



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 66/2015 – São Paulo, sexta-feira, 10 de abril de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017560-34.1999.403.0399 (1999.03.99.017560-6) - OSVALDO BATISTA DE SOUZA X LUIS PEREIRA DA ROCHA X ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO XAVIER DE MELO X FLORISVALDO TEIXEIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Considerando-se a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento conforme cópia trasladada às fls. 355/356, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 327, certificando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 313/316 e arquivem-se os autos.Publicue-se.

0009452-22.2003.403.6107 (2003.61.07.009452-6) - GERSINO PEREIRA DOS SANTOS(SP087270 - ELIANA MARA ZAVANELLI PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publicue-se. Intime-se.

0012773-94.2005.403.6107 (2005.61.07.012773-5) - ANA PAULA DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Arbitro os honorários do perito Oswaldo Luis Marconatto Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamentos. Ratifico os honorários periciais da assistente social requisitados à fl. 72.2- Defiro a realização de nova perícia na área neurológica, conforme sugerido no laudo de fls. 104/106 e nomeio como perito(a) judicial o Dr. Athos Viol de Oliveira, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem

em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. 3- Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

000266-28.2010.403.6107 (2010.61.07.000266-1) - OLEGARIO MIRANDA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a parte autora deixou de ser condenada em honorários de sucumbência, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003487-19.2010.403.6107 - JESUINA ROSILDA ATAIDE NARCISO(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 108/109v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004578-47.2010.403.6107 - LUCAS VINICIUS MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X EUNICE MARIA DE SIQUEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio nova assistente social Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá, pela assistência judiciária, em substituição à anterior, tendo em vista a certidão de fl. 86.Intime-a da nomeação e para elaborar estudo socioeconômico, em quinze dias, no endereço de fl. 81, conforme decisão de fls. 22/23, devendo responder aos quesitos do Juízo e das partes (fls. 06, 25 e 88).Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Após, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000576-63.2012.403.6107 - ELZA BATISTELA PINEIS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se.

0002519-18.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA PATERNO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 66/68, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002928-91.2012.403.6107 - IVANISE PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a parte autora deixou de ser condenada em honorários de sucumbência, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003176-57.2012.403.6107 - LUZIA APARECIDA ORBANO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a parte autora deixou de ser condenada em honorários de sucumbência, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003532-52.2012.403.6107 - DONIZETE MESSIAS TORO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a parte autora deixou de ser condenada em honorários de sucumbência, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0004152-64.2012.403.6107 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES DE CARVALHO(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Considerando-se a parte autora deixou de ser condenada em honorários de sucumbência, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000507-94.2013.403.6107 - VALDIR SABINO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta de IntimaçãoDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: VALDIR SABINO DOS SANTOS x INSS. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 08 de maio de 2015, às 14:00 horas.Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Ratifico os honorários do perito médico solicitados à fl. 45 e arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000568-52.2013.403.6107 - ILDA NUNES BRAGA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conclusos por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência marcada à fl. 64 para o dia 10 de junho de 2015, às 14h.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001554-06.2013.403.6107 - DEUZILENE ROSA DOS SANTOS(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico Amadeu Vuolo Neto e da assistente social Lucilene Vieira Dutra no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002420-14.2013.403.6107 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/72: prejudicados os Embargos de Declaração, tendo em vista a decisão de fl. 70, que suspende a presente ação por sessenta dias para que a parte autora formule requerimento administrativo junto ao INSS.Aguarde-se o cumprimento integral de fl. 70.Publique-se.

0003254-17.2013.403.6107 - MARLI RODOLFO DOS SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 76.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003307-95.2013.403.6107 - MOACIR LOPES DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/293.Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 265, § 1º, do CPC, a partir da comprovação do óbito de MOACIR LOPES DE SOUZA. Fica cancelada a audiência de fl. 287, a qual será oportunamente redesignada.Apresente a herdeira do autor certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Após, sendo negativa a certidão, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação.Publique-se. Intime-se.

0000234-81.2014.403.6107 - JOAO REQUENA GIMENEZ(SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a parte autora deixou de ser condenada em honorários de sucumbência, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004338-26.2014.403.6331 - FABIO LUIS DOS SANTOS(SP323613 - THIAGO GIOVANI ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ARACATUBA II - SPE LTDA

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO AUTORA : FÁBIO LUÍS DOS SANTOS RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - ARAÇATUBA II - SPE LTDA. ASSUNTO: COMPRA E VENDA - ESPÉCIES DE CONTRATO - OBRIGAÇÕES - DIREITO CIVIL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados. No mais, versando o feito acerca de direitos disponíveis, designo o dia 30 de junho de 2015, às 15h, para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 e do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Citem-se. Cópia deste despacho servirá de Carta de Citação e Intimação das rés, que ficam cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por elas aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação pessoal do autor para comparecimento ao ato acima determinado, com trinta minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e devidamente trajado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0000053-46.2015.403.6107 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ZACARIAS(SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011656-34.2006.403.6107 (2006.61.07.011656-0) - MARIA DE LOURDES QUINTINO DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002351-89.2007.403.6107 (2007.61.07.002351-3) - GISLAINE ALVES MARTINS - INCAPAZ X LUZIA ALVES MARTINS(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1- Fls. 303: arbitro os honorários da advogada Matiko Ogata no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. 2- Solicite-se seu pagamento. 3- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0004718-47.2011.403.6107 - MARIO SERGIO NOGUEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Não havendo valores a serem executados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003590-21.2013.403.6107 - ANGELA MARIA MONTE VERDE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: ANGELA MARIA MONTE VERDE x INSS. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 08 de maio de 2015, às 14:15 horas. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários dos peritos médicos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003718-41.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA)

Revedo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens/que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line ou se insuficiente para a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia da execução; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.5 - Na hipótese de bloqueio insuficiente, transfira-se para efeitos de correção monetária e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, para oposição de embargos no prazo de trinta dias.Cumpra-se. Intime-se.

0004032-84.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DIEGO FERNANDES JELALETI - ME X DIEGO FERNANDES JELALETI

Revedo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome dos executados, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line ou se insuficiente para a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia da execução; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Na hipótese de bloqueio insuficiente, transfira-se para efeitos de correção monetária e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada.Cumpra-se. Intime-se.

0001786-81.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENOVE COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - ME X DIEGO ANTONIO MACARINI GARCIA X IVANILDE MACARINI GARCIA

Fls. 34/36: defiro o aditamento.1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de junho de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não

irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002179-06.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLEI FERREIRA DOS SANTOS - ME X MARLEI FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 35/45: defiro o aditamento. 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de junho de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000791-34.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de junho de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez)

dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000793-04.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR 28631236888 X JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR X JEFERSON APARECIDO FERREIRA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de junho de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000794-86.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR NORIYOSHI OKU EIRELI - ME X CESAR NORIYOSHI OKU

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de junho de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000857-14.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMPARONI CONSTRUCOES EIRELI X ADENILSON ANTONIO CAMPARONI

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de junho de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000248-65.2014.403.6107 - LUCIA PEGADO DA SILVA(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta por LUCIA PEGADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de pensão por morte desde o indeferimento administrativo, ocorrido em 30.09.2009, em razão do falecimento de seu cônjuge em 12.05.2006. Para tanto, sustenta estarem preenchidos os requisitos necessários, além de rebater a validade do requisito qualidade de segurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/54. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a autenticação dos documentos acostados (fl. 56). Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 62/74). No mérito, sustentou que o falecido não mais possuía qualidade de segurado, razão pela qual entende que o feito merece a improcedência. Réplica às fls. 84/96. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, à fl. 61, o INSS foi citado em 25/07/2014 e apresentou a sua contestação em 01/10/2014, o que revela a sua flagrante intempetividade. Nesse sentido, decreto, nos termos do que dispõe o artigo 319 do CPC, a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; no entanto, deixo de aplicar o efeito mencionado no artigo 319 (reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor), em razão do que dispõe o artigo 320, inciso II, do CPC. Sem preliminares alegadas, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário devido àqueles que, à época do falecimento do segurado, mantinham relação de dependência com o mesmo. Não há requisito de carência a ser preenchido, conforme dispõe o inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Para que se tenha direito a tal pretensão, é necessário que a postulante comprove os seguintes requisitos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do de cujus; c) comprovação de dependência com o falecido. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de qualquer deles é suficiente para a improcedência do pedido. O óbito foi comprovado, conforme indica a Certidão de fl. 19. No caso dos autos, a dependência econômica é presumida, em razão do vínculo marital

estabelecido entre a demandante e o seu falecido esposo (Certidão de Casamento à fl. 18, datada de 01.10.1984). Neste contorno, manifestou-se o INSS, no sentido de haver, à época do óbito (12.05.2006), a separação de fato do casal. Todavia, a autarquia não apresentou qualquer elemento hábil a comprovar tal alegação, deixando, portanto, de demonstrar concretamente, o fato aduzido. Desse modo, a controvérsia dos autos cinge-se a comprovar a existência da qualidade de segurado necessária. Por meio dos documentos analisados nos autos, entendo que o falecido, José Florêncio da Silva, era segurado da Previdência Social, pois foi possível concluir que o último vínculo empregatício deu-se perante a empresa RH SOLUCOES LTDA - ME, que perdurou pelo período de 17.11.2004 a 14.02.2005 (fls. 79/80). Após a rescisão contratual, o de cujus recebeu, por 5 (cinco) meses, auxílio-desemprego, conforme indicado no documento constante à fl. 21. De tal informação se denota que, nos termos em que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei de Benefícios, a qualidade de segurado no caso, se alargaria pelos 12 (doze) meses seguintes à extinção do contrato de trabalho. No entanto, por estar comprovada a condição de desempregado do Sr. José, necessário acrescer 12 (doze) meses, consonante indica o 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Assim, a qualidade de segurado do falecido perdurou pelos 24 (vinte e quatro) meses transcorridos desde a data da rescisão do vínculo empregatício (14.02.2005). Ou seja, em 12.05.2006, momento do óbito, era segurado da Previdência, em razão do período de graça. Por fim, os elementos necessários estão preenchidos e, deste modo, faz jus à concessão do benefício vindicado desde o indeferimento administrativo, conforme pleiteado (30/10/2009). A antecipação da tutela deve ser promovida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar à LUCIA PEGADO DA SILVA o benefício de pensão pela morte de seu marido, a partir da data do indeferimento administrativo, ocorrido em 30/10/2009 (fl. 23). Determino à parte ré que, no prazo de até 30 (trinta) dias, implante à parte autora a tutela antecipada ora concedida. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurada: LUCIA PEGADO DA SILVA CPF n. 708.582.844-72 Mãe: Terezinha Pegado Benefício: pensão por morte Renda Mensal: a calcular DIB: 30/10/2009 Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004004-24.2010.403.6107 - OLAIDE SILVERIO RODRIGUES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, proposta por OLAIDE SILVERIO RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, a saber: de 01/12/1983 a 14/10/1985, quando trabalhava para a Prefeitura Municipal de Araçatuba, executando serviços de limpeza, inclusive de banheiros públicos; de 28/10/1985 a 09/06/2006, quando trabalhava na Ferrovia Novoeste, também em ambiente nocivo e prejudicial à saúde e, de 19/06/2006 a 22/04/2008, período no qual trabalhou para a empresa Salustiano & Campos, em condições insalubres, percebendo adicional de insalubridade. Requer, ainda, a averbação do período laborado, sem registro em CTPS, na Polícia Mirim (de janeiro/1972 a dezembro/1975), e,

por fim, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/54. À fl. 57 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial (fls. 59/60). Às fls. 62/73, a Autarquia ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia integral dos procedimentos administrativos dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição sob os números 144.466.857-6 e 150.206.225-6 (fls. 74/150). Réplica às fls. 153/159. Instadas a especificar quais provas pretendiam produzir, requereu a parte a autora, às fls. 161/162, a realização de prova pericial nos locais de trabalho, bem como a designação de audiência. O primeiro pedido foi indeferido à fl. 168. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção de prova oral. À fls. 170/174 foi interposto agravo retido pela parte autora. Audiência realizada, conforme respectivo termo acostado às fls. 181/186. É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada em 29/07/2010 e o pedido da parte autora é de concessão do benefício previdenciário desde a data de um dos requerimentos administrativos (23/01/2008 ou 14/10/2009). Sem mais questões preliminares, passo ao exame do mérito. Requereu o autor o reconhecimento do tempo de serviço despendido por intermédio da Instituição Educacional Polícia Mirim de Araçatuba, no qual prestou serviços para diversas empresas e bancos sem registro em carteira profissional, no período de janeiro/1972 a dezembro/1975. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso, a título de prova material, o autor juntou apenas um documento, qual seja sua carteira de sócio do Grêmio Recreativo Esportivo Polícia Mirim (fl. 53), datada de 20/05/1975. Com efeito, tal documento não comprova o efetivo trabalho, mas é válido como início razoável de prova material. Conforme o testemunho colhido de Walter Mariano, que era professor do autor na Instituição Educacional da Polícia Mirim, o autor teria trabalhado, quando matriculado na instituição, na marcenaria que havia dentro da própria Polícia Mirim e, posteriormente, no Banco Real e na White Martins. O autor, que alegou ter sido mirim dos seus 12 até seus 15 ou 16 anos, informou em seu depoimento pessoal que trabalhou, durante meio período, na marcenaria instalada dentro da instituição militar e, em período integral, quando já estudava em período noturno, no Banco Real, no Banco Auxiliar e na White Martins. Segundo ele, sua função consistia em fazer cobranças, entregar avisos e cheques sem fundos. Esclareceu, ainda, o autor que o documento que juntou aos autos à fl. 53 se tratava de carteira necessária para que fizesse parte do grêmio da instituição, o qual teria surgido dois anos após sua entrada nesta, qual seja, no ano de 1973. Por terem sido os testemunhos satisfatórios, harmônicos, coesos e convincentes no que tange à questão de o autor ter laborado por intermédio da Instituição Educacional da Polícia Mirim e por ser a prova testemunhal idônea a amparar, juntamente com o documento supracitado, o reconhecimento do período laborado como mirim, entendo como provado o período de janeiro/1973 a dezembro/1976, o qual totaliza 04 anos de tempo de serviço. De certo, o período de estágio desenvolvido por meio de entidade de caráter educacional para formação profissionalizante somente é averbável como tempo de serviço para fins previdenciários quando caracterizada a efetiva relação de emprego. Em suma, entendo que o serviço de guarda mirim equivale ao de aprendiz do SENAI, já que configura no recebimento de remuneração para o seu aprendizado e em face da atividade exercida. Ora, nesse caso, preconiza a Súmula n. 96 do Tribunal de Contas da União que conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Segundo a testemunha Walter, na Polícia Mirim os alunos se alimentavam e recebiam instrução. No caso do autor, por conta da prestação de serviço às empresas, recebia também salário. Sendo assim, havia a necessária retribuição pecuniária, em conformidade com o exigido pela Súmula 96 do TCU. Por outro lado, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Nesse sentido, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS

NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÔMPUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. No feito em pauta, a sentença está datada de 27.06.2000, sendo, portanto, posterior à Medida Provisória n. 1.561/1997 e anterior às exceções trazidas pela Lei n. 10.352/2001, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Comprovado o exercício de atividade urbana sem o respectivo registro por meio de prova documental e testemunhal, é de rigor o reconhecimento dos interregnos probantes, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. Tais pagamentos são de responsabilidade do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela desídia daquele. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Passível de reconhecimento para fins previdenciários apenas o labor urbano cumprido após os doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria em inobservância das regras vigentes à época do fato (artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967) e na legalização do trabalho infantil, veementemente repudiado pela Sociedade. Precedente desta E. Corte. 4. Considerando que os registros do INSS (fls. 26) demonstram a existência de recolhimentos a partir da competência de julho de 1978 até a competência de janeiro de 1979, reputa-se correta a contagem efetuada pela Autarquia, na medida em que a contagem do tempo de serviço do contribuinte individual baseia-se nos meses cheios, ou seja, desconsideram-se as frações. 5. Acrescentando-se os períodos ora reconhecidos aos administrativamente computados, o Autor perfaz, em 16.12.1998, pouco mais de 33 (trinta e três) anos de tempo de serviço, razão pela qual faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 e artigos 187 e 188, ambos do Decreto n.º 3.048/99. 6. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (14.12.1998 - fl. 21), nos termos dos arts. 49, II, e 54, ambos da Lei n. 8.213/91. 7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n. 148 do E. STJ e n. 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n. 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais. 8. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (19.11.1999 - fl. 230), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, nos termos do art. 406, do Código Civil de 2002, constituindo tal critério determinação legal, que não enseja a ocorrência de reformatio in pejus. 9. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02. 10. Remessa oficial e apelações do Réu e do Autor parcialmente providas. (negritei)(Processo: 200103990010791 - AC APELAÇÃO CIVEL - 657157 - Relator(a): JUIZ ANTONIO CEDENHO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: DJU DATA:26/01/2007 PÁGINA: 417)Por analogia, também cito a Súmula n.º 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, o período de janeiro/1973 a dezembro/1976 deve ser reconhecido como tempo de trabalho do autor e devidamente averbado para cômputo em seu tempo de serviço, conforme entendimento também do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO. ALUNO-APRENDIZ. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA SÚMULA 96/TCU. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, conta-se como tempo de serviço o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que preenchidos os requisitos previstos na Súmula 96 do TCU. 2. O Tribunal a quo, com base nas provas constantes dos autos, afirmou inexistir a retribuição pecuniária por parte da União, ainda que de forma indireta, afastando a possibilidade de averbação deste tempo. 3. A modificação desta premissa fática, de modo a reconhecer a existência de retribuição pecuniária, esbarra no óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte. 4. Agravo regimental improvido. (negritei)(Processo: 201100455187 - AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1242600 - Relator(a): JORGE MUSSI - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:01/08/2011)(negritei)Além disso, requereu também o autor pelo reconhecimento do período laborado em atividade especial na Prefeitura Municipal de Araçatuba (de 01/12/1983 a 14/10/1985); na Ferrovia Novoeste (de 28/10/1985 a 09/06/2006) e, na empresa Salustiano & Campos Ltda. (de 19/06/2006 a 22/04/2008). Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n.º 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n.ºs. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n.ºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79 continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n.º 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n.ºs. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto nº. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos nºs. 53.831/64 e o nº. 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto nº. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº. 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa nº. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº. 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº. 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei nº. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto nº. 4.827/2003 e Instrução Normativa nº. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (negritei) Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL

SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). (negritei)Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto nº. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, uma vez que esta se encontra revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos de atividade pleiteados pelo autor como especiais, a saber: - de 01/02/1983 a 14/10/1985, na Prefeitura Municipal de Araçatuba;- de 28/10/1985 a 09/06/2006, na Ferrovia Novoeste;- de 19/06/2006 a 22/04/2008, na Salustiano & Campos. Para comprovar a insalubridade da atividade no primeiro período o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, constando profissional responsável pelos registros ambientais, datado de 28/04/2009 (fls. 49/50). Já para comprovar a insalubridade do segundo período, o autor trouxe o PPP datado de 09/06/2006 (fls. 33/34). Ora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Pois bem. Conforme informações do PPP anexado aos autos às fls. 49/50, durante o período laborado na Prefeitura Municipal de Araçatuba, de 01/12/1983 a 14/10/1985, esteve o autor exposto a agentes nocivos do tipo físico. No entanto, o documento não especifica qual era tal agente. Sendo assim, não há como reconhecer o período como laborado em condições especiais, ante a incompletude do laudo. Já conforme as informações do PPP apresentado às fls. 33/34, no período de 28/10/1985 a 09/06/2006, em todas as funções desempenhadas pelo autor, o agente físico ruído estava presente em intensidade superior ao limite mínimo previsto pela legislação - de 28/10/1985 a 30/06/1996, a intensidade a que estava exposto era de 83,6 dB, quando a exposição superior a 80 dB já era considerada agente agressivo; de 01/07/1996 a 05/03/1997, o autor estava exposto a 90,29 dB, quando 80 dB ainda era considerado agressivo; de 06/03/1997, quando da vigência do decreto n. 2.172, o Sr. Olaíde estava exposto a 90,29 dB, e o mínimo a ser considerado agressivo era de 90 dB; de 01/10/1999 a 14/02/2005, ainda durante o período em que 90 dB já era considerado agressivo, o autor estava exposto a 91,49 dB (após 18/11/2003, a intensidade mínima a ser considerada agressiva passou a ser de 85 dB); de 15/02/2005 a 09/06/2006, o autor estava exposto a 87,7 dB, em intensidade, portanto, superior ao mínimo considerado agressivo, qual seja 85 dB. Sendo assim, durante todo o período em que laborou na Ferrovia Novoeste S/A, o autor esteve exposto ao agente ruído. Deste modo, reconheço como laborado em condições especiais o período de 28/10/1985 a 09/06/2006, pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esse período. A fim de comprovar o período laborado na empresa Salustiano & Campos, juntou o autor cópia de recibo

de pagamento de salário, no qual consta o adicional de insalubridade que auferia à época. No entanto, apenas tal documento não é suficiente para provar que o autor laborava exposto a agentes agressivos. Assim é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PARCIALMENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) sendo certo, ainda, que a simples constatação de recebimento do adicional de insalubridade não demonstra a efetiva exposição da parte autora a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho. XII - O requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados... (AC 00202205320124039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) (negritei) Sendo assim, impossível o reconhecimento do período de 19/06/2006 a 22/04/2008 como laborado em condições especiais. Muito embora tenha havido informações prestadas por testemunha, mais especificamente por Fernando César, quanto ao período em que o autor laborou para Joluza Móveis e Decorações, não consta na inicial pedido referente a este período e a esta empresa. Deste modo, não havendo pedido nos autos quanto a este período, não posso julgar de forma extra petita. No que concerne ao pedido de aposentadoria, este deve ser deferido dada a suficiência de tempo de serviço, consoante as normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem para os homens 35 (trinta e cinco) anos para concessão do benefício previdenciário em voga - conforme a tabela abaixo, possuía o autor, já na época do primeiro requerimento administrativo, em 23/01/2008, 38 anos, 11 meses e 8 dias de tempo de serviço prestado. A antecipação da tutela deve ser concedida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que (i) reconheça e averbe como tempo de serviço o período de 01/01/1973 a 31/12/1976 trabalhado pelo autor por intermédio da Fundação Mirim; (ii) reconheça e averbe como tempo de serviço laborado em condições especiais, salvo para carência e contagem recíproca, o período de 28/10/1985 a 09/06/2006 e, por fim, para que (iii) conceda ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do primeiro requerimento administrativo (23/01/2008). Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Número do benefício (NB): NB 144.466.857-6; Segurado: Olaíde Silvério Rodrigues Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 23/01/2008; Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Com o trânsito em julgado e após o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000813-97.2012.403.6107 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria especial, desde a DER (09/10/2009). Alternativamente, caso o tempo de serviço especial apurado não seja suficiente para a concessão do benefício acima vindicado, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em conta inclusive o tempo laborado após a DER, até a data de emissão de seu último PPP, a saber, o dia 19/07/2011. Alega, em apertada síntese, que nos períodos de 01/02/1981 a 13/09/1986; 02/05/1986 a 21/12/1988; 01/03/1989 a 16/12/1989; 20/03/1990 a 12/03/1993; 04/10/2004 a 01/05/2007, 01/01/2000 a 09/02/2000 e de 01/04/1993 a 19/07/2011 exerceu atividades de sapateiro, pespontador, auxiliar de enfermagem e enfermeiro, estando exposto, dessa forma, a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde. Afirma que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aos 09/10/2009, mas teve seu pedido indeferido, sendo que a autarquia federal reconheceu apenas 27 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/71). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 75/112). Réplica às fls. 114/118. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 119), a parte autora requereu prova pericial (fl. 120) e a parte ré disse não ter mais provas a produzir (fl. 121). Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 122). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no

enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS

LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 01/02/1981 a 13/09/1986; 02/05/1986 a 21/12/1988; 01/03/1989 a 16/12/1989; 20/03/1990 a 12/03/1993; 04/10/2004 a 01/05/2007, 01/01/2000 a 09/02/2000 e de 01/04/1993 a 19/07/2011 laborou como sapateiro, pespontador, auxiliar de enfermagem e enfermeiro, e esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Inicialmente, no que diz respeito aos intervalos compreendidos entre 26/03/1990 a 12/03/1993 e de 01/04/1993 a 28/04/1995, verifico que a autora não possui interesse de agir, eis que eles já foram reconhecidos como especiais pelo INSS. Nesse sentido, vide o documento de fl. 42. Assim, remanesce interesse de agir para a autora apenas no que diz respeito ao lapso temporal de 01/02/1981 a 13/09/1985; 02/05/1986 a 21/12/1986; 01/03/1989 a 16/12/1989; 04/10/2004 a 01/05/2007, 01/01/2000 a 09/02/2000 e de 29/04/1995 a 19/07/2011. Passo a analisar cada um dos intervalos separadamente. 1 - Em relação ao intervalo de 01/02/1981 a 13/09/1986, laborado na empresa Ind. e Com. de Calçados Rinde Ltda, verifico que o autor trabalhou na função de sapateiro. Para comprovar suas alegações, trouxe somente cópia de sua CTPS (fl. 16). Dessa forma, não sendo possível o enquadramento por mera categoria profissional e não havendo quaisquer provas da efetiva exposição do autor a nenhum fator de risco, não reconheço a natureza especial do vínculo, sendo válido apenas como período

comum.2 - Em relação aos intervalos de 02/05/1986 a 21/12/1988; 01/03/1989 a 16/12/1989, laborados na empresa Bical Birigui Calçados Ind. e Com. Ltda, verifico que o autor trouxe cópia de sua CTPS (fl. 16) e também o PPP de fls. 30/31. Consta do referido documento que ele laborava como pespontador e estava sujeito ao agente ruído, no montante de 78,5 decibéis. Tendo em vista que o ruído a que o autor estava exposto é inferior ao limite de tolerância vigente à época, não reconheço a natureza especial dos vínculos, sendo válidos apenas como períodos comuns.3 - O intervalo de 04/10/2004 a 01/05/2007 e de 01/01/2000 a 09/02/2000 não será analisado por este Juízo, pois ele está compreendido dentro do outro período que o autor pretende ver reconhecido como especial, ou seja, o intervalo que vai de 29/04/1995 a 19/07/2011. Trata-se, assim, de vínculos concomitantes, de modo que passo a analisar o último período controvertido.4 - no que diz respeito ao intervalo de 29/04/1995 a 19/07/2011, verifico que o autor laborou como técnico de enfermagem e enfermeiro, junto ao empregador Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/23, preenchido por seu empregador. No presente caso, conforme informações do PPP, verifico que o autor esteve exposto a agentes biológicos, tais como vírus e bactérias. Assim, conforme se depreende do PPP apresentado nos autos, as atividades da parte autora nesse período de 29/04/1995 a 19/07/2011 (data de emissão do PPP) foram desenvolvidas sob exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do anexo do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97, configurando, portanto, a especialidade dos períodos laborativos. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 19/07/2011, pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esses períodos, na forma da fundamentação supra. Somando-se os períodos de atividade especial, reconhecido nesta sentença, aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, a parte autora não implementa os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, pois não atinge o patamar mínimo de 25 anos de atividade especial. Todavia, convertendo-se o período de atividade especial, acima reconhecido, em comum, apura-se tempo de serviço que totaliza 36 anos, 2 meses e 5 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (pedido alternativo formulado pelo autor), cuja data de início deve recair na data de emissão do PPP, a saber, o dia 19 de julho de 2011, conforme tabela anexa. Assim, determino que seja concedida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100%, desde a data da citação (13/07/2012), data em que o INSS tomou conhecimento do PPP elaborado em 2011. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: - averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, o período de 29/04/1995 a 19/07/2011;- implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando a data de início do benefício (DIB) no dia 13/07/2012;- pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: JOSÉ CARLOS RODRIGUES CPF: 075.647.768-97 Genitora: MARIA ALVES Endereço: Rua Maria das Doiores Nunes, nº 1016, Birigui/SP, CEP 16200-000 Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 13/07/2012 RMI: a ser calculada pelo INSS. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001384-68.2012.403.6107 - MARIA DE FATIMA BARROS(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por MARIA DE FÁTIMA

BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade desde a data da citação, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, qual seja 26/03/2012. Alega, em apertada síntese, ter iniciado seu trabalho na roça, onde ajudava seus pais em regime de economia familiar, no ano de 1968. Aduz que, mesmo após seu casamento, continuou laborando como rural, muito embora seu marido trabalhasse no meio urbano. Aduz, ainda, estar incapacitada para o labor por ser portadora de doença articular degenerativa crônica, a qual muito compromete seus joelhos. Informa que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em março/2012, tendo sido seu pedido indeferido por ausência de incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 21/48). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 51. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Emenda à inicial à fl. 53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/64, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 65/75). Cópia integral dos procedimentos administrativos dos benefícios de auxílio-doença de números 545.088.047-9 e 550.668.119-0 (fls. 76/119). Réplica (fls. 121/132). Foi designada a realização de perícia médica (fl. 133). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 142/149). Manifestação da parte autora e da parte ré sobre o laudo, respectivamente, às fls. 152 e 154. Foi designada a realização de audiência (fl. 155), a qual foi realizada no dia 02/10/2014, conforme termo de fls. 163/167. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a autora juntou alguns documentos, os quais passo a destacar: a) Recibo de compra e venda de imóvel rural (fl. 25), no qual consta que em 10/08/2007 vendeu a autora porção de terra de 18,0 ha da Fazenda denominada Baixa Grande, esta localizada em Brumado-BA (fl. 25); b) Termo de Compromisso da autora junto ao INCRA, datado de 20/11/2009 (fl. 26); c) Certidão emitida pela Unidade Avançada do Incra, a qual atesta que a autora e seu cônjuge residem no Projeto de Assentamento Chico Mendes desde 12/03/2009, onde desenvolvem atividades rurais em regime de economia familiar (fl. 27); d) Notas fiscais datadas de 2009, 2010 e 2011, ora em nome da autora, ora em nome do marido, nas quais consta como endereço o assentamento Chico Mendes (fls. 28/34); e) Atestado, datado de 19/08/1986 e emitido pelo presidente do Sindicato Rural de Brumado-BA, declarando que o marido da autora residia na Fazenda Sucruíu, em Brumado, tendo como dependentes sua esposa e filhos (fl. 35); f) Ficha cadastral de pessoa jurídica em nome da autora, inscrita como produtora rural em 26/02/2010 (fl. 36); g) Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, datada de 10/02/2011 (fl. 39); h) Caderneta de vacinações em nome do filho da autora - Josenildo Santos Barros -, na qual consta como endereço a Fazenda Baixa da Baraúna (fl. 41)- vacinações datadas de 1986, 1987, 1988, 1990 e 1993; i) Caderneta de vacinações em nome do filho da autora - Jilberto Santos Barros -, na qual também consta como endereço a Fazenda Baixa da

Baraúna (fl. 42) - vacinas datadas de 1985 e 1993;j) Ficha de controle de vacinação em nome da própria autora, na qual consta como endereço da autora a Fazenda Baixa Grande - vacinas datadas de 1991(fl. 43);Tais documentos supramencionados, que são públicos e contemporâneos ao labor rural, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.Em depoimento pessoal, alegou a parte autora que desde os seus 07 anos de idade trabalha na roça. Segundo a demandante, seu pai possuía uma fazenda no estado da Bahia, onde a autora exerceu atividades rurais mesmo após sua união com José Alcantra. Este, que também trabalhava na roça, apenas passou a trabalhar como jardineiro em 1994, ano em que se mudaram para Araçatuba. Informou que atualmente contribui para o sindicato dos trabalhadores rurais. A testemunha Edson, por sua vez, afirmou conhecer a autora desde 1994 e que sempre a viu trabalhando na roça. Informou que em 2009 a Srª Maria de Fátima ganhou do MST uma porção de terra, na qual cria galinhas, porco e cultiva milho. Declarou que o marido da autora, Sr. José, sempre trabalhou em Araçatuba com jardinagem - este trabalhava como autônomo cortando árvores -, enquanto a demandante permaneceu laborando como rural.A testemunha Valternei declarou conhecer a autora há muito tempo, afirmando tê-la visto trabalhar na roça há mais ou menos 15 anos, e que, inclusive, já laborou na lida rural juntamente com ela. Informou também já tê-la visto trabalhando no lote que esta ganhara do MST, em que planta feijão, milho e cria galinhas e porco. Segundo a testemunha, hoje quem cuida do lote é um dos filhos do casal, em virtude das enfermidades que acometem a Srª Maria e também seu esposo. Comentou que este era jardineiro no bairro Nova Torque desta cidade de Araçatuba, enquanto a autora era diarista rural.Assim, restou comprovado que a autora desde 1994, ano em que se mudou para Araçatuba, exerce atividades como rural - primeiramente como bóia fria e, após 2009, em sua pequena porção de terra concedida pela Reforma Agrária. Em análise aos documentos acostados aos autos, percebe-se que a última vacinação dos filhos da autora, a qual foi realizada ainda na Bahia, é datada de junho/1993. Sendo assim, coerente o seu depoimento de que em 1994 deixou Brumado-BA, passando a residir no interior de São Paulo. Acrescente-se que muito embora haja nos autos início de prova material de que a autora tenha trabalhado na roça em período anterior a 1994, não houve testemunhos que ampliassem a eficácia probatória de tais indícios - apenas a existência de início de prova material não é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural.Assim sendo, somando-se o tempo de atividade rural da autora - de 01/01/1994 a 10/08/2012 (data da citação) -, tem-se que esta laborou durante 18 anos, 07 meses e 16 dias, tempo que suplanta a carência necessária para a concessão do benefício - nos termos da norma transitória do artigo 142 da Lei n 8.213/91, a carência para o benefício em questão, em 2009 (quando a autora implementou o requisito da idade mínima), é de 168 (cento e sessenta e oito) meses ou 14 anos. Preenchidos, pois, os requisitos legais, faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (10/08/2012 - fl. 55).Por fim, a antecipação da tutela deve ser promovida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora, desde a data da citação da autarquia, em 10/08/2012.Determino ao INSS que, no prazo de até 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de aposentadoria por idade à autora, haja vista o seu caráter alimentar. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme enunciado da Súmula 11 do Superior Tribunal de Justiça. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº _____/2015).Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado:Segurada: MARIA DE FÁTIMA BARROSBenefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade;Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;Data de início do benefício (DIB): desde a data da citação (10/08/2012)Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003886-77.2012.403.6107 - ARNALDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por ARNALDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo efetuado em 08/05/2012. Aduz o autor, em síntese, sofrer de mal de Alzheimer, doença neurodegenerativa, de caráter crônico e progressivo, a qual lhe acarretou a incapacidade laborativa.No dia 08 de maio de 2012, fez o requerimento administrativo no INSS, pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença. No entanto, tal benefício foi negado, em virtude da

falta de qualidade de segurado (fl. 33). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/40). Houve emenda à inicial (fls. 43/50), em cumprimento ao despacho de fl. 42. Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 52. A parte autora se manifestou às fls. 55/58, juntando aos autos o laudo realizado junto à Justiça Estadual e requerendo reconsideração quanto ao pleito de antecipação de tutela. Manifestou-se, ainda, às fls. 59/64, juntando quesitos apresentados pelo MP/SP, bem como a sentença que constituiu Aparecida Almeida de Oliveira como sua curadora. Em decisão de fl. 66, houve novo indeferimento ao pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 69/76). No mérito, alegou o não preenchimento do requisito incapacidade laboral, pugnando pela total improcedência do feito. O autor juntou novos documentos às fls. 78/86. Foi determinada a realização de perícia médica judicial às fls. 89/90, cujo laudo foi acostado às fls. 97/98. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 102/103 e 108/109. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo Réu, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). Por seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. O expert nomeado pelo Juízo constatou que o demandante é acometido de demência pré-senil, de tipo doença de Alzheimer de início precoce, necessitando de acompanhamento de terceiros para quaisquer ações do cotidiano e de higienização. À frente, mencionou que o caso é de incapacidade total e permanente para quaisquer atividades laborais ou civis (quesito nº 12 do INSS, fl. 98). Além disso, informou que o autor toma medicação para a doença, mas sem prognóstico de cura (quesito nº 04 do INSS, fl. 97). No quesito nº 11 do Poder Judiciário, o Perito explicitou que o autor foi diagnosticado em fevereiro de 2011, durante internação, e afirmou que, apesar de não haver exames dessa época, a incapacidade provavelmente teve início anterior a essa data. No documento acostado à fl. 14, datado em 26/04/12, o Dr. Rodrigo Protte atestou que a patologia é de caráter progressivo de evolução inexorável e se iniciou há mais ou menos três anos. Ademais, declarou que o paciente é definitivamente incapaz para exercer qualquer atividade laborativa, tornando evidente o precário estado de saúde em que o demandante se encontra. Outrossim, uma tomografia do crânio realizada em 13/11/2014 confirmou a redução do volume do encéfalo, comprovando que a saúde do postulante está cada vez mais debilitada. O INSS alegou que, na data do início da incapacidade, o autor não mais possuía a qualidade de segurado, uma vez que o seu último vínculo se deu em novembro de 2007 (fl. 75). Todavia, pelas provas juntadas nos autos, especialmente o atestado de fl. 14, que complementa a conclusão da perícia médica, a incapacidade laboral da parte autora teve início após o seu último vínculo empregatício, quando tinha a qualidade de segurado. Logo, o benefício deve ser concedido para a parte autora desde o seu pedido administrativo (08/05/2012), data em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da requerente. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ARNALDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ, desde a data do requerimento administrativo (08/05/2012). Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Condene o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: ARNALDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ; Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 08/05/12 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001584-41.2013.403.6107 - ONELSON CARLOS DA SILVA (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por ONELSON CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria especial. Alega, em apertada síntese, que no período de 01/02/1986 a 14/11/2012 (DER), exerceu atividade de frentista em posto de gasolina, estando exposto, dessa forma, a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde. Ocorre que, requerido o benefício perante a autarquia ré, tais períodos não foram considerados como especiais. Requer, assim, a procedência da ação, para que a aposentadoria especial seja implantada em seu favor. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/26). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 31/41). Réplica às fls. 44/52. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte ré nada requereu e a parte autora requereu a produção de prova pericial. Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 53) e contra tal decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 54/59). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as

modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3º Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao

Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 02/01/1986 a 14/11/2012 (DER) trabalhou na empresa Comercial Primo Araçatuba Ltda (atualmente denominada Auto Posto Cacique II Ltda) na função de frentista, estando exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Para comprovar a existência de tais agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/20, devidamente preenchido por seu empregador. No presente caso, conforme informações do PPP, verifico que no período controverso o autor laborou como frentista e suas atividades consistiam em efetuar o abastecimento de veículos com etanol, gasolina e diesel. Desse modo, reportando-me aos parâmetros de julgamento acima expostos, e diante das provas produzidas, reconheço o direito à averbação de todo o período laborado pelo autor como frentista. Isso porque referida atividade tem previsão no item 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assim, considerado o período de prestação da atividade, e observados os parâmetros de julgamento já expostos, é devida a averbação. Isso porque, até 28/04/1995, possível o enquadramento pela categoria profissional do autor, e no período compreendido entre 1995 e a DER (14/11/2012), o autor comprovou estar efetivamente exposto a agentes agressivos, conforme PPP juntado às fls. 19/20. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais o período de 01/02/1986 a 14/11/2012 (DER), na função de Auxiliar de Enfermagem, pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esses períodos. Assim é que convertendo-se o período de atividade supra em especial, apura-se tempo de serviço especial que totaliza 26 anos, 10 meses e 13 dias. Portanto, a parte autora implementa o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial. Logo, determino que seja concedida integralmente a aposentadoria por tempo especial, prevista no artigo 57 e seguintes da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, desde a data do requerimento administrativo (26/04/2010). A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: - averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, o período de 01/02/1986 a 14/11/2012 (DER); - implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, fixando a data de início do benefício (DIB) na DER (14/11/2012); - pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: ONELSON CARLOS DA SILVA CPF: 067.425.978-52 Genitora: Maria Rodrigues da Silva Endereço: Rua Joaquim Vilela, 32, Bairro Morada dos Nobres, Araçatuba/SP Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 14/11/2012 RMI: a ser calculada pelo INSS. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002804-74.2013.403.6107 - ANA MARIA PANICHI DA SILVA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por ANA MARIA PANICHI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que no momento em que efetuou o requerimento administrativo (27/03/2013) possuía o período necessário ao alcance do benefício pleiteado, sendo que, em razão de o INSS haver desconsiderado o íterim laborado entre 06/03/1997 a 27/03/2013, teve, como consequência, o indeferimento do pedido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/33. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/50). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por considerar insuficiente a documentação apresentada à comprovação do período laborado sob o exercício de atividade insalubre. Réplica à contestação (fls. 52/56). Posteriormente, a demandante apresentou documentos novos (fls. 62/73). A autarquia se manifestou (fls. 75/77), baseando-se na tese de que, o uso de EPI, no caso concreto, capaz de neutralizar a nocividade da atividade, exclui o enquadramento aos ditames exigidos pela Lei de Benefícios. Reiterou, pois, a improcedência da ação. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1.

Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período

(29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que, desde 02/03/1988, mantém vínculo de emprego com a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba/SP, no exercício de atividades consideradas insalubres. Sustenta, também, estar exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos que trazem malefícios a sua saúde e integridade física. Juntou, para tanto, cópia da CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido pela empregadora (fls. 14/17 e 28). No presente caso, é importante mencionar que, conforme as informações colhidas do documento constante à fl. 31, a autora não ostenta interesse de agir no que se refere aos períodos de 02/03/1988 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997. Isto porque, resta demonstrado em tal documento, que o INSS reconheceu o desenvolvimento de atividade sob a influência de agentes nocivos em tais períodos. Assim, não há o que se falar em lide nesse ponto. A controvérsia se relaciona, portanto, ao exercício de trabalho em condições especiais no período compreendido entre 06/03/1997 a 27/03/2013. Nesse entremeio, e em vista aos elementos probatórios colacionados aos autos, foi possível concluir pela veracidade das alegações apresentadas pela autora, no sentido de que trabalhou, de fato, neste período, sob a influência de agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. É assim, pois em atenção ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado à fl. 28, infere-se que, entre 01/11/1994, e a data de realização do exame, que se deu em 18/03/2013, a postulante laborava nos setores Unidades de Internação 2, 3, 4 e 6 e Maternidade e Isolamento conforme a escala. Após a descrição das atividades desempenhadas, consta no tópico Exposição a Fatores de Riscos, que o agente presente constantemente é o tipo B, qual seja, o biológico. A intensidade corresponde à permanente e não intermitente, além de que é positivo o tópico quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual. Confere-se, no exercício de suas funções, esteve a autora constante e permanentemente exposta ao agente nocivo biológico; é o que se extrai também do laudo pericial acostado (fl. 68), nos seguintes termos: As atividades desenvolvidas pelo profissional Atendente e Auxiliar de Enfermagem da Unidade de Internação da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, mantém contato direto com pacientes internados em ambiente de condições à risco de origem biológica, detectada em ambiente hospitalar, como fungos, vírus, bactérias entre outros, em decorrência do manuseio e contato direto com pacientes internados mantendo em caráter permanente e não intermitente nem ocasional contato com pacientes em geral de atendimento à saúde humana, caracterizada assim como atividade INSALUBRE DE GRAU MEDIO de acordo com a Norma Regulamentadora NR-15 e seu ANEXO 14 item segundo da Portaria 3.214/78, lei 6.514/77, do Capítulo V da CLT, das Normas de Segurança Engenharia e Medicina Ocupacional. Tal constatação indica que foi indevido o indeferimento procedido pela autarquia, pois os anos constantes nesse entremeio levam a crer que, quando efetuou o requerimento administrativo, possuía o direito à percepção dos valores que se relacionam ao benefício de aposentadoria especial. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais o período de 06.03.1997 a 27.03.2013, na função de Auxiliar de Enfermagem, pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esse período. Assim é que somando os períodos de atividade especial, para possibilitar a concessão de aposentadoria especial, conforme tabela anexa, apura-se tempo de serviço de 30 anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia. Portanto, a parte autora implementa o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial. Assim, determino que seja concedida integralmente a aposentadoria por tempo especial, prevista no artigo 57 e, seguintes da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, desde a data do requerimento administrativo (27.03.2013). A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, em relação ao período de 06/03/1997 a 27/03/2013, reconhecendo como especial, e determinando ao réu que efetue a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (27.03.2013), a ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e com base na legislação previdenciária prevista na data de entrada do requerimento, e reajustada até a data de sua concessão pelos índices de aumento da política salarial. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiária: ANA MARIA PANICHI DA SILVACPF: 095.515-828-10 Genitora: Jocelina de Souza Panichi Endereço: Rua Lions Club, nº 830, Araçatuba/SP Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 27.03.2013 RMI: a ser calculada pelo INSS. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, dada a isenção do INSS. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s)

recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002325-81.2013.403.6107 - IVETE PEREIRA DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por IVETE PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 17/06/2013. Alega, em apertada síntese, que aos 12 anos de idade começou a trabalhar como rural juntamente com seus pais, em regime de economia familiar, na propriedade em que moravam. Sustenta que ao casar-se aos 19 anos, mudou-se para Araçatuba, onde passou a trabalhar como diarista e boia fria até aproximadamente seus 55 anos de idade. Ressalva que muito embora tenha exercido atividade urbana em dois curtos períodos - de 03/07/1980 a 21/08/1980 e 20/07/1987 a 05/04/1988 -, nunca deixara de trabalhar como rural, tendo retornado à lida rural após tais vínculos empregatícios. Juntou documentos (fls. 09/21). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 23 e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi designada audiência de instrução. Manifestou-se o parquet federal no sentido de não haver motivo para a intervenção ministerial (fl. 28). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/37, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/40). Audiência realizada, conforme termo de fls. 43/46. Ante a justificativa da parte autora no tocante ao não comparecimento de uma das testemunhas em audiência, foi designada nova audiência para a oitiva desta à fl. 49. Audiência realizada, vide termos de fls. 52/54. Alegações finais do INSS às fls. 56/57. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural, a autora juntou cópia de sua CTPS, em que constam alguns vínculos rurais (fls. 13/19), sendo o primeiro registro datado de 21/05/1985 e o último, em 01/09/1992. Tal documento supramencionado não comprova o efetivo trabalho, mas é válido como início razoável de prova material e deve ser cotejado em face de outros elementos colhidos na instrução. Por outro lado, não há que se falar na falta de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior à propositura da ação, já que não se mostra necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, desde que

a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, isto é, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência - como ocorre no caso dos autos com os testemunhos de fls. 46 e 54. Passo a analisar se a autora preencheu os requisitos legais necessários para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos constantes dos artigos 39, I; 48; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91. A autora completou 55 anos de idade em 14/02/2007 (fl. 12), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava o requerente de uma carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, ou seja, 13 anos de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. Tendo a autora comprovado o trabalho rural no período de 21/05/1985 (primeiro vínculo rural registrado em CTPS, fl. 14) até por volta de 2008 (conforme relato das testemunhas ouvidas em juízo - fls. 46 e 54), superou em muito o número de meses exigido pela lei. Assim sendo, em 14/02/2007, quando completou 55 (cinquenta e cinco) anos, a autora já ostentava em seu patrimônio pessoal o direito ao benefício de aposentadoria por idade, diante da comprovação de trabalho rural por mais de trinta anos. Não obstante isso, observo que o termo a quo do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo, ou seja, 17/06/2013 (fl. 20), visto que a partir desse momento o Réu foi cientificado da pretensão da autora. E as testemunhas, mediante depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos, de que a autora sempre foi trabalhadora rural, algumas vezes registrada em CTPS e outras, como diarista rural. Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado como rural, por tempo necessário para a concessão do benefício. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rural em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Concedo de ofício a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora IVETE PEREIRA DOS SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do requerimento administrativo (17/06/2013). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. SÍNTESE: Beneficiária: IVETE PEREIRA DOS SANTOS. Genitora: Josefa de Sousa PIS/PASEP: 1.200.562.084-1. Endereço: Rua Rafael Manareli, nº 684, bairro Ezequiel Barbosa, Araçatuba/SP, CEP 16031-360. Benefício: Aposentadoria por Idade Rural. R. M. Atual: 01 salário mínimo. DIB: 17/06/2013. RMI: 01 salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 5190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000064-80.2012.403.6107 - DIRCE LOPES JELALETI(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por DIRCE LOPES JELALETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria

especial. Alega, em apertada síntese, que nos períodos de 01/05/1978 a 10/10/1986, 01/04/1992 a 06/01/2005 e de 07/08/2006 a 08/06/2010 (DER), exerceu atividades profissionais exposta a agentes nocivos caracterizadores da especialidade do período laborativo, no entanto, requerido o benefício perante a autarquia ré, tais períodos não foram considerados como especiais. Juntou documentos (fls. 07/91). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 93). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 105/109). Anexado nos autos cópia do processo administrativo do benefício pleiteado pela parte autora perante o INSS (fls. 110/207). Réplica à contestação (fls. 209/213). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 208), a parte ré informou não ter mais provas a produzir (fls. 214), e a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 213). Indeferida a produção de prova oral (fl. 215). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a

qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Issso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.Alega a parte autora que no período de 01/05/1978 a 10/10/1986, trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, de 01/04/1992 a 06/01/2005, trabalhou na Maternidade Santa Ana S/C Ltda., e de

07/08/2006 a 08/06/2010 (DER), trabalhou na Clínica Lesse e Lesse Ltda. na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, exercendo as funções de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como bactérias, vírus e fungos. Para comprovar a existência de tais agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's, devidamente preenchidos pelas empregadoras e Laudo Pericial da Clínica Lesse & Lesse Ltda. (fls. 30/42). No presente caso, conforme informações do PPP apresentado nos autos (fl. 30), no período de 01/05/1978 a 10/10/1986, a parte autora trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, no setor da Maternidade, exercendo a função de Atendente de Enfermagem, consistindo suas atividades em: ...atender parturientes, no pré-operatório e pós-operatório, na alimentação e higiene, no preparo de pacientes para exames, no preparo e esterilização de material, instrumental, ambientes e equipamentos, obedecendo as prescrições médicas para as realizações de exames, tratamentos e intervenções cirúrgicas. Registrar as 2 tarefas executadas, as observações feitas e as reações importantes, anotar nos prontuários dos pacientes. Ministrando medicamentos por via oral e parenteral, realizar coleta de material para exames laboratoriais, orientar os pacientes no pós consulta quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem ou médicas. Ficando exposta, no exercício de suas funções, aos agentes nocivos do tipo biológico, bactérias, fungos, vírus entre outros. Quanto ao período de 01/04/1992 a 06/01/2005, apresentou a parte autora PPP devidamente preenchido, constando que trabalhou na Maternidade Santa Ana S/C Ltda., exercendo a função de Auxiliar de Enfermagem, a qual consistia em: Atendem as necessidades dos enfermos sob supervisão do enfermeiro para auxiliar no bom atendimento aos pacientes, controlando sinais vitais, observando pulso, pressão, registrando em relatório próprio fazendo curativos, utilizando noções de primeiros socorros, atendendo crianças e pacientes que dependem de ajuda, auxiliando na alimentação e higiene dos mesmos. Esclarece, referido documento, que no exercício das funções de Auxiliar de Enfermagem a parte autora estava exposta à vírus, fungos e bactérias. No período de 07/08/2006 à 08/06/2010 (DER), consta no PPP de fls. 33/34, que a parte autora exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem, consistindo suas atividades em: Auxilia na instrumentação cirúrgica controlando sinais vitais, observando pulso e pressão dos pacientes, fazendo curativos após a realização das cirurgias, também realiza a lavagem de materiais e a esterilização de todo material utilizado na cirurgia. Depois da cirurgia feita presta assistência ao paciente pós cirúrgico, ministrando cuidados e medicação para o paciente quando o mesmo fica na sala de recuperação e no quarto. No exercício de referida função havia exposição à vírus fungos e bactérias. Corrobora com as informações constantes do PPP referente ao período laborativo prestado na Lesse & Lesse Ltda., o laudo pericial de fls. 35/42. Assim, conforme se depreende dos PPP's e do Laudo Pericial apresentados nos autos, as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/05/1978 a 10/10/1986, 01/04/1992 a 06/01/2005 e 07/08/2006 a 08/06/2010, nos cargos de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, foram desenvolvidas sob exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do anexo do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97, configurando, portanto, a especialidade dos períodos laborativos. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 01/05/1978 a 10/10/1986, 01/04/1992 a 06/01/2005 e 07/08/2006 a 08/06/2010 (DER), nas funções de Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esses períodos. Assim é que somando apenas os períodos de atividade especial, para possibilitar a concessão de aposentadoria especial, nos termos requerido na inicial, conforme tabela abaixo, apura-se tempo de serviço de 25 anos e 23 dias. Portanto, a parte autora implementa o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial. Assim, determino que seja concedida integralmente a aposentadoria por tempo especial, prevista no artigo 57 e, seguintes da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, desde a data do requerimento administrativo (08/06/2010). A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, em relação aos períodos de 01/05/1978 a 10/10/1986, 01/04/1992 a 06/01/2005 e 07/08/2006 a 08/06/2010, reconhecendo como especial, e determinando ao réu que efetue a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial, a contar da data do requerimento administrativo (08/06/2010), a ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e com base na legislação previdenciária prevista na data de entrada do requerimento, e reajustada até a data de sua concessão pelos índices de aumento da política salarial. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: DIRCE LOPES JELALETICPF: 023.567.358-79 Genitora: Neide dos Santos Lopes Endereço: Rua José Castro Moraes, nº 288, Araçatuba/SP Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 08/06/2010 RMI: a ser calculada pelo INSS. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, dada a isenção do INSS. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade,

ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001426-20.2012.403.6107 - MARIA FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Para tanto, alega que nasceu e sempre laborou em áreas rurais, porém, em razão das enfermidades que possui, encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/25). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 27. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/41). No mérito, pugnou pela total improcedência do feito, por alegar ausência de incapacidade laboral e que não houve prévio requerimento administrativo. Às fls. 42/46 foi juntado ofício da Agência da Previdência Social, no qual fica demonstrando não haver nenhum vínculo empregatício e/ou período de contribuição em nome da postulante. A parte autora apresentou réplica à contestação às fls. 49/51. Foi determinada a realização da perícia médica judicial (fl. 52), cujo laudo veio aos autos às fls. 58/64. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 66 e 68/69). À fl. 71 houve a conversão do julgamento em diligência, além da designação de audiência de instrução, a qual foi ouvida (fls. 73/76). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). Por seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A postulante pretende comprovar a existência de qualidade de segurado pela prova testemunhal providenciada, ou seja, através das informações esposadas pelas testemunhas arroladas. Isso porque, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Veja-se o disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. E, para demonstrar o início de prova material do labor campesino a autora trouxe aos autos diversos documentos em nome de seu marido, Sr. Antônio Ferreira da Silva, que o qualificam como trabalhador rural, dentre os quais destaco: certidão de casamento, datada de 27/05/1978 (fl. 14); CTPS com vários vínculos rurais (fls. 18/19); certidão de nascimento dos filhos, datadas de 05/04/1979, 14/08/1980, 23/04/1981, 11/04/1985 e 25/04/1987. Tais documentos, contemporâneos ao labor rural, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Outrossim, é pacífico o entendimento de que a qualificação profissional do marido ou do companheiro, como rurícola, constante de autos do registro civil ou de outro documento público se estende à esposa ou à companheira, sendo considerado como razoável início de prova material completado por testemunhos. Já a prova oral colhida corrobora o início da prova material acostada aos autos no sentido de que realmente a autora sempre trabalhou no campo em várias propriedades rurais, como diarista rural. Assim é que, atentando-se à prova oral e ao início da prova material constante dos autos, reconheço como período trabalhado na lavoura entre 27/05/1978 (certidão de casamento - fl. 14) até 2010 (data aproximada informada pelas testemunhas de fl. 76). Nem se argumente, ainda, no sentido da falta de carência e a perda da

qualidade de segurada da autora para a concessão do benefício, já que a legislação previdenciária não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista - como a autora -, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, bastando a demonstração do exercício da atividade laboral rural por período equivalente ao da carência exigida por lei, no caso 12 meses, em se tratando do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, c.c. arts. 26, III, e art. 11, VII, da mesma lei. No que se refere à incapacidade da parte autora, a perícia médica realizada (fls. 58/64), constatou que a postulante é acometida de diabetes, hipertensão arterial sistêmica e doença degenerativa na coluna vertebral, sem comprometimento neurológico. Tais patologias a limitam parcialmente para o trabalho rural, pois a impedem de executar atividades que demandem esforço excessivo (quesitos a e b da parte autora, fl. 61). Nos quesitos 07 e 08 do Juízo (fl. 62), o expert afirmou que a incapacidade da autora é parcial e permanente. Atestou, ainda, nos quesitos 11 e 12 do Juízo (fl. 62), que existe incapacidade parcial desde o ano de 2010 e que a autora está apta a exercer atividades mais leves, mesmo rurais. Todavia, é cediço que o labor rural configura como um trabalho árduo, extremamente desgastante e, até mesmo os trabalhos considerados leves, são penosos para quem os executa. Ademais, essa rotina de trabalho é indubitavelmente mais desgastante para a autora, visto que a mesma encontra-se acometida de doença degenerativa na coluna vertebral. Não obstante o laudo tenham concluído pela incapacidade parcial e permanente da demandante, tenho que, em análise aos elementos do caso, tendo em vista o fato da autora ser analfabeta, somado ao caráter das atividades habituais anteriormente realizadas, não vislumbro condição que não seja a de incapacidade total e permanente para o trabalho, o que enseja no recebimento de aposentadoria por invalidez rural. O início do benefício deverá coincidir com a data da juntada da perícia médica (14/07/2014), momento em que o INSS tomou conhecimento das condições de saúde da autora. Por fim, concedo de ofício a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA, desde a juntada da perícia médica (14/07/2014). Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Custas na forma da lei. Condene o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: MARIA FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA; Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 14/07/2014 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012025-28.2006.403.6107 (2006.61.07.012025-3) - CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA(SP186723 - CARINA BARALDI GIANOTO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em SENTENÇA. CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária de obrigação de fazer, cumulada com pedido de repetição de indébito, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a quitação antecipada de contrato de financiamento habitacional, em razão de ter entrado em gozo de aposentadoria por invalidez, aos 17/11/2005, razão pela qual requer a quitação do saldo devedor do financiamento, em razão da cobertura securitária prevista no contrato. Alega a autora, em resumo, que o contrato de financiamento com a CEF foi celebrado em 20/10/1998 e que está adimplente; informa, ainda, que há cláusula securitária que prevê a quitação integral do contrato, caso ocorra situação de invalidez permanente para o mutuário. Diz que, em 17/11/2005, foi concedida em seu favor aposentadoria por invalidez e que comunicou administrativamente a CEF na data de 19/01/2006; que a ré indeferiu o pedido de seguro, sob a alegação de doença preexistente. Requer a procedência do feito, para que seja declarada a quitação total do saldo devedor a partir da concessão da aposentadoria por invalidez, sendo os valores pagos após esta data, ressarcidos ao autor. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/25). Indeferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Determinou-se, como consequência, que ela providenciasse o recolhimento das custas processuais (fl. 28). A diligência foi cumprida às fls. 32/33. Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 50/56, com documentos às fls. 57/100. Arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e denunciou da lide à CAIXA SEGURADORA S/A. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 102/103. As fls. 105/106, proferiu-se sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, por entender o Juízo que a CEF não deveria permanecer no polo passivo, que deveria ser ocupado somente pela Seguradora. A sentença também condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em relação aos quais a CEF apresentou conta de liquidação às fls. 110/114. A parte autora interpôs apelação (fls. 115/120) e, com contrarrazões de recurso (fls. 130/135), os autos subiram ao TRF da 3ª Região que, por meio da decisão de fls. 137/139 deu provimento à apelação da autora para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos a esta Vara, a fim de que se promovesse a citação da seguradora, na qualidade de litisconsorte, dando-se normal prosseguimento ao feito. Regularmente citada, a CAIXA SEGURADORA S/A, em sua contestação de fls. 150/159, acompanhada dos documentos de fls. 160/247, também pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que a existência de doença preexistente a exime do pagamento de qualquer tipo de indenização securitária em favor da autora. Réplica da autora à fl. 249. À fl. 253, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que o INSS juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo que resultou na concessão de aposentadoria por invalidez em favor da autora. As cópias encontram-se às fls. 257/383. Sobre o procedimento administrativo do INSS, a autora manifestou-se às fls. 385/386, a CAIXA SEGURADORA o fez à fl. 389 e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL lançou sua manifestação às fls. 391/392. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, eis que ela já foi objeto de apreciação por ocasião da decisão de fls. 137/139, que reconheceu a necessidade de sua manutenção no polo passivo do feito. Não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao mérito. DA COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ: Consta dos autos que a autora e a CEF firmaram Contrato de Financiamento para fins de aquisição da casa própria, na data de 20 de outubro de 1998, e por força de tal contrato, a autora celebrou também apólice de seguro habitacional, cuja cópia integral encontra-se às fls. 179/183, havendo previsão expressa de cobertura securitária na CLÁUSULA 4ª - RISCOS COBERTOS (ali incluídas as situações de morte e invalidez permanente do contratante), bem como estando previstas, na CLÁUSULA 5ª os RISCOS EXCLUÍDOS do contrato. Em síntese, percebe-se que a apólice exclui o dever de indenizar em caso de morte ou invalidez permanente resultante, direta ou indiretamente, de acidente ou de doença existente antes da data de assinatura do referido contrato. Saliente-se que não se mostrou necessária a produção de prova pericial médica neste feito, haja vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o ponto controvertido nesta lide. Ademais, a autora passou por perícia médica perante o INSS, a qual comprovou, sem qualquer dúvida, que ela somente restou incapacitada de modo permanente e definitivo para o trabalho em 17/11/2005, muito embora tenha recebido o benefício de auxílio-doença em data anterior. Nesse sentido chamo especial atenção para o documento de fl. 201, em que a CEF solicita informações sobre a situação de saúde da parte autora diretamente ao perito que a atendeu, no INSS. Nesse documento, fica evidente que em 30 de julho de 2001, a autora entrou em tratamento de saúde e passou a receber benefício previdenciário, por estar acometida de patologias psiquiátricas, a saber, transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto. Todavia, no mesmo documento fica evidente que foi somente em 17/11/2005 que a incapacidade da autora se tornou definitiva e, por tal razão, a partir de tal data ela entrou em gozo de aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, destaco que o pedido de indenização securitária foi negado à autora por força exclusiva do relatório médico pericial de fls. 221/225, em que o médico Ruy Nunes Dib José asseverou que a autora foi diagnosticada como portadora de patologias psiquiátricas pela primeira vez em 1984, quando apresentou quadro de transtorno do estresse pós-traumático. Com base em tal manifestação do médico, emitiu-se o Termo Negativo de Cobertura (fl. 227), em que a data apontada pelo profissional (ano de 1984) é caracterizada como data de início da doença que acarretou a invalidez da autora e, por tal motivo, seu pedido de seguro foi negado. Não obstante as conclusões da perícia acima mencionada, o fato é que a autora continuou trabalhando até 2001, quando houve, então, um agravamento de seu quadro de saúde e ela entrou em gozo de auxílio-doença. Assim, levando-se em conta que a autora somente ficou incapacitada de

modo total e permanente em 17/11/2005 (data do início da incapacidade e da concessão do benefício previdenciário perante o INSS), não há que se falar em doença preexistente, como alegaram as rés. Nem mesmo se a contagem da incapacidade se iniciar da data o início da concessão do auxílio-doença, que se deu em 30/07/2001 (conforme documento de fl.201), não há que se falar em doença preexistente ao início do contrato, pois este se deu em 20/10/1998, ou seja, MUITO ANTES. Lembre-se, ademais, que na data da assinatura do contrato de financiamento (20/10/1998) a autora encontrava-se trabalhando, o que reforça a ideia de que de fato não estava incapacitada totalmente para o labor. Portanto, resta claro não haver discussão quanto a existência da cobertura securitária, com previsão contratual, conforme acima citado. Vejamos a jurisprudência em caso análogo: DIREITO CIVIL. SFH. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. SEGURO POR INVALIDEZ. 1. A renegociação do contrato não extingue a dívida anterior nem faz surgir seguro absolutamente independente da apólice anterior. Esta sim, firmada quando da celebração do financiamento e como condição para tanto, é o marco para que se verifique se a doença do segurado é ou não preexistente à contratação. 2. Reconhecido o direito à cobertura do seguro por invalidez, uma vez que o autor foi acometido de doença incapacitante após a assinatura do contrato de financiamento. 3. Recurso desprovido. (TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200251040000583, AC - APELAÇÃO CIVEL - 310006, RELATOR DES. POUL ERIK DYRLUND, DJU - Data: 04/04/2006 - Página: 279) Ademais, verifiquemos que as rés não exigiram da autora, por ocasião da celebração do contrato, nenhum tipo de exame ou perícia médica. Assim, não podem agora pretender que ela seja penalizada, negando-se a cobertura que estava expressamente prevista no contrato. Em outras palavras: se as rés não exigiram da seguradora nenhum tipo de exame ou de perícia médica e aceitaram que ela efetuasse a contratação do seguro e não havendo qualquer prova nos autos de que a seguradora tenha se comportado ou agido de má-fé, a recusa ao pagamento da indenização prevista no contrato de seguro por alegação de doença preexistente é ilícita, devendo ser revista pelo Poder Judiciário. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados recentes de nossos Tribunais: AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. INOVAÇÃO DE PEDIDO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. O STJ JÁ SE PRONUNCIOU QUE O RECEBIMENTO DO PRÊMIO DE SEGURO E A AUSÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS IMPEDEM A RECUSA DO PAGAMENTO DO SEGURO POR DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II. A alegação de ilegitimidade com base na apólice de mercado - ramo 68 não pode ser conhecida, uma vez que tal pedido sequer foi cogitado em contestação de forma que a pretensão deduzida se encontra tragada pela preclusão. III. No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficassem excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio IV. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado, o que não foi demonstrado no caso em questão. V - Agravo não provido. (AC 00106479720024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAIS E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. DOENÇA PREEXISTENTE. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA ILÍCITA. 1. É cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado. 4. O artigo 23 do Código de Processo Civil não afasta a possibilidade de se condenarem os vencidos ao pagamento de honorários advocatícios por metade cada qual, como determinou a sentença proferida em primeira instância. 5. Agravo a que se nega provimento. (AC 00041072420074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2010 PÁGINA: 176 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE. COBERTURA. RECUSA. MÁ-FÉ DO SEGURADO AO INFORMAR DOENÇAS PREEXISTENTES. PRÉVIA SOLICITAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. DEVER DA SEGURADORA. OBESIDADE MÓRBIDA JÁ EXISTENTE NA DATA DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE.

AUSÊNCIA. 1. Provado nos autos que, no ato de assinatura do contrato, o recorrente já era portador de obesidade mórbida, os respectivos riscos certamente foram levados em consideração e aceitos pela seguradora ao admiti-lo como segurado, não se podendo falar em vício na manifestação de vontade. Ademais, diante do quadro de obesidade mórbida, era razoável supor que o segurado apresentasse problemas de saúde dela decorrentes - inclusive diabetes, hipertensão e cardiopatia - de sorte que, em respeito ao princípio da boa-fé, a seguradora não poderia ter adotado uma postura passiva, de simplesmente aceitar as negativas do segurado quanto à existência de problemas de saúde, depois se valendo disso para negar-lhe cobertura. 2. Antes de concluir o contrato de seguro saúde, pode a seguradora exigir do segurado a realização de exames médicos para constatação de sua efetiva disposição física e psíquica, mas, não o fazendo e ocorrendo sinistro, não se eximirá do dever de indenizar, salvo se comprovar a má-fé do segurado ao informar seu estado de saúde. Precedentes. 3. A má-fé do segurado somente implicará isenção de cobertura caso tenha tido o condão de ocultar ou dissimular o próprio risco segurado, isto é, a omissão do segurado deve ter sido causa determinante para a seguradora assumir o risco da cobertura que se pretende afastar. 4. Somente se pode falar em vício da livre manifestação de vontade caso o comportamento do segurado tenha efetivamente influenciado a análise do risco, afetando de forma decisiva o desígnio da seguradora. 5. O princípio da boa-fé contratual, contido nos arts. 422 do CC/02 e 4º, III, do CDC, inclui o dever de não se beneficiar da má-fé da parte contrária. Ter-se-á caracterizada, nessa situação, o dolo recíproco ou bilateral, previsto no art. 150 do CC/02, consistente em tirar proveito da leviandade da outra parte para obter vantagem indevida no negócio. 6. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201002196121, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2011 ..DTPB:.)Observe, também, que não há menção quanto ao limite da apólice de seguro, e tendo o seguro habitacional a finalidade de garantir a quitação do saldo devedor, nos casos de morte ou invalidez do mutuário, entende-se que, no caso, a indenização securitária é correspondente à totalidade do saldo devedor. Ademais, a jurisprudência é unânime quanto a esse entendimento, ou seja, de que o contrato de seguro visa garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo. Outrossim, deve-se ter claro que tal quitação deve ser integral, porém, diz respeito apenas ao período posterior ao sinistro, que repito, a bem da clareza, desde a aposentadoria por invalidez do mutuário titular até a data que seria do vencimento do contrato. Saliente-se, ainda, que há prova nos autos de que o autor estava ADIMPLENTE com o contrato na data da ocorrência do sinistro (situação esta obrigatória para que haja a cobertura securitária), sendo que, ademais, consta dos autos que o autor continuou a pagar as prestações mesmo após o sinistro e pelo menos até a data da distribuição desta ação. Desta forma, a autora tem direito a ser ressarcida dos valores pagos indevidamente após a concessão de sua aposentadoria por invalidez, em 17/11/2005, devendo a CEF restituí-la dos valores pagos após a esta data, com a devida correção monetária. Vejamos a jurisprudência em caso análogo: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CARDIOPATIA GRAVE. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. 01. Ação ordinária manejada por mutuário do SFH contra a CEF e a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, em face do contrato de mútuo habitacional firmado em 21/11/89, para condenar as rés a cobertura do seguro por invalidez permanente, desde a ocorrência da cardiopatia grave (05/06/00), e conseqüentemente a quitação do débito integral junto a CEF, bem assim a restituição das prestações pagas desde então. 02. Considerando a existência de TQD - Termo de Quitação de Débito, correspondente a indenização paga pela Seguradora à Caixa, em face da morte do mutuário (30/09/02), a sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento do direito à cobertura do seguro por invalidez permanente, e doutra banda, julgou procedente o pedido quanto a quitação total do saldo devedor. 03. Apela a CEF sustentando que as prestações em atraso (novembro/00 até setembro/02) não estão cobertas pelo seguro, porque antes ao sinistro (morte) daí ser impossível a liberação da hipoteca. 04. O contrato de seguro/habitação prevê a cobertura em face da invalidez permanente, que no caso fora provada por documento declaratório procedente de órgão oficial de previdência, datado de junho/00. Liberação da hipoteca que se impõe, restando à CEF, se o caso, exigir da Seguradora a quitação das eventuais pendências, que são posteriores à invalidez permanente. 05. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 405699, Processo: 200181000165220 UF: CE Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 16/08/2007 Documento: TRF500146423, DJ - Data: 08/11/2007 - Página: 1111 - Nº::215, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Sendo assim, declaro quitado o saldo devedor da autora, a partir da data da concessão da aposentadoria por invalidez, ou seja, de 17/11/2005 até o término do contrato. Concluindo, a ação é procedente não somente para declarar quitado o saldo devedor do contrato pelo seguro por invalidez permanente, bem como, para determinar à CEF a repetição de indébito do valor que foi pago pela autora posteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez, com a devida correção monetária. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para o fim de: a) condenar a CAIXA SEGURADORA S/A na obrigação de proceder a quitação total e irrestrita do saldo devedor, desde a aposentadoria por invalidez da titular até a data que seria do encerramento do contrato, incluindo-se eventual valor residual ao final do contrato; b) condenar a CEF na repetição de indébito das prestações pagas indevidamente pela autora após a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente desde as datas dos respectivos pagamentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em consequência, julgo

extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as rés (CEF e CAIXA SEGURADORA S/A) no pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Fls. 395/396: anote-se. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1918

MONITORIA

0011700-16.2007.403.6108 (2007.61.08.011700-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASI-AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO ROBERTO SOUZA X JANE ANDREIA GUARNIERI SOUZA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)

Informamos a parte executada que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação para o DIA 16 de abril de 2015, ÀS 14hs00min, Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 7º andar, Jardim Europa/Bauru. .Maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002752-75.2013.403.6108 - JUNJI NAGASAWA(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X UNIAO FEDERAL

(proposta de honorários):vista às partes para manifestação.Havendo concordância, proceda a parte autora o recolhimento dos honorários periciais.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, nos termos do art. 421, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.Após, intinem-se os Peritos, para dar início aos trabalhos periciais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007055-40.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303684-95.1998.403.6108 (98.1303684-2)) ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Autos nº 0007055-40.2010.403.6108Ante a solicitação de inclusão da execução em apenso na pauta de audiências da Central de Conciliações apresentada pela CEF, converto o julgamento em diligência a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003850-61.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002259-64.2014.403.6108) ANDREA CRISTINA DUGNANI(SP178824 - TOMÁS ÉDSON PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Autos nº 0003850-61.2014.403.6108Ante a solicitação de inclusão da execução em apenso na pauta de audiências da Central de Conciliações apresentada pela CEF, converto o julgamento em diligência a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1303684-95.1998.403.6108 (98.1303684-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA) X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)
Informamos a parte executada que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação para o DIA 16 de abril de 2015, ÀS 16hs30min, Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 7º andar, Jardim Europa/Bauru. .Maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0000446-46.2007.403.6108 (2007.61.08.000446-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008469-15.2006.403.6108 (2006.61.08.008469-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à exequente CEF, determino: 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao executante de mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II c/c art. 600, IV c/c art. 601, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela CEF; c) intime-se, ainda, o executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, III da Lei nº 6.830/80). Fica, desde já, autorizado o cumprimento do mandado em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. À Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré. Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), serão solicitadas somente as duas últimas declarações de Imposto de Renda, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora. Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se. Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD, do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, ciência à autora. Informamos a parte executada que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação para o DIA 16 de abril de 2015, ÀS 16hs30min, Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 7º andar, Jardim Europa/Bauru. Maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0004627-22.2009.403.6108 (2009.61.08.004627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIMA ALIMENTICIA E COM/ DE AVES X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X FERNANDA MARIA CREPALDI

Informamos a parte executada que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação para o DIA 16 de abril de 2015, ÀS 15hs50min, Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 7º andar, Jardim Europa/Bauru. .Maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0003123-10.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAZINI AUTO POSTO LTDA X GLAUBER MARTINS PAZINI X DIEGO MARTINS PAZINI(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Informamos a parte executada que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação para o DIA

16 de abril de 2015, ÀS 14hs40min, Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 7º andar, Jardim Europa/Bauru. .Maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0009006-35.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA ME X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA)

Informamos a parte executada que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação para o DIA 16 de abril de 2015, ÀS 14hs40min, Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 7º andar, Jardim Europa/Bauru. .Maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0002909-82.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATHIA A. SOUTO CANTINA ME X KATHIA ANDREA SOUTO

Informamos a parte executada que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação para o DIA 16 de abril de 2015, ÀS 14hs20min, Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 7º andar, Jardim Europa/Bauru. .Maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0007946-90.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO EDUARDO RODRIGUES - ME X ANTONIO EDUARDO RODRIGUES

Informamos a parte executada que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação para o DIA 16 de abril de 2015, ÀS 15hs30min, Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 7º andar, Jardim Europa/Bauru. .Maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0000847-35.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MACAGNAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X JOSE CARLOS MACAGNAN X HELLEN CRISTINA BELEM MACAGNAN

Informamos a parte executada que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação para o DIA 16 de abril de 2015, ÀS 13hs00min, Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 7º andar, Jardim Europa/Bauru. .Maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0002767-44.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON SERAFIM-BAURU X ADILSON SERAFIM

Informamos a parte executada que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação para o DIA 15 de abril de 2015, ÀS 14hs00min, Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 7º andar, Jardim Europa/Bauru. .Maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0003713-16.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PURA BATATA SALGADOS LTDA - ME X ADILSON MUNIZ X DAYANE MURAKAMI MUNIZ(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA)

Informamos a parte executada que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação para o DIA 16 de abril de 2015, ÀS 15hs30min, Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 7º andar, Jardim Europa/Bauru. .Maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0004061-34.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSWALDO DE CARVALHO JUNIOR - ME X OSWALDO DE CARVALHO JUNIOR

Informamos a parte executada que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação para o DIA 15 de abril de 2015, ÀS 16hs50min, Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 7º andar, Jardim Europa/Bauru. .Maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0004296-98.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERBERT JULIANO LUNARDELLI GERALDO

Depreque -se a citação e a intimação do(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. A parte exequente deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.) Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizados, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.) Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 03 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. A Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. Informamos a parte executada que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação para o DIA 16 de abril de 2015, ÀS 15hs50min, Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 7º andar, Jardim Europa/Bauru. Maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0004350-64.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MADEPALLET LUENGO EMBALAGENS LTDA. - ME X MAYRA ANGELA COSTA LUENGO X LUIZ ROBERTO LUENGO

Informamos a parte executada que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação para o DIA 16 de abril de 2015, ÀS 16hs10min, Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 7º andar, Jardim Europa/Bauru. .Maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0004391-31.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROANNA ZEDAN DUARTE - ME X ROANNA ZEDAN DUARTE

Informamos a parte executada que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação para o DIA 16 de abril de 2015, ÀS 14hs00min, Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 7º andar, Jardim Europa/Bauru. .Maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0004395-68.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSAO & LEONI LTDA - ME X ROBTER ANDERSON LEONI ROSAO

Informamos a parte executada que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação para o DIA 16 de abril de 2015, ÀS 13hs20min, Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 7º andar, Jardim Europa/Bauru. .Maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0004510-89.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO BORIM LUIZ - ME X LEANDRO BORIM LUIZ X PAULO EDUARDO ESTEVES(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Informamos a parte executada que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação para o DIA 16 de abril de 2015, ÀS 13hs20min, Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 7º andar, Jardim Europa/Bauru. .Maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0004659-85.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AFFONSO & MENEZES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X DECIO AFFONSO ALMEIDA DE MENEZES X MARINA ALMEIDA DE MENEZES

Informamos a parte executada que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação para o DIA 16 de abril de 2015, ÀS 14hs20min, Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 7º andar, Jardim Europa/Bauru. .Maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0005129-19.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA ALIMENTICIOS - ME X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Informamos a parte executada que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação para o DIA 16 de abril de 2015, ÀS 13hs00min, Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 7º andar, Jardim Europa/Bauru. .Maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0002259-64.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAV - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CONSTRUCOES LTDA - ME X LAZARO APARECIDO VEDOVATO X ANDREA CRISTINA DUGNANI

Informamos a parte executada que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação para o DIA 16 de abril de 2015, ÀS 16hs10min, Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 7º andar, Jardim Europa/Bauru. .Maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0003062-47.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA ME X EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP352597 - JOAO DONIZETE PESUTO)

Informamos a parte executada que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação para o DIA

16 de abril de 2015, ÀS 15hs00min, Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 7º andar, Jardim Europa/Bauru. .Maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0003064-17.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON PONCIANO - ME X NELSON PONCIANO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA)

Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à exequente CEF, determino: 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao executante de mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II c/c art. 600, IV c/c art. 601, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela CEF; c) intime-se, ainda, o executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, III da Lei nº 6.830/80). Fica, desde já, autorizado o cumprimento do mandado em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. À Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré. Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), serão solicitadas somente as duas últimas declarações de Imposto de Renda, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora. Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se. Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD, do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, ciência à autora. Informamos a parte executada que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação para o DIA 16 de abril de 2015, ÀS 13hs40min, Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 7º andar, Jardim Europa/Bauru. .Maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0003065-02.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTOS E BARBOSA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E EMBALAGENS LTDA - ME X GERONIMO FERREIRA DOS SANTOS

Informamos a parte executada que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação para o DIA 16 de abril de 2015, ÀS 13hs40min, Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 7º andar, Jardim Europa/Bauru. .Maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0004013-41.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CONTI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X ADRIEL TAVARES DE ANDRADE X MATHEUS HENRIQUE DIAS CONTI(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS)

Informamos a parte executada que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação para o DIA 16 de abril de 2015, ÀS 15hs00min, Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 7º andar, Jardim Europa/Bauru. .Maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0000374-15.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303968-11.1995.403.6108 (95.1303968-4)) JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Junte-se. Digam as partes, com urgência.

Expediente Nº 10067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003958-03.2008.403.6108 (2008.61.08.003958-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CASTRO DE ARAUJO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ELCIO DE LARA(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIORLI E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X JOSE ZORRILHA MENDES(PR065370 - RENATA DAS GRACAS SILVESTRE)

Interrogados os réus José Zorrilha Mendes(fl.510) e Reginaldo Castro de Araújo(fl.520), manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 69/2015-SC02 ao advogado dativo Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço à Rua Conselheiro Antônio Prado, 7-56, Bauru/SP, fones 3018-2352 e 99771-6162. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 10073

ACAO CIVIL PUBLICA

0002549-55.2009.403.6108 (2009.61.08.002549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES E SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X ELCIO LUIS CASTRO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTO X JORGE HIROFUMO OKAWA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos, até 15/04/2015, o quanto acordado em audiência - documento técnico que comprove o cumprimento do acordo - f. 389.F. 417/418, itens a e b: providencie a ré Castro Construtora e Incorporadora Ltda a comprovação do quanto requerido pelo Ministério Público Federal em 10 (dez) dias. Intimem-se com urgência.

MONITORIA

0000740-64.2008.403.6108 (2008.61.08.000740-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAELA DE CARVALHO(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X PAULO AFONSO MALUTA

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, com exceção do determinado à f. 125, relativo à exclusão dos nomes dos réus dos cadastros restritivos de crédito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005954-31.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MICRO MOVEIS E DECORACOES LTDA(PR021856 - AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO)

Primeiramente, providencie a embargante, no prazo de 05 dias, a juntada do original do comprovante de recolhimento do valor referente ao porte e remessa de autos (recolhimento em guia GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18710-1 e 18730-5), sob pena de deserção. Recebo a apelação interposta pelo embargante, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada/ECT para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001616-43.2013.403.6108 - REICON INDUSTRIA E COMERCIO DE COLETORES E PECAS ELETRICAS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Recebo a apelação interposta pelo Impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões. Passado o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003721-56.2014.403.6108 - ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP239081 - GUSTAVO TANACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo Impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões. Passado o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0004514-92.2014.403.6108 - PRO-MARKET MOVEIS E EXPOSITORES LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo Impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões. Passado o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

OPOSICAO - INCIDENTES

0006773-31.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-55.2009.403.6108 (2009.61.08.002549-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP X ELCIO LUIS CASTRO X VIVIANE LAURA CANDIOTTO

Ante a tentativa de conciliação em curso nos autos da Ação Civil Pública (processo principal) em apenso, suspendo a presente oposição. Intimem-se.

Expediente Nº 10077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305414-78.1997.403.6108 (97.1305414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301623-04.1997.403.6108 (97.1301623-8)) ANA MARIA RIBEIRO MACARIO X APPARECIDO DJARY DOMINGUES FERREIRA X MARIA LUZIA CANTAZINI DOMINGUES X JOSE MAURO LORENA(PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLEBER SANFELICE OTERO)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria do Juízo.

Expediente Nº 10078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003867-39.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANDRE TONIAL(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X HARRISON NARCISO BOGDANOVICZ(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)
S E N T E N Ç A Autos n.º 0003867-39.2010.403.6108 Autor: Justiça Pública Réus: André Tonial e outro Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de André Tonial e Harrison Narciso Bogdanovicz, por meio da qual o parquet busca a condenação dos réus nas penas do artigo 180, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia aos 14 de maio de 2010 (fl. 54), os réus André Tonial e Harrison Narciso Bogdanovicz foram citados (fl. 103 e 91) e apresentaram defesas preliminares às fls. 123/126 e 111/112. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 128/138 pugnando pela rejeição das preliminares articuladas pela defesa. Rejeitada a absolvição sumária (fl. 141/145), foram ouvidas as testemunhas Paulo Roberto Scherer (fls. 182/184 e 188) e José Marcos Robles (fl. 185/187 e 188), bem como interrogado o acusado André Tonial (fls. 226/227 e 247). O acusado Harrison Narciso Bogdanovicz não compareceu a audiência (fl. 226/227 e 239). Sem diligências, na fase do artigo 402, do CPP (fl. 254, 259 e 263). Memoriais finais às fls. 266/269, 272/276 e 285/290. É o Relatório. Fundamento e Decido. Como se verifica à fl. 80, o pretenso descaminho teria lesado os cofres do Tesouro Nacional em cerca de R\$ 13.173,11 - descontando-se o quanto arbitrado a título de PIS e COFINS. Trata-se de quantia inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF n.º 75 e 130, ambas de 2012. Tem-se, assim, e alterando parcialmente entendimento anterior, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significante, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Neste sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal: [...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...] (HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) [...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...] (HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP, os réus André Tonial e Harrison Narciso Bogdanovicz. Custas como de lei. Arbitro no valor máximo da tabela vigente os honorários devidos à advogada nomeada para a defesa do réu Harrison nestes autos. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002787-40.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DARCI DE SOUZA NETO(MG114171 - SANDRO RENATO CONSTANT DE OLIVEIRA E MG121243 - LEONARDO CRISTIANO DINIZ) X MARCOS ROBERTO DE BRITO(MG115684 - REGIANE ROCHA)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 10080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009389-18.2008.403.6108 (2008.61.08.009389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009261-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009261-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JORGE LUIS RIGO(ES015022 - JORGE LUIS RIGO E SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA)

Fls.585/587: a própria defesa poderá diligenciar diretamente e trazer aos autos as informações, cabendo a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência do órgão envolvido e isto posto, indefiro o pleito da defesa na fase do artigo 402 do CPP. Manifeste-se a acusação sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 10081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011214-75.2000.403.6108 (2000.61.08.011214-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP229686 - ROSANGELA BREVE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Apresente o advogado constituído do réu Arildo memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 10082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-83.2009.403.6108 (2009.61.08.003446-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO MARTINS DE CARVALHO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X ELVIS CEZAR DE AZEVEDO(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X JAIRO LUIZ TEOTONIO PEREIRA(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X VANIA FONSECA ALVES(MG048847 - WAGNER VIEIRA)

Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado

pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 75/2015-SC02, para intimação da advogada dativa Doutora Cristiane Gardiolo Graciani, OAB/SP 148.884, com endereço à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 830, Jardim Infante, Bauru/SP. Publique-se.

Expediente Nº 10083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303220-42.1996.403.6108 (96.1303220-7) - CLARISSE BAPTISTA DE PAULA X ANA DE ARAUJO PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X JULIETA SOUZA DE CARLI X ROMEU GODOY DE SOUZA X APARECIDO DE GODOY SOUZA X REINALDO GODOY DE SOUZA X ROBERTO GODOY DE SOUZA X NORMA FRANCISCA SOUZA MASCARIN X ANTONIETA GODOY DE SOUZA X GUIOMAR MARQUES FERREIRA X ALZIRA FREDDI DA SILVA X JOAO MORETTO X JOAO ALBERTO MORETTO X MARIA ODILA MORETTO RASI X GERALDO FERREIRA X CALIXTO MORALES VALVERDE X NELSON FASSONI FILHO X TEREZINHA FASSONI RUFINO X NELSON FASSONE X VIRGINIA ESPIRITO SANTO ROSA X JOSE CASELATO X INDALICIO DE FREITAS X ANGELINA OSORIO BATISTA DA SILVA X JOANA DA SILVA ISCHICAWA X OLIMPIA APARECIDA DA SILVA ORTIZ X BENEDITA JOANA BRANDINO X EVA DE FATIMA BATISTA OSSUNA X MARIA DE LOURDES BERNARDO DA LUZ X ANTONIO DA ROCHA FIGUEIREDO X EULALIO SOARES DE OLIVEIRA X TIBERIO BAPTISTA X GALILEU DE BRITO X CATHARINA APPOLONIO DE BRITTO X EUCLIDES FLEURI DA SILVA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EMERSON RICARDO ROSETTO E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X BENEDITO BATISTA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X LIRIA DA SILVA X PATRICIA DA SILVA SOUZA X MARIA CLARICE DA SILVA

Fls. 392/397 e 410/413: Defiro a habilitação de Catharina Appolonio de Brito, portadora do CPF nº 165.052.898-10, como sucessora de Galileu de Brito. Ao Sedi, com urgência, para as anotações necessárias, referente à habilitação ora deferida, bem como, para as anotações acerca da habilitação dos sucessores de João Moretto, deferida nos embargos à execução nº 1303139-25.1997.403.6108 (fls. 393, verso), ressaltando-se que a anotação deve ser efetuada também nestes autos principais. Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução, não restam valores a serem executados pelos seguintes coautores: 1) Calixto Morales Valverde; 2) Indalício de Freitas; 3) Guiomar Marques Ferreira; 4) Antonieta Godoy de Souza e 5) Nelson Fassoni Conforme informações extraídas pela Secretaria do Juízo no sistema INFEN os benefícios previdenciários dos seguintes coautores, encontram-se em situação cessado por óbito do titular do benefício: 1) Clarisse Baptista de Paula, 2) Geraldo Ferreira, 3) Antonio da Rocha Figueiredo, 4) Eulálio Soares de Oliveira e 5) Tibério Baptista. Promova o procurador dos coautores a habilitação de eventuais herdeiros dos coautores falecidos, juntando-se cópia da certidão de óbito, certidão de dependência previdenciária, da carteira de identidade e do documento CPF, bem como, procuração (ões) por ele(s) subscrita(s), a fim de se regularizar a representação processual. Saliente-se que o INSS, às fls. 425/429, esclareceu que o coautor Geraldo Ferreira deixou dependente previdenciária. Em relação à coautora Virginia Espirito Santo Rosa, esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, a divergência entre o nome constante nos presentes autos e o constante no cadastro da Receita Federal (Virginia Rosa) e ainda, a situação cadastral suspensa. Em relação à: 1 - ANA DE ARAUJO PEREIRA, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) - em favor da parte autora, no valor de R\$ 869,82 (oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), e, em favor do Patrono (Dr. Euriale), referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 173,96 (cento e setenta e três reais e noventa e seis centavos); 2 - ALZIRA FREDDI DA SILVA, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) - em favor da parte autora, no valor de R\$ 7.509,35 (sete mil, quinhentos e nove reais e trinta e cinco centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 20%, conforme fl. 313, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 1.501,87 (um mil, quinhentos e um reais e oitenta e sete centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 6.007,48 (seis mil, sete reais e quarenta e oito centavos), e, em favor do Patrono (Dr. Euriale), referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.501,87 (um mil, quinhentos e um reais e oitenta e sete centavos). 3 - JOSÉ CASELATO, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) - em favor da parte autora, no valor de R\$ 7.426,78 (sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 20%, conforme fl. 310, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 1.485,35 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 5.941,43 (cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), e em favor do Patrono (Dr. Euriale), referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.485,36 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos). 4 - EUCLIDES FLEURI DA SILVA, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) - em favor da parte autora, no

valor de R\$ 2.043,04 (dois mil, quarenta e três reais e quatro centavos), e, em favor do Patrono (Dr. Euriale), referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 408,61 (quatrocentos e oito reais e sessenta e um centavos); Em razão das habilitações deferidas, determino: 1 - O crédito do coautor João Moretto, no valor de R\$ 1.361,15 (um mil, trezentos e sessenta e um reais e quinze centavos), deve ser partilhado entre os 02 filhos habilitados. Após as anotações pelo SEDI, expeçam-se 02 RPVS, no valor de R\$ 680,57 (seiscentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), cada um, em favor de João Alberto Moretto e Maria Odila Moretto Rasi (fl. 312). Expeça-se em favor do Patrono (Dr. Euriale), RPV referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 272,23 (duzentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos); 2 - O crédito do coautor Galileu de Brito, no valor de R\$ 2.768,01 (dois mil, setecentos e oito reais e um centavos), deve ser requisitado em favor da viúva habilitada. Após as anotações pelo SEDI, expeça-se RPV, no valor de R\$ 2.768,01 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e um centavo), em favor de Catharina Appolonio de Brito. Expeça-se em favor do Patrono (Dr. Euriale), RPV referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 553,60 (quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos); 3 - O crédito da coautora Angelina Osório da Silva, no valor de R\$ 208,42 (duzentos e oito reais e quarenta e dois centavos), do qual ainda deve ser destacado os 20% a título de honorários contratuais (fl. 307), de rigor, deve ser partilhado entre os 06 filhos habilitados da falecida, sendo que a cota parte do filho falecido Benedito Batista da Silva, deve ser partilhada, por direito de representação, entre a viúva Maria Clarice da Silva e os seus 03 (três) filhos, ou seja, José Carlos da Silva, Líria da Silva e Patrícia da Silva Souza. Assim, expeçam-se RPVs, em favor dos filhos habilitados: Joana da Silva Ischicawa, Olímpia Aparecida da Silva, Benedita Joana Brandino, Eva de Fátima Batista Ossuna e Maria de Lourdes Bernardo da Luz, no valor de R\$ 34,73 (trinta e quatro reais e setenta e três centavos), do qual deve ser destacado os 20% de honorários contratuais (fl. 307), ou seja, R\$ 6,94. A cota parte do filho falecido Benedito, no valor de R\$ 34,73, do qual também deve ser destacado os 20% de honorários contratuais (R\$6,94), deve se deve ser requisitada através de um único RPV, em favor da viúva habilitada Maria Clarice da Silva, sucessora por direito de representação de Benedito Batista da Silva, a ela competindo a posterior partilha com os seus 03 filhos habilitados. Expeça-se RPV, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Patrono (Dr. Euriale), no valor de R\$ 41,68 (quarenta e um reais e sessenta e oito centavos). A fim de facilitar a expedição e o levantamento dos honorários sucumbenciais, expeça-se um único ofício requisitório, em favor do patrono dos coautores, Dr. Euriale de Paula Galvão, OAB/SP 110.909, referente aos honorários parciais dos coautores Ana de Araújo Pereira (R\$ 173,96), Alzira Freddi da Silva (R\$ 1.501,87), José Caselato (R\$ 1.485,36), Euclides Fleuri da Silva (R\$ 408,61), João Moretto (R\$ 272,23), Galileu de Brito (R\$ 553,60) e Angelina Osório da Silva (R\$ 41,68), totalizando a quantia de R\$ 4.437,31 (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos). Todos os cálculos estão atualizados até 30/03/1997. Antes da expedição das requisições de pagamento, dê-se ciência às partes do presente despacho. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

1303193-25.1997.403.6108 (97.1303193-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303220-42.1996.403.6108 (96.1303220-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISSE BAPTISTA DE PAULA E OUTROS (SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA)

Os presentes embargos à execução foram distribuídos em 26/05/1997. A sentença proferida em 05/02/2015, fls. 393/394, homologou os cálculos apresentados pelo próprio INSS. Assim, a fim de se evitar maiores prejuízos aos coautores e sucessores, que aguardam o recebimento de seus créditos, considerando a ausência de interesse de agir do INSS para interpor apelação, tendo em vista que os seus cálculos foram homologados, recebo a manifestação de fl. 396, como renúncia ao direito de recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado nesta data. Fl. 396: Indeiro o pedido do INSS, pois tratando-se de pagamento referente a prestações de natureza alimentar, incabível abatimento do valor dos honorários de sucumbência. Traslade-se as cópias referidas à fl. 394, do presente comando e da certidão de trânsito para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007858-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007069-29.2007.403.6108 (2007.61.08.007069-0)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDMILSON TIBES (PR034768 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES E SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X ELIEZER MOREIRA (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X LOURIVAL CUSTODIO DE OLIVEIRA MOREIRA (PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI)

Fl.668: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. AO MPF para apresentação dos memoriais finais no prazo legal e manifestação acerca da solicitação para autorização da destruição das máquinas apreendidas feita pela Receita Federal à fl.672. Manifeste-se a defesa constituída do corréu Edmilson Tibes acerca da referida solicitação da Receita Federal, sendo que cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 78/2015-SC02, para intimação da advogada dativa Leize Clemente de Camargo Fonseca, OAB/SP 139.538, com endereço à Rua Silvério São João, nº 1-19, fones 3245-4924/99795-3801, Bauru, para dizer acerca da eventual interesse nas máquinas apreendidas. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004248-76.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SAMUEL DOS SANTOS(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X GABRIEL SCATIGNA(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

Fls.342 e 362, 344 e 380, 352 e 387: aguardem-se pelas oitivas das testemunhas perante os Juízos deprecantes. Fls.346 e 370, 348 e 371: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorrido novo prazo igual ao acima assinalado, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fls.350 e 384: diga a defesa do corréu Gabriel em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Luiz Fernando Ripp, em caso afirmativo, trazendo aos autos no mesmo prazo o endereço atualizado da testemunha. O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita da oitiva da testemunha Luiz Fernando Ripp. Publique-se.

Expediente Nº 10086

ACAO CIVIL PUBLICA

0004797-57.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X TEIXEIRA & COSTA LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X MAX SORTE LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERIA AMARAL DE ANDRADE LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERIA PE QUENTE DE BAURU LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X BAURU LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERICA MARY DOTA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GAMA LOTERIAS DE LINS LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GAMA DOIS LOTERIAS DE LINS LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERICA M & M SIVIERO LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MARIO SHUJI SUGUIURA & CIA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MORIMOTO E MORIMOTO LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X ARMANDO SILVA JUNIOR & CIA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GERALDO SERGIO PAULIN & CIA LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MARIA ANGELICA NEVES FERREIRA DA SILVA X CASSIO JAMIL FERREIRA & CIA LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CASSIO JAMIL FERREIRA & CIA LTDA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA) X VITORIA LOTERIAS E SERVICOS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CASA LOTERICA INDEPENDENCIA DE AVARE LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X V CESCHINI & CIA LTDA - ME(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA) X HUEB E BOTTAN LOTERICA LTDA X RENATO BORGES HUEB X GRACIELE BOTTAN

Recebo a apelação interposta pelo Autor, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil (Art. 520). A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no

entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões. Passado o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA PROLATADA ÀS f. 957/960: S E N T E N Ç A Ação Cível Pública Autos nº. 000.4797-57.2010.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Teixeira & Costa Loterias Ltda.; Max Sorte Loterias Ltda.; Loteria Amaral de Andrade Ltda.; Loteria Pé Quente de Bauru Ltda. ME; Bauru Loterias Ltda.; Lotérica Mary Dota Ltda.; Gama Loterias de Lins Ltda. ME; Gama Dois Loterias de Lins Ltda.; Loteria M & M Siviero Ltda.; Mário Shuji Suguiura & Cia Ltda.; Marimoto e Marimoto Loterias Ltda.; Armando Silva Júnior & Cia Ltda.; Geraldo Sergio Paulin & Cia Ltda ME.; Maria Angélica Neves Ferreira da Silva; Cassio Jamil Ferreira & Cia Ltda. ME; Casa Lotérica Independência de Avaré Ltda. ME.; V. Ceschini & Cia Ltda. Sentença Tipo CVistos. O Ministério Público Federal ingressou com ação civil pública contra a Caixa Econômica Federal - CEF, Teixeira & Costa Loterias Ltda.; Max Sorte Loterias Ltda.; Loteria Amaral de Andrade Ltda.; Loteria Pé Quente de Bauru Ltda. ME; Bauru Loterias Ltda.; Lotérica Mary Dota Ltda.; Gama Loterias de Lins Ltda. ME; Gama Dois Loterias de Lins Ltda.; Lotérica M & M Siviero Ltda.; Mário Shuji Suguiura & Cia Ltda.; Marimoto e Marimoto Loterias Ltda.; Armando Silva Júnior & Cia Ltda.; Geraldo Sergio Paulin & Cia Ltda ME.; Maria Angélica Neves Ferreira da Silva; Cassio Jamil Ferreira & Cia Ltda. ME; Casa Lotérica Independência de Avaré Ltda. ME.; V. Ceschini & Cia Ltda., postulando: (a) - Quanto às permissionárias de loterias, o cumprimento de obrigação de não fazer, consubstanciada na proibição de venda dos denominados bolões ou qualquer outra forma de serviço ou produto, referente às loterias federais, em desacordo com as regras fixadas pela Caixa Econômica Federal, mais especificamente a Circular CAIXA 471 de 2009, limitando-se, nas suas atuações, a cumprir os exatos termos dos contratos administrativos firmados com a empresa pública federal demandada; (b) - Quanto à Caixa Econômica Federal - CEF, o cumprimento de obrigação de fazer, consistente no dever de implantar um plano de fiscalização permanente em relação às permissionárias, para a verificação do integral cumprimento dos termos dos contratos administrativos de adesão, bem como da Circular CAIXA 471 de 2009 ou do ato normativo que lhe venha a suceder. Petição inicial subsidiada pelas informações colhidas em inquérito civil público, autuado em apenso (ICP n.º 1.34.003.000147/2010-16). Decisão liminar deferida nas folhas 18 a 19, a qual determinou que os sócios responsáveis pelas casas lotéricas se abstenham de comercializar o bolão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5000,00. Contestação dos réus, Teixeira & Costa Loterias Ltda., Max Sorte Loterias Ltda., Loteria Amaral de Andrade Ltda., Loteria Pé Quente de Bauru Ltda., Bauru Loterias Ltda., Lotérica Mary Dota Ltda., Gama Loterias de Lins Ltda., Lotérica M & M Siviero Ltda., Mário Shuji Suguiura & Cia Ltda., Marimoto e Marimoto Loterias Ltda., Armando Silva Júnior & Cia Ltda., Geraldo Sergio Paulin & Cia Ltda. ME., Cassio Jamil Ferreira & Cia Ltda. ME, Valério Ceschini & Cia Ltda. ME; Vitória Loterias e Serviços Ltda. e Casa Lotérica Independência de Avaré Ltda. ME nas folhas 205 a 233, instruída com documentos (folhas 234 a 299). Contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 300 a 322, instruída com documentos (folhas 325 a 475). Documentos juntados pela Caixa Econômica Federal nas folhas 480 a 486, 500 a 505. Realizada audiência de tentativa de conciliação no dia 8 de novembro de 2012 (termo nas folhas 829 a 832), foi homologado acordo judicial, firmado pelo autor com as lotéricas, no sentido de que as permissionárias demandadas, sem prejuízo do cumprimento das obrigações já impostas na medida cautelar de folhas 18 a 19, fixariam cartaz, no interior dos respectivos estabelecimentos, dando conta ao público de que a comercialização de bolões estava proibida, exceto se realizada de acordo com as normas fixadas pela Caixa Econômica Federal. Deu-se prosseguimento ao feito em relação a Caixa Econômica Federal, a qual, tendo comprovado nos autos (folhas 864 a 865 e 876 a 884) a edição da Portaria 78, de 26 de setembro de 2012, da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda e das Circulares CAIXA 594 e 595, ambas de 28 de setembro de 2012, que disciplinam a maneira pela qual deve ser comercializada a modalidade de aposta discutida no processo - bolões - pugnou pela extinção do feito, sob o argumento de que ocorreu a perda do objeto da demanda, o que foi rechaçado pelo Ministério Público Federal nos pareceres de folhas 867 a 869, 898 a 900 e 950 a 952. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A Constituição Federal de 1988 prevê, no seu artigo 22, inciso XX, que compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios, sendo certo que o termo sorteios abrange o serviço de loteria, regido, atualmente, pelo Decreto-lei 204 de 1967 e pela Lei 6717 de 1979. Citados diplomas, recepcionados pela nova ordem constitucional, veiculam delegação de serviço público federal, feita pela União em favor da Caixa Econômica Federal e que a legitima explorar, com exclusividade, os serviços de loterias federais, como também a prerrogativa de estabelecer condições ou modificar condições estabelecidas para a execução daqueles serviços, mas sem perder de vista os lineamentos traçados pelas leis de delegação e o interesse público. Nesses termos, tendo a CEF, no uso das suas atribuições legais, baixado as Circulares CAIXA 594 e 595, ambas de 28 de setembro de 2012, disciplinando a comercialização da modalidade de aposta discutida no processo, portanto, suplantando a anterior circular expedida pelo próprio órgão (a Circular CAIXA 471 de 2009), não mais subsiste utilidade em torno do debate sobre o não cabimento da venda dos bolões. A mesma colocação vale quanto à obrigação de fazer que o autor intenta impor à ré. Tal se passa porque, sé é da competência da Caixa Econômica Federal executar serviço público que lhe foi delegado pela União, através de lei, prescindível a criação de novo dever jurídico, agora por sentença judicial, que lhe imponha idêntica obrigação, inclusive no que tange ao

observância/cumprimento dos próprios atos normativos (circulares) baixados pela empresa pública. Citada postura não se revela de adoção possível, pois importaria atuação do órgão jurisdicional como legislador positivo, com a usurpação, portanto, de competência que lhe falece. Nos termos acima, não retratando a pretensão do autor a imputação de responsabilidade à Caixa Econômica Federal pela omissão no cumprimento de dever jurídico de agir que lhe foi imposto por lei, pode-se concluir que, com o advento das Circulares CAIXA 594 e 595 de 2012, houve, de fato, a perda do objeto da demanda. Posto isso, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009254-15.2008.403.6105 (2008.61.05.009254-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X HAROLDO GAZOLA JUNIOR(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

BREVE SÍNTESEA denúncia (fl.508/510), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 29.09.2014, às fls. 524 e verso, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação.1) HAROLDO GAZOLA JUNIOR, foi citado às fls. 531. Defensor constituído à fl. 544 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 537/543. Alega, em síntese: a) a inépcia da inicial; b) a nulidade de citação, por ter sido o réu citado por 3 (três) vezes; c) a ausência de dolo e, portanto, de justa causa para ação penal. Arrolou duas testemunhas, residentes em São Paulo/SP.2) ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO, foi citado conforme certidão de fls. 529. Constituiu defensor às fls. 583 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 576/582. a) a inépcia da inicial; b) a nulidade de citação, por ter sido o réu citado por 3 (três) vezes; c) a ausência de dolo e, portanto, de justa causa para ação penal. Arrolou uma testemunha, residente em Mogi Mirim/SP.DECIDOA denúncia encontra-se suficientemente instruída, não havendo que se falar em inépcia. Os requisitos já foram analisados quando do recebimento da mesma. Nulidade haveria no caso de ausência de citação dos réus. O fato de terem sido localizados em lugares distintos deriva do elevado número de endereços constantes dos autos e da obrigação do Juízo em procura-los em todos eles. A medida visa garantir o contraditório e a ampla defesa e não o contrário, como quer fazer crer a defesa. Além disso, não se vislumbra qualquer prejuízo concreto a ser reconhecido ou declarado. As demais alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 03 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Mogi-Mirim/SP, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Informe-se a data designada para a audiência de instrução e julgamento neste Juízo.As demais testemunhas serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. No mesmo ato serão interrogados os réus, que deverão comparecer perante este Juízo. Expeça-se carta precatória para a intimação.Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do

sistema de videoconferência. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem, nos termos do requerido pelo MPF às fls. 501.I. (Foi expedida carta precatória nº122/2015 à Comarca de Mogi Mirim/SP para a oitiva da testemunha Vânia).

Expediente Nº 9892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-59.2013.403.6105) JUSTICA PUBLICA X LIVAN PEREIRA DA SILVA(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X DIEGO ALVARADO DE SA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X MARCIA SANCHES ALVARADO DE SA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X ESTER SANCHES ALVARADO MEGGIATO(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X FABIO HENRIQUE MARQUETO(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X ANA FILOMENA FERREIRA X APARECIDA CASTANHO DE SOUZA X APARECIDA MELLE CAHUM X BENEDITA MORAIS DE OLIVEIRA X CECILIA MATHEUS CAPLELI X DENIL PALMEIRA DE SA X EDYNA ORLANDO SIGNORETTI X ERCILICA ANTONIO GOMES X HELENY FERLANETTO GHIZELLI X IDA MARANGONE DE OLIVEIRA X IVONE PEREIRA DA SILVA X JOSEFA SOARES FERNANDES DE MORAES X JULIA MOREIRA SILVA X LOURDES MARCIANO FANTON X LUZIA GRANADO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA X MARIA DA CRUZ SANTOS X MARIA DE LOURDES LEMONTE CAETANO X MARIA FERRARI MORASI X MARIA GUEDES DE SENE X MARIA HELENA THOMPSON DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PINTO ROSSI X MARIA LOMONACO DONEGA X MARIA SCALON SENZI X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA TEREZINHA LOURENCO CERGOLE X MARLY LASDIMIRA DONATO X NAIR BRACALENTI BALDO X NEIDE THEREZINHA DE CARVALHO CAMPOS FERREIRA X NEUSA FALCAO MANAIA X OVANIR ORSI DIAS X PALMIRA INJEL TELAN X ROSA ANTONIA BANDINA FERRARI X SEBASTIANA FARIA PAES X TEREZA INES BERTUCCI CERGOLE X REGINA DOLORES PERES MARQUETO

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Maria da Cruz Santos, manifestada às fls. 1375, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Int. Manifeste-se a defesa do réu Livan Pereira da Silva, no prazo de três dias, em relação às testemunhas Jorge de Tal e Marlene de Tal não localizadas conforme certidões de fls. 1379 e 1382, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 9893

EXECUCAO DA PENA

0011101-86.2007.403.6105 (2007.61.05.011101-9) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES RIBEIRO DE ANDRADE(SP148316 - MARIA ELISA DIAS DE LEMOS E SP224037 - RICARDO DE CAMPOS LOURENÇÃO E SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA)

Considerando que foi deprecada a fiscalização da pena à Subseção Judiciária de Jundiaí, conforme decisão de fls. 356, sem prejuízo da intimação da defesa para que junte aos autos cópias legíveis dos comprovantes de pagamento efetuados a título de prestação pecuniária, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 391, item a, solicie-se ao Juízo deprecado as informações requeridas no item b. Com a juntada das respostas tornem os autos ao Ministério Público Federal.

0002332-11.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Designo o dia __14__ de __julho__ de 2015, às __15:50__ horas para audiência admonitória. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004702-07.2008.403.6105 (2008.61.05.004702-4) - JUSTICA PUBLICA X LOURDES APARECIDA CESTARO(SP220605 - AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA E SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS)

Intimem-se os advogados constituídos pela ré no Inquérito Policial, conforme procuração de fls. 111, a esclarecerem, no prazo de dez dias, se ainda continuam no patrocínio de sua defesa, e em caso positivo, deverão apresentar, neste mesmo prazo, resposta escrita à acusação. Decorrido o prazo sem manifestação dê-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que entender de direito.

0015642-89.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ALLEX DA ROSA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE)

Fls. 275: Designo o dia 02_de_setembro_de 2015, às 15:20 horas para audiência de suspensão condicional do processo. Int.

0001052-73.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP269266 - RODRIGO VIRGULINO) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

Considerando que a identificação da testemunha Claudemir e sua localização, pode ser realizada pela própria parte, defiro o prazo de tres dias para que a defesa forneça as informações. Int.

0010212-25.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA(SP317823 - FABIO IZAC SILVA)

Recebo a apelação tempestivamente interposta pela defesa às fls. 332 e manifestada pelo réu às fls. 331, conforme certidão de fls. 335. Às razões e contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9418

DESAPROPRIACAO

0005580-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005580-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIGUEL CAMACHO NETO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Miguel Camacho Neto. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e nº 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no total valor de R\$ 39.847,82 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Parque Central de Viracopos, assim descrito: lote nº 24, quadra D, cadastro municipal nº 03.055007489, matrícula 53.135. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/30. A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual às fl. 34 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. A inicial foi aditada às fls. 35/37. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à fl. 44. Nessa ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial para a Caixa Econômica Federal. Às fls. 53/55, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. Citado, o requerido contestou o feito às fls. 86/91. Juntou documentos (fls. 92/97). O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (fls. 112/113). Às fls. 121/123, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 139). Deferida a realização de prova pericial, o laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado às fls. 190/217. O requerido, a Infraero, a União e o Município de Campinas, manifestaram-se a respeito do teor do laudo

pericial, respectivamente, às fls. 239/250, 251/252 e 254/263. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 39.847,82 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Contestado o feito e deferida a realização de prova pericial, o laudo técnico do Perito do Juízo foi apresentado às fls. 190/217. Com efeito, do que se apura das manifestações de fls. 239/250, 251/252 e 254/263 e mesmo da certidão lançada às fl. 264-verso, as partes controvertem o valor do terreno apurado para abril de 2010 e quanto ao valor das benfeitorias. Quanto ao valor das benfeitorias, de início, é de se registrar que por ocasião da distribuição da presente ação de desapropriação, a parte autora fez juntar aos autos laudo de avaliação do imóvel desapropriado (fls. 24/30). E, conforme se apura do item 3.2.1 do documento em referência, a situação fundiária do lote foi classificada como não identificada. Para além disso, quando da descrição do terreno - item 4.1.1 - foi lançada informação quanto a que possuía ele topografia plana e superfície seca. Daí porque, arimada naquela descrição inicial, a decisão de fls. 112/113 deferiu a imissão provisória na posse e, somente em prosseguimento, determinou a realização de perícia para efetiva avaliação do imóvel expropriado. Por tudo isso, tenho que a informação quanto a que o lote encontrava-se totalmente desocupado, lançada no laudo produzido pela parte autora, efetivamente contribuiu para o deferimento liminar de imissão provisória na posse e entrou na linha de causalidade direta da alteração das características originais das benfeitorias estabelecidas no imóvel (fl. 214). Veja-se que, de uma análise comparativa entre as fotografias oferecidas pelo expropriado e aquelas tiradas pela perita no local (fls. 201/202), é possível perceber claramente os vestígios do que antes devia ser o muro do terreno, o qual segundo mesmo a análise pericial, teria sido já demolido (fl. 204). Ainda, diante do conflito havido entre o que apurou os registros fotográficos de fls. 201/202 - realizados no ano de 2013 - e o constatado pela fotografia de fl. 28, não prospera a alegação da União referente ao conflito havido entre a data das fotos tiradas pelo expropriado e a da propositura do feito presente. Pois bem. Isso fixado entendo que o laudo pericial bem descreveu as dimensões do imóvel e mesmo as obras nele realizadas e considerou corretamente o valor dos materiais e da mão de obra ali empregados. Para além disso, para o fim de fixação do valor real das benfeitorias também foi aplicado regularmente o coeficiente de depreciação aplicável àquele tipo de obra (fl. 204). Assim, fixo o valor total do lote desapropriado - terra nua e benfeitorias - em R\$ 81.336,86 (oitenta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos) para abril de 2010. Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 81.336,86 (para abril de 2010), merece tal quantia receber atualização monetária, de modo a recuperar o poder de compra daquele valor. A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde abril de 2010, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão. Desta feita, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4.º do artigo 20 do mesmo CPC. Contudo, em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 do despacho de fl. 44. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Determino forneça o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017943-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017943-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALZIRA TRUNZO SABARIEGO - ESPOLIO

Vistos. Trata-se de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Alzira Trunzo Sabariego - Espólio. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 4.275,57 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Internacional, assim descrito: lote 01, quadra 01, matrícula 55.588. Com a

inicial foram juntados os documentos de fls. 05/49. Às fls. 139/140, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (fls. 151/153). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 161/162. Pelo despacho de fl. 176 foi deferida a citação ficta da parte expropriada. Às fls. 183/185, a Infraero comprovou a publicação de edital para citação da parte expropriada. Citado, o requerido deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 187). A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral às fls. 189/190. Houve réplica. DECIDO. Presentes, pois, os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor total de R\$ 4.275,57 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 39/46) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Constato ainda a consistência formal do cálculo realizado, arrimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade. O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por fim, considerando o comando constitucional emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização, é de se fixar o valor da indenização naquele indicado pela Infraero às fls. 193-verso. É que o laudo pericial concluiu que, em novembro de 2004, o valor dos lotes era de R\$ 4.275,57 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Daí porque carecia mesmo aquele valor histórico sofrer atualização monetária, em observância inclusive à ordem constitucional referida acima. Por tudo, é de se fixar o valor total do lote desapropriado em R\$ 7.220,85 (sete mil, duzentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos). Desta feita, confirmo a decisão liminar de fls. 151/153 e julgo procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do requerido, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no parágrafo primeiro do despacho de fl. 52. Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Determino ainda forneça o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015142-91.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAUL KRIEGER - ESPOLIO(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL E SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X CLEIRE MARTINS

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Paul Krieger - Espólio. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 47.693,51 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Parque Central de Viracopos, assim descrito: lote 14, quadra E, matrícula 69.495. Juntaram documentos (fls. 05/40). Emenda da inicial às fls. 49/51. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (fls. 63/64). Às fls. 67/69, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Manifestação do Município de Campinas às fls. 71/72. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 99). Citado, o réu deixou de apresentar contestação. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 47.693,51 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 32/38) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. O laudo apresentado não destoa consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por tudo, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 47.693,51 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos). Desta feita, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do requerido, nos termos do 4.º do artigo 20 do mesmo CPC. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 2 do despacho de fl. 43. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005948-62.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CICERA MARIA DA CONCEICAO

Manifeste-se a Infraero, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente sobre o pedido de atualização do valor da indenização ofertado na inicial, formulado à fl. 91. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte expropriada pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013071-82.2011.403.6105 - ANTONIO FENELON DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0004096-37.2012.403.6105 - JOSEPH ADDISON VAUGHAN(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSEPH ADDISON VAUGHAN, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver anulado integralmente o crédito tributário constituído no processo administrativo (PA) no. 10830.009863/2010-11, inscrito em Dívida Ativa da União sob no. 80.1.10.005531-06. Pugna pelo deferimento do pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelos débitos representados pelo auto de infração objeto desta ação. Pleiteia a parte autora no mérito que o réu promova, in verbis: a anulação integral do mesmo auto de infração e seus respectivos e supostos débitos.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 34/464. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 467/467-verso). As petições de fls. 470/471 e 472/477

foram recebidas como emenda à inicial (fls. 478). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 483/489. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. A parte autora apresentou sua réplica à contestação, às fls. 492/507. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática alega a parte autora que o procedimento administrativo referenciado nos autos, do qual decorreu o lançamento do crédito impugnado, teria sido realizado em total contrariedade com a legislação tributária. Desta forma, com suporte no argumento de que a atuação da parte ré estaria irremediavelmente maculada pelo desrespeito às normas legais, em especial no que se refere à quebra de seu sigilo bancário pela autoridade administrativa pretende, com o suporte do Poder Judiciário anular o crédito tributário referenciado nos autos. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Compulsando os autos observa-se ter decorrido a constituição do crédito tributário impugnado judicialmente da lavratura de auto de infração do qual constou a identificação pela autoridade fiscal de débitos a título de IRPF, em detrimento da parte autora. Assim sendo, conforme advém da leitura do Auto de Infração acostado aos autos, o crédito tributário com relação ao qual se insurge a parte autora decorreu da verificação da omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável, obtidos em operações comuns e em operações day trade realizadas em bolsas de valores. Neste mister, ressalta a União Federal nos autos ter fundado sua atuação no teor expresso de norma legal vigente (a saber, o art. 72 da Lei no. 8.981/95) que, em apertada síntese, determina a tributação pelo imposto de renda dos ganhos líquidos auferidos pelo contribuinte em operações realizadas em bolsas de valores. Esclarece a parte ré ter aberto procedimento fiscal de diligência (no. 08104.00-2009-01041-7), solicitando a parte autora esclarecimentos a respeito das operações realizadas durante os anos calendários de 2006 a 2007, destacando que sucessivas tentativas de localização do contribuinte não obtiveram êxito, asseverando nos autos que: "...as diligências foram realizadas nos endereços informados pela parte autora à RFB, razão pela qual a alegação de ausência de regular intimação é desprovida de fundamento (...) já que o Decreto no. 70.235/72 é expresso ao determinar que a impossibilidade da realização de intimação pessoal do contribuinte autoriza a intimação por meio de edital. Informa a União Federal que em virtude das sucessivas tentativas frustradas de localizar o demandante houve por bem expedir, em continuidade à ação fiscal, Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização no intuito de verificar o cumprimento das obrigações tributárias da parte autora, destacando que: "...com base nas informações constantes dos bancos de dados da RFB, relativas somente a alienações em liquidação em bolsa de valores, constatou-se que o contribuinte, nos anos de 2006, 2007 e 2008, efetuou vendas de ativos que totalizaram, respectivamente, as quantias de R\$12.740.209,10, R\$3.907.553,75, R\$ 10.886.784,50. Quanto aos argumentos colacionados pelo demandante na exordial deve se ter presente, quanto à proteção das informações bancárias que, com a edição da Lei Complementar no. 105/2001 veio a ser autorizado, expressamente, às autoridades fazendárias, o acesso aos dados dos contribuintes para fins de identificação e quantificação do encargo fiscal, revogando, assim, o disposto no art. 38 da Lei no. 4.595/64, que previa a possibilidade de quebra de sigilo bancário unicamente por decisão judicial. A promulgação da Lei Complementar em comento de início causou muita celeuma no meio jurídico, principalmente em virtude da alegação de não poucos juristas do malferimento, perpetrado por dispositivo dela integrante, a dispositivo inserto na Constituição Federal no rol dos direitos fundamentais. Mais especificamente, pretendiam os defensores da inconstitucionalidade da Lei Complementar no. 105/2001, vislumbrar, no disposto no art. 5º, inciso XII da Lei Maior, a salvaguarda da garantia do chamado sigilo bancário. Por certo, a Constituição Federal vigente busca assegurar a inviolabilidade da intimidade e a vida privada, protegendo, em decorrência, a inviolabilidade do sigilo de correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Outrossim, o sigilo bancário não conta com expressa previsão constitucional, não tendo sido sequer mencionado no rol do art. 5º da Carta Magna. Pelo que não há de ser acatada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar no. 105/2001, especialmente porquanto os dados transferidos pelas instituições financeiras à administração tributária limitam-se às operações despidas de transcendência econômica ou tributária, não havendo que se falar em invasão seja à intimidade, seja à vida privada dos contribuintes. As informações são restritas à identificação dos titulares e dos montantes globais movimentados mensalmente, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a natureza ou origem dos gastos, tendo em vista o caráter estritamente contábil e tributário das informações acessíveis à fiscalização. Vale rememorar que os direitos e garantias insculpidos na Lei Maior não são absolutos, os quais cedem diante do interesse público e do interesse da justiça, respeitados, por certo, os procedimentos constantes das leis vigentes. Tal exegese, especificamente com relação a quaestio sub iudice, destarte, se harmoniza com o disposto no art. 145, parágrafo 1º da Lei Maior, por força do qual foi facultado à administração tributária a identificação, respeitados os direitos individuais, do patrimônio, do rendimento e das atividades econômicas dos contribuintes. O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto à autoridade fiscal, que tem o dever legal (vide o disposto no art. 195 do CTN, exemplificativamente) de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Saliente-se que o parágrafo 5º da Lei Complementar no. 105/2001

preceitua expressamente que as informações obtidas devem ser conservadas sob sigilo fiscal, não importando, via de consequência, ofensa à intimidade do contribuinte. Cumpre constatar, ainda, restar ressalvada na Lei Complementar no. 105/2001, a previsão de resguardo nos dados colhidos relativamente ao contribuinte (Cf. art. 6o.), uma vez que o agente tributário está obrigado legalmente a guardar segredo, o que revela, em última análise, a ocorrência de simples transferência de sigilo, o qual deixando de ser bancário, passa a assumir a forma de sigilo fiscal. Enfim, quanto ao PA no. 10830.009863/2010-11, inscrito em Dívida Ativa da União sob no.

80.1.10.005531-06, nos demais aspectos questionados judicialmente, deve se ter presente a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos, que pode vir a ser elidida e superada mediante a realização de prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, por motivo de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546 Desta feita, não merece desconstituição a apuração levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL, ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, na medida em que ela possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos e tem o dever de proceder à autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000629-16.2013.403.6105 - DERCI FRANCA CHISTO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 240/254: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0009629-06.2014.403.6105 - WALDIR LAMIN DA SILVA(SP316428 - DANILO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jaguariúna-SP, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (NB 072.379.507-0), com pagamento das parcelas devidas desde a cessação, bem assim a suspensão da cobrança dos valores recebidos a tal título. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Relata que teve concedido o benefício de auxílio-acidente (NB 072.379.507-0) em 26/07/1980. Em 2010, após revisão administrativa, seu benefício foi cessado a partir da data de início da aposentadoria por idade (NB 134.238.153-7), em 23/05/2005, posto que inacumuláveis segundo a Autarquia Previdenciária. Os valores recebidos concomitantemente à aposentadoria por idade estão lhe sendo cobrados pela Autarquia na forma de consignação em seu benefício de aposentadoria. Sustenta, contudo, possuir direito adquirido na manutenção do auxílio-acidente, posto que concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, anteriormente às alterações trazidas pela Lei n.º 9.528/1997. Assim, pretende o restabelecimento do benefício desde a indevida cessação, com suspensão da cobrança de quaisquer valores recebidos a tal título, bem como indenização por danos morais. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 12/28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 29). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 37/58). Alega que o benefício de auxílio-acidente foi suspenso em decorrência da constatação de irregularidade consistente na cumulação com o benefício de aposentadoria por idade. Sustenta que com a Lei 9.528/97 o valor do auxílio-acidente passou a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, sendo vedada, portanto, sua cumulação. Considerando-se a regularidade do ato administrativo de cessação do benefício, não há que se falar em indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 64/69). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Jaguariúna declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal da Subseção de Campinas (fls. 76/79). Aqui recebidos os autos, foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo do benefício da parte autora (fl. 86) e firmada a competência do Juízo. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora (fls. 91/161). O INSS manifestou-se em alegações finais (fls. 163/164), enquanto a parte autora deixou de se manifestar (certidão de fl. 166/verso). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Não houve arguição de razões preliminares, razão por que passo diretamente ao mérito da lide. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-acidente de que é beneficiária desde 1980 (NB 94/072.379.507-0). O pagamento de tal benefício foi cessado por ato administrativo informado por motivo de direito na aplicação da alteração legislativa realizada nos parágrafos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991 pela Lei n.º 9.528/1997. Dispõe a lei mais recente, em especial quanto ao parágrafo 3º do dispositivo alterado - ora em destaque: Art. 2º Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:(...). Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 5º (VETADO) A alteração ultimada conforme texto acima, portanto, excluiu o direito à percepção cumulada de auxílio-acidente e aposentadoria. A esse fim, de modo a não ignorar o recebimento do auxílio-acidente, determinou sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Em cumprimento de tal determinação, o INSS colheu o caso do autor fazendo cessar o recebimento conjunto dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por idade e recalculou este último, para acrescer ao salário-de-contribuição o valor mensal recebido no auxílio-acidente, conforme estabelece o artigo 32, 8º, do Decreto 3.048/99. Tal providência restou demonstrada pela decisão administrativa de fl. 130 e extratos de revisão de fls. 154/161, donde se pode ver que foram incluídos os valores recebidos a título de auxílio-acidente e compensadas as diferenças devidas. Desta feita, noto que o ato administrativo impugnado pelo autor não merece reparo, posto que praticado dentro dos ditames legais. Por fim, anoto que o desconto de valores previdenciários indevidamente pagos, observado sempre o devido processo legal, é providência administrativa autorizada pelo artigo 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. O pedido de indenização por danos morais é improcedente, em decorrência da improcedência do pedido principal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009787-61.2014.403.6105 - SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE BARBARO(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP084959 - MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA PEREIRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sidnéia Aparecida dos Santos e Fernando Henrique Bárbaro, qualificados nos autos, em face de CPF Engenharia e Participações Ltda., Fundo de Arrendamento Residencial e Caixa Econômica Federal. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine à corrê CPF Engenharia e Participações Ltda. que, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida aos autores, e de configuração do crime de desobediência: (a) disponibilize moradia substitutiva e digna à família de Sidnéia, suportando os custos a tanto necessários, até que os reparos em seu apartamento sejam concluídos, (b) providencie o transporte dos móveis que guarnecem o apartamento dos autores a esse imóvel substitutivo, c) proceda à reforma do imóvel dos autores, enquanto eles residirem na residência substitutiva temporária. Ao final, pretendem a confirmação do provimento antecipatório, com a condenação da construtora corrê a que (a) efetue os reparos no apartamento dos autores, (b) disponibilize moradia substitutiva e digna à sua família, suportando os custos a tanto necessários até que os reparos em seu apartamento sejam concluídos, (c) providencie o transporte dos móveis que guarnecem o apartamento dos autores a esse imóvel substitutivo. Pretendem, ainda, a condenação da CEF ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na realização de nova vistoria no imóvel, depois de realizados os reparos, a fim de constatar a efetiva correção dos defeitos nele encontrados. Por fim, pretendem a condenação das rés à entrega do instrumento do contrato objeto do feito, devidamente assinado, ao pagamento dos encargos contratuais impostos aos autores em caso de mora contratual deles e ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. Relatam os autores haverem adquirido apartamento do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida, bem assim constatado, desde a data em que fixaram residência, a existência de inúmeros defeitos no imóvel. Referem que, em diversas oportunidades, comunicaram os vícios à CPF Engenharia e Participações Ltda. e à Caixa Econômica Federal, mas que as

tentativas de reparos envidadas pela construtora apenas agravaram os defeitos constatados. Afirmam que a poeira e o desconforto causados pelos reparos e o forte odor dos produtos químicos utilizados para a sua realização agravaram os problemas de saúde de Sidnéia. Alegam que necessitam da disponibilização e do custeio de moradia alternativa, pela construtora corrê, até a conclusão dos reparos necessários à recuperação das condições de habitabilidade de seu apartamento. Sustentam que os fatos narrados na inicial lhes causaram danos de ordem material e moral, que devem ser indenizados. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita e instruem a inicial com os documentos de fls. 19/63. A ação foi originalmente ajuizada apenas por Sidnéia Aparecida dos Santos e distribuída ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jaguariúna, que declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Campinas (fl. 64). Pelo despacho de fl. 75, este Juízo deferiu à autora a gratuidade processual e remeteu o exame do pleito antecipatório para depois da vinda das contestações. A Caixa Econômica Federal e CPF Engenharia e Participações Ltda. apresentaram, respectivamente, as contestações e os documentos de fls. 80/116 e 120/227. A CEF afirmou haver criado um canal de atendimento específico para o programa Minha Casa, Minha Vida, destinado a solucionar danos físicos dos imóveis. Aduziu que (fl. 88), se não os resolver [os problemas de construção] em cinco dias, a construtora fica impedida de efetuar novos negócios com a Caixa. Afirmou que a autora acionou esse canal em várias oportunidades e que, em todas elas, a construtora corrê foi instada a prestar o devido atendimento. Contudo, em razão da animosidade entre a beneficiária e a construtora, que não acordavam quanto aos reparos necessários no imóvel, nem quanto à necessidade de desocupação do bem, resolveu vistoriá-lo. Com base no parecer resultante da vistoria, foi confeccionado um termo de acordo consoante o qual a construtora se comprometia a efetuar os reparos necessários no imóvel da autora e a alocar sua família em imóvel substitutivo durante o período da reforma. A autora concordou com o termo e afirmou que aguardaria sua assinatura pela construtora, antes de assiná-lo ela mesma. Posteriormente, no entanto, motivada pela demora da construtora na subscrição do termo, a autora comunicou sua desistência quanto ao acordo e informou que ajuizaria a ação cabível para a solução da questão. Instada, a construtora fundou a demora para a assinatura do termo no fato de que o sócio da empresa se encontrava ausente, porém afirmou que, sem prejuízo, já havia apresentado imóveis à autora para a alocação temporária de sua família. Diante da notícia do possível ajuizamento de ação, a construtora informou que entraria em contato com a advogada da autora para o fim de lhe propor novo acordo. A CEF relatou, ainda, que em contato telefônico ocorrido em setembro de 2014, a autora confirmou a apresentação de nova proposta de acordo pela construtora - que incluía os reparos no imóvel, a realocação da família e o pagamento de determinada importância em dinheiro a título de indenização pelos transtornos causados -, mas informou que esta não atendia às suas necessidades. Questionada pela CEF quanto a o quê seria necessário para atender às suas necessidades, a autora informou que pretendia a reforma de todo o apartamento, conforme ela mesma avaliasse adequada (independente dos apontamentos da vistoria), a realocação temporária de sua família e o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização. Novamente instada, a construtora afirmou que com muita dificuldade havia logrado encontrar três imóveis para locação por um mês, mas que a autora os havia recusado. Por essa razão, a construtora afirmou que não mais realizaria os reparos até segunda ordem. A CEF, alegou, diante disso, que não houve omissão da construtora e que a solução da questão restou impossibilitada em razão da postura aparentemente intransigente da autora. A CEF sustentou, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam na qualidade de agente financeira, pugnou por sua manutenção no feito na qualidade de gestora do FGHab, afirmou que a relação da autora com esse fundo não tem natureza contratual, nem, portanto, de consumo, e invocou o litisconsórcio ativo necessário da autora com seu cônjuge. No mérito, afirmou, textualmente, que (fl. 84-verso) a vistoria técnica a cargo do agente financeiro, quando o financiamento é realizado para a construção do imóvel, destina-se a tão somente verificar o andamento e a continuidade das obras, certificando sua regularidade quanto ao cronograma financeiro acordado com o construtor/incorporador. A responsabilidade pela construção e segurança da obra é do responsável técnico, que leva a efeito suas atribuições sob supervisão e controle da empresa construtora. Acrescentou que (fl. 85-verso), Se a responsabilidade pela construção do imóvel é da construtora e a existência de vícios construtivos não possui cobertura securitária, conforme previsão contratual (cláusula décima oitava do contrato), não há como imputar qualquer responsabilidade à Caixa Econômica Federal, que figurou apenas como agente financeiro. Nota-se que os danos que supostamente apareceram no imóvel são vícios construtivos, não garantidos pelo FGHab. Asseverou que (fl. 86) somente há cobertura pelo FGHab quando os danos ocorridos no imóvel forem decorrentes de causa externa. Informou que a demora na disponibilização do instrumento contratual decorreu do fato de ele se encontrar em procedimento de registro. Alegou a inocorrência, no caso, dos pressupostos configuradores do dano moral. CPF Engenharia e Participações Ltda. afirmou que mantém equipe no empreendimento para o fim específico de sanar os problemas que eventualmente surjam após a entrega das chaves. Aduziu que sempre atendeu às reclamações da parte autora, que aumentou sucessivamente sua lista de reivindicações sem conferir oportunidade para a solução dos problemas relatados. Referiu que, depois de autorizar a reforma na unidade, a parte autora apresentou nova reclamação, desta feita exigindo a realocação de sua família para outro imóvel e a manutenção de seus móveis sob a guarda da construtora. Asseverou que, diante disso e por mera liberalidade, passou a procurar imóveis para a realocação da família, sendo que, durante o período de procura, teve impedida a entrada no apartamento da parte autora. Relatou que a parte autora recusou os imóveis substitutivos temporários apresentados. Alertada da

possibilidade de agravamento dos problemas de sua unidade habitacional, ela manteve oposição à entrada da construtora, já com a intenção de ajuizar ação pleiteando indenização compensatória de danos morais. Destacou que em outros imóveis que apresentaram problemas iguais, os moradores permaneceram em suas unidades, pois nelas apenas ocorreria a troca de pisos, azulejos e pintura (fl. 127), que os serviços a serem realizados na unidade objeto do feito demandam prazo máximo de 25 dias no horário comercial (fl. 127) e que todas as falhas, defeitos ou vícios apresentados têm possibilidade de correção imediata (fl. 133). Alegou que sanou os problemas iniciais, mas não pôde dar continuidade aos reparos por resistência da própria parte autora. Sustentou que esta nunca demonstrou efetiva disposição para a solução do problema, razão pela qual eventual agravamento da situação de seu imóvel, em razão da demora na realização dos reparos necessários, não pode ser atribuído à construtora. Defendeu que não houve prova do dano moral, tampouco culpa da construtora, que sempre se dispôs a reparar os defeitos do imóvel. Asseverou, por fim, que do descumprimento de contrato não repercutem danos morais e que o valor pleiteado a título de indenização compensatória de danos morais quase corresponde ao de outra unidade no mesmo empreendimento, ensejando enriquecimento ilícito. Houve acolhimento determinação de emenda da inicial e designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 230). A construtora corre apresentou manifestação e documentos, requerendo a produção de provas (fls. 233/261). A CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 262). A autora emendou a inicial para incluir Fernando Henrique Bárbaro no polo ativo da lide e requereu a realização de perícia (fls. 263/269). Pela decisão de fl. 270, este Juízo recebeu a emenda à inicial e concedeu ao coautor a gratuidade processual. Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 274), os autores reiteraram o pedido de apreciação do pleito antecipatório. Houve saneamento do feito, com indeferimento do pedido de produção de prova pericial e antecipação parcial dos efeitos da tutela (fls. 278/281). Em face dessa decisão, não houve a interposição de qualquer recurso. CPF Engenharia e Participações Ltda. reiterou o pedido de prova oral e informou a impossibilidade de cumprimento da decisão antecipatória (fls. 283/288 e 289/303). O indeferimento do pedido de produção de prova oral foi mantido. A tutela antecipatória foi suspensa (fl. 304). Infrutífera nova tentativa de conciliação, vieram os autos conclusos (fls. 305/332). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Observo, inicialmente, que as questões preliminares de litisconsórcio ativo necessário e ilegitimidade passiva ad causam da CEF, invocadas pela empresa pública federal, foram examinadas pelas decisões de fls. 230 e 278/281, em face das quais não houve a interposição de recurso. Anoto, outrossim, que a mesma decisão de fls. 278/281, não recorrida, determinou a exclusão do Fundo de Arrendamento Residencial do presente feito. Passo, assim, ao exame de mérito. Vícios de construção e reforma As pretensões deduzidas nos autos fundam-se nos alegados vícios de construção da unidade habitacional adquirida pelos autores no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida. Entendo incontroversa a existência desses vícios. De fato, a Caixa Econômica Federal apresenta parecer datado de 05/06/2014 (fls. 93/95), elaborado por arquiteto de sua Gerência Executiva de Habitação com base em vistoria realizada no apartamento dos autores no dia anterior, com o acompanhamento de Marta Ribeiro, engenheira da construtora corrê, e Sidnéia Aparecida dos Santos, do qual consta: 2. Em relação ao relatado no chamado, transcrevemos abaixo cada item reclamado com a respectiva constatação durante a visita: 2.1. ...o reboco da sua unidade está caindo.; 2.1.1. Verificamos em alguns pontos nas paredes da sala e dos quartos a ocorrência de destacamento do revestimento em argamassa, com esfarelamento do revestimento ao esfregá-lo com os dedos, conforme fotos abaixo. Dessa forma, consideramos procedente a reclamação; 2.2. Trocaram o piso do banheiro por um padrão diferente do da sala...; 2.2.1. Algumas peças do piso foram substituídas, conforme ficha de solicitação de reparo do imóvel; 2.2.2. Verificamos que, embora similares em aparência, os revestimentos cerâmicos de piso são de padrões diferentes; como, no entanto, trata-se de ambientes distintos, a diferença de padrão de acabamento não prejudica o desempenho do material; consideramos não procedente a reclamação; 2.3. ... a pia está trincada... 2.3.1. Constatamos que a pia está quebrada, conforme foto abaixo. No entanto, não há registro do problema no atestado de vistoria de recebimento da unidade assinado pela beneficiária. Consideramos não procedente a reclamação; 2.4. ...há infiltrações...; 2.4.1. O termo é comumente utilizado como sinônimo de vazamento. Dessa forma, trataremos como se assim fosse; 2.4.2. Não foi identificado no chamado o ponto específico da ocorrência; 2.4.3. Na vistoria, fomos informados que a ocorrência foi no piso do banheiro, conforme foto abaixo; 2.4.4. Não foi possível identificar visualmente se existe a ocorrência de infiltração/vazamento; 2.4.5. A construtora deve investigar com mais profundidade e, se confirmada a reclamação, deverá proceder ao reparo de forma tempestiva; 2.5. ... mau cheiro de esgoto, vazamento de fezes... 2.5.1. Fomos informados pela Sra. Sidnéia Aparecida Santos de que as caixas de gordura e caixas de passagem de esgoto nos fundos do bloco 7 (atrás da unidade 11) estavam obstruídas. A beneficiária relatou, ainda, que as mesmas caixas foram desobstruídas e as caixas de passagem foram seladas no dia da vistoria; 2.5.2. Em relação ao mau cheiro, pudemos constatar que o problema ocorre, tendo como causa provável a falta de vedação das caixas de gordura; 2.5.3. Em relação ao vazamento de fezes, não identificamos o relatado, no entanto, a reclamante apresentou registro fotográfico do ocorrido, sendo o fato também confirmado pela engenheira Marta; 2.5.4. A construtora deve proceder à nova limpeza e selagem das caixas; 2.6. ... a parede está toda torta, com barriga... 2.6.1. Verificamos que as paredes da sala e da cozinha possuem ondulações (fotos abaixo), próprias do sistema construtivo. Portanto, não consideramos como problema construtivo. A reclamação não procede; 2.7. ...o piso e parede estão desnivelados e

quebradiços...;2.7.1. Em relação à parede estar quebradiça, verificamos em alguns pontos nas paredes da sala e dos quartos a ocorrência de destacamento do revestimento em argamassa, com esfrelamento do revestimento ao esfrega-lo com os dedos, conforme fotos abaixo. Dessa forma, consideramos procedente a reclamação;2.7.2. Em relação ao piso estar desnivelado, verificamos que algumas peças do piso da sala e da cozinha não estão perfeitamente niveladas. No entanto, não consideramos como vício construtivo;2.8. ... o batente foi colocado de maneira torta...;2.8.1. Todas as portas internas da unidade entregues pela construtora foram retiradas, conforme fotos abaixo;2.8.2. Os requadros de todos os vão de portas foram refeitos pela beneficiária e no banheiro foi instalado batente de madeira, conforme fotos abaixo;2.8.3. Não pudemos constatar no local se a reclamação procede, devido ao exposto acima. No entanto, a Eng. Marta da CPF Engenharia, que acompanhou a vistoria representando a construtora, confirmou que as portas haviam sido trocadas pela construtora devido à mesma reclamação feita anteriormente;2.8.4. A construtora deve instalar as portas da unidade;Diante do exposto em 2:3.1. A construtora deve reparar os seguintes itens, considerados vícios construtivos:3.1.1. Revestimento de parede, relatado em 2.1.1.;3.1.2. Limpeza e vedação das caixas de gordura e caixas de passagem nos fundos do Bloco 7, relatado em 2.5.4.;3.1.3. Instalar as portas internas da unidade, conforme relatado em 2.8.4.; 3.2. A construtora deve investigar o possível vazamento/infiltração relatado em 2.4., para identificar o que ocorre, e, se confirmada a reclamação, deverá proceder ao reparo de forma tempestiva;3.3. A construtora deve adequar o processo de atendimento das ocorrências com, no mínimo, a inclusão de ficha de recebimento de serviço pelos beneficiários, após a execução dos reparos solicitados. A permanência desses defeitos é confirmada pela própria construtora corré, em sua contestação, ao afirmar que os serviços a serem realizados na unidade dos autores não requerem muito tempo, prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias no horário comercial (fl. 127) e que todas as falhas, defeitos ou vícios apresentados têm possibilidade de correção imediata (fl. 133).Ocorre que a entrega do imóvel em perfeitas condições de uso e habitação caracteriza obrigação contratual do proprietário e alienante do bem, no caso o Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal. Dessa forma, a entrega das chaves com vícios de construção caracteriza violação da obrigação negocial assumida pela Caixa Econômica Federal e, portanto, mora contratual. É o que decorre do artigo 394 do Código Civil:Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.No entanto, considerando que a ação foi ajuizada em face da CEF e de CPF Engenharia e Participações Ltda. e que é desta, afinal, a responsabilidade pela higidez da obra, inclusive perante a contratante da empreitada, a corré Caixa Econômica Federal, cumprirá à construtora, além de proceder aos reparos necessários à unidade habitacional objeto deste feito, arcar com todas as providências necessárias à sua realização, que incluem o custeio de imóvel substitutivo temporário aos autores e a guarda dos móveis que garantem sua residência, bem assim suportar integralmente o ônus da mora.A CEF responderá, solidariamente com a construtora, apenas pelo ônus da mora, tendo em vista que os próprios autores não deduzem expressamente, em face dela, as demais pretensões referidas no parágrafo acima.Imóvel substitutivo temporárioA pretensão de condenação de CPF Engenharia e Participações Ltda. ao cumprimento da obrigação de custear temporariamente imóvel substitutivo aos autores funda-se na alegada necessidade de remoção da família de sua unidade habitacional durante o período da reforma.A necessidade de remoção decorre do fato de que as reformas recomendadas pelo parecer da CEF ocorrerão em todos os cômodos do apartamento.Com efeito, verifico que foram constatados destacamento de revestimento nas paredes da sala e dos quartos, vazamento no banheiro e defeito nas instalações de todas as portas.Somam-se a essa inconveniente distribuição dos vícios de construções as específicas dimensões do apartamento, tudo a evidenciar o demasiado desconforto que a permanência no apartamento, durante sua reforma, causará injustamente à família.Não bastasse, atende também ao interesse da própria construtora, que se revela empenhada para o mais rápido solucionar dos defeitos detectados, a remoção da família do apartamento, visto que sua manutenção na unidade por certo colaboraria para a perda de celeridade nas obras de reparação.Contudo, diante da notória resistência das partes a acordarem quanto ao imóvel a ser custeado, deverá a construtora pagar diretamente aos autores o montante necessário ao custeio de imóvel substitutivo a ser por eles direta e pessoalmente buscado. Fixo esse valor em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o qual inclui o valor da manutenção da moradia substitutiva por 45 (quarenta e cinco) dias e da alimentação da família dos autores pelo mesmo período.Destaco que, de acordo com a advogada dos próprios autores (fl. 305), a média do valor de aluguel das casas em Jaguariúna é de R\$ 800,00 (R\$ 1.200,00, portanto, para o período de 45 dias), sendo certo que a quantia complementar, de R\$ 1.300,00, prestar-se-á ao custeio da alimentação.Saliento que os autores não podem pretender que a construtora suporte, sozinha e integralmente, todas as refeições da família, que certamente as custearia caso estivesse em sua própria residência.Transporte dos móveisOs móveis que garantem a residência dos autores deverão permanecer em seu próprio imóvel, durante o período da reforma.Não seria mesmo razoável o transporte de toda a mobília de seu apartamento para o imóvel temporário, diante do curto período necessário aos reparos na unidade dos autores. Nada obsta, contudo, a que eles levem consigo, para o imóvel temporário, por seus próprios meios, os bens móveis que entendam indispensáveis à sua rotina diária.Deverá a construtora zelar por sua devolução aos autores no estado em que os houver encontrado na data do recebimento das chaves para o início da reforma.Encargos da moraEmbora identificado como contrato de compra e venda, o negócio jurídico objeto do feito contou com subvenção econômica concedida pelo Fundo de

Arrendamento Residencial no valor de R\$ 52.309,03, para uma dívida total de R\$ 55.309,03. Portanto, aproximadamente 95% da dívida dos autores vem e, em princípio, continuará sendo suportada, parceladamente, até sua integral quitação, com recursos do FAR. É certo, assim, que o contrato objeto do feito não se enquadra perfeitamente na categoria dos contratos de compra e venda regidos pelo Código Civil ou mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor, diante da presença da Administração Pública na qualidade de implementadora de política pública para a ampliação da oferta de moradia para a população de baixa renda. Assim, pretender a condenação dos réus, em razão do atraso no cumprimento da obrigação de entregar o imóvel em perfeitas condições de uso, ao pagamento dos mesmos encargos contratuais que seriam suportados pelos autores caso estivessem em mora, proporcionaria enriquecimento ilícito aos adquirentes do apartamento, que já estão se beneficiando, para a aquisição deste bem, com recursos públicos correspondentes a mais de 90% do seu valor. De fato, os autores não são meros contratantes em negócio jurídico de compra e venda de imóvel, mas beneficiários de política pública destinada a atender aos reclamos por moradia da população de baixa renda. Disso não decorre, contudo, que a mora dos réus não lhes imponha qualquer consequência, mas apenas que essas consequências devam ser fixadas à luz da especial natureza jurídica do contrato celebrado pelos autores e do benefício por eles auferido nessa celebração. Por essa razão, e tendo em vista que as prestações direta e pessoalmente suportadas pelos autores têm o valor mensal de R\$ 25,00 (item D5.2 do contrato - fl. 107-verso), entendo que os réus devam ser condenados, solidariamente, ao pagamento de importância que ora fixo, razoavelmente, em montante proporcional à multiplicação desse valor pelo número de meses decorridos entre o vencimento da primeira prestação contratual (21/12/2013 - fl. 107-verso) e a presente data. Assim, deverão os réus pagar aos autores a importância de R\$ 375,00, a ser atualizada a partir da presente data. Trata-se, o cumprimento dessa determinação, de obrigação solidária das corré, restando a construtora condenada, em face da CEF, ao ressarcimento do que esta vier a desembolsar para seu cumprimento. De fato, consoante alhures relatado, é da construtora, afinal, a responsabilidade pela higidez da obra, devendo, por essa razão, ressarcir a CEF pelo que esta pagar aos autores em decorrência da responsabilidade contratual por ela assumida em face deles. Vistoria Caberá à CEF, após a reforma de correção, a ser realizada pela construtora corré, proceder à nova vistoria no apartamento dos autores, a fim de verificar a satisfatoriedade dos reparos nele efetuados. Pretendendo, poderão os autores acompanhar a vistoria da CEF, para o que deverá o arquiteto ou engenheiro responsável comunicá-los da data e do horário da diligência. Dessume-se do fato de que pugnam pela condenação da CEF à realização da vistoria posterior à reforma, que os próprios autores atribuíram a ela a tarefa de realizar, em seu benefício, a diligência. Assim, ficam cientificados de que, embora autorizados a acompanhar a vistoria, sua ausência não obstará a que ela seja realizada por aquela a quem eles mesmos atribuíram, conforme deduzido em sua petição inicial, a tarefa de realizar o ato. Ficam os autores cientificados, ainda, de que a vistoria será realizada pela CEF, conforme por eles mesmos pretendido, de acordo com a disponibilidade de data e horário da empresa pública ré, no prazo de 05 (cinco) dias contado da comunicação da empresa pública, pela construtora corré, da conclusão das obras de reparo do imóvel objeto deste feito. Dessa forma, deverão os autores enviar o necessário para se fazerem presentes para o ato, pessoalmente ou por meio de procurador para tanto especificamente constituído, no dia e horário que vierem a ser designados pela CEF para a vistoria. Indenização compensatória de danos morais Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (1) a ação ou omissão do agente; (2) a culpa desse agente; (3) o dano; (4) o nexo de causalidade entre os requisitos 1 e 3; e (5) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Para o caso particular dos autos, não estão preenchidos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade extracontratual das rés. De fato, verifico que da conduta de alienar imóvel com vícios de construção não decorrem, necessariamente, danos morais. No caso dos autos, essa conduta ocasionou aos autores, tão somente, aborrecimento, insuscetível de compensação indenizatória. Realmente, fosse a permanência em seu imóvel efetivamente insuportável, a ponto de lhes causar danos morais, teriam os autores, por certo, adotado postura mais flexível na condução do feito. Os autores, contudo, colaboraram decisivamente para o desnecessário prolongamento de sua permanência no bem, oferecendo resistência fundada em justificativas pouco razoáveis à solução conciliada da controvérsia posta nos autos. É o que se infere da afirmação de fl. 264, segundo a qual, para os autores, a ideia de permanecer por um mês com uma criança de três anos em um cômodo de estabelecimento hoteleiro seria insuportável, da reiteração da recusa à casa oferecida em substituição, após a oferta, não questionada em réplica, de isolamento das áreas tidas como de risco à sua filha e, especialmente, do e-mail enviado por sua advogada (fl. 222), em que ela agradece a atenção da construtora corré e afirma entender seu posicionamento, em resposta à queixa quanto às reiteradas recusas dos autores à solução amigável da lide (fl. 222). Não bastasse o exposto, cumpre observar que o valor pretendido pelos autores revela-se manifestamente excessivo. De fato, o valor por eles pretendido a título de indenização (R\$ 50.000,00) quase corresponde ao do próprio apartamento por eles adquirido, a propósito mediante expressiva subvenção econômica. Assim sendo, rejeito o pleito de indenização compensatória de danos morais. Entrega do instrumento de contrato Diante do lapso temporal decorrido desde o protocolo da contestação da CEF (aproximadamente quatro meses), na qual ela informa que a demora à apresentação do instrumento contratual decorre do tempo necessário ao registro imobiliário, concedo aos réus o prazo de 30 (trinta) dias a que forneçam à autora sua via do instrumento contratual. Faça-o com fulcro no artigo 355 e seguintes do Código de Processo

Civil. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-os no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno: (i) CPF Engenharia e Participações Ltda. a que proceda aos reparos no imóvel adquirido pelos autores no prazo de 30 (trinta) dias corridos e, em seguida, comunique a conclusão da obra à CEF, para que esta proceda à vistoria do bem no prazo de 05 (cinco) dias, bem como aos autores; (ii) a Caixa Econômica Federal a que, ciente da conclusão da reforma do apartamento dos autores, proceda à nova vistoria no imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando os autores do ato com ao menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de verificar a satisfatoriedade dos reparos efetuados; (iii) CPF Engenharia e Participações Ltda. e Caixa Econômica Federal a que entreguem aos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sua via do instrumento contratual, devidamente assinada; (iv) CPF Engenharia e Participações Ltda. a que pague aos autores, em conta corrente a ser por eles indicada, o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), destinado ao custeio de moradia substitutiva e alimentação durante o período de 45 (quarenta e cinco) dias destinado à reforma e à vistoria acima referidas; (v) CPF Engenharia e Participações Ltda. e Caixa Econômica Federal, solidariamente, a que paguem aos autores a importância de R\$ 375,00, destinada a compensá-los pela mora na entrega do imóvel em perfeitas condições de uso; (vi) CPF Engenharia e Participações Ltda. a que restitua à Caixa Econômica Federal o montante que esta vier a pagar aos autores a título de compensação pela mora (item v). A importância indicada no item v será atualizada mediante correção monetária e juros de mora desde a presente data, observando-se os percentuais constantes do item 4.2 - Ações Condenatórias em Geral, do Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Os prazos para a reforma e vistoria do apartamento apenas começarão a transcorrer, respectivamente, na data em que os autores, havendo deixado seu apartamento, entregarem suas chaves à construtora corré e na data em que esta comunicar a conclusão da reforma à CEF. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que houve suportado, inclusive a verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Antecipação de Tutela Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos dos artigos 273, 3º, e 461, 3º, do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no possível agravamento dos defeitos constatados no apartamento dos autores, e verossimilhança das alegações. Assim, determino aos autores que: (1) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da intimação quanto à presente decisão, indiquem a conta bancária por meio da qual receberão o valor de R\$ 2.500,00, destinado ao custeio do imóvel substitutivo e alimentação; (2) no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação quanto à presente decisão, deixem seu apartamento, comuniquem sua saída a CPF Engenharia e Participações Ltda. e lhe entreguem as chaves para o início da reforma. Indicada a conta bancária pelos autores, intime-se CPF Engenharia e Participações Ltda. a que comprove o depósito, nessa conta, do montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Recebidas as chaves do apartamento dos autores, inicie a CPF Engenharia e Participações Ltda. a reforma, concluindo-a no prazo de 30 (trinta) dias e comunicando, de imediato, a CEF, para início do prazo para vistoria, a ser realizada no prazo imediatamente subsequente de 05 (cinco) dias. Em caso de eventual atraso no cumprimento da tutela antecipatória, pagará a CPF Engenharia e Participações Ltda., aos autores, o valor de R\$ 55,00 por dia de atraso, destinado à continuidade do custeio do imóvel substitutivo e da alimentação até a devolução do apartamento reformado e vistoriado. Os autos apenas serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o exame de eventuais recursos após o cumprimento da presente tutela antecipatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011940-67.2014.403.6105 - DROGARIA POPULAR MATAO LTDA - ME X ANDERSON APARECIDO MACHERTE X ROSANA GONCALVES MACHERTE (SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual decisão de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento noticiado no presente feito. 2. Decorrido o prazo sem a prolação de decisão antecipatória da tutela recursal, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa, no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Intime-se.

0011941-52.2014.403.6105 - DROGARIA MACHERTE II LTDA - ME X DROGARIA MACHERTE IV LTDA - ME X ANDERSON APARECIDO MACHERTE X ROSANA GONCALVES MACHERTE (SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual decisão de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento noticiado no presente feito. 2. Decorrido o prazo sem a prolação de decisão antecipatória da tutela recursal, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa, no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Intime-se.

0013856-39.2014.403.6105 - ERINALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário aforada por Erinaldo Pereira de Araújo, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva, em síntese, a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Pelo despacho de fl. 38, determinou-se ao autor que emendasse a petição inicial, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intimado, o autor ficou-se em silêncio (fl. 38-verso). A determinação de fl. 38 foi reiterada pelo despacho de fl. 39. Novamente intimado, o autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido (fl. 40). DECIDO. Consoante relatado, trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor objetiva a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ele eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Sob pena de indeferimento da petição inicial, o autor foi intimado em duas distintas ocasiões a emendá-la para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, o que não se verificou. Ocorre que, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 258 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é mesmo elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual: a competência do Juízo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 258 e seguintes e 282, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002622-26.2015.403.6105 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 39: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para aferição da prevenção apontada. Intime-se.

0003035-39.2015.403.6105 - WALDIR ROBERTO MARCELLARIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na tabela de fls. 23/24 da petição inicial. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Ajuste o autor o valor da causa nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC, incluindo as 12 parcelas vincendas, conforme cálculo à fl. 03. 3.2. Cumprida a providência acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.3. Apresentada a contestação,

intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010476-08.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-53.2014.403.6105) NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 36/44:Indefiro o oficiamento requerido. A apresentação de cálculos de forma a embasar as razões de sua oposição, cabe à parte embargante.Assim, oportuno-lhe uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cumpra o determinado à fl. 35, sob pena de extinção.2- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009649-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA APARECIDA ALVES COMERCIO M P CONSTRUCAO(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA) X SONIA APARECIDA ALVES(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA)

1. Defiro o pedido de f. 110 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0007823-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCA SILVA MARQUES

1. F. 106: Defiro. Tendo em vista os endereços serem em cidades diferentes, em face do caráter itinerante das Cartas Precatórias, expeça-se uma só carta, endereçando-a primeiramente à cidade de Cosmópolis. Em caso negativo, desde já se solicita seu encaminhamento ao Juízo de Direito da Comarca de Artur Nogueira - SP.2. Assim, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. 4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003929-06.2001.403.6105 (2001.61.05.003929-0) - A ESPECIALISTA OPTICAS, COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004540-17.2005.403.6105 (2005.61.05.004540-3) - ERASMO LUIZ DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ERASMO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002310-65.2006.403.6105 (2006.61.05.002310-2) - JOAO PAULO DA SILVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO PAULO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009350-45.1999.403.6105 (1999.61.05.009350-0) - ANA MARIA BASTOS BOMFIM X MERCIA MARIA STAUT JACOB X GESSY MELVIN TATTON DE OLIVEIRA X VALDIVINA HONORATO SANTOS X VALDA MENDONCA ROSA X DILMA BUCCIANO MUNIZ CARVALHO X SEBASTIAO DA SILVA X ELIZABETH LOPES LANARO X MARIA INES VIEIRA SOARES X MIGUEL CARLOS TATTON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL CARLOS TATTON FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 389 e 390/392: preliminarmente, intime-se o Sr. Perito a que apresente laudo com o índice de deságio a que submetida a avaliação das cautelas indicadas na inicial. Indefero o refazimento do laudo nos termos das demais alegações apresentadas pela CEF. Atendido, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos utilizando-se do seguinte critério: a) a partir da cautela juntada aos autos, recalcule o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, isso no dia da avaliação, com as deduções indicadas pelo Sr. Perito; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.5. Fls. 393/395: Preliminarmente, intime-se o Espólio de Júlio Cardela a que regularize sua representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias.6. Sem prejuízo, desde já indefiro o requerido. Com efeito, verifico, da análise dos autos, que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Júlio Cardela e Dra. Márcia Correia Rodrigues e Cardela (fls. 19/20), que atuaram em conjunto. Apuro ainda que a Dra. Márcia Cardela passou a atuar isoladamente no presente feito a partir de 07/11/2001 (fl. 172) em razão do óbito do Il. Patrono, Dr. Júlio Cardela, consoante informado (fl. 393/395) até o presente momento. Assim, considerando a atuação da advogada Dra. Márcia Cardela desde a distribuição do presente, em 15/07/1999 e, isoladamente a partir de 07/11/2001, determino que o pagamento da verba sucumbencial seja dirigido à il. advogada integralmente.7. Oficie-se ao Egr. Juízo Estadual, cientificando-o da presente decisão. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

0003312-80.2000.403.6105 (2000.61.05.003312-9) - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente aos honorários de sucumbência (fls. 431/432) com aquiescência da União (fl. 457).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011613-69.2007.403.6105 (2007.61.05.011613-3) - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

1- Fls. 472-473: preliminarmente, diligencie a Secretaria junto ao PAB-CEF Justiça Federal em Campinas a que informe o saldo atualizado da conta indicada à fl. 469, colacionando o respectivo extrato aos autos. 2- Em caso de

valor menor que o indicado às fls. 472/473, intime-se a parte ré/executada para pagamento do importe da diferença no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.4- Intime-se.

Expediente Nº 9419

MONITORIA

0005241-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINA MARTA PEREIRA

1. Em face do silêncio da parte ativa, concedo, excepcionalmente, o prazo adicional de 5(cinco) dias para que cumpra o determinado no despacho de f. 95, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0000862-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHRISTIANO AUGUSTO BAPTISTA

1- Fl. 89, verso:Diante do decurso de prazo intime-se a Caixa a que se manifeste dentro do prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001686-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001686-7) - MANOEL MOREIRA DA ROCHA NETO X YVONE MARIA QUINONI PANTANO(SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA E SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Fl. 480:A questão pertinente ao critério de realização dos cálculos de liquidação foi superada com a decisão de fls. 476/477, que fixou os valores da execução. 2- Diante da natureza pecuniária do depósito e, tendo em vista que não há notícia de decisão no agravo de instrumento nº 0026230-40.2012.403.0000 interposto pela Caixa Econômica Federal, determino que se mantenha o depósito judicial até o trânsito em julgado do agravo, visando a evitar a irreversibilidade da medida em caso de levantamento do valor depositado pela parte autora e decisão concessiva ou suspensiva ao referido agravo. 3- Intimem-se.

0009543-55.2002.403.6105 (2002.61.05.009543-0) - JOSE BUENO DE CAMARGO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0010813-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010813-3) - APARECIDA LOURDES FLORIANO(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0016307-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016307-7) - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

0008855-44.2012.403.6105 - ANACLETO DONIZETI TAVONI(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0013193-27.2013.403.6105 - MARIA LUCIA OLIVEIRA GOMES MACHADO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 204/210) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) F. 211: Vista à parte autora nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0003554-48.2014.403.6105 - CLASIO BRAITE ALBUQUERQUE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 220/225) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0009222-97.2014.403.6105 - AMERICO MELGES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 58/61: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0009235-96.2014.403.6105 - CLEUNICE NOGUEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

FLS: 133/138 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intime-se e após, cumpra-a em seus ulteriores termos.

0009236-81.2014.403.6105 - ANTONIO BUENO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR)

1. Houve nos autos o indeferimento parcial da inicial, com a exclusão da União do polo passivo. A parte autora interpôs recurso de apelação.2. É assente na jurisprudência que o recurso cabível de decisão que não põe fim ao processo é o de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil. Assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto às ff. 860/864.3. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Não é cabível o recurso de apelação em face de decisão que julgou extinta a ação em relação a um dos litisconsortes, tendo em vista que é assente nesta Corte o entendimento de que o recurso cabível contra a decisão que exclui litisconsorte da lide é o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade diante da inexistência de dúvida objetiva. (AGARESP 201200559886. 2ª Turma. Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJE DATA:19/06/2012).4. Cumpra-se a decisão de ff. 848/850, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.Int.

0011847-07.2014.403.6105 - OSMAR NEGRAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de ff. 62/63 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 119/126.2. Na forma do artigo 523, do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte ré para, querendo, responder no prazo legal.4. Manifeste-se a parte ré se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

0001529-28.2015.403.6105 - NADIA APARECIDA NARDESI(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 79) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária

gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012629-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE LUIS ALONSO X ROBERTO FRANCO JUNIOR
1. FF. 145/147: Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, inclusive fornecendo endereço para citação do executado, ou manifestando seu interesse na citação por edital.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010079-37.2000.403.6105 (2000.61.05.010079-9) - GUARIZZO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP158043A - FABIANA LOPES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013161-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013161-0) - DULCINEA LOPES DA SILVA(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DA INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006196-91.2014.403.6105 - TEXTIL DIAN LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0005731-48.2015.403.6105 - J MALUCELLI SEGURADORA S A(PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTO E SP021631 - JOSÉ CARLOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS X COPEL COMERCIAL LIMITADA

Em face da carta precatória expedida, determino à impetrante que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. Int. decisão de fls. 307/307-v: Os documentos de fls. 158/159 e 240 indiciam a possibilidade de que tenha havido responsabilização da seguradora depois de decorrido o prazo de vigência do seguro garantia. Por tal razão, imprescindível a oitiva da autoridade. Contudo, se há forma não gravosa de se garantir ao impetrante o amplo direito de defesa por meio do processo judicial, sem causar danos ao impetrado, apenas impedindo, temporariamente, a exigência do crédito, necessária então sua concessão. Assim, defiro parcialmente o pleito liminar, até nova decisão deste Juízo em sentido contrário. Assim, determino a suspensão dos efeitos da Intimação ECOB nº 35/2015, expedida nos autos do processo administrativo nº 10565.000721/2008-43 (fl. 299), com relação à impetrante (J Malucelli Seguradora S.A.). Oficie-se à autoridade impetrada para que, sem prejuízo da apresentação de suas informações no prazo legal, apresente manifestação acerca do pleito liminar NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS contados da data do recebimento do ofício. A manifestação preliminar deverá ser protocolizada nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210). Com a manifestação preliminar, tornem os autos conclusos para a reapreciação do pleito liminar. Sem prejuízo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: (1) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; (2) comprovar o recolhimento das custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa. Observo, por oportuno, que o código de barras indicado no comprovante de pagamento de fl. 304 não corresponde ao da guia de fl. 303. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Cite-se o

litisconsorte passivo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008710-61.2007.403.6105 (2007.61.05.008710-8) - ADEMIR ANTONIO DE BRITO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADEMIR ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MATOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 256: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja promovida a habilitação da viúva do autor, haja vista que os autos versam sobre matéria previdenciária e nesta caso aplica-se o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. Sendo certo que o documento de f. 258 demonstra que a viúva é dependente habilitada à pensão por morte.2. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.508697610 (f. 247) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Intime-se e cumpra-se.

0006247-44.2010.403.6105 - JOSE AIRTON URBANO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.2. Desse modo, despicienda, por ora, abertura de prazo para que a própria autora apresente sua conta.3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012807-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CEZAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CEZAR FERNANDES

1. F. 104: Nada a prover, uma vez que o sobrestamento do feito, nos termos requeridos, já foi determinado à f. 102.2. Cumpra-se, arquivando-se os autos.3. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6462

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009368-41.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA FERREIRA ALMEIDA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER E Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA

Recebo a petição de fls.330/331 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$ 235.879,49 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos). O espírito da lei nº 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, visava garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não

condiz com a verdade real. No presente caso, verifico que a embargante recebe valor incompatível com o estado de miséria. Ademais, deixou de demonstrar gastos que comprometam tais rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família. A embargante possui, ainda, patrimônio de mais de R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais), logo a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o princípio da isonomia. Intime-se a embargante a recolher as custas processuais pertinentes, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o teor dos documentos acostados às fls. 334/344, decreto o sigilo processual, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Após o recolhimento das custas, dê-se vista aos embargados para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0010532-80.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER E Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X BEL SONO COLCHOES LTDA(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X AGRO-PECUARIA MARI LTDA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO(SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP065636 - ANTONIO SAGULA E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO)

Fls. 2.289/2.291: Trata-se de pedido formulado por Duarte Logística Ltda EPP, terceiro interessado, para expedição de ofício ao DETRAN visando o licenciamento dos veículos bloqueados através do sistema RENAJUD. Sobre os aludidos veículos não pesa qualquer restrição ao licenciamento, só há restrição à transferência; o licenciamento, é bem de ver, não está obstado. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 2.289/2.291. Para ciência da presente decisão inclua-se, excepcionalmente o nome do advogado signatário de fls. 2.289/2.291 no sistema de acompanhamento processual. Após a publicação, exclua-se o nome do mesmo. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 2.461. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 2.461A presente demanda requer um perito com conhecimentos específicos para a avaliação do imóvel ofertado pela requerida, portanto, nomeio como perito o Engenheiro Civil Sr. Sr. MAURÍCIO ABUD GREGORIO, CPF 168.296.998-35, Registro nº 5060788935D, cadastrado no Sistema AJG/CJF de Âmbito Nacional, revogando a nomeação do perito designado às fls. 2387/2388. A propósito, o perito nomeado deverá estimar seus honorários em 05 (cinco) dias. Apresentada a proposta de honorários, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Havendo concordância com o valor estimado, a requerida deverá efetuar o depósito no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Efetuado o depósito, intime-se o perito para que proceda à avaliação no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 680 do Diploma Processual Civil. O laudo deverá especificar, pormenorizadamente, os critérios utilizados para avaliação. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pela parte requerida. Os honorários advocatícios serão levantados quando for prolatada a sentença nestes autos. Com relação aos embargos declaratórios de fls. 2398/2399, que requer o desbloqueio e liberação dos demais bens, em virtude da garantia integral do débito exequendo, restaram prejudicados, uma vez que supervenientemente foram apensadas diversas execuções fiscais, conforme certidão de fls. 2422, cujos valores suplantam em muito a melhor avaliação apresentada pela requerida. Destarte, conheço dos embargos opostos porque regulares e tempestivos, contudo, desprovejo-os pelos motivos acima expostos. Manifeste-se a parte requerente acerca da petição e documentos de fls. 2401/2421, bem como, intime-a desta decisão e da decisão de fls. 2387/2388. Intimem-se. Cumpra-se.

0008997-77.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X HAMILTON DA SILVA VALENTE(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PASCHOAL SANTO FERRARESSO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 188/2015 Folha(s) : 228 Cuida-se de medida cautelar fiscal proposta pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de CERÂMICA SANTA TEREZINHA S/A, HAMILTON DA SILVA VALENTE e PASCHOAL SANTO FERRARESSO, todos

qualificados nos autos, visando a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos. Alega a FAZENDA NACIONAL, em apertada síntese, que a empresa requerida incorreu em duas hipóteses legais autorizadoras da decretação da medida postulada, o passivo tributário ultrapassar 30% de seu patrimônio (art. 2º, VI, Lei nº 8.397/92) e a entrega de declarações falsas de compensação, que caracteriza a prática de atos que dificultam/impedem a satisfação do crédito tributário (art. 2º IX, Lei 8.397/92). Juntou documentos. Pela r. decisão de fls. 82/83 foi deferida liminar decretando a indisponibilidade dos bens integrante do ativo imobilizado da empresa requerida. Citados (fls. 272/273), os requeridos ofereceram contestação. Aduziram que não é possível considerar a presente ação como incidental; que os créditos relativos ao processo administrativo fiscal nº. 13839.722791/2013-44 estão com sua exigibilidade suspensa e, portanto, não podem ser objeto nem de execução fiscal, nem de medida cautelar fiscal; que os débitos exequíveis da empresa requerida não ultrapassam 30% de seu patrimônio; que a requerida não realizou atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito tributário, sendo que a fraude alegada pela requerente está sob julgamento na esfera administrativa; que a empresa requerida está em recuperação judicial, razão pela qual deve ser sobrestada a presente ação; a necessidade de revogação da liminar. Pleiteia, ao final, a extinção da ação sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC); a improcedência da ação (art. 269, I, CPC); o sobrestamento da ação até o fim da recuperação judicial. Juntaram documentos. Às fls. 276/277, cópia da decisão que rejeitou a exceção de incompetência. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a alegação de ausência de pressupostos processuais em face da impossibilidade de se considerar a presente ação como cautelar incidental. O equívoco perpetrado pela requerente na inicial, ao mencionar a existência de executivos fiscais em tramitação neste Juízo, não é razão para a extinção da vertente cautelar fiscal. A medida pode ser promovida em procedimento preparatório conforme se depreende da leitura do artigo 11 da Lei nº. 8.387/92, não sendo necessária, portanto, a existência de execuções fiscais em tramitação neste Juízo para sua propositura. Lado outro, neste caso excepcional, onde existem execuções fiscais em tramitação perante o DD Juízo da Comarca de Pedreira/SP, há que se ressaltar que por força do disposto no artigo 114, X, da Lei nº 13.043/2014, a delegação de competência estabelecida pela Lei nº. 5.010/66 foi revogada, de sorte que futuras execuções fiscais contra a requerida serão distribuídas nesta Subseção Judiciária. É o caso das execuções fiscais correspondentes aos créditos tributários decorrentes dos processos administrativos nº. 13839.722791/2013-44 e nº. 13839.723023/2013-16, que ensejaram o ajuizamento da presente medida cautelar. Assim, não sendo a existência de execução fiscal em andamento requisito para propositura de medida cautelar fiscal, bem como ante a certeza de que futuras execuções fiscais contra a requerida serão ajuizadas nesta Subseção, não verifico a existência de fundamento para a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, CPC, como aduzem os requeridos. Rejeito, ainda, a alegação de ausência de pressupostos para a concessão da cautelar fiscal. Dispõe o artigo 3º. da Lei nº. 8.397/92: Art. 3º. Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Por sua vez, reza o artigo 2º da mesma lei: Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Verifica-se da leitura dos artigos retro transcritos que diferentemente do alegado, o fato dos créditos tributários estarem com a exigibilidade suspensa não impede a propositura de medida cautelar fiscal. Com efeito, para que seja requerida medida cautelar fiscal a lei de regência exige tão somente a prova literal da constituição do crédito fiscal e a prova documental de algum dos casos mencionados no artigo 2º. Note-se, ainda, que nos termos do parágrafo único do artigo 1º da mencionada lei, sequer é necessária a prévia constituição do crédito tributário no caso dos incisos V, alínea b, e VIII, do art. 2º. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme recentes ementas a seguir transcritas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. BLOQUEIO DE BENS. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 3. Não se cuida, na espécie, de execução de crédito tributário, mas de mera medida cautelar, diante de situação fática narrada no feito originário, a propósito da Lei 8.397/92, que assim definiu as hipóteses de cabimento da ação cautelar fiscal. 4. O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros), e VII (quando o contribuinte: VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei). 5. Nas demais hipóteses, prevalece a

exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal. 6. As cautelares são cautelares, e não antecipação de tutela meritória, porque prescindem de prova inequívoca de direito verossimilhante. A certeza que se exige para a propositura de execução fiscal não é a mesma certeza que se deve exigir para medida cautelar. As providências têm caráter distinto em termos de eficácia e, portanto, sujeitam-se, logicamente, a requisitos distintos no campo da aferição do direito invocado. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador. 7. A cautelar fiscal independe de constituição definitiva, bastando, em regra, a mera constituição do crédito tributário - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição -, tanto assim que o artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa. 8. O legislador ao referir-se à constituição do crédito não abrangeu nem consagrou a exigência de constituição definitiva do crédito, tal como reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Por outro lado, o artigo 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92, ao prever que a inadimplência do contribuinte não gera cautelar fiscal se suspensa a exigibilidade do crédito para cujo pagamento foi intimado, nada mais fez do que avaliar como insusceptível de proteção cautelar o interesse fiscal diante de falta de pagamento de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa. 10. Isso não significa, porém, que o contribuinte, que contra si tenha o crédito tributário constituído, porém suspenso em sua exigibilidade, possa, por exemplo, ainda que tenha domicílio certo, ausentar-se ou tentar ausentar-se visando a elidir o adimplemento da obrigação; ou, ainda, possa acumular dívidas livremente, sem as garantir ou adimplir, que ultrapassem um limite de solvência, especificamente estipulado pelo legislador a partir do patrimônio conhecido. 11. Cabe ao legislador definir o que seja relevante e urgente, para fins de cautelar, através de cláusulas genéricas ou específicas. Ao intérprete cabe aplicar a lei como editada e, considerando-a inconstitucional, declará-la como tal observado o devido processo legal. 12. Todavia, irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas (artigo 2, VI, Lei 8.397/92) e utilização de pessoas jurídicas de fachada para blindagem patrimonial das requeridas, através da transferência de seus bens imóveis para posterior alienação a terceiros, impedindo ou dificultando a satisfação dos créditos pelo Fisco (artigo 2, IX, Lei 8.397/92). 13. Não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2, V, a, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. 14. A concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, não se revela indevida, porquanto configurada a situação objetiva de débitos que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de trinta por cento do patrimônio social conhecido. 15. Tampouco se verifica a ausência de interesse processual no requerimento cautelar fiscal de indisponibilidade pela existência de arrolamento de bens pelo mesmo fundamento, qual seja, débito superior a 30% do patrimônio conhecido. 16. O arrolamento de bens efetuado encontra fundamento no artigo 64 da Lei 9.532/1997, tratando-se de medida administrativa determinada pela autoridade fiscal, constituindo a obrigação para que a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo (3). 17. Por sua vez, a medida cautelar fiscal, medida judicial, encontra fundamento na Lei 8.397/1992, implicando sua concessão, de imediato, na indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação (artigo 4); e será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública (artigo 5). 18. Conforme se verifica, as duas medidas se diferenciam pela autoridade competente para determiná-las: enquanto o arrolamento é determinado pela autoridade fiscal, como medida administrativa, a medida cautelar fiscal é determinada pela autoridade judiciária, e implica a indisponibilidade dos bens até o limite da satisfação da obrigação, impedindo a transferência do domínio, enquanto aquela primeira apenas cria o dever de informar a alienação à autoridade fiscal. 19. A cautelar fiscal, portanto, garante de forma mais eficaz a pretensão executória do crédito fiscal, ao contrário da medida de arrolamento que, embora permita ser efetuada de forma mais célere, pois através de simples ato administrativo, não impede a disponibilidade do patrimônio do devedor. 20. No caso, a representação fiscal indica, com base em prova documental, que as dívidas das empresas do Grupo Canto/Inbra, de suas empresas patrimoniais e pessoas físicas responsáveis de direito ou de fato pela administração, totalizam R\$ 903.000.000,00, aproximadamente 95,89% do patrimônio conhecido das requeridas, que totalizaria pouco mais de R\$ 987.000.000,00. 21. Constatou-se, ainda, através de investigações criminais da Polícia Civil, que existiria um grupo econômico de fato no Grupo Canto/Inbra, composta por empresas pertencentes a membros da

mesma família, que seria utilizada para fraudes contábeis, visando à obtenção ilegal de créditos tributários. Verificou-se que os membros da família efetuavam transferência de bens a empresas patrimoniais (de fachada) do grupo, a título de integralização de capital, a fim de promover a blindagem patrimonial dos sócios das empresas inadimplentes com o Fisco, dificultando ou impedindo a recuperação de valores por parte da RFB/PFN. 22. Há prova nos autos principais, suficiente para o exame liminar, a comprovar a ocorrência das hipóteses de concessão de medida cautelar fiscal, demonstrando a manifesta implausibilidade jurídica do recurso interposto. 23. Quanto aos demais questionamentos, relacionados ao bloqueio de valores do ativo circulante, essenciais à atividade empresarial, bem como, em relação às pessoas físicas, imprescindíveis para sobrevivência, sequer foram discutidos em primeiro grau de jurisdição, o que demonstra não ser possível seu conhecimento diretamente por esta Corte em grau recursal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 24. Agravo inominado desprovido.(AI 00325019420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.937/92. ARTIGO 2º, INCISO VI. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA CAUTELAR POR INVIABILIDADE DE EXECUÇÃO. QUESTÃO NÃO TRAZIDA NO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. A constituição definitiva do crédito tributário não é pressuposto para a concessão da medida cautelar fiscal fundamentada no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92. Precedentes desta Turma. 2. In casu, o pedido de reconhecimento da cessação de eficácia da medida cautelar, em virtude do disposto no artigo 13, inciso II, da Lei nº 8.397/92 não foi questionado no agravo interposto, assim, não merece conhecimento em sede de embargos. 3. Devem ser conhecidos em parte os embargos de declaração opostos e, na parte conhecida, rejeitados, visto que o acórdão proferido está a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.(APELREEX 00000465920124036107, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. CONCESSÃO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO DESPROVIDO. - A decisão agravada deferiu parcialmente o pedido de liminar por entender que restou comprovado que o valor do crédito constituído ultrapassou em muito o limite estabelecido no artigo 2º da Lei nº 8.397/92, inciso VI. - A agravante alega, em primeiro lugar, a impossibilidade de concessão da medida por estar o crédito com a exigibilidade suspensa. Entre as hipóteses previstas na Lei nº 8.397/92, o inciso VI do artigo 2º autoriza a concessão quando os débitos do contribuinte somarem mais de 30% do seu patrimônio, precisamente o fundamento da decisão agravada, o qual é totalmente distinto e independente do inciso V, a, do mesmo dispositivo, de maneira que a discussão acerca da suspensão da exigibilidade do crédito, in casu, afigura-se inócua. - Quanto à alegação de que o valor efetivamente devido é muito inferior ao que consta na cautelar fiscal, porque dele não foi deduzido o parcelamento e suas parcelas quitadas, ausente, igualmente, a relevância da fundamentação. Não há na Lei nº 8.397/92 qualquer previsão que determine a exclusão de eventuais valores pendentes de parcelamento do somatório dos débitos fiscais. - A inscrição da dívida está comprovada e restou incontroverso nos autos que o valor do crédito total apurado, na forma indicada pela União, apresenta-se superior a 50% do patrimônio, de maneira que presentes os requisitos autorizadores da Lei nº 8.397/92 (art. 3º, incisos I e II, c.c. artigo 2º, inciso VI). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00010265720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A medida cautelar fiscal foi requerida com fundamento nos incisos VI e IX do artigo 2º da Lei nº. 8.397/92. Segundo dispõe referido inciso VI, é cabível a cautelar fiscal se o devedor possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido.Conforme documento de fl. 73 vº, de lavra da própria requerente, o patrimônio conhecido da requerida é de R\$ 62.235.609,78. Trinta por cento desse montante importa em R\$ 18.670.682,93.Lado outro, os débitos da requerida trazidos nos presentes autos são: a) multa lançada no processo administrativo nº. 13839.723023/2013-16, no valor de R\$ 6.519.636,95; b) inscrições em Dívida Ativa, R\$ 9.440.404,11 (fls. 74/77). Neste montante já estão considerados - porque já inscritos -, os créditos do processo 13839.722791/2013-44, DARFs de fls. 18 vº/ 36 vº; c) dívida previdenciária, R\$ 4.514.884,83 (fl. 78). A soma importa em R\$ 20.474.925,89, portanto superior a R\$ 18.670.682,93, atendendo ao estabelecido no artigo 2º, VI, da Lei nº. 8.397/92.Aludido inciso IX reza que é cabível a cautelar fiscal se o devedor pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.Inegavelmente a conduta apontada na inicial como tendo sido praticada pela requerida, ensejando inclusive a aplicação de multa de ofício de 150%, tipifica a hipótese prevista no mencionado inciso IX.Com efeito, apurou o Fisco Federal em regular verificação fiscal que a requerida retificou as declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF), inserindo dados falsos nas declarações retificadoras, com o único objetivo de aproveitar-se indevidamente de valores de tributos que já estavam pagos, criando assim créditos fictícios para compensar-se indevidamente (fl. 37 vº).Obviamente tal ato visou o não pagamento dos tributos e contribuições federais objeto dos pedidos de compensação, restando incontestado que mediante tal conduta a

requerida buscou impedir a satisfação desses créditos tributários. Anote-se, por oportuno, em face das alegações dos requeridos, que o fato da questão estar sob julgamento administrativo não impede a propositura de medida cautelar fiscal, conforme anteriormente já exposto. Rejeito, por fim, a alegação de que por estar em recuperação fiscal a presente ação deve ser sobrestada. Reza o artigo 187 do Código Tributário Nacional que A cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Por seu turno, dispõe o artigo 6º, 4º e 7º da Lei nº 11.101/2005: Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. (...) 7º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (...) Como visto, nos termos do 7º retro transcrito, a execução fiscal não se suspende pelo deferimento de recuperação judicial. Da mesma forma, também não se suspende a cautelar fiscal, medida que lhe é acessória e cuja finalidade é instrumental, resguardar o interesse do Fisco, impedindo que o devedor dissipe seu patrimônio. Lado outro, não restou esclarecido e muito menos comprovado nos autos de que forma a indisponibilidade de bens decretada nos autos inviabilizaria a recuperação da requerida. Anoto que em atendimento ao disposto no artigo 4º, 2º, da Lei nº 8.397/92, o decreto de indisponibilidade limitou-se aos bens do ativo permanente da requerida, não ficando ela impedida de utilizá-los na consecução de seus objetivos sociais, finalidade precípua destes bens. Nesse passo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO DECISUM AGRAVADO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO EM DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. DECRETAÇÃO SOMENTE COM RELAÇÃO AOS BENS QUE FAZEM PARTE DO ATIVO PERMANENTE. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA TUTELA RECURSAL CONCEDIDA ANTECIPADAMENTE. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO RELATIVOS À DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PREJUDICADOS. - Conhecimento parcial. (...) A execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Tal dispositivo conduz ao prosseguimento regular da ação executiva. In casu, trata-se de medida cautelar fiscal preparatória (artigo 11 da Lei nº 8.397/1992), que deve ser processada perante o juízo competente para a execução judicial da dívida ativa, segundo o artigo 5º da Lei nº 8.397/1992. Dessa maneira, o juízo a quo, da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, por se tratar a agravante de empresa domiciliada nesse município, é competente para examinar a questão. - Ausência de nulidade do decisum recorrido. O juízo de primeiro grau procedeu à devida fundamentação de sua decisão, eis que, explicitamente, indicou os motivos que o levou a conceder a cautelar fiscal, com o que não há ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. - Medida cautelar fiscal. Crédito em discussão na via administrativa. Os artigos 1º e 3º, inciso I, da Lei nº 8.397/1992 preveem como requisito para ajuizamento da medida cautelar fiscal a existência de constituição do crédito, e não de constituição definitiva do crédito. In casu, resta comprovada a constituição do crédito, que foi realizada mediante auto de infração. A existência de recurso administrativo não afasta a regular constituição. Aliás, a inteligência dos artigos 11 e 12, parágrafo único, da Lei nº 8.397/1992 leva a esse mesmo entendimento, qual seja, de que a pendência de processo administrativo não impede o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Requisitos. Encontram-se preenchidos os requisitos autorizadores da medida (artigo 3º da Lei nº 8.397/1992), eis que há prova literal da constituição do crédito e observância ao inciso VI do artigo 2º da mesma lei, uma vez que os débitos da empresa ultrapassam 30% do seu patrimônio conhecido. Indisponibilidade de bens. No caso concreto, não foi demonstrado de que maneira a indisponibilidade de bens da recorrente ensejaria a completa paralisação de suas atividades. A mera afirmação, desacompanhada da consequente comprovação, não autoriza o desbloqueio pretendido. Além disso, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados alguns que não são objeto dos autos (artigo 186 do Código Tributário Nacional), e sequer há a suspensão de execução fiscal em razão do deferimento de recuperação judicial, com o que esta medida não influencia a cobrança do crédito tributário e nem os procedimentos que lhe resguardam, como a cautelar fiscal. Todavia, há que se observar o disposto no 1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/1992, no sentido de que a indisponibilidade deve recair apenas sobre os bens do ativo permanente, já que a empresa poderá continuar a utilizá-los no desenvolvimento de suas atividades. Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da indisponibilidade de bens que não fazem parte do ativo permanente da empresa em situações excepcionais (Agravo em Recurso Especial nº 119.059 - PR). No entanto, in casu não está evidenciada excepcionalidade que justifique a não aplicação da letra da lei, já que o bloqueio, por exemplo, dos ativos financeiros dificultará efetivamente o exercício das atividades da agravante. - Tutela recursal concedida antecipadamente nos autos. Necessária, portanto, a confirmação parcial da tutela recursal concedida antecipadamente para determinar que não podem ser indisponibilizados bens que não fazem parte do ativo

permanente da empresa agravante, Boainain Indústria e Comércio Ltda., como seus ativos financeiros. Cassada a antecipação dos efeitos da tutela recursal quanto às demais empresas e aos sócios por não serem recorrentes nestes autos. Recurso e pedidos de reconsideração. À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, restam prejudicados o agravo com pedido de reconsideração apresentado pela agravante e o pedido de reconsideração feito em contraminuta pela agravada, relativos à decisão que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, proferida em sede de cognição sumária. - Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido para que sejam desbloqueados os bens que não fazem parte do ativo permanente da empresa agravante, Boainain Indústria e Comércio Ltda., como seus ativos financeiros, e, em consequência, cassada a tutela recursal antecipada no que extrapola tal determinação. Agravo com pedido de reconsideração apresentado pela recorrente e pedido de reconsideração feito em contraminuta pela agravada prejudicados. (AI 00154455320114030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, resalto por oportuno que já decorreram os 180 dias previstos no artigo 6º, 4º da Lei nº. 11.101/2005 prazo previsto para suspensão das ações conforme o caput do mencionado artigo. A requerente postula que a presente medida cautelar também seja deferida em relação aos sócios da empresa requerida HAMILTON DA SILVA VALENTE e PASCHOAL SANTO FERRARESSO, tendo em vista a atribuição de responsabilidade solidária a eles, conforme Termos de Sujeição Passiva Solidária de fls. 44 vº e 45, bem como nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei nº. 8.397/92 e do artigo 50 do Novo Código Civil. Sobre a responsabilidade dos sócios dispõe o artigo 4º, da Lei nº. 8.397/92: Art. 4. A decretação da medida cautelar fiscal produzirá de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 1º. Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos. 2º. A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. 3º. Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e as demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial. Na verdade, os Termos de Sujeição Passiva Solidária de fls. 44 vº e 45 se mostram em princípio suficientes para a responsabilização dos mencionados sócios na vertente cautelar fiscal, na medida em que os coloca com sujeitos passivos solidários do crédito tributário do processo administrativo fiscal. No entanto, no presente caso concreto há que se considerar que a indisponibilidade dos bens integrantes do ativo imobilizado da empresa requerida (itens 39 a 44 da DIPJ do ano-calendário de 2012 - fl. 67), determinada à fl. 83, é suficiente para garantir os créditos tributários apontados na inicial, mostrando-se desnecessária a extensão da indisponibilidade aos bens dos mencionados sócios. Assim, o decreto de indisponibilidade deverá se mantido nos termos em que deferido na r. decisão que concedeu a liminar. Posto isto, confirmando a liminar concedida às fls. 82/83, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar fiscal para decretar a indisponibilidade dos bens integrantes do ativo imobilizado da empresa requerida (itens 39 a 44 da DIPJ do ano-calendário de 2012 - fls. 67). Considerando o que consta do documento de fl. 87, oficie-se aos Cartórios nele mencionados para que forneçam cópias das matrículas dos imóveis indisponibilizados. Custas ex lege. Condeno os requeridos em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I.

Expediente Nº 6465

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013869-77.2010.403.6105 - SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0011138-11.2010.403.6105. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 08/10/2010 e a adesão ao parcelamento foi noticiada nos autos principais (fls. 108/111) em 23/05/2014, quando o feito já estava em curso. Ora tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPUTAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. REGRAS GERAIS DE PREFERÊNCIA E LEI Nº 10.684/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ENCARGO LEGAL.

1. Não há que se falar em extinção dos presentes embargos, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Com efeito, a adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irreatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal. 2. Ocorre que, no caso em questão, a adesão ao parcelamento ocorreu em momento anterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal, justamente pelo fato de a embargante ter deixado de honrar com as parcelas, o que ocasionou a rescisão do acordo. 3. Conforme extrato da conta PAES acostado às fls. 45/47, a embargante parcelou outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além daquele que deu origem à execução fiscal ora embargada. 4. Logo, além das regras gerais de preferência para a imputação ao pagamento, previstas no art. 163 do CTN, a própria lei 10.684/2003, instituidora do PAES, prevê a consolidação dos débitos parcelados, razão pela qual a imputação deverá observar as regras administrativas do parcelamento, não devendo ser destinado, exclusivamente, ao débito ora embargado. 5. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº 168 do extinto TFR. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00586306920044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 14/03/2014.FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários face a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, desansem-se os autos remetendo-os ao arquivo. Campinas,

0013285-73.2011.403.6105 - CASA RIO BAR E RESTAURANTE LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de embargos opostos por CASA RIO BAR E RESTAURANTE LTDA., à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº 0007841-59.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 127.275,780, a título de Contribuições para a Previdência Social e para Terceiros, valores inscritos conforme certidões de Dívida Ativa nº 39.475.540-5 e nº. 39.475.541-3, atualizados, acrescidos de juros e de encargo legal do DL 1.025/69. Alega a embargante, em apertada síntese, ausência de lançamento; necessidade de exibição do processo administrativo; ilegalidade na cobrança da multa de mora. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC. De início, anoto que as certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial e fundamentam a execução atendem in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Observo, ainda, do exame das certidões de Dívida Ativa, que os valores exigidos foram declarados/confessados como devidos pela própria embargante mediante a entrega da competente declaração, conforme se verifica do exame das fls. 42 e 48, que aponta como documento original DCGB - DCG BATCH, entregue em 18/12/2010. Nessa conformidade, aplicável a Súmula nº. 436 do E. STJ que dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Quanto a necessidade de apresentação do processo administrativo, com razão a embargada, quando assevera que sempre esteve à disposição da embargante no Órgão Fazendário, não fazendo prova a embargante de que tendo requerido lhe foi negado o acesso aos correspondentes autos. Demais disso, tratando-se a execução da cobrança de valores que a própria embargante declarou como devidos, não teria ela maiores dificuldades em apontar especificamente sua discordância quanto aos valores cobrados. Quanto aos acréscimos - atualização, juros, multa de mora e encargo legal -, a certidão de Dívida Ativa esclarece os índices e percentuais utilizados, permitindo a conferência dos valores apurados. Assim, não convence a alegação da embargante quanto a necessidade da juntada do processo administrativo, seja porque sempre esteve a sua disposição na repartição fazendária, seja porque dispensável para a verificação da exatidão dos valores cobrados. Lembre-se, neste ponto, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez só ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem, aproveite (art. 3º, Lei nº. 6.830/80; art. 204, CTN). Enfim, não se desincumbiu a embargante do ônus que lhe cabia, de demonstrar de forma inequívoca a falta de certeza e liquidez das certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução. Por estas razões, rejeito as alegações de ausência de lançamento e de necessidade de exibição do processo administrativo. Melhor sorte não assiste a embargante no que concerne a alegação de ilegalidade na cobrança da multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 -

TFR).Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0007841-59.2011.403.6105).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008300-27.2012.403.6105 - CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0016834-91.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.423.674,41, a título de IPI (CDA n.º 80 3 11 001862-74).Alega a embargante preliminarmente, ilegalidade da penhora on line realizada; recuperação judicial; e nulidade da CDA. No mérito, inconstitucionalidade da vedação do creditamento do IPI na aquisição de insumos, matérias-primas e materiais imunes, isentos ou tributados à alíquota zero; inconstitucionalidade da inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI; multa confiscatória; e inconstitucionalidade da taxa SELIC. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. A embargante manifestou-se sobre a impugnação, reiterando os termos da inicial.É o relato do essencial. Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC.Rejeito a preliminar da embargante de irregularidade da penhora on line realizada.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Ademais, tratando-se de execução fiscal, cabe ao Juízo utilizar-se de todas as ferramentas legais e possíveis para a satisfação do crédito exequendo. Assim, dentre os possíveis atos de constrição de patrimônio do devedor, coube, no presente caso, a utilização do sistema BacenJud, que permite a penhora on line dos ativos financeiros da executada.No caso, coube ao Oficial de Justiça, autorizado por Portaria de delegação do Juízo, a elaboração da minuta de bloqueio do sistema BacenJud. Entretanto, a ordem de bloqueio somente é enviada ao Bacen pelo magistrado, pelo que descabe o aduzido pela embargante.Por fim, observo que a matéria já foi objeto de apreciação em recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante, ao qual foi negado seguimento. Rejeito a preliminar da embargante de que o fato de se encontrar em recuperação judicial seria impedimento para o bloqueio on line de seus ativos financeiros. O deferimento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o ajuizamento ou o prosseguimento de execução fiscal para a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa, nem impede a penhora de bens ou valores, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação.De fato, no caso de deferimento da recuperação judicial da executada, restam vedados atos processuais, na execução fiscal, que acarretem redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, de modo a prejudicá-lo.Entretanto, cabe à executada a comprovação processual de situação específica e excepcional a obstar os atos da execução fiscal, não bastando a mera alegação de que o prosseguimento da ação executiva impede a recuperação judicial, sem que haja a devida impugnação específica ou comprovação fática do alegado.Rejeito a preliminar da embargante de nulidade da CDA. O título executivo extrajudicial que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei n.º. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Anote-se, ademais, que os créditos tributários exigidos foram declarados/confessados como devidos pela própria embargante.Rejeito a alegação da embargada de impossibilidade de questionamento judicial tendo em vista a adesão ao parcelamento e, conseqüentemente, a confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários questionados na presente ação.É pacífico o entendimento do E. STJ no sentido da possibilidade de questionamento judicial de débitos tributários parcelados, no que concerne aos seus aspectos jurídicos, hipótese dos autos.Nesse sentido:...EMEN: CONTRIBUINTE. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONFISSÃO ABSOLUTA DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE ASPECTOS FÁTICOS. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.133.027/SP. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE IRRETRATABILIDADE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a confissão da dívida para adesão ao programa de parcelamento não é absolutamente irretratável, sendo possível seu questionamento na via judicial. Contudo, rechaçou a pretensão da empresa contribuinte em afastar a responsabilidade tributária no pagamento do tributo, visto tratar-se de matéria de fato insuscetível de retratação em decorrência das duas confissões de dívidas efetuadas. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é

que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários (REsp 1133027/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, DJe 16.3.2011). 4. (...).EMEN:(AGRESP 201201920654, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 ..DTPB:.)Passo ao exame do mérito propriamente dito.Rejeito a alegação de exigência indevida em face da existência de inconstitucionalidade na CDA decorrente da vedação à apropriação do crédito ficto do IPI quando da aquisição de insumos, matérias-primas e materiais imunes, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero.Dispõe o artigo 153, inciso II, 3.º, da Constituição Federal, que o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI será não- cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores. O princípio da não-cumulatividade consagrado na norma constitucional transcrita retro tem por escopo evitar que o IPI incida sobre o imposto anteriormente cobrado nas etapas antecedentes da cadeia produtiva. Com esta medida busca a Constituição afastar a incidência em cascata do IPI.A interpretação do dispositivo constitucional em discussão revela ser este o principal objetivo da Carta Magna. A norma é clara quando preceitua que o imposto cobrado, nas etapas anteriores do processo produtivo, é que deverá ser objeto de compensação com o montante devido nas fases posteriores do processo. Assim, necessária uma efetiva incidência do IPI nas operações anteriores para possibilitar a compensação.No caso da entrada de produtos imunes, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, depreende-se que: ou não houve incidência do IPI (caso de produtos imunes ou não tributados); ou houve a incidência, porém com exclusão do tributo apurado (isenção); ou, então, não houve apuração de valor a ser recolhido (alíquota zero).A questão, muito debatida nos Tribunais, restou enfim dirimida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pacificando-se o entendimento de que somente nas hipóteses de efetivo recolhimento do imposto na operação anterior, mostra-se viável a apropriação de crédito e a conseqüente compensação pretendida.Nesse passo:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INSUMOS DESONERADOS (ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO). PRODUTO FINAL TRIBUTADO: INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. JULGADO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RE 855140, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 11/03/2015, publicado em DJe-052 DIVULG 17/03/2015 PUBLIC 18/03/2015)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI REFERENTE À AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM SÁIDA SUJEITA À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE 353.657 NO SENTIDO DO NÃO ACOLHIMENTO DA TESE. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO E CONSEQUENTE PREJUÍZO DO EXAME DA QUESTÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRÉDITOS ESCRITURAIS NA HIPÓTESE DE RESISTÊNCIA DO FISCO. RECURSO PROVIDO. (RE 826226, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 18/12/2014, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015)Enfim, inexistindo efetiva cobrança de imposto na operação anterior, não há que se falar em aproveitamento de crédito por compensação.Ressalto, por fim, que a embargante limitou-se a aduzir a inconstitucionalidade, alegação já rejeitada. No entanto, não fez qualquer prova de que se encontra na situação aduzida, o que por si só já é bastante para afastar sua alegação, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº. 6.830/80. Alega a embargante cobrança indevida em razão da inconstitucionalidade existente na CDA pelo fato de que foi privada de seu direito de abater do preço final dos produtos industrializados, para fim de cálculo do imposto, os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente, nos termos do 2º, do artigo 14 da Lei nº. 4.502/64 com a redação do artigo 15 da Lei nº. 7.798/89.A questão da inclusão dos descontos concedidos incondicionalmente na base de cálculo do IPI restou decidida no julgamento do RE 567.935/SC que concluiu pela inconstitucionalidade do mencionado artigo 15:RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.935 SANTA CATARINARELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) :ADLIN PLÁSTICOS LTDA ADV.(A/S) :ROSANGELA PATRICIA DE CARVALHO VAN LINSCHOTEN IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI COMPLEMENTAR - EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea a, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea a do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer e negar o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.Brasília, 4 de setembro de 2014.MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR No entanto, ainda que tenha razão quanto a alegação da inconstitucionalidade do 2º, do artigo 14 da Lei nº. 4.502/64 com a redação do artigo 15 da Lei nº. 7.798/89, tal

fato não acarretara a nulidade da CDA como pretende a embargante, na medida em que seria possível a exclusão de eventuais valores indevidos, mediante meras operações aritméticas. Ocorre que nem mesmo isto aproveita a embargante, vez que novamente limitou-se a alegações, não fazendo prova de que se encontra nesta situação, em afronta ao artigo 16, 2º, da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, reza citado artigo que No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até 3 (três), ou, a critério do juiz, até o dobro deste limite. A matéria questionada comporta tão somente prova documental e tratando-se de documentos anteriores à propositura dos embargos, a prova deveria ter acompanhado a petição inicial. Ademais, de aplicação subsidiária o artigo 739-A do CPC que reza que na hipótese de alegação de excesso de execução, como é o caso, (...) o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou do não conhecimento desse fundamento. Rejeito, pois, por estas razões, as alegações da embargante neste ponto. Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). Rejeito a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação da taxa SELIC. A exigência tem base legal, artigo 161, 1º, do CTN. Lado outro, Nesse sentido: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico. (RE 582.461-MG. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJe 18.8.2011). Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0016834-91.2011.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0613670-26.1998.403.6105 (98.0613670-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DARAX CORRENTE CONTINUA COM/ DE BATERIAS LTDA X FERNANDO MARTELLI ROSSILHO

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Darax Corrente Continua Com/ de Baterias Ltda e Fernando Martelli Rossilho, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.97.025054-90. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 110). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas,

0003767-79.1999.403.6105 (1999.61.05.003767-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Alumaq Locação e Com/ de Máquinas de Solda Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.6.98.015175-92. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 101). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0005923-64.2004.403.6105 (2004.61.05.005923-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO CASTELO CAMPINAS LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Auto Posto Castelo Campinas Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.2.03.041371-87. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 82). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0002727-47.2008.403.6105 (2008.61.05.002727-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I X SUSETTE REGINA DA SILVA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Condomínio Residencial Pauliceia I e Suzette Regina da Silva, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob os n.ºs 36.000.555-1 e 36.000.556-0. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 63). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003084-27.2008.403.6105 (2008.61.05.003084-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X DECISA ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO) X TEREZINHA ARAUJO WOOD X HELIO CASTRO WOOD

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Decisa Engenharia Elétrica Ltda, Terezinha Araújo Wood e Hélio Castro Wood, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 36.000.014-2. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 50/51). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0008178-19.2009.403.6105 (2009.61.05.008178-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORIENTAL JOIAS E RELOGIOS LTDA

A exequente Fazenda Nacional, em sua manifestação de fl. 35, requer a extinção do feito em relação à CDA n.º 80.6.06.166540-11, em virtude do seu cancelamento, bem como requer, com relação à CDA n.º 80.2.09.004429-89, a designação de leilão dos bens penhorados às fls. 21, ressalvada a sua prévia constatação e reavaliação. Juntou a documentação de fls. 36. DECIDO. De fato, conforme noticiado pela própria exequente, o crédito materializado na CDA n.º 80.6.06.166540-11 encontra-se extinto por anulação (fls. 36). De tal forma, estando, o crédito tributário, extinto em relação à CDA n.º 80.6.06.166540-11, por conseguinte, deve o feito ser extinto em relação a tal CDA, na forma do art. 26, da Lei 6.830/80. No mais, quanto à outra CDA, a de n.º 80.2.09.004429-89, não havendo qualquer causa de suspensão ou extinção do crédito tributário, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido de fls. 35 e determino a designação do primeiro e segundo leilões/hastas dos bens penhorados nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano. Não localizados os bens penhorados, intime-se o depositário para indicar onde se encontram ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais. Com a localização e consequente reavaliação dos bens, deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização dos leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário. Anote-se no Sedi. Intimem-se. Cumpra-se.

0001315-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001315-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CELIA VIRGILATO MIGUEL

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Celia Virgilato Miguel, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 29914. Houve bloqueio de valores através do sistema BacenJud (fls. 32/33), tendo o valor bloqueado sido transferido para uma conta judicial mantida junto à CEF - PAB da Justiça Federal (fls. 35/36 e 38). O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 39). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor da executada do valor depositado na conta n.º 2554.005.00052546-3 (fls. 38). Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas,

0011844-91.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA HELENA ZAMBONI

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Patricia Helena Zamboni, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 45774.Houve bloqueio de valores através do sistema BacenJud (fls. 34/35).O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 48).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Declaro levantada a penhora, devendo ser desbloqueada a conta de titularidade da executada através do sistema BacenJud.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

0007504-70.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR HENRIQUE BELINAZO

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face de César Henrique Belinazo, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 044800/2010.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 18).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Recolha-se o mandado de citação expedido em 02/12/2014 (fls. 17/verso).Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

0007535-90.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DABAGUE

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face de Ricardo Dabague, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 044922/2010.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 18).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Recolha-se o mandado de citação expedido em 02/12/2014 (fls. 17).Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

0014260-95.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE CARNE 3 N LTDA ME(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Casa de Carne 3 N Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.4.11.003019-68.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 47).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0014443-66.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HERICK MARTIN VELLOSO(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Herick Martins Velloso, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 80.1.09.11.023387-40 e 80.1.11.026413-30.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 52/53).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fls. 16.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5718

MONITORIA

0013391-45.2005.403.6105 (2005.61.05.013391-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP137573E - PAULA CAMILA DE LIMA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003653-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO RUSSO JUNIOR

Vistos.Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gilberto Russo Junior, objetivando a cobrança do valor de R\$ 17.208,65 (dezesete mil, duzentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), na data do ajuizamento da ação, decorrentes do inadimplemento de Contrato de Abertura de Conta e Crédito Rotativo firmado entre as partes, em 19 de maio de 2008.É o relatório. Decido.Preliminarmente, considerando o longo tempo decorrido em que a Exequente vem tentando, sem qualquer êxito, localizar o devedor e seus bens, nada mais há a fazer na presente demanda.Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento da presente monitoria, ou seja, o seu valor (R\$ 17.208,65, posicionado para o mês de maio de 2008).Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não houve a citação do executado, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603034-11.1992.403.6105 (92.0603034-5) - ITAUTEC COMPONENTES S/A - ITAUCOM - GRUPO ITAUTEC(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Considerando o que consta dos autos, bem como, face à concordância expressa da União - Fazenda Nacional de fls. 449, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

0607580-07.1995.403.6105 (95.0607580-8) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos etc.Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 298 e 309, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014864-66.2005.403.6105 (2005.61.05.014864-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS S/C LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X BENEDICTO DE SALLES SOBRINHO(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X EDNA CONCEICAO SALLES(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA E SP262019 - CASSIANO BERNARDI)

Preliminarmente, não há que se falar em levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº. 81.240 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 422, onde o mesmo certifica que deixou de penhorar os imóveis. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF acerca da petição e documentos de fls. 434/437, para manifestação no prazo legal. Int.

0013814-24.2013.403.6105 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA E SP209286 - LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência, dê-se vista da contestação de fls. 128/180, pelo prazo legal. Int.

0001149-39.2014.403.6105 - JOAQUIM ALEXANDRE PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009130-22.2014.403.6105 - BRUNO CESAR OLIVEIRA DA CRUZ FERREIRA(SP336439 - DIEGO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação de fls. 120/132, para manifestação no prazo legal. Int.

0010057-85.2014.403.6105 - JOSENILDO ANTONIO MARINHO(SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. De início, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça, formulado na petição inicial e ainda pendente de apreciação. No mais, em vista da omissão do Autor em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, mesmo quando reiteradamente intimado, conforme certificado às fls. 219 e 223, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, art. 284, parágrafo único, e art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, bem como em verba honorária, por não ter se efetivado a relação jurídica processual. P.R.I.

0002551-24.2015.403.6105 - NELSON DOS SANTOS SQUARIZZI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por NELSON DOS SANTOS SQUARIZZI, objetivando o reconhecimento do direito de renunciar ao seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/047.842.332-2), com DIB em 10/10/1991, e de, conseqüentemente, obter nova aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10/03/1990, quando já havia reunido todos os requisitos à obtenção do benefício, nos termos do art. 122 da Lei nº 8.213/91; condenando-se, ainda, o Réu a adequar a renda mensal do novo benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, afastado a possibilidade de prevenção apontada à f. 57 por serem distintos os objetos. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Autor requer, em resumo, assegurar o alegado direito de renunciar ao seu benefício de aposentadoria especial, para fins de obtenção de nova aposentadoria, com data pretérita, mais vantajosa. Ocorre que, consoante ensina a doutrina, a renúncia à aposentadoria ou desaposentação, a despeito da tese disposta na inicial, exige sempre um aproveitamento de tempo laborado após a concessão de aposentadoria ou benefício, para fins de obtenção de outra, economicamente mais vantajosa. Assim, quando o segurado pleiteia a conversão de um benefício previdenciário em outro, sem que haja o cômputo de tempo laborado após a concessão da aposentadoria renunciada, com se dá no caso, trata-se, em verdade, de pedido de revisão e, não, de desaposentação. Ademais, ainda que o Autor pretendesse o aproveitamento de tempo laborado após sua inativação, não há norma permissiva de retorno ao serviço em

atividade insalubre, tendo em vista a natureza da modalidade de sua aposentadoria (art. 46 c/c art. 57, 8º, da Lei 8.213/91). Nesse sentido, leciona Wladimir Novaes Martinez: A concessão da aposentadoria especial (NB 46) traz limitações ao direito subjetivo da pessoa de trabalhar ou voltar ao trabalho. De acordo com o art. 57, 8º, do PBPS, ela não pode retornar ao serviço em atividade insalubre. Assim, a toda evidência, seja quanto à forma seja quanto ao conteúdo, de desaposentação não se trata, diante do que resta ainda prejudicada a análise do pedido deste decorrente, relativo à adequação da renda mensal do novo benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Feitas tais considerações, o pedido é de ser analisado como de revisão. Considerando que o benefício previdenciário, objeto do pedido de revisão, no caso, aposentadoria especial, tem como data de início em 10/10/1991 (f. 56) e a presente ação, ajuizamento somente em 02/03/2015, forçoso reconhecer, de plano, que se operou, no caso, o instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, a impedir a continuidade da presente ação, valendo ser salientado, ainda, que tal entendimento pode ser declarado de ofício, liminarmente, tal qual disposto no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (STF-Pleno: RTJ 130/1.001 e RT 656/220). Nesse sentido, o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela MP nº 1.523/97, dispõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. De consignar-se que essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas somente a partir de 28/06/1997, data em que entrou em vigor a norma, fixando o referido prazo decenal (MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/98). Impende salientar, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário, firmou o entendimento de que a alteração introduzida no referido art. 103, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se, inclusive aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Nesse sentido, confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 626489, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 23/09/2014) Assim, com relação aos benefícios instituídos anteriormente a 28/06/1997, como ocorre no caso, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/08/1997, vindo a se consumir a decadência em 01/08/2007. No mesmo diapasão, ilustrativo o seguinte julgado: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) 2. Caso em que o benefício foi concedido em 23/07/81 (fl. 11), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2008. 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97. 4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de

Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de que se restabeleça a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido. (TRF2, AC 200851018134023, 1ª Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, e-DJF2R 04/05/2010) Logo, no caso concreto, tendo a demanda sido ajuizada após 01/08/2007, forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício previdenciário do Autor. Ante o exposto, tendo em vista o reconhecimento da decadência, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, c/c art. 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002793-80.2015.403.6105 - MARIO DE SOUZA(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter a revisão de seu benefício de aposentadoria. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 91.271,15 (noventa e um mil, duzentos e setenta e um reais e quinze centavos). Decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 2.173,59 (fls. 25) e a que o autor almeja receber de R\$ 3.557,80, chega-se à diferença de R\$ 1.390,99 que, multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 16.691,88 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela

diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.691,88 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos).Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002331-60.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X DONATO ANTONIO DE FARIAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da execução relativa aos honorários advocatícios incidentes sobre o valor principal pago administrativamente a Adarno Pozzuto Poppi e Regina Silvia de Campos Farah Corsi, nos autos da ação ordinária nº 0044184-86.2000.403.0399, ao fundamento da ocorrência de prescrição da pretensão executória, tendo em vista o decurso do prazo prescricional contados da data do trânsito em julgado (30.04.2001) e o protocolo da inicial da execução e cálculos (03.06.2011).Recebidos os Embargos (f. 23) e regularmente intimado, decorreu o prazo sem manifestação do Embargado (f. 27).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil para pronto julgamento do feito, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.No que toca à ocorrência da prescrição da execução, entendo que razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Iso porque, para decretação da prescrição, identificam-se dois pressupostos: o decurso do tempo e a inércia do titular.Outrossim, conforme dispõe a Súmula nº 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.Portanto, considerando que o prazo prescricional da ação de conhecimento é de cinco anos, o mesmo prazo vale para a propositura da ação executiva, iniciando-se a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, pois nesse momento forma-se o título judicial que embasa a ação de execução.Nesse sentido é também o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se pode observar a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO.

OCORRÊNCIA.I - Não há que se falar em falta de intimação pessoal para dar início à execução, pois, a intimação para a prática de atos processuais é feita ao advogado e não à parte, já que é aquele quem possui jus postulandi.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, AC 937686, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 12/01/2005, p. 442)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA 150/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO. 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a propositura da ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150/STF. 2. Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução (art. 219, caput e 1º e 2º c.c. 598, CPC). Precedentes. 3. Proposta a execução após o prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, está prescrito o direito de execução do título judicial. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 200161020083147, Terceira Turam, Rel. Juiz Federal Márcio Moraes, DJU 11/01/2006, p. 146)No presente caso, foi certificado o trânsito em julgado, à f. 124 dos autos principais, em 30.04.2001, termo inicial do lapso prescricional, tendo o Embargado dado início à execução somente em 03.06.2011 (f. 454), quando decorrido, e muito, o lapso prescricional quinquenal, razão pela qual é de rigor o reconhecimento por este Juízo acerca da ocorrência da prescrição.Assim sendo, JULGO PROCEDENTES os Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição da execução nos autos da ação principal. Não são devidas custas, em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação nos honorários advocatícios em face da

ausência de impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604746-26.1998.403.6105 (98.0604746-0) - SKF DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X SKF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA E SP343571 - PRISCILA CONCEICÃO LOPES)

Tendo em vista o requerido pela União Federal às fls. 1097/1098, verifico que a Execução Fiscal foi proposta no Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais em face da ADVOCACIA FERREIRA NETO. Neste feito, o ofício requisitório foi expedido em nome do advogado, Dr. Francisco Ferreira Neto, OAB/SP nº 67.564, assim sendo, considerando que a Sociedade não se confunde com seus sócios, resta prejudicado o requerido pela União Federal. Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

0002854-29.2001.403.6105 (2001.61.05.002854-0) - ADEMIR NATAL ROSLER(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADEMIR NATAL ROSLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento de fls. 310, dê-se vista à i. advogada da parte autora, acerca do pagamento da verba sucumbencial. Outrossim, visto que o outro Ofício Requisitório expedido trata-se de Ofício classificado como Precatório, aguarde-se no arquivo-sobrestado, até o efetivo pagamento. Int.

0008923-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008923-0) - JOSE CARLOS XAVIER X MARIA ISELDA MATIACCI XAVIER(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISELDA MATIACCI XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 333/334, intime-se a parte Autora, para que cumpra o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 317 e promova a citação do INSS, na forma do artigo 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para compor a contrafé. Int.

0008113-87.2010.403.6105 - WANDERLEI GARONE(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI GARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 229/236, para manifestação no prazo legal. Caso a parte autora não concorde com a proposta, deverá proceder nos termos do art. 730 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048444-46.1999.403.0399 (1999.03.99.048444-5) - JOSE PEREIRA NETTO X DILSON RODRIGUES DA SILVA X WILSON FABIO TOLOMEI(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE PEREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FABIO TOLOMEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0016273-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA DA CRUZ OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA CRUZ OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 116, intime-se a CEF para que, no prazo legal, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 5719

DESAPROPRIACAO

0005761-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005761-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONTINA DO CARMO ROCHA GONCALVES X MARIA JOSE ROCHA CHINATTO X ALCINDO CHINATTO X MARIA DE LOURDES ROCHA DINIZ X MAURILIO OSCAR DINIZ X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA X MARLI DO CARMO DE MELO ROCHA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606836-17.1992.403.6105 (92.0606836-9) - BENEDITO DIAS COELHO X MARIA BERTAO BUZZO X IRINEU DE PAULA AVELLAR NETTO X JOVINO DE OLIVEIRA MARCHEZINI X ARMANDO STACHETTI(SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X BENEDITO DIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 474, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010325-33.2000.403.6105 (2000.61.05.010325-9) - MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA X DOROTI DE LIMA PINTO DE OLIVEIRA(SP305413 - DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA E SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI E SP338583 - CLOVIS APARECIDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como do desarquivamento.Tendo em vista a manifestação de fls. 387/390, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo os nomes dos advogados requerentes para futuras publicações.Outrossim, defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005064-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005064-7) - LUIZ KUSUNOKI(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

DESPACHO DE FLS. 355: Defiro o requerido pelo autor quanto ao levantamento do valor depositado no Banco do Brasil a ser realizado pelo Dr.Eliéser Maciel Camilio - OAB/SP: 168.026, considerando que na procuração juntada aos autos lhe foi concedido poderes para receber e dar quitação. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 358: Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, tendo em vista o que dos autos consta, bem como, visto o extrato de pagamento de RPV de fls. 357 e, por fim, face ao deferido no despacho de fls. 355, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como, solicitando a conversão da Conta nº 5000102253826 (Banco do Brasil), em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução 122/2010 - CJF.Int.

0013985-78.2013.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VALINHOS - ACIV(SP147846 - RAFAEL ANTONIO GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o Autor para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, referente ao recurso de apelação, por meio de GRU(Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), conforme a Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.Intime-se.

0005585-41.2014.403.6105 - CRISTIANY CURVELO BARBOSA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 129, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012286-18.2014.403.6105 - TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação.Int.

0002621-41.2015.403.6105 - ROQUE FAIAN(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão do benefício. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 110.829,19 (Cento e dez mil e oitocentos e vinte e nove reais e dezenove centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista que não há pedido administrativo de revisão e o benefício mensal pretendido pelo Autor (R\$ 1.757,16), conforme documento de fls.26) multiplicada por doze (R\$ 21.085,92) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007925-55.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-65.2005.403.6304) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LAERCIO APARECIDO CARDOSO(SP101311 - EDISON GOMES)

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 227/248.Int.

0002229-04.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010115-88.2014.403.6105) PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X JOSE MANOEL RIBEIRO(SP232602 - DAVI JESUINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, Parágrafo 1º. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010115-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME(SP101034 - VLADimir MILIOSI E SP232602 - DAVI JESUINO GOMES) X JOSE MANOEL RIBEIRO(SP101034 - VLADimir MILIOSI E SP232602 - DAVI JESUINO GOMES)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 123/126.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001757-42.2011.403.6105 - ORIVAL MONTEIRO DE CARLI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
CERTIDÃO DE FLS. 121: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002350-66.2014.403.6105 - TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S/A X TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S/A(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Tendo em vista que até a presente data não foi apreciado o requerido pela Impetrante às fls. 410/411, defiro o pedido para expedição da certidão de objeto e pé de inteiro teor. Outrossim, intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder ao recolhimento das despesas de porte de remessa e

retorno de autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pela Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região.Int.DESPACHO DE FLS. 478: Tendo em vista que a certidão de objeto e pé foi expedida, intime-se o requerente para retirada. Publique-se o despacho de fls. 477. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007605-93.2000.403.6105 (2000.61.05.007605-0) - MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA X DOROTI DE LIMA PINTO DE OLIVEIRA(SP338583 - CLOVIS APARECIDO DE CARVALHO E SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI E SP305413 - DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como do desarquivamento.Tendo em vista a manifestação de fls. 387/390, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo os nomes dos advogados requerentes para futuras publicações.Outrossim, defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600552-22.1994.403.6105 (94.0600552-2) - JOSE CAMARA DE SOUZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE CAMARA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.357/364: dê-se vista à parte Autora.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0085434-36.1999.403.0399 (1999.03.99.085434-0) - ONESIA MARIA DA SILVA X MESSIAS DA SILVA JUNIOR X JUVENTINO DE GOES X ANTONIA RICI X OSWALDO GOUVEA X MARCO ANTONIO GOMES X MARIA LUCIA CESARINO CANDIDO X SEBASTIAO BALDAN X IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE BATISTA SIMOES(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONESIA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte Autora, ora Exequente, acerca da petição da CEF de fls. 372/373, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se vista acerca dos cálculos da contadoria do Juízo, pelo mesmo prazo.Int.

0001591-49.2007.403.6105 (2007.61.05.001591-2) - JULIANO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA X KATIA DE PAULA TAVEIRA(SP282569 - EVANDRO LORENTE SPADARI E SP070512 - ROSECLER ROLDAN DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JULIANO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.343/344/345: dê-se vista à parte Autora, ora exequente.Oportunamente, diante dos dados de fls.342, expeça-se novo alvará de levantamento, devendo a mesma observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Intime-se.

0018010-42.2010.403.6105 - CENIRA DE CAMPOS ROELO X GLICERIO DE OLIVEIRA ROELO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENIRA DE CAMPOS ROELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte Autora às fls.274/275, com os valores apresentados pelo INSS, desnecessário a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Assim sendo, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), assim, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo;d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4989

EXECUCAO FISCAL

0611490-37.1998.403.6105 (98.0611490-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RR - INSET CENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA - EPP(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA)
Converto em REFORÇO de penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 117, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 300,19), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. Em prosseguimento, manifeste-se o exequente. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 115/116. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 115/116: Defiro o pleito de fls. 113/114 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO da penhora realizada às fls. 109/110, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000387-43.2002.403.6105 (2002.61.05.000387-0) - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X DIAMANTI MARCAS & PATENTES S/C LTDA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X MARINES BATONI DIAMANTI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA DIAMANTI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os

presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001109-77.2002.403.6105 (2002.61.05.001109-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA E SP150749 - IDA MARIA FALCO)

Defiro o pleito de fls. 136/145 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 17/18, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004222-97.2006.403.6105 (2006.61.05.004222-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KASMONE CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003610-28.2007.403.6105 (2007.61.05.003610-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMERGENCY - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004207-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004207-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS

ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUY OLIVEIRA ANDRADE FILHO

Prejudicados os pedidos da exequente de fls. 29 e 32/33 tendo em vista seu pleito posterior.Fls. 31: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.Tendo em vista o grande número de feitos que tramitam nesta Secretaria, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO ##### nº. 639/2014 - KMD para SOLICITAR ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória 196821-72.2012.8.09.0149, independentemente de cumprimento. Providencie a Secretaria o seu encaminhamento ao Juízo das Fazendas Públicas e 2º Cível da Comarca de Trindade-GO, instruindo-o com as cópias pertinentes.Intime-se. Cumpra-se.

0014748-21.2009.403.6105 (2009.61.05.014748-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA MACHADO

Ciência ao exequente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000881-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000881-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA APARECIDA SALGADO SAWAYA

Considerando que a ordem de bloqueio de valores restou infrutífera, promova o exequente o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo oportuna manifestação das partes.Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 30/31.Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 30/31: Defiro o pleito de fls. 28 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor constante do demonstrativo de fls. 29.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0000897-75.2010.403.6105 (2010.61.05.000897-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO SOARES DE SOUZA

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 34/35. Intime-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 34/35: Defiro o pleito de fls. 32 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor constante do demonstrativo de fls. 33. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0000943-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000943-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA HELENA DA SILVA

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da

execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 38/39. Intime-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 38/39: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, às fls. 34, dou por citada a executada, razão pela qual defiro o pleito de fls. 36 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 37, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0001154-03.2010.403.6105 (2010.61.05.001154-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE RODRIGUES SABINO

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR

ÍNFIIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 37/38. Intime-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 37/38: Defiro o pleito de fls. 35/36 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 36, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0001506-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001506-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA Considerando que a ordem de bloqueio de valores restou infrutífera, promova o exequente o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo oportuna manifestação das partes. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 37/38. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 37/38: Defiro o pleito do exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de

Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 36, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0001890-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001890-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERTAZOLLI FUNILARIA E PINTURA LTDA ME(SP082025 - NILSON SEABRA) Forneça a executada, por intermédio do aplicativo SEFIP, os dados pertinentes aos empregados beneficiários do crédito executado neste feito, viabilizando a liquidação definitiva do débito, com a respectiva reserva a quem de direito, conforme pleiteado pela credora 229 dos autos. Publique-se.

0007782-08.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS Ciência ao exequente quanto a inexistência de valores bloqueados junto ao sistema BACEN-JUD para que promova o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, e tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002685-90.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 38, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.878,13), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, na pessoa de seu administrador judicial, Dr. PAULO ROBERTO ORTELANI (OAB/SP 122.897) da constrição efetuada. Abra-se vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0015139-05.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSELENE MARIA MARTINS(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se,

independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009996-98.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 21, e informo que procedi a transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.560,97), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora efetuada, bem como do prazo para a oposição de embargos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 19. DESPACHO DE FLS. 19: Acolho a impugnação de fls. 17/18, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito do exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos na inicial. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.)

0014477-07.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA RAQUEL MIELLE CALCADOS - EPP(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Acolho a impugnação de fls. 11, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 11 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido

de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4990

EXECUCAO FISCAL

0609001-32.1995.403.6105 (95.0609001-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)
Defiro o pleito de fls. 129 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012941-68.2006.403.6105 (2006.61.05.012941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FERREST COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ANTONIO CLARET BIROCCHI(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA

PAHIM)

Defiro o pleito de fls. 145 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003102-14.2009.403.6105 (2009.61.05.003102-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FABIO ANTONIO DE CASTRO LIGORIO

Dado o lapso temporal decorrido do despacho de fls. 34/35 até a presente data, intime-se o exequente para informar a atual situação do parcelamento firmado, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009561-32.2009.403.6105 (2009.61.05.009561-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS)

Indefiro o pleiteado às fls. 716, uma vez que a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 não tem o condão de eximi-la da constrição efetuada anteriormente. O levantamento da penhora se dará, oportunamente, com o pagamento integral do débito parcelado ou, ainda, pelo depósito em dinheiro, vinculado a estes autos com o objetivo de garantir a execução. Desse modo, à vista do parcelamento formalizado, defiro o sobrestamento requerido pelo credor às fls. 725/726. Tendo em vista o grande número de feitos que tramitam nesta Secretaria, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o

juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000909-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000909-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES LOURENCO JEFFREY

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 40, e informo que procedi à transferência do valor bloqueado em conta do Banco Itaú Unibanco (R\$ 109,82), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Na oportunidade, procedo ao desbloqueio de R\$ 28,33 em conta do Banco Bradesco, bem como R\$ 0,31 em conta do Banco do Brasil por se tratarem de valores inexpressivos em relação ao débito em cobrança. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 38/39.DESPACHO DE FLS. 38/39:Defiro o pleito do exequente pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 37, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001262-32.2010.403.6105 (2010.61.05.001262-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON NASCIMENTO DE SOUZA

Considerando que a ordem de bloqueio de valores restou infrutífera, promova o exequente o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo oportuna manifestação das partes.Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 33/34.Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 33/34: Defiro o pleito de fls. 31 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-

se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor constante do demonstrativo de fls. 32. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0001528-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001528-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZILDINHA HELENA ALVES

Considerando que a ordem de bloqueio de valores restou infrutífera, promova o exequente o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo oportuna manifestação das partes. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 37/38. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 37/38: Defiro o pleito do exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é

justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 36, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0007729-90.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB)

Acolho a impugnação de fls. 92, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o requerido pela exequente, pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007741-07.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista que foi negada admissibilidade ao recurso interposto contra a decisão de fl. 104/105, defiro o pleito de fls. 129 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse

entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008649-30.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACBL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Acolho a impugnação de fls. 89, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 89 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido

de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014404-35.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOCAMP CALCADOS LTDA - EPP(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA)

Acolho a impugnação de fls. 56/57, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 56/57 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014825-25.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 3G COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA)

Acolho a impugnação de fls. 45, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 45 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que

norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015401-18.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA PARTILHA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Acolho a impugnação de fls. 31/32, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 31/32 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4.

Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009067-31.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PANETTERIA DI CAPRI LTDA - EPP(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Preliminarmente, à vista da intimação realizada às fls. 43, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos pela executada. Em prosseguimento, considerando o bloqueio de valores detalhado às fls. 44/45, procedi à transferência da quantia bloqueada (R\$ 1.512,82), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Fl. 46: Acolho a impugnação da exequente tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Indique a autora bens da executada para reforço de penhora.Cumpra-se.

Expediente Nº 4991

EXECUCAO FISCAL

0015941-23.1999.403.6105 (1999.61.05.015941-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M K M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA)

Observo nos autos que não foi protocolada ordem de bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme determinado às fls. 62/63.Deste modo, informo que a Solicitação de Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Com a resposta, cumpra-se as demais determinações proferidas na referida decisão. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 62/63. DESPACHO DE FLS. 62/63:Defiro o pleito formulado à fl. 60 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de

busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como foi procedida consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 51, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010808-92.2002.403.6105 (2002.61.05.010808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FISCOP-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Defiro o pleito de fls. 78/79 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora Intime-se. Cumpra-se. justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0016506-11.2004.403.6105 (2004.61.05.016506-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SERGIO SAVIO MODESTO ME(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X SERGIO SAVIO MODESTO

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução,

tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do coexecutado SERGIO SABIO MODESTO (CPF n. 119.247.868-18), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como foi procedida consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 101/103, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002822-82.2005.403.6105 (2005.61.05.002822-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SOCAMPO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X NOYR MECHIOR RODRIGUES X YVONE TEREZA SALVUCCI RODRIGUES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Procedi a transferência dos valores bloqueados às fls. 129/131 (R\$ 2.296,96) para uma conta junto à CEF vinculada a estes autos e Juízo, na forma da Lei 9703/98. Dê-se vista dos autos à exequente para que promova o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011527-69.2005.403.6105 (2005.61.05.011527-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AMMF CERVEJARIA E PETISCOS LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Defiro o pleito de fls. 48 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central

para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001248-87.2006.403.6105 (2006.61.05.001248-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AMERICAN LUB DO BRASIL LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 98/101 (Dr. Jorge Berdasco Martinez - OAB/SP 187.583), devidamente acompanhado de cópia de seu contrato social e posteriores alterações, comprovando, ainda, na mesma oportunidade, a alteração do nome empresarial da executada. Sem prejuízo, considerando que apenas a CDA 80 7 01 001528-93, executada no apenso nº 200661050012499, encontra-se parcelada, defiro, parcialmente, o pleito de fls. 119, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos

ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito inscrita na CDA nº 80 6 01 007053-21, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 64.978,78), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002579-70.2007.403.6105 (2007.61.05.002579-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP262631 - EVERTON MARCELO FERREIRA)

Tendo em vista que o débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80207004397-04 foi extinto por cancelamento, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, prossiga-se com a presente execução, quanto à cobrança das dívidas ativas remanescentes. Ademais, ante a notícia da consulta efetuada por meio do sistema E-CAC, que segue, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000847-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000847-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVANA APARECIDA MAUTA CASSOLA

Considerando que a ordem de bloqueio de valores restou infrutífera, promova o exequente o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo oportuna manifestação das partes. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 32/33. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 32/33: Defiro o pleito de fls. 30 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor constante do demonstrativo de fls. 31. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0000884-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000884-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO ANTONIO DE CASTRO LIGORIO
Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 33, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$79,26), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Deixo de intimar o executado da penhora tendo em vista a informação de parcelamento do débito. Assim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. 1,10 Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Int. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 30/31: Rescindido o parcelamento anteriormente formalizado, defiro o pleito de fls. 28, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor constante do demonstrativo de fls. 29. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0001296-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001296-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI GABRIELA BRAGA LEAL
Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 37/38, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 44,09), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se. (PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 35/36: Defiro o pleito de fls. 33/34 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem

de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 34, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0009423-31.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOT-BEACH COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

Defiro o pleito de fls. 66 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 67. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, promova a executada a regularização de sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documentação hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

0004599-92.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA)

Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 39.128,27, em 19/11/2013, conforme extrato de fls. 81/83 e, cumprida esta integralmente em conta única pertencente à executada, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se a quantia constricta junto ao BANCO SANTANDER, BRADESCO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Converto em penhora os valores bloqueados junto ao BANCO DO BRASIL, transferindo-os para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito. Fica a parte executada intimada, a contar da publicação deste

despacho na imprensa oficial, da penhora e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 79/80. DESPACHO DE FLS. 79/80: Recebo a conclusão nesta data. Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito formulado às fls. 78 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. PA 1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada nesta data, observado o valor da exordial. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011834-13.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSANGELA ALVES DE SOUZA

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 31,97), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo, o parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) junto ao Banco Santander e Banco HSBC Brasil. Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: PA 1,10 AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve

realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. (PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 41/42: Defiro o pleito de fls. 39/40 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 40, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0003671-10.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TANIA VITORINO DOS SANTOS RODRIGUES

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado às fls. 26. Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014906-71.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M. FOCESI ORGANIZACAO DE EVENTOS E COMERCIO DE ALIMENTO(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 378,52 e R\$ 223,15), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0000323-47.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECÇOES CELIAN LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Acolho a impugnação de fls. 38, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 38 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001423-37.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ISA MARIA DANTAS

Procedi a transferência dos valores bloqueados às fls. 33/34 (R\$ 32,20) para uma conta vinculada a estes autos e Juízo, na forma da Lei n. 9703/98. Ciência ao conselho exequente da penhora realizada às fls. 31 (bloqueio de valores, sem bloqueio no sistema RENAJUD por inexistência de veículo em seu nome), para que promova o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

0002381-23.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REINALDO SERGIO STEVANATO

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 33/34, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 91,88), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Intime-se a parte exequente da penhora realizada nos autos (BACENJUD R\$ 91,88 e bloqueio de veículo no sistema RENAJUD - placas FHO-6676 sem avaliação por não ter sido encontrado no endereço diligenciado), para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0012286-52.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GOMES DA SILVA

Tendo em vista a carta de citação juntada às fls. 27, não cumprida, com devolução posterior, resta prejudicada a certidão de decurso de prazo às fls. 26. Ademais, considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0012309-95.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a carta de citação juntada às fls. 28, não cumprida, com devolução posterior, resta prejudicada a certidão de decurso de prazo às fls. 27. Ademais, considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0012709-12.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FATIMA APARECIDA OLIVEIRA

Tendo em vista a carta de citação juntada às fls. 27, não cumprida, com devolução posterior, resta prejudicada a certidão de decurso de prazo às fls. 26. Ademais, considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0015148-93.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FUND MARIA ARAUJO SIGNORELLI

Tendo em vista a carta de citação juntada às fls. 39, não cumprida, com devolução posterior, resta prejudicada a certidão de decurso de prazo às fls. 37. Ademais, considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0015163-62.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABR DE ANALISES CLINICAS E

PATOLOGICAS

Tendo em vista a carta de citação juntada às fls. 37, não cumprida, com devolução posterior, resta prejudicada a certidão de decurso de prazo às fls. 36. Ademais, considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0015168-84.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GRUPO MEDICO DE ATENDIMENTO INTENSIVO S/C LTDA

Tendo em vista a carta de citação juntada às fls. 39, não cumprida, com devolução posterior, resta prejudicada a certidão de decurso de prazo às fls. 38. Ademais, considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0015176-61.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS SIGNORELLI

Tendo em vista a carta de citação juntada às fls. 38, não cumprida, com devolução posterior, resta prejudicada a certidão de decurso de prazo às fls. 37. Ademais, considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0015179-16.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DOLORES LIMA RODRIGUES COSTA

Tendo em vista a carta de citação juntada às fls. 38, não cumprida, com devolução posterior, resta prejudicada a certidão de decurso de prazo às fls. 37. Ademais, considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4994

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006184-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-40.2004.403.6105 (2004.61.05.009436-7)) GILMAR ROBERTO GOUVEA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 2- Desapensem-se estes autos

dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

0011373-41.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-70.2011.403.6105) AILTON DI VANNA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

0016603-64.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011409-83.2011.403.6105) SERGIO JOSE CANTUSIO(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para estimar o valor de mercado, na data do óbito, das ações da empresa e dos dois veículos testados pelo de cujus, conforme testamento às fls. 168/170 do processo administrativo (arquivo PDF no CD de fls. 128), designo perito o Sr. Marcondes Alembert dos Santos Pereira Grana, com domicílio à Rua Professor Nicolau Marchini, 165, Parque São Quirino, Campinas/SP, telefones (19) 3579-6246/8420-4688. Concedo o prazo sucessivo de 5 dias para que, em primeiro lugar a embargante e, depois, a embargada, indiquem assistentes técnicos e elaborem quesitos. Após a formulação dos quesitos, apresente o Sr. Perito judicial pro-posta de honorários, manifestando-se em seguida as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela embargante. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

0011749-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015522-51.2009.403.6105 (2009.61.05.015522-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/40, conforme certidão de fls. 58-verso, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0012153-44.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-55.1999.403.6105 (1999.61.05.004855-4)) HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.2- Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).3- Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5- Cumpra-se.

0004648-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012911-33.2006.403.6105 (2006.61.05.012911-1)) CELSO KIYOSHI HONDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009247-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010868-16.2012.403.6105) M TORETI(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO E SP081850 - CARLOS CONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80).3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal,

para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Se necessário, depreque-se.5- Cumpra-se.

0007177-23.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-03.2003.403.6105 (2003.61.05.004054-8)) HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604710-23.1994.403.6105 (94.0604710-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA X CARLOS LINO DA SILVEIRA X MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

1- Folha 96: ante o pedido de desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição.3- Intime-se.

0600300-77.1998.403.6105 (98.0600300-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609183-18.1995.403.6105 (95.0609183-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X ROBERTO CUCULI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 411,05 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0003051-52.1999.403.6105 (1999.61.05.003051-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 342 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.Cumpra-se. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0016741-51.1999.403.6105 (1999.61.05.016741-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CBI - LIX CONSTRUcoes LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 137 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.Em ato contínuo, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo sobrestado até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004054-03.2003.403.6105 (2003.61.05.004054-8) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA.(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X

RICARDO CONSTANTINO

Fls. 581/594: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se pessoalmente a parte exequente acerca da decisão proferida às fls. 571/573. Cumpra-se.

0014767-37.2003.403.6105 (2003.61.05.014767-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X G J FERNANDES & LOPES LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X GERALDO JOSE FERNANDES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 101, conforme certidão de fls. 102-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0006077-14.2006.403.6105 (2006.61.05.006077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CLINICA KENNEY E SAMPAIO S/C LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 233, conforme certidão de fls. 239-verso, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento, observando-se as determinações contidas no dispositivo da sentença de fls. 233. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0012861-70.2007.403.6105 (2007.61.05.012861-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X RR COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAM DE LIMPEZA(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI E SP258577 - RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR) X RUBEN ROBERTO MAGALHAES SABOYA X MAURICIO MARTINS X NOEMIA MOREIRA

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n. 0025373-33.2008.4.03.0000/SP, a qual extingui o presente feito (fls. 127/131), intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0014256-58.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSORCIO NACIONAL DPASCHOAL S.C. LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 263,72 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0009998-68.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO E Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X HELIO ROBERTO GUADANHIM(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS)

Em prosseguimento, decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencente ao executado, procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA

TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA: 04/10/2012. Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010868-16.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X M TORETI(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009543-69.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GLORIA MARIA CAMARGO(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 39, conforme certidão de fls. 41, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009315-75.2005.403.6105 (2005.61.05.009315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009314-90.2005.403.6105 (2005.61.05.009314-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE VALINHOS(Proc. ROSANE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE VALINHOS

Tendo em vista o depósito (R\$ 658,30) realizado pela parte executada, Município de Valinhos/SP, intime a parte exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que requeira o que entender de direito, visando ao levantamento do valor depositado, manifestando-se, inclusive, sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0010168-16.2007.403.6105 (2007.61.05.010168-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-63.2007.403.6105 (2007.61.05.000536-0)) ARMANI COML/ LTDA(SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARMANI COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0010768-27.2013.403.61.05, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

0012166-19.2007.403.6105 (2007.61.05.012166-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010692-13.2007.403.6105 (2007.61.05.010692-9)) VIACAO BOA VISTA LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO BOA VISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 104, intime-se a parte exequente, Viação Boa Vista Ltda, para indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício (valor apontado pela Contadoria às fls. 102. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604355-42.1996.403.6105 (96.0604355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606191-84.1995.403.6105 (95.0606191-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO TLDA(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP121360 - RICARDO CHADI)

1- Folha 75: ante o pedido de desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição. 3- Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5011

DESAPROPRIACAO

0007461-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X GASPAS INACIO GUT X EMILIO GUT JUNIOR X KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X ANTONIO CARLOS TONINI(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)
Vistos. Concedo o prazo final de 10(dez) dias para que os compromissários compradores Antonio Carlos Tonini e Keila Cristina Serapilha Tonini, cumpram o r. despacho de fl. 232, devendo informar se remanesce interesse na produção da prova pericial.Decorrido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009301-47.2012.403.6105 - J.F. BUSINESS COM/ E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Intime-se o perito nomeado a dar início aos trabalhos periciais, devendo retirar autos em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001850-34.2013.403.6105 - LUCI APARECIDA TOMASETO PANSONATO(SP099295 - NIVALDO MACIEL DE SOUZA E SP250369 - BIANCA VON ZUBEN PREVITALI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

Vistos. Oficie-se à UNICAMP para que informe sobre o estado atual do tratamento médico da autora, bem como o seu quadro clínico e prognóstico sobre a evolução da doença, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 520: Fls. 517/519. Dê-se vista às partes para manifestação. Int

0010372-50.2013.403.6105 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Destituo a perita nomeada às fls. 686 considerando a especialidade da perícia a ser realizada. Em substituição , nomeio perito oficial o Sr. PAULO ROBERTO LAVORINI, engenheiro industrial mecânico, Instrutor do SENAI/Campinas, domiciliado à av. Princesa dOeste, 1055, apto 62, CEP 13026-901, fone (19)3251-4245, RG nº 4.109.257, CIC nº 815.149.648-72, inscr. no CREA sob nº 50280-SP.Intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Int.

0014460-34.2013.403.6105 - AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, pelo prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0003213-44.2013.403.6303 - VICENTE PACAGNELA(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive no que tange a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 187v.).Concedo ao autor o prazo de 10 dias, para que apresente os originais da procuração e da declaração de pobreza.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002850-35.2014.403.6105 - EDSON DAMETTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do INSS quanto ao teor da petição de fl. 129, e em observância aos princípios da celeridade e economia processual, acolho o pedido do autor, no que concerne ao pedido de reconhecimento do período de 06/03/1974 a 06/04/1979 e não como constou na inicial, ou seja, de 06/03/1979 a 06/04/1979. Além do que, os documentos que instruem a inicial estão em conformidade com o período indicado pelo autor. Intimem-se.

0005531-75.2014.403.6105 - ISMAEL PINTO DOS SANTOS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Conciliação Diante das manifestações das partes no processo, verifico que não há possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de realizar a audiência de instrução e julgamento a que se refere o art. 331, caput, do CPC. Preliminares e verificação da regularidade processual. A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. No mais, o processo se encontra em situação regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente feito o ponto controverso é a efetiva ocorrência e extensão dos alegados danos morais. Distribuição do Ônus da prova dos fatos. Considerando o ponto controverso fixado, o ônus é da parte autora. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Os únicos meios de prova cabíveis nesta ação são a documental e a testemunhal. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0006552-86.2014.403.6105 - BENEDITO TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 05/07/1977 a 18/08/1979 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 139 dos autos em apenso (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 28/06/1971 a 22/07/1971, 11/09/1972 a 05/10/1972, 27/03/1973 a 07/10/1974, 02/01/1975 a 30/05/1975, 20/05/1976 a 01/02/1977, 01/09/1979 a 29/07/1981, 13/02/1982 a 24/04/1982, 15/07/1983 a 16/06/1984, 02/07/1984 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 19/08/1988, 05/12/1989 a 01/11/1990, 09/04/1991 a 01/05/1991, 14/01/1992 a 12/03/1992, 13/04/1992 a 08/11/1994, 13/12/1994 a 20/12/1994, 16/06/1995 a 04/07/1997, 07/03/1998 a 24/03/1999, 10/12/1999 a 27/03/2002, 23/09/2004 a 29/04/2006, 30/04/2006 a 26/04/2007 e 14/10/2008 a 08/04/2014. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do

exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida, especialmente no período de 30/04/2006 a 26/04/2007. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0006583-09.2014.403.6105 - CASSIANA OLIVEIRA DA SILVA PORTUGAL X ELISEU LOPES DE PORTUGAL (SP273608 - LÚCIA DE FÁTIMA DOBELIN CAZARINI E SP237692 - SÉRGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA) X ALEXANDRE A. DOS SANTOS PISOS ELEVADOS E REVESTIMENTOS EIRELI (SP197861 - MARIA CECÍLIA MIGUEL) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X BANCO BRADESCO SA (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelas instituições financeiras réas, não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a autora ajuizou a ação em face de réu que entende ser responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. Logo, deixo de acolher esta preliminar. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são o alegado uso indevido dos nomes dos requerentes pelos réus e a existência de dano moral. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe aos autores a comprovação do dano moral e aos réus demonstrar não ter havido uso indevido dos nomes dos autores. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Diante dos pontos controvertidos, as partes poderão fazer uso dos seguintes meios de prova: oral (depoimento pessoal e testemunhal) e documental. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0006804-89.2014.403.6105 - RUBENS FERNANDO CADETTI(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Ciência da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.Intimem-se.

0010672-75.2014.403.6105 - CASA DA PROVIDENCIA(SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Mantenho o despacho de fl. 94 por seus próprios fundamentos.Intime-se, novamente, a autora que cumpra integralmente o despacho de fl. 94, indicando corretamente o pólo passivo da ação, no prazo de 05 (cinco)dias.Int.

0012864-78.2014.403.6105 - OSWALDO ANTONIO DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 47:Vistos.Cite-se o INSS. Instruir o mandado com cópias dos cálculos da Contadoria de fls. 32/46.Fls. 32/46: Dê-se vista à parte autora.Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 55: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0013642-48.2014.403.6105 - ANTONIO NELSON LORANDI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, dê-se vista à parte autora acerca do teor da petição de fls. 35/42, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se decisão de fl. 34.Intimem-se.

0014021-86.2014.403.6105 - LUIZ ANTONIO BORTOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DESPACHO DE FL. 45:Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 61: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0014542-31.2014.403.6105 - JOSE DE RIBAMAR SANTOS(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EATON LTDA

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: a) ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, e, b) justifique a propositura da ação em face da empresa EATON LTDA. Intimem-se.

0011361-10.2014.403.6303 - JOSE GENIVAL MORENO(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial da 3ª Região de Campinas, inclusive o indeferimento da tutela antecipada conforme fl. 73v. Tendo em vista que a cópia integral do PA. , NB. 42/162.560.555-0, já se encontra acostada aos autos às fls.49/73, desnecessária sua requisição. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os originais da procuração assim como da declaração de hipossuficiência para possibilitar a análise do seu pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 35v/47, no prazo legal. Intimem-se.

0018532-18.2014.403.6303 - ELIAS SOARES DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico pretendido, adequo de ofício o valor da causa para R\$81.543,00, consoante petição de fls. 47/49 e decisão de fl. 59. Ao SEDI para retificação.Manifeste-se a parte autora sobre a

contestação apresentada, no prazo legal. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 24/45. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, os originais da procuração (fl. 16v) e declaração de pobreza (fl. 17), sob as penas da lei. Int.

0000221-54.2015.403.6105 - CLAUDIO DA SILVA ANDRETTA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
DESPACHO DE FL. 85: Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 101: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0000233-68.2015.403.6105 - EDUARDO DE SOUZA PIRES(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requer a parte autora a inclusão no pólo passivo da menor Isabela Gonçalves Pires, por ser ela beneficiária da pensão ora pleiteada. Realmente, se o autor pleiteia o recebimento do benefício de pensão já percebido por Isabela, é evidente a necessidade de sua integração na lide, tendo em vista que, em caso de eventual sentença favorável ao autor, terá sua situação jurídica consideravelmente afetada. Assim sendo, determino a inclusão no pólo passivo de Isabela Gonçalves Pires, representada por sua genitora Elza Eni Gomes Gonçalves. Ao SEDI para anotação. Após, citem-se os réus a se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10(dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

0000310-77.2015.403.6105 - JOSE GERALDO DE JESUS SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em Pirassununga/SP, município este que pertence à 15ª Subseção Judiciária de São Carlos/SP. Int.

0000320-24.2015.403.6105 - TIAGO JANNUZZI PAGOTTO(SP303960 - FABIANO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que o autor é diretor, condição que, a princípio, não se coaduna com a alegação de hipossuficiente, intime-se o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Em igual prazo, junte os originais dos documentos de fls. 27/28, sob as penas da lei. Int.

0000482-19.2015.403.6105 - FATIMA BOSELLI PALHOTO DA SILVA(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0005797-89.2010.403.6303 por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante os fatos apresentados na inicial, indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos outros males narrados pela mesma. Int.

0000483-04.2015.403.6105 - JOSE CARLOS GRIPPO(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, relacione os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Int.

0003362-81.2015.403.6105 - CLAUDECIR MENDES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se e cite-se.

Expediente Nº 5096

DESAPROPRIACAO

0006651-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BERTA PICHLER SCHORKOPF

Às 13:30 horas do dia 02 de março de 2015, na Central de Conciliação da Jus-tiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal DR. RAUL MARIANO JUNIOR, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Admi-nistração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frederico Pieroni Turano, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimado a negociar o(a) Sr.(a) Berta Pichler Schorkopf portador do RG sob nº 101153387, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora INFRAERO foi requerida a juntada da carta de preposição. Pela expropriada foi requerida a juntada da matrícula atualizada do imóvel. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 14 da Quadra H, do loteamento Jardim Santa Maria, objeto da transcrição nº 94.438, livro 617 às fls. 178, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 15.981,80, referente a R\$ 12.808,09 atualizados até a data de 27/02/2015, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 3.173,71 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam, ainda, que a INFRAERO irá providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel ou relação de débitos, para possibilitar a expedição do alvará de levantamento. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo cele-brado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor ofereci-do. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do PROCURADOR DA EXPROPRIADA, OU SEJA, SR. HENRIQUE CARLOS PICHLER (RG nº 101153387 e CPF nº 0006.075.488-51, NOS TERMOS DA PROCURAÇÃO DE FLS. 104, FICANDO ESTE RESPONSÁVEL PELA RETI-RADA DO ALVARÁ NA SECRETARIA DA VARA E ENTREGA DOS RESPEC-TIVOS VALORES À EXPROPRIADA. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcri-ção de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Pa-trimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a for-mação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

MONITORIA

0001019-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALLER APARECIDO DA SILVA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada a fl. 2, ajuizou ação monitória em face de ALLER APARECIDO DA SILVA, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 7/13), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 15.018,35 (atualizado até 7.12.2010). Citado, o réu apresentou embargos monitórios, por meio de curador especial (fls. 72/79), nos quais alega, preliminarmente, ausência de comprovação de assinatura no contrato firmado entre as partes, bem como ausência de comprovação de que o cartão Construcard foi enviado ao embargante. No mérito, sustenta, em síntese: aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade da capitalização de juros; abusividade da cobrança de encargos contratuais, bem como de IOF; eventual condenação seja limitada ao custo efetivo total de 20,56% ao ano; os juros moratórios sejam limitados às datas dos saques constantes às fls. 14; cobrança indevida de multa contratual cumulada com juros de mora. Requer sejam concedidos os benefícios da Justiça gratuita. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 83/102. Intimada, a embargada juntou os documentos de fls. 113/115 para comprovar a assinatura do embargante no contrato em questão. O embargante manifestou sua concordância e reiterou os demais pedidos, aduzindo ainda novos argumentos (fls. 118/120). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelo documento de fls. 13 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: ALLER APARECIDO DA SILVA figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos), de fls. 6/12. A preliminar de ausência de identificação da assinatura no contrato restou prejudicada, tendo em vista que a embargada juntou aos autos cópia do RG do embargante (fl. 115). Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o contrato de fls. 7/13, acompanhado da planilha de evolução da dívida de fl. 14 (contrato nº 4088.160.0000356-03), atende suficientemente aos requisitos do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista o disposto na Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Além disso, a referida planilha comprova as compras efetuadas em março e abril de 2010, totalizando o débito de R\$ 12.050,46, sendo que não foi efetuado nenhum pagamento para amortização do débito. Indefiro os benefícios da assistência judiciária ao embargante, uma vez que a particularidade presente na hipótese dos autos consiste no fato de o executado ter sido citado fictivamente, sendo decretada a sua revelia e nomeando-se-lhe curador especial, situação esta onde não existe comunicação entre o réu e o curador especial. Nesse sentido segue o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo no Recurso Especial 846.478/MS, do Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26/02/2007, em que se decidiu que a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato decorrente de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD feito a pessoa física, a fls. 6/12, pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 55.041,45, corrigido até 24.2.2014, conforme o demonstrativo de fl. 15/16. Observo, inicialmente, que o embargante não impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico pacta sunt servanda não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº

1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - DA TAXA REFERENCIAL - TRObservo que no contrato trazido pela embargada na ação monitoria consta que a Taxa Referencial (TR) foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Quarta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato de fls. 7/13:IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (g.f.) Por sua vez, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava:CLAÚSULA OITAVA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,57% (um virgula cinquenta e sete por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 288- STJ). Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa. IV - DO INADIMPLEMENTORestou plenamente caracterizado o inadimplemento do embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas.No tocante ao IOF, a Caixa Econômica Federal esclareceu que, embora conste menção na planilha de fl. 14, o mesmo não foi aplicado ao débito em questão, conforme isenção estabelecida na cláusula décima primeira do contrato (fl. 10). De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante.Custas e honorários advocatícios pelo embargante, fixados estes no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

0002755-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANAMELIA LOPES DE CASTRO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitoria em face de ANAMELIA LOPES DE CASTRO, qualificada à fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 7/11), referentes a débitos oriundos de contrato de Abertura de Contas e de Produtos e Serviços, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente e Contrato de Crédito Direto Caixa, no montante de R\$ 19.731,34 (atualizado até 28.2.2011).Citada por edital, a ré não se manifestou, pelo que a Defensoria Pública da União foi-lhe nomeada curadora especial e apresentou os embargos monitorios de fls. 98/106, requerendo, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita e alegando, em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da capitalização de juros, da comissão de permanência e da sua cumulatividade com a taxa de rentabilidade; a descaracterização da mora. Ao final requereu a improcedência do pedido.Deferidos os benefícios da justiça gratuita à embargante (fl. 109).A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 111/114).Em despacho de providências complementares à fl. 115, verificou-se não haver controvérsia fática, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico.A embargada juntou as cláusulas gerais do contrato objeto desta ação às fls. 125 e 128/129.É o relatório.DECIDO.Observo pelo documento de fls. 11 que está bem composto o polo passivo da ação monitoria (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), uma vez que ANAMELIA LOPES DE CASTRO figura na condição de devedora principal do (contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente e Contrato de Crédito Direto Caixa), de fls. 7/11, 125 e 128/129.No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo e Contrato

de Crédito Direto Caixa pactuado entre a CEF e a embargante (fls. 7/11, 125 e 128/129), o qual alcança o montante de R\$ 19.731,34, corrigido até 28.2.2011, conforme os demonstrativos de fls. 14/15 e 19/20. Além disso, a CEF trouxe aos autos extratos da conta corrente comprovando o creditamento de R\$ 7.198,50, em 31.8.2010, referente ao Adiantamento a Depositantes (CA/CL), destinado a cobrir o saldo devedor da conta e iniciar o procedimento de execução (fl. 13), revelando, ainda, que a embargante ultrapassou o limite concedido de Crédito Rotativo (fls. 7). Juntou, também, o extrato comprobatório da liberação do CDC automático em 10.6.2010 (fls. 12), juntamente com a respectiva evolução da dívida que culminou no seu vencimento antecipado (fls. 14/15 e 19/20). Observo, ainda, que a embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar.

I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que a embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas.

II - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão da embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

III - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista no contrato de Crédito Direto Caixa e cláusula oitava do contrato de Crédito Rotativo (fl. 129), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista nas referidas cláusulas dos contratos em discussão, conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro

legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme notas de fls. 15 e 20, razão pela qual fica neste ponto destituída de fundamento a pretensão da embargante. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos nº 3197.0195.010000227-71 e 3197.0400.000000373-05, devendo deles excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

0005223-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE CRISTINA DE SOUZA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 119 a autora requereu a extinção do feito, informando que a ré regularizou administrativamente o débito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 119 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 6/17, mediante substituição por cópias simples já fornecidas pela CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001159-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE NILTON CAMILO(SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA E SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitória em face de JOSÉ NILTON CAMILO, qualificado à fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/10 e 11/25), referentes a débitos oriundos de contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade cartão de crédito, no montante de R\$ 23.141,05 (atualizado até 31.1.2012). Citado, o requerido apresentou os embargos de fls. 56/59, alegando, em síntese: a abusividade dos juros e a ilegalidade da capitalização de juros. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido formulado nos embargos monitórios. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante (fl. 75). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 78/83). Às fls. 111/115 e 116/119 a embargada apresentou as Cláusulas Gerais e Especiais do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações de fls. 121/124, 134 e 140, sobre as quais as partes manifestaram-se (fls. 128, 129, 137 e 143). Despacho de providências complementares à fl. 149, em que foi verificado que não há pontos controvertidos, uma vez que não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo a divergência no âmbito jurídico. É o relatório. DECIDO. Observo pelo documento de fl. 10 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), uma vez que JOSE NILTON CAMILO figura na condição de devedor principal do (contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade cartão de crédito), de fls. 6/10, 11/25, 111/115 e 116/119. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, modalidade cartão de crédito, pactuado entre a CEF e a embargante (fls. 6/10, 11/25, 111/115 e 116/119), o qual alcança o montante de R\$ 23.141,05, corrigido até 31.1.2012, conforme os extratos e demonstrativo de fl. 39. Observo, ainda, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo

constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante quanto a abusividade dos juros remuneratórios relativamente ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). II - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que a cobrança observará o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

0015570-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA CLAUDIA SCATAMBURLO GOMES(SP192651 - ROGÉRIO RINALDI FERNANDES) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de MARIA CLAUDIA SCATAMBURLO GOMES, qualificada a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/12), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 15.886,58 (atualizado até 6.11.2012). Citada, a ré apresentou embargos monitórios (fls. 34/83), acompanhada dos documentos de fls. 84/95, sustentando, em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da aplicação da Tabela Price; impossibilidade de capitalização mensal de juros; abusividade da cobrança de juros acima de 12% a.a.; ilegalidade da incidência da taxa referencial - TR; ilegalidade da incidência de juros moratórios com juros compensatórios, multa e demais encargos. Recebidos os embargos e deferidos os benefícios da justiça gratuita à embargante (fl. 96), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 100/108, rechaçando as alegações

da embargante. Deferida a perícia contábil (fl. 112), vieram o laudo e os esclarecimentos da Sra Perita de fls. 124/139 e 149/158. É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, observo pelo documento de fls. 12 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: MARIA CLAUDIA SCATAMBURLO GOMES figura na condição de devedora principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos), de fls. 6/12.Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato decorrente de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD feito a pessoa física, a fls. 6/12, pactuado entre a CEF e a embargante, o qual alcança o montante de R\$ 15.886,58, corrigido até 6.11.2012, conforme o demonstrativo de fl. 14/16.Observo, inicialmente, que a embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar.I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que a embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código.Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico pacta sunt servanda não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas.II - Da cobrança de jurosO E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado:As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão da embargante em ver limitada a 12% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294).III - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão da

embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

IV - Da utilização da Tabela Price Para a análise da demanda em relação à Tabela Price é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas consequências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a conseqüente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Ocorre que nos últimos anos a inflação tem sido baixa, não repercutindo de maneira considerável no contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito do SFH não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das consequências práticas de sua aplicação. Portanto, não procede o argumento de capitalização de juros na Tabela Price.

V - Da Correção Monetária (Taxa Referencial - TR) Observo que no contrato trazido pela embargada na ação monitória consta que a Taxa Referencial (TR), foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Quarta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato de fls. 6/12: IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (g.f.) Por sua vez, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava: CLAÚSULA OITAVA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,98% (um, inteiro e Noventa e oito décimos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem.

Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 288- STJ). Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa.

VI - Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento da embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela embargante. Custas na forma da lei. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que a cobrança observará o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000009-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000009-9) - CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Fl. 671: Indefiro. Não é possível, por intermédio do sistema processual desta Justiça Federal, a expedição de alvará de levantamento em nome de Pessoa Física ou Jurídica que não componha um dos polos da ação. Portanto, considerando que o subscritor da petição de fl. 671, DR. FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS compõe o quadro da Empresa ré (fl. 170v), expeça-se o alvará em seu nome. Int.

0012015-14.2011.403.6105 - FRANCISCO JOSE SANT ANA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 152/172), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002233-12.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO TOSTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 311/312) e da parte autora (fls. 322/337) nos seus efeitos legais, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005343-19.2013.403.6105 - NATALINO CORREIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 113/116), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010659-13.2013.403.6105 - JOSE RUBENS COVIELO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora (fls. 302/325) e do INSS (fls. 259/296), nos seus efeitos legais, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista que a parte contrária protocolizou as contrarrazões juntadas às fls. (298/301), dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001898-56.2014.403.6105 - CARMEN SILVIA RIVABEN(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar da data da cessação do NB 31/533.914.001-2, em 25.3.2009. Relata a autora que, em razão das patologias de que é acometida, requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença por quatro vezes. Que após a cessação do último, tendo havido agravamento do seu estado de saúde, formulou novo requerimento administrativo, o qual foi indevidamente negado, ao fundamento de que não constatada a sua incapacidade laboral. Afirma encontrar-se incapacitada para o exercício das atividades laborais e preencher os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/71. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim o pedido de realização de perícia médica à fl. 74, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de assistente técnico e quesitos, consoante certificado à fl. 102. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofertou a contestação de fls. 79/82, juntamente com a indicação dos assistentes técnicos e quesitos de fl. 83 e documentos de fls. 84/101. A perícia técnica designada na modalidade ortopedia restou prejudicada, em razão dos fatos relatados pelo Sr. Perito às fls. 118/121. Em seguida, aberta vista às partes, a autora pleiteou a realização de perícia na modalidade psiquiatria (fls. 124/126) e apresentou os quesitos de fls. 133/134. O laudo pericial referente à modalidade psiquiatria foi juntado às fls. 142/146. Em seguida, aberta vista às partes, o INSS ofertou a petição de fl. 149, tendo a autora postulado a realização de nova perícia médica às fls. 150/151. Facultada a apresentação de quesitos complementares, a autora quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 154. Indeferidos os pedidos de tutela antecipada e de realização de nova perícia médica à fl. 157 e verso, as partes nada alegaram

(cf. fl. 159), ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside na existência ou não da incapacidade laboral da autora, além da qualidade de segurada da parte autora. O laudo elaborado pelo Il. Perito nomeado pelo Juízo (fls. 142/146) afirma que a autora, apesar de portadora da patologia classificada sob CID 10 F 41-0, não se encontra incapacitada para o trabalho. A autora não se habilita, portanto, a nenhum dos benefícios pleiteados, pois a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, nos termos do art. 59, do mesmo diploma legal, exige que o segurado esteja incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifou-se). Do exposto, ausentes os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios pleiteados, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo que sua execução observará o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 31/533.914.001-2. P. R. I.

0004147-77.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES CIRINO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DE LOURDES CIRINO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, a contar de 22.4.2014, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/90, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 93. Emenda à inicial às fls. 94/97. Deferida a realização de perícia médica (fl. 98), tendo sido apresentados assistentes técnicos e quesitos pelo INSS às fls. 116/118. O INSS apresentou contestação às fls. 101/115. Réplica às fls. 130/138. Juntada cópia do processo administrativo da autora, referente ao NB 31/605.087.880-7, às fls. 142/154. O laudo pericial foi apresentado às fls. 160/165. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 166. Às fls. 170/176 o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora (fls. 185/193). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu compromete-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 605.087.880-7 (DIB: 23.4.2014; DCB: 13.7.2014; RMI R\$ 1.685,71) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com DIB em 14.7.2014, DIP em 1º.9.2014 e RMI de R\$ 1.852,43, bem assim a realizar o pagamento de R\$ 4.460,77 (quatro mil quatrocentos e sessenta reais e setenta e sete centavos) referentes ao período de 23.4.2014 a 31.8.2014, mediante a expedição de ofício requisitório, concordando a autora com o desconto mensal do montante de R\$ 51,31, a contar de 1º.9.2014 até a alteração da renda de seu benefício no sistema da autarquia previdenciária. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/605.087.880-7) para aposentadoria por invalidez, com DIB em 14.7.2014, DIP em 1º.9.2014 e RMI de R\$ 1.852,43, em favor de MARIA DE LOURDES CIRINO (RG nº 21.343.299-7 SSP/SP e CPF nº 155.008.448-81), observando-se os parâmetros acima elencados. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento da quantia de R\$ 4.460,77 (quatro mil quatrocentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), válido para 31.8.2014, referente aos valores atrasados. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. P. R. I.

0007035-19.2014.403.6105 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMARGO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 186/209), no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007456-09.2014.403.6105 - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCO ANTÔNIO PEREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende o reconhecimento de alegado direito à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual (NB 103.608.410-5), e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Sucessivamente, requer a devolução das contribuições vertidas após a aposentação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 50. Acusada a possibilidade de prevenção e instado a trazer a cópia da ação ordinária ajuizada sob nº 0016197-77.2010.403.6105, o autor informou a impossibilidade de atendimento da determinação judicial, ao fundamento de que patrocinada por profissional distinto (fl. 53). Diante da informação prestada pela 4ª Vara Federal de Campinas acerca da localização do feito perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 56), o autor foi novamente intimado a providenciar, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito, a juntada da cópia da inicial daquele feito. Todavia, embora regularmente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 58. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010187-75.2014.403.6105 - ERICA NASCIMENTO DE ANDRADE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/604.620.446-5, a contar de 2.1.2014, ou a concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Pleiteia também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de três vezes do dano material sofrido. Relata a autora que, em razão das patologias de que é acometida, requereu e teve negado o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença. Afirma encontrar-se incapacitada para o exercício de atividades laborais e preencher os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Pleiteia também o pagamento de indenização por danos morais, em razão do tratamento inadequado que lhe teria sido dado pelo INSS, além do abalo emocional e psicológico sofrido em decorrência da suspensão indevida do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/33. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Emenda à inicial às fls. 37/38. Deferida a realização de perícia médica à fl. 39, a autora apresentou os quesitos de fls. 44/45, encontrando-se a indicação dos assistentes técnicos e quesitos do INSS às fls. 46/47. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada às fls. 48/61. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofertou a contestação de fls. 67/76, juntamente com os documentos de fls. 77/79. Laudo pericial juntado às fls. 83/88. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 89 e verso. Aberta vista às partes do laudo pericial e instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, a autora ofertou a petição de fls. 93/94, quedando-se silente o INSS (cf. certidão de fl. 95). É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade

que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.No caso em apreço, o laudo elaborado pelo Il. Perito nomeado pelo Juízo (fls. 83/88) afirma que a autora, apesar de portadora de seqüela de ferimento cortocontuso em punho direito e esquerdo, encontra-se apta para o exercício de atividades habituais e laborais, não tendo sido constatada alterações funcionais que lhe imponham limitações. Ressalta, inclusive, que a mesma continua trabalhando normalmente.A autora não se habilita, portanto, a nenhum dos benefícios pleiteados, pois a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, nos termos do art. 59, do mesmo diploma legal, exige que o segurado esteja incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifou-se).Prejudicado o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não restou constatada a prática de qualquer ato lesivo por parte do réu.Do exposto, ausentes os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios pleiteados, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo que sua execução observará o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 31/604.620.446-5.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000012-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KELLY REGINA SAINZ PONTES

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de KELLY REGINA SAINZ PONTES, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.Os autos foram incluídos no Programa de Conciliação e, apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fls. 67/68), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo. Em seguida, pela petição de fl. 71 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do acordo, consoante documento de fl. 72.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011810-58.2006.403.6105 (2006.61.05.011810-1) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP336263 - FABIO HARUO CHEL MATSUDA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Fl. 350: Defiro. Determino o cancelamento do alvará revalidado às fls. 349 e a expedição de novo alvará de levantamento em nome da representante legal indicada, DRA. GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI, OAB/SP 279.979575 e CPF nº 344.044.408-20.PA 1,10 Int.

0007686-95.2007.403.6105 (2007.61.05.007686-0) - FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI/SP(SP223179 - REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0004737-93.2010.403.6105 - LETICIA AMBROSIANO(SP286542 - FABIO DESIDERI JUNQUEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC DE CAMPINAS - SP(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0009057-55.2011.403.6105 - JOEL JESUS BISPO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0011891-26.2014.403.6105 - SOTREQ S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOTREQ S/A, devidamente qualificada à fl. 2, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) nas bases de cálculos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS). Alega a impetrante, em síntese, que recolhe regularmente as contribuições para o PIS e a COFINS e que o valor relativo ao ICMS não corresponde a faturamento ou receita, pelo que pretende seja reconhecido o seu direito a excluir, da base de cálculo do PIS/COFINS, os valores do ICMS incidentes sobre suas operações de venda de mercadorias e serviços, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos indevidamente. A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações às fls. 47/53. O pedido liminar foi indeferido à fl. 54 e verso, decisão contra a qual a impetrante noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 65/93), ao qual foi negado provimento (fls. 95/97). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 98 pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A validade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS está de há muito sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), como segue: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Trata-se de entendimento que continua a ser reiteradamente observado por aquela E. Corte, como o exemplifica a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 25/6/13). 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 430892/SP - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/02/2014 - Data da publicação DJe 07/03/2014 Este Juízo concorda com o posicionamento do E. STJ e entende que o mesmo deve prevalecer, porquanto a base de cálculo da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura inclui o valor do ICMS e tal valor, porque efetivamente ingressa nos cofres da empresa, deve ser considerado faturamento. A circunstância de o imposto vir destacado é irrelevante para desqualificá-lo como receita. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte. Destarte, não se justificam as exclusões pretendidas pela impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, observando estar prejudicado o pedido de compensação tributária, e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012514-90.2014.403.6105 - V. S. ESTACIONAMENTO CAMPINAS LTDA (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por V. S. ESTACIONAMENTO CAMPINAS LTDA, qualificada a fl. 2, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições PIS e COFINS, mediante inclusão do imposto sobre serviços (ISS) em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos a contar da data do ajuizamento da demanda, devidamente atualizados. A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que os valores relativos ao ISS não compõem a sua receita ou faturamento, pelo que não podem integrar as bases de cálculo das referidas contribuições. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 43/49. O pedido liminar foi indeferido à fl. 67/68. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 83, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. A questão em análise não comporta maiores considerações, visto que o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da impetrante, ou seja, já decidiu pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, como segue: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

COMPETÊNCIA DO STF.(...)2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica.(...)Embargos de declaração rejeitados (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1233741 / PR - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma - DJe 18/03/2013)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.POSSIBILIDADE.(...)2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011.Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp 1233741 / PR - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJe 17/12/2012)Destarte, não se justificam as exclusões pretendidas pela impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009979-09.2005.403.6105 (2005.61.05.009979-5) - FELICIO ALVES BATISTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 313/314, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005741-27.2008.403.6303 (2008.63.03.005741-7) - GENILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILSON SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 236 e 242, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012723-30.2012.403.6105 - MISAEL JUNIOR DOS SANTOS(SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MISAEL JUNIOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada.Iniciada a execução, foi efetuado o depósito do valor devido, com o qual concordou o exequente, já tendo sido expedido o Alvará de Levantamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5111

DESAPROPRIACAO

0005636-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005636-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X OBERDAN FIALDINI - ESPOLIO X EMILIA BORIOLI FIALDINI - ESPOLIO(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE

LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de OBERDAN FIALDINI - ESPÓLIO, EMÍLIA BORIOLI FIALDINI - ESPÓLIO, JOSÉ EDUARDO EMIRANDETTI e MARCELO DA SILVA FERREIRA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o município e a INFRAERO em 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 82.343, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido à Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Às fls. 54/55 o Município requereu a exclusão de dois lotes de terreno (Matrículas nºs 82.355 e 82.356), inicialmente incluídas, bem como a substituição do polo passivo para constar apenas Marcelo da Silva Ferreira, juntando a matrícula atualizada do imóvel restante, de nº 82.343. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 62 e verso). À fl. 65 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 75. O expropriado foi citado à fl. 73. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 79/146. Pelo despacho de fl. 150 foi deferida a exclusão dos lotes 29 e 30 da quadra F, tendo sido transferido o valor correspondente para outro feito. À fl. 157 o expropriado concordou com o valor oferecido. O pedido de inclusão de outro imóvel foi indeferido (fls. 167/178). A fim de verificar a regularidade das transmissões foi determinada a realização de consulta aos cadastros do sistema Siel (fl. 199) e CNIS/Plenus (fl. 218), bem como a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 213). À fl. 223 pleiteia a Infraero, entre outras providências, a concessão de prazo de 60 dias para localização dos herdeiros dos primeiros proprietários do imóvel em questão. A imissão na posse foi deferida à fl. 228 e verso. À fl. 256 compareceu Marcelo da Silva Ferreira, apresentando os documentos de fls. 257/267. Pelo despacho de fl. 280 foi deferida a reinclusão de José Eduardo Emirandetti e dos espólios de Oberdan Fialdini e Emília Borioli Fialdini, e determinadas suas citações. Às fls. 291/297 compareceu José Eduardo Emirandetti, informando não possuir qualquer vínculo com o imóvel em questão. Os sucessores de Oberdan Fialdini e Emília Borioli Fialdini apresentaram a contestação de fls. 304/324, insurgindo-se contra o valor oferecido e requerendo a produção de prova pericial. Deferida a realização da prova (fl. 343), os sucessores de Oberdan Fialdini e Emília Borioli Fialdini atravessaram petição requerendo a desistência da ação (fl. 367) e, intimados a esclarecer tal pleito, informaram que pretendem sua exclusão da lide, desistindo da perícia e requerendo a não condenação em honorários advocatícios ou periciais (fls. 384/385), com o que concordaram a União e a Infraero (fl. 387 e 388). É o relatório. DECIDO. Considerando a manifestação dos sucessores de Oberdan Fialdini e Emília Borioli Fialdini (fls. 384/385), bem como a manifestação de José Eduardo Emirandetti (fls. 291/297), excludo-os da lide, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento das manifestações dos sucessores de Oberdan Fialdini e Emília Borioli Fialdini, uma vez que devem permanecer nos autos. No mais, tendo havido a concordância expressa do expropriado Marcelo da Silva Ferreira quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, há que se ter como solvida a lide. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 82.343 (Chácara nº 06, Quadra F), do Parque Central de Viracopos, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Converto em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 65) e honorários. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 75 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Oberdan Fialdini - Espólio, Emília Borioli Fialdini - Espólio e José Eduardo Emirandetti.

0006710-78.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VICENTE JOAO FRANCHINI
Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de VICENTE JOÃO FRANCHINI, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 48.704, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 91 consta guia de depósito do valor indenizatório.Determinada a citação, o expropriado não foi encontrado no endereço informado, bem como não foi localizado nos cadastros de endereços disponíveis.Determinada a citação por edital, estando as publicações juntadas às fls. 119 e 120, tendo sido nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União (fl. 123).A Defensoria Pública manifestou-se à fl. 125, requerendo a atualização do valor da indenização, considerando a tabela elaborada pela comissão de peritos judiciais, com o consequente depósito da diferença apurada.A INFRAERO manifestou-se às fls. 127 e verso pugnando pela manutenção do valor informado na inicial. Para efeito de acordo, propõe a atualização pela UFIC (Unidade Fiscal de Campinas), como o qual concordou a Defensoria Pública da União (fl. 129).É o relatório.DECIDO.Tendo havido a concordância expressa do expropriado (pela Defensoria Pública da União) quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, há que se ter como solvida a lide.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 48.704 (Chácara nº 20, Quadra F), do Parque Imperial, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL.Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.Sem condenação em custas (fl. 87) e honorários.Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 91, e da diferença a ser depositada, fica condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias.Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

MONITORIA

0008549-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA CAROLINA ABRUNHOSA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM E SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de ANA CAROLINA ABRUNHOSA, qualificada a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de financiamento estudantil - FIES, no montante de R\$ 15.829,21 (atualizado até 30.6.2010).Citada para pagamento, a embargante apresentou embargos à ação monitoria às fls. 73/75, nos quais alega que esteve em licença gestante e que não pretende abandonar o curso, além de que a Caixa Econômica Federal havia informado que seu FIES estaria suspenso até que voltasse frequentar o curso. Requer a improcedência do pedido formulado pela embargante para que sejam considerados os pagamentos efetuados a título de prestações de manutenção, bem como seja restabelecido o FIES para que possa terminar o curso, após, o que cumprirá o pactuado no contrato.Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 79.Por sua vez, a Caixa Econômica Federal rechaçou os argumentos apresentados pela embargante, alegando que há o inadimplemento das parcelas relativas à fase de utilização do contrato desde setembro de 2009, conforme documentos anexos e que não houve nenhum aditamento do contrato desde a referida data, pugnando ao final pela improcedência dos embargos (fls. 92/98).À fl. 99/100 a Caixa Econômica Federal informou que a IES em que a devedora se encontrava matriculada comandou o encerramento do contrato em 31/3/2010, no entanto, em 21.5.2010 estornou esse comando e desta forma o contrato continuou na fase de utilização. Informou, ainda, que o prazo contratual de utilização do contrato de 57 meses expirou, podendo a devedora dirigir-se a agência da Caixa e solicitar o encerramento do contrato para posteriormente passar para a fase de Amortização I. Ante a possibilidade de acordo foi determinado que a embargante se dirigisse à Agência de Itatiba para tentativa de composição (fl. 101), tendo a parte embargada informado em 29.9.2011 que não obteve êxito uma vez que a agência da CEF de Itatiba estava em greve na ocasião (fls. 104/105). Por sua vez, a embargada em 3.10.2011 informou a ausência de registro de acordo ou renegociação do contrato em questão até aquela data (fl. 109).Posteriormente, concedido novo prazo para a embargante procurar a CEF para formalizar eventual acordo, manifestou-se às fls. 114/119, no sentido de que tentou a renegociação com a CEF para possível restabelecimento

de seu FIES. Ocorre que a CEF exige o documento de regularidade para alongamento de amortização extraído do SISFIES e, todas as vezes que tenta obter esse documento, a resposta é de que o Contrato não satisfaz a condição estabelecida no inc. II, do art. II da Resolução FNDE nº 3, de 20.10.2010. Alega que a CEF se nega a renegociar o débito e com isso a estudante está alongando o prazo para término de seu curso. Posteriormente, diversas petições da parte embargante foram juntadas noticiando nos autos a ausência de êxito nas tentativas de renegociação (fls. 124/126, 133/138, 143/148, 205/208), bem como não foi obtido o êxito almejado nas audiências de tentativa de conciliação realizadas nestes autos (fls. 203 e 234). Foi noticiado nos autos o falecimento do fiador do contrato, Sr. Miguel Flaibam. É o relatório. DECIDO. No mérito, nenhuma razão assiste à embargante. De fato, o feito trata da cobrança de débito oriundo de inadimplemento do contrato de Financiamento Estudantil nº 25.0311.185.0003729-45 e aditamentos (fls. 7/30), pactuados entre a CEF e a embargante, cujo objeto é o custeio de 50% (cinquenta por cento) dos encargos mensais do curso de Graduação em Direito pela UNIANCHIETA - Centro Universitário Padre Anchieta, Jundiaí/SP, o qual alcança o montante de R\$ 15.829,21 (atualizado até 30.6.2010). A embargada instruiu a petição inicial com os documentos hábeis para a finalidade almejada, assim considerados o instrumento contratual, seus aditivos e o demonstrativo atualizado da dívida, bem como uma planilha de evolução contratual relativa ao período da liberação financeira (fase de utilização dos créditos e pagamentos dos juros), desde o início do inadimplemento até o ajuizamento da ação. A embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originalmente contratados, não se insurgiu contra as cláusulas contratuais, tampouco negou sua inadimplência. Sua única alegação - formulada de forma absolutamente genérica e superficial - é de que esteve em licença gestante e que cumpriria o pactuado no contrato assim que terminasse o curso. Ora, tal alegação, ainda que verdadeira, não favorece a embargante, eis que sua pretensão não está amparada pelo contrato ou pela legislação pertinente. Observo, finalmente, que diversas foram as tentativas de conciliação entre as partes, mas sem resultados frutíferos. Assim, não tendo a embargante demonstrado que a atualização da dívida não obedeceu aos ditames legais e contratuais e inexistindo outras impugnações contra a pretensão da embargada, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela embargante. Custas na forma da lei. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, devendo a execução obedecer ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. Sem prejuízo, determino a exclusão do corréu Miguel Flaibam do polo passivo da presente ação, tendo em vista a notícia do seu falecimento. P.R.I.

0010614-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FLAVIA ELENITA CANDIDO MOURA (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada a fl. 2, ajuizou ação monitória em face de FLAVIA ELENITA CANDIDO MOURA, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/12), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 26.913,25 (atualizado até 6.7.2011). Citada, a ré apresentou embargos monitórios, por meio de curador especial (fls. 57/66), nos quais alega, preliminarmente, ausência de comprovação de assinatura no contrato firmado entre as partes, bem como ausência de comprovação de que o cartão Construcard foi enviado ao embargante. No mérito, sustenta, em síntese: aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade da capitalização de juros; os juros seja limitados a 12% a.a.; eventual condenação seja limitada ao custo efetivo total de 23,14% ao ano; abusividade da aplicação da Tabela Price; afastar a cobrança das parcelas de amortização; abusividade da cobrança de encargos contratuais ilegal, bem como do IOF. Requer sejam concedidos os benefícios da Justiça gratuita. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 70/89. Intimada, a embargada juntou os documentos de fls. 99/105 para comprovar a assinatura da embargante no contrato em questão. A embargante manifestou ciência e reiterou os demais pedidos, aduzindo ainda novos argumentos (fls. 108/109). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelo documento de fls. 12 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: FLAVIA ELENITA CANDIDO MOURA figura na condição de devedora principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos), de fls. 6/12. A preliminar de ausência de identificação da assinatura no contrato restou prejudicada, tendo em vista que a embargada juntou aos autos cópia do RG da embargante (fl. 101). Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o contrato de fls. 6/12, acompanhado da planilha de evolução da dívida de fl. 13 (contrato nº 4073.160.0000332-69), atende suficientemente aos requisitos do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista o disposto na Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Além disso, a referida planilha comprova as compras efetuadas em 16.12.2010, totalizando o débito de R\$ 26.913,25, sendo que não foi efetuado nenhum pagamento para amortização do débito. Indefiro os benefícios

da assistência judiciária à embargante, uma vez que a particularidade presente na hipótese dos autos consiste no fato de a executada ter sido citada fictamente, sendo decretada a sua revelia e nomeando-se-lhe curador especial, ou seja, não houve comunicação entre a ré e o curador especial. Nesse sentido segue o precedente do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo no Recurso Especial 846.478/MS, do Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26/02/2007, em que se decidiu que a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato decorrente de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD feito a pessoa física, a fls. 6/12, pactuado entre a CEF e a embargante, o qual alcança o montante de R\$ 26.913,25, corrigido até 6.7.2011, conforme o demonstrativo de fl. 13. Observo, inicialmente, que a embargante não impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que a embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Da cobrança de juros. O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão da embargante em ver limitada a 12% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão da

embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - DA TAXA REFERENCIAL - TRObservo que no contrato trazido pela embargada na ação monitoria consta que a Taxa Referencial (TR) foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Quarta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato de fls. 6/12:IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (g.f.) Por sua vez, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava:CLAUSULA OITAVA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por centos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 288- STJ). Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa.V - Da utilização da Tabela PricePois bem, para a análise da demanda em relação à Tabela Price é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas consequências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor.Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a conseqüente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Ocorre que nos últimos anos a inflação tem sido baixa, não repercutindo de maneira considerável no contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou.Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito do SFH não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das consequências práticas de sua aplicação.Portanto, não procede o argumento de capitalização de juros na Tabela Price. VI - DO INADIMPLEMENTORestou plenamente caracterizado o inadimplemento da embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas.No tocante ao IOF, a Caixa Econômica Federal esclareceu que, embora conste menção na planilha de fl. 13, o mesmo não foi aplicado ao débito em questão, conforme isenção estabelecida na cláusula décima primeira do contrato (fl. 9). De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela embargante.Custas e honorários advocatícios pela embargante, fixados estes no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001835-65.2013.403.6105 - TIBURCIO MOREIRA BARBOSA NETO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto os autos em diligência Fls. 263: Observo que se trata de embargos de declaração que, se providos, produzirão efeitos infringentes. E, nestas condições, anoto que o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser necessária a oitiva da parte contrária antes de apreciar tal questão. Neste sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - VISTA DA PARTE CONTRÁRIA. Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo. RE 250396/RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 14/12/1999 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 12-05-2000 PP-00029 EMENT VOL-01990-03 PP-00597 Desta forma, determino a intimação da parte ré (AGU e Fazenda Nacional), para que se manifestem quanto ao pedido de fl. 263, comprovando, em caso positivo, os depósitos realizados nos autos relativamente às deduções do Imposto de Renda sobre o soldo do autor a partir de janeiro de 2014, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a União (Fazenda Nacional) das decisões de fls. 215/218 e 241/242. Após, volvam os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008240-88.2011.403.6105 - FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP e VLADIMIR ANTONIO COSMO, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (nº 2109.0931.000000209-05), no montante total de R\$ 302.216,32 (atualizado até 30.11.2010). Citados, os requeridos apresentaram os presentes embargos à execução, alegando, no mérito, em síntese, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade dos juros e sua cobrança acima de 12% a.a., a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e da sua cumulação com a taxa de rentabilidade, a ilegalidade da capitalização dos juros. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 73/83). Intimadas, a parte embargante informou interesse na perícia contábil (fl. 98), a qual lhe foi deferida à fl. 102, recolhendo os honorários periciais às fls. 146. Laudo pericial apresentado às fls. 146/175, sobre o qual manifestou-se a embargada (fls. 202/203). É o relatório. DECIDO. Observo que o documento de fls. 9/16 da ação de execução em apenso, mostra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP, figura na condição de devedor principal do contrato (Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT), enquanto VLADIMIR ANTONIO COSMO figura na condição de co-avalista (co-devedor solidário contratual). No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo de alegado inadimplemento de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 9/16 da ação de execução em apenso) pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 302.216,32, corrigido até 30.11.2010, conforme demonstrativos de fl. 25/27. Observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum do valor original (que deu origem ao débito), limitando-se a alegar excesso de execução e a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. - Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, que ordinariamente se destina ao

suprimento das necessidades empresariais da Pessoa Jurídica, as quais embasam o débito apresentado pela Caixa Econômica Federal. Não tendo, outrossim, os embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP Quanto à legalidade da aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, anoto que está prevista na Lei nº 9.365/96 que dispõe sobre as remunerações do FAT e de outros fundos. Neste sentido, anoto que o E. Superior Tribunal Justiça já se posicionou quanto a possibilidade da utilização da TJLP como indexador de correção monetária nos contratos bancários, nos seguintes termos: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TJLP. A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (enunciado n. 288 da Súmula). Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 701726 Processo: 200401567838 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/08/2005 Documento: STJ000655317 Fonte DJ DATA: 28/11/2005 PÁGINA: 309 Relator CESAR ASFOR ROCHA Data da publicação 28/11/2005) CONTRATO BANCÁRIO. RECURSOS DO FAT. TJLP. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1 - Os contratos bancários sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme restou sufragado na Súmula 297 do STJ. Sendo assim, tratando-se de contrato de adesão, a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Não se pode considerar ato jurídico perfeito a cláusula contratual abusiva, que consagra encargo ou prestação vedada em lei. 2 - Nos termos da Súmula 288 do STJ, A Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. 3 - Combinando a Súmula 121 do STJ e o Decreto 22.626/33, que em seu art. 4, permite a capitalização anual de juros, entende-se que a regra não foi revogada pela Lei 4.595/64. 4 - No inadimplemento, prevalece a aplicação do indexador previsto no contrato, a TJLP mais taxa de rentabilidade de 4% ao ano, afastando a comissão de permanência de 4% ao mês ali prevista. 5 - No contexto, correto o entendimento do Juízo a quo, vedando inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, uma vez que, a impontualidade decorreu de cobrança abusiva de encargos da dívida. 6 - Apelação da parte autora improvida, apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200272000070479 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/03/2006 Documento: TRF400129351 Fonte DJU DATA: 26/07/2006 PÁGINA: 784 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF.) III - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão dos embargantes em ver limitada a 12% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos

análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). IV - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão dos embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. V - Comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula 13.1 do contrato (fls. 9/19), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, a qual não está prevista no contrato, conforme se verifica da cláusula 13.1 e seguintes do contrato em discussão: 13.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). Nesse sentido, é de se observar que a perícia judicial constatou que, após o início da inadimplência da devedora, a taxa de comissão de permanência que incidiu sobre a 7ª e 8ª parcelas vencidas foi de 4,0533% ao mês, frente a uma taxa pactuada na cláusula 9ª da 4,00% ao mês, ou seja, a aplicação da taxa da comissão de permanência no cálculo do débito não ocorreu de acordo com o percentual previsto na referida cláusula 13.1, do contrato em questão, conforme se observa do demonstrativo de cálculo de fls. 152. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo ao contrato nº 2109.0931.000000209-05, devendo dele excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004584-46.1999.403.6105 (1999.61.05.004584-0) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

Fl. 457: Defiro a expedição de ofício à CEF para conversão em pagamento definitivo, em favor da União Federal, dos valores depositados conforme cópia de planilha de fl. 454v.Int.

0014020-87.2003.403.6105 (2003.61.05.014020-8) - LAELC BAIXA TENSAO IND/ E COM/ LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X GERENTE REGIONAL DO INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0011532-57.2006.403.6105 (2006.61.05.011532-0) - CRBS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Defiro o desentranhamento das cartas de fiança bancária, tendo em vista concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional de fl 499, COM A EXCEÇÃO INDICADA, Carta de Fiança nº 180498306, referente à CDA nº

0014174-27.2011.403.6105 - TRANS-PAULINIA TRANSPORTES LTDA ME(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0015473-68.2013.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 205/213), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008333-46.2014.403.6105 - RVM COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, qualificada a fl. 2, pretende o reconhecimento de seu alegado direito de inclusão de determinado débito fiscal (representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.07.037544-56) no parcelamento da Lei 12.996/2014.Afirma que tal débito refere-se à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF e que a Receita Federal não admite o seu parcelamento, com base no artigo 15, da Lei nº 9.311/1996, embora nossos Tribunais já tenham reconhecido tal possibilidade. Instrui a inicial com documentos (fls. 22/67).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 80/81, acompanhada de documentos (fls. 82/83).O pedido liminar foi deferido à fl. 84, em decisão contra a qual a União interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 92/95).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 97 e verso, em que deixa de opinar sobre o mérito da demanda.Noticiada pela autoridade impetrada a suposta perda do objeto da ação, em razão do advento da Lei nº 13.043/14, a impetrante requereu a concessão da segurança, tendo em vista a possibilidade de sua exclusão do parcelamento, salientando que a impetração da ação se deu antes da edição da novel legislação (fls. 99 e 101/102).É o relatório.DECIDOSem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.O ato acoimado de coator encontra-se pautado na Lei nº 9.311/96, que, em seu artigo 15, assim dispõe:Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.Consoante salientado na decisão liminar de fl. 84, tal vedação não encontra previsão na Lei nº 12.996/14, tanto que o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou entendimento favorável à tese da impetrante, podendo-se citar, dentre outros, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO - DÉBITOS DE CPMF - PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009 - POSSIBILIDADE.1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão da violação do art. 535, II, do CPC.2. O art. 15 da Lei n. 9.311/96, vedando o parcelamento de débitos oriundos da incidência da CPMF vigorou, nos termos do art. 90, 1º, do ADCT, até 31/12/2007, não mais se aplicando após esta data.3. Incidência da Lei n. 11.941, de 27/05/2009 para reconhecer o direito do contribuinte à inclusão dos débitos decorrentes da CPMF no Programa de Parcelamento de débitos tributários (REFIS IV), como permitido pela Fazenda por ocasião da adesão ao PAEX (Lei 10.684/2003).4. Ilegalidade do indeferimento do pedido de inclusão do débito remanescente, após oito anos, ao fundamento de que o art. 15 da Lei n. 9.311/96 vedava a concessão do benefício fiscal aos débitos da CPMF.5. Recurso especial provido.(RESP 201300041510, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/06/2013 RSTJ VOL.: 00233 PG: 00238)Demais disso, note-se que, após a impetração do presente feito, foi promulgada a Lei nº 13.043, publicada no D.O. de 14 de novembro de 2014, que dispõe: Art. 41. Os débitos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF podem ser parcelados nos termos da Lei no 12.996, de 18 junho de 2014, não se aplicando a vedação contida no art. 15 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996 (grifou-se).De todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 84 e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que inclua os débitos da impetrante referentes à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF (discriminados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.07.037544-56) no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014.Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao Egrégio TRF da 3ª Região a prolação da sentença neste feito, para as providências que se fizerem necessárias nos autos do agravo de instrumento interposto.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.O.

0009125-97.2014.403.6105 - AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (fls.297/307), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0612113-04.1998.403.6105 (98.0612113-9) - ITB - ICE TEA DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ITB - ICE TEA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 401, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca do referido depósito.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008944-82.2003.403.6105 (2003.61.05.008944-6) - DALILA TESSARI FREDDI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se erro material no cálculo adotado como correto pela r. sentença que foi executada (fls. 296/297). Observo, por oportuno, que o feito teve início na 2ª Vara Federal desta Subseção, tendo sido posteriormente redistribuído, sucessivamente, à 7ª Vara (fl. 63), à 3ª Vara (fl. 359) e, finalmente, a este Juízo (fl. 373).Afirma a exequente, ora embargante, que houve erro material no cálculo acolhido pela sentença proferida em sede de embargos à execução, requerendo remessa dos autos à contadoria para elaboração de nova conta referente ao alegado saldo remanescente que lhe entende devido.Pelo despacho de fls. 301/304 foi determinada a remessa dos autos à contadoria, tendo sido apresentadas as informações e cálculos de fls. 309/318.Intimadas as partes a manifestar-se, a União concordou com os cálculos da Contadoria, enquanto que a embargante ficou-se em silêncio.A embargante interpôs recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 324/356), ao qual foi negado seguimento (fls. 375/376).Relatei e DECIDO.Não assiste razão à embargante. Com efeito, a r. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2009.61.05.007606-5 (cópia às fls. 193/195) acolheu parcialmente os cálculos da Contadoria, determinando a exclusão da compensação de valores não incluídos na condenação (referentes aos meses anteriores a julho de 1998).Iniciada a execução, informou a exequente que teria havido erro material no cálculo acolhido como correto pela sentença (fl. 224/226), requerendo então uma nova remessa dos autos à contadoria para reformulação. Observo que tal pretensão restou indeferida pela decisão de fl. 227, considerando ter havido o trânsito em julgado da referida sentença.Nada obstante, a exequente apresentou novos cálculos relativos ao valor que entendia devido (fls. 230/233), os quais foram rejeitados pelo Juízo (fl. 234).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 241 e 242), deu-se vista às partes, que nada requereram. Cancelado o ofício da exequente (fl. 257), por ter sido expedido sem a discriminação do valor devido a título de Previdência Social, este foi corrigido e novamente expedido (fl. 268). Mais uma vez as partes foram intimadas a manifestar-se e novamente ficou-se inerte a embargante, tendo assim sido transmitido e processado o ofício (fl. 274).Informado o pagamento (fl. 286), foi determinada a vista às partes (fl. 287), tendo a embargante sido intimada também pessoalmente, por carta (fl. 291). Não tendo havido qualquer manifestação das partes, foi julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.De todo esse relato conclui-se, sem sombra de dúvida, que a questão ora trazida pela embargante encontra-se definitivamente preclusa, razão pela qual conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

0006003-91.2005.403.6105 (2005.61.05.006003-9) - CRBS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL X CRBS S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 333, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca do referido depósito.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010857-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIEIRA PALMA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão de ação monitória em título executivo judicial, proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME e ALEXANDRE VIEIRA PALMA, objetivando o recebimento do montante de R\$ 11.587,07 (onze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sete centavos), atualizado em 29.7.2011, decorrente do contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - Op 734 nº 3914.734.0000075-89, firmado em 10.11.2009. Às fls. 112/114 consta sentença julgando parcialmente procedentes os embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo ao contrato nº 3914.734.0000075-89, utilizado através dos contratos nºs 25.3914.734.0000159-05, 25.3914.734.0000160-30, 25.3914.734.0000161-11 e 25.3914.734.0000162-00, devendo dele excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. A CEF apresentou cálculo atualizado para o dia 3.4.2013 na quantia de R\$ 12.169,39 (fls. 123/139), sobre o qual, intimados os executados para pagamento, deixaram transcorrer in albis o respectivo prazo (fl. 145).Foram efetuadas diversas pesquisas para localização de bens dos executados, inclusive tentativa de penhora on line, contudo restaram todas infrutíferas. Tampouco se obteve resultado com a designação da audiência de conciliação, ante a ausência do executado (fl. 209).Intimada em termos de prosseguimento do feito, a CEF requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC (fl.212). É o relatório. DECIDOO provimento judicial pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia e adequada à entrega dessa pretensão.Considerando que, até o presente momento e depois de diversas tentativas, não foram localizados bens dos executados passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção, já que o processo não pode eternizar-se.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual julgo extinta a execução sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação.Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 6/14, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 5 (cinco) dias.Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0013148-23.2013.403.6105 - BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA.(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA.

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada.Iniciada a execução, houve o depósito judicial dos honorários advocatícios, já tendo sido convertido em renda da União (fl. 278/279), do que a União teve ciência (fl. 281).Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5127

DESAPROPRIACAO

0006422-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RICHARDSON BRENELLI VIDOTTI(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X DANIELA VICINANS MONACO FERREIRA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X KLEBER RAFAEL TOMASS FERREIRA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR)

Diante das impugnações apresentadas reconsidero o r. despacho de fls. 142/143, quanto a determinação de depósito do valor estimado de honorários periciais (165/166), sem manifestação das partes.Fixo os honorários provisórios do perito judicial em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais deverão ser adiantados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. No momento da prolação da sentença será fixado a quem compete arcar com os honorários periciais.Efetuada o depósito, intime-se o Sr. Perito judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 5129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009238-51.2014.403.6105 - LUCIANO ALVES DE SOUZA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR)
DESPACHO DE FL. 1.037v:Recebo a apelação da parte autora (fls. 1.031/1.035v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 5132

DESAPROPRIACAO

0005706-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005706-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAUFICH MUSTAFA(SP318822 - SERGIO CARDOSO LEITE MUSTAFA) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA)
Fls. 233/243. Indefiro o pedido de número 03 formulado pelo réu, nos termos do artigo 473 do CPC.Sem prejuízo, considerando as alegações do réu às fls. 218/228 e 233/243, intime-se a Sra. Perita nomeada à fl. 148 a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se todas as partes foram devidamente intimadas acerca da data e horário da realização da perícia. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de números 01 e 02 de fls. 233/243.Int.

0005789-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005789-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVINA MADURO KUBE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARIA HELENA MADURO BOCAIUVA DALFRE X ANTONIO ELI DALFRE X ELOISA FERNANDA RIZZO BOCAIUVA SANTOS X ALEX DE FREITAS SANTOS X ELISABETH POMPEU MADURO DE CAMARGO X ARMANDO SALES DE CAMARGO X ELOISA APARECIDA POMPEU MADURO DE CAMPOS X JOSE CARLOS DE CAMPOS X TACITO FERNANDO MADURO BOCAIUVA X MITSU DOS REIS BOCAIUVA X VANDERLEY JOSE MADURO BOCAIUVA X MARIA THEREZINHA PICCOLI BOCAIUVA X CIDMAR ANTONIO MADURO BOCAIUVA X SONIA MARIA BORTOLAN BOCAIUVA X MARIA DE LOURDES MADURO BOCAIUVA PANAGGIO X NEWTON JOSE PANAGGIO X NEUZA APARECIDA COVER CONTI X MARIA LUIZA DE MICHIELLI KUHLE X MARCIA KUBE BOSQUEIRO X MARIA ISABEL COVER SALVADOR X AMAURY SALVADOR X PAMELA THAIS KUBE SIMOES X SUELEN CRISTINA KUBE MULLER X OSVALDO JOSE KUBE X PAULO ROBERTO KUBE X SERGIO EDUARDO KUBE X OG KUBE X LUCIANA KUBE NATALI X ADHEMAR ANTONIO KUBE X FERNANDO ANTONIO KUBE X ILKA KUBE DE CAMARGO
Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar também como réus os seguintes desapropriados: Maria Helena Maduro Bocaiuva Dalfré, Antônio Eli Dalfré, Eloísa Fernanda Rizzo Bocaiúva Santos, Alex de Freitas Santos, Elisabeth Pompeu Madura de Camargo, Armando Sales de Camargo, Eloisa Aparecida Pompeu Maduro de Campos, José Carlos de Campos, Tácito Fernando Maduro Bocaiúva, Mitsi dos Reis Bocaiúva, Vanderley Maduro Bocayuva, Maria Terezinha Piccoli Bocayuva, Cidmar Antônio Maduro Bocaiúva, Sônia Maria Bortolan Bocaiuva, Maria de Lourdes Maduro Bocaiuva Panággio, Newton José Panággio, Neusa Aparecida Cover Conti, Maria Luisa de Michielli Kuhl, Márcia Kube Bosqueiro, Maria Isabel Cover Salvador, Amaury Salvador, Pamela Thais Kube, Suelen Cristina Kube, Oswaldo José Kube, Paulo Roberto Kube, Sérgio Eduardo Kube, OG Kube, Luciana Kube Natali, Adhemar Antônio Kube, Fernando Antônio Kube e Ilka Kube de Camargo. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853,

Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 /99166 5804.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Após, intime-se a Sra. Perita nomeada, via e-mail, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários periciais provisórios. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Int.

0015585-71.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)

Nomeio como perita oficial a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Após, intime a Sra. Perita para apresentar a proposta de honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005945-10.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS

Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo os honorários periciais definitivos em R\$3.000,00 (dois mil reais).Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar (R\$1.500,00), no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o depósito, expeça-se alvará judicial em nome do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 130.Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011489-47.2011.403.6105 - ANTONIO ASSIS DE FARIA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 406/839. Dê-se vista às partes para manifestação.Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fls. 403, devendo ser intimado pessoalmente o representatne legal da empresa Auto Posto e Conveniência Unicar VI Ltda EPP a cumpri-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Int.

0005525-39.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ITUPEVA INDL/ LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL) Fl. 620. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0005169-10.2013.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL Fl. 843. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0011235-69.2014.403.6105 - MARIA ELENA TOMPSON DE OLIVEIRA(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, em apenso. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4784

DESAPROPRIACAO

0003873-21.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO MENDES GONCALVES(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA) X JOAQUIM ALBERTO MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X ARTUR MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X MARIA ELIZABETE GONCALVES JUNOT(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X MARIA DA GLORIA GONCALVES TEIXEIRA(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 01/2010, que o trabalho do Sr. Perito já se encontra subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, considero suficiente para realização do trabalho o tempo de 6 horas informado pelo perito e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.800,00 Nos termos da decisão de fls. 306/306v, intime-se a parte expropriante para comprovar o depósito dos honorários, no prazo de 10 dias, devendo fazê-lo em conta diversa da do depósito da indenização. Com o depósito, intime-se o perito para agendar dia, hora e local para realização da perícia, devendo apresentar o laudo em 30 dias de sua realização. Por ora, não há como deferir o levantamento de 80% do valor da indenização, uma vez que a perícia foi designada justamente para que se defina o real valor a ser pago. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento em nome do perito e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007683-33.2013.403.6105 - TEREZA STRABELLO SCABELLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) CERTIDAO DE FLS. 542: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls.539/540, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0004516-71.2014.403.6105 - ROSANA DE MATOS SILVA(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDAO DE FLS.147: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da carta precatória juntada às fls. 125/146(testemunha não encontrada). Nada mais.

0012285-33.2014.403.6105 - TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro pedido de suspensão do feito, fls. 76 in fine, pois conforme já exposto na decisão de fls. 67/67v a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Fls. 77/80: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO

Fl. 470: considerando que os bens penhorados em 13/08/2014, às fls. 383 e 385 foram adjudicados pelo Sr. Roque Ribeiro dos Santos Junior, portador do RG n. 10336528, em 08/07/2008, nos autos do processo n. 02563200201502000 perante a 15ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, conforme documento de fls. 413 e tendo em vista que a Infraero não se opôs ao pedido do terceiro interessado (fls. 411/459), mas apenas requereu o sobrestamento do feito (fl. 465), DEFIRO o levantamento das restrições dos veículos Jeep GCherokee limited, ano de fabricação e modelo 2000, placa DDF 6000, Chassi 8B4GWB8N1Y2201166 (fls. 368 e 383) e Imp/M. Benz, ano de fabricação e modelo 1982, placa CII 6078, Chassi WDB12322312122431 (fls. 375 e 385) tão somente em relação ao bloqueio realizado nestes autos. Intimem-se. Com o decurso do prazo, providencie a Secretaria as medidas necessárias ao cumprimento do ora determinado.

0002839-06.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X M. C. SANTOS ACESSORIOS - ME X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS

CERTIDAO DE FLS. 146: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta

certidão, ficará a CEF intimada acerca da carta precatória juntada às fls. 124/145(citações negativas). Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0011006-56.2007.403.6105 (2007.61.05.011006-4) - FOPIL COM/ E IND/ LTDA(SP202167 - PEDRO LUIZ STRACÇALANO E SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal.Tendo em vista que já houve a expedição da certidão requerida, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005287-20.2012.403.6105 - CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009988-52.2012.403.6128 - JOSE CARLOS PAGANOTE(SP235845 - JULIANA CANELA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609673-35.1998.403.6105 (98.0609673-8) - TMD FRICTON DO BRASIL S.A.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TMD FRICTON DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Em face da petição da União Federal de fls. 388, concordando com os cálculos apresentados pela exequente, expeça-se ofício requisitório, no valor de R\$ 5.000,00, referente aos honorários de sucumbência, devendo a parte exequente indicar em nome de qual de seus patronos deverá ser expedido, bem como ofício requisitório, no valor de R\$ 2.197,64, referente à reembolso das custas processuais, em nome da exequente TMD FRICTON DO BRASIL S.A..Após aguarde-se o pagamento em local apropriado nesta Secretaria.Int.

0002759-96.2001.403.6105 (2001.61.05.002759-6) - IVANIR RODRIGUES DA COSTA X JACEGUAY CUNHA X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X JORGE CELENTE X JOSE ALFREDO FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X IVANIR RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JACEGUAY CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JORGE CELENTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS.830: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que se manifeste acerca do documento de fls. 827/828, nos termos do despacho de fls. 823. Nada mais.

0009943-93.2007.403.6105 (2007.61.05.009943-3) - PEDRO SILVERIO NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X PEDRO SILVERIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 322: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 319/320, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0001068-03.2008.403.6105 (2008.61.05.001068-2) - QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SC002144 - NERI TROMBIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A X FAZENDA NACIONAL

Em face das manifestações de fls. 771/829 e 830, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 769: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0001072-35.2011.403.6105 - JOAO LUIZ MEDINA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X JOAO LUIZ MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.200: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 197/198, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0013519-21.2012.403.6105 - JOSE MAURICIO LOPES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOSE MAURICIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

CERTIDAO DE FLS. 344: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará O autor intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls.341/342, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014688-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORENTINO JUNIOR NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO JUNIOR NEVES
CERTIDAO DE FLS. 127: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 080/2015, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de ARTUR NOGUEIRA/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

Expediente Nº 4787

MONITORIA

0000050-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REINALDO ARAUJO ABREU

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Reinaldo Araujo Abreu, objetivando o recebimento do montante de R\$ 14.328,37 (quatorze mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos) decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 2909.160.0000561-60, firmado em 22/03/2011.Procuração e documentos, fls. 03/15. Custas, fl. 16.O réu foi citado (fl. 42) e não apresentou embargos (fl. 43). Sessão de conciliação infrutífera em virtude da ausência do réu (fl. 63). O réu foi intimado para pagamento nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (fls. 47, 76/77). A CEF foi intimada a requerer o que de direito para prosseguimento (fl. 78) e não se manifestou (fl. 80). É o relatório. Decido.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que a autora/exequente não requereu medida útil para prosseguimento da execução e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a autora não deu causa ao ajuizamento da ação.Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais.Faculto à CEF o desentranhamento dos documentos de fls. 06/13, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias.Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005918-90.2014.403.6105 - IVALDO MENGUE(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO E SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Considerando que depósito judicial foi julgado insubsistente nos embargos à execução n. 0006423-53.2012.403.6105 e o recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 45/46), comprove o autor que o débito que ensejou a compensação de ofício está com a exigibilidade suspensa, no prazo legal. Após, dê-se vista à União e retornem os autos à conclusão para sentença.Int.

0009345-83.2014.403.6303 - CARLOS AUGUSTO DE ARO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Carlos Augusto de Aro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam os períodos de 08/05/1968 a 09/01/1973 e 01/03/1977 a 20/04/1977 incluídos na contagem de seu tempo de contribuição; b) sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 17/06/1973 a 15/02/1977, 18/12/1979 a 04/03/1983 e 20/02/1986 a 01/09/1986; c) sejam os períodos especiais convertidos em tempo comum, com acréscimo de 40%; d) seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/35. Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 40/56, em que argui a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, aduz que os períodos que não se encontram registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demandariam prova efetiva do trabalho realizado. Alega também que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Às fls. 59/148, foram apresentadas cópias do processo administrativo nº 42/161.099.353-2. Em face do valor da causa, o Juizado Especial Federal de Campinas declinou de sua competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo. O feito foi saneado à fl. 161. É o relatório. Decido. Do período de 08/05/1968 a 09/01/1973 Alega o autor que, no período acima especificado, teria trabalhado na Associação de Educação do Homem de Amanhã e, para tanto, apresentou apenas cópia de uma declaração de que ele esteve matriculado na referida instituição e teria participado do Programa Socioeducativo Guardinha - Cidadania Hoje, no período de 05/08/1968 a 09/01/1973. Observe-se que, em relação ao período de 08/05/1968 a 04/08/1968, não há qualquer documento que demonstre que o autor tenha se dedicado a tais atividades e, em relação ao período de 05/08/1968 a 09/01/1973, a declaração de fl. 16 mostra-se insuficiente para a inclusão do período na contagem do tempo de contribuição do autor, não tendo havido complementação por outros elementos de prova. No referido período, o autor desenvolveu atividades de guardinha, com caráter eminentemente sócio-educativo e o objetivo da entidade à qual esteve o autor vinculado é preparar os menores para ingressar no mercado de trabalho, oferecendo-lhes acompanhamento técnico e pedagógico. E, de acordo com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se considera a atividade de guardinha para fins previdenciários: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GUARDA-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. APELO DO INSS PROVIDO. JUSTIÇA GRATUITA.- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo Código.- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01/05/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócio-gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.- A atividade desenvolvida pelos menores como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e vista à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho e não pode, deste modo, ser reconhecida como relação de emprego.- Apelação provida.- Justiça gratuita. (TRF-3ª Região, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, Apelação Cível nº 2009.03.99.034350-0, DJF 07/04/2010, p. 683) Dos períodos de 17/06/1973 a 15/02/1977 e 01/03/1977 a 20/04/1977 Requer o autor, na petição inicial, a inclusão na contagem de seu tempo de contribuição dos períodos de 17/06/1973 a 15/02/1977 e 01/03/1977 a 20/04/1977, que não se encontram registrados no CNIS apesar de devidamente anotados em sua CTPS (fl. 19). Apesar da impugnação genérica do INSS, colocada em sua contestação, entendo que a CTPS é meio hábil a comprovar os períodos reclamados. A impugnação de documentos deve ser seguida de contraprova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. E caso entendesse o réu ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos referidos documentos, permitindo-se, em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal. Não havendo nos autos alegações desse naipe é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial. Anoto ainda que na CTPS (fls. 17/22) os contratos foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas, que atendem as exigências da lei. Ressalto que o INSS considerou outros vínculos nela registrados. Destarte, devem ser computados para a verificação do tempo de

contribuição os períodos de 17/06/1973 a 15/02/1977 e 01/03/1977 a 20/04/1977. Do exercício de atividades em condições especiais É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 17/06/1973 a 15/02/1977, 18/12/1979 a 04/03/1983 e 20/02/1986 a 01/09/1986 como exercidos em condições especiais. Como a autarquia previdenciária já o fez em relação aos períodos de 18/12/1979 a 04/03/1983 e 20/02/1986 a 01/09/1986, fl. 122, pende de análise apenas o período de 17/06/1973 a 15/02/1977. No referido período, consta, às fls. 28/29, que o autor exerceu atividade de enchumbador, exposto a chumbo e calor aproximado de 300C. Em face do item 1.2.4 do quadro do Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, reconhece-se tal período como exercido em condições especiais. Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo o tempo especial em comum e considerando os demais períodos exercidos até a data do requerimento administrativo, verifica-se que o autor atingiu 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Geuer A. L. Maria 1,4 Esp 17/06/1973 15/02/1977 19 e 28 - 1.846,60 Ministério do Exército 15/01/1976 14/02/1977 130 390,00 - F. Monteiro S/A 01/03/1977 20/04/1977 19 50,00 - Banco Boa Vista S/A 03/05/1977 23/07/1979 129 801,00 - Eaton Indústrias Ltda 1,4 Esp 18/12/1979 04/03/1983 131 - 1.619,80 Lojicred Serviços Ltda 08/06/1983 11/09/1985 129 814,00 - Meritor do Brasil Ltda 1,4 Esp 20/02/1986 01/09/1986 131 - 268,80 Cortex Ind/ Têxtil Ltda 14/10/1986 15/12/1986 129 62,00 - Coml/ Vasconcellos Ltda 01/04/1987 15/04/1989 129 735,00 - Isdra Part. Invest. Ltda 01/08/1989 01/05/1990 131 271,00 - Coml/ Vasconcellos Ltda 01/11/1990 23/03/1993 131 863,00 - DAE Sumaré 17/02/1997 16/02/1999 131 720,00 - Jura Coml/ Ltda 13/09/1999 15/12/1999 131 93,00 - DAE Sumaré 09/06/2000 22/03/2013 131 4.604,00 - Correspondente ao número de dias: 9.403,00 3.735,20 Tempo comum / especial: 26 1 13 10 4 15 Tempo total (ano / mês / dia): 36 ANOS 5 meses 28 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em condições especiais o período de 17/06/1973 a 15/02/1977; b) declarar como exercido em atividade comum o período de 01/03/1977 a 20/04/1977; c) condenar o

INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo (22/03/2013), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de inclusão do período de 08/05/1968 a 09/01/1973 na contagem do tempo de contribuição do autor. Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 18/12/1979 a 04/03/1983 e 20/02/1986 a 01/09/1986 como exercidos em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Carlos Augusto de Aro Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral) Períodos especiais reconhecidos: 17/06/1973 a 15/02/1977 (além dos já reconhecidos pelo INSS - 18/12/1979 a 04/03/1983 e 20/02/1986 a 01/09/1986) Data do início do benefício: 22/03/2013 Tempo de contribuição reconhecido: 36 anos, 05 meses e 28 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012926-09.2014.403.6303 - TEREZINHA IFANGER GERALDO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Terezinha Ifanger Geraldo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso (NB nº 88/560.242.956-1), com DIB em 01/09/2006 e cessado em 01/01/2014. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória; o pagamento dos atrasados, subsidiariamente, o reconhecimento da não obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos de boa-fé. Aduz a autora ser pessoa idosa, com mais de 65 anos de idade e não ter qualquer outra fonte de renda e que o valor recebido pelo seu esposo a título de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de 01 (um) salário mínimo deve ser excluído para efeito de composição de renda familiar. Procuração e documentos, fls. 07/35. O INSS ofereceu contestação (fls. 41/55). Cópia do procedimento administrativo às fls. 57/110. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 112/117. Sobre o laudo manifestou-se a autora às fls. 119/120. O réu, embora intimado, não manifestou-se. Parecer Ministerial à fl. 122. Primeiramente os autos foram distribuídos perante o JEF de Campinas e, por força da decisão de fls. 113/114, os autos foram redistribuídos a esta Vara. É o relatório. Decido. A parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial, previsto no texto constitucional de 1988, no artigo 203, inciso V, e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), em que, independentemente de contribuição, é garantido 01 (um) salário mínimo mensal em favor de pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O Estatuto do Idoso (lei n. 10.741/2003) também passou a regular os direitos assegurados às pessoas idosas. No que concerne ao requisito etário, verifica-se que a autora, nascida 09/04/1934 (fl. 08, verso), contava, na data da concessão do benefício, com 72 anos completos de idade, restando, portanto, preenchido tal requisito. Com relação ao critério da renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo (3º do artigo 20 da lei n. 8.742/1993), recentemente, o STF confirmou sua inconstitucionalidade, por considerar referido critério defasado para se auferir a situação de miserabilidade: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos

atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, GILMAR MENDES, STF.) Posteriormente, na Reclamação n. 4154, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. EMENTA Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (Rcl 4154 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013) Desse modo, a apuração da miserabilidade do idoso não está adstrito ao critério objetivo de renda per capita devendo ser analisado o caso concreto, o que foi realizado nos autos através de laudo pericial sócio-econômico. Primeiramente verifico não há controvérsia sobre a composição do núcleo familiar da autora (ela e seu cônjuge). De acordo com o laudo pericial e sócio econômico de fls. 112/117, em relação à condição da autora, a perita constatou, em 20/08/2014, que o núcleo familiar é composto por ela e seu esposo, este com 83 anos de idade e portador de mal de Alzheimer e ela portadora de hipertensão arterial, de tireóide e colesterol alto, fazendo uso de medicamentos contínuos; que a subsistência é provida com seu benefício e com o benefício de aposentadoria do marido no valor de (salário-mínimo - R\$724,00. Os filhos não residem com eles. Com relação às condições de moradia, a Sra. Perita relatou que residem em casa própria em área urbanizada, localizada no município de Vinhedo e que o bairro se localiza na periferia da cidade; As despesas de água, luz, gás, IPTU, telefone e convênio médico, somam a quantia de R\$782,01 e somada à despesa média com alimentações no valor de R\$ 680,00 e com remédios no valor de R\$ 300,00, a despesa total do ente familiar gira em torno de R\$ 1.560,00. De outro lado, com relação à questão da renda mensal, a hipótese do dispositivo do parágrafo 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, encontra-se presente, pois, foi confirmado que a autora não possui renda e, em relação a isto, não houve impugnação. Dessa forma, considerando que o grupo familiar sobrevive com um salário mínimo decorrente de benefício previdenciário do marido (01 salário-mínimo) e considerando que os gastos com alimentação, higiene, vestuário, telefone, transporte, além de eventuais despesas extraordinárias, ultrapassa, em muito, o valor de 01 (um) salário-mínimo, verifico provada a condição de miserabilidade da autora e o preenchimento dos requisitos para concessão do amparo assistencial, idade acima de 65 anos e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a restabelecer o benefício assistencial da autora, espécie 88, n. 560.242.956-1 no valor de 01 (um) salário mínimo desde a data em que foi cessado (01/01/2014). As prestações

vencidas serão devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C.J.F. - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Comunique-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para restabeleça o pagamento do benefício à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a data desta sentença. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da beneficiária: Terezinha Ifanger Geraldo Benefício concedido: Benefício Assistencial Data do restabelecimento: 01/01/2014 Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008320-47.2014.403.6105 - ANTONIA TOME DA SILVA VIEIRA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Antonia Tomé da Silva Vieira, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP, para que seja restabelecido o pagamento da pensão por morte NB 143.186.389-8, em seu valor integral. Com a inicial, vieram documentos, fls.

12/32. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara da Comarca de Jaguariúna, que declinou de sua competência, fl. 33, e os autos foram redistribuídos a este Juízo. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 37/38. A autoridade impetrada deixou de prestar informações no prazo legal e, às fls. 61/62, afirmou que teria pago à impetrante, a título de pensão por morte, valores menores do que o devido desde 01/12/2013 e que já teria depositado o valor da diferença apurada. O Ministério Público Federal, à fl. 65, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a autoridade impetrada teve ciência da presente ação mandamental em 17/10/2014, fl. 53, e a autarquia previdenciária reconheceu que, desde 01/12/2013, pagou à impetrante valores menores do que o devido e afirma que já teria depositado em sua conta corrente, em 31/10/2014, o valor correspondente às diferenças. Assim, constata-se que houve o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela impetrante. Ante o exposto, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

0012521-82.2014.403.6105 - IND. COM. E EXPORT. DE PROD. ALIM. SANTA ELIZA LTDA. (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Indústria, Comércio e Exportação de Produtos Alimentícios Santa Eliza Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada deixa de exigir as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de 1/3 constitucional e seus reflexos, férias indenizadas, abono pecuniário, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, férias gozadas e seus reflexos, aviso-prévio indenizado e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos. Ao final, pugna pela confirmação da liminar e que lhe seja reconhecido o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 anos, com débitos próprios do FGTS, vencidos e vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Argumenta, em síntese, que referidas verbas tem caráter indenizatório e não integram efetivamente a base de cálculo para o recolhimento da contribuição ao FGTS. Procuração e documentos juntados às fls. 65/72 e 73 (mídia). Custas fl. 74. As informações prestadas foram juntadas às fls. 82/92. Liminar indeferida e afastada a ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada (fl. 93). O Ministério Público Federal, à fl. 104, protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No mérito, sem razão a Impetrante. Como asseverei na decisão de fl. 93, oportunidade em que indeferi o pedido de liminar, em relação à natureza jurídica do FGTS, a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou o entendimento por meio da Súmula 353, no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS tendo em vista não

possuírem natureza tributária, mas natureza trabalhista e social, destinadas à proteção dos trabalhadores, cuja contribuição tem como matriz o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal (REsp 898.274/SP).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.3. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, REsp 898274/SP, julgado em 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 236)Súmula 353 do STJEnunciadoAs disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS.1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbete da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes. Agravo regimental improvido.(STJ, 2 Turma, Relator Ministro Humberto Martins, AgRg no REsp 1138362/RJ, julgado em 09/02/2010, DJe 22/02/2010)Assim, pelo fato das contribuições ao FGTS não guardarem similitude com as contribuições previdenciárias, deve-se aplicar a elas sua legislação específica, à luz do tratamento constitucional dispensado aos direitos sociais e trabalhistas, não o regime constitucional tributário.Neste sentidoEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. INAPLICABILIDADE CTN. 1. As contribuições ao FGTS não guardam similitude, quanto à natureza jurídica, com as contribuições previdenciárias de caráter tributário, pois que possuem índole social e são destinadas ao trabalhador; não se sujeitando desta forma aos dispositivos referentes à matéria tributária, merecendo tratamento próprio. 2. Pacífica jurisprudência do STJ, que conclui que em se tratando de débito para com o FGTS, o prazo é o trintenário, nos termos da Súmula 210. 3. Honorários advocatícios não fixados tendo em vista a cobrança do encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, aplicando-se, in casu, o percentual de 10%, conforme artigo 8º, parágrafo 4º, da Lei n. 9.964/00. (TRF 4ª Região, 1 Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lucia Luiz Leiria, AC 200304010512665, DJ 02/03/2005)Em relação à pretensão da impetrante, tem-se que a base de cálculo do FGTS está disposta no artigo 15 da Lei n. 8.036/90, que assim dispõe:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.Sobre as parcelas que não se incluem na remuneração para fins de base de cálculo do FGTS, o parágrafo 6º do mencionado dispositivo informa que são as elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, in verbis: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)Por seu turno, dispõe o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; Art. 143 da CLT - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver

direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Art. 144 da CLT. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. y) o valor correspondente ao vale-cultura. Assim, das verbas elencadas no pedido da impetrante, a relativa às férias indenizadas e respectivo terço constitucional e férias pagas em dobro (alínea d), bem como relativo ao abono pecuniário (alínea e, item 6), há previsão legal de suas exclusões da base-de-cálculo do FGTS. Assim, em relação às referidas verbas reconheço a carência da ação por absoluta falta de interesse de agir. Quanto à verba relativa aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, nota-se que nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho proveniente de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho, por expressa previsão na legislação pertinente (parágrafo 5º do artigo 15 da Lei n. 8.036/90), como dito, que deve ser aplicada ao caso concreto, obriga o empregador a depositar os valores do FGTS sobre a referida verba, in verbis: 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Tal dispositivo não apresenta interpretação incompatível com a Constituição de maneira que devesse ter sua aplicação afastada. Como dito, trata-se de verba de natureza social relacionada ao contrato de trabalho que mantém com seus empregados, individualmente. Em relação à verba paga a título de terço constitucional de férias, por integrar a remuneração do empregado, possuindo natureza salarial, conforme previsto nos artigos 148 da CLT, deve incidir a contribuição para com o FGTS. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. A representação judicial do FGTS, esteja a dívida inscrita ou não em DAU, compete, via de regra, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de sorte que apenas nos casos de convênio firmado tal ônus resta transferido à CEF, conforme dispõe o art. 2º da Lei 8.844/94. 2. Diferentemente do que ocorre com as contribuições previdenciárias patronais, espécie tributária prevista no art. 195, I, da CF, inexistente qualquer empecilho constitucional à instituição de contribuições para o FGTS, dada sua natureza não tributária, sobre verbas de caráter compensatório/indenizatório. 3. O art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, ao excluir determinados valores da base

de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, sendo plenamente legítima a respectiva cobrança. 4. Apelações da Fazenda Nacional e do particular não providas.(TRF-5 Região, 4 Turma, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, AC 00008310920114058400, DJE 29/11/2012, p. 584)TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE 1/3 DE FÉRIAS. INCLUSÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. A gratificação de 1/3 de férias integra a remuneração do empregado, devendo ser incluída na base de cálculo do FGTS. Não há equivalência entre o terço constitucional de férias e o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, o qual é uma faculdade do empregado e tem caráter indenizatório, vez que neste caso o empregado abre mão de um direito, no caso o gozo de férias. Tampouco ocorre o bis in idem. A incorporação das gratificações do regime antigo ao salário dos que optaram pela nova regra passou a constituir uma base de cálculo independente e diversa da parcela salarial paga a título de terço constitucional de férias.(TRF - 2 Região, 4 Turma, Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, AC 200050010050366, E-DJF2R 29/06/2010, p. 281)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DA BASE DE CÁLCULO DO FGTS. NATUREZA SALARIAL. PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO 1. Hipótese em que a decisão impugnada extinguiu o feito, sem resolução do mérito, apenas em relação ao pleito de exclusão do terço constitucional de férias da base de cálculo do FGTS, o qual foi indeferido. 2. Conforme se depreende do art. 15 da Lei n. 8.036/90, a folha de salários constitui a base de cálculo do FGTS. Assim, a proposição de que o terço constitucional de férias e as horas extras não se sujeitam à incidência da contribuição fundiária não deve prosperar. No caso, referidas verbas possuem nítido caráter salarial. 3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 5 Região, 1 Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, AG 00022484020124050000, DJE 30/11/2012, p. 125)Quanto ao aviso-prévio indenizado e férias gozadas têm natureza salarial e não há hipótese de exclusão dada pela Lei n. 8.036/90, motivo pelo qual deve incidir a contribuição ao FGTS sobre referidas verbas. Novamente não há indício de inconstitucionalidade nessa norma, mesmo porque, não se trata de norma tributária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA, HORAS-EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. Como a contribuição ao FGTS encontra amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94. Preliminar rejeitada. 2. Não tendo sido apreciadas no juízo a quo as questões relativas à incompetência da Justiça Federal e ao litisconsórcio passivo necessário, não podem, sob pena de supressão de instância, ser examinadas neste agravo. 3. A teor do art. 7º, inciso III, da Constituição Federal/88, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pertence exclusivamente ao trabalhador, que, nas situações especificadas em lei, pode sacar os valores depositados nas contas vinculadas abertas na CEF, não pertencendo ao Governo Federal as contribuições vertidas para tal Fundo. 4. Nas parcelas que compõem o FGTS estão incluídas todas aquelas verbas que fazem parte da remuneração do empregado, excluindo-se dessa base de incidência, no entanto, as elencadas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, de acordo com o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 e no seu parágrafo 6º. 5. Incidência da contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento por doença e as horas-extras, à luz da legislação citada no item anterior, do Enunciado nº 305 do TST e da Súmula nº 593 do STF. 6. Agravo de instrumento em parte não conhecido e provido no tocante à matéria examinável. Pedido de reconsideração prejudicado.(TRF - 5 Região, 3 Turma, Relator Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, AG 00027325520124050000, DJE 05/09/2012, p. 511)Por fim, quanto à natureza e finalidade do FGTS, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 389979/PR, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, entendeu que a Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento.TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO NATALINA.INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA E LIBERAL. HABITUALIDADE. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito.- NATUREZA E FINALIDADE DO FGTS. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento.- Recurso desprovido.(STJ, 1 Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 389979/PR, julgado em 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 156)No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Trata-se de fundo criado especificamente com o objetivo de proteger o trabalhador, constituído pelo depósito mensal correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário em conta vinculada, cujos valores pertencem exclusivamente ao empregado, que poderá levá-los no momento de sua dispensa ou diante de outras situações previstas em lei. 2.

A teor do art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, como aquelas elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. 3. In casu, verifica-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS, visto que o terço constitucional de férias não se confunde com o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, integrando a remuneração do empregado para todos os fins de direito. 4. As horas-extras, por sua vez, integram o salário de contribuição, configurando verbas de natureza eminentemente remuneratória, não figurando entre as hipóteses de exclusão preconizadas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. 5. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença por acidente de trabalho não isenta o empregador da obrigação de depositar os valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado, uma vez que tal obrigação está expressamente inserida no parágrafo 5º do artigo 15 da Lei 8.036/90. 6. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento (STJ, REsp 389979, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08.04.2002). 7. Apelação improvida. (TRF-5 Região, 2 Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, AC 00020540620114058300, DJE 19/04/2012, p. 286) Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de exclusão da base de cálculo do FGTS das verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, férias pagas em dobro, bem como relativo ao abono pecuniário. DENEGO a segurança e resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos demais pedidos. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0000965-49.2015.403.6105 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Carlos Roberto Ribeiro, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que não seja obrigado a restituir o valor de R\$ 4.227,46 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), referente à sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.621.380-7). Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/33. O pedido liminar foi deferido, às fls. 36/38, para determinar à autoridade impetrada que não proceda a qualquer desconto no benefício previdenciário do impetrante, em decorrência da revisão efetuada. A autoridade impetrada prestou informações, à fl. 48, e o INSS manifestou-se às fls. 49/173. O Ministério Público Federal, às fls. 176/178, protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. De acordo com as informações da autoridade impetrada e a manifestação do INSS, o benefício previdenciário do impetrante foi revisto após a constatação de erro no cálculo da renda mensal inicial, gerando débito de R\$ 4.227,46 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos). E em momento algum foi levantada a possibilidade de prática de qualquer ato fraudulento pelo impetrante, tendo o INSS alegado apenas a possibilidade de revisão dos atos administrativos e que o valor pago a maior deve ser restituído, ainda que recebido de boa-fé. Assim, não caracterizada a má-fé (fraude), in causa, a irregularidade se deu por erro do INSS, sendo defeso à autarquia exigir a devolução do valor pago em face do princípio da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente. É certo que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais vem se manifestando, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos valores de natureza de prestação previdenciária, recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar destas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-

ACIDENTE CONCOMITANTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I- Após revisão administrativa realizada pela autarquia, verificou-se o recebimento concomitante do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez pela parte agravada, de modo que esta teve suspenso o pagamento do auxílio-acidente, recebendo comunicado do INSS, sobre o recebimento indevido do benefício de auxílio-acidente, no período de 07/06/2010 a 30/06/2011, com a determinação de devolução dos valores pagos indevidamente, no total de R\$ 15.455,57 (quinze mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). II- No presente caso, nota-se que houve indubitável erro administrativo, não imputável ao segurado, que recebeu de boa-fé os valores pagos indevidamente pela autarquia. III- Em tais circunstâncias, o Instituto tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. IV- Indevida a obrigação imposta ao segurado de pagamento da restituição, tendo em vista a sua percepção de boa-fé e o caráter alimentar do benefício. V- O relator aplicou sua livre convicção devidamente motivada, bem como a legislação vigente e jurisprudência dominante. VI- Agravo a que se nega provimento.(AMS 00001215820134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 19/11/2014)ADMINISTRATIVO. AGTR. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da ação de rito ordinário de origem, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito representado pela CDA nº 35.842.355-4, por considerar não ser possível a devolução de verbas previdenciárias dado o seu caráter alimentar (fls. 67/71). 2. No caso em exame, a agravada recebeu os valores referentes à pensão por morte deixada por seu avô na qualidade de menor designada. Ainda que tenha sido reconhecido, posteriormente, em ação de investigação de paternidade, que o de cujus deixara filho menor, o recebimento indevido da pensão pela agravada ocorreu em razão de equívoco do próprio INSS, não tendo esta concorrido para o mesmo, de forma que, prima facie, não pode ser compelida a devolver verbas de caráter alimentar, percebidas de boa-fé. 3. Isso porque os valores percebidos a título de benefício previdenciário têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis, salvo em caso de comprovada má-fé, o que não se vislumbra nos presentes autos. 4. Se, de algum modo, houve erro, esse foi única e exclusivamente do INSS, não podendo o particular ser compelido a devolver um valor que recebeu de boa-fé e que é revestido de natureza alimentar. 5. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do STJ e desta Corte Regional: REsp. 392.176-SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 13.06.05, p. 354; AMS 79.945-RN, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJU 28.03.03, p. 1.265; AMS 79.410-PB, Rel. Des. Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJU 28.10.02, p. 252. 6. Agravo de instrumento improvido.(AG 00018122320134059999, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE 03/10/2013 - p. 128)Em relação ao REsp nº 1.401.560/MS, não se aplica ao presente caso, pois o pagamento desse benefício não decorreu de antecipação de tutela. Dessa forma, julgo CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da cobrança de R\$ 4.227,46 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), referente à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/152.621380-7.Ressalte-se, no que concerne ao benefício atual, que o impetrante terá de suportar a revisão efetuada e a redução da RMI. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos em sede mandamental (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0002269-83.2015.403.6105 - SEBASTIAO ACACIO MORENO(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sebastião Acácio Moreno, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas-SP, para que autoridade impetrada efetue o pagamento imediato e em único lote de seu seguro desemprego.Relata que não obteve êxito em proceder à habilitação para receber o seguro desemprego, sob o argumento de reemprego. Informa que seu contrato de trabalho se encerrou em 11/10/2013 e que só firmou novo contrato de trabalho em 01/04/2014. Assevera que não gozou de qualquer benefício previdenciário durante tal período.Procuração e documentos, fls. 09/27.A medida liminar foi indeferida, fls. 30/31.Em informações (fls. 40/44) a autoridade impetrada noticiou que o sistema de habilitação notificou reemprego do segurado em 01/04/2014 e a necessidade da confirmação de alvará judicial, sendo o recurso encaminhado para análise e liberação das parcelas cujo prazo médio de análise e processamento é de 120 a 150 dias. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 46/48). É o relatório. Decido. O mandado de segurança é instrumento hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação, nos termos preconizados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (destaquei).No presente caso, estão presentes os requisitos para concessão em parte da segurança.

De acordo com os documentos colacionados com a inicial, o impetrante foi contratado pela empresa Pauletto & Araujo, em 07/04/2012, na função de motoboy (fl. 27). Em reclamação trabalhista, as partes firmaram acordo (21/10/2014), restando incontroversa a dissolução contratual imotivada em 11/10/2013 (fls. 15 e 27) e deferida a expedição dos alvarás para liberação do FGTS e recebimento das parcelas do seguro-desemprego (fls. 17/18). Assim, em 24/10/2014 o impetrante requereu o seguro-desemprego (fls. 20). Sobre o seguro desemprego, dispõe a lei n. 7.998/1990: Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Em análise da CTPS (fl. 27), verifica-se a ausência de vínculo empregatício no período de 12/10/2013 a 31/03/2014. A situação de reemprego em 01/04/2014 (fls. 21 e 27) não deve obstar o direito do impetrante ao seguro-desemprego no período em que permaneceu desempregado. Ante o exposto, concedo em parte a segurança, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante em receber as parcelas do seguro-desemprego no período entre 12/10/2013 a 31/03/2014, desde que a única restrição seja a situação de reemprego, observando os requisitos previstos na lei n. 7.998/1990. Não há custas processuais a serem recolhidas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo ao impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O

0005526-19.2015.403.6105 - LETICIA APARECIDA PASCOALINO (SP311491 - LETICIA APARECIDA PASCOALINO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. No caso dos autos a medida liminar pretendida pela impetrante, de imediata liberação do pagamento de parcelas do seguro-desemprego tem natureza satisfativa e irreversível, o que torna imperiosa a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO a liminar pretendida de imediato. Intime-se a impetrante a apresentar mais uma contrafé para intimação do representante legal da autoridade impetrada, conforme se faz necessário por disposição legal. Cumprida a determinação supra, requisitem-se, as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005551-32.2015.403.6105 - SYSTEC METALURGICA S/A (SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por, Systec Metalurgica S/A qualificados na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Campinas, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer o reconhecimento do direito de não mais proceder ao pagamento do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/75. Custas às fls. 79 (a menor). É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 78 por tratarem de matérias distintas. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar. Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo nº 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o

faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. De forma brilhante, o voto do relator :A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento. Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC nº 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Intime-se a impetrante a apresentar mais uma contrafé para intimação do representante legal da autoridade impetrada, conforme se faz necessário no rito mandamental, bem como a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais. Alerto à impetrante que com a inicial as custas já foram recolhidas a menor e que deve ser bem observada a complementação e a adequação conforme supra determinado. Uma vez cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004995-98.2013.403.6105 - NILSON SACCO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X NILSON SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por NILSON SACCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 82/85v, mantida pelo acórdão de fls. 91/91v, com trânsito em julgado certificado à fl. 94. O INSS apresentou cálculos de liquidação (fls. 99/106) e o exequente não se manifestou (fl. 114). A Contadoria do Juízo informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado (fl. 111). Expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 115 e 134/135 e disponibilizados às fls. 121 e 142/143. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a informar sobre o levantamento (fls. 122, 124/125, 144/145), mas não se manifestou (fl. 146). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0002563-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014495-28.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA E SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOAO RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para satisfazer o crédito de honorários decorrente da sentença de fls. 43/44, com trânsito em julgado certificado à fl. 48.À fl.62 o INSS foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil e concordou com o cálculo apresentado pelo exequente (fl. 64). Expedido Ofício Precatório à fls. 66, conforme determinado à fl. 65, disponibilizado à fl. 73.O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a informar sobre o levantamento (fl. 74), mas não se manifestou (fl. 76). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0005071-88.2014.403.6105 - JULIO CESAR CAMARGO(SP128555 - MAYSA BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X JULIO CESAR CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JULIO CESAR CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito de honorários decorrente da sentença de fls. 32/32-v, com trânsito em julgado certificado à fl. 37.À fl.50 a União citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil e não se opôs ao cálculo apresentado pelo exequente (fl. 49). Expedido Ofício Precatório à fls. 51, conforme determinado à fl. 42, disponibilizado à fl. 57.O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a informar sobre o levantamento (fls. 58/59), mas não se manifestou (fl. 60). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011568-94.2009.403.6105 (2009.61.05.011568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUIZ DE LIMA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Auto Posto Santa Carolina LTDA, Maria Jose Martine e Milton Luiz de Lima, para satisfazer o julgado de fls. 72/74, mantido pelo acórdão de fls. 100/101, com trânsito em julgado certificado à fl. 102.O Setor da Contadoria apresentou cálculos (fls. 106) e a CEF concordou (fl. 113). A sessão de conciliação restou prejudicada em face da ausência dos executados (fl. 112). Pelo sistema Bacenjud foram bloqueados R\$7.092,41 (R\$ 5.701,85+1.390,56 - fls. 121/125 e 129/130), os quais foram recebidos como penhora (fl. 131) e liberados para abatimento do saldo devedor (fls. 153/156), conforme determinado à fl. 131.Pesquisa pelo sistema Renajud às fls. 143/146, resultando infrutífera.A CEF noticiou que as partes se compuseram (fls. 157). Declarações de imposto de renda (fl. 160), posteriormente descartada (fls. 163). À fl. 157, a CEF requereu a extinção da ação em razão do cumprimento do acordo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002429-11.2015.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, proposta pela ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A em face de RÉUS DESCONHECIDOS, da área compreendida entre o KM 72+500 ao KM 73+100 na região da Rua 5 do bairro Jardim Conceição, Sumaré/SP, bem como a demolição das edificações invasoras. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/92 Custas, fl. 93.A autora foi intimada a regularizar a representação processual, comprovando que os outorgantes têm poderes para representá-la em Juízo, bem como a apresentar a via original dos documentos de fls. 23/24 e 25/27 e identificar os réus (fls. 136), sob pena de indeferimento da inicial. Todavia, não cumpriu as determinações (fls. 139).À fl. 138, a autora requer sejam juntados os instrumentos de procuração e substabelecimento, mas estes não acompanharam a petição. É o

relatório. Decido. Diante do não cumprimento do determinado no despacho de fl. 136, indefiro a inicial e julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, diante da ausência de contrariedade. Custas pela autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4788

DESAPROPRIACAO

0017998-91.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WALDOMIRO BATISTAO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 120/121) opostos pela União em relação à sentença de fls. 103/104, sob o argumento de que há nela omissão, por não ter determinado a imissão da Infraero na posse do imóvel objeto do feito. Razão assiste à embargante, de modo que o dispositivo da sentença de fls. 103/104 passa a ter a seguinte redação: (...) Desse modo, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelas expropriantes e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial (lote 5 da quadra 9 do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da transcrição nº 27.552, livro 3S, fl. 09, 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 275 m), mediante o pagamento dos valores depositados às fls. 49 e 84. Defiro o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópia da matrícula ou transcrição, constante destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia do expropriado. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a Prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento em nome do titular do domínio, no valor dos depósitos de fls. 49 e 84. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração de fls. 120/121, para retificar o dispositivo da sentença embargada, conforme acima explicitado, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013430-61.2013.403.6105 - THAIS CRISTINE DE MORAES DAVOLI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIVERSIDADE PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação condenatória, proposta por Thais Cristine de Moraes Davoli, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, objetivando a condenação das rés na reparação, por danos morais, no valor de R\$ 44.069,76, e por danos morais

na mesma quantia, totalizando o valor de R\$ 88.139,32 (oitenta e oito mil cento e trinta e nove reais e trinta e dois centavos).Juntou procuração e documentos às fls. 09/103. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 106).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação e documentos (fls. 115/155) em que argui preliminar de carência de ação. No mérito, insurge-se contra o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Citada, a ré, Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, ofereceu contestação e documentos às fls. 156/229, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual e, no mérito, inexistência de danos materiais e morais.Rélicas às fls. 234/249.Indeferida as provas requeridas pela parte autora (fl. 253). Contra esta decisão não houve interposição de recurso.Às fls 257/260 e 264 a CEF peticionou e juntou documentos. Sobre eles manifestou a parte autora à fl. 267 e às fls. 270/272.É o relatório. Decido. BREVE RESUMO DOS FATOS (CAUSA DE PEDIR)a) Alega a autora que se matriculou na instituição de ensino da 2ª ré (ASSUPERO) em 03/2011, honrando com a matrícula e mensalidade com recursos próprios neste primeiro semestre (R\$ 4.499,11). b) No mês de julho de 2011 renovou matrícula, arcando também com os custos até setembro (matrícula e mensalidade - R\$ 2.570,92).c) Em outubro do mesmo ano firmou com a 1ª ré (CAIXA) contrato de financiamento (FIES), que teve cobertura integral relativo ao segundo semestre. Neste mesmo mês, descobriu-se grávida e requereu o trancamento da matrícula junto à 2ª ré e a suspensão do FIES junto à 1ª.d) No início de junho de 2012, requereu junto à 2ª ré o destrancamento da matrícula e a continuidade de seu curso, oportunidade em que lhe foi exigido o pagamento do restante do 2º semestre de 2011, matrícula do 1º e do 2º semestre de 2012 no valor total de R\$ 1.285,46.e) Embora justificando que era beneficiária do FIES e estaria na ocasião desempregada, restaram os apelos infrutíferos.f) Diligenciou junto à 1ª ré e obteve informação de que foram repassados à 2ª ré os valores referentes às mensalidades e matrículas do segundo semestre de 2011, do primeiro e do segundo semestre do ano de 2012, valores que estão sendo exigidos pela 1ª e 2ª ré. Pois bem, estes são os fatos que ensejaram o ajuizamento do presente feito.PASSO A ANÁLISE DOS FATOS EM RELAÇÃO À 2ª RÉ, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO:Os fatos relacionados à referida ré estão descritos nos itens a, b, d e e, listados acima.Em relação à 2ª ré, a causa de pedir é a cobrança indevida de prestações já pagas pela autora através do FIES e a recusa desta em dar prosseguimento à prestação de serviço de ensino à parte autora.Como se vê, não há nenhuma relação entre os fatos narrados contra as ré. A admissão ou a aceitação de um litisconsórcio facultativo na justiça especializada federal em relação à justiça estadual só é possível se a primeira for competente para ambas as ações. A opção da parte pela acumulação de ações com litisconsórcio não prorroga a competência especializada porque está diante de hipóteses de ações distintas, cujo julgamento individual não prejudica a outra.Assim, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil e por ser matéria de ordem pública, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito em relação à ré ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO.Deve-se prosseguir a ação em relação à Caixa Econômica Federal, conseqüentemente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva por ela arguida ante a alegação de descumprimento e ilegalidade de cláusula referente ao contrato de mútuo assinado entre as partes.Mérito:PASSO A ANÁLISE DOS FATOS EM RELAÇÃO À 1ª RÉ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:Diferentemente do narrado pela autora na inicial, reproduzido acima (item c e f), em agosto de 2011 e não em outubro, firmou contrato com a ré CAIXA no âmbito do FIES para custear seu curso a partir do segundo semestre de 2011 (contrato juntado pela própria autora às fls. 44/52), posteriormente, requerendo o encerramento do contrato, o que se deu conforme documento de fls. 41/43, juntado também pela autora.O documento de fl. 259 confirma que foram repassadas à instituição de ensino, segunda ré, somente 6 parcelas no valor cada de R\$ 652,84, relativo ao segundo semestre do ano de 2011 (meses de 07 a 12/2011) conforme contrato, portanto, não procede a afirmação de que houve continuidade de repasses à 2ª ré relativo ao primeiro e segundo semestre do ano de 2012. Não houve continuidade do contrato. Como dito, o encerramento do financiamento se deu pelo documento de fls. 41/43 e no segundo semestre de 2011.Assim, é de concluir que o pedido da autora de financiamento junto ao FIES foi prontamente atendido pela ré CAIXA, bem como também o foi o pedido de encerramento do financiamento.Dispõe o art. 14 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;II - proceder com lealdade e boa-fé;III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.Por seu turno, dispõem os artigos 16 a 18, do mesmo do Código:Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo

para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Assim, reconheço de ofício a litigância de má-fé da autora, em relação À 1ª ré, CAIXA, por infringir vários dispositivos do art. 14 do CPC (incisos I a III), subsumindo-se à hipótese do art. 17, incisos II, III e V. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, em relação à ré Caixa Econômica Federal - CEF, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a litigância de má-fé, supra reconhecida, condeno a autora, solidariamente com seu patrono, ao pagamento de multa processual de 1% do valor da causa, a ser recolhida em favor da União (multa processual) no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado, bem como a pagar multa, em favor da ré CAIXA, no montante de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, a ser paga na liquidação da sentença. Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação aos pedidos formulados contra Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, a teor do art. 267, I, do mesmo código. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor das rés, no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a serem rateados na proporção de 50% para cada ré, bem como no pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei 1.060/50.P.R.I.

0002052-74.2014.403.6105 - RONALDO DOS REIS SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Ronaldo dos Reis Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam os períodos de 01/06/1971 a 30/12/1971, 17/01/1972 a 05/02/1972, 01/04/1972 a 30/04/1972, 18/12/1972 a 28/01/1973 e 10/02/1973 a 05/01/1974 incluídos na contagem de seu tempo de contribuição; b) seja o período de 22/01/1981 a 21/01/1987 reconhecido como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum, com acréscimo de 40%; c) seja revisto o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.393.141-2); d) sejam pagas as diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (09/01/2009). Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/198. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Citado, fl. 202, o INSS ofereceu contestação, fls. 204/209, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. O autor apresentou réplica, às fls. 215/220. Às fls. 230/309 e 310/485, foram juntadas cópias dos processos administrativos 42/141.486.588-8 e 42/149.393.141-2. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Dos períodos de 01/06/1971 a 30/12/1971, 17/01/1972 a 05/02/1972, 01/04/1972 a 30/04/1972, 18/12/1972 a 28/01/1973 e 10/02/1973 a 05/01/1974 Requer o autor, na petição inicial, a inclusão na contagem de seu tempo de contribuição dos períodos acima especificados, e, na decisão de fls. 438/439, a autarquia previdenciária afirma que já teria reconhecido os períodos de 01/10/1966 a 06/08/1968, 01/06/1970 a 10/03/1971, 17/01/1972 a 05/02/1972, 01/04/1972 a 30/04/1972, 18/12/1972 a 28/01/1973 e 10/02/1973 a 05/01/1974, apesar de, na contagem feita às fls. 459/461, ter incluído apenas os períodos de 01/10/1966 a 06/08/1968 e 01/06/1970 a 10/03/1971. Assim, em cumprimento à decisão administrativa, devem ser incluídos na contagem do tempo de contribuição do autor os períodos de 17/01/1972 a 05/02/1972, 01/04/1972 a 30/04/1972, 18/12/1972 a 28/01/1973 e 10/02/1973 a 05/01/1974. Em relação ao período de 01/06/1971 a 30/12/1971, além de não haver menção na decisão administrativa (fls. 438/139), não se mostra possível identificar a data da rescisão do contrato de trabalho no documento de fl. 320. E como cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e não se desincumbiu ele desse ônus, não há como incluir referido período na contagem de seu tempo de contribuição. Do exercício de atividades em condições especiais É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995.

POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min.

Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 22/01/1981 a 21/01/1987 como exercido em condições especiais e, para tanto, apresentou o documento de fl. 96, em que consta que ele trabalhava exposto a ruído de 86 dB, superior ao limite previsto na legislação vigente à época.Da aposentadoria por tempo de contribuição Incluindo, então, os períodos reconhecidos pela autarquia previdenciária (fls. 438/439) e convertendo os períodos especiais em tempo comum, com acréscimo de 40%, o autor atingiu 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Higa Prod. Alim. Ltda 01/10/1966 06/08/1968 459 666,00 - Teixeira Mendes e Cia/ Ltda 01/01/1970 10/03/1971 459 430,00 - Decisão de fls. 438/439 17/01/1972 05/02/1972 438/439 19,00 - Decisão de fls. 438/439 01/04/1972 30/04/1972 438/439 30,00 - Decisão de fls. 438/439 18/12/1972 28/01/1973 438/439 41,00 - Decisão de fls. 438/439 10/02/1973 05/01/1974 438/439 326,00 - Super Seg. Eletr. Ltda 01/02/1974 30/07/1976 459 900,00 - Restaurante J. do Trevo Ltda 01/09/1976 22/12/1976 459 112,00 - Lanchonete Vivara Ltda 01/04/1977 30/06/1977 459 90,00 - Cobrasma S/A 1,4 Esp 05/07/1977 21/01/1981 461 - 1.787,80 Cobrasma S/A 1,4 Esp 22/01/1981 21/01/1987 96 - 3.024,00 ERJ Adm. Rest. Empr. Ltda 04/02/1987 08/01/1996 459 3.215,00 - Parc Planej. Adm. Ref. Col. Ltda 09/01/1996 25/09/1996 460 257,00 - Rhelp Serv. Temporários Ltda 29/06/1998 04/08/1998 460 36,00 - Qualitas Qual. Aliment. Ltda 16/10/1998 01/11/1999 460 376,00 - Qualitas Qual. Aliment. Ltda 02/11/1999 04/12/2000 461 393,00 - Gran Sapore BR Brasil S/A 09/07/2001 01/05/2003 461 653,00 - Alinutri Refeições Industriais 26/08/2003 29/09/2003 461 34,00 - Visão Campinas - Assessoria RH 03/02/2004 22/04/2004 461 80,00 - Nutri Star Rest. Industr. Ltda 01/07/2004 01/04/2005 461 271,00 - Contribuinte individual 01/04/2007 31/10/2008 461 571,00 - Correspondente ao número de dias: 8.500,00 4.811,80 Tempo comum / especial: 23 7 10 13 4 12 Tempo total (ano / mês / dia): 36 ANOS 11 meses 22 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em atividade comum os períodos de 17/01/1972 a 05/02/1972, 01/04/1972 a 30/04/1972, 18/12/1972 a 28/01/1973 e 10/02/1973 a 05/01/1974; b) declarar como exercido em condições especiais o período de 22/01/1981 a 21/01/1987; b) condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 149.393.141-2), a partir da data do requerimento administrativo (09/01/2009), devendo ser pagas as diferenças vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de inclusão do período de 01/06/1971 a 30/12/1971 na contagem de tempo de contribuição do autor. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Ronaldo dos Reis Silva Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Períodos especiais reconhecidos: 22/01/1981 a 21/01/1987 - além do já reconhecido administrativamente 05/07/1977 a 21/01/1981 Data do início do benefício: 09/01/2009 Tempo de contribuição reconhecido: 36 anos, 11 meses e 22 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009137-14.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS MORAIS (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Antonio Carlos Moraes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.735.908-0) seja convertida em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento

administrativo (29/09/2009). Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/98. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 101/102. Citado, fl. 108, o INSS ofereceu contestação, fls. 202/209, em que alega que o autor ainda exerce atividade especial, o que impediria a concessão de aposentadoria especial, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a autarquia previdenciária já reconheceu o exercício de atividade especial pelo autor, nos períodos de 30/07/1978 a 04/11/1982, 26/04/1983 a 17/03/1989 e 13/09/1989 a 29/09/2009, fls. 53 e 83, e, na contestação de fls. 202/209 argumentou apenas a impossibilidade de exercício de atividade especial durante o gozo de aposentadoria especial. Assim, considerando os períodos acima especificados, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Singer Brasil Ltda 1 Esp 30/08/1978 04/11/1982 53 - 1.505,00 Singer Brasil Ltda 1 Esp 26/04/1983 17/03/1989 53 - 2.122,00 Sanasa Campinas 1 Esp 13/09/1989 29/09/2009 83 - 7.217,00
Correspondente ao número de dias: - 10.844,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 30 1 14 Tempo total (ano / mês / dia): 30 ANOS 1 mês 14 dias A questão, então, a ser analisada cinge-se à possibilidade de ser concedida ao autor aposentadoria especial enquanto permanece em atividade considerada especial. À fl. 205, apresentou o INSS extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em que consta que o autor ainda ocupa o cargo de assentador de canalização (edificações), argumentando o réu que caberia ao autor optar pela aposentadoria especial ou pela sua permanência no trabalho, invocando, para tanto, o disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No entanto, é de ser observado o disposto no artigo 5º, inciso XIII, e no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos A restrição apresentada no parágrafo 8º do artigo 57 acima transcrito não se coaduna com o disposto na Constituição Federal, questão essa que ainda está em análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, como repercussão geral reconhecida no RE 788092. Observe-se que a única restrição feita ao exercício de atividades em condições especiais refere-se aos menores de 18 (dezoito) anos, que não é o caso do autor, nascido em 23/07/1957. A aposentadoria especial, como sabemos, é benefício previdenciário concedido ao segurado que trabalhou exposto a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Assim, se o autor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, razão não há para que lhe seja negado tal benefício. Razão também não há para que, sob outro aspecto, seja tolhida a sua liberdade em continuar em atividade, mesmo após a sua aposentação. A aposentadoria pressupõe que o trabalhador, após longos anos de trabalho, possa se retirar do mercado de trabalho com a garantia de uma renda mensal que possa ao menos garantir sua subsistência. Nos dias de hoje, é muito comum, seja por questões financeiras, seja por motivos de satisfação pessoal, o retorno ao mercado de trabalho do segurado em gozo de aposentadoria, à exceção, por óbvio, do titular de benefícios por incapacidade. O fato de perceber o autor aposentadoria especial, após o preenchimento dos requisitos necessários para tanto, constitui exercício regular de um direito. E o fato de permanecer ou retornar o autor ao mercado de trabalho também constitui exercício regular de outro direito, qual seja, o direito ao trabalho. Observe-se ainda o disposto no parágrafo 3º do artigo 11 e no parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: Art. 11 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Permanecendo, então, o autor no mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria, as contribuições previdenciárias continuam sendo recolhidas e ele, autor, não faz jus a qualquer outra prestação da Previdência social decorrente dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sobre a questão, transcrevo ementa de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTUCIONALIDADE. 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL.

VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo. 2. O 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. 3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência. 3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional. 4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei. 5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24.05.2012) Desse modo, sem razão o INSS quando afirma que o autor não poderia cumular a percepção de aposentadoria especial e continuar a desempenhar atividades com exposição a fatores de risco. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (29/09/2009), devendo ser pagas as diferenças das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Antonio Carlos Moraes Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 30/08/1978 a 04/11/1982, 26/04/1983 a 17/03/1989 e 13/09/1989 a 29/09/2009 Data do início do benefício: 29/09/2009 Tempo especial reconhecido: 30 anos, 01 mês e 14 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012282-78.2014.403.6105 - MARIA HELENA GAMA DO PRADO (SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Maria Helena Gama do Prado, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício de pensão por morte n. 165.649.610-8 desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/02/2014) em decorrência do falecimento do cônjuge. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/34. Emenda à inicial, fls. 41/50. O INSS foi citado (fl. 55) e apresentou contestação (fls. 67/82). Às fls. 56/57, foi noticiado o falecimento da autora (fl. 58); requerida a substituição processual por seus descendentes e a desistência da ação. O INSS concordou com a desistência (fl. 85). Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000307-25.2015.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (SP225800 - MARIANA FIGUEIRÓ DA SILVA E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Stolle Machinery do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP com objetivo de que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores abrangidos pelo programa Reintegra na base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre lucro

líquido. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar afastando-se a exigibilidade dos valores abrangidos pelo programa Reintegra na base de cálculo do IRPJ e CSLL e a compensação nos últimos cinco anos. Alega a impetrante que os valores provenientes do programa Reintegra - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - não podem ser alcançados pelo IRPJ e CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial. Entende que o alargamento de conceitos inseridos na legislação tributária viola o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Ressalta que referido programa foi instituído com objetivo de recuperar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção das empresas exportadoras, visando o equilíbrio da balança comercial, tendo sido retomado no ano de 2015, consoante exposição de motivos da MP n. 651/2014, posteriormente convertida na lei n. 13.043/2014. Assevera que o entendimento da Receita Federal é de computar os valores que compõem o Reintegra como receita na determinação do lucro operacional, tratando-se de subvenção governamental para custeio ou operação (Solução de Consulta Cosit n. 240/2014). Notícia que na lei n. 13.043/2014 que instituiu de forma permanente o programa Reintegra estipulou no parágrafo 6º, artigo 22, há previsão de que os valores dos créditos não serão computados na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Enfatiza que a inclusão dos valores na base de cálculo dos tributos não se coaduna com o objetivo do Reintegra e com a intenção do legislador quando da criação do benefício, devendo reaver as quantias indevidamente recolhidas no período relativo aos últimos cinco anos. Procuração e documentos, fls. 21/37. A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 40). Em informações (fls. 52/63) a autoridade impetrada sustenta prescrição quinquenal. No mérito, alega que o valor apurado tem natureza de subvenção corrente para o custeio ou operação e sofre a incidência do IRPJ e CSLL no período a que se referir sua apuração se o regime de reconhecimento de receitas aplicável for o regime de competência, ou no período em que que ocorrer a compensação ou o ressarcimento se o regime de reconhecimento de receitas aplicável for o regime de caixa. Esse mesmo valor apurado no Reintegra compõe a base de cálculo no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS do último mês do trimestre a que a apuração do valor se reportar e não compõe a base de cálculo no regime de apuração cumulativa da Contribuição ao PIS/PASEP e COFINS. A União se manifestou, às fls. 67/82, pela falta de interesse de agir sob o argumento de existir norma legal autorizando a impetrante a não incluir os valores abrangidos pelo programa Reintegra, na base de cálculo do IRPJ e CSLL aplicável apenas ao novo regime instituído pela MP n. 651/2014. No mérito, argumenta que o valor apurado pela empresa exportadora no sistema Reintegra constitui receita de subvenção para custeio ou operação integrando o lucro sujeito à incidência do IRPJ. O Ministério Público Federal manifestou-se pela regular prossecução do feito (fls. 88). É o relatório. Decido. Em relação ao crédito apurado no programa Reintegra na vigência da MP n. 651/2014, convertida na lei n. 13.014/2014, acolho a alegação da União de falta de interesse de agir da impetrante em razão do disposto no artigo 22, 6º. Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (...) 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Quanto aos créditos anteriores a dezembro/2013, não assiste razão à impetrante. O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (Reintegra) instituído pela lei n. 12.546/2011 com vigência até 31/12/2013 (art. 3º, I, da lei n. 12.546/2011) tem por objetivo restituir parte dos valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção das Empresas Exportadoras, consoante disposto no art. 1º. Tais créditos ao serem lançados na contabilidade do exportador, por certo configuram hipótese de aquisição de disponibilidade financeira e juntamente com as demais, influenciarão a apuração do resultado. Assim, não havendo disposição legal que as exclua desse regime, há que se aplicar o entendimento restritivo previsto nos arts. 108, 2º c/c art. 111 do CTN, que impede o reconhecimento do direito (desonerativo) a tal exclusão por equidade ou analogia. A exclusão da base de cálculo de tal parcela, somente foi possível à luz da referida MP 651 e sua lei de conversão. Logo, não há como aplicar, retroativamente tal benefício para que alcance o resultado dos exercícios (anteriores) de 2012 e 2013 como pretende o impetrante. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de um benefício fiscal que proporciona a redução de custos e por conseguinte aumento do lucro - base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, acrescentando inclusive disponibilidade financeira às exportadoras. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. 1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. O art. 1 da Lei 12.546/2011 dispõe que os créditos apurados no Reintegra configuram incentivo fiscal que tem por objetivo reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. 2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é,

direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013).4. É legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica.5. Agravo Regimental não provido.(EDcl no REsp 1462313/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - IRPJ - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO CREDITO PRESUMIDO DE IPI PREVISTO NO ART. 1º DA LEI 9.363/96 - POSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. O crédito presumido de IPI previsto no art. 1º, da Lei 9.363/96 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes. 3. Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc. (REsp 957153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/03/2013).4. Inaplicabilidade do entendimento firmado no REsp 807.130/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 21/10/2008, por se tratar de tributo diverso.5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1.310.993/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2013, REPDJe 17/9/2013, DJe 11/9/2013.) No caso do REINTEGRA, conforme o disposto na Lei n. 12.546/2011, os créditos apurados configuram incentivo fiscal que tem por objetivo reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Assim, é devida a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que há redução de custos e consequente majoração dos lucros. A propósito, esse é o entendimento do STJ, como demonstra a ementado seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA.1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.2. O art. 1 da Lei 12.546/2011 dispõe que os créditos apurados no Reintegra configuram incentivo fiscal que tem por objetivo reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013).4. É legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica.5. Agravo Regimental não provido. (EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014.)Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.Publique-se. Intimem-se.Brasília (DF), 18 de março de 2015.MINISTRO HUMBERTO MARTINSRelator(Ministro HUMBERTO MARTINS, 30/03/2015)Assim, em se tratando de receita tributável, deve compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL quando não houver autorização legal explícita para sua exclusão, em consonância com a legislação de regência. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao crédito apurado no programa Reintegra na vigência da MP n. 651/2014 e lei n. 13.014/2014, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.De-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.O.

Expediente Nº 4791

MANDADO DE SEGURANCA

0005658-76.2015.403.6105 - ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP181841 - FABIANA DEL PADRE TOME E SP289554 - LUCAS GALVAO DE BRITTO E SP286660 - MARIA ANGELA LOPES PAULINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Onicamp Transporte Coletivo Ltda, qualificado na inicial, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para que seja

determinado à autoridade impetrada que expeça imediatamente certidão positiva com efeitos de negativa seu favor. Ao final punge pela confirmação da liminar. Informa que teve seu pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal indeferido, sob o fundamento de que foi reconhecido judicialmente como integrante de grupo econômico da empresa VBTU Transporte Urbano Ltda. Assevera que os apontamentos indicados não podem constituir óbice à emissão da certidão pretendida, uma vez que não houve o reconhecimento definitivo da existência de grupo econômico, com a consequente atribuição da sua responsabilidade tributária, nas Execuções Fiscais. Documentos e custas juntadas às fls. 24/350. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. A impetrante pretende que através de ordem liminar seja determinado à autoridade impetrada que expeça imediatamente certidão positiva com efeitos de negativa. No presente caso faz-se imperiosa, para análise da medida liminar, a oitiva da autoridade impetrada. Os fatos expostos como impeditivos à expedição da certidão pretendida envolvem questões de fato complexas que estão sub judice, em outro Juízo (Execução Fiscal) e também no TRF/3ª Região, em sede Agravo de Instrumento. Neste sentido, nas informações a serem prestadas a autoridade impetrada deverá bem explicitar os débitos da impetrante, a situação atual deles (se for o caso), causas de suspensão da exigibilidade e eventuais garantias. Diante do que prevê o artigo 206 do Código Tributário Nacional, terá direito a certidão de regularidade fiscal o contribuinte, toda vez que os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa ou garantidos por penhora. Assim caberá à autoridade impetrada quais os reais óbices a emissão da CPEN, vez que a decisão de fls. 37, de 9/3/2015 é posterior às datas das penhoras nos autos das execuções fiscais que foram redirecionadas à impetrante e, a primeira vista, parecem cobrir com suficiência o valor dos débitos ali cobrados. Ante o exposto, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas, excepcionalmente, em 48 horas. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Expeça-se e cumpra-se em regime de plantão. Int.

Expediente Nº 4793

DESAPROPRIACAO

0006423-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA NEULA ROCHA BRITO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI)

Expeça-se alvará de levantamento parcial da conta 2554.005.00024819-2, no valor de R\$ 3.530,00, em nome do perito Claudio Maria Camuzzo Júnior. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007460-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CHAHAN EKIZIAN - ESPOLIO X NICHAN EKIZIAN - ESPOLIO X VITORIA EQUIZIAN X CARLOS EDUARDO EQUIZIAN(SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF) X CHAHAN EQUIZIAN X ARTIN EKIZIAN X PENYAM EKIZIAN(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M. JARDIM)

Inicialmente, intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, comprovarem a publicação do edital de fls. 196 em jornais de grande circulação. Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro Campinas/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para que, por ora, constem no pólo passivo da ação o Espólio de Chahan Ekizian, Carlos Eduardo Equizian, Regina Celia Ekizian Gianini, Sarkis Ohannes Ekizian, Espólio de Artin Ekizian, Penyamin Ekizian e Dikranoui Ekizian. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005309-73.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013097-75.2014.403.6105) VANDERLEI BISPO DE MORAES(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.2. Observe-se que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando, portanto, descumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A acima mencionado.3. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.5. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002042-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVALDO CESAR MIORIN

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Intimem-se.

0005097-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JETEC EQUIPAMENTOS LTDA X EMERSON THIAGO VALERA

Afasto a prevenção em face da divergência dos contratos indicados às fls. 68/71.Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade.No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002885-05.2013.403.6113 - GILBERTO TOMAZ(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 168.1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal.2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de maio de 2015, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 169.Tendo em vista a extensão da zona rural do município de Patrocínio Paulista, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique qual a localização do sítio em que reside o autor, tal como estrada que lhe dá acesso, em qual quilômetro está situada a

sua entrada, qual o nome do proprietário e demais pontos de referência que possam auxiliar na realização da diligência de intimação, ou providenciar o comparecimento do autor à audiência, independentemente de intimação. Após, apresentado o croqui de localização, expeça-se mandado de intimação. Int.

0000065-76.2014.403.6113 - DEVANIR OLIMPIO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de maio de 2015, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003652-24.2005.403.6113 (2005.61.13.003652-2) - VALTER BARBOSA CINTRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VALTER BARBOSA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2507

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001602-88.2006.403.6113 (2006.61.13.001602-3) - LAZARO BIZZI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAZARO BIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional de Seguro Social visando à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Por sentença prolatada em 27/11/2008 foi julgado procedente o pedido, declarando-se, para fins previdenciários, que o autor exerceu trabalho insalubre nos períodos de 02/05/1980 a 31/10/1980; 02/01/1981 a 31/03/1983; 01/08/1983 a 12/02/1993 e, 15/03/1993 a 02/05/2006, e em consequência, condenando-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial. Foi antecipada a tutela, razão pela qual foi implantado o benefício concedido ao autor, com início de pagamento em 27/11/2008. Contudo, em sede de apelação, a sentença foi reformada para considerar como exercida em condições comuns, e não especiais, as atividades executadas nos períodos de 06/03/1997 a 02/05/2006, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial, de modo que foi concedido ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo. Foi interposto recurso especial pela parte autora, o qual não fora admitido. Operou-se o trânsito em julgado, conforme certidão lavrada em 11 de dezembro de 2013 (fl. 364). Assim, a superveniência da v. decisão proferida em segunda instância substituiu a sentença de primeiro grau. O autor vem informar que a partir da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo E. TRF, ocorrida em setembro de 2013, o INSS passou a descontar mensalmente de seu benefício os valores

recebidos pelo mesmo a título de aposentadoria especial por força da tutela antecipada, posteriormente revogada (fls. 378/379), pois de renda mensal superior à daquele. Requer o autor a cessação dos descontos pelo INSS, bem como o ressarcimento dos valores já descontados. É o relatório. Decido. A antecipação da tutela jurisdicional consiste em medida provisória e tem por fundamento a reversibilidade, a revelar a precariedade de sua natureza. Por conseguinte, o segurado deve ser orientado pelo seu advogado de que esses valores não integram definitivamente o seu patrimônio, pois, na hipótese de revogação da tutela e/ou inversão total ou parcial do julgamento, devem ser restituídos ao erário, em harmonia com o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Portanto, não se afigura ilegítimo o desconto pelo INSS no valor do benefício pago mensalmente, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.212/91, se limitado a 30%, como vem sendo feito. Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente do Colendo STJ, com destaques: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.465 - MG (2013/0225688-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF AGRAVADO : ANA DE SOUSA DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ DOS REIS DA SILVA E OUTRO (S) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO A TÍTULO PRECÁRIO POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO: RESP N. 1.384.418/SC E RESP N. 1.401.560/MT, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que não admitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) o acórdão recorrido se encontra alinhado à jurisprudência do STJ, segundo a qual os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar e não devem ser objeto de repetição quando recebidos de boa-fé (Súmula 83/STJ); (b) não realizado o cotejo analítico, conforme artigo 541, parágrafo único, do CPC. O acórdão recorrido contém a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGIME DE ECONOMIA-FAMILIAR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 304/STJ). 2. É assegurada a pensão por morte ao cônjuge e filhos menores de trabalhador rural, que, em decorrência de presunção legal, são dependentes previdenciários, nos termos da lei de regência. 3. Ausência de comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão como trabalhador rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, não fazendo a parte autora jus ao benefício de pensão por morte. 4. Não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar o pecuarista que possui propriedade de grande extensão, não se aplicando o disposto no art. 11, 1º, da Lei n. 8.213/91. 5. Não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmulas 149/STJ e 27/TRF 1ª Região). 6. Apelação do INSS e remessa providas. No recurso especial sustenta-se, além do dissídio jurisprudencial, a ofensa aos artigos 273, 3º, e 811, I e III, do CPC ao argumento de que a improcedência da pretensão a benefício previdenciário impõe a restituição dos valores recebidos por força de tutela antecipada. Sem contrarrazões. Minuta na qual se impugna os fundamentos da decisão de inadmissão. Sem contraminuta. É o relatório. Decido. A concessão de benefício previdenciário a ser pago pela Previdência Social por meio de tutela antecipada não afasta o dever de devolução das quantias recebidas pelo segurado ou seu dependente, caso ocorra a revogação da decisão que a concedeu. Na hipótese de benefício em manutenção, a autarquia previdenciária federal poderá fazer o desconto do que liquidado e incontroverso em até 10% da parcela paga mensalmente para fins de satisfação do crédito. Essa é a diretriz jurisprudencial firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp n. 1.384.418/SC, o qual contém a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins,

Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido (REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013). O tema também foi objeto de exame na Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.401.560/MT, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, sessão de 12/2/2014 (acórdão pendente de publicação), no qual referendada a referida compreensão. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.401.560/MT. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tenho defendido que os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. 2. Ao meu sentir, o segurado, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que o seu recebimento é legítimo, não tendo conhecimento da provisoriedade da decisão e da possibilidade de ter que restituir esse valor, máxime se essa advertência não constou do título que o favoreceu, o que torna incabível que seja a parte posteriormente surpreendida com o desconto das diferenças, tidas por indevidamente recebidas, após a cessação dos efeitos da tutela provisória. 3. Todavia, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 12.2.2014, consolidou o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, apesar da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da boa-fé dos segurados. 4. Razão pela qual, considerando a missão constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado por esta Corte e determinar a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada revogada. 5. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AgRg no AREsp 437.309/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 09/10/2014). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REALINHADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 494.942/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/08/2014). Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator.(AREsp 372465

MG 2013/0225688-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 2ª Turma, DJ 28/10/2014). De outro lado, ressalvo ao autor avaliar a hipótese de ser mais benéfica a compensação do débito em questão com os atrasados a que terá direito nesta execução, a fim de preservar o valor atual do seu benefício, caso em que caberia formular pretensão executória nesses termos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002325-78.2004.403.6113 (2004.61.13.002325-0) - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS COCAPEC(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS COCAPEC(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA)

1. Acolho o requerimento formulado pela executada às fls. 803/809, pelo que determinarei a transferência do valor bloqueado na conta do Banco HSBC do Brasil, para uma conta à ordem e à disposição deste Juízo, liberando os valores bloqueados nas demais contas, ambos através do BACENJUD, a fim de se evitar excesso de execução. Registro a ocorrência do pagamento de fl. 805, relativo à eventual diferença resultante da atualização da dívida. 2. Adimplido o item 1, dê-se vista à exequente Eletrobrás do pagamento realizado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009865-18.2011.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008450-29.2013.403.6119 - DAGMA FERREIRA BATISTA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004881-83.2014.403.6119 - JOAO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007463-90.2013.403.6119 - DAGMA FERREIRA BATISTA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002486-21.2014.403.6119 - EDER FIDENCIO BALBINO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora. Para tal intento, nomeio o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 05 de maio de 2015, às 13:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua

nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 29º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 10893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000056-77.2006.403.6119 (2006.61.19.000056-1) - GENEZIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 31/03/2015, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0002914-47.2007.403.6119 (2007.61.19.002914-2) - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTARIOS LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 31/03/2015, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

Expediente Nº 10894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007831-07.2010.403.6119 - ROMILDA DE OLIVEIRA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA FERREIRA GONCALVES X CLEBERSON FERREIRA GONCALVES X CLEITON FERREIRA GONCALVES X CLEIA FERREIRA GONCALVES X CLEIDIANE FERREIRA GONCALVES

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, do ofício de fls.226/273.

0003152-56.2013.403.6119 - ROSANA KEIKO GUSGUMA MAETA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, do ofício de fls.103/139.

0009263-56.2013.403.6119 - EURIDICE FRANCISCA BATISTA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005767-05.2002.403.6119 (2002.61.19.005767-0) - IRACEMA DE SOUSA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DA COSTA DE PAULA X CLEYTON DOS SANTOS DE PAULA - INCAPAZ X MARTA DE JESUS DOS SANTOS

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003885-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003885-8) - JOSE FABIANO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008513-30.2008.403.6119 (2008.61.19.008513-7) - OSVALDO DE ALMEIDA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010561-25.2009.403.6119 (2009.61.19.010561-0) - EDMILSON SILVA DOS SANTOS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004301-58.2011.403.6119 - NEUZA DOS SANTOS FILENO(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006091-77.2011.403.6119 - JUVENTINO DE OLIVEIRA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023734-34.2000.403.6119 (2000.61.19.023734-0) - ANTONIO BRAZ COSTA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ANTONIO BRAZ COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003185-05.2000.403.6183 (2000.61.83.003185-7) - IVETE ALVES FRAGNAN X EDEVALDO FRAGNAN X EDSON FRAGNAN X EDNA APARECIDA FRAGNAN X ELAINE APARECIDA FRAGNAN(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE ALVES FRAGNAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO FRAGNAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FRAGNAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA FRAGNAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE APARECIDA FRAGNAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000104-07.2004.403.6119 (2004.61.19.000104-0) - EBENEZER F SANTOS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EBENEZER F SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006266-76.2008.403.6119 (2008.61.19.006266-6) - JANDIRA SILVA REIS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002176-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002176-0) - SONIA MARIA MONTEIRO DA COSTA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MONTEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006013-54.2009.403.6119 (2009.61.19.006013-3) - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006131-30.2009.403.6119 (2009.61.19.006131-9) - ALONSO DE SANTANA GOMES(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO DE SANTANA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008807-48.2009.403.6119 (2009.61.19.008807-6) - MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009735-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009735-1) - MIGUEL PEREIRA SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012710-91.2009.403.6119 (2009.61.19.012710-0) - JOSE EDUARDO DA SILVA FILHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001695-91.2010.403.6119 - APARECIDO NUNES DE FARIAS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO NUNES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação,

seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005828-79.2010.403.6119 - IVETE EUFRAZIO LAUSSAC(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE EUFRAZIO LAUSSAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010910-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010910-9) - JULIANA CARVALHO SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004285-70.2012.403.6119 - MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009505-49.2012.403.6119 - LINDIANA CRISTINA DE FRANCA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDIANA CRISTINA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e

795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003792-59.2013.403.6119 - MERCIA APARECIDA DEZAGIACOMO FERREIRA(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCIA APARECIDA DEZAGIACOMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 9973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004701-43.2009.403.6119 (2009.61.19.004701-3) - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005164-82.2009.403.6119 (2009.61.19.005164-8) - LOURIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS(SP277312 - OJARS PILEGIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008839-53.2009.403.6119 (2009.61.19.008839-8) - LEO FERNANDES DA CUNHA X CARMINA FERREIRA DA CUNHA(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO E SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006750-86.2011.403.6119 - DAVINO GONCALVES DE ALMEIDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004655-93.2005.403.6119 (2005.61.19.004655-6) - DANIEL BATISTA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X DANIEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000144-18.2006.403.6119 (2006.61.19.000144-9) - ALAYDE CREMONINE VARECIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAYDE CREMONINE VARECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003473-04.2007.403.6119 (2007.61.19.003473-3) - RAIMUNDO JANUARIO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JANUARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000001-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000001-6) - JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a

preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005868-32.2008.403.6119 (2008.61.19.005868-7) - SALVADOR DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001770-33.2010.403.6119 - CICERO DOS SANTOS - INCAPAZ X JESSICA NUNES SANTOS - INCAPAZ X JESSICA NUNES SANTOS - INCAPAZ X CILENE NUNES (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA NUNES SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003815-10.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA QUEIROZ (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001043-40.2011.403.6119 - AMARILDO GALDINO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2518 - JONE FAGNER RAFAEL MACIEL) X AMARILDO GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e

795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007297-29.2011.403.6119 - MARIA ODETE DO VALE LIMA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE DO VALE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001213-41.2013.403.6119 - SALETE DIRCE NASCIMBEM MASSON(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE DIRCE NASCIMBEM MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004661-03.2005.403.6119 (2005.61.19.004661-1) - JOEL DE FREITAS FERNANDES(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DE FREITAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006120-69.2007.403.6119 (2007.61.19.006120-7) - IVANILDE DE GODOY PASSIO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE DE GODOY PASSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006117-75.2011.403.6119 - MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES

FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004082-11.2012.403.6119 - EDIZIA GUEDES BRITO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIZIA GUEDES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 9975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001008-51.2009.403.6119 (2009.61.19.001008-7) - MARIA DO SOCORRO DA CUNHA DE CAMPOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000117-59.2011.403.6119 - ILDA MARIA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005972-82.2012.403.6119 - MARIA DO ROSARIO DE ANDRADE(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000264-17.2013.403.6119 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001816-39.2001.403.6183 (2001.61.83.001816-0) - DINA AZEVEDO ALVES MESSIAS X FERNANDA AZEVEDO ALVES MESSIAS DE SOUZA X EDISON DE SOUZA X LUCIANO AZEVEDO ALVES MESSIAS (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DINA AZEVEDO ALVES MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA AZEVEDO ALVES MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO AZEVEDO ALVES MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005191-75.2003.403.6119 (2003.61.19.005191-9) - HELIO CASSIANO DIAS (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELIO CASSIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007863-80.2008.403.6119 (2008.61.19.007863-7) - LUIZ HILARIO BARBOSA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HILARIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação,

seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001375-75.2009.403.6119 (2009.61.19.001375-1) - WANICE FERRARI SEPPE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANICE FERRARI SEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004469-31.2009.403.6119 (2009.61.19.004469-3) - DIOMARIO MOREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMARIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000596-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000596-3) - ELIZABETE SOUZA COSTA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE SOUZA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010342-75.2010.403.6119 - LUZINETE LOPES DOS SANTOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001572-59.2011.403.6119 - MANOEL RAMOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002960-94.2011.403.6119 - PAULO LOURIVAL DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003571-47.2011.403.6119 - BENILDE JORGE DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENILDE JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006694-53.2011.403.6119 - JOSE SOARES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009200-02.2011.403.6119 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009661-71.2011.403.6119 - JULIO CESAR TEIXEIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011449-23.2011.403.6119 - MARIA TERESA MARTINS CABREIRA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MARTINS CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001158-27.2012.403.6119 - ANTONIO MATIAS SILVA(SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MATIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006030-85.2012.403.6119 - ALMENA MARIA NOGUEIRA DE LIMA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMENA MARIA NOGUEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008779-75.2012.403.6119 - ROMUALDO GOMES PAULO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO GOMES PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010092-71.2012.403.6119 - FRANCISCO MACHADO CARDOSO(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACHADO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002639-98.2007.403.6119 (2007.61.19.002639-6) - MARIA DOS ANJOS SERAFIM(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004143-08.2008.403.6119 (2008.61.19.004143-2) - ANTONIO CESAR DE PAULA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008574-85.2008.403.6119 (2008.61.19.008574-5) - FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002930-88.2013.403.6119 - CELSO ORLANDO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 9977

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005164-53.2007.403.6119 (2007.61.19.005164-0) - MARGARIDA BEZERRA DA SILVA (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002530-50.2008.403.6119 (2008.61.19.002530-0) - MARIA JOSEFA DE SOUZA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005316-67.2008.403.6119 (2008.61.19.005316-1) - OSMAR ALVES DE LIMA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos,

tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002080-73.2009.403.6119 (2009.61.19.002080-9) - MARIA LUCIA SILVA LUZ(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SILVA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002541-45.2009.403.6119 (2009.61.19.002541-8) - REGINA MARIA DA SILVA ARAUJO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006915-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006915-0) - MARIA ELENA NASCIMENTO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010714-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010714-9) - DALVA BORDIGNON(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BORDIGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012413-84.2009.403.6119 (2009.61.19.012413-5) - MARCIA APARECIDA CIPRIANO(SP264158 -

CRISTIANE CAU GROSCHI E SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA APARECIDA CIPRIANO CANDIDO - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001623-70.2011.403.6119 - FRANCISCO PINTO MARTINS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006072-71.2011.403.6119 - SONIEL FERREIRA DE SOUZA(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA E SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIEL FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008110-56.2011.403.6119 - MILTON CANDIDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010775-45.2011.403.6119 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos,

tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011631-09.2011.403.6119 - HAZAEL DE OLIVEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAZAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001507-30.2012.403.6119 - NORMINA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMINA MARIA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001843-34.2012.403.6119 - PAULO SALOMAO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA REGINA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SALOMAO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003124-25.2012.403.6119 - DENIZE APARECIDA RONCARI(SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE APARECIDA RONCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003365-96.2012.403.6119 - FRANCISCO ANTONIO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006022-11.2012.403.6119 - SEVERINA MARIA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008977-15.2012.403.6119 - ELOI MENDES DA SILVA FILHO (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI MENDES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002753-71.2006.403.6119 (2006.61.19.002753-0) - VALDJANE ROCHA DE SOUZA (SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDJANE ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 9978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004594-91.2012.403.6119 - ELIZABETH DA SILVA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004947-10.2007.403.6119 (2007.61.19.004947-5) - ANA MARIA CEZARIO MAZIERO X LILIAN CRISTINA MAZIERO X LEANDRO CESAR MAZIERO X LIDIANE CRISTINA MAZIERO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CEZARIO MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CRISTINA MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO CESAR MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE CRISTINA MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008106-58.2007.403.6119 (2007.61.19.008106-1) - MARIO BENEDITO DA CONCEICAO (SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BENEDITO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008132-56.2007.403.6119 (2007.61.19.008132-2) - LOURDES CANO ZAGUE (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES CANO ZAGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005547-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005547-9) - MARIA LOPES DA SILVA SOARES (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOPES DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação,

seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006335-11.2008.403.6119 (2008.61.19.006335-0) - AUGUSTO XAVIER DA SILVA FILHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO XAVIER DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006556-91.2008.403.6119 (2008.61.19.006556-4) - QUITERIA SALVADOR(SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007024-55.2008.403.6119 (2008.61.19.007024-9) - ZENY TRINDADE SOBRINHO(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENY TRINDADE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001480-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001480-9) - IZILDO FERRAZ(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011694-05.2009.403.6119 (2009.61.19.011694-1) - TEREZA NOGUEIRA DOS SANTOS X JAMILE NOGUEIRA GOUVEIA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILE NOGUEIRA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003891-34.2010.403.6119 - CICERO OLIMPIO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO OLIMPIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005542-04.2010.403.6119 - CICERA PEREIRA FIGUEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA PEREIRA FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006362-23.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES CELESTINA DOS SANTOS KOJOL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CELESTINA DOS SANTOS KOJOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008616-66.2010.403.6119 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010847-66.2010.403.6119 - ORIDES SOUZA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011039-96.2010.403.6119 - ANA APARECIDA CORREIA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011182-85.2010.403.6119 - LUIZ NOGUEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP289327 - FERNANDO HENRIQUE BEZERRA FOGACA E SP183040 - CARLA VANESSA NHAN E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004471-30.2011.403.6119 - NELY DIAS GUIMARAES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELY DIAS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e

795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010438-56.2011.403.6119 - MAURICIO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005175-09.2012.403.6119 - ANTONIO SOARES(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008086-91.2012.403.6119 - EDNA FERREIRA DA SILVA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009547-98.2012.403.6119 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006002-83.2013.403.6119 - PRISCILA JESSICA DA SILVA GONCALVES(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA JESSICA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001182-60.2009.403.6119 (2009.61.19.001182-1) - ERINALDO BRIGIDO DE QUEIROS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO BRIGIDO DE QUEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002437-48.2012.403.6119 - RITA ALVES TEIXEIRA BRAGA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ALVES TEIXEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 9979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008760-79.2006.403.6119 (2006.61.19.008760-5) - THAIS GONZAGA MANGOLIN - MENOR IMPUBERE X VINICIUS GONZAGA MANGOLIN - MENOR IMPUBERE X LARISSA GONZAGA MANGOLIN - MENOR IMPUBERE X VILMA APARECIDA GONZAGA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005784-26.2011.403.6119 - MANOEL CARDOSO (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003136-39.2012.403.6119 - LAURO DE LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001991-26.2004.403.6119 (2004.61.19.001991-3) - WILSON ROBERTO BARBOSA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005268-11.2008.403.6119 (2008.61.19.005268-5) - MARIA APARECIDA TABUSO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TABUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004264-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004264-7) - JOSE JOAO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu

crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004378-38.2009.403.6119 (2009.61.19.004378-0) - TELMA DE SOUZA ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004381-90.2009.403.6119 (2009.61.19.004381-0) - NEIDE PASSOS FREITAS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE PASSOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003128-33.2010.403.6119 - ANDREA DA SILVA MORAIS X AIALA MORAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREA DA SILVA MORAIS X NAIARA MORAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREA DA SILVA MORAIS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIALA MORAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIARA MORAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006184-74.2010.403.6119 - JOSE FELIPE(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007452-66.2010.403.6119 - APARECIDO ROBERTO GONCALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA

ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007969-71.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153105 - MARCELO MARIANO PEREIRA)

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010182-50.2010.403.6119 - AMILCAR SULEKI DE SOUZA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILCAR SULEKI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010391-19.2010.403.6119 - LIGNEL BENEDITO RICARDO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGNEL BENEDITO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001813-33.2011.403.6119 - JUVENAL GONCALVES LACERDA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GONCALVES LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a

atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006828-80.2011.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008430-09.2011.403.6119 - OSMAR SANTOS CABRAL (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR SANTOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000785-93.2012.403.6119 - NILMAR ALVES PEREIRA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILMAR ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001112-38.2012.403.6119 - ELIZABETH NASCIMENTO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001504-75.2012.403.6119 - JOAO PESSOA DE LIMA NETO (SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PESSOA DE LIMA NETO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010160-21.2012.403.6119 - MARIA ODETE DE JESUS (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005583-63.2013.403.6119 - ITAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 9980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001828-36.2010.403.6119 - ATAIDE PERES DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006021-94.2010.403.6119 - ADRIEL PEREIRA PIA- INCAPAZ X NOEME DIAS PEREIRA PIA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009185-09.2006.403.6119 (2006.61.19.009185-2) - RISALVA MARIA PEREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RISALVA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008072-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008072-0) - JOSE OLIMPIO SOBRINHO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIMPIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001579-56.2008.403.6119 (2008.61.19.001579-2) - DULCELINA MANRIQUE CANHICARES COSTA(SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN E SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCELINA MANRIQUE CANHICARES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005378-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005378-1) - AMERINDO PEREIRA DE LACERDA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERINDO PEREIRA DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e

795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001641-91.2011.403.6119 - WALTER PRATESCHI(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PRATESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005982-63.2011.403.6119 - JOSE AUDISIO DAMASCENO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUDISIO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009015-61.2011.403.6119 - LUSINETE ALVES DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSINETE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012307-54.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000450-74.2012.403.6119 - ROZALITA LUCIA BARBOZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

ROZALITA LUCIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003082-73.2012.403.6119 - CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007661-64.2012.403.6119 - ELSON RIBEIRO PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009141-77.2012.403.6119 - EDSON VALDEVINO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON VALDEVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009874-43.2012.403.6119 - TANIA CASADEI AVENA(SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CASADEI AVENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e

795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001255-90.2013.403.6119 - MARIA JOSE ARAUJO SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003614-13.2013.403.6119 - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010277-75.2013.403.6119 - KEVEN HENRIQUE DA SILVA SALES - INCAPAZ X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEVEN HENRIQUE DA SILVA SALES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009586-71.2007.403.6119 (2007.61.19.009586-2) - JOAO NUNES DE AZEVEDO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NUNES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010069-04.2007.403.6119 (2007.61.19.010069-9) - MARIENE DA SILVA NASCIMENTO(SP267658 -

FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIENE DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 9981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007264-44.2008.403.6119 (2008.61.19.007264-7) - JOSE GONSALVES DA ROCHA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a UNIÃO FEDERAL, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001183-60.2000.403.6119 (2000.61.19.001183-0) - MONDELEZ BRASIL LTDA (SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X MONDELEZ BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a UNIÃO FEDERAL, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000506-59.2002.403.6119 (2002.61.19.000506-1) - TCM COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TCM COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a UNIÃO FEDERAL, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000139-93.2006.403.6119 (2006.61.19.000139-5) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC

LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a UNIÃO FEDERAL, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005467-04.2006.403.6119 (2006.61.19.005467-3) - ARCO - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL X ARCO - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a UNIÃO FEDERAL, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003230-89.2009.403.6119 (2009.61.19.003230-7) - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LISBEL JORGE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a UNIÃO FEDERAL, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007872-08.2009.403.6119 (2009.61.19.007872-1) - INCOFLANDRES TRADING SA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X UNIAO FEDERAL X INCOFLANDRES TRADING SA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a UNIÃO FEDERAL, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 9982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003542-60.2012.403.6119 - CARMELITA RIBEIRO DE MACEDO RUBENS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório/precatório, cujos pagamentos foram noticiados nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, já levantado pelo credor (fls. 114/116), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000593-39.2007.403.6119 (2007.61.19.000593-9) - MARIA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório/precatório, cujos pagamentos foram noticiados nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, já levantado pelo credor (fls. 322 e 335/337), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009221-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009221-6) - LUCIANA FELIX DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLENE FELIX DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FELIX DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001873-69.2012.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório/precatório, cujos pagamentos foram noticiados nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, já levantado pelo credor (fls. 127/128), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 9983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001287-71.2008.403.6119 (2008.61.19.001287-0) - JOAO CARLOS DE LUNA X JADSON LUIZ ZACARIAS DA FONSECA X MARCIO LUIZ ZACARIAS (SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP012884 - EUGENIO EGAS NETO)

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009428-74.2011.403.6119 - JAIR DELGADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012397-28.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO NERES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004217-09.2001.403.6119 (2001.61.19.004217-0) - JORGE LUIS MUNHOZ(SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JORGE LUIS MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004443-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004443-7) - ELISANGELA ALMEIDA LIMA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012215-47.2009.403.6119 (2009.61.19.012215-1) - MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004726-22.2010.403.6119 - ANTONIO DE SOUSA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006570-70.2011.403.6119 - ADRIANO FERREIRA DE SOUSA(SP233861 - AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006705-82.2011.403.6119 - JUDITE CONCEICAO DA SILVA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006855-63.2011.403.6119 - JOSE LIMA DO NASCIMENTO(SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008317-84.2013.403.6119 - SOLANGE FRANCISCO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005535-27.2001.403.6119 (2001.61.19.005535-7) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO LIMA X SIMONE LIMA DA SILVA PINHEIRO X LUCIANO LIMA DA SILVA X CLAUDILENE LIMA DA SILVA SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005698-89.2010.403.6119 - MARIA JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005787-15.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS MANIGLIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MANIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a

atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010463-06.2010.403.6119 - MARIA DONIZETH PEREIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DONIZETH PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002194-07.2012.403.6119 - ANELITA CANTUARIA TEIXEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELITA CANTUARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007635-66.2012.403.6119 - TEOBALDO DIAS DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOBALDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008492-15.2012.403.6119 - IVONETE VIEIRA BATINGA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE VIEIRA BATINGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011165-78.2012.403.6119 - JOSE ALADIM DIAS DOS PASSOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALADIM DIAS DOS PASSOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000340-41.2013.403.6119 - NILSON JORGE DO CARMO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON JORGE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 9984

ACAO CIVIL COLETIVA

0007492-09.2014.403.6119 - SIN EM AG AU CO EM AS P I P EM SER CON S ANDRE E REGIAO (SP192853 - ADRIANO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Sindicato-autor atribuiu à causa o valor irrisório de R\$ 1.000,00, embora pleiteie o pagamento de diferenças de correção dos últimos 30 anos das contas de FGTS de 293 filiados, conforme relação de fls. 182/183 e 202/205. Desse modo, o valor inicialmente atribuído deve ser multiplicado pelo número de filiados representados na ação, totalizando R\$ 293.000,00. Ante o exposto, retifico, de ofício, o valor da causa, na forma exposta, e determino a intimação do autor a recolher custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Registro que não incide ao caso o art. 4º, IV, da Lei 9.289/96, uma vez que a ação não versa sobre direito do consumidor. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010005-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERSON ARAUJO DE SOUZA

Aguarde-se o retorno da carta precatória, expedida à fl. 73, distribuída sobre o nº 0000844-36.2015.403.6100.

0004003-95.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA X OSMANNY ROCHA SERRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 77. Após, tornem conclusos.

0001305-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVALDO SOARES LACERDA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EVALDO DOARES LACERDA, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo Fiesta Sedan 1.6 Flex, cor prata, chassi nº 9BFZ54P2A8037313, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa SP/EMC5860, Renavam 00204665590. Alega a parte autora que o requerido está inadimplente com as prestações de seu contrato de abertura de crédito, circunstância que autoriza a pretendida busca e apreensão, nos termos da lei. Juntou documentos (fls. 08/21). É o relatório necessário. Decido. Entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar na espécie - consubstanciados no fumus boni juris (plausibilidade do direito afirmado) e no periculum damnum irreparabile (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) - sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de

veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu. Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se já inadimplente. Registre-se, por fim, que o demandado pagou apenas reduzido número de parcelas do contrato de financiamento celebrado, não havendo sequer que se invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca Ford, modelo Fiesta Sedan 1.6 Flex, cor prata, chassi nº 9BFZ54P2A8037313, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa SP/EMC5860, Renavam 00204665590. NOMEIO como fiel depositária a empresa indicada pela autora, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob nº 408.724.916-68 (tel.: [31]2125-9432), a quem deverá ser entregue o veículo, tão logo apreendido. Deverá o Sr. Oficial de Justiça executante do mandado contatar a área responsável da CEF (telefones e contatos indicados à fl. 06, item a.2) para indicação do preposto que acompanhará a diligência de busca e apreensão do bem em tela. DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e as anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada. Expeça-se o necessário. Após, Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008609-35.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-12.2012.403.6119) EUDA PERES DA SILVA (SP072735 - MARIA APARECIDA BUENO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento o despacho de fl. 132, conforme transcrito: 1. Ratifico os atos anteriormente praticados pela 1ª Vara da Comarca de Mairiporã/SP; 2. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que se distribua por dependência ao feito nº 0002905-12.2012.403.6119; 3. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias; 4. Após, tornem conclusos.

DESAPROPRIACAO

0758351-61.1985.403.6100 (00.0758351-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA (SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)
Fl. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido à fl. 276. Tendo em vista que não houve impugnação ao requerido à fl. 249, defiro o pedido de assistência simples da União Federal no presente feito. Oportunamente, dê-se vista à União Federal e tornem conclusos.

MONITORIA

0008788-18.2004.403.6119 (2004.61.19.008788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA BIZARRO FERREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 173: Manifeste-se a autora acerca da consulta negativa realizada no Sistema Judicial RENAJUD. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

0000296-95.2008.403.6119 (2008.61.19.000296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA BARAO DE JACEGUAÍ X ALBERTO STEOLA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 394. (DESPACHO DE FL. 394: Fls. 392: Considerando que, devidamente citado, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C do CPC. Siga a execução, com fundamento no art. 475-J e seguintes do CPC. rta precatória, expedida às fls. 396/397. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, para Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.) Solicite-se informações ao Juízo deprecado, acerca da carta precatória, expedida às fls. 396/397. Intime-se e cumpra-se.

0001679-11.2008.403.6119 (2008.61.19.001679-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME

X EDNA APARECIDA GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 155/156: Razão assiste a exequente, reconsidero o despacho de fl. 152. Fls. 146/147: Anote-se. Tendo em vista que os executados foram citados por edital, nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005988-75.2008.403.6119 (2008.61.19.005988-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CUSTODIO X KATIA LUIZA DE ALMEIDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 114: Defiro pelo prazo requerido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.-se e cumpras-se.

0009483-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009483-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA
Fls. 182: Intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0006510-68.2009.403.6119 (2009.61.19.006510-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA DA SILVA
Intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0013106-68.2009.403.6119 (2009.61.19.013106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BALOGH
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 85/88: Anote-se. Diante de informação de fls. 92/93, aguarde-se o retorno da carta precatória, expedida à fl. 90.Com a juntada, intime-se a parte autora para que recolha as diligências do ato deprecado no prazo de 10 (dez) dias.Após, adite-se o documento para seu devido cumprimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0013109-23.2009.403.6119 (2009.61.19.013109-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS X ELOI AVILA DOS SANTOS X SELMA MALTA YAMAMOTO DOS SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da informação de fl. 201, intime-se a autora, CEF, para que recolha os emolumentos da Justiça Estadual no Juízo Deprecado - Carta Precatória nº 0000179-71.2015.8.26.0045, 2ª Vara do Forum Distrital de Arujá/SP - no prazo de 05 (cinco) dias.Intim-se.

0000221-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID
Fls. 100/101:Reconsidero o despacho de fl. 99.Expeça-se nova carta precatória, para fins de citação e intimação do réu, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0003549-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALECSANDRA COUTINHO GOUVEIA
Proceda a Secretaria o desentranhamento da carta precatória acostada às fls. 93/112 para seu devido cumprimento. Intime-se a requerente para que cumpra a determinação de fl. 110 no Juízo Deprecado.Cumpra-se.

0005136-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE ASSIS PEREIRA
Fls. 79/80: Defiro a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico da quantia apurada pela exequente (fl. 71) para satisfação do crédito pelo Sistema RENAJUD, nos termos de art. 655, I e art. 655-A, ambos do Código Processo Civil.Não sendo alcançado o resultado desejado, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC, dando ciência ao exequente.Cumpra-se.

0006038-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios apresentados às fls. 93/100.Após, tornem conclusos.

0010447-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILCIO GUTIERREZ DA SILVA

Fl. 66: Defiro a realização de pesquisa pelos Sistemas WEB SERVICE e RENAJUD, para tentativa de localização de bens do réu. Após, dê-se nova vista à CEF e tornem conclusos. Cumpra-se.

0010457-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA APARECIDA FRIEBOLIN DE AQUINO

Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória nº 100/2014, acostada às fls. 57/66, devendo ser encaminhada a 1ª Vara Cível da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP para integral cumprimento. Intime-se a requerente para que recolha os emolumentos pertinentes da Justiça Estadual no Juízo Deprecado. Intime-se e cumpra-se.

0010466-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELANE GONCALVES QUEIROZ DE SA

Vistos em Inspeção. Fl. 100: Defiro a realização de pesquisa aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme requerido. Após, dê-se vista à CEF e tornem conclusos. Cumpra-se.

0010967-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO FRANCIS DONATO

Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado à fl. 51 para a Caixa Econômica Federal, ag 4042. Após, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a parte autora ser intimada para retirá-lo no prazo de 72 horas. Oportunamente, tornem conclusos.

0013365-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRE LUCI SILVA SOBRAL X LIGIA MATOS NEPOMUCENO

Fl. 53: Defiro o prazo de cinco dias para manifestação da CEF. Caso não tenha sido realizado acordo entre as partes, não tendo sido opostos embargos e portanto constituído de pleno direito o título executivo (art 1.102-C, 2ª parte, do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

0000859-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO BRITO ALMEIDA

Proceda a Secretaria o desentranhamento da carta precatória nº 49/2012, acostada às fls. 45/56, devendo ser encaminhada a Juízo Deprecado para seu devido cumprimento. Intime-se a requerente para que recolha os emolumentos da Justiça Estadual, conforme certidão de fl. 49, na origem do ato deprecado. Cumpra-se.

0004378-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS BATISTA

Intime-se a executada a pagar o valor do débito (fls. 50/51) nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0002661-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR ALVES GONCALVES

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, distribuída à 2ª Vara do Foro de Mairiporã/SP, sob o nº 0000875-04.2015.8.26.0338.

0001898-14.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON TAVARES GALVAO

Fl. 34: Defiro o prazo de dez dias, conforme requerido, para cumprimento do determinado à fl. 31. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008087-42.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009109-72.2012.403.6119) METALURGICA VILLARINHO LTDA - EPP X LUCIO ROCCO VILLARINHO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001217-83.2010.403.6119 (2010.61.19.001217-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAITIGAS COMERCIO DE GAS LTDA X TAKAO MAEJI X KAHORU MAEJI
Tendo em vista a certidão negativa de fl. 156, desentranhe-se a carta precatória nº 172/2010, acostada às fls. 104/108, e encaminhe ao Juízo Deprecado para que proceda a pertinente avaliação do bem, indiciado à fl. 106.Cumpra-se.

0007965-92.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALMIR ROGERIO DA SILVA

Ante a certidão de fl. 33, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria.Int.

0000295-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRO ANTONIO DE BRITO - ME X SANDRO ANTONIO DE BRITO

Cite(m)-se o(s) Executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (Dez por Cento) sobre o valor atribuído à causa.Cite(m)-se e intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007868-92.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-29.2013.403.6119) JORGE ABISSAMRA(SP184098 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO) X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 26/31: Dê-se ciência às partes.Silentes, certifique-se eventual trânsito em julgado, traslade-se cópias para os autos principais e arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004411-23.2012.403.6119 - DEBORA DA SILVA RIBEIRO(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DÉBORA DA SILVA RIBEIRO em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, em que se pretende seja reconhecida a nulidade absoluta do ato administrativo que indeferiu a inscrição definitiva da Impetrante pelo COREN-SP (fl. 24). Liminarmente, requer a impetrante a determinação para que a autoridade impetrada proceda a prorrogação da inscrição provisória da Impetrante, até decisão final da Sindicância Administrativa em andamento face o COLÉGIO BIO TEC (fls. 23/24).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27 ss.).A decisão de fls. 38/39 deferiu o pedido de medida liminar.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/57, aduzindo preliminar de impossibilidade de concessão de liminares em face do Poder Público e pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.Às fls. 84/84v, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.O despacho de fl. 88 determinou a intimação da autoridade impetrada para que informasse a atual situação da sindicância no curso técnico freqüentado pela impetrante e se submeteu a autora do writ à noticiada avaliação de validação.Às fls. 95/96, manifestação do COREN, informando não ter notícias sobre a sindicância em causa (que seria de competência da Secretaria de Ensino) e sobre a eventual submissão da impetrante à avaliação de validação.Intimada a se manifestar, a impetrante afirmou nunca ter sido intimada a se submeter a qualquer exame de validação. Disse, mais, que, tendo procurado a Diretoria de Ensino da Região de Guarulhos Sul, obteve a informação de que somente seria submetida a qualquer procedimento de validação por ordem judicial ou COREN. Requereu a impetrante, então, fosse intimado o COREN ou oficiada a Diretoria de Ensino de Guarulhos para que promovesse a avaliação de validação em tela (fls. 104/106).É a síntese do necessário. DECIDO.1. PreliminarmenteAs razões aduzidas pela autoridade impetrada em sede de preliminar, a despeito de já terem sido cabalmente superadas pela doutrina e pela jurisprudência mais modernas, haveriam de ser apresentadas em sede do recurso cabível contra a decisão que deferiu a medida liminar, não consistindo propriamente em matéria preliminar que pudesse conduzir à extinção do processo sem julgamento de mérito.Por essa razão, deixo de conhecer da argüição preliminar.2. No méritoInicialmente, cumpre assinalar que a postulação trazida pela impetrante às fls. 104/106 (de intimação do COREN ou de oficiamento da Diretoria de Ensino de Guarulhos para que promovam a avaliação de validação da impetrante) configura claramente matéria estranha ao pedido inicial, que, por isso mesmo, não comporta conhecimento nesta sede.De outro lado, contudo, a pretensão inicial comporta acolhimento, sendo o caso de concessão da segurança.Como demonstra o documento de fl. 31 (Declaração de Conclusão, expedida pelo Colégio Bio Tec em 23/03/2010), a impetrante concluiu, em 08/01/2010, o Módulo I do Curso de Educação Profissional de Nível Técnico em Qualificação Profissional em

Auxiliar de Enfermagem. Tal certificado de conclusão do curso técnico, aliás, foi aceito pelo COREN, que em 26/05/2010 emitiu a inscrição provisória (então permitida) da impetrante (fl. 32). Assentados esses fatos, emerge com nitidez a impossibilidade de o COREN recusar a inscrição definitiva da impetrante com base em sindicância instaurada pela Diretoria de Ensino de Guarulhos posteriormente (em 14/01/2011) à conclusão do curso pela impetrante ou por não ter a demandante logrado, ainda, obter seu diploma de conclusão do curso. Como já salientado na decisão que deferiu o pedido de medida liminar, tendo a impetrante concluído o curso de Auxiliar de Enfermagem em instituição de ensino então devidamente reconhecida (cfr. Declaração de fl. 31), não pode ser prejudicada no exercício de sua profissão, para a qual atendeu os requisitos de habilitação então exigidos, por posterior apuração de eventuais irregularidades da instituição ou pela impossibilidade prática de obter, junto à instituição de ensino sindicada, seu diploma e histórico escolar (cfr. declaração da Secretaria de Estado da Educação - fl. 33). Recordando o precedente já citado na decisão liminar, [...] não se pode impedir o portador de certificado de conclusão de curso profissionalizante, que à época estava em pleno funcionamento, de exercer legalmente a profissão para a qual possui habilitação. No caso, tendo a impetrante concluído o curso de Auxiliar de Enfermagem em instituição de ensino devidamente reconhecida, a posterior apuração de irregularidades e até mesmo o encerramento das atividades da instituição não podem constituir impedimento à obtenção do registro profissional. Ademais, o aluno que frequentou o curso de boa-fé não pode vir a sofrer os efeitos de processo de sindicância instaurado posteriormente à sua conclusão (TRF3, Apelação em Mandado de Segurança 200161000130004, Sexta Turma, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU 17/07/2006). Tendo apresentado à autoridade impetrada o certificado de conclusão do curso técnico de Auxiliar de Enfermagem (que fora inicialmente aceito pelo próprio COREN, para fins de expedição de inscrição provisória) e não podendo obter seu diploma por estar a escola que frequentou sob sindicância da autoridade estadual de ensino, não pode a impetrante ser prejudicada por fatos a que não deu causa e que não pode, sponte propria, superar. Até porque - como reiteradamente afirmado pela jurisprudência - o certificado de conclusão de curso, por ser dotado de fé pública, é documento hábil para substituir a apresentação do diploma enquanto este não for confeccionado (cf., e.g., TRF3, ApCiv 0018675-68.2013.403.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJe 18/12/2014). Ainda que as normas próprias do COREN não mais admitam a inscrição provisória (como noticiado nas informações: Resolução COFEN 372/2010), deve o Conselho Profissional, por imposição constitucional (dirigida à Administração Pública Indireta, inclusive), agir com razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto, aceitando como documento equivalente ao diploma o certificado de conclusão de curso, quando impossível ao profissional que almeja o registro no órgão de classe a obtenção daquele (ao menos temporariamente). O cumprimento da lei exige - não constitui demasia registrar - bom senso do aplicador da norma, sobretudo quando integrante do Poder Público. Tampouco interfere no caso a pretensão manifestada pelo COREN de submeter a impetrante a avaliação de validação a ser aplicada pela Diretoria de Ensino de Guarulhos. Em primeiro lugar, porque a autoridade impetrada não demonstrou nos autos ter solicitado à autoridade estadual de educação a realização do exame em causa (afirmando a impetrante que a Diretoria de Ensino se recusa a aplicar dito exame sem solicitação do COREN - fls. 104/106). À toda evidência, não pode o Conselho Profissional simplesmente condicionar a inscrição da impetrante à realização de prova específica sem que tal exame seja viabilizado (ainda que não propriamente realizado) por ele. Em segundo lugar, não pode a impetrante ser kafkianamente lançada em um jogo de empurra administrativo, em que o COREN imputa à Secretaria Estadual de Educação o dever de aplicar o exame de validação, e a Secretaria afirma depender de provocação do órgão de classe. Assim, apresentado pela impetrante documento suficiente (o certificado de conclusão de curso, não contestado pelo COREN), tem ela direito à sua inscrição definitiva no órgão de classe (ante o desaparecimento da figura da inscrição provisória), ainda que sob a condição resolutive de, não sendo oportunamente aprovada no malsinado exame de validação (por estar sua escola técnica sob sindicância), ver cancelada sua inscrição. É caso, pois, de concessão da segurança. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, providencie a inscrição definitiva da impetrante em seus quadros, expedindo os documentos necessários. Uma vez determinada a realização, pelo órgão competente, de exame de validação dos formados como Auxiliar de Enfermagem pelo Colégio Bio Tec, e sendo regularmente intimada a impetrante a dele participar, fica a autoridade impetrada autorizada, desde já, a cancelar a inscrição definitiva da impetrante emitida por força desta sentença, em caso de reprovação. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. INTIME-SE pessoalmente a autoridade impetrada, com cópia desta sentença. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de hipossuficiência juntada aos autos. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9985

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012270-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DAMACENA IGNACIO

Defiro a conversãodo pedido de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial. Cite(m)-se o(s) Executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (Dez por Cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

IMISSAO NA POSSE

0004457-61.2002.403.6119 (2002.61.19.004457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X LUIZ CARLOS DE SOUSA X HERMINIA PIRES DE SOUSA(SP228111 - LUANA HENRIQUES RODRIGUES)

Fl. 558: Pela derradeira vez, cumpra-se a CEF o determinado à fl. 553, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito.Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002056-79.2008.403.6119 (2008.61.19.002056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR ELIAS NUNES X GERALDO ELIAS NUNES X IRENE REINALDO DA SILVA NUNES(SP207983 - LUIZ NARDIN)

Fl. 148/149: Diante do informado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, diga a requerente acerca da liquidação da dívida, no prazo legal.Intime-se.

0008730-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES DOTTORE X ADEMAR RODRIGUES

Intime-se a CEF a manifestar-se sobre a notícia de que foi celebrado acordo entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.O silêncio será interpretado como aquiescência, importando na extinção do feito.

0013111-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO DE SOUZA MARINHO

Intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria.Int.

0008443-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERVAL FELIX DOS SANTOS JUNIOR

Intime-se a CEF acerca do alegado pelo juízo deprecado à fl. 73.Oportunamente, tornem conclusos.

0008811-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMEDI ALI WAKEDI

Defiro a tentativa de citação do réu, nos endereços mencionados à fl. 91, à exceção do item 2 (tentativa à fl. 85).Oportunamente, tornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.

0009682-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL SILVA DE ANDRADE

Diante das informações de fls. 79/83, intime-se a requerente para que apresente cópia das custas recolhidas, referente a carta precatória nº 644/2011, no prazo legal.Com juntada, encaminhe-se cópia digitalizada no endereço eletrônico indicado à fl. 51.

0008024-51.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERNILTON ALVES DE SOUZA

Reconsidero o despacho proferido à fl. 46, por não vislumbrar necessidade de referidas diligências.Dê-se normal prosseguimento à demanda, citando-se o réu no endereço fornecido à fl. 45.Int.

0009663-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA ARAUJO DE MELO

Expeça-se nova citação, nos endereços indicados à fl. 63.Cumpra-se.

0000689-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO DIAS MACHADO

VISTOS. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONALDO DIAS MACHADO. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/21). A possibilidade de prevenção indicada à fl. 22 foi afastada pela decisão de fls. 29/30. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante da negativa de citação (fl. 45), a CEF ficou-se inerte (fl. 46). Diante do silêncio do patrono constituído da autora, INTIME-SE PESSOALMENTE a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 horas, se manifeste nos autos em termos de prosseguimento, sob pena de caracterizar-se o abandono da causa (cfr. CPC, art. 267, 1º). Advirta-se a CEF, no mandado, que a manifestação, deverá veicular postulações concretas e efetivamente úteis ao prosseguimento da demanda, e que meros pedidos de concessão de prazo, à vista do tempo decorrido sem providências nos autos, serão interpretados como meramente protelatórios, inábeis a descaracterizar o abandono da causa. Com a manifestação da CEF, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008400-03.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-20.2012.403.6119) MARINILZA DE MELLO(SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista a Embargada, para impugnação. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004382-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO MENDES DA SILVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TIAGO MENDES DA SILVA objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato de Crédito Consignado firmado entre as partes. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 06/33). Às fls. 53/73, a CEF informou sobre a regularização do contrato firmado entre as partes e requereu a extinção da presente demanda. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Tudo providenciado, e decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012291-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NV MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DE SOUZA X MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Fl. 97: Por primeiro, apresente a CEF o valor atualizado do débito. Após, tornem conclusos. Int.

0001053-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 60 (falta de recolhimento de valor da taxa judiciária), intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007742-86.2007.403.6119 (2007.61.19.007742-2) - CELIO JOSE DO NASCIMENTO(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIFUG/SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 143/160: Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.

0009093-21.2012.403.6119 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP036391 - ORLANDO DIAS E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0011045-58.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER

0001341-61.2013.403.6119 - HELENA VIEIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por HELENA VIEIRA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, em que pretende a impetrante o reconhecimento das contribuições vertidas por seu cônjuge falecido, Sr. Manoel Santana dos Santos, na qualidade de contribuinte facultativo, a fim de impedir a cassação de sua pensão por morte, decorrente da aposentadoria antes gozada pelo de cujus.Relata a impetrante que atualmente percebe benefício de pensão por morte originado da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.465.749-7) concedida ao seu cônjuge falecido. Após processo de auditoria para liberação de pagamento de atrasados (PAB), o INSS reviu a concessão da aposentadoria do de cujus, desconsiderando algumas contribuições vertidas e concluindo pelo descabimento do benefício, o que levaria à cessação da subsequente pensão por morte percebida pela impetrante (NB 148.616.315-4).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/333).O processo foi extinto sem julgamento de mérito às fls. 338/339, sendo a sentença anulada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que determinou o regular processamento do mandado de segurança (fls. 353/356).A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 363/372.Às fls. 375/376, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido deduzido na petição inicial, sendo o caso de denegação da segurança.Por meio do presente mandado de segurança, pretende-se seja afastada a ameaça de suspensão do benefício de pensão por morte da impetrante, nº 21/148.616.315-4, oriundo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu finado marido (NB 42/123.465.749-7). Afirma a impetrante que, ao contrário da conclusão administrativa do INSS, o de cujus preenchia, sim, os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria. Colocada a questão nestes termos, vê-se que a controvérsia reside exclusivamente quanto à possibilidade, ou não, do cômputo de contribuições previdenciárias vertidas a destempo pelo segurado falecido, já que os demais requisitos (tanto para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quanto para o posterior benefício de pensão por morte) são incontroversos, consoante se depreende da decisão administrativa de fls. 365/368.O INSS não computou as contribuições relativas às competências de 10/2003 a 02/2004, ao fundamento de que foram recolhidas com atraso, o que se observa do extrato CNIS acostado às fls. 227. E, neste aspecto, tem razão a Autarquia.Com efeito, o art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91, veda, expressamente, para efeitos de carência, a consideração de contribuições recolhidas com atraso pelos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (esta, precisamente a situação do falecido marido da impetrante).Nesse passo, tendo o de cujus mantido vínculo empregatício apenas até 04/11/2001 (como afirmado na própria petição inicial), passando a verter contribuições, a partir de 01/12/2002, na condição de contribuinte facultativo (fl. 03v), afigura-se inviável considerar tais contribuições para fins de carência, justamente porque recolhidas a destempo, nos termos do art. 27, inciso II da Lei 8.213/91.Desconsiderados esses recolhimentos intempestivos, vê-se que o falecido marido da impetrante de fato não atingia a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo mesmo indevida a sua concessão no passado.E, indevida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição precedente, afigura-se indevida também a concessão do benefício de pensão por morte da impetrante.C - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007915-03.2013.403.6119 - SIGN IN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP246832 - VANESSA APARECIDA PRATES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIGN IN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, em que se pretende a liberação da Máquina de Impressão de Jato de Tinta Modelo CP-3000, da exportadora e fabricante Wuhan Yili Electronis CO. Ltda, em vista das ilegalidades e inconstitucionalidades oriundas da apreensão e omissão praticadas pelo Delegado da Receita Federal de Guarulhos em não manifestar-se em relação à liberação da mercadoria na DI 13/0867068-2, ordenando ainda prazo razoável para a finalização do procedimento administrativo sob análise. Alega a impetrante ter importado mercadoria da China (máquina de impressão de jato de tinta modelo CP-3000), recebida no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 05/05/2013 e registrada na DI 13/0867068-2. A autoridade impetrada, então, apontando possível irregularidade no valor atribuído à importação (suspeita de subfaturamento), reteve a

mercadoria importada e solicitou documentos para análise. Afirma a autora do writ ter atendimento à solicitação da Receita Federal, não obtendo resposta da autoridade impetrada e tampouco a liberação de sua mercadoria. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/43). A decisão de fls. 50/51 v afastou a prevenção apontada à fl. 44 e deferiu a medida liminar em termos diversos dos postulados na inicial. Às fls. 66/69, a União requereu seu ingresso no feito como assistente e opôs embargos declaratórios contra a decisão que deferiu o pedido liminar. A decisão de fl. 71 não conheceu dos embargos declaratórios da União. Às fls. 73/86, a autoridade impetrada ofereceu suas informações, requerendo a decretação de sigilo em relação aos documentos anexados. Às fls. 107/110, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. À fl. 112, foi decretado o sigilo dos autos (não tendo sido aposta pela Secretaria, contudo, a tarja indicativa na capa dos autos). É a síntese do necessário. DECIDO. B- FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido, sendo o caso de denegação da segurança. A impetrante ampara sua pretensão, basicamente, na alegação de que teria atendido às notificações da Receita Federal e, não obstante, o processo administrativo de verificação de sua Declaração de Importação não teria tido seguimento. Não se insurge a impetrante, assim, contra a suspeita de subfaturamento em si, mas sim contra a alegada paralisação arbitrária de sua importação. Sem razão a impetrante. Como demonstrou a autoridade impetrada, a DI em questão, nº 13/0867068-2, foi registrada em 07/05/2013 e em 14/06/2013 o despacho aduaneiro foi interrompido com a exigência fiscal de apresentação de documentos (autenticação notarial de comunicação eletrônica entre a impetrante e o exportador) (fl. 86). Afirma o impetrado que, desde então, a impetrante silenciou, não atendendo à notificação e sequer se manifestando no procedimento administrativo. Não obstante a impetrante afirme na petição inicial ter atendido a todas as notificações da Receita e ter fornecido toda a documentação solicitada, nenhum dos documentos que acompanham a peça vestibular se referem à exigência fiscal, inexistindo prova de seu atendimento. E mesmo tendo sido intimada para manifestação após a vinda das informações (fl. 112), preferiu a impetrante silenciar nos autos (fl. 116). Nesse passo, emerge com nitidez a absoluta falta de prova pré-constituída do direito líquido e certo afirmado, visto que a impetrante não logrou comprovar ter atendido às notificações administrativas da autoridade aduaneira, de modo a demonstrar não ter sido ela própria a causadora da paralisação de seu despacho aduaneiro. De outra parte, rigorosamente correto o procedimento da autoridade impetrada que, em cumprimento aos termos da medida liminar deferida, simplesmente deu continuidade ao despacho aduaneiro, encaminhando a mercadoria importada em tela para os procedimentos de decretação de abandono e perdimento, ante o silêncio da impetrante (fl. 101, item 17). É caso, pois, de denegação da segurança. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e revogando expressamente a medida liminar antes concedida. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. INTIME-SE a União e OFICIE-SE à autoridade impetrada (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS), dando-lhes ciência do teor desta sentença. Cumpra a Secretaria integralmente o determinado à fl. 112, apondo a tarja indicativa de sigilo na capa dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008696-25.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 249/280: Mantenho a decisão de fl. 239 por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se o tópico final de fl. 239. Intime-se e cumpra-se.

0000647-58.2014.403.6119 - HRO EMPREENDIMENTO E AGROPECUARIA LTDA (SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS
A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, tendo contratado com empresa estrangeira o empréstimo de aeronave para utilização econômica no Brasil por prazo determinado, pretende o reconhecimento de seu afirmado direito à nova prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária sem a aplicação retroativa da limitação temporal de 100 meses, instituída pelo 1º do art. 374 do Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.579/2009 (incluído pelo Decreto 8.010/2013 e com redação dada pelo Decreto 8.187/2014). Relata a autora do writ que em 10/08/2005 celebrou com a empresa GOLD FOREST LLC instrumento de Contrato de Empréstimo da Aeronave, tendo a aeronave Cessna CJ3, s/n 525B-0028 ingressado no país amparada pela Declaração de Importação nº 05/1324367-9, sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, concedido pelo prazo inicial de 24 meses prorrogáveis, nos termos da Instrução Normativa nº 285/03, então vigente. Afirma a impetrante que prorrogou o empréstimo da aeronave por três vezes sucessivas, perfazendo o prazo de 96 meses. Desse modo, e nos termos da legislação vigente quando do registro da internação do bem, teria direito à nova prorrogação pretendida pelo período de 24 meses, sendo ilegal a aplicação, ao seu caso, pela autoridade impetrada, da alteração normativa que fixou o prazo máximo da admissão temporária em 100 meses. A

petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/423).A decisão de fls. 429/431v afastou a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 424 e deferiu o pedido de medida liminar.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 443/451.Às fls. 458/459, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região comunicou o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela União.Às fls. 463/466, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.Não constam dos autos pedido de ingresso da União como assistente e comunicação à 1ª instância da interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do writ, sendo o caso de concessão da segurança.Como já assinalado na decisão que deferiu o pedido de medida liminar, o regime aduaneiro especial de admissão temporária era originariamente veiculado pelas disposições constantes do art. 297, 1º, do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro então vigente), com os pormenores trazidos pelo art. 11 da Instrução Normativa nº 150/99. Nesse cenário normativo, a única limitação de prazo então existente era a atrelada ao prazo de vigência do contrato de arrendamento. Confira-se, in verbis: Art. 11. Compete ao chefe da unidade local da SRF, responsável pelo despacho aduaneiro, a concessão do regime de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens no País, bem assim a sua prorrogação. 1º O prazo de permanência será fixado: I - em até três meses, para os bens não vinculados a contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável, uma única vez, por igual período; ou II - pelo prazo contratado de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, prorrogável na mesma medida deste (destaquei).No caso concreto, esse era o comando vigente quando da concessão do regime especial à impetrante, que, como já anotado, teve a vigência do referido benefício (relativamente à aeronave descrita na inicial) prorrogado aos 12/12/2005 (fls. 98/100), 15/10/2007 (fl. 181) e 26/12/2011 (fl. 312).Posteriormente, aos 16/05/2013, foi editado o Decreto nº 8.010, que, introduzindo um parágrafo único ao art. 374 do Decreto nº 6.759/2009 (atual Regulamento Aduaneiro), passou a fixar prazo máximo de cem meses para concessão do regime especial de admissão temporária.Confirma-se (com a nova redação dada pelo Decreto 8.187/2014): Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, observado o disposto no art. 373. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 1º O prazo máximo de vigência do regime de que trata o art. 373 será de cem meses. (Redação dada pelo Decreto nº 8.187, de 2014).Assentadas estas premissas, vê-se que a questão jurídica veiculada no presente mandado de segurança resume-se na seguinte indagação: poderia a impetrante, que efetuara o pedido de admissão temporária na vigência da normatização anterior, ver submetido seu pedido de prorrogação à nova disciplina normativa? A resposta é negativa.Deveras, não poderia a autoridade impetrada surpreender a impetrante - que efetuara o pedido de admissão temporária na vigência da normatização anterior (que não previa o prazo máximo de cem meses para vigência do regime de admissão temporária) - e submeter seu pedido de prorrogação à nova disciplina normativa (que prevê o prazo máximo para o regime aduaneiro especial).Repugna ao direito (particularmente no que diz com a segurança jurídica) que, na vigência do regime especial de admissão temporária deferido antes da alteração normativa, seja imposta à autora do writ nova sistemática, inexistente quando do deferimento inicial (no bojo do qual a impetrante vislumbrava a possibilidade de prorrogação nos termos das normas então vigentes, inclusive quando das prorrogações de contrato firmadas).Cumprido destacar que não se cuida, na espécie, de novo pedido de admissão temporária, mas sim de pedido de prorrogação do pedido originário. E não constitui demasia rememorar, no ponto, que somente se prorroga o que já existe. Evidente, assim, que a prorrogação pretendida pela impetrante se reporta ao negócio de importação temporária originário, devendo tal pedido - de prorrogação - se submeter à disciplina normativa inicial, vigente quando da importação originária.O novo regulamento (que prevê prazo máximo de cem meses), destarte, é aplicável apenas às novas importações temporárias (i.e., novos negócios jurídicos de importação, e não meras prorrogações contratuais de negócios anteriores).Tal, aliás, é precisamente o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, como se vê do precedente abaixo, também lembrado pelo Ministério Público Federal em seu parecer: **TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 79 DA LEI Nº 9.430/96 EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL DE AERONAVE FIRMADO ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 1999, BEM COMO EM RELAÇÃO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PERMANÊNCIA DA AERONAVE NO PAÍS SOB O REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.** 1. [...] 2. No presente caso, por ter sido firmado antes de 1º de janeiro de 1999, o contrato de arrendamento operacional de aeronave em questão não está sujeito às novas regras do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bem no País. Considerando-se que a prorrogação dos efeitos do contrato não se confunde com um novo contrato, o pedido de prorrogação do regime aduaneiro devia mesmo ser processado nos termos da legislação vigente à época em que se deu a admissão, como decidiu acertadamente o Tribunal de origem.Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes jurisprudenciais da Primeira Turma desta Corte: REsp 728.099/AP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.12.2008; REsp 740.642/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 7.2.2008; AgRg no REsp 590.596/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 1º.3.2007, p. 229.3. Recurso

especial não provido(STJ, REsp 1.307.089/AP, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/04/2012 - destaquei).É caso, pois, de concessão da segurança.C - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - confirmando a medida liminar - para determinar à autoridade impetrada que proceda a nova análise do Requerimento de Prorrogação de Admissão Temporária (RPTA) da aeronave Cessna CJ3, s/n 525B-0028, objeto da Declaração de Importação 05/13243367-9, sem a aplicação da limitação temporal prevista pelo 1º do art. 374 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), incluído pelo Decreto nº 8.010/2013, com a redação do Decreto 8.187/2014.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.OFICIE-SE à autoridade impetrada (INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS), dando-lhe ciência do teor desta sentença.OFICIE-SE ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, comunicando a prolação de sentença, bem como que não foi cumprido, pela União agravante, o disposto no art. 526 do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007670-55.2014.403.6119 - OBDENIO JOSE DO NASCIMENTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo interposto aos 09/10/2010, em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício (protocolo nº 37306.005555/2010-01, ref. ao NB 152.846.308-8).Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/16.O pedido liminar foi deferido (fls. 21/22).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 32/34, declinando de intervir no feito.Às fls. 36/38, foi juntada a cópia de decisão da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, dando provimento ao recurso administrativo em tela.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende obter a imediata conclusão da análise do recurso administrativo interposto aos 09/10/2010, em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício, objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstra o documento de fls. 36/38.Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008582-52.2014.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LABORATORIOS PFIZER LTDA, figurando como autoridades impetradas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP e o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS.Sustenta a impetrante, em síntese, que existem três apontamentos de débitos que estão a impedir a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, a saber: (i) débitos relativos a IRRF, das competências de julho de 2009 a outubro de 2009, extintos pelo pagamento, conforme guias de recolhimento acostadas, sendo efetivado tanto o procedimento de REDARF (para correção do número de CNPJ lançado) como o de retificação das DCTFs correspondentes, mas que, ante o descompasso entre a análise do pedido de Redarf e das retificações das declarações, não houve a regularização da situação pela autoridade; (ii) débitos relativos a COFINS, da competência de novembro de 2010, apontados na CDA nº 80.6.13.007588-42, garantidos por Carta de Fiança; e (iii) débitos relativos a COFINS, da competência de janeiro de 2011, apontados no processo administrativo nº 10875.902861/2014-1, com exigibilidade suspensa, em razão de oferecimento de manifestação de inconformidade, nos termos do art. 11 da Lei 9.430/96.Nesse passo, entende que esses débitos não podem ser invocados pelas autoridades fiscais como óbice à emissão de certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) conjunta de débitos - CND/CPEN, requerendo, assim, que as impetradas sejam compelidas a atualizar imediatamente o sistema de apontamento e controle de pendências.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/641).A medida liminar foi deferida pela decisão de fls. 658/659. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 691 e 693/694, comunicando que os débitos tratados na petição inicial não mais impediriam a renovação de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante.Às fls. 719/720, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.Instada sobre o interesse no julgamento da lide (fl. 732), a impetrante requereu a extinção do presente feito.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança em que se pretende o reconhecimento de que os débitos indicados na inicial não são óbices à emissão de Certidão Conjunta de Débitos, objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstram os documentos de fls. 682 e 693/717.Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus.Registro que a satisfação da pretensão independe da confirmação do

provisão liminar, conforme se infere claramente das informações prestadas pela autoridade impetrada, razão pela qual o julgamento do mérito deixou de ser necessário. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009556-89.2014.403.6119 - GIVEN IMAGING DO BRASIL LTDA (SP332428A - NATHALIA MOREIRA CAMPOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que pretende a impetrante seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS-Importação e COFINS-Importação nos últimos cinco anos. Alega-se que não poderia compor a base de cálculo dessas contribuições o valor relativo ao ICMS devido na operação de importação. Juntou documentos (fls. 18/72). A medida liminar foi negada (fls. 76/77). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 85/88). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 92/96. É o relatório. Decido. Inicialmente, registre-se já ter sido concluído, pelo Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 559.937/RS, que trata da matéria discutida neste writ, inclusive no que diz com a questão da pretensão da União - manifestada naquele recurso - de modulação dos efeitos daquela decisão, tendo sido negado este pleito (cfr. decidido nos Embargos de Declaração do Recurso Extraordinário em tela, publicado aos 17/09/2014). Assentado esse esclarecimento, passo diretamente ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. Como já anotado, a questão jurídica posta sob julgamento diz com a exclusão dos valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. É imperioso reconhecer, no que toca ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 21/03/2013), resolveu definitivamente a questão em favor da tese defendida pela autora na inicial, sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-A). Confirma-se a ementa do julgado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 559.937, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL, DJe 16/10/2013). Nesse cenário, tendo nossa Suprema Corte já resolvido a questão de fundo aventada nesta demanda, dispensam-se maiores elucubrações a respeito.

Destarte, reconheço que a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS incidentes na importação de bens confunde-se com o valor aduaneiro das mercadorias, não compreendendo o valor relativo ao ICMS e às próprias contribuições. Assim, passo a examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença. Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça. O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II). Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux). Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010. Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua vacatio legis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Diante do exposto, concedo em parte a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre o ICMS incluso nas respectivas bases de cálculos, relativamente às operações de importação, não

alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada e à União. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003639-55.2015.403.6119 - LIVRARIA CULTURA S/A(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/161: Mantenho a decisão liminar de fls. 152/153v por seus próprios fundamentos, reiterando as suas determinações: 1) Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste suas informações; 2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09; 3) Com a vinda das informações, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para parecer; 4) Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008478-60.2014.403.6119 - ANISIA MATOS RIBEIRO(SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a requerente acerca das preliminares aduzidas em contestação. Após, tornem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009211-60.2013.403.6119 - JOSE EDUARDO GUINLE X LUIZ EDUARDO GUINLE X OCTAVIO EDUARDO GUINLE X GEORGIANA SALLES PINTO GUINLE X GABRIEL GUINLE(SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X AIRPORTS COMPANY SOUTH AFRICA - ACSA X INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S/A - INVEPAR X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA DE INVESTIMENTO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI X OAS INVESTIMENTOS S/A X CONSTRUTORA OAS S/A X OAS S/A

Em face da informação supra, expeça-se nova notificação para a ANAC na pessoa do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005141-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005141-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão negativa de fl. 250. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0006620-67.2009.403.6119 (2009.61.19.006620-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X KUEHNE+NAAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD)

Defiro a expedição de alvará de levantamento ao exequente, conforme requerido à fl. 397, devendo a parte interessada retirá-lo no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0007494-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIMARA PAIXAO DA SILVA X EULINA LOPES PAIXAO

Diante da inércia da ré, expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos da decisão de fl. 84. Cumpra-se.

Expediente Nº 9986

MONITORIA

0000431-39.2010.403.6119 (2010.61.19.000431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO TERCEROS SILES X SAMUEL TERCEROS SILES X MARCIA TISO TERCEROS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003299-87.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MAKOTO HAYAMA-ME X CARLOS MAKOTO HAYAMA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no efeito devolutivo. Intime-se os réus para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009957-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009957-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REAL IND/ E COM/ DE FIOS LTDA X SANDRO ALBETO MATTEO X VALTER ALBERTO MATTEO JUNIOR

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0010269-98.2013.403.6119 - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo as apelações do impetrante (fls. 442/464) e do impetrado (fls. 465/483) no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007488-69.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0009554-22.2014.403.6119 - BLAU FARMACEUTICA S/A(SP136637 - ROBERTO ALTIERI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a proceder à imediata inspeção e anuência da LI nº 14/4290520-9 (concernente a 600kg de Ampicilina Sódica para produção de medicamento sob a forma acabada), a fim de que a Impetrante possa tomar todas as providências necessárias ao desembaraço aduaneiro, abstendo-se de indeferi-la em razão da Resolução 57/2009, IN 15/2009 ou IN 03/2013, inaplicáveis ao caso em razão do momento em que se procede o desembaraço (fl. 11, sic). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/197). O pedido liminar foi indeferido (fls. 204/205). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 217/220, informando que a mercadoria da impetrante foi desembaraçada no dia 19/12/2014. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 229/230. É o relatório. Decido. Conforme se depreende das informações prestadas às fls. 217/220, as mercadorias da impetrante foram desembaraçadas no dia 19/12/2014. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005222-51.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PEDRO DA CONCEICAO X VALDIRENE RODRIGUES DE ARAUJO X RENATA LIMA DOS SANTOS X REGINA BERNARDES PATRICIO DA SILVA X ANA LUCIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X MARIA SILVERIO DO PATROCINIO X LAIDINALVA MARIA DA

SILVA LEITE X ROSEANA VICENTE DE LIMA X ERICA SOARES SANTOS DA SILVA X PRISCILA SILENE DA SILVA X MARIA DA SILVA X ROSALINACARVALHO ALVES X CREOSIANA JOVINA MALPERA X ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS X MARIA DALVANEIDE SILVA COSTA X MARIA DALVANICE DA COSTA X ANDRESA DE CARITAS SANTOS SOUZA X MARIA MODESTA DA SILVA X DURVALINA MARIA DO ESPIRITO SANTO X EUZELINA NICACIO X FABRISIA PIRES DAS NEVES X FLAVIA MARIA DA SILVA(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA E SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA E SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA E SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS E SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) Fls. 1901/1904 e 1925: Razão assiste a autora, CEF. Republicue-se o despacho de fl. 1890.Fls. 1905/1924: Indefiro o pedido dos réus, mantenho a sentença de fl. 1868 e verso por seu próprio fundamento jurídico.Após, cumpra-se o parágrafo 2º de fl. 1890.

0007346-07.2010.403.6119 - RIANA TAXI AEREO LTDA(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) EM REGULARIZAÇÃONOTA DE SECRETARIA EM 15/03/2015Nos termos do art. 162, paragrafo 4º do CPC e da Portaria 08/2015 deste Juízo, datada em 04/03/2015, em face da informação de fl. 223, intimo a ré, INFRAERO, acerca do despacho de fl. 22, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETEDEM PRODUZIR. PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.INT.

0002525-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIO ARAUJO SANTOS X CONSUELO OLIVEIRA ARAUJO(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte ré acerca do alegado pela CEF às fls. 183/188.Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 9987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001217-49.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARIO CARLOS GUERREIRO COSTA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

. Não tendo o réu, regularmente intimado, comparecido à audiência para interrogatório (fl. 232), há de se interpretar sua ausência como mera manifestação do direito ao silêncio, restando preclusa a oportunidade para a autodefesa.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.Retornados os autos, publique-se esta decisão, ficando o defensor constituído do réu intimado, a partir da publicação na Imprensa Oficial, a se manifestar nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Havendo requerimentos, venham os autos conclusos para decisão. 4. Nada sendo requerido, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que apresente seus memoriais, no prazo legal.Retornados os autos, publique-se nota de secretaria, com referência a esta decisão, intimando o defensor constituído do réu para que apresente seus memoriais, no prazo legal.Oportunamente, venham conclusos para sentença.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2167

EXECUCAO FISCAL

0011227-41.2000.403.6119 (2000.61.19.011227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE(SP095113 - MONICA MOZETIC)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de

extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0011228-26.2000.403.6119 (2000.61.19.011228-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE(SP095113 - MONICA MOZETIC)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0011229-11.2000.403.6119 (2000.61.19.011229-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE(SP095113 - MONICA MOZETIC)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0011230-93.2000.403.6119 (2000.61.19.011230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE(SP095113 - MONICA MOZETIC)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0013332-88.2000.403.6119 (2000.61.19.013332-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZINNI E GUELL LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 103/105. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015315-25.2000.403.6119 (2000.61.19.015315-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA E SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X SEBASTIAO MARTINS X MARCOS MARIOTTO MARTINS

1. Tendo em vista a manifestação da exequente (Fazenda Nacional), a qual adoto como razão para decidir, DETERMINO a sustação da hasta pública designada à fl. 370. 2. Providencie a executada a certidão atualizada do imóvel de matrícula n.º 36.618 ofertado à penhora às fls. 396/400, conforme solicitado pela exequente à fl. 449. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS. 3. Int.

0020679-75.2000.403.6119 (2000.61.19.020679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LEO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003011-23.2002.403.6119 (2002.61.19.003011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA E SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS)

Fl. 131. Com razão a executada, assim, torno sem efeito os despachos de fls. 120 e 126, e, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

0006423-59.2002.403.6119 (2002.61.19.006423-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VARIG S A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0003189-35.2003.403.6119 (2003.61.19.003189-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VARIG S A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0003585-12.2003.403.6119 (2003.61.19.003585-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VARIG S A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0006193-80.2003.403.6119 (2003.61.19.006193-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRONICA BRASILEIRA S A X CESAR BENEDICTO JORGE GUBEISSI(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO) X HELENICE ASSAD GUBEISSI X ANUAR ASSAD GUBEISSI JUNIOR

Em razão da sentença de fls. 85/87, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região com as cautelas de praxe.Int.

0006285-58.2003.403.6119 (2003.61.19.006285-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KJC INFORMATICA S/C LTDA(SP258828 - ROBERTA FAZOLO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007097-03.2003.403.6119 (2003.61.19.007097-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAGAZINE FEIRAO DE GUARULHOS LTDA(SP030159 - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA) X ANTONIO PEREIRA DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO X PAULO SERGIO DO ESPIRITO SANTO(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR E SP147594 - CLAUDIA PIRES AUGUSTO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008494-97.2003.403.6119 (2003.61.19.008494-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X SAURO BAGNARESI X DANIELA SANTACATTERINA GUSSONI X ELDA SILVESTRI

1. Recebo a apelação da executada, de fls. 77/90, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0000337-04.2004.403.6119 (2004.61.19.000337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 407, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Diante de fls. 425/431, deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar. 3. Intime-se a executada para recolher os valores das custas processuais e porte de remessa e retorno, referentes ao seu recurso, no prazo de 05 dias. 4. Cumprido o item 03, subam os autos ao E. Tribunal Regional Fderal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Int.

0001711-55.2004.403.6119 (2004.61.19.001711-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA E SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO E SP133413 - ERMANO FAVARO)

Visto em S E N T E N Ç A, em INSPEÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006549-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006549-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JOSE CARLOS BATAGIN(SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. 45.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502).Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005710-79.2005.403.6119 (2005.61.19.005710-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DANIEL FERREIRA RODRIGUES X JOSE FERREIRA RODRIGUES X ANTONIO MANOEL RODRIGUES - ESPOLIO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

1. Intime o patrono do co-executado para informar o nome e o número do CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/94. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.5. Int.

a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Isto posto, DEFIRO o pedido de penhora das contas bancárias somente em relação à empresa executada, tendo em vista a regular citação da mesma, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da executada, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao último valor atualizado do crédito em execução juntado nos autos. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias. Cumpra-se imediatamente. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios. Após a conclusão das diligências, intimem-se. Silentes, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de provocação da parte interessada.

0003552-17.2006.403.6119 (2006.61.19.003552-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006129-65.2006.403.6119 (2006.61.19.006129-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SANTO CROCIARI(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. .../... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001320-95.2007.403.6119 (2007.61.19.001320-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLANET SHIRT MODAS LTDA(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003415-98.2007.403.6119 (2007.61.19.003415-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ROSATEX PRODUTOS SANEANTES LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 78/90). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao

levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004702-96.2007.403.6119 (2007.61.19.004702-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS)

1. DEFIRO o requerido pela executada às fls. 43/44, assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que efetue o pagamento definitivo do valor penhorado à fl. 39 em favor da exequente (Fazenda Nacional).2. Após, cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Int.

0006197-78.2007.403.6119 (2007.61.19.006197-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

1. A executada, através da petição de fls. , noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. .2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Fls. 662/663. Defiro. Expeça-se o necessário.4. Int.

0003552-46.2008.403.6119 (2008.61.19.003552-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003554-16.2008.403.6119 (2008.61.19.003554-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BAUDUCCO E CIA LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008391-17.2008.403.6119 (2008.61.19.008391-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANTONIO LIRIO SIMON(SP032809 - EDSON BALDOINO)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado ANTONIO LIRIO SIMON contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente.Alega o excipiente (fls. 31/65), em síntese, que o crédito tributário é oriundo de ITR e que, ao menos, parte do imóvel sobre o qual incide o imposto é área de preservação permanente e/ou reserva legal, e portanto, não podendo ser tributável em sua totalidade. A UNIÃO FEDERAL (fls. 67/72) sustenta que os documentos apresentados pelo executado às fls. 57/65 já foram analisados pela autoridade lançadora (fls. 45/46 e 51/52), quando da descrição dos fatos e do enquadramento legal referente aos débitos em execução. Pugna pelo indeferimento, por depender de dilação probatória. Reitera o pedido de fl. 27.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal.Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional.As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual.Neste sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIASPASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO.- É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-

executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:15/04/2003 PROC:AG NUM:2002.03.00.036699-2 ANO:2002 UF:SP TURMA:QUINTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA:10/06/2003 PG:438) Os argumentos apresentados pelo executado implicam em necessária dilação probatória, pois este alega que parte da área do imóvel não seria tributada, por tratar-se de reserva legal.Assim, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que as teses articuladas pelo executado devem ser examinadas em sede de embargos à execução, após a regular garantia da execução.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.AGRAVO IMPROVIDO.1. A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos argüidos pelo executado.2. Improsperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).3. Agravo improvido com aplicação de multa.(AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 31/65.Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias, inclusive sobre o oferecimento de bens de fls. 21/26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008400-76.2008.403.6119 (2008.61.19.008400-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AMANCIO GOMES CORREA E FABIO FRANCISCO - ADVOGADOS ASSO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Dê-se vista ao patrono do co-executado para informar o nome e o número do CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/94. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Int.

0005289-50.2009.403.6119 (2009.61.19.005289-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SPEED AIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP232732 - SUZELI MIGUEL FONSECA)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. ...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005461-89.2009.403.6119 (2009.61.19.005461-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PURATOS BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP164322A - ANDRÉ DE

ALMEIDA RODRIGUES)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005730-31.2009.403.6119 (2009.61.19.005730-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUMAG - INSTALACOES E MANUTENCAO INDUSTRIAIS LTDA. ME(SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005802-18.2009.403.6119 (2009.61.19.005802-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO L(SP117094 - RUBENS KADAYAN)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pedido de extinção, pela exequente, à vista de afirmado tanto o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, quanto o pagamento do débito, consoante fls. 34/36. É o relatório. Decido, fundamentando. A presente execução não deve prosseguir. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa 80.3.08.001569-22, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. De outro lado, verifica-se que houve a quitação integral da dívida em relação às CDAs 80.2.08.007791-67 e 80.2.08.016872-58. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007166-25.2009.403.6119 (2009.61.19.007166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BENAFER S A COMERCIO E INDUSTRIA(RJ022531 - CESAR FERNANDES)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 26. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008825-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008825-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANTONIO MESSA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 62/62 verso. Diante da manifestação da exequente, indefiro a extinção do feito requerida pela executada (fls. 38/39). 2. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 4. Intimem-se.

0005572-39.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITIBAM - ENGENHARIA LTDA(SP024560 - MASSAAKI WASSANO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito

tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl.Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006175-78.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP155395 - SELMA SIMONATO) X SERV GAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl.Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007653-24.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GTEX BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)
Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009242-51.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NOSSO CLUBE DE VILA GALVAO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)
1. Primeiramente, deverá a empresa executada regularizar a sua representação processual, apresentando, para tanto, a Ata da Assembléia e documentação válida do outorgante de fl. 95, uma vez que o documento apresentando à fl. 96 venceu em 19/05/2013. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. 2. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para decisão. 3. Int.

0009654-79.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ISSAM INPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP079288 - ROSANA CARVALHO DE ANDRADE E SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR)
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl.Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-04.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ISSAM INPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP079288 - ROSANA CARVALHO DE ANDRADE E SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO)
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl.Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o

pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001070-86.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ISSAM INPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP079288 - ROSANA CARVALHO DE ANDRADE E SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl.Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001514-22.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ISSAM INPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP079288 - ROSANA CARVALHO DE ANDRADE E SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl.Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001530-73.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ISSAM INPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP079288 - ROSANA CARVALHO DE ANDRADE E SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl.Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001650-19.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ISSAM INPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP079288 - ROSANA CARVALHO DE ANDRADE E SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl.Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002143-59.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X OPERLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

1. Tendo em vista a manifestação espontânea da executada dou a mesma por citada. 2. Fls. 22/24: A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Manifeste-se a exequente acerca do alegado parcelamento em 05(cinco) dias.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006328-92.2003.403.6119 (2003.61.19.006328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA X ALCIDES DOS REIS X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS) X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista ao patrono do co-executado para informar o nome e o número do CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/94. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitório.3. Int.

0002815-48.2005.403.6119 (2005.61.19.002815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E SP198254 - MÁRCIA SATIE MIYA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a Secretaria a mudança de classe deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. A seguir, abra-se vista ao executado para que requeira o que entender de direito, bem como informar o nome e CPF do patrono, para fins de expedição de ofício requisitório honorários, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Cumprido os itens acima, prossiga-se nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 5. Int.

0011372-48.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VANI DA SILVA LOPES SIQUEIRA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X VANI DA SILVA LOPES SIQUEIRA X FAZENDA NACIONAL X VANI DA SILVA LOPES SIQUEIRA X FAZENDA NACIONAL

1. Altere-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Publica2. Intime-se a executada na pessoa de seus patronos, para que informe o CPF e nome do advogado que vai constar no Ofício Requisitório, em 05 dias.3. Cumprido os itens acima, expeça-se o ofício requisitório.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007017-44.2000.403.6119 (2000.61.19.007017-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANDRESSA IND/ COM/ PRODS SIDERURGICOS LTDA X FRANCISCO ANTONIO BONAN X LUIZ CLAUDIO BONAN(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X LUIZ CLAUDIO BONAN X INSS/FAZENDA

1. Expeça-se o Ofício Requisitório.2. Intime-se as partes para ciência do teor do ofício.3. Se em termos, prossiga-se. 4. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo findo.5. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004423-08.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-70.2005.403.6119 (2005.61.19.006506-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCAS GOMES PINTO(MG127104 - JOYCE AZEVEDO ARREGUY PORCARO)

AUTOS Nº 0004423-08.2010.403.6119Desmembrado do Processo nº 2005.61.19.006506-0JP X LUCAS GOMES PINTO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- LUCAS GOMES PINTO, brasileiro, casado, publicitário, nascido aos 14/05/1967, filho de Sebastião Gomes Pinto e Leni Nunes Ferreira Pinto, portador do RG n. M4623473 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 615.560.926-97,com endereço na Rua Pirapora, n. 104, Bairro Maria Eugenia, CEP: 35032-280, Governador Valadares/MG, Telefone: (33)8888-6767.2. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Para adequação da pauta deste Juízo e considerando que não haverá expediente forense no dia 04/06/2015, redesigno para o dia 02/07/2015 às 14:00 horas a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, a se realizar neste Juízo.Alertado as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARAS FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG.Cópia desta decisão servirá como ofício para aditamento da Carta Precatória n. 0001719-34.2015.4.01.3813, distribuída a este Juízo aos 20/03/2015, a fim de que o acusado LUCAS GOMES PINTO, qualificado no preâmbulo, seja intimado para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n. 2050, Jardim Santa Mena, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, no dia 02/07/2015 às 14:00 horas, ocasião em que será realizado o interrogatório.4. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa por publicação.Guarulhos, 08 de abril de 2016.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3543

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007381-93.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ARLINDO BOSSO JUNIOR(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X GILSON CHBANE BOSSO(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2015, ÀS 14h00, para a realização da audiência de instrução, neste Juízo.Depreque-se a intimação dos réus, bem como das testemunhas residentes na Subseção Judiciária de Guarulhos e na Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 578v, 616/617 e 716), para comparecerem à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, na data ora designada, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003917-42.2004.403.6119 (2004.61.19.003917-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA MARIA MATTOS PINTO DA SILVA(MG079468 - AGOSTINHO LOPES DE MATTOS)

Vistos.Considerando o informado pelo e-mail juntado à fl.380, redesigno a audiência do dia 14/04/2015, às 16:00hs, para o dia 14/05/2015, às 15:00hs.Providencie a Secretaria o suporte necessário.Comunique-se o Juízo deprecado acerca desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.I.C.

0003888-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003888-3) - JUSTICA PUBLICA X DJALMA APARECIDO RODRIGUES(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA)

Designo o dia 30 DE JUNHO DE 2015 às 14:00h para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se Carta Precatória para o juízo de Arujá/SP visando a intimação do acusado DJALMA APARECIDO RODRIGUES para comparecer na sede deste Juízo - Avenida Salgado Filho, n 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP no dia e horário acima mencionado. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl.93) e pela Defesa do acusado (fl.239). Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

0004411-28.2009.403.6119 (2009.61.19.004411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005628-9)) JUSTICA PUBLICA X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP334995 - ANGELA APARECIDA JESUS DOS SANTOS ISRAEL E SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA)

Fls. 910/911: Indefero o requerimento para oitiva da testemunha EDUARDO MARCONDES DO AMARAL, uma vez que já houve preclusão para sua oitiva, conforme despacho de fls. 894/895. No tocante às testemunhas ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ, WASHINGTON COUTO JÚNIOR E ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO, verifico que referidas pessoas ostentam a condição de réus, não podendo depor como testemunhas. Neste sentido, alguns precedentes jurisprudenciais: A análise sistemática do ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que o réu de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos co-acusados do mesmo delito (RT 659/264). Prova - Testemunha - Indeferimento de oitiva de co-réu como testemunha de defesa - Admissibilidade - Direito do réu de permanecer em silêncio, assegurado pelo art. 5º, LXIII, da CF, que o impede de colaborar com a busca da verdade - Inexistência de cerceamento de defesa. (...) O indeferimento de oitiva de co-réu como testemunha não configura cerceamento de defesa, visto que, por também ser réu, não está submetido à obrigação de dizer a verdade nem de responder às perguntas feitas, por força do art. 5º, LXIII, da CF, que lhe assegura o direito de permanecer em silêncio, não podendo, portanto, colaborar com a busca da verdade, que é o objetivo da prova testemunhal (RT 777/627). Posto isso, indefiro o pedido de oitiva de ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ, WASHINGTON COUTO JÚNIOR E ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO como testemunhas. Observo que as testemunhas arroladas tempestivamente pelo réu (fl. 642) foram regularmente ouvidas, conforme fls. 820/822. Depreque-se o interrogatório do acusado para a Subseção Judiciária de São José dos Campos, observando-se o endereço indicado à fl. 904. Intimem-se.

0010433-34.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA(SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA, denunciado em 19 de dezembro de 2013 como incurso nas sanções do artigo 331 do Código Penal. A ação penal foi precedida de Termo Circunstanciado, no qual foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo Parquet. Contudo, realizada a audiência preliminar prevista na lei 9.099/95, o réu não aceitou a proposta (fls. 155/v). A denúncia foi recebida em 31/01/2014 (fl. 170/v). O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 212/231, aduzindo que tem interesse na suspensão condicional do processo. Em preliminar, pugnou pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, por tratar-se de crime de menor potencial ofensivo. Aduziu, ainda, a atipicidade da conduta, uma vez que não foi caracterizado o dolo, elemento essencial do crime imputado ao acusado, que não prevê a modalidade culposa. No mérito, afirmou que não praticou as condutas que lhe foram atribuídas, pois não tinha intenção de ofender a vítima. Alegou, por fim, ausência de provas do delito a ele imputado. Arrolou uma testemunha. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 233/237. É o Relatório. Decido. I - Da preliminar de suspensão condicional do processo A titularidade da ação penal é atribuída ao Ministério Público Federal, a quem compete formular a proposta de suspensão mediante as condições que entender pertinentes, as quais podem ou não ser aceitas pelos acusados, cabendo ao Juízo apenas fiscalizar o seu cumprimento em caso de aceitação. No caso, o réu teve duas oportunidades para se manifestar acerca da proposta formulada pelo Parquet (fls. 115/v e 155/v), recusando-a expressamente, conforme se verifica à fl. 155v. Desta forma, não há o que se falar em designação de nova audiência. II - Da preliminar de incompetência Não prosperam as alegações da defesa no tocante à incompetência deste Juízo. Isso porque, conforme asseverado pelo Parquet, a competência para julgar os crimes de menor potencial ofensivo no âmbito da Justiça Federal é da Vara do Juizado Especial no foro onde estiver instalada. Nesta Subseção Judiciária, portanto, a competência é da Justiça Federal Comum. III - Do Juízo de Absolvição Sumária. Tratando-se as alegações da defesa de matéria exclusivamente de mérito, não vislumbro nos autos hipótese que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu FLAVIO

LUCAS DE MENEZES SILVA prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. IV - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE JUNHO DE 2015, ÀS 17h00. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas de acusação (fls. 163v/164), bem como Carta Precatória para a intimação da testemunha de defesa (fl. 230) para comparecerem, na forma da lei, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato ora designado. Depreque-se para a Subseção Judiciária de São Paulo, também, a intimação do réu para comparecer à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, na data ora designada, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento. Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos a apresentação do Agente de Polícia Federal Eduardo Ribeiro Arnaud neste Juízo no dia e hora marcados para a audiência. Requisite-se ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos a apresentação dos funcionários Carlos José Morais Rosa, Patrícia Miranda de Meneses Bichara Moreira e Anderson Leme Siqueira neste Juízo no dia e hora marcados para a audiência. Intime-se a defesa do réu e o Ministério Público Federal.

0011781-87.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011909-44.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL LINO DA SILVA X MACARANDUBA PEREIRA GUERRA X SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO(SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X MILTON FRANCISCO DE ALBUQUERQUE X ERNANDO ARAUJO LIMA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE E SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES ARLINDO DE SOUZA

Fls. 564/v: Defiro o prosseguimento do feito em relação aos acusados GABRIEL LINO DE SOUZA e ERNANDO ARAÚJO LIMA. Considerando as infrutíferas tentativas de citação de GABRIEL LINO DA SILVA (fls. 332v e 510v), bem como a inexistência de novos endereços, defiro sua citação editalícia. Certifique a Secretaria junto à Secretaria de Administração Penitenciária se o réu Garbiel não se encontra preso nesta unidade federativa, nos termos da súmula 351 do STF. Caso o réu não se encontre recolhido, expeça-se edital de CITAÇÃO do acusado para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, este Juízo lhe nomeará defensor dativo. Considerando que o réu ERNANDO ARAÚJO possui advogado constituído, devidamente intimado da deliberação de fl. 525 (fl. 560) sem oferecer manifestação, intime-se a defesa do acusado, via DJE, para apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, não o fazendo, o acusado será intimado para constituir novo patrono nos autos. Quanto à ré MARIA DE LOURDES ARLINDO DE SOUZA, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, devendo a acusada ser intimada no endereço de fl. 564v. Solicite-se ao Juízo Deprecado que, caso aceite a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, remeta cópia do termo de audiência, retendo-se a precatória para fiscalização do cumprimento das condições. Sem prejuízo, solicitem-se, via correio eletrônico, informações acerca da Carta Precatória nº 256/2012 (fl. 286). Int.

0002728-77.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUZANNE MAYESI(SP045170 - JAIR VISINHANI) SENTENÇA DE FLS. 353/361V: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como JOSEFINA BUYICA ou Suzanne Mayesi, como incurso no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia narra, em apertado resumo, que no dia 19 de abril de 2014, a denunciada foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, quando tentava embarcar no voo ET 507, da companhia aérea Ethiopian, com destino a Point Noire/Congo, transportando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, a quantidade de 2.310g (dois mil, trezentos e dez gramas) de cocaína, peso líquido. Segundo a denúncia, o Agente de Polícia Federal Nilson Joaquim Rodrigues Barbosa, em serviço no setor de fiscalização migratória no referido aeroporto, foi alertado pela operadora de raio-x a respeito de mala de mão que apresentava imagem suspeita. A acusada foi conduzida à delegacia e, em vistoria na bagagem de mão, em laterais falsas, foram encontrados dois invólucros, um contendo pó de coloração branca e outro de cor bege. Realizado teste na substância, foi identificada como cocaína. Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 2/8), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 12); Laudo Preliminar de Constatação (fls. 16/18); Relatório da Autoridade Policial (fls. 37/42) e Laudo de Exame de Substância - química forense (fls. 48/51). Diante da perfeição formal da denúncia, determinou-se, de plano, a notificação da acusada para responder à acusação (fls. 64/65). Em resposta à acusação, a defesa informou o nome correto da acusada, JOSEFINA BUYICA, e se reservou ao direito de discutir o mérito por ocasião da instrução, arrolando as mesmas testemunhas que a acusação (fl. 84). À fl. 94 a Diretora da Penitenciária Feminina da Capital solicitou informações a respeito

da real identificação da acusada, noticiando que, em 25/04/2008, foi ela incluída na unidade prisional como Josefina Buyica. Apresentou documentos (fls. 96/102). Após recebimento da denúncia, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da acusada, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 103/104). Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 121/125, instruído com a via original do passaporte emitido em nome de Suzanne Mayesi (fl. 130). Laudo de perícia papiloscópica veio aos autos à fl. 163, atestando que as impressões digitais em nome de Suzane Mayesi e Josefina Buyica foram produzidas pela mesma pessoa. Ausente a testemunha comum, a audiência foi redesignada (fl. 220 e verso). Na oportunidade, o Ministério Público Federal requereu fossem requisitadas folhas de antecedentes em nome de Josefina Buyica, providência que restou deferida. As testemunhas foram inquiridas e a acusada interrogada, cobrando-se a vinda dos antecedentes criminais (fls. 247/251). Às fls. 267/268 o Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia para também imputar à ré a prática do delito do artigo 308 do Código Penal, questão cuja análise foi transferida para outra ação penal nos termos da decisão de fl. 306. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 311/323, sustentando terem sido demonstradas a materialidade e a autoria da conduta criminosa descrita na denúncia. Requereu a condenação da acusada, com a fixação da pena base acima do mínimo legal em razão da qualidade e quantidade da droga; a não incidência da atenuante da confissão; o aumento pela internacionalidade da conduta; a não aplicação do benefício previsto parágrafo 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006; a não substituição da pena por restritiva de direitos; o regime inicial fechado e a manutenção da prisão preventiva. A defesa apresentou alegações finais às fls. 331/342, sustentando que a ré praticou o delito em razão de problemas financeiros e de saúde, requerendo a sua absolvição. Em caso de condenação, requereu a aplicação da atenuante da confissão; a incidência do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, alternativamente, a fixação do regime inicial aberto. Antecedentes criminais em nome de Suzane Mayesi às fls. 73 (Interpol), 77 (JESP), 83 IIRGD; em nome Josefina Buyica à fl. 264 (IIRGD). É o que havia a relatar. Decido. Do exame dos autos e dos elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face da acusada. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do crime está devidamente demonstrada pelo laudo pericial acostado a fls. 48/51, o qual concluiu que o material apreendido sob a posse da acusada consiste em cocaína - resultando positiva a análise pericial para as amostras da substância apreendida. Esse resultado vai ao encontro daquele estampado no laudo preliminar de fls. 16/18 (dos autos do inquérito policial). O quantitativo da droga, representado pelo somatório das massas líquidas no interior dos vinte e quatro invólucros, resulta em 2.310g, sendo isso atestado pelo exame técnico (fl. 16), e a própria posse está assentada no auto de prisão em flagrante, além do auto de apresentação e apreensão (fls. 2/8 e 12). AUTORIA DELITIVA A autoria de JOSEFINA BUYICA ou Suzanne Mayesi restou demonstrada, seja pelo depoimento do policial ouvido em juízo, que confirmou a abordagem e a apreensão, seja, principalmente, pelo estado de flagrância de que decorreu sua prisão (conforme auto de fls. 2/8). Em juízo, a acusada confessou o delito. Afirmou que seu nome é Josefina Buyica. Mora em Angola e foi aliciada por Antonio, que a levou ao Congo. Viajou com o passaporte em nome de Suzanne. Esse passaporte é da filha de Antonio, e foi providenciado para a viagem. Perguntado se ficou com o passaporte desde a sua emissão em outubro de 2012, até abril de 2014 quando ocorreu a prisão, disse que ficou na casa de Antonio por um ano. Nesse período trabalhou com faxina. Antonio providenciou a compra de passagem e reserva de hotel. Receberia pelo transporte da droga três mil dólares. Não sabia a quantidade de droga. Antonio lhe deu quinhentos dólares para as despesas no Brasil. Já cumpriu pena anteriormente por tráfico, ficando presa por quatro anos e três semanas. Saiu da prisão em 2012 e voltou a Angola. Aceitou transportar a droga porque sua filha é tetraplégica e precisava de dinheiro para comprar uma cadeira de rodas. Antonio não é o mesmo aliciador do crime de tráfico anterior. A prova oral produzida em Juízo confirmou a prática do delito de tráfico internacional de drogas pela ré. A testemunha comum Nilson Joaquim Rodrigues Barbosa, agente da polícia federal, recordou-se da ré. Declarou que estava em serviço no aeroporto e foi acionado pelo pessoal do raio-x em razão de bagagem suspeita. A passageira foi levada à delegacia, onde foi encontrada a droga nas laterais da mala de mão, sendo-lhe dada voz de prisão (fl. 310). A testemunha Renata Cristina Ribas Pereira operava o raio-x e lembrou-se da ré. Identificada imagem de material orgânico na bagagem da acusada, a Polícia Federal foi acionada. Acompanhou a abertura da bagagem na delegacia. Reconhece a foto de fl. 16 dos autos. A droga estava nas laterais da mala. A ré mostrou-se tranquila ao encontro da droga. Da análise desses depoimentos constata-se que a acusada praticou o crime narrado na denúncia, conclusão que, como acima exposto, decorre não só dos depoimentos colhidos em juízo, mas também de sua prisão em flagrante. Anoto, ainda que o laudo papiloscópico de fl. 162 confirmou que a acusada, que se identificou inicialmente como Suzane Mayesi apresentava as mesmas digitais de pessoal que já havia sido condenada como Josefina Buyica, fato que corroborou o teor do interrogatório da ré. Afasto as alegações de ocorrência de estado de necessidade e de estado de necessidade exculpante. De início, cumpre consignar que essa tese ganhou força apenas no interrogatório da acusada, não havendo nenhuma outra prova judicial que ampare essas declarações. Embora a ré tenha alegado que agiu em estado de necessidade verifico que no caso concreto isto não ocorreu. A causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas

circunstâncias, não era razoável exigir-se. Nos casos de agentes que se dedicam à prática de tráfico internacional de entorpecentes, é patente que não está presente um dos requisitos da exculpante em questão, qual seja, a inevitabilidade do comportamento lesivo. De fato, é tranquila a noção de que eventuais privações econômicas e problemas familiares deveriam ter sido superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar o estado de necessidade que, para restar configurado, reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como prova efetiva da inevitabilidade da conduta delitosa, o que não restou provado nos autos, de maneira que se torna impossível o reconhecimento da excludente da ilicitude. Neste sentido: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO - SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM FORMA DE CÁPSULAS INGERIDAS PELO RÉU - DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - REGIME INTEGRAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA - CONSTITUCIONALIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A alegada dificuldade financeira não elide a conduta delitiva, máxime se nenhuma prova foi trazida pelo réu aos autos nesse sentido. 2.- O reconhecimento do estado de necessidade requer a comprovação do implemento dos pressupostos de ameaça ao direito próprio ou alheio, existência de perigo atual e inevitável, inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado, situação não provocada voluntariamente pelo agente, inexistência de dever legal de evitar o perigo e conhecimento da situação de fato justificante. O estado de necessidade não se compadece com a prática de tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparável a hediondo, sobretudo porque o réu poderia socorrer-se de recursos financeiros obtidos em atividade lícita. 3.- O ônus da prova incumbe ao réu quando se trata de alegação de excludente de antijuridicidade, não bastando a sua mera invocação. 4.- Comprovação do dolo, materialidade e autoria delitivas pela apreensão da cocaína, constatada por exame pericial substância entorpecente de uso proscrito no território nacional, em poder do réu que iria embarcar com destino ao exterior, tendo ingerido as cápsulas da droga. 5. (...). 6. - Improvimento do recurso (TRF 3.^a Região. ACR200161190057251/SP. 1.^a T, v.u. J: 03/02/2004. DJU:26/02/2004, p. 186. Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI). Dessa forma, quando se analisa o fenômeno do tráfico, e principalmente o tráfico internacional, que proporciona maiores lucros, até mesmo para aqueles que nele ingressam na condição de mula, é preciso sempre ter em mente que os verdadeiros prejudicados são os usuários de entorpecente e seus familiares e que a intenção de lucro fácil é o móvel do agente. Nestes termos, afasto o reconhecimento da excludente sustentada pela ré no interrogatório. DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que a acusada foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pela ré, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar JOSEFINA BUYICA, pessoa que também se identifica como Suzanne Mayesi, identificada papiloscopicamente a fl. 21 e 162 dos autos, como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. PASSO A DOSAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: I - dos antecedentes No que concerne aos antecedentes, a ré ostenta uma condenação anterior, por crime de tráfico, conforme informado às fls. 94 e 264. Essa condenação será considerada a título de Maus Antecedentes diante da inexistência de certidão do processo que gerou a reincidência nos autos. II - da natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente - artigo 42 da Lei 11.343/06. Dessas circunstâncias as duas primeiras são desfavoráveis à ré. De fato, a acusada foi presa transportando cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.) Assim, na fixação da pena-base, o fato de transportar cocaína é circunstância que lhe prejudica. A quantidade da droga também lhe é totalmente desfavorável, posto que a acusada transportava 2.310 gramas de cocaína. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, estabeleço a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Passo à análise da confissão. O artigo art. 65 do Código Penal tipifica a figura dessa atenuante nos seguintes termos: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...III - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a

autoridade, a autoria do crime; A norma atual a respeito dessa atenuante é distinta daquela que vigorava no passado. Com efeito, antes da alteração da parte geral do Código Penal essa circunstância era prevista nos seguintes termos: Art. 48 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...IV - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem; Da análise desses dois dispositivos fica claro que na lei atual não se exige mais que a confissão recaia sobre crime de autoria ignorada ou imputada a terceira pessoa. A única exigência legal é que a confissão seja espontânea. A respeito desse tema vale lembrar a lição de Alberto Silva Franco e outros em Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, volume 1, tomo 1, 6ª ed. Editora RT, p. 10492.09 - Confissão espontânea de autoria do crime Nota: A alínea d do n. III do art. 63 da PG/84 modificou, sensivelmente, o texto anterior. Para que se reconheça a atenuante, basta agora ter o agente confessado perante a autoridade (policial ou judiciária) a autoria do delito, e que tal confissão seja espontânea. Não mais é mister que a confissão se refira às hipóteses de autoria ignorada do crime, ou de autoria imputada a outrem. Desde que o agente admita o seu envolvimento na infração penal, incide a atenuante para efeito de minorar a sanção punitiva. O propósito do legislador foi, portanto, o de estimular o autor da infração penal a reconhecer a sua conduta como um ato pessoal, dando-lhe, em contrapartida, como um prêmio, a atenuação da pena. Mas a confissão, só por si, não é suficiente. É necessário que seja espontânea, isto é, que a vontade do confitente seja determinada sem a intervenção de fatores externos. A confissão forçada ou induzida não serve para efeito de caracterização da minorante. Obviamente a retratação de confissão espontânea anterior não comporta a atenuante. Dessa forma, o único requisito para a configuração da confissão reside no fato de ser ela espontânea, o que ocorreu no caso concreto, no qual a acusada declarou em audiência que sabia que levava entorpecente. Dessa forma, diminuo a pena da acusada, fixando-a, nesta fase, em 6 (seis) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 600 (seiscentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4º Nos delitos definidos no caput e no I deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena. No caso em análise a acusada é reincidente específica no crime em análise, não preenche, portanto, os requisitos para a concessão da diminuição de pena em análise. Dessa forma, deixo de aplicar a redução de pena decorrente desta causa de diminuição. Outrossim, em função da transnacionalidade do delito, visto que a droga seria transportada para o exterior, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em seu mínimo legal (1/6), razão pela qual a pena é elevada para 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Diante do exposto, fixo a pena definitiva de JOSEFINA BUYICA em 7 anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime fechado. Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta da ré, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. O fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do fechado, não justifica por si só que a ré tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido cito o precedente acima referido: 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repreensão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-djf3 judicial 1, Data: 30/11/2012). Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com

redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis à ré. Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal).Indefiro o pedido de concessão de liberdade até o julgamento do apelo.No caso em exame a acusada respondeu a todo o processo presa. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam.Além disso, a ré apresenta maus antecedentes, tendo sido condenada anteriormente pelo delito de tráfico de drogas. Cumpre ressaltar, ainda, que a acusada é estrangeira, sem vínculos com o País, de sorte que sua inclusão em regime mais brando pode representar ameaça à aplicação da lei penal. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Vejamos.PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E PÉSSIMAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS - ORDEM DENEGADA 1. Paciente presa em flagrante delito pela prática de tráfico internacional de entorpecentes que permaneceu encarcerada durante toda a instrução e, condenada, teve indeferido o direito de apelar em liberdade.2. Decisão de 1º Grau em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90.3. Paciente estrangeira, sem residência fixa, família constituída ou ocupação lícita em território nacional. Necessidade da prisão cautelar para garantir a aplicação da lei penal.4. Péssimas condições carcerárias e superlotação dos presídios por si sós não são suficientes para a liberação da paciente porquanto em nada interferem na manutenção da prisão cautelar, sob a qual alguns sentenciados devem se submeter. 5. Ordem delegada.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 24417Processo: 200603000324437 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2006 Documento: TRF300105645 Por todo o exposto, não poderá a ré apelar em liberdade.Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais.Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão da ré, ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Consulado da Angola e, não havendo, à sua Embaixada, a fim de que tomem ciência desta decisão, para as providências que entendam cabíveis à adequada permanência da ré no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Corrija-se o nome da ré junto ao SEDI, para constar JOSEFINA BUYICA. Condeno a ré ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP.Publicue-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. Por fim, arquivem-se. Custas, ex lege.

0007751-04.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007385-33.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALES VOLPA E SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SILVANA PATRÍCIA HERNANDES, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 69 do Código Penal e DJALMIR RIBEIRO FILHO, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, denunciados juntamente com Dejaír Cristino, José Roberto, Toshio Nakane e Antonio Rioyiti Ohe nos autos nº 0007385-33.2012.403.6119.A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Federal em 18 de julho de 2012 e recebida por este Juízo em 06 de agosto de 2012 (fl. 474v).Conforme decisão de fl. 732, foi determinado o desmembramento em relação a SILVANA PATRÍCIA HERNANDES e DJALMIR RIBEIRO FILHO nos autos nº 0007385-33.2012.403.6119, originando a presente ação penal.Citada, a acusada SILVANA PATRÍCIA HERNANDES apresentou resposta à acusação às fls. 590/597, alegando, em síntese, que não praticou as condutas a ela imputadas, e que os fatos narrados não constituem ilícito penal, uma vez que não foi caracterizado o dolo, elemento essencial do crime a ela imputado, que não prevê a modalidade culposa. Arrolou 5 testemunhas.O acusado DJALMIR RIBEIRO FILHO apresentou resposta à acusação (fls. 676/682), na qual alegou que a denúncia não trouxe elementos de prova suficientes para demonstrar indícios de autoria do acusado, não havendo justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. No mérito, alegou que não praticou as condutas que lhe são imputadas.1. Da fase do artigo 397 do Código de Processo Penal.Tratando-se as demais alegações das defesas de matéria exclusivamente de mérito, não vislumbro nos autos hipótese que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.Além disso, conforme explicitado na

decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus SILVANA PATRÍCIA HERNANDES e DJALMIR RIBEIRO FILHO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Dos provimentos finais. No mais, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos réus para o dia 07 DE JULHO DE 2015, ÀS 15h00. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas de defesa arroladas à fl. 596, bem como para os acusados, para que compareçam à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, na data ora designada, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento. Sem prejuízo, esclareça a defesa de Djalmir se Maria Helena Rosa e Lorival foram arrolados como testemunhas, bem como forneça sua qualificação e endereço onde possam ser intimados, no prazo de 5 dias e sob pena de preclusão. Ciência à defesa das partes e ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029299-07.1998.403.6100 (98.0029299-3) - AUTOPRO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Fls. 296/298: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0027437-70.2000.403.6119 (2000.61.19.027437-3) - MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004242-46.2006.403.6119 (2006.61.19.004242-7) - JAIRO CARLOS DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0012321-04.2012.403.6119 - HELENA MARIA DE JESUS COSTA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TIAGO COSTA SEGUNDO - MENOR

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: HELENA MARIA DE JESUS COSTA X INSS Juízo Deprecado: Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Defiro o pedido de produção da prova oral formulado pela parte autora às fls. 192 dos autos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS pela autora, a ser encaminhada ao Juízo deprecado de(a)(o) de uma das Varas da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, via correio eletrônico, para integral cumprimento do ato, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas: a) ANTONIO TOMAZ DE MOURA, RG 12.362.275-X, residente na Rua José de

Alencar nº 889, Vila Celeste, Itaquaquetuba/SP, CEP 08597-044;b) EDILSON SANTIRO DE JESUS, RG 245128700, residente na Rua Paulista nº 16, Vila Celeste, Itaquaquetuba/SP, CEP 08597-035.Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/08), procuração (fls. 09), despacho que concedeu justiça gratuita (fls. 48), contestação (fls. 77/78 verso) e rol das testemunhas (fls. 192) dos autos.

0002437-14.2013.403.6119 - MARIA REJANE DA SILVA PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção.Fls. 627/629: Mantenho o indeferimento tal qual constou da decisão proferida pelo Juízo às fls 612 dos autos.Venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0002711-75.2013.403.6119 - MICHELE LOPES RODRIGUES(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: MICHELE LOPES RODRIGUES X INSS. Juízo Deprecado: Juízo de uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 139/176 dos autos. 121 dos autos. Fls. 138: Depreque-se a oitiva da testemunha RODRIGO DO NASCIMENTO, consignando-se a intimação no novo endereço informado. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA RÉ, a ser encaminhada ao Juízo deprecado de(a)(o) Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, via correio eletrônico, para integral cumprimento do ato, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas: RODRIGO DO NASCIMENTO, RG 34.946.729-8, residente na Manoel Correa de Oliveira 171, casa, Campo dos Alemães, CEP 12239-350, São Jose dos Campos/SP, com endereço funcional na Praça Mal. do Ar. Eduardo Gomes nº 50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, Grupamento de Infraestrutura e Apoio - GIA - SJ;Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/06), procuração (fls. 07), despacho que concedeu justiça gratuita (fls. 24), contestação (fls. 33/43), pedido de produção da prova oral, rol das testemunhas (fls. 121) e pedido de alteração de endereço (fls. 138).

0002712-60.2013.403.6119 - EDVALDO GREGORIO DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIAPROCESSO Nº. 0002712-60.2013.403.6119PARTE AUTORA: EDVALDO GREGÓRIO DE JESUSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAEDVALDO GREGORIO DE JESUS ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) em seu favor, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, até a data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 31/01/2003, no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Às fls. 232/235 foi proferida decisão deferindo em parte o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fl. 248), o INSS ofertou contestação, arguindo as preliminares de decadência e prescrição quinquenal; no mérito, sustentou28 a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial (fls. 251/281).O autor apresentou réplica (fls. 284/290).Na fase de especificação de provas (fl. 292), as partes nada requereram (fls. 293 e 297/298). Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Prejudiciais de Mérito:O INSS, em contestação, alega ser o caso de reconhecimento da decadência do direito de revisão do ato de indeferimento do requerimento administrativo, ante o decurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.A atual redação do art. 103 da Lei nº. 8.213/1991 dispõe:Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Desse modo, não deve ser acolhida a alegação do INSS de que o prazo decadencial para revisar o ato de indeferimento do benefício iniciou-se aos 31/01/2003, por se tratar da data de entrada do requerimento

administrativo (fl. 44). O termo inicial para contagem do prazo decadencial é o dia em que o segurado tomou conhecimento inequívoco da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A carta de comunicação do indeferimento do requerimento data de 05/05/2003 (fl. 137); houve impugnação por meio de recurso administrativo em 07/07/2003 (fl. 136), com julgamento em 03/05/2011 (fl. 223), tendo o autor sido cientificado por meio de carta com aviso de recebimento em 03/07/2012 (fl. 227). Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 05/04/2013 (fl. 02), não se exauriu o referido prazo decadencial decenal, em observância ao disposto no art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/1991. No que se refere à prescrição quinquenal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a existência de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que será retomado após decisão final do ente da Administração Pública. Na hipótese dos autos, tendo em vista que o prazo prescricional permaneceu suspenso durante o trâmite do processo administrativo, não há que se falar em prescrição em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. Mérito: A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria especial), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais devem ser somados às demais atividades especiais exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo

autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.

XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 06/04/1996 e 17/04/1996 a 30/06/1997, trabalhados respectivamente nas empresas Cristaleria Bandeirantes Ltda. e Indústrias Arteb S/A. Com relação ao período de 29/04/1995 a 06/04/1996, observo que o formulário SB-40 de fls. 68/69 indica a exposição do trabalhador aos agentes agressivos calor e ruído superior a 90 dB(A), portanto acima do limite regulamentar de 80 dB(A) previsto no Decreto n.º 53.831/1964, o que enseja o seu enquadramento como especial. Além disso, o laudo técnico pericial de fls. 70/76 indica a exposição do demandante ao agente agressivo calor superior a 29,4°C.No intervalo de 17/04/1996 a 30/06/1997, o demandante esteve comprovadamente sujeito a ruído de 96 dB(A), portanto acima do limite regulamentar previsto nos Decretos n.º 2.172/97 e 4.882/2003, respectivamente 90 e 85 dB(A), o que enseja o seu enquadramento como especial. Assevero que apesar do laudo técnico pericial de fl. 79 ter sido elaborado com base na prestação de trabalho ocorrida em unidade fabril diversa, tal fato, por si só, não afasta sua validade, mormente que a empresa manteve-se no mesmo ramo de atividade. Conforme o referido laudo, Perícia realizada em 13/09/94, pelo Engenheiro R.E.F. Mangini, CREST MTb 17.699. As avaliações de ruído foram baseadas em medições efetuadas por ocasião dessa perícia em levantamentos ambientais anteriores efetuados por técnicos, engenheiros e consultores. EXTEMPORANEIDADE: A conclusão a seguir baseou-se também, no fato de que o maquinário e o processo de trabalho da época da segurada são os mesmos da data da presente avaliação. (fl. 79). Assim, com base no resumo de tempo de contribuição de fls. 157/165, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais àqueles já reconhecidos pelo INSS no bojo do processo 46/127.884.280-0, o tempo de serviço em condições especiais monta o tempo total de 25 anos, 06 meses e 18 dias até 31/01/2003, data do requerimento do benefício administrativo (DER).Segue tabela: Portanto, na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 31/01/2003, chega-se a 25 anos, 06 meses e 18 dias, quantum suficiente para a percepção de aposentadoria especial.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria especial (espécie 46) em favor da parte autora EDVALDO GREGORIO DE JESUS, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 31/01/2003, mediante o reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 06/04/1996 e 17/04/1996 a 30/06/1997, trabalhados respectivamente nas empresas Cristaleria Bandeirantes Ltda. e Indústrias Arteb S/A, como especiais.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os

Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJP-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, compensando-se os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 05% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar ainda à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Edvaldo Gregorio de Jesus; ii-) benefício concedido: aposentadoria especial; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 31/01/2003. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMES AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, _20_ de fevereiro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0003784-82.2013.403.6119 - DALMIRO BATISTA SANTANA (Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) 6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N. 0003784-82.2013.403.6119 AUTOR(ES): DALMIRO BATISTA SANTANA RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por DALMIRO BATISTA SANTANA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a condenação da ré na obrigação de executar obras e pagar de indenização pelos danos materiais e morais suportados pelo autor, sendo o valor referente à lesão moral a ser fixado pelo juízo, não inferior a 20 vezes o salário mínimo, além da condenação aos ônus da sucumbência. Alega o autor, em síntese, que é arrendatário de imóvel incluído no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), no qual se verificou a existência de vazamento na tubulação do gás. Como não conseguiu, pelas vias ordinárias, que o reparo fosse realizado, o próprio autor realizou emergencialmente uma adaptação de botijão de gás. Ainda assim, contudo, o problema deve ser sanado de modo definitivo, com o reparo da tubulação de gás. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja determinada a realização da reforma devida no apartamento em que reside o autor, no prazo máximo de cinco dias com conclusão máxima em trinta dias, de modo a cessar todo e qualquer vazamento de gás e permitir o uso do gás encanado pelo autor, efetuando todos os reparos internos nos estragos causados pela reforma, sob pena de cominação de multa diária, a ser arbitrada por este MM. Juízo, mas não inferior à soma do arrendamento e condomínio. Juntou procuração e documentos (fls. 10/46). Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 09). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 51). Citada (fl. 54), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 55/68). Suscita, preliminarmente, ilegitimidade passiva do FAR e a ilegitimidade ativa do autor e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 74/79). Instados sobre a pretensão de produzir provas, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 83). O autor requereu a realização de prova oral e perícia judicial na área de engenharia (fls. 85/87). Foi deferido o requerimento formulado pelo autor de produção de prova pericial na área de engenharia e nomeado o perito engenheiro Almir Roberson Aizzon Sodre (fl. 88). Foi apresentado o laudo pericial pelo perito engenheiro (fls. 102/124), com ciência e manifestação das partes, as quais concordaram com o laudo (fls. 127 e 133/134). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Encontra-se preclusa a discussão acerca das preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e ilegitimidade ativa do autor arguidas pela Caixa Econômica Federal, por força de decisão de fls. 74/79, na qual as preliminares foram analisadas e rejeitadas, sem interposição de recurso. O imóvel objeto da presente demanda encontra-se vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, que possui como objetivo, nos termos do art. 10 da Lei n.º 10.188/2001, o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a Caixa é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que serão de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer esse ato de aquisição no final do contrato. Cabe à CAIXA a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL.1. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato.3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção.4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no Conjunto Residencial Estuário do Potengi (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega.5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade.6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC 7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)IMÓVEL ADQUIRIDO PELO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COBRADOS PELA CEF À CONSTRUTORA.I - Apelação de sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais, decorrente de vícios de construção no Residencial Industrial Bernardo Oiticica.II - Legitimidade da CEF para figurar no polo ativo da demanda, em razão de ser proprietária dos imóveis adquiridos pelo PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Propriedade que será transferida aos arrendatários após a quitação do débito com a empresa pública.III - Demonstrada, através de perícia judicial, a responsabilidade da construtora nos vícios de construção constatados na obra, deve ser mantida a sentença que condenou a apelante em indenização por danos materiais.IV - Apelação improvida. (Processo: AC 14203720114058000 Relator(a): Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Julgamento: 03/12/2013 Órgão Julgador: Quarta Turma Publicação: 12/12/2013)Assim, não há que se falar em responsabilidade objetiva da empresa construtora e de seu responsável técnico no presente caso, uma vez que cabe à CEF responder pelos danos causados por vício decorrente da má execução das instalações durante a construção do empreendimento porque atuou como gestora e operadora do Programa de Arrendamento Residencial. Com efeito, o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial e este, como qualquer locador ou arrendador, possui o dever de entregar à contraparte o bem locado ou arrendado em plenas condições de uso.A condição da CEF, no presente caso, é essencialmente diversa daquela nos casos em que essa instituição financeira atua tão somente como financiadora da aquisição de imóvel livremente escolhido por seu cliente, como qualquer outro banco ou instituição de crédito imobiliário.Contudo, cumpre salientar que nada obsta que a Caixa Econômica Federal ajuíze demanda de regresso contra os responsáveis pela execução do projeto no caso os responsáveis técnicos.O autor alega a existência de vício de construção decorrente de vazamento na tubulação de gás, o que passo a analisar.Nas considerações finais do laudo pericial, o expert do juízo concluiu que (fl. 120):Considerando a vistoria realizada e análise das informações disponibilizadas nos autos, verifica-se inicialmente que os problemas de vazamento na tubulação de gás, em decorrência de má execução das instalações durante a construção do empreendimento, foram reparados.Contudo o notório reparo, não foi executado de forma a manter a originalidade do empreendimento, no qual se previa que as tubulações externas de gás deveriam estar embutidas na alvenaria da fachada externa nos fundos de cada bloco.Conclui-se que a demora na execução deste reparo põe em risco não só os moradores do apartamento do Autor, como também seus vizinhos, devido ao risco de explosão do botijão de gás que se usava irregularmente dentro do apartamento.Assim sendo, para total restabelecimento do sistema de gás, conforme projeto e construção original, deve-se refazer a instalação deixando-a devidamente embutida na alvenaria e, posteriormente deve-se reparar o revestimento (azulejo) dentro da casa do Autor, contudo estes serviços devem ser feitos por empresa de engenharia devidamente qualificada para tal.As partes concordaram expressamente com o laudo de fls. 102/124, de modo que restaram incontroversos os seguintes pontos:i) a existência de problemas de vazamento na tubulação de gás do apartamento do autor, decorrentes de má execução das instalações durante a construção do empreendimento;ii) houve reparo emergencial, o qual, contudo, não foi executado de forma a manter a originalidade do empreendimento;iii) a demora na execução do reparo põe em risco não só os moradores do apartamento, mas todos os outros condôminos;iv) havia risco de explosão do botijão;v) para o total restabelecimento do sistema de gás deve-se refazer a instalação deixando-a devidamente embutida na alvenaria; evi) é necessária troca do revestimento (azulejo) no apartamento do autor, ocasionado pelo reparo emergencial.Postas tais premissas, conclui-se que, realmente, há de ser responsabilizada a Caixa Econômica Federal pelos danos materiais experimentados pelo autor, pois reputo claramente revelado o nexos de causalidade entre o dano e a conduta negligente da instituição bancária.A responsabilidade da CEF abrange os danos materiais decorrentes de vício de construção pela má execução da obra, bem como a obrigação de executar o reparo do sistema de gás de acordo o padrão construtivo do empreendimento, e ainda, o reparo no apartamento do autor, conforme apurado no laudo pericial.Assim, está presente apurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal de ressarcir o autor pelos prejuízos materiais

causados. Contudo, para a fixação do quantum indenizatório pela reparação dos danos materiais, apenas na fase de execução será possível a aferição acerca dos valores efetivamente gastos para o reparo realizado por iniciativa própria do arrendatário, uma vez que não juntou aos autos qualquer comprovante de despesas quanto à obra realizada. Mesmo os gastos com as viagens até a sede da administradora do empreendimento não estão suficientemente comprovados, até porque o autor não comprovou a realização dessas viagens ou o seu número exato. Passo ao julgamento do mérito do pedido de reparação dos danos morais. O dano moral decorre de lesão causada em razão de agressão aos atributos da personalidade do indivíduo, à alma humana. Envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237). Neste caso não houve nenhuma ofensa à imagem à honra ou a qualquer outro direito que compõe a personalidade. Não há nenhum fato concreto a revelar a existência de lesão aos direitos relativos à personalidade do autor. Não há prova de que ele tenha sido privado de alimentos, remédios ou de outros bens materiais indispensáveis à subsistência nem de que tenha sofrido danos físicos e psicológicos, em decorrência do tempo entre a constatação do problema e o reparo realizado pelo autor. Houve mero incômodo e dissabor, mas não há prova de sofrimento que tenha causado lesão aos atributos da personalidade. O fato isolado da existência de problemas na construção do empreendimento não causa, por si só, dano moral. Há que se comprovar, com base em fatos concretos, que a má execução da obra tenha decorrido lesão a algum atributo da personalidade. Sem esse nexo de causalidade não há que se falar em dano moral. Meros transtornos ou dissabores, como é público e notório, não geram direito à indenização, sob pena de banalização do dano moral e de sua desmoralização como instrumento para a justa recomposição do patrimônio imaterial lesado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de: a) refazer a instalação de gás no apartamento do autor, nos termos do padrão construtivo do empreendimento; b) realizar reparo no apartamento do autor decorrente do furo na parede, a fim de que mantenha a originalidade da construção; c) pagar os valores concernentes aos danos materiais sofridos pelo autor, a serem apurados na fase de execução nos termos supramencionados, com correção monetária até a data do efetivo pagamento e juros a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios são devidos pela Caixa Econômica Federal, observado o princípio da causalidade e a sucumbência mínima sofrida pelo autor. Arbitro a verba honorária em favor do autor, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I. Guarulhos, 12 de março de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0006598-67.2013.403.6119 - JOSE TEODORO DA SILVA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do conteúdo do ofício acostado às fls. 111/118. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008133-31.2013.403.6119 - CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 1 X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 2 X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 3 (SP235397 - FLÁVIO RENATO OLIVEIRA E SP317391 - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0008133-31.2013.403.6119 EMBARGANTES: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA. CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA. - FILIAL 1 CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA. - FILIAL 2 CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA. - FILIAL 3 EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA: TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA. e OUTROS opõem embargos de declaração em face da sentença de fls. 347/354. Afirmam a existência de contradição e omissão na sentença, porque não houve pronunciamento jurisdicional quanto à necessidade de realização da compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente com quaisquer tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil com fundamento nos artigos 170 do CTN, arts. 73 e 74, da Lei n.º 9.430/96 e artigo 89 da lei n.º 8.212/91, bem como nos termos da Instrução Normativa n.º 1.300/2012 (e posteriores alterações), desde o respectivo recolhimento indevido, afastando-se o disposto no artigo 170-A do CTN. Sustentam, ainda, a existência de contradição na fixação de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Julgo o mérito dos embargos. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de

existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002736-46.2013.403.6133 - MAYSA DE OLIVEIRA LEOCADIO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência às fls. 191/194 dos autos. Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo Estadual. Apresentem as partes suas alegações finais em memoriais, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001919-87.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X BENTA MARIANA LOURENCO X MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ X JOVERSINA PEREIRA DE SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa acostada às fls. 143.

0005075-83.2014.403.6119 - ALOISIO DE JESUS PAIXAO(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005195-29.2014.403.6119 - SAKAE MIYAZAKI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005845-76.2014.403.6119 - MARIA BEATRIZ PIRES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0006217-25.2014.403.6119 - MARINETE MARIA DA SILVA FERREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Vistos em Inspeção. Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 102/112 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0007713-89.2014.403.6119 - MARCO ANTONIO DA FONSECA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Vistos em Inspeção. Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 137/145 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0009050-16.2014.403.6119 - QUALITE REFRACTORIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se novamente a parte autora para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome correto da pessoa jurídica de Direito Público Interno a fazer parte do pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito. Com a emenda da petição inicial, cite-se o réu para que se manifesta no prazo legal.

0009452-97.2014.403.6119 - POLILET PARTICIPACOES EVENTOS E EMPREENDIMENTOS S/C LTD(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do

documento acostado às fls. 101. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009560-29.2014.403.6119 - RODRIGO BOSCHETTI COSTA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0009560-29.2014.403.6119 AUTOR: RODRIGO BOSCHETTI COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por RODRIGO BOSCHETTI COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja restabelecido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Sustenta, em síntese, que é portador de deficiência decorrente da amputação da perna direita que o incapacita para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 09/13). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pelo autor, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que o autor não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do Código de Processo Civil, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Para a realização de laudo socioeconômico, desde já nomeio a Assistente Social Sra. Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP n.º 30.781, cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pelo autor (ortopedia), bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que o autor é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso de portador de deficiência, considerando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009, o qual define pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. De acordo com tal definição, a parte autora é portadora de deficiência? 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 4. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 5. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 11. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 12. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 14. Consoante os artigos 26, inciso II, e 151 da Lei n.º 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial n.º 2.998/01 e o Decreto n.º 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas

ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou análogica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Após o término do recesso judiciário, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, servindo-se a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Após a vinda da contestação, a assistente social deverá ser intimada para, em 10 (dez) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.A parte autora deve apresentar ao perito médico os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.Com a juntada aos autos dos respectivos laudos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Guarulhos, 09 de março de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0009654-74.2014.403.6119 - GENIVAL CASSIMIRO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como regularizar a declaração de pobreza acostada às fls. 15, sob pena de extinção do feito.

0001008-41.2015.403.6119 - LUCEMIL ALVES DE SOUZA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº. 0001008-41.2015.403.6119PARTE AUTORA: LUCEMIL ALVES DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO LUCEMIL ALVES DE SOUZA, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou procuração e documento.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca, em síntese, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (psiquiatria), bem como

agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intuem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo. Intuem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000573-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000573-0) - BENEDITO DAS GRACAS TEODORO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO DAS GRACAS TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos judiciais apresentados nos autos às fls. 169/175.

0004934-35.2012.403.6119 - MARIA JOSE DE SOUZA ANTUNES MACIEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE DE SOUZA ANTUNES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008805-73.2012.403.6119 - JUAREZ SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUAREZ SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022615-38.2000.403.6119 (2000.61.19.022615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146996 - ANDREA MOTA DE MORAIS E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X VALMIRO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS E SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI) X LUIZ ALEIXO MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 517/519 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF, ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0004346-91.2013.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X PAULO CESAR DE JESUS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE X PAULO CESAR DE JESUS COSTA X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEAUTOS N.º 0004346-91.2013.403.6119EXCEPTO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLEEXCIPIENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em razão da execução que o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE move contra ela, a fim de receber em pagamento os valores referentes a taxa condominial em atraso e demais consectários, conforme sentença proferida pelo Juízo Estadual, que julgou procedente a demanda. Afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, ajuizada pelo autor em face de Paulo César Jesus Costa em relação ao qual foi proferida sentença condenatória (fls. 58/59). A CEF é responsável somente pelas despesas condominiais vencidas após a arrematação do imóvel. A arrematação é forma aquisitiva originária da propriedade. O arrematante não tem relação com o antigo proprietário, não havendo que se falar em sucessão. Pede seja excluída do polo passivo da presente demanda, declarando-se a ineficácia do título executivo em face da ora excipiente. Requer a declaração de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Suscita prejudicial de prescrição. Caso sejam afastadas as preliminares, em homenagem ao princípio da eventualidade, afirma que há excesso de execução, ante a inclusão de períodos prescritos e a aplicação de multa de 10%.Juntou aos autos o comprovante de depósito (fl. 405).O excepto se manifestou sobre a exceção de pré-executividade. Requer que seja rejeitada, prosseguindo-se na execução (fls. 411/420).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Da competênciaPrimeiramente, cumpre ressaltar que, de fato, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente demanda. Com efeito, a CEF é requerida no presente feito, o que atrai a competência para o seu processamento e julgamento para a Justiça Federal, segundo o disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - ainda que se reconheça, no que tange ao mérito, que a CEF nada deve e não deveria ter figurado no polo passivo da demanda.Da legitimidade passiva da CEFA CEF, por força do artigo 42, 3.º, do Código de Processo Civil, teve os

efeitos da sentença proferida entre as partes originárias estendidos a ela, pois é adquirente do imóvel sobre o qual recaem as despesas condominiais objeto de cobrança nesta ação. A CEF é, pois, sucessora processual do antigo proprietário e responde pelas despesas e encargos condominiais anteriores e posteriores ao registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis. Ademais, o artigo 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/1964, na redação da Lei n.º 7.182/1984, dispõe que a alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A consequência da transferência de unidade pertencente a condomínio, sem a quitação das despesas e dos encargos condominiais, é a responsabilidade integral do adquirente do imóvel, inclusive pelos débitos anteriores à aquisição, ressalvado o direito de regresso contra o anterior proprietário. Trata-se de obrigação propter rem, a qual acompanha o imóvel. É espécie de ônus real que grava o imóvel. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou a mesma orientação, ao julgar o Recurso Especial n.º 109.638-RS, em 12.05.1997, interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que confirmara sentença de improcedência de ação de consignação ajuizada por aquela contra o condomínio Residencial Santos Dumont, o qual se recusava a receber apenas as quotas condominiais do imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, vencidas após a arrematação, estando a exigir dela o pagamento de todos os valores devidos, inclusive os anteriores à arrematação. Esse julgado, relatado pelo Ministro Waldemar Zveiter, recebeu a seguinte ementa: CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - ADJUDICAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - LEI 7.182/1984. I - OS ENCARGOS CONDOMINIAIS CONSTITUEM-SE ESPÉCIE PECULIAR DE ÔNUS REAL, GRAVANDO A PRÓPRIA UNIDADE DO IMÓVEL, EIS QUE A LEI LHE IMPRIME PODER DE SEQÜELA. II - ASSENTADO NA JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, AINDA NA VIGÊNCIA DA PRIMITIVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 4., DA LEI 4.591/1964, A RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELO ADQUIRENTE DE UNIDADE AUTÔNOMA DE CONDOMÍNIO NÃO SIGNIFICAVA FICASSE EXONERADO O PRIMITIVO PROPRIETÁRIO (RESP 7.128-SP - DJ DE 16.09.1991). III - RECURSO NÃO CONHECIDO. No julgamento de outro processo, em que se discutia a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou esse entendimento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário. II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade (RESP 426861 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0041400-5 Fonte DJ DATA: 12/08/2002 PG: 00224 Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Data da Decisão 18/06/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Portanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar casos iguais a este, envolvendo também imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal, em processo de leilão extrajudicial, entendeu responder ela, inclusive, pelas obrigações condominiais anteriores à arrematação, por força do artigo 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591, de 16.12.1964, na redação da Lei n.º 7.182, de 27.3.1984. O Superior Tribunal de Justiça manteve esse entendimento, em caso envolvendo arrematação de imóvel com cotas condominiais em atraso, vencidas antes da arrematação, ainda que em processo de que a CEF não era parte, em julgado assim ementado: CONDOMÍNIO. ADQUIRENTE. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATAÇÃO. RESPONSABILIDADE. 1. O adquirente, mesmo no caso de arrematação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que anteriores à alienação. 2. Recurso especial não conhecido (RECURSO ESPECIAL Nº 506.183 - RJ (2003/0034814-5), RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, 2.12.2003). Em julgado mais recente, desta vez envolvendo a Caixa Econômica Federal, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ARREMATAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em arrematação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que anteriores à arrematação, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido (REsp 572.767/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 354). Interpretação diversa, além de ir de encontro à legislação aplicável à espécie, acarretaria ônus processual desproporcional e irrazoável sobre o autor, ora excepto, pois este, a cada transferência da propriedade, que pode ocorrer de forma ilimitada no curso do processo, teria de ajuizar nova demanda em face do novo proprietário. A prejudicial de prescrição Requer a excipiente, como matéria prejudicial ao mérito, o reconhecimento da prescrição da pretensão, nos termos do artigo 206, 5.º, do Código Civil. A hipótese em tela não se amolda à previsão legal aduzida pela excipiente, pois não há menção expressa no referido artigo relativamente à cobrança do pagamento de cotas condominiais. Com efeito, não há como se igualar a despesa condominial a um instrumento público ou particular. A decisão da assembleia geral de condomínio edilício que fixe a cota condominial para um determinado período é imponível a todos os

condôminos por força da aplicação do princípio majoritário. Tal decisão consiste em um negócio jurídico realizado no âmbito de uma organização. A par das discussões sobre a natureza jurídica desse ato, ele não caracteriza um novo contrato celebrado entre as partes. Ademais, ampliar-se o alcance da expressão instrumento público ou particular sem limites levaria à conclusão de que qualquer pretensão à cobrança de uma dívida estaria sujeita ao lapso prescricional previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil brasileiro - pois tal pretensão está fundada em lei e a própria lei não deixa, em alguma medida, de ser veiculada por um instrumento público. Assim, a pretensão de cobrança das despesas condominiais obedece à cláusula de prescrição geral de 10 anos, prevista no artigo 205 do Código Civil em vigor. E, conseqüentemente, não ocorreu a prescrição no presente caso. Da cobrança de valores a título de custas e honorários advocatícios Por fim, a CEF insurge-se contra a cobrança de valores a título de custas e honorários advocatícios, pois estes não teriam natureza propter rem. Nesse ponto, razão assiste à excipiente. Os honorários e custas que dizem respeito à fase de conhecimento do processo não podem ser cobrados da CEF, uma vez que esta não resistiu à pretensão do ora excepto na fase de conhecimento, nem ocasionou por qualquer modo a realização de gastos que devam ser reembolsados neste momento. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exceção de pré-executividade, apenas para excluir do valor cobrado as custas e os honorários advocatícios devidos pelo réu original, determinando o regular prosseguimento da execução, conforme requerido pelo autor, quanto aos demais valores. Expeça-se, em benefício do autor, alvará de levantamento do montante incontestado, de R\$ 31.654,60 (trinta e um mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos). Após a expedição do alvará de levantamento, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos dos valores devidos, observados os critérios acima estabelecidos. Apresentados os cálculos pela contadoria, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para o exequente. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 02 de março de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

Expediente Nº 5711

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0011330-62.2011.403.6119 - FRANCISCO TEODORICO SIQUEIRA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº: 0011330-62.2011.403.6119 PARTE AUTORA: FRANCISCO TEODORICO SIQUEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA FRANCISCO TEODORICO SIQUEIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Proferida decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36/40). Citado (fl. 45), o Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 48/56). Realizou-se a perícia médica, tendo sido o laudo médico elaborado por especialista clínico geral juntado aos autos (fls. 77/92). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 94/96 e 97), tendo o autor impugnado o laudo e requerido nova perícia médica. Indeferido o pedido de nova perícia (fl. 98). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de nova perícia médica em cardiologia (fls. 101/103). Realizou-se nova perícia médica, tendo sido o laudo médico elaborado por especialista cardiologista juntado aos autos (fls. 139/154). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 156/157 e 158). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº. 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve ainda, no que toca com a aposentadoria por invalidez, ser total e permanente. O auxílio-doença, por sua vez, é benefício decorrente de

incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado em razão de doença ou acidente. Considerando as informações constantes no CNIS, cuja juntada ora determino, infere-se que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia na data de propositura da ação, preenchendo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Cabe asseverar que o autor percebe auxílio-acidente desde 09/12/1986 (fls. 56), razão pela qual mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, conforme preceitua o art. 15, I da Lei nº. 8.213/91. No que toca com a incapacidade, o primeiro perito, clínico geral, concluiu pela inexistência de qualquer incapacidade laborativa Determinada a realização de nova perícia, ora com especialista na enfermidade do autor (cardiologista), conforme laudo acostado aos autos, restou comprovado que o autor é portador de hipertensão arterial, dislipidemia, infarto agudo do miocárdio prévio e miocardiopatia isquêmica, atuamente compensada. Ainda segundo este expert, tais enfermidades o incapacitaram total e temporariamente nos períodos de 25/11/2010 até 90 dias após o evento incapacitante (infarto agudo do miocárdio) e de 22/08/2013 a 11/04/2014, não havendo, entretanto, incapacidade atual. Concluiu o expert: Atualmente, não. Mas há elementos indicativos de incapacidade prévia. Após IAM (infarto agudo do miocárdio) não complicado o paciente pode retornar progressivamente às suas atividades habituais após 1 mês do evento; acredita-se que o período de 90 dias após o evento é suficiente para completa recuperação, podendo executar até mesmo atividades que exijam esforço físico intendo. Portanto, há elementos apenas de incapacidade total e temporária, do periciando, da data do infarto agudo do miocárdio (25/11/10), até 90 dias após. Adicionalmente, há elementos de nova incapacidade total e temporária, do periciando, da data da constatação das lesões coronarianas críticas (22/08/13 - data da Cineangiogramia), com indicação de angioplastia, até sua cosecução com sucesso (11/04/14) e recuperação completa do procedimento. (fls. 151/152). O autor laborou até 06/02/1990 (fl. 52), logo, encontrava-se desempregado na data do início de sua incapacidade. Nos termos do art. 60, parágrafo 1º, da Lei nº. 8.213/91, quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. Desta forma, conclui-se que, embora constatada incapacidade no período indicado (25/11/2010 até 90 dias após o evento incapacitante), o autor só faria jus ao benefício a partir da data de ingresso com o pedido administrativo, em 20/04/2011 (fl. 54). No entanto, nesta ocasião o autor já estava capaz para o trabalho, não fazendo jus às parcelas do benefício pretendido. No entanto, também foi constatada pelo expert incapacidade total e temporária de 22/08/2013 até 11/04/2014, período em que, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão de auxílio-doença. No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão do autor não deve ser acolhida. De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos arts. 186 do Código Civil e 5º, incisos V e X, da nossa Carta Política. Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado pelo segurado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, ora negando, ora concedendo a fruição de benefício por incapacidade requerido, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta. Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, principalmente em se tratando de pedido calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 22/08/2013 a 11/04/2014. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: auxílio-doença; b) Nome do segurado: Francisco Teodorico Siqueira; c) Período do benefício: 22/08/2013 a 11/04/2014; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. P. R. I. C. Guarulhos, 05 de março de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0009642-31.2012.403.6119 - LEONOR GONCALVES YAMAGUTI (SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Vistos em inspeção. Fls. 118/120: Dê-se vista à parte autora. Publique-se e cumpra-se o r. despacho de fls. 112 dos autos. (DESPACHO DE FLS. 112: Tendo em vista a alegação de inexistência de valores a serem objeto de execução às fls. 114/116, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.)

0006201-08.2013.403.6119 - EDUARDO FRANSIS JUNIOR (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0006201-08.2013.403.6119 JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Aduz a parte autora em sua petição de fls. 186/187 que a sentença de fls. 172/179 apresenta contradição, uma vez que apesar de ter decaído de parte mínima do pedido, foi reconhecida a sucumbência recíproca. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3. O recurso é tempestivo. 4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. 5. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. A sentença foi clara e não contém nenhuma contradição a ser sanada como quer fazer crer o ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. 6. Cumpre salientar que além do pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a parte autora também formulou pedido de indenização por danos morais, que não foram acolhidos, sendo por esta razão incabível a alegação de sucumbência mínima. 7. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição no decurso, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA: 04/04/2005, PÁGINA: 178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. 8. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. P.R.I. Guarulhos, 12 de março de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0006512-96.2013.403.6119 - EIDIVAN PEREIRA NOVAES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia na especialidade ortopédica tendo em vista que já fora realizada às folhas 77/91 dos autos. Ademais, constata-se que o exame com o Clínico Geral foi determinado pelo Juízo de forma complementar, em atenção à sugestão do médico Ortopedista (fls. 86). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0007502-87.2013.403.6119 - NIVALDO MENDES LEAO (SP328639 - RICARDO JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Vistos em Inspeção. Tendo em vista a constituição de novo procurador pelo autor às fls. 105, intime-se a parte autora para cumprir a determinação de fls. 93 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008134-16.2013.403.6119 - MARIA MARILENE JORGE SEVERINO (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 94/131 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0009594-38.2013.403.6119 - EDVALDO MARCELINO ALVES X MARIA JOSE RODRIGUES ALVES (SP189257 - IVO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N. 0009594-38.2013.403.6119 AUTOR(ES): EDVALDO MARCELINO ALVES e MARIA JOSÉ RODRIGUES RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por EDVALDO MARCELINO ALVES e MARIA JOSÉ RODRIGUES ALVES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede seja determinada a venda do imóvel aos autores com outorga da escritura pública e termo de quitação definitivo. 3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para fim de retirar o presente imóvel da licitação imediatamente, e imediatamente determinar a CEF a apresentar os cálculos atualizados do saldo retido do poupanção (SIVEP) a fim de deduzir do valor total do imóvel para que, em seguida, o autor deposite o montante total (sic). 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/48. 5. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 55/58). 6. Houve emenda da petição inicial (fls. 65/68 e 69). 7. Citada (fl. 176), a CEF apresentou contestação (fls. 81/93), pugnando pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a carência de ação, por falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido, e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Caso sejam afastadas as preliminares, salienta que o imóvel é de sua propriedade e que os autores não exerceram a opção de compra no prazo estabelecido em contrato. Juntou documentos (fls. 81/93). Juntou documentos (fls. 96/174). 8. Os autores apresentaram réplica (fls. 179/184), na qual reiteraram os termos da inicial. 9. Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 195). 10. Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 199), a Caixa Econômica Federal não

manifestou interesse na produção de novas provas (fl. 199). Os autores requereram a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da ré (fl. 200).11. Foi indeferido o pedido de realização de prova oral (fl. 201).12. Os autores pleitearam a concessão dos benefícios da assistência judiciária, o que foi deferido à fl. 214.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.13. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro.14. As preliminares arguidas pela ré confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.15. Pois bem, pelo que dos autos consta, observo que foi encaminhada ao ocupante do imóvel identificado sob o n.º 01.0908.4137762-7, com endereço na Rua Zacarias Rodrigues, n.º 55, lote 4-A, quadra D-5, Jardim Nova Poá/SP, proposta de preferência de compra emitida em 01.12.2011 (fls. 114/116), a qual determinava as condições, o valor do bem e o prazo para concretização da compra.16. Os autores procuraram a CEF sem reunir as condições exigidas, uma vez que os próprios autores afirmaram que quando o autor foi chamado para fazer a regularização do saldo e assinatura do contrato definitivo ele se encontrava desempregado. O autor fora dispensado da Empresa Confica Ltda. em 26 de janeiro de 2012 e a convocação da CEF ocorreu no mês de fevereiro. Logo em seguida, precisamente no dia 02 de abril de 2012, começou a trabalhar na empresa em que continua até hoje. Assim, dirigiu-se novamente à Caixa e lá tentou firmar o contrato, todavia, a CEF não aceitou assiná-lo, informando que o autor deveria demonstrar ao menos 3 (três) meses de registro em sua CTPS. Com os três meses de registro em carteira, ou seja, no mês de julho de 2012, os autores se dirigiram novamente a CEF para dar continuidade na aquisição do imóvel. Todavia, o laudo de avaliação do imóvel venceu em 11 de junho 2012, o que lhe impediu novamente de realizar a contratação do imóvel (fls. 4-5), de modo que embora cientes dos prazos estipulados no contrato para conclusão do acordo, por dificuldades financeiras deixaram de cumpri-los dentro do prazo estabelecido e homologado em Juízo.17. Os arts. 427 e 482 do Código Civil dispõem que a proposta de contrato obriga o proponente e que a compra e venda se torna obrigatória e perfeita com a concordância das partes no objeto e preço. Ademais, eventual aceitação fora do prazo deve ser tida como nova proposta, nos termos do art. 431 do Código Civil. 18. Embora cientes dos termos e condições da proposta para exercício do direito de preferência na compra do imóvel emitida pela CEF, os autores manifestaram interesse na aceitação da proposta, porém não nos termos ajustados e sem oferecer contraproposta concreta.19. Desse modo, verifica-se que os autores não cumpriram os requisitos necessários à celebração do acordo, qual seja, a apresentação dos documentos e o cumprimento das condições para garantia do direito de preferência na aquisição do imóvel. 20. Assim, ante o inadimplemento do ocupante do imóvel, a lei prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela CEF. Proibir a utilização desses instrumentos, sob a alegação de não homenagear o direito social à moradia, previsto no art. 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, sem falar em dar um tratamento desigual em prejuízo daqueles que se amoldaram aos prazos e condições estabelecidos pela ré, ficando inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário.21. O acordo judicialmente homologado não pode expor a ré a uma situação indefinida, até porque seus efeitos ficaram delimitados nos prazos, definições e forma de cumprimento entabulados. 22. No tocante à questão relacionada à (in)constitucionalidade do procedimento expropriatório previsto no Decreto-Lei nº 70/66, com efeito, da leitura da inicial, extrai-se que os autores se voltam, na verdade, contra a própria existência do procedimento expropriatório previsto no Decreto-lei nº 70/66, sem discorrer sobre a data em que o imóvel de titularidade da autora será praxeado, referindo-se, apenas e tão somente, às franquias normativas disponibilizadas aos agentes financeiros de se valerem dos mecanismos de coerção vazados no aludido diploma.23. De fato, a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF), sendo certo que a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de se buscar o Judiciário para restabelecer o devido processo legal.24. Nessa quadra, a Constituição Federal, ao contemplar o livre acesso ao Poder Judiciário como um direito fundamental inserto no art. 5º, XXXV, do seu texto permanente, não obstaculizou a implementação de outras espécies de solução e composição de litígios que possam ser criados por legislação infraconstitucional, valendo o exemplo do contencioso administrativo federal, regulamentado pela Lei 9.784/99, bem como a própria esfera da Justiça Desportiva, na dicção do art. 217, 1º do texto maior.25. É dizer: a existência, por si só, de um modelo extrajudicial de execução efetivada por um agente governamental ligado à estrutura da Administração Indireta da União, considerados os princípios básicos que norteiam a execução dos seus atos administrativos, em especial os da impessoalidade, da legalidade, da supremacia do interesse público sobre o privado e o da moralidade, os quais norteiam a atuação estatal em concreto, não representa maltrato a qualquer direito fundamental de natureza marcadamente individual, porquanto sempre estará aberta a via jurisdicional para fazer cessar a lesão ao direito tutelado no ordenamento.26. Sob outro ângulo, é preciso considerar que esta lide versa sobre o direito fundamental de acesso à moradia, inserto no art. 6º, caput, do nosso texto constitucional, o qual só será materializado por intermédio de prestações positivas ao encargo do Poder Público, que deverá alocar em rubrica orçamentária própria recursos naturalmente escassos para a efetivação deste direito, de modo que a intervenção judiciária nesta matéria deve ser precisa e pontual, sob pena de desvirtuar a funcionalidade desta política pública e interditar a um número considerável de mutuários a fruição desta franquia constitucional.27. Além disso, impende ressaltar que o acesso à moradia consiste em um direito fundamental de

natureza eminentemente normativa, isto é, a sua concretização se faz através da edição de diplomas infraconstitucionais que estabeleçam os critérios jurídicos genéricos veiculadores dos deveres e garantias dos mutuários e dos agentes financeiros responsáveis pela execução desta política pública.²⁸ Assim, não vislumbro qualquer espécie de inconstitucionalidade nos dispositivos expropriatórios existentes no Decreto-lei nº 70/66, tendo em conta que a as injunções estatais nele inseridas e que recaem sobre o direito de propriedade não ostentam caráter casuístico, fazendo parte do cipoal de gravames indispensáveis à higidez e solvência do nosso sistema habitacional.²⁹ Ademais, deve-se verificar que, no presente caso, conforme noticiado pela CEF já houve a alienação do bem a terceiro de boa-fé - Erika de Santana Alves (fl. 87). Por tal razão, eventual retrocesso na alienação do imóvel feriria os direitos desta, que em nada contribuiu para a lide e, ao menos pelo que dos autos consta, não tem qualquer relação com as partes ou o negócio originariamente celebrado entre eles. Também por esse motivo, a anulação pretendida na petição inicial é inviável.³⁰ Foram encetadas tratativas entre as partes visando à composição amigável do litígio e à repactuação da dívida. Com efeito, após o acordo celebrado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entre a CEF e o Ministério Público Federal (fls. 111/113), foram efetuadas tratativas conforme e-mails da CEF (fls. 149/150) discutindo a questão, mas não foi possível chegar a um bom termo. Desse modo, está demonstrado que a CEF atuou no caso de modo adequado, tentando dentro do possível solucionar a dívida antes de alienar o imóvel a terceiro.³¹ Assim, não há nos autos demonstração de vício que macule a transferência da propriedade do imóvel a terceiro, bem como não há demonstração da ocorrência de execução extrajudicial que pudesse eventualmente ser anulada.³² Igualmente, também afastou a aplicação do art. 50, 4º, da Lei 10.931/04, porquanto a inicial não trouxe prova inequívoca da situação excepcional a ensejar o acolhimento do pleito, limitando-se a narrar as consequências do resultado jurídico do procedimento expropriatório, o que, por si só, não dá azo ao reconhecimento do pedido.³³ Sendo assim, os autores não se desincumbiram do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, imposto pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.Guarulhos, 05 de março de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0010543-62.2013.403.6119 - NELSON DA SILVA VIANA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Vistos em Inspeção.INDEFIRO o pedido de realização de perícia ambiental formulado pelo autor eis que seu deferimento não teria o condão de elidir as questões suscitadas nos autos. Venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0006521-24.2014.403.6119 - ELAINE CRISTINA DE JESUS VIEIRA X EVANILDO PINHEIRO DE SOUZA X EVANDO VIEIRA GUIMARAES X FLAVIO RODRIGO VIEIRA X FRANCISCO GASPAR MACHADO MELO X FRANCISCO NOE DE SANTANA X HERMES NUNES DE CAMPOS X ISRAEL FERREIRA DOS SANTOS X IVAN HENRIQUE VIEIRA SOUZA X JOAO CARLOS DE ARAUJO X JOAO GONCALVES NETO(SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007701-75.2014.403.6119 - JULIO CESAR RODRIGUES(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) Vistos em Inspeção.Manifeste-se o autor acerca da contestações e sobre os documentos juntados pelo réu às fls. 80/94 dos autos.Int.

0007823-88.2014.403.6119 - VALDECH SANTOS DE ALMEIDA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007880-09.2014.403.6119 - REGIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do ofício acostado às fls. 77/78.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008174-61.2014.403.6119 - JUMARA SILVIA VAN DE VELDE(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008184-08.2014.403.6119 - VALDIR LUIZ PEREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008577-30.2014.403.6119 - DOLORES AROCA FLORES(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 156/157: Razão assiste ao Ministério Público Federal.Trata-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por idade, e não de concessão de Benefício de Assistência de Amparo Social ao Idoso, conforme constou às fls. 95/97 dos autos.Assim, reconsidero em parte a determinação de fls. 95/97, no tocante a realização de estudo social.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto da ação.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Cumpra-se e Int.

0008581-67.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X CRISPINIANA SILVA DE JESUS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a devolução da carta de citação pelo correio às fls. 76/77 dos autos, intime-se o autor para informar o endereço da ré no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0009661-66.2014.403.6119 - VANITY INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0009661-66.2014.403.6119AUTOR(ES): VANITY INDUSTRIAL LTDA.RÉU(S): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto pela Vanity Industrial Ltda. contra a União (Fazenda Nacional), com a finalidade de obter (i) a declaração da inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004, no que tange à inclusão do valor pago a título de imposto sobre a circulação de bens e serviços (ICMS) e das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS-Importação) e para o financiamento da seguridade social (COFINS-Importação) pagos em virtude da importação de bens do exterior, e do art. 1º da Instrução Normativa n.º 572/2005 da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), no que tange à inclusão do valor pago a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na base de cálculo das mesmas contribuições; bem como (ii) a condenação da ré a aceitar a compensação dos valores pagos a tal título com tributos vencidos ou vincendos e que a ré se abstenha de adotar medidas punitivas em virtude da mencionada compensação. Segundo a autora, a base de cálculo do tributo estabelecida pelo mencionado dispositivo legal viola o conceito de valor aduaneiro constitucionalmente adotado, não podendo prosperar a sua cobrança como pretendido pelo legislador ordinário. Ademais, a citada Instrução Normativa, ao incluir o valor pago a título de IPI na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, também viola o disposto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.3. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 362-364), pugnando pela improcedência do pedido. Salientou que a lei ordinária, ao incluir o valor pago a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, apenas deu aplicabilidade ao comando constitucional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria exclusivamente de direito, na qual se discute a constitucionalidade de um determinado dispositivo legal.5. Segundo a autora, a base de cálculo do tributo estabelecida pelo mencionado dispositivo legal viola o conceito de valor aduaneiro constitucionalmente adotado, não podendo prosperar a sua cobrança como pretendido pelo legislador ordinário. Por tal razão, seria inconstitucional o art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004, no que tange à inclusão do valor pago a título de ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação da COFINS-Importação.6. Independentemente da posição deste magistrado, deve-se reconhecer que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 559.937, cujo acórdão

possui a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (SRF, RE 559937/RS, Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Data do Julgamento: 20/03/2013, Fonte: DJe 206 16-10-2013) 7. Acrescente-se a isso que o E. Supremo Tribunal Federal julgou os embargos de declaração contra tal acórdão, negando a modulação dos efeitos da decisão transcrita, nos seguintes termos: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos. (STF, RE 559937 ED/RS, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Data do Julgamento: 17/09/2014, Fonte: DJe 200 13-10-2014) 8. Assim, o Tribunal firmou o seu entendimento e a decisão em tela transitou em julgado. Em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, na parte que determina a inclusão dos valores pagos a título de ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação. 9. Deve, contudo, ser observado o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 26 de novembro de 2014, na forma preconizada pelo art. 168 do Código Tributário Nacional. 10. Ademais, deve-se notar que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que alterou a redação do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, deixou de persistir o interesse processual, uma vez que o ICMS deixou de ser incluído na base de cálculo dos tributos aludidos. 11. No que diz respeito à inclusão do valor pago a título de IPI na base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação, efetuada pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 572/2005 da SRF, deve ser observada a mesma lógica já mencionada quanto ao ICMS e ao valor das próprias contribuições. Ou, em outras palavras: o valor pago a título de IPI não se insere no conceito de valor aduaneiro constitucionalmente adotado pelo art. 149, 2º, III, a, motivo

pelo qual é indevida a sua inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação.12. Assim, deve-se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da fórmula matemática veiculada pelo art. 1º da Instrução Normativa n.º 572/2005 da SRF também no tocante ao IPI.13. Também não existe interesse processual no concernente a essa questão após a edição da Instrução Normativa n.º 1.401/2013 da SRF, que revogou o já mencionado art. 1º da Instrução Normativa n.º 572/2005, substituindo a fórmula matemática para o cálculo do valor das contribuições em tela.14. Ressalte-se, ainda, que os valores pagos indevidamente pelo contribuinte podem compensados somente após o trânsito em julgado desta sentença, obedecendo à sistemática estabelecida pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual.15. Outrossim, o pedido de condenar a ré a se abster de adotar medidas punitivas em virtude da mencionada compensação é por demais genérico. Obviamente, a União e qualquer ente público estão proibidos de aplicar medidas que visem à retaliação do exercício de direitos judicialmente reconhecidos. No entanto, não se pode deixar de notar que a atividade de fiscalização da compensação e da realização importações futuras envolve uma série de fatores que não podem ser previamente vislumbrados no momento de elaboração desta sentença. Assim sendo, não se pode de antemão proibir a União de tomar as medidas que entender cabíveis, dentro do princípio da legalidade, para o devido cumprimento das exigências atinentes à compensação de tributos e à realização de importações.16. Ademais, em nenhum momento a União insinuou que pretenda descumprir a presente ordem judicial, motivo pelo qual não existe pretensão resistida nesse tocante que pudesse dar ensejo a uma condenação em obrigação de não fazer.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: .PA 1,7 declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004, no que tange à inclusão do valor pago a título de ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação; .PA 1,7 declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Instrução Normativa n.º 572/2005 da SRF, no que tange à inclusão do valor pago a título de IPI na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação; e .PA 1,7 declarar o direito de compensar os valores pagos a tal título com tributos vencidos ou vincendos. O direito à restituição e à compensação deve obedecer à prescrição quinquenal e às formalidades legais impostas para o seu exercício, em especial aquelas impostas pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual.Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil brasileiro).P.R.I.Guarulhos, 12 de março de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0009665-06.2014.403.6119 - DEVAIR MARTINS DE QUEIROZ(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0009729-16.2014.403.6119 - MARIA HELENA LIMA DE OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentação que comprove a data de entrada do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

0002038-14.2015.403.6119 - MARIA HELOISA MENDES(SP202177 - ROSANGELA ARAÚJO SANTIAGO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) declaração que demonstre a hipossuficiência financeira, para fins de análise de eventual concessão da justiça gratuita; b) declaração de autenticidade dos documentos acostados às fls. 09/13 ou cópia autenticada dos mesmos. c) cópia da recusa em esfera administrativa que demonstre o alegado pela parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007129-22.2014.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem assim, para regularizar sua representação processual juntando instrumento de procuração original, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004835-94.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-59.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU

IKEDA FALEIROS) X CAROLINA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X ABRAAO GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos judiciais apresentados aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006667-65.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-55.2007.403.6119 (2007.61.19.007660-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA LIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos judiciais apresentados aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007832-50.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-37.2006.403.6119 (2006.61.19.002031-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOAO ROSA PASSE FILHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos judiciais apresentados aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002700-46.2013.403.6119 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SANDRA APARECIDA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004654-94.2003.403.6114 (2003.61.14.004654-0) - METALZILO INDL/ LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X METALZILO INDL/ LTDA(SP129669 - FABIO BISKER E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção.Intimem-se ambas as partes para regularizarem sua representação processual, tendo em vista que os subscritores do pedido de homologação de acordo extrajudicial de fls. 1214/1216 (FÁBIO BISKER - OAB/SP 129.669 e RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - OAB/SP 1643380, não constam dos autos.Outrossim, intime-se a segunda advogada supracitada para subscrever o referido pedido pois extrai-se que sua sua rubrica é mera cópia repográfica.Prazo: 10(dez) dias.Após, venham conclusos para homologação.Int.

Expediente Nº 5712

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002680-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDERSON LIMA RICARDO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

MONITORIA

0008227-23.2006.403.6119 (2006.61.19.008227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA RITA DE FREITAS MOURA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X VALMY MOURA X RITA DE FREITAS MOURA DECISÃO1. Fls. 244-245: a CEF alega que não ocorreu a prescrição de sua pretensão, uma vez que o processo não ficou paralisado, por culpa sua, por mais de 5 anos.2. Razão assiste à requerente. Com efeitos, dos autos

verifica-se que, apesar de infrutíferas, foram realizadas diversas diligências visando à localização da requerida Rita de Freitas Moura, bem como à localização de bens dos executados. Assim, não houve paralização do andamento de feito, por período superior a 5 anos, imputável à requerente. Consequentemente, não ocorreu a prescrição da pretensão.3. Ressalte-se, ademais, que todos os requeridos já foram citados na fase monitória do presente feito (fls. 110 e 124), motivo pelo qual ele se encontra exclusivamente na fase executiva.4. Nesse contexto, defiro a expedição de mandado de citação da requerida Rita de Freitas Moura, no endereço fornecido à fl. 245. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta aos endereços dessa requerida nos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice, expedindo, se encontrados novos dados, os consequentes mandados e/ou cartas precatórias, após o pagamento de custas, se houver.5. Por fim, intime-se a CEF para que requeira o que entender adequado quanto aos requeridos que já foram citados.Cumpra-se com urgência, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2006.

0003927-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANA SILVA DE SOUZA

Tendo em vista a não localização de bens disponíveis para penhora, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de restrição, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0004489-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIL ACTION POSTO DE SERVICOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da juntada dos extratos referentes a pesquisa de endereço do(s) réu(s), efetuada pelo juízo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0008446-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIAS MENDES DE AGUIAR

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

0002319-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE ALVES REIS

Fls. 81/89 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da alegação de pagamento do débito pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, no silêncio, concordar com a assertiva.Int.

0012279-52.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

0008216-13.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO JESUS RODRIGUES(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR)

Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 28/42 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC).Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003019-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE CHARLITO DE OLIVEIRA

Estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, salientando-se ao(s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005860-60.2005.403.6119 (2005.61.19.005860-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-36.2005.403.6119 (2005.61.19.005008-0)) ITAU PERSONNALITE ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006589-18.2007.403.6119 (2007.61.19.006589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-35.2007.403.6119 (2007.61.19.002294-9)) LEONARDO PEREIRA DA CONCEICAO(SP184622 - DANIELLA CARDOSO DE MENEZES E SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0002294-35.2007.403.6119.Após, archive-se o presente feito, prosseguindo-se nos autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001481-61.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA ALVES DOS ANJOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

0000312-05.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PORTE COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X FERNANDA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA X RICARDO FRANCISCO DE SOUZA NOGUEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0003020-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JUREMA DE PAULA DIAS MIRANDA

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002294-35.2007.403.6119 (2007.61.19.002294-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LEONARDO PEREIRA DA CONCEICAO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 128.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009060-60.2014.403.6119 - THIAGO MANCINI MILANESE(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação TEMPESTIVO interposto pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte impetrante para oferecimento de resposta.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003564-16.2015.403.6119 - SILVANA FIGUEIRA DOS SANTOS(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0003654-16.2015.403.6119IMPETRANTE: SILVANA FIGUEIRA DOS SANTOSIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI

DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por SILVANA FIGUEIRA DOS SANTOS em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a entrega imediata de seus pertences pessoais, correspondente a 50% das mercadorias descritas no Termo de Retenção, e conforme notas fiscais anexas, tendo em vista a nulidade do Termo de Retenção, sem o pagamento de tributos, ou como determinar esse MM. Juízo, garantindo em qualquer caso a isenção legal, no limite da cota de isenção, e observados os limites estabelecidos no parágrafo 1.º do artigo 33 da IN 1.059, e desta forma, se houver incidência, apenas os bens que excedam a cota de isenção deverão ficar sujeitos ao cálculo do imposto devido. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 15/45). Houve emenda da petição inicial (fls. 50/51). Juntou documentos (fls. 52/66). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 50/51 como emenda à petição inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar. Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 09.03.2015 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.º 081760015017846TRB02, consubstanciado em aproximadamente 127 unidades de Outros - ROUPAS FEM/MASC E INFANTIL NOVAS SEM USO, TOMMY ENTRE OUTRAS; 3 unidades de Outros - TENIS, TOMMY; 1 unidade de Outros - WAVE PROPHECY 4. MIZUNO; e 3 unidade de Bolsa - TOMMY. Sustenta a impetrante que os bens por ela importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal, bem como que por equívoco da companhia aérea a bagagem da passageira Maria de Fátima Tiburtino Leite Parreira foi considerada erroneamente como de propriedade da impetrante, quando na verdade somente 50% das mercadorias lhe pertencem. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim, é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Em um exame superficial dos documentos constantes dos autos, não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e, ainda que pessoais sejam, se o valor supera o limite de isenção, bem como não está provado que foram declarados, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão. Do mesmo modo, a propriedade das bagagens também é matéria que exige dilação probatória. Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção das mercadorias, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se ao impetrante a manifestação de seu inconformismo, o que preferiu fazer nesta via judicial. O periculum in mora não está presente, uma vez que as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso

é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento início litis de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos. Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega do bem ao seu proprietário. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens n.º 081760015017846TRB02, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, _06_ de abril de 2015. **MÁRCIO FERRO CATAPANI** JUIZ FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0005008-36.2005.403.6119 (2005.61.19.005008-0) - ITAU PERSONNALITE ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011520-59.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA SOUZA CASTRO (SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001709-36.2014.403.6119 - KEYZI MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME (SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL Providencie a Requerente o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal, bem como honorários de sucumbência, sob pena da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001630-80.2015.403.6100 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A. (SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA Dê-se ciência da redistribuição do feito. Cite-se a ré para apresentar as contas requeridas pela parte autora ou contestar a ação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000550-98.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON LOURENCO FERREIRA X DINALDO SOARES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Vistos. O requerimento do Ministério Público Federal merece acolhimento. Com efeito, a testemunha cuja oitiva pretende o MPF também figura nestes autos como corréu, tendo aceitado a proposta de suspensão condicional do processo, em audiência realizada às fls. 213 dos autos. De fato, em decisão anterior tal pedido fora indeferido por este juízo, conforme disposto em audiência às fls. 213 dos autos, que ora reconsidero. Tal providência se mostra necessária para o deslinde da ação penal, em consonância com o princípio da verdade real e a fim de evitar cerceamento da acusação. Assim, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Carlos/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 501/2015-SC) o INTERROGATÓRIO (mero INFORMANTE) do corréu ANDERSON LOURENÇO FERREIRA, brasileiro, RG nº 42.968.902/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 227.042.848-02, nascido aos 03/08/1982, filho de Luiz Lourenço Ferreira e Aparecida de Fátima Ferreira, acerca dos fatos narrados na inicial, cuja oitiva será a título de mero INFORMANTE. Com a juntada da carta precatória supra, tornem os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 501/2015-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001071-43.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARIVALDA DE JESUS(SP076952 - ANTONIO SERGIO PERASSOLI)

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentados pela ré ARIVALDA DE JESUS, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, dos quais houve defesa implementada pela ré em suas razões de fls. 77/78. A denúncia fora ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo. As alegações da defesa, por ora, não apresentam arguição de preliminares e quanto às matérias de mérito serão devidamente elucidadas no íter processual. Neste míster, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação à ré ARIVALDA DE JESUS. Assim, para dar início à instrução criminal, a fim de garantia a plena defesa da ré, DEPREQUEM-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CP nº 469/2014-SC): I) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: a) Renato de Camargo, policial civil, RG nº 23.539.743, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Barra Bonita/SP; e, b) José Roberto Bertoni, policial civil, RG nº 9.700.644, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Barra Bonita/SP. II) a oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré, qual seja, Sra. Tatiane Valéria Vieira dos Santos, residente na Rua Valentim Reginato, nº 181, Bairro Vila Operária, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Ato contínuo, realize-se o INTERROGATÓRIO da ré ARIVALDA DE JESUS, brasileira, RG nº 17.186.508/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 180.859.428-28, residente na Rua Tibiriçá, nº 15, Bairro Vila Habitacional, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirta-se a testemunha de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Advirta-se o réu de que sua ausência ao ato poderá dar ensejo à decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem sua presença. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 469/2015, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt

0000021-11.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE

ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (vulgo Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), brasileiro, convivente, gerente de fazenda, nascido aos 16/02/1984, natural de Caarapó/MS, filho de Celsa Correa Mena Lugo e Ramão Lugo, portador da Cédula de Identidade/RG nº 1.309.790 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob nº 012.576.141-42, residente e domiciliado na Rua Costa e Silva, nº 243, São João, Ponta Porã/MS (f. 821/823 e 826/828), a prática de delitos tipificados nos artigos 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13, bem como do art. 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/06 e art. 29, caput, do CP, ambos em concurso material de crimes (CP, art. 69). Cuida-se de processo derivado dos fatos ocorridos no Município de Bocaina/SP, situada nesta 17ª Subseção Judiciária, na noite de 25 de setembro de 2013, apurados, inicialmente, nos autos nº 0002091-69.2013.403.6117 (IPL nº 0495/2013-4/DPF/BRU/SP) e investigados, em maior extensão, nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP) e, por ulterior conexão, nos autos nº 0000243-13.2014.4.03.6117 (IPL nº 0503/2013-4/DPF/BRU/SP), em que foram deferidas diligências requeridas em representações formuladas pela Autoridade Policial, autuadas em apartado, visando a assegurar o imprescindível sigilo processual, de forma a ensejar a formação dos expedientes nº 0002220-74.2013.4.03.6117 (Apenso I), nº 0002919-65.2013.4.03.6117 (Apenso II), nº 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III), nº 0000251-87.2014.4.03.6117 (Apenso IV) e nº 0000373-03.2014.4.03.6117 (Apenso V). Essas investigações serviram de base para a deflagração da Operação Policial denominada Paiva Luz, em 02/04/2014, pela Polícia Federal, com o cumprimento, ao menos em parte, de vários mandados de prisão preventiva, além de outras medidas restritivas, em ordem, ao final, darem suporte à denúncia oferecida, em 16/05/2014, nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP), em desfavor de dezesseis corréus. O réu ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, especificamente, foi denunciado, ao lado de outros, no caso dos referidos autos, pela prática, em suma, dos seguintes fatos narrados na denúncia (f. 989/1.020 dos autos originários): Consta dos autos que, em circunstâncias de tempo e lugar indefinidas, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (Vaguinho ou Peixe Santista), GILMAR FLORES (Peres), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porsche Caiman), JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (Google, Gnomon ou Anão de Jardim), PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR (Dr. Beto ou Germano), ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (Doutor), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), ao lado, em especial, de EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo) - que já respondem penalmente, por tal elo associativo, em expediente próprio -, constituíram, promoveram e/ou integraram Organização Criminosa, fortemente armada e estruturada, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática, de forma preponderante, de delitos de tráfico transnacional de drogas e, em menor extensão, de armas, valendo-se nas suas atividades, inclusive, de aeronave. Consta, ainda, que, no dia 25 de setembro de 2013, na zona rural do Município de Bocaina/SP, numa pista de pouso clandestina localizada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP-255), nas imediações do Km 136 + 200m, próximo ao posto de combustível e lanchonete denominado Auto Posto São Pedro de Bocaina, ao menos parte dos integrantes da Organização Criminosa acima, especialmente JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), em unidade de desígnios, participaram, direta ou indiretamente, de atividades direcionadas ao tráfico transnacional de droga, ao praticarem condutas paralelas e coordenadas à remessa, transporte, aquisição e ao fornecimento, ainda que gratuito, de substância entorpecente (provavelmente cocaína) capaz de causar dependência física e química, nos termos da Portaria SVS/MS nº 344/98, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ainda segundo o libelo acusatório, o denunciado integrava a CÉLULA I da Organização Criminosa, da seguinte forma: Deveras, a complexidade da Organização decorre de sua própria ramificação em células ou subgrupos distintos, porém, ainda assim, interdependentes e associados para o mesmo fim criminoso. De acordo com os elementos informativos reunidos em sede investigativa, a composição organizacional pode ser subdividida em três núcleos, cada qual responsável por tarefas relevantes para os demais, e dotados, em linhas gerais, das seguintes características: (1) CÉLULA I: o subgrupo em questão era composto pelos integrantes responsáveis por

fornecerem e remeterem as drogas ou outros materiais ilícitos (a exemplo de armas de fogo) do estrangeiro (em geral, do Paraguai) para o território nacional, bem como pelos demais associados que operacionalizavam e intermediavam essa remessa, especialmente por via aérea. Além disso, consta que os integrantes com hierarquia destacada nessa célula, em especial, mantinham contato para regular acionamento de subgrupo criminoso responsável por prestar apoio de solo na recepção das mercadorias remetidas e transportadas por via aérea (Célula III), inclusive com o propósito, se fosse o caso, de oferecer violenta oposição à ação estatal. Integravam a célula criminosa sob exame, em geral, pessoas situadas na região fronteira ou próxima a ela, entre os quais se destacam, no caso dos autos:(1.a) o nacional paraguaio JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê): era afeito à mercancia transnacional de drogas e, nessa condição, ocupava função de liderança dentro da hierarquia organizacional do Grupo, sendo, nas transações com traficantes brasileiros, representado diretamente por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati). Há evidências, inclusive, de que dispunha de aeronave para subsidiar os transportes das mercadorias ilícitas;(1.b) ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati): diante de sua ligação direta com JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), a quem se reportava, era um dos principais traficantes da Organização, por intermediar a aquisição e remessa de drogas e, inclusive, de armas a partir da fronteira, até por residir em região próxima (Ponta Porã/MS), para traficantes brasileiros que atuavam no Estado de São Paulo, de forma a direcionar e/ou exercer influência sobre as atividades ilícitas desempenhadas de forma global pela Organização;(1.c) VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (Vaguinho ou Peixe Santista): tinha papel acessório no contexto da Organização, embora, ainda assim, relevante à consecução do ilícito, consistente em auxiliar seu cunhado, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), na operacionalização das remessas;(1.d) EVANDRO DOS SANTOS (Alemão): preso em flagrante no dia 25/09/2013, e, na condição de piloto de aeronave e com residência no Município de Naviraí/MS (localização próxima ao Paraguai), prestava suporte direto às atividades da Organização, mediante a realização de transporte aéreo das mercadorias ilícitas, especialmente drogas, havendo indícios, ademais, de que fora recrutado por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati); (folhas 5/6v dos presentes autos, sem transcrição das notas de rodapé). A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2014 (f. 18/25 deste feito, correspondentes às f. 1.047/1.054 dos autos originários). Posteriormente, em razão do elevado número de réus, para não prolongar a prisão provisória de parte deles, os autos da ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117 foram desmembrados, por decisão datada de 09/01/2015, com suporte no art. 80 do Código de Processo Penal, em novos 14 (quatorze) processos, um para cada réu, com exceção de ALEX CHERVENHAK, em relação ao qual o feito já tinha sido desmembrado anteriormente, com base no art. 366 do CPP (autos nº 0001189-82.2014.403.6117) (f. 57/63 deste feito, correspondentes às f. 2.799/2.805 do expediente originário). Deste modo, nestes autos desmembrados, registrados sob nº 0000021-11.2015.4.03.6117, figura somente o denunciado ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati) no polo passivo, tendo sido ele, no feito penal originário, citado pessoalmente (f. 41 destes autos; f. 1.402 do feito de origem) e apresentou resposta escrita à acusação (f. 42/46 deste feito; f. 1.507/1.511 do expediente originário), nos moldes dos arts. 396 e 396-A do CPP. Tais defesas, por não gerarem absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foram afastadas, ainda nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117, por decisão contida às f. 2.057/2.070 (nos presentes autos, às f. 26/39). Neste mesmo decisum, esse Juízo Federal entendeu, por questões de razoabilidade, ser dispensável o comparecimento dos réus nas audiências de oitiva de testemunhas, observada, outrossim, a absoluta impossibilidade operacional. Tal decisão foi mantida, neste ponto, às f. 2.229/2.229-v, depois de prévia manifestação pelo MPF (f. 2.225/2.227). No início da instrução criminal, ainda nos autos de origem, foram ouvidas as 12 (doze) testemunhas arroladas na denúncia, em comum com a defesa técnica do acusado deste processo, em vários atos, na seguinte ordem cronológica: (i) no dia 10/10/2014: Alexandre Custódio Neto e Domingos Taciano Lepri Gomes (f. 2.427/2.429); (ii) no dia 13/10/2014: Enio Bianospino, Dagoberto Fracassi Pereira e Noel Batista Rosa (f. 2.250/2.253); (iii) no dia 15/10/2014 (f. 2.264/2.270): Luiz Antônio Moreira (f. 2.271/2.272), Eudes Barbosa dos Santos (f. 2.273/2.278), Gilberto Gomes da Silva (f. 2.279/2.281-v) e Paulo Roberto Sales (f. 2.282/2.283-v); (iv) no dia 30/10/2014: Elson de Oliveira da Silva e Edson Fernando Rossi (f. 2.478/2.481); e, finalmente, (v) no dia 17/11/2014: Tiago Manica do Nascimento (f. 2.621/2.623). Em prosseguimento, já neste feito desmembrado, foi procedido ao interrogatório, em 13/02/2015, de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (f. 95/98). Finda a coleta da prova oral e superada a fase do art. 402 do CPP (f. 102 e 107), determinou-se, por fim, a abertura de vista às partes para apresentação de memoriais finais (f. 110/188). O Ministério Público Federal, em suas fundamentadas alegações finais, pugnou pela condenação do acusado como incurso nas penas do (i) art. 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13 c/c art. 62, I, do CP, bem como do (ii) art. 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/06 e art. 62, I, do CP, (iii) ambos em concurso material de crimes (CP, art. 69). Já, a defesa requesta a absolvição do réu, alegando que não restou comprovado que ele é a pessoa que age sob os apelidos de Maloqueiro, Dadinho ou Ducati. Frisa que o acusado tem ocupação lícita e vive de seu trabalho de gerente de fazenda e negociador de bois, tendo vínculo apenas com o corréu Vagner Maidana de Oliveira, seu cunhado. Com sua prisão, sua família (companheira e filha) passa por dificuldades. É tecnicamente primário e não possui antecedentes no Mato Grosso. Diz que não há comprovação da prática de delitos em modo permanente, razão por que não pode ser condenado por organização criminosa (artigo

2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13). Aduz que não há prova alguma da prática do delito de tráfico, tendo sido apreendido em sua residência apenas um celular, somente utilizado para falar e não para mensagens. No dia dos fatos, Adriano não estava presente. Ressalta que não houve apreensão da droga e por isso não há comprovação da materialidade, mesmo porque os policiais não viram a droga. Alega que não há comprovação do concurso de vontades quanto ao tráfico, de modo que eventual condenação do réu violará o princípio da individualização da pena, gerando intolerável responsabilidade objetiva. Pugna pela absolvição e, no caso de condenação, exora a concessão de todas as benesses legais e fixação da pena no mínimo legal (f. 192/196). É o relatório. Cuida-se de processo-crime em que foram rigorosamente observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Não existem, ademais, prejuízos ou incidentes a serem abordados. Nos termos da denúncia, as imputações deduzidas em face dos réus estão relacionadas aos crimes tipificados: artigos 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13, bem como dos artigos 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/06. Eis suas respectivas redações: Lei 12.850/13 Art. 1º Omissis 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. [...] Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (...) 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. (...) 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): (...) V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. Lei 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; (...) 1. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA A toda evidência, para a tipificação do crime definido no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, não basta a participação do agente em determinado crime, por se pressupor a permanência do vínculo associativo para a prática de novos e futuros delitos. Como bem apontou a acusação, a prova material do crime de Organização Criminosa decorre dos seguintes elementos fático-probatórios constantes dos autos da ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117: (a) das informações de inteligência policial, oriundas do Grupo de Investigações Sensíveis em São Paulo - GISE/SP, vinculado à Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Drogas - CGPRE/DICOR, no sentido de que haveria uma remessa de grande quantidade de cocaína, por aeronave, e o pouso dar-se-ia no início da noite do dia 25/09/2013, numa pista de pouso rural, situada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, no Município de Bocaina/SP (cf. Memorando nº 49/2013-GISE/CGPRE/DICOR, f. 1.214/1.216); (b) da própria utilização de uma aeronave na empreitada criminosa, certamente para facilitar o transporte de materiais ilícitos, fato que exigiria não apenas uma razoável estrutura das pessoas envolvidas em tal contexto, mas também a inevitável cooperação com indivíduos situados em outras regiões, inclusive em áreas de fronteira - como é o caso, por exemplo, do nacional paraguaio JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, do próprio réu e do piloto EVANDRO DOS SANTOS -, tudo em sintonia com uma finalidade delituosa comum; (b1) embora a aeronave tenha sido incendiada com a queda (f. 78/84), de acordo com Laudo de Exame de Local, o processamento dos vestígios teria permitido concluir que se tratava de uma aeronave, marca CESSNA, modelo 210, e que ela teria caído quando fazia trajeto oriundo da pista de pouso, cuja cabeceira ficava a cerca de 410 metros de distância, possivelmente após arremeter ou decolar no sentido do aclive da pista (sentido à Rodovia SP-255), vindo a sobrevoar a rodovia e a cair logo após passar sobre ela, próximo ao posto de combustível e lanchonete denominado Auto Posto São Pedro de Bocaina (cf. Laudo nº 281/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 325/361); (b2) o Laudo nº 085/2014-UTEC/DPF/MII/SP concluiu que a aeronave envolvida em tal contexto fático fora previamente preparada para o transporte de carga, dada a inexistência de outros assentos para uso de passageiros que não o mesmo utilizado pelo piloto (cf. f. 509/513). (c) da apreensão de dois veículos (um VW/Jetta, placas EKZ-1581/Campinas/SP, e outro GM/Corsa, placas DQT-3384/Rio Claro/SP), ambos da região de Campinas/SP - mesma área territorial de residência de parte das pessoas acusadas nos autos nº 0002091-69.2013.4.03.6117 e, posteriormente, no feito penal originário nº 0002582-76.2013.403.6117 -, utilizados em tal contexto ilícito; (c1) enquanto o veículo VW/Jetta, por ter ficado retido numa curva de nível, foi encontrado no local dos fatos, o automóvel GM/Corsa foi localizado posteriormente, nas imediações do local, quando seus ocupantes tentavam prestar apoio a pessoas envolvidas diretamente nos fatos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27). Ademais, pelas provas coletadas, existem evidências de que outros veículos participaram dos fatos, embora não tenham sido abordados; (d) da apreensão de diversas armas de fogo e munições de grosso calibre e de uso restrito, além de diversos equipamentos, em cenário indicativo da própria complexidade

da Organização, dado o alto poderio de fogo constatado. A esse respeito, é digno de destaque que, apenas no interior do veículo VW/Jetta, foram encontrados e apreendidos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27): (d.1) 1 (um) rifle calibre .50 BMG, automático, fabricado nos Estados Unidos da América, com luneta e carregador, de uso restrito, em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 258/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 295/301); (d.2) 2 (duas) pistolas Glock G27, calibre .40, fabricadas na Áustria, de uso restrito, ambas em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 259/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 274/281); (d.3) 1 (um) binóculo para visão noturna (cf. Laudo nº 261/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 268/273); (d.4) 2 (dois) coletes balísticos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27); (d.5) 14 (quatorze) carregadores de armas de fogo de modelos e calibres diversos - oito de calibre 7,62x39 OTAN, fabricados nos EUA; três de calibre 7,62x39 OTAN, de origem não identificada; um de calibre 5,56x45 OTAN, de origem não identificada; e dois de calibre 7,62x51 OTAN, de origem não identificada -, de uso restrito, em adequadas condições de funcionamento (cf. Laudo nº 261/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 268/273); (d.6) diversas munições - 3 (três) munições de calibre .45 G.A.P. e 1 (uma) de calibre .45 A.C.P.; 6 (seis) munições de calibre 223 REM; 12 (doze) munições de calibre 5,56x45 NATO; 202 (duzentas e duas) munições de calibre 7,62x39mm; 4 (quatro) munições de calibre .40 S&W; e 23 (vinte e três) munições de calibre .50 BMG -, de fabricação, em sua maioria, estrangeira (tendo como origem, por exemplo, a República Tcheca, os Estados Unidos, Taiwan e a República Popular da China), todas de uso restrito e, ressalvada aquela encontrada sob o calibre .45 A.C.P., em condições de eficiência à finalidade a que se destinavam, isto é, à produção de disparos (cf. Laudo nº 260/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 302/311); (d.vii) 11 (onze) aparelhos celulares, predominantemente da marca BlackBerry (cf. Laudo nº 4313/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, f. 367/372). Ressalte-se, ainda, que, dias após a esses fatos em específico, precisamente em 02/10/2013, foi localizada, nas imediações da cabeceira da pista (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 136), (d.viii) uma carabina GP WASR-10/63, calibre 7,62x39mm, fabricada na Romênia, de uso restrito (R-105, art. 16, IV), em perfeitas condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 274/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 282/286), com vinte e seis munições do mesmo calibre, fabricadas na República Popular da China (cf. Laudo nº 275/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 287/290);(e) do profissionalismo demonstrado na recepção da carga transportada pela aeronave, dada a presença, em especial, de indivíduos que emprestavam segurança armada à atividade, visando a assegurar o êxito da ação delituosa, e cuja oposição à intervenção policial, inclusive, no caso, redundou na morte de um Agente de Polícia Federal que participava da operação (cf. Carteira de Identificação Policial, f. 65; Certidão de Óbito, f. 104/104-v; e Laudo Necroscópico, f. 291/294). Tais elementos foram confirmados pelos depoimentos prestados em juízo, quando vieram à tona aspectos relevantes dos fatos imputados, confirmando que foram protagonizados por Organização Criminosa. Confira-se, abaixo, o teor resumido dos depoimentos acima referidos: Alexandre Custódio Neto (f. 2.427/2.429, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Foi ouvido duas vezes sobre esse mesmo fato. A participação do depoente nesse fato foi apenas um trabalho realizado durante à tarde e à noite do dia 25 de setembro de 2013. É Chefe da Delegacia de Araraquara e, na tarde daquele dia, por volta das 15h00min ou 16h00min, foi acionado, por um colega de São Paulo/SP, para que apoiasse equipes de Bauru/SP e São Paulo/SP numa diligência a ser realizada numa pista de pouso clandestina localizada em Bocaina/SP, na SP-255, próximo a um posto de gasolina, na estrada de Jaú/SP a Boa Esperança do Sul/SP. Na ocasião, questionou se teriam mais detalhes, principalmente em relação a fornecedores e compradores da droga que estaria sido transportada no avião, mas os colegas que receberam a notícia em São Paulo disseram que havia, apenas, informes no sentido de que o pouso realizar-se-ia, possivelmente, no local indicado, de acordo com as coordenadas fornecidas. As informações davam conta de que o pouso aconteceria logo no início da noite. Com base nisso, reuniu cinco agentes que estavam, naquele momento, na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP, para irem até o local. Manteve contato com os colegas de Bauru/SP e foi informado, na oportunidade, que os agentes que foram até o local eram os agentes Dagoberto e Paiva, os quais já estavam, naquele momento, chegando nas imediações do lugar para fazer um levantamento prévio da pista; avisou, na ocasião, que se deslocaria até o local com uma equipe e que agentes da DRE em São Paulo também estavam a caminho. Quando chegou ao local, em conversa com Dagoberto e Paiva, foi-lhe passado como era a conformação da pista, de acordo com aquilo que conseguiram visualizar de forma velada. Foi-lhe passado que a cabeceira da pista era próxima à Rodovia SP-255, perto de um posto de gasolina; a pista ficava no meio do canavial e o acesso a ela se dava pelos lados esquerdo e direito da cabeceira, bem como por três entradas que existiam na peseira. Discutiu com o pessoal a situação e definiu que manteriam uma linha de tiro, de modo que entrariam apenas pela cabeceira da pista; tal solução seria a mais ponderada, uma vez que não tinham informação sobre o pessoal que faria a recepção da droga, se estariam armados, ou não. Paiva chegou a comentar que o ramal que dava acesso ao lado direito da pista tinha uma saída por trás que permitia que os indivíduos pudessem sair pela peseira e, também, pela cabeceira; ele ponderou, então, que seria interessante posicionar uma viatura ali; em tal local, permaneceu Paiva e Vladimir, enquanto as outras equipes definiram que entrariam na pista pelo lado esquerdo da cabeceira, que era o lado mais próximo para acessá-la. Designou quatro agentes de Araraquara/SP para fazer a incursão a pé, no canavial, e os orientou que, por volta das 20h30min, horário em que a aeronave possivelmente pousaria, eram para estar próximos à beira da pista de pouso, para auxiliarem na abordagem, no caso de haver algum veículo na

contenção. O padrão adotado por criminosos em escolta de aeronaves é de, pelo menos, um veículo permanecer na peseira da pista, outro no meio dela, para receber a droga, e um último na cabeceira; os dois veículos posicionados nos extremos são responsáveis pela escolta armada, pela proteção do veículo que recebe a droga no centro da pista. Por volta das 20h20min o pessoal de São Paulo/SP chegou e, então, dividiram as equipes: Paiva e Vladimir ficaram com uma viatura no ramal que dava acesso ao lado direito da cabeceira da pista, enquanto as outras quatro equipes, cada uma com uma viatura, ficaram de entrar pelo lado esquerdo. Por volta das 21h00min ou 20h50min, ouviram o barulho da aeronave passando por cima do posto e, já na sequência, pousando sobre a pista. Imediatamente deslocaram as viaturas até o local. Porém, até saírem com a viatura, passaram pela rodovia, fazerem o contorno e entrarem pelo ramal, demoraram de três a cinco minutos para entrarem na pista. O depoente conduziu a segunda viatura a entrar na pista e, nessa ocasião, conseguiu ver dois veículos do lado oposto, do meio em direção à peseira, e outro veículo na cabeceira. Nesse momento, os agentes que faziam a incursão a pé saíram do canal e foram fazer a abordagem do veículo que fazia a contenção na cabeceira e que se tratava de um VW/Jetta; nessa abordagem, o VW/Jetta tentou escapar e acabou caindo numa valeta existente, motivo por que os ocupantes de tal veículo saíram correndo e deixaram vários armamentos para trás, inclusive uma .50 e muita munição. O depoente, quando subia a pista em direção à peseira, foi surpreendido com o avião vindo em sentido contrário; ele passou ao lado e, pelo retrovisor, conseguiu ver que ele decolou, não ganhou altura e caiu em seguida. Até esse momento, não sabiam se a droga havia, ou não, sido descarregada da aeronave. Nesse ínterim, os veículos que estavam no fundo da pista, empreenderam fuga e sumiram do campo de visão do depoente. Como os agentes disseram, via rádio, que havia escolta na cabeceira da pista, fez o retorno com a viatura e se dirigiu até esse ponto. Quando chegou nas imediações, notou que os indivíduos havia abandonado o veículo VW/Jetta e ao menos parte do armamento. Como essa situação já estava dominada, dada a presença de uma equipe e dos agentes que fizeram a incursão a pé, o depoente retornou para o fundo da pista, em direção à peseira. Na ocasião em que se dirigia até o veículo VW/Jetta, ouviu disparos do lado direito, onde estavam Paiva e Vladimir; houve uma sequência de disparos por um tempo e, depois, isso cessou. Quando chegou no final da pista, peseira, foi informado por outra equipe que indivíduos teriam se evadido por aquele lado e que teria havido confronto do lado direito da cabeceira, tendo o colega Paiva sido atingido. Ao saber disso, ficou preocupado, porque tinha percebido que os indivíduos estavam com armas pesadas. Encontrou-se com os demais agentes e questionou se Paiva havia sido socorrido, tendo sido informado de que Vladimir foi quem prestou esse socorro, com o apoio dos demais colegas que chegaram naquela ocasião na sequência, Dagoberto e Garcia. Paiva veio a falecer no caminho para Jaú/SP. Dando continuidade às diligências daquela noite, o restante da equipe pediu apoio nas buscas, inclusive a Polícia Militar, já que os ocupantes do veículo VW/Jetta tinham desembarcado e estavam, agora, a pé. Apesar de o avião ter caído e se incendiado, o piloto saiu com vida e foi abordado por uma equipe. O piloto, que se chama EVANDRO, se não se engana, estava muito machucado e com dificuldade de respirar; em razão disso, o depoente e mais três ou quatro colegas retornaram para Bauru/SP, tanto para levarem EVANDRO até o hospital, como para iniciar os procedimentos para formalização do flagrante. Quando se deslocava a Bauru/SP, foi informado que conseguiram deter mais três pessoas, seria um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé; esse casal vinha da região de Campinas/SP e teria vindo ao local para resgatar esse terceiro indivíduo, segundo informaram. Mais tarde, policiais rodoviários estaduais encontraram mais um indivíduo que tinha escapado a pé pelo canal. A participação do depoente, na data dos fatos, foi na abordagem e no trabalho relacionado à pista; não participou da investigação posterior e nem da anterior relativa a esse caso especificamente. A aeronave pegou fogo e, pelo que conseguiu ver de seus restos, não verificou a presença de indícios da droga. Concluíram, em função disso, que ela poderia ter sido descarregada, apesar do pouco tempo. Esclarece que esse desembarque é executado de forma muito rápida; a aeronave pousa e, por vezes, nem desliga o motor e, enquanto ela taxia, as drogas são descarregadas; pela experiência que possui na área, de três a cinco minutos, no máximo, os indivíduos conseguem fazer o descarregamento. Quando fez o planejamento de manter o pessoal em linha, sabia da possibilidade de não chegarem a tempo de apreender a droga, por causa dessa questão do distanciamento, mas era a medida mais ponderada como forma de resguardar a segurança dos policiais e evitar fogo cruzado, em razão da pouca informação que possuíam a respeito e de não terem tido tempo suficiente para fazer um levantamento mais criterioso do local. Estima que do pouso da aeronave até sua decolagem posterior tenha transcorrido cerca de cinco ou seis minutos; mas, não pode afirmar isso com certeza. Os agentes que fizeram a incursão a pé apenas entraram na pista para abordarem o VW/Jetta quando viram as sirenes das viaturas. Por ter sido rápida a ação, não sabia se a droga tinha sido descarregada ou se o avião, ao ver as viaturas, teria taxiado e decolado novamente com a droga. Esclarece que, em uma operação em Uberlândia/MG, conseguiram aprender parte da cocaína transportada que foi desembarcada, mas a outra parcela que ficou no avião acabou se incendiando; os produtos químicos que utilizam para precipitar a pasta base da cocaína são inflamáveis. No caso de Bocaina/SP, a olho nu, não notou nenhum resquício de droga nos restos da aeronave. Todavia, por sua experiência, como dito, o tempo que transcorreu entre a descida e o retorno da aeronave pode ter sido suficiente para que a droga fosse descarregada; presenciou casos em pista de pouso em que o descarregamento foi efetuado em menos de cinco minutos, oportunidade em que conseguiram abordar apenas o veículo. Não chegou a ver quantos ocupantes tinham no VW/Jetta; primeiro, porque estava muito escuro; e segundo, porque o depoente não foi em direção ao VW/Jetta

inicialmente, mas à peseira da pista. Quem testemunhou ao depoente que os ocupantes do VW/Jetta saíram a pé foram os agentes que estavam desembarcados; tais agentes disseram que teriam saído pelo menos dois indivíduos a pé de tal veículo. Retornaram ao local dos fatos dias depois, porque os trabalhadores na colheita da cana de açúcar encontraram uma AK-47; provavelmente, o indivíduo da .50 largou tal arma e seu parceiro levou a AK-47 até um trecho e, depois de quatro ruas de canavial para dentro, dispensou tal arma. Pode afirmar que havia, no local, pelo menos três veículos, sendo que um deles, o VW/Jetta, estava na cabeceira, outro no centro da pista, para receber a droga, e outro na peseira. Acredita que um desses dois últimos carros, que estavam no meio e na peseira, saíram por trás da pista e, ao invés de irem para o fundo do canavial, entraram pela direita e tentaram acessar a rodovia, quando então teve o confronto com Paiva. Segundo Vladimir, assim que os indivíduos se depararam com a viatura, dispararam e, com a resposta dos agentes, manobram o veículo e retornaram; em tal direção, eles possuíam três saídas e conseguiram se evadir por uma delas. Não conseguiu identificar os demais veículos que estavam no local; a imagem que possui é das lanternas da parte traseira dos carros, já correndo em sentido contrário. As viaturas entraram, no local, com o giroflex ligado, para auxiliar na correta identificação, vez que se tratavam de viaturas não ostensivas. Os agentes que fizeram a incursão a pé perceberam a movimentação na pista, pelos faróis, mas não conseguiram identificar os modelos dos carros e a quantidade de pessoas envolvida na ação. Teve contato direto com EVANDRO, no carro, mas não chegou a entrevistá-lo, por causa de seu estado de saúde e por estar preocupado com as diligências que estavam em andamento. Quando foi até o VW/Jetta, colegas já estavam naquele local e, então, retornou e foi em direção à peseira da pista; esses colegas reportaram que a .50 estava caída no banco traseiro do veículo. No VW/Jetta existiam, ainda, munições de 7,62 e 5,56, bem como binóculo de visão noturna, além de outros equipamentos. Tais artefatos estavam, também, no porta-malas do automotor. Não se recorda se foram encontrados celulares no interior do VW/Jetta. Existiam, no local, cinco agentes de Araraquara/SP, dois de Bauru/SP e, se não se engana, oito ou nove de São Paulo/SP, mais o depoente; estavam em quinze ou dezesseis homens. Pela experiência que possui, é comum que haja uma divisão de tarefas para que uma equipe específica faça a recepção da droga. Muitos desses pisteiros, como são chamados, possuem antecedentes e estão ligados a assaltos a banco e a explosão de caixas eletrônicos, sendo contratados por traficantes para fazerem esse trabalho de contenção nas pistas. Isso tem visto em vários trabalhos da Polícia Federal. A arma .50 é um indicativo disso; é uma arma extremamente letal, capaz de derrubar um helicóptero. A AK-47 encontrada também é um indicativo de que os indivíduos estavam ali para fazer a contenção, para segurar quem quer que fosse. Essa forma de posicionamento e organização corresponde ao que é feito exatamente em situações de explosão de caixas eletrônicos; fazem um perímetro no banco e a contenção nas duas extremidades, no caso de aproximação policial. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Enquanto esteve na pista, o único detido foi o piloto EVANDRO; depois, foram detidos mais quatro indivíduos, um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé do VW/Jetta, e, mais tarde, uma quarta pessoa encontrada por policiais rodoviários. Não sabe individualizar quem eram, porque já não estava no local. Não tinha visto os réus juntos em outra ocasião, até porque eram da região de Campinas/SP. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Antes da abordagem, não se recorda se permaneceu fora ou dentro da viatura, mas confirma que estava no posto. Nesse local, ficaram, se não se engana, em duas viaturas; as outras duas não estavam lá. Chegaram ao posto, até em função do horário que os agentes de São Paulo/SP apareceram, muito próximos à hora do pouso e, lá, permaneceram por cerca de cinco minutos até a aeronave passar por cima e pousar logo em seguida. Recorda-se de ter ficado na viatura, enquanto outros colegas utilizaram o sanitário e foram até a lanchonete, a fim de não levantarem suspeitas. Os policiais estavam, no total, em cinco viaturas. Enquanto uma viatura, ocupada por Paiva e Vladimir, permaneceu no ramal localizado no lado direito da cabeceira pista, as outras quatro ingressaram pelo lado esquerdo da cabeceira, via mais próxima ao acesso da pista pouso. Reafirma que, além desses policiais que estavam nas viaturas, havia outros que fizeram a incursão a pé, na condição de olheiros, e que permaneceram no canavial, viram a movimentação na pista e, com a chegada das viaturas, fizeram a abordagem do veículo VW/Jetta. Não viu a aeronave sendo aberta, nem algum indivíduo entrar ou sair dela. Pela experiência que possui, as equipes da Polícia Rodoviária costumam trabalhar em dupla. No caso, como se tratava de flagrante único, o depoente foi o condutor e os demais policiais foram testemunhas. Na situação de MARCOS, abordado pela polícia rodoviária, acredita que o Delegado responsável pela lavratura do flagrante entendeu que seria necessário o depoimento de apenas um dos policiais que o abordaram, uma vez que o depoente já figurava como condutor. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Os agentes que estavam desembarcados tinham visão mais favorável da pista. Não sabe dizer se esses agentes chegaram a notar o avião pousando; isso porque eles ingressaram dentro do canavial e ficaram cerca de quatro ou cinco ruas da pista, próximos à cabeceira, para não serem vistos. Acredita que eles tenham percebido o avião quando passou, mas não exatamente quando pousou, dian. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não conhece ou conhecia os réus pessoalmente. Não viu o avião cair, mas apenas decolar. Não chegou a ver droga no local da queda da aeronave. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: No momento em que entrou na pista, não viu nenhuma pessoa fugindo. Anteriormente aos fatos, ficou no posto de gasolina com os demais colegas aguardando a chegada da aeronave. O deslocamento até a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, para a lavratura do flagrante, deu-se no final da madrugada, aproximadamente. Retornaram

para Araraquara/SP apenas no final daquele dia, quando já anoitecia. Não viu, na Delegacia, o policial militar rodoviário responsável pela abordagem de um dos indivíduos presos; talvez o tenha visto, mas não se lembra. Reafirma que chegaram a ver o avião a perder altura para pousar e, então, deslocaram-se até a pista; nisso, perderam o campo de visão e, quando ingressaram na pista, depararam com a aeronave já decolando; o depoente não chegou a ver a queda do avião em si, mas apenas o clarão de fogo, após a queda. Não houve tempo hábil para ver e determinar se a aeronave parou, se ela foi aberta, se alguém supostamente nela entrou ou se saiu. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Reafirma que quatro agentes de Araraquara/SP ficaram no meio do canal; provavelmente, eles perceberam a aeronave se aproximar, por causa do barulho. A ação foi muito rápida: o avião ficou pouco tempo em terra, taxiou e decolou novamente. Os agentes que fizeram essa incursão a pé ficaram posicionados no começo da pista, na cabeceira. Em função disso, não conseguiram, ao que tem conhecimento, individualizar algum carro, que não fosse o VW/Jetta, ou o número de pessoas que estariam no local, de forma exata. Reafirma que, na dinâmica, não viu se os indivíduos estavam, ou não, embarcados nos veículos utilizados na atividade criminosa. Acredita que tenha chegado a ver NATALIN e Simone na Delegacia de Bauru/SP, mas apenas por relance. Não teve contato direto com NATALIN e não tem condições, por isso, de descrevê-lo. Não se lembra de algum preso e, especificamente, NATALIN ter sido objeto de interceptações, mas pode dizer que Simone foi monitorada. Acredita que familiares de NATALIN não tenham sido objeto de interceptação. Não se lembra de alguma situação monitorada, de forma detalhada, que envolva NATALIN. Sabe que algumas interceptações fizeram referências a ele; a própria Simone teria feito referência a ele. Essas referências, pelo que se recorda, não foram realizadas nominalmente, acreditando que tenham sido promovidas por meio de apelido, como Gordinho ou algo do tipo. Acredita que Simone tenha feito referências nesse sentido. Talvez esse apelido guarde relação com a forma física de NATALIN, mas não pode afirmar isso com certeza, porque o viu apenas de relance na data do flagrante. Pelo tempo decorrido e pela complexidade da investigação, não consegue se lembrar de alguma situação específica relacionada a NATALIN verificada durante o monitoramento. Não se recorda, das interceptações, do nickname Bamboo. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A identificação do destinatário da droga remetida até Bocaina/SP tinha, no início, ficado nebulosa, porque existia a possibilidade de ela se destinar, num primeiro momento, a GILMAR FLORES, mas, após tal fato ser descartado, chegou-se a pessoa de ALEX CHERVENHAK. No contexto da ação realizada em Bocaina/SP, havia o piloto da aeronave, os operacionais de terra e o casal que veio resgatar; o dono da droga provavelmente não estava no local; não se recorda, por outro lado, dos fornecedores. Não se lembra de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Pelo período em que compôs a equipe de analistas, não participou diretamente de nenhuma diligência que redundou na apreensão de drogas dessa específica Organização Criminosa. Houve informação de que GILMAR FLORES seria um dos sócios que, possivelmente, receberia essa droga remetida a Bocaina/SP, na data do confronto, mas tal situação foi posteriormente descartada. Quando entrou na investigação, como analista, não foi lhe passado quais foram os primeiros passos dos fatos investigados, até por conta da demanda que tinha para ser atendida; antes de 25 de setembro, não tinha conhecimento de nada sobre os fatos. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Recordar-se do nome de ERIBERTO durante as investigações. Ele é um médico do Estado do Paraná que tinha negócios em comum com GILMAR FLORES. Na verdade, ERIBERTO era uma ponta da investigação, de modo que não houve, ao menos por parte do depoente, um trabalho direto sobre referido denunciado. Não se lembra de detalhes acerca da participação de ERIBERTO na Organização. Não se recorda, da mesma forma, se ERIBERTO teria mantido contato com outro denunciado que não fosse GILMAR FLORES. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Houve interceptação dos familiares dos presos, como a mãe de ADRIANO, de quem se recorda. Não se lembra de conversas interceptadas dos presos em si. Ninguém costuma fazer referência, por telefone, ao nome completo das pessoas, e não se recorda de MARCOS ter sido referido por alguma alcunha específica nas interceptações promovidas. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Elson de Oliveira da Silva (f. 2.478/2.481, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Estava em missão na cidade de São Paulo/SP e foi convocado para participar dessa diligência, em 25 de setembro de 2013, que consistiria na abordagem, em Bocaina/SP, de uma aeronave do PCC que estaria a transportar cocaína. Chegaram ao local pouco antes de a aeronave aterrissar e, quando ela pousou, dirigiram-se rumo às duas cabeceiras da pista. Em uma das cabeceiras, na qual o depoente não estava, houve um tiroteio. No outro lado da pista, na parte em que estava, o avião passou pelas viaturas e, depois, caiu. Essa pista de pouso era num canal e, em diligências, lograram encontrar um veículo VW/Jetta abandonado, no interior de qual havia um fuzil de grosso calibre, se não se engana .50, duas pistolas, alguns coletes à prova de balas, munições e carregadores de fuzil. Apreenderam esse carro e, na sequência, foram em direção ao local da queda do avião, que havia se incendiado. Isso, na tentativa de localizarem o piloto. Próximo ao local da queda, havia um posto de gasolina e foram alertados, na oportunidade, por um dos populares, que o piloto saiu do canal, ferido, depois da queda; essa pessoa passou a descrição física do piloto:

forte, careca, com camisa listrada e tatuagem, e, também, indicou a direção que ele teria tomado rumo. Trafegaram na direção indicada e, como aquela era uma área muito escura, o piloto em dado momento fez uso do celular; segundo ele, solicitando resgate. Quando o piloto fez uso do telefone, viram a luz do visor do aparelho e, então, lograram encontrá-lo e efetuar a prisão dele. Em conversa mantida na viatura, o piloto disse que realmente transportava drogas e que, quando os policiais chegaram até a pista, o descarregamento já tinha sido feito pelos membros que ali estavam esperando; isso foi feito em dois veículos, segundo o piloto, que esclareceu, na oportunidade, que, além do VW/Jetta, também havia uma caminhonete no local. De acordo com o preso, no instante em que os policiais ingressaram na pista, eles estavam em procedimento de reabastecimento; contou acreditar, também, que a aeronave teria caído porque não conseguiram concluir o reabastecimento. Depois disso, os demais colegas continuaram a proceder diligências com o fim de interceptar essas pessoas que viriam para o resgate, enquanto a equipe composta pelo depoente prestou socorro ao piloto, por estar muito machucado, e tomou as medidas necessárias para efetuar os procedimentos de flagrante. Não participou das investigações que se seguiram a essa diligência, mas apenas na abordagem realizada em Bocaina/SP, nos limites expostos. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não consegue precisar o tempo decorrido entre a queda do avião e a localização do piloto, devido ao estado de estresse em que os policiais ficaram, por conta de um colega ter sido baleado. Estima que, da queda do avião e do deslocamento realizado ao encalço do piloto, tenha decorrido cerca de vinte minutos. Não chegou a ver nenhuma caminhonete na pista. Essa informação de que teria havido o descarregamento a tempo da droga fora passada pelo piloto. Desconhece que algum colega tenha visto esse descarregamento realizado. Como não participou da parte de investigação anterior a essa abordagem, não sabe dizer qual seria a procedência da aeronave. Quando chegaram até a aeronave, não havia vestígios de droga, até porque, segundo o piloto, ela havia sido descarregada. Não sabe dizer se essa droga que fora descarregada seria a mesma objeto de apreensão posterior em Teixeira de Freitas/BA. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Acredita que tenha mencionado, em seu depoimento ou na reinquirição, que o piloto havia dito, por ocasião de sua prisão, que a droga tinha sido descarregada a tempo naquela data. Como não teve acesso ao interrogatório do piloto, formalizado perante o Delegado, não sabe dizer se ele chegou a fazer referência a tal informação. O socorro prestado ao piloto foi quase de forma imediata. A conversa informal mantida com o piloto ocorreu durante o deslocamento de Bocaina/SP a Bauru/SP, até o hospital. Não se recorda do nome do agente que compunha equipe com o Delegado Custódio, mas pode afirmar que essa equipe ingressou pelo lado da cabeceira da pista onde não teve tiroteio, local por onde o depoente também entrou na pista. A equipe do depoente diligenciou juntamente com a equipe do Delegado Custódio, no início, e encontraram, juntos, o VW/Jetta. Depois do tiroteio e da queda da aeronave, passou a acompanhar o Delegado Custódio, por certo período. Não sabe dizer se havia equipe de policiais no meio da pista. O depoente é lotado em João Pessoa/PB, mas estava em missão na capital do Estado de São Paulo. Acredita que havia uma investigação prévia a esse fato do dia 25 de setembro de 2013; porém, como já disse antes, foi convocado às pressas para essa diligência e sua atuação se restringiu a essa abordagem, de modo que não tem detalhes sobre eventuais investigações. Não pode afirmar, com certeza, portanto, que havia uma investigação prévia. Por ocasião da busca realizada após a queda do avião, por meio da qual encontraram o piloto, o depoente estava acompanhado dos agentes Cunha e Breno ou Brandão, não se recorda exatamente do nome deste último. O agente federal Edson Rossi não estava na viatura do depoente, mas estava no local compondo outra equipe, em outra viatura. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não foi encontrado nenhum tipo de droga no local dos fatos. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não participou das interceptações realizadas posteriormente. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: No deslocamento até Bocaina/SP, os policiais de São Paulo/SP encontraram com os demais policiais que já estavam nas imediações da pista de pouso na beira da estrada, pouco antes do posto de gasolina. Reuniram-se na pista e foram, em seguida, fazer a abordagem; depois que o avião decolou e caiu, apreenderam o VW/Jetta e foram até o posto, para darem prosseguimento à busca pelo piloto. No período em que permaneceu na rodovia e viu a aeronave fazer procedimento de pouso, não presenciou ela ser aberta. Não participou da prisão de MARCOS, mas apenas da do piloto. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Por ocasião dessa conversa informal com o piloto, apenas policiais estavam próximos. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Os policiais Cunha e Brandão estavam no interior da viatura ocupada pelo depoente e participaram do deslocamento feito até o hospital de Bauru/SP, para atendimento ao piloto. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. A análise de tais depoimentos de fato indica que os fatos ocorridos no Município de Bocaina/SP, na data de 25/09/2013, foram praticados por pessoas arregimentadas em Organização Criminosa, conclusão que foi confirmada pelas diligências investigativas realizadas posteriormente a esse evento de Bocaina/SP, em expedientes próprios (cf., em especial, IPL nº 0510/2013-DPF/BRU/SP e IPL nº 0503/2013-DPF/BRU/SP) e correlacionados (com destaque, notadamente, para o monitoramento telefônico e/ou telemático levado a efeito, mormente, nos autos nº 0002919-65.2013.4.03.6117 e

nº 0000202-46.2014.4.03.6117), a fim de apurar os fatos em sua globalidade e identificar eventuais outras pessoas envolvidas em tal contexto delituoso. Enfim, há nos autos provas bastantes da associação de diversas pessoas, sob o regime de Organização Criminosa, destinada, ao menos de forma preponderante, ao tráfico transnacional de drogas, tendo suas ações vínculo direto com os fatos ocorridos, especialmente, no dia 25/09/2013, em Bocaina/SP. Ao que o conjunto probatório indica, a Organização Criminosa era ramificada em células ou subgrupos distintos, mas interdependentes e associados para o mesmo fim criminoso, com composição organizacional subdividida em três núcleos, dotados, cada qual, das seguintes características: CÉLULA I: composta pelos integrantes responsáveis por fornecerem e remeterem as drogas ou outros materiais ilícitos (a exemplo de armas de fogo) do estrangeiro (em geral, do Paraguai) para o território nacional, bem como pelos demais associados que operacionalizavam e intermediavam essa remessa, especialmente por via aérea - integravam essa célula criminosa, em geral, pessoas situadas na região fronteira ou próximas a ela; CÉLULA II: integrada pelos principais adquirentes das drogas remetidas pelos membros da Célula I, bem como por associados diretos àqueles, que prestavam auxílio em transações ou situações diversas relacionadas, ao menos de forma principal, à mercancia de entorpecentes; CÉLULA III: composta por pessoas fortemente armadas e outras associadas a estas que, em conjunto, seriam habitualmente empregadas para a prestação de apoio de solo, especialmente no caso de transporte aéreo de drogas, com a incumbência de oferecerem segurança armada à ação criminosa e à consequente recepção dos materiais ilícitos, ou de prestarem qualquer auxílio nesse desiderato - integravam essa célula criminosa, no caso sob exame, pessoas situadas, em geral, na região de Campinas/SP. Noutro passo, como bem observou o Ministério Público Federal, segundo as investigações levadas a efeito, as circunstâncias denotadoras da qualificada estrutura da Organização Criminosa decorrem das seguintes características: (1) sua capacidade organizacional, em células ou subgrupos distintos; (2) sofisticado mecanismo empregado para remessa, transporte e recepção de drogas e outros materiais ilícitos (como armas), por via terrestre e, inclusive, aérea, cujo aparato logístico; (3) emprego sistema de comunicação baseado em troca de mensagens por meio de aparelhos do tipo BlackBerry, que se valem da tecnologia BBM - BlackBerry Messenger, desenvolvida pela empresa Research In Motion - RIM, cuja interceptação seria mais dificultada em razão de esta situar-se no Canadá; (4) contava com integrantes que emprestavam segurança às atividades do Grupo, mediante emprego de armas de grosso calibre e de uso restrito das forças armadas. Além disso, armas de fogo eram empregadas em sua atuação, a justificar, materialmente, a incidência da majorante prevista no art. 2º, 2º, da Lei nº 12.850/13. Aliás, pelas inúmeras situações monitoradas e constantes dos Apenso II (autos nº 0002919-65.2013.4.03.6117) e III (autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117), a atividade preponderante da Organização Criminosa é o tráfico transnacional de drogas, gerador de distribuição para vários Estados da Federação, tanto que, desde o início da atividade de monitoramento, logrou-se proceder a apreensões de drogas e dinheiro, nas situações exemplificadas a seguir: (a) 01/11/2013: apreensão de 40 Kg (quarenta quilogramas) de cocaína e maconha em Teixeira de Freitas/BA; (b) 12/11/2013: apreensão de 65 Kg (sessenta quilogramas) de crack e mais 144Kg (cento e quarenta e quatro quilogramas) em Água Clara/MS; (c) 21/11/2013: apreensão de 31 Kg (trinta e um quilogramas) de cocaína em Teixeira de Freitas/BA; (d) 23/11/2013: apreensão de 96 Kg (noventa e seis quilogramas) de cocaína no Guarujá/SP; (e) 26/11/2013: apreensão de 355 mil euros em Ubiratã/PR. Contudo, apurou-se que essa não era a única atividade delituosa por ela desenvolvida, porquanto há evidências de que um dos principais associados era também afeito a comercialização de armas de fogo. Nesse diapasão, vide um dos diálogos mantidos por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati) com os indivíduos cujos nicknames eram Asa Branca Fly [PIN 2b43f630] e Dav *BR* [PIN 2a719114] - DEIVI MACLIN RODRIGUES -, em que o réu intermedeia a venda de um fuzil, modelo AR, calibre 223, que provavelmente teria sido enviado para o interior do Estado de São Paulo, referindo-se ao fura, pelo valor de 28 real - possivelmente, vinte e oito mil reais -, cujo artefato estaria sob a guarda de Amendoim, sendo que, na mesma transação, Asa Branca venderia uma pequena - provável pistola - por três mil e quinhentos reais (cf. RIP nº 001/2013, f. 105/107, autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117). Tal contexto indica as condutas da Organização tomadas com esse desígnio ocorriam e forma paralela ao tráfico de drogas, tanto que a Organização Criminosa se valia de subgrupo criminoso que teria envolvimento em crimes diversos. Por conta de tal transnacionalidade, incide a causa de aumento prevista no art. 2º, 4º, V, da Lei nº 12.850/13, tendo em vista que: (1) as drogas e as armas eram oriundas do Paraguai ou de outro país vizinho, de acordo com o monitoramento realizado; (2) há efetiva cooperação de pessoas situadas em território nacional com outras localizadas no Paraguai ou próximas à fronteira na consecução do ilícito. Conferir, nesse diapasão, os dados qualificativos das pessoas integrantes da Célula ou Subgrupo I. Registre-se, outrossim, que, em determinada situação, ocorrida em 15/10/2013, Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) afirma a Peres (GILMAR FLORES) que Ta vindo um de asunsao pa trabaia pa nois tbm (ID 261693); Que fais br tbm (ID 261694). Dias após, em 18/10/2013, Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) esclarece a Peres (GILMAR FLORES) que O cure foi buscar o tavares ja em asuNsao (ID 287737). Sobre tais referências, vide Apenso III, RIP nº 001/2013; (3) aeronaves seriam utilizadas na empreitada criminosa, com o fim de facilitar o transporte dos materiais ilícitos do estrangeiro ou de região fronteira até regiões do território nacional distantes destas localidades (a exemplo do Estado de São Paulo). Conferir, nesse sentido, a seguinte mensagem encaminhada por Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) a Macaco (JOSÉ LUIS BOGADO

QUEVEDO - Kurê ou Curê), em 08/10/2013, em que afirma Pixo (ou Pixoxó - piloto) ter dito que So bola ele flo q ia fase (cf. ID 230902). Nessa mesma linha, a mensagem recebida, em 19/10/2013, por volta das 14h21min, por Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) da pessoa de nickname Rodrigo (JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO - Kurê ou Curê), em que falam sobre véio (piloto): Co cobra dele meu aviao que ele deijo na bola pa ele aprende tambem (cf. ID 293246). Importante esclarecer que bola significa, de forma cifrada, Bolívia, fato esse confirmado, de forma expressa, pelo próprio teor do diálogo travado entre Peres (GILMAR FLORES) e a pessoa de nickname Zeus, no dia 24/10/2013. Em tal conversa monitorada, GILMAR refere que Os cara la da bola. Tambem estao me cobrando. Estou quase louco. (ID 328607); ao receber isso, Zeus questiona: Que bola (ID 328609); e GILMAR esclarece, na sequência: Bolivia (ID 328611), dizendo, ainda, que To devendo um pouco. La. E tem outra carga p eu retirar. De la ja ta na fazenda. (ID 328613). Sobre tais particularidades, vide Apenso III, RIPs nº 001/2013 e nº 002/2013. As características da Organização Criminosa também foram delineadas no depoimento testemunha Enio Bianospino, Delegado de Polícia Federal responsável pela presidência das investigações. Ei-lo:Enio Bianospino (f. 2.250/2.253, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou da Operação Policial denominada Paiva Luz, tendo presidido o inquérito policial que foi levado a termo a partir da base de Inteligência em São Paulo, por um período de seis meses de dedicação exclusiva da equipe. As investigações foram feitas utilizando de todos os recursos que estavam disponíveis para a Polícia Federal: fizeram diligências de campo e, em campo, ouviram testemunhas, realizaram escutas telefônicas e interceptações de dados, bem como o cruzamento de informações, fotografias, imagens; enfim, tudo o que estava ao alcance da Polícia Federal. A operação teve início porque, no dia 25 de setembro do ano passado, durante uma abordagem de uma aeronave que transportava drogas e que faria pouso na cidade de Bocaina/SP, uma organização criminosa fortemente armada fez oposição violenta à ação policial, o que redundou na morte de um agente, chamado Fábio Ricardo Paiva Luciano, alvejado no tórax por um disparo de fuzil. Fizeram um flagrante naquela mesma data, no qual foram indiciadas cinco pessoas, e realizaram várias apreensões. Desmembraram parte da investigação, na oportunidade, para que não houvesse prejuízo ao flagrante que já havia sido realizado. Nessa investigação desmembrada, foram em busca da identificação dos demais integrantes da organização criminosa que tinham conseguido se evadir, ou que nem sequer estiveram presentes na data do confronto, mas que efetivamente determinaram as ações ali ocorridas. A partir do trabalho de investigação, é capaz de individualizar o papel de cada um dos denunciados na Organização Criminosa. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, vulgo Kurê (ou Curê), é o traficante paraguaio fornecedor da droga. Ele é estrangeiro, portanto, e fica sempre no Paraguai, mas, com auxílio de alguns brasileiros, fornece droga a essa Organização Criminosa. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO teve participação nos fatos ocorridos em Bocaina/SP, uma vez que a droga que fora transportada naquela data e que tinha sido levada foi fornecida por ele. Receberam colaboração de vários outros escritórios de inteligência que já tinham atividade de interceptação em curso naquela oportunidade. Algumas interceptações evidenciaram a participação de algumas pessoas, entre as quais a de Kurê, que desde o início foi identificado como sendo o fornecedor daquela droga. Kurê já era conhecido dos meios policiais há muito tempo, sendo um traficante contumaz e domiciliado no Paraguai. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, Dadinho ou Ducati, era o secretário do Kurê no Brasil. Domiciliado em Ponta Porã/MS, ele era quem representava Kurê nos negócios com traficantes brasileiros em todas as circunstâncias. Ele era tido como um secretário, um preposto, sendo a pessoa que respondia por todas as ações de Kurê no território brasileiro. Foram interceptadas muitas mensagens entre ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e Kurê, sendo eles identificados, inclusive, a partir do conteúdo desses diálogos. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e era a pessoa que o auxiliava em todos os fins em sua atividade de traficância. VAGNER MAIDANA fazia parte de um grupo, também estabelecido na região de Ponta Porã/MS, e que, juntamente com seu irmão Caburé, que foi assassinado na porta do Ministério Público Federal em Ponta Porã/MS, no mês subsequente à morte do policial federal em Bocaina/SP, eram pessoas intimamente ligadas a ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e desenrolavam todas as atividades que precisavam ser feitas de campo, operacionalizando tudo aquilo que fosse determinado por Kurê, no Paraguai. EVANDRO DOS SANTOS, vulgo Alemão ou 210, era o piloto da aeronave que transportava as drogas e que acabou caindo em Bocaina/SP na data do confronto. 210 ou Alemão era um piloto já conhecido dessa Organização Criminosa e que costumava fazer o transporte de drogas da Bolívia para o Paraguai. Foi contratado de última hora para substituir outro piloto que não quis realizar aquele voo até Bocaina/SP. Daí por que ele acabou informando coordenadas geográficas que acabaram por indicar o local de pouso, nessa região. EVANDRO DOS SANTOS era traficante, já de longa data, e, apesar de não ter brevê para pilotagem, já exercia essa atividade como prático há muito tempo, sempre a serviço do tráfico de droga. GILMAR FLORES é um traficante nacional que adquiria a droga de Kurê por intermédio de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, sempre em remessas grandes, volumosas. Trata-se de um traficante muito capitalizado e que dispunha de um grupo de traficantes que o auxiliava nessa atividade criminosa em território nacional, para recebimento e posterior distribuição das drogas no Estado de São Paulo e em outros Estados, como Bahia e Santa Catarina. ALEX CHERVENHAK é um traficante brasileiro instalado na região de Campinas/SP, ao menos até a época dos fatos. Foi a pessoa que efetivamente encomendou aquela remessa de drogas que acabou sendo levada para Bocaina/SP. Ele também é membro, de alto escalão, do Primeiro Comando

da Capital e seu nome de batismo, no PCC, é J ou JR, em homenagem a sua mãe, ao que tudo indica. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, apelidado de Porche Caiman, era preposto de GILMAR FLORES nas suas atividades de traficância em território nacional. Ele o auxiliava no recebimento e distribuição das drogas no Brasil. FELIPE era conhecido dos meios policiais, inclusive envolvido com essas mesmas pessoas e, em particular, com aqueles do subgrupo que prestou apoio de solo para o recebimento da droga. Chamam esse subgrupo de apoio de solo, porque era o responsável por fornecer a segurança armada e violenta para o recebimento da droga. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA foi preso em flagrante no curso das investigações, na posse de drogas, na companhia de MÁRCIO DOS SANTOS, vulgo Pirulito, pessoa essa que exercia liderança no grupo de apoio de solo que ofereceu resistência violenta à ação policial realizada no dia dos fatos. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO é, na verdade, grande parceiro de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. O vulgo dele era Google e se tratava de pessoa, instalada na região de Campinas/SP, que também auxiliava GILMAR FLORES nas atividades de tráfico de drogas, além de possuir sua própria atividade particular de comercialização de entorpecentes. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, conhecido como Cachorro Loko, é um traficante muito conhecido na região da Bahia, Porto Seguro, e se tratava de um dos adquirentes das drogas fornecidas por GILMAR FLORES, com o auxílio de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO. Duas cargas dele foram interceptadas no caminho da entrega, durante as investigações. Acompanharam, através das interceptações, as entregas e as apreensões foram feitas pela Polícia da Bahia. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, ou Dr. Beto, é um médico que atuava, na época, no Hospital de Osasco/SP e também numa cidade do Paraná, e auxiliava GILMAR FLORES em diversas atividades, principalmente no recebimento de pagamentos que GILMAR tinha que fazer em favor de seus fornecedores. Em particular, tiveram uma participação específica quando foram apreendidos 96 quilogramas de cocaína, enviados por GILMAR FLORES a um traficante sérvio, droga essa interceptada no Guarujá/SP. Naquela ocasião, o pagamento acabou sendo feito por um africano em mãos e em euro; trezentos e cinquenta mil euros foram entregues nas mãos de Dr. Beto, em nome e em favor de GILMAR FLORES. Posteriormente esse dinheiro acabou sendo interceptado numa ação policial e seus transportadores foram presos. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é advogado, mas, além de atuar nessa condição para diversos traficantes da Organização Criminosa e, em particular, traficantes ligados ao Primeiro Comando da Capital, observou-se durante as investigações que também tinha sua partilha nas remessas de drogas que vinham do Paraguai. Ele, inclusive, teve diálogos interceptados em que tratavam dessas negociações e de algumas divergências que ele teve em particular com GILMAR FLORES, quando uma carga de drogas foi dividida entre ambos; foi necessária, nessa ocasião, a intervenção de uma pessoa do alto escalão do PCC, Rodrigo Felício dos Santos, na época com o apelido de Romildo, para intermediar o conflito que havia entre os dois pelo recebimento e partilha dos lucros auferidos com a venda dessas drogas. Tem conhecimento de que foi fornecida uma soma razoável de dinheiro, por ANDERSON ou por ADRIANO, a mando de Kurê, para a esposa de um dos que foram presos em flagrante na data do pouso da aeronave. Tal apoio financeiro ocorreu com o fim de amparar as esposas das pessoas presas em flagrante em Bocaina/SP e que estavam a serviço de Kurê. MÁRCIO DOS SANTOS era o líder do grupo de apoio de solo, ou seja, daquele grupo de pessoas que prestava a segurança para a ação de recebimento das drogas que eram procedentes de país estrangeiro. Ele foi identificado porque, no dia do confronto, quando do flagrante, alguns aparelhos celulares foram apreendidos e esses aparelhos foram objeto de investigação mais aprofundada. Conseguiram identificar, a partir dos contatos desses telefones abandonados no local do crime, quem eram seus usuários. Chegaram, então, à identificação de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Essas duas pessoas apareciam já em informações precedentes, há cerca de sete ou oito meses antes do confronto, numa denúncia formalizada perante a Delegacia de Polícia Federal em Campinas. A denúncia era no sentido de que MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e ADRIANO MARTINS CASTRO integravam a Organização Criminosa que sempre estava prestando apoio de solo no recebimento de droga; ADRIANO chegava um pouco antes para sondar o ambiente e verificar as condições de segurança, enquanto MÁRCIO DOS SANTOS ia com os demais integrantes do grupo, liderando, na atividade de segurança para a traficância. MÁRCIO DOS SANTOS foi preso em flagrante, posteriormente, em companhia de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, em Campinas/SP, na posse de entorpecente. Os celulares encontrados no local dos fatos estavam no interior de um veículo VW/Jetta, que acabou sendo abandonado na pista em razão de haver ficado preso numa curva de nível. Daniele Simoni era namorada de um desses integrantes do apoio de solo; se não se engana, tratava-se de namorada ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS, tendo, inclusive, uma filha com ele. Foi a partir de tal criança que identificaram MÁRCIO DOS SANTOS quando do levantamento das informações; isso porque essa filha foi mencionada nos diálogos e, por meio de um benefício assistencial e da certidão de nascimento, confirmaram o nome dela e sua respectiva filiação. Chegaram até MAICON DE OLIVEIRA ROCHA por meio de Daniele, pessoa essa amiga da esposa de MAICON e com quem trocava constantemente informações em redes sociais. MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, apelidado de Xixi, era um dos integrantes do grupo de apoio de solo e sempre andava em companhia de MÁRCIO DOS SANTOS e ADRIANO MARTINS CASTRO, vulgo Cu, este preso em flagrante na data do pouso forçado da aeronave. MARCOS DA SILVA SOARES também é um dos integrantes do grupo de apoio de solo, liderado por MÁRCIO DOS SANTOS ao lado de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. MARCOS foi surpreendido, a poucos metros do

local onde o confronto ocorreu, caminhando às margens da rodovia; na oportunidade, os policiais rodoviários o abordaram e identificam sua procedência e a maneira como ele tentava se furta da ação policial. ADRIANO MARTINS CASTRO, integrante também do grupo de apoio de solo, era o indivíduo que, juntamente com MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, foi denunciado meses antes na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP como pessoa que habitualmente prestava serviços de recepção e transporte por terra de drogas. ADRIANO tentou fugir do local e, para tanto, solicitou apoio da pessoa que o tinha convidado a participar daquela ação criminosa. Essa pessoa compareceu no local e o colocou no veículo, mas acabou sendo abordada num bloqueio policial que já estava instalado nas imediações. Lara Fernanda Ferreira Jorge é esposa de ADRIANO MARTINS CASTRO e sua linha foi monitorada por um tempo em razão de sua relação próxima com ADRIANO. Perceberam que Lara Fernanda praticava tráfico de drogas em menor escala, mas não tiveram oportunidade de surpreendê-la em atividade de traficância. Acompanharam que ela estava grávida e que, durante as investigações, o filho do casal nasceu. Se não se engana, houve algum ou outro contato de Lara Fernanda com Daniele Simoni, mas não se recorda exatamente do teor dos diálogos. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, conhecido como Irmão Nain, é chefe do PCC na região de Araraquara/SP. Ele foi incumbido de recrutar parte dos integrantes do apoio de solo, grupo comandado por MÁRCIO DOS SANTOS no momento da ação criminosa. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi a pessoa que recrutou ADRIANO MARTINS CASTRO, dizendo a ele que haveria droga a ser recebida no local, adquirida por J ou JR. Como NATALIN e J ou JR pertenciam ao PCC, contrataram o serviço desse grupo de Campinas/SP, para prestar o apoio de solo. Depois do confronto com a polícia, NATALIN foi acionado por ADRIANO MARTINS CASTRO para tentar tirá-lo do local. Para esse fim, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi juntamente com sua amante até o local dos fatos, num veículo Corsa, onde tentou dar fuga a ADRIANO MARTINS CASTRO. NATALIN possui também o apelido de Gordo ou Gordinho e, de fato, tal característica corresponde à sua aparência física. A Turma do Gordo, então, se trataria de parte da equipe de apoio de solo que foi recrutada por NATALIN. Ou seja, os criminosos que participaram da ação e que foram acionados pelo concurso de NATALIN fariam parte da Turma do Gordo. Essa expressão aparece nos diálogos; tais denunciados foram referidos exatamente dessa maneira nos diálogos interceptados. Não se lembra de nenhuma relação direta de NATALIN com Daniele Simoni ou Lara Fernanda; mas, certamente ele conhecia Lara, esposa de ADRIANO, uma vez que este e aquele eram bastante amigos. Tratava-se, de um modo geral, de uma Organização Criminosa muito bem estruturada e eles procuravam utilizar meios que mantivessem a polícia alheia a tudo que estivesse acontecendo. Escolheram, então, utilizar de um sistema de troca de mensagens chamado BlackBerry Messenger, sistema que, ao que acreditavam na época, não permitia qualquer interceptação por parte da polícia, porque as mensagens seriam veiculadas pela internet de forma encriptada. Os aparelhos que foram apreendidos na data do confronto são da marca BlackBerry. A complexidade da tecnologia, por envolver a encriptação de dados e uma provedora estabelecida no Canadá, dificultou bastante a atividade policial, mas, mesmo assim, foi possível a interceptação do conteúdo das mensagens e a correlação do pacote de dados trocado entre os aparelhos apreendidos e as pessoas que estavam no local. Pelos aparelhos encontrados no local dos fatos, verificaram que um dos celulares pertencia a MÁRCIO DOS SANTOS, pessoa essa que se comunicava com Daniele Simoni, esta, por sua vez, que mantinha contato com a esposa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Ficou evidente nos autos que a forma de comunicação escolhida pela Organização se dava pelo sistema BlackBerry Messenger, por considerar a mais segura. O PCC tem uma estrutura definida e hierarquizada. Nessa estrutura, alguns membros que recebem maior reconhecimento são colocados na condição de Torres, para difusão das determinações, difusão das ordens da facção criminosa em determinada região. Era exatamente esse papel que exercia o Irmão Nain na região de Araraquara/SP: recebia as ordens do alto escalão do PCC e as redistribuía para os escalões inferiores e irmãos, dentro da região de sua responsabilidade. O apoio de solo é um subgrupo da Organização Criminosa; na verdade, são pessoas habitualmente dedicadas a assaltos a banco, a explosão de caixas eletrônicos e a prática de crimes violentos, como sequestros e homicídios. Essas pessoas, em determinadas ocasiões, são contratadas, por traficantes, para oferecerem segurança ao pouso da aeronave, à retirada da droga e sua descarga em veículo terrestre, bem como ao completo percurso até seu destino. A Polícia Civil de Campinas/SP e a Delegacia de Polícia Federal da mesma localidade colaboraram nas investigações e já conheciam esse grupo de apoio de solo que já era dedicado a essa atividade há alguns anos. Estima-se que eles recebiam em torno de sessenta a setenta mil reais por remessa de droga, para estarem fortemente armados, com emprego de fuzis de repetição, armas automáticas ou semiautomáticas, de uso restrito das Forças Armadas, com o propósito de utilizar de violência à ação da polícia, no caso de intervenção. Então, eram pessoas que estavam ali preparadas e prontas para dispararem suas armas e utilizarem seu forte arsenal contra o poder estatal, em caso de ação da polícia. Essa é a função do grupo de apoio de solo. Acredita-se que era um grupo composto por oito pessoas que vinha com veículos, geralmente caminhonetes ou automotores com motores mais potentes, para permitir a fuga tão logo descarregasse a aeronave, o que se processa em menos de dois ou três minutos. Essa segurança é oferecida contra toda e qualquer ação, inclusive não policial, que tente obstar o objetivo do traficante, que é o de fazer com que droga chegue ao seu destino. A questão é que as aeronaves, quando partem do Paraguai para cá, possuem uma limitação relacionada ao combustível. Eles não conseguem chegar com a droga até Campinas/SP sem reabastecer. Em função disso, são colocados alguns galões de combustível dentro da cabine do avião, para realização do

reabastecimento em pleno voo, até alcançar o interior paulista. Do interior paulista até Campinas/SP, São Paulo/SP ou Ribeirão Preto/SP, essa droga vai sempre por terra. E a incumbência da equipe de solo é fazer com que a droga chegue em segurança ao seu destino, porque, muitas vezes, outros traficantes podem também tentar resgatar essa droga que vale milhões. É um papel específico dentro da Organização Criminosa. Durante as investigações, verificaram que existiam outras pessoas envolvidas, mas foram identificadas apenas por seus apelidos, que é o modo de comunicação BlackBerry. Desse modo, não conseguiram identificar efetivamente todos os integrantes das relações desenvolvidas para a traficância, mesmo porque tal atividade, depois, vai se capilarizando e, assim, traficantes menores passam a fazer a redistribuição das drogas em porções menores. No local do confronto, após a morte do colega, encontraram várias armas de grosso calibre. Pode citar, por exemplo, as pistolas Glock, austríacas, consideradas as melhores do mundo, de calibre .40, de uso restrito das Forças Armadas. Pode mencionar, também, o fuzil AK-47, de calibre 7,62, utilizado em situações de guerra, além de uma metralhadora calibre .50, normalmente utilizada para abater aeronave, em artilharia antiaérea, entre outros equipamentos também apreendidos no local, tais como binóculo de visão noturna e coletes balísticos. Tais armas eram totalmente clandestinas e eram importadas; não possuíam registros em quaisquer bancos de dados, conforme consulta realizada no SIGMA, sistema de registro junto às Forças Armadas, e no do SINARM, sistema de registro perante a Polícia Federal. Acredita-se que todos os denunciados, de certa forma, participavam do tráfico internacional de armas, o que teria ficado demonstrado pela apreensão dessas armas de origem estrangeira. É sabido dos meios policiais que, a cada carregamento volumoso de droga que as aeronaves trazem, são trazidos também um ou dois fuzis importados, até como forma de pagamento que se faz para aquele grupo de apoio de solo. Esse subgrupo, como se sabe, tem como atividade principal não o tráfico de drogas, mas a prática de crimes mais violentos, como assaltos a banco e a caixas eletrônicos, sequestros, etc. De tal modo que eles possuem muito mais interesse sobre as armas do que sobre as drogas. Daí o motivo por que o pagamento, quando não era feito em dinheiro, era realizado em material bélico. Conseguiram interceptar várias mensagens em que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO falava a respeito de armas que possuía e que pretendia comercializar, armas que, inclusive, ele oferecia mediante a veiculação de fotografias. Essas fotografias também foram enviadas por mensagens e interceptadas pela polícia. A Organização Criminosa começava o tráfico através de seu fornecedor, no Paraguai. Era ADRIANO quem intermediava, mas o fornecedor era Kurê, que a partir do Paraguai promovia as remessas de droga, principalmente se apoiando no aeroporto de Pedro Juan Caballero. Naquelas imediações, eles fazem o carregamento da aeronave e, de lá, são remetidas para o Brasil. O tráfico de drogas ficou evidenciado no caso, embora não tenha sido apreendido o entorpecente na data da morte do policial Paiva. Naquela data, os traficantes tiveram tempo hábil para descarregar a droga da aeronave e colocá-la numa caminhonete. Nas investigações que foram levadas a termo, vários carregamentos foram acompanhados, várias apreensões foram feitas e vários flagrantes foram realizados, de forma a existir muita materialidade demonstrando a prática habitual do tráfico internacional de drogas por essa Organização Criminosa. A habitualidade se deve ao fato de o tráfico ter ocorrido naquele dia do confronto e por todo o período em que a investigação esteve em curso. Naturalmente, a droga comercializada em território brasileiro é procedente de país estrangeiro, principalmente porque o Brasil não é um produtor de drogas, como regra pelo menos. Mas, logo em seguida, essa droga não permanecia exclusivamente no Estado do Paraná, que é fronteiro; ela se estendia aos demais Estados, motivo por que também foi constatado, sim, tráfico entre os Estados. A droga que chegava a Campinas/SP, muitas vezes, era remetida ao Estado da Bahia, onde algumas apreensões foram realizadas. Confirma que a droga foi efetivamente entregue e descarregada no dia 25 de setembro. As mensagens interceptadas deixaram claro que os indivíduos tiveram tempo hábil para retirar a droga. É que a imprensa, na data do fato, veiculou que a droga havia sido queimada, juntamente com a aeronave que explodiu. E, para corrigir essa informação nos diálogos entre si, eles mencionaram que não e que havia um engano em relação a isso, porque a entorpecente encomendado pelo traficante J estava a salvo. A polícia conhece a prática e o modus operandi que é empregado nesse tipo de crime. Mas, além disso, o efetivo descarregamento foi mencionado em algumas mensagens trocadas, nas quais disseram ter conseguido retirar a droga. Tão logo a aeronave toca o solo e inicia o procedimento taxiando na pista, a porta da aeronave é imediatamente aberta e uma pessoa começa a descarregar os pacotes por ela trazidos, ainda em movimento, enquanto outra pessoa os recebe na caçamba de uma caminhonete. É um procedimento muito rápido e que demora cerca de dois ou três minutos no máximo. No local dos fatos, o réu EVANDRO mencionou aos policiais que faziam sua prisão em flagrante que a droga foi descarregada. Não se lembra dos detalhes dessa conversa, mas sabe que ele teve esse diálogo com os policiais, em que admitiu que transportava droga e que esta havia sido descarregada. EVANDRO, quando de seu interrogatório, não quis dizer isso formalmente. Imaginaram, no começo, que a droga remetida até Bocaina/SP fosse de GILMAR FLORES, até porque este próprio pensava que o entorpecente era dele. GILMAR havia encomendado uma remessa de droga de Kurê, por meio de ADRIANO MENA LUGO, e essa droga estava em vias de ser remetida. Quando aconteceu aquela remessa, GILMAR acreditou que aquela droga era a dele e, então, trocou mensagens com seus fornecedores a esse respeito. Interceptaram mensagens em que o próprio ADRIANO tranquiliza expressamente GILMAR FLORES, dizendo a sua não foi nessa remessa, a sua ficou guardada, a sua vai depois. Diante disso, possuem a informação segura de que GILMAR FLORES era um adquirente habitual de drogas de Kurê, e que naquela ocasião ele mesmo

acreditava que a droga fosse uma remessa sua. Ele trocou mensagens com outros traficantes de seu grupo dizendo: nossa! Graças a Deus não era nossa, ainda bem que não era nossa, mensagens dessa natureza. Chegaram à conclusão de que MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA estavam no VW/Jetta, porque o primeiro esqueceu ou teve que abandonar um telefone dele no local dos fatos, dentro do referido veículo. Quando fizeram toda investigação a partir dos contatos desses telefones, chegaram à esposa de MÁRCIO que, por sua vez, estava ligada à esposa de MAICON. Cruzaram essa informação com uma denúncia anônima que já havia chegado a Campinas/SP, há seis ou oito meses antes, na qual tanto MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA apareciam em fotos juntos, e numa outra foto aparecia ADRIANO MARTINS CASTRO, que foi preso em flagrante tentando fugir no veículo de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR. Nessa denúncia constava que MÁRCIO DOS SANTOS era o líder de um grupo que prestava apoio de solo habitual para o recebimento de drogas no interior paulista. Uma das primeiras diligências que fizeram foi solicitar autorização judicial para afastamento do sigilo de dados dos aparelhos, para tentarem verificar quais torres de telefonia esses telefones haviam trafegado dados; chamam isso de ERB - Estação Rádio Base. Essas Estações Rádio Base foram identificadas através dos dados enviados pelas operadoras e, com base neles, fizeram o rastreamento do percurso que essas pessoas fizeram para chegar ao local. Ficou evidente, no cruzamento de dados, que os telefones que estavam em poder de ADRIANO e MÁRCIO DOS SANTOS circularam pelo mesmo trajeto, para chegarem até Bocaina/SP. Coincidiam exatamente os horários e as torres de telefonia por onde veicularam os dados desses telefones; tudo indica que, senão estavam no mesmo veículo transitando pela rodovia, estavam ao menos em veículos muito próximos. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO tinha plena conhecimento dessa carga entregue em Bocaina/SP, tanto que foi ele quem organizou toda a estrutura para remessa dessa droga e recepção por parte do grupo de apoio de solo. Observaram algumas mensagens que foram trocadas em que, tão logo o piloto Alemão ou 210, EVANDRO DOS SANTOS, caiu e se machucou bastante, ele tirou foto do próprio rosto e enviou por mensagem essa imagem, a qual acabou por circular entre esses traficantes tratados no caso. GILMAR FLORES teve acesso a essa fotografia do piloto, assim como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e todos comentavam da situação em que o piloto estava, pedindo socorro na margem da rodovia com o avião incendiado. Confirma que, numa das conversas interceptadas, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fez uso da seguinte expressão: eles estavam pesados para trocar. Essa frase deixou bem claro para a polícia que o significado de eles estarem pesados era no sentido de estavam fortemente armados e já predispostos ao enfrentamento da polícia, ou seja, predispostos a trocarem tiros caso houvesse a presença de algum agente da lei. Confirma, ainda, que o apoio de solo foi o grupo responsável por iluminar a pista para o pouso da aeronave. Foram os ocupantes do veículo VW/Jetta que fizeram esse trabalho; tão logo eles chegaram, levaram latas contendo combustível e as acenderam ao longo da pista, para permitirem a visualização da aeronave para o pouso. Essas latas foram distribuídas rapidamente e deveriam também ter sido recolhidas de forma rápida, mas acabaram sendo abandonadas, parte dentro do veículo e parte no local dos fatos. Além disso, os veículos deixaram os faróis acesos nas duas extremidades da pista, na cabeceira e pesseira, para fins de iluminação, a permitir que o pouso ocorresse em segurança. As latas foram apreendidas. No mundo criminoso, raramente se usa o diálogo aberto; sempre usam linguagens cifradas, dissimuladas, com muitas gírias e emprego de algumas senhas que já são de uso costumeiro no meio. Então, é preciso que os policiais analistas sejam realmente pessoas experientes e treinadas para decodificação dessas mensagens. Somente os traficantes mais ingênuos é que se referem expressamente, por vezes, a droga; mas, normalmente, para cocaína eles se referem a outras expressões, como, por exemplo, escama, peixe; quando é maconha se referem a verde e coisas dessa natureza. Foi feita uma perícia mais detalhada por requisição do Ministério Público Federal para especificar quantos bancos a aeronave possuía. E só foi encontrado o esqueleto do banco do piloto, o que demonstra que a aeronave foi preparada para o transporte de carga, porque não possuía outros assentos para outras pessoas, ao contrário do que o piloto manifestou em seu interrogatório. Quando ouvido, EVANDRO mencionou que teria ido até Bocaina/SP para resgatar um passageiro, o que não seria possível, na medida em que a aeronave não tinha outros assentos. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A maior evidência de que o avião que pousou em Bocaina/SP estava carregado com droga decorre do fato de ele estar preparado para o transporte de carga. Como a aeronave incendiou, não foi possível encontrar resíduos de droga no local, mesmo porque, como já foi mencionado, houve tempo hábil para que essa droga fosse descarregada. Todas as demais circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que aquela era uma ação criminosa que envolvia uma carga bastante preciosa, tanto que exigiu um esforço de segurança, um efetivo razoável e bastante armado, para permitir que essa carga, tão cara, pudesse chegar ao seu destino. Foi feita perícia nos restos do avião e foi identificado que ele estava preparado para o transporte. Não foi encontrada droga, porque ela foi descarregada antes. Durante as investigações, foi identificado que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO é conhecido da força policial do Paraguai, em particular da SENAD, que é a Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai, e que ele usa todo um aspecto de fachada para representar que ele tem atividade lícita. Sobre as informações constantes da ficha fornecida pela SENAD, à f. 1.559, esclarece que o Paraguai não é famoso por ser um país organizado e nem por ter uma das melhores polícias do mundo. Na verdade, a polícia paraguaia tem várias deficiências e muita dificuldade para realização de suas atividades no seu país de origem. A polícia brasileira procura sempre prestar auxílio ao mencionado país vizinho, em razão das

dificuldades que eles apresentam por lá. Porém, a condenação por tráfico de drogas no Paraguai é algo realmente muito difícil, em vistas das limitações que o país apresenta. Mas a atividade em si foi constatada e compartilhada com a Polícia Federal brasileira em nível de inteligência. Não foi constatada a existência, no Brasil, de processos contra JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. O nickname Kurê foi informado pela própria SENAD como sendo de JOSÉ BOGADO QUEVEDO; ele já era conhecido da polícia paraguaia pela utilização desse apelido Kurê, que, na língua guarani, significa porco. E por esse apelido que ele é realmente conhecido no meio dos crimes. Nas mensagens interceptadas, em vários momentos, Kurê é mencionado por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e por outros traficantes que se reportam a ele com bastante reverência e temor, o que demonstra que ele é uma autoridade do tráfico de drogas na sua região. Tem-se dos autos que aquela droga específica, transportada no dia 25 de setembro, foi fornecida por Kurê. Também se verificou que vários outros carregamentos vinham sendo fornecidos anteriormente por Kurê, porque isso foi mencionado nos diálogos. Sabe-se, ainda, que a droga fornecida habitualmente para GILMAR FLORES era também de Kurê, uma vez que isso foi mencionado pelo próprio GILMAR FLORES e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO em seus diálogos. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não sabe dizer se EVANDRO DOS SANTOS estava acompanhado de mais alguém na aeronave. É pouco provável que ele estivesse acompanhado de alguém durante o percurso do voo, até pela ausência de assentos na aeronave. Pouco provável, mas não impossível. Não houve arma apreendida dentro do avião. Tudo que houvesse como carga no avião teve tempo hábil para ser descarregado. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Não foi o depoente que recebeu a informação sobre a possível existência de um pouso em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro. Tal informação chegou via Polícia Federal em São Paulo; eles solicitaram a Bauru a realização de um levantamento prévio, para constatar realmente a existência da pista e suas condições, verificar seu tamanho, suas vias de acesso, sua posição geográfica e coordenadas. Foi isso o que foi feito pela Delegacia de Polícia de Bauru/SP quando forneceu os dois agentes, descaracterizados, para irem até o local sem chamar a atenção. Essa solicitação de apoio foi recepcionada pelo próprio agente Paiva que, por fim, acabou falecendo na data dos fatos. A autoridade policial que fez essa solicitação de apoio e que respondia pela investigação na época era um Delegado Federal que prestava serviços no GISE de São Paulo, mas que pertence a CGPRE, chamado Dr. Renato Pagotto. A CGPRE é a Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes, que traça as diretrizes e as políticas de ação da Polícia Federal; a CGPRE é sediada em Brasília/DF e possui representações em vários lugares, em todo Brasil. Recebeu informação, nos autos, no sentido de que não havia uma investigação prévia ao fato ocorrido no dia 25 de setembro; foi uma denúncia anônima que trouxe a informação de que o pouso possivelmente aconteceria naquele local. Não tem condições de especificar por qual meio essa denúncia anônima foi concretizada, uma vez que ela não veio através da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. A investigação teve início no local dos fatos, quando da prisão em flagrante de cinco pessoas. Em Bauru/SP, desenvolveram outra investigação porque receberam uma denúncia de um grupo de criminosos que estariam praticando tráfico de drogas e se utilizando de pistas de pouso na região. Ocorre que essa investigação acabou identificando posteriormente as mesmas pessoas que agiram em Bocaina/SP, razão pela qual os autos foram depois remetidos por motivo de conexão com os autos em trâmite em Jaú/SP. Não podiam afirmar, em momento algum, que aquele grupo de pessoas era o mesmo grupo de pessoas que havia atuado em Bocaina/SP. Seria leviano dizer que aqueles criminosos que atuaram em Bocaina/SP eram os mesmos denunciados por utilizarem pistas de pouso na região de Bauru/SP. Isso foi constatado posteriormente, graças ao compartilhamento de provas autorizado judicialmente, com informações que vieram da Delegacia de Umuarama/PR e Santos/SP. A identificação das pessoas, inclusive GILMAR FLORES, foi possível em razão dessas informações compartilhadas, decorrentes de atividades de inteligência que já vinham sendo realizadas antes do confronto policial ocorrido em Bocaina/SP. Antes desse compartilhamento, não tinham nenhuma investigação relacionada a GILMAR FLORES. Sabiam que a Delegacia de Polícia de Santos/SP possuía, tanto que dias antes da deflagração da Operação Paiva Luz, quando foram presas várias pessoas dessas aqui investigadas, houve a deflagração da Operação Oversea, desencadeada pela Delegacia de Santos/SP, na qual GILMAR também foi indiciado por tráfico de drogas. Ele é uma pessoa constantemente visualizada nas imagens transmitidas pelos celulares BlackBerrys ostentando todo o patrimônio auferido com a prática de crimes, inclusive aeronave e iate. Durante a investigação que presidiu, muitas diligências de campo foram realizadas, principalmente com vistas à localização, confirmação de endereços, obtenção de fotografias. Inclusive em uma situação, GILMAR FLORES estava em seu iate e torceu o tornozelo, vindo a parar num hospital, em razão da luxação havida; naquela ocasião, ele pediu a ajuda de seu amigo, sempre disposto a colaborar, Dr. Beto, e os agentes estiveram no hospital e conseguiram uma cópia dos dados junto ao seu prontuário de atendimento naquele estabelecimento. Diante disso, GILMAR estava bem identificado nos autos, inclusive como Peres, nickname que ele utilizava no BlackBerry. Tinham facilidade em acompanhar GILMAR porque ele ostentava bastante suas atividades de lazer, mas não era necessário acompanhar ele de perto, mesmo porque isso poderia comprometer a segurança das investigações. Possuem diversos diálogos de GILMAR FLORES com outros diversos corréus deste processo, e tinham certeza de que aquela pessoa que se intitulava Peres se tratava de GILMAR, em razão de sua identificação junto ao hospital. A relação de GILMAR era muito íntima com outros criminosos, como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, preso em flagrante na posse de droga, e JORGE AUGUSTO DE

ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, que é foragido e também é traficante. Tiveram, assim, muitas maneiras de provar a relação de GILMAR com outros indiciados. A conduta apresentada por GILMAR refere-se a uma postura típica de traficante mais abastado e que ocupa posição mais elevada na hierarquia do crime. Não encontrarão um traficante capitalizado pondo as mãos na droga ou fazendo algum recebimento de entorpecente pessoalmente. Isso não acontece. E se fossem se prender a esse tipo de exigência, jamais poderiam prender a alta cúpula de Organização Criminosa. É aquilo que a doutrina chama de espectro invisível da Organização Criminosa; pessoas que normalmente não são vistas transitando ou na posse das drogas ou se encontrando pessoalmente para tratar dessas questões. Fora a condição de adquirente de GILMAR FLORES, este não prestava qualquer outro auxílio à Organização; na verdade, eram as outras pessoas que prestavam auxílio em favor dele; ele contratava e arregimentava os demais para prestarem serviços. GILMAR ocupava uma posição superior na estrutura. Na realidade, era o poder econômico prevalecendo de modo a permitir que ele recebesse, e não fornecesse, o auxílio dos demais traficantes. Além do crime de tráfico de drogas, também constataram cometeu o crime de lavagem de dinheiro e evasão de divisas; essas condutas foram por ele praticadas e ficou demonstrado que os trezentos e cinquenta mil euros apreendidos em Ubiratã/PR eram recursos recebidos por GILMAR FLORES e que iam para fora do país, para fins de pagamento de droga recebida. Isso demonstra que GILMAR FLORES praticou o crime de evasão de divisas. A prática do delito de lavagem de dinheiro também ficou demonstrada no curso das investigações a partir de WANDERLEY PAIXÃO, o que, inclusive, levou à distribuição de outro inquérito perante a Vara Especializada de Crimes de Lavagem de Dinheiro na capital. A Organização Criminosa não se trata de uma empresa formal; é uma instituição que acaba se formando de uma maneira bastante improvisada e que, portanto, não tem uma preocupação em manter uma estrutura sólida, constante e perene. Daí por que não se pode falar em lavagem de dinheiro para a Organização Criminosa. Fala-se em lavagem de dinheiro dos recursos que são provenientes da ação criminosa; esse dinheiro precisava passar por lavagem para justificar o elevado nível de vida e a quantidade de patrimônio que GILMAR FLORES ostentava, razão pela qual o crime de lavagem era praticado por ele, dentro da Organização Criminosa, mas em favor próprio. Não apenas GILMAR, mas todo membro da Organização busca, antes de mais nada, o lucro pessoal. Isso é o que caracteriza a atividade criminosa. Não se está falando, aqui, de alguém que busca alcançar um balanço favorável para uma empresa; está a se falar de crime e, no crime, cada indivíduo, desde o avião que faz as pequenas entregas até o traficante maior, buscam sempre a vantagem pessoal, mas se valem, para isso, de uma estrutura organizada, baseada em distribuição de tarefas, hierarquizada, para o concurso de crimes. Reafirma que apreenderam trezentos e cinquenta mil euros de GILMAR FLORES que estavam sendo remetidos para os fornecedores da Organização Criminosa. Isso é realimentar o sistema, trabalhar em prol da Organização e mantê-la em funcionamento. Tal valor foi apreendido em Ubiratã/PR; chegaram à conclusão de que tal quantia se destinava ao Paraguai por lógica. Se a droga foi enviada por traficantes paraguaios e o dinheiro estava numa rota que é tradicionalmente utilizada para chegar à fronteira, então fica óbvio que essa importância em euros se destinava ao pagamento das drogas no Paraguai. Às perguntas da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, respondeu: Pelo que apurou, FELIPE era uma das pessoas que mais se comunicava com a maioria dos investigados nessa Organização. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, conhecido como Didi ou Porche Caiman, era uma pessoa sempre presente nos diálogos, tanto quando investigaram, por um lado, os compradores, como GILMAR FLORES, como quando investigaram, de outro lado, aqueles que prestaram apoio de solo no dia dos fatos, como, por exemplo, MÁRCIO DOS SANTOS, na companhia de quem FELIPE foi preso em flagrante no começo deste ano. Embora não tenham evidência de que ele tenha estado fisicamente no local dos fatos, possuem provas indiciárias suficientes de que ele estava intimamente relacionado com GILMAR FLORES, MÁRCIO DOS SANTOS e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, vulgo Google, em seus diversos diálogos sobre traficância de drogas. A prisão de FELIPE e MÁRCIO não foi dentro dessa investigação, mas fruto de um flagrante em virtude da posse de dois quilogramas de cocaína, se não se engana. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não se apurou uma relação direta de JORGE ROSSATO com Kurê. A função que JORGE AUGUSTO CAMPOS ROSSATO exercia não lhe permitia estar em contato próximo com traficante de elevado escalão do Paraguai. Ele estava muito mais próximo do traficante GILMAR FLORES e, também, de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, com quem ele se relacionava diretamente. Existem nos autos interceptações que ligam FELIPE diretamente a GILMAR FLORES; inclusive, uma das remessas que foram apreendidas na Bahia teve a participação direta de JORGE, na qual ele estivera na condição de preposto de GILMAR no fornecimento de drogas para PAULO no Estado da Bahia. Não pode afirmar que JORGE adquiriria droga diretamente de GILMAR. Mas, ele certamente estava associado a GILMAR para a revenda de parte da droga em tráfico interestadual. Esse auxílio se dava através da intermediação, por parte de JORGE, dos contatos com o comprador e com o transportador. Essas apreensões ocorridas no Estado da Bahia se deram posteriormente ao dia do confronto em Bocaina/SP, ocorrido em 25 de setembro. Certamente existem processos em curso na Bahia, em razão dos flagrantes ocorridos naquele Estado. JORGE trocava mensagens constantemente com FELIPE, entre si e deles para com GILMAR. JORGE e FELIPE estavam instalados na região Campinas/SP e ambos, até por isso, tinham um relacionamento bastante próximo. JORGE apareceu nas investigações desde o início, sendo que por cerca de seis meses ou mais o investigaram, mas demoraram a identificá-lo como sendo a pessoa que utilizava o

nickname Google. No curso das investigações, verificaram a participação de JORGE nessas duas remessas de drogas para o Estado da Bahia, tendo, no final do inquérito, no relatório, representado pelo compartilhamento dessas informações com os processos que lá estavam em trâmite. Não se recorda exatamente se haveria interceptações de JORGE com PAULO ou de FELIPE com PAULO. Porém, traçaram, dentro das escutas realizadas, aquilo que chamam de diagrama de elos e, a partir dele, fizeram a chamada matriz de associações. Nessa técnica, conseguiram demonstrar quem estava ligado a quem e as pessoas que mantinham contato entre si. Agora, determinar se teria diálogo de A com B ou de B com C não tem condições de se recordar, mesmo porque isso se encontra nos autos e o número de pessoas investigadas era grande. Recordar-se da vinculação de JORGE com essas apreensões ocorridas na Bahia. Reafirma que fizeram a associação das mensagens trocadas e dos diálogos que os traficantes mantiveram entre si, para concluir, a partir disso, que JORGE estava ligado às remessas de drogas de GILMAR FLORES e FELIPE ARAQUÉM. Essas mensagens demonstravam isso, mas não tem condições de reproduzir, em audiência, o texto específico dessas mensagens. Não se recorda se JORGE possuía antecedentes pela polícia ou não. Ao menos para a equipe policial responsável por essa investigação, JORGE não foi surpreendido em atividade de traficância. No dia da deflagração dessa Operação Policial, JORGE conseguiu se evadir da polícia. Não sabe dizer quantas interceptações foram realizadas em relação a JORGE, até pelo elevado número de interceptações de dados havido. Além do mais, a quantidade de mensagens trocadas por cada investigado não é algo que mereça ser tabelado; prenderam-se muito mais ao conteúdo do que à quantidade. ALEX CHERVENHAK era o J ou JR e era o adquirente daquela droga remetida na data em que ocorreu o confronto. Não sabe de nenhuma relação entre J e JORGE, a menos o fato de estarem instalados no mesmo território, ou seja, na região de Campinas/SP. As relações identificadas em relação a JORGE se limitavam, dos identificados, a FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e GILMAR FLORES. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A vinculação de PAULO neste processo dá-se exclusivamente na condição de adquirente de droga. Essa relação guarda pertinência com as duas apreensões de droga havidas no Estado da Bahia. Esclarece, cronologicamente, que, no dia 25 de setembro, ocorreu o confronto em Bocaina/SP que vitimou o policial federal; depois disso, já no curso das investigações, foram constatados os dois flagrantes de tráfico ocorridos na Bahia e, após a isso, é que houve a deflagração da Operação Paiva Luz, em que os mandados de prisão expedidos pela Justiça Federal de Juá/SP foram cumpridos. Pode afirmar que foram instauradas ações penais em relação a esses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia e, no relatório do inquérito, houve representação para o compartilhamento de prova, o que foi deferido pela autoridade judiciária local. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Foram muitas as transações de droga acompanhadas durante as investigações. Chegaram a identificar cerca de quatorze apreensões específicas, realizadas por outras polícias no curso das investigações. As transações muitas vezes são acompanhadas, mas, por vezes, não conseguem comprovar que elas aconteceram, porque simplesmente ninguém conseguiu fazer o flagrante. Mas, pelo menos no caso, cerca de treze ou quatorze flagrantes aconteceram no curso dessa investigação. ERIBERTO esteve envolvido diretamente em ao menos uma situação daquelas apuradas. Foi aquele tráfico de drogas de noventa e seis quilogramas de cocaína que foi transportado em caminhão por Valdir Perez, surpreendido no Guarujá/SP. ERIBERTO esteve envolvido ao auxiliar GILMAR FLORES no recebimento do pagamento efetuado, em mãos, pelo africano adquirente da droga num hotel. Não constataram, durante as investigações, nenhuma outra situação em que ERIBERTO tenha recebido valores em nome de GILMAR FLORES. Apuraram apenas que ambos estavam frequentemente em contato e que se auxiliavam de forma recíproca. Envolvendo contexto típico de tráfico de droga, a única situação constatada foi aquela já referida; as demais situações verificadas consistiam em auxílios pessoais. Embora estivessem frequentemente trocando mensagens, inclusive com aquela linguagem cifrada típica do crime, os auxílios tinham também caráter médico, em razão da profissão de ERIBERTO. Não conseguiram identificar, no curso das investigações, que tipo de remuneração ERIBERTO recebia pelas suas colaborações para com o crime; naturalmente, ninguém faz nada de graça nesse contexto, mas o fato é que não lograram precisar qual foi a remuneração por ele recebida. No mundo do tráfico, ninguém pratica qualquer atividade de forma gratuita; isso é uma realidade, e não uma dedução. ERIBERTO foi identificado, objetivamente, se hospedando num hotel numa cidade em que ele já estava, o que não faz o menor sentido e demonstra que ele tinha plena consciência de que trabalhava para o crime, na medida em que se colocou numa situação totalmente fora do cotidiano, de forma a dificultar sua identificação pelas autoridades policiais. Tal situação demonstra que, quando ele recebeu o dinheiro em nome do GILMAR, ele tinha consciência de que aquilo era ilícito e fazia parte da atividade criminosa. Vale mencionar, aliás, que esse tráfico de drogas em particular se tratava de tráfico internacional, porque relacionado a um sérvio e um africano. Possui dado objetivo de que ERIBERTO sabia que esse dinheiro era de origem ilícita, mas não pode comprovar que ele tinha conhecimento de que essa ilicitude decorreria do tráfico de drogas. De qualquer forma, ERIBERTO colaborou com as atividades da Organização Criminosa que praticava tráfico de drogas, ao menos numa única situação comprovada, o que não quer dizer que não tenha ocorrido em outras situações. Se outras situações dessas tivessem sido constatadas, elas constariam dos autos. Não sabe dizer se ERIBERTO possui residência em Osasco/SP, mas tem conhecimento de que ele prestou serviços na referida cidade por um bom tempo. Não sabe se ele se hospedava em algum lugar em Osasco/SP, por ser natural do Paraná. Pode dizer, todavia, que possivelmente

ERIBERTO não fazia hospedagem de apenas duas horas, como aconteceu no dia do recebimento do dinheiro. GILMAR era realmente uma pessoa extremamente abastada, e o estilo de vida que ele levava consistia em desfrutar, porque não se constatava atividades empresariais sendo realizadas por ele durante as investigações. Então, concluíram que todo recurso por ele auferido provinha do tráfico de drogas. Isso, associado ao fato de o Dr. ERIBERTO ter tentando se esconder do campo de visão das pessoas, ao locar um quarto por algumas horas no mesmo local em que outro indivíduo envolvido com o tráfico se encontrava, demonstram que ERIBERTO tinha plena consciência de que aquele recurso circulava de modo ilícito. Não é o fato de ter se hospedado num hotel que torna a conduta ilícita, mas sim o fato de ter recebido dinheiro de tráfico de drogas de uma pessoa africana e, depois, entregue tal importância a um desconhecido, para levar esse recurso para fora do país. Isso é o que torna a conduta ilícita. As circunstâncias, as quais foram feitas menções, somente demonstram que ERIBERTO tinha pleno conhecimento da ilicitude dessa conduta. Tanto GILMAR como ERIBERTO são pessoas bastante inteligentes, e não fariam menção expressa, nos diálogos mantidos por áudio ou mensagens, à atividade de traficância; se mesmo os traficantes com menor grau de instrução assim não o fazem, não era de se esperar que um médico o fizesse. Sem perguntas por parte da defesa de ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES e MÁRCIO DOS SANTOS. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O depoente somente foi para o local dos fatos, na data do confronto, depois que teve a notícia de que o agente Paiva havia sido morto. Ouviu, por intermédio do policial federal Terra, que EVANDRO DOS SANTOS teria confessado, no período em que esteve no hospital, que o avião estava repleto de drogas. O nome inteiro de tal policial é Paulo César Terra de Oliveira. Reafirma que era improvável que tivesse alguma outra pessoa com o piloto na aeronave durante o voo; alguém obviamente subiu na aeronave, depois que ela pousou, para remeter as drogas para fora. Pode afirmar que outra pessoa esteve no avião após o pouso, porque se tratava de cerca de quinhentos quilogramas de cocaína, na forma de pasta base, que era transportada naquela ocasião por essa Organização Criminosa, sendo certo que o piloto sozinho não teria condições humanas de fazer o descarregamento dessa quantidade de entorpecente para um veículo tão rapidamente. Os policiais não chegaram antes do descarregamento na pista, mas seria uma conclusão lógica de que quinhentos quilogramas de droga não seriam descarregados da aeronave apenas pelo piloto. Os policiais federais que ficaram na posição de olheiros não permaneceram na pista, mas em meio ao canal ou em algum local que lhes permitissem perceber a movimentação; eles não conseguiam ter uma visualização completa do que ocorria na pista, até porque, se assim fizessem, seriam vistos e possivelmente mortos, como aconteceu com o agente Paiva. O depoente teve contato com os réus que foram presos na data do confronto, uma vez que foi o responsável por lavrar o flagrante. Se excluirmos a situação flagrante e o testemunho de uma confissão, os elementos quanto à participação de MARCOS DA SILVA SOARES ficam comprometidos, uma vez que ele já estava preso quando o restante da investigação se desenvolveu. A investigação não foi específica em relação a cada indivíduo, mas contra uma Organização e as pessoas que a integravam. MARCOS DA SILVA SOARES, em particular, foi surpreendido logo após o confronto, nas imediações do local dos fatos, sem uma justificativa razoável para estar caminhando às margens de uma rodovia, apesar de ser procedente da mesma região de outros indivíduos que haviam sido presos. MARCOS foi mencionado nos primeiros diálogos e, neles, referiam que Marquinhos estava preso, pessoa essa que tinha grande habilidade em montar e desmontar pistolas. Isso foi o que entrou nas interceptações realizadas no começo; alguém mencionou isso, mas não se recorda exatamente quem. Não foi necessário aprofundar a investigação sobre MARCOS, porque ele já estava flagranteado. MARCOS, em seu interrogatório, declarou que estava vindo para fazer um assalto ou coisa semelhante relacionada a um doleiro; era uma história que não tinha condições de ser explorada; uma fase de cogitação de um crime que jamais chegou a acontecer e que foi alegada, na verdade, como desculpa para o cometimento de outro crime foge das condições de investigação. Reafirma que não investigaram a alegação de MARCOS de que viria para cá, a fim de cometer um roubo contra um doleiro. O Marquinhos mencionado inicialmente nos diálogos somente poderia ser MARCOS DA SILVA SOARES, porque este se encontrava efetivamente preso e os interlocutores fizeram referência à prisão ocorrida após o confronto. MARCOS foi surpreendido às margens da rodovia por dois policiais rodoviários; somente um desses policiais é que foi ouvido. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: O depoente não estava em São Paulo quando chegou a denúncia relativa ao possível pouso da aeronave em Bocaina/SP, mas pode dizer que ela chegou com horas de antecedência, uma vez que os agentes de Bauru/SP tiveram tempo de ir, ainda durante o dia, até o local para fazerem o levantamento prévio do local. As informações apresentadas pelo agente Paulo César Terra, no sentido de que a aeronave estaria, de fato, carregada com drogas de acordo com EVANDRO, deram-se em caráter informal. Dessa forma, o depoente preferiu não trazer para o procedimento aquilo que o réu EVANDRO não quis confessar formalmente, depois de cientificado do direito de permanecer em silêncio e de não estar obrigado a responder as perguntas que lhe fossem formuladas. Chegou a ouvir vários policiais que participaram da ação e todos disseram que havia vários veículos no local. O agente Vladimir, que estava com o policial Paiva quando ele morreu, disse que o veículo que se aproximou e disparou, em face deles, uma rajada de metralhadora, na data dos fatos, parecia ser uma caminhonete; porém, estava de noite e escuro, sendo certo, também, que os faróis estavam voltados contra os olhos dos policiais, de modo que não é possível que eles tivessem identificado, naquelas circunstâncias, exatamente uma caminhonete. Os autos possuem várias provas testemunhas no sentido de que vários veículos estavam no local dos fatos naquele

momento. Já foi dito, além disso, que os policiais não tiveram tempo de chegar e constatar o momento em que a droga foi transferida da aeronave para a caminhonete; não houve tempo para isso, porque, quando chegaram para a ação policial, esse procedimento já havia acontecido. Apesar disso, há prova no sentido de que existiam vários veículos no local e que esses veículos estavam estruturados e as pessoas fortemente armadas, além de que utilizaram vários equipamentos para permitir o pouso e o descarregamento de uma aeronave previamente preparada para o transporte de carga. Essas circunstâncias todas evidenciam o que aconteceu naquele dia. Frisa, mais uma vez, que as declarações extrajudiciais do piloto não foram levadas aos autos pelo depoente, e não foi suporte para aquilo que se processa hoje na Justiça Federal de Jaú/SP. A perícia não encontrou qualquer resíduo de droga no momento dos exames; a conclusão a que chegaram foi no sentido de que não havia mais droga alguma na aeronave no momento em que ela se incendiou. Como leigo, pode dizer que, se eventualmente alguma coisa sobrasse, possivelmente seriam embalagens, mas, por serem plásticas, provavelmente também derreteriam de modo fácil. Não sabe exatamente o tempo que demorou entre o pouso da aeronave, ocorrido por volta das 21h00min, e a prisão em flagrante do piloto. Vale lembrar que, nos diálogos compartilhados com autorização judicial, os próprios denunciados fazem menção de que a droga acabou sendo entregue; embora ninguém tenha visto, isso foi dito pelos próprios investigados durante as interceptações. Com relação às armas, elas estão muito bem descritas nos diversos laudos periciais que foram feitos pela Polícia Científica; os peritos criminais federais analisaram todas as armas que foram apreendidas, sendo todas de grosso calibre e utilizadas em situações de guerra; foram apreendidas, no caso, armas de calibres 7,62, .50 e .40, todos de uso restrito das Forças Armadas. A droga remetida no dia 25 de setembro era destinada a J ou JR e tal dado foi dito pelos próprios investigados nas interceptações. Existiram vários advogados no dia do flagrante dos réus. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: NATALIN foi até o local buscar ADRIANO MARTINS CASTRO, que havia participado da ação de segurança de apoio de solo. Isso foi o que motivou o flagrante de NATALIN, por favorecimento pessoal também no dia dos fatos. Naturalmente que, depois no curso das investigações, existiram interceptações que fizeram menção a ele; em particular, aquelas que diziam respeito à prisão da Turma do Gordo ou Gordinho, expressão por meio da qual NATALIN DE FREITAS JÚNIOR era conhecido. Era a turma dele porque NATALIN tinha esse papel dentro da Organização, de chamar as pessoas que deviam fazer parte de determinada ação. Acredita que ADRIANO ou MARCOS, no interrogatório prestado por ocasião do flagrante, disse que NATALIN JÚNIOR foi quem o colocou nessa roubada. Isso é dito expressamente nos autos. Na lavratura do flagrante, ainda não conheciam profundamente os investigados, e, nessa ocasião, os próprios flagranteados apresentaram verbalmente suas respectivas alcunhas. Se não se engana, NATALIN apresentou, no dia do flagrante, Júnior como sendo seu nome de tratamento, o que não quer dizer que ele fosse dizer, na ocasião, o nickname que ele utilizava no BlackBerry e tampouco seu nome de batismo dentro do PCC. Obviamente, jamais ele diria isso para a polícia. ADRIANO MARTINS CASTRO, dentro do flagrante, foi tratado com a alcunha Cu. Não se recorda de ADRIANO ter também a alcunha Gordinho, conforme documentado em seu interrogatório policial. Não há nenhum dado anterior ao dia 25 de setembro, data do confronto, relacionado à pessoa de NATALIN, ao contrário do que ocorrera em relação a MÁRCIO, MAICON e ADRIANO, considerando a denúncia anônima apresentada, meses antes a esse evento, na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP. NATALIN está vinculado a ADRIANO MARTINS DE CASTRO, por ter ido até o local dos fatos resgatá-lo logo após o confronto, utilizando, inclusive, um aparelho BlackBerry para esse fim. NATALIN já estava recolhido e preso quando todo esse período de investigação sigilosa, interceptação, aconteceu; NATALIN não estava sendo interceptado nesse período, assim como não estavam também os demais flagranteados. Não tiveram, em função disso, como produzir qualquer prova que vinculasse NATALIN diretamente a MÁRCIO ou MAICON. Essa relação de NATALIN com os demais integrantes do grupo de apoio é uma conclusão que se faz a partir da menção por outros investigados de que aqueles que tinham sido presos faziam parte da Turma do Gordinho; e o Gordinho que havia sido preso e que era conhecido como tal era NATALIN. Os familiares dos indiciados foram objeto de investigação; a linha de Mayara, esposa de NATALIN, foi objeto de interceptação especificamente, se não se engana por curto período. Em razão de nada de ilícito relacionado a Mayara ter sido identificado e não ter sido constatado nenhum contato criminoso de sua parte, não havia razão para manter a interceptação em face dela. Foi constatada, apenas, a relação de NATALIN com o crime, e não de Mayara. Não constatarem durante a investigação se Mayara chegou a conversar com familiares de algum dos denunciados. As informações que fizeram a crer que NATALIN tinha uma relação maior com esse grupo decorrem do fato de ele ter sido identificado, por policiais da região, como sendo uma pessoa que ocupava posição de liderança dentro do Primeiro Comando da Capital; então, na condição de Torre, ele tem o papel precípua de fazer as conexões com os demais executores, e isso ele fazia na região de Araraquara/SP, mas não na região de Campinas/SP, área de origem de algumas das pessoas presas. Os dados que dizem que NATALIN é integrante dessa Organização Criminosa não são as interceptações a posteriori; ele foi apontado pelos próprios comparsas como sendo responsável por tê-los recrutado e os colocado naquela situação; além disso, NATALIN foi surpreendido no local dos fatos, inclusive na posse de um aparelho de comunicação codificado que foi eleito pela Organização Criminosa para ser utilizado. Então, há vários outros fatos e elementos que fazem concluir que NATALIN é efetivamente integrante da Organização Criminosa e que teve papel importante no recrutamento de alguns dos integrantes que ali estiveram

presentes. As interceptações de alguém que já se encontra preso não podem gerar muito resultado. Não se recorda da data exata em que as interceptações tiveram início; tão logo houve o confronto, iniciaram o flagrante e, depois, o inquérito que pretendia o afastamento do sigilo; não só o afastamento do sigilo a partir das torres, para identificar a localização dos aparelhos apreendidos e os contatos que houvessem tido, mas também as interceptações de mensagens que ainda estivessem ocorrendo; então, não pode dizer exatamente a data em que tais medidas tiveram início, mas tem condições de afirmar que se deram logo após. A relação das interceptações de mensagens havidas até então em Bauru/SP, em outro processo, somente foi remetida para a Justiça de Jaú/SP depois do compartilhamento de provas, em que as Delegacias de Umurama/PR e de Santos/SP informaram que aqueles alvos tratavam dos mesmos que eram investigados no inquérito da morte do colega. De tal modo que a conexão somente veio a ocorrer posteriormente; a data exata também não sabe informar, mas consta dos autos. Os dados que subsidiaram o pedido de interceptação formulado perante o Juízo Estadual diziam respeito à existência de uma Organização Criminosa que atuava na região e que fazia a entrega de drogas por meio de aeronave; esses eram os elementos que possuía objetivamente na época, juntamente com os dados de contatos dessas pessoas. Fizeram essa investigação fora dos autos de Jaú/SP simplesmente porque seria leviano afirmar, naquele momento, que aquele grupo se trataria do mesmo grupo. Naquela ocasião, não tinham qualquer elemento que comprovasse a transnacionalidade do delito, razão pela qual não tinha por que levar, naquele início, a investigação para o âmbito da Justiça Federal, já que o tráfico de drogas não é necessariamente internacional; não se pode iniciar investigações e fazer afirmações em representações com base apenas em ilações ou expectativas de que venham a ser da mesma quadrilha. Há várias quadrilhas que atuam com esse mesmo modus operandi no Estado de São Paulo e, de uma forma geral, no Brasil todo. Então, não se podia, realmente, naquele momento, afirmar que se tratava da mesma Organização. Quanto ao indivíduo interceptado no curso das investigações e que, por meio do nickname Bamboo, também seria conhecido por Gordo, esclarece que este e NATALIN seriam pessoas diferentes. No meio criminoso, é comum as pessoas evitarem a utilização do nome e, por isso, fazerem referência, por vezes, à aparência física ou algo que faça com que o interlocutor os identifiquem a partir da característica mencionada. Dessa forma, não é apenas NATALIN que tem o privilégio de ser tratado pelo apelido de Gordo ou Gordinho, até porque muitos criminosos respondem por essa alcunha. A questão é que, além de ele ter sido apontado pelo próprio coautor como a pessoa que o colocou naquelas condições, também há interceptações em que é mencionado que aquela turma que estava recolhida era a Turma do Gordinho, sendo esse um dos apelidos pelos quais NATALIN responde. Não está a afirmar, em momento algum, que Gordo ou Gordinho foi ou é um apelido exclusivo de NATALIN. A pessoa de nickname Bamboo não foi identificada. Apesar disso, é verdade absoluta que Gordo ou Gordinho era nickname de NATALIN, da mesma forma que é verdade absoluta que existem muitos gordos ou gordinhos, especialmente no mundo do crime. É fato - reafirma - que existem outros gordos ou gordinhos com BlackBerry sendo investigados pelo Brasil, mas também é fato que Gordo ou Gordinho era apelido de NATALIN e que ele era o representante do PCC na região de Araraquara/SP, e que se incumbiu de recrutar pessoas para agir naquele local. Isso é fato, está provado e está nos autos. O nickname de NATALIN aparece em seus registros de antecedentes; além disso, ele é uma pessoa conhecida no meio policial por esse apelido e suas características físicas o colocam nessa condição. Então, são vários os dados objetivos que levam a crer que NATALIN realmente responde por esse apelido de Gordo ou Gordinho. A Turma do Gordo, referida em interceptação, não poderia se referir a pessoa de nickname Bamboo, porque não identificaram qualquer relação entre as pessoas que foram presas em flagrante e a pessoa de codinome Bamboo. A informação de que NATALIN seria Torre do PCC em Araraquara/SP foi transmitida pelo sistema penitenciário durante as investigações. É óbvio que esse tipo de coisa não possui registro em cartório ou em qualquer órgão oficial. O batismo se faz no submundo do crime, e é por lá mantido em sigilo. Há nos autos algum documento que faz menção à expressão Irmão Nain, mas não se recorda qual exatamente; não sabe se decorre de sua ficha no estabelecimento penal ou se deriva de alguma reportagem publicada na imprensa e posteriormente encartada aos autos. Mas o fato é que ele também é assim conhecido no mundo do crime, e o contexto do caso o colocou num cenário delituoso coerente com o papel de Torre, considerando que ADRIANO mencionou ter sido colocado naquela situação por NATALIN. Conversou com o Delegado Federal Alexandre Custódio Neto a respeito dos fatos, mas por causa de ele ter sido o condutor do flagrante lavrado na data do confronto. Se não se engana, no dia dos fatos, estiveram presentes três ou quatro advogados por ocasião da lavratura do flagrante, mas não se lembra se NATALIN foi assistido por algum defensor nessa ocasião; caso tenha sido, tal fato constou no interrogatório. Não se lembra em que horário NATALIN foi preso em flagrante na data dos fatos; quem poderá dizer isso é o policial que participou de sua abordagem e prisão. Recordar-se de que NATALIN foi apresentado no meio da madrugada para a lavratura do flagrante, mas não se lembra, igualmente, do horário exato. Quanto à captação ambiental, ela se deu por meio das técnicas que a polícia tinha ao seu dispor. Os advogados não acompanharam os novos interrogatórios prestados pelos flagranteados na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP porque não foram diligentes o bastante; se tivessem acompanhado os autos, saberiam que o interrogatório aconteceria e, assim, poderiam acompanhar seus clientes. Esse interrogatório não estava em sigilo, mas apenas a medida de interceptação ambiental; a comunicação de realização de interrogatório foi feita expressamente nos autos principais, que estavam à disposição dos advogados. Tem conhecimento da disposição dos agentes federais na

pista, na data dos fatos, pelo modo como eles lhe descreveram. O território é muito amplo e não possui condições de nominar cada um dos pontos em que os policiais ficaram. Sem perguntas por parte da defesa de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO. Às perguntas da defesa de VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, respondeu: Não conseguiram especificar qual teria sido a conduta de VAGNER MAIDANA naquela transação do dia 25 de setembro. Apuraram que ele era um auxiliar direto do ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, que, por sua vez, era o representante do traficante fornecedor Kurê, dentro do território nacional. Especificamente em relação ao dia 25 de setembro, não tem condições de detalhar qual foi a participação de VAGNER nos fatos. Sem perguntas por parte da defesa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Às reperguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO, respondeu: Os diálogos interceptados demonstraram que essa aeronave do dia 25 de setembro veio do Paraguai. Como se trata de um voo clandestino com piloto não brevetado, obviamente não existiam documentos ou planos de voo com registro no sistema de controle aéreo. Às reperguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Durante as investigações, ERIBERTO manteve apenas contato com GILMAR FLORES, se não se engana. No mesmo diapasão, os depoimentos das testemunhas Dagoberto Fracassi Pereira, Noel Batista Rosa, Eudes Barbosa dos Santos e Tiago Manica do Nascimento, policiais federais que executaram, ao menos em parte, o monitoramento autorizado por este Juízo. Apurou-se, também nesse ponto, a existência de uma estrutura informal ordenada, estabelecida em bases próprias e com responsabilidades bem distribuídas. Veja-se, a seguir, a reprodução resumida de tais depoimentos: Dagoberto Fracassi Pereira (f. 2.250/2.253, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou parcialmente das investigações que desencadearam a Operação Paiva Luz. Participou de interceptações telefônicas e telemáticas, mas não por todo o período em que elas duraram. Estava presente no dia dos fatos também. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO trata-se de um paraguaio, cujo apelido é Kurê; foi um dos fornecedores da droga que foi encaminhada para Bocaina/SP. Chegaram à conclusão de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO era Kurê pelo fato de ele ser conhecido dos meios policiais de fronteira de Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY, bem como pelas associações feitas com o material interceptado. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO era associado de Kurê e que, no Brasil, fazia contatos com os compradores e fornecedores; ADRIANO tinha vários apelidos; ele chegou a ser preso, inclusive, antes dos fatos, ao ser surpreendido transportando bastante dinheiro num carro blindado. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO MENA LUGO e atua também em região de fronteira na condição de traficante, pelo que captaram. GILMAR FLORES também é traficante, e a droga remetida para Bocaina/SP era para ser dele; ele chegou até a reclamar isso com o fornecedor; GILMAR tem grande potencial aquisitivo para adquirir grandes quantidades de droga. Nos BlackBerrys interceptados, GILMAR utilizava o apelido de Peres; ele também era chamado de perereca pelos associados nas mensagens. Fizeram diligências para ligar a pessoa de Peres a ele; por exemplo, ele comprou um iate, uma lancha grande, no litoral de São Paulo, e foi até próximo à cidade de Itapema/SC com ela; nessa ocasião, ele quebrou o pé e foi até um hospital, tendo os policiais, em diligência, o identificado; ele postava também várias fotos; além disso, ele chegou a fazer uma viagem para São Paulo e foi, lá, recepcionado pelo médico ERIBERTO, oportunidade em que os policiais foram atrás do cartão de embarque. Não estava no período de interceptação de ALEX CHERVENHAK, de modo que, a respeito dele, não pode dizer nada. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA tinha vários apelidos, como Subaru e Didi; ele é radicado na região de Campinas/SP e é um dos associados a GILMAR na compra de drogas e distribuição por todo o Brasil. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA é radicado em Teixeira de Freitas/BA e foi o adquirente de duas cargas remetidas por FELIPE, para o Estado da Bahia, e que, no final, acabaram sendo apreendidas. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO era um dos associados da turma de FELIPE e é radicado em Campinas/SP; foi utilizada a conta dele por um dos alvos interceptados, Wiskidorio; JORGE tinha o apelido de Google e, nas mensagens, era tratado também, talvez em função de seu tamanho, como Gnomo ou Anão de Jardim; a linha do BlackBerry de JORGE, se não se engana, está atrelada à linha de seu pai. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é um médico, com atuação em Osasco/SP e em região próxima a de GILMAR, e era um dos associados a este no recebimento de dinheiro e contatos com o mundo do tráfico. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é um advogado, com estreita relação com integrante de Organização Criminosa, e também atua no mundo do tráfico, inclusive com GILMAR, pelas interceptações realizadas. MÁRCIO DOS SANTOS, de acordo com um e-mail repassado à Delegacia de Campinas/SP, no final de fevereiro de 2013, seria traficante, ao lado de outras pessoas, na recepção de grandes cargas de droga no interior do Estado de São Paulo, com a utilização de farto armamento; essa informação também fazia referência a ADRIANO, pessoa essa presa no dia dos fatos em Bocaina/SP, e ao indivíduo de prenome MAICON. Um dos telefones mencionados, nessa informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, está em nome de ADRIANO que foi preso na data dos fatos. Além disso, um dos telefones apreendidos no veículo VW/Jetta, em Bocaina/SP, apontava, em sua bilhetagem, o contato de Daniele, ex-esposa ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS e com quem este teria um filho; foi por esse meio que chegaram até a qualificação de MÁRCIO. MAICON é associado a MÁRCIO e estava nessa mesma informação de narcotráfico protocolizada no plantão em Campinas/SP. MARCOS DA SILVA SOARES foi preso no dia dos fatos, se não se engana. Antes das interceptações que participou, os policiais não conheciam ninguém, então não possui maiores informações sobre MARCOS. Foram reunidas compilações de informações de fontes anônimas e começaram, a

partir daí, a atividade de inteligência; como ajudou no socorro ao colega na data dos fatos, não ficou muito a par das ocorrências realizadas em tal data, na qual MARCOS acabou sendo preso. ADRIANO MARTINS CASTRO também foi abordado e preso nesse dia; em tal ocasião, ADRIANO estava no sítio dos fatos ou auxiliando no resgate do piloto da aeronave, EVANDRO. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR estava também no dia dos fatos e foi, até lá, ajudar no resgate do piloto, em companhia de Simone Jesuíno. Pela compilação de informações, NATALIN era conhecido como Irmão Nain, mas também era referido por Gordinho ou Gordo. A identificação dessas alcunhas foi realizada mediante compilação de informações, de fontes anônimas e humanas, sendo NATALIN assim conhecido no mundo do tráfico e dos meios policiais na região de Campinas/SP e Limeira/SP. Foram realizadas várias apreensões durante a investigação e isso comprova que o grupo era voltado ao narcotráfico; ocorreram apreensões na Bahia e em Santa Catarina. Através daquela informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, ficou muito claro, em sua opinião, que MAICON e ADRIANO estavam na data dos fatos em Bocaina/SP. A comunicação entre os integrantes da Organização se dava, em sua maior parte, por meio de mensagens telemáticas de BlackBerry, com a utilização do sistema BlackBerry Messenger. Muitas das mensagens trocadas eram cifradas. A atividade preponderante exercida pela Organização era o tráfico de drogas, o que ficou comprovado, inclusive, pelas apreensões realizadas no curso das investigações. Havia transnacionalidade. A droga vinha da Bolívia para o Paraguai e, depois, do Paraguai para o Brasil, através de aeronave e outras modalidades de transporte, como caminhão e carro. Lembra-se de mensagens em que eram mencionados armamentos pesados, equipamentos antitanques, granadas. Por exemplo, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, em uma das mensagens, negociou um fuzil, se não se engana 223, que ficou guardado na região de Bebedouro/SP ou Cotia/SP com uma pessoa conhecida como Amendoim. Isso revela que a Organização possuía armas pesadas. Participou da operação realizada no dia 25 de setembro, em Bocaina/SP. Foi acionado pelo colega que veio a óbito no dia, Fábio Paiva, para verificarem, juntos, as coordenadas de um local, de acordo com uma informação transmitida por São Paulo. Foram até lá fazer um levantamento prévio. Ficaram sabendo que se tratava de uma aeronave que possivelmente pousaria naquela região. A participação inicial era a de realizar esse levantamento juntamente com o colega Paiva. Policiais de Araraquara/SP também vieram em apoio. A partir de então, trocaram ideia com o Delegado Custódio e ele começou a coordenar o operativo. Colegas de São Paulo/SP chegaram mais tarde, mas momentos antes da descida da aeronave. Quando viu o colega alvejado, desistiu do andamento da ocorrência e, arriscando sua vida, foi em socorro dele, para ser socorrido em Jaú/SP. Ficou convencido que permaneceriam próximos a entrada de Bocaina/SP, para não despertarem suspeitas. Como o depoente e Paiva fizeram o levantamento prévio do local, Paiva iria com uma viatura por um lado, enquanto o depoente iria guiando o comboio para a entrada maior e principal. A pista era perpendicular à rodovia e não ficava no início desta, pois existia uma moldura de canal para dar acesso à pista. O depoente foi a primeira viatura a entrar no canal. Como a aeronave veio de encontro, teve que desviar. Por instruções do Delegado Custódio, possivelmente para dar tempo de a carga começar a ser descarregada, as viaturas foram liberadas a entrar no canal depois de dois ou três minutos de a aeronave ter pousado. Ou seja, o ingresso na pista não foi imediato. No final da pista havia várias luzes, a indicar que existiam outros veículos no local e que se evadiram. Como o depoente integrava a primeira equipe, foi atrás do avião apenas, e não dos demais veículos que lá se encontravam. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Não acompanhou o depoimento de NATALIN, depois de preso em flagrante, não sabendo dizer se a Autoridade Policial imputou a ele o delito de favorecimento pessoal. Como socorreu o colega, não acompanhou as diligências realizadas posteriormente no dia dos fatos em Bocaina/SP. Não sabe dizer a alcunha atribuída a NATALIN por ocasião do flagrante. A Simone era ligada a NATALIN e, em um dos áudios interceptados, ela diz a sua genitora que não é de seu interesse atrapalhar ninguém. Chegou compilação de mensagens em cujo teor é feita referência de que pegaram a Turma do Gordo, ou algo nesse sentido. Como NATALIN estava preso, não foi realizada interceptação em face da pessoa dele. Não se recorda se familiares de NATALIN, como a esposa Mayara, foram interceptados, pois não trabalhou por todo o período em tal atividade. As equipes de análise do material foram definidas de forma sazonal. A associação de NATALIN ao apelido de Gordo dá-se pela compleição física e pelas informações compiladas que vieram aos autos, em relação às quais maiores detalhes podem ser fornecidos pela Autoridade Policial que presidiu as investigações. Reafirma que não trabalhou em todo período de interceptação e, assim, não tem o domínio total das informações coletadas. Vieram informações ao inquérito de outras unidades de inteligência de que NATALIN seria Irmão Nain, mas não pode afirmar tal dado consta das interceptações, porque não o interceptaram no cárcere. Não sabe exatamente de onde tais informações procederam. Tem conhecimento, apenas, das informações de Umarama/SP e de Santos/SP e que integram os autos. A compleição física de NATALIN pode, por exemplo, associá-lo ao apelido de Gordo. Lembra-se que essa informação de Santos/SP fazia bastante referência a GILMAR e, com base nela, os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Jaú/SP. Não está a dizer que nas informações de Umarama/PR ou Santos/SP constam os apelidos atribuídos a NATALIN, mas apenas que tais dados decorrem de informações externas. Recorda-se de que um dos alvos interceptados fazia uso do nickname Bamboo, mas não sabe maiores detalhes a respeito dele. Os informes obtidos após o evento de 25 de setembro consistiram também em diligências. O depoente, por exemplo, foi até o posto de combustível atrás de filmagem, enquanto colegas buscaram informações com fontes humanas e outros policiais. Tratou-se, enfim, de um

conglomerado de informes. O depoente chegou a conversar com um homem que prestou informações que foram colocadas no relatório inicial da representação de interceptação. Não perguntou o nome desse sujeito e, para preservá-lo, também não quis saber. Não se recorda dos termos do relatório base do pedido de quebra de sigilo; lembra-se, todavia, de ter subscrito tal relatório juntamente com outros colegas. A interceptação ocorrida inicialmente na Justiça Estadual destinava-se a apurar tráfico de drogas; havia notícia de que Cinthia, esposa do piloto EVANDRO, era subsidiada por um desses grupos, mas não necessariamente com vínculo à causa originária de Bocaina/SP. A utilização de aeronave não torna o fato de competência da Justiça Federal; não sabiam, no início, se o fato ocorria de forma transnacional. Não chegou a acompanhar o interrogatório realizado na Superintendência da Polícia Federal, mas tem conhecimento de que os presos foram submetidos a interceptações ambientais. Não sabe a origem da alcunha Irmão Nain; tal informação deve constar de compilações e a Autoridade Policial é a mais adequada para indicar a fonte. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: No momento em que conduziu o comboio, na data dos fatos em Bocaina/SP, na entrada da pista, viram grande movimentação de luz no final desta; teve um interstício entre o ingresso na pista e o pouso da aeronave. Não notou que a aeronave tinha pegado fogo, mas apenas a arremeter e a não ganhar horizonte; foi quando saiu em direção à rodovia, no encaço dela, e se deparou com seu colega baleado. Não chegou a ver os veículos, mas apenas luzes. Desse modo, não viu qualquer veículo retirando a droga da aeronave. Pode afirmar, porém, que havia mais de um veículo no local. Antes dos fatos, por ocasião do levantamento, viu, juntamente com Paiva, uma moto preta, com bagageiro, nas imediações; mas, foi apenas isso. Reafirma que não viu o avião cair, mas apenas a não ganhar horizonte. ADRIANO [APARECIDO MENA LUGO] e seu cunhado atuavam em área de fronteira e eram quem enviava a droga para o território brasileiro. Ambos tinham contato com GILMAR. GILMAR queria uma carga de Kurê e que esta fosse remetida via aeronave. Porém, de acordo com as mensagens, nenhum piloto queria fazer voo acima do Estado do Paraná. Em relação a ADRIANO MARTINS CASTRO, há de mais enfático o e-mail com o nome literal e o telefone cadastrado no nome da genitora dele, em informação recepcionada pela Delegacia de Campinas/SP no final de fevereiro de 2013, bem antes dos fatos de Bocaina/SP. O teor do e-mail dizia que ele estava engajado na recepção de aeronaves no interior do Estado de São Paulo, com forte armamento, na companhia de MÁRCIO e MAICON. Não sabe de onde o avião que pousou em Bocaina/SP veio; apenas possuíam uma coordenada que indicava seu possível local de pouso. Foram acionados no mesmo dia do pouso para executarem essa abordagem. No dia do confronto, foi apreendido forte armamento no local, arma antiaérea, munições de fuzil e pistolas Glock, e, dois dias após os fatos, na área do canavial, próximo a cabeceira, foi localizado também um fuzil AK-47. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O e-mail transmitido à Delegacia de Campinas/SP fazia referência a ADRIANO, MÁRCIO e MAICON. Acredita que algum familiar de MARCOS tenha sido interceptado, mas não sabe exatamente, mesmo porque não participou dessa atividade inicialmente. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Do período de interceptação que participou, lembra-se que ERIBERTO chegou a enviar uma selfie sua de jaleco para GILMAR; recorda-se de ERIBERTO ter dado assistência para alguma mulher ligada a GILMAR, talvez filha dele. Não se lembra se tratava de assistência médica, mas acredita que seja algo relacionado à área da saúde. Soube que ERIBERTO participou do pagamento de uma carga de drogas que acabou sendo apreendida. Mas, nessa ocasião, o depoente não integrava a equipe de interceptação, de modo que não tem condições de dar maiores detalhes a respeito. Recorda-se de uma mensagem enviada para GILMAR por ERIBERTO, por meio do apelido Germano, em que teria dito que aquele deveria ser recompor, de forma financeira, indo até Santa Cruz; como GILMAR fala muito de mandar dinheiro para Bola, indicando Bolívia, acredita que ERIBERTO tenha feito referência a esse lugar na mensagem acima tratada. Apesar disso, não tem como afirmar que ERIBERTO sabia que aquele dinheiro que lhe foi entregue era de origem ilícita, por não ter participado dessa interceptação, como dito. O padrão de vida de GILMAR FLORES era bem alto, pelas fotos que ele enviava pelos celulares e pelas festas que realizava em seu iate; GILMAR já morou na região de Ponta Porã/MS e pesquisas promovidas revelaram que ele já chegou a ser preso pelo Denarc com farto carregamento de droga. GILMAR possuía uma aeronave e um iate, tendo, após, comprado outro, por cerca de oitocentos mil reais, quando, então, quebrou o pé, próximo a região de Itapema/SC. Não sabe se ERIBERTO prestou algum auxílio médico em favor de GILMAR em razão desse incidente. Não se recorda, igualmente, se ERIBERTO chegou a trocar mensagens com outros denunciados. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: Participava da equipe de interceptação por ocasião da primeira apreensão realizada em Teixeira de Freitas/BA. O responsável pelo transporte da droga havia dito, em mensagens, siglas como BR-TO e TX, indicando, de forma cifrada, que aquela carga tinha Teixeira de Freitas/BA como possível destino. Passaram tais informações para a polícia do Estado da Bahia que, lá, fez a apreensão dessa carga. Lembra-se que o prenome de PAULO chegou a aparecer em alguma mensagem, mas não se recorda do contexto. PAULO, na Organização Criminosa, era adquirente das drogas de GILMAR e FELIPE BARBOSA, remetidas de Campinas/SP, além de possuir contato com outros indivíduos, a exemplo de Macarrão, este radicado no Estado da Bahia. Acredita que não tenha interceptado mensagens trocadas entre PAULO e JORGE ROSSATO. Recorda-se de que, na primeira apreensão, o pessoal de Campinas/SP teria ficado preocupado porque o carro, Renault/Logan, estava em nome de

alguém que não era laranja. Além disso, como o casal flagrantado em Teixeira de Freitas/BA era de Campinas/SP e de a mãe de um deles ter tirado satisfação a respeito disso com Subaru, que é FELIPE, este e Google, que é JORGE ROSSATO, foram para a região de Santa Catarina, próximo a GILMAR FLORES, e lá permaneceram por um tempo com receio. Uma das contas utilizadas para depósito, posteriormente a essa apreensão, estava em nome de JORGE ROSSATO. Não se recorda de terem conseguido qualificar a pessoa que utilizaria os nicknames Branco e Wiskidorio. Não teve acesso à quebra do sigilo bancário de JORGE. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: JORGE, na Organização Criminosa, era associado a FELIPE ARAQUÉM, Subaru, e, após a primeira apreensão em Teixeira de Freitas/BA, fugiu para região próxima a GILMAR FLORES. JORGE tinha o apelido de Google, sendo também conhecido por Gnomo e Anão de Jardim, talvez por causa de sua estatura. Depois dessa primeira apreensão ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, iniciaram a interceptação do suposto número titularizado por Google, mas sem êxito; isso porque, sobretudo após o flagrante, é comum as pessoas dispensarem seus aparelhos, o que possivelmente pode ter ocorrido no caso. Tal circunstância não permitiu que ele fosse interceptado diretamente. Apesar disso, o envolvimento de JORGE está demonstrado, por ter sido referido em mensagens, principalmente por Subaru, e por ter sido utilizada conta bancária de sua titularidade. Além disso, em certa ocasião, FELIPE enviou a Macarrão, traficante do Estado da Bahia, uma imagem de ROSSATO, na qual indica estar acompanhado dele em determinado estabelecimento comercial. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: A investigação realizada inicialmente na Justiça Estadual tratava de tráfico de drogas realizado mediante aeronave na região. O relatório base da representação policial para interceptação foi elaborado com lastro em informações humanas, informações sobre tráfico de drogas com a utilização de aeronave; tais informações, no entanto, não traziam elementos que ligassem tais fatos com os fatos ocorridos em Bocaina/SP; esse vínculo somente foi possível posteriormente, de modo a resultar na reunião dos processos. Dessa interceptação que teve curso inicialmente na Justiça Estadual, o depoente compôs, como dito, parte da equipe que fez a Informação inicial, aquela compilação de fontes humanas, colegas policiais e pontuais de cada localidade que deu suporte à representação policial para interceptação telefônica. Esse compartilhamento inicial de informações com outras unidades policiais deu-se apenas em caráter informativo, e não pelos canais formais; eram apenas indícios, e não evidências. Esses informes deram origem à elaboração da Informação inicial, a qual foi subscrita pelo depoente, por Eudes, que é o chefe e coordenador do setor de interceptação, e por Gilberto. Exemplifica que tais informes vieram de unidades policiais de Campinas/SP e da congênera de Santos/SP. O depoente chegou a ouvir uma pessoa a respeito dos fatos, cujo nome não sabe; como as declarações de tal pessoa se coadunavam com os demais elementos, entende que a qualificação de tal informante seja até desnecessária. Não se recorda exatamente por qual canal as informações relativas a GILMAR foram veiculadas, mas acredita que tenham sido por policiais do Estado de Santa Catarina. A informação de Santos/SP somente veio em caráter posterior. A pessoa com a alcunha de Tio seria associada a GILMAR, mas não conseguiram dar desenvolvimento a isso; tal nickname apareceu novamente em momento posterior, mas não se recorda se foi nos diálogos mantidos com o pessoal de Campinas/SP ou com PAULO, não sabendo apontar, da mesma forma, se seria o mesmo Tio que, segundo aquela informação inicial, era associado a GILMAR. Sobre a referência de que GILMAR estaria incluído no Sistema PALAS, explica que tal sistema é utilizado pela Polícia Federal e é alimentado por notícias, sendo um verdadeiro acervo de dados. Tal banco de dados contém informes sobre nomes, eventuais apelidos, relacionamentos e coisas nesse sentido, mas o acesso nem sempre é aberto. Trata-se de um banco de dados não oficial, não exclusivamente relacionado a criminosos. O Sistema PALAS não é igual ao Sistema Infoseg. Não sabe dizer se o Sistema PALAS é gerido em Brasília/DF, mas pode afirmar que a alimentação pode ser feita por qualquer policial, desde que tenha login para tanto. Foram realizadas diligências com o fim de identificar GILMAR FLORES e ligá-lo ao apelido de Peres. Exemplifica que chegou a solicitar para policiais de Guarulhos/SP que verificassem o cartão de embarque em determinada viagem realizada por GILMAR até São Paulo, juntamente com outras duas pessoas, acreditando serem Fernando e Jéssica, se não se engana. Além disso, na época em que GILMAR quebrou o pé, foi solicitada diligência no hospital no qual ele foi atendido, para confirmarem sua identificação. GILMAR teve discussão sobre uma carga que Kurê, representado no Brasil por ADRIANO MENA LUGO, lhe devia e que já se encontrava paga, mas ainda não havia sido remetida; com uma de suas aeronaves, baseada em Curitiba/PR, GILMAR foi até a área de fronteira, em Ponta Porã/MS, a fim de discutir no Paraguai, com a alta cúpula, sobre essa droga. Essa situação foi constatada a partir da interceptação das mensagens. Como GILMAR ligou, se não se engana, na parte que cuida da manutenção da aeronave, uma equipe de Curitiba/PR se deslocou até lá e atestou a presença de tal avião. Pelo que se recorda, não teve tempo hábil para que alguma equipe acompanhasse a movimentação de GILMAR FLORES até o destino nessa ocasião; todavia, pelas mensagens, sabe que esse encontro no Paraguai ocorreu. Acredita que GILMAR não tenha, durante a investigação, sido avistado, fotografado ou filmado juntamente com outro acusado neste processo. Da mesma forma, não crê que GILMAR tenha sido surpreendido nessas mesmas circunstâncias com droga. A esse respeito, inclusive, esclarece que, antes da segunda prisão em flagrante ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, tentaram fazer a apreensão das drogas remetidas por GILMAR através de um veículo Renault/Megane, cor chumbo; o motorista de tal veículo, que se utilizava do nickname Leonardo da Vince, encontrou-se com GILMAR nas proximidades do

Mc Donalds em Itapema/SC, onde foi lhe entregue cerca de oito quilogramas de cocaína e mais algumas balinhas, ecstasy; solicitaram o apoio da congênera daquele local e, mesmo assim, não conseguiram lograr êxito na abordagem naquele contexto específico. Posteriormente, porém, esse veículo foi apreendido em Teixeira de Freitas/BA e a pessoa que utilizava o nickname Leonardo da Vince presa em flagrante. Foi sugerida a interceptação da linha de Leonardo da Vince, mas depois ele acabou sendo preso e tal medida perdeu seu objeto. Em relação a tais pontos, existem como prova apenas os diálogos interceptados. Contudo, tinham vários outros elementos que permitiam concluir que era ele quem utilizava o telefone por aquele nickname, como, por exemplo, o selfie de uma perna quebrada, a ficha de atendimento num hospital e um bilhete de aeroporto, mencionados acima. Embora não tenham conseguido acompanhar a primeira remessa de drogas feita por meio do Renault/Mégane, dias após houve a apreensão de tal veículo em Teixeira de Freitas/BA com droga. Em relação à droga enviada a Bocaina/SP, GILMAR pensava que tal entorpecente lhe pertencia; tal conclusão decorre das mensagens trocadas por GILMAR. Pela quantidade de droga envolvida, a utilização de tal entorpecente por GILMAR para uso próprio seria difícil, o que leva à conclusão de que a finalidade seria a redistribuição. Dentro da Organização, GILMAR adquiria drogas de Kurê e ADRIANO para serem distribuídas. A função de GILMAR era voltada ao narcotráfico: comprava e distribuía droga. Em função de seu alto poder aquisitivo, GILMAR gerenciava a atividade à distância. Quem fornecia a droga a GILMAR era a pessoa de apelido Kurê, juntamente com ADRIANO. GILMAR era um empresário multidisciplinar do tráfico; não apenas adquiria droga de Kurê e ADRIANO, como também gerenciava outras atividades, como laboratório de droga. Não conseguiram identificar a localização do laboratório para realização de apreensões. Não sabe se o e-mail recebido pela Delegacia de Campinas/SP foi juntado aos autos; pode dizer, todavia, que fez referência ao seu conteúdo em determinado Relatório de Inteligência Policial. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Na época de monitoramento, EVANDRO estava preso. Apesar de não ter sido alvo diretamente, foram realizadas referências a ele nas interceptações. Não sabe se a escuta ambiental teve algum resultado positivo. Recordar-se de que, em uma das interceptações, ficou apurado que ADRIANO MENA LUGO deu auxílio financeiro para a esposa de EVANDRO. Tal contato era, por vezes, intermediado pelo advogado ANDERSON. Não foram encontradas drogas ou armas dentro do avião, uma vez que o que sobrou da aeronave, após a queda e a combustão, se encontra na Delegacia. Sem perguntas por parte das defesas de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A informação de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO seria fornecedor de droga decorreu de colegas policiais da região fronteira e do Paraguai. Não possuíam a qualificação de JOSÉ LUIS, até então; ela veio apenas posteriormente. JOSÉ LUIS utilizou vários aparelhos celulares com nicknames diferentes, como Rodrigo e Macaco, o que dificultou sua identificação imediata. Pelo modo como as mensagens eram escritas e pelo contexto em que inseridas, partiam da mesma pessoa. Interceptaram conversas ou mensagens que tiveram JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como emissor, principalmente com ADRIANO. Não sabe se foi expedido ofício ao Cindacta ou a outros órgãos para identificação do local de origem da aeronave que pousou em Bocaina/SP. Às perguntas do MM. Juiz Federal, respondeu: Pelas mensagens compartilhadas de Santos/SP, a droga enviada por aquela aeronave na data do confronto chegou a seu local de destino. Ela foi sacada da aeronave e chegou a Campinas/SP. Pelo interstício que houve do pouso do avião até o ingresso na pista pela polícia, não sabe como a droga foi retirada de forma tão rápida. Não sabe explicar o porquê de a aeronave ter pegado fogo, já que, logo que ela decolou novamente, prestou socorro a seu colega. Noel Batista Rosa (f. 2.250/2.253, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou por determinado período da investigação que desencadeou a Operação Paiva Luz, nos meses de novembro/2013 e dezembro/2013, bem como na primeira quinzena de janeiro/2014. Não estava presente por ocasião da abordagem realizada em Bocaina/SP, em 25 de setembro de 2013; somente foi ao local da ocorrência posteriormente, para prestar apoio aos demais colegas, em especial, a Dagoberto, que prestou auxílio ao colega baleado. Não teve contato com nenhuma pessoa que foi presa naquela madrugada. O conhecimento que possui dos fatos diz respeito aos fatos ocorridos a posteriori. Seu papel na investigação foi analisar as interceptações e orientar as equipes operacionais para realização de flagrantes e outras diligências. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, se não se engana, fazia parte do grupo de fornecedores de droga; não se recorda do apelido que ele usava, nem se era nacional ou estrangeiro. Acredita que a base territorial de atuação dele era Ponta Porã/MS. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fazia parte, também, do grupo de fornecedores de droga e era, igualmente, baseado em Ponta Porã/MS; não se recorda do apelido dele. VAGNER MAIDANA também era fornecedor, com atuação em Ponta Porã/MS. Eles eram ligados ao grupo de fornecedores e prestavam, também, apoio operacional ao transporte da droga. Chegou à conclusão de que integravam esse grupo de fornecedores em razão do modus operandi e da análise das interceptações, que revelavam que mantinham contato com compradores e traficantes maiores, fornecedores. EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi preso na pista. GILMAR FLORES era um grande traficante, fornecedor de entorpecente a traficantes paulistas e de outros Estados. Ele é baseado no Estado de Santa Catarina, mas possuía muita influência na região de Ponta Porã/MS e, se não se engana, possuía até mesmo propriedades no Paraguai. Não se recorda do apelido que GILMAR usava. Não se lembra de ALEX CHERVENHAK. Já FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, era baseado na região de Campinas/SP e ligado a GILMAR FLORES e a outros

traficantes da mesma região em que radicado; FELIPE recebia drogas em Campinas/SP e distribuía para outros traficantes menores. Lembra-se que foram realizados dois flagrantes em Teixeira de Freitas/BA, em razão da apreensão de drogas; tais entorpecentes foram fornecidos por FELIPE para o traficante daquela localidade, chamado PAULO. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO também é traficante estabelecido em Campinas/SP, ligado a FELIPE e a GILMAR. JORGE adquiria droga de GILMAR FLORES, tendo, inclusive, chegado a estar em Santa Catarina e mantido contato pessoal com GILMAR. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA é baseado no Estado da Bahia, com atuação nas regiões de Porto Seguro e Teixeira de Freitas. PAULO adquiria droga do pessoal de Campinas/SP, como FELIPE e JORGE, e, no Estado da Bahia, a repassava para traficantes locais. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é médico associado a GILMAR. GILMAR fez uma negociação de noventa e seis quilogramas de cocaína com uma pessoa estrangeira de origem africana, mas a carga acabou sendo apreendida no Guarujá/SP; apesar disso, ficou estabelecido que o pagamento de tal negociação deveria ser realizado de qualquer forma em favor de GILMAR; ERIBERTO ficou, então, responsável por receber tal quantia e que seria destinada ao pagamento dessa transação; ERIBERTO se encontrou com o intermediário da venda do entorpecente e recebeu a importância em dinheiro devida, cerca de trezentos e cinquenta e cinco mil euros, em nome de GILMAR FLORES, para posteriormente repassar para as demais pessoas associadas a este; tal dinheiro foi, posteriormente, apreendido no Estado do Paraná, na posse de duas pessoas, inclusive um deles era policial. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, se não se engana, era o advogado que tinha participação no tráfico de drogas. Recorda-se de que, em mensagens trocadas, em conferência, entre ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, GILMAR FLORES e Rodrigo Felício, vulgo Tico, um dos cabeças do PCC, este mediava uma discussão entre os dois primeiros sobre uma dívida de drogas, a respeito de uma aquisição de entorpecente supostamente não paga por ANDERSON; eles queriam levar esse assunto perante o PCC, em reunião, para que a questão fosse dirimida. Ainda segundo as interceptações, ANDERSON tentava realizar acertos com policiais quando clientes seus eram presos, ou conseguir alguma facilidade. Não se recorda de ANDERSON ter prestado auxílio financeiro a alguém. Não se lembra dos nomes de MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e MARCOS DA SILVA SOARES e de pormenores a eles relacionados. ADRIANO MARTINS CASTRO, se não se engana, foi um dos presos na operação realizada em Bocaina/SP, mas não sabe apontar maiores detalhes; acredita, apesar disso, que ADRIANO estava na pista no momento do pouso da aeronave. Quanto a NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, não sabe indicar se ele estava na pista na data do confronto, ou se veio até o local para resgatar alguém. De acordo com a interceptação, ficou comprovado que essa Organização Criminosa traficava drogas e armas; foram interceptadas imagens de armamentos enviadas por mensagens para serem comercializadas com clientes. Não chegou, no período em que trabalhou, a interceptar alguma conversa para definir se tais armas eram comercializadas ou trocadas por drogas; mas, normalmente, tais armas são comercializadas e esse pagamento se dá em dinheiro. Lembra-se que, no início, os alvos comentavam que a droga seria da Bolívia; pelo que deu para entender, a droga saía da Bolívia, ia até o Paraguai e, de lá, era transportada para o território brasileiro. Havia tráfico interestadual também, pois a droga saía do Mato Grosso do Sul e ia para os Estados de São Paulo, Santa Catarina e da Bahia. Apesar de não ter participado de nenhuma apreensão de armamento no período em que trabalhou, pode confirmar que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO comercializava arma de fogo, além da droga. Em relação à droga enviada por aeronave no dia 25 de setembro de 2013, pelo que teve conhecimento, teria ficado evidente a participação, nesses fatos, de GILMAR FLORES, ADRIANO e Cláudio, como fornecedores, além daqueles que ficaram na pista, em apoio, e que foram presos no local; tal entorpecente, ao que consta, destinava-se a Campinas/SP. O apoio de solo consiste na parte operacional designada a assegurar, com forte armamento, o recebimento da droga na pista, para depois ser entregue a outro traficante. As evidências apontam no sentido de que a droga foi efetivamente entregue no local. Havia conversas, mensagens interceptadas, que diziam que essa droga tinha sido entregue. Tais dados constam dos relatórios de inteligência; inclusive, outras unidades de inteligência da Polícia Federal repassaram para a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP informações no sentido de que o avião transportava droga e tiveram tempo hábil para descarregá-la. Não participou de forma mais efetiva nas investigações de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Lembra-se que ADRIANO MENA LUGO fazia parte do grupo de fornecedores e prestava apoio logístico ao transporte da droga. Acredita que não tenha trabalhado na equipe no período em que, em uma das conversas interceptadas, ADRIANO MENA LUGO disse que eles estavam pesados para trocar. As conversas dos envolvidos eram realizadas com gírias do tráfico de drogas; dificilmente falavam abertamente. Apesar da dissimulação com que as mensagens eram trocadas, conseguiram realizar a apreensão de drogas, a exemplo dos flagrantes ocorridos em Teixeira de Freitas/BA e no Guarujá/SP, bem como da apreensão de dinheiro no Estado do Paraná. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Quando ingressou na investigação, leu os relatórios até então produzidos e conversou com os demais colegas a respeito, para ficar a par dos fatos. Com relação a NATALIN, recorda-se de que o nome estava na ocorrência em Bocaina/SP, mas não se lembra de detalhes sobre sua participação; se não se engana, NATALIN era quem fazia apoio de pista, ou foi até o local para resgatar alguém que fazia esse apoio de pista. Não se lembra se NATALIN, por ocasião da autuação, foi preso por favorecimento pessoal. Não tem condições de detalhar aquilo que ficou apurado durante as interceptações, de modo que não consegue apontar, com base no material interceptado, dados

concretos que vinculem NATALIN a esses fatos. Lembra-se, se não se engana, que um familiar de NATALIN foi interceptado, mas não sabe dizer qual ou se era companheira dele. Não se recorda de detalhes a respeito da interceptação de Mayara; sabe que, nessas interceptações, foram feitas referências a NATALIN, mas não se lembra de pormenores. O que ficou apurado, sobre NATALIN, consta dos relatórios. Recorda-se de que NATALIN é da região de Limeira/SP. Teve conhecimento de que outras unidades da Polícia Federal enviaram informações para a Delegacia de Bauru/SP, e isso consta dos autos. Não se recorda se existe algum elemento concreto que vincule NATALIN a MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO. Reafirma que foram muitas as informações produzidas, não tendo condições de se lembrar de cada uma, motivo por que ratifica todos os relatórios elaborados no período em que compôs a referida equipe de interceptação. Não sabe, da mesma forma, se NATALIN tinha ascensão sobre os demais denunciados da Célula III. Recorda-se do nickname Bamboo, mas não se lembra de detalhes a ele relacionado, inclusive eventual apelido por ele utilizado. Não recebeu nenhuma informação da inteligência sobre NATALIN. Não tem conhecimento se NATALIN integra ou se já integrou o PCC, mas pode dizer que, pelo contexto em que ele estivera envolvido no dia dos fatos em Bocaina/SP, ele integrava uma Organização Criminosa. Não se lembra se NATALIN possui antecedentes ou se tem algum apelido. Pela investigação, foi identificado o modus operandi dessa quadrilha, que buscava droga na Bolívia e, de lá, vinha até o Paraguai, indo depois para o território brasileiro; a entrega era realizada em vários Estados brasileiros. Em relação à ocorrência de Bocaina/SP, outras unidades de inteligência enviaram informações, com autorização judicial, indicando a participação desse mesmo grupo investigado na remessa daquela droga. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não participou da operação realizada em Bocaina/SP, na data do confronto. Pelo que leu e ficou sabendo, existiam outros veículos dando apoio e um deles conseguiu empreender fuga pelo outro lado da pista com o entorpecente. Não sabe dizer se foi identificado algum colega que tenha visto o descarregamento da droga e a fuga do veículo que a teria transportado. Não se recorda de haver algum documento indicativo de que a aeronave tenha vindo do Paraguai para Bocaina/SP; não se lembra, igualmente, se existiria alguma informação ou prova a esse respeito. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Não se lembra, no período em que trabalhou nas interceptações, de alguma situação envolvendo MARCOS DA SILVA SOARES. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Não chegou a apurar outra situação, além daquela narrada acima, em que ERIBERTO tenha recebido certa quantia em dinheiro em nome de GILMAR FLORES. Deu para notar das mensagens que ERIBERTO era uma pessoa de confiança de GILMAR. Depois da apreensão do dinheiro ocorrida no Estado do Paraná, ERIBERTO deixou de utilizar o telefone até então monitorado, o que prejudicou a interceptação; GILMAR FLORES também passou um tempo sem utilizar o telefone, mas depois conseguiram, em relação a ele, dar continuidade ao monitoramento. Pelo contexto envolvido e pela forma com que ERIBERTO se comunicava com GILMAR, ele tinha conhecimento de que esse dinheiro tinha procedência ilícita; reforça isso, a preocupação demonstrada por ERIBERTO após a apreensão do dinheiro, com receio de que estivesse também sendo alvo de monitoramento. Tal situação não demonstrava uma falta de experiência por parte de ERIBERTO, mas medo de ser preso. ERIBERTO mantinha contato especificamente com GILMAR FLORES; não se lembra de ERIBERTO manter contato com outro réu. Confirma que ERIBERTO chegou, em determinadas situações, a prestar assistência médica em favor de GILMAR e um familiar deste. Não sabe se ERIBERTO recebeu certa recompensa financeira ou vantagem por ter recebido esse dinheiro e entregue a terceira pessoa indicada por GILMAR. Não lembra, com certeza, se ERIBERTO tinha apartamento alugado em Osasco/SP, mas sabe que o identificaram num hotel. Não foram reunidos elementos de que ERIBERTO estaria envolvido nas outras ocorrências relacionadas a GILMAR; a única situação apurada, nas interceptações, de envolvimento de ERIBERTO seria a apreensão do dinheiro que se destinava ao pagamento da droga apreendida dias antes no Guarujá/SP. ERIBERTO não trocou mensagens sobre a apreensão de droga ocorrida no Guarujá/SP. GILMAR ostentava alto padrão de vida e movimentava muito dinheiro em decorrência do tráfico de drogas. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Confirma ter participado diretamente da ação que redundou na prisão em flagrante ocorrida em Porto Seguro/BA. Nas interceptações, PAULO travava conversas com FELIPE ARAQUÉM, que utilizava os nicknames Subaru e Porche Caiman, além de outros. PAULO era apenas o comprador da droga. Pelo que foi interceptado, FELIPE e JORGE ROSSATO mantinham contato com GILMAR FLORES, de quem adquiriam entorpecentes e depois as revendiam; PAULO era uma das pessoas que comprava droga de FELIPE. Pelas investigações, conseguiram realizar duas apreensões de drogas em Teixeira de Freitas/BA, entorpecentes esses que eram destinados a PAULO. Não se lembra de ter havido alguma mensagem interceptada entre JORGE e PAULO por ocasião desses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia. Pelo que se recorda, o contato de PAULO era feito mais com FELIPE, mas este, por sua vez, associava-se a GILMAR FLORES e JORGE AUGUSTO. Sabe que houve lamentações, por parte de FELIPE, JORGE e GILMAR, se não se engana, a respeito das apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA. Não chegaram a fazer campanha para certificar a respeito da ida de JORGE ao Estado de Santa Catarina, após as apreensões ocorridas no Estado da Bahia; tentaram fazer diligências na área

para atestar tal fato, mas não conseguiram; apesar disso, os registros constantes das ERBs evidenciavam que ele estava naquela região, ou GILMAR e FELIPE, em mensagens, comentavam a respeito. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Durante a investigação, apuraram que havia um grupo de fornecedores, outro de operacionais e de transporte da droga. As informações recebidas davam conta de que aquela droga transportada no avião pertencia a GILMAR FLORES. Ele estava na célula dos fornecedores. Não se recorda se alguma diligência foi realizada em campo, como vigilância, filmagem e fotografia, para identificar GILMAR com outros codenunciados, ou portando e fornecendo drogas. Esclarece, no ponto, que o modus operandi de GILMAR não era esse; ele não carregava droga nem transportava; GILMAR tinha condições financeiras para ordenar que outras pessoas fizessem isso por ele. GILMAR organizava, negociava, definia o local de entrega e repassava tais informações aos associados; tanto que o flagrante ocorrido no Guarujá/SP foi possível em razão de GILMAR ter mencionado, em mensagem, o local em que a droga seria entregue. Afora as interceptações, não se recorda de ter sido realizada diligências com o fim de verificar o encontro de GILMAR com outros traficantes. Apesar de os envolvidos fazerem uso de linguagem cifrada, as mensagens transmitidas por meio dos celulares BlackBerrys vinham, por vezes, com detalhes de transações. GILMAR FLORES, no curso das investigações, tornou-se um dos principais alvos, por seu potencial econômico e por estar na constante busca por novas transações de tráfico, até para se recuperar de certos prejuízos experimentados; ele tinha muito contato na região de Ponta Porã/MS, e gostava de demonstrar esse poderio naquele ambiente, onde era respeitado. Os traficantes paraguaios e os brasileiros residentes naquela região o tinham, em função disso, como um grande associado, de confiança, em razão de seu poder financeiro. GILMAR tinha relacionamentos, também, com traficantes ligados ao PCC. O papel exercido por GILMAR, na Organização Criminosa deste processo, era de fornecedor; ele tinha contato com fornecedores paraguaios, mas revendia as drogas, em grandes quantidades, para traficantes em território brasileiro. Quando ingressou na equipe de interceptação, GILMAR já era alvo de monitoramento; assim, não tem condições de precisar ou estimar quando ele teria aderido a essa Organização Criminosa. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi o piloto da aeronave que caiu em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro de 2013. Sabe que EVANDRO teve, inclusive, outras ocorrências por tráfico de drogas. Em certa ocasião, numa escolta em que o depoente participou, EVANDRO chegou a comentar que foi atingido por disparos de arma de fogo em acerto de outros traficantes na região de fronteira. Além disso, havia informações de que ele costumeiramente transportava drogas. Pelo que foi investigado e apurado, EVANDRO fez, no dia do confronto, o transporte da droga e de armas na aeronave. As armas foram apreendidas. Sem perguntas por parte das defesas de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: Durante o período em que compôs a equipe de interceptação, não se recorda de ter havido alguma mensagem de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como emissor; lembra-se do nome, mas não sabe tecer maiores detalhes a respeito. Eudes Barbosa dos Santos (f. 2.273/2.278, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: o depoente não esteve em Bocaina no dia dos fatos e não participou das diligências, nem das realizadas na manhã seguinte; o depoente participou posteriormente da operação Paiva Luz, ou seja, das investigações posteriores; sua participação deu-se na segunda equipe, isto é, não participou das primeiras investigações; seu papel era ouvir as interceptações e analisá-las; tem condições de lembrar a participação de alguns integrantes nos fatos investigados; houve duas investigações, uma delas para apurar delito de tráfico de entorpecente na região, e outra para investigar o ocorrido em 25/09/2013; ao final, ambas as investigações acabaram tendo elementos em comum; lembra de José Luís Bogado Quevedo como o fornecedor de drogas para esta região; ele agia por intermédio de Adriano Mena Lugo, que residia na fronteira e intermediava as negociações com os compradores; aparentemente José Luís Bogado Quevedo morava no Paraguai e tinha o apelido de Cure; Adriano Mena Lugo residia na fronteira com o Paraguai e havia sido preso meses antes em Bauru portando quantia em dinheiro de pouco mais de quinhentos mil dólares sem origem declarada; a maioria dos diálogos captados nas interceptações telefônicas utilizava linguagem cifrada, mas foi possível identificar que Adriano Mena Lugo realmente era parceiro ou secretário ou intermediário de José Luís Bogado Quevedo; algumas vezes Adriano Mena Lugo comprava drogas por conta, aparentemente; Wagner Maidana era cunhado de Adriano e o auxiliava em algumas negociações; Gilmar Flores comprava substância entorpecente de Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se recorda de ter havido interceptação de conversa direta de Gilmar Flores com Cure, mas era certeza que a droga comprada por intermédio de Adriano Mena Lugo pertencia a Cure; no andamento das investigações foi apreendida a quantidade aproximada de 100 Kg no Guarujá, que tinha sido adquirida por Gilmar Flores de Cure, por intermédio de Adriano; também restou apreendida quantia de dinheiro que seria utilizada para pagamento dessa droga, no valor de trezentos e cinquenta e quatro mil euros, salvo engano; o apelido de Gilmar era Peres, pelo menos mais usado, ou às vezes as pessoas se referiam a ele como Perereca; sobre Alex Chervenhak, lembra o nome, mas não se recorda da sua eventual participação; Felipe Araquem Barbosa, salvo engano, era um dos compradores da droga vendida por Gilmar Flores e duas partidas de drogas enviadas a Teixeira de Freitas/BA foram apreendidas; Paulo Souza de Oliveira, salvo engano, era o adquirente da droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA; Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, se não me engano, trabalhou junto com Felipe Araquem Barbosa no envio

da droga para Teixeira de Freitas/BA; Eriberto Westphalen Júnior era médico ligado a Gilmar Flores e era o responsável por receber o dinheiro em pagamento da cocaína apreendida no Guarujá e encarregado de entregar aos emissários de Gilmar que vieram buscar o dinheiro em São Paulo; Anderson dos Santos Domingues era o advogado do grupo investigado e de outros também; ele era ligado ao PCC e não exercia apenas a atividade de advocacia; houve interceptação de uma conversa entre Anderson e Gilmar Flores sobre dívidas de entorpecentes que teria sido adquirido pelo Anderson e de um associado a ele, de nome André, e não teria sido paga; André teria deixado o dinheiro do pagamento da droga com Anderson e Anderson teria ficado com o dinheiro; assim, na conversa interceptada, o diálogo de Gilmar e Anderson era sobre essa questão; também apurou que Anderson intermediou uma aquisição de cocaína vendida por Adriana Mena Lugo a um comprador baseado em Santa Catarina, que, salvo engano, usava apelido de Corinthians; também apurou que Adriano Mena Lugo teria enviado dinheiro a Cintia, esposa do piloto Evandro dos Santos, em acordo com o advogado Anderson que promovia a defesa de Evandro no processo-crime que resultou na morte do colega policial federal em Bocaina; assim, Anderson foi o intermediário nesse pagamento, apesar de que Adriano Mena Lugo manteve algum contato direto com a esposa de Evandro dos Santos; também apurou que Anderson, com seu associado Jurandir, na defesa de alguns clientes presos, negociava com policiais corruptos o pagamento de valor para liberação dos clientes; Márcio dos Santos apareceu em uma denúncia anônima recepcionada na DPF de Campinas, bem antes dos fatos ocorridos em Bocaina; ele seria uma pessoa fortemente armada que se incumbiria de receber carregamento de droga no interior de São Paulo, juntamente com uma quadrilha que ele integrava; na denúncia constava o telefone da mãe de um dos presos no evento de Bocaina; também se apurou um número de telefone de contato, no aparelho de telefone apreendido no veículo Jetta; esse número de telefone chamou a atenção e foi monitorado e tinha como usuário a pessoa de Daniele; com as investigações se descobriu que Daniele havia sido esposa de Márcio dos Santos, com quem tinha uma filha em comum; as investigações apuraram que Márcio havia sido preso com uma quadrilha na região de Campinas anos atrás, porque, salvo engano, portaria pesado armamento; o cruzamento das informações nas investigações levou à conclusão de que Márcio estava no local em 25/09/2013, para lá se dirigindo no Jetta apreendido; Maicon de Oliveira Rocha também constava na denúncia anônima recepcionada na DPF de Campinas como integrante da quadrilha de Márcio; diligências e cruzamento de informações possibilitaram a qualificação de Maicon; a denúncia mencionava que Márcio e Maicon atuavam juntos e em razão disso se concluiu [que] Maicon possivelmente também estava em Bocaina, protegendo a chegada da carga de entorpecente; Marcos da Silva Soares também constava na denúncia como pessoa encarregada da preservação da pista de pouso; salvo engano, ele foi preso no dia da operação, em 25/09/2013, ou logo após; Adriano Martins de Castro também foi preso em 25/09/2013 na pista ou logo após; em realidade tem dúvidas se era Adriano Martins de Castro ou Marcos da Silva Soares quem constava da denúncia anônima acima referida como integrante da quadrilha de Márcio e Maicon; Adriano, caso tenha sido ele a pessoa mencionada na denúncia anônima, estaria encarregado de preservar a pista de pouso; Natalin de Freitas Júnior, salvo engano, é a pessoa que foi encarregada de ir até Bocaina resgatar as pessoas que permaneceram no local porque não conseguiram fugir; salvo engano, ele foi o responsável por contratar os outros indivíduos para fazer o trabalho de preservação da pista de pouso; não lembra exatamente a fonte probatória, mas acredita que Natalin de Freitas Júnior tenha sido o responsável por contratar os responsáveis pela preservação da pista de pouso e recepção da carga; ele é integrante do PCC; salvo engano, um dos presos no dia 25/09/2013 ou no dia seguinte afirmou que foi Natalin quem o havia posto naquela roubada, ou frase nesse sentido; não se lembra se Adriano e Natalin compartilhavam o mesmo aparelho telefônico; se não se engana, o apelido de Natalin era Irmão Nain; não recorda se ele tinha também o apelido de Gordo ou Gordinho; acredita que numa das interceptações realizadas, não das analisadas pelo depoente, alguém disse que os policiais federais haviam trombado com a Turma do Gordo no evento de 25/09/2013; vários dos investigados nas interceptações não tiveram a identidade descoberta; a comunicação dos membros do grupo era realizada principalmente por mensagem do aparelho BlackBerry; a Polícia apurou que a maioria do pessoal que usa o BlackBerry acredita que as mensagens deste aparelho não podem ser interceptadas; apurou-se que o grupo responsável pela recepção da carga e preparo da pista era um grupo de assalto, que se dedicava principalmente a roubos geral ou de cargas; quando chamados, também faziam a proteção e recepção da carga; o depoente concluiu que a recepção e proteção das cargas seria uma espécie de bico desse grupo mencionado, já que sua atividade principal era outra; soube que nas interceptações realizadas um dos investigados, que não lembra qual, nem sabe se foi denunciado, intermediou a compra de cinquenta pistolas oriundas do Paraguai a serem destinadas ao PCC; mas não sabe o resultado desse negócio; também se apurou nas interceptações que um dos interlocutores de Gilmar ficou de enviar a este um fuzil, mas o depoente não sabe o resultado; o grupo mencionado na denúncia, ou seja, todos os dezesseis denunciados como membros da organização criminosa atuavam armados; tanto que o colega policial federal que faleceu na operação em 25/09/2013 foi vitimado de um cartucho de fuzil 762; no Jetta foi apurado um fuzil calibre .50 e uma ou duas pistolas, se não se engana; não sabe informar se tais armas tinham registro perante às autoridades brasileiras porque não participou dessa parte da investigação; ficou apurado nas investigações que a droga objeto do tráfico tinha origem estrangeira; numa das interceptações se identificou coordenadas de uma pista localizada na Bolívia; em razão disso o depoente concluiu que a droga ia da Bolívia ao Paraguai e depois ao Brasil; também concluiu que a droga era oriunda do Paraguai por conta das interceptações

das conversas de Adriano Mena Lugo com José Luís Bogado Quevedo, este último residente o Paraguai; não lembra em que cidade este último mora; indagado se ficou constatado tráfico interestadual, o depoente se lembra de que a droga apreendida em uma das apreensões em Teixeira de Freitas/BA teve origem em Santa Catarina; não se lembra se em uma das interceptações realizadas pela DPF de Bauru ou pela DPF de Santos, identificou-se conversa de Gilmar Flores e Adriano Mena Lugo quando mencionaram que a droga enviada a Bocaina não havia se perdido; não lembra exatamente a expressão utilizada, mas a ideia era exatamente essa, ou seja, de que a droga teria sido entregue; o remetente desta droga foi Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se lembra de ter sido identificado o comprador da droga, mas se recorda de que seria alguém com apelido Jota ou Jr; não lembra em que parte das investigações esse apelido veio à tona; nas conversas interceptadas ficou evidente que Adriano Mena Lugo tinha ciência do havido em Bocaina em 25/09/2013; numa das conversas interceptadas, Adriano Mena Lugo mencionou que eles estavam pesados para trocar, o que significa, no ver do depoente, que eles estavam preparados para trocar tiros com a Polícia; a despeito da linguagem cifrada identificada nas interceptações, a Polícia logrou realizar algumas apreensões de substâncias entorpecentes; a droga enviada no dia 25/09/2013 seria cocaína; a Polícia coletou informações por intermédio da ERB (Estação Rádio Base), a fim de identificar o paradeiro dos usuários dos celulares apreendidos no dia dos fatos em Bocaina; por conta disso, identificou-se que dois dos celulares apreendidos foram registrados ao mesmo tempo em ERBs idênticas; isso indica que ambos viajaram juntos; salvo engano, tinham DDD 19, mas não tem certeza; não foi o depoente quem fez o cruzamento das informações obtidas pelos telefones, mas lembra que se identificaram dois telefones registrados, num momento em Bocaina e no outro em Torrinha; não se recorda dos nomes dos usuários desses telefones. Às perguntas do advogado de José Luís Bogado Quevedo, respondeu: foram interceptadas mensagens em BlackBerry trocadas entre Cure e Adriano Mena Lugo; um aparelho de telefone de Cure foi objeto de interceptação telefônica, mas só foram captadas conversas sociais; além do apelido Cure, as interceptações realizadas indicaram que José Luís Bogado Quevedo também utilizou o apelido de Macaco; não sabe se houve diligência para identificar o local de partida do avião que caiu em Bocaina; concluiu-se que a droga entregue em 25/09/2013 não era droga que tinha sido vendida por Cure a Gilmar Flores, porque foram interceptadas conversas de Adriano Mena Lugo e Gilmar, fazendo cobrança da droga que Gilmar havia pago a Cure; considerando que Adriano Mena Lugo era secretário ou intermediário de Cure, tal conclusão veio à tona. Pelo(a) advogado(a) de Adriano Aparecido Mena Lugo e Vagner Maidana de Oliveira nada foi perguntado. Às perguntas do(a) advogado(a) de Evandro dos Santos, respondeu: a participação de Evandro dos Santos na quadrilha era de piloto, ou seja, ele voava para o tráfico; nas interceptações, o apelido dele foi identificado como Alemão; além da prisão em flagrante, foram identificadas conversas que indicam a atuação de Evandro como piloto, inclusive o pagamento realizado à esposa de Evandro, de nome Cintia, por Adriano Mena Lugo; antes da prisão de Evandro não havia investigações em relação a ele em razão disso não houve a interceptação de conversas telefônicas; posteriormente também não houve, porque ele estava preso; dentro do avião não foi apreendida arma; em razão do estado em que estava o avião tampouco foi apreendida droga, até porque se concluiu que a droga havia sido retirada antes. Às perguntas do(a) advogado(a) de Gilmar Flores, respondeu: a droga que foi tema da conversa interceptada entre Adriano Mena Lugo e Gilmar, mencionada nas respostas às reperguntas da Defesa de Cure acima, teve destino incerto de acordo com as investigações; o depoente salienta que as investigações realizadas tinham o espoco [sic] amplo, inclusive o de apurar o destino dessa droga; porém, diante do que foi apurado, não tem condições de afirmar se essa droga ingressou no Brasil ou não; também não tem condições de afirmar se essa droga faz parte daquelas que foram apreendidas; as investigações realizadas para apurar a organização criminoso, tema da denúncia, se iniciaram após o evento de 25/09/2013; não lembra se o nome de Gilmar surgiu nas investigações logo no início ou no decorrer dela; houve compartilhamento de provas da Delegacia de Santos com a de Bauru, com autorização judicial, mas tal compartilhamento foi inserido em outro procedimento criminal, que já corria na Justiça Federal de Jaú/SP; o número de telefone de Gilmar constante à f. 11 do procedimento de quebra de sigilo (autos n 202) havia sido identificado por fontes da Polícia Federal, tais como denúncias anônimas, informantes e informes de outras corporações; informantes são pessoas que passam informações a Polícia, no mais das vezes não qualificadas; o depoente pessoalmente nunca qualificou algum informante; não há documento referente a Gilmar juntado na investigação anteriormente a f. 11 dos autos n 202 acima referido; a troca de informações entre as corporações policiais relativas à presente investigação não foi documentada; o depoente tem conhecimento de que houve apreensões de substância entorpecente que envolvem a quadrilha imputada na denúncia, mas não sabe se as apreensões específicas envolveram a participação de todos os dezesseis imputados; nos relatórios referentes às respectivas apreensões, constam os nomes dos envolvidos; o depoente acredita que a Polícia Federal não chegou a solicitar cooperação das Polícias competentes do Paraguai e da Bolívia para apurar os fatos mencionados nas interceptações que teriam ocorrido nesses países. Pelo advogado de Felipe Araquem Barbosa nada foi perguntado. Às perguntas do advogado de Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, respondeu: salvo engano, Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato e Felipe Araquem Barbosa atuaram juntos na venda da droga apreendida em uma ou duas apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA; não lembra se houve interceptação de conversa havia [sic] entre Jorge e Gilmar; acredita que não tenha ocorrido interceptação de conversa havida entre Jorge e Cure; também acredita que não tenha havido interceptação de conversa entre Jorge e Adriano Mena Lugo; a droga

apreendida em Teixeira de Freitas/BA não teve relação, segundo o apurado, com a que teria sido entregue em Bocaina/SP. As perguntas do advogado de Paulo Souza de Oliveira, respondeu: não era o depoente o policial responsável por acompanhar a conduta de Paulo Souza de Oliveira; não tem conhecimento se o processo deflagrado em razão das apreensões de drogas ocorridas em Teixeira de Freitas/BA tramita nesta mesma cidade. As perguntas do advogado de Eriberto Westphalen Júnior, respondeu: no período em que o depoente participou das investigações, por aproximadamente dois meses, acredita que duas ou três transações de drogas resultaram em apreensão; o depoente não sabe informar quantas transações de entorpecentes foram de fato descobertas nas interceptações; já mencionou nesse depoimento a existência de duas transações de armas, a primeira consistente na compra de cinquenta pistolas para o PCC, a segunda referente ao fuzil que seria fornecido ao Gilmar; a profissão do acusado Eriberto era médico; não se lembra de ter interceptado conversas por telefone de Eriberto, mas lembra que foram interceptadas mensagens de BlackBerry, tanto que foi possível acompanhar a entrega do dinheiro aos emissários de Gilmar; lembra que foi interceptada uma conversa de Eriberto com Gilmar, em que aquele sugeria a este para que fosse à Bolívia fazer uma transação, a fim de recuperar prejuízo ocorrido anteriormente; acredita que não tenha sido interceptada conversa de Eriberto com algum outro membro da organização; acredita que a investigação tenha durado de quatro ou cinco meses; não lembra se houve alguma outra participação de Eriberto envolvendo transação de droga ou de armas; não lembra se se apurou que Eriberto recebeu recompensa ou remuneração por ter recebido o dinheiro em nome de Gilmar; nas conversas interceptadas se apurou que Eriberto prestaria auxílio a Gilmar quando este torceu o tornozelo a bordo de uma lancha, que salvo engano passava nas imediações na cidade de Paranaguá/PR; não tem como afirmar que Eriberto tem alguma participação na droga entregue em Bocaina/SP; nas interceptações se apurou que a pessoa que entregou os trezentos e cinquenta e cinco mil euros a Eriberto deveria ficar com mil e quinhentos euros, entregando a Eriberto, portanto, trezentos e cinquenta e quatro mil euros; não se recorda se cabia a Eriberto entregar alguma coisa a esta pessoa referida; não lembra se a conversa interceptada referente ao recebimento do dinheiro se deu de forma cifrada; pela interceptação se apurou que Gilmar tinha um patrimônio grande; lembra que ele mencionou que havia pago oitocentos mil reais pela lancha em que se acidentou; o depoente acredita que a expressão entregaria a droga constante do segundo parágrafo de f. 315, no relatório de inteligência policial n 003/2013, pág. 70 desse relatório, é fruto de erro de digitação, pois o certo é entregaria o dinheiro. Pelo advogado de Anderson dos Santos Domingues e Márcio dos Santos nada foi perguntado. Pela advogada de Maicon de Oliveira Rocha nada foi perguntado. As perguntas da advogada de Marcos da Silva Soares, respondeu: salvo engano, nas interceptações se apuraram em conversa da mãe e esposa de Marcos referências a respeito da prisão dele; houve referência de algum membro da organização à prisão de Marquinhos, mas não lembra quem fez essa referência; em realidade alguém investigado mencionou isso, mas não sabe dizer se foi um dos denunciados; nas conversas também houve referência à possibilidade de prisão de Márcio e Maicon, ou um ou outro, ou os dois; a despeito de a DPF de Bauru haver recebido uma denúncia oriunda da DPF de Campinas, por e-mail, datada de março de 2013, não havia investigação formal deflagrada em Campinas/SP; nessa denúncia constava possível atuação de Márcio, Maicon que estariam fazendo a recepção de entorpecentes no interior de São Paulo fortemente armados; na mesma denúncia, foi mencionado o nome de mais um, mas não lembra se foi Marcos ou Adriano Martins de Castro; o conteúdo da conversa outrora interceptada entre Gilmar e Adriano, já referida acima, indica que a droga que chegou a Bocaina em 25/09/2013 foi descarregada da aeronave. Pelo advogado de Adriano Martins de Castro nada foi perguntado. As perguntas do advogado de Natalin de Freitas Júnior, respondeu: participou das investigações por dois meses ou dois meses e pouco, mas não lembra a data em que iniciou sua participação; acredita que sua participação tenha se iniciado em dezembro de 2013, sem certeza; não se recorda de haver recebido denúncia anônima a respeito de Natalin de Freitas Júnior; o depoente não sabe quem são todos os membros da quadrilha de Márcio dos Santos; não lembra se Natalin foi preso no mesmo fato que originou a pretérita prisão de Márcio dos Santos, que o depoente mencionou ter ocorrido anos atrás; não se recorda de haver sido apurada ligação de Natalin com Maicon, Marcos ou Márcio; ficou apurado que Natalin veio ao local do fato ocorrido em 25/09/2013 para resgatar as pessoas; não foi o depoente quem realizou o cruzamento dos dados obtidos nas interceptações; foi interceptada uma conversa com o acusado Anderson, que manifestou preocupação com a possibilidade de a Polícia identificar mensagens no celular apreendido com uma das pessoas presa em 25/09/2013; porém, o interlocutor de Anderson lhe disse para ficar tranquilo, porque costumeiramente tinha a conduta de apagar as mensagens; não lembra quem era o interlocutor de Anderson, mas consta de relatório realizado pela Polícia; a participação do depoente se encerrou quando as duas investigações, já referidas acima, estavam se fundindo; devido à troca de informações nas investigações, pode ter participado de ambas, inclusive em relatórios, mas não lembra detalhes sobre o alcance de sua participação; acredita que tenham sido interceptadas conversas de familiares dos presos em 25/09/2013, mas não lembra de quem seriam; não se recorda se foi interceptada a conversa da esposa de Natalin, de nome Mayara; não sabe em qual crime foi classificada a conduta de Natalin no dia da prisão; não sabe dizer o momento em que apareceu nas investigações o apelido Irmão Nain, nem por meio de que pessoa teria surgido; não se recorda de haver ocorrido interceptações em que teria sido mencionado o nome de Natalin; não sabe informar se ficou apurado que familiares de Natalin conheciam outros acusados ou familiares deles, exceção feita ao fato de um dos presos em 25/09/2013 haver

reclamado que tinha sido Natalin que o tinha colocado naquela roubada; não apurou elementos que indiquem que Natalin tenha contratado Márcio, Maicon e Marcos para atuarem na pista de pouso em 25/09/2013; em relação à droga apreendida no Guarujá, a pessoa de Bambu teria a guardado em Campinas/SP e feito a entrega à pessoa encarregada de levá-la ao Guarujá/SP; não sabe mais informações a respeito de Bambu em seu papel na organização criminosa; não se recorda de algum outro nickname utilizado por Bambu; não acredita que a referência, já referida acima, sobre a Turma do Gordo, envolva a pessoa de Bambu; o apelido de Natalin era Gordo, salvo engano; um dos presos em 25/09/2013 era o Gordo; houve referência a que a Turma do Gordo havia enfrentado a Polícia nesse dia; não sabe dizer se algum dos presos em 25/09/2013 foi autuado com o apelido de Gordo; o depoente não lembra como que se chegou ao apelido de Gordo referente a Natalin; concluiu que este era o Gordo porque foi ele quem veio resgatar as pessoas na pista; e por conta disso, entende o depoente que o Gordo não era a pessoa de Bambu; não sabe quem são todas as pessoas que coletaram informações para realização do relatório que deu início às investigações; sabe, porém, as pessoas que o assinaram e dentre elas está o depoente; não sabe se outra pessoa presa em 25/09/2013 também foi qualificada como Gordo, nem mesmo se Natalin foi qualificado como Gordo. (sem grifos no original)Tiago Manica do Nascimento (f. 2.621/2.623, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Recorda-se dos fatos específicos relacionados a esta ação penal. Participou, em parte, da análise das interceptações de dados telefônicos e de mensagens dos denunciados. Basicamente, monitoraram uma quadrilha que trazia armas e drogas da fronteira do Brasil com o Paraguai; alguns dos indivíduos envolvidos residiam em Ponta Porã/MS e outros no Paraguai. Participou dessa investigação apenas por sessenta dias, sendo que, após sua saída, ela teve ainda seguimento. Era uma Organização estruturada composta por mentores e outras pessoas que faziam o trabalho braçal do tráfico de drogas. No início das interceptações, tinham duas figuras sediadas em Ponta Porã/MS; uma era, até então, conhecida apenas pela alcunha Kurê e a outra, inicialmente tratada como Maloqueiro, foi posteriormente qualificada como ADRIANO APARECIDO. Não chegou a participar da qualificação de Kurê até o momento que participou da investigação. ADRIANO fazia a parte operacional e tinha Kurê como chefe. Kurê, por sua vez, era a pessoa, basicamente, que tinha dinheiro e contatos no Paraguai. ADRIANO angariava pilotos e aeronaves para trazer a droga do Paraguai e alguma coisa de Ponta Porã/MS até o interior do Estado de São Paulo. Constatou tal dinâmica algumas vezes, no período em que participou da investigação. Chegaram a captar conversas em que ADRIANO intermediava, também, a venda de fuzis. Normalmente, no carregamento, vinha quatrocentos a quinhentos quilogramas de cocaína e algumas armas. Essa droga chegava até o interior do Estado de São Paulo e depois era distribuída; perceberam que parte do entorpecente ia para a Europa, outra parcela ia para a Bahia e outra fatia para a Santa Catarina, enfim, para vários lugares. Não participou do ponto que culminou na prisão dos acusados; por ocasião da deflagração da Operação Policial não participava mais da investigação. Lembra-se de alguns flagrantes realizados e, por meio dos quais, foram reunidos elementos quanto à materialidade. Foram apreendidos cerca de vinte quilogramas de cocaína na Bahia e, depois, em outra apreensão no mesmo Estado, lograram encontrar mais quarenta quilogramas, aproximadamente. No litoral paulista, conseguiram apreender, ainda, cerca de noventa e seis quilogramas de cocaína, bem como o pagamento relativo a esse entorpecente e que foi realizado em moeda estrangeira. Efetuaram o flagrante, por evasão de divisas, na apreensão desse dinheiro, perto do Paraguai. Tais fatos tinham Kurê e Maloqueiro envolvidos, além do associado GILMAR FLORES. GILMAR FLORES era radicado em Santa Catarina e tinha muitos contatos no Brasil e na Europa; seu apelido era Peres. Esclarece que esses noventa e seis quilogramas de droga apreendidos próximo a Santos/SP tratava-se de transação intermediada por GILMAR para europeus, que estavam no Brasil e que efetuaram o pagamento em euros do referido carregamento. Às perguntas do MPF, respondeu: Os investigados tinham vários contatos em São Paulo, inclusive advogados envolvidos com o PCC, se não se engana, que faziam essa intermediação. Tiveram outras transações, inclusive envolvendo ecstasy e laboratórios situados em Santa Catarina, mas não conseguiram fazer o flagrante para fins de materialidade. Quando saiu da investigação, Kurê não havia sido individualizado ainda, de modo que não tem conhecimento sobre sua nacionalidade. Sabe, porém, que Kurê transitava muito por Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e, até onde acompanhou, ele era responsável por angariar recursos econômicos e trazer drogas para o país com o auxílio de alguns associados. A parte operacional e de logística, inclusive a relação de contatos, era executada por ADRIANO, Maloqueiro, que tinha Kurê como uma espécie de chefe. Tanto que ADRIANO, em situações mais complexas, reportava-se a Kurê. Não se lembra da apreensão de armas no período em que trabalhou; tentaram efetuar a apreensão de um fuzil, em dada oportunidade, mas não foi possível. Soube informações sobre o fato ocorrido no dia 25 de setembro de 2013, em Bocaina/SP. Pelas investigações, aquele avião estava carregado com cerca de quinhentos quilogramas de cocaína; constataram, na sequência, que essa droga foi enviada por ADRIANO, Maloqueiro, e Kurê ao interior do Estado de São Paulo, em Bocaina. Armas também teriam sido remetidas na aeronave. Por ocasião da abordagem desse avião, aconteceu a morte do agente policial Paiva. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER

MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Por fim, os agentes policiais federais Gilberto Gomes da Silva (f. 2.279/2.281-v), Paulo Roberto Sales (f. 2.282/2.283-v) e Edson Fernando Rossi (f. 2.478/2.481), quando ouvidos, confirmaram o conteúdo dos fatos apurados e descritos nos correspondentes Relatórios de Inteligência Policial por eles subscritos. Trata-se, a toda evidência, de depoimentos fidedignos, honestos e coerentes. Como bem observou o Ministério Público Federal, o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Por isso, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age fâcciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (STF, HC 73518/SP, rel. Min^o CELSO DE MELLO, 1^a Turma, j. 26/03/1996, DJ 18/10/1996, p. 39846), o que não ocorre no presente caso. Pelo exposto, reputo comprovada a objetividade material do delito tipificado no artigo 2^o, 2^o e 4^o, V, da Lei n^o 12.850/13, à vista de um conjunto probatório formado por: (1) várias apreensões realizadas desde 25/09/2013 (a envolver, entre outras coisas, drogas; armas de fogo, munições e outros equipamentos; vultosa quantia em dinheiro; veículos; etc.); (2) elementos colhidos durante a atividade de monitoramento desenvolvida (cf., em especial, Apensos II e III, referentes, respectivamente, aos autos n^o 0002919-65.2013.4.03.6117 e n^o 0000202-46.2014.4.03.6117); (3) elementos compartilhados mediante autorização judicial (cf. Apenso III: Informação Policial n^o 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF, f. 715/722; e Representação por Difusão de Prova/DPF/STS/SP, f. 740/751); (4) prova oral produzida sob o crivo do contraditório, que houve por ratificar todos os dados anteriormente verificados. E, tendo presente esse suporte fático-probatório global, inevitável é a ilação de que havia, de fato, um conjunto de pessoas estabelecido de maneira ordenada, com uma relação informal de hierarquia e com objetivos comuns, em tais cenários ilícitos. Quanto à autoria ora imputada ao acusado ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), há elementos probatórios bastantes de que ele integrava a Organização Criminosa, com papel importante. O acusado, identificado como Maloqueiro, Dadinho ou Ducati negou a prática de quaisquer dos delitos imputados na denúncia. Quando ouvido na Polícia Federal, no volume II do IPL n 0510/2CJ13-4, autos 0002582-76.2013.403.6117, declarou o que se segue: QUE não deseja comunicar sua prisão a qualquer pessoa tendo em vista que su esposa MARIANE MAIDANA OLIVEIRA já tem ciência dos fatos; QUE neste ato se faz representar pela sua advogada, JUCIMARA ZAIN DE MELO; QUE é proprietário de um imóvel rural localizado na cidade de Bela Vista/MS, onde cria bovinos; QUE também trabalha como gerente de uma fazenda no Paraguai, de propriedade de GUILHERME DE SOUZA; QUE possui uma renda mensal de cerca de R\$ 2.000,00; QUE o imóvel no qual reside está registrado no nome de sua filha chamada MARIAH LUIZA OLIVEIRA LUGO; QUE não possui outros imóveis; QUE já preso no ano passado na cidade de Agudos/SP pela prática do crime de evasão de divisas; QUE afirma que não conhece a pessoa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, vulgo KURÊ; QUE não tem qualquer subordinação a KURÊ, ou faz parte de sua organização criminosa; QUE não sabe dizer ou tem ciência de que outras pessoas o tratam como sendo secretário do KURÊ; QUE utiliza telefone Blackberry para comunicação mediante mensagens encriptadas; QUE afirma que não foi o responsável pela contratação do piloto EVANDRO DOS SANTOS para o transporte de drogas até uma pista rural na cidade de Bocaina/SP, em 25/09/2013, para fornecimento a ALEX CHERVENHACK, vulgo JOTA; QUE nega que tenha sido o responsável pelo acionamento e contratação de grupo criminoso armado que deveria recepcionar a droga e escoltá-la ao seu destino; QUE afirma que não conhece a pessoa de MÁRCIO DOS SANTOS, não sabendo informar se o apoio armado era liderado pelo mesmo; QUE WAGNER MAIDANA é seu cunhado, irmão de sua esposa; QUE não possui qualquer relação juntamente com WAGNER visando a prática do tráfico de entorpecentes; QUE não sabe dizer se a aeronave incendiada na data de 25/09/2013, na cidade de Bocaina/SP, era de propriedade de KURÊ, ou mesmo se o entorpecente transportado na oportunidade era do mesmo; QUE teve ciência da situação envolvendo este avião na Bocaina/SP, tendo em vista que o piloto EVANDRO SANTOS era desta cidade; QUE conhece EVANDRO SANTOS, tendo em vista que o mesmo era proprietário de uma loja de som neste município; QUE não tem relação de amizade com EVANDRO, sendo que somente o conhecia de vista; QUE afirma que não fornece entorpecentes para KURÊ; QUE não conhece a pessoa de GILMAR FLORES, não tendo fornecido entorpecentes para o mesmo; QUE nega que tenha tranquilizado GILMAR FLORES ou KURÊ, dizendo que a droga que estava na citada aeronave não era de sua propriedade, mesmo porque não os conhece; QUE nega que tenha sido o responsável por providenciar a remessa de 65 kg de crack e 144 kg de cocaína apreendidos em Água Clara/MS em 12/11/2013, em poder de DEIVE MACLIN RODRIGUES, vulgo DAV; QUE não conhece a pessoa de DEIVE MACLIN RODRIGUES, vulgo DAV. Nada mais disse nem lhe foi perguntado (f. 546/548). Quando interrogado em juízo, às f. 95/98, disse o seguinte: Nega que faria parte de uma Organização Criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e de armas, bem como que tenha participado da remessa de entorpecente havida em 25/09/2013, em Bocaina/SP. Não conhece JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, conhecido como Kurê (ou Curê). Nega que seja seu os apelidos de Maloqueiro, Dadinho e Ducati. Conhece VAGNER MAIDADA, por ser seu cunhado; sua única relação com ele é o parentesco; a esposa do interrogando é irmã de

VAGNER. Conhece EVANDRO DOS SANTOS, por ter uma loja de som na cidade de Ponta Porã/MS. Não conhece GILMAR FLORES, ALEX CHERVENHAK, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS CASTRO e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR. Já foi preso anteriormente por evasão de divisas; ficou vinte dias presos no CDP de Bauru/SP e, no final, teve que cumprir serviços comunitários. Esse processo tramitou em São Paulo. Nega, da mesma forma, que faria parte da Célula responsável por adquirir as drogas e armas do exterior, para posterior remessa ao território nacional. Não tem conhecimento dos fatos relacionados às demais células descritas na denúncia. Tinha um aparelho celular do tipo BlackBerry, que foi apreendido. Usava esse aparelho apenas para falar, e não para mensagens. Não trocou mensagens com JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, GILMAR FLORES ou VAGNER MAIDANA. Nega que VAGNER tinha um aparelho desse tipo. Não trocou as mensagens descritas na denúncia como sendo de sua autoria. Nega que tenha recrutado EVANDRO para trabalhar como piloto. Nem sabia que EVANDRO era piloto, até por causa de um problema no braço que ele possui. Nunca chegou a remeter dinheiro para a esposa de EVANDRO ou chegou a agir de forma que alguém assim o fizesse. Foi detido pela Polícia Federal de Ponta Porã/MS. A polícia arrecadou, na sua casa, um aparelho celular; nada mais. Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Frequenta, nos finais de semana, lugares comuns, em família, com VAGNER, por vezes. Possuem um relacionamento familiar. Não possui negócios em comum com VAGNER. O interrogando trabalha com fazenda; intermedeia a venda e compra de gado, tendo um rendimento mensal de cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quando foi preso em Bauru/SP, estava na posse de quinhentos e doze mil dólares. Tal importância não era produto da venda de gado. Esse dinheiro lhe ofereceram para levar de São Paulo até Ponta Porã/MS; não era relacionado à compra e venda de entorpecente. Nunca teve contato com JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Acredita que o número do celular encontrado em sua casa e que fora apreendido seja 9102-2378. Não trocava mensagens com esse celular, nem com seu cunhado. Não possui negócios no Rio de Janeiro. Não conhece as pessoas com os apelidos Pato B, Asa Branca e Dav *BR*. Às perguntas de sua defesa, respondeu: É amigo também de seu cunhado. Em autodefesa, sustentou: A esposa do interrogando teve que sair de casa e passar a morar com a mãe dela, para locar o imóvel em que moravam, por não ter condições de sobrevivência; isso é ser traficante?. Não obstante, neste feito foram produzidas provas suficientes para a condenação pelos fatos imputados na denúncia, como se verá a seguir. É que, na, na interceptação de dados e telefonemas, realizada pela Polícia Federal, o réu, que, nas conversas travadas via BlackBerry Messenger (BBM), valia-se dos nicknames Maloqueiro, Dadinho e Ducati e tinha ampla e ativa atuação na Organização Criminosa em tela. Pelo que se apurou, ele integrava, na composição organizacional de tal núcleo criminoso, a CÉLULA I apontada na denúncia, inclusive com hierarquia destacada, ao lado de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), em relação aos demais integrantes do subgrupo em referência. Com efeito, como já se observou dos depoimentos de algumas testemunhas, diversas situações monitoradas comprovaram a ligação direta e a posição privilegiada de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO perante Kurê ou Curê (JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO), paraguaio ocupante de função de liderança dentro da hierarquia organizacional do Grupo Criminoso e representado pelo próprio ADRIANO nas transações com traficantes brasileiros. Constatou-se que GILMAR FLORES (Peres) chegou a tratar o réu como secretário de Kurê (ou Curê) (cf. mensagem sob ID 261865, de 15/10/2013); em outras mensagens, o próprio acusado chama Kurê (ou Curê) de patrão (cf. mensagens sob IDs 276904, 277556, 285825 e 316789, v.g.). Sobre tais situações, cf. Apenso III, RIP nº 001/2013, f. 104/106, e RIP nº 002/2013, f. 177/178. A respeito dessa representatividade em transações, conferir, ainda, RIP nº 003/2013, f. 273/278 e 414; e RIP nº 001/2014, f. 606/616; todos constantes do Apenso III (autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117). Enfim, como se verá adiante, as conversas monitoradas demonstraram que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO era um dos principais traficantes da Organização, por intermediar a aquisição e remessa de drogas e, inclusive, de armas a partir da fronteira, até por residir em região próxima (Ponta Porã/MS), para traficantes brasileiros atuantes no Estado de São Paulo. No seu interrogatório, o acusado negou a utilização dos nicknames que lhe são atribuídos, mas tal negativa de autoria não encontra eco nos autos. Por exemplo, veja-se certa passagem registrada durante as interceptações, em 28/11/2013, em que a pessoa de nickname Ducati, por exemplo, pede para que lhe seja enviada R\$ 2.000,00 (dois mil reais), oportunidade em que fornece seus dados qualificativos para subsidiar a sobredita operação: ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, RG 1309790 (cf. Apenso III, RIP nº 003/2013, f. 412/413). Eis a sequência de mensagens respeitante a essa situação específica: ID: 7585229Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131128130333.zipData / Hora: 28/11/2013 10:59:20Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: GM(Gm) - 298ea425Mensagem: Vc pode me manda 2 mil real amigoID: 7585230Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131128130333.zipData / Hora: 28/11/2013 10:59:38Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: GM(Gm) - 298ea425Mensagem: Em bela vista eu to amigoID: 7585231Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131128130333.zipData / Hora: 28/11/2013 10:59:50Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: GM(Gm) - 298ea425Mensagem: No norte cambioID: 7585405Pacote: BRCR-131008-005_188-

2013_20131128131931.zipData / Hora: 28/11/2013 11:05:00Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: GM(Gm) - 298ea425Mensagem: Adriano aparecido mena lugoID: 7585410Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131128131931.zipData / Hora: 28/11/2013 11:08:40Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: GM(Gm) - 298ea425Mensagem: Rg 1309790ID: 7585411Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131128131931.zipData/Hora: 28/11/2013 11:09:47Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati - Adriano) - 2ae813edContato: GM(Gm) - 298ea425Mensagem: Ok ja mando la As interceptações de dados dão a dimensão da atuação do réu, consoante se verifica pela análise das seguintes situações apuradas:(1) mensagens trocadas, via BBM, em 08/10/2013, entre ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, por meio do nickname Ducati, com a pessoa de nickname Macaco, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Kurê ou Curê). Em tais diálogos, notadamente naqueles trocados próximo das 18h59min em diante, Ducati questiona Macaco sobre a data em que seria realizada a entrega da carga do perereca, referindo-se a Peres (GILMAR FLORES). Na ocasião, Macaco responde que tal entrega se daria provavelmente no final de semana, porque já estaria em tratativas com o pessoal do J (cf. Apenso III, RIP nº 001/2013, f. 106). Veja-se, abaixo, a sequência de textos trocada entre os interlocutores nessa situação:ID: 230761Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008213918.zipData / Hora: 08/10/2013 18:36:35Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Fala fiu ID: 230762Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008213918.zipData / Hora: 08/10/2013 18:37:11Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Tranquilo fiu ID: 230763Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008213918.zipData / Hora: 08/10/2013 18:37:15Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: E vc ID: 230764Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008213918.zipData / Hora: 08/10/2013 18:37:55Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Tambem ID: 230765Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008213918.zipData / Hora: 08/10/2013 18:38:07Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Fiu nao falo con o cara si e certeza amanha fiu ID: 230786Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008215545.zipData / Hora: 08/10/2013 18:40:18Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok ID: 230787Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008215545.zipData / Hora: 08/10/2013 18:52:10Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Mais amanha ta aki?? ID: 230789Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008215545.zipData / Hora: 08/10/2013 18:54:40Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Vc ten o ping do pato? ID: 230790Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008215545.zipData / Hora: 08/10/2013 18:54:55Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: ta sim fiu ID: 230791Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008215545.zipData / Hora: 08/10/2013 18:55:07Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Tenho fiuID: 230792Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008215545.zipData / Hora: 08/10/2013 18:55:14Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Pasa pa min fiu ID: 230793Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008215545.zipData / Hora: 08/10/2013 18:55:24Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: E manda o tatu me responde fiu ID: 230794Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008215545.zipData / Hora: 08/10/2013 18:55:28Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Nese ducati ID: 230795Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008215545.zipData / Hora: 08/10/2013 18:55:31Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Manda ID: 230796Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008215545.zipData / Hora: 08/10/2013 18:55:44Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fObservações: PIN PATO 25A80D8CMensagem: 25A80D8C ID: 230797Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008215545.zipData / Hora: 08/10/2013 18:55:46Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Pato ID: 230811Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 18:56:49Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Fiu fala pa ele me aceita ID: 230813Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 18:57:03Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: PatoB(PatoB-) =)) - 25a80d8cMensagem: Aceita o cure ID: 230815Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 18:59:20Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Fiu eo perereca ta encomodando ID: 230816Pacote: BRCR-131008-

005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 18:59:23Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Que flo pa ele ID: 230817Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:05Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Cuarte fera nois resolve pa ele tao tracendo o numero pa min ID: 230818Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:12Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Fin de semana ID: 230819Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:22Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok fiu ID: 230820Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:24Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Pesola do j ID: 230821Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:32Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Vo fla pa ele ID: 230822Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:32Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok fiu ID: 230823Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:37Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ja ta no jeito denovo ID: 230824Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:39Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Fala pa ele ID: 230825Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:47Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Pode fla pa ele que e ese pesoal ID: 230826Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:01:18Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Mais nao o mesmo que deu bo otros mudo tudo ja ID: 230827Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:01:26Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Tudo diferentew ID: 230828Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:01:28Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok fiu ID: 230829Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:01:30Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok ID: 230882Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:07:35Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: O picho chego oje ID: 230883Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:07:36Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Fiu ID: 230884Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:07:48Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Que bom ID: 230885Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:07:54Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ee ID: 230886Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:08:24Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Que ta falando? ID: 230888Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:08:42Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ele fiu vai quere vua? ID: 230889Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:08:51Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Nao flei cm ele ID: 230891Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:01Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Por que fiu? ID: 230892Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:03Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Vai ne ID: 230894Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:11Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Chego agorinha ID: 230895Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:16Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Fala con ele amanha ID: 230896Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:18Direção:

OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ea muie dele aviso minha muie ID: 230897Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:25Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok ID: 230898Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:26Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok ID: 230899Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:36Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ja faz pa nois eses d perek e do J ID: 230900Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:59Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Sera que ele vai quere ID: 230901Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:10:00Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Duvido ID: 230902Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:10:09Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: So bola ele flo q ia fase ID: 230903Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:10:19Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Entao mais fala se nao quere nen fala nada ID: 230904Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:10:34Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok ID: 230905Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:10:38Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fObservações: NOME TAVARESMensagem: Que pa o pererek pa ele nao acelera que ai vo la fala con o tavares ID: 230906Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:11:03Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok ID: 230907Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:11:21Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Temos que faze eses de cualquier geito ID: 230908Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:11:30Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Entao ID: 230909Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:11:35Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Pa acaba logo ID: 230910Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:11:42Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ee ID: 230911Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:11:48Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Iso senao nen sei de onde tira pa devolve o dinheiro ID: 230912Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:12:05Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: La en sp ta pronto e se o vello nao quere ir eu arrumo quen vai ID: 230913Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:12:06Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: E nois da um tempo de br ne fiuta quente pa la ne ID: 230914Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:12:15Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Iso (2) mensagens transmitidas, via BBM, em 08/10/2013, em torno das 20h57min às 21h10min, entre ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, por intermédio do nickname Ducati, com GILMAR FLORES (Peres). Nessa conversa, Ducati, em nome de Kurê ou Curê, fornece explicações a Peres sobre a carga destinada a este; diz que apenas na segunda ou na terça-feira seria realizada - a provável remessa de drogas -, por causa do pessoal que a receberia - possivelmente, a mercadoria destinada a GILMAR -, de modo que o número da pista - isto é, as coordenadas - seria repassado apenas no final de semana; nesse momento, GILMAR reclama de Kurê (ou Curê) pela demora em fazer o frete (cf. Apenso III, RIP nº 001/2013, f. 106). Confira-se, a seguir, a sequência de textos trocada entre os interlocutores em tal contexto:ID: 231331Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:57:20Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: O cure pediu pa te avisa que so segunda o terca que vai poder fase que vai faser cm o pesoal que ia fase mesmo que ia recebe ID: 231229Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:57:31Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Que ja tao cm otra equipe ID: 231230Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:57:34Direção:

RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Pa trabalha ID: 231334Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:57:47Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: E fim de semana vai trase o numero da pista ID: 231335Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:58:05Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vai fase cm o mesmo pesoal que ia recebe mesmo ID: 231233Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:58:22Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Flo q vc pode ve cm ele ai pa vc ve q nao e mentira dele ID: 231337Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:58:44Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ele ja tem otra turma plonta ID: 231236Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:59:36Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: I eles e bao que ja pegam ai perto da capital tbm ID: 231237Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:00:05Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Fka mais facio pa vc tbm ID: 231238Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:00:39Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Pediu pa vc. Te um pouco de paciencia ID: 231341Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:00:52Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Que se nao tivesse eses beo ele ja tinha cumprido cm vc fais dias ID: 231240Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:01:31Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Eu ja fiz muito fret. + com este maluco nao da. P trabalhar muito de vagar. ID: 231242Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:01:42Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Prefira parar duque passar tanta raiva. Assim ID: 231243Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:02:41Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: A questão. E q tenho q pagar. Oque devo. Q ja venceu. E ele nao ta nei ai com esta porra . ID: 231244Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:02:56Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: E que nao tinha piloto tbm ID: 231245Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:02:57Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Mais agora pode fka tranquilo ID: 231247Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:03:21Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Eles vao traser o numero em maos o numero ID: 231248Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:03:39Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ai ja vai esa sua ID: 231249Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:03:47Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Se aparecer um amanha q mostrar grana p ele. Ele ja faz. ID: 231350Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:03:59Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nao vai faser a sua ID: 231251Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:04:07Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Eu to em cima diso ID: 231252Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:04:10Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Que vc ja pago ID: 231254Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:04:25Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Cara. Tentei ensinar este cara trabalhar. + nao aprende mesmo ID: 231256Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:05:04Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: A questao e que nao tinha piloto e o pesoal la tava se fasendo pa recebe ID: 231257Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:05:08Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Agora tem piloto ID: 231258Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:05:17Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Eo povo la ja tao polnto denovo ID: 231259Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:05:22Direção:

RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Vao trase o numero ID: 231260Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:05:25Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ai ja era ID: 231261Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:05:29Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Nao tem desculpa ID: 231263Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:06:48Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Pode chover começar. Operação. Quanto. Ele me pediu grana. Eu nei poderia arrumar. So ta me fudendo ID: 231264Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:07:19Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Mais pa segundo e terca ta limpo ID: 231265Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:07:25Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ja olhei oje ID: 231266Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:07:29Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Nao tem nada ID: 231267Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:07:38Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Nem operacao ID: 231268Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:07:54Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Vc acha q o picho vai ficar ai parado esperando nunca ID: 231269Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:08:12Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ele mora aqui tem casa aqui ID: 231270Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:08:29Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ele so vai pa goiania em desembro agora ID: 231271Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:08:46Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: To te flando ID: 231272Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:08:49Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ai so volta ano q vem dai ID: 231273Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:08:53Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Quero falar com o cure outro assunto ID: 231274Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:09:23Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ta ID: 231275Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:09:53Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Pede p ele me chamar por favor ID: 231276Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:10:02Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ok (c) diálogos interceptados, via BBM, sobretudo em 10/10/2013, entre ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, por meio do nickname Ducati, com os indivíduos de nicknames Asa Branca Fly e Dav *BR* - DEIVI MACLIN RODRIGUES. Em tal quadrante, Ducati intermedeia a venda de um fuzil, modelo AR, calibre 223 (cf. IDs 277493 e 277494), que provavelmente teria sido enviado para o interior do Estado de São Paulo, referindo-se ao fura, pelo valor de 28 real - possivelmente, vinte e oito mil reais -, cujo artefato estaria sob a guarda de Amendoim (cf. ID 286119), sendo que, na mesma transação, Asa Branca venderia uma pequena - provável pistola - por três mil e quinhentos reais (cf. Apenso III, RIP nº 001/2013, f. 105/106). Observem-se, abaixo, os textos relacionados à parcela das mensagens em referência:ID: 238630Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131010154303.zipData / Hora: 10/10/2013 12:36:00Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: Bom dia amigoID: 238631Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131010154303.zipData / Hora: 10/10/2013 12:36:05Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: Tranquilo?ID: 238648Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131010154303.zipData / Hora: 10/10/2013 12:41:31Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: OpaID: 238650Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131010154303.zipData / Hora: 10/10/2013 12:41:43Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: Avisa la o menino ta la pa pegaID: 238652Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131010154303.zipData / Hora: 10/10/2013 12:41:58Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: EntaoID: 238654Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131010154303.zipData / Hora: 10/10/2013

12:42:10Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: Ele me chamo aqui pra confirmaD: 238655Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010154303.zipData / Hora: 10/10/2013 12:42:28Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: Blz entaoID: 238656Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010154303.zipData / Hora: 10/10/2013 12:42:28Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: OkID: 238657Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010154303.zipData / Hora: 10/10/2013 12:42:29Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: Pode entregaID: 238660Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010154303.zipData / Hora: 10/10/2013 12:42:56Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: Hein,quanto q eles vao pagar na minha pequenaID: 238661Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010154303.zipData / Hora: 10/10/2013 12:43:03Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: Vc ja combino?ID: 238719Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010155910.zipData / Hora: 10/10/2013 12:43:09Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: So q o furaID: 238721Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010155910.zipData / Hora: 10/10/2013 12:43:43Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: PutsID: 238722Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010155910.zipData / Hora: 10/10/2013 12:43:58Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: Ja fla pa entregaID: 238725Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010155910.zipData / Hora: 10/10/2013 12:45:01Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: OkID: 238880Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:06:13Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: O cara la falo q vai ficar com a minha tbmID: 238881Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:06:16Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: 3500ID: 238888Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:08:49Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: OkID: 238889Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:08:51Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: Ja eraID: 239408Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010191626.zipData / Hora: 10/10/2013 16:08:35Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: E o seguinte,o negocio la ta escondido em uma casa,e o rapaiz foi la pra pegar e o dono da casa nao tava,so chega 6 hrs ta tardeID: 239409Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010191626.zipData / Hora: 10/10/2013 16:09:01Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: Entao ped pros cara espera la ate 6 hrs pra resolver logo issoID: 239413Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010191626.zipData / Hora: 10/10/2013 16:10:31Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: Ped pros cara entende la e espera,ele tiro da casa dele pq ele tava preocupado,ID: 239415Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010191626.zipData / Hora: 10/10/2013 16:10:34Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: Ja foro em boraID: 239416Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010191626.zipData / Hora: 10/10/2013 16:10:43Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: Ele tava no barulho daquela vesID: 239418Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010191626.zipData / Hora: 10/10/2013 16:10:52Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: TendeuID: 239420Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010191626.zipData / Hora: 10/10/2013 16:10:57Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: E dai dexo num amigo deleID: 239422Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010191626.zipData / Hora: 10/10/2013 16:11:08Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: Por segurancaID: 239425Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010191626.zipData / Hora: 10/10/2013 16:14:15Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: O cara disse q falo pra eles q 6 hrs entregavaID:

239426Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010191626.zipData / Hora: 10/10/2013 16:14:27Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: Custava espera um poucoID: 239427Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010191626.zipData / Hora: 10/10/2013 16:14:32Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: EntaoID: 239429Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010191626.zipData / Hora: 10/10/2013 16:15:24Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: Ped pra ele volta laID: 239430Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010191626.zipData / Hora: 10/10/2013 16:15:38Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: Pera aiID: 239433Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010191626.zipData / Hora: 10/10/2013 16:16:19Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: A minha pequena eles levaramID: 239579Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010193111.zipData / Hora: 10/10/2013 16:16:28Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: Nao seiID: 239580Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010193111.zipData / Hora: 10/10/2013 16:16:43Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: Sim levaramID: 239585Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010193111.zipData / Hora: 10/10/2013 16:18:06Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: Eles nao que volta mais. Ligarao ontem eo cara flo q tava cm eleID: 239589Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010193111.zipData / Hora: 10/10/2013 16:19:11Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: Mas explica q tava numa quebrada guardado e so seis hrs q chegavaID: 239610Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010193111.zipData / Hora: 10/10/2013 16:24:38Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: Ped pra voltar la pra gente resolver isso logoID: 239613Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010193111.zipData / Hora: 10/10/2013 16:25:01Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: Os cara sao foda tbm heinID: 239614Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010193111.zipData / Hora: 10/10/2013 16:25:15Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: Mais sao da capitalID: 239672Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010194605.zipData / Hora: 10/10/2013 16:40:23Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: Ficaro brabo disertoID: 239693Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010194605.zipData / Hora: 10/10/2013 16:43:59Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: *fly* Asa branca *fly*(*fly* Asa branca *fly*) - 2b43f630Mensagem: La sao chato eses paulista(4) mensagens trocadas, via BBM, em 16/10/2013, entre ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, valendo-se do nickname Ducati, com a pessoa de nickname Rodrigo, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Kurê ou Curê) . Nesse diálogo, Rodrigo oferece 5 mil, ao que parece, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a Ducati para coordenar uma entrega, em situação que reforça, ainda mais, a ligação direta existente entre ambos. Eis parte da sequência de textos trocadas nessa oportunidade:ID: 269508Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131016193642.zipData / Hora: 16/10/2013 16:35:22Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vc bao bem pa ese lado quero te da uma misao ID: 269509Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131016193642.zipData / Hora: 16/10/2013 16:35:24Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Pa nois faze ID: 269510Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131016193642.zipData / Hora: 16/10/2013 16:35:48Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: To ape fiu ID: 269511Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131016193642.zipData / Hora: 16/10/2013 16:35:56Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Agora to indo no lava ID: 269512Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131016193642.zipData / Hora: 16/10/2013 16:36:01Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: De carona ID: 269513Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131016193642.zipData / Hora: 16/10/2013 16:36:13Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Nao quero i la ID: 269514Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131016193642.zipData / Hora: 16/10/2013 16:36:16Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Muto sujo la ID: 269515Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131016193642.zipData / Hora: 16/10/2013 16:36:22Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Oloco ID: 269516Pacote: BR CR-131008-005_188-

2013_20131016193642.zipData / Hora: 16/10/2013 16:36:28Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: La limpo ID: 269517Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016193642.zipData / Hora: 16/10/2013 16:36:29Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Tenho un negocio pa ajente ganha un troco ID: 269518Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016193642.zipData / Hora: 16/10/2013 16:36:38Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Agora ja ID: 269544Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:37:25Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Quero fiu ID: 269545Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:37:46Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O senhor ta aonde ID: 269546Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:37:47Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Observações: LOCAL PARAGUAIMensagem: Entao pasa aki po py vamos se encontra ID: 269547Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:37:49Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Coisa boa ID: 269548Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:38:00Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vo no burguenho ID: 269549Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:38:38Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok vo la ID: 269550Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:38:43Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok ID: 269552Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:45:03Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: To aqui fiu ID: 269555Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:48:17Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: fiu o chico ta te levando uma carta ID: 269556Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:48:23Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ai pa vc le con o vello ID: 269557Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:48:29Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ai ja olla ali ID: 269558Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:48:31Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok fiu ID: 269559Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:48:36Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Fala que e so pa vc ID: 269560Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:48:45Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E 30 minutos daki so ID: 269561Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:49:02Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Mais ei vc fala po vello que e teu e que vc arruma dinheiro na frenteID: 269562Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:49:13Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok fiu ID: 269563Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:49:22Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Entao nao presisa eu i ai fiu ID: 269564Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:49:28Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: So vo pega a carta ID: 269565Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:49:33Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Pa que dia fiu ID: 269566Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:49:36Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O senhor que ID: 269567Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:49:43Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Espera o chico no burguenho ID: 269568Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:49:48Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Eu te do 5 mil ID: 269569Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:49:49Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem:

To aqui ID: 269570Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:49:52Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Pa vc arma ID: 269571Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:49:54Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Tudo ID: 269572Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:49:58Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Okok ID: 269573Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:50:01Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Pa amanhã se da o tempo ID: 269574Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:50:08Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Okok ID: 269575Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:50:12Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ja te do 40 pa vc paga o vello e 5 pa vc ID: 269576Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:50:15Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: 30 minutinhos ID: 269577Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:50:16Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: So ID: 269578Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:50:22Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Okok ID: 269579Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:50:33Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Coisa de criansa ID: 269580Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:50:38Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Okok ID: 269581Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:50:42Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Fka gelo ID: 269582Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:50:53Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok (5) as interceptações também revelaram que, em dada situação, Cinthia Elis de Oliveira, esposa de EVANDRO DOS SANTOS (Alemão) - preso em flagrante no dia 25/09/2013, em Bocaina/SP -, conversa com ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (Doutor) e, na ocasião, pede uma força e informa o número de uma conta para que o pessoal possa depositar certa quantia em dinheiro. Depois de conversar com ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati) sobre isso, ANDERSON (Doutor) repassa a Cinthia a informação de que o valor seria depositado na quarta-feira, 16/10/2013. Sobreleva assinalar, ainda, que Ducati, em conversa mantida no dia 16/10/2013 com o indivíduo de nickname Rodrigo (JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, Curê ou Kurê), confirma que, naquela data, enviou 20 real, provavelmente vinte mil reais, para a mulher do Alemão (cf. Apenso III, RIP nº 001/2013, f. 87/88 e 106); em datas posteriores, o réu promete prosseguir na prestação do referido auxílio financeiro (cf. Apenso III, RIP nº 003/2013, f. 273/278 e 410/411; e RIP nº 001/2014, f. 589/592). Confirmam-se, abaixo, as mensagens trocadas, na data de 16/10/2013, entre Kurê ou Curê e o réu a respeito:ID: 269542Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:37:06Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Fiu 20 real pa muire do alemao oje ID: 269543Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:37:12Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ta bom (6) mensagens transmitidas, via BBM, em 17/10/2013, entre Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) e a pessoa de nickname Novinho (PIN 2ad65c93) - possivelmente, Pixoxó ou Véinho (piloto). Na ocasião, Ducati fala sobre um voo, sua data e em qual avião seria feito o serviço; nesse momento, Novinho o questiona sobre o débito que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê) teria consigo, ao que Ducati responde que este teria dito, a respeito disso, que faria o pagamento assim que recebesse um dinheiro; Novinho encerra, no ensejo, dizendo que já estaria voando para o tráfico há muitos anos e que conheceria Carecone muito antes de Curê ou Kurê começar na atividade (cf. Apenso III, RIP nº 001/2013, f. 106). Eis parte da sequência de textos relacionada à situação em tela:ID: 277049Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017134245.zipData / Hora: 17/10/2013 10:39:01Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Opa amigo ID: 277050Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017134245.zipData / Hora: 17/10/2013 10:39:05Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Tranquilo ID: 277051Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017134245.zipData / Hora: 17/10/2013 10:39:11Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Amigo pa amanhã vamu fase ID: 277055Pacote: BRCR-131008-005_188-

2013_20131017134245.zipData / Hora: 17/10/2013 10:40:07Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Ta vendo ainda tauves so amanha ID: 277231Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017144113.zipData / Hora: 17/10/2013 11:39:30Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Opa amigo ID: 277233Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017144113.zipData / Hora: 17/10/2013 11:39:38Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Que ora pego o. Senhor amigo ID: 277235Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017144113.zipData / Hora: 17/10/2013 11:39:53Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Pa nois subi ID: 277236Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017144113.zipData / Hora: 17/10/2013 11:40:03Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Agora confirmo ja tao no jeito ID: 277336Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:42:09Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Amiigo to aqui com os donos do negocio, ID: 277338Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:43:01Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Disse que pra esperar um pouco,mais to querendo que nos va pra la as 12,30 ID: 277339Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:43:07Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Vc vai fase direto cm eles entao ID: 277340Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:43:27Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Ok ID: 277341Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:43:32Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Me avisa dai amigo ID: 277346Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:46:36Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Nao amigo ele me chamaram aqui,pois disse que ia no do jarv,pois o kare ta pedindo muito caro,mais agora parece que tao acertando o preco la, ID: 277347Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:46:58Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Ok entao ID: 277348Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:47:21Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Esse rapaz amigo e mesmo daquele dia que te chamei pra vce ir la naquela fabrica de argamassa, ID: 277349Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:47:35Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Tendi ID: 277350Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:48:15Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Mais ja flei que o senhor so vai se paga avista ID: 277351Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:48:17Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Kkkkkkkk ID: 277352Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:49:42Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Sim amigo ele ja me falou aqui que se for na maquina deles ai, o meu ele fica responsavel, ID: 277353Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:49:56Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Igual a vez passada, ID: 277354Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:50:09Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Ata ID: 277355Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:51:09Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Entao vamos ver que resolve se vai com vces ou com o tato, ID: 277358Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:51:24Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Ok amigo ID: 277360Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:52:00Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: e kura nao fala nada do meu ai, ID: 277361Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:52:26Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Flo q so ta

esperando chega um dinheiro ja pa quita cm senhor ID: 277364Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:52:45Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Blz amigo, ID: 277582Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017152540.zipData / Hora: 17/10/2013 12:21:00Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Opa amigo ID: 277583Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017152540.zipData / Hora: 17/10/2013 12:21:03Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Tranquilo ID: 277609Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:29:52Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Opa,tranquilo, ID: 277610Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:30:17Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Observações: VULGOMensagem: Amigo o carecone vai te procura ID: 277611Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:30:28Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Que flei pa leva o dinheiro po senhor adiantado ID: 277612Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:30:34Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Ele nao quis ID: 277613Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:30:39Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Ai ja e cm ele ID: 277614Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:30:46Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Que o combinado nao era ese ID: 277615Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:30:55Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Q pediro pa ve cm senhor ID: 277616Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:31:34Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Observações: VULGOMensagem: Blz amigo,tranquilo, parece que vai com do tato mesmo, ID: 277617Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:32:26Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Tendi amigo ID: 277618Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:33:11Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Ok, ID: 277619Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:34:08Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Que pediro pa fla q era adiantado ID: 277620Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:34:17Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Agora ja fka se fasendo to fora ID: 277621Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:34:25Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Nao gosto de coisa asim ID: 277622Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:35:00Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Verdade amigo,, ID: 277623Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:35:12Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Deixa eles mano, ID: 277624Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:35:19Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Ee ID: 277626Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:38:48Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: entao amigo essa rapaz e conhecido meus das antiga. Elequando kareco kure nao existia eu fazia frete pra ele ja,com 180 e 206. ID: 277627Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:39:18Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Kkkkkkk ID: 277628Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:39:21Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Entao ID: 277630Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:39:37Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Se o carecone te procura ID: 277631Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:39:54Direção: OriginadaAlvo: DUCATI -

ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: O senhor fla pa ele q o combinado era avista ID: 277662Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017155543.zipData / Hora: 17/10/2013 12:43:47Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Sim amigo deixa ele comigo, ID: 277663Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017155543.zipData / Hora: 17/10/2013 12:44:06Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Flo amigo ID: 277672Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017155543.zipData / Hora: 17/10/2013 12:47:13Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Dai agora aquela vez ele veio me procurar para fazer pra ele dai eu falei que nao podia fazer pois era proibido,dai mandei ele procurar vce que falava com. Kura pra fazer, ID: 277673Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017155543.zipData / Hora: 17/10/2013 12:47:45Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Tendi ID: 277674Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017155543.zipData / Hora: 17/10/2013 12:47:52Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Agora canselo parece ID: 277678Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017155543.zipData / Hora: 17/10/2013 12:48:42Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Entao ja ta certo que vai no tato. ID: 277679Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017155543.zipData / Hora: 17/10/2013 12:48:55Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Eee ID: 277680Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017155543.zipData / Hora: 17/10/2013 12:49:31Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Sim amigo ID: 277681Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017155543.zipData / Hora: 17/10/2013 12:49:48Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Tranquilo entao amigo ID: 277682Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017155543.zipData / Hora: 17/10/2013 12:49:59Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Vo fase de conta q nao sei de nada pa eles ID: 277684Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017155543.zipData / Hora: 17/10/2013 12:51:00Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Blz amigo, ID: 277685Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017155543.zipData / Hora: 17/10/2013 12:51:28Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Flw amigo (7) conversa mantida, via BBM, em 19/10/2013, entre ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, por intermédio do nickname Ducati, com o indivíduo de nickname Rodrigo, identificado como sendo Kurê ou Curê (JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO). Em tal diálogo, os interlocutores discutem a respeito dos preparativos de uma carga iminente de drogas a ser remetida em favor de GILMAR FLORES (Peres), chamado também de perereca ou perek (cf. Apenso III, RIP nº 002/2013, f. 171/171-v). Eis algumas das mensagens pertinentes ao aspecto fático descrito:ID: 292403Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:28:41Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: A do peres vai quando pa avisa eleID: 292404Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:28:45Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ta encomodandoID: 292405Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:28:51Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Segunda por aiID: 292406Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:29:01Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Acho amanhaID: 292407Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:29:08Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Mano fala segunda por aiID: 292408Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:29:15Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Pa ele nao fica nessaID: 292409Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:30:09Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vo fla segunda fiuID: 292410Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:30:09Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Melhor neID: 292418Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:31:24Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Se te encomoda demais fiu nois arruma o dinheiro dele e manda vin busca ese prego nao fazemos por que nao tava dandoID: 292445Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:35:21Direção: OriginadaAlvo:

DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ta fiu na divisa ta limpoID: 292446Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:35:26Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: So quero ganha dinheiro pa paga pistoleroID: 292459Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:37:39Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O vellos fes pos cara o frete neh?ID: 292460Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:37:41Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ve pa nois en que aviao que ele fez fiuID: 292462Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:38:09Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Se foi o jarves mesmo que fezID: 292463Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:38:26Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O si alguen mais uma vez paso nois pa traisID: 292465Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:38:55Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Acho que feis sim fiuID: 292469Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:39:32Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vo ve cm velho fiuID: 292470Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:39:33Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Que os cara falo que foi con jarvezID: 292471Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:39:38Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Em qual maquinaID: 292472Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:39:42Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ele foiID: 292473Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:39:42Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: IssoID: 292475Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:39:52Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: OkID: 292476Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:39:57Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Flw(8) mensagens transmitidas, via BBM, em 21/11/2013, por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, valendo-se do nickname Ducati, com a pessoa de nickname Rodri. Nesse diálogo, os interlocutores falam sobre a remessa de uma carga que seria destinada a GILMAR FLORES; na oportunidade, especificam que não teria ido todo o carregamento dele, pois teria sido remetido juntamente com parcela que se destinaria à pessoa a quem referem por J. Mais tarde, em conversa mantida com GILMAR (Peres), o réu (Ducati) cita que já ta la os 446, provavelmente os 446 kg (quatrocentos e quarenta e seis quilogramas) de droga, mencionando que teria sido enviada por Curê (ouKurê) (cf. Apenso III, RIP nº 003/2013, f. 408/409). Confirma-se, abaixo, a sequência de mensagens relacionadas a esse suporte fático:ID: 7421158Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121141823.zipData / Hora: 21/11/2013 12:04:38Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Rodri(Rodri) - 28130ee4Observações: perereca = peres = gilmar floresMensagem: Fiu as coisas do perereca co nao foi tudo. Que foi a metade dele e a metade do J pareceID: 7421223Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121141823.zipData / Hora: 21/11/2013 12:13:36Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Participantes: ----- Ducati, Rodri fiu fiu fiu Mensagens: ----- Rodri fiu fiu fiu: Fala fiu que ta agindo Rodri fiu fiu fiu: Bom dia fiu ta ai Ducati: Bom dia fiu Rodri fiu fiu fiu: Que foi de vc fiu Ducati: Nada fiu fiu em bela vista ontem agora to vindo Ducati: Pa pasa mas dinheiro po krc Ducati: So chuva pa ca Rodri fiu fiu fiu: Sumiu Rodri fiu fiu fiu: Fiu as coisas do perereca co nao foi tudo. Que foi a metade dele e a metade do J parece Rodri fiu fiu fiu: E eles bao manda oje o amanha tudo e o frete ja falei po gambiarra que eu vo acerte Rodri fiu fiu fiu: E foi entregue 440 total pi gambiarra Rodri fiu fiu fiu: Njao 400 Rodri fiu fiu fiu: Ese 6 que deve ta en umas bolsa que ten a mais Ducati: Blz fiu Ducati: Ja to flando cm peres Rodri fiu fiu fiu: Ok Rodri fiu fiu fiu: acho que oje o amanha sai o resto que fico aki Ducati: Ok fiu Ducati: Ja to falando cm ele Rodri fiu fiu fiu: Deixa claro pa ele que ja faz dia entreguei tudo po o fretero Rodri fiu fiu fiu: Agora e so con eles mesmoID: 7421224Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121141823.zipData / Hora: 21/11/2013 12:13:37Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Iso o cure me mando agoraID: 7421236Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121141823.zipData / Hora: 21/11/2013 12:17:14Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Rodri(Rodri) - 28130ee4Mensagem: Me cobro 50mil por vigeID: 7422700Pacote: BRCR-131008-005_188-

2013_20131121153336.zipData / Hora: 21/11/2013 13:33:02Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Flo que ja ta la os 446 vai tudo pa sua ma>ID: 7425773Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121183940.zipData / Hora: 21/11/2013 16:37:18Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Rodri(Rodri) - 28130ee4Mensagem: Nao fiu eu tenho mais o cara ta trasendo ja juntei 400 mil fiu mais ta tudo la em cima pa vim(9) mensagens trocadas, via BBM, em 02/01/2014, por JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), quando fazia uso do nickname Juao (PIN 28130ee4), com ADRIANO APARECIDO MENA LUGO. Aqui, Juao faz referência que sua situação estaria difícil - provavelmente, por dívidas decorrentes de apreensões de dinheiro e entorpecentes pela polícia no ano de 2013 - e que essa decadência teria começado após a apreensão do dinheiro com o réu - referindo-se, ao que tudo indica, à apreensão realizada em 07/04/2013, quando ADRIANO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati) e CLÁUDIO ORTELHADO PIRES foram presos por transportar US\$ 512.122,00 (quinhentos e doze mil, cento e vinte e dois dólares), sem origem comprovada, no veículo blindado do primeiro (IPL nº 0223/2013 - DPF/BRU/SP). Juao expressa pretender fazer o encaminhamento de um carregamento - de cocaína - para o rio - Rio de Janeiro -, enquanto ADRIANO arrumaria o meio de transporte, por conhecer, inclusive, uma pessoa que teria quatro carretas para o frete. Mencionam que o transporte seria realizado com batedores utilizando rádios comunicadores, tendo ADRIANO afirmado, ainda, que o frete sairia 600 real cada, ao que tudo indica, 600 reais/Kg. Após, Juao diz que pretende dar uma virada (no plano financeiro) para aterrorisa o aero denovo, ou seja, mandar carregamentos, conforme consta do citado relatório de inteligência, de cocaína através de aeroporto, possivelmente de Pedro Juan Caballero/PY (cf. Apenso III, RIP nº 001/2014, f. 606/616). Eis a sequência de mensagens que lastreara a dinâmica acima relatada:ID: 8378077Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103005743.zipData / Hora: 02/01/2014 22:48:35Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Feliz ano novo po senhor>ID: 8378081Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103005743.zipData / Hora: 02/01/2014 22:49:02Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Fui pa chacara cm minha muie>ID: 8378086Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103005743.zipData / Hora: 02/01/2014 22:50:27Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Fiu to aqui pa te ajuda fiu>ID: 8378087Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103005743.zipData / Hora: 02/01/2014 22:50:27Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: No que o senhor presisa>ID: 8378088Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103005743.zipData / Hora: 02/01/2014 22:50:32Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Pa nois trabaia>ID: 8378089Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103005743.zipData / Hora: 02/01/2014 22:51:02Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Quero ve vc bem denovo>ID: 8378091Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103005743.zipData / Hora: 02/01/2014 22:52:15Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Ese ano vamos ta ben denovo>ID: 8378095Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103005743.zipData / Hora: 02/01/2014 22:53:20Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Vamu volta manda no aeroporto denovo>ID: 8378096Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103005743.zipData / Hora: 02/01/2014 22:53:35Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Fiu nao queria te encomoda ese horario mais sera que nao me arruma o dinheiro da casa fiu>ID: 8378098Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103005743.zipData / Hora: 02/01/2014 22:56:16Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Semana que vem o cara ja comeca manda denovo fiu ele mando 150 mais paguei o gilmarsinho>ID: 8378104Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103005743.zipData / Hora: 02/01/2014 22:57:34Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Fiu eu to juntando un dinheiro pa paga po bomba e to contando con ese>ID: 8377421Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 22:57:53Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Amanha ele vai me pasa uma mercadoria>ID: 8377422Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 22:58:59Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Tranquilo mais nao tenho ele no blek nao>ID: 8377431Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:01:24Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: A casa ja e sua nen oferewci pa ninguen>ID: 8377449Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:04:16Direção: OriginadaAlvo:

Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Se vc presisa pa leva pa sp eu levo pa vcID: 8377450Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:04:36Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: De carretaID: 8377451Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:04:43Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Ta certo mais to con un esquema bom tambemID: 8377452Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:05:12Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Que armeiID: 8377455Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:05:27Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Fiu quero fase 3 de cabalo pa me estabilisaID: 8377456Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:05:35Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Cuianto ta saindo teu freteID: 8377457Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:06:44Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: 600 realID: 8377458Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:06:47Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: CadaID: 8377459Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:07:02Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Pa vc fiuID: 8377460Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:07:13Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Pa otro 700ID: 8377461Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:08:02Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: E po riuID: 8377462Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:08:33Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: La nao vai fiuID: 8377465Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:09:16Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Ese e de um amigo meu mais eu eo jefinho que manda neleID: 8377466Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:09:26Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Tem 4 caretaID: 8377470Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:10:04Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Mais vo ve amanha se ele quise i po riuID: 8377472Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:10:21Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Ok me avisaID: 8377473Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:10:34Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Vai tudo no radio batendoID: 8377474Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:10:53Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Mais ten akela plca pa nao veID: 8377475Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:10:57Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: O radioID: 8377657Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:16:07Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: E o aranha fiuID: 8377658Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:16:14Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Nao falo mais con elesID: 8377659Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:16:21Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: O dr e a mullerID: 8377660Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:16:25Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Oje. Flei cm a muie deleID: 8377662Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:16:33Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Sabado vai la ve eleID: 8377664Pacote: BRCR-131008-

005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:16:42Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Ja sar>ID: 8377665Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:16:50Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Nao era dia 18 a audiencia deleID: 8377666Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:16:55Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Ese mes e a audiencia da condena deleID: 8377667Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:17:06Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Vai falando cin o drID: 8377668Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:17:15Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Ja falei que vo opaga ele depoisID: 8377669Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:17:20Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: O sai o aruma cadeiaID: 8377673Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:17:50Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Ese mes e o que condena o solta eleID: 8377675Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:18:04Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: tomara que saiaID: 8377678Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:18:23Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Ate iso me aconteceu ese 2013ID: 8377680Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:18:38Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Mais em sp e dificio sai fiuID: 8377693Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:21:13Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Se for condenado temos que trace akiID: 8377695Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:21:31Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Vc nao ve eu cm o dinheiro ja peguei 2 ano pa asinaID: 8377696Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:21:58Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Puta nen me lembra dese BO que ai que comeso minha decadenciaID: 8377697Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:21:59Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: La e foda eles nao alisa naoID: 8378345Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103123047.zipData / Hora: 03/01/2014 10:23:33Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Entao vo so epera eu da uma virada pa nois comesa a aterrorisa o aero denovo De mais a mais, as situações constatadas envolvendo ADRIANO APARECIDO MENA LUGO encontram-se documentadas no monitoramento, especialmente, às f. 102/109 (RIP nº 001/2013), f. 171/171-v e 174/175 (RIP nº 002/2013), f. 407/416 (RIP nº 003/2013), f. 605/616 (RIP nº 001/2014) e f. 982/999 (RIP nº 002/2014), do Apenso III (autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117), para as quais este Juízo se reporta, a título de complementação do panorama probatório já traçado acima. Em prosseguimento, cumpre enfatizar que a prova coletada nas interceptações, autorizadas por este Juízo, foi corroborada pela prova oral carreada aos autos, notadamente pelos depoimentos (já referidos supra) de Enio Bianospino, Dagoberto Fracassi Pereira, Noel Batista Rosa, Eudes Barbosa dos Santos e Tiago Manica do Nascimento. Diante de todos esses elementos fático-probatórios, infere-se que há provas suficientes de que o réu agia em vínculo associativo permanente, estabelecido com o propósito de viabilizar e satisfazer interesses comuns, voluntária e conscientemente, por meio da prática de infrações penais em razão das quais se arregimentara em Organização Criminosa. Quanto à configuração do delito de Organização Criminosa, foi bastante comprovada nas investigações desenvolvidas pela Polícia Federal. A propósito, são bastante pertinentes as ponderações do Delegado de Polícia Federal Enio Bianospino, às folhas 777/778 do IPL N 0510/2013, in verbis. 1. Conforme observado no planejamento e execução das atividades ilícitas, o grupo investigado demonstra peculiaridades típicas de uma verdadeira organização criminosa, preenchendo os requisitos previstos na Convenção das Nações Unidas conta o Crime Organizado Transnacional, recepcionada no Brasil por meio do Decreto n 5.015/04, como sofisticação (por realizar operações que exigem transporte aéreo, efetuar comunicações furtivas e apresentar sincronismo entre as células que a compõem); estratégia (por apresentar nítida intenção de manter e expandir seus negócios para aumentar o poder de influencia e conseqüentemente o acúmulo de riquezas); cadeia de comando definida (por apresentar nítida ascensão de; uns integrantes sobre outros);

pluralidade de agentes; isolamento (por seus principais líderes se protegerem atrás de subordinados e terceiros que aparecem na condição de laranjas); atividade ilícita com fins lucrativos e necessidade de se legalizar o lucro obtido; compartimentação das ações (seus integrantes desempenham funções específicas e essenciais à consecução do narcotráfico internacional, sem, no entanto, ter participação ou até mesmo conhecimento daquelas executadas por outros membros); mobilidade (por possuir habilidade de se mover entre países e operacionalizar suas células desprezando as fronteiras); coesão (por ser nítida a solidariedade criminosa, bem como os fortes laços fomentados no âmbito indivíduo-indivíduo e indivíduo-organização, resultado de vidas pregressas, relações consanguíneas e origem geográfica); e alto poder econômico e de ameaça (mesmo após diversas apreensões envolvendo drogas e dinheiro, o grupo continuou com suas atividades ilícitas, incluindo investimentos de grande vulto).

2. Já haviam sido indiciados por tal crime (integrar organização criminosa), nos autos da Ação Penal nº 0002091-69.2013.403.6117, os investigados Evandro dos Santos (Alemão/210), Adriano Martins Castro (Cu), Marcos da Silva Soares (Marquinhos), Natalin de Freitas Júnior (irmão Nain) e Simone da Silva Jesuíno, assim, INDICIEM-SE, se ainda não o foram na data da deflagração, nestes autos, por integrarem organização criminosa (art. 2, 2 da lei nº 12.850/2003), os investigados: José Luis Bogado Quevedo (Kurê), Adriano Aparecido Mena Lugo (Dadinho/Ducati), Vagner Maidana (Sanlista), Gilmar Flores (Peres), Felipe Araquém Barbosa (Porche Caiman), Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato (Google), Pablo Souza de Oliveira (Cachorro Loko), Eriberto West Phalen Júnior (Dr. Beto), Anderson dos Santos Domingues (Doutor), Márcio dos Santos (Marcião) e Maicon de Oliveira Rocha; (negrito não constante do original). Mais que isso, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati) exercia influência relevante sobre as atividades ilícitas desempenhadas pela Organização Criminosa da qual, indicando necessidade de especial reprovabilidade de sua conduta. Assiste razão ao Ministério Público Federal quando pondera que, embora o delito tipificado no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 reclame estabilidade e permanência para sua configuração, não exige exclusividade, isto é, que a Organização Criminosa fosse o próprio meio de vida do indivíduo. E tal circunstância reforça as evidências de que não teria havido ocasional e transitório concerto de vontades. Outrossim, os diversos aspectos que aparelham a estrutura e qualificam a composição organizacional do Grupo Criminoso também não deixam dúvidas de que ADRIANO anuiu com tais circunstâncias objetivas ou mesmo assumiu o risco de que ações fossem praticadas pela Organização com tais propriedades, agindo com patente dolo (CP, arts. 18, I, e 30) e pleno conhecimento das circunstâncias objetivas de causas de aumento (art. 2º, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13) da transnacionalidade da Organização e do emprego de arma de fogo. Por outro lado, Guilherme de Souza Nucci (in Organização Criminosa: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 30) e Renato Brasileiro de Lima (in Legislação Criminal Especial Comentada. Salvador: JusPodivm. 2. ed., 2014, p. 489) entendem haver violação ao princípio do non bis in idem, pois, como a transnacionalidade constitui elemento do conceito de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13, art. 1º, 1º, in fine), revelar-se-ia inadmissível a aplicação da majorante do art. 2º, 4º, V, sob pena de dupla valoração do mesmo fato em prejuízo dos agentes. Vide a página 5 desta sentença, onde estão transcritos os artigos 1º, 1º, e o art. 2º, 4º, I a V, ambos da Lei nº 12.850/13. Ora, para a configuração de uma organização criminosa, a associação deve ter por objetivo a obtenção de qualquer vantagem, seja ela patrimonial ou não, mediante a prática de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, ou que tenham caráter transnacional - neste caso, pouco importando o quantum de pena cominado ao delito. Vale dizer, há uma alternatividade nas elementares do tipo penal. Isto é: (A) ou organização estar voltada à obtenção de vantagem indevida mediante a prática de infrações penais com pena máxima superior a quatro anos; (B) ou a organização direciona suas atividades mediante a prática de infrações penais, seja qual for a pena, de caráter transnacional. Como bem observou o MPF, a transnacionalidade pode, ou não, figurar como elemento do crime em comento, de modo que a organização que atue mediante a prática de infrações penais com pena superior de 4 (quatro) anos já pratica o delito, independentemente da eventual transnacionalidade dessas mesmas infrações. Neste feito, apurou-se que o réu juntamente com outras pessoas, constituiu, promoveu e/ou integrou Organização Criminosa, fortemente armada e estruturada, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática, de forma preponderante, de delitos de tráfico transnacional de drogas e, em menor extensão, de armas, valendo-se nas suas atividades, inclusive, de aeronave. Nesse passo, infere-se que o crime de tráfico de drogas, em sua forma simples (Lei nº 11.343/06, art. 33, caput), assim como o crime de comércio ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/03, art. 17, caput e parágrafo único), ambos sem qualquer conotação transnacional, já bastariam, igualmente, para efeito de caracterização do tipo de Organização Criminosa, dado o quantum de pena previsto para cada infração penal. Conclui-se: se a Organização Criminosa não apenas valer-se de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, mas também de infrações de caráter transnacional, haverá um acréscimo na agressão (efetiva ou potencial) ao bem jurídico tutelado, de modo a render ensejo a um aumento no grau de reprovabilidade de sua atuação, apto a justificar a incidência da causa de aumento do 4º, V, do artigo 2º a Lei nº 12.850/13. Não há falar-se, dessarte, em bis in idem. À vista de tais considerações, dou por suficientemente comprovados os elementos objetivos e subjetivos do crime tipificado no artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13.2. TRÁFICO DE DROGAS Sabe-se que a droga remetida, transportada, adquirida e fornecida, na data de 25/09/2013, para e/ou em Bocaina/SP, não foi sido apreendida e, assim, submetida a exame pericial toxicológico, em decorrência da rápida

ação levada a efeito pelos envolvidos no descarregamento do avião. Mas, isso não quer dizer que o delito de tráfico em si não tenha existido porquanto a existência material de tal substância entorpecente encontra-se apurada nos elementos de convicção produzidos no decorrer das investigações e confirmados em sede judicial (CPP, art. 167), à luz do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento fundamentado (CPP, art. 155). Esses os elementos de convicção: (1) informações repassadas, antes dos fatos, pelo Grupo de Investigações Sensíveis em São Paulo - GISE/SP, da Coordenação-Geral da Polícia de Repressão a Drogas da Polícia Federal - CGPRE/DICOR, eram no sentido de que a aeronave faria o transporte de cocaína (cf. Memorando nº 49/2013-GISE/CGPRE/DICOR, f. 1.214/1.216, dos autos de origem); (2) o monitoramento e o compartilhamento de informações trouxeram evidências concretas de que a aeronave transportou substância entorpecente e que esta fora efetivamente retirada do avião antes que ele tentasse arremeter ou decolar novamente e, logo na sequência, caísse. Nesse diapasão: (a) o conteúdo da Informação Policial nº 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF (cf. f. 724/727, do Apenso III - autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117), em especial, o teor das mensagens via BBM interceptadas no período de 26/09/2013 e 27/09/2013 - compartilhadas mediante autorização judicial -, nas quais, notadamente naquelas registradas sob os IDs 2753470, 2753472 e 2753473, é feita expressa alusão ao fato de a carga ter sido retirada a tempo antes de a aeronave cair:ID: 2753467Pacote: BRCR-130531-006_JÍ38-2013_20130926194712.zipData/Hora: 26/09/2013 16:44:47Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Mais consigo sai alguma coisa porq falaram q era 50 soID: 2753468Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData/Hora: 26/09/2013 16:45:04Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Não....500ID: 2753470Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData/Hora: 26/09/2013 16:45:23Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: + não queimpo não eles tiraram a carga..ID: 2753472Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData / Hora: 26/09/2013 16:46:34Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Conseguiu tiraID: 2753473Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData/ Hora: 26/09/2013 16:46:36Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Os menino tiram a carga todo....+ a pf falo q queimo junto com o aviãoID: 2753751Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData / Hora: 26/09/2013 16:47:43Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: E 500 q tinha IaID: 2753828Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121 .zipData/Hora: 26/09/2013 16:50:52Direção: OriginadaAlvo: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlContato: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Hj vieram fala pra nois aki q akela casa q nois fomo ontem do veinho a PF tavacuidando la semana passada....ID: 2753853Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData / Hora: 26/09/2013 16:57:37Direção: RecebidaAlvo: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlContato: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: O preto ta perguntando se tinha alguma coisa do mata égua no asaID: 2753787Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData/ Hora: 26/09/2013 16:58:02Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Não sei não fiquei sabendo q era do JID: 2753788Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData/Hora: 26/09/2013 16:58:13Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: So dele...ID: 2793060Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927142905.zipData /Hora: 27/09/2013 11:18:17Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Jhony walker(Jhony walker) - 25b7176dObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Era do jrID: 2793066Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927142905.zipData/Hora: 27/09/2013 11:19:21Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Jhony walker(Jhony walker) - 25b7176dObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Era do cureID: 2799223Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927174518.zipData / Hora: 27/09/2013 14:34:06Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Sem parar(Sem parar) - 24cc3792Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Vc viu la o asa que caiuID: 2799224Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927174518.zipData / Hora: 27/09/2013 14:34:20Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Sem parar(Sem parar) - 24cc3792Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Era da firma(b) as mensagens trocadas, via BBM, em 15/10/2013, entre GILMAR FLORES (Peres) e o réu (Ducati), em cujo contexto Ducati ressalta a GILMAR que quem teria ido na remessa do Alemão estaria preso e que, apesar disso, a mercadoria não teria sido perdida (cf. Apenso III, RIP nº 001/2013, f. 96):ID: 261612Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015165419.zipData / Hora:

15/10/2013 13:54:06Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Vcs mendiro p ele falando q a outra era minha. ID: 261703Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:54:39Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ninguem menti nao ID: 261704Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:54:51Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: E quem foi na otra foi o que ta preso ID: 261707Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:55:16Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ele nem aqui tava pa fla bosta ID: 261708Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:55:49Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: ele falou q vcs falaram p ele q esta ultima q o alemao levou era minha. ID: 261709Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:06Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Que flw oque ID: 261710Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:13Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Amigo a mercadoria nao perdeu nada. ID: 261711Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:25Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Quem flo que perdeu ID: 261712Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:30Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ninguem flo nada ID: 261713Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:38Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ja deve te vendido tudo ID: 261714Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:47Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Perdeu a maquina so (3) conteúdo do Laudo nº 085/2014-UTEC/DPF/MII/SP (f. 509/513 dos autos originários), notadamente por demonstrar que a aeronave envolvida no contexto fático de Bocaina/SP estava previamente preparada para o transporte de droga, dada a inexistência de outros assentos para uso de passageiros que não o mesmo utilizado pelo piloto. (4) declarações informais prestadas pelo piloto por ocasião de sua abordagem, no sentido de que a droga foi retirada e levada numa caminhonete pelos demais envolvidos na ação. A respeito dessa particularidade fática, é digno de destaque, novamente, o depoimento judicial do Agente de Polícia Federal Elson de Oliveira da Silva, com especial ênfase às partes a seguir sublinhadas (cf. f. 2.478/2.481 do expediente originário e f. 17/19 desta sentença). Não se pode olvidar, aliás, os termos do artigo 239 do Código de Processo Penal, in verbis: Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. No presente caso, à vista da apuração de tantos fatos correlatos, pode-se afirmar que há um feixe de indícios convergentes à constatação de que, o avião pousado no Município de Bocaina/SP, situada nesta 17ª Subseção Judiciária, na noite de 25 de setembro de 2013, transportou e entregou quantidade grande de substância entorpecente. Enfim, mesmo com a não apreensão da droga, o quadro fático-probatório acima delineado fornece elementos suficientes quanto à prova material da infração penal definida no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Vários precedentes da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça admitem a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, no caso de não apreensão do material entorpecente, com base em outros elementos de convicção: AgRg no REsp 1407257/DF, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 27/03/2014, DJe 04/04/2014; RHC 38.590/MG, rel. Minº JORGE MUSSI, 5ª Turma, j. 22/10/2013, DJe 29/10/2013; REsp 1065592/DF, rel. Minº LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 05/04/2011, DJe 08/06/2011; HC 80.483/RJ, rel. Minº LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 02/02/2010, DJe 01/03/2010; REsp 1009380/MS, rel. Minº ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, j. 12/05/2009, DJe 15/06/2009; HC 91727/MS, rel. Minº ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, j. 02/12/2008, DJe 19/12/2008. Segue a ementa dos seguintes julgados do mesmo Tribunal Superior, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO INTERPOSTO PELAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE POR NÃO EXISTIR LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. A despeito da pacífica orientação desta Corte no sentido da indispensabilidade do laudo toxicológico para se comprovar a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas, já se posicionou esta Col. Quinta Turma (HC 91.727/MS, 5.ª Turma, Rel. Minº ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/12/2008) no sentido de que o referido entendimento só é aplicável nas hipóteses em que a substância entorpecente é apreendida, a fim que se confirme a sua natureza. 3. Dessa forma, é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que

demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito, o que, conforme se constata dos excertos transcritos, constitui a hipótese dos autos. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 293.492/MT, rel. Min^o LAURITA VAZ, 5^a Turma, j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014 - sem negritos no original)HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CONVERSAS TELEFÔNICAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A COMPRA E VENDA DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 3. SUBSTÂNCIA PROSCRITA APREENDIDA EM PODER DE CORRÉU. DEMONSTRAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE TODOS NA ATIVIDADE DE MERCANCIA. TIPICIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. 4. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA EQUIVOCADA. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME, ELEMENTO SUBJETIVO E ASPECTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS PARA REDUZIR A REPRIMENDA. [...] 2. Muito embora o art. 158 do Código de Processo Penal estabeleça a indispensabilidade do exame de corpo de delito nos casos de infrações penais que deixem vestígios, tal exigência não é de ser reclamada como uma necessária condição para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, pois o próprio art. 167 do Código de Processo Penal estabelece que, não sendo possível o referido exame, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir a sua falta. Com efeito, conquanto não se tenha logrado êxito na apreensão de substâncias entorpecentes em poder do paciente, o sentenciante apresentou substancial conjunto probatório que consubstancia corpo de delito indireto suficiente a justificar a condenação do paciente pelo delito de tráfico de drogas, notadamente diante do teor das conversas telefônicas interceptadas, cujo conteúdo demonstra as atividades de compra e venda de drogas, o que vem corroborado com as demais provas constantes dos autos. 3. Além disso, a ação penal originou-se de ampla investigação, na qual houve a prisão em flagrante de outros acusados de integrar a associação criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas, ocasião em que foram apreendidos entorpecentes em poder dos corréus. Diante desse quadro, inviável acolher a tese assinalada na inicial, pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão da substância proscrita com coautores do crime de tráfico é suficiente para atestar a materialidade do delito, não havendo se falar em ausência de provas à condenação. Precedentes. [...] 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de reduzir a pena do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n^o 11.343/2006 para 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa; a do art. 35 da Lei n^o 11.343/2006, para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, mais 900 (novecentos) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença condenatória. (STJ, HC 287.703/ES, rel. Min^o MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5^a Turma, j. 15/05/2014, DJe 23/05/2014 - sem negritos no original)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADES. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A COMPROVAR A MATERIALIDADE DO DELITO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES PROFERIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 12, CAPUT E 2^o, II, DA LEI 6.368/76 EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SUPERVENIÊNCIA DO INCISO I DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA A MAJORAÇÃO ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA APLICÁVEL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Inviável se mostra a análise da pretensão referente à inexistência de prova da materialidade do delito, visto que o habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento. 2. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/10/07). Precedente do STF (AgRg na MC em MS 24.369-4/DF). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes deve ser comprovada mediante a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo. Entretanto, tal entendimento deve ser aplicado na hipótese em que há a apreensão da substância entorpecente, justamente para se aferirem as características da substância apreendida, trazendo subsídios e segurança ao magistrado para o seu juízo de convencimento acerca da materialidade do delito. 4. Na hipótese, o laudo de exame toxicológico definitivo da substância entorpecente não é condição única para basear a

condenação se outros dados suficientes, incluindo a vasta prova testemunhal e documental produzidas na instrução criminal, militam no sentido da materialidade do delito. 5. (...) 9. Ordem parcialmente concedida para excluir da condenação do paciente a sanção imposta pela incidência do crime previsto no art. 12, 2º, inciso II, da Lei 6.368/76 e reduzir as penas relativas aos crimes previstos nos arts. 12, caput, e 14, ambos da Lei 6.368/76, respectivamente, para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, também de reclusão (HC 200702339545, HABEAS CORPUS - 91727, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:19/12/2008, sem negritos no original). Nessa mesma ordem de entendimento, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A materialidade do tráfico de entorpecentes pode ser demonstrada através de outras provas efetivamente existentes nos autos, não sendo imprescindível a apreensão da droga, ressalvada, no entanto, a sua repercussão na dosimetria da pena (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 25393, Processo:0000082-20.2005.4.03.6181, UF:SP, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 31/03/2009, Fonte:e-DJF3 Judicial 2, DATA:30/04/2009 PÁGINA: 326, Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Por todo o exposto, considero comprovada a materialidade do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Quanto à autoria imputada a ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloquero, Dadinho ou Ducati), está plenamente demonstrada no presente feito, consoante a pleora de elementos probatórios trazidos aos autos. Conquanto tenha o réu negado, quando interrogado judicialmente, que tenha tido algum envolvimento com os fatos ocorridos em Bocaina, na data de 25/09/2013, (conferir resumo de seu interrogatório às folhas 66/67 desta sentença), o monitoramento realizado não deixa qualquer sombra de dúvidas sobre sua participação em tal cenário ilícito. (1) A droga foi, naquela data, efetivamente remetida, até Bocaina/SP, pelo réu, em nome do paraguaio JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê). Tanto que GILMAR FLORES (Peres), que já tinha, na época, efetuado o pagamento do entorpecente adquirido de Kurê (ou Curê) e aguardava a remessa do correspondente carregamento por parte de ADRIANO, ficou preocupado com a situação, por pensar que a carga relativa a esse evento de Bocaina/SP era sua, sendo, no ensejo, tranquilizado por ADRIANO, que o informara, além de tudo, que a droga envolvida naquele contexto específico teria sido retirada a tempo. Sobre esse ponto, cf. Apenso III, RIP nº 001/2013, f. 96 e 106; RIP nº 002/2013, f. 171/171-v - mensagens já reproduzidas, em parte, linhas atrás. (2) Em dada situação, o acusado, por meio no nickname Maloquero, em conversa com GILMAR FLORES (Peres), em 26/09/2013, demonstrou ter conhecimento de que os envolvidos na ação delituosa em tela que figuraram como pisteiros, ou como apoio de solo, estavam fortemente armados e predispostos a confronto (cf. Representação por Difusão de Prova/DPF/STS/SP, f. 740/751, Apenso III, especialmente a passagem em que o denunciado faz referência de que eles estavam pesados para trocar). Confira-se, abaixo, a sequência de mensagens relativas a esse aspecto fático:ID: 1124930Pacote: BRCCR-130410-007_047-2013_20130926110SS6.zipData / Hora: 26/09/2013 08:03:45Direção: RecebidaAlvo: PERES(Peres) o 26649cd2Contato: Maloquero((y) Maloquero (y)) - 2ae813edMaloquero: Deu problema a do amigo ontem IaMaloquero: Vc viuMaloquero: Ainda bem que não mandei a suaPeres: Meu deu. Vi agora na tvMaloquero: EntãoMaloquero: Não era pa se mesmo emMaloquero: Ainda bem q não mandei mesmoPeres: Caralho. Coitados.Peres: Muita. Vezes no mesmo lugar. Ne.Maloquero: EntaoMaloquero: Pode ser nePeres: Ele sao bem cuidadoso.Maloquero: SaoMaloquero: Mais uma ora acontece nePeres: Foi o Maranhao.Maloquero: Nao otroPeres: Caramba. Q merdaPeres: E a gora como vamos fazer p chegar a minha. La. Vcs tem outra turma.Maloquero: Tem simMaloquero: Mais vamu espera um poco agoraMaloquero: AbachaMaloquero: Esa fitaMaloquero: Ta aqui ta guardadaPeres: Ok. Puta merda. Coitados. + os homem esta dando bote neles direto. Na cidadeMaloquero: EntãoPeres: Já era p eles sair fora. Da quela cidade. Eles coloca carrapato nos carros e segue. Assim já fizeram. Comigo.Maloquero: EntãoMaloquero: Coitados neMaloquero: Mais eles tava pesado la nePeres: Graças a deus q não foi a minha. Eu já ia me informar. Devendo + da metade desta coisa.Maloquero: Pa trocaPeres: Faz anos e eles Estão sendo investigados eles sabia.Maloquero: Vc deu sorte que não foi a suaMaloquero: Que não deu pa tira de onde tavaMaloquero: Ai foi a delePeres: Meu santo e forte.Peres: E sabe q estou fedido. Não poso perder. +Maloquero: EntoaMaloquero: Mais ta guardadaPeres: Bueno. Só nos resta. Rezar p eles. E agradecer a deus. Por nos estar bem.Maloquero: Claro amigo (3) Em outra passagem, colhem-se elementos no sentido de que o acusado amparou financeiramente a família de EVANDRO DOS SANTOS (Alemão) - piloto integrante da Organização e preso no dia 25/09/2013, em Bocaina/SP -, tendo prometido, em outras oportunidades, a prosseguir na prestação do auxílio financeiro. A respeito da circunstância ora mencionada, vide Apenso III, RIP nº 001/2013, f. 87/88 e 106; RIP nº 003/2013, f. 273/278 e 410/411; e RIP nº 001/2014, f. 589/592. No mais, os elementos obtidos com a atividade de monitoramento, resumidamente delineados acima, foram, em igual extensão, ratificados pelos depoimentos coletados no curso da instrução processual, em meio aos quais se pode destacar aqueles prestados pelas testemunhas Enio Bianospino, Dagoberto Fracassi Pereira, Noel Batista Rosa, Eudes Barbosa dos Santos e Tiago Manica do Nascimento, cujos teores já foram reproduzidos e destacados supra (vide páginas 23 usque 65 desta sentença). Por aí se vê que as provas produzidas levam à conclusão de que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO teve influência nos fatos ocorridos em Bocaina/SP e, por efeito, participou do crime de tráfico transnacional de droga, tendo sido o responsável pela remessa do entorpecente para essa região do interior do Estado de São Paulo. No presente quadrante, cumpre assinalar, de início, que as causas de aumento retratadas na denúncia também se encontram configuradas. No que toca à circunstância prevista no art. 40, I, da Lei nº

11.343/06, entende-se que, para reconhecimento da transnacionalidade do tráfico, não há necessidade da efetiva transposição das fronteiras nacionais, bastando que as circunstâncias do fato a evidenciem (STJ, AgRg no AREsp 225.357/SP, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 20/03/2014, DJe 27/03/2014. A transnacionalidade implica situação ou ação além das nossas fronteiras, diferente da palavra internacional, que implica situação ou ação concernente a duas ou mais nações (Luiz Flávio Gomes (coordenador), Lei de Drogas Comentada, São Paulo, RT, 2007, p. 218). Ou ainda: que as circunstâncias que gravitam em torno da execução do crime indiquem que a droga seria destinada para local situado fora dos limites territoriais nacionais (STJ, HC 188.857/SP, rel. Minº JORGE MUSSI, 5ª Turma, j. 22/11/2011, DJe 19/12/2011). Mesmo porque: o caráter internacional restará caracterizado, segundo a linha fixada pelo Supremo Tribunal Federal, pela circunstância objetiva de estender-se o fato - na sua prática ou em função dos resultados reais ou pretendidos - a mais de um país (MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de, Lei de Drogas, Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007, p. 139/140). No caso, como visto acima, a transnacionalidade do tráfico (Lei nº 11.343/06, art. 40, I), decorre das várias circunstâncias apuradas e indicadoras: (1) de que a droga transportada pela aeronave até Bocaina/SP, no dia 25/09/2013, era oriunda do Paraguai ou de outro país vizinho, de acordo com o monitoramento realizado; (2) de que existiam indícios da efetiva cooperação de pessoas situadas em território nacional com outras localizadas no Paraguai ou próximas a fronteira na consecução do ilícito, a exemplo daquelas que compõem a Célula ou Subgrupo I; (3) da utilização de aeronave na empreitada criminosa, pertencente ao paraguaio Kurê ou Curê, com o fim de facilitar o transporte do entorpecente do estrangeiro ou de região fronteiriça até o interior do Estado de São Paulo. Acerca da propriedade paraguaia - Kurê ou Curê - que recaía sobre a aeronave envolvida no contexto fático de Bocaina/SP, vide o RIP nº 003/2013, f. 273/278; a Informação Policial nº 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF, f. 715/722 (cf, em especial, as mensagens via BBM captadas sob os IDs 2750813 e 2793066); e a Representação por Difusão de Prova/DPF/STS/SP, f. 740/751 (cf., em particular, a mensagem via BBM sob o ID 1139489), todos carreados aos autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III). No sentido de que a internacionalidade do delito (lei pretérita) pode ser comprovada por um conjunto probatório coeso, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO DE CONVERSAS TELEFÔNICAS. LEI 9.296/96. INTERNACIONALIDADE. COMPROVAÇÃO. PROVA INDIRETA. INAFASTABILIDADE DO ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. AUTORIA E MATERIALIDADE. DROGA NÃO APREENDIDA EM RELAÇÃO A ALGUNS CO-RÉUS. COMPROVAÇÃO. COESÃO DA PROVA PRODUZIDA. ARTS. 14 E 12 DA LEI 6.368/76. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. VIABILIDADE. VÍNCULO ASSOCIATIVO. ESTABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. QUANTUM DE AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE MANTIDO. I - Ao contrário do sustentado, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, em estrita observância do artigo 93, IX, da CF. II - Quanto à materialidade delitiva do delito previsto no artigo 12 c/c artigo 18, I da Lei 6.368/76, a sentença condenatória está lastreada no laudo preliminar de constatação, posteriormente confirmado pelo laudo definitivo, que atesta a presença do Tetrohidrocanabinol - THC, com peso bruto de 9,73kg, nos 14 pacotes de formato retangular e tamanhos de comprimento variados, envoltos com plástico transparente e fita adesiva bege, substância vegetal Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha. III - A droga foi apreendida na posse do corréu FABRÍCIO HAUSCHILD, em virtude de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 2005.61.81.000082-8. Juntamente com a droga, no interior do imóvel situado na Rua José do Patrocínio, na cidade de São Paulo-SP, foram encontradas 150 vigas de madeira ocas, que confrontadas posteriormente com a droga guardada por Fabrício, cujo encaixe demonstrava o intuito de transportar a droga de forma camuflada. IV - Firmou-se a jurisprudência no sentido de que a materialidade do tráfico de entorpecentes pode ser demonstrada através de outras provas efetivamente existentes nos autos, não sendo imprescindível a apreensão da droga. V - Forçoso concluir que a efetiva participação do réu Dionísio nos fatos restou comprovada de forma inequívoca nos autos, conforme proclamado no decisum. VI - No que tange à internacionalidade, restou comprovada de forma inequívoca, sendo de rigor a incidência do art. 18, I, da Lei 6.368/76. VII - Malgrado não exista prova direta acerca da internacionalidade, por vezes comprovada com a apreensão da droga em situação de flagrância na posse de agente em trânsito ou em zona fronteiriça, não se poderia singelamente limitar a valoração da prova a ponto de escaloná-la, exigindo uma fórmula ou um único modo de atuação em um delito que exige do sujeito ativo criatividade para driblar a fiscalização. VIII - O juízo valorativo não pode atrelar-se a conceitos tão ortodoxos na exegese da prova a ponto de desconsiderar que o sigilo quebrado atingindo linhas telefônicas nacionais seja determinante para excluir a então internacionalidade, sem relacionar todo o conteúdo angariado. IX - O robusto conjunto de provas indiretas fornece ao julgador elementos suficientes para identificar que o comércio com o exterior permeia toda a ação ora sub examine. Dionísio Dario Loureiro Gill, pessoa de nacionalidade paraguaia, é notadamente o fornecedor, ou intermediador, da compra e envio da maconha em questão aos corréus Waldir Tadeu e Carlos Alberto, ambos no Brasil. Dionísio é paraguaio, natural da cidade de Pedro Juan Caballero/ PY, conforme constou de seu interrogatório, e seria o responsável pela aquisição da droga no seu país de origem, que posteriormente era transportada até o Brasil, tendo como destino final a cidade

de São Paulo. X - A internacionalidade do delito ficou comprovada através das interceptações telefônicas e dos depoimentos das testemunhas que revelaram que a droga era adquirida pelo apelante no Paraguai, não merecendo reparos a sentença no que toca a incidência da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 18 da Lei 6.368/76. XI - Forçoso concluir que o édito condenatório era de rigor e merece ser mantido. XII - No que tange à pretendida incidência da causa de diminuição prevista no 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, o réu não satisfaz os requisitos necessários, eis que, frente às circunstâncias que nortearam a prática delituosa, este seguramente integrava organização criminosa. XIII - Compatibilidade do concurso dos crimes dos arts. 14 e 12, ambos da Lei 6.368/76, em razão da autonomia dos delitos, afastando-se a alegação de bis in idem. Precedentes desta E. 2º Turma. XIV - O teor das conversas interceptadas não só informa uma divisão de tarefas bem definida entre os membros que se tem conhecimento, mas revela uma proximidade entre os interlocutores que denota um relacionamento que não era novidade e pode ser resumido no seguinte quadro: -Dario, de nacionalidade paraguaia - responsável pela obtenção da droga no Paraguai, Rael - proprietário de uma madeireira, fornecedor e executor das peças de madeira que transportavam a maconha de Ponta Porã-MS; Carlos Alberto e Waldir Tadeu - os adquirentes da droga em São Paulo e Fabrício antigo comprador para distribuição ao consumidor final. XV - Uma vez demonstrado o vínculo associativo, impõe-se reconhecer a figura da associação voltada à prática de tráfico de drogas, então prevista no art. 14, da Lei 6.368/76. XVI - Ressalvado o entendimento da relatora acerca da retroatividade da Lei nº 11.343/06, o réu não satisfaz os requisitos constantes do 4º do art. 33, do novel diploma, pois este seguramente transportava a droga por conta da organização criminosa acima delineada, assim como não procurou apontar os demais integrantes da organização da qual fazia parte. XVII - A quantidade da droga é indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, além de indicar a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa. XVIII - Aumento de 1/3 pela internacionalidade: Muito embora a nova lei preveja quantum inicial menor que a lei revogada (1/3), é de se manter o parâmetro fixado porque a droga veio do Paraguai, provavelmente de Pedro Juan Caballero, foi acondicionada em Ponta Porã-MS e veio por via de transporte rodoviário pelo menos até São Paulo. XIX - Recurso desprovido (negritos não constantes do original; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36740, Processo:0003909-39.2005.4.03.6181, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 25/10/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2011, Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Assim, à vista das circunstâncias em que cometido o delito tráfico, tem-se que a aplicação da causa de aumento referente à transnacionalidade está devidamente amparada pelas provas produzidas nestes autos. Ademais, não há se falar em eventual bis in idem ante a prática do crime de tráfico e a concomitante causa de aumento descrita no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a transnacionalidade não constitui pressuposto ou meio necessário para o cometimento do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. De fato, em se tratando o crime de tráfico ilícito de entorpecentes de delito de ação múltipla, fica afastada a eventual alegação de bis in idem na incidência da mencionada majorante pelas modalidades exportar e importar substância entorpecente, pois o fato de remeter a droga, para fins de difusão ilícita, já conduz à configuração da tipicidade formal, restando plenamente justificada, assim, a aplicação da circunstância majorativa em referência. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: HC 217.665/SP, rel. Minº SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª Turma, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015; AgRg no AREsp 425.292/PR, rel. Minº JORGE MUSSI, 5ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no AREsp 503.798/SC, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 07/08/2014, DJe 18/08/2014; AgRg no REsp 1379382/PR, rel. Minº MOURA RIBEIRO, 5ª Turma, j. 15/05/2014, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 408.602/PR, rel. Minº MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, j. 03/04/2014, DJe 15/04/2014; HC 173.174/SP, rel. Minº MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), 5ª Turma, j. 11/04/2013, DJe 19/04/2013. Prosseguindo, sobreleva destacar que a dinâmica relacionada aos fatos ocorridos na data de 25/09/2013, em Bocaina/SP, não deixa dúvidas, igualmente, quanto à incidência, ao caso, da causa de aumento prevista no artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06. Com efeito, as várias armas de fogo e munições apreendidas naquele contexto específico (cf. Autos de Apresentação e Apreensão de f. 24/27 e 136 do expediente originário), somadas à efetiva oposição à intervenção policial, inclusive de forma a redundar na morte de um Agente de Polícia Federal que participava da operação (cf. Carteira de Identificação Policial, f. 65; Certidão de Óbito, f. 104/104-v; e Laudo Necroscópico, f. 291/294), são elementos que comprovam claramente que a traficância perpetrada naquela data foi executada com o emprego de armas de fogo, inclusive de grosso calibre e de uso restrito, visando a assegurar o sucesso da mercancia ilícita, o próprio êxito no descarregamento do entorpecente e a posterior evasão do local.3. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL A análise do conjunto probatório indica, sem sombra de dúvidas, que o acusado ADRIANO APARECIDO MENA LUGO tinha ampla e ativa atuação na Organização Criminosa. Isso porque ele integrava, na composição organizacional de tal núcleo criminoso, a CÉLULA I apontada na denúncia, ao lado de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), com hierarquia destacada em relação aos demais integrantes do subgrupo em referência. Sim, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, valendo-se da posição que ocupava, organizava a cooperação nos crimes e dirigia, ao lado e em nome de Curê ou Kurê, as atividades dos demais integrantes da Célula I. Além disso, ressaí do contexto fático-probatório que o referido acusado foi responsável por organizar a cooperação de ao menos parte das pessoas envolvidas nas atividades de tráfico transnacional, na

data de 25/09/2013, em Bocaina/SP. Tendo presente isso, bem como a necessidade de se punir mais gravemente quem dá força à organização da atividade delituosa, deve incidir, na espécie, tanto em relação ao delito de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13, art. 2º, caput e 2º e 4º, V), quanto no concernente ao crime de tráfico transnacional de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, c/c art. 40, I e IV), a agravante geral definida no art. 62, I, do Código Penal. No mais, não há falar-se em violação ao princípio do non bis idem por conta da valoração concomitante dessa circunstância para as duas espécies delituosas tratadas no caso, na linha do que estabelecem os precedentes do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: I. Quadrilha: agravante do art. 62, I, C.Pen.: compatibilidade. Não há incompatibilidade em tese entre a condenação por quadrilha e a agravação da pena, nos termos do art. 62, I, C.Pen., para aquele dos seus integrantes que haja promovido ou organizado a cooperação dos demais, a qual, entretanto, não deve ser novamente invocada para o aumento da pena dos crimes posteriormente cometidos pelos membros do bando, se, na prática deles, o agente não teve atuação predominante. II. Individualização da pena: pena-base exacerbada em razão do propósito ganancioso do agente, normal em se tratando de crimes patrimoniais: inadmissibilidade. (STF, HC 77175/MG, rel. Minº SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, j. 01/09/1998, DJ 09/10/1998, p. 03 - sem negritos no original)EMENTA: - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS E DOCUMENTOS PÚBLICOS (ARTIGOS 288, 293 E 297 DO CÓDIGO PENAL). FIXAÇÃO DAS PENAS. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PARA TODOS (ART. 62, I, DO C.P.). ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. HABEAS CORPUS. 1. A sentença aplicou a agravante do art. 62, I, do Código Penal, apenas com relação ao crime de quadrilha, e o acórdão aplicou-a, também, na fixação das penas para os demais delitos (falsificação de papéis e documentos públicos), pois em todos, segundo considerou provado, o réu teve participação mais expressiva, promovendo, organizando a cooperação nos crimes e dirigindo a atividade dos demais agentes. 2. Não há nisso o bis in idem alegado na inicial. 3. H.C. indeferido. (STF, HC 77122, rel. Minº SYDNEY SANCHES, 1ª Turma, j. 01/09/1998, DJ 27/11/1998, p. 08 - sem negritos no original) Para além, a teor do que dispõe o art. 385 do Código de Processo Penal, é lícito ao magistrado reconhecer circunstância agravante, mesmo que não haja menção expressa a sua tipificação legal na denúncia. De fato, as agravantes, ao contrário das qualificadoras, sequer precisam constar da denúncia para serem reconhecidas pelo Juiz. É suficiente, para que incidam no cálculo da pena, a existência nos autos de elementos que as identifiquem (STF, HC 93211/DF, rel. Minº EROS GRAU, 2ª Turma, j. 12/02/2008, DJe 24/04/2008), tal como ocorre no caso sob exame. De qualquer forma, a agravante está devidamente narrada na denúncia, porquanto o Ministério Público Federal fez constar da imputação que o acusado: (...) era um dos principais traficantes da Organização, por intermediar a aquisição e remessa de drogas e, inclusive, de armas a partir da fronteira, até por residir em região próxima (Ponta Porã/MS), para traficantes brasileiros que atuavam no Estado de São Paulo, de forma a direcionar e/ou exercer influência sobre as atividades ilícitas desempenhadas de forma global pela Organização (...). Assim sendo, conquanto não classificado no pedido contido na inicial acusatória, impõe-se reconhecer a circunstância agravante geral prevista no art. 62, I, do Código Penal, tanto em relação ao delito definido no art. 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13, quanto no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/06.4. DA DOSIMETRIA DAS PENASPasso à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu possui antecedentes anotados nestes autos. O motivo dos crimes foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial. As circunstâncias dos delitos são complexas, envolvendo utilização de instrumentos de tecnologia, como avião. As consequências são sempre graves, não apenas pelos danos à saúde dos usuários, mas também pela delinquência violenta que circunda o tráfico de entorpecentes, que no caso levou à troca de tiros com policiais e falecimento de um policial federal. A conduta social pouco foi apurada neste processo, sabendo-se que tem companheira, filha e enteada. A personalidade é indicativa do engajamento em atividades ilícitas de alta periculosidade e alto risco. Não há comportamento vitimológico a ser diagnosticado neste feito. Evidente, assim, a necessidade de fixação de penas acima do mínimo legal.DELITO DE TRÁFICOEm relação ao delito do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, cada dia-multa arbitrado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Não há atenuantes a serem consideradas. Sim, para a incidência da causa de redução prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, faz-se necessário o preenchimento cumulativo das seguintes condições: ser o agente primário, portador de bons antecedentes, não integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades ilícitas. Mas no caso o sentenciado integra organização criminosa, bem como que se dedica à prática de atividades ilícitas, o que torna inviável a incidência da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06.Há agravantes. Nos termos dos artigos 61, I (o sentenciado foi previamente condenado a delito de evasão de divisas, antes da prática do delito em foco) e 62, I, ambos do Código Penal, aumento as penas em 1 (um) ano de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, resultando nas penas de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Aumento a pena em 1/3 (um terço), diante da incidência das causas de aumento tipificadas nos incisos I (transnacionalidade) e IV (arma de fogo) do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, resultando em majoração de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, o que gera as penas de 10 (dez) anos de reclusão, mais 800 (oitocentos) dias-multa. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, ex vi legis e adequado à presente hipótese. DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSANoutro passo, em relação ao delito do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013,

fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, cada dia-multa arbitrado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Há agravantes a serem consideradas. Nos termos dos artigos 61, I (o sentenciado foi previamente condenado a delito de evasão de divisas, antes da prática do delito em foco) e 62, I, ambos do Código Penal, aumento as penas em 1 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, resultando nas penas de 5 (cinco) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Aumento as penas em (metade) por conta da incidência da causa de aumento tipificada no 2º (arma de fogo e violência) do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, o que gera majoração de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa no total das penas. In casu, a necessidade de majoração máxima de (metade) decorre da efetiva utilização das armas de fogo em tiroteio com a Polícia Federal, ocorrido na cidade de Bocaina/SP, aos 25/9/2013, geradora de trágica consequência. Por fim, aumento a pena-base (já majorada por circunstância agravante) também em 1/3 (um terço), diante da incidência da causa de aumento prevista no inciso V do 4º do artigo 2º (transnacionalidade) da Lei nº 12.850/2013, deflagradora de majoração de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e de 40 (quarenta) dias-multa, no conjunto das penas. Posto isto, somando-se a pena-base e todas as majorações, chega-se às penas de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa. Também aqui, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, ex vi legis e adequado à presente hipótese. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, já qualificado nestes autos, como incurso nos artigos 33, caput e artigo 40, I e IV, da Lei nº 11.343/2006 c/c artigos 61, I e 62, I, ambos do Código Penal e nos artigos 2º, caput, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/2013 c/c 61, I e 62, I, ambos do Código Penal, tudo nos termos do artigo 69 do mesmo código, a cumprir penas de 19 (dezenove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, e a pagar 1020 (um mil e vinte) dias-multa, cada um no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Deverá o réu permanecer preso, ante a circunstância de já estar recolhido preventivamente, devendo doravante a passar a cumprir pena de imediato, assegurados os direitos da Lei de Execução Penal assim que adquiridos, observado o disposto no artigo 44, único, da Lei nº 11.343/2006. Expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu à prisão em que se encontra. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, ao final arquivem-se. Em relação aos diversos bens apreendidos, sobre eles haverá deliberação deste Juízo por ocasião do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

000022-93.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS (SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR (SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO (SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES (SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO (SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR (SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO (MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (Vaguinho ou Peixe Santista), brasileiro, casado, construtor, nascido aos 08/03/1975, natural de Tupã/SP, filho de Luiza Maidana de Oliveira e Marino Pereira de Oliveira, portador da Cédula de Identidade/RG n. 848.337 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob n. 541.048.741-91, residente e domiciliado na Rua General Américo Marinho Lutez, n. 117, Salgado Filho, Ponta Porã/MS (fls. 809/810 e 813/815), a prática de delito tipificado no artigo 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13. Trata-se de processo derivado dos fatos ocorridos no Município de Bocaina/SP, situada nesta 17ª Subseção Judiciária, na noite de 25 de setembro de 2013, apurados, inicialmente, nos autos nº 0002091-69.2013.403.6117 (IPL nº 0495/2013-4/DPF/BRU/SP) e investigados, em maior extensão, nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP) e, por ulterior conexão, nos autos nº 0000243-13.2014.4.03.6117 (IPL nº 0503/2013-4/DPF/BRU/SP), em que foram deferidas diligências requeridas em representações formuladas pela Autoridade Policial, autuadas em apartado, visando a assegurar o imprescindível sigilo processual, de forma a ensejar a formação dos expedientes nº 0002220-74.2013.4.03.6117 (Apenso I), nº 0002919-65.2013.4.03.6117 (Apenso II), nº 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III), nº 0000251-87.2014.4.03.6117 (Apenso IV) e nº 0000373-

03.2014.4.03.6117 (Apenso V). Essas investigações serviram de base para a deflagração da Operação Policial denominada Paiva Luz, em 02/04/2014, pela Polícia Federal, com o cumprimento, ao menos em parte, de vários mandados de prisão preventiva, além de outras medidas restritivas, em ordem, ao final, darem suporte à denúncia oferecida, em 16/05/2014, nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP), em desfavor de dezesseis corréus. O réu VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, especificamente, foi denunciado, ao lado de outros, no caso dos referidos autos, pela prática, em suma, dos seguintes fatos narrados na denúncia (fls. 02/17-v deste feito, correspondentes às fls. 989/1.020 dos autos originários): Consta dos autos que, em circunstâncias de tempo e lugar indefinidas, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (Vaguinho ou Peixe Santista), GILMAR FLORES (Peres), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porche Caiman), JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (Google, Gnomon ou Anão de Jardim), PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR (Dr. Beto ou Germano), ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (Doutor), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), ao lado, em especial, de EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo) - que já respondem penalmente, por tal elo associativo, em expediente próprio -, constituíram, promoveram e/ou integraram Organização Criminosa, fortemente armada e estruturada, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática, de forma preponderante, de delitos de tráfico transnacional de drogas e, em menor extensão, de armas, valendo-se nas suas atividades, inclusive, de aeronave. Ainda segundo o libelo acusatório, o denunciado integrava a CÉLULA I da Organização Criminosa, da seguinte forma: Deveras, a complexidade da Organização decorre de sua própria ramificação em células ou subgrupos distintos, porém, ainda assim, interdependentes e associados para o mesmo fim criminoso. De acordo com os elementos informativos reunidos em sede investigativa, a composição organizacional pode ser subdividida em três núcleos, cada qual responsável por tarefas relevantes para os demais, e dotados, em linhas gerais, das seguintes características: CÉLULA I: o subgrupo em questão era composto pelos integrantes responsáveis por fornecerem e remeterem as drogas ou outros materiais ilícitos (a exemplo de armas de fogo) do estrangeiro (em geral, do Paraguai) para o território nacional, bem como pelos demais associados que operacionalizavam e intermediavam essa remessa, especialmente por via aérea. Além disso, consta que os integrantes com hierarquia destacada nessa célula, em especial, mantinham contato para regular acionamento de subgrupo criminoso responsável por prestar apoio de solo na recepção das mercadorias remetidas e transportadas por via aérea (Célula III), inclusive com o propósito, se fosse o caso, de oferecer violenta oposição à ação estatal. Integravam a célula criminosa sob exame, em geral, pessoas situadas na região fronteira ou próxima a ela, entre os quais se destacam, no caso dos autos: (1.a) o nacional paraguaio JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê): era afeito à mercancia transnacional de drogas e, nessa condição, ocupava função de liderança dentro da hierarquia organizacional do Grupo, sendo, nas transações com traficantes brasileiros, representado diretamente por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati). Há evidências, inclusive, de que dispunha de aeronave para subsidiar os transportes das mercadorias ilícitas; (1.b) ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati): diante de sua ligação direta com JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), a quem se reportava, era um dos principais traficantes da Organização, por intermediar a aquisição e remessa de drogas e, inclusive, de armas a partir da fronteira, até por residir em região próxima (Ponta Porã/MS), para traficantes brasileiros que atuavam no Estado de São Paulo, de forma a direcionar e/ou exercer influência sobre as atividades ilícitas desempenhadas de forma global pela Organização; (1.c) VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (Vaguinho ou Peixe Santista): tinha papel acessório no contexto da Organização, embora, ainda assim, relevante à consecução do ilícito, consistente em auxiliar seu cunhado, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), na operacionalização das remessas; (1.d) EVANDRO DOS SANTOS (Alemão): preso em flagrante no dia 25/09/2013, e, na condição de piloto de aeronave e com residência no Município de Naviraí/MS (localização próxima ao Paraguai), prestava suporte direto às atividades da Organização, mediante a realização de transporte aéreo das mercadorias ilícitas, especialmente drogas, havendo indícios, ademais, de que fora recrutado por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati); (folhas 5/6v dos presentes autos, sem transcrição das notas de rodapé). Também consta da denúncia, em relação a VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, que: Os contextos monitorados envolvendo referido denunciado ou que fazem referência a ele encontram-se presentes no Apenso III (autos n. 0000202-46.2014.4.03.6117), em especial, no RIP n. 001/2013, fls. 103/104; RIP n. 001/2014, fls. 644/645; RIP n. 002/2014, fl. 982; e RIP n. 003/2014, fl. 1.157. Entre as várias situações captadas, convém assinalar uma em particular, da qual se extraem fortes indícios acerca do envolvimento de VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (Vaguinho ou Peixe Santista) com a Organização Criminosa em questão. De fato, em 04/02/2014, em mensagens trocadas via BBM com ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), este afirma a VAGNER (Vaguinho ou Peixe Santista) que teria 200 pa tira pa sp e que teria ficado plonto seu carro; em resposta, VAGNER diz que já estaria terminando e que ficaria pronto no final de semana; na sequência ADRIANO afirma para tira de 50 em 50

e, logo depois, indaga sobre aquela fíddida e se teria algum problema, ao que VAGNER responde que não so vamos embala bem. Em seguida, ADRIANO pergunta que dia sairia mais ou menos, porque o pessoal do rj tá la esperando pa leva dela, tendo VAGNER afirmado, em resposta, que vamos acelera e que era para repassar essa informação, ao que ADRIANO diz, então, que falaria que amanhã cedo estaria ponto, ai enquanto eles levam uma já sobe cm a otra. Sobre esta circunstância fática, cf., em especial, as mensagens monitoradas sob os IDs 8399022 a 8399054, 8399057 a 8399058 e 8399062 a 8399064, constantes da mídia de fl. 1.026, relativamente ao RIP n. 002/2014. A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2014 (f. 18/25 deste feito, correspondentes às f. 1.047/1.054 dos autos originários). Posteriormente, em razão do elevado número de réus, para não prolongar a prisão provisória de parte deles, os autos da ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117 foram desmembrados, por decisão datada de 09/01/2015, com suporte no art. 80 do Código de Processo Penal, em novos 14 (quatorze) processos, um para cada réu, com exceção de ALEX CHERVENHAK, em relação ao qual o feito já tinha sido desmembrado anteriormente, com base no art. 366 do CPP (autos nº 0001189-82.2014.403.6117) (f. 57/63 deste feito, correspondentes às f. 2.799/2.805 do expediente originário). Deste modo, nestes autos desmembrados, registrados sob nº 0000022-2015.4.03.6117, figura somente o denunciado VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (Vaguinho ou Peixe Santista) no polo passivo, tendo sido ele, no feito penal originário, citado pessoalmente (fl. 41 destes autos, correspondente à fl. 1.402 do feito de origem) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 42/46 deste feito, correspondentes às fls. 1.507/1.511 do expediente originário). Tais defesas, por não geraram absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foram afastadas, ainda nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117, por decisão contida às f. 2.057/2.070 (nos presentes autos, às f. 26/39). Neste mesmo decism, esse Juízo Federal entendeu, por questões de razoabilidade, ser dispensável o comparecimento dos réus nas audiências de oitiva de testemunhas, observada, outrossim, a absoluta impossibilidade operacional. Tal decisão foi mantida, neste ponto, às f. 2.229/2.229-v, depois de prévia manifestação pelo MPF (f. 2.225/2.227). No início da instrução criminal, ainda nos autos de origem, foram ouvidas as 12 (doze) testemunhas arroladas na denúncia, em comum com a defesa técnica do acusado deste processo, em vários atos, na seguinte ordem cronológica: (i) no dia 10/10/2014: Alexandre Custódio Neto e Domingos Taciano Lepri Gomes (f. 2.427/2.429); (ii) no dia 13/10/2014: Enio Bianospino, Dagoberto Fracassi Pereira e Noel Batista Rosa (f. 2.250/2.253); (iii) no dia 15/10/2014 (f. 2.264/2.270): Luiz Antônio Moreira (f. 2.271/2.272), Eudes Barbosa dos Santos (f. 2.273/2.278), Gilberto Gomes da Silva (f. 2.279/2.281-v) e Paulo Roberto Sales (f. 2.282/2.283-v); (iv) no dia 30/10/2014: Elson de Oliveira da Silva e Edson Fernando Rossi (f. 2.478/2.481); e, finalmente, (v) no dia 17/11/2014: Tiago Manica do Nascimento (f. 2.621/2.623). Em prosseguimento, já neste feito desmembrado, foi procedido ao interrogatório, em em 13/02/2015, do réu VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (fls. 91/94). Finda a coleta da prova oral e superada a fase do art. 402 do CPP (f. 98 e 103), determinou-se, por fim, a abertura de vista às partes para apresentação de memoriais finais. Às folhas 107/150, o Ministério Público Federal, em suas fundamentadas alegações finais, pugnou pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13. Já, a defesa requesta a absolvição do réu, alegando que não restou comprovada sua participação nos supostos fatos imputados. Frisa que o acusado tem ocupação lícita (construtor, trabalha com peixes e estrume de vacas) e vida modesta, não possuindo qualquer nexos de causalidade com os demais corréus. Frisa que, por treze anos, não teve qualquer relacionamento com seu irmão Caburé, conhecido por fazer tráfico de drogas, razão porque não pode ser considerado criminoso por ser irmão dele, tampouco por ser cunhado de Adriano Mena Lugo. Ressalta que as únicas testemunhas que fizeram menção a seu nome foram Enio Bianospino e Eudes Barbosa, de modo não conclusivo em relação a ele. Alega que não se envolveu na atividade dos demais réus, que sequer conhece, sendo que as testemunhas referiram que Vagner ajudava Adriano, mas nada de concreto foi apurado, razão por que não há comprovação do liame subjetivo entre os agentes. Entendimento contrário implicaria ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da legalidade. Refere, enfim, que não houve comprovação alguma da prática da conduta de associar-se, de modo estável ou permanente, a eventuais outros corréus. Em caso de condenação, pugna seja afastada a majoração da transnacionalidade, requerida pelo Ministério Público Federal, porque geraria bis in idem (f. 154/162). É o relatório. Cuida-se de processo-crime em que foram rigorosamente observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Não existem, ademais, prejuízos ou incidentes a serem abordados. Nos termos da denúncia, as imputações deduzidas em face do réu estão relacionadas ao crime tipificado no artigo 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13. Eis sua redação: Lei 12.850/13 Art. 1º Omissis 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. [...] Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (...) 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. (...) 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): (...) V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. A toda evidência, para a tipificação do crime definido no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, não basta a participação do

agente em determinado crime, por se pressupor a permanência do vínculo associativo para a prática de novos e futuros delitos. Como bem apontou a acusação, a prova material do crime de Organização Criminosa decorre dos seguintes elementos fático-probatórios constantes dos autos da ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117: das informações de inteligência policial, oriundas do Grupo de Investigações Sensíveis em São Paulo - GISE/SP, vinculado à Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Drogas - CGPRE/DICOR, no sentido de que haveria uma remessa de grande quantidade de cocaína, por aeronave, e o pouso dar-se-ia no início da noite do dia 25/09/2013, numa pista de pouso rural, situada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, no Município de Bocaina/SP (cf. Memorando nº 49/2013-GISE/CGPRE/DICOR, f. 1.214/1.216); da própria utilização de uma aeronave na empreitada criminosa, certamente para facilitar o transporte de materiais ilícitos, fato que exigiria não apenas uma razoável estrutura das pessoas envolvidas em tal contexto, mas também a inevitável cooperação com indivíduos situados em outras regiões, inclusive em áreas de fronteira - como é o caso, por exemplo, do nacional paraguaio JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, do próprio réu e do piloto EVANDRO DOS SANTOS -, tudo em sintonia com uma finalidade delituosa comum; (b1) embora a aeronave tenha sido incendiada com a queda (f. 78/84), de acordo com Laudo de Exame de Local, o processamento dos vestígios teria permitido concluir que se tratava de uma aeronave, marca CESSNA, modelo 210, e que ela teria caído quando fazia trajeto oriundo da pista de pouso, cuja cabeceira ficava a cerca de 410 metros de distância, possivelmente após arremeter ou decolar no sentido do aclave da pista (sentido à Rodovia SP-255), vindo a sobrevoar a rodovia e a cair logo após passar sobre ela, próximo ao posto de combustível e lanchonete denominado Auto Posto São Pedro de Bocaina (cf. Laudo nº 281/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 325/361); (b2) o Laudo nº 085/2014-UTEC/DPF/MII/SP concluiu que a aeronave envolvida em tal contexto fático fora previamente preparada para o transporte de carga, dada a inexistência de outros assentos para uso de passageiros que não o mesmo utilizado pelo piloto (cf. f. 509/513); da apreensão de dois veículos (um VW/Jetta, placas EKZ-1581/Campinas/SP, e outro GM/Corsa, placas DQT-3384/Rio Claro/SP), ambos da região de Campinas/SP - mesma área territorial de residência de parte das pessoas acusadas nos autos nº 0002091-69.2013.4.03.6117 e, posteriormente, no feito penal originário nº 0002582-76.2013.403.6117 -, utilizados em tal contexto ilícito; (c1) enquanto o veículo VW/Jetta, por ter ficado retido numa curva de nível, foi encontrado no local dos fatos, o automóvel GM/Corsa foi localizado posteriormente, nas imediações do local, quando seus ocupantes tentavam prestar apoio a pessoas envolvidas diretamente nos fatos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27). Ademais, pelas provas coletadas, existem evidências de que outros veículos participaram dos fatos, embora não tenham sido abordados; da apreensão de diversas armas de fogo e munições de grosso calibre e de uso restrito, além de diversos equipamentos, em cenário indicativo da própria complexidade da Organização, dado o alto poderio de fogo constatado. A esse respeito, é digno de destaque que, apenas no interior do veículo VW/Jetta, foram encontrados e apreendidos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27): (d.1) 1 (um) rifle calibre .50 BMG, automático, fabricado nos Estados Unidos da América, com luneta e carregador, de uso restrito, em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 258/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 295/301); (d.2) 2 (duas) pistolas Glock G27, calibre .40, fabricadas na Áustria, de uso restrito, ambas em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 259/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 274/281); (d.3) 1 (um) binóculo para visão noturna (cf. Laudo nº 261/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 268/273); (d.4) 2 (dois) coletes balísticos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27); (d.5) 14 (quatorze) carregadores de armas de fogo de modelos e calibres diversos - oito de calibre 7,62x39 OTAN, fabricados nos EUA; três de calibre 7,62x39 OTAN, de origem não identificada; um de calibre 5,56x45 OTAN, de origem não identificada; e dois de calibre 7,62x51 OTAN, de origem não identificada -, de uso restrito, em adequadas condições de funcionamento (cf. Laudo nº 261/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 268/273); (d.6) diversas munições - 3 (três) munições de calibre .45 G.A.P. e 1 (uma) de calibre .45 A.C.P.; 6 (seis) munições de calibre 223 REM; 12 (doze) munições de calibre 5,56x45 NATO; 202 (duzentas e duas) munições de calibre 7,62x39mm; 4 (quatro) munições de calibre .40 S&W; e 23 (vinte e três) munições de calibre .50 BMG -, de fabricação, em sua maioria, estrangeira (tendo como origem, por exemplo, a República Tcheca, os Estados Unidos, Taiwan e a República Popular da China), todas de uso restrito e, ressalvada aquela encontrada sob o calibre .45 A.C.P., em condições de eficiência à finalidade a que se destinavam, isto é, à produção de disparos (cf. Laudo nº 260/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 302/311); (d.7) 11 (onze) aparelhos celulares, predominantemente da marca BlackBerry (cf. Laudo nº 4313/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, f. 367/372); (d.8) dias após a esses fatos em específico, precisamente em 02/10/2013, foi localizada, nas imediações da cabeceira da pista (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 136), uma carabina GP WASR-10/63, calibre 7,62x39mm, fabricada na Romênia, de uso restrito (R-105, art. 16, IV), em perfeitas condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 274/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 282/286), com vinte e seis munições do mesmo calibre, fabricadas na República Popular da China (cf. Laudo nº 275/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 287/290); do profissionalismo demonstrado na recepção da carga transportada pela aeronave, dada a presença, em especial, de indivíduos que emprestavam segurança armada à atividade, visando a assegurar o êxito da ação delituosa, e cuja oposição à intervenção policial, inclusive, no caso, redundou na morte de um Agente de Polícia Federal que participava da operação (cf. Carteira de Identificação Policial, f. 65; Certidão de Óbito, f. 104/104-v; e Laudo Necroscópico, f. 291/294). Tais elementos foram confirmados pelos depoimentos prestados em juízo,

quando vieram à tona aspectos relevantes dos fatos imputados, confirmando que foram protagonizados por Organização Criminosa. Confirma-se, abaixo, o teor resumido dos depoimentos acima referidos: Alexandre Custódio Neto (f. 2.427/2.429, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Foi ouvido duas vezes sobre esse mesmo fato. A participação do depoente nesse fato foi apenas um trabalho realizado durante à tarde e à noite do dia 25 de setembro de 2013. É Chefe da Delegacia de Araraquara e, na tarde daquele dia, por volta das 15h00min ou 16h00min, foi acionado, por um colega de São Paulo/SP, para que apoiasse equipes de Bauru/SP e São Paulo/SP numa diligência a ser realizada numa pista de pouso clandestina localizada em Bocaina/SP, na SP-255, próximo a um posto de gasolina, na estrada de Jaú/SP a Boa Esperança do Sul/SP. Na ocasião, questionou se teriam mais detalhes, principalmente em relação a fornecedores e compradores da droga que estaria sido transportada no avião, mas os colegas que receberam a notícia em São Paulo disseram que havia, apenas, informes no sentido de que o pouso realizar-se-ia, possivelmente, no local indicado, de acordo com as coordenadas fornecidas. As informações davam conta de que o pouso aconteceria logo no início da noite. Com base nisso, reuniu cinco agentes que estavam, naquele momento, na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP, para irem até o local. Manteve contato com os colegas de Bauru/SP e foi informado, na oportunidade, que os agentes que foram até o local eram os agentes Dagoberto e Paiva, os quais já estavam, naquele momento, chegando nas imediações do lugar para fazer um levantamento prévio da pista; avisou, na ocasião, que se deslocaria até o local com uma equipe e que agentes da DRE em São Paulo também estavam a caminho. Quando chegou ao local, em conversa com Dagoberto e Paiva, foi-lhe passado como era a conformação da pista, de acordo com aquilo que conseguiram visualizar de forma velada. Foi-lhe passado que a cabeceira da pista era próxima à Rodovia SP-255, perto de um posto de gasolina; a pista ficava no meio do canavial e o acesso a ela se dava pelos lados esquerdo e direito da cabeceira, bem como por três entradas que existiam na peseira. Discutiu com o pessoal a situação e definiu que manteriam uma linha de tiro, de modo que entrariam apenas pela cabeceira da pista; tal solução seria a mais ponderada, uma vez que não tinham informação sobre o pessoal que faria a recepção da droga, se estariam armados, ou não. Paiva chegou a comentar que o ramal que dava acesso ao lado direito da pista tinha uma saída por trás que permitia que os indivíduos pudessem sair pela peseira e, também, pela cabeceira; ele ponderou, então, que seria interessante posicionar uma viatura ali; em tal local, permaneceu Paiva e Vladimir, enquanto as outras equipes definiram que entrariam na pista pelo lado esquerdo da cabeceira, que era o lado mais próximo para acessá-la. Designou quatro agentes de Araraquara/SP para fazer a incursão a pé, no canavial, e os orientou que, por volta das 20h30min, horário em que a aeronave possivelmente pousaria, eram para estar próximos à beira da pista de pouso, para auxiliarem na abordagem, no caso de haver algum veículo na contenção. O padrão adotado por criminosos em escolta de aeronaves é de, pelo menos, um veículo permanecer na peseira da pista, outro no meio dela, para receber a droga, e um último na cabeceira; os dois veículos posicionados nos extremos são responsáveis pela escolta armada, pela proteção do veículo que recebe a droga no centro da pista. Por volta das 20h20min o pessoal de São Paulo/SP chegou e, então, dividiram as equipes: Paiva e Vladimir ficaram com uma viatura no ramal que dava acesso ao lado direito da cabeceira da pista, enquanto as outras quatro equipes, cada uma com uma viatura, ficaram de entrar pelo lado esquerdo. Por volta das 21h00min ou 20h50min, ouviram o barulho da aeronave passando por cima do posto e, já na sequência, pousando sobre a pista. Imediatamente deslocaram as viaturas até o local. Porém, até saírem com a viatura, passaram pela rodovia, fazerem o contorno e entrarem pelo ramal, demoraram de três a cinco minutos para entrarem na pista. O depoente conduziu a segunda viatura a entrar na pista e, nessa ocasião, conseguiu ver dois veículos do lado oposto, do meio em direção à peseira, e outro veículo na cabeceira. Nesse momento, os agentes que faziam a incursão a pé saíram do canavial e foram fazer a abordagem do veículo que fazia a contenção na cabeceira e que se tratava de um VW/Jetta; nessa abordagem, o VW/Jetta tentou escapar e acabou caindo numa valeta existente, motivo por que os ocupantes de tal veículo saíram correndo e deixaram vários armamentos para trás, inclusive uma .50 e muita munição. O depoente, quando subia a pista em direção à peseira, foi surpreendido com o avião vindo em sentido contrário; ele passou ao lado e, pelo retrovisor, conseguiu ver que ele decolou, não ganhou altura e caiu em seguida. Até esse momento, não sabiam se a droga havia, ou não, sido descarregada da aeronave. Nesse ínterim, os veículos que estavam no fundo da pista, empreenderam fuga e sumiram do campo de visão do depoente. Como os agentes disseram, via rádio, que havia escolta na cabeceira da pista, fez o retorno com a viatura e se dirigiu até esse ponto. Quando chegou nas imediações, notou que os indivíduos havia abandonado o veículo VW/Jetta e ao menos parte do armamento. Como essa situação já estava dominada, dada a presença de uma equipe e dos agentes que fizeram a incursão a pé, o depoente retornou para o fundo da pista, em direção à peseira. Na ocasião em que se dirigia até o veículo VW/Jetta, ouviu disparos do lado direito, onde estavam Paiva e Vladimir; houve uma sequência de disparos por um tempo e, depois, isso cessou. Quando chegou no final da pista, peseira, foi informado por outra equipe que indivíduos teriam se evadido por aquele lado e que teria havido confronto do lado direito da cabeceira, tendo o colega Paiva sido atingido. Ao saber disso, ficou preocupado, porque tinha percebido que os indivíduos estavam com armas pesadas. Encontrou-se com os demais agentes e questionou se Paiva havia sido socorrido, tendo sido informado de que Vladimir foi quem prestou esse socorro, com o apoio dos demais colegas que chegaram naquela ocasião na sequência, Dagoberto e Garcia. Paiva veio a falecer no caminho para Jaú/SP. Dando continuidade às diligências daquela noite, o restante da equipe pediu apoio nas buscas, inclusive a

Polícia Militar, já que os ocupantes do veículo VW/Jetta tinham desembarcado e estavam, agora, a pé. Apesar de o avião ter caído e se incendiado, o piloto saiu com vida e foi abordado por uma equipe. O piloto, que se chama EVANDRO, se não se engana, estava muito machucado e com dificuldade de respirar; em razão disso, o depoente e mais três ou quatro colegas retornaram para Bauru/SP, tanto para levarem EVANDRO até o hospital, como para iniciar os procedimentos para formalização do flagrante. Quando se deslocava a Bauru/SP, foi informado que conseguiram deter mais três pessoas, seria um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé; esse casal vinha da região de Campinas/SP e teria vindo ao local para resgatar esse terceiro indivíduo, segundo informaram. Mais tarde, policiais rodoviários estaduais encontraram mais um indivíduo que tinha escapado a pé pelo canavial. A participação do depoente, na data dos fatos, foi na abordagem e no trabalho relacionado à pista; não participou da investigação posterior e nem da anterior relativa a esse caso especificamente. A aeronave pegou fogo e, pelo que conseguiu ver de seus restos, não verificou a presença de indícios da droga. Concluíram, em função disso, que ela poderia ter sido descarregada, apesar do pouco tempo. Esclarece que esse desembarque é executado de forma muito rápida; a aeronave pousa e, por vezes, nem desliga o motor e, enquanto ela taxia, as drogas são descarregadas; pela experiência que possui na área, de três a cinco minutos, no máximo, os indivíduos conseguem fazer o descarregamento. Quando fez o planejamento de manter o pessoal em linha, sabia da possibilidade de não chegarem a tempo de apreender a droga, por causa dessa questão do distanciamento, mas era a medida mais ponderada como forma de resguardar a segurança dos policiais e evitar fogo cruzado, em razão da pouca informação que possuíam a respeito e de não terem tido tempo suficiente para fazer um levantamento mais criterioso do local. Estima que do pouso da aeronave até sua decolagem posterior tenha transcorrido cerca de cinco ou seis minutos; mas, não pode afirmar isso com certeza. Os agentes que fizeram a incursão a pé apenas entraram na pista para abordarem o VW/Jetta quando viram as sirenes das viaturas. Por ter sido rápida a ação, não sabia se a droga tinha sido descarregada ou se o avião, ao ver as viaturas, teria taxiado e decolado novamente com a droga. Esclarece que, em uma operação em Uberlândia/MG, conseguiram apreender parte da cocaína transportada que foi desembarcada, mas a outra parcela que ficou no avião acabou se incendiando; os produtos químicos que utilizam para precipitar a pasta base da cocaína são inflamáveis. No caso de Bocaina/SP, a olho nu, não notou nenhum resquício de droga nos restos da aeronave. Todavia, por sua experiência, como dito, o tempo que transcorreu entre a descida e o retorno da aeronave pode ter sido suficiente para que a droga fosse descarregada; presenciou casos em pista de pouso em que o descarregamento foi efetuado em menos de cinco minutos, oportunidade em que conseguiram abordar apenas o veículo. Não chegou a ver quantos ocupantes tinham no VW/Jetta; primeiro, porque estava muito escuro; e segundo, porque o depoente não foi em direção ao VW/Jetta inicialmente, mas à peseira da pista. Quem testemunhou ao depoente que os ocupantes do VW/Jetta saíram a pé foram os agentes que estavam desembarcados; tais agentes disseram que teriam saído pelo menos dois indivíduos a pé de tal veículo. Retornaram ao local dos fatos dias depois, porque os trabalhadores na colheita da cana de açúcar encontraram uma AK-47; provavelmente, o indivíduo da .50 largou tal arma e seu parceiro levou a AK-47 até um trecho e, depois de quatro ruas de canavial para dentro, dispensou tal arma. Pode afirmar que havia, no local, pelo menos três veículos, sendo que um deles, o VW/Jetta, estava na cabeceira, outro no centro da pista, para receber a droga, e outro na peseira. Acredita que um desses dois últimos carros, que estavam no meio e na peseira, saíram por trás da pista e, ao invés de irem para o fundo do canavial, entraram pela direita e tentaram acessar a rodovia, quando então teve o confronto com Paiva. Segundo Vladimir, assim que os indivíduos se depararam com a viatura, dispararam e, com a resposta dos agentes, manobriram o veículo e retornaram; em tal direção, eles possuíam três saídas e conseguiram se evadir por uma delas. Não conseguiu identificar os demais veículos que estavam no local; a imagem que possui é das lanternas da parte traseira dos carros, já correndo em sentido contrário. As viaturas entraram, no local, com o giroflex ligado, para auxiliar na correta identificação, vez que se tratavam de viaturas não ostensivas. Os agentes que fizeram a incursão a pé perceberam a movimentação na pista, pelos faróis, mas não conseguiram identificar os modelos dos carros e a quantidade de pessoas envolvida na ação. Teve contato direto com EVANDRO, no carro, mas não chegou a entrevistá-lo, por causa de seu estado de saúde e por estar preocupado com as diligências que estavam em andamento. Quando foi até o VW/Jetta, colegas já estavam naquele local e, então, retornou e foi em direção à peseira da pista; esses colegas reportaram que a .50 estava caída no banco traseiro do veículo. No VW/Jetta existiam, ainda, munições de 7,62 e 5,56, bem como binóculo de visão noturna, além de outros equipamentos. Tais artefatos estavam, também, no porta-malas do automotor. Não se recorda se foram encontrados celulares no interior do VW/Jetta. Existiam, no local, cinco agentes de Araraquara/SP, dois de Bauru/SP e, se não se engana, oito ou nove de São Paulo/SP, mais o depoente; estavam em quinze ou dezesseis homens. Pela experiência que possui, é comum que haja uma divisão de tarefas para que uma equipe específica faça a recepção da droga. Muitos desses pisteiros, como são chamados, possuem antecedentes e estão ligados a assaltos a banco e a explosão de caixas eletrônicos, sendo contratados por traficantes para fazerem esse trabalho de contenção nas pistas. Isso tem visto em vários trabalhos da Polícia Federal. A arma .50 é um indicativo disso; indica, havia outro contingente do meio da pista para trás. No momento em que o avião chegou, estavam no posto; escutaram o barulho do avião descendo e, então, dirigiram-se para a pista de pouso. Foi uma ação muito rápida, porque, quando conseguiram contornar o canavial e ingressar na pista de pouso, o avião já retornava e decolava novamente. Apesar da escuridão, conseguiu ver os faróis do avião e de

carros que ali estavam. Acredita que, no fundo da pista, havia pelo menos dois veículos, enquanto na cabeceira tinha, pelo menos, mais dois, para fazerem a segurança da atividade criminosa; um deles seria o VW/Jetta, ao passo que o outro seria aquele de onde teria partido a rajada que vitimou o APF Paiva. Não consegue precisar o tempo decorrido do instante em que viram o avião, entraram no carro, cruzaram a rodovia, deram a volta no ramal e ingressaram na pista; acredita que tenha decorrido cerca de quinze e vinte e cinco minutos, ou menos. No VW/Jetta foi encontrada uma arma de calibre .50 e as munições correspondentes, o que causou impacto nos policiais, porque se trata de arma muito potente, de uso militar, inclusive com força para derrubar aviões; não se lembra se havia alguma arma menor no referido veículo. Chegou a ver o armamento que se encontrava no VW/Jetta, sendo certo que tal situação não foi apenas reportada. A arma .50 estava no banco de trás do veículo, o qual se encontrava com o teto solar aberto; imaginaram que a arma seria instalada ali, para ter apoio na realização de disparos; havia várias munições, também, no porta-malas. Posteriormente a esses fatos, foi encontrado um fuzil no canal, informação que ficou sabendo por meio do DPF Custódio. Não chegou a ver indivíduos fugindo do VW/Jetta, mas os colegas de Araraquara/SP, que ficaram no canal, afirmaram que viram, pelo menos, duas pessoas. Não teve tempo para ver se alguém teria saído dos veículos que estavam no fundo da pista; tais veículos, quando avistados, pareciam que se deslocavam. O depoente estava na condição de passageiro da viatura conduzida pelo DPF Custódio. Teve contato com o piloto da aeronave, mas esse contato limitou-se a vê-lo pela janela do carro; não chegou a conversar com ele sobre o ocorrido e nem integrou a equipe que ficou no hospital; o piloto tinha vários ferimentos e precisava de cuidado médico urgente. Não teve contato pessoal com as demais pessoas presas na ocorrência. Posteriormente, trabalhou na investigação, em certos momentos, na condição de analista do material interceptado. Não fez diligências de campo no curso dessa investigação. O que sabe é o que foi captado por meio dos monitoramentos. O depoente foi cedido por um tempo, em favor da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, para auxiliar na análise do material interceptado. Trabalhou da metade para o final do período interceptado. Ratifica as informações que constam dos relatórios de inteligência policial que participou. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não conhece ou conhecia os réus pessoalmente. Não viu o avião cair, mas apenas decolar. Não chegou a ver droga no local da queda da aeronave. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: No momento em que entrou na pista, não viu nenhuma pessoa fugindo. Anteriormente aos fatos, ficou no posto de gasolina com os demais colegas aguardando a chegada da aeronave. O deslocamento até a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, para a lavratura do flagrante, deu-se no final da madrugada, aproximadamente. Retornaram para Araraquara/SP apenas no final daquele dia, quando já anoitecia. Não viu, na Delegacia, o policial militar rodoviário responsável pela abordagem de um dos indivíduos presos; talvez o tenha visto, mas não se lembra. Reafirma que chegaram a ver o avião a perder altura para pousar e, então, deslocaram-se até a pista; nisso, perderam o campo de visão e, quando ingressaram na pista, depararam com a aeronave já decolando; o depoente não chegou a ver a queda do avião em si, mas apenas o clarão de fogo, após a queda. Não houve tempo hábil para ver e determinar se a aeronave parou, se ela foi aberta, se alguém supostamente nela entrou ou se saiu. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Reafirma que quatro agentes de Araraquara/SP ficaram no meio do canal; provavelmente, eles perceberam a aeronave se aproximar, por causa do barulho. A ação foi muito rápida: o avião ficou pouco tempo em terra, taxiou e decolou novamente. Os agentes que fizeram essa incursão a pé ficaram posicionados no começo da pista, na cabeceira. Em função disso, não conseguiram, ao que tem conhecimento, individualizar algum carro, que não fosse o VW/Jetta, ou o número de pessoas que estariam no local, de forma exata. Reafirma que, na dinâmica, não viu se os indivíduos estavam, ou não, embarcados nos veículos utilizados na atividade criminosa. Acredita que tenha chegado a ver NATALIN e Simone na Delegacia de Bauru/SP, mas apenas por relance. Não teve contato direto com NATALIN e não tem condições, por isso, de descrevê-lo. Não se lembra de algum preso e, especificamente, NATALIN ter sido objeto de interceptações, mas pode dizer que Simone foi monitorada. Acredita que familiares de NATALIN não tenham sido objeto de interceptação. Não se lembra de alguma situação monitorada, de forma detalhada, que envolva NATALIN. Sabe que algumas interceptações fizeram referências a ele; a própria Simone teria feito referência a ele. Essas referências, pelo que se recorda, não foram realizadas nominalmente, acreditando que tenham sido promovidas por meio de apelido, como Gordinho ou algo do tipo. Acredita que Simone tenha feito referências nesse sentido. Talvez esse apelido guarde relação com a forma física de NATALIN, mas não pode afirmar isso com certeza, porque o viu apenas de relance na data do flagrante. Pelo tempo decorrido e pela complexidade da investigação, não consegue se lembrar de alguma situação específica relacionada a NATALIN verificada durante o monitoramento. Não se recorda, das interceptações, do nickname Bamboo. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A identificação do destinatário da droga remetida até Bocaina/SP tinha, no início, ficado nebulosa, porque existia a possibilidade de ela se destinar, num primeiro momento, a GILMAR FLORES, mas, após tal fato ser descartado, chegou-se a pessoa de ALEX CHERVENHAK. No contexto da ação realizada em Bocaina/SP, havia o piloto da aeronave, os operacionais de terra e o casal que veio resgatar; o dono da droga provavelmente não estava no local; não se recorda, por outro lado, dos fornecedores. Não se lembra de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Pelo período em que compôs a equipe de analistas, não participou diretamente de nenhuma diligência que redundou na apreensão de drogas dessa específica Organização

Criminosa. Houve informação de que GILMAR FLORES seria um dos sócios que, possivelmente, receberia essa droga remetida a Bocaina/SP, na data do confronto, mas tal situação foi posteriormente descartada. Quando entrou na investigação, como analista, não foi lhe passado quais foram os primeiros passos dos fatos investigados, até por conta da demanda que tinha para ser atendida; antes de 25 de setembro, não tinha conhecimento de nada sobre os fatos. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Recorda-se do nome de ERIBERTO durante as investigações. Ele é um médico do Estado do Paraná que tinha negócios em comum com GILMAR FLORES. Na verdade, ERIBERTO era uma ponta da investigação, de modo que não houve, ao menos por parte do depoente, um trabalho direto sobre referido denunciado. Não se lembra de detalhes acerca da participação de ERIBERTO na Organização. Não se recorda, da mesma forma, se ERIBERTO teria mantido contato com outro denunciado que não fosse GILMAR FLORES. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Houve interceptação dos familiares dos presos, como a mãe de ADRIANO, de quem se recorda. Não se lembra de conversas interceptadas dos presos em si. Ninguém costuma fazer referência, por telefone, ao nome completo das pessoas, e não se recorda de MARCOS ter sido referido por alguma alcunha específica nas interceptações promovidas. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Elson de Oliveira da Silva (f. 2.478/2.481, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Estava em missão na cidade de São Paulo/SP e foi convocado para participar dessa diligência, em 25 de setembro de 2013, que consistiria na abordagem, em Bocaina/SP, de uma aeronave do PCC que estaria a transportar cocaína. Chegaram ao local pouco antes de a aeronave aterrissar e, quando ela pousou, dirigiram-se rumo às duas cabeceiras da pista. Em uma das cabeceiras, na qual o depoente não estava, houve um tiroteio. No outro lado da pista, na parte em que estava, o avião passou pelas viaturas e, depois, caiu. Essa pista de pouso era num canavial e, em diligências, lograram encontrar um veículo VW/Jetta abandonado, no interior de qual havia um fuzil de grosso calibre, se não se engana .50, duas pistolas, alguns coletes à prova de balas, munições e carregadores de fuzil. Apreenderam esse carro e, na sequência, foram em direção ao local da queda do avião, que havia se incendiado. Isso, na tentativa de localizarem o piloto. Próximo ao local da queda, havia um posto de gasolina e foram alertados, na oportunidade, por um dos populares, que o piloto saiu do canavial, ferido, depois da queda; essa pessoa passou a descrição física do piloto: forte, careca, com camisa listrada e tatuagem, e, também, indicou a direção que ele teria tomado rumo. Trafegaram na direção indicada e, como aquela era uma área muito escura, o piloto em dado momento fez uso do celular; segundo ele, solicitando resgate. Quando o piloto fez uso do telefone, viram a luz do visor do aparelho e, então, lograram encontrá-lo e efetuar a prisão dele. Em conversa mantida na viatura, o piloto disse que realmente transportava drogas e que, quando os policiais chegaram até a pista, o descarregamento já tinha sido feito pelos membros que ali estavam esperando; isso foi feito em dois veículos, segundo o piloto, que esclareceu, na oportunidade, que, além do VW/Jetta, também havia uma caminhonete no local. De acordo com o preso, no instante em que os policiais ingressaram na pista, eles estavam em procedimento de reabastecimento; contou acreditar, também, que a aeronave teria caído porque não conseguiram concluir o reabastecimento. Depois disso, os demais colegas continuaram a proceder diligências com o fim de interceptar essas pessoas que viriam para o resgate, enquanto a equipe composta pelo depoente prestou socorro ao piloto, por estar muito machucado, e tomou as medidas necessárias para efetuar os procedimentos de flagrante. Não participou das investigações que se seguiram a essa diligência, mas apenas na abordagem realizada em Bocaina/SP, nos limites expostos. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não consegue precisar o tempo decorrido entre a queda do avião e a localização do piloto, devido ao estado de estresse em que os policiais ficaram, por conta de um colega ter sido baleado. Estima que, da queda do avião e do deslocamento realizado ao enalço do piloto, tenha decorrido cerca de vinte minutos. Não chegou a ver nenhuma caminhonete na pista. Essa informação de que teria havido o descarregamento a tempo da droga fora passada pelo piloto. Desconhece que algum colega tenha visto esse descarregamento realizado. Como não participou da parte de investigação anterior a essa abordagem, não sabe dizer qual seria a procedência da aeronave. Quando chegaram até a aeronave, não havia vestígios de droga, até porque, segundo o piloto, ela havia sido descarregada. Não sabe dizer se essa droga que fora descarregada seria a mesma objeto de apreensão posterior em Teixeira de Freitas/BA. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Acredita que tenha mencionado, em seu depoimento ou na reinquirição, que o piloto havia dito, por ocasião de sua prisão, que a droga tinha sido descarregada a tempo naquela data. Como não teve acesso ao interrogatório do piloto, formalizado perante o Delegado, não sabe dizer se ele chegou a fazer referência a tal informação. O socorro prestado ao piloto foi quase de forma imediata. A conversa informal mantida com o piloto ocorreu durante o deslocamento de Bocaina/SP a Bauru/SP, até o hospital. Não se recorda do nome do agente que compunha equipe com o Delegado Custódio, mas pode afirmar que essa equipe ingressou pelo lado da cabeceira da pista onde não teve tiroteio, local por onde o depoente também entrou na pista. A equipe do depoente diligenciou juntamente com a equipe do Delegado Custódio, no início, e encontraram, juntos, o VW/Jetta. Depois do tiroteio e da queda da aeronave, passou a acompanhar o Delegado Custódio, por certo período. Não sabe dizer se havia

equipe de policiais no meio da pista. O depoente é lotado em João Pessoa/PB, mas estava em missão na capital do Estado de São Paulo. Acredita que havia uma investigação prévia a esse fato do dia 25 de setembro de 2013; porém, como já disse antes, foi convocado às pressas para essa diligência e sua atuação se restringiu a essa abordagem, de modo que não tem detalhes sobre eventuais investigações. Não pode afirmar, com certeza, portanto, que havia uma investigação prévia. Por ocasião da busca realizada após a queda do avião, por meio da qual encontraram o piloto, o depoente estava acompanhado dos agentes Cunha e Breno ou Brandão, não se recorda exatamente do nome deste último. O agente federal Edson Rossi não estava na viatura do depoente, mas estava no local compondo outra equipe, em outra viatura. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não foi encontrado nenhum tipo de droga no local dos fatos. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não participou das interceptações realizadas posteriormente. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: No deslocamento até Bocaina/SP, os policiais de São Paulo/SP encontraram com os demais policiais que já estavam nas imediações da pista de pouso na beirada estrada, pouco antes do posto de gasolina. Reuniram-se na pista e foram, em seguida, fazer a abordagem; depois que o avião decolou e caiu, apreenderam o VW/Jetta e foram até o posto, para darem prosseguimento à busca pelo piloto. No período em que permaneceu na rodovia e viu a aeronave fazer procedimento de pouso, não presenciou ela ser aberta. Não participou da prisão de MARCOS, mas apenas da do piloto. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Por ocasião dessa conversa informal com o piloto, apenas policiais estavam próximos. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Os policiais Cunha e Brandão estavam no interior da viatura ocupada pelo depoente e participaram do deslocamento feito até o hospital de Bauru/SP, para atendimento ao piloto. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. A análise de tais depoimentos de fato indica que os fatos ocorridos no Município de Bocaina/SP, na data de 25/09/2013, foram praticados por pessoas arregimentadas em Organização Criminosa, conclusão que foi confirmada pelas diligências investigativas realizadas posteriormente a esse evento de Bocaina/SP, em expedientes próprios (cf., em especial, IPL nº 0510/2013-DPF/BRU/SP e IPL nº 0503/2013-DPF/BRU/SP) e correlacionados (com destaque, notadamente, para o monitoramento telefônico e/ou telemático levado a efeito, mormente, nos autos nº 0002919-65.2013.4.03.6117 e nº 0000202-46.2014.4.03.6117), a fim de apurar os fatos em sua globalidade e identificar eventuais outras pessoas envolvidas em tal contexto delituoso. Enfim, há nos autos provas bastantes da associação de diversas pessoas, sob o regime de Organização Criminosa, destinada, ao menos de forma preponderante, ao tráfico transnacional de drogas, tendo suas ações vínculo direto com os fatos ocorridos, especialmente, no dia 25/09/2013, em Bocaina/SP. Ao que o conjunto probatório indica, a Organização Criminosa era ramificada em células ou subgrupos distintos, mas interdependentes e associados para o mesmo fim criminoso, com composição organizacional subdividida em três núcleos, dotados, cada qual, das seguintes características: CÉLULA I: composta pelos integrantes responsáveis por fornecerem e remeterem as drogas ou outros materiais ilícitos (a exemplo de armas de fogo) do estrangeiro (em geral, do Paraguai) para o território nacional, bem como pelos demais associados que operacionalizavam e intermediavam essa remessa, especialmente por via aérea - integravam essa célula criminosa, em geral, pessoas situadas na região fronteira ou próximas a ela; CÉLULA II: integrada pelos principais adquirentes das drogas remetidas pelos membros da Célula I, bem como por associados diretos àqueles, que prestavam auxílio em transações ou situações diversas relacionadas, ao menos de forma principal, à mercancia de entorpecentes; CÉLULA III: composta por pessoas fortemente armadas e outras associadas a estas que, em conjunto, seriam habitualmente empregadas para a prestação de apoio de solo, especialmente no caso de transporte aéreo de drogas, com a incumbência de oferecerem segurança armada à ação criminosa e à consequente recepção dos materiais ilícitos, ou de prestarem qualquer auxílio nesse desiderato - integravam essa célula criminosa, no caso sob exame, pessoas situadas, em geral, na região de Campinas/SP. Noutro passo, como bem observou o Ministério Público Federal, segundo as investigações levadas a efeito, as circunstâncias denotadoras da qualificada estrutura da Organização Criminosa decorrem das seguintes características: sua capacidade organizacional, em células ou subgrupos distintos; sofisticado mecanismo empregado para remessa, transporte e recepção de drogas e outros materiais ilícitos (como armas), por via terrestre e, inclusive, aérea, cujo aparato logístico; emprego sistema de comunicação baseado em troca de mensagens por meio de aparelhos do tipo BlackBerry, que se valem da tecnologia BBM - BlackBerry Messenger, desenvolvida pela empresa Research In Motion - RIM, cuja interceptação seria mais dificultada em razão de esta situar-se no Canadá; contava com integrantes que emprestavam segurança às atividades do Grupo, mediante emprego de armas de grosso calibre e de uso restrito das forças armadas. Além disso, armas de fogo eram empregadas em sua atuação, a justificar, materialmente, a incidência da majorante prevista no art. 2º, 2º, da Lei nº 12.850/13. Aliás, pelas inúmeras situações monitoradas constantes dos Apensos II (autos nº 0002919-65.2013.4.03.6117) e III (autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117), a atividade preponderante da Organização Criminosa é o tráfico transnacional de drogas, gerador de distribuição para vários Estados da Federação, tanto que, desde o início da atividade de monitoramento, logrou-se proceder a

apreensões de drogas e dinheiro, nas situações exemplificadas a seguir: 01/11/2013: apreensão de 40 Kg (quarenta quilogramas) de cocaína e maconha em Teixeira de Freitas/BA; 12/11/2013: apreensão de 65 Kg (sessenta quilogramas) de crack e mais 144Kg (cento e quarenta e quatro quilogramas) em Água Clara/MS; 21/11/2013: apreensão de 31 Kg (trinta e um quilogramas) de cocaína em Teixeira de Freitas/BA; 23/11/2013: apreensão de 96 Kg (noventa e seis quilogramas) de cocaína no Guarujá/SP; 26/11/2013: apreensão de 355 mil euros em Ubiratã/PR. Contudo, apurou-se que essa não era a única atividade delituosa por ela desenvolvida, porquanto há evidências de que um dos principais associados era também afeito a comercialização de armas de fogo. Nesse diapasão, vide um dos diálogos mantidos por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati) com os indivíduos cujos nicknames eram Asa Branca Fly [PIN 2b43f630] e Dav *BR* [PIN 2a719114] - DEIVI MACLIN RODRIGUES -, em que o réu intermedeia a venda de um fuzil, modelo AR, calibre 223, que provavelmente teria sido enviado para o interior do Estado de São Paulo, referindo-se ao fura, pelo valor de 28 real - possivelmente, vinte e oito mil reais -, cujo artefato estaria sob a guarda de Amendoim, sendo que, na mesma transação, Asa Branca venderia uma pequena - provável pistola - por três mil e quinhentos reais (cf. RIP nº 001/2013, f. 105/107, autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117). Tal contexto indica as condutas da Organização tomadas com esse desígnio ocorriam e forma paralela ao tráfico de drogas, tanto que a Organização Criminosa se valia de subgrupo criminoso que teria envolvimento em crimes diversos. Noutro passo, por conta de tal transnacionalidade, incide a causa de aumento prevista no art. 2º, 4º, V, da Lei nº 12.850/13, tendo em vista que: as drogas e as armas eram oriundas do Paraguai ou de outro país vizinho, de acordo com o monitoramento realizado; havia efetiva cooperação de pessoas situadas em território nacional com outras localizadas no Paraguai ou próximas à fronteira na consecução do ilícito. Conferir, nesse diapasão, os dados qualificativos das pessoas integrantes da Célula ou Subgrupo I. Registre-se, outrossim, que, em determinada situação, ocorrida em 15/10/2013, Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) afirma a Peres (GILMAR FLORES) que Ta vindo um de asunso pa trabaia pa nois tbm (ID 261693); Que fais br tbm (ID 261694). Dias após, em 18/10/2013, Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) esclarece a Peres (GILMAR FLORES) que O cure foi buscar o tavares ja em asuNsao (ID 287737). Sobre tais referências, vide Apenso III, RIP nº 001/2013; aeronaves seriam utilizadas na empreitada criminosa, com o fim de facilitar o transporte dos materiais ilícitos do estrangeiro ou de região fronteira até regiões do território nacional distantes destas localidades (a exemplo do Estado de São Paulo). Conferir, nesse sentido, a seguinte mensagem encaminhada por Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) a Macaco (JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO - Kurê ou Curê), em 08/10/2013, em que afirma Pixo (ou Pixoxó - piloto) ter dito que So bola ele flo q ia fase (cf. ID 230902). Nessa mesma linha, a mensagem recebida, em 19/10/2013, por volta das 14h21min, por Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) da pessoa de nickname Rodrigo (JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO - Kurê ou Curê), em que falam sobre véio (piloto): Co cobra dele meu aviao que ele deijo na bola pa ele aprende tambem (cf. ID 293246). Importante esclarecer que bola significa, de forma cifrada, Bolívia, fato esse confirmado, de forma expressa, pelo próprio teor do diálogo travado entre Peres (GILMAR FLORES) e a pessoa de nickname Zeus, no dia 24/10/2013. Em tal conversa monitorada, GILMAR refere que Os cara la da bola. Tambem estao me cobrando. Estou quase louco. (ID 328607); ao receber isso, Zeus questiona: Que bola (ID 328609); e GILMAR esclarece, na sequência: Bolívia (ID 328611), dizendo, ainda, que To devendo um pouco. La. E tem outra carga p eu retirar. De la ja ta na fazenda. (ID 328613). Sobre tais particularidades, vide Apenso III, RIPs nº 001/2013 e nº 002/2013. Outrossim, as características da Organização Criminosa também foram delineadas no depoimento testemunha Enio Bianospino, Delegado de Polícia Federal responsável pela presidência das investigações. Ei-lo: Enio Bianospino (f. 2.250/2.253, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou da Operação Policial denominada Paiva Luz, tendo presidido o inquérito policial que foi levado a termo a partir da base de Inteligência em São Paulo, por um período de seis meses de dedicação exclusiva da equipe. As investigações foram feitas utilizando de todos os recursos que estavam disponíveis para a Polícia Federal: fizeram diligências de campo e, em campo, ouviram testemunhas, realizaram escutas telefônicas e interceptações de dados, bem como o cruzamento de informações, fotografias, imagens; enfim, tudo o que estava ao alcance da Polícia Federal. A operação teve início porque, no dia 25 de setembro do ano passado, durante uma abordagem de uma aeronave que transportava drogas e que faria pouso na cidade de Bocaina/SP, uma organização criminosa fortemente armada fez oposição violenta à ação policial, o que redundou na morte de um agente, chamado Fábio Ricardo Paiva Luciano, alvejado no tórax por um disparo de fuzil. Fizeram um flagrante naquela mesma data, no qual foram indiciadas cinco pessoas, e realizaram várias apreensões. Desmembraram parte da investigação, na oportunidade, para que não houvesse prejuízo ao flagrante que já havia sido realizado. Nessa investigação desmembrada, foram em busca da identificação dos demais integrantes da organização criminosa que tinham conseguido se evadir, ou que nem sequer estiveram presentes na data do confronto, mas que efetivamente determinaram as ações ali ocorridas. A partir do trabalho de investigação, é capaz de individualizar o papel de cada um dos denunciados na Organização Criminosa. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, vulgo Kurê (ou Curê), é o traficante paraguaio fornecedor da droga. Ele é estrangeiro, portanto, e fica sempre no Paraguai, mas, com auxílio de alguns brasileiros, fornece droga a essa Organização Criminosa. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO teve participação nos fatos ocorridos em Bocaina/SP, uma vez que a droga que fora transportada naquela data e que tinha sido levada foi fornecida por ele.

Receberam colaboração de vários outros escritórios de inteligência que já tinham atividade de interceptação em curso naquela oportunidade. Algumas interceptações evidenciaram a participação de algumas pessoas, entre as quais a de Kurê, que desde o início foi identificado como sendo o fornecedor daquela droga. Kurê já era conhecido dos meios policiais há muito tempo, sendo um traficante contumaz e domiciliado no Paraguai. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, Dadinho ou Ducati, era o secretário do Kurê no Brasil. Domiciliado em Ponta Porã/MS, ele era quem representava Kurê nos negócios com traficantes brasileiros em todas as circunstâncias. Ele era tido como um secretário, um preposto, sendo a pessoa que respondia por todas as ações de Kurê no território brasileiro. Foram interceptadas muitas mensagens entre ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e Kurê, sendo eles identificados, inclusive, a partir do conteúdo desses diálogos. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e era a pessoa que o auxiliava em todos os fins em sua atividade de traficância. VAGNER MAIDANA fazia parte de um grupo, também estabelecido na região de Ponta Porã/MS, e que, juntamente com seu irmão Caburé, que foi assassinado na porta do Ministério Público Federal em Ponta Porã/MS, no mês subsequente à morte do policial federal em Bocaina/SP, eram pessoas intimamente ligadas a ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e desenrolavam todas as atividades que precisavam ser feitas de campo, operacionalizando tudo aquilo que fosse determinado por Kurê, no Paraguai. EVANDRO DOS SANTOS, vulgo Alemão ou 210, era o piloto da aeronave que transportava as drogas e que acabou caindo em Bocaina/SP na data do confronto. 210 ou Alemão era um piloto já conhecido dessa Organização Criminosa e que costumava fazer o transporte de drogas da Bolívia para o Paraguai. Foi contratado de última hora para substituir outro piloto que não quis realizar aquele voo até Bocaina/SP. Daí por que ele acabou informando coordenadas geográficas que acabaram por indicar o local de pouso, nessa região. EVANDRO DOS SANTOS era traficante, já de longa data, e, apesar de não ter brevê para pilotagem, já exercia essa atividade como prático há muito tempo, sempre a serviço do tráfico de droga. GILMAR FLORES é um traficante nacional que adquiria a droga de Kurê por intermédio de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, sempre em remessas grandes, volumosas. Trata-se de um traficante muito capitalizado e que dispunha de um grupo de traficantes que o auxiliava nessa atividade criminosa em território nacional, para recebimento e posterior distribuição das drogas no Estado de São Paulo e em outros Estados, como Bahia e Santa Catarina. ALEX CHERVENHAK é um traficante brasileiro instalado na região de Campinas/SP, ao menos até a época dos fatos. Foi a pessoa que efetivamente encomendou aquela remessa de drogas que acabou sendo levada para Bocaina/SP. Ele também é membro, de alto escalão, do Primeiro Comando da Capital e seu nome de batismo, no PCC, é J ou JR, em homenagem a sua mãe, ao que tudo indica. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, apelidado de Porche Caiman, era preposto de GILMAR FLORES nas suas atividades de traficância em território nacional. Ele o auxiliava no recebimento e distribuição das drogas no Brasil. FELIPE era conhecido dos meios policiais, inclusive envolvido com essas mesmas pessoas e, em particular, com aqueles do subgrupo que prestou apoio de solo para o recebimento da droga. Chamam esse subgrupo de apoio de solo, porque era o responsável por fornecer a segurança armada e violenta para o recebimento da droga. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA foi preso em flagrante no curso das investigações, na posse de drogas, na companhia de MÁRCIO DOS SANTOS, vulgo Pirulito, pessoa essa que exercia liderança no grupo de apoio de solo que ofereceu resistência violenta à ação policial realizada no dia dos fatos. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO é, na verdade, grande parceiro de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. O vulgo dele era Google e se tratava de pessoa, instalada na região de Campinas/SP, que também auxiliava GILMAR FLORES nas atividades de tráfico de drogas, além de possuir sua própria atividade particular de comercialização de entorpecentes. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, conhecido como Cachorro Loko, é um traficante muito conhecido na região da Bahia, Porto Seguro, e se tratava de um dos adquirentes das drogas fornecidas por GILMAR FLORES, com o auxílio de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO. Duas cargas dele foram interceptadas no caminho da entrega, durante as investigações. Acompanharam, através das interceptações, as entregas e as apreensões foram feitas pela Polícia da Bahia. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, ou Dr. Beto, é um médico que atuava, na época, no Hospital de Osasco/SP e também numa cidade do Paraná, e auxiliava GILMAR FLORES em diversas atividades, principalmente no recebimento de pagamentos que GILMAR tinha que fazer em favor de seus fornecedores. Em particular, tiveram uma participação específica quando foram apreendidos 96 quilogramas de cocaína, enviados por GILMAR FLORES a um traficante sérvio, droga essa interceptada no Guarujá/SP. Naquela ocasião, o pagamento acabou sendo feito por um africano em mãos e em euro; trezentos e cinquenta mil euros foram entregues nas mãos de Dr. Beto, em nome e em favor de GILMAR FLORES. Posteriormente esse dinheiro acabou sendo interceptado numa ação policial e seus transportadores foram presos. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é advogado, mas, além de atuar nessa condição para diversos traficantes da Organização Criminosa e, em particular, traficantes ligados ao Primeiro Comando da Capital, observou-se durante as investigações que também tinha sua partilha nas remessas de drogas que vinham do Paraguai. Ele, inclusive, teve diálogos interceptados em que tratavam dessas negociações e de algumas divergências que ele teve em particular com GILMAR FLORES, quando uma carga de drogas foi dividida entre ambos; foi necessária, nessa ocasião, a intervenção de uma pessoa do alto escalão do PCC, Rodrigo Felício dos Santos, na época com o apelido de Romildo, para intermediar o conflito que havia entre os dois pelo recebimento e partilha dos lucros auferidos com a venda dessas drogas. Tem conhecimento de que foi fornecida

uma soma razoável de dinheiro, por ANDERSON ou por ADRIANO, a mando de Kurê, para a esposa de um dos que foram presos em flagrante na data do pouso da aeronave. Tal apoio financeiro ocorreu com o fim de amparar as esposas das pessoas presas em flagrante em Bocaina/SP e que estavam a serviço de Kurê. MÁRCIO DOS SANTOS era o líder do grupo de apoio de solo, ou seja, daquele grupo de pessoas que prestava a segurança para a ação de recebimento das drogas que eram procedentes de país estrangeiro. Ele foi identificado porque, no dia do confronto, quando do flagrante, alguns aparelhos celulares foram apreendidos e esses aparelhos foram objeto de investigação mais aprofundada. Conseguiram identificar, a partir dos contatos desses telefones abandonados no local do crime, quem eram seus usuários. Chegaram, então, à identificação de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Essas duas pessoas apareciam já em informações precedentes, há cerca de sete ou oito meses antes do confronto, numa denúncia formalizada perante a Delegacia de Polícia Federal em Campinas. A denúncia era no sentido de que MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e ADRIANO MARTINS CASTRO integravam a Organização Criminosa que sempre estava prestando apoio de solo no recebimento de droga; ADRIANO chegava um pouco antes para sondar o ambiente e verificar as condições de segurança, enquanto MÁRCIO DOS SANTOS ia com os demais integrantes do grupo, liderando, na atividade de segurança para a traficância. MÁRCIO DOS SANTOS foi preso em flagrante, posteriormente, em companhia de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, em Campinas/SP, na posse de entorpecente. Os celulares encontrados no local dos fatos estavam no interior de um veículo VW/Jetta, que acabou sendo abandonado na pista em razão de haver ficado preso numa curva de nível. Daniele Simoni era namorada de um desses integrantes do apoio de solo; se não se engana, tratava-se de namorada ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS, tendo, inclusive, uma filha com ele. Foi a partir de tal criança que identificaram MÁRCIO DOS SANTOS quando do levantamento das informações; isso porque essa filha foi mencionada nos diálogos e, por meio de um benefício assistencial e da certidão de nascimento, confirmaram o nome dela e sua respectiva filiação. Chegaram até MAICON DE OLIVEIRA ROCHA por meio de Daniele, pessoa essa amiga da esposa de MAICON e com quem trocava constantemente informações em redes sociais. MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, apelidado de Xixi, era um dos integrantes do grupo de apoio de solo e sempre andava em companhia de MÁRCIO DOS SANTOS e ADRIANO MARTINS CASTRO, vulgo Cu, este preso em flagrante na data do pouso forçado da aeronave. MARCOS DA SILVA SOARES também é um dos integrantes do grupo de apoio de solo, liderado por MÁRCIO DOS SANTOS ao lado de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. MARCOS foi surpreendido, a poucos metros do local onde o confronto ocorreu, caminhando às margens da rodovia; na oportunidade, os policiais rodoviários o abordaram e identificam sua procedência e a maneira como ele tentava se furtar da ação policial. ADRIANO MARTINS CASTRO, integrante também do grupo de apoio de solo, era o indivíduo que, juntamente com MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, foi denunciado meses antes na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP como pessoa que habitualmente prestava serviços de recepção e transporte por terra de drogas. ADRIANO tentou fugir do local e, para tanto, solicitou apoio da pessoa que o tinha convidado a participar daquela ação criminosa. Essa pessoa compareceu no local e o colocou no veículo, mas acabou sendo abordada num bloqueio policial que já estava instalado nas imediações. Lara Fernanda Ferreira Jorge é esposa de ADRIANO MARTINS CASTRO e sua linha foi monitorada por um tempo em razão de sua relação próxima com ADRIANO. Perceberam que Lara Fernanda praticava tráfico de drogas em menor escala, mas não tiveram oportunidade de surpreendê-la em atividade de traficância. Acompanharam que ela estava grávida e que, durante as investigações, o filho do casal nasceu. Se não se engana, houve algum ou outro contato de Lara Fernanda com Daniele Simoni, mas não se recorda exatamente do teor dos diálogos. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, conhecido como Irmão Nain, é torre do PCC na região de Araraquara/SP. Ele foi incumbido de recrutar parte dos integrantes do apoio de solo, grupo comandado por MÁRCIO DOS SANTOS no momento da ação criminosa. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi a pessoa que recrutou ADRIANO MARTINS CASTRO, dizendo a ele que haveria droga a ser recebida no local, adquirida por J ou JR. Como NATALIN e J ou JR pertenciam ao PCC, contrataram o serviço desse grupo de Campinas/SP, para prestar o apoio de solo. Depois do confronto com a polícia, NATALIN foi acionado por ADRIANO MARTINS CASTRO para tentar tirá-lo do local. Para esse fim, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi juntamente com sua amante até o local dos fatos, num veículo Corsa, onde tentou dar fuga a ADRIANO MARTINS CASTRO. NATALIN possui também o apelido de Gordo ou Gordinho e, de fato, tal característica corresponde à sua aparência física. A Turma do Gordo, então, se trataria de parte da equipe de apoio de solo que foi recrutada por NATALIN. Ou seja, os criminosos que participaram da ação e que foram acionados pelo concurso de NATALIN fariam parte da Turma do Gordo. Essa expressão aparece nos diálogos; tais denunciados foram referidos exatamente dessa maneira nos diálogos interceptados. Não se lembra de nenhuma relação direta de NATALIN com Daniele Simoni ou Lara Fernanda; mas, certamente ele conhecia Lara, esposa de ADRIANO, uma vez que este e aquele eram bastante amigos. Tratava-se, de um modo geral, de uma Organização Criminosa muito bem estruturada e eles procuravam utilizar meios que mantivessem a polícia alheia a tudo que estivesse acontecendo. Escolheram, então, utilizar de um sistema de troca de mensagens chamado BlackBerry Messenger, sistema que, ao que acreditavam na época, não permitia qualquer interceptação por parte da polícia, porque as mensagens seriam veiculadas pela internet de forma encriptada. Os aparelhos que foram apreendidos na data do confronto são da marca BlackBerry. A complexidade da tecnologia, por envolver a

criptação de dados e uma provedora estabelecida no Canadá, dificultou bastante a atividade policial, mas, mesmo assim, foi possível a interceptação do conteúdo das mensagens e a correlação do pacote de dados trocado entre os aparelhos apreendidos e as pessoas que estavam no local. Pelos aparelhos encontrados no local dos fatos, verificaram que um dos celulares pertencia a MÁRCIO DOS SANTOS, pessoa essa que se comunicava com Daniele Simoni, esta, por sua vez, que mantinha contato com a esposa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Ficou evidente nos autos que a forma de comunicação escolhida pela Organização se dava pelo sistema BlackBerry Messenger, por considerar a mais segura. O PCC tem uma estrutura definida e hierarquizada. Nessa estrutura, alguns membros que recebem maior reconhecimento são colocados na condição de Torres, para difusão das determinações, difusão das ordens da facção criminosa em determinada região. Era exatamente esse papel que exercia o Irmão Nain na região de Araraquara/SP: recebia as ordens do alto escalão do PCC e as redistribuía para os escalões inferiores e irmãos, dentro da região de sua responsabilidade. O apoio de solo é um subgrupo da Organização Criminosa; na verdade, são pessoas habitualmente dedicadas a assaltos a banco, a explosão de caixas eletrônicos e a prática de crimes violentos, como sequestros e homicídios. Essas pessoas, em determinadas ocasiões, são contratadas, por traficantes, para oferecerem segurança ao pouso da aeronave, à retirada da droga e sua descarga em veículo terrestre, bem como ao completo percurso até seu destino. A Polícia Civil de Campinas/SP e a Delegacia de Polícia Federal da mesma localidade colaboraram nas investigações e já conheciam esse grupo de apoio de solo que já era dedicado a essa atividade há alguns anos. Estima-se que eles recebiam em torno de sessenta a setenta mil reais por remessa de droga, para estarem fortemente armados, com emprego de fuzis de repetição, armas automáticas ou semiautomáticas, de uso restrito das Forças Armadas, com o propósito de utilizar de violência à ação da polícia, no caso de intervenção. Então, eram pessoas que estavam ali preparadas e prontas para dispararem suas armas e utilizarem seu forte arsenal contra o poder estatal, em caso de ação da polícia. Essa é a função do grupo de apoio de solo. Acredita-se que era um grupo composto por oito pessoas que vinha com veículos, geralmente caminhonetes ou automotores com motores mais potentes, para permitir a fuga tão logo descarregasse a aeronave, o que se processa em menos de dois ou três minutos. Essa segurança é oferecida contra toda e qualquer ação, inclusive não policial, que tente obstar o objetivo do traficante, que é o de fazer com que droga chegue ao seu destino. A questão é que as aeronaves, quando partem do Paraguai para cá, possuem uma limitação relacionada ao combustível. Eles não conseguem chegar com a droga até Campinas/SP sem reabastecer. Em função disso, são colocados alguns galões de combustível dentro da cabine do avião, para realização do reabastecimento em pleno voo, até alcançar o interior paulista. Do interior paulista até Campinas/SP, São Paulo/SP ou Ribeirão Preto/SP, essa droga vai sempre por terra. E a incumbência da equipe de solo é fazer com que a droga chegue em segurança ao seu destino, porque, muitas vezes, outros traficantes podem também tentar resgatar essa droga que vale milhões. É um papel específico dentro da Organização Criminosa. Durante as investigações, verificaram que existiam outras pessoas envolvidas, mas foram identificadas apenas por seus apelidos, que é o modo de comunicação BlackBerry. Desse modo, não conseguiram identificar efetivamente todos os integrantes das relações desenvolvidas para a traficância, mesmo porque tal atividade, depois, vai se capilarizando e, assim, traficantes menores passam a fazer a redistribuição das drogas em porções menores. No local do confronto, após a morte do colega, encontraram várias armas de grosso calibre. Pode citar, por exemplo, as pistolas Glock, austríacas, consideradas as melhores do mundo, de calibre .40, de uso restrito das Forças Armadas. Pode mencionar, também, o fuzil AK-47, de calibre 7,62, utilizado em situações de guerra, além de uma metralhadora calibre .50, normalmente utilizada para abater aeronave, em artilharia antiaérea, entre outros equipamentos também apreendidos no local, tais como binóculo de visão noturna e coletes balísticos. Tais armas eram totalmente clandestinas e eram importadas; não possuíam registros em quaisquer bancos de dados, conforme consulta realizada no SIGMA, sistema de registro junto às Forças Armadas, e no do SINARM, sistema de registro perante a Polícia Federal. Acredita-se que todos os denunciados, de certa forma, participavam do tráfico internacional de armas, o que teria ficado demonstrado pela apreensão dessas armas de origem estrangeira. É sabido dos meios policiais que, a cada carregamento volumoso de droga que as aeronaves trazem, são trazidos também um ou dois fuzis importados, até como forma de pagamento que se faz para aquele grupo de apoio de solo. Esse subgrupo, como se sabe, tem como atividade principal não o tráfico de drogas, mas a prática de crimes mais violentos, como assaltos a banco e a caixas eletrônicos, sequestros, etc. De tal modo que eles possuem muito mais interesse sobre as armas do que sobre as drogas. Daí o motivo por que o pagamento, quando não era feito em dinheiro, era realizado em material bélico. Conseguiram interceptar várias mensagens em que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO falava a respeito de armas que possuía e que pretendia comercializar, armas que, inclusive, ele oferecia mediante a veiculação de fotografias. Essas fotografias também foram enviadas por mensagens e interceptadas pela polícia. A Organização Criminosa começava o tráfico através de seu fornecedor, no Paraguai. Era ADRIANO quem intermediava, mas o fornecedor era Kurê, que a partir do Paraguai promovia as remessas de droga, principalmente se apoiando no aeroporto de Pedro Juan Caballero. Naquelas imediações, eles fazem o carregamento da aeronave e, de lá, são remetidas para o Brasil. O tráfico de drogas ficou evidenciado no caso, embora não tenha sido apreendido o entorpecente na data da morte do policial Paiva. Naquela data, os traficantes tiveram tempo hábil para descarregar a droga da aeronave e colocá-la numa caminhonete. Nas investigações que foram levadas a termo, vários carregamentos foram acompanhados, várias apreensões foram

feitas e vários flagrantes foram realizados, de forma a existir muita materialidade demonstrando a prática habitual do tráfico internacional de drogas por essa Organização Criminosa. A habitualidade se deve ao fato de o tráfico ter ocorrido naquele dia do confronto e por todo o período em que a investigação esteve em curso. Naturalmente, a droga comercializada em território brasileiro é procedente de país estrangeiro, principalmente porque o Brasil não é um produtor de drogas, como regra pelo menos. Mas, logo em seguida, essa droga não permanecia exclusivamente no Estado do Paraná, que é fronteiro; ela se estendia aos demais Estados, motivo por que também foi constatado, sim, tráfico entre os Estados. A droga que chegava a Campinas/SP, muitas vezes, era remetida ao Estado da Bahia, onde algumas apreensões foram realizadas. Confirma que a droga foi efetivamente entregue e descarregada no dia 25 de setembro. As mensagens interceptadas deixaram claro que os indivíduos tiveram tempo hábil para retirar a droga. É que a imprensa, na data do fato, veiculou que a droga havia sido queimada, juntamente com a aeronave que explodiu. E, para corrigir essa informação nos diálogos entre si, eles mencionaram que não e que havia um engano em relação a isso, porque a entorpecente encomendada pelo traficante J estava a salvo. A polícia conhece a prática e o modus operandi que é empregado nesse tipo de crime. Mas, além disso, o efetivo descarregamento foi mencionado em algumas mensagens trocadas, nas quais disseram ter conseguido retirar a droga. Tão logo a aeronave toca o solo e inicia o procedimento taxiando na pista, a porta da aeronave é imediatamente aberta e uma pessoa começa a descarregar os pacotes por ela trazidos, ainda em movimento, enquanto outra pessoa os recebe na caçamba de uma caminhonete. É um procedimento muito rápido e que demora cerca de dois ou três minutos no máximo. No local dos fatos, o réu EVANDRO mencionou aos policiais que faziam sua prisão em flagrante que a droga foi descarregada. Não se lembra dos detalhes dessa conversa, mas sabe que ele teve esse diálogo com os policiais, em que admitiu que transportava droga e que esta havia sido descarregada. EVANDRO, quando de seu interrogatório, não quis dizer isso formalmente. Imaginaram, no começo, que a droga remetida até Bocaina/SP fosse de GILMAR FLORES, até porque este próprio pensava que o entorpecente era dele. GILMAR havia encomendado uma remessa de droga de Kurê, por meio de ADRIANO MENA LUGO, e essa droga estava em vias de ser remetida. Quando aconteceu aquela remessa, GILMAR acreditou que aquela droga era a dele e, então, trocou mensagens com seus fornecedores a esse respeito. Interceptaram mensagens em que o próprio ADRIANO tranquiliza expressamente GILMAR FLORES, dizendo a sua não foi nessa remessa, a sua ficou guardada, a sua vai depois. Diante disso, possuem a informação segura de que GILMAR FLORES era um adquirente habitual de drogas de Kurê, e que naquela ocasião ele mesmo acreditava que a droga fosse uma remessa sua. Ele trocou mensagens com outros traficantes de seu grupo dizendo: nossa! Graças a Deus não era nossa, ainda bem que não era nossa, mensagens dessa natureza. Chegaram à conclusão de que MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA estavam no VW/Jetta, porque o primeiro esqueceu ou teve que abandonar um telefone dele no local dos fatos, dentro do referido veículo. Quando fizeram toda a investigação a partir dos contatos desses telefones, chegaram à esposa de MÁRCIO que, por sua vez, estava ligada à esposa de MAICON. Cruzaram essa informação com uma denúncia anônima que já havia chegado a Campinas/SP, há seis ou oito meses antes, na qual tanto MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA apareciam em fotos juntos, e numa outra foto aparecia ADRIANO MARTINS CASTRO, que foi preso em flagrante tentando fugir no veículo de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR. Nessa denúncia constava que MÁRCIO DOS SANTOS era o líder de um grupo que prestava apoio de solo habitual para o recebimento de drogas no interior paulista. Uma das primeiras diligências que fizeram foi solicitar autorização judicial para afastamento do sigilo de dados dos aparelhos, para tentarem verificar quais torres de telefonia esses telefones haviam trafegado dados; chamam isso de ERB - Estação Rádio Base. Essas Estações Rádio Base foram identificadas através dos dados enviados pelas operadoras e, com base neles, fizeram o rastreamento do percurso que essas pessoas fizeram para chegar ao local. Ficou evidente, no cruzamento de dados, que os telefones que estavam em poder de ADRIANO e MÁRCIO DOS SANTOS circularam pelo mesmo trajeto, para chegarem até Bocaina/SP. Coincidiam exatamente os horários e as torres de telefonia por onde veicularam os dados desses telefones; tudo indica que, senão estavam no mesmo veículo transitando pela rodovia, estavam ao menos em veículos muito próximos. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO tinha plena conhecimento dessa carga entregue em Bocaina/SP, tanto que foi ele quem organizou toda a estrutura para remessa dessa droga e recepção por parte do grupo de apoio de solo. Observaram algumas mensagens que foram trocadas em que, tão logo o piloto Alemão ou 210, EVANDRO DOS SANTOS, caiu e se machucou bastante, ele tirou foto do próprio rosto e enviou por mensagem essa imagem, a qual acabou por circular entre esses traficantes tratados no caso. GILMAR FLORES teve acesso a essa fotografia do piloto, assim como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e todos comentavam da situação em que o piloto estava, pedindo socorro na margem da rodovia com o avião incendiado. Confirma que, numa das conversas interceptadas, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fez uso da seguinte expressão: eles estavam pesados para trocar. Essa frase deixou bem claro para a polícia que o significado de eles estarem pesados era no sentido de estavam fortemente armados e já predispostos ao enfrentamento da polícia, ou seja, predispostos a trocarem tiros caso houvesse a presença de algum agente da lei. Confirma, ainda, que o apoio de solo foi o grupo responsável por iluminar a pista para o pouso da aeronave. Foram os ocupantes do veículo VW/Jetta que fizeram esse trabalho; tão logo eles chegaram, levaram latas contendo combustível e as acenderam ao longo da pista, para permitirem a visualização da aeronave para o pouso. Essas latas foram distribuídas

rapidamente e deveriam também ter sido recolhidas de forma rápida, mas acabaram sendo abandonadas, parte dentro do veículo e parte no local dos fatos. Além disso, os veículos deixaram os faróis acesos nas duas extremidades da pista, na cabeceira e peseira, para fins de iluminação, a permitir que o pouso ocorresse em segurança. As latas foram apreendidas. No mundo criminoso, raramente se usa o diálogo aberto; sempre usam linguagens cifradas, dissimuladas, com muitas gírias e emprego de algumas senhas que já são de uso costumeiro no meio. Então, é preciso que os policiais analistas sejam realmente pessoas experientes e treinadas para decodificação dessas mensagens. Somente os traficantes mais ingênuos é que se referem expressamente, por vezes, a droga; mas, normalmente, para cocaína eles se referem a outras expressões, como, por exemplo, escama, peixe; quando é maconha se referem a verde e coisas dessa natureza. Foi feita uma perícia mais detalhada por requisição do Ministério Público Federal para especificar quantos bancos a aeronave possuía. E só foi encontrado o esqueleto do banco do piloto, o que demonstra que a aeronave foi preparada para o transporte de carga, porque não possuía outros assentos para outras pessoas, ao contrário do que o piloto manifestou em seu interrogatório. Quando ouvido, EVANDRO mencionou que teria ido até Bocaina/SP para resgatar um passageiro, o que não seria possível, na medida em que a aeronave não tinha outros assentos. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A maior evidência de que o avião que pousou em Bocaina/SP estava carregado com droga decorre do fato de ele estar preparado para o transporte de carga. Como a aeronave incendiou, não foi possível encontrar resíduos de droga no local, mesmo porque, como já foi mencionado, houve tempo hábil para que essa droga fosse descarregada. Todas as demais circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que aquela era uma ação criminosa que envolvia uma carga bastante preciosa, tanto que exigiu um esforço de segurança, um efetivo razoável e bastante armado, para permitir que essa carga, tão cara, pudesse chegar ao seu destino. Foi feita perícia nos restos do avião e foi identificado que ele estava preparado para o transporte. Não foi encontrada droga, porque ela foi descarregada antes. Durante as investigações, foi identificado que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO é conhecido da força policial do Paraguai, em particular da SENAD, que é a Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai, e que ele usa todo um aspecto de fachada para representar que ele tem atividade lícita. Sobre as informações constantes da ficha fornecida pela SENAD, à f. 1.559, esclarece que o Paraguai não é famoso por ser um país organizado e nem por ter uma das melhores polícias do mundo. Na verdade, a polícia paraguaia tem várias deficiências e muita dificuldade para realização de suas atividades no seu país de origem. A polícia brasileira procura sempre prestar auxílio ao mencionado país vizinho, em razão das dificuldades que eles apresentam por lá. Porém, a condenação por tráfico de drogas no Paraguai é algo realmente muito difícil, em vistas das limitações que o país apresenta. Mas a atividade em si foi constatada e compartilhada com a Polícia Federal brasileira em nível de inteligência. Não foi constatada a existência, no Brasil, de processos contra JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. O nickname Kurê foi informado pela própria SENAD como sendo de JOSÉ BOGADO QUEVEDO; ele já era conhecido da polícia paraguaia pela utilização desse apelido Kurê, que, na língua guarani, significa porco. E por esse apelido que ele é realmente conhecido no meio dos crimes. Nas mensagens interceptadas, em vários momentos, Kurê é mencionado por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e por outros traficantes que se reportam a ele com bastante reverência e temor, o que demonstra que ele é uma autoridade do tráfico de drogas na sua região. Tem-se dos autos que aquela droga específica, transportada no dia 25 de setembro, foi fornecida por Kurê. Também se verificou que vários outros carregamentos vinham sendo fornecidos anteriormente por Kurê, porque isso foi mencionado nos diálogos. Sabe-se, ainda, que a droga fornecida habitualmente para GILMAR FLORES era também de Kurê, uma vez que isso foi mencionado pelo próprio GILMAR FLORES e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO em seus diálogos. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não sabe dizer se EVANDRO DOS SANTOS estava acompanhado de mais alguém na aeronave. É pouco provável que ele estivesse acompanhado de alguém durante o percurso do voo, até pela ausência de assentos na aeronave. Pouco provável, mas não impossível. Não houve arma apreendida dentro do avião. Tudo que houvesse como carga no avião teve tempo hábil para ser descarregado. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Não foi o depoente que recebeu a informação sobre a possível existência de um pouso em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro. Tal informação chegou via Polícia Federal em São Paulo; eles solicitaram a Bauru a realização de um levantamento prévio, para constatar realmente a existência da pista e suas condições, verificar seu tamanho, suas vias de acesso, sua posição geográfica e coordenadas. Foi isso o que foi feito pela Delegacia de Polícia de Bauru/SP quando forneceu os dois agentes, descaracterizados, para irem até o local sem chamar a atenção. Essa solicitação de apoio foi recepcionada pelo próprio agente Paiva que, por fim, acabou falecendo na data dos fatos. A autoridade policial que fez essa solicitação de apoio e que respondia pela investigação na época era um Delegado Federal que prestava serviços no GISE de São Paulo, mas que pertence a CGPRE, chamado Dr. Renato Pagotto. A CGPRE é a Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes, que traça as diretrizes e as políticas de ação da Polícia Federal; a CGPRE é sediada em Brasília/DF e possui representações em vários lugares, em todo Brasil. Recebeu informação, nos autos, no sentido de que não havia uma investigação prévia ao fato ocorrido no dia 25 de setembro; foi uma denúncia anônima que trouxe a informação de que o pouso possivelmente aconteceria naquele local. Não tem condições de especificar por qual meio essa denúncia anônima foi concretizada, uma vez que ela não veio através da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. A investigação teve início no local dos fatos, quando da prisão em flagrante de cinco

pessoas. Em Bauru/SP, desenvolveram outra investigação porque receberam uma denúncia de um grupo de criminosos que estariam praticando tráfico de drogas e se utilizando de pistas de pouso na região. Ocorre que essa investigação acabou identificando posteriormente as mesmas pessoas que agiram em Bocaina/SP, razão pela qual os autos foram depois remetidos por motivo de conexão com os autos em trâmite em Jaú/SP. Não podiam afirmar, em momento algum, que aquele grupo de pessoas era o mesmo grupo de pessoas que havia atuado em Bocaina/SP. Seria leviano dizer que aqueles criminosos que atuaram em Bocaina/SP eram os mesmos denunciados por utilizarem pistas de pouso na região de Bauru/SP. Isso foi constatado posteriormente, graças ao compartilhamento de provas autorizado judicialmente, com informações que vieram da Delegacia de Umarama/PR e Santos/SP. A identificação das pessoas, inclusive GILMAR FLORES, foi possível em razão dessas informações compartilhadas, decorrentes de atividades de inteligência que já vinham sendo realizadas antes do confronto policial ocorrido em Bocaina/SP. Antes desse compartilhamento, não tinham nenhuma investigação relacionada a GILMAR FLORES. Sabiam que a Delegacia de Polícia de Santos/SP possuía, tanto que dias antes da deflagração da Operação Paiva Luz, quando foram presas várias pessoas dessas aqui investigadas, houve a deflagração da Operação Oversea, desencadeada pela Delegacia de Santos/SP, na qual GILMAR também foi indiciado por tráfico de drogas. Ele é uma pessoa constantemente visualizada nas imagens transmitidas pelos celulares BlackBerrys ostentando todo o patrimônio auferido com a prática de crimes, inclusive aeronave e iate. Durante a investigação que presidiu, muitas diligências de campo foram realizadas, principalmente com vistas à localização, confirmação de endereços, obtenção de fotografias. Inclusive em uma situação, GILMAR FLORES estava em seu iate e torceu o tornozelo, vindo a parar num hospital, em razão da luxação havida; naquela ocasião, ele pediu a ajuda de seu amigo, sempre disposto a colaborar, Dr. Beto, e os agentes estiveram no hospital e conseguiram uma cópia dos dados junto ao seu prontuário de atendimento naquele estabelecimento. Diante disso, GILMAR estava bem identificado nos autos, inclusive como Peres, nickname que ele utilizava no BlackBerry. Tinham facilidade em acompanhar GILMAR porque ele ostentava bastante suas atividades de lazer, mas não era necessário acompanhar ele de perto, mesmo porque isso poderia comprometer a segurança das investigações. Possuem diversos diálogos de GILMAR FLORES com outros diversos corréus deste processo, e tinham certeza de que aquela pessoa que se intitulava Peres se tratava de GILMAR, em razão de sua identificação junto ao hospital. A relação de GILMAR era muito íntima com outros criminosos, como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, preso em flagrante na posse de droga, e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, que é foragido e também é traficante. Tiveram, assim, muitas maneiras de provar a relação de GILMAR com outros indiciados. A conduta apresentada por GILMAR refere-se a uma postura típica de traficante mais abastado e que ocupa posição mais elevada na hierarquia do crime. Não encontrarão um traficante capitalizado pondo as mãos na droga ou fazendo algum recebimento de entorpecente pessoalmente. Isso não acontece. E se fossem se prender a esse tipo de exigência, jamais poderiam prender a alta cúpula de Organização Criminosa. É aquilo que a doutrina chama de espectro invisível da Organização Criminosa; pessoas que normalmente não são vistas transitando ou na posse das drogas ou se encontrando pessoalmente para tratar dessas questões. Fora a condição de adquirente de GILMAR FLORES, este não prestava qualquer outro auxílio à Organização; na verdade, eram as outras pessoas que prestavam auxílio em favor dele; ele contratava e arregimentava os demais para prestarem serviços. GILMAR ocupava uma posição superior na estrutura. Na realidade, era o poder econômico prevalecendo de modo a permitir que ele recebesse, e não fornecesse, o auxílio dos demais traficantes. Além do crime de tráfico de drogas, também constataram cometeu o crime de lavagem de dinheiro e evasão de divisas; essas condutas foram por ele praticadas e ficou demonstrado que os trezentos e cinquenta mil euros apreendidos em Ubiratã/PR eram recursos recebidos por GILMAR FLORES e que iam para fora do país, para fins de pagamento de droga recebida. Isso demonstra que GILMAR FLORES praticou o crime de evasão de divisas. A prática do delito de lavagem de dinheiro também ficou demonstrada no curso das investigações a partir de WANDERLEY PAIXÃO, o que, inclusive, levou à distribuição de outro inquérito perante a Vara Especializada de Crimes de Lavagem de Dinheiro na capital. A Organização Criminosa não se trata de uma empresa formal; é uma instituição que acaba se formando de uma maneira bastante improvisada e que, portanto, não tem uma preocupação em manter uma estrutura sólida, constante e perene. Daí por que não se pode falar em lavagem de dinheiro para a Organização Criminosa. Fala-se em lavagem de dinheiro dos recursos que são provenientes da ação criminosa; esse dinheiro precisava passar por lavagem para justificar o elevado nível de vida e a quantidade de patrimônio que GILMAR FLORES ostentava, razão pela qual o crime de lavagem era praticado por ele, dentro da Organização Criminosa, mas em favor próprio. Não apenas GILMAR, mas todo membro da Organização busca, antes de mais nada, o lucro pessoal. Isso é o que caracteriza a atividade criminosa. Não se está falando, aqui, de alguém que busca alcançar um balanço favorável para uma empresa; está a se falar de crime e, no crime, cada indivíduo, desde o avião que faz as pequenas entregas até o traficante maior, buscam sempre a vantagem pessoal, mas se valem, para isso, de uma estrutura organizada, baseada em distribuição de tarefas, hierarquizada, para o concurso de crimes. Reafirma que apreenderam trezentos e cinquenta mil euros de GILMAR FLORES que estavam sendo remetidos para os fornecedores da Organização Criminosa. Isso é realimentar o sistema, trabalhar em prol da Organização e mantê-la em funcionamento. Tal valor foi apreendido em Ubiratã/PR; chegaram à conclusão de que tal quantia se destinava ao Paraguai por lógica. Se a droga foi

enviada por traficantes paraguaios e o dinheiro estava numa rota que é tradicionalmente utilizada para chegar à fronteira, então fica óbvio que essa importância em euros se destinava ao pagamento das drogas no Paraguai. Às perguntas da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, respondeu: Pelo que apurou, FELIPE era uma das pessoas que mais se comunicava com a maioria dos investigados nessa Organização. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, conhecido como Didi ou Porche Caiman, era uma pessoa sempre presente nos diálogos, tanto quando investigaram, por um lado, os compradores, como GILMAR FLORES, como quando investigaram, de outro lado, aqueles que prestaram apoio de solo no dia dos fatos, como, por exemplo, MÁRCIO DOS SANTOS, na companhia de quem FELIPE foi preso em flagrante no começo deste ano. Embora não tenham evidência de que ele tenha estado fisicamente no local dos fatos, possuem provas indiciárias suficientes de que ele estava intimamente relacionado com GILMAR FLORES, MÁRCIO DOS SANTOS e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, vulgo Google, em seus diversos diálogos sobre traficância de drogas. A prisão de FELIPE e MÁRCIO não foi dentro dessa investigação, mas fruto de um flagrante em virtude da posse de dois quilogramas de cocaína, se não se engana. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não se apurou uma relação direta de JORGE ROSSATO com Kurê. A função que JORGE AUGUSTO CAMPOS ROSSATO exercia não lhe permitia estar em contato próximo com traficante de elevado escalão do Paraguai. Ele estava muito mais próximo do traficante GILMAR FLORES e, também, de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, com quem ele se relacionava diretamente. Existem nos autos interceptações que ligam FELIPE diretamente a GILMAR FLORES; inclusive, uma das remessas que foram apreendidas na Bahia teve a participação direta de JORGE, na qual ele estivera na condição de preposto de GILMAR no fornecimento de drogas para PAULO no Estado da Bahia. Não pode afirmar que JORGE adquiria droga diretamente de GILMAR. Mas, ele certamente estava associado a GILMAR para a revenda de parte da droga em tráfico interestadual. Esse auxílio se dava através da intermediação, por parte de JORGE, dos contatos com o comprador e com o transportador. Essas apreensões ocorridas no Estado da Bahia se deram posteriormente ao dia do confronto em Bocaina/SP, ocorrido em 25 de s

existem processos em curso na Bahia, em razão dos flagrantes ocorridos naquele Estado. JORGE trocava mensagens constantemente com FELIPE, entre si e deles para com GILMAR. JORGE e FELIPE estavam instalados na região Campinas/SP e ambos, até por isso, tinham um relacionamento bastante próximo. JORGE apareceu nas investigações desde o início, sendo que por cerca de seis meses ou mais o investigaram, mas demoraram a identificá-lo como sendo a pessoa que utilizava o nickname Google. No curso das investigações, verificaram a participação de JORGE nessas duas remessas de drogas para o Estado da Bahia, tendo, no final do inquérito, no relatório, representado pelo compartilhamento dessas informações com os processos que lá estavam em trâmite. Não se recorda exatamente se haveria interceptações de JORGE com PAULO ou de FELIPE com PAULO. Porém, traçaram, dentro das escutas realizadas, aquilo que chamam de diagrama de elos e, a partir dele, fizeram a chamada matriz de associações. Nessa técnica, conseguiram demonstrar quem estava ligado a quem e as pessoas que mantinham contato entre si. Agora, determinar se teria diálogo de A com B ou de B com C não tem condições de se recordar, mesmo porque isso se encontra nos autos e o número de pessoas investigadas era grande. Recordar-se da vinculação de JORGE com essas apreensões ocorridas na Bahia. Reafirma que fizeram a associação das mensagens trocadas e dos diálogos que os traficantes mantiveram entre si, para concluir, a partir disso, que JORGE estava ligado às remessas de drogas de GILMAR FLORES e FELIPE ARAQUÉM. Essas mensagens demonstravam isso, mas não tem condições de reproduzir, em audiência, o texto específico dessas mensagens. Não se recorda se JORGE possuía antecedentes pela polícia ou não. Ao menos para a equipe policial responsável por essa investigação, JORGE não foi surpreendido em atividade de traficância. No dia da deflagração dessa Operação Policial, JORGE conseguiu se evadir da polícia. Não sabe dizer quantas interceptações foram realizadas em relação a JORGE, até pelo elevado número de interceptações de dados havido. Além do mais, a quantidade de mensagens trocadas por cada investigado não é algo que mereça ser tabelado; prenderam-se muito mais ao conteúdo do que à quantidade. ALEX CHERVENHAK era o J ou JR e era o adquirente daquela droga remetida na data em que ocorreu o confronto. Não sabe de nenhuma relação entre J e JORGE, a menos o fato de estarem instalados no mesmo território, ou seja, na região de Campinas/SP. As relações identificadas em relação a JORGE se limitavam, dos identificados, a FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e GILMAR FLORES. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A vinculação de PAULO neste processo dá-se exclusivamente na condição de adquirente de droga. Essa relação guarda pertinência com as duas apreensões de droga havidas no Estado da Bahia. Esclarece, cronologicamente, que, no dia 25 de setembro, ocorreu o confronto em Bocaina/SP que vitimou o policial federal; depois disso, já no curso das investigações, foram constatados os dois flagrantes de tráfico ocorridos na Bahia e, após a isso, é que houve a deflagração da Operação Paiva Luz, em que os mandados de prisão expedidos pela Justiça Federal de Jaú/SP foram cumpridos. Pode afirmar que foram instauradas ações penais em relação a esses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia e, no relatório do inquérito, houve representação para o compartilhamento de prova, o que foi deferido pela autoridade judiciária local. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Foram muitas as transações de droga acompanhadas durante as investigações. Chegaram a identificar cerca de quatorze apreensões específicas, realizadas por outras polícias no curso das investigações. As transações

muitas vezes são acompanhadas, mas, por vezes, não conseguem comprovar que elas aconteceram, porque simplesmente ninguém conseguiu fazer o flagrante. Mas, pelo menos no caso, cerca de treze ou quatorze flagrantes aconteceram no curso dessa investigação. ERIBERTO esteve envolvido diretamente em ao menos uma situação daquelas apuradas. Foi aquele tráfico de drogas de noventa e seis quilogramas de cocaína que foi transportado em caminhão por Valdir Perez, surpreendido no Guarujá/SP. ERIBERTO esteve envolvido ao auxiliar GILMAR FLORES no recebimento do pagamento efetuado, em mãos, pelo africano adquirente da droga num hotel. Não constataram, durante as investigações, nenhuma outra situação em que ERIBERTO tenha recebido valores em nome de GILMAR FLORES. Apuraram apenas que ambos estavam frequentemente em contato e que se auxiliavam de forma recíproca. Envolvendo contexto típico de tráfico de droga, a única situação constatada foi aquela já referida; as demais situações verificadas consistiam em auxílios pessoais. Embora estivessem frequentemente trocando mensagens, inclusive com aquela linguagem cifrada típica do crime, os auxílios tinham também caráter médico, em razão da profissão de ERIBERTO. Não conseguiram identificar, no curso das investigações, que tipo de remuneração ERIBERTO recebia pelas suas colaborações para com o crime; naturalmente, ninguém faz nada de graça nesse contexto, mas o fato é que não lograram precisar qual foi a remuneração por ele recebida. No mundo do tráfico, ninguém pratica qualquer atividade de forma gratuita; isso é uma realidade, e não uma dedução. ERIBERTO foi identificado, objetivamente, se hospedando num hotel numa cidade em que ele já estava, o que não faz o menor sentido e demonstra que ele tinha plena consciência de que trabalhava para o crime, na medida em que se colocou numa situação totalmente fora do cotidiano, de forma a dificultar sua identificação pelas autoridades policiais. Tal situação demonstra que, quando ele recebeu o dinheiro em nome do GILMAR, ele tinha consciência de que aquilo era ilícito e fazia parte da atividade criminosa. Vale mencionar, aliás, que esse tráfico de drogas em particular se tratava de tráfico internacional, porque relacionado a um sérvio e um africano. Possui dado objetivo de que ERIBERTO sabia que esse dinheiro era de origem ilícita, mas não pode comprovar que ele tinha conhecimento de que essa ilicitude decorreria do tráfico de drogas. De qualquer forma, ERIBERTO colaborou com as atividades da Organização Criminosa que praticava tráfico de drogas, ao menos numa única situação comprovada, o que não quer dizer que não tenha ocorrido em outras situações. Se outras situações dessas tivessem sido constatadas, elas constariam dos autos. Não sabe dizer se ERIBERTO possui residência em Osasco/SP, mas tem conhecimento de que ele prestou serviços na referida cidade por um bom tempo. Não sabe se ele se hospedava em algum lugar em Osasco/SP, por ser natural do Paraná. Pode dizer, todavia, que possivelmente ERIBERTO não fazia hospedagem de apenas duas horas, como aconteceu no dia do recebimento do dinheiro. GILMAR era realmente uma pessoa extremamente abastada, e o estilo de vida que ele levava consistia em desfrute, porque não se constatava atividades empresariais sendo realizadas por ele durante as investigações. Então, concluíram que todo recurso por ele auferido provinha do tráfico de drogas. Isso, associado ao fato de o Dr. ERIBERTO ter tentando se esconder do campo de visão das pessoas, ao locar um quarto por algumas horas no mesmo local em que outro indivíduo envolvido com o tráfico se encontrava, demonstram que ERIBERTO tinha plena consciência de que aquele recurso circulava de modo ilícito. Não é o fato de ter se hospedado num hotel que torna a conduta ilícita, mas sim o fato de ter recebido dinheiro de tráfico de drogas de uma pessoa africana e, depois, entregue tal importância a um desconhecido, para levar esse recurso para fora do país. Isso é o que torna a conduta ilícita. As circunstâncias, as quais foram feitas menção, somente demonstram que ERIBERTO tinha pleno conhecimento da ilicitude dessa conduta. Tanto GILMAR como ERIBERTO são pessoas bastante inteligentes, e não fariam menção expressa, nos diálogos mantidos por áudio ou mensagens, à atividade de traficância; se mesmo os traficantes com menor grau de instrução assim não o fazem, não era de se esperar que um médico o fizesse. Sem perguntas por parte da defesa de ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES e MÁRCIO DOS SANTOS. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O depoente somente foi para o local dos fatos, na data do confronto, depois que teve a notícia de que o agente Paiva havia sido morto. Ouvia, por intermédio do policial federal Terra, que EVANDRO DOS SANTOS teria confessado, no período em que esteve no hospital, que o avião estava repleto de drogas. O nome inteiro de tal policial é Paulo César Terra de Oliveira. Reafirma que era improvável que tivesse alguma outra pessoa com o piloto na aeronave durante o voo; alguém obviamente subiu na aeronave, depois que ela pousou, para remeter as drogas para fora. Pode afirmar que outra pessoa esteve no avião após o pouso, porque se tratava de cerca de quinhentos quilogramas de cocaína, na forma de pasta base, que era transportada naquela ocasião por essa Organização Criminosa, sendo certo que o piloto sozinho não teria condições humanas de fazer o descarregamento dessa quantidade de entorpecente para um veículo tão rapidamente. Os policiais não chegaram antes do descarregamento na pista, mas seria uma conclusão lógica de que quinhentos quilogramas de droga não seriam descarregados da aeronave apenas pelo piloto. Os policiais federais que ficaram na posição de olheiros não permaneceram na pista, mas em meio ao canal ou em algum local que lhes permitissem perceber a movimentação; eles não conseguiam ter uma visualização completa do que ocorria na pista, até porque, se assim fizessem, seriam vistos e possivelmente mortos, como aconteceu com o agente Paiva. O depoente teve contato com os réus que foram presos na data do confronto, uma vez que foi o responsável por lavar o flagrante. Se excluirmos a situação flagrancial e o testemunho de uma confissão, os elementos quanto à participação de MARCOS DA SILVA SOARES ficam comprometidos, uma vez que ele já estava preso quando o restante da

investigação se desenvolveu. A investigação não foi específica em relação a cada indivíduo, mas contra uma Organização e as pessoas que a integravam. MARCOS DA SILVA SOARES, em particular, foi surpreendido logo após o confronto, nas imediações do local dos fatos, sem uma justificativa razoável para estar caminhando às margens de uma rodovia, apesar de ser procedente da mesma região de outros indivíduos que haviam sido presos. MARCOS foi mencionado nos primeiros diálogos e, neles, referiam que Marquinhos estava preso, pessoa essa que tinha grande habilidade em montar e desmontar pistolas. Isso foi o que entrou nas interceptações realizadas no começo; alguém mencionou isso, mas não se recorda exatamente quem. Não foi necessário aprofundar a investigação sobre MARCOS, porque ele já estava flagranteado. MARCOS, em seu interrogatório, declarou que estava vindo para fazer um assalto ou coisa semelhante relacionada a um doleiro; era uma história que não tinha condições de ser explorada; uma fase de cogitação de um crime que jamais chegou a acontecer e que foi alegada, na verdade, como desculpa para o cometimento de outro crime fuge das condições de investigação. Reafirma que não investigaram a alegação de MARCOS de que viria para cá, a fim de cometer um roubo contra um doleiro. O Marquinhos mencionado inicialmente nos diálogos somente poderia ser MARCOS DA SILVA SOARES, porque este se encontrava efetivamente preso e os interlocutores fizeram referência à prisão ocorrida após o confronto. MARCOS foi surpreendido às margens da rodovia por dois policiais rodoviários; somente um desses policiais é que foi ouvido. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: O depoente não estava em São Paulo quando chegou a denúncia relativa ao possível pouso da aeronave em Bocaina/SP, mas pode dizer que ela chegou com horas de antecedência, uma vez que os agentes de Bauru/SP tiveram tempo de ir, ainda durante o dia, até o local para fazerem o levantamento prévio do local. As informações apresentadas pelo agente Paulo César Terra, no sentido de que a aeronave estaria, de fato, carregada com drogas de acordo com EVANDRO, deram-se em caráter informal. Dessa forma, o depoente preferiu não trazer para o procedimento aquilo que o réu EVANDRO não quis confessar formalmente, depois de cientificado do direito de permanecer em silêncio e de não estar obrigado a responder as perguntas que lhe fossem formuladas. Chegou a ouvir vários policiais que participaram da ação e todos disseram que havia vários veículos no local. O agente Vladimir, que estava com o policial Paiva quando ele morreu, disse que o veículo que se aproximou e disparou, em face deles, uma rajada de metralhadora, na data dos fatos, parecia ser uma caminhonete; porém, estava de noite e escuro, sendo certo, também, que os faróis estavam voltados contra os olhos dos policiais, de modo que não é possível que eles tivessem identificado, naquelas circunstâncias, exatamente uma caminhonete. Os autos possuem várias provas testemunhas no sentido de que vários veículos estavam no local dos fatos naquele momento. Já foi dito, além disso, que os policiais não tiveram tempo de chegar e constatar o momento em que a droga foi transferida da aeronave para a caminhonete; não houve tempo para isso, porque, quando chegaram para a ação policial, esse procedimento já havia acontecido. Apesar disso, há prova no sentido de que existiam vários veículos no local e que esses veículos estavam estruturados e as pessoas fortemente armadas, além de que utilizaram vários equipamentos para permitir o pouso e o descarregamento de uma aeronave previamente preparada para o transporte de carga. Essas circunstâncias todas evidenciam o que aconteceu naquele dia. Frisa, mais uma vez, que as declarações extrajudiciais do piloto não foram levadas aos autos pelo depoente, e não foi suporte para aquilo que se processa hoje na Justiça Federal de Juá/SP. A perícia não encontrou qualquer resíduo de droga no momento dos exames; a conclusão a que chegaram foi no sentido de que não havia mais droga alguma na aeronave no momento em que ela se incendiou. Como leigo, pode dizer que, se eventualmente alguma coisa sobrasse, possivelmente seriam embalagens, mas, por serem plásticas, provavelmente também derreteriam de modo fácil. Não sabe exatamente o tempo que demorou entre o pouso da aeronave, ocorrido por volta das 21h00min, e a prisão em flagrante do piloto. Vale lembrar que, nos diálogos compartilhados com autorização judicial, os próprios denunciados fazem menção de que a droga acabou sendo entregue; embora ninguém tenha visto, isso foi dito pelos próprios investigados durante as interceptações. Com relação às armas, elas estão muito bem descritas nos diversos laudos periciais que foram feitos pela Polícia Científica; os peritos criminais federais analisaram todas as armas que foram apreendidas, sendo todas de grosso calibre e utilizadas em situações de guerra; foram apreendidas, no caso, armas de calibres 7,62, .50 e .40, todos de uso restrito das Forças Armadas. A droga remetida no dia 25 de setembro era destinada a J ou JR e tal dado foi dito pelos próprios investigados nas interceptações. Existiram vários advogados no dia do flagrante dos réus. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: NATALIN foi até o local buscar ADRIANO MARTINS CASTRO, que havia participado da ação de segurança de apoio de solo. Isso foi o que motivou o flagrante de NATALIN, por favorecimento pessoal também no dia dos fatos. Naturalmente que, depois no curso das investigações, existiram interceptações que fizeram menção a ele; em particular, aquelas que diziam respeito à prisão da Turma do Gordo ou Gordinho, expressão por meio da qual NATALIN DE FREITAS JÚNIOR era conhecido. Era a turma dele porque NATALIN tinha esse papel dentro da Organização, de chamar as pessoas que deviam fazer parte de determinada ação. Acredita que ADRIANO ou MARCOS, no interrogatório prestado por ocasião do flagrante, disse que NATALIN JÚNIOR foi quem o colocou nessa roubada. Isso é dito expressamente nos autos. Na lavratura do flagrante, ainda não conheciam profundamente os investigados, e, nessa ocasião, os próprios flagranteados apresentaram verbalmente suas respectivas alcunhas. Se não se engana, NATALIN apresentou, no dia do flagrante, Júnior como sendo seu nome de tratamento, o que não quer dizer que ele fosse dizer, na ocasião,

o nickname que ele utilizava no BlackBerry e tampouco seu nome de batismo dentro do PCC. Obviamente, jamais ele diria isso para a polícia. ADRIANO MARTINS CASTRO, dentro do flagrante, foi tratado com a alcunha Cu. Não se recorda de ADRIANO ter também a alcunha Gordinho, conforme documentado em seu interrogatório policial. Não há nenhum dado anterior ao dia 25 de setembro, data do confronto, relacionado à pessoa de NATALIN, ao contrário do que ocorrera em relação a MÁRCIO, MAICON e ADRIANO, considerando a denúncia anônima apresentada, meses antes a esse evento, na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP. NATALIN está vinculado a ADRIANO MARTINS DE CASTRO, por ter ido até o local dos fatos resgatá-lo logo após o confronto, utilizando, inclusive, um aparelho BlackBerry para esse fim. NATALIN já estava recolhido e preso quando todo esse período de investigação sigilosa, interceptação, aconteceu; NATALIN não estava sendo interceptado nesse período, assim como não estavam também os demais flagranteados. Não tiveram, em função disso, como produzir qualquer prova que vinculasse NATALIN diretamente a MÁRCIO ou MAICON. Essa relação de NATALIN com os demais integrantes do grupo de apoio é uma conclusão que se faz a partir da menção por outros investigados de que aqueles que tinham sido presos faziam parte da Turma do Gordinho; e o Gordinho que havia sido preso e que era conhecido como tal era NATALIN. Os familiares dos indiciados foram objeto de investigação; a linha de Mayara, esposa de NATALIN, foi objeto de interceptação especificamente, se não se engana por curto período. Em razão de nada de ilícito relacionado a Mayara ter sido identificado e não ter sido constatado nenhum contato criminoso de sua parte, não havia razão para manter a interceptação em face dela. Foi constatada, apenas, a relação de NATALIN com o crime, e não de Mayara. Não constatarem durante a investigação se Mayara chegou a conversar com familiares de algum dos denunciados. As informações que fizeram a crer que NATALIN tinha uma relação maior com esse grupo decorrem do fato de ele ter sido identificado, por policiais da região, como sendo uma pessoa que ocupava posição de liderança dentro do Primeiro Comando da Capital; então, na condição de Torre, ele tem o papel precípua de fazer as conexões com os demais executores, e isso ele fazia na região de Araraquara/SP, mas não na região de Campinas/SP, área de origem de algumas das pessoas presas. Os dados que dizem que NATALIN é integrante dessa Organização Criminosa não são as interceptações a posteriori; ele foi apontado pelos próprios comparsas como sendo responsável por tê-los recrutado e os colocado naquela situação; além disso, NATALIN foi surpreendido no local dos fatos, inclusive na posse de um aparelho de comunicação codificado que foi eleito pela Organização Criminosa para ser utilizado. Então, há vários outros fatos elementos que fazem concluir que NATALIN é efetivamente integrante da Organização Criminosa e que teve papel importante no recrutamento de alguns dos integrantes que ali estiveram presentes. As interceptações de alguém que já se encontra preso não podem gerar muito resultado. Não se recorda da data exata em que as interceptações tiveram início; tão logo houve o confronto, iniciaram o flagrante e, depois, o inquérito que pretendia o afastamento do sigilo; não só o afastamento do sigilo a partir das torres, para identificar a localização dos aparelhos apreendidos e os contatos que houvessem tido, mas também as interceptações de mensagens que ainda estivessem ocorrendo; então, não pode dizer exatamente a data em que tais medidas tiveram início, mas tem condições de afirmar que se deram logo após. A relação das interceptações de mensagens havidas até então em Bauru/SP, em outro processo, somente foi remetida para a Justiça de Jaú/SP depois do compartilhamento de provas, em que as Delegacias de Umarama/PR e de Santos/SP informaram que aqueles alvos tratavam dos mesmos que eram investigados no inquérito da morte do colega. De tal modo que a conexão somente veio a ocorrer posteriormente; a data exata também não sabe informar, mas consta dos autos. Os dados que subsidiaram o pedido de interceptação formulado perante o Juízo Estadual diziam respeito à existência de uma Organização Criminosa que atuava na região e que fazia a entrega de drogas por meio de aeronave; esses eram os elementos que possuía objetivamente na época, juntamente com os dados de contatos dessas pessoas. Fizeram essa investigação fora dos autos de Jaú/SP simplesmente porque seria leviano afirmar, naquele momento, que aquele grupo se trataria do mesmo grupo. Naquela ocasião, não tinham qualquer elemento que comprovasse a transnacionalidade do delito, razão pela qual não tinha por que levar, naquele início, a investigação para o âmbito da Justiça Federal, já que o tráfico de drogas não é necessariamente internacional; não se pode iniciar investigações e fazer afirmações em representações com base apenas em ilações ou expectativas de que venham a ser da mesma quadrilha. Há várias quadrilhas que atuam com esse mesmo modus operandi no Estado de São Paulo e, de uma forma geral, no Brasil todo. Então, não se podia, realmente, naquele momento, afirmar que se tratava da mesma Organização. Quanto ao indivíduo interceptado no curso das investigações e que, por meio do nickname Bamboo, também seria conhecido por Gordo, esclarece que este e NATALIN seriam pessoas diferentes. No meio criminoso, é comum as pessoas evitarem a utilização do nome e, por isso, fazerem referência, por vezes, à aparência física ou algo que faça com que o interlocutor os identifiquem a partir da característica mencionada. Dessa forma, não é apenas NATALIN que tem o privilégio de ser tratado pelo apelido de Gordo ou Gordinho, até porque muitos criminosos respondem por essa alcunha. A questão é que, além de ele ter sido apontado pelo próprio coautor como a pessoa que o colocou naquelas condições, também há interceptações em que é mencionado que aquela turma que estava recolhida era a Turma do Gordinho, sendo esse um dos apelidos pelos quais NATALIN responde. Não está a afirmar, em momento algum, que Gordo ou Gordinho foi ou é um apelido exclusivo de NATALIN. A pessoa de nickname Bamboo não foi identificada. Apesar disso, é verdade absoluta que Gordo ou Gordinho era nickname de NATALIN, da mesma forma que é verdade absoluta que existem muitos

gordos ou gordinhos, especialmente no mundo do crime. É fato - reafirma - que existem outros gordos ou gordinhos com BlackBerry sendo investigados pelo Brasil, mas também é fato que Gordo ou Gordinho era apelido de NATALIN e que ele era o representante do PCC na região de Araraquara/SP, e que se incumbiu de recrutar pessoas para agir naquele local. Isso é fato, está provado e está nos autos. O nickname de NATALIN aparece em seus registros de antecedentes; além disso, ele é uma pessoa conhecida no meio policial por esse apelido e suas características físicas o colocam nessa condição. Então, são vários os dados objetivos que levam a crer que NATALIN realmente responde por esse apelido de Gordo ou Gordinho. A Tuma do Gordo, referida em interceptação, não poderia se referir a pessoa de nickname Bamboo, porque não identificaram qualquer relação entre as pessoas que foram presas em flagrante e a pessoa de codinome Bamboo. A informação de que NATALIN seria Torre do PCC em Araraquara/SP foi transmitida pelo sistema penitenciário durante as investigações. É óbvio que esse tipo de coisa não possui registro em cartório ou em qualquer órgão oficial. O batismo se faz no submundo do crime, e é por lá mantido em sigilo. Há nos autos algum documento que faz menção à expressão Irmão Nain, mas não se recorda qual exatamente; não sabe se decorre de sua ficha no estabelecimento penal ou se deriva de alguma reportagem publicada na imprensa e posteriormente encartada aos autos. Mas o fato é que ele também é assim conhecido no mundo do crime, e o contexto do caso o colocou num cenário delituoso coerente com o papel de Torre, considerando que ADRIANO mencionou ter sido colocado naquela situação por NATALIN^o Conversou com o Delegado Federal Alexandre Custódio Neto a respeito dos fatos, mas por causa de ele ter sido o condutor do flagrante lavrado na data do confronto. Se não se engana, no dia dos fatos, estiveram presentes três ou quatro advogados por ocasião da lavratura do flagrante, mas não se lembra se NATALIN foi assistido por algum defensor nessa ocasião; caso tenha sido, tal fato constou no interrogatório. Não se lembra em que horário NATALIN foi preso em flagrante na data dos fatos; quem poderá dizer isso é o policial que participou de sua abordagem e prisão. Recorda-se de que NATALIN foi apresentado no meio da madrugada para a lavratura do flagrante, mas não se lembra, igualmente, do horário exato. Quanto à captação ambiental, ela se deu por meio das técnicas que a polícia tinha ao seu dispor. Os advogados não acompanharam os novos interrogatórios prestados pelos flagranteados na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP porque não foram diligentes o bastante; se tivessem acompanhado os autos, saberiam que o interrogatório aconteceria e, assim, poderiam acompanhar seus clientes. Esse interrogatório não estava em sigilo, mas apenas a medida de interceptação ambiental; a comunicação de realização de interrogatório foi feita expressamente nos autos principais, que estavam à disposição dos advogados. Tem conhecimento da disposição dos agentes federais na pista, na data dos fatos, pelo modo como eles lhe descreveram. O território é muito amplo e não possui condições de nominar cada um dos pontos em que os policiais ficaram. Sem perguntas por parte da defesa de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO. Às perguntas da defesa de VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, respondeu: Não conseguiram especificar qual teria sido a conduta de VAGNER MAIDANA naquela transação do dia 25 de setembro. Apuraram que ele era um auxiliar direto do ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, que, por sua vez, era o representante do traficante fornecedor Kurê, dentro do território nacional. Especificamente em relação ao dia 25 de setembro, não tem condições de detalhar qual foi a participação de VAGNER nos fatos. Sem perguntas por parte da defesa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO, respondeu: Os diálogos interceptados demonstraram que essa aeronave do dia 25 de setembro veio do Paraguai. Como se trata de um voo clandestino com piloto não brevetado, obviamente não existiam documentos ou planos de voo com registro no sistema de controle aéreo. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Durante as investigações, ERIBERTO manteve apenas contato com GILMAR FLORES, se não se engana. No mesmo diapasão, os depoimentos das testemunhas Dagoberto Fracassi Pereira, Noel Batista Rosa, Eudes Barbosa dos Santos e Tiago Manica do Nascimento, policiais federais que executaram, ao menos em parte, o monitoramento autorizado por este Juízo. Apurou-se, também nesse ponto, a existência de uma estrutura informal ordenada, estabelecida em bases próprias e com responsabilidades bem distribuídas. Veja-se, a seguir, a reprodução resumida de tais depoimentos: Dagoberto Fracassi Pereira (f. 2.250/2.253, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou parcialmente das investigações que desencadearam a Operação Paiva Luz. Participou de interceptações telefônicas e telemáticas, mas não por todo o período em que elas duraram. Estava presente no dia dos fatos também. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO trata-se de um paraguaio, cujo apelido é Kurê; foi um dos fornecedores da droga que foi encaminhada para Bocaina/SP. Chegaram à conclusão de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO era Kurê pelo fato de ele ser conhecido dos meios policiais de fronteira de Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY, bem como pelas associações feitas com o material interceptado. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO era associado de Kurê e que, no Brasil, fazia contatos com os compradores e fornecedores; ADRIANO tinha vários apelidos; ele chegou a ser preso, inclusive, antes dos fatos, ao ser surpreendido transportando bastante dinheiro num carro blindado. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO MENA LUGO e atua também em região de fronteira na condição de traficante, pelo que captaram. GILMAR FLORES também é traficante, e a droga remetida para Bocaina/SP era para ser dele; ele chegou até a reclamar isso com o fornecedor; GILMAR tem grande potencial aquisitivo para adquirir grandes quantidades de droga. Nos BlackBerrys interceptados, GILMAR utilizava o apelido de Peres; ele também era chamado de

perereca pelos associados nas mensagens. Fizeram diligências para ligar a pessoa de Peres a ele; por exemplo, ele comprou um iate, uma lancha grande, no litoral de São Paulo, e foi até próximo à cidade de Itapema/SC com ela; nessa ocasião, ele quebrou o pé e foi até um hospital, tendo os policiais, em diligência, o identificado; ele postava também várias fotos; além disso, ele chegou a fazer uma viagem para São Paulo e foi, lá, recepcionado pelo médico ERIBERTO, oportunidade em que os policiais foram atrás do cartão de embarque. Não estava no período de interceptação de ALEX CHERVENHAK, de modo que, a respeito dele, não pode dizer nada. FELIPE ARAQUEM BARBOSA tinha vários apelidos, como Subaru e Didi; ele é radicado na região de Campinas/SP e é um dos associados a GILMAR na compra de drogas e distribuição por todo o Brasil. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA é radicado em Teixeira de Freitas/BA e foi o adquirente de duas cargas remetidas por FELIPE, para o Estado da Bahia, e que, no final, acabaram sendo apreendidas. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO era um dos associados da turma de FELIPE e é radicado em Campinas/SP; foi utilizada a conta dele por um dos alvos interceptados, Wiskidorio; JORGE tinha o apelido de Google e, nas mensagens, era tratado também, talvez em função de seu tamanho, como Gnomo ou Anão de Jardim; a linha do BlackBerry de JORGE, se não se engana, está atrelada à linha de seu pai. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é um médico, com atuação em Osasco/SP e em região próxima a de GILMAR, e era um dos associados a este no recebimento de dinheiro e contatos com o mundo do tráfico. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é um advogado, com estreita relação com integrante de Organização Criminosa, e também atua no mundo do tráfico, inclusive com GILMAR, pelas interceptações realizadas. MÁRCIO DOS SANTOS, de acordo com um e-mail repassado à Delegacia de Campinas/SP, no final de fevereiro de 2013, seria traficante, ao lado de outras pessoas, na recepção de grandes cargas de droga no interior do Estado de São Paulo, com a utilização de farto armamento; essa informação também fazia referência a ADRIANO, pessoa essa presa no dia dos fatos em Bocaina/SP, e ao indivíduo de prenome MAICON. Um dos telefones mencionados, nessa informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, está em nome de ADRIANO que foi preso na data dos fatos. Além disso, um dos telefones apreendidos no veículo VW/Jetta, em Bocaina/SP, apontava, em sua bilhetagem, o contato de Daniele, ex-esposa ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS e com quem este teria um filho; foi por esse meio que chegaram até a qualificação de MÁRCIO. MAICON é associado a MÁRCIO e estava nessa mesma informação de narcotráfico protocolizada no plantão em Campinas/SP. MARCOS DA SILVA SOARES foi preso no dia dos fatos, se não se engana. Antes das interceptações que participou, os policiais não conheciam ninguém, então não possui maiores informações sobre MARCOS. Foram reunidas compilações de informações de fontes anônimas e começaram, a partir daí, a atividade de inteligência; como ajudou no socorro ao colega na data dos fatos, não ficou muito a par das ocorrências realizadas em tal data, na qual MARCOS acabou sendo preso. ADRIANO MARTINS CASTRO também foi abordado e preso nesse dia; em tal ocasião, ADRIANO estava no sítio dos fatos ou auxiliando no resgate do piloto da aeronave, EVANDRO. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR estava também no dia dos fatos e foi, até lá, ajudar no resgate do piloto, em companhia de Simone Jesuíno. Pela compilação de informações, NATALIN era conhecido como Irmão Nain, mas também era referido por Gordinho ou Gordo. A identificação dessas alcunhas foi realizada mediante compilação de informações, de fontes anônimas e humanas, sendo NATALIN assim conhecido no mundo do tráfico e dos meios policiais na região de Campinas/SP e Limeira/SP. Foram realizadas várias apreensões durante a investigação e isso comprova que o grupo era voltado ao narcotráfico; ocorreram apreensões na Bahia e em Santa Catarina. Através daquela informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, ficou muito claro, em sua opinião, que MAICON e ADRIANO estavam na data dos fatos em Bocaina/SP. A comunicação entre os integrantes da Organização se dava, em sua maior parte, por meio de mensagens telemáticas de BlackBerry, com a utilização do sistema BlackBerry Messenger. Muitas das mensagens trocadas eram cifradas. A atividade preponderante exercida pela Organização era o tráfico de drogas, o que ficou comprovado, inclusive, pelas apreensões realizadas no curso das investigações. Havia transnacionalidade. A droga vinha da Bolívia para o Paraguai e, depois, do Paraguai para o Brasil, através de aeronave e outras modalidades de transporte, como caminhão e carro. Lembra-se de mensagens em que eram mencionados armamentos pesados, equipamentos antitanques, granadas. Por exemplo, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, em uma das mensagens, negociou um fuzil, se não se engana 223, que ficou guardado na região de Bebedouro/SP ou Cotia/SP com uma pessoa conhecida como Amendoim. Isso revela que a Organização possuía armas pesadas. Participou da operação realizada no dia 25 de setembro, em Bocaina/SP. Foi acionado pelo colega que veio a óbito no dia, Fábio Paiva, para verificarem, juntos, as coordenadas de um local, de acordo com uma informação transmitida por São Paulo. Foram até lá fazer um levantamento prévio. Ficaram sabendo que se tratava de uma aeronave que possivelmente pousaria naquela região. A participação inicial era a de realizar esse levantamento juntamente com o colega Paiva. Policiais de Araraquara/SP também vieram em apoio. A partir de então, trocaram ideia com o Delegado Custódio e ele começou a coordenar o operativo. Colegas de São Paulo/SP chegaram mais tarde, mas momentos antes da descida da aeronave. Quando viu o colega alvejado, desistiu do andamento da ocorrência e, arriscando sua vida, foi em socorro dele, para ser socorrido em Jaú/SP. Ficou convencido que permaneceriam próximos a entrada de Bocaina/SP, para não despertarem suspeitas. Como o depoente e Paiva fizeram o levantamento prévio do local, Paiva iria com uma viatura por um lado, enquanto o depoente iria guiando o comboio para a entrada maior e principal. A pista era perpendicular à rodovia e não ficava

no início desta, pois existia uma moldura de canavial para dar acesso à pista. O depoente foi a primeira viatura a entrar no canavial. Como a aeronave veio de encontro, teve que desviar. Por instruções do Delegado Custódio, possivelmente para dar tempo de a carga começar a ser descarregada, as viaturas foram liberadas a entrar no canavial depois de dois ou três minutos de a aeronave ter pousado. Ou seja, o ingresso na pista não foi imediato. No final da pista havia várias luzes, a indicar que existiam outros veículos no local e que se evadiram. Como o depoente integrava a primeira equipe, foi atrás do avião apenas, e não dos demais veículos que lá se encontravam. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Não acompanhou o depoimento de NATALIN, depois de preso em flagrante, não sabendo dizer se a Autoridade Policial imputou a ele o delito de favorecimento pessoal. Como socorreu o colega, não acompanhou as diligências realizadas posteriormente no dia dos fatos em Bocaina/SP. Não sabe dizer a alcunha atribuída a NATALIN por ocasião do flagrante. A Simone era ligada a NATALIN e, em um dos áudios interceptados, ela diz a sua genitora que não é de seu interesse atrapalhar ninguém. Chegou compilação de mensagens em cujo teor é feita referência de que pegaram a Turma do Gordo, ou algo nesse sentido. Como NATALIN estava preso, não foi realizada interceptação em face da pessoa dele. Não se recorda se familiares de NATALIN, como a esposa Mayara, foram interceptados, pois não trabalhou por todo o período em tal atividade. As equipes de análise do material foram definidas de forma sazonal. A associação de NATALIN ao apelido de Gordo dá-se pela compleição física e pelas informações compiladas que vieram aos autos, em relação às quais maiores detalhes podem ser fornecidos pela Autoridade Policial que presidiu as investigações. Reafirma que não trabalhou em todo período de interceptação e, assim, não tem o domínio total das informações coletadas. Vieram informações ao inquérito de outras unidades de inteligência de que NATALIN seria Irmão Nain, mas não pode afirmar tal dado consta das interceptações, porque não o interceptaram no cárcere. Não sabe exatamente de onde tais informações procederam. Tem conhecimento, apenas, das informações de Umarama/SP e de Santos/SP e que integram os autos. A compleição física de NATALIN pode, por exemplo, associá-lo ao apelido de Gordo. Lembra-se que essa informação de Santos/SP fazia bastante referência a GILMAR e, com base nela, os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Jaú/SP. Não está a dizer que nas informações de Umarama/PR ou Santos/SP constam os apelidos atribuídos a NATALIN, mas apenas que tais dados decorrem de informações externas. Recorda-se de que um dos alvos interceptados fazia uso do nickname Bamboo, mas não sabe maiores detalhes a respeito dele. Os informes obtidos após o evento de 25 de setembro consistiram também em diligências. O depoente, por exemplo, foi até o posto de combustível atrás de filmagem, enquanto colegas buscaram informações com fontes humanas e outros policiais. Tratou-se, enfim, de um conglomerado de informes. O depoente chegou a conversar com um homem que prestou informações que foram colocadas no relatório inicial da representação de interceptação. Não perguntou o nome desse sujeito e, para preservá-lo, também não quis saber. Não se recorda dos termos do relatório base do pedido de quebra de sigilo; lembra-se, todavia, de ter subscrito tal relatório juntamente com outros colegas. A interceptação ocorrida inicialmente na Justiça Estadual destinava-se a apurar tráfico de drogas; havia notícia de que Cinthia, esposa do piloto EVANDRO, era subsidiada por um desses grupos, mas não necessariamente com vínculo à causa originária de Bocaina/SP. A utilização de aeronave não torna o fato de competência da Justiça Federal; não sabiam, no início, se o fato ocorria de forma transnacional. Não chegou a acompanhar o interrogatório realizado na Superintendência da Polícia Federal, mas tem conhecimento de que os presos foram submetidos a interceptações ambientais. Não sabe a origem da alcunha Irmão Nain; tal informação deve constar de compilações e a Autoridade Policial é a mais adequada para indicar a fonte. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: No momento em que conduziu o comboio, na data dos fatos em Bocaina/SP, na entrada da pista, viram grande movimentação de luz no final desta; teve um interstício entre o ingresso na pista e o pouso da aeronave. Não notou que a aeronave tinha pegado fogo, mas apenas a arremeter e a não ganhar horizonte; foi quando saiu em direção à rodovia, no encaço dela, e se deparou com seu colega baleado. Não chegou a ver os veículos, mas apenas luzes. Desse modo, não viu qualquer veículo retirando a droga da aeronave. Pode afirmar, porém, que havia mais de um veículo no local. Antes dos fatos, por ocasião do levantamento, viu, juntamente com Paiva, uma moto preta, com bagageiro, nas imediações; mas, foi apenas isso. Reafirma que não viu o avião cair, mas apenas a não ganhar horizonte. ADRIANO [APARECIDO MENA LUGO] e seu cunhado atuavam em área de fronteira e eram quem enviava a droga para o território brasileiro. Ambos tinham contato com GILMAR. GILMAR queria uma carga de Kurê e que esta fosse remetida via aeronave. Porém, de acordo com as mensagens, nenhum piloto queria fazer voo acima do Estado do Paraná. Em relação a ADRIANO MARTINS DE CASTRO, há de mais enfático o e-mail com o nome literal e o telefone cadastrado no nome da genitora dele, em informação recepcionada pela Delegacia de Campinas/SP no final de fevereiro de 2013, bem antes dos fatos de Bocaina/SP. O teor do e-mail dizia que ele estava engajado na recepção de aeronaves no interior do Estado de São Paulo, com forte armamento, na companhia de MÁRCIO e MAICON. Não sabe de onde o avião que pousou em Bocaina/SP veio; apenas possuíam uma coordenada que indicava seu possível local de pouso. Foram acionados no mesmo dia do pouso para executarem essa abordagem. No dia do confronto, foi apreendido forte armamento no local, arma antiaérea, munições de fuzil e pistolas Glock, e, dois dias após os fatos, na área do canavial, próximo a cabeceira, foi localizado também um fuzil AK-47. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O e-mail transmitido à Delegacia de Campinas/SP fazia referência a ADRIANO, MÁRCIO e MAICON. Acredita que

algum familiar de MARCOS tenha sido interceptado, mas não sabe exatamente, mesmo porque não participou dessa atividade inicialmente. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Do período de interceptação que participou, lembra-se que ERIBERTO chegou a enviar uma selfie sua de jaleco para GILMAR; recorda-se de ERIBERTO ter dado assistência para alguma mulher ligada a GILMAR, talvez filha dele. Não se lembra se tratava de assistência médica, mas acredita que seja algo relacionado à área da saúde. Soube que ERIBERTO participou do pagamento de uma carga de drogas que acabou sendo apreendida. Mas, nessa ocasião, o depoente não integrava a equipe de interceptação, de modo que não tem condições de dar maiores detalhes a respeito. Recorda-se de uma mensagem enviada para GILMAR por ERIBERTO, por meio do apelido Germano, em que teria dito que aquele deveria ser recompor, de forma financeira, indo até Santa Cruz; como GILMAR fala muito de mandar dinheiro para Bola, indicando Bolívia, acredita que ERIBERTO tenha feito referência a esse lugar na mensagem acima tratada. Apesar disso, não tem como afirmar que ERIBERTO sabia que aquele dinheiro que lhe foi entregue era de origem ilícita, por não ter participado dessa interceptação, como dito. O padrão de vida de GILMAR FLORES era bem alto, pelas fotos que ele enviava pelos celulares e pelas festas que realizava em seu iate; GILMAR já morou na região de Ponta Porã/MS e pesquisas promovidas revelaram que ele já chegou a ser preso pelo Denarc com farto carregamento de droga. GILMAR possuía uma aeronave e um iate, tendo, após, comprado outro, por cerca de oitocentos mil reais, quando, então, quebrou o pé, próximo a região de Itapema/SC. Não sabe se ERIBERTO prestou algum auxílio médico em favor de GILMAR em razão desse incidente. Não se recorda, igualmente, se ERIBERTO chegou a trocar mensagens com outros denunciados. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: Participava da equipe de interceptação por ocasião da primeira apreensão realizada em Teixeira de Freitas/BA. O responsável pelo transporte da droga havia dito, em mensagens, siglas como BR-TO e TX, indicando, de forma cifrada, que aquela carga tinha Teixeira de Freitas/BA como possível destino. Passaram tais informações para a polícia do Estado da Bahia que, lá, fez a apreensão dessa carga. Lembra-se que o prenome de PAULO chegou a aparecer em alguma mensagem, mas não se recorda do contexto. PAULO, na Organização Criminosa, era adquirente das drogas de GILMAR e FELIPE BARBOSA, remetidas de Campinas/SP, além de possuir contato com outros indivíduos, a exemplo de Macarrão, este radicado no Estado da Bahia. Acredita que não tenha interceptado mensagens trocadas entre PAULO e JORGE ROSSATO. Recorda-se de que, na primeira apreensão, o pessoal de Campinas/SP teria ficado preocupado porque o carro, Renault/Logan, estava em nome de alguém que não era laranja. Além disso, como o casal flagranteado em Teixeira de Freitas/BA era de Campinas/SP e de a mãe de um deles ter tirado satisfação a respeito disso com Subaru, que é FELIPE, este e Google, que é JORGE ROSSATO, foram para a região de Santa Catarina, próximo a GILMAR FLORES, e lá permaneceram por um tempo com receio. Uma das contas utilizadas para depósito, posteriormente a essa apreensão, estava em nome de JORGE ROSSATO. Não se recorda de terem conseguido qualificar a pessoa que utilizaria os nicknames Branco e Wiskidorio. Não teve acesso à quebra do sigilo bancário de JORGE. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: JORGE, na Organização Criminosa, era associado a FELIPE ARAQUÉM, Subaru, e, após a primeira apreensão em Teixeira de Freitas/BA, fugiu para região próxima a GILMAR FLORES. JORGE tinha o apelido de Google, sendo também conhecido por Gnomo e Anão de Jardim, talvez por causa de sua estatura. Depois dessa primeira apreensão ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, iniciaram a interceptação do suposto número titularizado por Google, mas sem êxito; isso porque, sobretudo após o flagrante, é comum as pessoas dispensarem seus aparelhos, o que possivelmente pode ter ocorrido no caso. Tal circunstância não permitiu que ele fosse interceptado diretamente. Apesar disso, o envolvimento de JORGE está demonstrado, por ter sido referido em mensagens, principalmente por Subaru, e por ter sido utilizada conta bancária de sua titularidade. Além disso, em certa ocasião, FELIPE enviou a Macarrão, traficante do Estado da Bahia, uma imagem de ROSSATO, na qual indica estar acompanhado dele em determinado estabelecimento comercial. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: A investigação realizada inicialmente na Justiça Estadual tratava de tráfico de drogas realizado mediante aeronave na região. O relatório base da representação policial para interceptação foi elaborado com lastro em informações humanas, informações sobre tráfico de drogas com a utilização de aeronave; tais informações, no entanto, não traziam elementos que ligassem tais fatos com os fatos ocorridos em Bocaina/SP; esse vínculo somente foi possível posteriormente, de modo a resultar na reunião dos processos. Dessa interceptação que teve curso inicialmente na Justiça Estadual, o depoente compôs, como dito, parte da equipe que fez a Informação inicial, aquela compilação de fontes humanas, colegas policiais e pontuais de cada localidade que deu suporte à representação policial para interceptação telefônica. Esse compartilhamento inicial de informações com outras unidades policiais deu-se apenas em caráter informativo, e não pelos canais formais; eram apenas indícios, e não evidências. Esses informes deram origem à elaboração da Informação inicial, a qual foi subscrita pelo depoente, por Eudes, que é o chefe e coordenador do setor de interceptação, e por Gilberto. Exemplifica que tais informes vieram de unidades policiais de Campinas/SP e da congênera de Santos/SP. O depoente chegou a ouvir uma pessoa a respeito dos fatos, cujo nome não sabe; como as declarações de tal pessoa se coadunavam com os demais elementos, entende que a qualificação de tal

informante seja até desnecessária. Não se recorda exatamente por qual canal as informações relativas a GILMAR foram veiculadas, mas acredita que tenham sido por policiais do Estado de Santa Catarina. A informação de Santos/SP somente veio em caráter posterior. A pessoa com a alcunha de Tio seria associada a GILMAR, mas não conseguiram dar desenvolvimento a isso; tal nickname apareceu novamente em momento posterior, mas não se recorda se foi nos diálogos mantidos com o pessoal de Campinas/SP ou com PAULO, não sabendo apontar, da mesma forma, se seria o mesmo Tio que, segundo aquela informação inicial, era associado a GILMAR. Sobre a referência de que GILMAR estaria incluído no Sistema PALAS, explica que tal sistema é utilizado pela Polícia Federal e é alimentado por notícias, sendo um verdadeiro acervo de dados. Tal banco de dados contém informes sobre nomes, eventuais apelidos, relacionamentos e coisas nesse sentido, mas o acesso nem sempre é aberto. Trata-se de um banco de dados não oficial, não exclusivamente relacionado a criminosos. O Sistema PALAS não é igual ao Sistema Infoseg. Não sabe dizer se o Sistema PALAS é gerido em Brasília/DF, mas pode afirmar que a alimentação pode ser feita por qualquer policial, desde que tenha login para tanto. Foram realizadas diligências com o fim de identificar GILMAR FLORES e ligá-lo ao apelido de Peres. Exemplifica que chegou a solicitar para policiais de Guarulhos/SP que verificassem o cartão de embarque em determinada viagem realizada por GILMAR até São Paulo, juntamente com outras duas pessoas, acreditando serem Fernando e Jéssica, se não se engana. Além disso, na época em que GILMAR quebrou o pé, foi solicitada diligência no hospital no qual ele foi atendido, para confirmarem sua identificação. GILMAR teve discussão sobre uma carga que Kurê, representado no Brasil por ADRIANO MENA LUGO, lhe devia e que já se encontrava paga, mas ainda não havia sido remetida; com uma de suas aeronaves, baseada em Curitiba/PR, JORGE, e, no Estado da Bahia, a repassava para traficantes locais. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é médico associado a GILMAR. GILMAR fez uma negociação de noventa e seis quilogramas de cocaína com uma pessoa estrangeira de origem africana, mas a carga acabou sendo apreendida no Guarujá/SP; apesar disso, ficou estabelecido que o pagamento de tal negociação deveria ser realizado de qualquer forma em favor de GILMAR; ERIBERTO ficou, então, responsável por receber tal quantia e que seria destinada ao pagamento dessa transação; ERIBERTO se encontrou com o intermediário da venda do entorpecente e recebeu a importância em dinheiro devida, cerca de trezentos e cinquenta e cinco mil euros, em nome de GILMAR FLORES, para posteriormente repassar para as demais pessoas associadas a este; tal dinheiro foi, posteriormente, apreendido no Estado do Paraná, na posse de duas pessoas, inclusive um deles era policial. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, se não se engana, era o advogado que tinha participação no tráfico de drogas. Recorda-se de que, em mensagens trocadas, em conferência, entre ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, GILMAR FLORES e Rodrigo Felício, vulgo Tico, um dos cabeças do PCC, este mediava uma discussão entre os dois primeiros sobre uma dívida de drogas, a respeito de uma aquisição de entorpecente supostamente não paga por ANDERSON; eles queriam levar esse assunto perante o PCC, em reunião, para que a questão fosse dirimida. Ainda segundo as interceptações, ANDERSON tentava realizar acertos com policiais quando clientes seus eram presos, ou conseguir alguma facilidade. Não se recorda de ANDERSON ter prestado auxílio financeiro a alguém. Não se lembra dos nomes de MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e MARCOS DA SILVA SOARES e de pormenores a eles relacionados. ADRIANO MARTINS CASTRO, se não se engana, foi um dos presos na operação realizada em Bocaina/SP, mas não sabe apontar maiores detalhes; acredita, apesar disso, que ADRIANO estava na pista no momento do pouso da aeronave. Quanto a NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, não sabe indicar se ele estava na pista na data do confronto, ou se veio até o local para resgatar alguém. De acordo com a interceptação, ficou comprovado que essa Organização Criminosa traficava drogas e armas; foram interceptadas imagens de armamentos enviadas por mensagens para serem comercializadas com clientes. Não chegou, no período em que trabalhou, a interceptar alguma conversa para definir se tais armas eram comercializadas ou trocadas por drogas; mas, normalmente, tais armas são comercializadas e esse pagamento se dá em dinheiro. Lembra-se que, no início, os alvos comentavam que a droga seria da Bolívia; pelo que deu para entender, a droga saía da Bolívia, ia até o Paraguai e, de lá, era transportada para o território brasileiro. Havia tráfico interestadual também, pois a droga saía do Mato Grosso do Sul e ia para os Estados de São Paulo, Santa Catarina e da Bahia. Apesar de não ter participado de nenhuma apreensão de armamento no período em que trabalhou, pode confirmar que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO comercializava arma de fogo, além da droga. Em relação à droga enviada por aeronave no dia 25 de setembro de 2013, pelo que teve conhecimento, teria ficado evidente a participação, nesses fatos, de GILMAR FLORES, ADRIANO e Cláudio, como fornecedores, além daqueles que ficaram na pista, em apoio, e que foram presos no local; tal entorpecente, ao que consta, destinava-se a Campinas/SP. O apoio de solo consiste na parte operacional designada a assegurar, com forte armamento, o recebimento da droga na pista, para depois ser entregue a outro traficante. As evidências apontam no sentido de que a droga foi efetivamente entregue no local. Havia conversas, mensagens interceptadas, que diziam que essa droga tinha sido entregue. Tais dados constam dos relatórios de inteligência; inclusive, outras unidades de inteligência da Polícia Federal repassaram para a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP informações no sentido de que o avião transportava droga e tiveram tempo hábil para descarregá-la. Não participou de forma mais efetiva nas investigações de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Lembra-se que ADRIANO MENA LUGO fazia parte do grupo de fornecedores e prestava apoio logístico ao transporte da droga. Acredita que não tenha trabalhado na equipe no período em que,

em uma das conversas interceptadas, ADRIANO MENA LUGO disse que eles estavam pesados para trocar. As conversas dos envolvidos eram realizadas com gírias do tráfico de drogas; dificilmente falavam abertamente. Apesar da dissimulação com que as mensagens eram trocadas, conseguiram realizar a apreensão de drogas, a exemplo dos flagrantes ocorridos em Teixeira de Freitas/BA e no Guarujá/SP, bem como da apreensão de dinheiro no Estado do Paraná. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Quando ingressou na investigação, leu os relatórios até então produzidos e conversou com os demais colegas a respeito, para ficar a par dos fatos. Com relação a NATALIN, recorda-se de que o nome estava na ocorrência em Bocaina/SP, mas não se lembra de detalhes sobre sua participação; se não se engana, NATALIN era quem fazia apoio de pista, ou foi até o local para resgatar alguém que fazia esse apoio de pista. Não se lembra se NATALIN, por ocasião da autuação, foi preso por favorecimento pessoal. Não tem condições de detalhar aquilo que ficou apurado durante as interceptações, de modo que não consegue apontar, com base no material interceptado, dados concretos que vinculem NATALIN a esses fatos. Lembra-se, se não se engana, que um familiar de NATALIN foi interceptado, mas não sabe dizer qual ou se era companheira dele. Não se recorda de detalhes a respeito da interceptação de Mayara; sabe que, nessas interceptações, foram feitas referências a NATALIN, mas não se lembra de pormenores. O que ficou apurado, sobre NATALIN, consta dos relatórios. Recorda-se de que NATALIN é da região de Limeira/SP. Teve conhecimento de que outras unidades da Polícia Federal enviaram informações para a Delegacia de Bauru/SP, e isso consta dos autos. Não se recorda se existe algum elemento concreto que vincule NATALIN a MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO. Reafirma que foram muitas as informações produzidas, não tendo condições de se lembrar de cada uma, motivo por que ratifica todos os relatórios elaborados no período em que compôs a referida equipe de interceptação. Não sabe, da mesma forma, se NATALIN tinha ascensão sobre os demais denunciados da Célula III. Recorda-se do nickname Bamboo, mas não se lembra de detalhes a ele relacionado, inclusive eventual apelido por ele utilizado. Não recebeu nenhuma infdenúncia, mas não sabe se as apreensões específicas envolveram a participação de todos os dezesseis imputados; nos relatórios referentes às respectivas apreensões, constam os nomes dos envolvidos; o depoente acredita que a Polícia Federal não chegou a solicitar cooperação das Polícias competentes do Paraguai e da Bolívia para apurar os fatos mencionados nas interceptações que teriam ocorrido nesses países. Pelo advogado de Felipe Araquem Barbosa nada foi perguntado. Às perguntas do advogado de Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, respondeu: salvo engano, Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato e Felipe Araquem Barbosa atuaram juntos na venda da droga apreendida em uma ou duas apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA; não lembra se houve interceptação de conversa havia [sic] entre Jorge e Gilmar; acredita que não tenha ocorrido interceptação de conversa havida entre Jorge e Cure; também acredita que não tenha havido interceptação de conversa entre Jorge e Adriano Mena Lugo; a droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA não teve relação, segundo o apurado, com a que teria sido entregue em Bocaina/SP. Às perguntas do advogado de Paulo Souza de Oliveira, respondeu: não era o depoente o policial responsável por acompanhar a conduta de Paulo Souza de Oliveira; não tem conhecimento se o processo deflagrado em razão das apreensões de drogas ocorridas em Teixeira de Freitas/BA tramita nesta mesma cidade. Às perguntas do advogado de Eriberto Westphalen Júnior, respondeu: no período em que o depoente participou das investigações, por aproximadamente dois meses, acredita que duas ou três transações de drogas resultaram em apreensão; o depoente não sabe informar quantas transações de entorpecentes foram de fato descobertas nas interceptações; já mencionou nesse depoimento a existência de duas transações de armas, a primeira consistente na compra de cinquenta pistolas para o PCC, a segunda referente ao fuzil que seria fornecido ao Gilmar; a profissão do acusado Eriberto era médico; não se lembra de ter interceptado conversas por telefone de Eriberto, mas lembra que foram interceptadas mensagens de BlackBerry, tanto que foi possível acompanhar a entrega do dinheiro aos emissários de Gilmar; lembra que foi interceptada uma conversa de Eriberto com Gilmar, em que aquele sugeria a este para que fosse à Bolívia fazer uma transação, a fim de recuperar prejuízo ocorrido anteriormente; acredita que não tenha sido interceptada conversa de Eriberto com algum outro membro da organização; acredita que a investigação tenha durado de quatro ou cinco meses; não lembra se houve alguma outra participação de Eriberto envolvendo transação de droga ou de armas; não lembra se se apurou que Eriberto recebeu recompensa ou remuneração por ter recebido o dinheiro em nome de Gilmar; nas conversas interceptadas se apurou que Eriberto prestaria auxílio a Gilmar quando este torceu o tornozelo a bordo de uma lancha, que salvo engano passava nas imediações na cidade de Paranaguá/PR; não tem como afirmar que Eriberto tem alguma participação na droga entregue em Bocaina/SP; nas interceptações se apurou que a pessoa que entregou os trezentos e cinquenta e cinco mil euros a Eriberto deveria ficar com mil e quinhentos euros, entregando a Eriberto, portanto, trezentos e cinquenta e quatro mil euros; não se recorda se cabia a Eriberto entregar alguma coisa a esta pessoa referida; não lembra se a conversa interceptada referente ao recebimento do dinheiro se deu de forma cifrada; pela interceptação se apurou que Gilmar tinha um patrimônio grande; lembra que ele mencionou que havia pago oitocentos mil reais pela lancha em que se acidentou; o depoente acredita que a expressão entregaria a droga constante do segundo parágrafo de f. 315, no relatório de inteligência policial n 003/2013, pág. 70 desse relatório, é fruto de erro de digitação, pois o certo é entregaria o dinheiro. Pelo advogado de Anderson dos Santos Domingues e Márcio dos Santos nada foi perguntado. Pela advogada de Maicon de Oliveira Rocha nada foi

perguntado. Às perguntas da advogada de Marcos da Silva Soares, respondeu: salvo engano, nas interceptações se apuraram em conversa da mãe e esposa de Marcos referências a respeito da prisão dele; houve referência de algum membro da organização à prisão de Marquinhos, mas não lembra quem fez essa referência; em realidade alguém investigado mencionou isso, mas não sabe dizer se foi um dos denunciados; nas conversas também houve referência à possibilidade de prisão de Márcio e Maicon, ou um ou outro, ou os dois; a despeito de a DPF de Bauru haver recebido uma denúncia oriunda da DPF de Campinas, por e-mail, datada de março de 2013, não havia investigação formal deflagrada em Campinas/SP; nessa denúncia constava possível atuação de Márcio, Maicon que estariam fazendo a recepção de entorpecentes no interior de São Paulo fortemente armados; na mesma denúncia, foi mencionado o nome de mais um, mas não lembra se foi Marcos ou Adriano Martins de Castro; o conteúdo da conversa outrora interceptada entre Gilmar e Adriano, já referida acima, indica que a droga que chegou a Bocaina em 25/09/2013 foi descarregada da aeronave. Pelo advogado de Adriano Martins de Castro nada foi perguntado. Às perguntas do advogado de Natalin de Freitas Júnior, respondeu: participou das investigações por dois meses ou dois meses e pouco, mas não lembra a data em que iniciou sua participação; acredita que sua participação tenha se iniciado em dezembro de 2013, sem certeza; não se recorda de haver recebido denúncia anônima a respeito de Natalin de Freitas Júnior; o depoente não sabe quem são todos os membros da quadrilha de Márcio dos Santos; não lembra se Natalin foi preso no mesmo fato que originou a pretérita prisão de Márcio dos Santos, que o depoente mencionou ter ocorrido anos atrás; não se recorda de haver sido apurada ligação de Natalin com Maicon, Marcos ou Márcio; ficou apurado que Natalin veio ao local do fato ocorrido em 25/09/2013 para resgatar as pessoas; não foi o depoente quem realizou o cruzamento dos dados obtidos nas interceptações; foi interceptada uma conversa com o acusado Anderson, que manifestou preocupação com a possibilidade de a Polícia identificar mensagens no celular apreendido com uma das pessoas presa em 25/09/2013; porém, o interlocutor de Anderson lhe disse para ficar tranquilo, porque costumeiramente tinha a conduta de apagar as mensagens; não lembra quem era o interlocutor de Anderson, mas consta de relatório realizado pela Polícia; a participação do depoente se encerrou quando as duas investigações, já referidas acima, estavam se fundindo; devido à troca de informações nas investigações, pode ter participado de ambas, inclusive em relatórios, mas não lembra detalhes sobre o alcance de sua participação; acredita que tenham sido interceptadas conversas de familiares dos presos em 25/09/2013, mas não lembra de quem seriam; não se recorda se foi interceptada a conversa da esposa de Natalin, de nome Mayara; não sabe em qual crime foi classificada a conduta de Natalin no dia da prisão; não sabe dizer o momento em que apareceu nas investigações o apelido Irmão Nain, nem por meio de que pessoa teria surgido; não se recorda de haver ocorrido interceptações em que teria sido mencionado o nome de Natalin; não sabe informar se ficou apurado que familiares de Natalin conheciam outros acusados ou familiares deles, exceção feita ao fato de um dos presos em 25/09/2013 haver reclamado que tinha sido Natalin que o tinha colocado naquela roubada; não apurou elementos que indiquem que Natalin tenha contratado Márcio, Maicon e Marcos para atuarem na pista de pouso em 25/09/2013; em relação à droga apreendida no Guarujá, a pessoa de Bambu teria a guardado em Campinas/SP e feito a entrega à pessoa encarregada de levá-la ao Guarujá/SP; não sabe mais informações a respeito de Bambu em seu papel na organização criminosa; não se recorda de algum outro nickname utilizado por Bambu; não acredita que a referência, já referida acima, sobre a Turma do Gordo, envolva a pessoa de Bambu; o apelido de Natalin era Gordo, salvo engano; um dos presos em 25/09/2013 era o Gordo; houve referência a que a Turma do Gordo havia enfrentado a Polícia nesse dia; não sabe dizer se algum dos presos em 25/09/2013 foi autuado com o apelido de Gordo; o depoente não lembra como que se chegou ao apelido de Gordo referente a Natalin; concluiu que este era o Gordo porque foi ele quem veio resgatar as pessoas na pista; e por conta disso, entende o depoente que o Gordo não era a pessoa de Bambu; não sabe quem são todas as pessoas que coletaram informações para realização do relatório que deu início às investigações; sabe, porém, as pessoas que o assinaram e dentre elas está o depoente; não sabe se outra pessoa presa em 25/09/2013 também foi qualificada como Gordo, nem mesmo se Natalin foi qualificado como Gordo. (sem grifos no original) Tiago Manica do Nascimento (f. 2.621/2.623, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Recorda-se dos fatos específicos relacionados a esta ação penal. Participou, em parte, da análise das interceptações de dados telefônicos e de mensagens dos denunciados. Basicamente, monitoraram uma quadrilha que trazia armas e drogas da fronteira do Brasil com o Paraguai; alguns dos indivíduos envolvidos residiam em Ponta Porã/MS e outros no Paraguai. Participou dessa investigação apenas por sessenta dias, sendo que, após sua saída, ela teve ainda seguimento. Era uma Organização estruturada composta por mentores e outras pessoas que faziam o trabalho braçal do tráfico de drogas. No início das interceptações, tinham duas figuras sediadas em Ponta Porã/MS; uma era, até então, conhecida apenas pela alcunha Kurê e a outra, inicialmente tratada como Maloqueiro, foi posteriormente qualificada como ADRIANO APARECIDO. Não chegou a participar da qualificação de Kurê até o momento que participou da investigação. ADRIANO fazia a parte operacional e tinha Kurê como chefe. Kurê, por sua vez, era a pessoa, basicamente, que tinha dinheiro e contatos no Paraguai. ADRIANO angariava pilotos e aeronaves para trazer a droga do Paraguai e alguma coisa de Ponta Porã/MS até o interior do Estado de São Paulo. Constatou tal dinâmica algumas vezes, no período em que participou da investigação. Chegaram a captar conversas em que ADRIANO intermediava, também, a venda de fuzis. Normalmente, no carregamento, vinha quatrocentos a quinhentos quilogramas de

cocaína e algumas armas. Essa droga chegava até o interior do Estado de São Paulo e depois era distribuída; perceberam que parte do entorpecente ia para a Europa, outra parcela ia para a Bahia e outra fatia para a Santa Catarina, enfim, para vários lugares. Não participou do ponto que culminou na prisão dos acusados; por ocasião da deflagração da Operação Policial não participava mais da investigação. Lembra-se de alguns flagrantes realizados e, por meio dos quais, foram reunidos elementos quanto à materialidade. Foram apreendidos cerca de vinte quilogramas de cocaína na Bahia e, depois, em outra apreensão no mesmo Estado, lograram encontrar mais quarenta quilogramas, aproximadamente. No litoral paulista, conseguiram apreender, ainda, cerca de noventa e seis quilogramas de cocaína, bem como o pagamento relativo a esse entorpecente e que foi realizado em moeda estrangeira. Efetuaram o flagrante, por evasão de divisas, na apreensão desse dinheiro, perto do Paraguai. Tais fatos tinham Kurê e Maloqueiro envolvidos, além do associado GILMAR FLORES. GILMAR FLORES era radicado em Santa Catarina e tinha muitos contatos no Brasil e na Europa; seu apelido era Peres. Esclarece que esses noventa e seis quilogramas de droga apreendidos próximo a Santos/SP tratava-se de transação intermediada por GILMAR para europeus, que estavam no Brasil e que efetuaram o pagamento em euros do referido carregamento. Às perguntas do MPF, respondeu: Os investigados tinham vários contatos em São Paulo, inclusive advogados envolvidos com o PCC, se não se engana, que faziam essa intermediação. Tiveram outras transações, inclusive envolvendo ecstasy e laboratórios situados em Santa Catarina, mas não conseguiram fazer o flagrante para fins de materialidade. Quando saiu da investigação, Kurê não havia sido individualizado ainda, de modo que não tem conhecimento sobre sua nacionalidade. Sabe, porém, que Kurê transitava muito por Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e, até onde acompanhou, ele era responsável por angariar recursos econômicos e trazer drogas para o país com o auxílio de alguns associados. A parte operacional e de logística, inclusive a relação de contatos, era executada por ADRIANO, Maloqueiro, que tinha Kurê como uma espécie de chefe. Tanto que ADRIANO, em situações mais complexas, reportava-se a Kurê. Não se lembra da apreensão de armas no período em que trabalhou; tentaram efetuar a apreensão de um fuzil, em dada oportunidade, mas não foi possível. Soube informações sobre o fato ocorrido no dia 25 de setembro de 2013, em Bocaina/SP. Pelas investigações, aquele avião estava carregado com cerca de quinhentos quilogramas de cocaína; constataram, na sequência, que essa droga foi enviada por ADRIANO, Maloqueiro, e Kurê ao interior do Estado de São Paulo, em Bocaina. Armas também teriam sido remetidas na aeronave. Por ocasião da abordagem desse avião, aconteceu a morte do agente policial Paiva. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Por fim, os agentes policiais federais Gilberto Gomes da Silva (f. 2.279/2.281-v), Paulo Roberto Sales (f. 2.282/2.283-v) e Edson Fernando Rossi (f. 2.478/2.481), quando ouvidos, confirmaram o conteúdo dos fatos apurados e descritos nos correspondentes Relatórios de Inteligência Policial por eles subscritos. Trata-se, a toda evidência, de depoimentos fidedignos, honestos e coerentes. Como bem observou o Ministério Público Federal, o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Por isso, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (STF, HC 73518/SP, rel. Minº CELSO DE MELLO, 1ª Turma, j. 26/03/1996, DJ 18/10/1996, p. 39846), o que não ocorre no presente caso. Pelo exposto, reputo comprovada a objetividade material do delito tipificado no artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13, à vista de um conjunto probatório formado por: várias apreensões realizadas desde 25/09/2013 (a envolver, entre outras coisas, drogas; armas de fogo, munições e outros equipamentos; vultosa quantia em dinheiro; veículos; etc.); elementos colhidos durante a atividade de monitoramento desenvolvida (cf., em especial, Apensos II e III, referentes, respectivamente, aos autos nº 0002919-65.2013.4.03.6117 e nº 0000202-46.2014.4.03.6117); elementos compartilhados mediante autorização judicial (cf. Apenso III: Informação Policial nº 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF, f. 715/722; e Representação por Difusão de Prova/DPF/STS/SP, f. 740/751); prova oral produzida sob o crivo do contraditório, que houve por ratificar todos os dados anteriormente verificados. E, tendo presente esse suporte fático-probatório global, inevitável é a ilação de que havia, de fato, um conjunto de pessoas estabelecido de maneira ordenada, com uma relação informal de hierarquia e com objetivos comuns, em tais cenários ilícitos. Quanto à autoria aqui imputada ao acusado VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, pode-se adiantar que nestes autos há elementos probatórios suficientes de que integrava a Organização Criminosa. Vejamos. Em seu interrogatório judicial, o réu VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA negou a prática dos fatos imputados, consoante se observa do teor resumido de suas declarações (f. 91/94): Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: É conhecido também como Vaguinho, mas nega que também seja chamado de Peixe Santista. Reside em Ponta Porã/MS, há cerca de trinta

anos. Nega que faria parte de uma Organização Criminosa armada que praticaria crimes transnacionais. Não faz parte de nenhuma facção criminosa. Acredita que foi preso desta vez por já ter sido preso em outra oportunidade. Não conhece JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, conhecido como Kurê (ou Curê). Conhece ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, por ser seu cunhado. Não conhece EVANDRO DOS SANTOS, GILMAR FLORES, ALEX CHERVENHAK, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS CASTRO e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR. Sabe que seu cunhado, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, mexe com fazenda; ele não compra e vende droga; até onde sabe, ele trabalha com gado no Paraguai. Não trabalha com ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e nunca chegou a fazer qualquer negócio com ele. Nega, da mesma forma, que faria parte da Célula responsável por adquirir as drogas e armas do exterior, para posterior remessa ao território nacional. Não tem conhecimento dos fatos relacionados às demais células descritas na denúncia. Pelo que sabe, seu cunhado ADRIANO não possui nenhum apelido. Não tinha aparelho celular do tipo BlackBerry; os celulares que foram encontrados em sua residência eram dois da marca Nokia. Já chegou a ver celular BlackBerry, mas não sabe como utilizá-lo, uma vez que seu teclado parece com o de computador. Não é de sua autoria as mensagens trocadas e mencionadas na denúncia. Teve conhecimento da queda do avião ocorrida em Bocaina/SP. Soube disso pela televisão. Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Não sabe detalhes sobre a atividade exercida por seu cunhado ADRIANO, sabendo, apenas, se tratar de venda e compra de gado. Não tem uma amizade boa com ADRIANO. Mora na mesma cidade que ADRIANO e, apenas às vezes, frequentava os mesmos lugares que ele. Como não se dá muito com sua irmã, que é casada com ADRIANO, não tinha uma relação muito próxima com ele. Sem perguntas por parte de sua defesa. Em autodefesa, sustentou: Como possui cinco filhos pequenos, todos dependentes do interrogando, pede para que seja removido para um estabelecimento prisional próximo de sua família. Todavia, neste feito foram produzidas provas suficientes para a condenação pelos fatos imputados na denúncia, como se verá a seguir. Segundo a atividade de monitoramento realizada, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, também conhecido como Vaguinho, nas conversas travadas via BlackBerry Messenger (BBM), valia-se dos nicknames Santista e Peixe Santista. O denunciado, segundo se apurou, tinha ligação direta com ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), um dos principais traficantes da Organização, de quem era cunhado, de modo que integrava, na composição organizacional de tal núcleo criminoso, a CÉLULA I apontada na denúncia. De fato, as conversas monitoradas demonstraram que VAGNER, inclusive por estar estabelecido em região fronteiriça (Ponta Porã/MS), efetivamente auxiliava seu cunhado na operacionalização das remessas de drogas e armas a partir da fronteira para traficantes brasileiros que atuavam no Estado de São Paulo. Em razão das conversas interceptadas, infere-se que a negativa de autoria apresentada na autodefesa do réu não encontra eco nestes autos, sendo relevante destacar uma passagem registrada durante as interceptações, em 10/10/2013, em que a pessoa de nickname Santista avisa ADRIANO (Ducati) sobre a morte de seu irmão (Elivander Maidana de Oliveira, vulgo Caburé), e ADRIANO, na sequência, informa sua esposa e outras pessoas acerca do óbito, deixando claro, para todos, que Vaguinho o teria avisado (cf. Apenso III, RIP n. 001/2013, fl. 104), apelido, esse, usado por VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, conforme admitido por ele próprio em interrogatório. Eis, abaixo, a sequência de mensagens respeitante a essa situação específica: ID: 238599Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010154303.zipData / Hora: 10/10/2013 12:31:16Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: VAGNER MAIDANE(Santista) - 264694e9Observações: @@@@irmao do Vandí (CABOR)Mensagem: Mala matraro o mano ID: 238600Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010154303.zipData / Hora: 10/10/2013 12:31:25Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: VAGNER MAIDANE(Santista) - 264694e9Mensagem: Meu deus cara ID: 238601Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010154303.zipData / Hora: 10/10/2013 12:31:27Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: VAGNER MAIDANE(Santista) - 264694e9Mensagem: Meu deus mala ID: 238603Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010154303.zipData / Hora: 10/10/2013 12:31:41Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: ;;) <3 Mari <3 ? ;;);(; <3 Mari <3 ? ;;) - 29a54119Mensagem: Mataro o vandí ID: 238605Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010154303.zipData / Hora: 10/10/2013 12:31:53Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: ;;) <3 Mari <3 ? ;;);(; <3 Mari <3 ? ;;) - 29a54119Observações: @nome vulgoMensagem: o vaguinho me aviso ID: 238613Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010154303.zipData / Hora: 10/10/2013 12:32:43Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Marcos davi(Marcos davi) - 2b3d691aMensagem: Mataro o vandí ID: 238615Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010154303.zipData / Hora: 10/10/2013 12:32:52Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Marcos davi(Marcos davi) - 2b3d691aMensagem: O vaguinho me aviso ID: 238620Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010154303.zipData / Hora: 10/10/2013 12:33:20Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Marcos davi(Marcos davi) - 2b3d691aMensagem: Mintira ID: 238622Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010154303.zipData / Hora: 10/10/2013 12:33:29Direção:

OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Marcos davi(Marcos davi) - 2b3d691aMensagem: O vaguinho me aviso ID: 239142Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010174520.zipData / Hora: 10/10/2013 14:36:42Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Marcos davi(Marcos davi) - 2b3d691aMensagem: Fala pro vaguinho precisa de alguma coisa so chama Constatou-se, para além, que, ao longo de todo o período de monitoramento, VAGNER manteve constante contato via BBM - BlackBerry Messenger com seu cunhado, o corréu ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (como por exemplo nas datas de 08/10/2013, 09/10/2013, 10/10/2013, 11/10/2013, 12/10/2013, 15/10/2013, 16/10/2013, 17/10/2013, 18/10/2013, 19/10/2013, 20/10/2013, 21/10/2013, 21/11/2013, 22/11/2013, 24/11/2013, 25/11/2013, 26/11/2013, 27/11/2013, 28/11/2013, 30/11/2013, 01/12/2013, 02/12/2013, 03/12/2013, 20/12/2013, 22/12/2013, 23/12/2013, 02/01/2014, 03/01/2014, 31/01/2014, 03/02/2014, 04/02/2014, 05/02/2014, 06/02/2014, 07/02/2014, 08/02/2014, 09/02/2014, 10/02/2014 e 26/02/2014), ora envolvendo aspectos do cotidiano, ora tratando de atividades ilícitas, sendo oportuno ilustrar que ambos, por vezes, tratavam-se, inclusive, por nei, dada a relação familiar e próxima mantida. Mais que isso, apurou-se a concreta participação do réu VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA nas atividades afetas à Organização Criminosa, e sobre sua atuação é oportuno fazer referência, em caráter exemplificativo, às seguintes situações verificadas durante a atividade de monitoramento desenvolvida: mensagens trocadas, via BBM, em 15/10/2013, entre VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, por meio do nickname Santista, e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, este com o nickname Ducati. Em tais diálogos, VAGNER intermedeia a venda de uma arma de fogo, com o auxílio de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, para um amigo. De início, pergunta a Ducati se ele conseguiria arrumar uma pistola Glock, calibre .380, ao que este responde que possuiria apenas uma pistola Glock, calibre 9mm, por US\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares); nesse momento, Ducati esclarece que essa arma seria adequada para possuir em casa e portá-la, ao que VAGNER explica que essa arma não se destinaria para si, e sim para um amigo (cf. Apenso III, RIP n. 001/2013, notadamente a mídia integrante do referido Relatório). Eis, abaixo, a sequência de textos trocada entre os interlocutores nessa situação: ID: 262016Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131015181042.zipData / Hora: 15/10/2013 14:59:53Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: VAGNER MAIDANE(Santista) - 264694e9Observações: ARMAMensagem: Quantos cuita uma pistola dessa ID: 262018Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131015181042.zipData / Hora: 15/10/2013 14:59:57Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: VAGNER MAIDANE(Santista) - 264694e9Observações: ARMAMensagem: Custa ID: 262022Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131015181042.zipData / Hora: 15/10/2013 15:00:57Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: VAGNER MAIDANE(Santista) - 264694e9Observações: ARMAMensagem: E zera esa ai tava na caixa nao tem nem um tiro ID: 262023Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131015181042.zipData / Hora: 15/10/2013 15:01:25Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: VAGNER MAIDANE(Santista) - 264694e9Observações: ARMAMensagem: Vc nao arruma uma glok 380 ID: 262024Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131015181042.zipData / Hora: 15/10/2013 15:01:45Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: VAGNER MAIDANE(Santista) - 264694e9Observações: ARMAMensagem: Esa e dificio ID: 262025Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131015181042.zipData / Hora: 15/10/2013 15:01:49Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: VAGNER MAIDANE(Santista) - 264694e9Observações: ARMAMensagem: Ate eu queria ID: 262026Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131015181042.zipData / Hora: 15/10/2013 15:01:56Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: VAGNER MAIDANE(Santista) - 264694e9Observações: ARMAMensagem: Tenho glok 9 mm ID: 262027Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131015181042.zipData / Hora: 15/10/2013 15:01:57Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: VAGNER MAIDANE(Santista) - 264694e9Observações: ARMAMensagem: Pior ID: 262028Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131015181042.zipData / Hora: 15/10/2013 15:01:59Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: VAGNER MAIDANE(Santista) - 264694e9Observações: ARMAMensagem: Nao serve ID: 262029Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131015181042.zipData / Hora: 15/10/2013 15:02:31Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: VAGNER MAIDANE(Santista) - 264694e9Observações: ARMAMensagem: Por quantos ID: 262030Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131015181042.zipData / Hora: 15/10/2013 15:02:46Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: VAGNER MAIDANE(Santista) - 264694e9Observações: ARMAMensagem: 2500 dolar ID: 262031Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131015181042.zipData / Hora: 15/10/2013 15:03:17Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: VAGNER MAIDANE(Santista) - 264694e9Observações: ARMAMensagem: E o mesmo tamanho dessa ID: 262032Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131015181042.zipData / Hora: 15/10/2013 15:03:28Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: VAGNER MAIDANE(Santista) - 264694e9Observações: ARMAMensagem: Maior um poco ID: 262033Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131015181042.zipData / Hora: 15/10/2013 15:03:33Direção: OriginadaAlvo: DUCATI -

ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: VAGNER MAIDANE(Santista) - 264694e9Observações: ARMAMensagem: Fka com esa ai ID: 262034Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015181042.zipData / Hora: 15/10/2013 15:03:43Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: VAGNER MAIDANE(Santista) - 264694e9Observações: ARMAMensagem: Nao tem nem um tiro ainda ID: 262035Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015181042.zipData / Hora: 15/10/2013 15:03:52Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: VAGNER MAIDANE(Santista) - 264694e9Observações: ARMAMensagem: E e boa pa te em casa e anda ID: 262036Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015181042.zipData / Hora: 15/10/2013 15:03:54Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: VAGNER MAIDANE(Santista) - 264694e9Mensagem: Nao e pra mim mala ID: 262037Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015181042.zipData / Hora: 15/10/2013 15:04:07Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: VAGNER MAIDANE(Santista) - 264694e9Mensagem: Ata ID: 262038Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015181042.zipData / Hora: 15/10/2013 15:04:23Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: VAGNER MAIDANE(Santista) - 264694e9Mensagem: Um amigo q compra ID: 262039Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015181042.zipData / Hora: 15/10/2013 15:04:41Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: VAGNER MAIDANE(Santista) - 264694e9Mensagem: Tendi mensagens transmitidas, via BBM, em 03/02/2014, entre VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, valendo-se, na oportunidade, do nickname Peixe Santista, e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, este com o nickname Ducati. Nessa ocasião, ADRIANO pede para que VAGNER arrume óleo - possivelmente pasta base de cocaína, conforme se infere do RIP n. 001/2013, fls. 106 e 108, Apenso III - para ele, ao que este, depois de negociar o valor a ser dado a título de entrada, refere que a pessoa conhecida como jarv teria já para essa semana a encomenda, de modo que avisaria ADRIANO quando chegasse (cf. Apenso III, RIP n. 002/2014, especialmente a mídia relacionada a esse Relatório). Confira-se, a seguir, a sequência de textos trocada entre os interlocutores em tal contexto: ID: 8392931 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203163312.zip Data / Hora: 03/02/2014 14:22:09 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Nei aruma oleo pa mim ID: 8392932 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203163312.zip Data / Hora: 03/02/2014 14:22:13 Direção: Recebida Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Quantas vc levo ID: 8392933 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203163312.zip Data / Hora: 03/02/2014 14:22:14 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Do 150 de entrada ID: 8392934 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203163312.zip Data / Hora: 03/02/2014 14:22:21 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: 50 quero ID: 8392935 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203163312.zip Data / Hora: 03/02/2014 14:22:32 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: 37 cm filhote nei ID: 8392936 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203163312.zip Data / Hora: 03/02/2014 14:22:46 Direção: Recebida Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: O jar vai t pra essa semana ID: 8392937 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203163312.zip Data / Hora: 03/02/2014 14:23:06 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Ata ID: 8392938 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203163312.zip Data / Hora: 03/02/2014 14:23:30 Direção: Recebida Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Chegando já t aviso ID: 8392939 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203163312.zip Data / Hora: 03/02/2014 14:23:39 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Ok diálogos interceptados, via BBM, em 04/02/2014, entre VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, por intermédio do nickname Peixe Santista, e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, Ducati. Em tal situação, ADRIANO afirma a VAGNER que teria 200 pa tira pa sp e que teria ficado plonto seu carro; em resposta, VAGNER diz que já estaria terminando e que ficaria pronto no final de semana; na sequência, ADRIANO afirma para tira de 50 em 50 e, logo depois, indaga sobre aquela fidida - possivelmente maconha - e se teria algum problema, ao que VAGNER responde que não so vamos embala bem. Em seguida, ADRIANO pergunta que dia sairia mais ou menos, porque o pessoal do rj tá la esperando pa leva dela, tendo VAGNER afirmado, em resposta, que vamos acelera e que era para repassar essa informação, ao que ADRIANO diz, então, que falaria que amanhã cedo estaria ponto, ai enquanto eles levam uma já sobe cm a otra (cf. a mídia integrante do RIP n. 002/2014, Apenso III). Ei, a seguir, parte da sequência de textos trocados nessa oportunidade: ID: 8392931 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203163312.zip Data / Hora: 03/02/2014 14:22:09 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena

Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Nei aruma oleo pa mim ID: 8399022 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 20:54:06 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Nei ID: 8399023 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 20:54:32 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Tenho 200 pa tira pa sp ID: 8399024 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 20:54:42 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Fko plonto seu carro ID: 8399025 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 20:55:37 Direção: Recebida Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Ta terminando ja ID: 8399027 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 20:56:07 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Quando fica ID: 8399028 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 20:56:20 Direção: Recebida Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Fim da semana ID: 8399029 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 20:56:42 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Vc tem compromisso ID: 8399030 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 20:56:58 Direção: Recebida Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Nao ID: 8399031 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 20:57:05 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Vamu tira de 50 em 50 ID: 8399032 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 20:57:07 Direção: Recebida Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: To esperando ID: 8399033 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 20:57:31 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Vai fase pa mim ID: 8399034 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 20:57:38 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Vamu fla amanha cedo dai ID: 8399035 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 20:57:41 Direção: Recebida Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Fasso sim ID: 8399036 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 20:57:43 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Sertinho ID: 8399037 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 20:57:45 Direção: Recebida Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Demoro ID: 8399038 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 20:57:53 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: E aquela fidida ID: 8399039 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 20:57:59 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Nao tem problema ne ID: 8399040 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 20:58:17 Direção: Recebida Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Não so vamos embala bem ID: 8399041 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 20:58:25 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Ok entao ID: 8399042 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 20:58:29 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Flamo amanha cedo entao ID: 8399044 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 20:58:47 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) -

2a88f2e7 Mensagem: Que dia fka sai mais o menos ID: 8399045 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 20:58:50 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: A primera ID: 8399046 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 20:59:20 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: O pesoal do rj ta la esperando pa leva dela ID: 8399048 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 20:59:43 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Ai sim nei ID: 8399049 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 20:59:54 Direção: Recebida Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Demoro ID: 8399050 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 20:59:57 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Que o povo la ta esperando ja ID: 8399051 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 20:59:57 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Querendo i embora ID: 8399052 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 20:59:59 Direção: Recebida Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Vamos acelera ID: 8399053 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 21:00:12 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Ai enquanto eles levam uma ja sobe cm a otra ID: 8399054 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 21:00:16 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Da sertinho ID: 8399057 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 21:00:23 Direção: Recebida Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Fala q já vamos acelera ID: 8399058 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 21:00:34 Direção: Recebida Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Vamos fala amanha cedo ID: 8399061 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 21:00:47 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Blz nei ID: 8399062 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204230522.zip Data / Hora: 04/02/2014 21:00:52 Direção: Originada Alvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo) (Ducati) - 2ae813ed Contato: Peixe Santista (Vagner Maidana)(Peixe santista) - 2a88f2e7 Mensagem: Flw No mais, a atividade de monitoramento as situações constatadas envolvendo VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA ou que fazem referência a ele encontram-se melhor documentadas, especialmente, nos Relatórios de Inteligência Policial - RIPs n. 001/2013 (fls. 103/104 e mídia), n. 001/2014 (fls. 644/645, mais mídia), n. 002/2014 (fl. 982 e mídia) e n. 003/2014 (fl. 1.157, mais mídia), do Apenso III (autos n. 0000202-46.2014.4.03.6117), para onde esta sentença se reporta, para fins de complementação do panorama probatório já traçado acima. Não de pode olvidar, ainda, que tais elementos foram endossados pela prova testemunhal produzida neste processo, conformme consta dos seguintes trechos dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas: Enio Bianospino: Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: [...] VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e era a pessoa que o auxiliava em todos os fins em sua atividade de traficância. VAGNER MAIDANA fazia parte de um grupo, também estabelecido na região de Ponta Porã/MS, e que, juntamente com seu irmão Caburé, que foi assassinado na porta do Ministério Público Federal em Ponta Porã/MS, no mês subsequente à morte do policial federal em Bocaina/SP, eram pessoas intimamente ligadas a ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e desenrolavam todas as atividades que precisavam ser feitas de campo, operacionalizando tudo aquilo que fosse determinado por Kurê, no Paraguai. [...] Às perguntas da defesa de VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, respondeu: Não conseguiram especificar qual teria sido a conduta de VAGNER MAIDANA naquela transação do dia 25 de setembro. Apuraram que ele era um auxiliar direto do ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, que, por sua vez, era o representante do traficante fornecedor Kurê, dentro do território nacional. Especificamente em relação ao dia 25 de setembro, não tem condições de detalhar qual foi a participação de VAGNER nos fatos. [...] Dagoberto Fracassi Pereira: Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: [...] VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO MENA LUGO e atua também em região de fronteira na condição de traficante, pelo que captaram. [...] Noel Batista Rosa: Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: [...] VAGNER MAIDANA também era fornecedor, com atuação em Ponta

Porã/MS. Eles eram ligados ao grupo de fornecedores e prestavam, também, apoio operacional ao transporte da droga. Chegou à conclusão de que integravam esse grupo de fornecedores em razão do modus operandi e da análise das interceptações, que revelavam que mantinham contato com compradores e traficantes maiores, fornecedores. [...] Eudes Barbosa dos Santos: Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: [...] Wagner Maidana era cunhado de Adriano e o auxiliava em algumas negociações; [...]. Enfim, diante de todos esses elementos probatórios, infere-se que há provas suficientes de que o réu agia em vínculo associativo permanente, estabelecido com o propósito de viabilizar e satisfazer interesses comuns, voluntária e conscientemente, por meio da prática de infrações penais em razão das quais se arregimentara em Organização Criminosa. A propósito, são bastante pertinentes as ponderações do Delegado de Polícia Federal Enio Bianospino, às folhas 777/778 do IPL N 0510/2013, in verbis. 1. Conforme observado no planejamento e execução das atividades ilícitas, o grupo investigado demonstra peculiaridades típicas de uma verdadeira organização criminosa, preenchendo os requisitos previstos na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, recepcionada no Brasil por meio do Decreto n 5.015/04, como sofisticação (por realizar operações que exigem transporte aéreo, efetuar comunicações furtivas e apresentar sincronismo entre as células que a compõem); estratégia (por apresentar nítida intenção de manter e expandir seus negócios para aumentar o poder de influência e conseqüentemente o acúmulo de riquezas); cadeia de comando definida (por apresentar nítida ascensão de; uns integrantes sobre outros); pluralidade de agentes; isolamento (por seus principais líderes se protegerem atrás de subordinados e terceiros que aparecem na condição de laranjas); atividade ilícita com fins lucrativos e necessidade de se legalizar o lucro obtido; compartimentação das ações (seus integrantes desempenham funções específicas e essenciais à consecução do narcotráfico internacional, sem, no entanto, ter participação ou até mesmo conhecimento daquelas executadas por outros membros); mobilidade (por possuir habilidade de se mover entre países e operacionalizar suas células desprezando as fronteiras); coesão (por ser nítida a solidariedade criminosa, bem como os fortes laços fomentados no âmbito indivíduo-indivíduo e indivíduo-organização, resultado de vidas pregressas, relações consanguíneas e origem geográfica); e alto poder econômico e de ameaça (mesmo após diversas apreensões envolvendo drogas e dinheiro, o grupo continuou com suas atividades ilícitas, incluindo investimentos de grande vulto). 2. Já haviam sido indiciados por tal crime (integrar organização criminosa), nos autos da Ação Penal n 0002091-69.2013.403.6117, os investigados Evandro dos Santos (Alemão/210), Adriano Martins Castro (Cu), Marcos da Silva Soares (Marquinhos), Natalin de Freitas Júnior (irmão Nain) e Simone da Silva Jesuíno, assim, INDICIEM-SE, se ainda não o foram na data da deflagração, nestes autos, por integrarem organização criminosa (art. 2, 2 da lei n 12.850/2003), os investigados: José Luis Bogado Quevedo (Kurê), Adriano Aparecido Mena Lugo (Dadinho/Ducati), Wagner Maidana (Sanlista), Gilmar Flores (Peres), Felipe Araquém Barbosa (Porche Caiman), Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato (Google), Pablo Souza de Oliveira (Cachorro Loko), Eriberto West Phalen Júnior (Dr. Beto), Anderson dos Santos Domingues (Doutor), Márcio dos Santos (Marcião) e Maicon de Oliveira Rocha; (negrito não constante do original). Em prosseguimento, assiste razão ao Ministério Público Federal quando pondera que, embora o delito tipificado no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 reclame estabilidade e permanência para sua configuração, não exige exclusividade, isto é, que a Organização Criminosa fosse o próprio meio de vida do indivíduo. Isto é, o acusado pode ter trabalhado em ocupação lícita (construtor, com peixes ou estreme de vacas) mas tal circunstância não ilide a constatação de que também praticava atividades ilícitas na organização referida. Enfatize-se que os diversos aspectos que aparelham a estrutura e qualificam a composição organizacional do Grupo Criminoso também não deixam dúvidas de que VAGNER anuiu com tais circunstâncias objetivas ou mesmo assumiu o risco de que ações fossem praticadas pela Organização com tais propriedades, agindo com patente dolo (CP, arts. 18, I, e 30) e pleno conhecimento das circunstâncias objetivas de causas de aumento (art. 2º, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13) da transnacionalidade da Organização e do emprego de arma de fogo. Por outro lado, Guilherme de Souza Nucci (in Organização Criminosa: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 30) e Renato Brasileiro de Lima (in Legislação Criminal Especial Comentada. Salvador: JusPodivm. 2. ed., 2014, p. 489) entendem haver violação ao princípio do non bis in idem, pois, como a transnacionalidade constitui elemento do conceito de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13, art. 1º, 1º, in fine), revelar-se-ia inadmissível a aplicação da majorante do art. 2º, 4º, V, sob pena de dupla valoração do mesmo fato em prejuízo dos agentes. Vide a página 6/7 desta sentença, onde estão transcritos os artigos 1º, 1º, e o art. 2º, 4º, I a V, ambos da Lei nº 12.850/13. Porém, para a configuração de uma organização criminosa, a associação deve ter por objetivo a obtenção de qualquer vantagem, seja ela patrimonial ou não, mediante a prática de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, ou que tenham caráter transnacional - neste caso, pouco importando o quantum de pena cominado ao delito. Vale dizer, há uma alternatividade nas elementares do tipo penal. Ou seja: (A) ou organização estar voltada à obtenção de vantagem indevida mediante a prática de infrações penais com pena máxima superior a quatro anos; (B) ou a organização direciona suas atividades mediante a prática de infrações penais, seja qual for a pena, de caráter transnacional. Como bem observou o MPF, a transnacionalidade pode, ou não, figurar como elemento do crime em comento, de modo que a organização que atue mediante a prática de infrações penais com pena superior de 4 (quatro) anos já pratica o delito, independentemente da eventual transnacionalidade dessas mesmas infrações. Neste feito, apurou-se que o réu juntamente com outras pessoas, constituiu, promoveu e/ou integrou Organização

Criminosa, fortemente armada e estruturada, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática, de forma preponderante, de delitos de tráfico transnacional de drogas e, em menor extensão, de armas, valendo-se nas suas atividades, inclusive, de aeronave. Nesse passo, infere-se que o crime de tráfico de drogas, em sua forma simples (Lei nº 11.343/06, art. 33, caput), assim como o crime de comércio ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/03, art. 17, caput e parágrafo único), ambos sem qualquer conotação transnacional, já bastariam, igualmente, para efeito de caracterização do tipo de Organização Criminosa, dado o quantum de pena previsto para cada infração penal. Conclui-se: se a Organização Criminosa não apenas valer-se de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, mas também de infrações de caráter transnacional, haverá um acréscimo na agressão (efetiva ou potencial) ao bem jurídico tutelado, de modo a render ensejo a um aumento no grau de reprovabilidade de sua atuação, apto a justificar a incidência da causa de aumento do 4º, V, do artigo 2º a Lei nº 12.850/13. Não há falar-se, dessarte, em bis in idem. À vista de tais considerações, dou por suficientemente comprovados os elementos objetivos e subjetivos do crime tipificado no artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13. Com isso, não há falar-se em violação dos princípios da individualização da pena ou da legalidade, haja vista estar a participação do acusado devidamente delineada nestes autos. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu possui antecedentes anotados nestes autos. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial. As circunstâncias são complexas, envolvendo utilização de instrumentos de tecnologia, como celulares específicos e avião. As consequências são sempre graves, não apenas pelos danos à saúde dos usuários, mas também pela delinquência violenta que circunda a Organização Criminosa. A conduta social pouco foi apurada neste processo, sabendo-se que possui família e vários filhos. A personalidade é indicativa do engajamento em atividades ilícitas de alta periculosidade e alto risco. Não há comportamento vitimológico a ser diagnosticado neste feito. Evidente, assim, a necessidade de fixação de penas acima do mínimo legal. Assim sendo, em relação ao delito do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, cada dia-multa arbitrado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo. Aumento as penas em (metade) por conta da incidência da causa de aumento tipificada no 2º (arma de fogo e violência) do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, o que gera majoração de 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa no total das penas. In casu, a necessidade de majoração máxima de (metade) decorre da efetiva utilização das armas de fogo em tiroteio com a Polícia Federal, ocorrido na cidade de Bocaina/SP, aos 25/9/2013, geradora de trágica consequência. Por fim, aumento a pena-base também em 1/3 (um terço), diante da incidência da causa de aumento prevista no inciso V do 4º do artigo 2º (transnacionalidade) da Lei nº 12.850/2013, deflagrada de majoração de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e de 20 (vinte) dias-multa, no conjunto das penas. Posto isto, somando-se a pena-base e ambas as majorações, chega-se às penas de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, ex vi legis e adequado à presente hipótese. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, já qualificado nestes autos, como incurso no artigo 2º, caput, 2º e 4º, V, da Lei n 12.850/2013, a cumprir penas de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e a pagar 110 (cento e dez) dias-multa, cada um no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo. Deverá o réu permanecer preso, ante a circunstância de já estar recolhido preventivamente, devendo doravante a passar a cumprir pena de imediato, assegurados os direitos da Lei de Execução Penal assim que adquiridos, observado o disposto no artigo 44, único, da Lei nº 11.343/2006. Expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu à prisão em que se encontra. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Em relação aos diversos bens apreendidos, sobre eles haverá deliberação deste Juízo por ocasião do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se.

000026-33.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE

OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)
Manifeste-se a defesa do réu JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, conforme determinado em audiência de fls. 82/verso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6424

MONITORIA

0004489-41.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDNELSON ALENCAR GOUVEIA(SP156469 - DEVANDO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o memorial discriminado do crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003692-70.2009.403.6111 (2009.61.11.003692-3) - JOAO ALEXANDRE DA SILVA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000931-90.2014.403.6111 - ONELIA CAVASSANI MARCONI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003014-79.2014.403.6111 - JOAO BENEDITO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003592-42.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005096-33.1995.403.6111 (95.1005096-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LAURA AKIKO KIMOTO X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X MARINA FREDERICHI MARTIM RAMAZOTTI X MARIO MINORU NISHIKITO X MARLENE DE LIMA AGOSTINO X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0005360-03.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003571-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA ELIZA DE AGUIAR NEVES(SP061433 - JOSUE COVO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0000188-46.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-90.2007.403.6111 (2007.61.11.001697-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X IRACY FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0000713-28.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004222-35.2013.403.6111) AMBIENTE LEGAL CONSULTORIA LTDA - EPP X ALESSANDRO SARAIVA LORETO X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES DE LORETO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 0004222-35.2013.403.6111 (artigo 739-A do Código de Processo Civil).Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001195-20.2008.403.6111 (2008.61.11.001195-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-13.2007.403.6111 (2007.61.11.006287-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP318265 - RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS E SP154157 - TELÊMAGO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)
Intime-se a embargante, ora exequente, para que informe os dados bancários (agência e conta corrente) para que seja realizada a transferência do valor depositado na guia de fl. 208, bem como para que informe se obteve a satisfação de seu crédito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001159-02.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002657-75.2009.403.6111 (2009.61.11.002657-7)) ADALBERTO JARDIM GALLO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004222-35.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMBIENTE LEGAL CONSULTORIA LTDA - EPP X ALESSANDRO SARAIVA LORETO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES LORETO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.

MANDADO DE SEGURANCA

0005428-50.2014.403.6111 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação da impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0005557-55.2014.403.6111 - FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA (PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação da impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003546-29.2009.403.6111 (2009.61.11.003546-3) - MARIA APARECIDA DE MOURA X JULIANA RODRIGUES DA SILVA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seu nome perante a Receita Federal, tendo em vista a certidão de fl. 13, e informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos e para retirar a palavra INCAPAZ do nome da autora.

0000657-29.2014.403.6111 - CICERO CAETANO (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP201023E - ISABELLA BRAMBILLA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão e documentos de fls. 121/123, nada a decidir sobre o pedido de fl. 120.

Expediente Nº 6427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002536-13.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALAN NERCELSON DOS SANTOS (SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Intimem-se as partes da designação da audiência para oitiva da testemunha Zaki Namour, em 06/05/2015, às 15h00 na 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3419

ACAO CIVIL PUBLICA

0001166-23.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (SP103394 -

DELTON CROCE JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal, por meio da qual pede sejam a União Federal e o Estado de São Paulo condenados na obrigação de fornecer o medicamento HEMP OIL (RSHO) - cannabidiol (CBD), aos tutelados na presente ação, substituídos que na inicial seguem nominados. Sustenta tratar-se de enfermos que possuem em comum crises convulsivas cujo tratamento padronizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS não é suficiente para o controle das doenças; são pacientes refratários ao tratamento oferecido pela rede pública de saúde, alguns com alto risco de morte, segundo relatório subscrito pela senhora Médica assistente. Requer, fundado nisso, a antecipação dos efeitos da tutela que no final objetiva. Voz oferecia à União Federal, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, compareceu ela arguindo ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, apresentando requerimento de extinção do feito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. No mérito, defendeu o indeferimento da medida de urgência postulada. Apresentou Nota Técnica do Ministério da Saúde acerca do fornecimento de medicamento à base de canabidiol para o tratamento de crises convulsivas e Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial no âmbito da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. O Estado de São Paulo, de sua vez, igualmente chamado a se manifestar, combateu o pedido de urgência formulado, argumentando, em síntese, que não há demonstração efetiva nos autos de que o tratamento oferecido pela rede pública de saúde não é eficaz no controle da epilepsia, não bastasse a incomprovação de que o medicamento pleiteado é essencial e eficaz à manutenção da vida e saúde dos pacientes postos em mira. É a síntese do que importa. DECIDO: De saída não avisto ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a presente demanda. Dúvida não parece haver de que o Parquet possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127 da Constituição Federal/88). Em verdade, o que se busca na hipótese em pauta é tutelar direito à vida e à saúde de que tratam os artigos 5º, caput, e 196 da Constituição Federal, em favor de seis crianças e um adolescente, portadores de Encefalopatia Epiléptica e Síndrome de Lennox-Gastaut. No caso, a legitimidade ativa se afirma não por se perseguir a tutela de direitos individuais homogêneos, mas por que se objetiva a proteção de interesses individuais indisponíveis - o que é diferente e bem mais amplo. De fato, é pacífico o entendimento do C. STJ no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública com a finalidade de tutelar direitos individuais indisponíveis, assim o fornecimento de medicamentos, visto que hipótese intrometida com o direito à saúde e à vida (STJ - AgRg no REsp 1443783-MG, 2014/0063649-9 - Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 06.08.2014). Confira-se, ainda, da mesma Corte Superior, inteligência que vem de há muito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE HIPOSPÁDIA EM MENOR. DIREITO À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 127 DA CF/88. PRECEDENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. 2. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo. 3. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição, em favor de menor carente que necessita de medicamento. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis. Precedentes: EREsp 734493/RS, 1ª Seção, DJ de 16.10.2006; REsp 826641/RS, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30.06.2006; REsp 716.512/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp 662.033/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; REsp 856194/RS, 2ª T., Ministro Humberto Martins, DJ de 22.09.2006, REsp 688052/RS, 2ª T., Ministro Humberto Martins, DJ de 17.08.2006 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula nº 168/STJ). 5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 200602048678, Rel. o Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:12/02/2007 PG:00234) Ilegitimidade ativa superada, impõe-se anotar que jurisdição é função estatal que se desvela aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Eis por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar, exceto hipóteses especialíssimas, é provisão que bem não se afaz ao devido processo legal. De outro lado, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, ademais de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos requisitos indicados nos incisos I e II do citado dispositivo, a saber, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa ou propósito protelatório do réu. Entretanto, a hipótese que se tem em mira é excepcional. Perlustrando-a, verifico presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência postulada. Em primeiro lugar, calcado na premissa de que é dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República, em seus artigos 6º e 196. A duas porque há nos autos relatórios médicos firmados por médicas especialistas (neuropediatra e pediatra geral) demonstrando as condições de saúde dos substituídos, com dados circunstanciados acerca da hipótese diagnóstica de cada um, da evolução das moléstias e medicação até aqui utilizada, admoestando sobre o risco de citadas doenças evoluírem para estado de mal epiléptico e morte, em cinco dos sete tutelados. A advertência cala fundo. Constato que há para cada um dos

pacientes/tutelados a prescrição do medicamento Hemp Oil Canabidiol (fls. 16, 26, 37, 43, 49, 55 e 61), exarada pela neurologista infantil responsável pelos relatórios médicos acima referidos. Considero que o fato de determinada medicação não possuir registro na Anvisa, não afasta o direito de o portador de doença grave, caso dos tutelados, receber o medicamento. Na hipótese, segundo os documentos constantes dos autos, o medicamento prescrito é o único capaz de controlar as crises, sobre as quais até o momento não se obteve nenhuma atenuação com a utilização da medicação disponível no mercado interno, devidamente registrada na ANVISA. Na mídia, não raro espocam matérias sobre a eficácia do fármaco almejado, amplamente utilizado em várias partes do mundo, como analgésico e na terapia de controle de funções cerebrais. Na seara em que se está, de fato, tudo é relevante e urgente. Ajuizar sobre relevância, graduando-a, não é fácil. Menos complicado é alvitar sobre urgência. Essa, aqui, indubitavelmente responde presente. Nada veste melhor o conceito de dano irreparável ou de difícil reparação do que risco de morte, acusado em cinco dos sete pacientes/tutelados. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é possível o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria na qualidade de vida da paciente (STA 175 AgR/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010). Outrossim, para o C. STJ a ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. (Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº. 17.903/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004 p. 215). No caso, voltando ao que de fato sobreleva, aportaram nos autos documentos suficientes a indicar que estão os substituídos expostos a risco de morte, dada a ineficácia dos medicamentos disponíveis no mercado interno, registrados na ANVISA, para tratamento e controle das moléstias que os assaltam. Sem o medicamento, em suma, põe-se a perder possibilidade de vida digna, em descompasso com o artigo 1º, III, da Constituição da República. Mencionada e grave afirmação, provinda de especialista, poderá ceder após a realização da prova pericial médica no bojo da instrução que se seguirá. Contudo, enquanto isso não ocorre, tendo em conta que se está a tratar de medida que busca dar efetividade ao direito à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana, é de rigor deferir a medida antecipatória buscada. No conflito de interesses emoldurado, decerto, não se pode decidir contra a parte vulnerável, acentuando sua vulnerabilidade, visto que isso representaria impor sacrifício inversamente proporcional ao que predicam as disposições constitucionais multicitadas. Ante o exposto, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino à União Federal e ao Estado de São Paulo que forneçam no prazo de 10 (dez) dias a partir de quando intimados, o medicamento Hemp Oil (RSHO) - cannabidiol (CBD), a cada um dos tutelados nesta demanda, em conformidade com a dosagem prescrita pela médica assistente, obrigação em caráter solidário que lhes é imposta, como é próprio das ações de saúde confiadas ao SUS, cumprindo que se entendam para que o medicamento não falte ou sobeje. Intimem-se imediatamente os réus da presente decisão, citando-os nos termos do artigo 285 do CPC. Do aqui decidido, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005114-07.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS E SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos. Em primeiro lugar reporto-me às razões de decidir de fls. 39/41 como se aqui estivessem transcritas. Está-se em juízo prévio de admissibilidade de ação civil pública de improbidade. Nessa fase, após contraditório preambular (art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92), à luz do qual se propicia aos réus acusados de ato ímprobo defesa prévia, mediante o oferecimento de manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, o juiz promove o recebimento da petição inicial ou rejeita a ação incoada (8º e 9º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92). Na hipótese, voltando às citadas razões de decidir de fls. 39/41 e considerando a defesa de Rosilene (fls. 113/123), de vez que Cláudia, neste contraditório vestibular, não se manifestou (fl. 124), não me convenço da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Ao contrário, os argumentos da inicial embasados em abundante caderno apuratório recomendam que se evolua de fase, colhendo-se contestações e passando-se à subsequente instrução do feito, ao pálio do contraditório e do devido processo legal, os quais tem sido - cabe o registro - estritamente observados. De fato, é de tranquila inteligência jurisprudencial que não estando o magistrado convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, deve receber a petição inicial da ação civil pública após a manifestação prévia do réu (excerto da ementa do REsp 949.822/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.9.2007). Desse modo, recebo a petição inicial e determino a citação das rés para apresentar contestações, se o desejarem, nos moldes do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92. Por derradeiro, com fundamento no artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/92 e artigo 54 do CPC, defiro o requerido à fl. 84; anote-se que a CEF coadjuvará o MPF no lado

ativo da demanda. Ao SEDI para a devida inclusão. Publique-se, cumpra-se e notifique-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5948

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005541-20.2008.403.6109 (2008.61.09.005541-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)
X ANILDO CARLOS BATISTA(PR025428 - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA) X ALEXSSANDRO
ANTUNES**

Fls. 584: Depreque-se a intimação pessoal do acusado para apresentar suas alegações finais no prazo legal, nos termos do artigo 404, parágrafo único do CPP.Caso permaneça inerte, ser-lhe-á nomeado advogado dativo para o ato.Cumpra-se. Int.

**0009613-45.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X
ANA MARIA DALTRO DA SILVA X LAURITA DOS SANTOS MARQUES X JOAO CHERUBIM X
MARIA HELENA STEPHAN DE OLIVEIRA X AUGUSTA DEZOTTI ZAMBOM X CAMILA MARIA
OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA
CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)**

Fls. 37: homologo a desistência da testemunha de acusação requerida pelo MPF.Não havendo mais testemunhas para serem ouvidas, determino a atualização dos antecedentes das acusadas e que seja deprecado o seu interrogatório.Cumpra-se.Int. Ciência ao MPF.

**0001986-82.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X
MUHAMED ANDRADE VOLANI(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X LUCAS VIANA(SP288280 -
JAINER NAVAS)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Muhamed Andrade Volani e Lucas Viana (fls. 309/310). Intimem-se os seus defensores para apresentar as razões recursais no prazo legal. Nos termos da Resolução 113/2010 do CNJ e do artigo 294 do Provimento CORE 64/2005, expeçam-se as guias de recolhimento provisórias em favor dos apelantes, certificado o trânsito em julgado para acusação. Após, vista ao MPF para contrarrazões. Por fim, subam os autos ao E. TRF , observadas asa cautelas de praxe. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2528

MONITORIA

0003463-97.2001.403.6109 (2001.61.09.003463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X ALVARO ARMBRUST - ESPOLIO X JORACI RODRIGUES ARMBRUST X MILTON KILNER CHAGAS PIO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP122889 - MAGALI MARTINS)
Concedo o prazo de 10 dias para manifestação da CEF em relação ao despacho de fl. 328.Int.

0006660-89.2003.403.6109 (2003.61.09.006660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME
Infrutífera a conciliação, em virtude da ausência da executada (fl. 164) e tendo em vista o decurso de prazo pleiteado pela exequente à fl. 160, promova a Secretaria pesquisa de bens em nome da executada por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

0002548-72.2006.403.6109 (2006.61.09.002548-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO REDONDANO ZINATTO
Promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu por meio dos sistemas WebService e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

0004247-98.2006.403.6109 (2006.61.09.004247-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ITASOL TECNOLAC LTDA(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)
Infrutífera a conciliação, em virtude da ausência da executada (fl. 245) e tendo em vista a certidão de fls. 246, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I. C.

0004873-20.2006.403.6109 (2006.61.09.004873-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS ALEXANDRE
Primeiramente, traga a CEF aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a memória de cálculo atualizada da dívida e a guia de diligências do Sr. Oficial de Justiça. Se cumprido, expeça-se carta precatória ao Juízo de Santa Bárbara DOeste/SP, deprecando o praxeamento da parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula nº 54478, do 1º CRI daquela cidade, intimando o devedor das designações, desentranhando-se as guias de fl. 194 e as fornecidas para distribuição e cumprimento da deprecata.Cumpra-se.

0007628-80.2007.403.6109 (2007.61.09.007628-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X NOVA LUMI COM/ DE FIOS LTDA X CRISTOVAO DE OLIVEIRA X WILSON BARBOSA
Considerando a não localização dos réus e tendo em vista o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora de fls. 270, cuidando a Secretaria de realizar as pesquisas aos sistemas Bacenjud e SIEL e juntá-las aos autos, inclusive do réu CRISTOVÃO DE OLIVEIRA, citado por edital à fl. 202.Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0011764-23.2007.403.6109 (2007.61.09.011764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIONISIO FRANCO SIMONI X ANTENOR GIROTTI - ESPOLIO X JOSE REINALDO GIROTI
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa de endereço.Int.

0000322-26.2008.403.6109 (2008.61.09.000322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO DE LIMA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do montante depositado nos autos (fl. 90), informando se tal valor está incluído no acordo administrativo noticiado à fl. 128.

0013005-61.2009.403.6109 (2009.61.09.013005-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE ROBERTO LOPES(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSELAINÉ OLIVEIRA VICENTE LOPES
Expeça-se carta precatória para Nova Odessa nos termos daquela expedida à fl. 101, no endereço constante na de fl. 59. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos para distribuição e cumprimento da carta precatória no Juízo deprecado de Nova Odessa. Desentranhem-se as guias porventura apresentadas pela CEF para instrução da deprecata a ser expedida. Int. Cumpra-se.

0005506-89.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD)
Infrutífera a conciliação, em virtude da ausência da executada (fl. 201), publique-se a decisão de fls. 196 (Intimem-se os executados por carta para que no prazo de 10 dias constituam novo defensor. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado infrutífero do BACEN JUD. Cumpra-se. Int.)

0006856-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO ANTONIO SELINGARDI
Promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu por meio dos sistemas SIEL e BACEN JUD, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0006857-97.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO CORREA PORTO
Promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu por meio dos sistemas BACEN JUD e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0010951-88.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EUCLIDES MARTINS BRASIL
Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome do executado por meio dos sistemas ARISP e RENA JUD, bloqueando contra transferência aqueles veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0010963-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARNALDO JOSE TEGAO(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)
Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome do executado por meio dos sistemas ARISP e RENA JUD, bloqueando contra transferência aqueles veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0011069-64.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEXANDRE ROBSON FERNANDES
Promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu por meio dos sistemas SIEL e WebService, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0011690-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISAIAS PEREIRA LIMA(SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA)
Forneça a CEF, especialmente por meio de seu i. advogado Dr. José Odécio de Camargo Jr., cópias da petição protocolizada na Subseção Judiciária de Americana em 4/9/2014, sob nº 201461340006084-1. Int.

000053-79.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS ANTONIO ARANTES

Expeça-se carta precatória para Santa Bárbara DOeste, no endereço de fl. 72, para intimação do executado na penhora de seus ativos financeiros e do prazo de 15 dias para interposição de embargos à penhora.Fica a CEF intimada para que no prazo de 10 dias apresente o recolhimento antecipado das custas e emolumentos necessários à expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.Int.Cumpra-se.

000058-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO AGUIAR DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a pesquisa do ARISP de fls. 78/83.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 76.Intime-se.

0005476-20.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO ANTONIO DA PAZ

Infrutífera a conciliação, em virtude da ausência do executado (fl. 57), publique-se a decisão de fls. 48 (Promova-se a pesquisa de endereço do réu por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.).

0007313-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVONE DA SILVA

Considerando a não localização da ré e tendo em vista o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar a pesquisa ao sistema SIEL e juntá-la aos autos.Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0007322-72.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADELIA APARECIDA GOMES FERREIRA

Concedo o prazo de 5 dias para que a CEF ratifique os termos da petição de fl. 57, por meio de procurador com poderes para desistir da ação.No silêncio intime-se pessoalmente o chefe da proradoria da CEF para cumprimento no prazo de 48 horas.Int.

0007886-51.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA RESSUTTI

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Intime-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.3 - Cumpra-se.

0008952-66.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GLADYSTON MARCELINO SILVA DOS REIS

Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados por meio dos sistemas BACEN JUD e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

0008970-87.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER PEREIRA DE SOUZA(SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO E SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o réu no prazo de 5 dias acerca do pedido formulado pela CEF de extinção da ação por pagamento.Int.

0000380-87.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X STANELY PRADO

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu por meio dos sistemas WebService, SIEL e BACEN JUD, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em

Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0000383-42.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER DE SOUZA JUSTINO

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu por meio dos sistemas BACEN JUD, WebService e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0001843-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO MARCOS FURONI

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

0003082-06.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIA REGINA DE LIMA

Infrutífera a conciliação, em virtude da ausência da executada (fl. 109), publique-se a decisão de fls. 106 (Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a intimação da ré nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, aponto as cópias em seus lugares. Intime-se.)

0004961-48.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON LUIS CARNEIRO

Em face da certidão de fls. 45, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito. I. C.

0005492-03.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO ROZINELLI

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Santa Bárbara do Oeste/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, aponto as cópias em seus lugares. Intime-se.

0005495-55.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR BERTONCELLOS(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)

Deixo de receber os embargos manejados pelo executado, deduzidos por negativa geral. Primeiramente, ressalto que salvo as hipóteses previstas no disposto pelo art. 302, do Cód. Processo Civil, é vedada a contestação por negativa geral no direito processual brasileiro. Entretanto, os embargos à execução possuem caráter de verdadeira ação autônoma, não se confundindo, portanto, com uma peça de defesa interposta pelo réu. Deste modo, a petição apresentada à fl. 47/48, equivale a uma inicial sem exposição dos fatos e seus fundamentos, bem como de documentos indispensáveis à sua propositura, como ordenam os arts. 282 e 283, ambos do CPC, sendo-lhe inaplicável as exceções ditadas pelo art. 302, do mesmo diploma legal. Ante ao exposto rejeito liminarmente os embargos interpostos à fl. 84, com fundamento no disposto pelo inciso II, do art. 739, todos do Cód. Processo Civil. Ato contínuo destituo a advogada Dra. Ana Carolina Vilela Guimarães Paione do cargo de advogada dativa do executado. Oficie-se à OAB desta Subseção para as providências cabíveis. Nomeie-se novo defensor através do sistema AJG desta Justiça, restituindo-lhe os prazos previstos pelos arts. 652 c.c. 738, ambos do Cód. Processo Civil. Int.

0005886-10.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO TONIN X SAMIRA ROMERA MAIA TONIN
1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro

lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Defiro, igualmente, a pesquisa de bens em nome do executado por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e demais pesquisas realizadas.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003516-24.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROGERIO ROSSI

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Defiro, igualmente, a pesquisa de bens em nome do executado por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e demais pesquisas realizadas.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005566-23.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a embargante regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato e contrato social que comprove os poderes de representação da pessoa jurídica, sob pena de indeferimento dos embargos.Int.

0007026-45.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONNIE PETERSON MEYER

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009836-03.2008.403.6109 (2008.61.09.009836-5) - EMERSON ASSIS(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistas às partes por 10 dias, o autor por primeiro, para, querendo, apresentarem suas razões finais.Int.

0009415-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009415-7) - FRANCISCO CEZAR DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP288148 - BRUNO SALES NOBILE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR

BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP349245 - ERICK PETTERSON TIETZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo às partes o prazo comum de 20 dias para, querendo, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0008778-91.2010.403.6109 - JOSE VALTONIO DOS SANTOS(SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Baixo os autos em diligência para que a ré colacione aos autos o contrato de abertura de crédito firmado com o intermediário (Lojas do Baú), no prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Após, cls. Intimem-se.

0009421-49.2010.403.6109 - MARIA ELISA BENATTI ALFINITO(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo sem resposta, façam cls.Int.

0010262-44.2010.403.6109 - SERGIO ANTONIO BRITO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos observo que o indeferimento administrativo do reconhecimento do período de 04/03/1985 a 30/09/1993 - Siemens Ltda., se deu também em virtude de que no PPP de fls. 74-75 constam como responsáveis pelos registros ambientais, profissionais que não atendem ao disposto no 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99.Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, com a qualificação dos responsáveis pelos registros ambientais que atendam à referida norma, ou declaração da empresa em que conste expressamente que as condições de trabalho, no período acima citado, são as mesmas das consignadas no PPP de fls. 74+75, sob pena de improcedência de tal pedido.Int.

0005812-24.2011.403.6109 - JOSE BENEDITO GANHOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/145.814.656-9, indispensável para apreciação do pedido.Após tornem os autos conclusos.Int.

0008627-91.2011.403.6109 - NATALIA CUSTODIO CONDUTA(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES)

Concedo o prazo derradeiro de 5 dias para que a parte autora promova o recolhimento antecipado das custas e emolumentos devidos no juízo deprecado estadual, em conformidade com o disposto pela Lei Estadual n 11.608/2003.Decorrido o prazo sem resposta façam cl. para sentença.Int.

0008774-20.2011.403.6109 - NOEL DE OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Fixo o ponto controvertido da demanda: a ocorrência ou não de dano moral ao autor.Concedo às partes o prazo de dez dias para em querendo, especificar provas.Após, cls.

0006522-10.2012.403.6109 - ANTONIO MAURO CREMONESE(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo o prazo sucessivo de dez dias para alegações finais, a começar pelo Autor.

0006559-37.2012.403.6109 - TERESA VIEIRA DE SOUSA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes, a autora por primeiro, o prazo de 10 dias para, querendo, apresentem suas alegações finais.Int.

0008618-95.2012.403.6109 - SEBASTIAO SIERRA(SP225313 - MILTON ALAINE UZUN E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinação de fl. 81, bem como tendo em vista a juntada de novos documentos pelo INSS, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja dada vista à parte autora, no prazo de 5 (dias), nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com prioridade.

0009840-98.2012.403.6109 - JUSTINO DE AQUINO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA E SP344416 - CLEVER SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
À réplica pelo prazo legal.Int.

0000916-64.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS ZANUZZO JUNIOR(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Com as escusas devidas ao autor, determino a baixa dos autos em diligência para que a CEF informe, no prazo de 30 dias, os valores debitados na conta do autor, a partir de janeiro de 2012, sob o código 901.859, até sua efetiva cessação. Após cls.

0005920-82.2013.403.6109 - JOSE MIGUEL SALVATO(SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO E SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
À réplica pelo prazo legal.Int.

0003711-09.2014.403.6109 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 30/31, como emenda à inicial que atribui à causa o valor de R\$ 40.101,24. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída em 25/6/2014, posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, considerando que o valor atribuído à causa deve refletir o proveito econômico pretendido pelo autor, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos.Int.

0004058-42.2014.403.6109 - DEUSVAL MEDEIROS DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 57/58, como emenda à inicial, na qual o autor atribui à causa o valor de R\$ 32.197,68. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.Int.

0005165-24.2014.403.6109 - VALDOMIRO FRANCO DE SOUZA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 06/03/1997 a 27/9/2000, laborado na empresa Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A, com identificação do engenheiro responsável pela coleta dos dados, ou declaração da empresa de que todas as condições ambientais e maquinários existentes nessa época em que o autor laborava, eram idênticas àquelas verificadas por ocasião da primeira coleta dos registros ambientais realizada em 28/9/2000, tudo para comprovação da exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0005423-34.2014.403.6109 - ENOQUE JOSE DE BRITO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 14/06/1971 a 28/10/1971, 26/02/1975 a 15/08/1975, 16/02/1976 a 29/10/1976, 24/02/1978 a 31/10/1978, 16/04/1979 a 17/12/1979, 06/05/1980 a 22/11/1980, 13/04/1981 a 09/09/1987, laborados na Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto, com indicação do responsável pela coleta dos dados ambientais ou declaração da empresa de que durante os períodos em destaque, o maquinário e as condições ambientais permaneceram as mesmas até 2007. Concedo igual prazo para que o autor apresente PPP em que conste os períodos de safra em que o autor laborou na função de operador de caldeira, tudo para comprovação das condições especiais de trabalho. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0005926-55.2014.403.6109 - OSMIR THOME(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal. Int.

0006426-24.2014.403.6109 - SEBASTIAO RAMOS FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP326999B - CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006746-74.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-33.2014.403.6109) MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA - ME X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tratando os presentes embargos à execução de ação autônoma, concedo o prazo de 10 dias para que as embargantes regularizem sua representação processual apresentando instrumento original de procuração, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

0006902-62.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-32.2014.403.6109) SERGIO BENEDITO BRANDOLISE(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo executado. À CEF para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001871-61.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-06.2013.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP279917 - CAMILA NEVES MARTINS E SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO)

Recebo as petições de fl. 17 e 18 como emenda à inicial. Remetam-se ao SEDI para inclusão de Roberto Henrique Amaral da Silva no polo passivo da ação. Aos embargados para manifestação, pelo prazo legal, contado em dobro. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006369-55.2004.403.6109 (2004.61.09.006369-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RUBENS ABDALLA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Int.

0006669-17.2004.403.6109 (2004.61.09.006669-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA LEONIA DE BARROS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

0002314-27.2005.403.6109 (2005.61.09.002314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA C P CASTRALI EPP X MARIA CELESTE PANCHERA CASTRALI X ORESTE VALDOMIRO CASTRALI X JOSE TARCISO PANCHERA X VERA NICE APARECIDA GODOY PANCHERA

Renove-se a pesquisa em nome dos executados de bens imóveis por meio do sistema ARISP e de veículos através do RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado ds pesquisas.Cumpra-se.Int.

0008170-69.2005.403.6109 (2005.61.09.008170-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X USINAGEM KAPP S/C LTDA ME X PAULO ROBERTO KAPP X IVONE CLEMENTINA FRASNELLI KAPP

Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados Usinagem Kapp S/C Ltda - ME e de Paulo Roberto Kapp, por meio dos sistemas BACEN JUD, SIEL e WebService, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

0002062-53.2007.403.6109 (2007.61.09.002062-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X COM/ EGIGAS LTDA X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARILDA DIAS PARRONCHI

Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados por meio dos sistemas BACEN JUD e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

0004524-80.2007.403.6109 (2007.61.09.004524-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIZ DA SILVA X JOSELI FERNANDES DA SILVA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Indefiro a quebra do sigilo fiscal dos executados sem o esgotamento de todos os meios ordinários na busca de bne penhoráveis.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio do sistema ARISP, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

0009341-90.2007.403.6109 (2007.61.09.009341-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CALCADOS FILADELFIA LTDA
Manifeste-se a EBCT no prazo de 10 dias acerca da ausência de citação do executado.Int.

0005326-44.2008.403.6109 (2008.61.09.005326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X LUANA MACHADO DE SOUZA X SANTIM SERGIO CASTILHO

Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados por meio dos sistemas BACEN JUD, SIEL e WebService, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

0004054-78.2009.403.6109 (2009.61.09.004054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO SOLANO DE SOUZA

Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados por meio dos sistemas BACEN JUD e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

0011087-22.2009.403.6109 (2009.61.09.011087-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TANIA MARIA BRANQUINHO(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA)

Infrutífera a conciliação, em virtude da ausência da executada (fl. 66), tornem os autos ao arquivo, nos moldes da decisão de fls. 53.Intimem-se.

0000018-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X G S AUTO

PECAS E SERVICOS ELETRICOS LTDA ME X ELI ANTONIO GODOY(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP088792 - GISELI APARECIDA BAZANELLI E SP169165E - PAULO ROGERIO ESTEVES) X CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS

Renove-se a ordem de registro de penhora determinado à fl. 148. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, Cumpra-se. Int.

0003249-57.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS BACCHIM

Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome do executado por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0007231-79.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA-ME X MARCELO KRAIDE SOFFNER(SP121173 - HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA DE CARVALHO) X HELENA KRAIDE SOFFNER(SP121173 - HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA DE CARVALHO E SP350155 - LUIZ MALUF ZAIDAN)

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados, eis que não foram esgotados todos os meios ordinários na busca de bens penhoráveis. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0005929-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OVANDO E OVANDO LTDA - ME X JOAO LOURENCO OVANDO

Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados por meio dos sistemas BACEN JUD e WebService, em atendimento ao Ofício Representação Judicial Piracicaba nº 462/201, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0000987-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B.B.L.C. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME X SERGIO BENEDITO BRANDOLISE X PEDRO AGNALDO BLANCO X TIAGO COAN COLODETO X EVERALDO PEDRO LUCHETA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP257740 - RODRIGO BARALDI DOS SANTOS)

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal. Int.

0005242-33.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA - ME X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal. Int.

0005369-68.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X SILVIA REGINA ZAMBONI DOS SANTOS X GABRIELA ZAMBONI FUZZATTO BERNARDO

Promova a Secretaria pesquisa de endereço da executada Silvia Regina Zamboni por meio dos sistemas BACEN JUD, SIEL e WebService, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas e do endereço mencionado na certidão de fl. 29. Cumpra-se. Int.

0006684-34.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BAZO & RE CONFECÇÕES LTDA - ME X ROSANGELA MARIA BAZO RE X CAROLINA BAZO RE

Concedo à CEF o prazo de 10 dias para recolher a diferença das custas devidas sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006926-90.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-55.2014.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X OSMIR THOME(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0010362-62.2011.403.6109 - RITA DO CARMO OLIVEIRA BICAS X MOISES APARECIDO BICAS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a notícia de falecimento do representado Moisés Aparecido Bicas, em 13/06/2014 (conforme tela de consulta ao CNIS anexa), converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a parte autora esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, haja vista o implemento de nova condição autorizadora do saque. No mesmo prazo, em havendo interesse no prosseguimento do feito, e caso não efetuado o saque, deverá a parte autora promover a habilitação de todos os eventuais herdeiros do de cujus nos presentes autos. Int.

Expediente Nº 2536

MONITORIA

0009382-57.2007.403.6109 (2007.61.09.009382-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHELE CRISTINE LOPES X WALDOMIRO PEREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à não localização dos réus. Int.

0004400-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004400-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS ANTONIO SCHIMIDT X SEBASTIAO JACOBASSI(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP089564 - ALDENIR ORTIZ RODRIGUES)

Manifestem-se os executados no prazo de 10 dias acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF. Int.

0010920-05.2009.403.6109 (2009.61.09.010920-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIANA MARCURA DA SILVA

Promova a Secretaria pesquisa de endereço da ré por meio dos sistemas WebService e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0007829-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JURANDIR PAIXAO(SP180241 - RAUL RIBEIRO)

A restrição ao veículo imposta à fl. 50, restringiu-se à impossibilidade de transferência. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do acordado. Int.

0010822-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X GILNEY JOSE BAGNOLI X RENE ANTONIO BAGNOLI X MARIA APPARECIDA DE CAMPOS MACHADO BAGNOLI
Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias acerca do cumprimento do acordado. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008043-24.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGINALDO VIEIRA CAMPOS

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em relação ao conteúdo da certidão de fl. 54, diante da citação certificada

à fl. 40.Int.

0008937-97.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NIVALDO SEBASTIAO LUIZ JUNIOR

Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados por meio dos sistemas BACEN JUD, WebService e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0008957-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIANA REGINA NICOLETTI DE TOLEDO

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do executado por meio do sistema SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

0000309-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AMANDA PESTANA RUSSIAN

Promova a Secretaria pesquisa de endereço da ré por meio dos sistemas BACEN JUD, WebService e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria e ao requerimento de fl. 50. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0000336-68.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA

Junte-se a pesquisa realizada no sistema SIEL. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

0000719-12.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA

Promova a Secretaria pesquisa de endereço da ré por meio dos sistemas BACEN JUD, SIEL e WebService, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria e ao requerimento de fl. 79. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas emendando a inicial para constar o valor do débito exequendo. Acaso seja necessário, deverá adiantar as custas e emolumentos necessários à eventual expedição de deprecata citatória. Cumpra-se. Int.

0004576-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREA APARECIDA CAITANO MOREIRA X JOSE CAETANO X MARIA APARECIDA MELERO CAITANO X WALDECK RIBEIRO MOREIRA

Reconsidero a decisão de fls. 65 somente para constar que o nome correto do réu é JOSÉ CAITANO e não VITOR RENATO FRANCISCO ALVES como consignado na aludida decisão, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a devida correção do termo de autuação. No mais, cumpra-se o lá determinado.

0006456-59.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANILO VAGNER LIMA SALGADO(SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO)

Recebo os embargos monitórios interpostos pelo réu, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0006595-11.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRACIA MARIA DE PAULO

Promova a Secretaria pesquisa de endereço da ré por meio dos sistemas WebService, BACEN JUD e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0007472-48.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTON HUBNER LEITE

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para São Pedro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição,

distribuição e cumprimento da deprecata.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000952-63.2000.403.6109 (2000.61.09.000952-7) - GERSON DE OLIVEIRA X VALDIR OLBERA(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo adicional de 10 dias para cumprimento do determinado à fl. 150/151.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001602-66.2007.403.6109 (2007.61.09.001602-2) - SUELY FATIMA DE CASTRO RIBEIRO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora justifique sua pretensão de produção de prova oral e apresente o rol de suas testemunhas devidamente qualificadas.Int.

0006000-85.2009.403.6109 (2009.61.09.006000-7) - RENATO FERREIRA DE ARANTES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da impossibilidade ainda que momentânea de obtenção de informações com a empregadora BIRTE VERA STCHELKUNOFF - Fazenda Indaiá, concedo o prazo de 10 dias para que o autor arrole e qualifique suas testemunhas que pretende sejam inquiridas para comprovação do tempo de trabalho na função de tratorista.Int.

0011373-97.2009.403.6109 (2009.61.09.011373-5) - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à f. 126, bem como a manifestação da parte autora à f. 138, determino a produção de prova pericial, com a finalidade de comprovar eventual caráter especial da atividade profissional pelo autor desenvolvida na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel no período de 01.09.2002 a 04.06.2008.Para tanto, providencie a Secretaria a nomeação de perito por meio do Sistema AJG/JF, ficando os honorários periciais arbitrados, considerando a razoável complexidade do trabalho a ser exercido, no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF, ou seja, em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial.Fixo para entrega do laudo pericial o prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia.O exame pericial deverá ser realizado na empresa Suzano Papel e Celulose S/A, sucessora da empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, localizada no Bairro do Lageado, s/nº, em Limeira/SP.Desde já apresento os quesitos do Juízo, como seguem:1) Considerando o setor e as atividades laborais por ele desempenhadas na empresa periciada, é possível afirmar se o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído no período de 01.09.2002 a 04.06.2008? 2) Caso positivo o quesito nº 1, qual o nível de intensidade, em decibéis, do ruído a que o autor esteve submetido no período de 01.09.2002 a 04.06.2008? 3) Caso positivo o quesito nº 1, o autor trabalhava submetido ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente?O laudo deve informar se as condições de trabalho atuais no setor periciado são idênticas àquelas vivenciadas pelo autor no período de 01.09.2002 a 04.06.2008 sendo que, na hipótese de que tenha havido modificações nessas condições, deverão ser ela descritas.Eventuais discrepâncias entre os dados colhidos pelo Sr. Perito com aqueles contidos no formulário DIRBEN - 8030 de f. 44, no laudo técnico de fls. 45-50 e no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 51-52, em especial quanto ao nível de intensidade de ruído ao qual o autor estava submetido no período de 01.09.2002 a 04.06.2008 devem ser devidamente esclarecidas no laudo pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistentes técnicos.Cumpra-se.Intimem-se.

0012199-55.2011.403.6109 - HONORIO ROCHA MIRANDA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insiste o autor em nova intimação à empresa ArcelorMittal, para que responda aos termos do Ofício 143.Ocorre que tal empresa esgota o assunto por meio da missiva encartada à fl. 141.Observo que o autor pode por meio de suas próprias forças alcançar outras informações que julgue úteis para comprovação do alegado.Intime-se o INSS.Int.

0007068-65.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA BRILIO MASNELO(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes, a autora por primeiro, o prazo de 10 dias, para, querendo, manifestarem-se em memoriais finais.Int.

0009787-20.2012.403.6109 - LUCIANE SALES SANTANA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora alegou e apresentou documentos indicando a existência de outras doenças físicas, converto o julgamento do feito em diligência e determino a realização de novo laudo pericial, cuidando a Secretaria de nomear, por meio do sistema AJG, médico ortopedista, ou de outra especialidade, apto a verificar o grau e a extensão das moléstias físicas apontadas na inicial. Ficam os honorários periciais arbitrados nos mesmos termos da decisão de f. 63, sendo mesmo o prazo para a realização da perícia e mesmos quesitos do Juízo. Oportunamente, intimem-se as partes da realização da nova perícia médica, ressaltando-se a necessidade de a autora a ela comparecer munida de documento pessoal de identificação, com foto recente, de carteira de trabalho e de todos os documentos médicos que sejam necessários para o esclarecimento de sua condição de saúde. Sem prejuízo, determino que o INSS traga os laudos médicos dos processos administrativos dos benefícios NB 514.092.092-8, NB 515.820.294-6 e NB 531.272.924-4, para que se possa verificar quais foram os problemas de saúde que motivaram a autarquia a deferir os benefícios de auxílio-doença, quase continuamente, desde 26/04/2005, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo. Intimem-se.

0002783-92.2013.403.6109 - EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento e Inspeção. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período laborado na Cosan S/A, de 6/3/1997 a 25/3/1997, com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais realizado à época do período laborado ou declaração da empresa de que as condições ambientais relativas à máquinas, prédio e lay out nas quais foi realizada a perícia, permaneceram inalteradas até 1/8/2009, tudo para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0007409-57.2013.403.6109 - ANDRESSA MORAS BARBOSA ROCHA X MARCOS SUEL ROCHA DE SOUZA(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAGAZINE TORRA TORRA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA E SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA E SP051783 - RONIE VALESE E SP232343 - JANINE APARECIDA FOGAROLI RIBEIRO)

Concedo o prazo comum de 20 dias para que as partes, querendo, indiquem as provas que porventura desejem produzir justificando-as e se o caso, apresetando rol de testemunhas devidamente qualificadas, tudo sob pena de indeferimento. Int.

0001458-48.2014.403.6109 - MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - EPP(SP183844 - ELYDIO GALVANI JUNIOR E SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO) X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal. Int.

0001493-08.2014.403.6109 - LUIZ ANTONIO DE PADUA E SILVA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessário o PPP da Polícia Militar, diante da declaração e certidão de fl. 19/20. Façam cls. Int.

0001966-91.2014.403.6109 - FJS LOTERIAS LTDA - ME(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conceco o prazo comum de 10 dias para que as partes, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as e apresentando rol de testemunhas caso almejem inquiri-las. Int.

0002349-69.2014.403.6109 - VALMIR BRANDAO PIRES(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo comum de 20 dias para que as partes, querendo, indiquem as provas que porventura desejam produzir justificando-as e se o caso, apresetando rol de testemunhas devidamente qualificadas, tudo sob pena de indeferimento.Int.

0002437-10.2014.403.6109 - L A M IMPORT EXPOR Y COMERCIO DE EQUIPOS SOCIEDAD ANONIMA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X UNIAO FEDERAL

Constitui-se em ônus da parte comprovar o que alega por qualquer meio em direito admitido, especialmente trasladando cópias de peças processuais que entende pertinentes. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente rol de suas testemunhas, traslade cópias de peças processuais e indique o representante da ré que deseja ouvir em depoimento pessoal, justificando seu requerimento sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo sem resposta, façam cls. Para sentença.Int.

0007713-22.2014.403.6109 - JOSE ORIVAL DE FATIMA DA SILVA X LENIER EDELIS DELOLIO X AMELIA APARECIDA DOMINGUES KOENIGKAN X JOSE MARIA DOS SANTOS X LEONARDO RICARDO SEVERIANO X ADEMAR ADAME X DECIO DA SILVA JUNIOR X ELIAS ALVES CAETANO X DINALVO SOUZA ROCHA X ANDRE LUIZ DE MELO PLENS(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Concedo aos autores o prazo de 10 dias para promoverem a citação formal da CEF, inclusive com apresentação de cópias da inicial para instrução da contrafé.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005707-18.2009.403.6109 (2009.61.09.005707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-33.2009.403.6109 (2009.61.09.004057-4)) MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA X MATEUS MARCHIORI X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Providencie a Secretaria a exclusão dos nomes dos advogados elencados na petição de fls. 126 do sistema informatizado de controle processual. Regularizados, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0006808-56.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009456-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009456-0)) FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA X PAULO ENEAS KUHL X JUCY MARY KUHL X PAULO HENRIQUE KUHL(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros de fls. 95/101, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Intime-se e cumpra-se.

0007970-52.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-30.2002.403.6109 (2002.61.09.000206-2)) MARA SILVIA VICENTE(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP269606 - CAMILA CRISTINA VANDEVELD BOVES E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Desapensem-se estes dos autos de execução extrajudicial sob nº 0000206-30.2002.403.6109. Regularizados, subam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007746-12.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-66.2014.403.6109) HENRIQUE ROSSI RIO CLARO X HENRIQUE ROSSI(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelos executados. À CEF para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000206-30.2002.403.6109 (2002.61.09.000206-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI E SP218222 - DANIELLE MOURA ZAGATTO) X ISABEL MAYER VICENTE X MARA SILVIA VICENTE(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X ESPOLIO DE LAZARO VICENTE X ESPOLIO DE NIVALDO ANTONIO VICENTE(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA)

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP para a citação da executada ISABEL MAYER VICENTE, nos moldes da decisão de fls. 107, bem como para a penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, conforme requerido pela exequente à fl. 238. Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, apondo as cópias em seus lugares. Em face da petição de fls. 222/223, cuide a Secretaria de excluir o nome da defensora dativa do sistema informatizado de controle processual, deixo de arbitrar os honorários da advogada nomeada à fl. 196, em razão do disposto no artigo 27 da Resolução N.CJF-RES-2014/00305 de 07/10/2014. Intimem-se.

0008519-72.2005.403.6109 (2005.61.09.008519-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO X NEUSA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados NEUSA DE LIMA DE OLIVEIRA, CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA. e ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO por meio dos sistemas BACEN JUD, WebService e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria e requerimento de fl. 122. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0000502-13.2006.403.6109 (2006.61.09.000502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEBRIAN CRIACOES LTDA ME(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CRISTIANE ROCHA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X LAZARO JOAO TOLEDO ROCHA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Manifeste-se a executada, querendo e no prazo de 10 dias acerca do pedido de extinção do processo formulado pela CEF. Int.

0008760-75.2007.403.6109 (2007.61.09.008760-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEROLA RETORCAO E COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA X ANCELMO VANCETTO NETO

Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados por meio dos sistemas BACEN JUD e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0008773-74.2007.403.6109 (2007.61.09.008773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO X NEUSA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA

Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados NEUSA DE LIMA DE OLIVEIRA, CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA. e ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO por meio dos sistemas BACEN JUD, WebService e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria e requerimento de fl. 116/117. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0009964-57.2007.403.6109 (2007.61.09.009964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDNALDO ALFES DA SILVA MAQUINAS-ME X EDNALDO ALVES DA SILVA

Defiro o requerido pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis dos executados, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0004057-33.2009.403.6109 (2009.61.09.004057-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA X MATEUS MARCHIORI X ANTONIO MARTINHO

MARCHIORI(SP297411 - RAQUEL VITTI E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Tendo em vista o resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros de fls. 82/87, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, mormente quanto ao bem penhorado às fls. 37/42. Intime-se.

0004208-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBERTO ALVES CORREA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL)

Manifeste-se o executado no prazo de 5 dias acerca do pedido de desistência da execução formulado pela CEF. Int.

0009456-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FIBERPAP IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X PAULO ENEAS KUHL X JUCY MARY KUHL X PAULO HENRIQUE KUHL

Em face do resultado da pesquisa realizada em nosso sistema processual informatizado, aguarde-se por mais 60 dias o retorno da precatória expedida. Decorrido o prazo, colham-se novas informações. Junte-se.

0012316-17.2009.403.6109 (2009.61.09.012316-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FERNANDA CANDIDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Int.

0011106-57.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARLENE MARIA DA SILVA GAIOVANNI ME X MARLENE MARIO DA SILVA

Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados por meio dos sistemas BACEN JUD, SIEL e WebService, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria e ao requerimento de fl. 76. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas emendando a inicial para constar o valor do débito exequendo. Acaso seja necessário, deverá adiantar as custas e emolumentos necessários à eventual expedição de deprecata citatória. Cumpra-se. Int.

0007681-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO E SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI) X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO) X ENEAS LUIZ ROCHA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias se aceita o bem oferecido à penhora pelos executados. Int.

0001224-66.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE ROSSI RIO CLARO - EPP(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X HENRIQUE ROSSI(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP122889 - MAGALI MARTINS)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Int.

0007699-38.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA - ME X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA

Concedo à CEF o prazo de 10 dias para que recolha as custas processuais devidas sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006617-74.2011.403.6109 - GILBERTO ENGLER(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Vista à CEF por 5 dias dos documentos juntados pelo requerente. Int.

0009745-68.2012.403.6109 - JOSE ADELINO SARAIVA(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Alvará Judicial proposto por JOSÉ ADELINO SARAIVA objetivando, em brevíssima síntese, o recebimento de seguro-desemprego. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 08-26. Feito originalmente distribuído perante 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba, redistribuído a esta Vara Federal em face do reconhecimento da incompetência daquele juízo para processar e julgar o feito. Sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito foi determinado ao requerente que emendasse a petição inicial, conferindo caráter contencioso ao feito, vez que seu pedido não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. Intimada, a parte autora limitou-se a requerer a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 34) e requerer a conversão do pedido de providência judicial em requerimento de Alvará Judicial (fls. 36-37), não cumprindo, desta forma, a determinação do juízo. É o breve relatório. Decido. A fim de salvaguardar os interesses da parte, confiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora, na hipótese de se pretender dar continuidade à presente ação, emende adequadamente a petição inicial, conferindo ao presente feito caráter contencioso, que se processará sob o rito ordinário, observando os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, tais como: a) o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; b) o pedido e com as suas especificações; c) atribuição de valor à causa; d) indicação de eventuais provas que pretende produzir; e) indicação da pessoa que deve figurar no polo passivo da ação, haja vista tratar-se de pedido de seguro-desemprego; f) requerimento a citação do réu. g) instrução da inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. A não adequação da petição inicial no prazo conferido acarretará na extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 769

EXECUCAO FISCAL

0000811-97.2007.403.6109 (2007.61.09.000811-6) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X V R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X VLADEMIR ROSALEM(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

O coexecutado Vlademir Rosolem foi regularmente citado em 14/03/2008 (fl.22), não tendo oferecido bens a penhora. Após o cumprimento de ordem de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (fls. 62/63), o coexecutado requereu o desbloqueio alegando a impenhorabilidade do numerário nos termos do art. 649, incisos IV e X, do CPC, juntando para tanto os documentos de fls. 70/76. Alega que parte do dinheiro (R\$4.500,00) corresponderia ao 13º salário, conforme recibo de fl. 72, e teria sido depositado pela empregadora na conta salário nº 01-000157-6, agência 3885, Banco Santander. O restante (R\$5.652,00) estaria depositado no Banco Santander, conta nº 01-003071-1, banco 033, agência 2242 e seria resultado do recebimento de demais verbas de natureza remuneratória, conforme notificação de aviso de férias cuja cópia foi juntada à fl. 74. Ocorre que não foram juntados os extratos das aludidas contas, sendo que o pedido de desbloqueio, no valor de R\$ 9.552,00, sequer corresponde a somatória dos valores que o coexecutado afirma que eram mantidos nas contas supramencionadas (R\$10.152,00) e também não coincide com o valor bloqueado via BACENJUD (R\$9.022,97 - fl. 62 verso). Diante do desencontro das informações, a fim de apreciar o requerimento, determino a intimação do coexecutado Vlademir Rosolem, através de sua advogada, Dra. Melissa Carvalho da Silva - OAB/SP 152.969, para que regularize o requerimento com a juntada dos extratos do período que antecedeu ao bloqueio, em que conste os mencionados créditos supostamente impenhoráveis e o bloqueio, bem como para que apresente procuração outorgando poderes de representação do coexecutado. Proceda-se a intimação com urgência, inclusive por e-mail ou telefone. Com as regularizações ou decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos conclusos. **DECISÃO DE FLS. 60/61:** Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de VR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e outros, visando a cobrança de créditos tributários. O coexecutado Paulo Roberto Ferreira Grosso interpôs exceção de pré-executividade (fls. 45/59), pugnando inicialmente pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Defende a possibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade, e aponta ocorrência de prescrição do crédito relativo ao exercício de 2005, além da ocorrência de prescrição intercorrente. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos

casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Indefiro, por ora, o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, haja vista que o excipiente não apresentou qualquer comprovação de que preenche os requisitos prescritos pela Lei nº 1.060/50. Da prescrição Trata-se de crédito constituído por Auto de Infração em 24/05/2005, razão pela qual fixo nesta data o termo inicial da prescrição. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi proposta em 02/02/2007, e o despacho inicial ocorrido em 05/02/2007, ocasião em que sabidamente se deu a interrupção do prazo prescricional. Assim, não há que se falar em prescrição no caso em tela, haja vista que se trata de caso em que a interrupção se dá pelo despacho inicial e não pela citação. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição intercorrente porque muito embora a juntada dos ARs referentes as cartas de citação tenham ocorrido em 26/03/2008 e a próxima movimentação ocorrido apenas em 28/02/2011, a demora na movimentação se deu por culpa exclusiva do próprio Judiciário, razão pela qual se aplica as disposições contidas na Súmula 106/STJ para o caso em tela. Do mesmo modo, o lapso decorrido entre o despacho de fls. 41/42 e a expedição do mandado de citação. Neste sentido predomina a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.** 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. 2. Hipótese em que, apesar de decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem afastou a prescrição, porquanto a demora na citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário incidindo, portanto, a Súmula 106 do STJ. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A simples interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso não viola a cláusula de reserva de plenário, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376675, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.102.431/RJ, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 01/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1279431, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/08/2010). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 45/59. Concedo ao excipiente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual. Em prosseguimento, determino a penhora on-line em nome de todos os executados, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que os executados foram devidamente citados e não ofereceram bens à penhora, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud), intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Após, não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007174-81.2013.403.6112 - CRISLAINE LOURENCO ALVES X MARIA JULIA LOURENCO ALVES DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o falecimento da autora segurada, determino a produção de prova pericial indireta, com base nos documentos constantes dos autos e de outros eventualmente apresentados. Nomeio perito o (a) Dr.(a) Denise Cremonesi, CRM 108.130, para a realização do trabalho técnico pericial, agendado para o dia 09/06/2015, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o(a) perito(a). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Quesitos do Juízo: 1. O(a) falecido(a) era portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. A incapacidade impedia totalmente o(a) falecido(a) de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? 4. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 5. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data. 7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 10. O(a) falecida(a) era portador(a) de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 11. O(a) falecida(a) possuía deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 hz, 1000 hz, 2000 Hz e 3000 Hz? 12. O(a) falecida(a) possuía deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual era igual ou menor a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores? 13. O(a) falecida(a) possuía deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual era significativamente inferior à média, com limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)? 14. O(a) falecida(a) estava por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarretava redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. O quadro clínico do(a) falecida(a) o(a) incapacitava para a vida independente? O (a) autor (a) conseguia locomover-se, fazer a higiene pessoal, alimentar-se, vestir-se, comunicar-se, etc? 10. O(a) Senhor(a) perito(a) deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao(à) perito(a) atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para

efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012914-93.2008.403.6112 (2008.61.12.012914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Ante a manifestação de fls. 192/196 (fls. 181/191), considero suficientemente atendido o determinado no provimento de fl. 170, permanecendo, dessa forma, a penhora realizada nos autos, conforme termo de fl. 100. Intime-se a terceira proprietária para, no prazo de 15 (quinze) dias, remir o bem, nos termos do artigo 19, I, da Lei nº 6.830/80. Não havendo remissão no prazo legal, desde logo fica deferida a realização de leilão do bem penhorado (fl. 100). Considerando-se a realização da 148ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/08/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. pa 1,7 Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. pa 1,7 Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

0007794-93.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORIVAL ARO TAMPELLINI - ME(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 22. Considerando-se a realização da 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

Expediente Nº 6254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009834-82.2012.403.6112 - JULIANA CABRAL MARQUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 02/07/2015, às 13:35 horas.

0001161-66.2013.403.6112 - MARIA VALDELICE GOMES(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Regente Feijó/SP), em data de 17/06/2015, às 15:00 horas.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-07.2014.403.6328 - JOSE ANGELO NOGUEIRA NANCI(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Em face da manifestação retro, revogo o despacho da fl. 36. Expeça-se o alvará de levantamento determinado à fl. 34, observando-se os dados e a data fornecidos à fl. 37. Recebida do banco a via quitada do alvará expedido, arquivem-se estes autos, com baixa FINDO. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3464

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006546-10.2004.403.6112 (2004.61.12.006546-6) - MARIA NEUZA CONSTANTINO DE OLIVEIRA(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o apelo da Fazenda em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008621-07.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-92.2000.403.6112 (2000.61.12.002689-3)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da Fazenda em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000728-28.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-85.2012.403.6112) ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

O pedido formulado às folhas 468/469 resta superado uma vez que o presente feito já se encontra sentenciado.Certifique-se o transito em julgado e, após, cumpra-se a ordem de arquivamento.Intimem-se.

0000034-25.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-33.2006.403.6112 (2006.61.12.004199-9)) FLORINDO RAMINELI - ESPOLIO X ALCINDO RAMINELI(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000416-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-40.2014.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDIC(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de embargos à execução, através do qual a embargante defende a nulidade da CDA em execução por falta de liquidez e certeza, alegando que foram cobrados valores indevidos a título de multa. Informa que está em recuperação judicial e questiona a inexistência de Lei para regulamentar a proteção das empresas em processo de recuperação. Aduz que a multa cobrada é confiscatória. Juntou documentos (fls. 35/129).Os embargos foram recebidos (fls. 131), sem a atribuição de efeito suspensivo.A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 132/135, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante. Explica que o mero deferimento de recuperação judicial não tem o condão de barrar atos expropriatórios. Defende a aplicação da

multa prevista. Juntou mídia contendo o procedimento administrativo respectivo (fls. 136). Réplica às fls. 138/146. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo preliminares, passo ao mérito das alegações. 2.1 Efeitos da Recuperação Judicial. O embargante argumenta que o deferimento da recuperação judicial implica na impossibilidade de qualquer tipo de expropriação na execução fiscal, sendo que qualquer decisão que afete o patrimônio da empresa deve ser prolatada pelo juízo universal da recuperação. Sem razão, contudo. O simples deferimento da recuperação judicial é incapaz de suspender as execuções fiscais em andamento, posto que há regra expressa na Lei de Recuperação Judicial autorizando o prosseguimento da execução. De fato, a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Lembre-se que a Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Por sua vez, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. Em relação da alienação, entretanto, mister fazer-se algumas considerações. A primeira é no sentido de que compete ao próprio juízo fiscal decidir sobre eventual alienação de bens onerados na execução fiscal, ressalvada a necessidade de antes de se determinar a medida se avaliar se a alienação não irá comprometer o plano de recuperação. Isto significa dizer que embora o juízo da execução fiscal possa determinar atos constritivos, a designação de leilão só poderá ocorrer se restar comprovado que não haverá comprometimento do plano de recuperação. Ademais, caso se determine a alienação parece razoável fixar-se que o produto da arrematação deve também ser colocado à disposição do juízo da recuperação, a fim de não frustrar esta (recuperação judicial). Nesse sentido a Súmula nº 480 do STJ: O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação judicial da empresa. Confira-se a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2005. PENHORA ONLINE (BACEN/JUD). CAPITAL DE GIRO. IMPOSSIBILIDADE QUE SE OBSERVA NO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE OUTRA PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que tornou sem efeito o deferimento de penhora através do BACEN/JUD por considerar que tal medida comprometerá o plano de recuperação judicial da executada. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGRCC 123228, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, DJE 01/07/2013, firmou o entendimento de que Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, parágrafo 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. (CC 114987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, DJE 23/03/2011). 3. Depreende-se do julgado acima referenciado que o juízo da execução fiscal deve se abster de promover atos executórios que impliquem alienação de bem pertencente a empresa que se encontra em recuperação judicial. Não há, entretanto, qualquer impedimento para a tomada de atos constritivos, dentre os quais a penhora, com vistas a resguardar a garantia do crédito tributário. 4. Ocorre que, no caso concreto, a penhora por meio do sistema BACEN/JUD para garantir uma dívida no valor de R\$234.884,89 da empresa em recuperação judicial não se mostra uma medida processual recomendável, porquanto poderá comprometer a sua capacidade de soerguimento, na medida em que atingiria o capital de giro da sociedade, inviabilizando a continuidade de suas atividades, situação na qual afasta-se, inclusive, a preferência legal na constrição de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (artigo 655, I, CPC). 5. Não se deve olvidar que a preservação de empresa em dificuldades financeiras, mas ainda produtiva, constitui também interesse público. Nesse particular, decidiu o STF (RE 704.676/SP): [...] Por um lado, há a supremacia da execução fiscal, que visa resguardar o indiscutível interesse público representado pelo crédito tributário (art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/2005). Um outro ângulo da questão, no entanto, revela a existência de um interesse público igualmente considerável na preservação da empresa em dificuldades financeiras, com a manutenção das unidades produtivas e de postos de trabalho.[...]. 6. De todo modo, frise-se que, como bem salientado na decisão agravada, a Fazenda Pública não terá qualquer prejuízo, pois apesar de não ter havido o leilão do bem imóvel penhorado anteriormente, o qual, foi retirado do leilão pela decisão de fls. 251/254, não fora desconstituída a penhora, ficando, pois o crédito da exequente resguardado pelos efeitos da penhora que recai sobre aquele imóvel. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5. AG 0008016102013405000. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Primeira Turma. DJE 26/09/2013, p. 155) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL (PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 71, 4º, DO RI/STJ. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Preclui a oportunidade para argüir prevenção quando esta é feita após o início do julgamento. Incidência do art. 71, 4º, do RI/STJ. 2. Controverte-se a respeito da competência para dispor sobre o patrimônio de empresa que, ocupando o pólo passivo em Execução Fiscal, teve deferido o pedido de Recuperação Judicial. 3. Conforme prevêm o art. 6, 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 4. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 5. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembléia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). 6. Conseqüência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 7. Não se aplicam os precedentes da Segunda Seção, que fixam a prevalência do Juízo da Falência sobre o Juízo da Execução Comum (Civil ou Trabalhista) para dispor sobre o patrimônio da empresa, tendo em vista que, conforme dito, o processamento da Execução Fiscal não sofre interferência, ao contrário do que ocorre com as demais ações (art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005). 8. Ademais, no caso da Falência, conquanto os créditos fiscais continuem com a prerrogativa de cobrança em ação autônoma (Execução Fiscal), a possibilidade de habilitação garante à Fazenda Pública a atividade fiscalizatória do juízo falimentar quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência. 9. Deve, portanto, ser prestigiada a solução que preserve a harmonia e vigência da legislação federal, de sorte que, a menos que o crédito fiscal seja extinto ou tenha a exigibilidade suspensa, a Execução Fiscal terá regular processamento, mantendo-se plenamente respeitadas as faculdades e liberdade de atuação do Juízo por ela responsável. 10. No caso concreto, deve ser ressaltada, ainda, a peculiaridade de que a decisão do Juízo que deferiu a realização de penhora on line na Execução Fiscal de multa trabalhista data de 15.1.2008, ao passo que a Recuperação Judicial foi deferida em 11.11.2008. 11. Consta-se que o presente Conflito foi utilizado como sucedâneo recursal, visando emprestar efeitos retroativos à decisão que deferiu a Recuperação Judicial, de modo a obter a reforma da decisão do Juízo da Execução Fiscal. 12. Agravo Regimental não provido. (Primeira Seção. AGRCC 201000112638. Relator: Ministro Herman Benjamin. Primeira Seção. DJE 17/05/2011) Acrescente-se que a embargante em momento algum trouxe aos autos o plano de recuperação judicial, a fim de comprovar que eventual alienação dos bens penhorados poderia comprometer sua execução. Assim, a embargante deverá cumprir tal ônus por ocasião de eventual pedido de alienação judicial de bens, a fim permitir ao juízo avaliar a possibilidade concreta, ou não, da realização de leilão. Passo, então, a análise dos demais argumentos. 2.2 Inexistência de Lei de Parcelamento Específico No que tange a inexistência de parcelamento específico, importante consignar que o fato de inexistir Lei que estabeleça parcelamento específico não autoriza o poder judiciário a criar, por conta própria, modalidade de parcelamento que não cumpra os requisitos legais gerais desta modalidade tributária. Confirma-se a esclarecedora jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE MENOR ONEROSIDADE. PREFERÊNCIA LEGAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, da penhora de dinheiro ou equivalente, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor de valores mantidos em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que a agravante, embora citada para pagar ou nomear bens à penhora, não efetuou o pagamento nem ofereceu bens oportunamente, tendo protocolizado petição, após o requerimento de penhora dos créditos pela Fazenda Nacional, na qual alegou possuir patrimônio suficiente para garantir o débito fiscal, o que, no entanto, não tem o condão de afastar a penhora deferida, inclusive porque o patrimônio alternativo sobre o qual a agravante pretende recaia a penhora compõe-se de máquinas e equipamentos que fazem parte de seu ativo imobilizado, utilizados nas linhas de produção de filamentos têxteis de poliéster, sendo, portanto, bens de difícil alienação, dada a destinação específica e limitada de uso, o que reduz consideravelmente a amplitude de possíveis licitantes interessados na arrematação. Além do mais, a alienação judicial de tais bens, caso fossem penhorados, poderia comprometer as atividades fabris da empresa, paralisando-as, configurando, assim, dano de maior extensão do que a constrição de bem fungível, como dinheiro. 3. Não pode ser admitida, na extensão preconizada, a relativização da ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao fundamento da prevalência do princípio consignado no artigo 620 do CPC, pois importaria afronta à regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado. 4. A suposta menor onerosidade da

penhora das máquinas e equipamentos, dos quais, diga-se, depende a atividade produtiva da empresa, também é questionável, tendo em vista que eventuais embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos da regra geral do artigo 739-A do Código de Processo Civil, de modo que a alienação judicial poderia causar maiores prejuízos à empresa do que propriamente a penhora dos créditos, ainda que se trate de empresa em recuperação judicial, pois, segundo o 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 5. No caso, os depósitos judiciais, a serem disponibilizados ao Juízo da Execução Fiscal, terão a definitiva conversão em renda condicionada ao exame de eventuais preferências de créditos, levadas ao conhecimento do Juízo, dependendo, inclusive, do trânsito em julgado de sentença de improcedência de eventuais embargos. 6. A recuperação judicial da agravante não impede a penhora dos depósitos judiciais, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação, e a simples previsão no CTN, artigo 155-A, 3º, de edição de lei específica para regular condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, não autoriza que o Poder Judiciário crie benefícios outros, sem amparo legal, em prejuízo dos débitos fiscais, a exemplo de impor à Fazenda Pública a aceitação de bens que não se prestam à efetiva satisfação da dívida, quando existem créditos à disposição da executada em outros processos. 7. A propósito do parcelamento de créditos tributários do devedor em recuperação judicial, o Código Tributário Nacional estabeleceu que a inexistência da lei específica importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica (artigo 155-A, 4º), sendo, pois, destituída de relevância a tese da agravante de que se encontra impedida de parcelar os tributos. 8. Acerca dos efeitos de tal penhora sobre o plano de pagamento de credores na recuperação judicial, não existem senão alegações. As que se referem à impossibilidade de tal penhora foram acima repelidas segundo a legislação e jurisprudência. As que se referem a prejuízos ao plano de recuperação judicial, ainda que possível fosse admitir tal escusa para impedir a penhora, haveriam de estar fundadas em prova, primeiramente, de que o numerário tenha sido incluído no orçamento da empresa para pagamento de créditos preferenciais ao tributário e, ainda, que não haja outras fontes disponíveis ou contabilizadas para tal finalidade. Meras alegações não criam direito capaz de frustrar a validade da penhora efetuada, a partir de toda a exposição oportunamente indicada. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3. AI 00330698620094030000. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Terceira Turma. E-DJF 03/05/2010, p. 406) De fato, a inexistência de Lei de Parcelamento específica para empresas em recuperação judicial conduz a interpretação de que esta (recuperação judicial) pode ser deferida sem a apresentação de comprovação de regularidade fiscal, mas não conduz a suspensão das execuções fiscais e tampouco ao deferimento de medidas judiciais de parcelamento em desacordo com os critérios gerais de parcelamento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência: DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido. 2.3 Da Desproporcionalidade da Multa A última alegação da embargante é no sentido de que a multa aplicada tem caráter confiscatório e é desproporcional. Argumenta a embargante que as multas aplicadas são excessivas, evidenciando seu caráter confiscatório. A fim de se verificar se houve ou não desproporcionalidade na multa aplicada, mister se diferenciar a natureza das multas tributárias. De fato, as multas cominadas podem ser moratórias ou punitivas. As moratórias decorrem automaticamente do simples inadimplemento da obrigação tributária, enquanto as multas punitivas sancionam conduta ilícita do contribuinte. A multa moratória trata-se de obrigação legal consubstanciada na penalidade pelo não pagamento do tributo, surgindo em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte, consistente no não pagamento de tributo no momento oportuno. Sua incidência está apenas atrelada à previsão legal, a exemplo da permissibilidade inserta no artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6830/80 (Súmula 209 do extinto TFR). É certo que, referido encargo também está sujeito à correção monetária,

implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o passar do tempo, sofre uma desvalorização, derivada de questões inflacionárias. Assim, não só o valor principal, como também os respectivos encargos estão sujeitos a tal correção, conforme expresso na Súmula 45 do antigo TFR. Da mesma forma, nenhum empecilho há a cominação de multa moratória com juros moratórios, pois estes são devidos a partir do atraso no pagamento dos valores devidos periodicamente, enquanto a multa de mora é cominada como forma de sancionar o pagamento extemporâneo. Não há bis in idem na cumulação de juros de mora e multa moratória, já que suas naturezas jurídicas são distintas: os juros de mora têm caráter ressarcitório, enquanto a multa moratória é sancionadora. Nesse sentido, a Súmula 209 do TFR, segundo a qual nas execuções fiscais, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Da mesma forma, a correção monetária é simples forma de recomposição do valor do tributo devido, não havendo nenhuma ilegalidade em sua cobrança. Observe-se, entretanto, que a partir de 1º de janeiro de 1996 é cabível a incidência de Taxa Selic, a qual faz as vezes de juros moratórios e de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outra taxa. Ocorre que em análise da CDA em execução e do processo administrativo fiscal juntado aos autos, resta claro que a Selic não foi cumulada com qualquer outra forma de correção monetária ou incidência de juros, razão pela qual não há nada a ser sanado neste ponto. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A sentença que julga procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pelos sócios da empresa executada, para excluí-los do polo passivo de dita execução, deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme dispõe o art. 475, II, do CPC, quando o valor executado é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nos termos do art. 16, 2º, da LEF, compete ao executado, no prazo dos embargos, deduzir toda a matéria de defesa, bem assim requerer a produção de provas que reputar necessárias à demonstração dos fatos, em que se funda a oposição, sob pena de preclusão. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.104.900/ES, Relatora Min. Denise Arruda, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que é possível a responsabilização do sócio da pessoa jurídica executada quando o seu nome constar da CDA, cabendo-lhe o ônus de provar a inexistência das circunstâncias do art. 135 do CTN. (AGA 201000857035; Relator Min. Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma do STJ; DJE de 30/08/2010). 4. A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 5. A incidência da SELIC na atualização monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência desta Corte (T7, AC nº 2003.01.99.012966-7/MG e T4, AC nº 2003.01.99.012615-4/MG, v.g.), do STJ (T2, REsp nº 313.575/MG, T1, REsp nº 617.867/SP e S1, EREsp nº 398.182/PR, v.g.) e do STF (MC-ADI nº 2214/MS: (...) aplicação da taxa SELIC (...) que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco). 6. Também não há falar em cumulação da SELIC com juros moratórios e correção monetária, pois, a partir de 1º JAN 96, sobre os valores consolidados em 31 DEZ 95 incide somente a Taxa SELIC, a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a incidência de qualquer outro índice de atualização monetária assim como de outras taxas de juros moratórios. 7. Tratando-se de causa em que os temas abordados pelas partes não exigiram a elaboração de argumentos complexos e inovadores, pois sobre eles já havia pronunciamento desta Corte ou do STJ, e não tendo sido produzido outro tipo de prova além da documental, afigura-se razoável a fixação de honorários em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tendo em conta o alto valor cobrado na execução embargada. CPC, art. 20, 4º do CPC. 8. Apelação da empresa embargante provida, em parte, apenas para reduzir a condenação em honorários fixada na sentença em favor da União. 9. Apelo da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, providos, para reintegrar, no pólo passivo da execução fiscal, os sócios da empresa devedora principal como co-responsáveis pelo pagamento da dívida. (TRF da 1.a Região. AC 200901990130499. Sétima Turma. Relator: Dsembargador Federal Reynaldo Fonseca. E-DJF1 de 12/07/2013, p. 534) Já a multa punitiva costuma ser sanção cominada ao contribuinte reincidente em infração tributária ou que dolosamente busca se furtrar ao pagamento do tributo por meio de conduta ilícita. Da mesma forma, que a multa moratória pode ser aplicada em cumulação com juros e correção monetária e até mesmo com a multa moratória. Ao contrário do que acontecia anteriormente, a jurisprudência atual tem admitido que as multas aplicadas devem ser cominadas de forma proporcional à gravidade da infração e às condições pessoais do contribuinte, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade e do não confisco; admitindo-se se for o caso, a redução judicial do percentual cominado. Contudo, a análise da desproporcionalidade da multa deve ser feita à luz do caso concreto, pois ainda quando fixada em percentuais elevados, como as multas de 150% em caso de infração tributária dolosa, pode não restar caracterizada a desproporcionalidade concreta desta (multa). Confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ENQUADRAMENTO DE BEBIDAS PARA FINS DE IPI. DECADÊNCIA. MULTA. PERICULUM IN MORA. - Conhecimento parcial do recurso. Diversas alegações da recorrente não foram objeto de apreciação pelo juízo a quo na decisão agravada, desse modo, o seu exame por esta corte implicaria supressão de instância, o que não se admite. - Enquadramento de bebidas para fins de IPI. Se o contribuinte, nos termos dos artigos 24, inciso III, e 518, incisos III e IV, do RIPI/2002, não atender ao procedimento previsto no 1º do seu artigo 150, sofrerá as

consequências descritas no 4º do mesmo dispositivo, ou seja, terá o seu produto enquadrado ou reenquadrado de ofício, sendo devida a diferença de imposto acrescida dos encargos legais. Foram observadas exatamente tais normas no caso concreto, em que a agravante foi autuada em razão da ausência de ato administrativo formal de enquadramento para algumas marcas comerciais de bebidas em nome do estabelecimento equiparado a industrial, em virtude de inexistência de solicitação/pedido de enquadramento. - Decadência. A decadência reconhecida pelo CARF não foi obedecida na inscrição de dívida ativa 80 3 13 000460-50, o que macula todo o documento. - Multa. A constatação da adequação ou não da multa aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco deve ser feita com base (i) na conduta do contribuinte - se agiu conforme a lei ou em desacordo - e, especialmente, (ii) na verificação da proporcionalidade entre o valor da multa e o seu patrimônio - capacidade de que dispõe, ponderadas sua renda e capital, para tolerar o respectivo pagamento (Precedentes do STF: AI 821.451 e RE 599.648). In casu, restou evidenciado que a agravante não agiu segundo a lei e foi autuada em razão da ausência de ato administrativo formal de enquadramento para marcas comerciais, o que demonstra a razoabilidade da multa. Já no que toca à proporcionalidade entre o seu valor e o patrimônio da recorrente, não há elementos nos autos que possibilitem tal verificação, como o montante de sua riqueza (renda e capital), de modo que fica prejudicada a análise da suscitada violação ao princípio da vedação do confisco. - Há relevância na fundamentação apenas com relação à decadência e também está configurado o periculum in mora, em virtude da impossibilidade de renovação da certidão de regularidade fiscal pela agravante, eis que, segundo afirma, é documento indispensável para o regular desempenho de suas atividades, na medida em que é exigida para a emissão de selos de controles do IPI, condição para comercialização e distribuição das bebidas alcoólicas que importa e encomenda a industrialização e a venda. Ademais, os produtos não podem sair da repartição aduaneira nem dos estabelecimentos do industrializador sem que nelas seja colocado tal selo. Saliente-se que a agravada não contesta tal afirmação. - Não há razão para reconsideração da decisão que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, que resta mantida. - Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, a fim de que seja concedida em parte a antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade dos créditos atinentes à inscrição em dívida ativa 80 3 13 000460-50.(TRF3. AI 00146420220134030000. Relator: Desembargador Federal André Nabarrete. Quarta Turma. E-DJF de 18/11/2013)TRIBUTÁRIO. MULTAS. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Havendo nos autos elementos que autorizam a convicção segundo a qual a autora realmente não tinha conhecimento da sua condição de contribuinte do IPI quando atuou diretamente como importadora, e que, de pronto, logo que autuada, realizou o pagamento da dívida, inclusive com juros de mora, é demasiado o apenamento em que, de um débito de R\$ 731.090,43 (a título de IPI), originou-se uma dívida à guisa de multas no valor de R\$ 1.768.155,15 (objeto de cobrança por meio da Execução Fiscal nº 2006.71.00.047303-6/RS), mais de duas vezes o valor principal. 2. Aplicam-se mesmo às multas moratórias e punitivas o princípio do não-confisco, em proteção ao direito de propriedade, como garantia contra o desarrastado agir estatal, que se manifesta não somente na obrigação tributária principal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1075 MC/DF (Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJ 24/11/2006), assentou que a proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. 3. É permitida a cumulação de multa, juros e correção monetária, pois a multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento, os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso, e a correção monetária busca tão-somente preservar o montante da dívida tributária contra os efeitos corrosivos da inflação. E consolidado desde a época do Egrégio TFR, que editou, sobre a matéria, a Súmula nº 209. (TRF4. AC 00004869520084047100. Relator: Desembargador Federal Roberto Pamplona. Segunda Turma. D.E. de 02/06/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPI. MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% PARA 20%. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se de apelação contra sentença que, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução, determinou a redução da multa incidente sobre a cobrança pelo não pagamento de IPI de 75% para 20%, em atenção ao princípio constitucional do não-confisco. 2. É legítima a redução do percentual da multa moratória fixado em 75% sobre o montante a ser pago, ante seu caráter manifestamente excessivo, dessumível da desproporção existente entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. 3. A atuação do Fisco deve se pautar por critérios rígidos, mas que não atentem contra a propriedade do contribuinte a título de tributação. Trata-se, pois, de imperativo da vedação constitucional do não-

confisco. (art. 150, inciso IV, da CF), a meu ver, também aplicável às infrações. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5. REO 20058300017950. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Primeira Turma. DJE de 30/04/2010, p. 269) Pois bem. Em análise do termo de verificação fiscal que motivou o lançamento tributário (fls. 523/533 dos autos do Procedimento Fiscal nº 15940-720.166/2013-26, juntado aos presentes autos por mídia eletrônica à fl. 136), observa-se que a Fazenda Nacional intimou o contribuinte a esclarecer movimentação financeira incompatível com a Receita Bruta constante na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, uma vez que na referida declaração todos os campos encontram-se 0,00 (zerados). Pelo que consta do processo administrativo juntado aos autos, aparentemente o contribuinte apresentou extratos de suas contas bancárias e extensa documentação (duplicatas, notas fiscais, extratos de recebimento de títulos, recibos, comprovantes de depósito/transferências), no intuito de justificar aludida movimentação financeira. No entanto, ao analisar os apontados documentos, a autoridade fiscal constatou irregularidades na escrita contábil e fiscal do contribuinte, fato que impossibilitou a apuração do Lucro Real, resultando daí no arbitramento do lucro e conseqüente lançamento do imposto de renda devido. Assim, resta evidente o caráter punitivo da multa aplicada. Nesse contexto, a despeito do atendimento às intimações fiscais, as irregularidades verificadas no procedimento fiscal justifica a fixação de multa em percentual de 75%, pois decorreu de lançamento de ofício baseado em arbitramento do lucro. Ademais, o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 estabelece expressamente que nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas multas de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Assim, tem-se que o percentual cominado não se apresenta desproporcional e nem confiscatório, sendo razoável manter o percentual em 75%. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em casos em que a empresa embargante se encontra em dificuldade financeira e recuperação judicial, como o presente, a jurisprudência vem admitindo a concessão da justiça gratuita (Processo AI 00116321320144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 531286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014). Assim, defiro à embargante o pedido de justiça gratuita. Sem honorários por entender suficientes os valores já fixados na execução a título de encargo legal. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0000803-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-62.2012.403.6112) DKS - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP(MT007198 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X JOSE DINIZ DA SILVA X YOSHIE KAWAMATA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003078-86.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-46.1999.403.6112 (1999.61.12.003632-8)) ANA PAULA DE ANDRADE OLIVEIRA DI COLLA(SP189199 - CAMILA LEITE FERNANDES E SP150977 - JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos de terceiro, através do qual defende a embargante que incidiu penhora sobre imóvel exclusivo de sua propriedade, por tratar-se de imóvel oriundo de herança, com o qual não se comunica com seu marido, executado nos autos de Execução Fiscal n.º 0003632-46.1999.403.6112. Afirma que seu marido não é proprietário do imóvel em questão e que a autora/embargante é pessoa estranha a Execução Fiscal. Juntou documentos (fls. 18/21). O despacho de fls. 23 determinou que a embargante recolhesse as custas devidas. A embargante recolheu as custas (fls. 24/25). A decisão de fls. 27/28 indeferiu o pleito liminar e determinou a juntada dos documentos de fls. 30/37, extraídos dos autos de execução fiscal. Citado, o INSS indicou a União como parte legítima para atuar neste feito (fl. 40), acolhido pelo despacho de fl. 41. Após a retificação do polo passivo, a União foi citada (fl. 42) e apresentou contestação (fls. 43/44), pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 46/53, oportunidade em que acostou os documentos de fls. 54/63. A produção de prova oral foi indeferida e a ré teve vista dos documentos juntados (fl. 64). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1.046, do Código de Processo Civil, admitem-se embargos de terceiro quando alguém, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha. No presente caso, o bem que se busca proteção foi penhorado no processo de execução n. 0003632-46.1999.403.6112, proposta em face de Dicolla Industria e Comercio De Plasticos Ltda - Massa Falida e Marco Antonio Di Colla, o que justifica a propositura da ação. Depreende-se dos autos, que a embargante é casada com Marco Antonio Di Colla, em regime

de comunhão parcial de bens. O art. 1.658 do CC estabelece que, no regime da comunhão parcial de bens, os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, se comunicam, salvo as exceções previstas nos artigos seguintes. Entre as exceções previstas, prevê o Código Civil, no art. 1.659, que são excluídas da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar. Prevê ainda o Código Civil que também são excluídos da comunhão os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares. Em matéria de embargos de terceiros, importante lembrar que o 3º do art. 1.046 do CPC visa resguardar os bens próprios ou os reservados do cônjuge, bem como os bens pertencentes à sua meação, tendo em vista que esses bens integram seu próprio patrimônio, e não o do devedor. Sobre o tema convém lembrar o teor da Súmula n. 251, do Superior Tribunal de Justiça: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Contudo, não há só pela condição jurídica de cônjuge, ainda que sob o regime o universal de bens, o direito à preservação da meação patrimonial em caso de dívida exigida em face de um dos cônjuges. De fato, o direito à meação cede diante de circunstâncias que evidenciem a ocorrência de proveito econômico comum para a unidade familiar. A jurisprudência, todavia, já fixou que em se tratando de bem penhorado indivisível, a reserva da meação do cônjuge deve recair sobre o produto da arrematação. Já se o bem for divisível, deve-se optar prioritariamente pela divisão deste para fins de preservar a meação do cônjuge. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESPOSA DE CO-EXECUTADO. MEAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO ECONÔMICO. AGRADO IMPROVIDO. I - A execução fiscal foi proposta contra a empresa Energel Construções Elétricas Ltda e os co-responsáveis Elpidio Bressa Marique e Êlio Bressa Marique, conforme se verifica da petição inicial do feito executivo. No curso da execução, foi penhorado e, posteriormente, arrematado o imóvel objeto da matrícula nº 2.564 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí/MS de propriedade do co-executado Elpidio Bressa Marique e de sua esposa Aparecida Riami Bressa, ora embargante, os quais são casados desde 1969 pelo regime da comunhão universal de bens. II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a meação do imóvel pertencente ao cônjuge de sócio de empresa executada somente será penhorada na hipótese de restar comprovado pelo credor que o marido/esposa se beneficiou com a falta de recolhimento das contribuições no período devido. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO FISCAL DE EMPRESA. PENHORA DE BEM DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 3º DA LEI Nº 4.121/62. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Embargos de terceiro opostos com o desiderato de excluir meação do cônjuge de sócio de empresa executada por débito fiscal. Sentença mantida em segundo grau. 2. A meação da mulher só deve responder pelos atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge quando houver prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, devendo-se ressaltar que o ônus da prova é do credor. 3. Já se encontra pacificado nesta Corte o entendimento de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, há de se excluir a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa. 4. In casu, a jurisprudência mais autorizada alinha-se no sentido contrário ao da pretensão recursal, não podendo também o recurso vingar pelo permissivo constitucional do art. 105, III, c. 5. Violação ao art. 3º da Lei nº 4.121/62 não configurada. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 641400/PR - Relator Ministro José Delgado - 1ª Turma - j. 04/11/04 - v.u. - DJ 01/02/05, pág. 436). Nesse sentido também é o entendimento desta Egrégia Corte, conforme se verificam dos seguintes julgados: EMBARGOS DE TERCEIROS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. PENHORA DO IMÓVEL. MEAÇÃO. ART. 3º DA LEI Nº 4.121/62. PROVA DE QUE A DÍVIDA BENEFICIOU O CÔNJUGE DO DEVEDOR. ÔNUS DO CREDOR. - Os embargantes são herdeiros da falecida esposa do executado e, nos presentes autos, sustentam que a legítima, correspondente à meação dela, não pode responder pela dívida por ele contraída e cobrada na execução fiscal subjacente. - Restou evidenciada a condição de terceiros do cônjuge meeiro do executado e de seus respectivos herdeiros, ora embargantes, em razão de não terem sido citados, no processo executivo, nos termos dos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil. - O imóvel penhorado pertencia ao casal, tendo em vista o regime do casamento realizado com comunhão universal de bens (fls. 09/10). - Nos termos do artigo 3º da Lei 4.121/62, respondem pela dívida contraída por um só dos cônjuges, apenas os bens particulares do cônjuge devedor. Pacificou-se o entendimento no sentido de que constitui ônus do credor a comprovação de que o cônjuge e a família do sócio-devedor beneficiaram-se do crédito oriundo da infração cometida pela pessoa jurídica, para o fim de fazer incidir a penhora sobre a sua meação. (grifo meu) - Precedentes do Colendo S. T. J. - Apelação provida, para excluir da constrição efetivada na execução fiscal subjacente (processo n.º 1133/71 da 2ª. Vara Cível da Comarca de Americana - SP) a meação de Neide Aparecida Medeiros Azenha, correspondente à herança dos embargantes. (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 90.03.045590-2 - Relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins - Turma Suplementar da 1ª Seção - j. 22/11/07 - v.u. - DJU 05/12/07, pág. 435); PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. ÔNUS DA

PROVA. SÚMULA 251 DO STJ. VIA INADEQUADA. LEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO CITADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. 1. A meação do cônjuge só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido quando o credor provar que ela foi também beneficiada com a infração. 2. Na execução fiscal, incumbe ao credor o ônus de provar que a dívida reverteu em benefício do cônjuge do sócio executado. Súmula nº 251 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 96.03.044465-0 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - 6ª Turma - j. 10/10/07 - v.u. - DJU 17/12/07, pág. 638). III - Por conta disso, não há que se determinar a incidência da penhora sobre a meação da embargante (esposa do co-executado Elpídio Bressa Marique), uma, porque ela não consta como co-executada na execução fiscal e, duas, porque não restou comprovado pelo credor que ela e a família foram beneficiadas com a ausência do recolhimento das contribuições. IV - Agravo improvido. (TRF da 3.a Região. AC 00195734420014039999. Segunda Turma. Relatora: Desembargadora Federal Cecília Melo. E-DJF de 15/04/2010)No caso dos autos, entretanto, restou evidenciado que a embargante e seu marido celebraram casamento, sob o regime da comunhão parcial de bens, no qual resta evidente que os bens adquiridos, por doação e sucessão, na constância do casamento não se comunicam de forma alguma, tendo cada um dos nubentes a livre disposição de seus bens. Tendo em vista que a embargante recebeu por meio de herança paterna parte ideal do imóvel rural Sítio Santo Antonio Maria Claret, de matrícula nº 9.005 do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Martinópolis/SP, a propriedade é exclusiva da embargante, não se comunicando com seu marido.EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HERANÇA MATERNA. PARTE DO BEM PENHORADO FOI ADQUIRIDO COM RECURSOS EXCLUSIVOS DO EMBARGANTE. MEAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O art. 1.658 do CC estabelece que, no regime da comunhão parcial de bens, os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, se comunicam, salvo as exceções previstas nos artigos seguintes. 2. Entre as exceções previstas, prevê o Código Civil, no art. 1.659, que são excluídas da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar. Prevê ainda o Código Civil que também são excluídos da comunhão os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares. 3. Considerando que o embargante recebeu por meio de herança materna apenas a metade ideal do imóvel de matrícula nº 6.979 do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro do Sul/RS, deve-se considerar tão somente a metade do valor obtido com a venda desse imóvel como recurso exclusivo do embargante, utilizado para fins de aquisição dos imóveis constantes da escritura pública de venda e compra juntada neste feito com a exordial 4. Considerando que os dois imóveis da escritura Pública de Venda e Compra foram adquiridos pelo valor total de R\$ 150.000,00 e tendo em vista que o embargante logrou comprovar a origem de R\$ 10.000,00 utilizados nesse negócio, conclui-se que esse último valor representa 6,667% do valor total do negócio (e não 13,33% como indicado pelo MM. Juízo a quo). Isso significa que 6,667% de cada um dos imóveis que foram objeto da referida escritura pública (matrícula nº 21.957 e matrícula nº 21.941) foi adquirido com recursos exclusivos do embargante. Logo, 6,667% do imóvel ora penhorado (matrícula nº 21.957) foi adquirido com recursos exclusivos do embargante. 5. Considerando que 6,667% do imóvel de matrícula nº 21.957 foi adquirido com recursos exclusivos do embargante com origem em herança materna, conclui-se que 93,333% desse bem foi adquirido com recursos provenientes do patrimônio comum do casal. Dessa maneira, tratando-se de penhora em bem indivisível, nos termos do art. 655-B do CPC, a meação do embargante equivale à metade desse último percentual, que representa 46,6665% do valor total do bem. 6. Deve, portanto, ser resguardado ao embargante, além dos 46,6665% atinentes à sua meação, 6,667% comprovadamente adquiridos com valores exclusivamente seus, resultando em um total de 53,3335% do produto da alienação do imóvel de matrícula nº 21.957 do CRI de Santa Maria/RS. 7. Reduzida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 8% do valor da causa, devidamente corrigido pelo IPCA-E, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (AC 50048483920144047102 AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4, Primeira Turma, D.E. 20/11/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM ADQUIRIDO POR HERANÇA. CASAMENTO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. INEXISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO. 1. Sentença que julgou procedentes os Embargos de Terceiro opostos por Albacy Medeiros de Araújo, desconstituindo a penhora incidente sobre o imóvel localizado na Rua Onaldo de Queiroz, nº 174, Bairro Brasília, Patos/PB, constricto nos autos da Execução Fiscal nº 0004806-64-2005.4.05.8201. 2. No regime de casamento de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio por doação ou por sucessão (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962) (CC de 1916). 3. No presente caso, a parte autora demonstrou que seu casamento fora celebrado sob a égide do Código Civil de 1916 (fl. 28), em regime de comunhão parcial de bens, bem como que o bem em discussão foi adquirido por herança, em decorrência da morte de seu pai. - excerto da sentença. 4. Resta indubitável a inexistência de condomínio, no tocante ao imóvel descrito às fls. 25/25, entre a embargante e o seu ex-marido, o Senhor Jefferson José da Costa de Souza, o executado nos autos da Execução Fiscal n.º 0004806-64.2005.4.05.8201. - excerto da sentença. 5. A reforçar sua tese, a embargante apresentou ainda a sentença de divórcio litigioso, na qual restou expresso que, naquele caso, não haveria bens materiais a serem divididos. -

excerto da sentença. 6. Em que pese a certidão do CRI de fls. 25/26 afirmar que o bem imóvel pertence à parte embargada e a seu marido, está claro, pela análise do regime jurídico do seu casamento, bem como pela sentença de divórcio, que referido bem é de sua propriedade exclusiva, de sorte que não pode ser executado nos autos da mencionada execução, de maneira que o caso é de acolhimento integral destes embargos. - excerto da sentença. 7. No tocante à possibilidade de o Senhor Jefferson José da Costa de Souza haver adquirido a propriedade do bem por disposição testamentária, tal circunstância integra o ônus da prova da parte embargada, por se tratar de situação especial em relação ao que ordinariamente ocorre, ainda mais levando-se em conta a sentença de divórcio proferida. - excerto da sentença. 8. Sentença mantida. Apelação improvida. (AC 00023379820124058201 - Apelação Cível - 561103, Rel. Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data: 27/09/2013 - Página: 265) Desde modo, em que pese a certidão do CRI de fls. 19/21 indicar que o bem imóvel pertence à parte embargada e a seu marido, em face do regime jurídico do seu casamento, resta claro que referido bem é de sua propriedade exclusiva, de sorte que não pode ser executado nos autos da mencionada execução, de maneira que o caso é de acolhimento integral destes embargos. Destarte, o caso de procedência dos embargos de terceiros apresentados. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo procedente os Embargos de Terceiros, para fins de desconstituir a penhora e cessar o bloqueio sobre o imóvel objeto da constrição judicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Libere-se a penhora objeto do registro 1 (R.1) da matrícula nº 9.005 do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Martinópolis/SP. Condene a embargada (União) a pagar a embargante honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data da sentença, bem como a restituir as custas adiantadas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0003632-46.1999.403.6112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1202727-16.1994.403.6112 (94.1202727-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUD(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUD, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição da fl. 164, a parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202828-53.1994.403.6112 (94.1202828-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOMAPA PROLAR LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MARIA DE PAULA X MARIANA GONCALVES DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Anote-se quanto ao substabelecimento apresentado. Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Nada sendo requerido, renove-se o sobrestamento do feito independente de nova intimação. Intime-se.

1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELE CORBETTA X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(RS004969 - PIO CERVO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E RS026663 - ANDRE LUIS CALLEGARI) X PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPELLI LTDA

Manifeste-se a parte executada quanto ao contido na petição retro. Intime-se.

1203046-42.1998.403.6112 (98.1203046-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE RANGEL DA SILVA ME X JOSE RANGEL DA SILVA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE E SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP159947 - RODRIGO PESENTE)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de JOSE RANGEL DA SILVA ME e JOSE RANGEL DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 534 a exequente pleiteou a extinção da

execução em razão do pagamento integral do débito, ante a transferência dos depósitos decorrentes da arrematação. Na mesma oportunidade, requereu a transferência do saldo remanescente para satisfação de outros débitos do executado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme documento de fl. 535, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (inscrição da dívida nº 55.688.224-5), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido nos itens b e c (c.1; c.2; c.3 e c.4) do verso da folha 534, para que transforme em pagamento definitivo o depósito de fl. 121, bem como realize transferências do saldo remanescente para garantia de outras dívidas do executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001716-69.2002.403.6112 (2002.61.12.001716-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA X GLORIA PEREZ MARTINS X WALDEMAR NOGUEIRA MARTINS JUNIOR(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Considerando-se a realização da 146ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, designo para o dia 08/07/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/07/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007419-44.2003.403.6112 (2003.61.12.007419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X BEBIDAS CORUJA LTDA(RS077543 - DARIAN WAIHRICH PRATES)
Fls. 844: Manifeste-se a parte executada. Intime-se.

0008880-17.2004.403.6112 (2004.61.12.008880-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X BUCHALLA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CASSIA MARIA BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X CECILIA MARIA BUCHALLA X CID BUCHALLA X DIVA ABUD BUCHALLA X MICHEL BUCHALLA JUNIOR(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo UNIAO FEDERAL em face de BUCHALLA S/A INDUSTRIA E COMERCIO e OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição de fl. 297 o exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora existente nos autos. Restitua-se eventual saldo remanescente do valor bloqueado. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016751-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016751-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTERCRED SERV FINANC E COBRANCAS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de INTERCRED SERV FINANC E COBRANCAS LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 50 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003575-08.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BALBINO FERREIRA ALIMENTOS LTDA - ME(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Considerando-se a realização da 146ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, designo para o dia 08/07/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/07/2015, às

11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010432-41.2009.403.6112 (2009.61.12.010432-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO

CASTILHO(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o local da residência do réu JOSÉ ROBERTO CASTILHO, juntando comprovante de endereço aos autos. Apresentada a informação, DEPREQUE-SE a audiência para seu interrogatório. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0005211-04.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS OTTO KLUG(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento deste feito. Designo para o dia 18 de junho de 2015, às 14h30min, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação residente nesta cidade (f. 13). Deprequem-se as audiências, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, respectivamente, à Justiça Estadual de Presidente Epitácio, SP e Justiça Federal de São Paulo, SP. Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias supra, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Intimem-se.

0006407-09.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MIGUEL DANIEL LORAS ROCA(SP083620 - INES CALIXTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal pública incondicionada em face de MIGUEL DANIEL LORAS ROCA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Aduz, em síntese, que no dia 11 de dezembro de 2014, por volta de 13h00min, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, município de Presidente Epitácio/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, a Polícia Militar abordou o ônibus da Empresa Viação Motta que realizava o itinerário Campo Grande/MS - São Paulo/SP, e constatou que o imputado, agindo com consciência e vontade, importou da Bolívia, trouxe consigo, guardou e transportou, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 2.975 gramas de cocaína, escondida em um fundo falso de sua mochila. Segundo a acusação, inicialmente o denunciando negou a propriedade da mochila e da substância entorpecente nela acondicionada, porém, após verificada sua passagem, constatou-se que a etiqueta de bagagem colada correspondia ao comprovante colado em sua passagem, tendo o motorista do ônibus afirmado que a bagagem pertencia a MIGUEL. Relata que, após essa confirmação, MIGUEL DANIEL confessou que a mochila com drogas estava sob sua posse, e que foi contratado na cidade de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, por uma pessoa chamada Carlos, para fazer o transporte da substância entorpecente até São Paulo, onde seria entregue a pessoa que não soube identificar e que o reconheceria por meio de registro fotográfico, para posterior comercialização. Assevera que o crime foi praticado mediante promessa de recompensa, tendo sido oferecida ao denunciado a quantia de US\$ 600,00 (seiscentos dólares americanos), dada em adiantamento, e mais US\$ 400,00 (quatrocentos dólares americanos) no momento em que a droga fosse entregue em seu destino final, São Paulo. Por primeiro, determinou-se a intimação do Réu para oferecer defesa prévia, por intermédio de defensor dativo, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (fl. 64). O Denunciado apresentou defesa preliminar aduzindo a ausência de prova da transnacionalidade do crime de tráfico e requerendo a concessão de liberdade provisória. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 83/85). Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 87/91, pelo prosseguimento do feito. Em 04 de fevereiro de 2015 foi afastada a preliminar arguida pela defesa, recebida a denúncia e ordenada a citação, designando-se, na sequência, audiência de instrução (fls. 99/100). O Réu foi regularmente citado (fl. 130). Na audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogado o Réu. A defesa alegou que o Réu é aposentado e que o valor apreendido de 2.250 bolivianos é oriundo dessa aposentadoria e de pequeno comércio. Requereu a expedição de ofício ao Instituto AFP de Santa Cruz de La Sierra solicitando o envio do extrato referente à aposentadoria do acusado. Requereu, ainda, a

devolução dos óculos do acusado apreendidos por ocasião de sua prisão. O MPF não se opôs, sendo deliberada pelo magistrado a realização de diligências (fls. 131/135). Memoriais pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentados a fls. 160/163. Aduz que a materialidade delitiva vem evidenciada pela prova documental produzida, ao passo que a autoria está no auto de prisão em flagrante e na prova oral colhida. Ressalta que, interrogado em sede policial, o Réu confessou que a mochila que continha cocaína em fundos falsos nela preparados estava sob sua posse e que foi contratado por um homem chamado Carlos para que levasse a mochila apreendida com cocaína até a cidade de São Paulo/SP e que recebeu um adiantamento de US\$ 600,00 americanos pelo serviço e o restante, mais US\$ 1.000,00 americanos, receberia no ato da entrega. Afirma que, em Juízo, o Réu também confessou os fatos. Destaca que MIGUEL recebeu a droga em um terminal em Santa Cruz de La Sierra. Conclui que os elementos coligados aos autos deixam evidente o caráter transnacional do delito, havendo, além da confissão do acusado, cartão de entrada/saída de nº 2389, expedido pela Polícia Federal do Brasil, bilhete de passagem rodoviário nº 817949, itinerário Campo Grande X Corumbá e bilhete de passagem rodoviário nº 946687, itinerário Campo Grande X São Paulo. Pede a condenação, nos termos da denúncia. Memoriais pela defesa de MIGUEL DANIEL a fls. 172/176. Assevera que a versão do Réu não está em perfeita sintonia com as demais provas, não havendo prova segura e absoluta de que ele praticou o tráfico ilícito internacional, devendo ser a denúncia julgada improcedente quanto à acusação de tráfico internacional, afastando a incidência do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, que qualifica e majora a pena. Aduz, ainda, se tratar de acusado primário e de bons antecedentes requerendo a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Requer seja determinada a devolução do valor de 2.250 bolivianos, que foram apreendidos por ocasião de sua prisão, por se tratar de valor proveniente da sua aposentadoria, não sendo de origem ilícita. Juntado Ofício do Consulado da Bolívia (fl. 177). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A moldura típica do crime de tráfico internacional de drogas encontra-se assim vazada: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Na espécie dos autos a materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/06), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12) e Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense (fls. 14/16), que denotam a apreensão de 2.975 g (dois mil novecentos e setenta e cinco gramas) de cocaína. A transnacionalidade do tráfico é comprovada pelos bilhetes de passagens e cartão de entrada e saída emitido pela Polícia Federal - em 10/12/2014 - apreendidos (fl. 13), pelo interrogatório do Réu e pelo depoimento das testemunhas policiais, no sentido de que o acusado foi contratado para efetuar o transporte da droga de Santa Cruz de La Sierra/BO até a cidade de São Paulo/SP. No que tange à autoria, por igual, afigura-se incontestável. Os policiais militares responsáveis pela apreensão da droga confirmaram, em depoimentos prestados à autoridade policial, que em operação de rotina vistoriaram o ônibus no qual estava o Réu, vistoriaram as bagagens de todos os passageiros e encontraram no interior da estrutura da mochila localizada sobre a poltrona de nº 23, cujo ocupante era o boliviano MIGUEL, substância líquida com odor e características de cocaína diluída. Que ante a negativa inicial do acusado de que a bagagem lhe pertencia, a equipe verificou suas passagens confirmando que as etiquetas coladas em sua passagem correspondiam com as que constavam da referida bagagem, o que foi confirmado pelo motorista do ônibus. Acrescentaram que foi arrecadada em poder do Réu a quantia de US\$ 101,00 (cento e um dólares), 2.250 bolivianos e R\$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro reais), além de passagens de ida a São Paulo/SP e volta a Corumbá/MS que faz fronteira com Puerto Suares/BO (fls. 02/05). Em juízo, o policial Cláudio Lino da Silva reafirmou que na data dos fatos abordaram o ônibus com oito passageiros e que o passageiro da poltrona 23 tinha uma mochila sobre sua poltrona que estava identificada com um ticket. Disse que, em princípio, o réu negou ser o dono da mochila e que verificando o peso dela notaram haver algo errado e encontraram um fundo falso. Miguel assumiu a propriedade da bolsa com entorpecentes, afirmando que foi contratado em Santa Cruz de La Sierra para levar a droga até São Paulo e que ganharia mil dólares para o transporte. Relatou que o Réu afirmou que foi contratado por uma pessoa de nome Carlos e que em São Paulo seria reconhecido por uma foto de um celular, enviada por uma pessoa desconhecida. Miguel admitiu saber o que tinha dentro da mochila. Junto com ele havia dinheiro boliviano e dólar. Assumiu a propriedade do dinheiro. A mesma versão foi confirmada pelo policial Edmilson Aparecido Restani, que atestou que em fiscalização de rotina abordaram um ônibus com oito passageiros e que na vistoria foi localizada no bagageiro interno, sobre a poltrona 23, uma mochila com fundos falsos. Declarou que a poltrona era ocupada pelo acusado Miguel que, ao ser questionado se era o dono da mochila, a princípio negou a propriedade. Declarou que o acusado foi informado que a mochila tinha uma identificação e que seria levada junto ao motorista para identificação. Miguel assumiu a propriedade da mochila e

confessou haver droga dentro dela e que ganharia mil e seiscentos dólares para fazer o transporte. Disse saber que o acusado foi contratado por um boliviano chamado Carlos na cidade de Santa Cruz para levar a droga até o terminal rodoviário de São Paulo, provavelmente em Barra Funda, e que lá seria reconhecido através de foto que foi enviada para o celular dessa pessoa desconhecida. Foi dada voz de prisão e conduzido à Polícia Federal, onde foi feito um teste que atestou positivo para cocaína. Relatou que o Réu admitiu ter conhecimento do conteúdo na mochila e que sabe que foi apreendido dinheiro com ele. Por sua vez, o Réu MIGUEL DANIEL LORAS ROCA confirmou na Delegacia de Polícia Federal que a sua mochila continha cocaína em fundos falsos nela preparados, bem assim que havia sido contratado por um homem chamado Carlos, para que levasse tal mochila até a cidade de São Paulo onde a entregaria a pessoa desconhecida no Terminal Rodoviário da Barra Funda. Acrescentou, ainda, que recebeu do Carlos um adiantamento de US\$ 600,00 (seiscentos dólares americanos) pelo serviço e que, no ato da entrega, receberia mais US\$ 1.000,00 (mil dólares americanos) (fl. 06). Em seu interrogatório judicial ratificou a mesma narrativa. Disse que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Que não sabia a quantidade exata de cocaína que estava transportando. Narrou que foi abordado no terminal de Santa Cruz de La Sierra, pois sabiam que ele viajava sempre até a fronteira, que sempre cruzava a fronteira. Disse que uma pessoa chamada Carlos entregou a ele a droga e que ele não o conhecia, porém alguma pessoa, que ele também desconhece, falou para Carlos procurá-lo. Que foi falado a ele que este transporte não lhe traria problemas, que era pouca coisa. Declarou que aceitou fazer o transporte até São Paulo, e inicialmente ganhou US\$ 600,00 dólares para os gastos da viagem e somente quando entregasse a mochila em São Paulo é que receberia o restante do dinheiro, os US\$ 1000 dólares combinados. Afirmou que o dinheiro boliviano que foi encontrado com ele é decorrente de sua aposentaria, e que pegava esse dinheiro para comprar alimentação e vender na padaria em Santa Cruz de La Sierra. A prova colhida nos autos, portanto, é uníssona no sentido da prática do delito de tráfico transnacional de drogas. Na mesma esteira, o dolo aflora nos autos, uma vez que presente a consciência e a vontade de transportar a droga. No ponto, convém assinalar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal (STJ; HC 236.105; Proc. 2012/0051884-1; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 12/06/2014). Impende, outrossim, asseverar que inexistem nos autos qualquer elemento probatório apto a refutar a versão dos policiais, a qual se demonstrou consentânea com as circunstâncias em que ocorrida a apreensão da droga e a prisão do Réu. Anoto, por fim, que a alegação de dificuldades financeiras não se presta a afastar a tipicidade ou a culpabilidade do agente, notadamente quando não são devidamente comprovadas nos autos. Nessa esteira: Dificuldades financeiras não justificam a prática do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, sobretudo se não demonstrado o estado de necessidade, tampouco a inexigibilidade de conduta diversa (TRF 1ª R.; ACr 2007.36.01.000254-3; MT; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Monica Jacqueline Sifuentes; DJF1 11/07/2014; Pág. 427). Portanto, à vista do conjunto probatório e de todas as circunstâncias em que envolvido o flagrante delito, não há dúvidas de que o Réu praticou o delito narrado na denúncia, razão por que a procedência da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu MIGUEL DANIEL LORAS ROCA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. PASSO A DOSAR A PENA: Na primeira fase (art. 59), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura exasperada, em virtude da quantidade e da qualidade da droga apreendida (2.975 gramas de cocaína). Os antecedentes são imaculados. Os motivos não foram declinados. Inexistem elementos sobre sua conduta social e personalidade. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves, tendo em vista a apreensão do entorpecente. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Desse modo, considerando negativada a circunstância judicial referente à culpabilidade fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, observado o critério de 1/8. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede policial e em juízo foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Desse modo, elevo a pena em 1/3 (um terço), alcançando 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Incide, por fim, a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 do mesmo diploma legal, tendo em vista que o Réu é primário e inexistem elementos sobre sua inclinação a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), considerando para fins de redução a quantidade e qualidade da droga apreendida, para fixá-la, em definitivo, em 5 (CINCO) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 555 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em vista que negativada a circunstância judicial referente à culpabilidade. Nesse sentido: As circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a determinação de regime inicial mais gravoso do que o previsto para o quantum de pena (STF; HC-RO 121.456; MG; Rel. Min. Roberto Barroso;

Julg. 25/03/2014; DJE 27/03/2014; Pág. 89). O Réu não poderá apelar em liberdade, eis que subsistem os pressupostos e circunstâncias que autorizaram a decretação de sua prisão preventiva. Anoto, outrossim, que o Réu é estrangeiro, sem qualquer vínculo no distrito da culpa, o que impõe considerar que, se colocado em liberdade, frustrar-se-á a aplicação da lei penal, notadamente no presente momento, em que se expõe o decreto condenatório. Ademais, evidencia-se a lesividade da conduta praticada pelo Réu, que aceitou colaborar para o transporte internacional e posterior distribuição de razoável quantidade de substância entorpecente de elevado potencial lesivo, revelando risco concreto à ordem pública. A propósito, confirmam-se: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. INTERNACIONALIDADE. DIFUSÃO EM TRANSPORTE PÚBLICO. ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. APLICABILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A autoria e a materialidade do delito previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06, não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelos Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 20), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 17/18), Laudo de Perícia Criminal (fls. 45/47), Cartão de Entrada dos réus no Brasil, a partir da Bolívia (fls. 38 e 42), bilhetes rodoviários em nome de ambos (fl. 36/41) e pelos depoimentos das testemunhas e pelos interrogatórios do réu (mídias de fls. 129 e 154). De outra parte, inexistem provas da prática do delito previsto no art. 35, do mesmo diploma legal, sendo que no caso concreto os indícios demonstram que acusados se reuniram apenas para a prática episódica do tráfico internacional. 2. Os acusados fazem jus à incidência da atenuante da confissão, pois, a despeito de terem sido presos em flagrante, confessaram espontaneamente a autoria dos fatos a si imputados, o que foi utilizado para embasar a condenação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os réus foram presos no momento em que traziam 3,3 kg de cocaína da Bolívia para o Brasil. 4. Quanto à causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 40, da Lei 11.343/06, o simples embarcar em ônibus daquele que comete o delito de tráfico, com o fim de entregar o entorpecente ao destino final, não gera uma ameaça real à saúde ou segurança dos demais passageiros. Malgrado o propósito do legislador seja o de reprimir de forma mais eficaz aquele agente que se aproveita dos locais de aglomeração de pessoas para implementar o seu negócio ilícito, não significa que se enquadre nessa majorante toda e qualquer conduta de tráfico de entorpecentes nos ambientes referidos no aludido inciso. Para a caracterização da referida causa de aumento mister que o agente pretenda dolosamente utilizar ambientes com um natural maior agrupamento de pessoas para desenvolver com mais facilidade a mercancia ilícita de entorpecentes. Não incidência. 5. Os réus não registram antecedentes criminais e não há notícias nos autos de que integrem organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, pois, o que se deflui do interrogatório prestado em juízo é serem traficantes de primeira viagem, tendo agido de modo individual e ocasional, na função de transportador, não tendo a atividade criminosa como meio de vida, sendo, pois, merecedora do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. 6. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve permanecer como o fechado, nos termos do 3º do artigo 33, do Código Penal, considerando a lesividade da conduta praticada pelo apelante, que aceitou colaborar para o transporte internacional e posterior distribuição de razoável quantidade de substância entorpecente de elevado potencial lesivo. 7. Pelas mesmas razões, verifico que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do inciso III, do artigo 44, do Código Penal, sendo certo, ademais, que o apelante, tendo em vista o quantum da condenação, não preenche os requisitos objetivos do inciso I, do mesmo artigo 44 do Código Penal. 8. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0001575-68.2011.4.03.6004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/09/2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O PAÍS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada. 2. A natureza lesiva e a expressiva quantidade do entorpecente apreendido em poder do envolvido. Mais de um quilo e meio de cocaína. Somadas às circunstâncias em que ocorrido o flagrante, autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública, pois indicativas de habitualidade. 3. O risco de evasão do recorrente, comprovadamente demonstrado nos autos. Eis que estrangeiro sem vínculo com o país., é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada também para garantir a instrução criminal e a aplicação da Lei penal. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente,

revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. 5. Recurso improvido. (STJ; RHC 48.473; Proc. 2014/0128142-1; MS; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 01/08/2014)IV Tendo em vista que não foi comprovada a origem lícita do dinheiro apreendido com o Réu, é de se concluir que se constitui em meio para a prática do crime de tráfico ou produto decorrente deste crime, razão pela qual, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União. Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais nos termos do art. 804, CPP.Arbitro os honorários da Defensora Dativa nomeada no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata.Oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando o teor da presente sentença. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1576

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013802-58.2009.403.6102 (2009.61.02.013802-0) - EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI) X ESPIRITO SANTO AGROPECUARIA LTDA(MG055285 - RUBENS FRANCISCO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

CONCLUSÃOEm 24 de março de 2015. faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827Embargos à Arrematação nº 13802-58.2009.403.6102.Embargante: Ebe Pezzutto e Cia. Ltda. Embargados: Espírito Santo Agropecuária Ltda e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃORejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 112-113, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 110 e verso), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Friso, por oportuno, que a sentença expôs os motivos pelos quais o processo foi extinto, sem análise do mérito, tendo em vista que a matéria alegada pelo embargante não se enquadra no artigo 746 do CPC, sendo inviável reanalisar o tema no atual grau de jurisdição.P. R. I.Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0006765-04.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-68.2014.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

CONCLUSÃOEm 02 de março de 2.015 faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Substituto Analista Judiciária - RF 1827Autos nº 6765-04.2014.403.6102 - embargos à execução.Embargante: Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico.Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.SENTENÇAUnimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (autos nº 4187-68.2014.403.6102), com a finalidade de garantir o pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 32-189.Foi apresentada a impugnação de fls. 193-204, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 206-207.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente.Em primeiro lugar, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos (crédito não tributário da Fazenda Pública) é o definido pelo Decreto nº 20.910-1932 (STJ: REsp nº 1.435.077. TRF da 2ª Região: AC nº 201351010193435). Destaco em seguida, que o crédito da execução fiscal foi definitivamente constituído em abril de 2012, data do encerramento do procedimento administrativo, em que o débito foi

apresentado para pagamento. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em julho de 2014, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Em segundo lugar, rejeito a alegação de que o artigo 32 da Lei 9656-98 seja inconstitucional, uma vez que o STF já se manifestou acerca da constitucionalidade da exação, na ADI nº 1931-MC, relator para o acórdão Min. Maurício Correa, nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Assim, fica afastada a inconstitucionalidade suscitada na inicial dos embargos, tendo em vista que o art. 196 da Lei Maior é dispositivo que assegura aos cidadãos a prestação de serviços públicos de saúde, não havendo aí nenhuma norma proibitiva da exigência do ressarcimento questionado. Por outro lado, o art. 199, 1º, do mesmo diploma fundamental, veicula norma que autoriza a participação complementar, mediante a prestação de serviços médicos, no sistema único de saúde, o que não se aplica às operadoras de planos de saúde, cujo papel primordial é o de fornecer os recursos financeiros para que tais serviços sejam prestados. Da mesma forma que tais operadoras custeiam os atendimentos na rede privada, podem ser validamente compelidas por meio de lei a suportar esse custeio quando o atendimento ocorre na rede pública. Rejeito a alegação de exclusão de ressarcimento ao SUS em face dos usuários não terem procurado o plano de saúde para a realização dos procedimentos, tendo ido, espontaneamente ao SUS para receber o atendimento. Ora, tal conduta revela a validade da cobrança do ressarcimento ao SUS, uma vez que esse ressarcimento pressupõe exatamente o atendimento realizado na rede pública de saúde. Ademais, em relação à ilegalidade dos atendimentos efetuados fora da rede credenciada, tal entendimento não pode prevalecer, uma vez que é obrigação do convênio médico oferecer atendimento emergencial, mesmo fora de sua área de atuação geográfica. Assim, diante da ausência de documentação hábil a amparar as alegações da embargante, deve prevalecer a legalidade dos atos administrativos. Por outro lado, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Ademais, a área de abrangência do SUS é o território nacional, razão pela qual o ressarcimento é devido onde quer que o serviço público seja prestado. É oportuno não esquecer que o ressarcimento ao SUS é legal, e não contratual. Por isso, a limitação territorial de cobertura imposta aos consumidores para o atendimento na rede privada não pode ser oposta ao poder público para fins de ressarcimento. Tendo em vista a origem legal da obrigação questionada, que preconiza a necessidade de ressarcimento para os atendimentos realizados no âmbito do SUS, não existe fundamento para limitar a cobrança à rede vinculada à embargante. Aliás, esse tipo de argumento carece de sentido, pois os atendimentos em tal rede são cobertos diretamente em decorrência do contrato, não havendo aí necessidade de ressarcimento. Não há, ainda, fundamento para se falar na limitação do ressarcimento às hipóteses de urgência ou de emergência, tendo em vista que a limitação do ressarcimento ocorre de acordo com os procedimentos cobertos pelo plano, sendo certo que a embargante em nenhum momento afirma que seus planos estão limitados a tais tipos de cobertura. O TRF da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência

de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (Apelação Cível nº 1.850.347). Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada. 4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, relator para o acórdão Min. Maurício Correa, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com a participação de representantes das entidades interessadas. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0000630-62.2013.4.03.6117/SP, relator Desembargador Federal Carlos Muta). Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015514-54.2007.403.6102 (2007.61.02.015514-8) - WENCESLAU FERREIRA VIANNA (SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

CONCLUSÃO Em 04 de março de 2.015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Embargos à Execução Fiscal nº 0015514-54.2007.403.6102 Embargante - WENCESLAU FERREIRA VIANNA Embargada - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pela embargante (f. 37-38 - dos autos da execução fiscal nº 0006148-88.2007.403.6102 em apenso), e, como consequência, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, V, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no Decreto-Lei 1025/69. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2.015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005159-14.2009.403.6102 (2009.61.02.005159-5) - GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A (SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

CONCLUSÃO Em 18 de março de 2.015. faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Embargos à Execução Fiscal nº 0005159-14.2009.403.6102 Embargante: Galo Bravo Prestadora de Serviços Administrativos S/A. Embargada: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Acolho os embargos de declaração para o fim de retificar o erro material no segundo parágrafo da sentença de fls. 59 verso, substituindo na sentença proferida o penúltimo parágrafo de fls. 59 verso, pelo seguinte: No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (0004903-76.2006.403.6102) não

está garantida, porquanto a avaliação dos bens penhorados não é suficiente para cobrir o débito exigido nos autos. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000555-73.2010.403.6102 (2010.61.02.000555-1) - AUTO POSTO SOL DE RIBEIRAO LTDA(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

CONCLUSÃO Em 04 de março de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Autos nº 555-73.2010.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Auto Posto Sol de Ribeirão Preto Ltda. Embargado: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. SENTENÇA Auto Posto Sol de Ribeirão Preto Ltda. ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, cujo objetivo é assegurar a percepção de multa aplicada em decorrência de vício em bombas de combustíveis. O embargado apresentou a impugnação de fls. 48-49 verso, sobre a qual o embargante se manifestou nas fls. 53-54. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser julgado improcedente. Em primeiro lugar, a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC. Observo, em seguida, que, no caso dos autos, se trata de multa aplicada pelo embargado ao embargante, com fundamento na constatação de irregularidade prejudicial aos consumidores constatada nas bombas de combustíveis do Posto de propriedade da embargante. Note-se que a Lei nº 9.933-1999, com base na qual a multa foi aplicada, define inclusive as competências do embargado. Com efeito, os incisos II e III do art. 3º da referida Lei estipulam que cabe ao INMETRO elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição e exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal. Ademais, o artigo 5º da referida Lei elenca as pessoas responsáveis pela observância daquelas normas, dentre as quais está o comerciante do produto, não havendo qualquer irregularidade na CDA a ensejar sua desconstituição. Em suma, o embargante não logrou êxito em desconstituir as presunções de certeza e liquidez que emanam da CDA que aparelha a execução. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça adota a orientação de que a presunção de certeza e de liquidez da CDA transfere à parte executada o ônus probatório nos Embargos correspondentes (AgRg no REsp nº 1.451.914). Essa orientação repercute o que já consta dos arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência da 3ª Região em caso análogo ao presente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DAS CDAS. INOCORRÊNCIA. MULTAS APLICADAS PELO INMETRO. LEI Nº 5.933/73 E 9.933/99. BOMBAS MEDIDORAS DE COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE DAS PENALIDADES APLICADAS. - Afasta-se a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado do processo, sem antes decidir sobre o pedido de produção de prova pericial contábil, mormente quando se observa que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, dependente apenas de prova documental. Ademais, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova. Entendo que a prova é desnecessária, pode indeferi-la, não agindo em desconformidade com a lei. - Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei 6830, de 1980. - Nas CDAs e seus demonstrativos constam o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal e o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pela embargante. Tem, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. - A simples indicação na certidão de dívida ativa dos números dos processos administrativos que deram origem ao crédito executado são suficientes para atender a exigência estabelecida no art. 2º, 5º da Lei 6.830/80, o que possibilita o pleno exercício de defesa. - Constata-se das CDAs que o fundamento legal para a aplicação da multa decorre dos artigos 5º e 8º da lei nº 9.933/99. - A Lei nº 5+966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. - O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO exerceu, em prol dos consumidores, o poder de polícia, como veiculado no artigo 8º da Lei

nº 9.933/99, que, dentre outras providências, dispõe sobre suas competências e a do Conmetro. - Não há nulidade nos autos de infração, por ter a embargante promovido a manutenção das bombas de combustível, com a realização de vistoria por empresa de assistência técnica especializada. Conforme afirma o apelado, os equipamentos eletrônicos e mecânicos podem apresentar problemas mesmo após passados poucos dias da realização de manutenção, havendo necessidade de aferição diária.- Afasta-se a alegação de abusividade da multa moratória no patamar de 10%, eis que tal acréscimo não consta das CDAs, tampouco do demonstrativo que acompanha a cobrança dos valores em execução. - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0024096-55.2008.4.03.9999/SP, relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra. DE 15/08/2014).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0000556-58.2010.403.6102 (2010.61.02.000556-3) - SERV SIN ATACADISTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

CONCLUSÃOEm 04 de março de 2015faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571EMB. DE DECL. EM EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0000556-58.2010.403.6102EMBARGANTES - SERV SIN ATACADISTA LTDA.EMBARGADA - FAZENDA NACIONAL Decisão em embargos de declaração SERV SIN ATACADISTA LTDA. interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 245-253) aduzindo, em síntese, a existência de e omissão no decisum embargado (fls. 243). É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de não estar o Juízo obrigado a responder a todos os questionamentos colocados pelas partes nos autos quando da prolação da sentença, bastando apresentar a motivação e fundamentação de sua decisão. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão que lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784):15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0009808-85.2010.403.6102 - FRAGOAS & CIA/ LTDA X CESAR VASSIMON JUNIOR X DIRCE BELLINI FRAGOAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

CONCLUSÃOEm 11 de março de 2015. faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827Autos nº 9808-85.2010.403.6102 - embargos à execução fiscal.Embargante: Fragoas & Cia. Ltda., César Vassimon Junior, Dirce Bellini Fragoas.Embargada: INSS/Fazenda.SENTENÇAFragoas & Cia. Ltda. e outros ajuizaram os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela União nos autos nº 0310980-14.1995.403.6102. A embargada apresentou a impugnação de fls. 31-34 e documentos de fls. 35-36, na qual não foi alegada qualquer questão preliminar. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo, em primeiro lugar, que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o

nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC. Outrossim, quanto à inclusão dos sócios no pólo passivo, observo, pela certidão do oficial de justiça, datada de 22.02.96 (fls. 12 da execução fiscal nº 0310980-14.1995.403.6102) que o próprio representante legal da executada deixou claro que a nada há, cujo valor seja suficiente para garantir o juízo. Disse ainda, que as dívidas consumiram o patrimônio da firma (atualmente fora de atividade), e que o escritório em que se encontrava pertence à Retífica Nacional. Assim, verifico que o encerramento se deu de maneira irregular, caracterizando uma situação ilegal perante os órgãos públicos, fazendo incidir a regra do artigo 135 do CTN. Em relação à citação por edital da co-executada Dirce, a mesma se deu em face da não localização da senhora Dirce Bellini Fragoas, tendo havido diversas diligências no sentido de localizá-la, consoante se pode observar dos autos da execução em apenso, notadamente da certidão do oficial de justiça de fls. 89 verso. Ademais, na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital, em face da não localização do executado. Por fim, no tocante à alegação de prescrição intercorrente, a mesma deve ser afastada. Da análise dos autos em apenso, observo que o débito em discussão foi parcelado administrativamente, o que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, interrompendo o prazo prescricional. Assim, a prescrição somente voltou a correr quando da exclusão do embargante do parcelamento administrativo, o que afasta a alegação de prescrição suscitada, que não ocorreu no caso concreto. Aliás, o STJ assim decidiu, em caso análogo ao presente: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2007/0146155-4, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 15/12/2008) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido deduzido na inicial dos presentes embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0010560-57.2010.403.6102 - RALPH CONRAD (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
CONCLUSÃO Em 11 de março de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Autos nº 10560-57.2010.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Ralph Conrad. Embargado: Inss/Fazenda. SENTENÇA Ralph Conrad ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela União, com a finalidade de desconstituir a dívida executada nos autos em apenso. Foi apresentada a impugnação de fls. 43-47. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Em primeiro lugar, a dívida foi inscrita em novembro de novembro de 1998 e o ajuizamento da execução ocorreu em 26.02.1999. Nesse contexto, não houve decadência (direito ao lançamento) nem prescrição (da pretensão inerente à obrigação tributária). Em segundo lugar, os sócios constam da CDA, razão pela qual não existe fundamento para a alegação de ilegitimidade passiva dos mesmos, que, no caso dos autos, sequer alegaram que não se lhes aplica o disposto pelo art. 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de repercussão geral, estipulou que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp nº 1.104.900. DJe de 1.4.2009). Ademais, observo que a inclusão dos sócios no pólo passivo foi determinada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento correspondente aos autos nº 2002.03.00.026351-0 (vide fls. 143-158 dos autos da execução), razão pela qual não nos cabe deliberar sobre o tema no atual grau de jurisdição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002997-75.2011.403.6102 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)
CONCLUSÃO Em 02 de março de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto Analista

Judiciária - RF 1827Autos nº 2997-75.2011.403.6102 - embargos à execução. Embargante: APAS - Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto. Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. SENTENÇA APAS - Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (autos nº 942-54.2011.403.6102), com a finalidade de garantir o pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10-101. Foi apresentada a impugnação de fls. 129-138, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 146-154. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Em primeiro lugar, esclareço que a questão acerca da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9656-98 já se encontra superada, uma vez que o STF já se manifestou acerca da constitucionalidade da exação, na ADI nº 1931-MC, relator para o acórdão Min. Maurício Correa, nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Ademais, o art. 196 da Lei Maior é dispositivo que assegura aos cidadãos a prestação de serviços públicos de saúde, não havendo aí nenhuma norma proibitiva da exigência do ressarcimento questionado. Por outro lado, o art. 199, 1º, do mesmo diploma fundamental, veicula norma que autoriza a participação complementar, mediante a prestação de serviços médicos, no sistema único de saúde, o que não se aplica às operadoras de planos de saúde, cujo papel primordial é o de fornecer os recursos financeiros para que tais serviços sejam prestados. Da mesma forma que tais operadoras custeiam os atendimentos na rede privada, podem ser validamente compelidas por meio de lei a suportar esse custeio quando o atendimento ocorre na rede pública. Rejeito a alegação de ausência de cobertura da AIH 278420443, na medida em que para impugnar adequadamente o débito com base em tal fundamento (a homonímia), bem como o procedimento ter sido realizado fora da área de abrangência do contrato, a embargante deveria ter apresentado documentação hábil a comprovar o alegado. Ocorre NÃO HÁ documentação hábil a comprovar tal alegação. Em relação às AIHs 2783853468 e 2783854271, na qual o embargante aduz que as partes contratantes não procuraram o plano de saúde e se dirigiram ao SUS para receber o atendimento, tal conduta revela a validade da cobrança do ressarcimento ao SUS, uma vez que esse ressarcimento pressupõe exatamente o atendimento realizado na rede pública de saúde. No que toca à AIH 2783858880, a alegação da embargante de que o atendimento não era coberto contratualmente, a embargante deveria ter trazido para os autos cópia do contrato celebrado com o usuário, a fim de comprovar não ser obrigatória a cobertura pelo plano de saúde. Por fim, a argumentação de que o usuário não era seu cliente (AIH 2783861333) não pode prosperar, uma vez que não há qualquer comprovação nos autos acerca do alegado, devendo prevalecer a legalidade dos atos administrativos. Ademais, não há nos autos comprovação de que o usuário foi notificado de sua exclusão do plano de saúde, de modo que descabida a argumentação apresentada. Por outro lado, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Ademais, a área de abrangência do SUS é o

território nacional, razão pela qual o ressarcimento é devido onde quer que o serviço público seja prestado. É oportuno não esquecer que o ressarcimento ao SUS é legal, e não contratual. Por isso, a limitação territorial de cobertura imposta aos consumidores para o atendimento na rede privada não pode ser oposta ao poder público para fins de ressarcimento. Tendo em vista a origem legal da obrigação questionada, que preconiza a necessidade de ressarcimento para os atendimentos realizados no âmbito do SUS, não existe fundamento para limitar a cobrança à rede vinculada à embargante. Aliás, esse tipo de argumento carece de sentido, pois os atendimentos em tal rede são cobertos diretamente em decorrência do contrato, não havendo aí necessidade de ressarcimento. Não há, ainda, fundamento para se falar na limitação do ressarcimento às hipóteses de urgência ou de emergência, tendo em vista que a limitação do ressarcimento ocorre de acordo com os procedimentos cobertos pelo plano, sendo certo que a embargante em nenhum momento afirma que seus planos estão limitados a tais tipos de cobertura. O TRF da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (Apelação Cível nº 1.850.347). Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada. 4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, relator para o acórdão Min. Maurício Correa, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com a participação de representantes das entidades interessadas. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0000630-62.2013.4.03.6117/SP, relator Desembargador Federal Carlos Muta). Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003690-59.2011.403.6102 - DOG CENTER COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
CONCLUSÃO Em 12 de março de 2015. faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Autos nº 3690-59.2011.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Dog Center Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. ME. Embargado: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. SENTENÇA Dog Center Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. ME ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, cujo objeto são valores decorrentes do entendimento de que seria obrigatória a inscrição da embargante no rol dos sujeitos passíveis de fiscalização pelo embargado. O embargado apresentou a impugnação de fls. 72-89. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser julgado procedente, porquanto a embargante não é passível ser

controlada e fiscalizada pelo embargado. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJE 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica de estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 0004585-78.2006.4.03.6107/SP DE de 20.12.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES DO CRMV/BA. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É RELATIVO A ATIVIDADE DE PET SHOP. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). DECRETO Nº 70.206/72 C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68. 1. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como: assistência técnica à pecuária, operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 2. Lei nº 5.517/68 (art. 27): as empresas exercentes de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) tem que se registrar no CRMV. 3. A executada possui o seguinte objeto social: explorar atividades de comércio varejista de rações, aves ornamentais, pássaros exóticos, pequenos animais, acessórios, produtos veterinários e agropecuários. Em suma, atividades de Pet Shop. 4. Se a atividade principal da empresa não é serviço específico ou atividade peculiar à medicina veterinária, não há falar em obrigatoriedade de inscrição no CRMV. Nula, portanto, a CDA que instrui o feito para cobrança de anuidades do conselho profissional. 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/11/2009, para publicação do acórdão. (TRF da 1ª Região. Apelação Cível nº 2005.33.00.010523-5/BA. e-DJF1 de 20.11.2009). Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. Agravo Improvido. (TRF da 4ª Região. Agravo em Apelação Cível nº 5001645-51.2014.404.7011, data do julgamento, 25.03.2015). Ementa: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª T. Resp 201000624251, Relatora Min. Eliana Calmon, DJE 17.05.2010). Diante da orientação acima apontada, é desnecessária a análise das demais teses ventiladas nos embargos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a embargante esteja obrigada a pagar os valores da execução fiscal questionada nos presentes autos. O embargado é condenado ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da execução. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2.015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006815-35.2011.403.6102 - ELEONORA NERY PATERNO DE LUCCA(SP161166 - RONALDO FUNCK

THOMAZ E SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO E SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
CONCLUSÃOEm 13 de março de 2015. faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827Embargos à Execução Fiscal nº 6815-35.2011.403.6102.Embargante: Eleonora Nery Paterno de Lucca.Embargada: União.DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃORejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 178-181, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 176 e verso), com base na alegação de error in judicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Friso, por oportuno, que a sentença expôs os motivos pelos quais a sócia foi mantida no pólo passivo, sendo inviável reanalisar o tema no atual grau de jurisdição.P. R. I.Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0000115-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN)
CONCLUSÃOEm 04 de março de 2015. faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827Embargos à Execução Fiscal nº 0000115-09.2012.403.6102Embargante: Caixa Econômica Federal.Embargada: Município de Santa Rita do Passa QuatroDECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAcolho os embargos de declaração para o fim de retificar o erro material no penúltimo parágrafo da sentença de fls. 47 e verso, substituindo na sentença proferida o penúltimo parágrafo de fls. 47 verso, pelo seguinte:Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da execução.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0000406-09.2012.403.6102 - SERGIO VALDRIGHI(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X FAZENDA NACIONAL
CONCLUSÃOEm 19 de março de 2015faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827Autos nº 406-09.2012.403.6102 - embargos à execução fiscal.Embargante: Sérgio Valdrighi.Embargada: União.SENTENÇASérgio Valdrighi ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela União nos autos nº 16730-94.200.403.6102. A embargada apresentou a impugnação de fls. 147-151 e documentos de fls. 73-771, na qual não foi alegada qualquer questão preliminar. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo, em primeiro lugar, que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC.Outrossim, quanto à inclusão do sócio no pólo passivo, observo, pela certidão do oficial de justiça, datada de 18 de setembro de 2001 (fls. 29 verso da execução fiscal nº 0016730-94.2000.403.6102) que o próprio representante legal da executada deixou claro que a empresa encontra-se fechada há muito tempo e que não possui bens...Assim, verifico que o encerramento se deu de maneira irregular, caracterizando uma situação ilegal perante os órgãos públicos, fazendo incidir a regra do artigo 135 do CTN. Ademais, o juízo já apreciou o pedido de exclusão do sócio e de substituição da penhora efetuada, tendo sido essa decisão devidamente publicada no DE de 08.03.2010 e intimado o patrono do executado, que deixou transcorrer in albis o prazo para eventual recurso, não cabendo mais discussão acerca da decisão irrecorrida (fls. 103 da execução fiscal nº 0016730-94.2000.403.6102).No tocante às penhoras efetuadas em relação aos imóveis de matrícula 18.335, 18.336 e 18.393, as mesma recaíram sobre A PARTE IDEAL PERTENCENTE AO EXECUTADO SÉRGIO VALDRIGHI (fls. 145/146), sendo descabidas as alegações apresentadas na inicial.Por fim, em relação ao imóvel de matrícula 18.393, da Rua Expedicionário Lelis, nº 784 ser bem de família, não há qualquer comprovação nesse sentido, ou seja, o executado apenas alegou, sem apresentar qualquer documento capaz de infirmar ser o imóvel em questão, bem de família, o que deságua na improcedência do pedido, também em relação a esse tópico.Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido deduzido na inicial dos presentes embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0002072-45.2012.403.6102 - ANA SERTORI DURAO(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA
CONCLUSÃOEm 04 de março de 2015faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571Embargos de Declaração em Embargos à Execução nº 0002072-45.2012.403.6102.Embargante - Ana Sertori

Durão. Embargada - INSS/Fazenda. Decisão em embargos de declaração Ana Sertori Durão interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 82-90) aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 80), na medida em que, ao extinguir os embargos por insuficiência de garantia, o fez desconsiderando a penhora realizada nos autos da execução, ainda que supostamente insuficiente para a garantia total da execução. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendo que não restou caracterizada qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de os embargos estarem, na verdade, indicando a existência de error in judicando, hipótese esta não albergada pelos embargos de declaração. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional... Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002972-28.2012.403.6102 - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
CONCLUSÃO Em 02 de março de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto Analista Judiciária - RF 1827 Autos nº 2972-28.2012.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Unimed de Batatais Preto Cooperativa de Trabalho Médico. Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. SENTENÇA Unimed de Batatais Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (autos nº 6951-32.2011.2014.403.6102), com a finalidade de garantir o pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 16-219. Foi apresentada a impugnação de fls. 224-243, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 251-273. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Em primeiro lugar, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos (crédito não tributário da Fazenda Pública) é o definido pelo Decreto nº 20.910-1932 (STJ: REsp nº 1.435.077. TRF da 2ª Região: AC nº 201351010193435). Destaco em seguida, que o crédito da execução fiscal foi definitivamente constituído em dezembro de 2006, data do encerramento do procedimento administrativo, em que o débito foi apresentado para pagamento. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em novembro de 2011, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Em segundo lugar, rejeito a alegação de que o artigo 32 da Lei 9656-98 seja inconstitucional, uma vez que o STF já se manifestou acerca da constitucionalidade da exação, na ADI nº 1931-MC, relator para o acórdão Min. Maurício Correa, nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações

introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Assim, fica afastada a inconstitucionalidade suscitada na inicial dos embargos, tendo em vista que o art. 196 da Lei Maior é dispositivo que assegura aos cidadãos a prestação de serviços públicos de saúde, não havendo aí nenhuma norma proibitiva da exigência do ressarcimento questionado. Por outro lado, o art. 199, 1º, do mesmo diploma fundamental, veicula norma que autoriza a participação complementar, mediante a prestação de serviços médicos, no sistema único de saúde, o que não se aplica às operadoras de planos de saúde, cujo papel primordial é o de fornecer os recursos financeiros para que tais serviços sejam prestados. Da mesma forma que tais operadoras custeiam os atendimentos na rede privada, podem ser validamente compelidas por meio de lei a suportar esse custeio quando o atendimento ocorre na rede pública. Rejeito a alegação de exclusão de ressarcimento ao SUS em face dos usuários não terem procurado o plano de saúde para a realização dos procedimentos, tendo ido, espontaneamente ao SUS para receber o atendimento. Ora, tal conduta revela a validade da cobrança do ressarcimento ao SUS, uma vez que esse ressarcimento pressupõe exatamente o atendimento realizado na rede pública de saúde. Ademais, em relação à ilegalidade dos atendimentos efetuados nas AIHs descritas nas fls. 03, fora da rede credenciada, tal entendimento não pode prevalecer, uma vez que é obrigação do convênio médico oferecer atendimento emergencial, mesmo fora de sua área de atuação geográfica. Assim, diante da ausência de documentação hábil a amparar as alegações da embargante, deve prevalecer a legalidade dos atos administrativos. Por outro lado, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Ademais, a área de abrangência do SUS é o território nacional, razão pela qual o ressarcimento é devido onde quer que o serviço público seja prestado. É oportuno não esquecer que o ressarcimento ao SUS é legal, e não contratual. Por isso, a limitação territorial de cobertura imposta aos consumidores para o atendimento na rede privada não pode ser oposta ao poder público para fins de ressarcimento. Tendo em vista a origem legal da obrigação questionada, que preconiza a necessidade de ressarcimento para os atendimentos realizados no âmbito do SUS, não existe fundamento para limitar a cobrança à rede vinculada à embargante. Aliás, esse tipo de argumento carece de sentido, pois os atendimentos em tal rede são cobertos diretamente em decorrência do contrato, não havendo aí necessidade de ressarcimento. Não há, ainda, fundamento para se falar na limitação do ressarcimento às hipóteses de urgência ou de emergência, tendo em vista que a limitação do ressarcimento ocorre de acordo com os procedimentos cobertos pelo plano, sendo certo que a embargante em nenhum momento afirma que seus planos estão limitados a tais tipos de cobertura. O TRF da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (Apelação Cível nº 1.850.347). Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta

Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução.3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada.4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, relator para o acórdão Min. Maurício Correa, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com a participação de representantes das entidades interessadas.6. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0000630-62.2013.4.03.6117/SP, relator Desembargador Federal Carlos Muta).Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0003195-78.2012.403.6102 - ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X MIRIAM MONTEFELTRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

CONCLUSÃOEm 04 de março de 2015faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571Embargos de Declaração em Embargos à Execução nº 0003195-78.2012.403.6102.Embargante - Asa Sul Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda., Asa Norte Transportes e Serviços de Cargas Ltda., Willian Montefeltro e Miriam Montefeltro.Embargada - Fazenda Nacional. Decisão em embargos de declaração Asa Sul Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda., Asa Norte Transportes e Serviços de Cargas Ltda., Willian Montefeltro e Miriam Montefeltro interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 145-153) aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 143), na medida em que, ao extinguir os embargos por insuficiência de garantia, o fez desconsiderando a penhora realizada nos autos da execução, ainda que supostamente insuficiente para a garantia total da execução. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendo que não restou caracterizada qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de os embargos estarem, na verdade, indicando a existência de error in iudicando, hipótese esta não albergada pelos embargos de declaração. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784):15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de

Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003198-33.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

CONCLUSÃO Em 18 de março de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Autos n. 3198-33.2012.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embargado: Riberball Mercantil e Industrial Ltda. SENTENÇA O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em face de Riberball Mercantil e Industrial Ltda. sustentando, em síntese, excesso de execução no cálculo de liquidação ofertado nos autos da execução fiscal nº 3665.56.2005.403.6102 (f. 2-4). Os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou os cálculos de liquidação (fls. 10). Embargante e embargada concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 15-16 e 18-20). É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pelo contador judicial, observo que não há lide a ser dirimida, de modo que não vejo como me divorciar do cálculo oferecido, até porque as partes não apresentaram impugnações quanto ao valor apontado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 6.181,17 (seis mil, cento e oitenta e um reais e dezessete centavos), para setembro de 2011 (f. 10), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 3665-56.2005.403.6102 em apenso. Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003941-43.2012.403.6102 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP261677 - LIDIANE MAZZONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CONCLUSÃO Em 04 de março de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto Analista Judiciária - RF 1827 Autos nº 3941-43.2012.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico. Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. SENTENÇA Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (autos nº 7150-54.2011.403.6102), com a finalidade de garantir o pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 26-228. Foi apresentada a impugnação de fls. 232-253, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 258-276. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Em primeiro lugar, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos (crédito não tributário da Fazenda Pública) é o definido pelo Decreto nº 20.910-1932 (STJ: REsp nº 1.435.077. TRF da 2ª Região: AC nº 201351010193435). Destaco em seguida, que o crédito da execução fiscal foi definitivamente constituído em dezembro de 2006, data em que o débito foi apresentado para pagamento. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em novembro de 2011, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Em segundo lugar, rejeito a alegação de que o artigo 32 da Lei 9656-98 seja inconstitucional, uma vez que o STF já se manifestou acerca da constitucionalidade da exação, na ADI nº 1931-MC, relator para o acórdão Min. Maurício Correa, nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação

improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Assim, fica afastada a inconstitucionalidade suscitada na inicial dos embargos, tendo em vista que o art. 196 da Lei Maior é dispositivo que assegura aos cidadãos a prestação de serviços públicos de saúde, não havendo aí nenhuma norma proibitiva da exigência do ressarcimento questionado. Por outro lado, o art. 199, 1º, do mesmo diploma fundamental, veicula norma que autoriza a participação complementar, mediante a prestação de serviços médicos, no sistema único de saúde, o que não se aplica às operadoras de planos de saúde, cujo papel primordial é o de fornecer os recursos financeiros para que tais serviços sejam prestados. Da mesma forma que tais operadoras custeiam os atendimentos na rede privada, podem ser validamente compelidas por meio de lei a suportar esse custeio quando o atendimento ocorre na rede pública. Rejeito, ademais, a alegação de ausência de cobertura das AIHs descritas às fls. 07 dos autos, em que o embargante alega que as mesmas não contavam com cobertura por serem anteriores à Lei 9656/98. Esclareço que para impugnar adequadamente o débito com base em tal fundamento, a embargante deveria ter identificado os beneficiários, a respectiva cobertura contratual, o período de carência e o atendimento específico realizado na rede pública. Ocorre NÃO HÁ documentação hábil a comprovar tal alegação. Não foram trazidos aos autos os respectivos contratos, portanto, tratam-se de alegações genéricas, sem embasamento legal. Em relação às AIHs descritas nas fls. 09, na qual o embargante aduz que as partes contratantes não possuíam cobertura contratual para realizar os procedimentos que foram executados na rede pública, observo que a parte deveria ter trazido para os autos cópia dos contratos celebrados com os usuários, a fim de comprovar não ser obrigatória a cobertura dos procedimentos realizados pela UNIMED. Quanto aos usuários, cujas AIHs estão descritas nas fls. 12, que, segundo a embargante não procuraram o plano de saúde e se dirigiram ao SUS para receber o atendimento, tal conduta revela a validade da cobrança do ressarcimento ao SUS, uma vez que esse ressarcimento pressupõe exatamente o atendimento realizado na rede pública de saúde. Por fim, em relação às AIHs descritas nas fls. 14, na qual o embargante alega que as partes encontravam-se dentro de período de carência contratual, as alegações são genéricas e sem comprovação do alegado, pois não há documento comprobatório de que o atendimento não foi realizado em situação de emergência, caso em que a carência é de apenas 24 horas, sendo garantido, inclusive, o atendimento fora da área de cobertura contratual. E o mesmo raciocínio se aplica às AIHs descritas nas fls. 15, uma vez que é obrigação do convênio médico oferecer atendimento emergencial, mesmo fora de sua área de atuação geográfica. Assim, diante da ausência de documentação hábil a amparar as alegações da embargante, deve prevalecer a legalidade dos atos administrativos. Por outro lado, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Ademais, a área de abrangência do SUS é o território nacional, razão pela qual o ressarcimento é devido onde quer que o serviço público seja prestado. É oportuno não esquecer que o ressarcimento ao SUS é legal, e não contratual. Por isso, a limitação territorial de cobertura imposta aos consumidores para o atendimento na rede privada não pode ser oposta ao poder público para fins de ressarcimento. Tendo em vista a origem legal da obrigação questionada, que preconiza a necessidade de ressarcimento para os atendimentos realizados no âmbito do SUS, não existe fundamento para limitar a cobrança à rede vinculada à embargante. Aliás, esse tipo de argumento carece de sentido, pois os atendimentos em tal rede são cobertos diretamente em decorrência do contrato, não havendo aí necessidade de ressarcimento. Não há, ainda, fundamento para se falar na limitação do ressarcimento às hipóteses de urgência ou de emergência, tendo em vista que a limitação do ressarcimento ocorre de acordo com os procedimentos cobertos pelo plano, sendo certo que a embargante em nenhum momento afirma que seus planos estão limitados a tais tipos de cobertura. O TRF da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (Apelação Cível nº 1.850.347). Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO

EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução.3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada.4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, relator para o acórdão Min. Maurício Correa, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com a participação de representantes das entidades interessadas.6. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0000630-62.2013.4.03.6117/SP, relator Desembargador Federal Carlos Muta).Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Também não existe fundamento para a pretendida redução da multa, aplicada, tendo em vista que a mesma foi legalmente prevista, conforme se verifica da CDA encartada nos autos da execução fiscal em apenso. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007518-29.2012.403.6102 - ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

CONCLUSÃO Em 18 de março de 2015. faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Embargos à Execução Fiscal nº 7518-29.2012.403.6102. Embargante: Ene Ene Indústria e Comércio de Bebidas e Newton Luiz Lopes da Silva. Embargada: União. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 192-204, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 185 e verso), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Friso, por oportuno, que a sentença expôs os motivos pelos quais o sócio foi mantido no pólo passivo, sendo inviável reanalisar o tema no atual grau de jurisdição. P. R. I. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008814-86.2012.403.6102 - CIA SERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

CONCLUSÃO Em 05 de março de 2015. faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Autos nº 8814-86.2012.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Cia. Serv. Terceirização de Serviços Ltda. Embargada: Fazenda Nacional. SENTENÇA Cia Serv Terceirização de Serviços Ltda. ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela União nos autos nº 0002787-24.2011.403.6102. A embargada apresentou a impugnação de fls. 36-40 e documentos de fls. 41-55, na qual não foi alegada qualquer questão preliminar. A embargante se manifestou nas fls. 57-63. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo, em primeiro lugar, que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC.

Também é desnecessária a juntada do procedimento administrativo na inicial, uma vez que a embargante tem pleno acesso a esse documento, razão pela qual improcede a alegação de nulidade da CDA.No tocante à alegação de prescrição, a mesma deve ser afastada.Da análise dos autos em apenso, observo que o débito em discussão foi alvo de recursos na esfera administrativa, razão pela qual somente foi ultimado em 27.08.2010, com a notificação da embargante para pagamento do débito (fls. 54). Assim, esse é o termo inicial do prazo prescricional. Tendo sido a ação executiva proposta em 20.05.2011, tem-se que não ocorreu a prescrição da ação executória.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO.1. A executada interpôs impugnação administrativa em 07/05/1993 (f. 114), sendo que o processo administrativo teve a sua decisão definitiva em 16/04/2002 (f. 172), com a notificação da executada em 26/02/2003 (f. 176). Assim, não há que se computar no prazo prescricional, o período de 07/05/1993 a 26/02/2003, conforme o disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.2. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 15 de junho de 2004 (f. 2), e que a citação válida ocorreu em 15/03/2005 (f. 21-v), resta evidenciado que não se operou a prescrição do crédito tributário.3. Embargos de declaração acolhidos e conferido efeito modificativo ao julgado. (TRF da 3ª Região, Apelação - Reexame necessário 1161980, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DE 14.11.2014)Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido deduzido na inicial dos presentes embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0000238-70.2013.403.6102 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) CONCLUSÃOEm 24 de março de 2015faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827Embargos de Declaração em Embargos à Execução Fiscal nº 992-75.2014.403.6102Embargante - Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto - APAS Embargada - Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Decisão em embargos de declaração A Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto - APAS interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 169-172) aduzindo, em síntese, a existência de omissão e contradição no decisum embargado (fls. 166-167). É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Nesse passo, esclareço que a multa é devida, uma vez que a UNIMED se furtou de realizar a cirurgia bariátrica no paciente, ao fundamento de não haver normatização para tal procedimento, o que torna legítima a imposição da multa, posto que, conforme afirmado pelo ANS, nos planos de saúde contratados a partir de 01/01/99, o procedimento de cirurgia gastrointestinal para obesidade mórbida é previsto pela RDC 67, de 07.05.2001. Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos para acrescentar à sentença o parágrafo acima. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002016-75.2013.403.6102 - HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X FAZENDA NACIONAL CONCLUSÃOEm 03 de março de 2.015 faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571Autos nº 0002016-75.2013.403.6102 - embargos à execução fiscal.Embargante: Hospital São Lucas S.A.Embargada: Fazenda Nacional.SENTENÇAHospital São Lucas S.A. ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional nos autos nº 0004773-76.2012.403.6102. A embargada apresentou o requerimento de fls. 206-213, no qual noticia que a dívida questionada foi incluída em parcelamento. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento o crédito questionado (CDAs 80 6 11 113441-29 e 80 7 11 026348-93), confessando-os e renunciando expressamente a qualquer questionamento (fl. 206-216), o que implica a ausência de interesse nos presentes embargos.Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O TRF da 1ª Região alinha-se a esse sentir, pois já ponderou que a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes (Apelação Cível 200538030013650). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito.P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0002306-90.2013.403.6102 - ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
CONCLUSÃO Em 04 de março de 2.015 faço conclusos estes autos MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827Autos nº 0002306-90.2013.403.6102Embargante: Rolipol Comercial de Rolamentos Ltda.Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA Rolipol Comercial de Rolamentos Ltda, devidamente qualificada nos autos, aforou os presentes embargos a execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, a desconstituição do título executivo, ao argumento de que é indevida a multa cobrada na execução fiscal nº 0010081-50.1999.403.6102, pois afronta o artigo 23, inciso III, do Decreto Falitário e artigo 112, inciso II, do CTN. Alega, ainda, a nulidade da CDA. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, na qual aduz não ter interesse em impugnar os embargos com relação à multa aplicada, em face da dispensa desse ato nos termos do Parecer PGFN/CRJ 3572/2002, aprovado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda. Todavia, não concorda com a alegação de nulidade da CDA, sendo que a exclusão da multa deve se dar exclusivamente em relação à massa falida (fls. 27). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Inicialmente anoto que a Fazenda Nacional não impugnou os embargos em relação à multa cobrada, uma vez que entende ser a mesma indevida, discordando apenas quanto ao preenchimento dos requisitos legais da CDA. Desse modo, observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614 II, do CPC. Isto posto, ACOLHO apenas o pedido de exclusão da multa aplicada formulado nos embargos à execução fiscal, com o qual concordou de forma parcial a Fazenda Nacional, para o fim de declarar extinta a referida multa cobrada nos autos da execução fiscal nº 0010081-50.1999.403.6102, subsistindo, pois, o crédito tributário principal representado na CDA que embasa a referida execução fiscal (fls. 03-05). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000116-23.2014.403.6102 - SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
CONCLUSÃO Em 24 de março de 2.015 faço conclusos estes autos MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571Embargos de Declaração em Embargos à Execução nº 0000116-23.2014.403.6102.Embargante - São Francisco Odontologia Ltda.Embargada - Fazenda Nacional. Decisão em embargos de declaração São Francisco Odontologia Ltda. interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 194) aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 192), na medida em que deixou de deliberar acerca dos valores penhorados nos autos da execução fiscal nº 0008595-73.2012.403.6102. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que a deliberação acerca dos valores penhorados na execução fiscal nº 0008595-73.2012.403.6102 deverão ser questionados naqueles autos e não nestes embargos à execução. Assim, entendo que não restou caracterizada qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de os embargos estarem, na verdade, indicando a existência de *error in iudicando*, hipótese esta não albergada pelos embargos de declaração. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento *ex officio* do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento

jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada, devendo a providência quanto à penhora ser requerida nos autos da execução fiscal pertinente. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000992-75.2014.403.6102 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

CONCLUSÃO Em 18 de março de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Embargos de Declaração em Embargos à Execução Fiscal nº 992-75.2014.403.6102 Embargante - Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto - APAS Embargada - Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Decisão em embargos de declaração A Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto - APAS interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 169-172) aduzindo, em síntese, a existência de omissão e contradição no decisum embargado (fls. 166-167). É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendo que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de os embargos estarem, na verdade, indicando a existência de error in iudicando, hipótese esta não albergada pelos embargos de declaração. Assim, o que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão que lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional... Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbro qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000994-45.2014.403.6102 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

CONCLUSÃO Em 18 de março de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Embargos de Declaração em Embargos à Execução Fiscal nº 994-45.2014.403.6102 Embargante - Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto - APAS Embargada - Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Decisão em embargos de declaração A Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto - APAS interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 112-116) aduzindo, em síntese, a existência de omissão e contradição no decisum embargado, bem como a nulidade da sentença por cerceamento de defesa (fls. 109-110). É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendo que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de os embargos estarem, na verdade, indicando a existência de error in iudicando, hipótese esta não albergada pelos embargos de declaração. Assim, o que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão que lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de

declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784):15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbro qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001198-89.2014.403.6102 - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERTIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

CONCLUSÃOEm 25 de março de 2015faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827Embargos de Declaração em Embargos à Execução Fiscal nº 1198-89.2014.403.6102Embargante - Unimed Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho MédicoEmbargada - Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Decisão em embargos de declaração A Unimed Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 187-193) aduzindo, em síntese, a existência de omissão e contradição no decisum embargado, bem como a nulidade da sentença por cerceamento de defesa (fls. 184-185). É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendo que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de os embargos estarem, na verdade, indicando a existência de error in judicando, hipótese esta não albergada pelos embargos de declaração. Assim, o que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão que lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784):15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbro qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001509-80.2014.403.6102 - TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO

BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
CONCLUSÃOEm 18 de março de 2015. faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827Embargos à Execução Fiscal nº 1509-80.2014.403.6102.Embargante: Transportadora Wilson dos Santos Ltda.Embargada: União.DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃORejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 100-102, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 98 e verso), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Friso, por oportuno, que a sentença expôs os motivos pelos quais a multa foi mantida tal como lançada, sendo inviável reanalisar o tema no atual grau de jurisdição.P. R. I.Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0006412-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-62.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)
CONCLUSÃOEm 24 de março de 2015 faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Substituto Analista Judiciária - RF 1827Autos nº 6412-61.2014.403.6102 - embargos à execução.Embargante: APAS - Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto.Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.SENTENÇAAPAS - Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (autos nº 4944-62.2014.403.6102), com a finalidade de garantir o pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 37-189.Foi apresentada a impugnação de fls. 191-203, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 205-209. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente.Em primeiro lugar, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos (crédito não tributário da Fazenda Pública) é o definido pelo Decreto nº 20.910-1932 (STJ: REsp nº 1.435.077. TRF da 2ª Região: AC nº 201351010193435). Destaco em seguida, que o crédito da execução fiscal foi definitivamente constituído em junho de 2013, ao se encerrar o procedimento administrativo instaurado em decorrência da defesa apresentada pela embargante. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 21.8.2014, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Em segundo lugar, rejeito a alegação de que o artigo 32 da Lei 9656-98 seja inconstitucional, uma vez que o STF já se manifestou acerca da constitucionalidade da exação, na ADI nº 1931-MC, relator para o acórdão Min. Maurício Correa, nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001)e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99 Assim, fica afastada a inconstitucionalidade suscitada na inicial dos embargos, tendo em vista que o art. 196 da

Lei Maior é dispositivo que assegura aos cidadãos a prestação de serviços públicos de saúde, não havendo aí nenhuma norma proibitiva da exigência do ressarcimento questionado. Por outro lado, o art. 199, 1º, do mesmo diploma fundamental, veicula norma que autoriza a participação complementar, mediante a prestação de serviços médicos, no sistema único de saúde, o que não se aplica às operadoras de planos de saúde, cujo papel primordial é o de fornecer os recursos financeiros para que tais serviços sejam prestados. Da mesma forma que tais operadoras custeiam os atendimentos na rede privada, podem ser validamente compelidas por meio de lei a suportar esse custeio quando o atendimento ocorre na rede pública. Rejeito, ademais, a alegação de ausência de cobertura da AIH 3509123395173, na medida em que para impugnar adequadamente o débito com base em tal fundamento, a embargante deveria ter identificado o beneficiário, a respectiva cobertura contratual, o período de carência e o atendimento específico realizado na rede pública. Ocorre NÃO HÁ documentação hábil a comprovar tal alegação. Em relação às AIHs 3509120616848, 3509122345729, 3509116248418, 350922345730 e 3509123389717, na qual o embargante aduz que as partes contratantes não procuraram o plano de saúde e se dirigiram ao SUS para receber o atendimento, tal conduta revela a validade da cobrança do ressarcimento ao SUS, uma vez que esse ressarcimento pressupõe exatamente o atendimento realizado na rede pública de saúde. Por fim, em relação à AIH 3509126795042, a alegação da embargante de que o usuário não é seu cliente não pode prosperar, uma vez que não há qualquer comprovação nos autos acerca do alegado, devendo prevalecer a legalidade dos atos administrativos. Por outro lado, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Ademais, a área de abrangência do SUS é o território nacional, razão pela qual o ressarcimento é devido onde quer que o serviço público seja prestado. É oportuno não esquecer que o ressarcimento ao SUS é legal, e não contratual. Por isso, a limitação territorial de cobertura imposta aos consumidores para o atendimento na rede privada não pode ser oposta ao poder público para fins de ressarcimento. Tendo em vista a origem legal da obrigação questionada, que preconiza a necessidade de ressarcimento para os atendimentos realizados no âmbito do SUS, não existe fundamento para limitar a cobrança à rede vinculada à embargante. Aliás, esse tipo de argumento carece de sentido, pois os atendimentos em tal rede são cobertos diretamente em decorrência do contrato, não havendo aí necessidade de ressarcimento. Não há, ainda, fundamento para se falar na limitação do ressarcimento às hipóteses de urgência ou de emergência, tendo em vista que a limitação do ressarcimento ocorre de acordo com os procedimentos cobertos pelo plano, sendo certo que a embargante em nenhum momento afirma que seus planos estão limitados a tais tipos de cobertura. O TRF da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (Apelação Cível nº 1.850.347). Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada. 4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, relator para o acórdão Min. Mauricio Correa, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com a participação de representantes das entidades interessadas. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0000630-62.2013.4.03.6117/SP, relator Desembargador Federal Carlos Muta). Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, ao

julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006413-46.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-

97.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

CONCLUSÃO Em 17 de março de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto Analista Judiciária - RF 1827 Autos nº 6413-46.2014.403.6102 - embargos à execução. Embargante: APAS - Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto. Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. SENTENÇA APAS - Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (autos nº 3228-97.2014.403.6102), com a finalidade de garantir o pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 32-257. Foi apresentada a impugnação de fls. 261-316, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 318-321. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Em primeiro lugar, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos (crédito não tributário da Fazenda Pública) é o definido pelo Decreto nº 20.910-1932 (STJ: REsp nº 1.435.077. TRF da 2ª Região: AC nº 201351010193435). Destaco em seguida, que o crédito da execução fiscal foi definitivamente constituído em agosto de 2011, ao se encerrar o procedimento administrativo instaurado em decorrência da defesa apresentada pela embargante. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 15.05.2014, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Em segundo lugar, rejeito a alegação de que o artigo 32 da Lei 9656-98 seja inconstitucional, uma vez que o STF já se manifestou acerca da constitucionalidade da exação, na ADI nº 1931-MC, relator para o acórdão Min. Maurício Correa, nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99 Assim, fica afastada a inconstitucionalidade suscitada na inicial dos embargos, tendo em vista que o art. 196 da Lei Maior é dispositivo que assegura aos cidadãos a prestação de serviços públicos de saúde, não havendo aí nenhuma norma proibitiva da exigência do ressarcimento questionado. Por outro lado, o art. 199, 1º, do mesmo diploma fundamental, veicula norma que autoriza a participação complementar, mediante a prestação de serviços médicos, no sistema único de saúde, o que não se aplica às operadoras de planos de saúde, cujo papel primordial é

o de fornecer os recursos financeiros para que tais serviços sejam prestados. Da mesma forma que tais operadoras custeiam os atendimentos na rede privada, podem ser validamente compelidas por meio de lei a suportar esse custeio quando o atendimento ocorre na rede pública. Rejeito, ademais, a alegação de ausência de cobertura das AIHs 3040397833, 3040452800, 3040397085, 3040452998 e 3040453009, na medida em que para impugnar adequadamente o débito com base em tal fundamento, a embargante deveria ter identificado o beneficiário, a respectiva cobertura contratual, o período de carência e o atendimento específico realizado na rede pública. Ocorre NÃO HÁ documentação hábil a comprovar tais alegações. Ademais, como bem salientado pela ANS, em sua impugnação, no tocante à AIH 3040397833 não restou demonstrado tratar-se de cirurgia estética. O mesmo se diga em relação aos outros procedimentos realizados, que a embargante não comprovou documentalmente suas alegações. Em relação às AIHs 3033599118, 3035668383, 3035632171, 3035636219, 3035643831, 3035653841, 3035639453, 3037783870 e 3040404147, na qual o embargante aduz que as partes contratantes não procuraram o plano de saúde e se dirigiram ao SUS para receber o atendimento, tal conduta revela a validade da cobrança do ressarcimento ao SUS, uma vez que esse ressarcimento pressupõe exatamente o atendimento realizado na rede pública de saúde. Por outro lado, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Ademais, a área de abrangência do SUS é o território nacional, razão pela qual o ressarcimento é devido onde quer que o serviço público seja prestado. É oportuno não esquecer que o ressarcimento ao SUS é legal, e não contratual. Por isso, a limitação territorial de cobertura imposta aos consumidores para o atendimento na rede privada não pode ser oposta ao poder público para fins de ressarcimento. Tendo em vista a origem legal da obrigação questionada, que preconiza a necessidade de ressarcimento para os atendimentos realizados no âmbito do SUS, não existe fundamento para limitar a cobrança à rede vinculada à embargante. Aliás, esse tipo de argumento carece de sentido, pois os atendimentos em tal rede são cobertos diretamente em decorrência do contrato, não havendo aí necessidade de ressarcimento. Não há, ainda, fundamento para se falar na limitação do ressarcimento às hipóteses de urgência ou de emergência, tendo em vista que a limitação do ressarcimento ocorre de acordo com os procedimentos cobertos pelo plano, sendo certo que a embargante em nenhum momento afirma que seus planos estão limitados a tais tipos de cobertura. O TRF da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (Apelação Cível nº 1.850.347). Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada. 4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, relator para o acórdão Min. Maurício Correa, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com a participação de representantes das entidades interessadas. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0000630-62.2013.4.03.6117/SP, relator Desembargador Federal Carlos Muta). Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R.

I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000567-14.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-75.2014.403.6102) CAMPANHOLO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (SP032443 - WALTER CASTELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
CONCLUSÃO Em 02 de março de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Embargos à Execução Fiscal nº 0000567-14.2015.403.6102. Embargante - Campanholo Consultoria e Assessoria Ltda. Embargada - Fazenda Nacional. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movido por Campanholo Consultoria e Assessoria Ltda. em face da Fazenda Nacional, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo. Observo que não há, nos autos da execução fiscal nº 0002156-75.2014.403.6102, qualquer notícia de penhora até a presente data, donde se conclui que não está seguro o Juízo. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, REJEITO os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do CPC e declaro extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior interposição, caso preenchidas as exigências legais. Sem condenação em honorários advocatícios em face da não angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003804-56.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-49.2014.403.6102) ETHICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP (SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Art. 6º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010348-07.2008.403.6102 (2008.61.02.010348-7) - CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO X GLADYS DE CASTRO LEAO (SP168733 - EDUARDO MARCANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA (SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X EGP FENIX CONSTRUCOES LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO (SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO E SP225078 - RICARDO LINCOLN FURTADO)
CONCLUSÃO Em 05 de março de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 EMB. DE DECL. EM EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0010348-07.2008.403.6102 EMBARGANTES - CARLOS ALBERTO FERREIRA LEÃO E OUTRO EMBARGADA - FAZENDA NACIONAL Decisão em embargos de declaração CARLOS ALBERTO FERREIRA LEÃO E OUTROS interpõem tempestivamente embargos de declaração (fls. 160-164) aduzindo, em síntese, a existência de contradições e omissões no decisum embargado (fls. 156-157). É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restaram caracterizadas quaisquer contradições ou omissões a serem sanadas na decisão atacada, mormente pelo fato de não estar o Juízo obrigado a responder a todos os questionamentos colocados pelas partes nos autos quando da prolação da sentença, bastando apresentar a motivação e fundamentação de sua decisão. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão que lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional... Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDcl AgRg REsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se

manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006677-34.2012.403.6102 - ELISANGELA LIMA DOVICCHI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP238379 - THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR

CONCLUSÃO Em 04 de março de 2.015 faço conclusos estes autos MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827Autos nº 6677-34.2012.403.6102 - embargos de terceiro. Embargante: Elisangela Lima Dovicchi. Embargada: União. SENTENÇA Elisangela Lima Dovicchi ajuizou os presentes embargos de terceiro, contra penhora realizada nos autos da execução fiscal proposta pela União contra Triaxial Engenharia e Construções Ltda., Edgard Pereira e Edgard Pereira Junior, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-141. A embargada se manifestou nas fls. 167-168, aduzindo não se opor quanto à baixa da indisponibilidade dos imóveis de propriedade da embargante, requerendo somente não ser condenada em honorários advocatícios. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Tendo em vista que a União não se opõe ao levantamento da penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 73035 registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexo de Ribeirão Preto, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos de terceiro, para determinar o levantamento da penhora efetuada no imóvel de matrícula 73035, registrada junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexo de Ribeirão Preto e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, promova a secretaria o levantamento da penhora acima descrita, bem como arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado no despacho de fls. 174. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0009929-45.2012.403.6102 - JOSE LUIZ ALVES PEREIRA(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

CONCLUSÃO Em 04 de março de 2.015 faço conclusos estes autos MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827Autos nº 9929-45.2012.403.6102 - embargos de terceiro. Embargante: José Luiz Alves Pereira. Embargada: União. SENTENÇA José Luiz Alves Pereira ajuizou os presentes embargos de terceiro, contra penhora realizada nos autos da execução fiscal proposta pela União contra Newmark - Comércio de Artigos Promocionais, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-33. A embargada se manifestou nas fls. 41-42, aduzindo não se opor quanto à baixa da indisponibilidade dos imóveis de propriedade da embargante, requerendo somente não ser condenada em honorários advocatícios. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Tendo em vista que a União não se opõe ao levantamento da penhora efetuada nos imóveis de matrículas nº 59.108 e 7872 registrados junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexo de Ribeirão Preto, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos de terceiro, para determinar o levantamento da penhora efetuada nos imóveis de matrícula 59108 e 7872, registradas junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexo de Ribeirão Preto e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, promova a secretaria o levantamento da penhora acima descrita, bem como arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0006148-88.2007.403.6102 (2007.61.02.006148-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X WENCESLAU FERREIRA VIANNA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo

firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0004773-76.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES)
CONCLUSÃO Em 24 de março de 2015, faço conclusos estes autos ao juiz federal substituto Oficial de Gabinete - RF 1571 Autos nº 0004773-76.2012.403.6102 - execução fiscal. Exeqüente: Fazenda Nacional. Executado(a): Hospital São Lucas S.A. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de Hospital São Lucas S.A. ([título{s} executivo{s}] nº 80 6 11 113441-29 e 80 7 11 026348-93. Mediante o requerimento de fl. 206-213 dos autos da execução fiscal nº 0002016-75.2013.403.6102 em apenso, a exeqüente informa a realização de parcelamento do crédito, pugnando pelo sobrestamento do feito até o integral pagamento do mesmo. É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (Manual de Direito Financeiro e Tributário, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o

descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008595-73.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)
Embargos de Declaração em Embargos à Execução nº 0008595-73.2012.403.6102. Embargante - São Francisco Odontologia Ltda.. Embargada - Fazenda Nacional. Decisão em embargos de declaração São Francisco Odontologia Ltda. interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 208) aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 196-197), na medida em que deixou de deliberar acerca dos valores penhorados nos autos da execução fiscal nº 0008595-73.2012.403.6102. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que a deliberação acerca dos valores penhorados nesta execução fiscal poderão ser questionados somente após o trânsito em julgado da sentença embargada. Assim, entendo que não restou caracterizada qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de os embargos estarem, na verdade, indicando a existência de error in iudicando, hipótese esta não albergada pelos embargos de declaração. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omisa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional... Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível,

via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada, devendo a providência quanto à penhora ser requerida nos autos da execução fiscal pertinente. P.R.I.

0002156-75.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAMPANHOLO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI)
Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4269

USUCAPIAO

0005723-17.2014.403.6102 - JOAO ROMALHO DE OLIVEIRA FILHO X FLORENTINA FEITEIRO DE OLIVEIRA(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI E SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora a apresentar nos autos certidão imobiliária atualizada do imóvel, tendo em vista que a constante nas fls. 16/37 datam de 2010. Deverá, ainda, a parte autora apresentar os documentos exigidos pelo Serviço de Patrimônio da União nos itens 1 a 4 de fls. 225/226, a fim de que aquele órgão se manifeste sobre o efetivo interesse da União no feito. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações. Após, dê-se vista à União e ao réu. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008620-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X JOAO EDUARDO RAGAZZI(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) PUBLICAÇÃO PARA A PARTE RÉ DO DESPACHO DE FL. 57:Monitória - Autos n. 8620-86.2009.403.6102Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF.Requerido: João Eduardo Ragazzi.Sentença Tipo C Vistos.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela requerente (f. 52), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 27 de junho de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal SubstitutoCiência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, publique-se a sentença de fl. 53. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002087-77.2013.403.6102 - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA(SP208643 - FERNANDO CALURA

TIEPOLO) X SUPERINTENDENCIA FISCALIZ DA ANP AG NAC PETROLEO GAS NAT E BIOCUMBUST Defiro a produção de prova oral requerida pela autora. Designo o próximo dia 23 de junho de 2015, às 16:00 horas, para audiência de instrução, devendo a parte autora arrolar suas testemunhas no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

0003894-35.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ALEXANDRE CESAR DE CASTRO PINTURAS - ME X KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP228673 - LEOPOLDO ROCHA SOARES E SP330936 - ANDRE CORREA MASSA) Dê-se ciência as partes da designação de audiência na Comarca de Pitangueiras/SP em 23/04/2015 às 13:50 horas.

0005587-54.2013.403.6102 - PEDRO JOSE RIBEIRO GARCIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 258: Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos empregadores, pois cabe à parte interessada diligenciar junto aos órgãos e/ou empresas competentes para comprovação de seus interesses. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 dias para que junte aos autos os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cuja especialidade pretende ver reconhecidos nos autos, sob pena de preclusão da oportunidade e prosseguimento do feito com desconsideração dos referidos períodos.

0001138-19.2014.403.6102 - JOAO AGUIMAR DE OLIVEIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 2185: Defiro o derradeiro prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise do(s) contrato(s) de trabalho cuja especialidade pretende ver reconhecida(s) nos autos, sob pena de preclusão da oportunidade e prosseguimento do feito com desconsideração do(s) referido(s) período(s).Int.

0004399-89.2014.403.6102 - MANOEL MARCOS DE OLIVEIRA X VITAL DE FREITAS SANTOS SOUZA NETO X JORGE DE ALCANTARA TAVARES X MOACYR DE MOURA FILHO X JOAO PAULO DONDELLI(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Considerando que a presente ação versa apenas sobre valores de prestações já vencidas e os documentos de fls. 113/117 apontam que o valor individualizado para cada litisconsorte não supera a quantia de 60 salários mínimos, entendo que compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento desta ação, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201202018358, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/03/2014..DTPB:.). Ademais, a questão em discussão nos autos versa sobre valores devidos em razão de reajustes na remuneração que não teriam sido aplicados, em ofensa ao princípio da isonomia e ao artigo 37, X, da CF/88, de tal forma que não se trata de ação que visa anular ato administrativo federal. Portanto, não incide ao caso a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no inciso III, do 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Confirmam-se os precedentes:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL: PRETENDIDA EQUIPARAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO COM O QUANTUM RECEBIDO PELOS SERVIDORES DO TCU. INOCORRÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO III, 1º, ART. 3º DA LEI Nº. 10.259/2001 (CAUSA NÃO VERSA SOBRE ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS). COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito de competência em ação ajuizada por servidora pública federal em face da União Federal pretendendo a equiparação da gratificação de auxílio alimentação por ela recebida com os valores pagos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) aos seus servidores, tudo devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 2. Na medida em que o intento da autora é estender para si um regramento mais favorável que vige no âmbito do serviço público federal, ao argumento de que exerce função idêntica àquela desempenhada pelos mais bem aquinhoados, a ação originária não tem por escopo a anulação/invalidação de um ato administrativo - não há como se confundir uma ação anulatória com a demanda onde o bem jurídico pretendido é o pagamento da

diferença de valores relativos a gratificação devida aos servidores federais em geral - de modo que a causa não se insere no rol das exceções a que aludem os incisos do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001; portanto, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS à luz do valor da causa.3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0020922-23.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0008319-78.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2013).Competência (conflito). Juízo federal comum/juizado especial federal. Juízes de diferentes vinculações. Competência do Superior Tribunal para dirimir o conflito. Procurador da Fazenda Nacional. Pro labore de êxito. Lei nº 10.549/02. 1. Os recursos contra atos de juiz togado de juizado especial federal estão submetidos à respectiva turma recursal, que não está, obviamente, subordinada a Tribunal Regional Federal. É o juiz federal quem tem seus atos sujeitos diretamente ao Tribunal Regional. 2. Caso de conflito de competência entre juízes de diferentes vinculações conquanto atuem na mesma Seção Judiciária Federal (Minas Gerais), em que a competência para o processamento e julgamento, originariamente, é do Superior Tribunal, conforme dispõe o art. 105, I, d, da Constituição. 3. A ação em que procurador da Fazenda Nacional busca garantir o recebimento integral do pro labore de êxito não se enquadra naquelas hipóteses previstas na Lei nº 10.259/01 que afastam a competência dos juizados especiais federais, porque não impugna, especificamente, ato administrativo federal. Competência, pois, do juizado especial federal. 4. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitado. (CC. 47516/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, 3ª SEÇÃO, DJ 02/08/2006, p. 226).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, 1º, INC. III, DA LEI Nº 10.259/01 AFASTADA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. A pretensão formulada nesta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, visto não tratar a ação de anulação ou cancelamento de ato administrativo típico. O pedido envolve, apenas, reconhecimento de direito. Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal. (TRF4, conflito de competência (Seção) Nº 5008065-61.2011.404.0000, 2ª Seção, Des. Federal VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, em 08/09/11). Diante do exposto, nos termos do disposto no art. 120, único, do CPC, conheço o presente conflito e declaro competente o julgamento da lide o juízo suscitado (juízo substituto da Vara do Juizado Especial Federal de Uruarama). Comuniquem-se aos juízos conflitantes. Demais diligências legais. (TRF4 5015977-41.2013.404.0000, 2ª Seção, Rel Candido A. Silva Leal Junior, D.E. 14/08/2013). Anota-se, ademais, que, sendo a competência absoluta, não cabe a este Juízo proferir decisão de mérito a pretexto de celeridade, sugerindo-se ao Juízo declinado que, se entender, suscite o conflito negativo de competência, a fim de assegurar aos autores a prolação de uma decisão válida. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, para onde os autos deverão ser remetidos, com nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição.

0001677-48.2015.403.6102 - ELIZENA MARIA DA SILVA REGIO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para aditar a inicial e esclarecer a situação atual de seu filho Régio Silva, cuja análise socioeconômica realizada aos 16/03/2009 (fls. 29/36) informa pertencer ao mesmo núcleo familiar da autora, apresentando, se o caso, documentos para elucidar a questão, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 5388217503, noticiado à fl. 28. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção ou coisa julgada.

0001959-86.2015.403.6102 - TANIA REGINA BELLOMO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 35: Recebo o aditamento ao valor da causa. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela pugnada. Inexistem nos autos prova inequívoca do direito reclamado. O próprio autor indica a necessidade de requisição dos contratos ora em debate, que carecem da necessária instrução probatória. Nesse sentido, é recomendável e prudente que se assegure a parte ré o direito ao exercício do contraditório prévio antes de se proferir uma decisão

antecipatória da tutela, haja vista a matéria fática posta na peça em questão. Assim, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, cite-se a requerida para defesa, oportunidade em que deverá trazer aos autos os contratos de empréstimos consignados objeto desta demanda. Quanto ao valor da causa, consoante o art. 259, V, do CPC, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato. Portanto, fixo como valor da causa destes autos aquele indicado pela parte autora como sendo a cobrança efetivada pela CEF, fl. 03, 2: R\$ 98.290,32. Defiro a gratuidade processual requerida pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003261-53.2015.403.6102 - ANTONIO CESAR DE ASSIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002355-97.2014.403.6102 - INSS/FAZENDA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SOS SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS(SP160586 - CELSO RIZZO)

...Com os novos cálculos, nova vista às partes no prazo sucessivo de 05 dias.

0003978-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304374-43.1990.403.6102 (90.0304374-4)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOANA DE CARVALHO FERREIRA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

...vistas as partes(calculos e informações do Contador Judicial).

0008018-27.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310771-74.1997.403.6102 (97.0310771-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X THELMA DE ALMEIDA BARROS CORREA X VALENTIM GULLER NETO X VANDERLEI JOSE STOPPA X YEDA CERAICO BRUNELLI X YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI X WILSON NORIO HIGA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) ...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006476-71.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-59.2014.403.6102) ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO(SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA E SP283976 - WILTON ALVES RODRIGUES) X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S.(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA E SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA)

Fls. 350 e 351: trata-se de petição das requerentes, noticiando que durante os trabalhos da diligência de reintegração de posse, parte dos requeridos deslocaram-se para as dependências do canteiro de obras da construtora, situado em área contígua ao conjunto residencial, passando a ocupa-lo. Requerem, então, a extensão da ordem para desocupação também do mencionado canteiro de obras. É de meridiana clareza que o canteiro de obras mencionado pelos requerentes se localiza de forma adjacente e contígua ao conjunto habitacional propriamente dito. Além disso, sua posse precisa ficar entregue às autoras, sob pena não apenas de inviabilização dos trabalhos no local, como também de frustrar-se a própria reintegração de posse das unidades habitacionais. Isso porque a presença de estranhos naquele local lhes possibilitaria a imediata retomada da área invadida, tão logo o reforço policial se retire. Assim sendo, requerimento merece ser deferido, e em face da extrema urgência da medida, cópia da presente decisão deverá ser utilizada como mandado. P.I.Fl. 353/355: O Município de Sertãozinho/SP peticiona nestes autos, requerendo seja revogada a ordem de encaminhamento dos cidadãos desapossados para o Ginásio Pedro Ferreira dos Reis - Docão, remanejando-os para o conjunto poliesportivo Marcel Lopes Toniolo. Destaque-se, de chapa, que o juízo efetivou a indicação do local em questão somente em face da inércia do município de Sertãozinho em fazê-lo. A Municipalidade participou da reunião preparatória da diligência de reintegração de posse, e se tivesse efetivado de plano a indicação de local, ela teria sido acatada pelo juízo. Tivemos, porém, que realizar uma opção sem maiores elementos de convicção sobre a conveniência e oportunidade da mesma para a administração municipal; e não causa nenhuma espécie que tal opção talvez não tenha sido a melhor. Mas, repita-se, as coisas somente assim ocorreram em face de inércia do próprio

requerente. Para além disso, é importante destacar que o requerimento nos foi apresentado por volta das 15:00 hs, quando a reintegração já estava em pleno andamento. Os Srs. Oficiais de Justiça encarregados da mesma estão em contato telefônico permanente com esse juiz, e desde logo informaram que o encaminhamento ao Docão foi bem aceito pelos desapossados. Tal escolha ao que tudo indica foi, inclusive, um dos fatores determinantes para que a diligência transcorresse, pelo menos até agora, com um nível razoavelmente baixo de litigiosidade. E nesse instante, os Srs. Oficiais de Justiça informam que vários veículos com pertences e pessoas já chegaram ao Docão. Evidente, portanto, que a mudança de local de destino, à essa altura dos acontecimentos, implicaria numa carga de grande frustração e incerteza aos desapossados, com evidentes e inevitáveis conseqüências no agravamento da litigiosidade de uma diligência que já ostenta, por sua própria natureza, um grande potencial para a violência. Pelas razões expostas, indefiro o requerido. P.I.

Expediente Nº 4270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002476-38.2008.403.6102 (2008.61.02.002476-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO NOGUEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)
dê-se nova vista às partes. Fls. 795: Proceda-se a nova intimação da parte.

0009201-09.2009.403.6102 (2009.61.02.009201-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCELO LUCAS FARIAS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X EDER APARECIDO QUITERIA(SP282111 - GERALDO CARLOS ALVES)
Fl. 366: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

0005095-96.2012.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006992-28.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MICHAEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA X ALEX LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)
Expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Monte Alto/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da testemunha. Dinael Buzinaro Ricardo, Rua Alameda João Garcia, 20 BL, Ap 20, Centro; ou Rua Braz Florenzano, 255, Centro, Monte Alto/SPExtraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Int.

0008198-77.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MIGUEL JOAQUIM DABDOUB PAZ X VANIA MARIA BRUGNARA DABDOUB(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
Vista ao Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória referida à fl. 521. Int.

Expediente Nº 4276

EXECUCAO DA PENA

0000654-38.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARA MARIOTO MARTINS(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)
Verifico que a declaração requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 196 já se encontra encartada nos autos, conforme se verifica pelo relatório médico de fls. 188, datado de 20/03/2015, no qual consta que a condenada encontra-se com acompanhamento médico regular e com uso de medicação para efeito hipnótico. Assim, dou por justificada a sua ausência de fls. 174. Int. Prossiga-se.

0005011-27.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C

NETTO DE SOUZA) X MAURO LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)

...Designo a realização de audiência admonitória para a data de 6 de maio de 2015, às 16h00. Intime-se o sentenciado para comparecer perante este Juízo, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que será instruído acerca do cumprimento de suas penas e do local onde deverá se apresentar para prestação de serviços. Deverá, ainda, o sentenciado ser advertido de que o não atendimento ao chamado judicial poderá incidir na conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição do mandado de prisão. Int.

0007404-22.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELSON RODRIGUES GOMES(SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI)

Diante da informação supra, considero a petição nº 2015.61020010575-1 como sendo somente com relação à Execução nº 0007404-22.2014.403.6102 (Elson Rodrigues Gomes). Intime-se o ilustre signatário para que, caso seja de seu interesse, peticione também nos autos da Execução Penal nº 0007403-37.2014.403.6102 (Célia Regina Toneloto). Após, manifeste-se o Ministério Público Federal.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2588

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0007363-55.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306242-17.1994.403.6102 (94.0306242-8)) PAULO ANTONIO RIBEIRO(SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X JUSTICA PUBLICA

Paulo Antonio Ribeiro requereu a sua reabilitação criminal, sustentando, em síntese, que cumpriu todas as condições que lhe foram impostas para suspensão condicional do processo (autos nº 0306242-17.1994.403.6102), sendo que não mais se envolveu com qualquer outro delito. Pretende ser restituído à condição anterior à sua condenação, sendo apagadas todas as anotações de sua folha de antecedentes, com a expedição de ofício ao IIRG e demais órgãos que se fizerem necessários. Com o pedido, o requerente apresentou a procuração e os documentos de fls. 07/44. O MPF manifestou-se favorável ao acolhimento do pedido (fls. 48/51). É o relatório. Decido. Os requisitos legais para a reabilitação penal, a teor do disposto no artigo 94 do Código Penal, são: 1) decurso de dois anos da extinção da pena ou da audiência admonitória, no caso de sursis ou livramento condicional sem revogação; 2) domicílio no País durante os dois anos; 3) bom comportamento público e privado durante o referido período; e 4) reparação do dano, salvo absoluta impossibilidade de fazê-lo ou renúncia comprovada da vítima, ressalvada a hipótese de já ter ocorrido a prescrição na área cível. No caso concreto, o requerente preenche os quatro requisitos. Primeiro requisito: pela certidão de objeto e pé de fls. 12, extraída da ação penal nº 0306242-17.1994.403.6102 (em apenso), verifico que o requerente foi denunciado, mas aceitou e cumpriu as condições que lhe foram impostas para suspensão condicional do processo. Em consequência, foi proferida sentença de extinção da punibilidade, que transitou em julgado em 12.09.2000 para a defesa e em 19.09.2000 para a acusação (fls. 12 destes autos e fls. 293 da ação penal em apenso). Conclui-se, assim, que a sentença de extinção da punibilidade transitou em julgado há quase quinze anos. Não se trata, é verdade, de sentença condenatória. Contudo, conforme exposto pelo requerente e com a aquiescência do MPF, o instituto da reabilitação é aplicável à hipótese em tela (extinção da punibilidade pelo cumprimento do sursis processual). Segundo requisito: o requerente comprovou satisfatoriamente - por meio dos documentos de fls. 11 e 16/20 - que possui domicílio em Matão por tempo superior a dois anos após o cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. Terceiro requisito: as certidões e atestados de fls. 13, 27 e 34/45, bem como os documentos de fls. 28/33, apresentam-se aptos a comprovar que o requerente tem tido um bom comportamento público e privado. Quarto requisito: quanto ao ponto, observo - pela leitura da denúncia - que a mercadoria descaminhada foi apreendida e teve destinação legal. Outrossim, entre as condições impostas ao requerente estava o fornecimento de cestas básicas, o que foi cumprido. Não houve dano pecuniário a ser ressarcido. Cumpridos, pois, os requisitos legais para a reabilitação. Quanto ao alcance da reabilitação, nos termos do artigo 202 da Lei 7.210/84, o sigilo definitivo sobre o processo e a condenação - salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal - ocorre com a extinção da punibilidade, independente de reabilitação, aspecto este que já foi observado no caso concreto conforme se pode verificar nas certidões de fls. 34/39. Por fim, anoto que o requerente não possui o direito de impedir que a informação da referida condenação conste em certidões expedidas para atendimento judicial, por

dois importantes motivos: primeiro, porque a reabilitação não apagaria, se fosse o caso, a reincidência; segundo, porque o instituto da reabilitação não se presta a declarar que, ao tempo em que requerida, o crime antecedente já não mais estaria apto a forjar a reincidência em eventual nova infração criminal. Ante o exposto, com as considerações acima, JULGO PROCEDENTE o pedido de reabilitação criminal de Paulo Antonio Ribeiro. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre. Após, intemem-se as partes. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao E. TRF desta Região. Intimação em Secretaria em : 18/03/2015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006851-09.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

Considerando a comunicação eletrônica recebida da Subseção de Poços de Caldas/MG (fls. 538), designo o dia 05 de maio de 2015, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Edmundo Rocha Gorini, Wagner Dias, por videoconferência. Requisite-se Edmundo Rocha Gorini no presídio em que se encontra para que compareça na sala de audiências deste Juízo na data designada, bem como a sua condução e escolta à DPF local. Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato. Comunique-se ao juízo deprecado. Intemem-se. Cumpra-se.

0003280-93.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON MARIO PUPIN(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SP171588 - OTÁVIO CELSO FURTADO NUCCI)

Apresentada a resposta escrita à acusação (fls. 66/67), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, a defesa nada alegou neste sentido. Assim, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de junho de 2015, às 14h30, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado. Intemem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimação em Secretaria em : 26/03/2015

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001667-82.2007.403.6102 (2007.61.02.001667-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO FRUTUOSO DE AMORIM(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X REGINEIA CALDEIRA(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO)

Tendo em vista que já decorreu o prazo para cumprimento das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa, designo audiência para o dia 14 de maio de 2015, às 14h, para interrogatório dos acusados. Intemem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3845

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0318809-85.1991.403.6102 (91.0318809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

WEBER FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA EUGENIA TAVARES SANTOS

F. 330: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 8-13, mediante substituição pelas cópias fornecidas pela exequente, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0019436-50.2000.403.6102 (2000.61.02.019436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALMIR SEABRA(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO E SP229039 - CYNTHIA MARA MANZO BERG)

F. 236: dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da nova memória atualizada de cálculos, já amortizados pelo valor apropriado, conforme f. 240 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007487-82.2007.403.6102 (2007.61.02.007487-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 119 e, em relação a Márcia Aparecida Tardelli Falleiros, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Determino ao SEDI que proceda à alteração pertinente, retificando o termo de autuação. Prossiga-se em relação aos executados remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010809-08.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM(SP303568 - THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO)

Deverá a CEF, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da guia de distribuição da carta precatória na comarca de Sertãozinho, bem como complementar, se o caso, a guia de condução do oficial de justiça, tendo em vista que os imóveis (f. 52 e 53) estão situados na cidade de Barrinha. Não cumprida a determinação supra, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0005584-70.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILBERTO SILVA PAIVA E CIA/ LTDA ME X EMILIO NASCIMENTO DE ANDRADE(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO) X GILBERTO SILVA PAIVA(SP272745 - RICARDO FURLAN FERREIRA)

F. 163: em resposta ao ofício n. 1405/14 jbr, oficie-se ao Juízo da Primeira Vara da Comarca de Miguelópolis, informando que o veículo de placa DNZ 1592 se encontra com restrição de transferência, pelo sistema Renajud, bem como que ainda não foi formalizada a penhora, por inércia da exequente, em cumprir o segundo parágrafo do despacho da f. 129. Assim, intime-se a exequente a cumprir o referido despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do veículo supra indicado. Note-se que o documento da f. 29 indica que o veículo se encontra com FIN/ARRE CAIXA ECON FEDERAL. Por fim, ciência às partes da devolução do expediente encaminhado à Central de Hastas Públicas, com resultado negativo do primeiro e do segundo leilão, por ausência de licitantes, para que requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009207-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC EVENTOS - ME X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

F. 107: os valores bloqueados e transferidos para conta judicial deverão aguardar o deslinde do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução. Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001407-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VILMAR PEREIRA BESSA

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários,

consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Note-se, ademais, que a exequente já apresentou os prováveis endereços do executado, todavia não recolheu as custas iniciais, conforme f. 107 dos autos, para cumprimento da carta precatória expedida e, posteriormente, encaminhada para a Comarca de Bom Jesus, GO. Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0003216-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO FELICIANO
Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0004577-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP X ROMILDE SOLIMANI BORGES X CARLOS PAPACIDERO BORGES(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR)

Tendo em vista que o subscritor da f. 190-191, Dr. Wilson José Furlani Júnior, OAB/SP n. 274.240, não regularizou a sua representação processual nestes autos, apesar de intimado para tanto, conforme publicação certificada à f. 194, determino que, doravante, todas as publicações endereçadas à parte executada sejam feitas, exclusivamente, em nome da Dra. Patricia Drosghic Vieira Kehdi, OAB/SP n. 112.297, com procuração à f. 109 dos autos. Note-se, ademais, que o requerimento das f. 190-191 encontra-se prejudicado, quer pelas razões acima apontadas quer pela preclusão, tendo em vista que o pedido de desbloqueio das contas já havia sido deferido pelo despacho da f. 147, sem qualquer recurso das partes. F. 195-227: dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da nova memória atualizada de cálculos, já amortizados pelo valor apropriado, conforme f. 224 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000780-54.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TATIANE TAVARES LIMA
Indefiro, por ora, o requerimento de bloqueio pelos sistemas bacenjud e renajud, tendo em vista que a presente execução segue o rito da Lei n. 5.741/71. Assim, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito, nos termos do art. 4º da referida lei, em especial acerca da nomeação de depositário, ante a recusa da executada, conforme certificado à f. 42 dos autos. Ademais, manifeste-se a exequente, em igual prazo, acerca do seu interesse em promover a citação do cônjuge da executada, conforme art. 3º, parágrafo 1º, da referida lei, tendo em vista a certidão da Oficiala de Justiça (f. 42) de que a executada se casou no ano de 2004. Int.

0005927-61.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROGERIO GALLO MOROTTI - ME X ROGERIO GALLO MOROTTI
F. 61: ciência à Caixa Econômica Federal do ofício juntado aos autos, remetido pelo Juízo Deprecado, para que providencie a complementação das diligências do oficial de justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019768-17.2000.403.6102 (2000.61.02.019768-9) - COM/ DE BEBIDAS LUMAR LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004042-22.2008.403.6102 (2008.61.02.004042-8) - AGROPECUARIA RASSI S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008898-19.2014.403.6102 - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando o reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS decorrente da indevida inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das mencionadas exações. A impetrante afirma, em síntese, que: a) em decorrência de suas atividades empresariais, é sujeita ao recolhimento do ICMS, das contribuições do PIS e da COFINS; b) está sendo compelida a incluir os valores do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas; c) os valores referentes ao ICMS não se coadunam com os conceitos de receita e de faturamento; e d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS. Juntou documentos (f. 31-1145). A decisão das f. 1161-1162 indeferiu a medida liminar pleiteada, que visava à suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS. A autoridade impetrada prestou as informações das f. 1169-1179. Houve manifestação do Ministério Público Federal, à f. 1187, expondo, tão somente, que o interesse deduzido nos autos não lhe é constitucionalmente afeto. É o relatório. Decido. A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º). Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição. Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998. Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, caput). No julgamento da ADIN n. 1.417-0, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.212/1995 e reedições posteriores, que foi convertida na Lei n. 9.715/1998, exceto em relação ao artigo 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis. De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (art. 2.). No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social e Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ..., contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991. A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2.º e 3.º, 1.). Entretanto, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade do 1., do artigo 3.º, da Lei n. 9.718/1998, ao fundamento de que a referida norma, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original. A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Houve, portanto, alargamento da hipótese de incidência das contribuições. Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem: Lei n. 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Lei n. 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento), razão pela qual não padecem de qualquer vício de inconstitucionalidade. Assim, não fosse o julgamento do RE n. 240.785/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, em

2014, a matéria discutida nestes autos não ensejaria grandes debates, porquanto a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região é pacífica no sentido de que o valor relativo ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS: TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por analogia, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1301160/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/06/2013; e AgRg no REsp 1122519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012. (omissis). (STJ, AGARESP 201301417290, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 24.9.2013) TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - ART. 108 DO CTN - SÚMULA 284/STF. - COMPENSAÇÃO - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. É inadmissível o recurso especial fundado no art. 108 do CTN, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicado o pedido de compensação. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900074641, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 18.4.2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF/3.^a Região, AC 00473681520104036182, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 18.10.2013) No mesmo sentido, os enunciados das Súmulas 68 e 94, do colendo Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 258, do extinto Tribunal Federal de Recursos, respectivamente: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O entendimento consolidado nos precedentes citados tem como fundamento o fato de que o valor do ICMS é transferido ao consumidor e integra o preço final das mercadorias, de maneira que repercute no faturamento e não deve ser excluído da base de cálculo dos tributos em questão. Cabe destacar, também, que o conceito de receita bruta ou faturamento não se confunde com o conceito de lucro, sendo irrelevante que o valor do ICMS seja posteriormente repassado a terceiro, porquanto ele ingressou na escrituração da empresa em decorrência da venda de serviços e de mercadorias. Além disso, lembre-se que não há previsão legal para a exclusão do ICMS do faturamento ou da receita bruta de pessoa jurídica. Ressalto, ainda, que a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785/MG, que reconheceu, por maioria, a não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, aplica-se apenas àquele caso em concreto, visto que não se trata de julgamento sob o rito da repercussão geral. De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte. Por fim, anoto que a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, que versa sobre a constitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, também está pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal. Por essas razões, deve prevalecer, no momento, a jurisprudência consolidada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região e do colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, denego a segurança, ficando prejudicado o pedido de compensação. Custas, pela parte impetrante, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000218-11.2015.403.6102 - GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando o reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS decorrente da indevida inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das mencionadas exações. A impetrante afirma, em síntese, que: a) em decorrência de suas atividades empresariais, é sujeita ao recolhimento do ICMS, das contribuições do PIS e da COFINS; b) está sendo compelida a incluir os valores do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas; c) os valores referentes ao ICMS não se coadunam com os conceitos de receita e de faturamento; e d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS. Juntou documentos

(f. 22-39).A autoridade impetrada prestou as informações das f. 55-65.Houve manifestação do Ministério Público Federal, à f. 67, expondo, tão somente, que o interesse deduzido nos autos não lhe é constitucionalmente afeto.É o relatório.Decido.A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, caput).No julgamento da ADIN n. 1.417-0, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.212/1995 e reedições posteriores, que foi convertida na Lei n. 9.715/1998, exceto em relação ao artigo 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis.De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (art. 2.).No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social e Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ..., contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2.º e 3.º, 1.).Entretanto, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade do 1., do artigo 3.º, da Lei n. 9.718/1998, ao fundamento de que a referida norma, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original.A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Houve, portanto, alargamento da hipótese de incidência das contribuições.Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:Lei n. 10.637/2002:Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.Lei n. 10.833/2003:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento), razão pela qual não padecem de qualquer vício de inconstitucionalidade.Assim, não fosse o julgamento do RE n. 240.785/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2014, a matéria discutida nestes autos não ensejaria grandes debates, porquanto a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região é pacífica no sentido de que o valor relativo ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS:TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por analogia, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1301160/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/06/2013; e AgRg no REsp 1122519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012.(omissis).(STJ, AGARESP 201301417290, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA,

DJe 24.9.2013)TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - ART. 108 DO CTN - SÚMULA 284/STF. - COMPENSAÇÃO - QUESTÃO PREJUDICADA.1. É inadmissível o recurso especial fundado no art. 108 do CTN, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ.4. Prejudicado o pedido de compensação.5. Recurso especial não provido.(STJ, RESP 200900074641, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 18.4.2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.4. Agravo legal improvido.(TRF/3.ª Região, AC 00473681520104036182, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 18.10.2013)No mesmo sentido, os enunciados das Súmulas 68 e 94, do colendo Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 258, do extinto Tribunal Federal de Recursos, respectivamente:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.O entendimento consolidado nos precedentes citados tem como fundamento o fato de que o valor do ICMS é transferido ao consumidor e integra o preço final das mercadorias, de maneira que repercute no faturamento e não deve ser excluído da base de cálculo dos tributos em questão.Cabe destacar, também, que o conceito de receita bruta ou faturamento não se confunde com o conceito de lucro, sendo irrelevante que o valor do ICMS seja posteriormente repassado a terceiro, porquanto ele ingressou na escrituração da empresa em decorrência da venda de serviços e de mercadorias. Além disso, lembre-se que não há previsão legal para a exclusão do ICMS do faturamento ou da receita bruta de pessoa jurídica.Ressalto, ainda, que a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785/MG, que reconheceu, por maioria, a não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, aplica-se apenas àquele caso em concreto, visto que não se trata de julgamento sob o rito da repercussão geral.De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte.Por fim, anoto que a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, que versa sobre a constitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, também está pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal.Por essas razões, deve prevalecer, no momento, a jurisprudência consolidada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e do colendo Superior Tribunal de Justiça.Diante do exposto, denego a segurança, ficando prejudicado o pedido de compensação.Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000219-93.2015.403.6102 - COMOVEL - COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEICULOS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMOVEL - COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEÍCULOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando o reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS decorrente da indevida inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das mencionadas exações.A impetrante afirma, em síntese, que: a) em decorrência de suas atividades empresariais, é sujeita ao recolhimento do ICMS, das contribuições do PIS e da COFINS; b) está sendo compelida a incluir os valores do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas; c) os valores referentes ao ICMS não se coadunam com os conceitos de receita e de faturamento; e d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS.Juntou documentos (f. 22-37).A autoridade impetrada prestou as informações das f. 51-61.Houve manifestação do Ministério Público Federal, à f. 65, expondo, tão somente, que o interesse deduzido nos autos não lhe é constitucionalmente afeto.É o relatório.Decido.A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.Segundo a Lei n.

9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, caput). No julgamento da ADIN n. 1.417-0, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.212/1995 e reedições posteriores, que foi convertida na Lei n. 9.715/1998, exceto em relação ao artigo 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis. De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (art. 2.). No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social e Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ..., contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991. A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2.º e 3.º, 1.). Entretanto, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade do 1., do artigo 3.º, da Lei n. 9.718/1998, ao fundamento de que a referida norma, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original. A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Houve, portanto, alargamento da hipótese de incidência das contribuições. Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem: Lei n. 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Lei n. 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento), razão pela qual não padecem de qualquer vício de inconstitucionalidade. Assim, não fosse o julgamento do RE n. 240.785/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2014, a matéria discutida nestes autos não ensejaria grandes debates, porquanto a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região é pacífica no sentido de que o valor relativo ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS: TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por analogia, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1301160/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/06/2013; e AgRg no REsp 1122519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012. (omissis). (STJ, AGARESP 201301417290, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 24.9.2013) TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - ART. 108 DO CTN - SÚMULA 284/STF. - COMPENSAÇÃO - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. É inadmissível o recurso especial fundado no art. 108 do CTN, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicado o pedido de compensação. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900074641, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 18.4.2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.4. Agravo legal improvido.(TRF/3.^a Região, AC 00473681520104036182, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 18.10.2013)No mesmo sentido, os enunciados das Súmulas 68 e 94, do colendo Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 258, do extinto Tribunal Federal de Recursos, respectivamente:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.O entendimento consolidado nos precedentes citados tem como fundamento o fato de que o valor do ICMS é transferido ao consumidor e integra o preço final das mercadorias, de maneira que repercute no faturamento e não deve ser excluído da base de cálculo dos tributos em questão.Cabe destacar, também, que o conceito de receita bruta ou faturamento não se confunde com o conceito de lucro, sendo irrelevante que o valor do ICMS seja posteriormente repassado a terceiro, porquanto ele ingressou na escrituração da empresa em decorrência da venda de serviços e de mercadorias. Além disso, lembre-se que não há previsão legal para a exclusão do ICMS do faturamento ou da receita bruta de pessoa jurídica.Ressalto, ainda, que a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785/MG, que reconheceu, por maioria, a não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, aplica-se apenas àquele caso em concreto, visto que não se trata de julgamento sob o rito da repercussão geral.De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte.Por fim, anoto que a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, que versa sobre a constitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, também está pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal.Por essas razões, deve prevalecer, no momento, a jurisprudência consolidada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região e do colendo Superior Tribunal de Justiça.Diante do exposto, denego a segurança, ficando prejudicado o pedido de compensação.Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000221-63.2015.403.6102 - ENGCLARIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARIFICANTES LTDA.(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGCLARIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLARIFICANTES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando o reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS decorrente da indevida inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das mencionadas exações.A impetrante afirma, em síntese, que: a) em decorrência de suas atividades empresariais, é sujeita ao recolhimento do ICMS, das contribuições do PIS e da COFINS; b) está sendo compelida a incluir os valores do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas; c) os valores referentes ao ICMS não se coadunam com os conceitos de receita e de faturamento; e d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS.Juntou documentos (f. 22-45).A autoridade impetrada prestou as informações das f. 57-67.Houve manifestação do Ministério Público Federal, à f. 69, expondo, tão somente, que o interesse deduzido nos autos não lhe é constitucionalmente afeto.É o relatório.Decido.A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.^o).Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.^o, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.^o, caput).No julgamento da ADIN n. 1.417-0, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.212/1995 e reedições posteriores, que foi convertida na Lei n. 9.715/1998, exceto em relação ao artigo 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis.De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (art. 2.).No julgamento da ADC n. 1/DF,

em 1.º 12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social e Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ..., contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991. A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2.º e 3.º, 1.). Entretanto, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade do 1., do artigo 3.º, da Lei n. 9.718/1998, ao fundamento de que a referida norma, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original. A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Houve, portanto, alargamento da hipótese de incidência das contribuições. Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem: Lei n. 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Lei n. 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento), razão pela qual não padecem de qualquer vício de inconstitucionalidade. Assim, não fosse o julgamento do RE n. 240.785/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2014, a matéria discutida nestes autos não ensejaria grandes debates, porquanto a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região é pacífica no sentido de que o valor relativo ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS: TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por analogia, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1301160/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/06/2013; e AgRg no REsp 1122519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012. (omissis). (STJ, AGARESP 201301417290, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 24.9.2013) TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - ART. 108 DO CTN - SÚMULA 284/STF. - COMPENSAÇÃO - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. É inadmissível o recurso especial fundado no art. 108 do CTN, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicado o pedido de compensação. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900074641, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 18.4.2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF/3.ª Região, AC 00473681520104036182, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 18.10.2013) No mesmo sentido, os enunciados das Súmulas 68 e 94, do

colendo Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 258, do extinto Tribunal Federal de Recursos, respectivamente: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O entendimento consolidado nos precedentes citados tem como fundamento o fato de que o valor do ICMS é transferido ao consumidor e integra o preço final das mercadorias, de maneira que repercute no faturamento e não deve ser excluído da base de cálculo dos tributos em questão. Cabe destacar, também, que o conceito de receita bruta ou faturamento não se confunde com o conceito de lucro, sendo irrelevante que o valor do ICMS seja posteriormente repassado a terceiro, porquanto ele ingressou na escrituração da empresa em decorrência da venda de serviços e de mercadorias. Além disso, lembre-se que não há previsão legal para a exclusão do ICMS do faturamento ou da receita bruta de pessoa jurídica. Ressalto, ainda, que a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785/MG, que reconheceu, por maioria, a não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, aplica-se apenas àquele caso em concreto, visto que não se trata de julgamento sob o rito da repercussão geral. De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte. Por fim, anoto que a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, que versa sobre a constitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, também está pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal. Por essas razões, deve prevalecer, no momento, a jurisprudência consolidada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região e do colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, denego a segurança, ficando prejudicado o pedido de compensação. Custas, pela parte impetrante, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000222-48.2015.403.6102 - METAGUA - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA (SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METAGUA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando o reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS decorrente da indevida inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das mencionadas exações. A impetrante afirma, em síntese, que: a) em decorrência de suas atividades empresariais, é sujeita ao recolhimento do ICMS, das contribuições do PIS e da COFINS; b) está sendo compelida a incluir os valores do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas; c) os valores referentes ao ICMS não se coadunam com os conceitos de receita e de faturamento; e d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS. Juntou documentos (f. 24-57). A autoridade impetrada prestou as informações das f. 71-80. Houve manifestação do Ministério Público Federal, à f. 82, expondo, tão somente, que o interesse deduzido nos autos não lhe é constitucionalmente afeto. É o relatório. Decido. A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.^o). Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição. Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998. Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.^o, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.^o, caput). No julgamento da ADIN n. 1.417-0, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.212/1995 e reedições posteriores, que foi convertida na Lei n. 9.715/1998, exceto em relação ao artigo 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis. De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (art. 2.). No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.^o 12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.^o, 2.^o e 10, bem como das expressões: A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social e Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ..., contidas, respectivamente, nos artigos 9.^o e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991. A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2.^o e 3.^o, 1.). Entretanto, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade do 1., do artigo 3.^o, da Lei n. 9.718/1998, ao

fundamento de que a referida norma, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original. A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Houve, portanto, alargamento da hipótese de incidência das contribuições. Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem: Lei n. 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Lei n. 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento), razão pela qual não padecem de qualquer vício de inconstitucionalidade. Assim, não fosse o julgamento do RE n. 240.785/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2014, a matéria discutida nestes autos não ensejaria grandes debates, porquanto a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região é pacífica no sentido de que o valor relativo ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS: TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por analogia, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1301160/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/06/2013; e AgRg no REsp 1122519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012. (omissis). (STJ, AGARESP 201301417290, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 24.9.2013) TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - ART. 108 DO CTN - SÚMULA 284/STF. - COMPENSAÇÃO - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. É inadmissível o recurso especial fundado no art. 108 do CTN, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicado o pedido de compensação. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900074641, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 18.4.2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF/3.ª Região, AC 00473681520104036182, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 18.10.2013) No mesmo sentido, os enunciados das Súmulas 68 e 94, do colendo Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 258, do extinto Tribunal Federal de Recursos, respectivamente: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O entendimento consolidado nos precedentes citados tem como fundamento o fato de que o valor do ICMS é transferido ao consumidor e integra o preço final das mercadorias, de maneira que repercute no faturamento e não deve ser excluído da base de cálculo dos tributos em questão. Cabe destacar, também, que o conceito de receita bruta ou faturamento não se confunde com o conceito de lucro, sendo irrelevante que o valor do ICMS seja posteriormente repassado a terceiro, porquanto ele ingressou na escrituração da empresa em decorrência da venda de serviços e de mercadorias. Além disso, lembre-se que não há previsão legal para a exclusão do ICMS do

faturamento ou da receita bruta de pessoa jurídica. Ressalto, ainda, que a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785/MG, que reconheceu, por maioria, a não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, aplica-se apenas àquele caso em concreto, visto que não se trata de julgamento sob o rito da repercussão geral. De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte. Por fim, anoto que a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, que versa sobre a constitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, também está pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal. Por essas razões, deve prevalecer, no momento, a jurisprudência consolidada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e do colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, denego a segurança, ficando prejudicado o pedido de compensação. Custas, pela parte impetrante, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003693-72.2015.403.6102 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE (SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a petição das f. 81-84 como aditamento à inicial. Prejudicada a apreciação da medida liminar, tendo em vista que são os depósitos judiciais que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, por força legal do artigo 151, II, do CTN, e não a decisão judicial liminar requerida nos autos. Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, conforme o artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Decorrido o decêndio legal, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003771-66.2015.403.6102 - ALESSIO BORELLI FACCI O FIORIN (SP244234 - ROBERVAL VIEIRA JUNIOR) X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido. Deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito: a) aditar a inicial, em relação à primeira autoridade, para alterar o pólo passivo, indicando a autoridade (cargo) responsável pelo ato coator, vinculada à pessoa jurídica (FNDE) apontada na exordial, possibilitando, assim, sua correta notificação; b) aditar a inicial para esclarecer, em relação à segunda autoridade, se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do REITOR DA UNIP, com sede na cidade de São Paulo, ou da VICE-REITORA e DIRETORA DA UNIP EM RIBEIRÃO PRETO, com sede nesta cidade de Ribeirão Preto; c) completar as contrafés fornecidas com cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003353-65.2014.403.6102 - OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, facultando a apresentação de memoriais. Em não havendo necessidade de nova complementação do laudo, expeça-se alvará de levantamento em nome da perita nomeada, referente ao valor depositado a título de honorários periciais. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4010

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002063-16.2009.403.6126 (2009.61.26.002063-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005382-26.2008.403.6126 (2008.61.26.005382-0)) MARCIA REGINA PEREIRA OLIVEIRA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003232-19.2001.403.6126 (2001.61.26.003232-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OFICINA TECNICA CIRURGICA BREMEM S/C LTDA ME(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguir o feito em virtude da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0003376-90.2001.403.6126 (2001.61.26.003376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIROLI PISOS E AZULEJOS LTDA(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X JOSE DIROLI X MAURO DIROLI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública,

poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguir o feito em virtude da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0003774-37.2001.403.6126 (2001.61.26.003774-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) X CARDIO IMAGEM LTDA X ALFREDO JOSE RAMOS X MARINA ISABEL VICENTA PICOLET DE RAMOS(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguir o feito em virtude da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004581-57.2001.403.6126 (2001.61.26.004581-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X BAIAMONTE INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X MATTEO BAIAMONTE FILHO X MATEO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP263873 - FERNANDA DOS REIS) Fls.668/680: dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal. Após, tornem os autos ao exequente para requerer em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0004864-80.2001.403.6126 (2001.61.26.004864-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAVID TELENT(SP115577 - FABIO TELENT)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a

demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguir o feito em virtude da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005455-42.2001.403.6126 (2001.61.26.005455-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MYWA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOJI YONESHIGE X ALZIRA MORO YONESHIGE(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER)

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que a executada manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguir o feito em virtude da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008228-60.2001.403.6126 (2001.61.26.008228-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA

ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNITES VIAGENS E TURISMO LTDA X ROBERTO EVANDRUS TINOCO - ESPOLIO X ANA PAULA DE JESUS CEU OLIVEIRA X LAZARO CERINO DA FONSECA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA)

Preliminarmente, intimem-se as partes da decisão de fls. 684/686 verso. Fls. 684/686 verso: I) Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por MARIA ELIZA DE BARROS TINOCO, onde pleiteia, na condição de viúva do coexecutado Roberto Evandrus Tinoco, a impenhorabilidade dos imóveis (apartamento e vaga de garagem) situados em São Paulo, na rua Dr.Mello Alves nº 640, em razão do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.009/90 (bem de família) . Juntou os documentos de fls.516/547 e fls.553/583.Houve manifestação da excepta/exequente (fls.669 e verso), alegando a ilegitimidade de parte da excipiente e, no mais, concordou com a impenhorabilidade da metade ideal do apartamento, mas não da vaga de garagem. Juntou os documentos de fls.670/673.É a síntese do necessário.DÉCIDO:Colho dos autos que a execução fiscal foi inicialmente ajuizada contra a coexecutada UNITES VIAGENS E TURISMO LTDA, mas deferido o redirecionamento contra os sócios (fls.94), inclusive contra ROBERTO EVANDRUS TINOCO.Após várias tentativas de localização de bens dos executados, todas infrutíferas, finalmente a exequente logrou encontrar bens de propriedade de ROBERTO EVANDRUS TINOCO, descritos nas matrículas de fls.473/478 e fls.479/486. Deferida a penhora de parte ideal desses bens (fls.493), deixou o Sr. oficial de justiça de efetivamente penhorá-los (fls.504/505), em razão da notícia do óbito de ROBERTO.A viúva MARIA ELIZA DE BARROS TINOCO peticionou nos autos (fls.506), constituindo advogado e noticiando o óbito de seu marido Roberto; ato contínuo opôs a exceção de preexecutividade (fls.511/515) que ora aprecio.Dispõe o artigo 30 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80): Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.No caso, os documentos de fls.473/478 e fls.479/486 comprovam a existência de bens à data do óbito e herdeiros, mencionados na certidão de óbito (fls.517); portanto, legitimou-se o espólio.A viúva, MARIA ELIZA, representando o espólio, ingressou no feito e constituiu advogado, motivo pelo qual considero o ESPÓLIO DE ROBERTO EVANDRUS TINOCO citado na pessoa de sua representante legal. A própria exequente requereu (fls.669, verso) a inclusão do espólio no polo passivo da execução, em substituição do falecido Roberto. Habilito, por consequência, ao polo passivo o espólio, em substituição ao falecido, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil.Passo a apreciar o mérito da exceção de preexecutividade (fls.511/515), que considero oposta pelo ESPÓLIO DE ROBERTO EVANDRUS TINOCO, na pessoa de sua representante legal a Srª Maria Eliza Barros Tinoco, dando atendimento, assim, aos princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas.Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de preexecutividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Passo à análise da questão do BEM DE FAMÍLIA, salientando que embora deferida a penhora sobre a parte ideal dos imóveis matriculados sob os nºs 7313 (vaga de garagem nº 19) e 25.110 (apartamento nº 11) perante o 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de fato a penhora não foi ainda concretizada, como consta da certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.504/505).Dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90 dispõe, in verbis:Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial ou fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvos nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único: A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.A excepta aquiesceu com a impenhorabilidade da parte ideal do apartamento (matrícula 25.110), mas não da vaga de garagem, pois possui matrícula própria e individualizada, matéria objeto da Súmula 449 do STJ, que transcrevo:A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.No mesmo sentido, a jurisprudência que a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. VAGAS DE GARAGEM. PENHORA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90. 3. A convenção de condomínio, assegurando exclusividade aos condôminos pelo uso das frações ideais correspondentes a garagens e dependência de despejo, não impede a alienação mediante hasta pública. 4. Agravo

legal não provido.(AI 00190157620134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) negrito nossoNo caso dos autos, a vaga de garagem nº 19 do Edifício Daniela é objeto de matrícula individualizada (nº 7313) do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, cuja metade ideal é passível de penhora.Destarte, acolho em parte a exceção apresentada pelo ESPÓLIO DE ROBERTO EVANDRUS TINOCO para reconhecer a impenhorabilidade da parte ideal do apartamento nº 11 do Edifício Daniela, objeto da matrícula 25.110 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios.Expeça-se Carta Precatória para penhora da metade ideal da vaga de garagem objeto da matrícula nº 7313 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.II) Colho dos autos que o coexecutado RAYMUNDO GONÇALVES DOS SANTOS opôs exceção de preexecutividade (fls.117/119), rejeitada às fls.272/275. Interpôs o Agravo de Instrumento noticiado às fls.286, em razão da decisão que rejeitou a exceção de preexecutividade.Consta da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.050004-2/SP, trasladada às fls.674/683, que o coexecutado Raymundo não é parte legítima para figurar no polo desta execução fiscal. A decisão transitou em julgado em 12/02/2014 (fls.683).Portanto, é o caso de exclusão do coexecutado RAYMUNDO GONÇALVES DOS SANTOS do polo passivo da execução fiscal, levantando-se eventuais penhoras ou constrições.Remetam-se os autos ao SEDI para:a)retificar o polo passivo da execução fiscal, para incluir o ESPÓLIO DE ROBERTO EVANDRUS TINOCO em substituição do falecido Roberto;b)retificar o polo passivo da execução fiscal, para excluir o coexecutado RAYMUNDO GONÇALVES DOS SANTOS.P. e Int.

0009460-10.2001.403.6126 (2001.61.26.009460-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAZA MAT/ ELETRICOS E FERRAGENS LTDA X NILZA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA JOSE MILANO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)

Fls. 303/331: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores ou bens bloqueados ou penhorados nos presentes autos. Outrossim, certifique-se o transito em julgado da sentença de fls. 281. Após, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 53,64, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Int.

0009595-22.2001.403.6126 (2001.61.26.009595-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAZA MATERIAIS ELETRICOS E FERRUGENS LTDA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X NILZA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA JOSE MILANO

Fls. 143/171: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores ou bens bloqueados ou penhorados nos presentes autos. Outrossim, certifique-se o transito em julgado da sentença de fls. 139. Após, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 28,24, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Int.

0009689-67.2001.403.6126 (2001.61.26.009689-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X JOSE VIEIRA BORGES X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X AMADOR ATAIDE GONCALVES X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 645: Cuida-se de requerimento formulado pelo Consórcio Metropolitano de Transportes, para o fim de substituir o depositário Luiz Fernando Mahfuz, da penhora em reforço do repasse mensal da CMT, realizada às fls. 609/610, posto ter se desligado dos quadros do Consórcio, indicando para exercer o encargo o Sr. Luiz Augusto Saraiva, depreque-se a substituição. Fls. 660: Mantenho a decisão agravada de fls. 637/639, por seus próprios fundamentos.No mais, tendo em vista o teor do ofício de fls. 658, dê-se vista ao exequente para que proceda à alocação dos valores convertidos em renda, e apresente o saldo atualizado do débito exequendo. Int.

0012048-87.2001.403.6126 (2001.61.26.012048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORTIRIS SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MUNHOZ)

Em que pese a manifestação da Fazenda Nacional, no sentido de evitar um pagamento em duplicidade no tocante à execução de honorários referentes aos Embargos à Execução n.º 2008.61.26.000193-4, verifico que a execução já se iniciou no presente executivo fiscal e que alterá-la para os autos dos embargos à execução geraria tumulto processual. Desta feita, a fim de evitar prejuízos, determino o traslado das peças referentes à execução do julgado

para os autos dos embargos mencionados acima, inclusive do ofício requisitório a ser expedido.No mais, considerando que não houve oposição de embargos com relação à conta apresentada às fls. 372/373, determino a expedição de ofício requisitório da verba honorária a que foi condenada a União Federal nos embargos, intimando-se as partes acerca da sua expedição e vindo-me conclusos para transmissão. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, vez que decorrido o prazo requerido à fl. 343, sem nova manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0012586-68.2001.403.6126 (2001.61.26.012586-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ETALON CONS INSTR E COM/ DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA X DANIEL NUNES TAVARES - ESPOLIO X SILVIO ANTONIO GARCIA X ROGELIO RODRIGUES FRANCA(SP182200 - LAUDEV I ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 496/497: Deixou o executado, nada obstante, devidamente instado de comprovar tratar-se a conta bloqueada de conta poupança ou conta na qual recebe proventos de aposentadoria. Diante disso acolho manifestação do exequente, pelo que determino a transferência eletrônica dos valores bloqueados para a agência n.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Nada sendo requerido ou comprovado oportunamente converta-se em rendas da União.

0015311-93.2002.403.6126 (2002.61.26.015311-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MONTEMAR INSTALACOES E SERVICOS LTDA X ELIAS RODRIGUES TRINDADE X JOSE CANUTO DE AZEVEDO X JOSE MONTEIRO DE ARAUJO X OSVALDO FAZOLI VENDRASCO X EDENILSON PEREIRA DE LIMA X DANIEL DE MELO SANTOS Tendo em vista a economia e celeridade processuais, bem como a finalidade da reunião das execuções fiscais contra o mesmo devedor, determino que, apense-se estes aos autos N.º 2002.61.26.014380-5, com base no art. 28 da Lei 6.830/80, e que após o apensamento, todos os atos processuais sejam praticados na execução distribuída em primeiro lugar, englobando-se todas as demais em apenso. Isto porque, embora cada um dos processos mantenha a sua individualidade, todos os atos processuais, a partir de então, poderão ser praticados apenas num deles, como se formassem um único processo. Os atos de comunicação e mandados em geral devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos (PASSOS DE FREITAS, Vladimir (coordenador). Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.).

0001682-18.2003.403.6126 (2003.61.26.001682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TURIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X HELIO SEBASTIAO TURIN - ESPOLIO X HUMBERTO MARIO TURIN(SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA E SP151000 - NIL ALEXANDRE ALONSO GONZALEZ)

Recebo a apelação do exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao executado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0001987-02.2003.403.6126 (2003.61.26.001987-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA.(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do tempo decorrido, intime-se a empresa executada a cumprir o r. despacho de fls. 134, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente.

0006054-10.2003.403.6126 (2003.61.26.006054-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X PAULO SERGIO ROSSETTI X NICOLA FERNANDO LA PASTINA Fl. 173: Intime-se o subscritor da petição de fls. 173 a juntar procuração original, tendo em vista que não há nestes autos procuração anterior do advogado que lhe substabeleceu poderes sem reservas. Regularmente citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), por carta com A.R., tendo decorrido os prazos legais para nomeação de bens à penhora ou pagamento do débito, proceda-se a secretaria a constrição de valores, em substituição à penhora de fls. 97, com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, paragrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar a constrição judicial. Em havendo bloqueio de valores pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, paragrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), após, torne o feito conclusos.

0006707-12.2003.403.6126 (2003.61.26.006707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VICTALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP105758 - ROSANGELA DE MAURO CUNHA ZAMBONI E SP243196 - DANIELA LOPES AIDAR E SP050773 - EDUARDO DO AMARAL E SP101498 - VANDIR ZAPPAROLI)

Processos n.º 0006707-12.2003.403.6126 EXECEÇÃO DE PREECUTIVIDADE Excipiente/Executado: VICTALINO VASSOLER Excepto/Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Fls. 529/546 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por VICTALINO VASSOLER, alegando prescrição, indevido redirecionamento da execução, nulidade da citação e nulidade da execução fiscal. Por fim, pede a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Houve manifestação do excepto/exequente protestando pela rejeição desta exceção. É a síntese do necessário. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). No caso, tratando-se de alegação de prescrição, ilegalidade do redirecionamento e nulidades, cabível a presente exceção de preexecutividade. No que tange à prescrição, inicialmente cumpre salientar que a obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). É necessário, para viabilizar a cobrança, que o crédito decorrente da obrigação tributária seja constituído através de lançamento, sendo esta atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Desta forma, resta evidente que através do lançamento é constituído o crédito tributário, o qual deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. De outro giro, uma vez constituído pelo lançamento, o crédito passa a ser exigível, sendo este o dies a quo para a contagem do lapso prescricional, eis que a ação para exigir o adimplemento da obrigação nasce simultaneamente ao direito que assegura (princípio da actio nata). Neste sentido o disposto no artigo 174, do mesmo diploma legal: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. (grifei) Interpretando-se conjuntamente ambos os dispositivos, temos que à Fazenda Pública é concedido o prazo decadencial de 5 anos para constituir seu crédito, através do lançamento, e, a partir deste, dispõe de mais 5 anos para cobrança dos valores devidos. Colho os seguintes elementos das Certidões de Dívida Ativa: CDA Origem Período de apuração Constituição do crédito Data da notificação 80 6 03 021525-01 COFINSEMULTA 04/1992 a 12/1992 01/1993 a 12/1993 01/1994 a 12/1994 01/1995 a 12/1995 01/1996 a 07/1996 09/1996 02/1997 a 10/1997 03/1998 07/1997 07/1995 06/1995 11/1994 09/1994 15/1995 10/1994 04/1997 05/1997 06/1997 08/1994 05/1996 06/1996 03/1997 03/1996 04/1996 04/1995 03/1995 02/1997 01/1996 10/1995 11/1995 07/1994 02/1996 04/1992 04/1994 09/1995 07/1992 07/1993 08/1995 05/1992 08/1993 05/1994 05/1993 04/1993 07/1993 10/1992 06/1992 09/1992 11/1993 19/1993 06/1994 06/1993 02/1993 10/1993 03/1993 01/1995 01/1994 12/1994 02/1995 03/1994 08/1992 12/1992 11/1992 01/1992 01/1993 12/1995 02/1994 12/1993 03/1998 09/1996 10/1997 AUTO DE INFRAÇÃO 11/08/1998 80 6 03 069999-16 COFINSEMULTA 10/1999 a 12/1999 01/2000 02/2000 05/2000 a 12/2000 01/2001 a 06/2001 DECL. CONTRIB. E TRIBUTOS FEDERAIS 18/02/2001 CDA n.º. 80 6 03 021525-01: Extrai-se, pelos elementos dos autos que, em vista da inadimplência em relação aos períodos de apuração dos débitos de 04/1992 a 1998, foi lavrado Auto de Infração em 11/08/1998. Portanto, no caso, houve a constituição do crédito, de ofício, neste momento. Tratando-se de lançamento de ofício em razão do não recolhimento do tributo, o prazo decadencial de cinco anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso, os créditos relativos às competências do ano de 1992, teriam como termo a quo da contagem do prazo decadencial o dia 1º de janeiro de 1993. A notificação do contribuinte deu-se em 11/08/1998, portanto, deve ser reconhecida a decadência do direito de lançar o crédito referente ao período de apuração anterior a janeiro de 1993. De outro giro, não há valores prescritos. Houve impugnação ao auto de infração lavrado em 10/09/1998, julgada pela 61ª Sessão da 5ª Turma de Julgamento em 08/08/2002. Assim, quando do ajuizamento da presente execução fiscal em 24/09/2003, não havia decorrido o prazo prescricional para cobrança do crédito. CDA n.º. 80 6 03 069999-16: Os débitos consubstanciados nesta CDA referem-se aos períodos de apuração entre os anos de 1999, 2000 e 2001. No mesmo sentido da análise anterior, considerando que houve o lançamento de ofício uma vez que caracterizado o inadimplemento, aplica-se a regra geral disposta no artigo 173, I, do CTN, quanto ao prazo decadencial para a

Fazenda constituir o crédito tributário. A notificação do contribuinte foi efetuada em 18/02/2001, portanto, não consumado o prazo limite para a constituição do crédito. Ainda, a partir do lançamento pela autuação do contribuinte, passou a fluir o prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN. A execução fiscal nº 0009775-67.2003.403.6126 foi ajuizada em 10/12/2003, portanto, não consumado o lapso de 5 anos para cobrança do débito. No mais, quanto ao redirecionamento, de início, cumpre salientar que a execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPACÃO DO PATRIMÔNIO - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) (TRF3. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618. Processo: 200203000482633/SP Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR) Por sua vez, o artigo 79, VII, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não obstante a revogação remanesce íntegra a responsabilidade prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. E quanto à prova da responsabilidade, relevante trazer trecho de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, que elucida a questão: (...) 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. (...) STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 1042407, Processo: 200800638300/SP, 1ª TURMA, j. em 14/10/2008, DJE 03/11/2008, Relator Min. LUIZ FUX - g.n.) No caso dos autos, o devedor principal IRMÃOS VASSOLER LTDA não foi localizado (fls. 65), levando-se a concluir pela dissolução irregular da empresa e redirecionamento deferido às fls. 74. Após tentativa infrutífera de citação por A.R., foi expedido mandado de citação da pessoa jurídica (certidão de fls. 65). Houve igualmente tentativa de citação pessoal do ora excipiente, como demonstra a certidão de fls. 86, cabendo, por fim, a citação por edital, com base no artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80. Portanto, não há macula na citação por edital, diante de previsão legal. Por fim, a origem do débito encontra-se claramente indicada nas Certidões de Dívida Ativa, nelas constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A Defensoria Pública requer, ao final, a fixação de honorários pelo exercício da curadoria especial. Sobre o tema, confira-se: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CURADORIA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL. HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do Recurso Especial n. 1.201.674-SP, ocorrido em 06/06/2012, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não fazer jus, o Defensor Público, ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201100197676, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/10/2012 ..DTPB:.) Do exposto, acolho em parte a presente exceção, por meio desta interlocutória (TRF-

3 - AC 1268999 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 16.8.08) para, nos termos da fundamentação, reconhecer a DECADÊNCIA PARCIAL da CDA nº 80 6 03 021525-01, com relação às competências do ano de 1992.Fls. 657/689: Tendo em vista a informação de Adjudicação do imóvel de matrícula n.º 84.937, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0017646-45.2002.8.26.0554, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP, para que proceda o levantamento da indisponibilidade, constante às fls. 512, AV. 04 e ao cancelamento da penhora constante na AV. 05.Após, voltem-me.P. e Int.Santo André, 09 de março de 2015.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0008431-51.2003.403.6126 (2003.61.26.008431-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLOVIS BEVILACQUA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) Fl. 49: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0003971-84.2004.403.6126 (2004.61.26.003971-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BLUE WAVE SPORT WEAR CONFECOES LTDA ME X SONIA MOLEIRO MATYAS X MARIA FRIGO DENTELLO(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) Dê-se ciência da baixa dos autos.Após o traslado e desapensamento determinado nos autos dos embargos à execução 0005958-24.2005.403.6126, encaminhe-se o presente ao arquivo findo.

0001185-33.2005.403.6126 (2005.61.26.001185-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VITALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER X LOURDES MAIO VASSOLER(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) Processos n.º 0001185-33.2005.403.6126Exceção de PreexecutividadeExcipiente/Executado: IRMÃOS VASSOLER LTDA Excepto/Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALFls. 293/303 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por IRMÃOS VASSOLER e outros, na qual pleiteiam a extinção da presente execução, uma vez que os débitos teriam sido alcançados pela prescrição.Houve manifestação do excepto/exequente noticiando a retificação da CDA para exclusão das competências 02/1994 a 11/1997 e 13/1997, em razão da decadência (fls.343). Quanto à prescrição, ratificou os argumentos de fls. 306/307.É a síntese do necessário.DECIDO:Recebo a presente exceção apenas em relação à empresa executada, conforme nomeação de fls. 290/291.No mais, o STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Ainda, tendo em vista a informação de retificação da CDA para a exclusão das competências anteriores a 13/1997, inclusive, resta prejudicada a apreciação da exceção neste ponto, uma vez que já reconhecida a decadência pela exequente.Quanto às demais competências executadas, tem-se que a obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN).É necessário, para viabilizar a cobrança, que o crédito decorrente da obrigação tributária seja constituído através de lançamento, sendo esta atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN).Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118).Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação.Dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;Desta forma, resta evidente que através do lançamento é constituído o crédito tributário, o qual deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. De outro giro, uma vez constituído pelo lançamento, o crédito passa a ser exigível, sendo este o dies a quo para a contagem do lapso prescricional, eis que a ação para exigir o adimplemento da obrigação nasce simultaneamente ao direito que assegura (princípio da actio nata).Neste sentido o disposto no artigo 174, do mesmo diploma legal:Art.174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. (grifei)Interpretando-se conjuntamente ambos os dispositivos, temos que à Fazenda Pública é concedido o prazo decadencial de 5 anos para constituir seu crédito, através do lançamento, e, a partir deste, dispõe de mais 5 anos para cobrança dos valores devidos.No caso, trata-se de cobrança de contribuição de natureza tributária: salário-educação. Conforme cópia do Processo Administrativo n. 23034.004693/2003-79 (fls. 308), houve a Notificação para Recolhimento de Débito, com consolidação dos débitos em outubro de 2003, relativos ao período de 02/1994

a 02/2001. Desta forma, computando-se retroativamente o período de 5 anos a partir do lançamento pela notificação (decadência), tem-se que 01/01/1998 corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme disposto no artigo 173, I, do CTN. Neste sentido já se manifestou a exequente, com a retificação da CDA. Assim, os demais valores encontram-se hígidos para cobrança. Não efetuado o pagamento, houve a inscrição em dívida ativa, conforme CDA 499035194. A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/03/2005, relativa aos débitos lançados em outubro de 2003 pela Notificação da empresa. Portanto, não consumado o prazo prescricional para cobrança dos valores. Do exposto, conheço a presente exceção, por meio desta interlocutória (TRF-3 - AC 1268999 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 16.8.08), mantendo a cobrança dos débitos conforme discriminativo analítico de débito retificado acostado às fls. 347/351, uma vez que reconhecida pela própria exequente a decadência parcial dos créditos lançados, consoante fundamentação. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00, considerando as competências acobertadas pela decadência, em cotejo com o crédito hígido para cobrança (STJ - RESP 965.302 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.11.08). 2. Fls. 364/380: Tendo em vista a informação de Adjudicação do imóvel de matrícula n.º 84.937, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0017646-45.2002.8.26.0554, oficie-se com urgência ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP, para que proceda ao cancelamento da penhora constante na AV. 07. Após a expedição do ofício, dê-se vista à exequente para que proceda à substituição da CDA, no prazo de 30 dias, consoante disposto no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. P. e Int. Santo André, 09 de março de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003101-05.2005.403.6126 (2005.61.26.003101-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos dos embargos à execução fiscal, venham-me estes conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a Prefeitura Municipal de Santo André, para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0003122-78.2005.403.6126 (2005.61.26.003122-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos dos embargos à execução fiscal, venham-me estes conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a Prefeitura Municipal de Santo André, para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0003618-10.2005.403.6126 (2005.61.26.003618-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA. X EVENSON ROBLES DOTTO X RONAN MARIA PINTO(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 2715 dos autos da execução fiscal nº 0005262-85.2005.403.6126. Após, tornem-me. Traslade-se para estes autos, cópia da referida decisão, bem como cópia do ofício nº 73/2015 expedido à Caixa Econômica Federal (fls. 2717). Int.

0005515-73.2005.403.6126 (2005.61.26.005515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EZE-MAQUINAS INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X ELIZEU DI TRAGLIA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)
Processo nº 0005515-73.2005.403.6126(Execução Fiscal)Excipiente(s): ELISEU DI TAGLIA Excepto: FAZENDA NACIONAL - FNFls. 205/231 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por ELISEU DI TAGLIA, onde pretende a extinção da presente execução, em razão da prescrição do crédito tributário. Sustenta, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda em razão da irregularidade no redirecionamento do feito, nulidade do título executivo, bem como inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Houve manifestação da excepta/exequente (fls. 234/237), afirmando a higidez do crédito tributário, tendo em vista que, entre a dissolução irregular da empresa e a citação do co-executado, não houve o decurso do prazo de cinco anos. Ainda, que a inclusão do sócio foi legítima, ante a dissolução irregular da empresa executada, assim como a legalidade de aplicação da taxa SELIC. Juntou os documentos de fls. 238/247. É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). No caso, tratando-se de alegação de prescrição, ilegalidade do redirecionamento e nulidade, cabível a presente exceção de preexecutividade. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO Alega o sócio que deve ser excluído do polo passivo da

execução, uma vez que não há prova nos autos de que agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPACÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que guarnece a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) No caso dos autos, a devedora principal EZE-MÁQUINAS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA -ME não foi localizada para penhora livre de bens em reforço da penhora realizada à fl. 14 (fls. 172), levando-se a concluir pela dissolução irregular da empresa. Destarte, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face dos responsáveis, o que não ocorreu nestes autos. Por tais razões, mantenho a inclusão do co-executado ELISEU DI TAGLIA no polo passivo da demanda. PRESCRIÇÃO: No mais, alegam os excipientes a ocorrência de prescrição, com amparo no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva. (grifo nosso) A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a entrega da DCTF por parte da empresa executada em 28/05/2004 (80.4.05.036629-01) - fls. 238. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Assim, a exequente teria até o dia 28/05/2009 para ajuizar a execução. O ajuizamento ocorreu efetivamente em 20/10/2005 e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 26/10/2005 (fl. 16), restando interrompido o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118, de 09.02.2005. Quanto ao sócio, comungo do entendimento de que não é dado ao credor prosseguir em face do sócio se constata a higidez da devedora principal e, por via de consequência, não surge o dies ad quo do início do prazo prescricional. No caso dos autos, a dissolução irregular foi constatada em 01/10/2013 (fls. 191) e o despacho que ordenou a citação dele se deu em 17/07/2014 (fls. 200), não havendo que se falar em decurso do prazo prescricional. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO: Como é cediço, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). Assim competiria ao excipiente apontar a existência de vício insanável do título que aparelha a execução, o que não ocorreu nos presentes autos, motivo pelo qual, mister reconhecer que quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF. Destarte, a C.D.A. que embasou a execução apresenta-se lícita e, portanto, apta para o prosseguimento da execução. A alegada iliquidez seria matéria de embargos à execução, após a garantia do Juízo, mediante a produção das provas pertinentes. TAXA SELIC: No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei n 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP.

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDel no Ag 1396304 / RS AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - DJe 29/06/2011). Nessa medida, o excipiente não demonstrou, in concreto, a inexatidão apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Pelo exposto, rejeito a presente exceção de preexecutividade. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, bem como para que apresente o valor atualizado da dívida. P.R.I. Santo André, 31 de março de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002492-85.2006.403.6126 (2006.61.26.002492-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NAJA ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA. X JOAO ANTONIO CHIMELO(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

Requer o executado João Antonio Chimelo, a nulidade do leilão realizado em 16 de Julho de 2013, fls. 320/321, ao argumento de que o executado não foi intimado do leilão. O Edital da 107ª Hasta Pública Unificada, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno Administrativo, em 03/06/2013, pág. 43/149, em seu item 16, prevê que a publicação do referido edital supre a falta de qualquer outra forma de intimação, conforme transcrito abaixo: do, em resumo, com antecedência mínima de cinco dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação. O EDITAL DA 107ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RENATO LOPES BECHO, JUIZ FEDERAL CONSULTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 02 de JULHO de 2013, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor superior ao de sua avaliação, e 16 de JULHO de 2013, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). LUIZ DOS SANTOS LUQUETA, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade ao que segue: (...) 15) Na forma do artigo 698, do Código de Processo Civil, ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões o senhorio direto, o usufrutuário, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. 16) Ficam intimadas as partes por intermédio deste Edital, caso não o sejam por meio de qualquer outra forma legalmente estabelecida (Artigo 687, parágrafo 5º, CPC). (grifo nosso). O leilão ocorreu em 16/07/2013 e o edital foi publicado em 03/06/2013, obedecendo o prazo de cinco dias disposto no artigo 687, do Código de Processo Civil. Art. 687: O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de cinco dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. Desta feita, não havendo irregularidades quanto aos procedimentos adotados para realização da hasta pública em comento, indefiro o pedido de nulidade do leilão, que resultou na arrematação do bem. Publique-se e intime-se.

0004847-68.2006.403.6126 (2006.61.26.004847-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA X MASANORI KODAMA

Fls. 134/138 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pelo coexecutado MASANORI KODAMA visando o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, o que já fora reconhecido nos autos do processo 0000780-16.2013.403.6126 que tramita por este Juízo. Juntou os documentos de fls. 139/280. Intimada, a exequente concordou com o levantamento da penhora e requereu o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2012. É o breve relato. DECIDO. I - O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de

preexecutividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de bem de família, cabível a presente exceção de preexecutividade. Colho dos autos que a metade ideal do imóvel objeto da matrícula nº 44.475 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André encontra-se penhorada, como consta da averbação 10. Quanto a isso, a questão não demanda maiores digressões, ante a aquiescência expressa do exequente com o levantamento da penhora. Diante do exposto, ACOELHO a exceção de preexecutividade oposta por MASANORI KODAMA para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre a metade ideal do imóvel matriculado sob o nº 44.475 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Expeça-se registro ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. II - após, tendo em vista o requerimento da exequente e com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, bem como no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardará provocação. Dê-se ciência. Pub. e Int.

0006223-89.2006.403.6126 (2006.61.26.006223-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA)

(...) Tendo em vista a informação supra, desentranhem-se a petição nº 2010.26.0023782-1 (fls.133/136) dos presentes autos e junte-se nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso (2007.61.26.004068-6), onde deverá ser apreciada. Cumpra-se.

0001876-76.2007.403.6126 (2007.61.26.001876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X OSMAR DE MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X LEANDRO DE ZAIA DE GODOY X VERA LUCIA ZAIA X OSCAR MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)

Cuida-se de manifestação da exequente, onde informa que na decisão de fls. 420 e 420 (verso), ocorreu um erro material, pois constou o Sr. Osmar de Madureira Silva, no parágrafo inicial, porém a exceção de pré-executividade, foi oposta, apenas pelo Sr. Oscar Madureira Silva. É o breve relato. Compulsando os autos verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 420 e 420 (verso), destarte, acolho o pedido do exequente, para, sanando o erro material apontado, fazer constar o seguinte: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por OSCAR MADUREIRA SILVA, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que se retirou do quadro da executada, não tendo praticado qualquer ato descrito no art. 135, II, do C.T.N. e, portanto, não sujeitos à responsabilidade pelo débito. Dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse. Publique-se e Intime-se.

0005530-71.2007.403.6126 (2007.61.26.005530-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA X DECIO TRIZI(SP080979 - SERGIO RUAS) X SYR MARTINS FILHO

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0005382-26.2008.403.6126 (2008.61.26.005382-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCIA REGINA PEREIRA OLIVEIRA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos dos embargos à execução fiscal, venham-me estes conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a executada, para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0000072-05.2009.403.6126 (2009.61.26.000072-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CASA DE REPOUSO JARDIM S/C LTDA(SP126087 - CINTIA CRISTINA LEMOS)

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002574-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002574-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fl. 126: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0003252-29.2009.403.6126 (2009.61.26.003252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Fls. 646/646(verso): Manifeste-se o executado. Int.

0003706-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003706-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS) X PARANAPANEMA S/A(SP292656 - SARA REGINA DIOGO)

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0000327-26.2010.403.6126 (2010.61.26.000327-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RFS PROJETOS EM CAD LTDA - ME X RICARDO FERREIRA DE SOUZA X MARCOS ALBERTO DE MORAES SOUZA(SP341258 - FELIPE GAGLIARDI DUCATTI)

Fls. 182/193: Requer o executado Marcos Alberto de Moraes a liberação de valores constritos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário/provento. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 06/03/2015 (fls. 179 verso). Os documentos apresentados pelo executado comprovam que a conta sobre a qual incidiu a constrição é destinatária de pagamento de salário/provento. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 182/193 para que sejam liberados os valores penhorados na conta corrente n 04791-1, Ag. 6311 do Banco Itaú/Unibanco S.A., no valor de R\$ 7.645,46, em nome de Marcos Alberto de Moraes. Após, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 181.P. e Int.

0000024-75.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COPIAGRI TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003236-07.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDRE DO NASCIMENTO CONSTRUCAO CIVIL - ME X ANDRE DO NASCIMENTO

Fls. 57/60: O executado requer o desbloqueio dos valores encontrados às fls. 38/39, ao argumento de que os débitos encontram-se parcelados. Requer ainda, a exclusão da executada dos órgãos de proteção ao crédito. Dada vista ao exequente, o mesmo manifestou-se contrariamente ao pedido do executado, alegando que o bloqueio foi realizado em 23/05/2012 e que o parcelamento foi posterior, devendo, portanto, permanecer a constrição sobre os valores encontrados. Informa, ainda, que a exclusão do Cadin, já foi providenciada. É o breve relato. Neste contexto, verifico que, apesar do bloqueio ser anterior ao parcelamento, consta nos presentes autos que a CDA n.º 36.890.071-1, possui informação de crédito liquidado por parcelamento especial (fls. 68) e que o débito da CDA n.º 36.890.072-0, encontra-se incluído em parcelamento simplificado Lei 10.522/2002, cujo valor atualizado é de

R\$ 6.954,58, em 12/02/2015 (fls. 68), considerando que os valores encontrados perfazem o montante de R\$ 61.148,94, ou seja, muito superior ao valor do débito remanescente e ainda estando o executado pagando regularmente o parcelamento. Pelo exposto, defiro em parte o pedido do executado, liberando-se os valores encontrados nas contas bancárias do Sr. André do Nascimento (fls. 39) e liberar o montante de R\$ 33.802,28, permanecendo bloqueado apenas o montante de R\$ 6.954,58, até o final do parcelamento. Após, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

0003302-84.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP.(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)
Fls. 159/160: Nada a deliberar, tendo em vista o noticiado parcelamento (fls. 151). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

0004200-97.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDA DONIZETE DEZUTE FECHIO(SP158656 - FERNANDO CALSOLARI)
VISTOS EM INSPEÇÃO:Fls. 61/74: Requer a executada Aparecida Donizete Dezute Fechio, a liberação de valores constrictos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se tratam de contas destinadas ao recebimento de salário, benefício previdenciário e conta poupança. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 06/03/2015 (fl. 59). Os documentos apresentados pela executada comprovam que a conta corrente existente no Banco do Brasil é destinada ao pagamento de salário. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de liberação dos valores encontrado às fls. 59, para que sejam liberados apenas os valores penhorados na conta corrente n 10.528-7, Ag. 7000-9 do Banco do Brasil S/A, no montante de R\$ 341,43, em nome da executada Aparecida Donizete Dezute Fechio. Outrossim, com relação aos demais bloqueios, traga a executada aos autos os extratos das contas do banco Santander, onde conste o bloqueio realizado no dia 06/03/2015, e, ainda, com relação aos valores encontrados no Banco Itaú, traga a executada aos autos documentos que comprovem que a conta se enquadra nas hipóteses de desbloqueio previstas em lei. Após, voltem-me. P. e Int.

0004398-37.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO POSTO CABECA BRANCA LTDA(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)
Vistos em inspeção. Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original. Após, voltem-me. I.

0004786-37.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA NOVELIS(SP186139 - FÁBIO TELLES SIQUEIRA)
Tendo em vista a informação de fls. 279, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do executado, devendo constar COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA NOVELIS. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 277.

0006226-68.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ANEZIA BELMAR FORONI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)
Fls. 89/91: Requer o executado a liberação de valores constrictos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta poupança. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O executado alega manter junto ao Banco HSBC BANK BRASIL S/A, conta poupança, cujo valor está dentro dos limites previstos no artigo 649, X, do C.P.C. Por outro lado, o artigo 649, X, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 02/09/2014 (fl. 35). O documento de fl. 91, apresentado pelo executado comprova que a conta sobre a qual incidiu a constrição é conta poupança e que o valor encontra-se dentro do

definido em lei. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta poupança mantida no Banco HSBC BANK BRASIL S/A, em nome de ANEZIA BELMAR FORONI, no valor de R\$ 11.566,28, referente aos valores depositados na conta poupança. Outrossim, dê-se vista ao exequente, com brevidade, para manifestar-se conclusivamente, acerca das alegações da executada. Após, voltem-me conclusos. P. e Int.

0007577-76.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KRAUSE INDUSTRIA MECANICA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP319804 - PAOLA VIECO PINHEIRO)

Fls. 373: Preliminarmente, intime-se o executado da penhora realizada às fls. 354, na pessoa de seu representante legal, o Sr. ALEX HELMUT KRAUSE, no endereço de fls. 298. Após, tornem-me.

0003200-28.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X R. CAMARGO COMERCIO DE JORNAIS E REVISTAS E CONTATOS PU(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

Fls. 335/339: Traga o executado aos autos documentos que comprovem o parcelamento de todas as Certidões de Dívida Ativa, mencionadas às fls. 335. Após, voltem-me. Int.

0003390-88.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORTEGA & CIA. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Tendo em vista a petição de fls. 202/223, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Dê-se vista ao exequente, COM BREVIDADE, para que se manifeste. Após, cls. Intime-se.

0003824-77.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JATоба EMPREENDEIMENTOS RECREATIVOS LTDA(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Informação de fls. 135: Regularize o Sistema Processual (AR/DA) para constar o patrono indicado às fls. 120. Republicue-se a decisão de fls. 124. Após, tornem-me para apreciação da petição de fls. 131. Int. DECISÃO DE FLS. 124:Fls. 97/110: Cuida-se de requerimento formulado pela executada sob o fundamento de que a avaliação não corresponde ao real valor de mercado. Alega a executada que se utilizando da mesma fonte de pesquisa de preços, apurou valores superiores aos lançados pelo Sr. Oficial de Justiça no auto de avaliação (89/89 verso). Dada vista ao exequente, por este foi alegado que a avaliação realizada por oficial de justiça, cuja certidão possui fé pública e cujos atos possuem presunção de legitimidade, só poderia ser desconsiderada com a presença de elementos suficientemente idôneos que consigam mitigar tal presunção. É breve o relato. De acordo com o artigo 143, V, do Código de Processo Civil, o Oficial de Justiça possui a incumbência de efetuar avaliações. Outrossim, cabe registrar que a avaliação realizada pelo oficial de justiça guarda presunção de veracidade e tal avaliação só poderá ser afastada quando o caso exigir conhecimentos especializados. O Sr. Oficial de Justiça atendeu aos preceitos exigidos pelo artigo 681 do Código de Processo Civil, com descrição minuciosa de todos os bens constritos e o estado em que se encontram. Não vislumbro a necessidade de conhecimentos especializados para a avaliação dos bens penhorados nestes autos. Nessa medida, razão assiste ao exequente, uma vez que não há amparo jurídico e fático que justifique o pleito da executada. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 97/110. Publique-se e intime-se.

0004205-85.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

Fls. 108/109: dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0004358-21.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMA FORMULAS DE VILA LUCINDA LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X ALESSANDRA ARIGONI V MAGRO(SP175491 - KATIA NAVARRO)

Fls. 123/125: Verifico que não houve juntada de instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica, tão pouco do seu respectivo contrato social, a fim de se analisar a correta representação processual., PA 0,10 Desta feita, intime-se o executado para que proceda às devidas regularizações, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 44/75.

0004820-75.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S A(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E

SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

Fls. 204: Nada a deliberar, tendo em vista o desbloqueio de fls. 202. Tendo em vista o recolhimento das custas (fls. 205), cumpra-se integralmente a sentença de fls. 200, intimando-se a exequente.

0005591-53.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELITE COML REPRESENTACAO PROD FARM LTDA (SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE)

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0005730-05.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESCRITORIO BRAZON CONTABILIDADE S/S LTDA ME (SP052112 - GUILHERME SLONZON)

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege.

0006452-39.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

Preliminarmente, traga o executado aos autos, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial da ação declaratória nº 0048058-48.2000.403.6100 em trâmite perante à 8ª Vara Federal de São Paulo. Após, tornem-me para apreciação da manifestação de fls. 127. Int.

0006759-90.2012.403.6126 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SF COMERCIO DE VIDROS LTDA. (SP336690 - TATIANA RODRIGUES PANARELLI)

I. Fls. 35/40 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pela executada SF COMÉRCIO DE VIDROS LTDA visando a extinção da execução fiscal, ante o excesso de cobrança e prescrição. Dada vista ao exequente, manifestou-se no sentido de que as alegações não devem prosperar, uma vez que a exceção só admissível em relação às matérias que não demandam dilação probatória. Ainda, que a CDA é provida dos pressupostos de validade, pugnando pela inexistência de excesso e ausência de prescrição. Às fls. 49 este Juízo determinou a juntada de documento de comprovante da notificação do lançamento, documentos efetivamente juntados pelo exequente às fls. 51/86. É o breve relato. DECIDO. No mais, O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de excesso de execução, por não se tratar de empresa de médio porte, incabível a exceção. Aduz que para enquadramento no roll das empresas de médio porte, deve-se ter uma receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). Portanto, a alegação da excipiente de que não poderia enquadrar-se nesse conceito demanda dilação probatória e não pode ser objeto desta exceção de preexecutividade. Passo a analisar a alegação de prescrição. A excipiente alega que os tributos objeto da presente execução fiscal foram lançados em 2006 e 2007; entretanto, o ajuizamento se deu somente em 19 de dezembro de 2012, sendo o caso, portanto, de prescrição. A CDA em comento tem por objeto a TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA dos anos de 2006 e 2007 e, não tendo havido pagamento por parte da contribuinte, a excipiente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para notificá-la acerca do lançamento, o que de fato ocorreu em 17/7/2009, como comprovam os documentos de fls. 65 e 86. A partir de então, constituído o crédito, deflagra-se o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizamento, que de fato não transcorreu no presente caso, com a distribuição em 19/12/2012. A respeito, confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO SUMÁRIA. IBAMA - COMPETÊNCIA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA - ALTERAÇÃO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA. REGISTRO NA JUCERJA. FATO GERADOR. SUJEITO PASSIVO. LEI N.º 10.165/00. ARTIGO 17 DA LEI N.º 6.938/81. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS. ARTIGO 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A competência em questões ambientais é comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, aos quais compete o combate à poluição, preservação das florestas, fauna e

flora, nos termos dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal. 2 - Na esfera federal, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA exerce o poder de polícia ambiental, uma vez que cabe a si executar ações concernentes às políticas nacionais direcionadas ao meio ambiente, tais como: licenciamento ambiental; controle da qualidade ambiental; autorização de uso dos recursos naturais; fiscalização ambiental. Além disso, executa as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. 3 - Compulsando os autos, depreende-se da análise da 10ª alteração contratual da empresa (fls. 42/44), registrada na JUCERJA em 05/03/07, que a empresa exercia comércio de gás liquefeito de petróleo, consoante seus objetivos sociais, e que somente com a 11ª alteração contratual, registrada na JUCERJA em 02/06/09, ocorreu a alteração de sua atividade empresarial, deixando de realizar o comércio de GLP. 4 - Assim, há ocorrência de fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA no período compreendido entre 05/03/07 e 02/06/09, sendo o sujeito passivo aquele que pratica um dos atos descritos no Anexo VIII da Lei n.º 10.165/00, no caso, comércio de combustíveis e derivados de petróleo. 5 - Nos termos do artigo 17 da Lei n.º 6.938/81, são sujeitos passivos todas as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de minerais, produtos e subprodutos da fauna e flora e que, por esta razão, estão obrigadas a inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. 6 - A recorrente alega ainda a não ocorrência da prescrição, uma vez que o lançamento foi efetuado dentro do prazo estabelecido no artigo 174 do CTN. Havendo inadimplemento, a autoridade administrativa possui prazo de 5 anos para efetuar o lançamento e constituir o crédito contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, cujo prazo decadencial também é de 5 anos, nos termos do artigo 173 do CTN. 7 - Com efeito, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n.º 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada em 23/10/09 e que, de acordo com o documento à fl. 49, os débitos com vencimento entre 30/03/01 e 30/06/04 somente foram cobrados em 31/08/09, referidos débitos encontram-se prescritos, já que ultrapassados mais de 5 anos após a sua constituição definitiva, nos moldes do artigo 174 do CTN. 8 - No que tange aos demais débitos compreendidos entre 30/09/04 e 30/12/08 (fl. 49), a cobrança é devida, uma vez que não houve o decurso do lapso prescricional de 5 anos, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (23/10/09) e a alteração contratual que modificou o objeto social da empresa, cujo marco deve ser a data de seu registro junto a JUCERJA (02/06/09). 9 - Desse modo, a sentença deve ser reformada apenas no que tange aos débitos com vencimento compreendido entre 30/09/04 e 30/12/08, os quais não foram atingidos pela prescrição, o que legitima sua cobrança pelo recorrente. 10 - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.(AC 200951620009331, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/10/2014.) Finalmente, a origem do débito encontra-se claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada. Assim, recebo em parte a presente exceção para, no mérito, rejeitá-la. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Pub. e Int.

0002019-55.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TM SILVA EXPRESS DISTRIBUICAO E ENTREGAS LTDA(SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO) Tendo em vista a manifestação do exequente de que o débito estava parcelado, antes do bloqueio, defiro o desbloqueio dos valores encontrados às fls. 100. Após, tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Int.

0005210-11.2013.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a informação retro, republique-se a sentença de fls. 34/35.R. SENTENÇA DE FLS. 34/35: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 12 Reg.: 1262/2014 Folha(s) : 53 Processo n.º 0005210-11.2013.403.6126(EXECUÇÃO FISCAL)Excipiente/Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExcepto/Exequente: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉSentença tipo CRegistro n.º1262/2014Vistos, etc.Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por CAIXA ECÔMICA FEDERAL onde pleiteia, liminarmente, a imediata concessão de efeito suspensivo à execução e, no mérito, o reconhecimento da ilegitimidade passiva e nulidade da CDA objeto da presente execução fiscal.Sustenta que, inobstante a cobrança da CDA n.º. 362634, referente ao IPTU do imóvel situado na Avenida Gago Coutinho, 725, a CEF não é proprietária, e este bem sequer possui matrícula imobiliária.Houve manifestação do excepto/exequente (fls. 23) expressamente concordando com a extinção da execução fiscal.É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E.

Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de nulidade da CDA e ilegitimidade passiva, cabível a presente exceção. No mais, colho dos autos que a CDA nº 362634, inscrita no cadastro da municipalidade de Santo André sob o nº 17.153.074m tem por fundamento a cobrança de IPTU sobre imóvel de propriedade da CEF. A CEF afirma, no entanto, que o imóvel cadastrado na CDA não figura dentre os bens de propriedade desta Instituição e sequer possui matrícula imobiliária, conforme comprova a Certidão expedida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. Intimado a se manifestar, a exequente limita-se a concordar com a extinção da presente execução fiscal, com base em autorização PA nº 39.409/2014-0. Desta forma, sem maiores digressões à vista da concordância expressa da exequente, é o caso de extinguir-se a presente execução fiscal, ante a nulidade da CDA, posto não atender às exigências do artigo 2º, 5º, da Lei nº. 6.830/80, combinado com o disposto no artigo 203, do Código Tributário Nacional. Do exposto, acolho a presente exceção, por meio desta interlocutória (TRF-3 - AC 1268999 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 16.8.08) para declarar extinta a presente execução fiscal, encerrando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Santo André, 16 de dezembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005492-49.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)
Fls. 40/54: Reputo regularizada da representação processual do réu. Tendo em vista os documentos de fls. 31/38, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Dê-se vista ao exequente, COM BREVIDADE, para que se manifeste. Após, voltem-me. Publique-se e intime-se.

0005519-32.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BRASILIA LTD (SP305022 - FERNANDO FLORIANO)
Reconsidero o r. despacho de fls. 61, para que, preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do CPC, traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 58/60, procuração original e cópia do contrato social e alterações. Int.

0000995-55.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)
Regularmente citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), pelo sr. Oficial de Justiça, tendo decorrido o prazo legal para pagamento do débito e tendo a exequente recusado os bens oferecidos à penhora, proceda-se a secretaria a constrição de valores e/ou penhora livre de bens da executada, com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do executado e efetivar a constrição judicial ou penhora de tantos bens quantos bastem à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio de valores pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo negativos os bloqueios e a penhora livre de bens, defiro a indisponibilidade de bens e direitos do(a) executado(a), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, através do meio eletrônico. Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários, comunicando. Restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

0001420-82.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CIBERNET CONSULTING LTDA - ME (SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO)
Fls. 50 e 53/54: Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores de fls. 42, uma vez que o bloqueio foi efetivado antes da adesão do executado ao parcelamento do débito. Tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

0001666-78.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

MACOMEQ INDUSTRIA METALURGICA E SERVICOS LTDA - ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista que a executada compareceu aos presentes autos, devidamente representada por advogado (fls. 153), dou-a por citada. Outrossim, desnecessária a citação por edital, requerida pelo exequente. Cumpra-se o despacho de fls. 137/138. Int.

0001808-82.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Fls. 161/197: Mantenho a decisão de fls. 149/157, por seus próprios fundamentos.No mais, intime-se o exequente da decisão de fls. 149/157, bem como para que se manifeste acerca da carta de fiança apresentada às fls. 164.Int.

0002599-51.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA.(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO)

Vistos.Consoante requerimento do (a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 76, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringões havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

0003117-41.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO)

Fls. 26/27 e 40: Proceda-se ao desbloqueio de valores efetivado à fl. 25, tendo em vista que foi realizado após a adesão do executado ao parcelamento. Ante o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

0006781-80.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Preliminarmente, defiro a juntada de procuração, instrumento original e cópias autenticadas do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 167/190. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao exequente, para manifestação. Int.

0006794-79.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 52/57: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004199-49.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN STO ANDRE

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos dos embargos à execução fiscal, venham-me estes conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a Prefeitura Municipal de Santo André, para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0004205-56.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN STO ANDRE

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos dos embargos à execução fiscal, venham-me estes conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a Prefeitura Municipal de Santo André, para que requeira o que for de seu interesse. Int.

Expediente N° 4056

MONITORIA

0004338-64.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO ALVES DE AMORIM

Tendo em vista o teor da petição de fls. 77/82, protocolizada pela autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada, ficando dispensada a aplicação do 4º, do artigo

267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006332-30.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL HENRIQUE MARTINS HENRIQUES

Tendo em vista o teor da petição de fls. 231, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

0007712-88.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENYL XAVIER DE MENDONCA(SP102412 - MIGUEL CARLOS CASTRO)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 101/114 protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003907-93.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO DAGA(SP177971 - CLEBER DAINESE)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 136/142 protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000233-73.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DA SILVA BASTOS(SP180066 - RÚBIA MENEZES)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 110, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002803-95.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REPRO ABC SISTEMAS DE IMPRESSAO LIMITADA - ME(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO E SP307109 - JOSIENE BENTO DA SILVA MACEDO E SP316913 - RAFAEL UCHIDA KOBASHI) X IVA TOSHIE TAKAMORI SAITO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X FUMIKO MIYAKAWA SAITO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

CONCLUSÃO Em 12 de março de 2015, faço estes autos conclusos à MM.^a Juíza Federal desta 2ª Vara, Dra. DEBORA CRISTINA THUM. Eu, _____, Daniela Domingos (RF 4370), subscrevi. Processos n.º 0002803-95.2014.403.6126 Excipientes: REPRO ABC SISTEMAS DE IMPRESSÃO LIMITADA - ME, IVA TOSHIE TAKAMORI SAITO e FUMIKO MIYAKAWA SAITO Excepta: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Fls. 70/84 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por REPRO ABC SISTEMAS DE IMPRESSÃO LTDA E OUTROS, nos autos da execução de título extrajudicial que a CEF move para execução da Cédula de Crédito Bancário n.º 734-3581.003.00000070-4. Em síntese, pleiteiam: a) carência da ação, ante a ausência de demonstrativo de cálculos (artigo 28, 2º da Lei 10.931/2004); b) nulidade da execução, ante a iliquidez do título de crédito; c) indeferimento da petição inicial, por não estarem atendidas as disposições do artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004, artigo 614, I e II do CPC (ausência de instrução da peça vestibular pelo título executivo e respectivo demonstrativo de débito). Houve manifestação do exequente (fls. 92/110) alegando, em síntese, a inadequação da exceção de preexecutividade, certeza, liquidez e exigibilidade do título, na forma da Lei 10.931/2004. É a síntese do necessário. DECIDO: O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade para conhecimento de matérias que não demandem dilação probatória. Cumpre esclarecer que o contrato de abertura de crédito possui natureza de título executivo por disposição expressa da Lei 10.931/2004. A respeito, confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201202673703, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, REPDJE DATA:22/05/2013 DJE DATA:13/05/2013 ..DTPB:.)Colho dos autos que a excipiente REPRO ABC emitiu Cédula de Crédito Bancário, tendo as demais excipientes por avalistas, com limite de crédito pré-aprovado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para movimentação na conta 003.00000070-4 da agência 3581.A excepta trouxe aos autos os extratos de utilização do crédito, além do demonstrativo de cálculo, apurando o saldo devedor de R\$ 141.587,77 em abril de 2014. Portanto, não reputo hipótese de carência da ação executiva, ante a presença do título executivo judicial, com o respectivo demonstrativo de cálculo e extratos de movimentação da conta corrente.A arguição de excesso e falta de imputação de pagamentos deve ser objeto de embargos à execução, pois demanda dilação probatória (parecer técnico), impossibilitando sua apreciação na via da exceção de preexecutividade.Em resumo, matérias que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula no título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada, oportunamente. Após, dê-se ciência ao exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Publique-se e Intime-se.Santo André, 30 de março de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5367

EXECUCAO FISCAL

0004277-14.2008.403.6126 (2008.61.26.004277-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 159 uma vez que proferido em manifesto equívoco.Expeça-se edital para intimação do representante legal da empresa.Sem prejuízo, detemino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP.Com o cumprimento, voltem conclusos.

Expediente Nº 5368

USUCAPIAO

0000863-61.2015.403.6126 - MARCOS ANTONIO MOREIRA X ANA LUCIA GOMES NOVAES MOREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER WILLIAN FERREIRA X GILMARA DE FREITAS MAIELLO

VISTOS EM SENTENÇA. MARCOS ANTONIO MOREIRA e ANA LUCIA GOMES NOVAES MOREIRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de usucapião urbano, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLEBER WILLIAN FERREIRA e GILMARA DE FREITAS MAIELLO, pleiteando o domínio do apartamento nº 22 do Bloco I, localizado na Rua Bernardo Guimarães nº 51, Vila Guarará, situado no Município de Santo André, neste Estado, alegando que detém a posse mansa e pacífica, sem qualquer turbação ou oposição, desde o ano de 2006. Decisão de fls. 66 declinou da competência em razão da prevenção, considerando a propositura da ação anterior com mesmas partes e objeto, distribuída a esta vara (0004505-76.2014.403.6126),

extinção sem julgamento de mérito. É o relatório. Passo a decidir. Em publicações do Diário Oficial-DJSP-Interior- de 18.02.2015 e 11.06.2014, da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André, consta que a autora tinha endereço na rua Ivan Lins nº 62 e que não foi encontrada por duas vezes no endereço do imóvel, em junho e dezembro de 2014: Processo 4010580-57.2013.8.26.0554 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Banco Daycoval S/A - ANA LUCIA GOMES NOVAES MOREIRA - CERTIDÃO Processo Digital nº: 4010580-57.2013.8.26.0554 Classe - Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária Requerente: Banco Daycoval S/A Requerido: ANA LUCIA GOMES NOVAES MOREIRA Situação do Mandado Cumprido - Ato negativo Oficial de Justiça Adriano Gomes Damasceno (17400) CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 554.2014/061609-8 dirigi-me ao endereço: Rua Bernardo Guimarães, 51, em diversas vezes, não localizando os moradores do ap. 22, bloco 1, bem como, não localizei o bem objeto da presente ação. Diante do exposto, deixei de proceder a apreensão determinada, devolvendo o mandado anexo para o que determinado for. O referido é verdade e dou fé. Santo André, 11 de dezembro de 2014. Número de Atos: 01 - ADV: MARCELO CORTONA RANIERI (OAB 129679/SP) Processo 4010580-57.2013.8.26.0554 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Banco Daycoval S/A - ANA LUCIA GOMES NOVAES MOREIRA - CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado no 554.2014/028022-7 dirigi-me ao endereço: R. Ivan Lins 62 constante no mandado em vários dias e em outros na R. Bernardo Guimaraes 51 bl 01 ap 22 e deixei de proceder a apreensão do bem, tendo em vista não tê-lo localizado, assim como o(a) requerido(a) Ana Lucia Gomes Novaes Moreira não foi localizado(a) a fim de obter informações. R\$ 27,20 59791 02 atos O referido e verdade e dou fe. Santo André, 11 de junho de 2014. - ADV: MARCELO CORTONA RANIERI (OAB 129679/SP) Processo 4010580-57.2013.8.26.0554 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Banco Daycoval S/A - ANA LUCIA GOMES NOVAES MOREIRA - Vistas dos autos ao autor para: manifestar-se, em 05 dias, sobre o resultado negativo do mandado. - ADV: MARCELO CORTONA RANIERI (OAB 129679/SP)(negritei e sublinhei)O mais contemporâneo documento que demonstra suposta ocupação é a conta de energia elétrica do mês de junho de 2012 - fls.42.O imóvel objeto desta ação, o qual se busca a aquisição do domínio por intermédio desta ação de usucapião, pertence ao patrimônio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme descrito na matrícula nº 90.564 do 1º Cartório de Registros de Imóveis de Santo André - fls. 34, assim como foi alienado fiduciariamente em 03.10.2014 a CLEBER WILLIAN FERREIRA e GILMARA DE FREITAS MAIELLO.Neste contexto, mostra-se surreal a tentativa de burla aos preceitos processuais, ao colocarem os recém mutuários como réus no processo judicial, beirando à má-fé. Sequer há prova de tempo de ocupação superior a cinco anos, em contraste com as demais provas documentais que demonstram posse e domínio de terceiros.Quem é mero detentor de imóvel ocupado, decorrente de inadimplência de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nunca teve ou terá a posse mansa e pacífica, sem oposição, a justificar um dos requisitos do usucapião urbano.Neste sentido está jurisprudência.APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ART. 183 CRFB/88 E ART. 1240 DO CC/02. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMÓVEL OBJETO DE HIPOTECA COMO GARANTIA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO JUNTO A CEF. POSSE CLANDESTINA. 1. O cerne da controvérsia reside em aferir se é possível a prescrição aquisitiva da propriedade ex-mutuário que ocupa bem imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal. 2. Já é consagrado nesta Corte o entendimento segundo o qual não são passíveis de usucapião os bens adquiridos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, dada a sua destinação especial (precedentes citados) 3. Em se tratando de usucapião especial de imóvel urbano, o artigo 183 da Constituição estabeleceu os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, a possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. 4. Não há como reconhecer a usucapião do imóvel, na medida em que a apelante sabia da existência do contrato de financiamento a ser regularizado, por ela subscrito, sendo clandestina a sua posse. 5. Apelação desprovida. (AC 200951010196019, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.) (negritei e sublinhei)Mesmo assim, a suposta ocupação dos autores não induz posse, eis que decorrente de clandestinidade, havendo mera tolerância da CAIXA na sua permanência no imóvel, nos termos do artigo 1208 do Código Civil.Outrossim, sendo a CAIXA uma empresa pública federal e considerando que o valor utilizado para a aquisição do bem adveio do Sistema Financeiro da Habitação, o bem é tido como público e não passível de usucapião.O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil antigo, editou a Súmula n. 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos,

em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Concluo, destarte, que a lide contra o CAIXA e legítimos detentores do imóvel não pode prosseguir por limitações intransponíveis expressas na lei, por gerar custos e insegurança jurídica para os mutuários, além de entulhar o Judiciário com demandas temerárias e aventureiras. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação de usucapião, nos moldes do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se para recolhimento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002025-96.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO REIS JUNIOR

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004130-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO JOSE DE CARVALHO X JORGEMAR RODRIGUES DE SOUZA

Diante do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud de fls.103, cessada a mora em 16/09/2014, data do bloqueio, apresente a parte Autora os valores devidos para liquidação do débito, no prazo de 10 dias. Após venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004014-06.2013.403.6126 - PAULO DINIZ LIMA X MARILENE GUAZZELLI LIMA(SP244248 - SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005824-16.2013.403.6126 - JOSE RAIMUNDO DE ALVARENGA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao Autor da petição de fls. 129/130, ventilando a necessidade de comparecer junto à APS de Santo André, na Rua Adolfo Bastos, 520, VI. Bastos, nos horários de atendimento, apresentando cópia e original de seus documentos pessoais (CPF, PIS e RG) e endereço completo com CEP atualizado. Sem prejuízo, certifique a secretaria da vara o trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos e remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001361-94.2014.403.6126 - JUDITE MARTINS TISO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001362-79.2014.403.6126 - ERNESTO ZANUTO SOBRINHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001831-28.2014.403.6126 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001947-34.2014.403.6126 - ARMANDO TAVARES CARRILHO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002076-39.2014.403.6126 - WAGNER HARUO KIDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002405-51.2014.403.6126 - KATIA CRISTINA DE AGUIAR X MIRIA AGUIAR DA SILVA - INCAPAZ X KATIA CRISTINA DE AGUIAR(SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002957-16.2014.403.6126 - VANDERLEI DE MARIO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003050-76.2014.403.6126 - JOSE DONISETI ALVES TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003669-06.2014.403.6126 - GERSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003835-38.2014.403.6126 - ANTONIO DOTTI DE BRITO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004188-78.2014.403.6126 - JOSE DE SOUZA PANTALEAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Formula, também, pedido para reconhecimento do labor rural exercido entre 05.05.1974 a 25.08.1977 e de 20.12.1977 a 20.03.1979. Juntou documentos 19/128. Citado, o INSS contesta a ação (fls. 134/145) e pugna pela improcedência do pedido, bem como apresenta cópia integral do procedimento administrativo (fls. 153/193). Réplica às fls. 199/218. Foi determinada a produção da prova testemunhal (fls. 221), sendo que o autor, à fl. 222, declara não possuir testemunhas e as partes requerem a colheita do depoimento pessoal do autor (fls. 222/223). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Das provas: Em virtude do autor não apresentar o rol de testemunhas que pretende corroborar o tempo de serviço rural, considero prejudicada a colheita do depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelas partes (fls. 222 e 223). Entendo presentes os

pressupostos processuais e condições da ação, por tal razão, passo a análise do mérito da demanda. Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, a informação patronal colacionada às fls. 62/64, 65/67, 68/70, 71/72 e 73/74, bem como os apontamentos da CTPS de fls. 45, consignam que o autor, nos períodos de 02.04.1979 a 27.03.1980, 02.02.1981 a 31.08.1983, 01.12.1983 a 30.09.1986, 02.01.1987 a 08.08.1990 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, exerceu a função de motorista estando exposto de forma habitual e permanente ao perigo inerente à atividade desenvolvida, devendo este período ser considerado como especial, em face do enquadramento nos código 2.4.2, do Decreto n. 83.080/79. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Do período rural.:Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Assevero, por oportuno, que a própria expressão traduz, início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Portanto, o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso implicaria exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.No caso em exame, o pede o autor, nascido em 13.08.1957, na Cidade de Mirador/PR, o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador rural, sem registro em CTPS, no período de 05.05.1974 a 25.08.1977 e de 20.12.1977 a 20.03.1979.Para comprovar o tempo de atividade rural o autor apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento ocorrido em 04.09.1976 e b) Certidão de Nascimento da filha Elisangela de Souza Pantaleão em 13.02.1977; constituindo tais documentos início de prova material do labor agrícola.Deste modo, embora a lei previdenciária não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probante.Ressalto, por oportuno, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública. (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).Todavia, à míngua da realização da prova

testemunhal, o período rural será conhecido tão somente com base nos documentos pessoais apresentados pelo autor, uma vez que a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais que não foi homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social não constitui elemento de prova válido para corroborar o bem da vida pretendido. Deste modo, reconheço como comprovado a ocorrência do labor rural exercido pelo autor os períodos de 01.01.1976 a 25.08.1977 e de 20.12.1977 a 31.12.1977. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Assim, considerando o período rural e o especial que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionados e convertidos aos demais períodos já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 78), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 02.04.1979 a 27.03.1980, 02.02.1981 a 31.08.1983, 01.12.1983 a 30.09.1986, 02.01.1987 a 08.08.1990 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, como atividade especial e o período de labor rural de 01.01.1976 a 25.08.1977 e de 20.12.1977 a 31.12.1977, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/155.091.542-5, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 02.04.1979 a 27.03.1980, 02.02.1981 a 31.08.1983, 01.12.1983 a 30.09.1986, 02.01.1987 a 08.08.1990 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, como atividade especial e o período de labor rural de 01.01.1976 a 25.08.1977 e de 20.12.1977 a 31.12.1977, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/155.091.542-5, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004251-06.2014.403.6126 - AMANDA APARECIDA ANICETO (SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004446-88.2014.403.6126 - PAULO DE TARSO JAVILLIER ROGOSKI (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004549-95.2014.403.6126 - JOAO CASTILIONE FILHO (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004752-57.2014.403.6126 - VALTEMIR CARDOSO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, de forma alternativa, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 19/155. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 181/193), sendo que, em preliminares, alega a ocorrência de litispendência da ação e a falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 199/208. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. Das preliminares.: Acolho as preliminares que foram apontadas pelo INSS, uma vez que do reexame do termo de prevenção gerado pelo

Sistema de Distribuição da Justiça Federal de 1º. Grau, às fls. 156/157, verifico que foi manejada pelo autor a ação que tramitou perante esta 3ª. Vara Federal de Santo André. (ação n. 2008.6126.001415-1), cuja cópia da sentença foi encartada às fls. 159/169. Assim, pelo exame da cópia desta sentença em cotejo com o presente processo, verifico que a questão do exercício de atividade laboral em condições insalubres nos períodos de 16.05.1974 a 08.01.1975, 17.02.1975 a 14.01.1976, 01.09.1998 a 31.05.2004 e de 01.06.2004 a 31.05.2005, como apresentadas nesta demanda já foram objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero que, na mencionada ação, não houve o trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, pois pende de apreciação da apelação e reexame necessário pela instância superior. Passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 27/28, consigna que no período de 05.03.1973 a 14.05.1974, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Desse modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença e pela autarquia (fls. 130/139 e 174/175) o autor não implementou o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Assevero, por oportuno que pelo fato da comprovação do direito ao reconhecimento do período de labor especial (de 05.03.1973 a 14.05.1974) somente ter se efetivado no

decorrer da presente ação, os efeitos financeiros decorrentes desta revisão terão seu marco inicial fixado na data da propositura desta demanda. Isto porque, as informações patronais que comprovam os períodos especiais reconhecidos por esta sentença não foram apresentadas em sede administrativa quando do requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria. Dispositivo: Diante do exposto, em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial exercida pelo autor de 16.05.1974 a 08.01.1975, 17.02.1975 a 14.01.1976, 01.09.1998 a 31.05.2004 e de 01.06.2004 a 31.05.2005, verifico a ocorrência de litispendência entre as ações e, dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 05.03.1973 a 14.05.1974, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/150.266.402-7, desde a data da propositura desta ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 05.03.1973 a 14.05.1974, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/150.266.402-7, no prazo de 30 dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004764-71.2014.403.6126 - NELSON DAL BELLO ALEGRI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual objetiva a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos fls. 12/270. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 273 e verso. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 276/304) e alega, em preliminares, a prescrição e ocorrência da coisa julgada e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 308/324. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Das preliminares: Rejeito a preliminar sobre a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas como apresentada pelo INSS, na medida em que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do benefício em sede administrativa (11.03.2014) e a data da propositura da presente demanda (18.09.2014). Rejeito, também, a preliminar sobre a ocorrência da coisa julgada com ação manejada no Juizado Especial Federal, em virtude da sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito (fls. 128). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n.

8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, os informes patronais apresentados às fls. 60/61 (cópia às fls. 160 e 161) e 66/68, consignam que nos períodos de 25.02.1976 a 19.08.1983, 22.08.1983 a 31.07.1989 e de 15.08.2007 a 31.12.2010, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Assim, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns e rurais já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 142/143, 145/146 e 196), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 25.02.1976 a 19.08.1983, 22.08.1983 a 31.07.1989 e de 15.08.2007 a 31.12.2010 como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no terceiro processo de benefício NB.: 42/160.943.456-8, desde a data da interposição do processo administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de períodos de 25.02.1976 a 19.08.1983, 22.08.1983 a 31.07.1989 e de 15.08.2007 a 31.12.2010, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço no processo de benefício NB.: 42/160.943-456-8 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005520-80.2014.403.6126 - JOSE BONIFACIO MARTINS(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005636-86.2014.403.6126 - LUIS CLARET BUENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n.

9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 18/94. O INSS apresentou a contestação (fls. 100/109) alegando, em preliminares, a prescrição e a ausência probante dos documentos e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/121. Fundamento e decidido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a preliminar sobre a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas como apresentada pelo INSS, na medida em que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do deferimento do benefício em sede administrativa (21.10.2010) e a data da propositura da presente demanda revisional (14.11.2014). Rejeito, também, a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Saliento, ainda, que estas cópias foram autenticadas pelo I. Advogado que patrocina a causa, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, às fls. 17. Passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 35/38 (e cópia fls. 70/76), ficou comprovado que no período de 01.09.1989 a 31.07.2010, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Segurança no setor de Segurança corporativa, portanto arma de fogo, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerado os períodos especiais que foram concedidos nesta sentença quando somados com o período especial reconhecido pela Autarquia (fls. 85/86 e 87/88), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Por fim,

JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 01.09.1989 a 31.07.2010, como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/143.129.893-7, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça o período de 01.09.1989 a 31.07.2010, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço no processo de benefício NB.: 46/143.129.893-7 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003648-39.2014.403.6317 - MARIO BAGDANOVICH(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000456-55.2015.403.6126 - ROSANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001033-33.2015.403.6126 - ISMAEL CANDIDO DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a R\$ 36.351,74 (fls.12) de parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 1.955,39 (fls.11) e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.453,79 (fls.11). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 42.370,94, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001107-87.2015.403.6126 - ANTONIO NORI FILHO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0001122-56.2015.403.6126 - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 2.242,18 (fls.23) e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.662,99 (fls.23). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 6.950,28, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na

distribuição.Intime-se.

0001365-97.2015.403.6126 - CLAUDIOMIRO BARBEIRO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 04 vencida, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.085,03 (fls.71) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.415,98 (fls.59).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 10.704,80, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0001366-82.2015.403.6126 - ANTONIO THOMAZ(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 04 vencida, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.852,78 (fls.70) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.732,18 (fls.58).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 17.929,60, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0001367-67.2015.403.6126 - IVETE NEGREIROS BALDARENAS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 04 vencida, diferença entre o valor pretendido R\$ 1.585,41 (fls.72) e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.244,34 (fls.57).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 5.457,12, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004875-94.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-96.2010.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença, acórdão e despacho para os autos principais, desapensando-se.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001774-78.2012.403.6126 - FRANCISCO JOSE ROCHA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Esclareça a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada para o dia 16/03/2015 no prazo de 15 dias.No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003217-06.2008.403.6126 (2008.61.26.003217-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLENE MURILO(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X WALDIK SILVA DIAS(SP204734 - NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURÍCIO SENTELEGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MURILO (PB) Diante do acordo firmado pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Levante-se eventual penhora realizada nos autos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004570-08.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELLEN CASSIA CARDOSO(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) (PB) Diante do acordo firmado pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Levante-se eventual penhora realizada nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5369

MONITORIA

0000188-45.2008.403.6126 (2008.61.26.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se

0002547-55.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA RODRIGUES CRUZ (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011044-78.2002.403.6126 (2002.61.26.011044-7) - JOSE JUVINO SOBRINHO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0015633-16.2002.403.6126 (2002.61.26.015633-2) - JOSE RAIMUNDO LEAL(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003747-78.2006.403.6126 (2006.61.26.003747-6) - PLINIO PEREIRA COTTINI(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000689-33.2007.403.6126 (2007.61.26.000689-7) - EMIDIO AMORIM DE LIMA X IRACI PEREIRA BERNARDO DE LIMA(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o pedido de prova formulado às fls.330/331, vez que os fatos ventilados na presente ação são comprovados através de prova documental, nos termos do artigo 400, II do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003593-55.2009.403.6126 (2009.61.26.003593-6) - LUZIA ROSSI SIDNEY(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
(PB) Defiro o pedido do Réu de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000897-55.2009.403.6317 - FRANCISCO LOPES VAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível proposta perante o Juizado Especial Federal local, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a revisão do ato concessório de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Sustenta ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Juntou documentos às fls. 10/297.Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 105), sendo apresentada a contestação de fls. 114/127, na qual o INSS pleiteia, em exame preliminar, o reconhecimento da incompetência funcional do Juizado Especial nesta ação, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, a nulidade da ação por causa da ausência de juntada do Procedimento Administrativo e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Foi anulada a sentença de fls. 130/132 que julgou improcedente do pedido deduzido a qual foi mantida em exame do recurso manejado à Turma Recursal (fls. 156/157), mas por decisão da Turma Nacional de Uniformização (192/193) foi anulada a r. sentença e o v. acórdão proferido nestes autos.Foi proferida decisão declinatória de competência às fls. 298/299, uma vez que o bem da vida pretendido na presente ação ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, sendo o feito redistribuído à esta Vara Federal, em 16.01.2014 (fls. 303), sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 399).Citado, o INSS apresenta cópia do procedimento administrativo (fls. 403.542) e sua contestação (fls. 543/559), na qual requer o reconhecimento de suas razões já apresentadas na peça processual de fls. 114/127 e reafirma seu pleito pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 564/565.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Das preliminares.:Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o benefício em questão foi concluído em 05.04.2000 (fls. 524), sendo este o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Portanto, não há que se falar em decadência do direito de revisão.De outro giro, reconheço a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do deferimento do requerimento administrativo (05.04.2000) e a data da propositura da presente demanda (19.01.2009 - fls. 3).Restam prejudicadas as demais preliminares suscitadas pela Autarquia, diante da juntada do procedimento administrativo pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 403/542 e da prolação da decisão declinatória de competência em função do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais de fls. 298/299.Superadas as preliminares apresentadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional,

requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 451/478 e 487/490, consignam que nos períodos de 07.03.1977 a 23.05.1977, 15.08.1977 a 26.03.1984 e de 29.05.1998 a 01.12.1998, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Assim, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns e especiais já apontados através do relatório dos períodos de contribuição, extraído a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Instituto Nacional do Seguro Social e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 520), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 07.03.1977 a 23.05.1977, 15.08.1977 a 26.03.1984 e de 29.05.1998 a 01.12.1998 como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos comuns apontados na relação de períodos de contribuição constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida no processo de benefício NB.: 42/112.018.180-9, desde a data da interposição do processo administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça como especiais os períodos de 07.03.1977 a 23.05.1977, 15.08.1977 a 26.03.1984 e de 29.05.1998 a 01.12.1998, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos de contribuição constantes no processo de benefício NB.: 42/112.018.180-9 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006520-23.2011.403.6126 - GUILHERME BARROS AMBROSIO - INCAPAZ X INGRID BARROS SANTOS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004006-55.2011.403.6140 - GILBERTO DE MENDONCA(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

(Pb) Ciência as partes da redistribuição do feito para esta 3ª Vara Federal de Santo André. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022833-35.2014.403.6100 - CLEUSA APARECIDA SGORLON TIRONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.CLEUSA APARECIDA SGORLON TIRONI, já qualificada na petição inicial, propôs ação de cobrança pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de ser procedido o recálculo dos depósitos fundiários e com o pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e de abril de 1990 (Plano Collor I).A autora requer o aditamento da petição inicial (fls. 21) para que a ação apenas determine a ré a corrigir o saldo existente na mesma conta em abril de 1990, pelo percentual de 44,80%, mediante depósito judicial, corrigidos pelos critérios do FGTS. Com a inicial, juntou os documentos.Foi proferida decisão declinatória de competência, às fls. 48/50, pontuando que a autora já havia manejado ação em que pretendia a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS, relativa ao mes de janeiro de 1989, ou seja, com objeto parcialmente identico ao tratado na presente ação e, por tal razão, restou configurada a hipótese de distribuição por prevenção, nos termos do artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil.Considera, ainda, tratar-se de competência absoluta e que o julgamento da demanda anterior não impede a redistribuição do feito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. Os autos foram redistribuídos à esta Vara Federal, em 20.03.2015.Fundamento e decido.De início, pontuo que o pedido de aditamento da petição inicial (fls. 21) não foi objeto de exame perante o Juízo Suscitado.Assim, como não foi formada a relação processual, o pedido deduzido pela autora nesta demanda ficou adstrito somente à correção do saldo existente na mesma conta em abril de 1990, no percentual de 44,80%, mediante depósito judicial corrigido pelos índices do FGTS, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil.Portanto, o paradigma invocado pelo Juízo Suscitado para promover a distribuição da ação por prevenção não se mostra adequado quando se efetua uma análise mais apurada da pretensão deduzida pela autora.No caso em exame: a primeira ação (n. 2006.6126.003101-2), julgou procedente o pedido para aplicação índice janeiro de 1989 na conta fundiária e na qual já se operou o trânsito em julgado, em 2007. Nesta demanda a autora pretende a remuneração da conta do FGTS com a aplicação do índice de abril de 1990. O bem da vida almejado pela autora nesta demanda se resume, exclusivamente, à aplicação do índice dos expurgos inflacionários ocorridos em abril de 1990, o qual é autônomo em relação ao pedido da aplicação do índice verificado em janeiro de 1989. Confira-se.PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FGTS - ÍNDICES - EXTINÇÃO DO PRIMEIRO PROCESSO - NOVA AÇÃO PROPOSTA PELOS AUTORES - ÍNDICES NÃO APRECAIDOS NA PRIMEIRA AÇÃO - CONTINÊNCIA - INEXISTÊNCIA - IDENTIDADE DE OBJETOS ENTRE AS DEMANDAS - INEXISTENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - O pedido autoral no processo nº 2005.51.01.021361-9 (extinto sem julgamento do mérito) foi de aplicação dos índices de correção monetária de 18,02% (LBC), de junho de 1987, 5,38% (BTN), de maio de 1990 e 7,00% (TR), de fevereiro de 1999 e na nova ação processo nº 2007.51.01.004824-1, visa a correção das contas do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% (IPC) em janeiro de 1989, 44,80% (IPC) em abril de 1990, além dos juros progressivos. 2- Inexistência de continência entre as duas ações, vez que um dos feitos já está extinto, e de identidade de objetos entre a demandas. 3 - Observância do art. 44 da Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª Região. 4 - Segundo o Provimento nº 037/2007, o sistema de controle de distribuição de demandas junto à Justiça Federal, estabelecido pelo artigo 133 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral, tem por finalidade não apenas identificar possível ocorrência de prevenção, mas também aferir o ineditismo da demanda, a fim de prevenir eventual repetição fraudulenta de ações, com prejuízo às Partes e à dignidade da Justiça. 5 - Competência do Juízo Suscitante (Juízo Federal da 28ª Vara/RJ)(CC 200702010058608, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::21/05/2008 - Página::198.)Friso, por oportuno, que tanto a conexão como a continência constituem uma exigência legal para evitar a ocorrência de decisões contraditórias sobre um mesmo assunto apresentado perante o Poder Judiciário. Deste modo, ao se proceder ao cotejo das ações não se depreende a ocorrência da mesma causa de pedir nem de pedido, pois as demandas, ainda que entre as mesmas partes, são autônomas e independentes entre si.Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e SUSCITO perante esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com fundamento no artigo 115, II, do Código de Processo Civil, o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a fim de seja declarada a competência do juízo suscitado - 7.ª Vara Federal Cível - 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar o feito. Promova a Secretaria da Vara a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intimem-se.

0003373-81.2014.403.6126 - ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por contradição ao decidir que o embargante faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que consoante contagem dos

períodos convertidos em especial, teria direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega, também, com relação ao reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas que manejou ação de mandado de segurança (n. 2009.6126.001776-4) que deu baixa definitiva em 12.08.2013, a qual interromperia a fluência do prazo prescricional. Fundamento e Decido. Recebo os embargos declaratórios, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Decido. A sentença embargada reconheceu expressamente os períodos incontroversos reconhecidos e apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dessa forma, em atenção à determinação constante na sentença, o Instituto Nacional do Seguro Social contabilizou o tempo de 34 anos 6 meses e 15 dias de contribuição. No entanto, ao efetuar o cotejo das parcelas de tempo de contribuição, depreende-se que a divergência entre as contagens apresentadas pelas partes perfaz cerca de 10 meses e 16 dias e reside no período de 27.06.1987 a 31.05.1988. Porém, nas informações patronais apresentadas pela empresa Ford Brasil Ltda. (às fls. 76 e 147) está consignado que o autor trabalhou em dois vínculos distintos: 01.01.1981 a 26.06.1987 e de 01.06.1988 a 31.12.1996. Assim, a partir dos extratos dos períodos contributivos do Autor à Previdência Social extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constata-se a inexistência do vínculo laboral (fls. 566), bem como a ausência de qualquer contribuição vertida ao Sistema (fls. 488/494) relativa ao período de 27.06.1987 a 31.05.1988. Logo, a contagem realizada pela Autarquia está em plena consonância com o comando judicial da sentença, ora embargada. Com relação ao reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, inexistente a contradição apontada pela Embargante, uma vez que a ação mandamental foi extinta pela decadência do direito de impetração e, por tal motivo, não possui o condão de suspender ou de interromper a fluência do prazo prescricional. Portanto, não verifico as ocorrências de contradição apontadas pela Embargante. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003566-96.2014.403.6126 - MARIA NEIDE SANTOS LEITE DA SILVA (SP120345 - CLAUDIO SAMEL NUNES DA SILVA E SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Diante da renúncia do advogado noticiada as fls., intime-se pessoalmente o autor para que constitua novo advogado no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção do feito. Expeça-se o necessário.

0004716-15.2014.403.6126 - JOSE DOS REIS DA SILVA BERNARDES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual objetiva o acréscimo de tempo especial de contribuição após a data de entrada do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Sustenta o direito de revogar o seu benefício de aposentadoria, bem como o de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Alega que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 20/274. O INSS apresenta contestação (fls. 289/309) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo

o processo nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da Autora ser beneficiária da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000947-62.2015.403.6126 - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação declaratória, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de obter autorização para suspensão dos pagamentos do REFIS, sem prejuízo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e dos benefícios conferidos pelo parcelamento, até julgamento da presente demanda. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/95. Foi aditada a petição inicial para correção do polo passivo da demanda (fls. 103). Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 103, em aditamento à exordial. Anote-se. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intemem-se.

0000106-76.2015.403.6317 - ANA MARIA HENRIQUE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Especifiquem, autor e réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007176-72.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013837-87.2002.403.6126 (2002.61.26.013837-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EDSON STEGMANN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000588-15.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP281421A - MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Mantenho a decisão agravada de fls.. Manifeste-se o Requerente sobre a contestação de fls. 484/508, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004486-70.2014.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido, somente no efeito devolutivo. Vista ao Requerente para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-11.2001.403.6126 (2001.61.26.000329-8) - VANDERLEI DE OLIVEIRA SOUZA(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 -

MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X VANDERLEI DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls.205, vez que a anulação determinada pelo E. Tribunal Regional Federal, foi realizada nos autos dos Embargos à Execução 2001.61.26.000331-6, conforme cópias trasladadas às fls.188/202, declarando extinta a execução, não acolhendo o saldo remanescente apurado pela contadoria judicial. Esclareça-se que não houve expedição de precatório para pagamento do saldo remanescente anteriormente apurado pela Contadoira Judicial, diante da interposição dos embargos à execução. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003128-56.2003.403.6126 (2003.61.26.003128-0) - ISAURA ALDERETE MONTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ISAURA ALDERETE MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.761 pelos seus próprios fundamentos, diante da comunicação de depósito realizado pelo E. Tribunal Regional Federal às fls.761, informando a data do depósito, correção monetária aplicada e valor, bem como ofício de fls.765/766 do Banco Caixa Econômica Federal detalhando o saque efetivado pelo Autor. Venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 5370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010490-46.2002.403.6126 (2002.61.26.010490-3) - EURIDES SANTIN CARVALHO - INCAPAZ X MARIA AMALIA PADOVAN CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ao SEDI para inclusão no pólo ativo da curadora Maria Amália Padovan. Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, pelo prazo de 30 dias, para apresentação dos valores para início da execução. Intimem-se.

0007484-94.2003.403.6126 (2003.61.26.007484-8) - HELENO FRANCISCO XAVIER(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

(Pb) Diante do julgamento comunicado às fls.416/432, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004467-45.2006.403.6126 (2006.61.26.004467-5) - MARIA DAS NEVES RODRIGUES DE MELO DE GOUVEIA X FABIANA RODRIGUES DE GOUVEIA X FABIOLA RODRIGUES DE GOUVEIA X SIMONE FAGUNDES DE GOUVEIA DE ARAUJO(SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Pb) Manifeste-se a CEF sobre o saldo remanescente apresentado às fls.139/140, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0005755-91.2007.403.6126 (2007.61.26.005755-8) - PAULO ROGERIO(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(Pb) Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução fixado no termo de acordo de fls.135, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000972-51.2010.403.6126 - VALTER RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante do julgamento comunicado às fls.215/222, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001312-58.2011.403.6126 - SINVAL ALVES DA ROCHA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Sem prejuízo, ciência da comunicação de implantação do benefício de fls. 169/170. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000527-91.2014.403.6126 - ROSALINA GAMA SANTANA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, vez que o perito concluiu que: A pericianda esteve incapacitada de realizar seu labor de maneira parcial e temporária, estando no momento apta para exercer suas atividades mantendo seu tratamento, conforme fls. 111, não verificando assim a alegada contradição. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003763-51.2014.403.6126 - ELIANA DE MELO GARCIA GUERRA(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

ELIANA DE MELO GARCIA GUERRA, já qualificada na petição inicial, propõe ação indenizatória cumulada com pedido condenatório de danos morais em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de ver reconhecida a ocorrência do desvio de função no período em que exerceu sua atividade laboral na qualidade de Chefe de Cartório da 309ª. Zona Eleitoral com o pagamento das diferenças remuneratórias do cargo de origem, devidamente corrigidas e atualizadas, além do pagamento de indenização por danos materiais e honorários advocatícios. Com a inicial juntou os documentos de fls. 24/221. Citada, a UNIÃO FEDERAL contesta a ação alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição do direito postulado e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 230/243). Réplica às fls. 267/285. Na fase da produção das provas, as partes requerem a produção de prova oral (fls. 286/289 e 291). Vieram os autos para despacho saneador. Fundamento e decido. Rejeito a alegação da ocorrência da prescrição do direito de ação, uma vez que a regra esculpida no Decreto 20.910/32, por ser especial, tem preferência ao disciplinado pelo artigo 206 do Código Civil. Do mesmo modo, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data da cessação da requisição ao TER e início da aposentadoria (17.03.2012) e a data da propositura da presente ação (16.07.2014). Afastadas as prejudiciais de mérito, passo ao exame dos requerimentos de provas. Indefiro a produção de prova oral, como requerido pelas partes, na medida em que os atos da Administração são escritos e publicados no Diário Oficial e os fatos perquiridos pelas partes se comprovam por documentos, com fundamento no artigo 400, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, do exame da documentação carreada nos presentes autos, depreende-se que a autora, lotada em sua origem como Agente de Organização Escolar na Secretaria de Educação exerceu cargo de Chefe de Cartório da 309ª. Zona Eleitoral. Assim, a valoração do grau de complexidade da atividade desenvolvida pela autora em cotejo com sua qualificação técnica constitui o cerne da questão ventilada nos presentes autos, a qual será valorada quando do exame de mérito da demanda. Desse modo, dou por saneado o feito e encerro a instrução processual e depois de decorrido o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007696-41.2014.403.6317 - LEONARDO RIVOLTA CANHASSI X GISELLE PERENCIN CANHASSI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Requeiram as partes do que de direito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008062-80.2014.403.6317 - RUY EVARISTO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Requeiram as partes do que de direito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003425-77.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-97.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X WANY JOSE RIBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido,

remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007178-42.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-53.2004.403.6126 (2004.61.26.001755-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EDMUR HELENO DE ASSIS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007179-27.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-64.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X FAUSTO MARIANO FIRMINO X MARTINA BERNADINA DO NASCIMENTO(SP076510 - DANIEL ALVES)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007209-62.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009906-42.2003.403.6126 (2003.61.26.009906-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JOSE BARROS DOS SANTOS(SP283119 - PRISCILA MACHADO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000018-29.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-40.2011.403.6317) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOAO SOARES CLIMACO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000910-35.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-71.2003.403.6126 (2003.61.26.008850-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X LEONILDA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0000911-20.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-54.2010.403.6317) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO CHIORATO FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0000914-72.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-72.2005.403.6126 (2005.61.26.002521-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X GILENO VIEIRA DANTAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0001038-55.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-38.2008.403.6126 (2008.61.26.000764-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE

LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARCIO CLEBER FERRARESI PEREIRA IOTTI(SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES E SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009234-34.2003.403.6126 (2003.61.26.009234-6) - TERCILIO SALVARINI X SEBASTIANA SAQUE SALVARANI(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO E SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X TERCILIO SALVARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Pb) Diante do cancelamento do alvará de levantamento nº 2020468, devolvido pela instituição bancária através do ofício de fls.209, devido ao erro na grafia do beneficiário, determino a expedição de novo alvará de levantamento em nome da Autora Sebastiana Saque Salvarani.Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6028

ACAO CIVIL PUBLICA

0007913-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007913-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERTIMPORT S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X ISLE NAVIGATION INC(SP035068 - ARTUR RAIMUNDO CARBONE E RJ145878 - CAROLINA ALVES COSTA E SP086022 - CELIA ERRA) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X ACE SEGUROS S/A(SP250041 - JOÃO GUIMARO DE CARVALHO FILHO) X NAVISION SHIPPING COMPANY A/S(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

1- Recebo as apelações dos réus, Fertimport e Termag de fls. 1769/1813, Cia. Docas de fls. 1712/1723, Ace Seguros de fls. 1748/1764 e Navegacion de fls. 1664/1707, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000124-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALVA CRISTINA PINTO

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001992-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA SOARES

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004162-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE AMARAL MAURICIO

Ante o contido na decisão do Juízo de Leme, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito

no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007346-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE MARQUES GOMES

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202393-18.1997.403.6104 (97.0202393-9) - ULTRAFERTIL S/A(SP302330A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP323959A - MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 670/711 no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0207855-53.1997.403.6104 (97.0207855-5) - EDSON SAMAGAIA X AMARALINA GONCALVES DANIEL SAMAGAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) Arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0006669-08.1999.403.6104 (1999.61.04.006669-9) - ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X CESAREO FERNANDEZ CASTRO X MARIA IZABEL SANTOS X JOAO BATISTA BELMIRO X JOAO MELQUIADES DA SILVA X ODETTE DE SANTANNA ALVAREZ X JOSE PROENCA ALVES X JULIO SANTA MARIA CAO X PALMIRA RODRIGUES DA SILVA X BARBARA PESSOA DOS SANTOS DA CRUZ X MARIO RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001015-35.2002.403.6104 (2002.61.04.001015-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000300-9)) HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP084525 - IDALITO MACIEL COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 424: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005112-78.2002.403.6104 (2002.61.04.005112-0) - AMAURI BARBOSA RODRIGUES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a v. decisão a ser proferida no Colendo STJ.Int. Cumpra-se.

0013815-61.2003.403.6104 (2003.61.04.013815-1) - CONCEICAO DA APARECIDA ALVARENGA ROLLEMBERG(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0002500-02.2004.403.6104 (2004.61.04.002500-2) - ADRIANO MOREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0004509-34.2004.403.6104 (2004.61.04.004509-8) - ERNESTO FERREIRA LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006071-78.2004.403.6104 (2004.61.04.006071-3) - JOAO CARLOS ALVES X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fls. 870/873: dê-se ciência a CEF. Apos, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000342-37.2005.403.6104 (2005.61.04.000342-4) - ORLANDO VAZ DOURADO X OLIVAL RIBEIRO DA SILVA X NORIVAL DIAS X OSEAS DE SOUSA CUNHA X ONEZIR SILVA X NORIVAL BUENO X OSIAS RODRIGUES FEITOSA X ORLANDO DO ESPIRITO SANTO X ODUVALDO VENANCIO MARTINS X NORIVAL BARBOSA DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0006649-70.2006.403.6104 (2006.61.04.006649-9) - CLOUDESLEY LOPES ALONSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008873-78.2006.403.6104 (2006.61.04.008873-2) - EDSON OLIVEIRA CAMARGO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008855-81.2007.403.6311 - SERGIO PEDRINHO CLOSS(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006775-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006775-0) - JOSE LUIS BUENO BRANDAO X GLAUCIA TEREZINHA FIGUEIREDO BUENO BRANDAO(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifestem-se as partes acerca do cálculos elaborado pelo Sr. Contador Federal no prazo de 20 (vinte) dias. Sendo os 10 (dez) primeiros aos autores e o restante a CEF. Int.

0010651-15.2008.403.6104 (2008.61.04.010651-2) - DAISY PAULO PALAMONE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. Diante da petição do exequente (fl. 322/324), expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), com destaque dos honorários advocatícios, no percentual fixado às fl. 324, observando-se os termos da Res. CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo nº 100, paragr. 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Cumpra-se.

0002337-46.2009.403.6104 (2009.61.04.002337-4) - VERA LUCIA UTESCHER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005878-87.2009.403.6104 (2009.61.04.005878-9) - BRAULIO NEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0011490-06.2009.403.6104 (2009.61.04.011490-2) - CLEI CHIORO(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0006237-03.2010.403.6104 - JULIO SOUZA DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os e determino a expedição de ofício precatório/requisitório.Em seguida, dê-se ciência as partes da confecção do precatório.Após, voltem-me para transmissão, e, determino que aguarde-se sobrestado em Secretaria o efetivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0006503-87.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão em sede de agravo.

0008625-39.2011.403.6104 - LADISLAU TOPOLOVSZKI X NEYDE TACONI MIGUES X NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZI(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP245995 - CRISTIANE CASSALI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008077-72.2011.403.6311 - RUBENS PEDRO DOS ANJOS X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
1- Fls. 252/254: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0003397-49.2012.403.6104 - ELISA BONFIM NEVES ELES(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS E SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0003618-32.2012.403.6104 - BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ORIOVALDO PRATA X ZENAIDE DOS SANTOS PRATA(SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Trata-se da execução da sentença de fls. 438/441.Iniciada a execução, o executado, intimado a realizar o pagamento conforme disciplina do artigo 475-J do CPC (Código de Processo Civil), quedou-se inerte, o que deu ensejo ao bloqueio de seus ativos financeiros (fls. 448/450, 453, 455/463, 467 e 469/47 e 474/475).Instado sobre o depósito referente aos honorários advocatícios, o exequente requereu a expedição de alvará de levantamento em

seu favor (fls. 477 e 478).É o Relatório. Decido.Não houve impugnação pelo exequente quanto ao valor do depósito comprovado nos autos, do que se denota sua concordância tácita com o cumprimento do julgado. Assim e ante a satisfação da obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se de imediato alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 474 a favor do curador Tiago A. Coelho, conforme requerido à fl. 478.Após, certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser arquivados com baixa-findo.P. R. I.

0005445-78.2012.403.6104 - IOLANDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008717-80.2012.403.6104 - NIVALDO GOMES SANTANA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008726-42.2012.403.6104 - ELEUSINA MARIA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008727-27.2012.403.6104 - CLIVIO MODESTO DE MORAES VIEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0011137-58.2012.403.6104 - SILVIA APARECIDA XAVIER DOMINGOS BENEDITO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

SENTENÇA.SILVIA APARECIDA XAVIER DOMINGOS BENEDITO, qualificada na inicial, propôs esta ação de conhecimento inicialmente contra a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença.Comprova a autora ser adquirente do imóvel consistente na casa construída no lote de nº 04, quadra 54, localizada na Rua Desembargador Trasybulo Pinheiro de Albuquerque, nº 494 do Conjunto Residencial Humaitá, mediante Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado em 30 de agosto de 1988 com a COHAB Santista e com financiamento do Banco Nacional da Habitação - BNH.Alega a existência de problemas na unidade residencial, como umidade, infiltrações de águas pluviais e dilatação térmica anormal, os quais causaram a deterioração dos revestimentos e pintura do apartamento. Aduz ainda haver flagrantes irregularidades no terreno em que foi assentada casa, ocasionando manchas e umidades e contribuindo para o agravamento de danos.Atribui responsabilidade à CIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face do contrato de seguro celebrado com a construtora, eis que se trata de sinistro devido a falhas de construção, competindo à empresa Seguradora o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, que concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69).Citada, a Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, litisconsórcio passivo necessário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, carência da ação, ilegitimidade passiva ad causam e ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição (fls. 75/113).Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Trouxe documentos.Réplica às fls. 232/272.Instada à especificação de provas, as partes requererão a produção de prova pericial (fls. 283/289).Às fls. 290/297, o Juízo Estadual saneou o feito, afastando as preliminares suscitadas pela ré Cia Excelsior, bem como não reconheceu a prescrição ânua, determinando a produção da prova pericial, facultando às partes apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Inconformada, a ré Cia Excelsior

interpôs agravo retido (fls. 319/347), ao qual foi concedido efeito suspensivo no tocante à prova pericial e o depósito dos honorários periciais. O laudo pericial foi apresentado às fls. 378/420, com manifestação das partes às fls. 436/459. Memorais finais às fls. 461/505. Sentença proferida pelo Juízo Estadual às fls. 506/511. Apelação às fls. 515/548, contrarrazões às fls. 550/613; 633/640, com julgamento às fls. 660/675. Embargos de declaração da Cia Excelsior às fls. 678/691, da parte autora às fls. 696/707, sendo a competência declinada para a Justiça Federal, reconhecendo a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da lide. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal em 26/11/2012, com ciência às partes (fl. 713). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 717/734. Réplica às fls. 735/804. Às fls. 806/807, foi proferida decisão neste juízo excluindo a CEF do pólo passivo da lide, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual. Embargos de declaração às fls. 809/894 e 895/897, julgado infringentes, mantida a exclusão da CEF no pólo passivo da lide (fl. 898). Contra sua exclusão do pólo passivo, a CEF interpôs agrado de instrumento às fls. 901/928, providos às fls. 937/947, fixada a competência da Justiça Federal com a manutenção da CEF no pólo passivo da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual a produção de provas testemunhais e periciais se torna despicienda. Rejeito todas as preliminares suscitadas pela Cia Excelsior de Seguros, as quais igualmente foram reiteradas pelos demais componentes do pólo passivo da ação. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido do autor e os fundamentos que o embasam. Ademais, não se poderia exigir que da inicial houvesse comprovação exauriente dos danos alegados, conquanto a extensão destes revela precisamente o cerne da controvérsia, a ensejar, como de fato ocorreu, a produção de prova pericial. Saliente-se, ademais, que o contrato de seguro foi trazido aos autos e, firmado entre a Cia Excelsior de Seguros e a COHAB, era de pleno conhecimento da primeira, tanto que o carrega aos autos com a contestação e dele se utiliza para formar suas razões pela improcedência do pedido. De outro lado, a comunicação do sinistro envolve, igualmente, análise do contrato em questão e, nessa medida, deve ser apreciada como mérito da ação. Trata-se, em suma, de matéria atinente ao mérito, o que se estende à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, já que a análise da existência de cobertura envolve, também, apreciação dos exatos termos em que esta foi redigida no contrato. Acresça-se que o requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável: Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.). O pedido formulado pelos autores não se encontra proibido pela nossa Ordem Jurídica; creio que, ao contrário, previsto está em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Também não prosperam, pelos mesmos motivos, as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, pois a responsabilidade pelos danos envolve análise pormenorizada do contrato, cujas obrigações, ademais, teriam sido transferidas em momentos anterior e posterior ao dos fatos alegados na inicial, como notícia a própria ré Bradesco Seguros em sua contestação. A sucessão das empresas seguradoras, diga-se a propósito, não retira a responsabilidade de eventuais sucessoras por danos indenizáveis, visto que, quando muito, a mesma posição contratual se encontra ocupada pela sucessora ou sucedida. É de se destacar, nada obstante, o fato de não existir nenhuma comprovação de que essas sucessões tenham sido comunicadas aos beneficiários, a teor do que hoje preleciona o artigo 785, 1º, do Código Civil. A verossimilhança das alegações dos autores, portanto, tornam conveniente a apreciação dessas questões juntamente com o mérito da ação. Nesse sentido: Contrato de mútuo. Obrigação securitária. Danos ocorridos no imóvel. 1. A questão da ilegitimidade passiva da instituição financeira ficou sepultada seja porque o fundamento de ter havido a exclusão quando declinada a competência para a Justiça Estadual não encontra guarida nos termos da decisão proferida pelo Juiz Federal, seja porque ficou ao desabrigo a afirmação de que já houvera sido a questão julgada antes pelo Tribunal local. 2. A questão de mérito sobre a existência de vício de construção, que afastaria a obrigação da seguradora, não tem chance alguma pelo simples fato de que o julgado nas instâncias ordinárias está fundado na interpretação do contrato. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - 3ª Turma - Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Resp 648462, DJ 21/5/2007) Registro que não se deve confundir a questão versada nestes autos com matéria relativa a quitação do saldo devedor por cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial, mas, sim, à cobertura securitária por vício na construção do imóvel. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega do Conjunto Residencial no qual se situa o imóvel adquirido pelo autor, em 30/08/1988, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei

nº 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do Administrado. Em consequência, o determinado pela Medida Provisória nº 633/2013, já convertida na Lei nº 13.000/2014, não apresenta motivação para nova declinação de competência deste feito. Assim, indubitavelmente, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. Ressalte-se, ainda, que a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não afasta a legitimidade da Cia Excelsior de Seguros, a qual, à época do sinistro, era a seguradora contratada do seguro habitacional, devendo permanecer no polo passivo inclusive a fim de evitar possíveis nulidades. No mérito, o pedido não merece acolhimento. Com efeito, o pedido dos autores deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também ao Autor apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se, sob pena de ensejar em certas hipóteses a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, verifico pelo contrato de financiamento juntado aos autos que o mesmo chegou ao termo final pela quitação das correspondentes prestações. No caso, o contrato está quitado desde 30/10/2008 e inativo desde então (fls. 731/732). Uma vez incontroverso este fato, postulam, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se por completo o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura securitária do imóvel após cessada a garantia hipotecária através do pagamento do prêmio, que via de regra se embute no valor da prestação. Por outro lado, ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, dada a inequívoca relação de acessoriedade entre as espécies. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar para além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária que garante o financiamento imobiliário sobreviva ao término do próprio financiamento em cujo único favor se estipulou. Alguns julgados determinam, no caso, que tal impossibilidade equivaleria à impossibilidade jurídica do pedido, com o que não concordamos pelas razões acima já aduzidas, vez que não há vedação abstrata à pretensão. Outros, por seu turno, salientam que tal hipótese configura a ausência de interesse processual, como o que abaixo se transcreve, do Eg. TRF da 4ª Região, a confirmar sentença de primeiro grau: Vistos etc. Trata-se de apelação da parte mutuária contra sentença do MM Juízo da Vara Federal de Londrina/PR que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em ação ordinária indenizatória, nestes termos: Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária. Neste sentido, decisões recentes proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008134-18.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013) DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATO FINDO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002195-51.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 17/04/2013) AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III do CPC, ART. 267, I e VI do CPC. Verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados

vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa. A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. Decisão mantida. (TRF/4ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 5012320-44.2012.404.7108, Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 29/11/2012) Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse processual do Autor para o ajuizamento da demanda. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da Ré Caixa Seguradora S/A, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade destas verbas fica suspensa em razão do benefício da gratuidade que ora defiro à parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50. Nas razões recursais sustenta o recorrente que ajuizou Ação de Indenização Securitária, em face da recorrida, visando o pagamento de indenização pelos inúmeros danos existentes em sua residência, construídas pela COHAB/LD, que conta com seguro habitacional obrigatório. Mas, ao invés de determinar o prosseguimento do feito e determinar a produção da prova pericial, o r. juízo de primeiro grau proferiu sentença e julgou improcedente o pedido inicial, sob os fundamentos de falta de interesse de agir. Pretende a reforma da sentença. Com as contrarrazões da CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A vieram os autos. É o relatório. Decido. Em recente precedente desta Corte, versando questão similar a dos autos, deliberou o Tribunal, verbis: Trata-se de ação ordinária ajuizada pelos autores contra a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, informando a contratação de seguro obrigatório por ocasião da celebração do financiamento habitacional para aquisição de seus imóveis. Alegaram que as normas técnicas de construção teriam sido desrespeitadas, bem ainda que competiria à companhia de seguro fiscalizar e acompanhar as etapas de construção, inclusive a qualidade do material. Afirmaram que os danos físicos decorrem de vícios construtivos, que são cobertos pelo seguro habitacional, conforme posicionamento da jurisprudência. Argumentaram que a cobertura por desmoração consta da avença, cuja ameaça é real. Pediram a inversão do ônus da prova, a condenação da ré ao pagamento da importância necessária para recuperação dos imóveis, de forma atualizada, ou, ainda, o ressarcimento aos mutuários que, por conta própria, já recuperaram seus imóveis.(...) Pleitearam a juntada de cópia das apólices de seguro pela demandada e acostaram documentos.(...) Veja-se, a propósito, decisão proferida pela Corte Regional: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VÍCIOS NA CONTRUÇÃO. SFH. LEI Nº 1.2409 DE 25/05/2011. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. Editada a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, deve ser reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal e, em decorrência, declarada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. (TRF4 5002480-62.2010.404.0000, D.E. 08/06/2011) Por outro lado, tendo em vista que o novel diploma legal estabelece a mera possibilidade de o Fundo assumir contratos do SFH que contenham Seguro Habitacional, mantenho a Sul América Cia. Nacional de Seguros no polo passivo do feito. No entanto, note-se que, no caso dos autos, o esposo da autora Almerinda de Campos da Silva (mutuário José Antonio Brito da Silva) havia firmado contrato de financiamento com a COHAB em 29.04.1994 (PROCJUDIC4 do Evento 12). No contrato, vê-se que a composição da renda familiar para fins de seguro era integralmente do mutuário José Antonio. Assim, com o óbito do mutuário, em 22.11.2003 (fl. 5 do PROCJUDIC4), certamente houve a quitação do contrato de financiamento pelo seguro, o que também implicou o encerramento do contrato de seguro relativo a eventuais defeitos de construção. Portanto, não há contrato de seguro ativo, pelo que a demandante Almerinda carece de interesse processual. Ora, considerando que a cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento, tem-se que, uma vez liquidado o contrato, está extinto o seguro avençado. (...) Os demais autores não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamento ou seguro ativos. Ademais, assinala-se que nenhum dos autores comprovou os alegados vícios de construção ou que tivessem requerido e lhes tenha sido negada a cobertura securitária na via administrativa. Ante o exposto, reconheço a carência de ação por falta de interesse processual e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no art. 295, III do CPC, JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I e VI do CPC. A r. sentença proferida pelo MM Juízo Singular, não atendeu ao pedido da parte autora/apelante, porquanto, a matéria securitária debatida não encontra respaldo nos fatos do processo, nos quais o demandante persegue reparos no imóvel por vício construtivo. Não cabe qualquer ajuste à sentença. 2. Fundamentação Preliminarmente, passo à verificação dos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, conhecidos de ofício e alegados pelas partes, observando a ordem lógica de enfrentamento (relação de prejudicialidade). A Caixa Econômica Federal comprova que o contrato de financiamento habitacional firmado pelo Autor foi liquidado em 22/08/2000 (PÁGS. 15/36 do doc. INIC1, evento 1). Ora, tratando-se de contrato de financiamento habitacional extinto pela liquidação, tem-se o rompimento do vínculo existente entre o mutuário e o agente financeiro, razão pela qual, o contrato de seguro, de natureza acessória, também se extingue. O artigo 757 do Código Civil de 2002 dispõe expressamente que somente há direito à cobertura pelo contrato de seguro

mediante o pagamento de prêmio: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Tratando-se de contrato de financiamento habitacional extinto pela liquidação, tem-se o rompimento do vínculo existente entre o mutuário e o agente financeiro, razão pela qual, o contrato de seguro, de natureza acessória, também se extingue. Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária. Neste sentido, decisões recentes proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008134-18.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013) AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III do CPC, ART. 267, I e VI do CPC. Verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa. A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. (AG - AGRAVO EM APELAÇÃO CIVEL 5012320- 44.2012.404.7108/RS, Rel. Ministro CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2012, DJe 29/11/2012). Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. Se não há contrato de seguro vigente e se não houve comprovação de sinistro passível de cobertura, resta prescrito o direito reclamado na inicial. Pelo exposto, com base no art. 557 do CPC e art. 37, 2º, do R. I. da Corte, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Decorridos os prazos, dê-se baixa na distribuição. (TRF-4 - AC: 50076618520134047001 PR 5007661-85.2013.404.7001, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 20/08/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/08/2013)O caso é que o próprio julgado do TRF da 4ª Região acima colacionado, bem como a sentença recorrida a que se refere no curso da fundamentação, aludem em linhas gerais à ausência de responsabilidade pelos defeitos construtivos na citada circunstância de o contrato de financiamento ser extinto por quitação, o que não muito bem se coaduna com a leitura de que aí faleceria interesse de agir, e não a ausência de razão já no mérito. Pontuaram que, verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. Nesse toar, convém salientar que o interesse processual se afere na existência de necessidade e utilidade no provimento jurisdicional perseguido, bem como na adequação técnica do meio utilizado para o atingimento da finalidade perseguida. Não há como se dizer, concessa venia, que o provimento não é útil ao postulante; e se os réus não sinalizam com o atendimento espontâneo e exprocessual à pretensão, então o provimento se mostra necessário, sendo a ação ordinária manifestamente adequada. Nesse sentido, a questão da extinção do financiamento pela quitação - fato indubitável no processo, com a nota de que a mesma data de 20/10/2008 - provoca a extinção do contrato de mútuo e, pois, da cobertura adjeta ao financiamento. Por isso, não há cabimento na pretensão, vale dizer, as razões expostas como fundamentos de fato e de direito para o acolhimento da pretensão não merecem acatamento por parte do Juízo. Outros julgados recentes reconhecem, em suma, a mesma posição atinente ao interesse processual faltante. No geral falam em carência de ação, seja pela impossibilidade jurídica do pedido, seja pela ausência de interesse, mas a rigor a vexata quaestio é, como a percebe este magistrado, de mérito. De modo ou outro, a compreensão correta está no fato de que, sendo o seguro habitacional obrigatório um contrato acessório ao mútuo hipotecário, extinto está quando da liquidação contratual. A jurisprudência é totalmente pacífica: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO MÚTUO. FINANCIAMENTOS -- SÃO VÁRIOS OS CONTRATOS TRAZIDOS À APRECIÇÃO JUDICIAL -- JÁ QUITADOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No Sistema Financeiro de Habitação, os contratos de seguro obrigatório têm por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. Frise-se: o que esse tipo de seguro visa a garantir é a solvência do financiamento, diferentemente dos demais contratos, em que se garante a indenização de prejuízos resultantes de riscos futuros; 2. Os seguros habitacionais obrigatórios possuem, por esse motivo, natureza acessória ao contrato de mútuo, aplicando-se a eles a regra de que os pactos acessórios seguem a mesma sorte do principal. Sendo assim, extinto o contrato de financiamento habitacional pela liquidação, o contrato de seguro também se extingue, donde a carência de ação decretada em primeiro grau; 3. Demais disso, ainda quando fosse possível dizer (abstratamente) que os vícios seriam da época da construção, assim contemporâneos ao contrato, o fato é que inexistem quaisquer provas neste sentido, mesmo indícios que sugerissem a realização, por exemplo, de perícia judicial. Note-se que a comunicação de sinistro data de 01/10/10 (cf. fls.176/177), mais de 11

anos de quitados os financiamentos. 4. Apelação Improvida. (AC 00148978420124058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2014 - Página: 151.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ASSESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. De fato, a competência é do juízo federal tal como assinalado pelo E. Tribunal de Justiça. Ao ingressar a Caixa Econômica Federal - CEF na lide, mediante provocação daquela Corte (fl. 575), assume o processo no estado em que se encontra, figurando-se como assistente litisconsorcial. Tal medida justifica a competência do Juízo Federal, consoante artigo 109, I, da CF, tal como reconhecido pela Corte Estadual. 2. Os agravos retidos referem-se à inclusão da Cohab no litisconsórcio passivo, questão que restou superada com a decisão de fl. 575, proferida em segundo grau, que houve por bem incluir apenas a Caixa Econômica Federal - CEF, decisão não impugnada. Agravos retidos não conhecidos, portanto. 3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato. O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. 4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. 5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes. 6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então. 7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. juízo a quo). 8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício. 9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva. (AC 00131769520034039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2009 PÁGINA: 156 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Trata-se, insisto, não de uma divergência total de compreensão frente aos julgados, com os quais se concorda, mas da percepção deste julgador de que, assentando-se que o contrato de seguro está extinto desde a quitação do financiamento, em 30/10/2008, (fls. 731/732), então o protraimento temporal da responsabilidade da seguradora não subsiste, o que é matéria de mérito. De todo modo, quer por carência de ação (falta de interesse), quer por julgar-se improcedente o pedido, a razão processual não está com os demandantes e, pois, aos mesmos não se há de entregar o bem da vida disputado na presente demanda. E, mesmo que assim não fosse, seria inarredável o reconhecimento da prescrição. Os autores, adquirentes do imóvel integrante do Conjunto Residencial HUMAITÁ, o qual assinaram o contrato em 30/08/1988, litigam inicialmente em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, contratada à época da construção do referido Conjunto Habitacional, e da CAIXA ECONOMOMICA FEDERAL, responsável pelo seguro habitacional. Da leitura da peça inaugural, assim como das conclusões do perito nomeado nos autos, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que o prazo prescricional teve início com a entrega da obra concluída pelo construtor, até porque não fez prova a parte autora de ter feito qualquer comunicação do sinistro. Aplica-se, no caso, o prazo prescricional previsto no artigo 206, inciso II, do Código Civil: um ano, já decorrido na data da propositura da ação, que se deu em 25/07/2005, pois entre a data da aquisição do imóvel aos autores - 30/08/1988 e a data da propositura da ação já haviam decorrido aproximadamente dezessete anos. Além disso, consta nos autos que o contrato foi quitado no ano de 2008, encontrando-se inativa a apólice de seguros desde então (fls. 731/732), de modo que, ao ajuizarem os autores esta ação, referida apólice de seguro já não estava em vigor fazia muito tempo. Também quanto a este aspecto a jurisprudência pátria é pacífica: AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUITADO EM 2000. PROPOSIÇÃO DA AÇÃO APENAS EM 2008. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A Seguradora não pode ser compelida a indenizar danos verificados após o término do contrato. (TJ-PR - AI: 6869269 PR 0686926-9, Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 12/08/2010, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 462) ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS

NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (TRF5, AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/05/2014 - Página: 247.) Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo na forma do artigo 269, I do CPC - Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária, eis que beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001116-86.2013.403.6104 - ANA MARIA MACHADO DOS SANTOS X ADILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SILVIO CESAR DE JESUS SANTOS X ADELAIDE DA PURIFICACAO GIL PEREIRA SANTOS(SP311840 - BRUNNO DE MORAES BRANDI)
Fls. 273: dê-se ciência a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002039-15.2013.403.6104 - MARINA DIGELZA DO VALLE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0002714-75.2013.403.6104 - IVONEIDE CHAVES SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 172: defiro. Susto o andamento do feito como requerido e determino que se aguarde sobrestado em arquivo a sua manifestação. Int. Cumpra-se.

0004556-90.2013.403.6104 - ROGERIO PIMENTA BOARETTO X TERESA GOMES BOARETTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CID LOURENCO REIMAO(SP207806 - CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS) X ELIANE MARIA MANSUR REIMAO(SP207806 - CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS) X CP & FRISSO DISTR. DE TITULOS(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA)
SENTENÇA. ROGERIO PIMENTA BOARETTO e TERESA GOMES BOARETTO, qualificados na inicial, propuseram ação de conhecimento inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a anulação da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário firmado por ocasião da aquisição do imóvel. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto da presente ação. Asseveraram que a ré excedeu-se na cobrança da dívida ao cometer diversas arbitrariedades, o que, ao lado de dificuldades financeiras, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações. Posteriormente, a instituição financeira requerida promoveu ilegal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré. Requerem, à vista do alegado, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o reconhecimento da ilegalidade e irregularidade do procedimento de execução extrajudicial e a consequente anulação da execução extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para após a vinda da contestação (fl. 47), sendo-lhes concedida a justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação de fls. 51/61, na qual suscitou, em preliminares, o litisconsórcio passivo necessário dos terceiros adquirentes do imóvel, arrematado por Cid Lourenço Reimão e Eliane Maria Mansur Reimão, bem como denunciou a lide o agente fiduciário. No mérito, sustentou que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97), cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as

partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Às fls. 126 e verso, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi deferida a denunciação da lide requerida pela CEF. À fl. 130, os autores emendaram a inicial, requerendo a citação dos adquirentes do imóvel Cid Lourenço Reimão e Eliane Maria Mansur Reimão. Contra a decisão denegatória da antecipação dos efeitos da tutela, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 136/158), o qual teve o seguimento negado (fls. 160/162). À fl. 165, foi determinada a inclusão dos terceiros adquirentes do imóvel no pólo passivo da lide, determinando-se sua citação. Citado, o agente fiduciário apresentou contestação, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e no mérito, a legalidade e constitucionalidade do Decreto Lei 70/66, inaplicabilidade do CDC e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial (fls. 176/187). Às fls. 191/1967, foi juntada a contestação dos terceiros adquirentes do imóvel, os quais alegaram a constitucionalidade do Decreto Lei 70/66, a legitimidade do agente fiduciária para a promoção dos atos de execução e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 211/249; 269/303. Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 266). É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Preliminares. Caixa Econômica Federal. Inicialmente, as alegações de ausência de interesse de agir dos autores (quanto ao pedido de antecipação de tutela, face à arrematação do imóvel), o litisconsórcio necessário com os adquirentes do imóvel e a denunciação da lide, foram devidamente enfrentadas na decisão de fls. 126 e verso, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (por força da arrematação do imóvel) e deferiu a inclusão no pólo passivo dos adquirentes e do agente fiduciário. Quanto à denunciação à lide do agente fiduciário e à ilegitimidade passiva ad causam por ele suscitada, as razões alegadas na inicial implicam o acolhimento da segunda preliminar e, conseqüentemente, a rejeição da primeira. Em que pese a inclusão do agente fiduciário ter sido determinada pelo Juízo à fl. 126 e verso, as alegações contidas na petição inicial quanto aos vícios no processo de execução extrajudicial em si (como falta de intimação ou descumprimento do Decreto-Lei nº 70/66), não se sustentam. As afirmações quanto à tentativa de notificação dos réus através de edital e a ausência de notificações regulares, são desmentidas pelos documentos de fls. 81/101, razão pela qual não podem justificar a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo desta ação. De outro lado, versando a presente ação sobre imóvel adquirido por contrato firmado no âmbito do sistema financeiro da habitação (SFH), eventuais prejuízos contratuais não são oponíveis ao agente fiduciário, posto que age na qualidade de mandatário, sendo a CEF responsável pelo contrato de mútuo. Nesse sentido: PROCDESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado sob as regras do SFH, pois está isento de indenização ao agente financeiro pelos prejuízos causados no contrato, uma vez que esse é apenas mandatário da CEF, devendo ela ser a responsável pelo referido contrato. 2. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 91447 SP 2005.03.00.091447-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 27/04/2009). Note-se que a ilegitimidade do agente fiduciário para figurar no pólo passivo da lide, não se confunde com sua legitimidade para o processo de execução extrajudicial. Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo agente fiduciário CP & FRISSO DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, razão pela qual determino sua exclusão do pólo passivo da lide. Superadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Da instrução probatória, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal pacto de financiamento imobiliário e que o imóvel objeto do contrato está descrito na margem da Matrícula nº 99.596 do Oficial de Registro de São Vicente (fls. 42/44). Referido contrato (fls. 32/41), entre outras disposições, previu a execução extrajudicial da dívida (vigésima sétima) e a garantia hipotecária (cláusulas décima quarta e trigésima primeira). Em abril de 2010, após o pagamento de 108 prestações e com atraso, sobreveio o inadimplemento. Passo a apreciar as alegações dos autores à vista de suas peculiaridades, as quais demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor e diversas alegações. Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores. Dessa forma, não cabe cogitar a existência de vantagens extraordinárias à CEF ou lhe imputar conduta pérfida e abusiva, sobretudo quando inexistente impugnação específica das condições de reajuste das prestações, taxa de juros e da forma de amortização da dívida previstas expressamente no instrumento de negócio. Sustentam ainda, abusos por parte da CEF no desenvolvimento do contrato, alegando que a correção do saldo devedor e das prestações mensais como feitos pela ré (CEF), afronta entendimento do STF, contudo, não descrevem de forma pormenorizada a ilegalidade da conduta na elaboração dos cálculos dos valores devidos,

limitando-se aos argumentos genéricos e sem nada provarem nesse ponto. De outro lado, os autores diversas vezes deduziram alegações incompatíveis. Assim o fizeram ao justificar a inadimplência em função de arbitrariedades da CEF no descumprimento das condições pactuadas, não obstante, por força do inadimplemento, as parcelas em atraso terem sido incorporadas ao saldo devedor em 17/10/2005. Impende aqui sublinhar, portanto, que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades as partes livremente pactuaram, o que as impele a cumprir as obrigações assumidas pelo contrato e na forma da lei. II - Ilegitimidade do agente fiduciário para a promoção da execução extrajudicial. Nos termos do contrato firmado entre as partes, (cláusula vigésima oitava - fl. 39), o processo de execução deste contrato de financiamento poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-Lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966 e, nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. Portanto, a legitimidade do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial se funda em expressa disposição contratual, respeitando-se os limites fixados em lei. A legalidade do procedimento de execução extrajudicial e a legitimidade do agente fiduciário, melhor serão demonstradas na análise da alegação deduzida pelos autores no tocante à inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, a qual passo ao exame. III - Inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 Na hipótese de descumprimento do contrato livremente firmado entre as partes e da obediência às suas cláusulas, a execução extrajudicial configura exercício legítimo do direito por parte da credora do financiamento. Nesse aspecto, ressalto inicialmente que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, pág. 3). De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. O rito célere do procedimento de execução extrajudicial também não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que os executados, por determinação legal, são intimados do início do procedimento, bem como da abertura de prazo para purgar a mora. Diante da vasta documentação acostada aos autos (fls. 64/125), o respeito ao contraditório e à ampla defesa no curso da execução extrajudicial se mostra evidente. Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios na medida em que gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão de CP & FRISSO DISTRI. DE TITULOS do pólo passivo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008807-54.2013.403.6104 - JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0009678-84.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 122/129, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011462-96.2013.403.6104 - MARY MERCIA GARBELINI SALLES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FPS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR) X BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO PANAMERICANO S/A

SENTENÇA. MARY MERCIA GARBELINI SALLES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), FPS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO E BANCO PANAMERICANO S/A, na qual requer provimento jurisdicional que reconheça: a existência da mora do credor,

inexistência do recebimento de boletos bancários, declaração da ilegalidade da inserção de juros, multa e honorários advocatícios no valor das parcelas vencidas entre junho e novembro de 2013, referente ao financiamento imobiliário da autora. Em apertada síntese, alega que adquiriu da construtora Helbor, através de financiamento bancário, o imóvel localizado no 3º pavimento do Edifício Hibiscus, do denominado empreendimento Residencial Coral Gables, localizado na Rua Pernambuco, nº 50, nesta cidade de Santos/SP, descrito na matrícula de nº 48.522 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, através de contrato de financiamento bancário, com alienação fiduciária como garantia do saldo devedor, corrigido pela tabela Price. Afirma quem em abril de 2013 deixou de receber os boletos referentes às parcelas mensais do financiamento, procurando várias vezes o credor, utilizando correspondências eletrônicas e contatos telefônicos, sem sucesso. Aduz que, a partir de maio de 2013, os problemas do não recebimento dos boletos para pagamento as prestações mensais do financiamento se agravaram, posto que os atendentes do credor informavam que para solucionar o problema seria necessário que lhes fosse informado o número do protocolo de atendimento anteriormente informado. Contudo, tais números nunca foram informados à autor, uma vez que os para contatos efetuados por ela não foram fornecidos protocolos de atendimento. Seguindo impossibilitada de efetuar o pagamento por ausência dos boletos, a autor foi informada que se encontrava inadimplente. A fim de verificar o valor que estava sendo cobrado a título de inadimplência, bem como o saldo devedor atualizado, a autora requereu histórico de pagamento, mais uma vez sem êxito. Diante dos insucesso e da recusa quanto ao fornecimento dos boletos e do saldo devedor, a autora constituiu as rés em mora, sendo que a empresa Helbor respondeu a notificação alegando que cedeu o crédito e por tal razão não é responsável pelos boletos não enviados à autora. As demais empresas, ora rés nestes autos, também notificadas pela autora, deixaram de responder à notificação quanto à mora. Privada dos boletos bancários e sem sucesso nas interpelações feitas às rés, a autora ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra a Brazilian Securities, o Banco Panamericano e a Helbor em 12/09/2013. Mesmo ajuizando a ação cautelar, a autora não desistiu de solução amigável com as rés, contudo sempre recebia a informação de que a inadimplência de uma parcela impede o envio do boleto para pagamento das demais. Em 11/11/2013, a autora recebeu notificação para purgar a mora no prazo de 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade em favor da ré Caixa Econômica Federal, sendo que a dívida totaliza R\$ 57.572,46, referente ao vencimento das parcelas 18 a 21, vencidas entre o mês de junho e setembro de 2013. O valor da dívida projetada para 13/11/2013 era de R\$ 64.315,90. Alega que a mora ocorreu por culpa exclusiva das rés, as quais efetuaram várias cessões de crédito, não podendo ser penalizada. Ainda,, assevera que o valor dos juros e honorários advocatícios não pode ser cobrado nas parcelas em atraso, pois não deu causa ao mesmo. Remata seu pedido, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que as rés se abstenham de praticar qualquer ato de consolidação da propriedade do imóvel. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/229. Às fls. 231/232, foi proferida decisão determinando que a autora emendasse a inicial para adequação do rito processual, bem como fosse oficiado à CEF quanto à garantia do juízo, uma vez efetivada, que se abstinhasse de praticar ato de consolidação da propriedade em desfavor da autora. A autora depositou nos autos o valor de R\$ 65.014,14, à fl. 235. Às fls. 236/238, a autora emendou a inicial, requerendo a adequação para o rito ordinário, juntando documentos às fls. 239/675. Citadas, as rés BRAZILAN SECURITIES CIA DE SECURITIZAÇÃO e PFS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentaram contestações às fls. 709/717 e 785/790, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam e no mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. Igualmente citada, a Caixa Econômica Federal, em contestação apresentada às fls. 802/803, alega preliminarmente o litisconsórcio ativo necessário da autora com seu marido e o litisconsórcio passivo necessário com o Banco Panamericano. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Devidamente citado, o réu Banco Panamericano deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 896). Réplica às fls. 899/906. Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de provas documentais, consistentes na apresentação de todos os documentos em poder da rés, bem como o depoimento pessoal das mesmas (fls. 911/916). A CEF, e a BRAZILIAN SECURITIES não pretende produzir outras provas (fl. 910 e 917). A fim de dirimir eventuais dúvidas e apreciar as questões deduzidas nestes autos, designou-se audiência de conciliação, realizada em 22/10/2014, restando infrutífera a tentativa de acordo (fls. 956/957). Às fls. 973/974, foi proferida decisão indeferindo a produção das provas requeridas pela autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito. Preliminares. Inicialmente, afastos as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam arguidas pelas rés. As preliminares de ilegitimidade passiva ad causam se confundem com o mérito e lá serão apreciadas, posto que a responsabilidade discutida nestes autos é derivada de relação contratual (financiamento imobiliário), sendo que eventual procedência da demanda poderá refletir na esfera de direitos patrimoniais da rés. De outro lado, as arguições preliminares evidenciam relação de causa e efeito, conquanto acolhida uma em detrimento da outra. Explico: a ré BRAZILAN SECURITIES CIA DE

SECURITIZAÇÃO se diz parte ilegítima, afirmando que apenas a CEF poderia figurar no pólo passivo da lide, pois é a única detentora do crédito debatido pela autora. Já a empresa FPS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, afirma que apenas prestava para a cobrança de ativos em nome da ré BRAZILIAN SECURITIES, esta sim parte legítima. Considerando que a tese deduzida na inicial (inexistência de boletos bancários para pagamento das parcelas mensais do financiamento) se sustenta no argumento das várias cessões de créditos celebradas entre as rés, sendo alijada a parte autora, acarretando a não emissão de boletos bancários, reputo imprescindível a individualização da conduta de cada ré, a fim de fixar a responsabilidade pela emissão dos boletos ora vindicados, razão pela qual, a ilegitimidade passiva das rés não pode ser acolhida neste momento, sendo a solução meritória o mais adequado. Litisconsórcio ativo necessário. Sem razão a CEF. Não há litisconsórcio necessário ativo, uma vez que há ninguém que pode ser imposta a obrigação de ser autor numa ação. A justificada oposição se funda no direito fundamental de acesso à justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF/88). Na situação dos autos, o direito de acesso à justiça exercido pela autora não pode depender da vontade de outrem, no caso, seu cônjuge. Admitindo-se a existência do litisconsórcio ativo necessário, um dos litisconsortes (cônjuge) poderia se negar a demandar e, por conseguinte, haveria o obstáculo ao exercício do direito de ação do outro, excetuando-se os casos disciplinados no art. 10 do CPC (ações reais imobiliárias), nos quais a lei impõe a presença do outro cônjuge, sob pena de nulidade. Frise-se que a discussão nestes autos não diz respeito aos direitos reais imobiliários, mas sim à responsabilidade contratual. Não há privação ou ameaça ao direito de propriedade da autora ou seu cônjuge. O ponto controvertido da demanda é a não emissão de boletos bancários por força das cessões de crédito realizadas no curso do financiamento, acarretando a mora da autora ou dos réus (um dos pedidos da autora). A fim de se ver livre da cobrança de juros e multa contratual, com eventual consolidação da propriedade em favor de uma das rés, a autora se socorre da presente ação, distribuída originariamente como consignatória, mas convertida em declaratória no curso do processo, por força dos pedidos deduzidos na inicial, conforme decisão de fls. 231/232, sendo que os valores depositados sustentam a manutenção da propriedade da autora, conquanto se discuta subsidiariamente diferenças entre os valores alegados como devidos e os efetivamente cobrados pelas rés. Portanto, nos termos da fundamentação supra, é inaplicável o que determina o art. 10 do CPC, sendo forçoso o reconhecimento da não existência do alegado litisconsórcio ativo requerido pela Caixa Econômica Federal. 1.2. Litisconsórcio passivo necessário. Neste ponto, tornam-se despidas as maiores digressões, pois a manutenção das rés no pólo passivo da lide, se justifica nos termos dos argumentos expendidos na apreciação das arguições de ilegitimidade passiva ad causam, deslizando a resolução para o mérito, prestigiando-se assim a melhor adequação processual. Superadas as preliminares, passo à analisar as alegações da autora. No mérito, a procedência é de rigor. Pretende a parte autora a identificação da responsável pela emissão dos boletos bancários relativos ao financiamento imobiliário por ela contratado, o qual se encontra inadimplente, por força de mora causada pelas rés, segundo alega a parte autora. Afirma a autora que, as rés efetuaram várias cessões do crédito seu contrato de financiamento imobiliário, terminando por interromper a emissão de boletos mensais, fato determinante para a inadimplência, eis que mesmo diligenciando a fim de saber a quem deveria efetuar os pagamentos, não obteve resposta satisfativa de nenhuma ré, ocorrendo por derradeiro a inadimplência. Com a inadimplência, a autora recebeu comunicado para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade em favor da CEF, razão pela qual se socorreu da presente ação, efetuando o depósito judicial dos valores que entendia devidos. A controvérsia num primeiro momento cinge-se à responsabilidade pela mora (ou da autora ou das rés). Analisando os argumentos expedidos na inicial, com força nos documentos juntados, a razão esta com a autora. O documento de fl. 37 demonstra de forma inequívoca que a Caixa Econômica Federal é a credora fiduciária. Contudo, às fls. 34, 114/143, foi juntado o contrato de financiamento firmado pela autora em 24/02/2011 com a empresa Helbor, portanto, imprescindível esclarecer em que momento a CEF passou a ser a credora fiduciária, através das alegadas cessões de crédito envolvendo as rés. Em comunicado expedido em 15 de dezembro de 2011, a Helbor informa à autora que a partir de janeiro de 2012, os boletos do financiamento serão emitidos e enviados pela BRAZILIAN SECURITIES e não mais pela Helbor (fl. 144). Às fls. 169/172, a empresa BRAZILIAN SECURITIES, informa que a atual titular do crédito é a Caixa Econômica Federal, por força de contrato de cessão de crédito imobiliário firmado entre as mesmas (fl. 190). Em comunicado datado de 05/12/2013, a empresa BRAZILIAN SECURITIES, informa à autora a cessão do crédito imobiliário para a Caixa Econômica Federal, frisando que não haverá ônus para a autora, sendo que a administração do contrato de financiamento imobiliário continuará a cargo da BRAZILIAN SECURITIES (fl. 683). Na primeira oportunidade em falar nos autos, a ré BRAZILIAN SECURITIES, alegou ilegitimidade passiva ad causam, pois a detentora do crédito imobiliário é a Caixa Econômica Federal, não sendo a ré responsável pela administração do contrato. Contudo, conforme se observa nos diversos comunicados emitidos pela BRAZILIAN SECURITIES à autora, ainda que efetuadas diversas cessões de crédito (Helbor-Brazilian Securities-Caixa Econômica Federal), a BRAZILIAN SECURITIES continuava a ser responsável pela emissão dos boletos e administração dos contratos, fato esclarecido por ela mesma às fls. 144, 169/172, 190 e 683. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal aduz que recebeu o crédito imobiliário em 25/01/2013, proveniente de cessão efetuada pelo Banco Panamericano, o qual segundo alega abriga a empresa Brazilian Securities. Ressalta que, embora o crédito tenha sido cedido à Caixa, a administração do contrato sempre foi do Banco Panamericano. Devidamente citado, o Banco Panamericano deixou transcorrer o prazo para

contestação, sendo-lhe decretada a revelia. A tese da Caixa merece acolhimento, senão vejamos. Consta do contra firmado entre a Caixa e o Banco Panamericano (fls. 846/863), que a administração dos contratos de financiamento imobiliário relativos aos créditos cedidos seria feita pelo Banco Panamericano (cláusulas quinta - 5.1; 5.2; 5.3 e sexta - 6.1; 6.1.1; 6.1.2; 6.1.3; 6.4; 6.5). Tanto a Brazilian Securities quanto a FPS Negócios Imobiliários alegam que a CEF é a única detentora do crédito e ostentando tal qualidade, seria a única responsável por receber e dar quitação, administrando o contrato em questão. Portanto, dos documentos acostados aos autos, constato que a mora ocorreu por culpa do réu revel Banco Panamericano, uma vez que o contato de cessão entre ele e a CEF foi firmado em 25/01/2013 - fl. 863, ou seja, em data anterior à cessão da emissão dos boletos, o que ocorreu num primeiro momento em abril de 2013. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer a ocorrência da mora por parte do Banco Panamericano, o qual deverá a partir da prolação da presente sentença, emitir e enviar para a autora os boletos mensais para pagamento do financiamento bancário, no endereço constante na inicial, respeitando o limite temporal hábil entre o envio e a data para pagamento, no valor constante no contrato de financiamento, ou indicar a empresa que prestará o serviço, comunicando formalmente a autora. Os valores depositados nos autos deverão ser e levantados pela Caixa Econômica Federal, detentora do crédito, a qual deverá dar quitação das parcelas cobradas em atraso (25/06/2013 a 25/09/2013). Os valores depositados se prestaram ao pagamento das parcelas em atraso, pelo valor original a ser calculado nos termos do contrato avençado entre as partes, ficando desde já determinada a exclusão de juros, multa e honorários advocatícios, eventualmente incidentes sobre as parcelas em atraso, por força da mora exclusiva da ré. Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da ré FPS NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS, devendo ser excluída do polo passivo da lide. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em relação à FPS NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BRAZILAN SECURITIES, conquanto mostrou-se impossível o reconhecimento por ela a quem deveria pagar as prestações mensais, diante do emaranhado de cessões de crédito operadas no seu contrato de financiamento imobiliário. Condeno o réu Banco Panamericano ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00. Expeça-se o necessário ao levantamento. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto à FPS NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001963-54.2014.403.6104 - RAIMUNDO BATISTA DA CRUZ X MARIA OLIMPIA DE JESUS (SP249569 - ALESSANDRA CRUZ) X CAIXA SEGURADORA S/A X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 572/583, arquivem-se os autos com baixa findo.

0002344-62.2014.403.6104 - ROGERIO DOS SANTOS POCIUS X ELIANE DE OLIVEIRA POCIUS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GAIA SECURITIZADORA S.A. (SP271217 - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA)
1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 213/240, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0001757-06.2015.403.6104 - JERONIMO EMILIANO FERREIRA (SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0002580-77.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-06.2015.403.6104) MRS LOGISTICA S/A (SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO
Preliminarmente, providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005039-96.2008.403.6104 (2008.61.04.005039-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X EURIDES AMADEU PINCELLA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão

proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0208865-06.1995.403.6104 (95.0208865-4) - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 345/356: defiro. Anote-se. 2- Intime-se e após, cumpra a Secretaria o requerido pela CEF às fls. 344, para a transformação dos depósitos em pagamento definitivo a União. Int. Cumpra-se.

0019080-51.2006.403.6100 (2006.61.00.019080-1) - CONSORCIO IMIGRANTES X CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A X C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004141-54.2006.403.6104 (2006.61.04.004141-7) - FRANCISCO JOSE MOREIRA DA SILVA JUNIOR(SP165013 - KARLA KARINA AMARO BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009546-03.2008.403.6104 (2008.61.04.009546-0) - WALTER TEIXEIRA NETO(SP228560 - DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0012783-45.2008.403.6104 (2008.61.04.012783-7) - ANICUNS REPRESENTACAO COM/ SERVICIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000193-02.2009.403.6104 (2009.61.04.000193-7) - YOLANDA LOPES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008792-90.2010.403.6104 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002668-57.2011.403.6104 - EFAR ANTONIO MALLET DE OLIVEIRA(SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA E SP287912 - RENATA SANDRINE DA SILVA) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003455-52.2012.403.6104 - MARCOS BRAGA ROSALINO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E

SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0005693-44.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009999-22.2013.403.6104 - ANDREA MARIANO AIRES X ANDERSON VITOR ALVES X DONIZETI APARECIDO ROSA X ENOCK DE MENDONCA SILVA X FABIANA MORAES FALBO X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA FILHO X LUCI CRISTINA AFONSO GOMES X MARIA CRISTINA SANTANA DE ANDRADE X MARIA FILOMENA FRANCA COSTA DE SOUZA X RENATA BRUNO MENDES(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 154: concedo vistas dos autos aos impetrantes pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010886-06.2013.403.6104 - ANGELA MARIA GAMBA X CLAUDEMIR DE ROSSI X CLAUDIA LOPES DE FIGUEIREDO OLMOS X ISMAEL DIAS DE AMORIM X LINDALVA TAVARES DE ALMEIDA X MARCIO LEITE X MARIA ALZALDINA IZIDORO X MARIA NILCE DOS SANTOS CENEDESE X MARIO FERREIRA DO NASCIMENTO X VALDENIA LEITE ALVES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011439-53.2013.403.6104 - ANTONIO HENRIQUES FERREIRA DE ALMEIDA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 448,30 (quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos) referente a custas, apontada às fls. 65, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0000384-71.2014.403.6104 - ALEXANDRE ARRUDA PAULA X DULCINEIA DA SILVA TORRES X JUSSARA DE OLIVEIRA LUCAS DE CARVALHO X LEONARDO AUGUSTO WALKER X PATRICIA RODRIGUES X REGINA MARIA FONSECA DE VASCONCELOS X SERGIO ALVES DE OLIVEIRA X WAGNER PINHEIRO LEAL X VALERIA DA SILVA SANTOS X VANA REGINA VASSAO(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 161: concedo vistas dos autos aos impetrantes pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001211-82.2014.403.6104 - ADRIANA JORDAO DE MORAES CRUZ X ADRIANA DO NASCIMENTO FRANCA DE LIMA X DENISE SANTOS DE MENDONCA X EDVALDO SCHARMANN RAMOS X JOSUE SOUZA BRITO X MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS X PATRICIA DE OLIVEIRA PITA X RITA DE CASSIA DA SILVA X SILVANA MADALENA DA SILVA X ZITOMIR JOSE DA ROCHA(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 166: concedo vistas dos autos aos impetrantes pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002552-46.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006813-54.2014.403.6104 - SANDRA CASTANHO TAVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS
SENTENÇA.SANDRA CASTANHO TAVEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato imputado ao CHEFE DE SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SANTOS/SP, através do qual pretende a expedição de certidão detalhada das atividades que desempenha no exercício do cargo público de Técnico do Seguro Social.Aduz a impetrante que é servidora da autarquia previdenciária desde 1984, admitida através de concurso público para o cargo de Agente Administrativo, sendo que referido cargo foi reclassificado pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 e 10.855, de 01 de abril de 2004, denominado a partir de então, Técnico do Seguro Social.Em 22/05/2014, a impetrante requereu ao INSS certidão detalhada quanto às áreas de atuação e suas atividades desempenhadas no exercício do cargo, bem como, quais sistemas informatizados a autarquia lhe franqueava acesso.Afirma que não obteve a prestação das informações requeridas perante o INSS.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/33.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 35).Às fls. 40/41, a autoridade coatora apresentou cópia de declaração prestada à impetrante, na qual alega constarem todas as informações requeridas pela impetrante.Instada a se manifestar sobre o documento apresentado pelo INSS, a impetrante reiterou os termos do pedido inicial, alegando que a certidão de fl. 41 não atende a totalidade do pedido formulado em 25/05/2014.Em atendimento ao pedido administrativo formulado pela impetrante, o INSS juntou aos autos cópia da declaração prestada à impetrante (fls. 46/47).As informações foram prestadas às fls. 48/65, nas quais a autarquia requer a extinção do feito por ausência de interesse de agir.Parecer ministerial à fl. 83, opinando pela extinção do presente feito sem resolução do mérito.É o relatório. Fundamento e decidido.Pretende a impetrante a emissão de certidão, na qual conste: 1. as áreas de atuação da impetrante exercidas a partir de 26 de dezembro de 2001, especialmente se exerceu atividades de concessão, revisão, atualização, atividades administrativas, instrução e análise de recursos interpostos por segurados de benefícios previdenciário, orientação previdenciária, etc.;2. Se no período acima citado a impetrante possuiu ou possui autorização de acesso ao sistema de benefícios PRISMA, além de autorização no sistema de controle de acesso SCA para exercer quais atividades laborais (emitir certidão de tempo de contribuição, emissão de pagamento alternativo de benefício, concessão, revisão, atualização de benefícios, etc), autorização para acesso ao sistema de benefícios por incapacidade SABI; 3. Em caso positivo, que fosse relacionado individualmente, quais autorizações especiais foram concedidas.Às fls. 41 e 49, a impetrada juntou duas declarações emitidas em nome da impetrante em datas distintas: 1. 25/08/2014 - que a servidora atualmente exerce o cargo de Técnico do Seguro Social, estando lotada na Agência da Previdência Social de Santos, desempenha, desde 26/12/2001, atividades de suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, na forma do artigo 6º, da Lei nº 10.667/2003, possuindo para tanto, acesso aos sistemas informatizados relacionados a essas atividades, como por exemplo, o sistema PRISMA. 2. 16/09/2014 - com base no relatório de serviços e competências de servidores extraído do sistema SISAGE e assinado por sua chefia imediata, cuja cópia segue anexa, vem desenvolvendo atividades de suporte e apoio técnico relativas a aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria de pessoa com deficiência, certidão por tempo de contribuição, pecúlio, pensão urbana, salário-maternidade urbano, certidão por tempo de contribuição, e cargas para advogados constituídos. Inclusive, atuando na retaguarda na análise de processos de benefícios previdenciários. Além disso, a servidora, para o exercício de suas atividades, recebeu autorização de acesso aos seguintes sistemas: PRIMA (concessão de benefícios), SCA PLENUS (CV2 e CV3), SISAGE (sistema de agendamento), SABI (sistema de administração de benefícios por incapacidade), SAA (sistema de autorização de acessos), SIPPS (sistema de protocolo), HIPNET (inclusão, exclusão e alteração de vínculos), CNIS (vínculos e remunerações), SARCI (sistema, de acertos e recolhimentos de contribuinte individual), CNIS PF (alteração de dados cadastrais de pessoa física); COMOBEN (monitoramento operacional de benefícios) e SIBE (sistema integrado de benefícios).Dos documentos coligidos, notadamente as declarações prestadas pela autarquia, ora impetrada, é de rigor a improcedência da demanda.As atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social estão relacionadas na Tabela III, da Lei nº 10.855, de 01 de abril de 2004.Analisando as declarações de fls. 41 e 47, considerando as atribuições legais constantes na aludida tabela, a tese deduzida no pedido inicial não se sustenta.Afirma a impetrante que efetuou requerimento administrativo em 25/05/2014, sendo que expirado o prazo legal para o fornecimento da certidão, bem como transcorridos mais de 86 dias da expiração do prazo, a certidão não foi entregue.Não assiste razão à impetrante.Do que consta nos autos, a impetrante formulou requerimento de certidão, protocolado em 22/05/2014, sendo emitida resposta, ou seja, declaração em atendimento ao pedido em

25/05/2014, enviada à servidora, ora impetrante, em 27/08/2014, portanto, é a razoabilidade do prazo é incontroversa. Com efeito, a presente ação mandamental foi distribuída em 04/09/2014, sob a alegação de resistência da autarquia em emitir a certidão. Contudo, as provas carreadas aos autos informam convicção exatamente contrária, ou seja, não houve resistência ou negativa na prestação das informações prestadas pela impetrada. Entre o pedido formulado administrativamente e o ajuizamento da presente ação, o lapso temporal é inferior a 30 dias, sendo certo que, nesse ínterim, a autarquia emitiu declaração para a impetrante em duas ocasiões: 25/08/2014 e 17/09/2014. Ademais, o fato de que a nova certidão, acostada à fl. 47, somente foi emitida após o ajuizamento da ação mandamental não altera a situação fática, ou seja, houve a emissão da certidão em favor da impetrante. Em que pesem as alegações da impetrante quanto à ausência do relatório de atividades mencionado à fl. 46 e 47, não há verossimilhança na tese de prejuízo quanto ao conteúdo da declaração emitida, eis que, nos termos da fundamentação exposta, observou as atribuições legais do cargo, as quais se coadunam perfeitamente com as competências constitucionais da autarquia previdenciária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos a aludida tabela de atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social (Tabela III, da Lei nº 10.855, de 01 de abril de 2004). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006894-03.2014.403.6104 - PAULA CONCEICAO COMISSARIA DE AVARIAS REGUL DE SINISTROS ASSES JURID S/C LTD(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

PAULA CONCEIÇÃO COMISSÁRIA DE AVARIAS, REGULADORA DE SINISTROS E ASSESSORIA JURÍDICA LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS para compelir a autoridade impetrada a proceder ao julgamento dos requerimentos administrativos formulados, nos quais objetiva a devolução de quantias pagas indevidamente. Em síntese, a impetrante aduz terem sido efetuados indevidamente pagamentos mínimos relativos ao parcelamento de débitos tributários em razão do Refis da Crise, cuja devolução foi pleiteada por meio dos requerimentos administrativos protocolados em outubro de 2011, os quais não foram julgados até a impetração do mandado de segurança. Insurge-se contra a demora na apreciação da restituição dos valores que lhe são devidos, em virtude de paralisação injustificada do processo. Este juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações (fl. 110). Regularmente notificada, a autoridade impetrada sustenta a ausência de ato revestido de ilegalidade ou abusividade, ante a existência de outros requerimentos com a mesma natureza aguardando julgamento. Sustenta, ademais, que a concessão de ordem que determine seja priorizado o julgamento do requerimento administrativo em referência implicaria ofensa ao princípio da isonomia (fls. 118/125). Foi concedida parcialmente a liminar para determinar a análise dos requerimentos administrativos no prazo de 90 dias (fls. 126/128). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da segurança (fl. 137). A autoridade noticiou o exame e deferimento dos pedidos da impetrante (fls. 140/145). Às fls. 147/155, a impetrante, instada pelo Juízo, manifestou interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. No caso dos autos, como foi determinado que se fizesse a análise de requerimento administrativo e a autoridade impetrada informou ter analisado e deferido a restituição, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Com efeito, se a autoridade já deferiu o requerimento administrativo, não há interesse na concessão de ordem que determine a análise do mesmo pedido. Destarte, não obstante a análise dos requerimentos administrativos tenha sido decorrente de ordem judicial, não assiste razão à impetrante ao requer o julgamento da lide, sobretudo quando fundamenta o interesse em possível sanção pela autoridade impetrada, descabida na hipótese. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0006929-60.2014.403.6104 - JESSICA LIMA VASQUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 59, arquivem-se os autos com baixa findo.

0007534-06.2014.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 138, arquivem-se os autos com baixa findo.

0009605-78.2014.403.6104 - NEFROCARE CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE S/C LTDA - EPP(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 137, arquivem-se os autos com baixa findo.

0009800-63.2014.403.6104 - REDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP
1- Fls. 118/129: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0009849-07.2014.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA, representada por seu agente marítimo no Brasil, NYK LINE DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS com o objetivo de obter a liberação das unidades de carga/contêiner nº NYKU 401.992-9, TCNU 663.311-0, NYKU 424.643-4, NYKU 599.469-9, TRLU 746.051-4, NKYKU 548.909-0, NYKU 548.246-0 e NYKU 561.781-7. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar. A teor do disposto no artigo 642, I, a, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), as mercadorias teriam sido declaradas abandonadas, estando sujeitas, portanto, à decretação de seu perdimento. Insurge-se, dessa forma, contra a manutenção dos contêineres, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente apreendidas juntamente com a carga nelas acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/92). A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 108). Sobrevieram as informações da autoridade impetrada e a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 113/120). Na sequência, a impetrante noticiou a devolução do contêiner e requereu a extinção do feito (fl. 148). É o relatório. Decido. Os contêineres reclamados nesta ação foram liberados. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC - Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0000374-90.2015.403.6104 - BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Pretende a impetrante o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, objeto da DI nº 14/2359056-4 e 142453336-0, cujo despacho foi interrompido por ter entender a autoridade fiscal que houve divergência entre o valor declarado e o valor pago. Às fls. 103 e verso, foi proferida decisão deferindo o depósito judicial. A impetrante interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 103 e verso, uma vez que referida decisão deferiu o depósito da diferença do imposto de importação devido, ao passo que o pedido liminar deduzido pela impetrante pretendia o depósito do valor das mercadorias apreendidas. Os embargos de declaração foram acolhidos para desautorizar o depósito da diferença do imposto de importação devido, aguardando-se a vinda das informações da autoridade coatora, a fim de nova análise do pedido liminar. Informações prestadas às fls.

119/128. Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 130/156. É o relatório. Decido. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Passando à análise do caso concreto, tenho que as alegações da autora não são hábeis a ilidir, por ora, a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega. Não está presente, portanto, um dos requisitos para o deferimento da liminar, a relevância da fundamentação. Com efeito, de acordo com as informações, verifico que houve anotação de fundados indícios da prática de irregularidade no tocante ao valor declarado. Em 15/12/2014, a autoridade fiscal interrompeu o despacho aduaneiro relativo a DI nº 14/359056-4, registrando no sistema SISCOMEX Termo de Retenção e Fiscalização de Mercadorias, intimando o importador, ora impetrante, a prestar diversas informações, previstas na legislação aduaneira, as quais deixaram de ser prestadas pela impetrante, acarretando em 15/12/2010 a determinação para retificação da NCM para 39162000 e recolher multa correspondente. A impetrante juntou documentos e, após análise da autoridade fiscal, foi anotada no SISCOMEX outra mensagem na tela de interrupção do despacho, informando a importadora, ora impetrante, acerca da constatação da divergência entre o valor declarado das mercadorias e o valor real das mercadorias no mercado, requerendo outras providências da impetrante, as quais foram apresentadas em alegações em 05/01/2015, desacompanhas de prova documental. Para a DI 14/2453336-0, a impetrante no cumprimento das exigências da autoridade fiscal, limitou-se a informar que se não se trata do mesmo produto relacionado na DI 14/3259056-4. Por derradeiro, a autoridade fiscal, a fim de dirimir eventuais dúvidas solicitou análise laboratorial para determinar a qualidade das mercadorias. Do cotejo das razões da impetrante, com força nos documentos juntados, notadamente as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o procedimento de fiscalização se deu de forma esboçada, dentro do estabelecido na legislação aduaneira. Com efeito, das informações de fls. 116/128, depreende-se que foi oportunizada à impetrante, no curso do procedimento adotado no SISCOMEX, a juntada de todos os documentos hábeis a refutar a possível divergência no valor das mercadorias objeto da presente ação mandamental, o que não fez ou se cumpriu alguma exigência legal, o fez de forma parcial e insatisfatória. De outro lado, à mingua de amparo legal, não prospera o pedido quanto ao depósito do valor das mercadorias e não a diferença do imposto devido. A tese da impetrante de que não há discussão nestes autos quanto a correta classificação tributária, o que levaria a existência de tributo a ser recolhido, mas sim ausência de informações por parte da autoridade coatora não se sustenta. De posse das informações prestadas pela autoridade coatora, constata-se facilmente que o despacho aduaneiro foi interrompido por força de irregularidades no valor declarado das mercadorias importadas pela impetrante. Sendo informada acerca das irregularidades, conforme já esclarecido, a impetrante deixou de cumprir as exigências legais. O fato é que, até a presente data, não há diferenças de imposto a recolher, conquanto não arbitrado o preço final das mercadorias pela autoridade impetrada, o que será feito, nos termos das informações de fls. 117/128, será levado a cabo com a confecção do laudo pericial já solicitado pela autoridade coatora. Quanto a legalidade do não desembaraço da mercadoria, a jurisprudência sobre o tema sustenta a legalidade do ato por força de exigências tributárias, ficando descaracterizada qualquer correlação entre a apreensão de mercadorias com o fito de compelir o importador ao pagamento de tributos. Assim, por ora, não vislumbro nenhum indício de conduta ilegal por parte da autoridade aduaneira. Ante essas considerações, indefiro a liminar. Vista ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000803-57.2015.403.6104 - BRENDA NORONHA RIBEIRO(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X COORDENADORA DE REGISTROS ESCOLARES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CAMPUS CUBATAO

1- Fls. 125: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000882-36.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE E SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES)

1- Fls. 220: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001737-15.2015.403.6104 - N WANG EPP(SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em decisão.N. WANG EPP., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, através do qual requer provimento jurisdicional que determine liminarmente a não aplicação de pena de perdimento para as mercadorias de propriedade da impetrante.Aduz em apertada síntese, que em 20/08/2014 foi cientificada da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 08117800/2605214 (processo 11128-727.112/2014-03), referente a uma importação que alega não ter feito.Em 09/09/2014, a impetrante protocolou impugnação ao Auto de Infração supracitado, alegando ser parte ilegítima, uma vez que não realizou a importação, requerendo que fosse julgada insubsistente a autuação fiscal, com a anulação e o cancelamento da pena de perdimento das mercadorias, autorizando-se ainda, a devolução das mercadorias ao exportador, restando indeferidos todos os pedidos.Afirma que está prestes a sofrer anotação negativa no sistema RADAR, por força da importação que não realizou, situação que lhe acarretaria prejuízos no desembaraço aduaneiro de futuras importações.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/163.Custas às fls. 164.A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 166).As informações foram prestadas às fl. 178/208.Vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e devido;Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Após a prestação de informações por parte da autoridade coatora, não há, por ora, plausibilidade na alegação da impetrante.Do cotejo das informações prestadas pela autoridade impetrada, com amparo nos documentos acostados às fls. 188/208, forçoso concluir que as alegações da impetrante não se sustentam, posto que, num juízo de cognição sumário, depreende-se que a carga é de sua propriedade.Alega a impetrante que não é consignatária das mercadorias constantes no BL ASZ14050150SLS18, uma vez que o exportador cometeu um erro no preenchimento do conhecimento de embarque (Bill of Lading), indicando equivocadamente a impetrante como destinatária da mercadoria ora apreendida, o qual prestou declaração formal nesse sentido.A autoridade coatora informa que, embora a carga tenha sido enviada em 15/05/2014, apenas em 29/09/2014, já no curso do processo administrativo fiscal nº 11128.727112/2014-03, o exportador apresentou a declaração de que a destinatária da carga era outra empresa localizada na América do Sul. Na declaração em comento, o exportador afirma que houve erro na expedição e preenchimento do BL ASZ14050150SLS18 quanto ao destinatário.Com efeito, a tese não mercê guarida, eis que a impetrante, conforme demonstrado pela autoridade coatora, efetuou o pagamento antecipado do frete amparado por tal BL, sendo devidamente registrado no sistema SISCOMEX (PREPAID), o que leva à inarredável conclusão da propriedade da carga. Parte da carga foi submetida a despacho pela impetrante, a fim de nacionalizar a mercadoria que não foi objeto da apreensão, fragilizando ainda mais os argumentos da impetrante quanto ao fato de não ser proprietária da carga.De outro lado, a presente ação mandamental foi ajuizada preventivamente, a fim de impedir anotação desfavorável à impetrante no sistema RADAR. Entretanto, a distribuição destes autos ocorreu em 03/03/2015, ao passo que, a anotação no sistema RADAR foi feita em 11/07/2014. Contudo, até o presente momento, não há notícia de que tal medida, decorrente de determinação legal, tenha causado qualquer prejuízo à impetrante, à mingua de prova nesse sentido.Ainda, a devolução da mercadoria ao exportador e a não aplicação da pena de perdimento não são possíveis, eis que a contrafação de parte das mercadorias foi apurada por laudo, com a remessa do PAF ao MPF para as providências cabíveis, sendo que as mercadorias remanescentes foram nacionalizada pela impetrante.Assim, diante da ausência de um dos pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante, INDEFIRO A LIMINAR.Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.Após, conclusos para sentença.

0001755-36.2015.403.6104 - MARLY GUIMARAES PERRI(SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X COMANDANTE DO EXERCITO DA CIDADE DE SANTOS - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MARLY GUIMARÃES PERRI em face de ato praticado pelo COMANDANTE DO EXERCITO DA CIDADE DE SANTOS/SP, requerendo a liminar para que a autoridade coatora forneça cópia do processo administrativo do benefício n. 11212410518.Foi por este Juízo determinado às fls. 23, que a impetrante informasse o endereço do impetrado. É o relatório do necessário.No caso em exame, observa-se que a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo COMANDANTE DO EXERCITO DA CIDADE DE SANTOS, cuja sede, conforme noticiado pela impetrante à fl.64, é São Vicente/SP.Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se

em razão da sede da autoridade coatora. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a Vara da Justiça Federal na Subseção Judiciária de São Vicente, dando-se baixa na distribuição. Int. Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0002271-56.2015.403.6104 - MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002287-10.2015.403.6104 - RUI LUIZ PACHECO FERREIRA X VILMA FRANCISCA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a petição de fls. 57 como emenda a inicial. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002345-13.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE ELDORADO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002559-04.2015.403.6104 - MARCIO TIMOTEO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP334454 - ANNA PAULA RAMOS VIANNA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002622-29.2015.403.6104 - CHRYSTIANO TURELA CESARIO(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O impetrante deverá: a) indicar corretamente a autoridade coatora que deverá ser notificada, b) cumprir o que determina o artigo 6º caput da Lei n. 12.016/2009. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Int.

0002633-58.2015.403.6104 - SHIN BUENO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

1- Preliminarmente, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2- Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato, conforme determina o artigo 37 do CPC. Int.

0002636-13.2015.403.6104 - FOS ENGENHARIA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006156-59.2007.403.6104 (2007.61.04.006156-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERTIMPORT S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X ISLE NAVIGATION INC(RJ145878 - CAROLINA ALVES COSTA) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X NAVISION SHIPPING COMPANY A/S(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

1- Recebo a apelação da Fertimpor e Termag, de fls. 695/712, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0205962-27.1997.403.6104 (97.0205962-3) - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X EDSON SAMAGAIA X AMARALINA GONCALVES DANIEL SAMAGAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0008506-64.2000.403.6104 (2000.61.04.008506-6) - QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução dos valores devidos a título de sucumbência pela autora em decorrência da improcedência da ação (fls. 256/261, 315, 316 e 339/343).Iniciada a execução e frustradas as diligências para execução de seu crédito, a União, na qualidade de exequente de quantia de sucumbência inferior ao patamar previsto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, informou não possuir interesse no prosseguimento da execução (fls. 349/352, 354, 355, 359/369 e 372).É o Relatório. Decido.Ante a desistência da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, III, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P.R.I.

0008133-76.2013.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

SENTENÇATrate-se a Ação Cautelar ajuizada por LOCALFRIO S/A ARMAZENS E FRIGORÍFICOS contra a UNIÃO FEDERAL e a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ).O feito foi extinto nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 390/391).As rés informaram os códigos para o pagamento dos honorários pela autora sucumbente (fls. 400/401 e 406/409).Às fls. 407/409, foi feito depósito judicial pela autora quanto aos honorários sucumbenciais.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista o depósito de fls. 407/409, a extinção é de rigor.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício à CEF, a fim de que efetue o rateio do valor depositado às fls. 407/409, converto-o em renda a favor da rés, a saber: União - GRU - código 13903-3, unidade gestora 110060/0001; ANTAQ - GRU - código 13905-0, referência 00081337620134036104 - unidade gestora 110060/00001, nos termos da petições de fls. 400/401 e 416/417.Certificado o transito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202823-82.1988.403.6104 (88.0202823-0) - SUELI ANTUNES ALVES X DANIELA VALERIO ANTUNES MENDES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DANIELA VALERIO ANTUNES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0006293-22.1999.403.6104 (1999.61.04.006293-1) - ELISABETE LIRA CRUZ(SP018455 - ANTELINO

ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELISABETE LIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Expediente Nº 6173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001355-22.2015.403.6104 - ANTONIO PEREIRA MACENA(SP354107 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0001803-92.2015.403.6104 - LOURIVAL ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0001991-85.2015.403.6104 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP100238 - IVANA MOURE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0001993-55.2015.403.6104 - DEBORA CHAVES DA CRUZ(SP100238 - IVANA MOURE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0002284-55.2015.403.6104 - CLEBER FERREIRA ORNELAS(SP100238 - IVANA MOURE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205002-71.1997.403.6104 (97.0205002-2) - MERIDIONAL MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

À vista da notícia da liberação do valor depositado pelo TRF da 3ª Região, e considerando que o alvará de levantamento encontra-se, ainda, dentro de seu prazo de validade, intime-se a parte autora a proceder ao seu levantamento perante o Banco do Brasil.Int.

0005496-07.2003.403.6104 (2003.61.04.005496-4) - ADEMARIO RAMOS NASCIMENTO X JOSE PATARO(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) X LUIZ DO ROSARIO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP191679B - KEYLA ROLEMBERG FERNANDES NASCIMENTO) X MANUEL MARTINS DE ALMEIDA X MELQUISES CAMPOS LOPES X NILDO LOURENCO DE OLIVEIRA X NIVIO VICENTE DA SILVA X OSCAR VIEIRA FILHO X ROSELI VAZ DE LIMA BARBOSA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se o exequente VALDIR BARBOSA sobre o apontado à fl. 806.Int.

0002431-67.2004.403.6104 (2004.61.04.002431-9) - APARECIDA ALVES SANTANA(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP198319 - TATIANA LOPES BALULA) X UNIAO FEDERAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

0000436-82.2005.403.6104 (2005.61.04.000436-2) - JURADIVAN DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HERVAL DE SOUZA LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE TELES DE ANDRADE IRMAO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE TEAGO ALVES NUNES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FONTES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EDSON JOSE DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EDEVAL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Suspendo o andamento do feito até ser proferida decisão nos autos dos Embargos à Execução apensos.

0009185-88.2005.403.6104 (2005.61.04.009185-4) - ALBERTINO DA COSTA NUNES X CLOVIS FERREIRA LIMA X ELISEU PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CARDOSO X ISAIR SILVEIRA X MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO X ROBERTO DICK X VILMA SERAFE COIMBRA X WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1 - Fl. 155: concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se sobre o despacho de fl. 151. 2 - Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.

0002371-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ALVARO MARREIROS FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Ante o silêncio da CEF, libere-se o valor bloqueado à fl. 373 vº e aguarde-se provocação no arquivo.Int. e cumpra-se.

0002870-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002870-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO
O advogado apontado à fl. 230 (Adriano Moreira Lima), não possui procuração nos autos. Dessa forma, proceda-se a Caixa Econômica Federal a devida regularização no prazo de 10 (dez) dias.

0007511-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007511-0) - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vista ao autor dos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 202/292).

0001272-50.2008.403.6104 (2008.61.04.001272-4) - ALESSANDRA DA SILVA GOMES X MARIA ALICE ZANINE X ANDREA BUENO ALVES X CARLOS AUGUSTO CORREIA DA SILVA X MARIA ALVINA SOUZA ARAUJO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RAQUEL RODRIGUES X GISLENE SALES BOCALINI X EDMILSON ROSA BORGES X SUELI DE FATIMA GOMES CORDEIRO(SP197616 -

BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA)

1-Fls. 1751/1753 vº: indefiro os quesitos complementares apresentados pela CEF, eis que o laudo pericial assim como os esclarecimentos do perito judicial são claros e encontram-se bem fundamentados. 2-À vista da complexidade do laudo apresentado, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.148,40, nos termos do disposto na Resolução n. 305/2014 do CJF.Requisite-se-os.Após, venham-me para sentença.Int. e cumpra-se.

0004191-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS LIMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça (fl. 139).

0005044-50.2010.403.6104 - EDUARDO APARECIDO BIATH(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0005989-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X JOSE EDSON LINS DE ALMEIDA

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0010295-15.2011.403.6104 - RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista da notícia do falecimento do perito judicial, nomeio em substituição CELY VELOSO FONTES, perita grafotécnica cadastrada no sistema AJG.Intime-se-a para esclarecer, em primeiro lugar, a possibilidade ou não, de realizar perícia grafotécnica no documento de fl. 37 sem o documento original.Int. e cumpra-se.

0010324-65.2011.403.6104 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP243353 - LUIZ GABRIEL TEIXEIRA ARIAS)

Indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor, vez que não há fatos controversos a serem dirimidos por tal meio.Esclareça o autor se possui outras provas a produzir.No silêncio, venham-me para sentença.Int.

0000357-25.2013.403.6104 - WILLIANS VIEIRA DE SANTANA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ao agravado para, em querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal.

0002731-14.2013.403.6104 - REINALDO CURATOLO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região,observadas as formalidades legais.

0004165-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)

Inclua-se o feito, oportunamente, na semana nacional de conciliação.

0008571-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO X FABIANA

AUGUSTO DE MELO

Manifeste-se o autor da certidão do Senhor Oficial de Justiça quanto a não citação da requerida Fabiana Augusto de Melo.

0005124-67.2013.403.6311 - JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Digam as partes se possuem algo mais a requerer em termos de provas.No silêncio, venham-me para sentença.int.

0000552-73.2014.403.6104 - ERICSON PEREIRA CAVALCANTE(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Decisão de fl. 272:Publique-se a decisão de fl. 268.Após, eventual manifestação da CEF, apreciarei as questões pendentes.Cumpra-se. Decisão de fl. 268:1-Vista ao autor do apontado às fls. 241/246 e à CEF do apontado às fls. 254/267.2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que o prazo para as partes é comum.Int.

0001245-57.2014.403.6104 - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VIC GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.Int.

0007352-20.2014.403.6104 - LEVI SALES DE MEDEIROS(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS (fls. 64/269).

0007562-71.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X A AUGUSTO S ELVEDOSA - ME

Manifeste-se o autor da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça.

0009483-65.2014.403.6104 - ZELIA RODRIGUES DE MELLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a autora sobre o apontado à fl. 64.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006333-81.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO CARLOS GAZOLLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE)

Vista ao embargado do teor do Ofício FUNCESP CT/PJ/0281/2015 (fls. 115/248). Após, providencie o mesmo a elaboração dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

0001969-27.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-82.2005.403.6104 (2005.61.04.000436-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X JURADIVAN DA SILVA X HERVAL DE SOUZA LIMA X JOSE LUIZ RIBEIRO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE TELES DE ANDRADE IRMAO X JOSE TEAGO ALVES NUNES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FONTES X EDSON JOSE DOS SANTOS X EDEVAL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Ao Embargado para manifestação no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202222-76.1988.403.6104 (88.0202222-4) - MANOEL NEVES MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MANOEL NEVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o despacho de fl. 302, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão.

0014503-86.2004.403.6104 (2004.61.04.014503-2) - ALFREDO DUARTE JUNIOR X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DA SILVA X CELSO MACIEL DOS SANTOS X CONDESMAR LAERCIO FIRMINO X JAIME VENTURA SOARES X JOAO ARTUR MUNHOZ X JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X WALTER BENEDITO MOREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO DUARTE JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Vista aos autores do teor dos Ofícios CODESP DP-GD/572.2014 (fls. 418/472) e DP-GD/131.2015 (fls. 476/479). Após, providencie a parte autora a elaboração dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

0014532-34.2007.403.6104 (2007.61.04.014532-0) - SONIA MENEZES DE SOUSA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X SONIA MENEZES DE SOUSA X FAZENDA NACIONAL

Ante o silêncio da autoram que faz presumir concordância com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, e observando que eles encontram-se em consonância com o decidido no agravo de instrumento pelo TRF da 3ª Região, ACOLHO os referidos cálculos para fixar o valor devido em R\$ 9.582,20 atualizados até janeiro de 2015. Expeça-se o requisitório. Oficie-se à FUNDAÇÃO ECONOMUS para que volte a tributar integralmente os valores recebidos a título de complementação. Anoto, por fim, que o valor referente aos honorários sucumbenciais não foram até a presente data objeto de execução. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002130-96.1999.403.6104 (1999.61.04.002130-8) - APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 302/318 no prazo de dez dias. Int.

0013046-19.2004.403.6104 (2004.61.04.013046-6) - ANTONIO CELIDONIO DE ALMESIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CELIDONIO DE ALMESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 160: concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se acerca do despacho de fl. 157.

0009511-14.2006.403.6104 (2006.61.04.009511-6) - JOSE ARTEIRO PASSOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARTEIRO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0009037-04.2010.403.6104 - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS

Fl. 420: indefiro o requerido pela executada. De fato, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACEN JUD à fl. 416 em conta da CEF (R\$ 3.191,31) satisfaz integralmente o débito em relação à CEF. No entanto, a executada foi também intimada a pagar o débito em relação à FUNCEF no valor de R\$ 2.626,62, conforme cálculo de fls. 407/408 e decisão de fl. 412, não o tendo feito até a presente data. Dessa forma, o valor de R\$ 1.227,25 referente à conta no Banco do Brasil deve permanecer bloqueado a fim de garantir a dívida em relação à FUNCEF. Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005746-54.2014.403.6104 - MARIA CELIA DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 53,58 e 60. Int.

Expediente Nº 3781

EMBARGOS A EXECUCAO

0001529-31.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-

47.2014.403.6104) SUA CASA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MARCOS HENRIQUE PEDROSO SOARES X RODRIGO BELTRAME BARBOSA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

DESPACHO LANÇADO NA PETIÇÃO DE FL. 150: Aguarde-se a devolução dos autos. Após, publique-se novamente o despacho noticiado nesta petição. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 147: Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0008650-47.2014.403.6104, certificando-se. Nos incidentes processuais autuados em apenso aos autos principais não haverá cobrança de custas, consoante os termos da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996, razão pela qual indefiro o pedido de prazo para recolhimento das custas iniciais. Recebo os embargos do(s) executado(s) com fulcro no art. 739-A do CPC. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-35.2012.403.6104 - HOMERO NAVAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos

ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

EMBARGOS A EXECUCAO

0204796-23.1998.403.6104 (98.0204796-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X APPARECIDA SHYRLEY DIAS DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do embargante de fls.124/126 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005394-96.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-09.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do embargante de fls. 54/56 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201896-82.1989.403.6104 (89.0201896-2) - JOSEFA LOURENCO DOS SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSEFA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, intime-se a Drª Angela Aparecida Vicente, OAB/SP 133.691 para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos procuração atualizada outorgada pela parte autora a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, vez que o substabelecimento acostado à fl. 152 foi na condição de estagiária. No mesmo prazo, deverá a advogada dar cumprimento ao despacho de fl. 276, regularizando o nome da autora perante à Receita Federal, conforme certidão de fl. 274.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

0200410-86.1994.403.6104 (94.0200410-6) - ATHANAZILDO CORREA NETO(SP025819 - ARNALDO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ATHANAZILDO CORREA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Sobre a notícia de ausência de repasse do valor levantado ao segurado, manifestem-se os patronos do autor (certidão de fl. 223). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda em favor do INSS, através de GRU, código de recolhimento 68888-6, unidade favorecida: Coordenadoria Geral de Finanças do INSS no Distrito Federal, conforme fl. 221/verso. Com a conversão, dê-se vista ao INSS. Int.

0003072-94.2000.403.6104 (2000.61.04.003072-7) - ESTELLA PISTORI AMODIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ESTELLA PISTORI AMODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se ainda tem algo a requerer.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0015968-67.2003.403.6104 (2003.61.04.015968-3) - JAIR MATHEUS X MARLENE ALVES DE OLIVEIRA(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANNITA MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BRESSANE X JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR X PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação de Jair Matheus e Marlene Alves de Oliveira (habilitados de Annita Matheus), conforme requerido à fl. 149, no prazo de 30 (trinta) dias. Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em 10(dez) dias. Int. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE ANNITA MATHEUS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008174-58.2004.403.6104 (2004.61.04.008174-1) - CRISTIANE CRUZ GONCALVES BERNARDINO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE CRUZ GONCALVES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0002515-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002515-6) - ADILSON FERREIRA AGURA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON FERREIRA AGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR PASSERINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 193: Defiro a extração de cópia autenticada da procuração e do substabelecimento mediante recolhimento das custas necessárias. Tendo em vista que o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios já foi expedido, transmitido e pago (fls. 185/186), indefiro o pedido de fls. 194. Após a retirada das cópias supramencionadas ou decorrido o prazo paratal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010210-68.2007.403.6104 (2007.61.04.010210-1) - GERSON JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente,

apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0001380-79.2008.403.6104 (2008.61.04.001380-7) - RODERLEI MUNIZ MORAES(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODERLEI MUNIZ MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0002671-17.2008.403.6104 (2008.61.04.002671-1) - NORMA MILANI GUERRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA MILANI GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0001406-43.2009.403.6104 (2009.61.04.001406-3) - ELZA DIAS FURTADO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DIAS FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 170/171) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002411-66.2010.403.6104 - JOAO JOSE GOMES(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da notícia de falecimento do autor constante da petição de fls. 194/198, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Intime-se a Ilma. Patrono para que regularize a representação processual da habilitanda Lorrana Aparecida Santos Gomes (menor). Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0003582-58.2010.403.6104 - VICENTE IANES PEREZ FILHO(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE IANES PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 318, intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seu nome a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Regularizado, expeçam-se.

0003615-48.2010.403.6104 - SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO X ROBERT FRANCISCO PRESTES X ROBSON NICHOLAS FRANCISCO PRESTES - INCAPAZ X SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT FRANCISCO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0006644-09.2010.403.6104 - JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA X EDUARDO FELIPE SANTOS MENEZES - INCAPAZ X MARIA VICTORIA SANTOS MENEZES - INCAPAZ X JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA(SP177576 - VALÉRIA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Drª Valeria Bettini, OAB/SP177.576 para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do seu nome, bem como de Eduardo Felipe Santos Menezes, conforme certidão exarada à fl. 404. Regularizados, cumpra-se a decisão de fls. 401, expedindo-se os ofícios requisitórios.

0010104-67.2011.403.6104 - MARCOS LOURENCO DIAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS LOURENCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos cálculos referente ao crédito do autor. Intime-se o INSS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e

expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0011946-82.2011.403.6104 - JOAO ANTONIO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0012534-89.2011.403.6104 - JOSE ARAUJO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARAUJO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou

esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0003037-12.2011.403.6311 - SILVIO RENATO OLEGARIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVIO RENATO OLEGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0009114-42.2012.403.6104 - JOAO FRANCISCO CASTANHEIRA NETO(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO CASTANHEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o INSS reuiu seus cálculos, manifeste-se o exequente sobre o novo valor apresentado pela autarquia previdenciária.Havendo anuência, expeça-se RPV, consoante previsto no item 1.3 do despacho de fl. 120.Int.

Expediente Nº 3882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201367-29.1990.403.6104 (90.0201367-1) - ROSELIA SANTANA NUNES X MARCIA SANTANA DOS REIS X MONIQUE SANTANA DOS REIS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E Proc. ANA REGINA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Ciência à Advogada Heloiza de Paiva Chiarello Passos-OAB/SP 190.020 da redistribuição dos autos e do desarquivamento dos presentes autos.Defiro vista pelo prazo de 5 dias, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0203242-24.1996.403.6104 (96.0203242-1) - FRANCISCO RODRIGUES X ANDRE GASPAR X HANNIBAAL BARCA MAIA X JOSE LEAO DA SILVA X MARIO FRANCISCO FERREIRA X ONILDO PEREIRA MONTEIRO X OSVALDO DA SILVA CASTRO(SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA E SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Dê-se vista destes autos à Advogada Luiza Olga Alexandrino C. Manoel OAB 132.003 do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo tendo em vista a sentença de fl. 68.Int.

0206055-87.1997.403.6104 (97.0206055-9) - OSVALDO DA SILVA CASTRO(SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista destes autos à Advogada Luiza Olga Alexandrino Costa Manoel - OAB/SP 132.003 do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo tendo em vista a sentença de fl. 31/33. Int.

0208041-42.1998.403.6104 (98.0208041-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206055-87.1997.403.6104 (97.0206055-9)) OSVALDO DA SILVA CASTRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista destes autos à Advogada Luiza Olga Alexandrino Costa Manoel - OAB/SP 132.003 do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo tendo em vista a sentença de fl. 34. Int.

0001101-88.2011.403.6104 - ANA MARIA KEPE SILVA X DENICE KEPE DE SOUZA PINTO X ESCOLASTICA APARECIDA DE CAMARGO KEPE X FRANCISCA KEPE DE GOES X MARCIO CAMARGO KEPE X ROGERIO DE CAMARGO KEPE X ZULEIDE CAMARGO KEPE(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAutos nº 0001101-88.2011.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTORA: ANA MARIA KEPE SILVA, DENICE KEPE DE SOUZA PINTO, ESCOLÁSTICA APARECIDA DE CAMARGO KEPE, FRANCISCA KEPE DE GOES, MÁRCIO CAMARGO KEPE, ROGÉRIO DE CAMARGO KEPE e ZULEIDE CAMARGO KEPE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ATrata-se de ação de rito ordinário proposta, inicialmente, por ANNA DE CAMARGO KEPE, qualificada na inicial, em face do INSS, com o objetivo de receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua filha Zuleika Camargo Kepe, ocorrido em 30/01/2001, desde fevereiro de 2006.Alega, em síntese, que requereu, administrativamente, o benefício previdenciário, todavia, este foi

indeferido, sob o fundamento de falta da qualidade de dependente. Sustenta que a Lei nº 8.213/91 não prevê os meios de prova para a comprovação da dependência econômica e o Decreto que elenca o rol de documentos a serem apresentados é ilegal. Juntou documentos (fls. 09/39). Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 41) Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 47/62), na qual sustentou, preliminarmente, a falta de pressuposto processual, em virtude do falecimento da autora e, no mérito, a ausência de prova da dependência econômica. O processo foi suspenso, nos termos do artigo 265, I, do CPC (fl. 68). Foram habilitados os sucessores da falecida: ANA MARIA KEPE SILVA, DENICE KEPE DE SOUZA PINTO, ESCOLÁSTICA APARECIDA DE CAMARGO KEPE, FRANCISCA KEPE DE GOES, MÁRCIO CAMARGO KEPE, ROGÉRIO DE CAMARGO KEPE e ZULEIDE CAMARGO KEPE (fls. 106). Foi requerida a produção de prova testemunhal (fl. 112), o que foi deferido (fl. 114). Audiência às fls. 127/130. Em memoriais, a parte autora manifestou-se às fls. 144/146 e o INSS deixou de se manifestar (fl. 147, verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Resta superada a preliminar de falta de pressuposto processual, em decorrência da habilitação dos sucessores da autora falecida. Diante das declarações de fls. 71, 74, 77, 80, 83, 86, 90, concedo a gratuidade de justiça aos habilitados. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A Lei 8.213/91, ao dispor acerca da pensão por morte, estabelece em seu artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997): I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Portanto, são necessários os seguintes requisitos para a obtenção da pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do falecido. A condição de segurada da falecida é incontroversa e está demonstrada nos autos pelos documentos de fls. 11/15 e 23, os quais informam que a falecida estava empregada, à época do óbito. Nos termos do Art. 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Por dependentes, entendem-se aqueles enumerados pelo rol do Art. 16 da mesma Lei nº 8.213/91. A presente ação cuida de pedido de pensão feito, inicialmente, pela mãe da falecida. Assim, é necessária a comprovação da dependência econômica da mãe em relação à filha falecida. Observo que são incabíveis, na presente seara, as restrições ao cabimento da prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (AGRESP 200602014106, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2008). Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que a falecida era divorciada (fl. 18, verso) e, de acordo com a certidão de óbito, não deixou filhos e residia na Praça Januário Estêvão de Lara Dante n. 166, ap. 22, em Cubatão/SP (fl. 17). A mãe da falecida, por sua vez, residia na rua Vereador Francisco Eleutério Pinheiro, 120, Jardim 31 de Março, em Cubatão/SP, conforme informado na certidão de óbito, na inicial e no documento de fl. 21. Os documentos de fls. 28 e 64 informam, outrossim, que a mãe já recebia pensão por morte, à época do falecimento da filha, o que demonstra a existência de renda própria. Assim, não há prova documental de que a filha auxiliava no sustento da mãe. Pelo contrário, de acordo com a documentação acostada aos autos, verifica-se que mãe e filha não coabitavam e a primeira possuía renda própria, à época do óbito da segunda. O documento de fl. 22 apenas informa que a filha falecida efetuou um financiamento imobiliário em 1985 e não é apto a servir como prova da dependência econômica da mãe, à época do óbito da filha, ocorrido em 2001. É certo que, conforme supramencionado, não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica. Todavia, a parte autora não trouxe testemunhas para serem ouvidas em audiência. Segundo o depoimento pessoal da coautora Escolástica Aparecida de Camargo Kepe (fl. 128), a sua irmã falecida cuidava da mãe e pagava plano de saúde para esta. Disse que a irmã tinha casa própria, mas, na maioria das vezes, dormia na casa da mãe. Afirmou que a irmã falecida pagava as contas da casa da mãe e esta comprava remédios com o valor da pensão que recebia. Ao final, informou que, depois do óbito da irmã, o plano de saúde da mãe foi cancelado e os demais irmãos passaram a ajudar. Todavia, o depoimento da irmã da falecida não pode ser utilizado como prova plena, tendo em vista o interesse dela na causa, uma vez que se tornou coautora da presente ação, após o óbito de sua mãe. Assim, a prova dos autos não é suficiente para gerar o convencimento desta magistrada acerca da dependência econômica da mãe em relação à filha falecida. Cumpre observar que é natural o auxílio financeiro dos filhos solteiros em relação aos pais, entretanto, para efeito de concessão de pensão por morte, a ajuda financeira deve ser de tal monta que seja essencial para a sobrevivência digna do dependente. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de Abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006589-24.2011.403.6104 - ORLANDO GOMES BATISTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 243/251, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica.3. Requisite-se pagamento.Int.

0011361-93.2012.403.6104 - MARIA CRISTINA ANDRADE E SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

AUTOS N. 0011361- 93.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIA CRISTINA ANDRADE DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C SENTENÇA MARIA CRISTINA ANDRADE E SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/30.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização e perícia técnica (fls. 34/35).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/49) pugnando pela improcedência do pedido.Realizada a perícia médica, o Sr. Perito solicitou a intimação da autora para providenciar exames subsidiários necessários a elaboração do laudo (fls. 66 e 95). Ocorre que não foi possível intimar a autora pessoalmente, tendo em vista que a autora não foi encontrada no endereço fornecido na inicial (fls. 111). Intimado o patrono para justificar o não cumprimento do despacho de fls. 106, ele deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 112-v).É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se que, por diversas vezes, a autora foi intimada para praticar ato processual de seu interesse, realizar exames médicos e justificar o não cumprimento, deixando de dar andamento no feito por prazo maior que 30 dias.Assim, não cumprido o despacho de fl. 106, embora tenha sido a parte autora instada a fazê-lo e nada requerido, impõe-se a extinção do feito.Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96).Nestes termos, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, III, todos do Código de Processo Civil.Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se, registre-se e intime-se.Santos, 31 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011736-94.2012.403.6104 - AUGUSTO ALVES THOMAZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: O PERITO APRESENTOU O LAUDO COMPLEMENTAR.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DO LAUDO COMPLEMENTAR DE FLS. 179/180. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.DESPACHO: Defiro o requerido pela parte autora às fls. 171/174.Intime-se o Perito, Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, para que esclareça se o autor estava exposto ao agente físico eletricidade e qual voltagem, conforme solicitado no quesito 7 do laudo pericial, no prazo de 15 dias.A intimação deverá ser instruída com cópia do laudo pericial (fls. 152/164, da petição de fls. 171/174 e deste despacho.Com a resposta, dê-se vista às partes.

0000643-95.2012.403.6311 - MARCIO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, no período laborado para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período de 18.01.2011 a 13.02.2012.O autor discordou das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fls. 120/124.Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos os holerites que comprovam o pagamento do adicional de risco.Proceda a secretaria o cadastro dos advogados conforme requerido à fl. 131.Antes da apreciação do pedido de realização de perícia no local de trabalho do autor, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPR. Para tanto, oficie-se ao empregador, no endereço que deverá ser fornecido pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 120/124. Em resposta deverá o empregador esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do perfil PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa (ruído e vibração), já que o documento expedido não traz essa informação, devendo ainda especificar quais os agentes biológicos a que estava exposto o autor.Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.

0001609-63.2013.403.6104 - ALFREDO ALVES GRACA NETO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 379/380 por seus próprios fundamentos. Certifique-se a secretaria o decurso de prazo acerca do 3º parágrafo do despacho de fl. 549, quanto a manifestação dos documentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002020-09.2013.403.6104 - MARIA EDUARDA FERNANDES SILVA - INCAPAZ X ANDRESSA FERNANDES SILVA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DO NASCIMENTO SILVA - INCAPAZ X ELCIENE BARBOSA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização do corréu Lucas do Nascimento Silva, conforme certidões de fls. 79 e 90, no prazo de 15 dias. Int.

0002210-69.2013.403.6104 - ABELARDO DA FONSECA PADILHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002506-91.2013.403.6104 - RUBENS PEDRO NEPOMUCENO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002506-91.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTORA: RUBENS PEDRO NEPOMUCENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA RUBENS PEDRO NEPOMUCENO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, bem como a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Com a inicial, juntou documentos (fls. 11/23). Ulteriormente, foi revisado valor dado à causa, fixando-se a competência deste juízo (fls. 40/46). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos (fls. 49/61). Réplica às fls. 63/81. Ulteriormente, o autor esclareceu que a autarquia revisou administrativamente a renda mensal do benefício (em 1992), conforme fls. 83/84. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 85). Aos autos foi juntada cópia do processo concessório e respectiva revisão. Ciente, o autor não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, considerando que a renda mensal inicial original (apurada em 14/03/1989) foi alterada em função da revisão administrativa aplicada pelo INSS (fls. 83/84), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão fundamentada no artigo 144 da Lei 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Assiste razão à parte quanto ao pleito de revisão para aplicação dos novos tetos previdenciários. Com efeito, observo no documento à fl. 91, que o benefício do autor sofreu, após revisão administrativa, limitação do teto vigente à época. Nessas condições, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e

41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, uma vez que se trata de mera incidência atual de legislação posteriormente promulgada. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício de aposentadoria de titularidade do autor, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, em relação ao pedido de revisão com fundamento no artigo 144 da Lei Previdenciária, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, nos termos do artigo 269, inciso I, resolvo o mérito do processo, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite da aposentadoria especial por ele percebida, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condene a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes das revisões dos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). Santos, 31 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002801-31.2013.403.6104 - JOSE DAMASCENO DE MOURA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002801-31.2013.403.6104 PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ DAMASCENO DE MOURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA JOSÉ DAMASCENO DE MOURA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria, para recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/18. A parte autora emendou a inicial atribuindo valor à causa (fl. 24/29). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual argui pela prejudicial de decadência e no mérito pugnou pela improcedência total da demanda (fls. 32/51). Houve réplica (fls. 53/61). Intimadas as partes a especificarem eventuais provas (fl. 30), a parte autora requereu a expedição de ofícios à empregadora para que encaminhe os holerites do autor e ao INSS para juntar as cópias do processo administrativo (fl. 62/63), e a autarquia previdenciária nada requereu (fl. 64). Processo administrativo foi juntado aos autos (fls. 78/116). É o

relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 19/07/1991 (fl. 110), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 02/04/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes

fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 30 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta.

0003349-56.2013.403.6104 - IRENE BEIER LOBARINHAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003349-56.2013.403.6104 PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS LOBARINHAS RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA CARLOS LOBARINHAS RODRIGUES ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e consectários legais da sucumbência. Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 09/13. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 35/44). Réplica (fls. 46/52). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 53). Foi noticiado o falecimento do autor, com pedido de habilitação de herdeiros, deferida às fls. 63. É o relatório. Fundamento e Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar da prejudicial de mérito. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, observo do documento acostado à fl. 23, que mesmo após revisão administrativa, o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica do documento supramencionado, a renda mensal inicial apurada foi de \$ 511.780,50 quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 511.900,00. Destarte, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno)Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios.Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido.Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Isento de custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 31 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003521-95.2013.403.6104 - JOSE DE PAULA E SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003521-95.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ DE PAULA E SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJOSÉ DE PAULA E SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, bem como a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Com a inicial, juntou documentos (fls. 11/22).A parte autora emendou a inicial trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa (fls. 29/36).Aos autos foi juntada cópia do processo concessório e respectiva revisão (fls. 49/87). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97).Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos (fls. 100/116).Réplica às fls. 113/120.A autarquia informou ter revisado o benefício referente ao buraco negro (fl. 124/127).Ciente, o autor se manifestou à fl. 129.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, considerando que a renda mensal inicial original foi alterada em função da revisão administrativa aplicada pelo INSS (fl. 86), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão fundamentada no artigo 144 da Lei 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Assiste razão à parte quanto ao pleito de revisão para aplicação dos novos tetos previdenciários.Com efeito, observo no documento à fl. 86, que o benefício do autor sofreu, após revisão administrativa, limitação do teto vigente à época.Nessas condições, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade

constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, uma vez que se trata de mera incidência atual de legislação posteriormente promulgada. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício de aposentadoria de titularidade do autor, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, em relação ao pedido de revisão com fundamento no artigo 144 da Lei Previdenciária, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, nos termos do artigo 269, inciso I, resolvo o mérito do processo, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite da aposentadoria especial por ele percebida, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condene a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes das revisões dos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). Santos, 06 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006441-42.2013.403.6104 - NIVIO GONCALVES DE LIMA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006441-42.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NIVIO GONÇALVES DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA NIVIO GONÇALVES DE LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, bem como a aplicação dos novos tetos

previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Com a inicial, juntou documentos (fls. 18/21) Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos (fls. 32/50). Réplica às fls. 52/60. Posteriormente, o autor esclareceu que a autarquia revisou administrativamente a renda mensal do benefício (em 1992), conforme fls. 61/62. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 63). Aos autos foi juntada cópia do processo concessório e respectiva revisão. Ciente, o autor não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, considerando que a renda mensal inicial original (apurada em 14/03/1989) foi alterada em função da revisão administrativa aplicada pelo INSS (fls. 113), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão fundamentada no artigo 144 da Lei 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Assiste razão à parte quanto ao pleito de revisão para aplicação dos novos tetos previdenciários. Com efeito, observo no documento à fl. 113, que o benefício do autor sofreu, após revisão administrativa, limitação do teto vigente à época. Nessas condições, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, uma vez que se trata de mera incidência atual de legislação posteriormente promulgada. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício de aposentadoria de titularidade do autor, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do

Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, em relação ao pedido de revisão com fundamento no artigo 144 da Lei Previdenciária, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, nos termos do artigo 269, inciso I, resolvo o mérito do processo, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite da aposentadoria especial por ele percebida, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condene a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes das revisões dos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 31 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006976-68.2013.403.6104 - MARTA GIANNELLA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006976-68.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARTA GIANNELLA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: MARTA GIANNELLA propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Aduz que recebeu diagnóstico de episódio depressivo grave (CID-10, F32.2) de origem ocupacional e estresse pós-traumático (CID-10 F43.1), bem como que recebeu o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 20/02/2013 a 20/05/2013. Alega que o benefício foi cessado indevidamente pela autarquia, uma vez que continua incapacitada e inapta para suas funções de professora. Com a inicial, juntou documentos (fls. 31/39). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica (fl. 44/45). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/64) pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que a perícia médico-administrativa não identificou a presença de incapacidade laborativa atual. Determinada a produção de prova pericial, o laudo médico foi acostado aos autos (fls. 65/68). Ulteriormente, o laudo foi complementado às fls. 83/84, a fim de responder aos questionamentos apresentados pela parte autora. Cientes do laudo e dos esclarecimentos, a autora pugnou pela procedência do pedido (fls. 87) e a autarquia reiterou o pedido de improcedência (fls. 77 e 88). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, na data da DER, encontrava previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal,

dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Verifico dos documentos juntados, que o auxílio-doença foi concedido em 20/02/2013 (fls. 32), restando preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, uma vez que o pedido autoral é de restabelecimento do benefício desde a cessação (20/05/2013). Destarte, controvertem as partes sobre a persistência da incapacidade. Todavia, em que pese o relato da inicial, o laudo pericial (fls. 65/68) indicou que a autora não está incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Nesse sentido, a Dra. Thatiane Fernandes assim conclui seu parecer: [...] A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho (fls. 66/67, grifei). Nestas condições, como a instrução judicial não confirmou a existência de incapacidade laborativa alegada na inicial, não merece censura o ato de cessação do benefício por previdenciário. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Não havendo recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 27 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002093-44.2014.403.6104 - JOAO CARLOS FERREIRA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO N.º 0002093-44.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO CARLOS FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B SENTENÇA JOÃO CARLOS FERREIRA ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a RMI de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja excluído o fator previdenciário de seu benefício de aposentadoria proporcional, condenando-se o réu a pagar as diferenças devidas. Aduz a autora que recebe aposentadoria proporcional desde 25/04/2006, porém, para apuração de sua renda mensal inicial fora utilizado o fator previdenciário como critério de cálculo. Assim, requereu a declaração incidental de inconstitucionalidade do fator previdenciário para as aposentadorias proporcionais. Por fim, requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/33. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 35. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 38/50), na qual pugnou pela total improcedência do pedido. A autarquia informou não ter provas a produzir (fls. 52) Aos autos foi juntado cópia do processo administrativo do benefício da parte autora às fls. 55/84. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. No tocante à preliminar prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). No caso, o benefício foi concedido em 25/04/2006 e a ação foi proposta somente em 14/03/2014, portanto, acolho a arguição de prescrição das parcelas anteriores ao lustro legal. Passo a analisar o pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade, a fim de que seja assegurado ao demandante o direito à não incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, determinando que o INSS recalcule sua RMI. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, posto que possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, uma vez que sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, portanto, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. Ademais, necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a

utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para manutenção de tal equilíbrio. Quanto ao princípio da irredutibilidade de benefícios, cumpre transcrever o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez: O art. 194, parágrafo único, IV, da Lei Maior garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, depois de concedidos. Inexiste nesse dispositivo qualquer comando preservando a consolidação da legislação anterior, que seria imutável quando definisse as mensalidades dos benefícios. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2003, p. 228). Portanto, sem razão a alegação da parte autora, uma vez que referida irredutibilidade não diz respeito ao cálculo do salário-de-benefício, que deve ser feito com a aplicação da legislação em vigor; mas sim que, quando encontrado este valor, não poderá ocorrer sua redução, tratando-se de direito adquirido, que é assegurado constitucionalmente. No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF. (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133). Ademais, o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, garante a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29 de novembro de 1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão. Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo: No Supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade. (SANTO, Ataliba Pinheiro Espírito. Revista de Direito Administrativo - do fator previdenciário, 227: 266. Renovar: RJ, jan./mar. 2002). Portanto, como a parte autora completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional. Acrescente-se, ainda, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO COMPROVADA A EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. ELETRICIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1.(...) 6. Quanto ao tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o entendimento esposado pelo STF é no sentido de que, se o segurado quiser agregar tempo de serviço posterior à referida emenda, tem de se submeter ao novo ordenamento, com observância das regras de transição, tanto em relação ao pedágio, como no que concerne à idade mínima. Além do que, computando-se tempo de serviço prestado após a vigência da Lei nº 9.876/99, deve o segurado submeter-se a aplicação do fator previdenciário. 7. Assim, não poderá ser utilizado no cálculo do benefício na forma proporcional o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, vez que quando do requerimento administrativo em 10/11/2011, não havia cumprido o requisito etário, contando apenas com 50 anos de idade. 8. Custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), cuja exigibilidade está suspensa, em face da gratuidade judiciária concedida (fl. 105). 9. Apelação do INSS e remessa oficial providas, nos termos dos itens 4 a 8. Prejudicada a apelação do autor. (TRF1, AC 00003348620124013803, SEGUNDA TURMA, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), e-DJF1 DATA:27/02/2015.) (negritei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS POSTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 E ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/1999. INAPLICABILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. I - Para a obtenção do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelas regras posteriores ao advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, porém anteriores à vigência da Lei nº 9.876/1999, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: tempo mínimo de contribuição, idade e pedágio (período adicional de trabalho). II - Não

tendo o segurado até 28.11.1999 atingido o tempo de serviço mínimo exigido, incabível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelas regras de transição. III - A Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do fator previdenciário, ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. IV - Não se nota no julgado qualquer ofensa a dispositivos constitucionais que resguardam os princípios da isonomia e do direito à aposentadoria de acordo com o regramento vigente. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF3, AC 00102563820124036183, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 24/09/2014)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor.(TRF4R, Apelação Cível, Processo: 200572150007181/SC, Relator(a) Alcides Vettorazzi, F D.E. 26/01/2009)PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE.A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados.(TRF4R, Apelação/Reexame Necessário, Processo: 200871070006560/RS, Relator(a) Sebastião Ogê Muniz, D.E. 23/01/2009)Destarte, não merece acolhida o pedido da parte autora no sentido de que seja o réu condenado a proceder a revisão da RMI do seu benefício sem a incidência do fator previdenciário, pois contrária ao direito é tal pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 12 da Lei nº 1.050/60, em razão da concessão do benefício da gratuidade.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 31 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005223-42.2014.403.6104 - WALDIR PINHEIRO MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP338314 - VANDERLEI CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005223-42.2014.403.6104 PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO AUTOR: WALDIR PINHEIRO MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA WALDIR PINHEIRO MARQUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Com a inicial, juntou documentos de fls. 15/32.Concedido o benefício de justiça gratuita (fl. 52).Citado, o INSS apresentou contestação arguindo como prejudicial a decadência do direito à revisão do benefício (fls. 54/66), e no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.Intimadas as partes a especificarem eventuais provas (fl. 67), a parte autora requereu produção de perícia no local de trabalho (fl.80), e a autarquia previdenciária nada requereu (fl. 82).É o relatório.Fundamento e decido.Passo a analisar a decadência do direito de revisão pleiteado.Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em

18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 01/01/2003 (fl. 22), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e a presente ação foi proposta em 30/06/2014, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos do ato de concessão, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 30 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008085-83.2014.403.6104 - MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008190-60.2014.403.6104 - JOSE MANDU CARDOSO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008986-51.2014.403.6104 - JOAO CLAUDIO BERTOZZI(SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008986-51.2014.403.6104PROCEDIMENTO
ORDINÁRIOAUTOR: JOÃO CLAUDIO BERTOZZIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSSSentença tipo BSENTENÇAJOÃO CLAUDIO BERTOZZI ajuizou a presente ação, em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar seu benefício previdenciário,
mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial e conversão em comum, bem como para que a renda
mensal observe a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e
41/03.Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e consectários legais da
sucumbência.Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de
fls. 15/35.É o relatório. DECIDO.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.De acordo com o
estabelecido no artigo 295, caput, e inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o
autor carecer de interesse processual.É a hipótese dos autos.Com efeito, requer a parte autora o reconhecimento de
tempo especial, para convertê-lo em comum e acrescer ao tempo de contribuição computado pela autarquia,
observando a majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/2003.Inicialmente, verifica-se que o benefício foi
concedido em 01/02/2011 (fl.35), de modo que o salário de benefício já sofreu a incidência dos tetos previstos nas
Emendas 20/98 e 41/2003.De outro lado, conforme se vê da memória de cálculo de fl. 34, o benefício do autor foi
concedido com fator previdenciário positivo, com tempo de serviço em 48 anos, 07 meses e 22 dias e limitado ao
teto. Portanto qualquer alteração no seu tempo de serviço não repercutirá em majoração no seu salário de
benefício.Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional em face dos pedidos pleiteados, porquanto a
aposentadoria do segurado foi concedida depois da publicação dos referidos atos legislativos, os quais, em
decorrência, foram observados pela autarquia previdenciária por ocasião da concessão do benefício da parte
autora, e já se encontra limitado ao teto máximo de benefício previsto para o Regime Geral de Previdência
Social.Dessa forma, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A
INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas
processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se. Santos, 30 de março de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0009086-06.2014.403.6104 - PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES
SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para
que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0009112-04.2014.403.6104 - ALFREDO SILVA DE BORBA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO
FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para
que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0009121-63.2014.403.6104 - MARIA GICELIA FERREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para
que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0009258-45.2014.403.6104 - ALVARO DOS PASSOS FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO
COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para
que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0009487-05.2014.403.6104 - SILVIO MORAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para
que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0009489-72.2014.403.6104 - SERGIO DA COSTA FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL
BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0009490-57.2014.403.6104 - SIDENEI SILVA SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000049-13.2014.403.6311 - JOEL SANTIAGO DA SILVA(SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000049-13.2014.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: JOEL SANTIAGO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B SENTENÇA JOEL SANTIAGO DA SILVA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB 103.040.383-7), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 07/51. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 65/69). Réplica (fls. 75/80). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 81). É o relatório.

Fundamento e Decido. Observo no documento à fl. 50, que o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará

sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 30 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000459-71.2014.403.6311 - ADEMIR BAESSO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente o rol de testemunhas acompanhados dos respectivos endereços, oportunidade que deverá informar se comparecerão independentes de intimação. Na eventualidade das partes arrolarem testemunhas fora desta subseção expeça-se carta precatória ao juízo competente para sua oitiva, intimando-se as partes da expedição. Int.

0001647-02.2014.403.6311 - RAFAEL URBANEJA SANCHEZ(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 64/66v, no prazo legal.

0002521-84.2014.403.6311 - VERA LUCIA MENDES SILVA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 47/49, no prazo legal.

0000029-27.2015.403.6104 - AREMILTON TELES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000084-75.2015.403.6104 - MANOEL MORAIS DOMINGUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000702-20.2015.403.6104 - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 45/46 não atende o requerido no despacho de fl. 44. Concedo o prazo de 5 dias para que a parte

autora cumpra integralmente o referido despacho.0,10 Int.

0001289-42.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO MELENDEZ AGUERO X MARIA CRISTINA MELENDEZ AGUERO X JOSE ROBERTO MELENDEZ AGUERO X ANA MARIA MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X MARIA HELENA MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X JOSE EDUARDO MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X JOSE FERNANDO MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X MONICA CARDOSO DA FONSECA(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001289-42.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORES: CARLOS ALBERTO MELENDEZ AGUERO e outrosRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS ALBERTO MELENDEZ AGUERO E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Aduzem, em síntese, que o requerido indeferiu o requerimento administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte do genitor, sob o fundamento de que o falecido não possuía a qualidade de segurado à data do óbito. É o breve relatório. Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, em juízo de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil, qual seja, a suposta incorreção da decisão administrativa prolatada pela autarquia previdenciária (fl. 61). A qualidade de segurado do falecido, por ocasião do óbito, não restou plenamente demonstrada pelos documentos colacionados com a inicial. Com efeito, a questão demanda dilação probatória e faz-se necessária a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pela concessão do benefício pleiteado. Assim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo o benefício da justiça gratuita. Determino à parte autora regularizar a representação processual dos incapazes, no prazo de 15 dias, trazendo aos autos os instrumentos dos mandatos devidamente firmados pelo(a) representante legal, mencionada essa atuação, observando-se, ainda, em relação à coautora Maria Cristina, as regras pertinentes à assistência. Após, cumprida a determinação, cite-se o INSS para apresentar defesa, momento em que deverá colacionar aos autos cópia do procedimento administrativo em comento (NB 171.563.366-8), acompanhado do demonstrativo do total de tempo de contribuição apurado em nome do falecido. Dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Santos, 07 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001789-36.2000.403.6104 (2000.61.04.001789-9) - AURINIVIO SALGADO CARDOSO X ALBERTO DOS SANTOS TAVARES X EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA X HELIO JORDAO VITTA X JOAQUIM SILVESTRE DA COSTA X JOSE CANDIDO FERREIRA NETO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UNIAO FEDERAL X AURINIVIO SALGADO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0001789-36.2000.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: AURINIVIO SALGADO CARDOSO E OUTROS Sentença Tipo M SENTENÇA Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 1030/1033 e 1039/1040, que julgou procedente o pedido remanescente. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra os pontos impugnados. Aduz a União, em sede de embargos, a ocorrência de prescrição quinquenal quanto ao pagamento das parcelas em atraso a que foi condenada, matéria não ventilada durante a instrução e que não pode ser apreciada em embargos de declaração, pois não se trata de omissão, contradição ou obscuridade. O embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-

0001701-56.2004.403.6104 (2004.61.04.001701-7) - DIRCE SILVA DE FREITAS X THEREZINHA GONCALVES GUILHERME(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do exequente acerca do despacho e dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 179/237) aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013334-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013334-9) - MARIA DAS GRACAS CAMPOS(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Verifico que o INSS não cumpriu integralmente a decisão de fl. 118.Dê-se nova vista ao Procurador do INSS para que apresente cálculo do valor devido ao autor.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 20 DIAS;

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203288-91.1988.403.6104 (88.0203288-2) - ALBERTO MASCH X PAULO DE CAMPOS GUIMARAES X MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO MOURA X MARIO IGNACIO DE MOURA X GLAIR PEIXOTO GUEDES X HELLA MARGARETE EMMI BARELMANN X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista o pagamento efetuado em favor de Alberto Masch e Waldomiro dos Santos (fls. 348/353), bem como a certidão supra, intemem-se os demais autores para que requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento.Intime-se.Santos, data supra.

0200281-86.1991.403.6104 (91.0200281-7) - HELIO APRIGIO DE BRITO X EDMUNDO APRIGIO DE BRITO X EDSON MIGUEL DE BRITO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intemem-se os sucessores de Lucilia Candida de Brito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse em relação a quantia colocada a disposição do juízo (fl. 351).Intime-se.

0204659-46.1995.403.6104 (95.0204659-5) - ARIIVALDO MEDEIROS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o requerido à fl. 200, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 199.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 199, que determinou a conclusão dos autos para sentença.Intime-se.

0009161-31.2003.403.6104 (2003.61.04.009161-4) - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à fl. 123, pelas razões já expostas no item 1 do despacho de fl. 119.Concedo, no entanto, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a execução do julgado, apresentado planilha em que conste a diferença que entende ser devida, conforme já determinado no item 3 do despacho de fl. 119.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0009741-56.2006.403.6104 (2006.61.04.009741-1) - LAURO BENEDITO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS à fl. 118 no sentido de que nada é devido.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0004348-82.2008.403.6104 (2008.61.04.004348-4) - ADRIANO LEAL DE TOLEDO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 217/227, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessária à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e cálculo).Intime-se.

0012133-90.2011.403.6104 - VALDECI GONCALVES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 102/106 no sentido de que nada é devido.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0002319-15.2011.403.6311 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 121.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004878-47.2012.403.6104 - JOSE CARLOS REIS SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 225, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 223.Intime-se.

0010303-55.2012.403.6104 - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 95/99 no sentido de que nada é devido.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0206536-16.1998.403.6104 (98.0206536-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ALBERTO MASCH X PAULO DE CAMPOS GUIMARAES X MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO MOURA X MARIO IGNACIO DE MOURA X GLAIR PEIXOTO GUEDES X HELLA MARGARETE EMMI BARELMANN X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o embargado se manifeste sobre o despacho de fl. 132.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200079-46.1990.403.6104 (90.0200079-0) - ANA MARIA DE SOUZA X JOAO BATISTA CABRAL X ROBSON DOS SANTOS XAVIER X ROSE CRISTINE DOS SANTOS XAVIER DE OLIVEIRA X MARLENE CAMARGO SERRA X MARIA MAYO MAYNART X JOSMAR MAYO MAYNART X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X

MARIA APARECIDA MOTTA X MARIA DE FATIMA MOTTA X MARIA DO CARMO MOTTA DE OLIVEIRA X VALDENICE MOTTA X VALDENICE MOTTA X MARINA AMARO DOS SANTOS X GINA APARECIDA DOS SANTOS MENDES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CAMARGO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DOS SANTOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAYO MAYNART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MOTTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICE MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINA APARECIDA DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 530/536, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0004019-17.2001.403.6104 (2001.61.04.004019-1) - IRACEMA GOMES PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X GILZETE SANTOS NAZARE(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X IRACEMA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, e considerando o teor do julgado, bem como o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008476-24.2003.403.6104 (2003.61.04.008476-2) - ANTONIO NETTO PINHEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO NETTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0015475-90.2003.403.6104 (2003.61.04.015475-2) - GETULIO JOSE DOS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GETULIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 180, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora proceda a habilitação dos sucessores.Intime-se.

0002473-77.2008.403.6104 (2008.61.04.002473-8) - PAULO ROBERTO BARBOSA MARASCA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BARBOSA MARASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância com o alegado pelo INSS, bem como a apresentação do cálculo de liquidação (fls. 251/254), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005698-71.2009.403.6104 (2009.61.04.005698-7) - LEONORA FERREIRA SOARES(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LEONORA FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 197, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 195.No silêncio, cumpra-se o tópico final do referido despacho que determinou a conclusão dos autos para sentença.Intime-se.

0006886-31.2011.403.6104 - JAIRO GONCALVES SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ

E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 132. Intime-se.

Expediente Nº 8040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206490-66.1994.403.6104 (94.0206490-7) - MANOEL MESSIAS SANTOS(SP151165 - KARINA RODRIGUES E SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Correto o INSS em relação a ausência de título no que diz respeito aos honorários advocatícios, uma vez que o Egrégio Tribunal Regional fixou a sucumbência de forma recíproca (art. 21 do CPC). Sendo assim, e considerando a concordância da autarquia com a conta apresentada a título de condenação principal, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, bem como do advogado. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0002551-86.1999.403.6104 (1999.61.04.002551-0) - ADRIANO PEREIRA MORAES X ANTONIO DA COSTA LEITAO X ANTONIO RODRIGUES X MARIA HELENA RAMOS X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo de fls. 326/328, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0002724-61.2009.403.6104 (2009.61.04.002724-0) - ADAULTO DA ROCHA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 65/66 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0009637-25.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 80/81, concedo nova vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o despacho de fl. 69. Após, apreciarei o postulado às fls. 74/79.

0004740-80.2012.403.6104 - WILSON DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 118/132, bem como dê-se ciência do informado à fl. 116/117. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido

deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0005465-35.2013.403.6104 - MANOEL LUIZ SOUSA LOBO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006420-03.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE BRAGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Ante o noticiado às fls. 89/90, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 75/82. Após, apreciarei o postulado às fls. 91/92. Intime-se. Santos, data supra.

0006266-14.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013402-14.2004.403.6104 (2004.61.04.013402-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE TELES MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Tendo em vista a discordância das partes em relação ao valor devido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0006349-30.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-66.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X IRANILDES MARIA DA CHAGAS MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se. Santos, data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200756-76.1990.403.6104 (90.0200756-6) - AGOSTINHO SABINO DA SILVA X BENEDITO BERNARDO X ARLETTI FRUMENTO BEZERRA X HUMBERTO OLIVA AWAZU X IZAQUE IZABEL DO REGO X MILTON COSTA X ODAIR GOMES RIQUEIRAL X OMAR SILVA X ODAYR SANTOS X MARILAND FONSECA JONSSON X MARCIA FONSECA RASTEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Odayr Santos do crédito efetuado (fl. 1406). Tendo em vista o noticiado à fl. 1405, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o advogado da parte autora proceda a habilitação dos sucessores de Odayr Gomes Rigueiral. No mesmo prazo, informem os demais autores se a obrigação foi integralmente cumprida, conforme determinado no despacho de fl. 1378. Intime-se. Santos, data supra.

0208600-33.1997.403.6104 (97.0208600-0) - GRIMALDO DE ALMEIDA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X GRIMALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância das partes em relação ao valor ainda devido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0004064-50.2003.403.6104 (2003.61.04.004064-3) - IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA X AMARILIA

DOS SANTOS DE SOUZA X ANTONINO VIEIRA BRANCO X AUDI MIRANDA FERREIRA DA SILVA X MARILDA MORAES DA ROCHA X GABRIEL RODRIGUES BARATA X HELENA OLIVEIRA FELIX DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 840, aguarde-se a habilitação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 832. Intime-se.

0016661-51.2003.403.6104 (2003.61.04.016661-4) - MAERY TEREZINHA DE ALMEIDA CABRAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MAERY TEREZINHA DE ALMEIDA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição de fl. 150 não veio acompanhada do contrato de honorários mencionado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos do documento. Após, deliberarei sobre a expedição do ofício requisitório. Intime-se.

0008273-81.2011.403.6104 - VINCENZO BONGIOVANNI(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINCENZO BONGIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a substituição de Vincenzo Bongionanni por Vincenzo Bongiovanni no polo ativo da lide. Indefiro o pedido de remessa dos autos a a contadoria formulado às fls. 92/93, uma vez que havendo discordância com a alegação da autarquia a parte autora deverá promover a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Intime-se.

0007005-55.2012.403.6104 - JOSE BONFIM DOS SANTOS FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONFIM DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 105/120, primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Intime-se.

0006593-90.2013.403.6104 - OSMAR RODRIGUES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 64, bem como dê-se ciência do noticiado pelo INSS à fl. 68. Intime-se.

Expediente Nº 8062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005831-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005831-1) - MANOEL AFONSO LOBO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP192637 - NARA LUCIA GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Tendo em vista a certidão supra, bem como o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203141-21.1995.403.6104 (95.0203141-5) - ONEIDE INES ANTUNES X MARIA AUGUSTA SANCHEZ PRADO X MARIA DE FATIMA LAURINDO DOS SANTOS X MARIA CELIA MEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X MARCOS DELFIM FERREIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ GERALDO PALMISCIANO X ELIO PINTO GIANGIULIO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E Proc. DIMAS SANTANNA DE C. LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO

ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ONEIDE INES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada. Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de alvará formulado à fl. 613. Intime-se.

000060-38.2001.403.6104 (2001.61.04.000060-0) - ANA MARIA SOBRAL SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANA MARIA SOBRAL SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância da autora com os valores creditados, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o desbloqueio dos valores depositados na conta fundiária em decorrência desta ação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003406-94.2001.403.6104 (2001.61.04.003406-3) - HELIO MAGALHAES X MARCUS BATISTA PINHEIRO X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS BATISTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Hélio Magalhães do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 537/542) para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, data supra.

0000795-37.2002.403.6104 (2002.61.04.000795-7) - SILEI DIMAS PEIXOTO X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X SIDNEY PACIFICO DE SA X SIDNEY DONIZETI MOREIRA X SIDNEI ALMEIDA NUNES X SEVERINO DE FREITAS X SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X SERGIO PAROLIN ESTEVES X SERGIO LUIZ SOUZA COSTA X SERGIO LUIZ DOS SANTOS MASSUNO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PACIFICO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PACIFICO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY DONIZETI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI ALMEIDA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PAROLIN ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância dos autores com os valores creditados, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o desbloqueio dos valores depositados nas contas fundiárias em decorrência desta ação, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos. Intime-se. Santos, data supra.

0007840-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007840-3) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância apontada à fl. 181, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0017147-36.2003.403.6104 (2003.61.04.017147-6) - AGUINALDO SOARES CARNEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGUINALDO SOARES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelo exequente às fls. 293/295 em relação a taxa JAM não ter sido apurada corretamente quando da efetivação do crédito complementar. Intime-se.

0001410-56.2004.403.6104 (2004.61.04.001410-7) - EMILIO RODRIGUES MONTANOS - ESPOLIO (ELISA CASTRO RODRIGUES)(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X

EMILIO RODRIGUES MONTANOS - ESPOLIO (ELISA CASTRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176323 - PATRICIA BURGER E SP176323 - PATRICIA BURGER)

Dê-se ciência ao exequente do extrato juntado à fl. 150 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013490-52.2004.403.6104 (2004.61.04.013490-3) - GERALDO MANZARO X YOSHIKI KIZAWA X NIVALDO RIBEIRO PLACA X EGLAIR REQUEJO PEREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GERALDO MANZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente às fls. 322/327.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0007415-60.2005.403.6104 (2005.61.04.007415-7) - CID ARAUJO SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CID ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000744-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000744-0) - RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelo exequente às fls. 183/185.Intime-se.

0010916-17.2008.403.6104 (2008.61.04.010916-1) - LUIZ CORREIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pela executada às fls. 151/161, elaborando nova conta, se for o caso.Após, deliberarei sobre o postulado à fl. 267.Intime-se.

0008156-61.2009.403.6104 (2009.61.04.008156-8) - JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal às fls. 177/178 em relação aos extratos faltantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.Intime-se.

0005123-92.2011.403.6104 - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X KLEIB MUSOLINO PETRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

Expediente Nº 8115

MANDADO DE SEGURANCA

0008936-25.2014.403.6104 - SILVIANE GONCALVES FRADE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 73/75: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0009494-94.2014.403.6104 - GILVANETE ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP278776 - GUSTAVO MARTINS BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 96/97: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0000754-16.2015.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X CHEFE DA DICAT DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001154-30.2015.403.6104 - MOINHO CANUELAS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 68/69: Recebo como emenda. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0002415-30.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 8118

MANDADO DE SEGURANCA

0006421-37.2002.403.6104 (2002.61.04.006421-7) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do agravo de instrumento interposto. Intime-se

0001595-60.2005.403.6104 (2005.61.04.001595-5) - IRINEU VITORINO DOS SANTOS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0012652-75.2005.403.6104 (2005.61.04.012652-2) - TRANSPORTES E COMERCIO FASSINA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DELEGADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0012183-58.2007.403.6104 (2007.61.04.012183-1) - RICARDO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0008054-73.2008.403.6104 (2008.61.04.008054-7) - MAERSK HOLDINGS LIMITED X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA

NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL ALFANDEGADO LIBRA TERMINAIS LTDA(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0001130-12.2009.403.6104 (2009.61.04.001130-0) - ALICE SIMIONATO BORGES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do agravo de instrumento interposto.Intime-se

0001583-07.2009.403.6104 (2009.61.04.001583-3) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0000525-95.2011.403.6104 - ROSEMEIRE HELENA ALVES FERREIRA(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0003696-26.2012.403.6104 - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP051737 - NELSON NERY JUNIOR E SP196565 - THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS E SP281766 - CARMEN LIGIA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY E SP271298 - THIAGO SILVEIRA ANTUNES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP257238 - ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY E SP290069 - GEORGES ABOUD E SP305600 - LETICIA CAROLINE MEO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0006759-25.2013.403.6104 - CFB COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X PRESIDENTE COMIS LOCAL LEILOES REG ALFANDEGA REC FED BRAS PORTO SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0008481-94.2013.403.6104 - TERZIAN LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0001450-86.2014.403.6104 - CLAUDIO JUNQUEIRA FRANCO DUARTE X JOSE BARBOSA X MARIA LUIZA FERNANDES CONDE X PAULO HENRIQUE GOMES DE ANDRADE X PRISCILA PRESTJORD NASCIMENTO X PAULO JOSE NUNES X SIMONE SOARES DE LIMA X VALDILEA SILVA DE MORAES X VANESSA MENEZES DOS SANTOS X VALERIA APARECIDA ELOI DO NASCIMENTO(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0001840-56.2014.403.6104 - ANA MARIA DE SANTANA X CARLOS EDUARDO CONCEICAO DOS SANTOS X CONSUELO DE JESUS ROSENDO X CHRISTINE GRACIOLLI DA SILVEIRA X CELINA APARECIDA BETTINI X JOAO LUIS CAETANO CARRANCA X SORAYA GONCALVES RODRIGUES X SIMONE VIEIRA DA SILVA X SILVIA REGINA CASSIANO X TAIZ ELENE PAMPLONA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo

organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de cocaína. Recebida a denúncia aos 22.07.2014 (fls. 44/46vº), os réus foram regularmente citados e apresentaram defesas escritas no prazo legal. Ratificado o recebimento da denúncia aos 02.09.2014 (fls. 296/299vº), em audiência realizada aos 01.10.2014 foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 737/739 - mídia à fl. 845). Por decisão proferida em 15.10.2014, foi concedida liberdade provisória aos acusados JACKELINE DOS SANTOS LARA e DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (fls. 849/851vº). Aos 12.11.2014 foi levada a efeito audiência onde inquirida uma testemunha arrolada pela defesa e realizados os interrogatórios dos réus (fls. 113/114vº - mídia à fl. 1123). Instadas, as partes apresentaram alegações finais. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou, em síntese, a procedência da denúncia, ao fundamento básico de estarem com provadas, a saciedade, a autoria e a materialidade delitiva. Postulou a condenação dos acusados nas penas do art. 2º, caput, e 4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013 (fls. 1145/1202vº). JACKELINE DOS SANTOS LARA argumentou a improcedência da acusação, à míngua de prova de seu efetivo envolvimento nas ações ilícitas narradas na inicial. Apontou a fragilidade da prova produzida em seu desfavor, e aduziu a imposição de sua absolvição nos moldes do disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 1269/1279). LUIZ CARLOS CORDEIRO DA SILVA registrou que as testemunhas arroladas pela acusação não elucidaram sua participação nos eventos criminosos, e tampouco tornaram certo seu envolvimento com os corréus. Afirmou nunca ter participado de organização criminosa, e a imperiosidade da sua absolvição, com a aplicação do princípio do in dubio pro reo (fls. 1280/1290). DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES alegou que sua absolvição se apresenta como medida de justiça, uma vez que a própria Autoridade Policial que presidiu as investigações afirmou que mensagens trocadas via BBM não comprovaram sua ligação com o tráfico de entorpecentes. Postulou a aplicação ao caso do comando do art. 386, incisos IV ou VII, do Código de Processo Penal (fls. 1305/1309). RICARDO MENEZES DE LACERDA arguiu, em preliminar, a nulidade das interceptações telefônicas. No mérito, indicou a ocorrência de bis in idem, uma vez que está sendo acusado pelo mesmo fato em ações diversas (associação para o tráfico de drogas e organização criminosa), e aduziu que a prova quanto a autoria produzida nestes não é bastante para uma condenação criminal (fls. 1310/1337). WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS afirmou a ausência de prova de elemento constitutivo do tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, diante da inexistência de descrição fática e prova de vínculo entre todos os denunciados. Após invocar a necessidade de aplicação à espécie do princípio do in dubio pro reo, pleiteou sua absolvição nos moldes do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (fls. 1343/1348). ADELSON SILVA DOS SANTOS suscitou a inépcia da denúncia, a nulidade das decisões que autorizaram os afastamentos de sigilos telefônicos e provas deles derivadas, e, no mérito, pugnou pela sua absolvição nos termos do art. 386, incisos IV ou VII, do Código de Processo Penal, diante da inexistência de elementos concretos acerca de sua participação em organização criminosa (fls. 1363/1390). RICARDO DOS SANTOS SANTANA aventou a nulidade das interceptações telefônicas efetuadas, e a ausência de prova de sua participação nos eventos criminosos. Ressaltou que não foi produzida prova do seu envolvimento com os demais acusados a configurar a adequação de condutas ao tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Pugnou por sua absolvição na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 1391/1398). É o relatório. I. Preliminares. As preliminares suscitadas pelos acusados, imbricadas com indicada nulidade das interceptações telefônicas realizadas, não reúnem condições de acolhida, uma vez que as interceptações foram deferidas com respeito aos ditames da Lei nº 9.296/1996, e em perfeita consonância com a orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se verifica das ementas a seguir reproduzidas: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, SONEGAÇÃO FISCAL, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ESTELIONATO, EVASÃO DE DIVISAS, MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR E LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DO SIGILO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ANTERIOR AO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO: IMPROCEDÊNCIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PRÉVIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Ao contrário do alega o Impetrante na inicial da presente ação, houve investigação criminal anterior ao pedido de interceptação das comunicações telefônicas. 2. É dispensável prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação telefônica, bastando que existam indícios razoáveis de autoria ou participação do acusado em infração penal. Precedentes. 3. Habeas corpus denegado. (HC nº 114321, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, Processo Eletrônico DJe-251, Divulg 18.12.2013, Public 19.12.2013) Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido. (...) 4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subseqüentes prorrogações estão em consonância com o

magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. (...)8. Recurso não provido. (RHC nº 117467, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 05.11.2013, Processo Eletrônico DJe-230, Divulg 21.11.2013, Public 22.11.2013) HABEAS CORPUS - ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE SE VALEU DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - POSSIBILIDADE - PERÍODO NÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS EM CADA RENOVAÇÃO - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA - VIABILIDADE, DESDE QUE A INSTAURAÇÃO FORMAL DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO TENHA SIDO PRECEDIDA DE AVERIGUAÇÃO SUMÁRIA, COM PRUDÊNCIA E DISCRIÇÃO, DESTINADA A APURAR A VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS DELATADOS E DA RESPECTIVA AUTORIA - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO DE PERÍCIA DO ÁUDIO DAS INTERCEPTAÇÕES - PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (HC nº 115773 AgR, Relator Ministro Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 13.05.2014, Processo Eletrônico DJe-170, divulg 02.09.2014, public 03.09.2014) Na hipótese vertente as demais preliminares arguidas, ao meu sentir, tratam-se de matérias que se confundem com questão de fundo a ser sorvida, e, assim, como tal serão analisadas caso não restem prejudicadas.2. Lei nº 12.850/2013. Organização Criminosa. Requisitos para configuração. DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES, JACKELINE DOS SANTOS LARA, LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA, RICARDO MENEZES LACERDA, ADELSON SILVA DOS SANTOS, RICARDO DOS SANTOS SANTANA e WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS foram denunciados por apontadas práticas de ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, que possui a seguinte redação: Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. O art. 1º, 1º da Lei nº 12.850/2013, estabelece o conceito de organização criminosa nos seguintes termos: Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Da leitura dos dispositivos reproduzidos, infere-se que para a configuração do tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, exige-se a associação de quatro ou mais pessoas, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, para obtenção de vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de ilícitos penais cujas penas mínimas excedam a quatro anos. Consoante o ensinamento de Cesar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, estampado na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa - Lei 12.850/2013 (São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 26): A essência da definição de organização criminosa reside em uma associação organizada de pessoas para obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves (com penas superiores a quatro anos), ou que tenham natureza transnacional (art. 2º). O núcleo da definição de organização criminosa repousa, portanto, em associar-se, que significa unir-se, juntar-se, reunir-se, agrupar-se com o objetivo de delinquir. É necessária, contudo, a reunião de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, mesmo informalmente, com a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves (a lei fala em infrações penais). Em outros termos, exigem-se, no mínimo, quatro pessoas reunidas com o propósito de cometer crimes, como meio, para obter vantagem de qualquer natureza. Organização criminosa não é uma simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecido concurso eventual de pessoas (art. 29 do CP). O novo texto legal (Lei 12.850) foi expresso e preciso na definição do que constitui organização criminosa, qual seja a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Em outros termos, essa associação criminosa para se revestir da característica de organização necessita ser estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente. Pois nessa estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas reside, além de outras, a principal distinção entre organização criminosa e associação criminosa conforme demonstraremos adiante. (g.n.) No mesmo sentido é a orientação de Vicente Greco Filho, registrada na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa (São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 21): (...) O termo legal

associação distingue a reunião de pessoas de simples concurso, como ocorre com o crime de associação, art. 35 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006). Há necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. (g.n.) 3. Provas. Considerações Preliminares. A denúncia que deu origem a presente ação penal foi amparada em investigações realizadas pela Polícia Federal de Santos-SP na nominada Operação Oversea, onde foram utilizados diversos e modernos meios legais de colheita de provas, que possibilitaram apreensões de expressiva quantidade de cocaína, cerca de 2,7 toneladas, que tinham como destino portos da Europa, África e América Central. Até o momento referidas investigações renderam ensejo a instauração de dezesseis ações penais. Algumas por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos dos arts. 33, 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2013, outras por apontadas realizações de condutas amoldadas ao tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Entre os que figuram no polo passivo desta ação penal, apenas DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES, JACKELINE DOS SANTOS LARA e ADELSON SILVA DOS SANTOS não foram denunciados por condutas tipificadas nos arts. 33, 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2013 (tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas). Das provas produzidas na fase préprocessual, verifica-se a existência de, no mínimo, ao menos em tese, fortes indícios da participação de todos os que figuram no polo passivo da presente relação processual em ações voltadas ao tráfico de substâncias entorpecentes. Entretanto, como cediço, um decreto condenatório não pode ser alicerçado apenas em provas que não foram produzidas sob o pálio do contraditório. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Dentre vários, confira-se: HC nº 963556-RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulg. 24.09.2010; HC nº 141.249/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 03.05.2010 HC nº 123.295/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 14.12.2009. Dessa forma, para a solução da presente ação penal se faz necessário o exame acerca da existência de prova produzida sob o manto do contraditório a amparar os elementos de convicção coligidos na fase de inquérito, acerca da efetiva ocorrência dos elementos necessários à caracterização dos requisitos do art. 1º, 1º, da Lei nº 12.850/2013. 3. Provas Produzidas em Juízo. Quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas: o Delegado de Polícia Federal Rodrigo Paschoal Fernandes, que presidiu as investigações da Operação Oversea, e o Delegado de Polícia Federal Osvaldo Scalezzi Junior, lotado na Delegacia de Repressão ao Tráfico de Entorpecentes em São Paulo/Capital. O eminente Delegado de Polícia Federal Osvaldo Scalezzi Junior pouco esclareceu sobre a efetiva existência de organização criminosa composta pelos denunciados nos termos da Lei nº 12.850/2013. Relatou ter tomado conhecimento da existência de grupo criminoso voltado à prática de tráfico internacional de drogas quando do cruzamento de informações com outra investigação que presidiu - Operação Hulk -. Narrou que através de análises de relatórios de informações da Operação Oversea verificou a existência de organização criminosa que operava no Porto de Santos-SP, entretanto não soube indicar com precisão a atuação de cada um dos acusados nestes (confira-se registros em audiovisual a partir de 04m05s). Na mesma audiência, realizada aos 01.10.2014 (fls. 737/739 e mídia de fl. 845), a outra testemunha arrolada pela acusação, o ilustre Delegado de Polícia Federal que presidiu as investigações relacionadas à Operação Oversea, Dr. Rodrigo Paschoal Fernandes, esclareceu a existência de fortes indícios do envolvimento de todos os denunciados em ações voltadas ao tráfico de substâncias entorpecentes. Contudo, do depoimento citado não se extrai com a firmeza necessária a existência de efetivo vínculo associativo entre os denunciados, de forma ordenada e formalmente estruturado, com divisão de tarefas. De fato, no curso do referido ato processual, a Autoridade Policial que comandou as investigações realizadas - Operação Oversea -, afirmou que todos os denunciados estão envolvidos com o tráfico de drogas. Descreveu que DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES mantinha muitas conversas, junto com a namorada JACKELINE DOS SANTOS LARA, relacionadas com o tráfico de entorpecentes, e que inclusive DIEGO chegou a tratar de negócio com fazenda na Bolívia, e afirmava possuir conhecimento acerca do *modus operandi* para exportação de drogas para a Europa (confira-se registros da audiência a partir de 05m43s - mídia à fl. 845). Dos registros constantes a partir de 07m20s, o depoente relatou que DIEGO chegou a passar conta pessoal para depósito de dinheiro proveniente do tráfico a pessoa ligada ao PCC de São Paulo, e acabou passando o número da conta bancária de JACKELINE para o mesmo fim, por não possuir conta no Banco do Brasil. Destacou que JACKELINE negociava entorpecentes por conta própria e para terceira pessoa não identificada. Afirmou que LUIZ CARLOS CORDEIRO DA SILVA atuava como braço direito de Dido (Anderson Lacerda), fazia parte de uma quadrilha que atuava dentro de outra quadrilha, formada por ANDERSON LACERDA e traficantes colombianos fornecedores de drogas (vide a partir de 07m57s), e que LUIZ CARLOS confirmou, quando ouvido na fase de inquérito, ter ido ao aeroporto por duas vezes buscar pessoas para encontro relacionado ao tráfico (a partir de 09m57s). A partir de 10m16s do registro da audiência em audiovisual, a mencionada Autoridade Policial descreveu que RICARDO MENEZES DE LACERDA é amigo de infância de LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, e que os dois estavam sempre juntos fazendo tráfico de entorpecentes, sendo ambos ligados mais à logística do tráfico, apesar de vez por outra também fazerem negócios. Saliu que RICARDO MENEZES DE LACERDA participou ativamente em dois eventos, e que outras pessoas em diversas conversas faziam referência a ele. Destacou que RICARDO MENEZES DE LACERDA foi filmado por duas vezes em encontro com ADELSON e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE para tratar de assunto relacionado à traficância (confira-se a partir de 11m07s). A partir de 11m15s afirmou que

ADELSON trabalhava na MSC e tinha todo conhecimento sobre os navios e cargas que iriam para o exterior, possuía conhecimento sobre toda a logística, e fornecia dados para essas pessoas para decidirem para onde iriam mandar a droga, quem seria responsável por tratar, e quanto iriam receber (vide 11m32s). Afirmou que ADELSON SILVA DOS SANTOS é ligado a RICARDO DOS SANTOS SANTANA, prestava informações a RICARDO e a outras pessoas, orientava para onde iriam as cargas, os navios e seus destinos (12m04s). Observou que WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS era muito ligado a ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, e que juntamente com JEFFERSON e outras pessoas próximas a ANDRÉ decidia a droga a comprar, para onde iriam enviar, logística, etc. (confira-se a partir de 12m36s), e que por diversas vezes ajudou a colocar droga em container para transporte (vide 13m12s). Registrou que se cuidava de uma organização criminosa, onde uns faziam o transporte, outros forneciam informações, faziam divisão de dinheiro (confira-se 13m35s). Salientou que nesse meio um conhece o outro e as associações mudam um pouco, mas basicamente há uma divisão de tarefas (vide a partir de 14m16s). Em suma, esses são os principais tópicos do depoimento prestado pela Autoridade Policial que presidiu as investigações da Operação Oversea, cumprindo mais uma vez destacar que a outra testemunha arrolada pela acusação, o eminente Delegado de Polícia Federal Osvaldo Scalezzi Junior, pouco esclareceu sobre os fatos como passavam.4. Análise do conjunto de provas. Dos depoimentos que foram antes analisados, e do exame das provas produzidas na fase préprocessual, como já consignado, verifica-se a existência de, no mínimo, ao menos em tese, fortes indícios da participação de todos os que figuram no polo passivo da presente relação processual em ações voltadas ao tráfico interno e internacional de substâncias entorpecentes. Contudo, tanto as provas obtidas na fase de investigação, quanto as provas produzidas sob o pálio do contraditório, não tornam inconteste o envolvimento conjunto, a associação de todos os denunciados nestes, de forma organizada, estruturada, estável, com distinção de tarefas, para o tráfico internacional de entorpecentes. É fato que no depoimento prestado sob o crivo do contraditório a Autoridade Policial que presidiu a Operação Oversea relatou que se tratava de organização criminosa, onde uns conhecem os outros, e que havia divisão de tarefas. No entanto, do citado depoimento não é possível extrair a efetiva existência de organização, divisão hierárquica e de tarefas entre os denunciados. A autoridade que presidiu as investigações da Operação Oversea tornou certo o envolvimento entre DIEGO e JACKELINE em assuntos voltados à prática de tráfico de entorpecentes, e patenteou o envolvimento de LUIZ CARLOS CORDEIRO DA SILVA com pessoa que não figura no polo passivo desta (ANDERSON LACERDA PEREIRA - Dido). Descreveu a existência de amizade entre RICARDO MENEZES DE LACERDA com LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, pessoa que não figura como réu nesta ação, e destacou que ele foi filmado durante contato com ADELSON SILVA DOS SANTOS, sendo este último ligado a RICARDO DOS SANTOS SANTANA. Destacou que WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS possui contato com ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, cidadão esse que não figura como réu nestes. Tenho que a prova colhida sob o manto do contraditório, não legitima conclusão acerca da efetiva existência de organização criminosa formada pelos denunciados, nos termos da Lei nº 12.850/2013, que somente se caracteriza mediante a satisfação dos elementos contidos no 1º do art. 1º do mesmo diploma legal citado. Na verdade, no presente feito restou demonstrada a existência de vínculos entre uns e outros denunciados, sem, contudo, proporcionar a certeza do aperfeiçoamento de condutas ao tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Vale dizer, a prova produzida não foi suficiente para comprovar que os acusados atuavam de forma estruturada, ordenada, com divisão de tarefas, para a prática do comércio transnacional de substâncias entorpecentes. Vale repisar, ao meu sentir não há nestes autos prova precisa, firme, inconteste, a autorizar a formação de convicção, com a certeza necessária, de os acusados terem se associado, de forma ordenada e estruturada, com divisão de tarefas, para o cometimento de tráfico transfronteiriço de cocaína. Creio que a detida análise da prova colhida sob o manto do contraditório não permite outra inferência. Como salientado por Eduardo Araújo da Silva na obra Organizações Criminosas, aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013 (São Paulo: 2014, Editora Atlas, p. 24), quando do trato da questão relacionada à definição de organização criminosa, em específico sobre o requisito estrutural:(...) há que se ter uma estrutura mínima para o funcionamento da organização, ainda que informal, com divisão de tarefas, que não pode se restringir a um bando desordenado, sem comando, como grupos que praticam crimes de forma coletiva (agressões de gangs rivais após um evento esportivo, por exemplo). É necessária, assim, a figura de um chefe ou líder (boss ou capo) que dirige a organização, planejando previamente a execução dos crimes, mediante divisão de tarefas entre os diversos integrantes da organização. Cesar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato observam na obra antes citada que:(...) convém que se destaque, desde logo, que essas características constitutivas do instituto jurídico organização criminosa não são elementares constitutivas expressas do crime autônomo organização criminosa tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850. Na realidade, são efetivas elementares constitutivas do conceito legal de organização criminosa, o qual, por exigência pragmática e dogmática, reclamado insistentemente pela doutrina e jurisprudência brasileiras, é objeto do dispositivo legal anterior. Com efeito, revelar-se-ia inadequado, impróprio e desnecessário repetir tais elementares na tipificação do crime autônomo de participar de organização criminosa (art. 2º), sem violar o princípio da legalidade estrita; deve-se, conseqüentemente, reconhecer essas características, constantes do 1º do art. 1º dessa Lei, como elementares implícitas da definição da conduta criminosa.(...)Enfim, estabilidade e permanência são duas características específicas que complementam a definição conceitual de organização criminosa, e são identificadoras dessa modalidade especial de associação criminosa. Com efeito,

MOBILE (PIN 26528878), e da quantia de R\$ 24.500,00, apreendidos pela Polícia Federal em sua residência, conforme Auto de Apreensão nº 116/2014 - IPL nº 0788/2013-4-DPF/STS/SP. Argumentou ter sido absolvido das acusações formuladas em seu desfavor, e destacou o fato de não existirem outras acusações feitas contra sua pessoa. Afirmou ser o legítimo proprietário dos bens e do dinheiro apreendidos. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao acolhimento do pleiteado (fl. 1506), ao fundamento de o requerente não ter comprovado a origem lícita e a efetiva propriedade do bem. É o relatório, decidido. O pedido em apreço não reúne condições de acolhimento, visto que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença prolatada. Vale consignar que com a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal (fl. 1484), o resultado do julgamento pode ser alterado. Dessa forma, não há como deferir a restituição dos bens, ao menos por ora, devendo permanecer apreendidos até a decisão final do processo, diante da possibilidade de reforma do julgado, com consequente aplicação de pena de perdimento dos bens em favor da União (art. 63 da Lei nº 11.343/2006). Nestes termos, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de fls. 1499/1501. Dê-se ciência. Cumpra-se o deliberado à fl. 1487. Santos-SP, 7 de abril de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007199-84.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-76.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X DIOGO DE SOUZA MARQUES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

Vistos. Recebo o recurso interposto à fl. 877. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta das razões no prazo legal. Após, intime-se os defensores constituídos pelos acusados para ciência da sentença proferida às fls. 844/862, bem como para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (INTIMAÇÃO VÁLIDA PARA OS DEFENSORES CONSTITUÍDOS PELOS ACUSADOS)

Expediente Nº 7401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010282-45.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANILO QUEIROZ DA CRUZ X ADRIANO FRANCISCO DA COSTA X THIAGO MACARIO BULHOES X THAIS SATIRO DOS SANTOS GONCALVES DOS PASSOS X MARCIA ELAINE PUPO DA SILVA X MICHEL SANT ANNA MENDES X CARLOS EDUARDO PEREIRA SILVA(MG068245 - FABIOLA DA SILVA CALDAS FERREIRA) X WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA X ADAILTON ANDRADE CHAVES(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO X RODRIGO CISTI GUEDES(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP153876 - ADILSON MALAQUIAS TAVARES E SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP343207 - ALEX GARDEL GIL)

Autos nº. 0010282-45.2013.403.6104 Vistos. Na fase do art. 402 do CPP, a pedido da defesa dos corréus RODRIGO CISTI GUEDES e WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, foram juntadas aos autos cópias da denúncia e da sentença condenatória extraídas dos autos do processo-crime militar nº 69.619/2013 (0005059-11.2013.9.26.0040) (fls. 2725/2731 e 2786/2817), com o fito de possibilitar a análise de eventual litispendência. Instado, o Ministério Público Federal argumentou que a hipótese não é de litispendência ou de violação ao princípio do ne bis in idem, pois, embora um mesmo fato tenha dado origem às duas ações penais, tratam elas de condutas diversas, que atingiram bens jurídicos também diversos, acrescentando que a sentença proferida na esfera militar ainda não é definitiva, na medida em que foi interposto recurso da referida decisão (fls. 2829/2830). Feito este breve relato, decido. Assiste razão ao MPF. Com efeito, da análise da sentença cuja cópia se

encontra às fls. 2786/2817, se constata que os acusados RODRIGO CISTI GUEDES e WILLIAN BANDEIRA TAMIARANA foram condenados pela Quarta Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo em razão da prática do crime de concussão, capitulado no artigo 305 do Código Penal Militar, por envolvimento nos fatos relacionados com a explosão do caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal da Avenida Presidente Kennedy, na Praia Grande/SP, no dia 22.08.2013. Já nestes autos, as imputações formuladas em razão dos mesmos fatos foram, entre outras, as de corrupção passiva (art. 317, caput e 1º, do Código Penal) no caso do réu RODRIGO CISTI GUEDES, e de corrupção passiva (art. 317, caput e 1º, do CP) e corrupção ativa (art. 333, caput e parág. único, CP) no caso do réu WILLIAN BANDEIRA TAMIARANA. Conforme bem demonstrou o i. Procurador da República às fls. 2829/2830, tais imputações visam tutelar bens jurídicos distintos daquele almejado pela norma militar, destacando, quanto a esta, que, ao solicitar ou receber vantagem indevida, o policial militar - cuja atividade precípua é a proteção da sociedade -, além de atingir a moralidade da ordem administrativa militar, também acaba por prejudicar o direito de todo cidadão à segurança pública. Consoante o disposto no artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso, sendo que, nos termos do 2º do mesmo dispositivo, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso em apreço, conforme já demonstrado, embora decorrentes de um mesmo fato, as imputações em desfavor dos réus são autônomas, distinguindo-se quanto ao bem jurídico protegido, de modo que, ao contrário do alegado pela defesa, não há que se falar em litispendência ou em eventual afronta ao princípio do ne bis in idem. A respeito da possibilidade de coexistirem duas ou mais ações penais em razão dos mesmos fatos, cada qual tramitando em sua esfera de competência própria, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RHC nº 108491/MG, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 28.02.2012. Aliás, nesse julgado, o Pretório Excelso apreciou justamente questão relativa a alegada litispendência entre crimes de natureza comum e militar, decorrentes dos mesmos fatos, decidindo pela não ocorrência do aludido benefício. Confira-se a respectiva ementa: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Alegação de litispendência. Não ocorrência. Crimes de natureza comum e castrense. 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 108491, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 13-03-2012 PUBLIC 14-03-2012 RT v. 101, n. 920, 2012, p. 667-672) Ante o exposto, afasto a ocorrência de litispendência e determino o prosseguimento do feito. Dê-se ciência à defesa dos corréus RODRIGO CISTI GUEDES e WILLIAN BANDEIRA TAMIARANA da presente decisão. Intime-se a Defensoria Pública da União acerca da decisão de fls. 2819/2820. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403, 3º, do CPP. Santos, 08 de abril de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011331-24.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO X CLAUDIOMIRO MACHADO X CESAR RODRIGUES ALVES(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Vistos. Abra-se vista ao Ministério Público para que diga se insiste na oitiva da testemunha Renato Antônio Teixeira (fl.323). Prazo: 5 dias. Em caso positivo, deverá apresentar endereço da testemunha no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Com a juntada das informações, intime-se a testemunha para que compareça à audiência designada para o dia 15 de abril (fl. 298), expedindo-se o necessário. Fls. 302/303: oportunamente designarei audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, ocasião em que serão intimadas pessoalmente. No mais, aguarde-se a audiência designada. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4393

INQUERITO POLICIAL

0001449-43.2010.403.6104 (2010.61.04.001449-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Vistos, etc. Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. O Ministério Público Federal, às fls. 61/62, propôs a transação penal ao indiciado, nos termos do Art. 76 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Em 06/08/2013, foi realizada audiência, na qual o acusado aceitou a proposta de transação penal (fls. 94/95). Às fls. 98/102 o indiciado comprovou o cumprimento das condições impostas na transação penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer que seja declarada extinta a punibilidade do acusado (fl. 106). É o relatório. Decido. Tendo em vista a aceitação do indiciado acerca das condições propostas pelo Ministério Público Federal (fl. 94/95), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do artigo 76, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95. Outrossim, uma vez que o acusado cumpriu as condições da transação penal, conforme se observa às fls. 98/102, impõe-se a extinção da punibilidade do mesmo. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do indiciado JOÃO SILVEIRA PAVÃO. Indevidas custas processuais. P.R.I.C. Santos - SP, 11 de dezembro de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008251-67.2004.403.6104 (2004.61.04.008251-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Fica Vossa Senhoria intimada da expedição da carta precatória de nº 507/2014, para à Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, sob nº 0032445-14.2014.4.02.5101, 9ª Vara Federal, com audiência designada para o dia 11/02/2015, às 1300 horas, para inquirição da testemunha de acusação.

0011001-42.2004.403.6104 (2004.61.04.011001-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X ERIKA SANT ANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X JUDSON CASSIMIRO

Vistos, etc. Francisco Gomes Parada Filho, Eliete Sant'anna da Silva Coelho, Erika Santanna da Silva Coelho e JUDSON CASSIMIRO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, na forma do Art. 29, como incurso nas penas do Art. 313-A, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 18/11/2010 às fls. 269/270. Às fls. 470 foi juntada a certidão de óbito do corréu JUDSON CASSIMIRO. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do corréu JUDSON CASSIMIRO (fls. 474) com fundamento no Art. 107, inciso I, Código Penal. Devidamente comprovada a morte do agente, a extinção da punibilidade se impõe. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado JUDSON CASSIMIRO neste processo. Transitada esta em julgado, encaminhem-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das defesas preliminares apresentadas pelos demais corréus. P.R.I.C. Santos, 11 de dezembro de 2014.

0009089-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009089-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JURACI DIAS BARBOSA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X NATAN DIAS BARBOSA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

AÇÃO PENAL Nº. 0009089-05.2007.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: JURACI DIAS BARBOSA RÉU: NATAN DIAS BARBOSA I - RELATÓRIO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JURACI DIAS BARBOSA e NATAN DIAS BARBOSA, qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, I e II da Lei nº 8.137/90. Consta da denúncia que os acusados, na qualidade de sócios-administradores da sociedade empresária DNF COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA, entre os anos-calendários de 1997 a 2001, prestaram declarações falsas à Receita Federal, concernentes aos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS e nos anos-calendários de 1999 a 2001, quanto aos montantes devidos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, reduzindo o quantum devido ao fisco à guisa de tais tributos e contribuições sociais. Desta forma, a conduta perpetrada pelos acusados teria causado o prejuízo no montante de R\$ 3.929.592,50, referente à IRPF (rectius: IRPJ), R\$ 3.157.674,82 referente à CSSL, R\$ 2.531.081,99 referente a COFINS e R\$ 10.238.608,06 referente ao PIS. Narra ainda a inicial acusatória que os acusados enquadraram fraudulentamente a referida pessoa jurídica em regime tributário diverso daquele exigível nos anos-calendário de 1997 e 1998, haja vista que houve receita decorrente da venda de bens importados superior a 50% (cinquenta por cento) da receita bruta da atividade, o que a submetia obrigatoriamente ao regime do lucro real, ao contrário do regime informado à Receita Federal no tocante ao lucro presumido, o que resultou numa redução do montante devido a título de IRPJ e CSSL no montante de R\$ 4.194.028,13. Denúncia recebida aos 04/10/2007, às fls. 568/569. Citação do acusado JURACI

DIAS BARBOSA em 07/05/2013 (fls. 675).O acusado NATAN DIAS BARBOSA se deu por citado ao comparecer espontaneamente aos autos em 15/05/2013 (fls. 681/684).Resposta à acusação às fls. 691/695.Decisão de prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução (fls. 696-697).Na audiência realizada em 19/09/2014 (fls. 738) foi ouvida a testemunha de acusação MÁRCIO JESUS SIMÕES (fls. 740) e realizado o interrogatório dos acusados JURACI DIAS BARBOSA (fls. 741) e NATAN DIAS BARBOSA (fls. 742). Tudo conforme a mídia às fls. 743.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 738), pedindo a condenação dos réus JURACI DIAS BARBOSA e NATAN DIAS BARBOSA nas penas do artigo 1º, I e II da Lei n. 8.137/90. Reitera os termos da denúncia, entendendo que a materialidade e a autoria do delito estão plenamente caracterizadas. Alegações finais da Defesa às fls. 747/754 e documentos às fls. 755/807, onde alega preliminarmente a inépcia da denúncia. No mérito, pugna pela absolvição em decorrência da inexistência do fato, inexistência de autoria, vez que a complexidade das obrigações impede que os acusados tenham praticado as condutas. Pugna, ainda, pela prescrição e, em caso de condenação, aplicação de pena mínima e observância da atenuante prevista no artigo 65, II do Código Penal. É o relatório. Fundamento e decido. II - PRELIMINARVerifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.Não há nulidade, outrossim, vez que o subscritor da denúncia é o representante do órgão titular da ação penal (Ministério Público Federal), enquanto que a representação fiscal para fins penais subscrita pelo auditor fiscal, não se trata de denúncia e nem mesmo de representação propriamente dita, mas de mera notitia criminis.III - MÉRITOIII.I - EMENDATIO LIBELLIQuanto à exposição do fato criminoso, assim narra a peça acusatória:Os denunciados, na qualidade de sócios-administradores da pessoa jurídica DNF Comércio, Indústria, Importação e Exportação LTDA, inscrita no CNPJ sob ... , prestaram declarações falsas à Receita Federal nos anos-calendário de 1997 a 2001, concernentes aos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS, e nos anos-calendário de 1999 a 2001, quanto aos montantes devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro, reduzindo o quantum devido ao fisco à guisa de tais tributos e contribuições sociais. ...Os denunciados, também enquadraram fraudulentamente a referida pessoa jurídica em regime tributário diverso daquele exigível nos anos-calendários 1997 e 1998, previsto no artigo 36, XIII da Lei n. 8.981/92 (redação da Lei 9.065/95).Nesse período a DNF Comércio, Indústria, Importação e Exportação LTDA, teve receita decorrente da venda de bens importados (leite e derivados) superior a 50% (cinquenta por cento) da receita bruta da atividade, pelo que estava obrigada a adotar o regime de apuração com base no lucro real, mas declarou a receita estar submetida ao regime do lucro presumido, o que levou à redução do valor recolhido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social Sobre o Lucro, no montante de R\$ 4.194.028,13, o que, por igual, levou à lavratura dos correspondentes autos de infração.Ao final, ainda na peça acusatória, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação às penas do crime previsto no artigo 1º, I e II da Lei nº. 8.137/90.Entretanto, passível nesta sentença de que seja dada outra classificação aos crimes em tela de acordo com o artigo 383 do Código de Processo Penal, desde que a conduta esteja expressamente ou implicitamente presente na exordial acusatória.Neste sentido:A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do Art.384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia. (STF - RT 662/364).Ambos os fatos narrados possuem a ação dos acusados consistente na prestação de informações à autoridade fazendária, o que se subsume à hipótese prevista no inciso I do artigo 1º da Lei n. 8.137/90. Não há, outrossim, nenhuma passagem na denúncia descrevendo conduta fraudulenta com inserção de dados falsos ou omissão de informação nos livros ou documentos fiscais, o que impede que a capitulação abranja o disposto no inciso II do artigo 1º da Lei n. 8.137/90.Verifica-se, outrossim, que há a narrativa de duas práticas bem delineadas, com modus operandi diverso, o que impõe que a capitulação seja dada por 2 (duas) vezes.Ante o exposto, classifico a conduta descrita na denúncia como capitulada no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, por 2 (duas) vezes, c/c o artigo 69 do Código Penal.III.II - PRESCRIÇÃOPor oportuno, vale consignar que não houve a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, vez que o crime em tela possui pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos, fazendo com que a prescrição ocorra em 12 (doze) anos, conforme previsto no artigo 109, III, do Código Penal.Portanto, o decurso do prazo prescricional não ocorreu para os acusados, haja vista que entre a constituição do crédito tributário (30 dias após a notificação - 20/11/2002 - fls. 47, 65, 80, 99 e 121) e o recebimento da denúncia (04/10/2007 - fls. 568/569) e presente data, não decorreu o período de 12 (doze) anos. III.III - ART. 1º, I, LEI 8.137/90 - PRIMEIRA PARTEIII.III.I - MATERIALIDADEA materialidade do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 (sonegação de informações de 01/1997 a 12/2001 - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) está devidamente comprovada, conforme se verifica através da RFFP (fls. 08/12). Os cálculos constantes nas planilhas referentes à diferença de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL correspondentes aos anos de 1997 a 2001; auto de infração

relativo ao IRPJ referente aos períodos de 03/1999 a 12/2001 (fls. 47/64); auto de infração relativo a CSLL abrangendo o período de 03/1999 a 12/2001 (fls. 80/97); auto de infração relativo ao PIS abrangendo o período de 01/1997 a 12/2001 (fls. 99/114); o auto de infração relativo a COFINS abrangendo o período de 01/1997 a 12/2001 (fls. 121/136), demonstram que no período de 01/1997 a 12/2001, houve redução dos valores referentes a PIS e COFINS e de valores referentes ao IRPJ e CSLL, de 03/1999 a 12/2001, mediante prestação de informações falsas prestadas à autoridade fiscalizadora consistente na redução dos valores constantes nos livros fiscais. O demonstrativo de base de cálculo da COFINS de fls. 137, foi realizado com base nos valores das vendas, não havendo razão à alegação da Defesa no que se refere à errônea base de cálculo considerada. No tocante aos montantes apurados, não fazem parte do elemento do tipo tributo ou contribuições, as multas e os juros, em que pesem se equipararem à obrigação principal para fins de arrecadação na esfera tributária. Desta forma, os valores sonogados a título de IRPJ (03/1999 a 12/2001) foi de R\$ 1.391.977,68 (demonstrativo de multas e juros de mora, descontados os anos de 1997 e 1998 - fls. 63/64); à título de CSLL (03/1999 a 12/2001) foi de R\$ 1.094.068,06 (fls. 80); à título de PIS (01/1997 a 12/2001) foi de R\$ 826.455,81 (fls. 99) e a título de COFINS (01/1997 a 12/2001) foi de R\$ 3.393.819,49, perfazendo a soma de R\$ 6.706.321,04 (seis milhões, setecentos e seis mil, trezentos e vinte e um reais e quatro centavos). No tocante ao número de infrações penais, em que pese as condutas inerentes ao IRPJ e CSLL ocorrer de forma trimestral, as condutas inerentes ao PIS e COFINS se deram mensalmente, vez que estes tributos são devidos a cada mês. Em assim sendo, houve a prática da conduta em tela por 60 (sessenta) vezes entre os períodos de 01/1997 a 12/2001. Portanto, a materialidade está devidamente comprovada nos autos. III. IV - ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90 - SEGUNDA PARTENo tocante à materialidade do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 (enquadramento indevido no regime do Lucro Presumido) há a RFFP (fls. 08/12). O auto de infração relativo ao IRPJ referente aos períodos de 03/1997 a 06/1998 (fls. 47/48); auto de infração relativo a CSLL abrangendo o período de 03/1997 a 06/1998 (fls. 65/69); demonstram que no período de 03/1997 a 06/1998, houve sonegação dos valores referentes a IR e CSLL, mediante prestação de informações falsas à autoridade fiscalizadora consistente na afirmação de enquadramento no regime de apuração relativo ao Lucro Presumido, sendo que o contribuinte estava enquadrado no regime de apuração relativo ao Lucro Real. Com efeito, a época dos fatos vigia o disposto no artigo 36, XIII, da Lei 8.981/92, na redação dada pela Lei 9.065/95, o qual obrigava o contribuinte que possuísse receita bruta decorrente da venda de bens importados superiores a 50% (cinquenta por cento) da receita bruta da atividade, nos casos em que esta passasse de 1.200.000 UFIR. Entretanto, há no próprio bojo do procedimento administrativo informações consistentes na opção indevida pelo regime de lucro presumido que impõe certas dúvidas que impedem a certeza necessária para a condenação criminal. O TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTAÇÃO FISCAL (fls. 70/73) em seu item a, assim descreve: O contribuinte fiscalizado é importador de produtos (leite em pó, longa vida, requeijão, manteiga, etc.) da empresa Cooperativa Nacional de Produtores de Leite - CONAPROLE, provenientes de Montevideo - Uruguai, por via terrestre e marítima. Conforme se observa a seguir, nos anos de 1997 e 1998, o contribuinte importou mercadorias que correspondem a 83,99% (1997) e 85,75% (1998) do total de entradas em estoque no período, conforme consta do livro razão relativos as contas 1.1.2.34.0002-estoque de mercadorias - matriz e 1.1.2.34.0004-estoque de mercadorias - filial ... Ao seu turno, a planilha utilizada pela Receita Federal apenas destaca informações referentes às entradas e importações. Posteriormente, há a informação da receita bruta referente aos anos de 1997 e 1998. No entanto, a dicção legal, no que se refere à obrigatoriedade de enquadramento no regime de apuração do Lucro Real, vigente à época (art. 36, XIII, Lei 8.981/92, na redação da Lei 9.065/95), dispõe claramente que o critério determinante do regime é o valor da receita decorrente da venda de bens importados, comparados ao valor da receita decorrente do total da atividade. Não há nos autos nenhum demonstrativo de que as receitas obtidas com a venda dos bens importados supera 50% (cinquenta por cento) da operação total relativa à atividade do contribuinte. Apesar do demonstrativo referente à proporção das entradas, ser indutivo no tocante à possibilidade de se manter tal proporção nas saídas, tal indução não é suficiente para consubstanciar a certeza necessária para a esfera penal. A fiscalização considerou as contas de estoque para apurar as entradas, sendo que, não se sabe por qual razão, não se utilizou das mesmas contas para se apurar as saídas. A propósito, à míngua de tal demonstrativo, não se sabe com certeza para fins de condenação criminal se as receitas verificadas, de fato, se referem na maior parte às mercadorias importadas. Portanto, a materialidade não está devidamente comprovada nesta parte da imputação. III. V - AUTORIA Quanto à autoria do crime de sonegação fiscal, existem provas seguras para a condenação dos Réus, conforme passo a expender. O contrato social, alterações e consolidações acostados nas fls. 528/557, demonstram que os acusados eram sócios administradores da sociedade empresária D.N.F. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA no período que ocorreram os fatos. Com efeito, a 1ª Alteração do contrato social firmada em 16 de novembro de 1995 (fls. 533/537), demonstra a cessão de quotas e ingresso dos acusados no quadro social da sociedade, com poderes, inclusive, de administração (cláusula 4.1 - fls. 536). No interrogatório Judicial (mídia fls. 743), o acusado JURACI DIAS BARBOSA, assim se manifestou, em síntese: A administração era do Sr. Natan, mas eu não era alheio à administração. Ao seu turno, o acusado NATAN DIAS BARBOSA, em seu interrogatório Judicial (mídia fls. 743), em síntese, assim se manifestou: Eu cuidava da parte operacional pós-venda. Cuidava da administração financeira. O Sr. Juraci também administrava, mas era mais voltado para a área comercial. Portanto, verifico que a autoria dos acusados JURACI DIAS

BARBOSA e NATAN DIAS BARBOSA está devidamente comprovada. IV - DAS TESES DEFENSIVAS Alega a Defesa Técnica dos acusados que os fatos não existiram, vez que as informações estavam no Livro Diário e Razão, que ambos não possuíam conhecimentos técnicos para elaborar e encaminharem as declarações fiscais e que tais atribuições competiam a um contador. Não há razão no tocante à inexistência dos fatos, vez que o crime em tela possui como conduta a prestação de informação falsa ou omissão de informação à fiscalização tributária, que no caso em tela deveria ter sido emprestada através de declaração eletrônica (DCTF). Conforme constou no tópico inerente à emendatio libelli, as condutas narradas na denúncia foram nesta parte subsumidas, não havendo que se falar em omissão ou informação falsa nos livros fiscais. Igual sorte deve ocorrer com relação à alegação acerca do desconhecimento das normas tributárias e imputação de responsabilidade ao contador da empresa. Em primeiro lugar, o desconhecimento da lei não basta para se inferir na existência de imputabilidade, vez que haveria necessidade de demonstração pela Defesa do real desconhecimento, vez que basta apenas o potencial conhecimento das normas, o que se perfaz presente no caso concreto. Não se há de exigir, outrossim, dos acusados que conheçam todos os pormenores da ciência contábil e da legislação tributária. Entretanto, no caso em tela, a conduta praticada consistiu em falsear as informações inerentes aos tributos devidos com a finalidade de redução dos tributos incidentes no período de 05 (cinco) anos. Segundo apontou a testemunha de acusação MÁRCIO DE JESUS SIMÕES (mídia fls. 740), PIS e COFINS em 97 e 98 quase que sempre estava declarado apenas 30% do devido. Não é crível, da mesma forma, que a conduta consistente em sonegar valores devidos no período de 05 (cinco) anos, gerando ao final da cadeia o montante de cerca de 06 (seis) milhões de reais, tenha ocorrido à revelia dos acusados que, a propósito, seriam os únicos beneficiários. Pelo que se apurou, em tese, não havia nada de errado com a escrituração contábil, o cerne da questão está consubstanciado na informação falsa entregue que diminuiu os valores devidos, conduta de fácil assimilação, não se constituindo de natureza estritamente técnica. A Defesa não apresentou qualquer prova no sentido de se imputar a autoria única do contador que supostamente teria enviado as declarações, motivo pelo qual, deve-se manter a autoria e imputabilidade dos acusados. Neste sentido: PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 1º. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES A SEREM PROCLAMADAS. DENÚNCIA APTA E PROCESSO DESENVOLVIDO DE MODO ESCORREITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A inexistência de recurso administrativo interposto dentro do prazo legal constituiu definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa, fato que, ocorrido antes do recebimento da denúncia, legitima a ação penal. 2. O recebimento da denúncia pode ser feito mediante decisão sucinta, mesmo porque o ato é realizado com base em cognição sumária e envolve apenas os requisitos necessários à instauração da ação penal. 3. Não é genérica a denúncia que individualiza os fatos e atribui a respectiva prática ao réu. 4. Não merece acolhida a alegação, desacompanhada de qualquer evidência, de que a sonegação fiscal foi operada pelo contador da empresa, autonomamente e sem conhecimento do réu. 5. A magnitude da sonegação autoriza a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. No caso, mesmo considerando os valores históricos da supressão de tributos, a cifra sonegada superou o equivalente a 200 salários mínimos mensais. 6. O número de dias-multa deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade, mesmo porque uma e outra são fixadas com base nas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. 7. Recurso provido em parte para reduzir a pena de multa. (TRF3 ACR 45500 Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2ª T., e-DJF3 06.06.2013). Não merece guarida as alegações inerentes ao conteúdo obrigatório do LALUR, vez que dissociada ao objeto do presente feito. Considerando-se o tempo em que a conduta foi reiterada (cinco anos), os valores que foram sonegados, o modus operandi, consistente na proporção de redução ocorrida a cada competência no período, demonstram, sem sombra de dúvidas, a existência do dolo por parte dos acusados consistente na vontade livre e consciente em sonegar tributo ou contribuição social mediante prestação de informação falsa à autoridade fiscalizadora. Assim, os fatos praticados pelos acusados JURACI DIAS BARBOSA e NATAN DIAS BARBOSA, se amoldam perfeitamente à conduta de reduzir tributo e contribuição social, mediante prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, o que constitui o crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, c/c o artigo 29 e 71, ambos do Código Penal. V - DOSIMETRIA DA PENA Passo à individualização das penas: JURACI DIAS BARBOSA: V.I - SONEGAÇÃO FISCAL (Art. 1º, I, da Lei 8.137/90) - 60 vezes: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O Réu é primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Em que pese a dosimetria considerar cada crime cometido isoladamente, a jurisprudência, nos casos de crimes tributários onde a continuidade está presente na grande maioria dos casos, tem considerado o valor global da sonegação, como consequência a ser valorada na primeira fase (TRF3 ACR 44687, 41123). Desta forma, desconsiderando-se os juros e as multas, o valor verificado fora de R\$ 6.706.321,04 (seis milhões, setecentos e seis mil, trezentos e vinte e um reais e quatro centavos), o que reputo como suficiente para provocar grave dano à coletividade, o que deverá ser verificado na terceira fase da dosimetria sob pena de bis in idem. Diante disso, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente

ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados. Sem agravantes e atenuantes. Vale registrar que a alegação de desconhecimento da Lei não fora acolhida na fundamentação acima. Faz-se presente a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.137/90, vez que o montante suprimido (R\$ 6.706.321,04 - seis milhões, setecentos e seis mil, trezentos e vinte e um reais e quatro centavos) causou grave dano a coletividade. Com relação ao montante e a possibilidade de cumulação com a causa de aumento da continuidade delitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que valores em torno de 4 (quatro) milhões de reais são passíveis de ocasionarem grave dano e que o aumento de pena do crime continuado não ocasiona bis in idem em relação a esta causa de aumento. Neste sentido: CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU O DECRETO CONDENATÓRIO. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PENA. EFEITO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO SEM EFEITO SUSPENSIVO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS À CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME DEVIDAMENTE VALORADAS. ANTECEDENTES. PROCESSO EM CURSO CONSIDERADO PARA ELEVAR A REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA E GRAVE DANO À COLETIVIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. EXAME PELO JUÍZO A QUO A PARTIR NO NOVO QUANTUM DA PENA A SER APLICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. O início de cumprimento da pena, após a confirmação da condenação pelo Tribunal a quo, constitui-se em mero efeito da condenação, não se cogitando de qualquer violação ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade. Tanto o recurso especial quanto o extraordinário não têm, de regra, efeito suspensivo, razão pela qual sua eventual interposição não tem o condão de impedir a imediata execução do julgado, com o início de cumprimento da pena. Precedentes do STJ e do STF. O habeas corpus não é a via adequada para se atribuir efeito suspensivo a recurso especial ou recurso extraordinário, pedido que normalmente é veiculado por medida cautelar inominada e só é acolhido em casos excepcionalíssimos, condicionado ao recebimento do recurso na origem, o que não ocorreu in casu. A pena aplicada ao paciente pelo Magistrado singular, a partir do exame das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e às circunstâncias do crime, foi fundamentadamente fixada, em obediência aos critérios de lei, com a devida ressalva dos motivos que levaram à indigitada exasperação do seu quantum. A majoração decorrente da culpabilidade resultou do fato de que, à época da prática delituosa, a empresa da qual o paciente seria sócio-gerente e administrador gozava de boas condições financeiras, o que foi reputado relevante para elevar o caráter reprovável de sua conduta, já que se trata de crime contra a ordem tributária, em que, em diversos casos, alega-se a dificuldade financeira da pessoa jurídica como causa excludente de culpabilidade. As circunstâncias do crime relacionam-se com elementos acessórios os quais, embora não componham o delito, exercem influência sobre a sua gravidade. O Magistrado prolator da sentença, quando do exame do art. 59 do CP, pode levar em conta outras circunstâncias além do rol previsto no Código Penal, como ocorreu in casu, em que as circunstâncias dos crimes praticados pelo paciente foram desfavoravelmente valoradas, em virtude de o mesmo ser líder empresarial. O entendimento desta Corte, a respeito da consideração de processo em andamento para efeito de exacerbação da pena-base, é no sentido de que processos ainda em curso não podem servir como indicativos de Maus antecedentes no momento da fixação da pena e do regime prisional. Precedentes. A continuidade delitiva - ficção jurídica para a consideração de um crime único, embora tenham sido praticados diversos delitos (39 na hipótese em exame) -, não se confunde com a causa de aumento de pena relativa ao grave dano à coletividade. É possível que certo agente pratique apenas um crime contra a ordem tributária e cause grave dano à coletividade, da mesma forma que também é possível o cometimento de diversos destes delitos e não se fazer aplicar o art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, por não restar caracterizado. A hipótese dos autos revela que o paciente praticou 39 infrações contra a ordem tributária, o que ensejou o reconhecimento da continuidade delitiva, causando grave dano à coletividade por resultar no crédito em favor da União no valor de quase 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Não resta configurada a atenuante da confissão espontânea, pois o paciente não confessou os fatos da peça acusatória, ao contrário, refutou a narração delitiva, tendo reconhecido, apenas, ser administrador da empresa por meio da qual teriam sido cometidos os crimes pelos quais foi condenado. Deve ser reformado o acórdão recorrido, bem como a sentença monocrática, tão-somente quanto à dosimetria da reprimenda, a fim de que outra seja proferida com nova e motivada fixação da pena-base, excluindo-se de sua majoração a valoração negativa da circunstância judicial relativa aos antecedentes, mantida a condenação do paciente. Com a reforma da dosimetria da pena, caberá ao Julgador de 1º grau de jurisdição, a partir do novo quantum da pena imposta ao paciente, examinar eventual ocorrência de prescrição. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ HC 36804/RS Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., DJ 03.11.2004). Noto, outrossim, que apesar da configuração do grave dano, entendo que a reprimenda deva ser aplicada no mínimo legal. Diante disso, elevo a pena fixada em 1/3 (UM TERÇO), totalizando 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e 13 (TREZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Considero, outrossim, que os 60 (sessenta) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como

prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única (art. 71, CP). Considerando-se que os crimes de natureza fiscal não devem ser tratados como os demais crimes, vez que em sua grande maioria é praticado mediante condutas continuadas, entendo que a proporção de aumento desta causa deve ser mais benéfica. Deixo de utilizar critério que vinha utilizando, pois aumentava a pena ao máximo apenas quando superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que após a Súmula Vinculante n. 08, será menos corrente autuação fiscal por período superior. Desta forma, entendo condizente com a natureza do crime que a proporção de aumento siga uma escala de cada 10 (dez) grupos de infrações (0-10 = 1/6; 10-20 = 1/5; 20-30 = 1/4; 30-40 = 1/3; 40-50 = 1/2; > 50 = 2/3). No caso em tela verifico que as condutas foram praticadas em dado período, perfazendo um total de 60 (sessenta) condutas. Desta forma, considerando-se que o número de infrações está na escala de > 50, o montante de aumento deve ser de 2/3 (dois terços), incidindo sobre a pena fixada, vez que não há pena mais grave a ser considerada. A causa de aumento prevista na Parte Geral do Código Penal deve incidir sobre causa de aumento prevista na Parte Especial, o que se aplica, por conseguinte, às causas de aumento previstas na Legislação Extravagante. Neste sentido: Concurso entre causas de aumento de pena da Parte Geral e da Parte Especial: nesse caso, o juiz deve proceder a ambos os aumentos. Primeiro incide a causa específica e depois a da Parte Geral, com a observação de que o segundo aumento deverá incidir sobre a pena total resultante da primeira operação, e não sobre a pena base (operação de juros sobre juros). (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral, vol I. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. pg. 415) Sendo assim, elevo a reprimenda em 2/3 (DOIS TERÇOS) sobre o total da pena anteriormente fixada, totalizando 4 (QUATRO) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA. Assim, torno definitiva a pena em 4 (QUATRO) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. NATAN DIAS BARBOSA: V.II - SONEGAÇÃO FISCAL (Art. 1º, I, da Lei 8.137/90) - 60 vezes: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O Réu é primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Em que pese a dosimetria considerar cada crime cometido isoladamente, a jurisprudência, nos casos de crimes tributários onde a continuidade está presente na grande maioria dos casos, tem considerado o valor global da sonegação, como consequência a ser valorada na primeira fase (TRF3 ACR 44687, 41123). Desta forma, desconsiderando-se os juros e as multas, o valor verificado fora de R\$ 6.706.321,04 (seis milhões, setecentos e seis mil, trezentos e vinte e um reais e quatro centavos), o que reputo como suficiente para provocar grave dano à coletividade, o que deverá ser verificado na terceira fase da dosimetria sob pena de bis in idem. Diante disso, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados. Sem agravantes e atenuantes. Vale registrar que a alegação de desconhecimento da Lei não fora acolhida na fundamentação acima. Faz-se presente a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.137/90, vez que o montante suprimido (R\$ 6.706.321,04 - seis milhões, setecentos e seis mil, trezentos e vinte e um reais e quatro centavos) causou grave dano a coletividade. Com relação ao montante e a possibilidade de cumulação com a causa de aumento da continuidade delitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que valores em torno de 4 (quatro) milhões de reais são passíveis de ocasionarem grave dano e que o aumento de pena do crime continuado não ocasiona bis in idem em relação a esta causa de aumento (STJ HC 36804/RS Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., DJ 03.11.2004). Noto, outrossim, que apesar da configuração do grave dano, entendo que a reprimenda deva ser aplicada no mínimo legal. Diante disso, elevo a pena fixada em 1/3 (UM TERÇO), totalizando 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e 13 (TREZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados. Considero, outrossim, que os 60 (sessenta) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única (art. 71, CP). Considerando-se que os crimes de natureza fiscal não devem ser tratados como os demais crimes, vez que em sua grande maioria é praticado mediante condutas continuadas, entendo que a proporção de aumento desta causa deve ser mais benéfica. Deixo de utilizar critério que vinha utilizando, pois aumentava a pena ao máximo apenas quando superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que após a Súmula Vinculante n. 08, será menos corrente autuação fiscal por período superior. Desta forma, entendo condizente com a natureza do crime que a proporção de aumento siga uma escala de cada 10 (dez) grupos de infrações (0-10 = 1/6; 10-20 = 1/5; 20-30 = 1/4; 30-40 = 1/3; 40-50 = 1/2; > 50 = 2/3). No caso em tela verifico que as condutas foram praticadas em dado período, perfazendo um total de 60 (sessenta) condutas. Desta forma, considerando-se que o número de infrações está na escala de > 50, o montante de aumento deve ser de 2/3 (dois terços), incidindo sobre a pena fixada, vez que não há pena mais grave a ser considerada. A causa de aumento prevista na Parte Geral do Código Penal deve incidir sobre

causa de aumento prevista na Parte Especial, o que se aplica, por conseguinte, às causas de aumento previstas na Legislação Extravagante. Neste sentido: Concurso entre causas de aumento de pena da Parte Geral e da Parte Especial: nesse caso, o juiz deve proceder a ambos os aumentos. Primeiro incide a causa específica e depois a da Parte Geral, com a observação de que o segundo aumento deverá incidir sobre a pena total resultante da primeira operação, e não sobre a pena base (operação de juros sobre juros). (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral, vol I. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. pg. 415) Sendo assim, elevo a reprimenda em 2/3 (DOIS TERÇOS) sobre o total da pena anteriormente fixada, totalizando 4 (QUATRO) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA. Assim, torno definitiva a pena em 4 (QUATRO) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. VI - OUTRAS DISPOSIÇÕES COMUNS A AMBOS OS RÉUS Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime inicial semiaberto nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que os Réus não possuem pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP). Os Réus poderão apelar em liberdade, vez que permaneceram soltos durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização mínima vez que a Fazenda Pública possui a prerrogativa de inscrever em dívida ativa e executar seu crédito, sendo desnecessária a fixação de mínimo de reparação em sede penal. VII - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal parcialmente procedente para CONDENAR JURACI DIAS BARBOSA, à pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO em regime semiaberto, bem como à pena de multa de 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c o artigo 71 do Código Penal; CONDENAR NATAN DIAS BARBOSA, à pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO em regime semiaberto, bem como à pena de multa de 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c o artigo 71 do Código Penal; ABSOLVER JURACI DIAS BARBOSA e NATAN DIAS BARBOSA da prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome dos Réus lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.Santos, 04 de dezembro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0004341-90.2008.403.6104 (2008.61.04.004341-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO AFONSO CARDOSO(SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO)

Fls. 463/464 e fls. 467/468: Primeiramente, intime-se a defesa a proceder à juntada aos autos do contrato de câmbio celebrado com o Banco Santander, referente à operação. Com a referida juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos.

0007149-97.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006972-36.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADAILTO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

AÇÃO PENAL Nº. 0007149-97.2010.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: ADAILTO NOGUEIRA DOS SANTOS I - RELATÓRIO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ADAILTO NOGUEIRA DOS SANTOS, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado foi preso em flagrante em sua residência na cidade de Peruíbe/SP, na posse de expressiva quantidade de substância entorpecente de diversos tipos, bem como de petrechos destinados à sua comercialização e outros objetos, além de três cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas. Narra ainda, que o acusado, desta forma, consciente e voluntariamente, guardava em sua residência as três cédulas de meda falsa, tendo assim incorrido no tipo penal previsto pelo art. 289, 1º, do Código Penal. Denúncia recebida aos 01/09/2010, às fls. 108/110. Foram acostadas as FAs (fls. 124/152). Citação do acusado em 07/10/2011 (fls. 154). Resposta à acusação às fls. 162/163. Decisão de prosseguimento do feito (fls. 166). Audiência realizada em 01/10/2013 (fls. 214), onde foi ouvida a testemunha de acusação LUIZ ROBERTO MONTEIRO FONSECA (fls. 216), e realizado o interrogatório do acusado ADAILTO NOGUEIRA DOS SANTOS (fls. 217), conforme mídia às fls. 218. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 214), onde pugna pela condenação do acusado ADAITTO NOGUEIRA DOS SANTOS nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal, vez que estão comprovadas autoria e materialidade. Alegações finais apresentadas pela Defesa (fls. 221/228), onde alega a desclassificação do delito de moeda falsa para o delito de estelionato e o consequente declínio de competência

para a Justiça Estadual. No mérito, pugna pela absolvição tendo em vista que o dolo não restou devidamente comprovado, bem como não há prova suficiente da materialidade. O julgamento foi convertido em diligência para que fosse elaborado o laudo pericial (fls. 230), que fora realizado e juntado às fls. 235/240. O Ministério Público Federal (fls. 242) e a Defesa (fls. 245), manifestaram-se cientes quanto ao lado e nada requereram. É o relatório. Fundamento e decidido. II - PRELIMINARAs partes tiveram oportunidade de se manifestarem após a juntada do Laudo Pericial e nada requereram. Desta forma, observados os princípios do contraditório e ampla defesa, tem-se que tacitamente as partes ratificaram as alegações finais anteriormente oferecidas, não havendo irregularidade alguma a macular a validade dos atos processuais. III - MÉRITOIII.I - ARTIGO 289, 1º do CPAssim está descrito o tipo do crime de moeda falsa no Código Penal: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada. No tocante a insignificância, prevalece que não é possível o reconhecimento no delito em questão, vez que se atinge a fé pública, bem jurídico impossível de ser quantificado para fins de insignificância. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO PELA INTRODUÇÃO DA CÉDULA FALSA EM CIRCULAÇÃO COM CONHECIMENTO DA FALSIDADE. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444/STJ. QUANTIDADE DE CÉDULAS. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA: REDUÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal, à pena de 07 anos de reclusão e 84 dias-multa. 2. Incabível a aplicação do princípio da insignificância. A guarda de cédulas espúrias, ainda que se trate uma única cédula falsa, é conduta que se amolda ao tipo previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal e possui potencialidade lesiva a bem jurídico tutelado. Precedentes. 3. Materialidade comprovada pelo laudo pericial, conclusivo quanto à falsidade das cédulas apreendidas. 4. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes. 5. Consoante Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Desta forma, processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, conduta social reprovável e personalidade perniciosa do agente. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. O réu ostenta apenas uma condenação transitada em julgado, que foi computada a título de reincidência, mas não a título de antecedentes, a fim de se evitar o bis in idem. Pelas mesmas razões, não se afigura possível considerá-la também para valorar negativamente a personalidade. 8. O objeto jurídico tutelado no crime de moeda falsa é a fé pública e, portanto, quanto maior a quantidade das cédulas contrafeitas, maior o potencial lesivo e o perigo à fé pública, a justificar uma maior reprovabilidade da conduta e, conseqüentemente, a elevação da pena-base por ocasião da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Precedentes. No caso dos autos, a quantidade de cédulas apreendidas - 28 cédulas - não é significativa, a ponto de justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. 9. Pena elevada em face da agravante da reincidência. A majoração da pena no patamar de um ano afigura-se exacerbada, considerando-se a existência de apenas uma condenação com trânsito em julgado. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF3. ACR 39352. Rel. Juiz Conv. Marcio Mesquita. 1ª T. e-DJF3 24.04.2014). PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. MOEDA FALSA E CORRUPÇÃO ATIVA. COLIDÊNCIA DE DEFESAS: INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. POTENCIALIDADE LESIVA DAS NOTAS VERIFICADA: OFENSA À FÉ PÚBLICA. DOLO DEMONSTRADO. CRIME PRIVILEGIADO NÃO CONFIGURADO. PENA DE MULTA REDUZIDA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: INTELECÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelações das Defesas contra sentença que condenou o réu HENI de Oliveira à pena de 11 anos e 04 meses de reclusão, como incurso no artigo 289, 1º e 333, caput, do Código Penal; e o réu JOSÉ FRANCISCO à pena de 06 anos de reclusão como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. Ausência de nulidade processual, uma vez que não restou configurado o conflito de teses defensivas, em razão de os acusados terem sido representados pelo mesmo defensor. Não se declara nulidade de ato processual que não resultar em prejuízo para a acusação ou para a defesa, nos termos dos artigos 563 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Incabível a aplicação do princípio da insignificância. A guarda de cédulas espúrias, ainda que se trate uma única cédula falsa, é conduta que se amolda ao tipo previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal e possui potencialidade lesiva a bem jurídico tutelado. 4. A

aferição da lesividade do comportamento delituoso não ocorre pelo número de notas apreendidas, vez que o crime não é de natureza patrimonial. O intuito do legislador com a tipificação legal da conduta é a preservação da fé pública que deve gozar os papéis emitidos pelo poder público. O tipo penal tutela a segurança e credibilidade das relações sociais que se valem da moeda, como meio de troca de aceitação obrigatória. 5. O valor monetário representado pela cédula falsa, assim como a quantidade apreendida, não constituem elementos hábeis a mensurar a potencialidade da lesão causada à fé pública do Estado, e tampouco a excluir a tipicidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Apesar de ser atribuição da Polícia Federal a elaboração de laudos relativos aos crimes listados no inciso I do 1º do artigo 144 da Constituição Federal, a eventual incompetência da autoridade policial não tem o condão de contaminar a ação penal. Precedentes. O laudo foi realizado por entidade idônea e é suficiente para comprovar a materialidade do delito. 7. A avaliação da capacidade ilusória de uma cédula falsa, por incluir juízo de valor nitidamente subjetivo, é questão que melhor se resolve com o exame direto das cédulas, aferindo-se as circunstâncias em que a moeda foi introduzida em circulação ou apreendida em guarda. O juiz não está adstrito ao laudo, podendo cotejar a prova técnica com todo o conjunto probatório. E no caso dos autos, o Juízo reconheceu, acertadamente, a capacidade ilusória das notas. 8. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes. Verifica-se que há nos autos prova suficiente para embasar um decreto condenatório. 9. Descabida a pretensão de desclassificação para a figura privilegiada do 2º do artigo 289 do Código Penal. Não restou provado que o réu recebeu as notas falsas de boa-fé e, posteriormente, as introduziu em circulação depois de conhecer a falsidade. 10. Nos termos do artigo 64, inciso I, do Código Penal, o decurso do prazo de cinco anos entre a extinção e o cumprimento da pena afasta a consideração da reincidência, mas não impede a consideração da condenação anterior como Maus antecedentes. Precedentes. 11. A fixação da pena de multa deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade. A multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser aplicada. Questões envolvendo eventual decreto de expulsão e alegada impossibilidade de pagamento da multa devem ser veiculadas, oportunamente, pela via adequada. 12. A prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa dá suporte à condenação do réu HENI. O dolo pode ser extraído do fato de que as notas apreendidas tinham a mesma numeração, bem como do oferecimento de dinheiro aos policiais para que deixassem de prendê-lo. 13. O oferecimento da vantagem indevida é demonstrado pela prova testemunhal, tendo os policiais afirmado que HENI propôs pagamento em dinheiro para evitar a prisão em flagrante. 14. A pena-base comporta fixação no mínimo legal, pois os registros criminais utilizados pelo MM. Juiz a quo não apontam condenação judicial definitiva. Aplicação da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. 15. A agravante da reincidência deve ser mantida, a teor do artigo 63 do CP, vez que tendo o delito sido cometido em 20.04.2000 e a pena de 06 anos e 02 meses de conclusão, conclui-se que na data do delito ora em julgamento (19.05.2007) ainda não havia decorrido período superior a cinco anos da data do cumprimento ou extinção de pena. 16. Apelações parcialmente providas. (TRF3. ACR 31798. Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita. 1ª T. e-DJF3 11.04.2014) Para configuração do delito em questão, se faz necessário que a falsificação não seja grosseira, caso contrário pode ocorrer o delito de estelionato, ou até mesmo não haver conduta criminosa, dependendo do núcleo do tipo verificado. A prova pericial é o meio hábil para apontar a potencialidade da falsificação, conforme presente decisão: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ. ÔNUS DA DEFESA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A conduta praticada pelo apelante não pode ser classificada como estelionato (CP, art. 171), tendo em vista não ser grosseira a falsidade das cédulas, conforme concluiu o laudo pericial de fls. 241/242. 2. Não há que se falar em crime impossível, considerando que o apelante conseguiu introduzir em circulação as cédulas falsas nos seis estabelecimentos comerciais descritos na denúncia, obtendo troco em notas verdadeiras, o que afasta completamente a alegação de ineficácia absoluta do meio. 3. Independentemente do valor ou quantidade das cédulas contrafeitas, não se pode considerar insignificantes crimes contra a fé pública. Precedente do STJ: (HC 149.552/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012) 4. O fato criminoso, com a identificação do apelante como a pessoa que efetuou a compra com moeda falsa, foi confirmado pelas testemunhas, inclusive com a correta indicação do valor da cédula apresentada. Restou comprovado o dolo do agente, necessário à configuração da figura do art. 289, 1, do Código Penal. Por outro lado, a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar ter o réu recebido de boa-fé a moeda falsa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 5. Na primeira fase da dosimetria, a sentença fixou a pena privativa de liberdade no mínimo legal, em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Sendo assim, também a pena de multa deve ser fixada no mínimo legal. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. ACR 30649. Juiz Conv. Paulo Domingues. 1ª T. e-DJF3 24.04.2014). Não se exige para a configuração do crime de moeda falsa, o especial fim de agir, ou dolo de dano, bastando-se o dolo consistente na vontade livre e consciente

em realizar o núcleo do tipo, sabendo-se da falsidade. Neste sentido: PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCLUDENTE DA IMPUTABILIDADE. A EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA PRIVILEGIADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O tipo penal do art. 289, 1º do CP, prevê crime comum e de forma livre, bastando o dolo genérico para realizar uma das ações múltiplas alternativas previstas, restando consumado pela mera guarda da moeda que se sabe falsa desde o momento do recebimento, mesmo que o agente não logre êxito em introduzi-la em circulação. O bem jurídico tutelado não é o patrimônio dos eventuais lesados pela moeda falsa, mas a fé pública e o Estado, configurando-se mesmo em se tratando de moeda estrangeira. É necessário a moeda metálica ou em papel se assemelhe à verdadeira, sendo hábeis à iludir o cidadão comum, sob pena de configurar estelionato, em regra sujeito à competência da Justiça Estadual (Súmula n.º 73 do E. STJ). 2. No caso dos autos, a materialidade do delito de moeda falsa previsto no art. 289, 1º, do CP, está devidamente comprovada por laudo pericial, que atesta tanto a falsidade da nota como também atributos suficientes para iludir o homem de médio conhecimento. É inaplicável a regra contida no 2º, do art. 289, do CP (pois não há elemento indicando recebimento, de boa-fé, da moeda em questão). A autoria delitiva também está comprovada pelos testemunhos e interrogatório. 3. As provas produzidas em fase de inquérito policial em princípio devem ser consideradas suficientes para fundamentar o decreto condenatório (até porque presume-se a legalidade e veracidade dos atos dos poderes públicos), só podendo ser invalidadas se contra elas pairar razoáveis dúvidas, o que não é o caso dos autos. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 4. A embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal, nos termos do art. 28, II, do Código Penal. 5. Embora o interesse público sempre seja violado quando é praticado um ato delitivo (ainda que em detrimento de interesses privados), no caso em tela protege-se a fé pública, excluindo a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ou bagatela. 6. Correta a condenação e o cálculo da pena, bem como a substituição nos termos do art. 44 e seguintes do CP. 7. Apelação do réu à qual se nega provimento. (TRF3. ACR 20016117002045-3/SP. Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães. 2ª T. 16.12.03). III. II - MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade e autoria do delito de moeda falsa previsto no art. 289, 1º do Código Penal estão plenamente demonstradas. O auto de prisão em flagrante (fls. 1/15) e de apreensão (fls. 16/20) demonstram que o acusado guardava em sua residência, 03 (três) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os laudos periciais apontam que as cédulas são falsas (fls. 68/70 e 235/237) e que a falsificação não é grosseira (fls. 237). Portanto, autoria e materialidade estão bem delineadas nos autos. III. III - DAS TESES DEFENSIVAS III. III. I - DESCLASSIFICAÇÃO Não poderá ocorrer desclassificação do delito praticado, vez que a falsificação das cédulas sob exame não é grosseira. Assim consta no laudo pericial (fls. 237): A contrafação NÃO É GROSSEIRA. Apesar das divergências encontradas, as cédulas examinadas apresentam características macroscópicas das cédulas autênticas de valor correspondente, podendo assim, iludir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras dos elementos de segurança e da forma de impressão do papel-moeda, principalmente se manuseada sob condições desfavoráveis de iluminação, confundindo-se no meio circulante comum com papel moeda. A testemunha de acusação LUIZ ROBERTO MONTEIRO FONSECA (mídia fls. 218), quanto a este ponto, assim respondeu: Foram encontradas drogas, papeis e três notas de cinquenta reais falsas que percebemos que era bem mal feita. ... A falsificação era muito mal feita, muito grosseira pela textura, pelo papel ... Entendo que no caso concreto deve prevalecer a conclusão pericial, haja vista que há expressa alusão a potencialidade da cédula falsificada adentrar em circulação em detrimento às pessoas pouco observadoras e desconhecedoras dos elementos de segurança, o que, certamente não se aplica à testemunha LUIZ que afirmou que a falsificação era mal feita, diante de sua experiência como policial e seus conhecimentos técnicos. Portanto, o fato deverá permanecer classificado como delito de moeda falsa. III. III. II - BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE DOLO Alega a Defesa que o acusado não estava na posse das cédulas quando da apreensão, que mesmo assim estava de boa-fé, sendo que desconhecia a falsidade. Em seu interrogatório (fls. 217), o acusado ADAILTO NOGUEIRA DOS SANTOS (mídia fls. 218), assim consignou: O fato de ter encontrado nota falsa é verdadeiro. Não me recordo bem, mas acho que eram duas. Eu recebi à noite no quiosque e no dia seguinte eu percebi que eram falsas, pois a gente passa a canetinha. Recebi as cédulas no sábado e fui preso na quarta-feira. Na segunda é dia de descanso. Na terça era dia de lavar o quiosque. Na quarta eu ia levar as cédulas no Banco do Brasil. Eu já tinha pego nota falsa uma vez e ia levar no Banco do Brasil, para que fizessem a perícia. Não ia passar. Não ia lesar ninguém. Não me recordo o que foi comprado com as cédulas e quem que passou. Não percebi que era falsa na hora porque tinha uma fila e tentávamos atender o mais breve possível. Em assim sendo, nota-se, claramente que o acusado afirma que recebera as cédulas falsas no quiosque (barzinho na praia) de boa-fé, teve plena consciência da falsidade posteriormente e que a levaria ao Banco do Brasil para perícia, mas não teve tempo, vez que foi preso na quarta-feira. Verifico, primeiramente, que a materialidade já fora bem delineada nos autos, estando comprovado que o acusado ADAILTO NOGUEIRA DOS SANTOS guardava consigo cédulas falsas. E para infirmar tal prova, incumbiria ao réu ADAILTO trazer elementos suficientes a demonstrar suas alegações em sentido contrário - do que deixou de se desincumbir nos termos do Art. 156, caput, CPP. Neste sentido: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289,

1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA PRIVILEGIADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. SÚMULA 444 STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Materialidade, autoria e dolo em relação à figura do art. 289, 1º, CP, comprovados. 2. É descabida a desclassificação para a figura delineada no 2º do art. 289 CP, em razão da inexistência de provas sobre o recebimento de boa-fé das cédulas falsas, cuja produção incumbia à defesa, conforme determina o art. 156 CPP. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o princípio da insignificância é inaplicável ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto jurídico tutelado é a fé pública. 4. Em que pesem as informações constantes dos autos, sobre a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento acerca da suposta prática de crimes pelo réu, não há nos autos certidões que atestem o trânsito em julgado de sentenças condenatórias, tornando necessária a redução da pena-base. Súmula 444 do STJ. 5. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas privativas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e uma prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, conforme definido pelo Juízo da Execução. 6. Apelação da defesa parcialmente provida.(TRF3 ACR 52801 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª T., e-DJF3 22.08.2013)Ademais, não se mostra nada crível a versão do acusado de que levaria as cédulas falsas ao Banco do Brasil para que fossem periciadas. Em primeiro lugar, não demonstrou em momento algum que tinha dúvida acerca da falsidade, mas plena certeza. Da mesma forma, não demonstrou que intentava ser ressarcido ou que o responsável por supostamente ter lhe passado as cédulas fosse identificado. Em assim sendo, no próprio interrogatório do acusado não se pode identificar sequer um motivo plausível para se guardar as cédulas para levar posteriormente ao Banco do Brasil. Mesmo que houvesse uma justificativa na versão do acusado, esta ainda se mostraria espantosa, vez que seria muito mais simples rasgar as cédulas, inutilizando-a, que guardando para depois apresenta-las ao Banco do Brasil para perícia.Portanto, indubitável que o acusado guardava conscientemente as três cédulas falsas.Neste sentido:PENAL - DELITO DE MOEDA FALSA (ART. 289, 1º, DO CP) - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - DOLO COMPROVADO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A materialidade delitiva está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Exibição e Apreensão, pela prova testemunhal e pelos laudos periciais elaborados pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de São Paulo e pela Polícia Federal, este último atestando que a cédula encartada à não é autêntica e sua falsidade não pode ser considerada grosseira, reunindo atributos suficientes para iludir o homem médio e se confundir no meio circulante, atingindo o bem jurídico tutelado (fé pública). 2. A autoria também é certa e resta evidente nos autos pelos depoimentos testemunhais colhidos em sede judicial, bem como pelas próprias declarações do acusado na fase inquisitorial. 3. Do conjunto probatório nos autos é possível extrair que o apelante tinha consciência da falsidade da cédula que adquiriu, guardou e tentou introduzir em circulação, restando demonstrado o dolo na conduta delitiva. 4. É inegável que o acusado agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal em questão. Sem dúvida, conforme já decidiu este E. Tribunal, a falta de comprovação da origem do papel-moeda espúrio milita, desde logo, em desfavor do réu, e arreda a alegação de que agia de boa-fé. 5. O tipo penal do artigo 289, 1º, do Código Penal é de ação múltipla e prevê diversas condutas (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar e introduzir em circulação), cometendo o delito o agente que se enquadrar em qualquer uma delas. 6. Apelo a que se nega provimento.(TRF3 ACR 54253 Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, 5ª T., e-DJF3 17.11.2014).PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - ART. 289, 1º DO CP -AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - DESCLASSIFICAÇÃO - ART. 289, 2º DO CP - IMPOSSIBILIDADE - BOA-FÉ - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Conduta consistente em guardar consigo seis notas de R\$ 50,00, encontradas em virtude de abordagem policial, ocasião em que os denunciados alegaram que haviam sacado o dinheiro no Banco do Brasil. 2. Materialidade do delito que ficou provada pelo auto de exibição e apreensão, e o laudo de exame que atestou que o documento não se revela como produto de falsificação grosseira. 3. Autoria que se demonstrou pelas declarações dos réus, isto é, pela versão, agora em juízo, de que as notas foram obtidas com a venda de um celular, a quem disseram tratar de pessoa que não conheciam. Os réus não comprovaram, nem minimamente, a versão de que as notas seriam oriundas da venda de um celular. Também se evidenciou pelo depoimento dos policiais que abordaram os réus na ocasião dos fatos aqui tratados. 4. Para a consumação do delito de moeda falsa, não se mostra necessário que a cédula seja efetivamente colocada em circulação, nem é necessário se perquirir acerca da intenção do agente neste sentido, porque a tipicidade objetiva abrange outros atos, que não apenas o de introduzir na circulação (exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar). 5. Não acolhimento da tese defensiva, desclassificando-se o delito para aquele previsto no 2º do art. 289 do CP, porquanto, nenhuma boa fé se aferiu das condutas, ao contrário, tudo indica o conhecimento da falsidade das notas. 6. Penas corretamente fixadas, bem como o regime inicial de cumprimento e a substituição da pena privativa de liberdade. 7. Recurso da defesa improvido.(TRF3 ACR 52936 Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª T., e-DJF3 16.09.2014).Assim, o fato praticado pelo acusado ADAILTO NOGUEIRA DOS SANTOS, se amolda perfeitamente à conduta de guardar livre e consciente moeda falsa, constituindo-se o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.IV - DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:ADAILTO NOGUEIRA DOS SANTOS: IV.I - MOEDA FALSA (art. 289, 1º, CP)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o

tipo penal em questão. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Não houve consequências anormais ao tipo penal em questão. O réu possui maus antecedentes tendo em vista a FA acostada às fls. 141, que demonstra que o acusado possui uma condenação com trânsito em julgado em 23/10/1991 pela prática do crime previsto no artigo 171 do Código Penal (proc. 614/1989). A FA aponta que a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena se deu em 30/06/1998. Desta forma, em 29/06/2003 ocorreu o período depurador da reincidência conforme o disposto no artigo 64, I, do Código Penal, o que não retira a possibilidade de a condenação ser considerada para efeito de maus antecedentes, motivo pelo qual elevo a pena mínima em 1/8 (um oitavo). Diante disso, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO e 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Inexistem circunstâncias atenuantes. A FA acostada às fls. 141, 142, 150-v e 151 dá conta de que o acusado possui uma condenação com trânsito em julgado em 27/10/1992 pela prática do crime previsto no artigo 214 do Código Penal (proc. 511/1991 - 346/1991). A FA aponta que a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena se deu em 16/04/2009. Considerando-se que a prática deste novo crime ocorreu em 22/07/2010, verifico que o acusado é reincidente, motivo pelo qual reconheço a presença desta agravante, elevando-se a reprimenda em 1/6 (um sexto), totalizando-se 03 (TRÊS) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO e 12 (DOZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Inexistem causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, torno definitiva a pena de 03 (TRÊS) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO e 12 (DOZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. V - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime semiaberto nos termos do artigo 33, 2º, b e c, do Código Penal, em virtude da reincidência. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o acusado possui pena provisória a ser computada, vez que fora preso em flagrante em 22/07/2010 e solto em 03/09/2010 (fls. 116-v), o que totalizaria 01 (um) mês e 13 (treze) dias, e teria um total de 03 (três) anos e 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de pena a cumprir. Entretanto, o regime inicial fora fixado mais severamente não em virtude da pena, mas da reincidência, o que retira qualquer efeito da detração verificada nesta sentença. Da mesma forma, o acusado se encontra e se encontrava preso enquanto perdeu a prisão deste processo, por outro motivo (fls. 116-v), o que impede a este Juízo eventual detração, ficando a cargo do Juízo da Execução, após a unificação de penas, eventual alteração do regime inicial e cálculo da pena restante. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude da reincidência verificada (Arts. 44, II, do CP). O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização mínima considerando-se que não há parâmetros para fixação de indenização mínima à fé pública abalada, sem prejuízo de não ter ocorrido o necessário pedido e contraditório neste sentido. VI - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR ADAILTO NOGUEIRA DOS SANTOS, à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO em regime semiaberto; bem como a pena de multa de 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.Santos, 09 de dezembro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0009981-69.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA(SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA E SP040341 - MARIO LUZ DE FREITAS)

AÇÃO PENAL Nº. 0009981-69.2011.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA I - RELATÓRIO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA e ANDERSON CARLOS DE SOUZA, qualificados, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 304 e 299, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA, entre os dias de 17/06/2009 e 29/09/2009, na qualidade de gerente administrativo da loja COMPREBEM do Guarujá, solicitou ao denunciado ANDERSON CARLOS DE SOUZA, prestador de serviços do supermercado, que falsificasse os recibos de pagamento de verbas rescisórias devidas aos menores Jonatan da Silva França, Alive Santos Gomes e Thiago Gomes da Silva, indicando que referidas verbas foram quitadas pela empresa ANDERSON CARLOS DE SOUZA FRETES, ao passo que as quantias foram pagas, na realidade, pelo supermercado. Narra, ainda, que ANDERSON CARLOS DE SOUZA falsificou os recibos e em 26/10/2009 e os mesmos foram utilizados pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO nos autos do Inquérito Civil n.

022793/2008 da Procuradoria do Trabalho no Município de Santos/SP. Denúncia recebida aos 18/10/2011, às fls. 135. Foram acostadas as FAs (fls. 138/144 e 146/147). O acusado ANDERSON CARLOS DE SOUZA foi citado em 12/10/2012. (fls. 153). O acusado MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA se deu por citado ao comparecer espontaneamente no feito em 04/02/2013 (fls. 165). Na audiência de suspensão condicional do processo realizada em 04/06/2013 (fls. 171/172), o acusado ANDERSON CARLOS DE SOUZA aceitou o benefício, sendo o processo suspenso com relação a ele. Resposta à acusação do acusado MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA às fls. 175. Decisão de prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução (fls. 198). Na audiência realizada em 18/09/2014 (fls. 221), foram ouvidas a testemunha de acusação JAQUELINE MARCO DO NASCIMENTO (fls. 222), e as testemunhas de defesa ROGÉRIO HIPÓLITO LUCAS (fls. 223), JÚLIA MARIA DOS SANTOS SILVA (fls. 224) e ALEX TEIXEIRA SANTOS (fls. 225). Na mesma oportunidade foi realizado o interrogatório do acusado MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA (fls. 226). Tudo conforme a mídia de fls. 227. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais na audiência (fls. 221), pedindo a absolvição do réu MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA, uma vez que não há elementos suficientes para a comprovação da autoria e materialidade. Alegações finais da Defesa às fls. 232/237, onde pleiteia absolvição em virtude da inexistência da comprovação da materialidade, vez que o conteúdo do documento era verdadeiro. Pugna pela absolvição do delito previsto no artigo 304, vez que inexiste dolo na medida em que o acusado desconhecia qualquer falsidade. Subsidiariamente, pugna pela absorção do delito de falsidade ideológica pelo de uso de documento falso e condenação em pena mínima. É o relatório. Fundamento e decido. II - MÉRITO. I - MATERIALIDADE e AUTORIA. A materialidade dos delitos previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal não está plenamente demonstrada. Segundo a acusação, os recibos de fls. 225/227 e 229 do apenso II, foram falsificados, vez que constou declaração de que os menores estavam recebendo as verbas rescisórias do responsável (empregador) ANDERSON CARLOS DE SOUZA FRETES, quando na realidade, a verdadeira responsável (empregadora) dos menores era a loja COMPREBEM. Entretanto, além da afirmação prestada por ANDERSON CARLOS DE SOUZA (fls. 05/06) ao MTE de que não era o responsável pelos menores e que havia lavrado o documento a pedido do corréu MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA, em Juízo, todas as provas produzidas foram em sentido contrário. A testemunha ROGÉRIO HIPÓLITO LUCAS (fls. 223 - mídia fls. 227), em síntese, assim afirmou: O Anderson era terceirizado e fazia a contratação dos menores e não tinha vínculo com o mercado. O Anderson era o prestador do serviço e os menores eram trazidos por ele. Não tinha nenhum vínculo com a Companhia. O Anderson prestava serviço terceirizado de entrega em domicílio. Não auxiliava o caixa. Não sei se tinha contrato. Os meninos não ficavam no supermercado. Quando acabava o horário do Anderson eles iam embora. A testemunha JÚLIA MARIA DOS SANTOS SILVA (fls. 224 - mídia fls. 227), em síntese, assim declarou: O Anderson prestava serviço de entrega em domicílio e os menores prestavam serviço para ele. ... Eu não me lembro exatamente dos rapazes porque eles sempre mudavam e eles saíam fazer as entregas e nós não tínhamos vínculo. Os serviços se limitavam em pegar as caixas, as notas e levar para o cliente. Os menores não recebiam caixinhas dos clientes. Os valores de salário eram pagos pelo Anderson. Apenas os menores pacoteiros da empresa é que podem receber caixinhas dos clientes. Em seu interrogatório, o acusado MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA (mídia fls. 227), em síntese, assim afirmou: Os fatos não são verdadeiros. Na época eu estava de férias e meu chefe pediu que eu voltasse, pois havia um problema de atendimento com a fiscalização. Fui até os fiscais e me disseram que haviam detectado menores trabalhando nas entregas e que eles deveriam receber verbas rescisórias e pagamentos dos últimos quinze dias. Eles me informaram que o responsável por eles é que deveria fazer estes pagamentos. Entendíamos que o responsável era o Anderson e eu o informei que os fiscais disseram que ele precisava fazer estes pagamentos. Num primeiro momento ele concordou, mas depois veio até mim e disse que não tinha dinheiro. Meu superior autorizou que fizéssemos um adiantamento do valor dos serviços para que ele pudesse fazer esta quitação ... Nota-se, desta forma, que a prova colhida em Juízo, é no sentido de que não havia vínculo entre os menores e a loja COMPREBEM. O vínculo se dava entre os menores e a empresa de ANDERSON que era terceirizada e prestava o serviço de entrega de mercadorias na residência dos clientes. A versão do acusado MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA em nada destoa com o conjunto probatório produzido, vez que o fato de ter feito um adiantamento dos valores para que o corréu ANDERSON CARLOS DE SOUZA fizesse os pagamentos aos menores não altera a natureza do vínculo, corroborando com as provas testemunhais acima verificadas. Desta forma, não restou comprovada a falsidade da informação relevante que constou nos documentos, não havendo o crime de falsidade ideológica e conseqüentemente, de uso de documento falso. Portanto, em não havendo prova suficiente da materialidade dos crimes, o acusado MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA deverá ser absolvido dos crimes previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo a ação penal improcedente para ABSOLVER MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA, dos crimes previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, desmembro o feito com relação ao acusado ANDERSON CARLOS DE SOUZA, devendo a secretaria encaminhar o feito para cópias e redistribuição. P.R.I.C. Santos, 10 de dezembro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0002194-47.2015.403.6104 - JULIO ARAUJO SANTIAGO(SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS) X WONDELL LUIZ SANTOS PEREIRA X FRANCISCO CARLOS DIAS DA CAMARA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA

Autos núm. 0002194-47.2015.403.6104 Classificação da Sentença: TIPO DJÚLIO ARAÚJO SANTIAGO ofereceu queixa-crime contra WONDELL LUIZ SANTOS PEREIRA e FRANCISCO CARLOS DIAS DA CÂMARA, atribuindo-lhes a prática dos delitos previstos no art. 138, art. 139 e art. 140, todos do Código Penal. Requer, ainda, a condenação dos réus no pagamento de indenização correspondente a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). Narra a queixa-crime que o querelante foi vítima de calúnia pela (...) ACUSAÇÃO DE TER PRATICADO O CRIME DE FURTO CONSUMADO A BORDO, tendo como objeto uma peça de carne, pertencente ao rancho da tripulação, a qual teria sido subtraída de dentro da câmara frigorífica do navio mercante Américo Vespúcio, de propriedade da empresa Aliança Navegação e Logística, durante escala no terminal da Santos Brasil S/A, localizado no Porto de Santos/SP, no dia 15 de maio de 2014, (...), cfr. fls. 05. Relata que (...) sofreu intenso assédio moral e bullying de seus colegas, pois devido ao fato da notícia ter se espalhado entre os tripulantes, teve que aguentar piadinhas e apelidos como JULIO PICANHA, FRIBOY ou simplesmente FRIBOI o que lhe deixou extremamente maculado, chateado e humilhado durante o tempo subsequente que permaneceu a bordo como embarcado e em contato com a tripulação que seu grupo iria substituir, cfr. fls. 06/07. Narra, ainda, que durante a viagem de Santos para Sepetiba foi convocado para uma reunião extraordinária, onde o Comandante do Navio (CARLOS DIAS DA CÂMARA), o 2º Oficial de Náutica (WONDELL LUIZ SANTOS PEREIRA) e o Imediato (ELMER LUS MACURI MOLLEHUARA) o informaram da COMUNICAÇÃO INTERNA e o pressionaram a assinar e tomar ciência da acusação, entretanto, o querelante recusou-se. É o necessário. Decido. A queixa-crime deve ser rejeitada, visto que já decorreu o prazo decadencial do ofendido exercer seu direito de queixa. Assim descreve o artigo 103 do Código Penal: Art. 103. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio saber quem é o autor do crime, ou, no caso do 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Com relação ao aludido dispositivo, assim ensina o Professor FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO: O direito de queixa ou de representação deve ser exercido, normalmente, dentro do prazo de 6 meses, segundo a regra contida nos arts. 103 do CP e 38 do CPP, sob pena de decadência. E continua, (...) o prazo para o exercício de representação ou queixa é decadencial e, de consequência, fatal. Ao contrário do que ocorre com a prescrição, o prazo decadencial não se suspende e não se interrompe. Não admite, por outro lado, prorrogação. Expirando-se num domingo ou feriado, não pode ser prorrogado, como normalmente acontece com os prazos processuais (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol. I. 26ª ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2004. Pg. 363/365). Assim, o prazo decadencial se inicia com a efetiva ciência por parte do querelante das ofensas e de seus autores contra ele irrogadas. No caso dos autos, o querelante teria tomado ciência das ofensas e de seus autores na data da realização da reunião extraordinária que ocorreu durante a viagem entre o Porto de Santos e o Porto de Sepetiba em Itaguaí/RJ. Assim, muito embora, não conste nos autos a data exata da referida reunião, levando-se em consideração que o querelante embarcou no dia 15/05/2014 e que a viagem entre Santos e Itaguaí é considerada curta, é certo que o querelante teve ciência das acusações ainda no mês de maio/2014. Ademais, a referida reunião não fora realizada no dia 16/10/2014 conforme descrita no boletim de ocorrência às fls. 29, vez que o próprio fora lavrado em 15/10/2014, sendo que a data anterior se trata de equívoco material. A reunião fora realizada, de fato, no mês de maio/2014 ou no máximo em junho/2014, vez que o próprio querelante informa que nada foi provado em seu desfavor na reunião e passados quatro meses houve a demissão, sendo que acredita que esta foi motivada pelo caso acima (fls. 29). A demissão ocorrera em 08/10/2014 (fls. 22 e 29). Nestes termos, tendo a queixa-crime sido protocolizada somente em 13/03/2015, ou seja, após aproximadamente, 10 meses, imperioso reconhecer que houve a decadência do direito do ofendido em apresentar a queixa. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA. DECADÊNCIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. DOLO. AUSÊNCIA. ANIMUS NARRANDI. CONDUTA. ATIPICIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. ART. 395, III, DO CPP. 1. Para que se cumpra o disposto no art. 44 do CP, basta que a procuração outorgada pelo querelante indique o dispositivo legal cuja conduta é imputada ao querelado. Preenchido também o requisito quando a querelante subscreve a inicial acusatória em conjunto com o advogado. 2. A suposta imputação de falso crime à querelante do aludido delito de calúnia ocorreu na data da reunião ocorrida entre ela e o querelado. Protocolizada a queixa-crime somente seis meses depois, deve ser reconhecida a decadência, nos termos do art. 103 do Código Penal. 3. Quanto aos delitos de difamação e injúria, cuja autoria somente foi conhecida posteriormente pela querelante, quando recebeu o parecer em sua residência, afastada a decadência. 4. Para que sejam configurados os delitos de difamação e injúria (arts. 139 e 140 do Código Penal) é indispensável a presença do animus injuriandi vel diffamandi. Não basta a presença do animus narrandi. 5. Queixa-crime rejeitada, diante do decurso do prazo decadencial em relação ao

delito de calúnia, e por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, em relação aos delitos de difamação e injúria (art. 395, III, do CPP). (TRF 1ª Região. Corte Especial. PET 00657532120094010000. Data da decisão: 16/12/2010, e-DJF1 DATA:26/01/2011 PAGINA:299).Diante do exposto, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO A QUEIXA-CRIME EM FACE DE WONDELL LUIZ SANTOS PEREIRA e FRANCISCO CARLOS DIAS DA CÂMARA.Vista ao MPF. Intime-se.Santos, 20 de março de 2015.Arnaldo Dordetti Junior Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006504-87.2001.403.6104 (2001.61.04.006504-7) - JUSTICA PUBLICA X PASCAL SANTE CARUSO(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X ED ROY NICHOLSON TAVES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Designo o dia 05/11/2015 às 15:30 min, para a realização de audiência tendente à inquirição da testemunha Renato Esteves Scampini, bem como os interrogatórios dos réus.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 178/2015 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

0008334-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008334-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES CHAVES X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)
Autos nº 0008334-15.2006.403.6104Trata-se de denúncia (fls. 195/198) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de FRANCISCO RODRIGUES CHAVES, ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES e GILDO FERNANDES - dando-os como incurso nas penas do Art. 171, 3º, c/c art. 14, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 22/10/2010 (fls. 203/204).Resposta à acusação oferecida pela defesa dos acusados GILDO FERNANDES e ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES às fls. 364/373 com documentos às fls. 374/3780, onde alegam, preliminarmente, que o corréu GILDO está sendo processado nesta subseção judiciária, por delitos que apresentam pluralidade de condutas tipificadas na mesma espécie, continuação conforme as circunstâncias objetivas e a unidade de desígnios, caracterizando, assim, o crime continuado. Requerem, portanto, a unificação dos processos. Argumentam, também, que o material grafotécnico usado para confronto com a grafia lançada nos relatórios médicos, foi colhido em 10 de dezembro de 2009 para outra finalidade, em feito criminal diverso desse, onde se apura suposta prática de estelionato. Razão pela qual deve ser desconsiderado, posto se tratar de prova emprestada. Quanto ao mérito se reserva no direito de examina-lo somente nas alegações finais.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado FRANCISCO RODRIGUES CHAVES às fls. 388/394, onde alega a ocorrência da prescrição virtual. Requer, ainda, o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Afirma, que durante a instrução processual trará provas de sua inocência.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que o pedido do corréu FRANCISCO RODRIGUES CHAVES de reconhecimento da prescrição virtual, não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art.110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim:SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO.Nesse sentido:ACÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010).PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...).4. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei.3. Com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido do co-réu GILDO de reunião dos outros processos em que também é acusado. Nas demais ações penais, assim como nesta, GILDO FERNANDES é denunciado juntamente com outras pessoas que receberam benefícios previdenciários. Em cada uma das ações penais, há pelo menos um beneficiário diferente. Logo, a medida pleiteada pela defesa ocasionaria um número elevado de réus, o que prejudicaria a instrução

criminal e a conclusão do processo em tempo razoável. Nessa linha: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUÍZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. 1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, torne-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - REsp 1315619 / RJ, data da decisão: 15/08/2013, Fonte DJE DATA:30/08/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei. Vale dizer que não haverá prejuízo ao acusado, porquanto, na eventualidade de mais de uma condenação, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução na ocasião da unificação das penas. 4. Da mesma forma, INDEFIRO o pedido de desentranhamento do laudo pericial. Verifico que o laudo pericial de fls. 142/146 não se trata de uma prova ilícita, uma vez que no direito penal brasileiro é admitido o uso de prova emprestada. 5. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. INDEFIRO a expedição de ofício ao INSS para que envie aos autos cópia integral de todos os processos administrativos referentes aos benefícios que FRANCISCO RODRIGUES CHAVES supostamente tenha obtido, bem como cópia integral do processo administrativo referente ao auxílio que resultou na presente ação penal, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Indemonstrada, outrossim, a negativa do INSS no tocante ao fornecimento dos documentos em questão. 8. INDEFIRO a expedição de ofício ao distribuidor dessa seção judiciária para que forneça certidões de distribuição de todos os feitos criminais em nome dos corréus GILDO FERNANDES e ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, posto que já solicitadas, bem como INDEFIRO a suspensão dos feitos criminais que tramitam nessa r. Vara até a vinda das certidões, uma vez que já houve a apreciação do pedido de reunião dos processos criminais, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. 9. Designo o dia 16/07/2015, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas comuns (fls. 198) e testemunhas de defesa (fls. 372). Designo o dia 16/07/2015, às 16:00 horas para interrogatório dos réus. 10. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Priscila Silva do Rosário e José Guilherme Soares Silva Caetano (fls. 372/373), que deverá ser realizada por videoconferência no dia 16/07/2015, às 15:00 horas, na Subseção Judiciária de Londrina/PR. Depreque-se à Subseção Judiciária de Londrina/PR, a intimação das

testemunhas Priscila Silva do Rosário e José Guilherme Soares Silva Caetano, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 11. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itanhaém/SP para a oitiva da testemunha de defesa Vanderlei Donizeti Ribeiro (fls. 373). Depreque-se à Comarca de Itanhaém/SP, a intimação da testemunha Vanderlei Donizeti Ribeiro, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados para ser inquirido. 12. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao corrêu FRANCISCO RODRIGUES CHAVEZ. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante ao Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 01 de dezembro de 2014. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 191/15 PARA LONDRINA/PR E 192/15 PARA ITANHAEM/SP

0008414-37.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CORREA DE SOUZA (SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X ELCIO TADASHI SUENAGA (SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR (SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X EVERSON OLIVEIRA FUSER (SP091824 - NARCISO FUSER) X MIGUEL BICHARA NETO (SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER (SP091824 - NARCISO FUSER) X RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS (SP187026 - ALEXANDRE AIVAZOGLU) X THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO (SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Uma vez não localizadas as testemunhas Antonio Augusto Rocha Bispo, Vagner Alves dos Santos, Regina Almeida Pizon, Paulo Augusto de Almeida e Souza, Antonio Luiz Fontana, Roberto Santinelli Neto e Galmar Marcos Cardoso, manifestem-se os réus ERMANES ROSA PEREIRA JÚNIOR, ÉLCIO TADASHI SUENAGA e MIGUEL BICHARA NETO, no prazo de 03(três) dias sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000304-15.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE DOS SANTOS PEREIRA (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR (SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X EDSON DAVI MORETTI LEMOS (SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X LUIZ DE LECA FREITAS (SP218444 - JOÃO CARLOS SILVA POMPEU SIMÃO) X LUIS EDUARDO ZENI (SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X MARCIO ROBERTO MORENO (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X MARIO ROBERTO PLAZZA (SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA (SP032618 - EDISON HERCULANO CUNHA) X WASHINGTON FERREIRA DE MORAES (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Pedido de Extensão em HC n. 208.977/SP acostado às fls. 1.315/1.325l. Após, cumpra-se a decisão arquivando-se os autos e expedindo-se as comunicações necessárias, vez que TODOS os acusados foram abrangidos na decisão. Santos, 17 de março de 2015.

0007354-24.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CHI SEN (SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS E SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS)

FLS.110/112: Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 68/69) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de CHI SEN pela prática do delito previsto no Art. 334, c/c. art. 14, II e art. 299, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/08/2013 (fls. 70/71). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 75/108, onde alega a inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Alega ainda, a atipicidade em relação ao crime de falsidade ideológica e a inexistência do delito de descaminho, diante da ausência de prova da constituição definitiva do crédito tributário e de incidência de tributos em razão da pena de perdimento. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Há, portanto, nos autos, prova da materialidade dos delitos - consistente na Representação Fiscal para fins penais (fls. 01/15 -

apenso I) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 16/28 - Apenso I) - e indícios razoáveis da autoria do Réu no crime a ele imputado, cfr. se depreende das declarações das declarações - fls. 29/37 e pelo fato ser o proprietário e responsável pela empresa que importou os produtos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 4. Não há atipicidade em decorrência da aplicação da pena de perdimento, uma vez que a pena administrativa para a hipótese de descaminho é o perdimento, não havendo lançamento tributário. Em decorrência da inexistência do lançamento tributário, em que pese o descaminho ser genuinamente ilícito fiscal, não ocorre o mesmo entendimento para os demais tipos materiais destes crimes, sem prejuízo do fato que o descaminho nem mesmo consta na Súmula 24 do STF. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCAMINHO. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO QUANTO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DELITO FORMAL. SÚMULA VINCULANTE 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAVAGEM DEDINHEIRO. SUPOSTA CONDUITA DELITUOSA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. Não se aplica ao crime de descaminho o posicionamento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de constituição definitiva do crédito tributário em relação aos crimes previstos nos artigos 1º da Lei nº 8.137/90. 2. Diferentemente dos delitos previstos no artigo 1º da Lei 8.137/90, o delito de descaminho é formal, não exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na produção de efetivo dano à Administração Pública, abrangendo apenas a ação de iludir, total ou parcialmente, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. 3. Tal conclusão pode ser ratificada pelo enunciado da súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, o qual dispõe que não se tipifica crime material contra a Ordem Tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 4. Não é possível concluir pela inexistência do crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, como estabelecido pela sentença, sendo irrazoável abreviar a ação penal nesta fase processual, mormente pelo fato de os acusados não terem logrado infirmar, de plano, a imputação contida na denúncia. 5. Embargos infringentes improvidos. (TRF 2ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA -ENUL 200950010000147, data da decisão: 07/12/2012, Fonte E-DJF2R - Data: 08/01/2013, Relator(a) LILIANE RORIZ), grifei. 5. Afasto, também, a alegação de atipicidade da conduta com relação ao crime de falsidade ideológica, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam o tipo do artigo 299 do Código Penal (...) inseriu declaração falsa, em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante). 6. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Expeça-se Carta Precatória para audiência de interrogatório do réu, que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo/SP. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do réu para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de

videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF. Santos, 03 de abril de 2014. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto. FLS. 137/137, VERSO: Sexta Vara Federal de Santos/SP Processo nº. 0007354-24.2013.403.6104 Embargos de Declaração Embargte.: CHI SENCuida-se de embargos de declaração opostos pelo Réu SHI SEN em face da decisão de fls. 110/112. Postula sejam reconhecidos e sanados os defeitos apontados. 2. Os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los. 3. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição na sentença/ decisão, de acordo com o art. 382 do Código de Processo Penal. Verifico, no entanto, que os Auditores da Receita Federal não são ofendidos nesta espécie de crime. Anoto que, referidos Auditores deveriam ser, no momento oportuno, arrolados como testemunhas, caso a defesa entendesse necessário. Assim, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Santos, 26 de maio de 2014. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 154/2015 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

0011544-30.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERBERT CARRARA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR)

Autos nº 0011544-30.2013.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 30/32) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de HERBERT CARRARA pela prática do delito previsto no Art. 334, caput, c/c. art. 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/11/2013 (fls. 34). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 46/74 e documentos às fls. 75/95, onde alega a inépcia da denúncia e ausência de justa causa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Há, portanto, nos autos, prova da materialidade dos delitos - consistente na Representação Fiscal para fins penais e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias - fls. 03/05 - apenso I - e indícios razoáveis da autoria do Réu no crime a ele imputado, cfr. se depreende das declarações das declarações - fls. 16/17 e pelo fato ser o proprietário e responsável pela empresa que importou os produtos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 4. Não há atipicidade em decorrência da aplicação da pena de perdimento, uma vez que a pena administrativa para a hipótese de descaminho é o perdimento, não havendo lançamento tributário. Em decorrência da inexistência do lançamento tributário, em que pese o descaminho ser genuinamente ilícito fiscal, não ocorre o mesmo entendimento para os demais tipos materiais destes crimes, sem prejuízo do fato que o descaminho nem mesmo consta na Súmula 24 do STF. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCAMINHO. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO QUANTO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DELITO FORMAL. SÚMULA VINCULANTE 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAVAGEM DEDINHEIRO. SUPOSTA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. Não se aplica ao crime de descaminho o posicionamento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de constituição definitiva do crédito tributário em relação aos crimes previstos nos artigos 1º da Lei nº 8.137/90. 2. Diferentemente dos delitos previstos no artigo 1º da Lei 8.137/90, o delito de descaminho é formal, não exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na produção de efetivo dano à Administração Pública, abrangendo apenas a ação de iludir, total ou parcialmente, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. 3. Tal conclusão pode ser ratificada pelo enunciado da súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, o qual dispõe que não se tipifica crime material contra a Ordem Tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 4. Não é possível concluir pela inexistência do crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, como estabelecido pela sentença, sendo irrazoável abreviar a ação penal nesta fase processual, mormente pelo fato de os acusados não terem logrado infirmar, de plano, a imputação contida na denúncia. 5. Embargos infringentes improvidos. (TRF 2ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA - ENUL 200950010000147, data da decisão: 07/12/2012, Fonte E-DJF2R - Data: 08/01/2013, Relator(a) LILIANE RORIZ), grifei. 5. Outrossim, as demais alegações defensivas, inclusive a alegação de ausência de dolo, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais

apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Gyselle Lopes (fls. 74), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Francisco Morato/SP para audiência de oitiva da testemunha de defesa Ronaldo Ramos Barbosa (fls. 374). Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha de defesa para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Depreque-se à Comarca de Francisco Morato/SP a intimação da testemunha de defesa para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirido. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de defesa, requisitando-as, se necessário. Santos, 31 de março de 2014. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 152/2015 E 153/2015 PARA SÃO PAULO/SP E FRANCISCOMORATO/SP

Expediente Nº 4514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008412-67.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Às fls.1263, o corrêu MÁRCIO LUIZ LOPES requereu sua participação no interrogatório de Alberto Mem Sá a se realizar nos autos da Ação Penal de nº 0008413-52.2010.403.6104. Entretanto, apesar de versarem sobre o mesmo fato, o desmembramento com base no art.80 do CPP impede que os processos tenham atos processuais em que um dependa do outro. Ademais, os autos encontram-se em fases processuais distintas, o que impediria sua participação no feito desmembrado. Por fim, visto que o réu não é obrigado a depor e que suas informações possuem valor probatório relativo, motivo pelo qual o seu eventual depoimento posterior, se não for em benefício

do acusado, certamente não será utilizado em seu prejuízo, indefiro o requerido pelo referido correu às fls.1263.Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 4515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003516-93.2001.403.6104 (2001.61.04.003516-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-42.1999.403.6104 (1999.61.04.006712-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSEF SIFFERT(SP172456 - ADRIANA MÂNCIO BEZERRA DE SOUZA E SP155211 - PAULO DE TARSO CRUZ SAMPAIO JUNIOR)

Visto que não houve manifestação, em homenagem ao princípio da ampla defesa nomeio Defensora Dativa para atuar na defesa do réu a Drª SONIA PIEPRZYK CHAVES.Intime-se pessoalmente a defensora da nomeação, bem como para apresentar razões de apelação.Int.

Expediente Nº 4516

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002604-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-14.2015.403.6104) GERLIDES DIAS BARBOSA(GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Intime-se, o requerente, com urgência, a juntar aos autos comprovante de ocupação lícita da acusada, e certidões de antecedentes da Comarca de nascimento e de residência, a fim de viabilizar a apreciação do pedido.2. Tudo regularizado, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007254-73.2012.403.6114 - INGRID ALVES MATOS DA SILVA(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA FERREIRA DA SILVA(MG074667 - LUCIO LOYOLA SARMENTO)

FLS. 96/97 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 24/04/2015, às 15:00h, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de SP. Int.

0000188-08.2013.403.6114 - MARIA VILMA BANDEIRA DE SANTANA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 13/05/2015, às 15:10 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0000162-73.2014.403.6114 - MICHEL DE ALMEIDA VIEIRA - MENOR IMPUBERE X MICHELE DE ALMEIDA SALES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 13/05/2015, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

Expediente Nº 3023

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHENIN X DAVID MARCOS FREIRE X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP267822 - RONALDO GOMES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Fl. 3365: Tendo em vista o requerido, bem como o contido na certidão de fl. retro, officie-se à 1ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS para que forneça cópia da mídia da oitiva da testemunha de acusação LUCIANA SLONGO COIRO, no prazo de 05(cinco) dias. Officie-se à 3ª Vara local fornecendo as mídias solicitadas, exceto a da testemunha LUCIANA, a qual será fornecida tão logo juntada aos autos. Designo o dia __12__/_05__/_2015_, às __15__:_00__ horas para a oitiva da testemunha de acusação JOSÉ FERREIRA FILHO, o qual deverá ser intimado nos endereços fornecidos à fl. 3367. Após, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3399

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005199-72.2000.403.6114 (2000.61.14.005199-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001082-04.2001.403.6114 (2001.61.14.001082-2) - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0002247-03.2012.403.6114 - EURILEN DO BRASIL PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X EURILEN INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Por tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005872-45.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010102-67.2011.403.6114) ANTONIO RUSSO NETO(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Compulsando os autos observo que a subscritora da petição de fls.54 não possui representação processual. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização, sob pena de não conhecimento da petição de fls.54/73 e extinção do feito. Int.

0002181-86.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-44.2012.403.6114) SO GELO IND/ E COM/ LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Deserto o recurso de apelação do embargante, tendo em vista a ausência no recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Art.14, II, da Lei 9.289/96.Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO.É dever da parte recorrente, no prazo de cinco dias, contados do protocolo do recurso de apelação, comprovar o pagamento da outra metade das custas e do valor relativo ao porte de remessa e de retorno. A intimação para que se comprove o preparo, neste incluído o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno, prevista no 2º do art. 511 do CPC, só tem lugar quando o valor pago for insuficiente, e não no caso de ausência de qualquer pagamento a tal título. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016833-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se e cumpra-se.

0004212-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010144-19.2011.403.6114) GLORIA GUIMARAES CARIBE(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em embargos de declaração.Fls. 57/661: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls.55/56, com alegação de contradição. É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de

que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Com razão a Exequente. Realmente os documentos apresentados às fls. 62/66 demonstram a penhora de imóvel em valor superior ao cobrado nos autos da execução fiscal nº 0010144-19.2011.403.6114, razão pela qual corrijo a decisão de fls. 55/56, conforme abaixo: de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Desse modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar a decisão de fls. 55/56, cujo novo teor encontra-se na fundamentação supra. Em prosseguimento aos embargos à execução fiscal intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0005350-81.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-76.2002.403.6114 (2002.61.14.002905-7)) LABORATORIO DE COSMETICOS HATAY LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0005813-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-18.2012.403.6114) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

Deserto o recurso de apelação do embargante, tendo em vista a ausência no recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Art.14, II, da Lei 9.289/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO. É dever da parte recorrente, no prazo de cinco dias, contados do protocolo do recurso de apelação, comprovar o pagamento da outra metade das custas e do valor relativo ao porte de remessa e de retorno. A intimação para que se comprove o preparo, neste incluído o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno, prevista no 2º do art. 511 do CPC, só tem lugar quando o valor pago for insuficiente, e não no caso de ausência de qualquer pagamento a tal título. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016833-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) Assim sendo,

certifique-se o trânsito em julgado. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

0006721-80.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008413-51.2012.403.6114) SUPERMAD WOOD CENTER LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Deserto o recurso de apelação do embargante, tendo em vista a ausência no recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Art.14, II, da Lei 9.289/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO. É dever da parte recorrente, no prazo de cinco dias, contados do protocolo do recurso de apelação, comprovar o pagamento da outra metade das custas e do valor relativo ao porte de remessa e de retorno. A intimação para que se comprove o preparo, neste incluído o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno, prevista no 2º do art. 511 do CPC, só tem lugar quando o valor pago for insuficiente, e não no caso de ausência de qualquer pagamento a tal título. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016833-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

0006766-84.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-08.2012.403.6114) DOCTORS INFO COM/ E SOLUCOES EM INFORMATICA ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

0007156-54.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009077-19.2011.403.6114) WAGNER LINO ALVES(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intímem-se.

0000218-09.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-76.2013.403.6114) ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

0000829-59.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-78.2012.403.6114) SAO BERNARDO FORMICAS E MADEIRAS LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

0001076-40.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-39.2005.403.6114 (2005.61.14.001381-6)) JOAO ALFREDO VIVANCO FERNANDEZ X IZELDA APARECIDA PASCHOALINO VIVANCO FERNANDEZ(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 261/266: Os embargantes opõem-se à decisão de fls.259/260 que recebeu os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo. Embasa-se o pedido postulado em reconhecimento da impenhorabilidade do bem

de família penhorado no executivo fiscal. A tese ventilada na exordial é fundamentada no Artigo 1º da Lei 8.009/90. O direito a moradia fixado no Artigo 6º da Carta Magna é garantidor do bem de família. Portanto, revejo o posicionamento adotado nestes autos. Diante da caracterização do imóvel em exame como bem de família, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à suspensão do executivo fiscal, com a sustação do leilão designado. Há risco de grave lesão e incerta reparação que justificam o reconhecimento da relevância do direito invocado. Desta feita, reconsidero a decisão de fls. 259/260 recebendo os presentes embargos à execução COM concessão de efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Apensem-se aos autos principais. Int.

0002079-30.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-68.2012.403.6114) MONA LISA EVENTOS S/C LTDA - ME(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1) Regularize a embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos o contrato social.
2) Em razão do pedido de gratuidade processual, comprove documentalmente a embargante os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária, nos termos da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Prazo de 10 (dez) dias. . Int.

0003435-60.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009578-70.2011.403.6114) MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Deserto o recurso de apelação do embargante, tendo em vista a ausência no recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Art. 14, II, da Lei 9.289/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO. É dever da parte recorrente, no prazo de cinco dias, contados do protocolo do recurso de apelação, comprovar o pagamento da outra metade das custas e do valor relativo ao porte de remessa e de retorno. A intimação para que se comprove o preparo, neste incluído o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno, prevista no 2º do art. 511 do CPC, só tem lugar quando o valor pago for insuficiente, e não no caso de ausência de qualquer pagamento a tal título. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016833-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

0003797-62.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007649-65.2012.403.6114) VIP TRANSFER R & C LTDA ME X REGINALDO VALTER TELLINI LOPES(SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Deserto o recurso de apelação do embargante, tendo em vista a ausência no recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Art. 14, II, da Lei 9.289/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO. É dever da parte recorrente, no prazo de cinco dias, contados do protocolo do recurso de apelação, comprovar o pagamento da outra metade das custas e do valor relativo ao porte de remessa e de retorno. A intimação para que se comprove o preparo, neste incluído o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno, prevista no 2º do art. 511 do CPC, só tem lugar quando o valor pago for insuficiente, e não no caso de ausência de qualquer pagamento a tal título. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016833-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002515-57.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-09.2010.403.6114) DENILSON DE MATOS RODRIGUES X CASSIA DE SOUZA RODRIGUES(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X EDILAINÉ CRISTINA DA PAIXÃO TOGNOLLI X LAERCIO TOGNOLLI(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA)

Aguarde-se em Secretaria o Trânsito em Julgado a decisão final do Agravo de Instrumento interposto. Após, venham conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005693-68.1999.403.6114 (1999.61.14.005693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRAFICA VARELLI LTDA(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI E SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI E SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA)
Por tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001381-39.2005.403.6114 (2005.61.14.001381-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VASST INDUSTRIAL LTDA X JOAO ALFREDO VIVANCO FERNANDEZ X IZELDA APARECIDA PASCHOALINO VIVANCO FERNANDEZ(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI)
O embargante opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 228/232 em face da decisão de fls. 226 alegando contradição.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)No presente caso torna-se desnecessária a análise destes embargos de declaração uma vez que o traslado de cópia da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001076-40.2014.403.6114 (fls. 248) demonstra que os argumentos do embargante foram analisados naqueles autos.Diante do exposto resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos.Susto o leilão designado (fl. 226).Comunique-se à CEHAS.Intimem-se.

0002019-72.2005.403.6114 (2005.61.14.002019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP154645 - SIMONE PARRE E SP140986 - MONICA PUGA CANO E SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA E SP154258 - FLÁVIO AUGUSTO PHOLS E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES E SP195451 - RICARDO MONTU)
Trata-se de Requisição de Pequeno Valor para pagamento de verba honorária, razão pela qual indefiro o pleito da União Federal de fls.286. Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. INt.

0008574-66.2009.403.6114 (2009.61.14.008574-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)
Fls. 75 e 115: Há precedente do c. TRF3 nos autos do AI nº 0008760-30.2011.4.03.0000/SP, originado a partir deste autos, que resolveu questão idêntica e serve de paradigma para esta decisão (fls. 124/125).De fato, dinheiro em espécie é bem de maior liquidez e ocupa posição primaz nos róis dos artigos 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80. E o artigo 15, II, da Lei 6.830/80 permite a substituição dos bens penhorados em qualquer fase do procedimento, a requerimento do credor.Deste modo, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos de nº 00.0988766-0, em curso perante a r. 5ª Vara Federal de São Paulo-SP, conforme o requerido pela União Federal.Após a notícia de efetivação da penhora acima mencionada, imediatamente conclusos para apuração de eventual excesso de penhora em razão dos demais bens que garantem este Juízo.Comunique-se com urgência o Juízo destinatário do ato deprecado.Int.

0007302-03.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DANIEL SAMPAIO JUNIOR
Por tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0008097-09.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X EDILAINE CRISTINA DA PAIXAO TOGNOLLI(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

Aguarde-se em Secretaria o Trânsito em Julgado a decisão final do Agravo de Instrumento interposto. Após, venham conclusos. Int.

0006145-58.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP146506 - SILMARA MONTEIRO)

Expeça-se o competente ofício para conversão em renda, como requerido. Cumpra-se.

0007026-64.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENEAS RIERA(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA)

Por tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0007353-09.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA BALDINI(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007063-67.2008.403.6114 (2008.61.14.007063-1) - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003074-48.2011.403.6114 - PEDRO CORREA LEITE(SP062106 - PEDRO CORREA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X PEDRO CORREA LEITE

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. (TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007). Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada. Outrossim, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 3437

EXECUCAO FISCAL

0000959-49.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X WALTER DIAS TEIXEIRA JUNIOR(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS)

Em última oportunidade, esclareça a parte requerente (petição de fls. 42/44) se o valor depositado nestes autos, caso reconhecida a fraude no negócio jurídico engendrado entre ela e o executado (artigo 185 do CTN), deverá ser reconhecido como pagamento do débito tributário em nome de terceiro. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005156-72.1999.403.6114 (1999.61.14.005156-6) - ALICE SUMIKO INAMASSU(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP305999 - DIRCEU MARCIO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0008801-72.2011.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Fernandes de Sousa Lira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 155.290.727-6 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 292/300, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.De 28/7/1978 a 1/6/1984Neste período, o autor trabalhou na Construtora Norberto Odebrecht S/A, exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 90 decibéis, consoante Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo técnico, de fls. 85/88.Cuida-se, portanto, de tempo especial.De 28/7/1978 a 1/6/1984 e 16/9/1991 a 23/8/1993Nestes períodos, o autor trabalhou na empresa Istringhausen Industrial Ltda, exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 91 decibéis, conforme PPPs acostados às fls. 89/92.Trata-se, portanto, de tempo especial.De 2/1/1996 a 21/6/2002Neste período, o autor trabalhou na empresa Copernico Industrial de Embalagens Ltda., exercendo a função de ajudante geral, conforme anotação em CTPS à fl. 77 dos autos.Aos autos não foi acostado nenhum documento que comprovasse a exposição do trabalhador a algum agente insalubre.O período deverá ser computado como tempo comum.De 1/10/2003 a 7/2/2011Neste período, o autor trabalhou na empresa Grati Indústria e Comércio Ltda., exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 82 decibéis, consoante PPP de fls. 271/272.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Cuida-se, portanto, de tempo comum.Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e convertido o tempo comum em especial, o autor

atinge o tempo de 13 anos, 11 meses e 2 dias, insuficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.290.727-6, em razão do reconhecimento das atividades especiais. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar que as atividades comuns exercidas até 28/4/1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71.- Reconhecer como especial os períodos de 28/7/1978 a 1/6/1984, 29/8/1988 a 28/1/1991 e 16/9/1991 a 23/8/1993.- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/155.290.727-6, acrescentando os períodos especiais reconhecidos em juízo (28/7/1978 a 1/6/1984, 29/8/1988 a 28/1/1991 e 16/9/1991 a 23/8/1993), desde a data do requerimento administrativo em 7/2/2011. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007896-12.2013.403.6114 - JOSE ARRUDA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por José Arruda de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 24/10/1985 a 01/12/2004 e 7/3/2005 a 07/11/2012. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 157/159. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 165/180, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega

provisão.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.O período de 24/10/1985 a 3/12/1998 já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme Análise e Decisão Técnica de fl. 86.De 04/12/1998 a 01/12/2004Neste período, o autor trabalhou na empresa MAHLE Metal Leve S/A, exposto ao agente nocivo ruído entre 90 e 93,2 decibéis, consoante PPP de fls. 58/61.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Trata-se, portanto, de tempo especial.De 07/03/2005 a 07/11/2012Neste período, o autor trabalhou na empresa MAHLE Metal Leve S/A, exposto ao agente nocivo ruído acima de 92,5 decibéis, conforme PPP de fls. 62/64.Cuida-se, assim, de tempo especial.Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei n.º 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 27 anos, 11 meses e 20 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar que as atividades comuns exercidas até 28/4/1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71.- Reconhecer como especial os períodos de 24/10/1985 a 01/12/2004 e 07/03/2005 a 07/11/2012.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, NB 163.470.550-2, com DIB em 31/1/2013.Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condenar o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000760-27.2014.403.6114 - MARIA DOLACI SANTANA SOUZA(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE SOUZA ESTEVAM X MARILIA GABRIELA DE SOUZA ESTEVAM X JONAS DE SOUZA ESTEVAM

VISTOS Intimada a autora a regularizar a representação processual dos filhos Lucas, Marília e Jonas, consoante fls. 67 e 69 e 72, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 73. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0002953-15.2014.403.6114 - GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA X AMAURY PRADO GARCIA X EURICO LAZARO PRADO GARCIA X MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA X JOAO BATISTA PRADO GARCIA - ESPOLIO X JOAO MARCOS PRADO GARCIA X RICARDO PRADO GARCIA X JOAO PRADO GARCIA NETO X REINALDO PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE PRADO GARCIA - ESPOLIO

Vistos etc. GERALDO PADRO GARCIA SOBRINHO E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram ação conhecimento, pelo procedimento ordinário, contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, com pedido de anulação do procedimento administrativo, por falta de intimação dos interessados, na forma da Lei n. 9.784/99, que culminou na demarcação da terra indígena denominada Terra Indígena Tenondé Porã, com acesso pela Estrada do Capivari, 5900, neste Município de São Bernardo do Campo. Em apertada síntese, alega que o Decreto n. 1.775/96, que regula o processo administrativo de demarcação de terras indígenas, foi revogado pela Lei n. 9.874/99 ou é com ela incompatível, por não prever intimação pessoal dos interessados, nem a forma com integrariam o processo administrativo, revelando-se, assim, ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinado o aditamento à petição para integração à lide dos demais interessados, o que foi realizado, fls. 56/90. Citada, a Fundação Nacional do Índio apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 117/187, aduzindo: (i) a legalidade do processo administração de demarcação da Terra Indígena Tenondé Porã; (ii) que os não índios foram devidamente intimados do processo, conforme previsão no Decreto n. 1.775/96; (iii) o referido decreto atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal; (iv) a Lei n. 9.784/99 se aplica subsidiariamente, à míngua de disposição expressa, o que não é o caso; (v) que os índios possuem um vínculo de fato com a terra independentemente de qualquer título de posse ou propriedade, cabendo ao Estado apenas demarcar os locais que são tradicionalmente ocupados por eles. Pugna pela improcedência do pedido. Fls. 198/203, parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÕES terras indígenas pertencem à União, com usufrutos dos índios, na forma do art. 231 da Constituição da República, verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Nessa esteira, cabe somente a declaração de que se cuida de terra indígena, com os consectários daí advindos por força da disposição constitucional, mormente aqueles concernentes à nulidade de eventual título de propriedade, assim como os relacionados à ocupação ou posse daquelas terras, na forma do 6º, do art. 231, que ora transcrevo: 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Dessa forma, no procedimento de demarcação, serão ouvidos os interessados, quais sejam, proprietários, possuidores, ocupantes, para que exerçam o direito de manifestarem-se a respeito da demarcação. Concluindo-se que se trata de terra indígena, a demarcação tem mero caráter declaratório. Nos termos do Estatuto do Índio, Lei Federal n. 6.001/73, art. 19, o processo administrativo de demarcação de terras indígenas será regulado por decreto do Poder Executivo, que, a seu turno, expediu o Decreto n. 1.775/96, que prevê todos os procedimentos que serão adotados, as fases, intimação dos interessados para manifestação etc. Aduz os autores que tal decreto não se mostra compatível com a Lei do Processo Administrativo Federal, n. 9.784/99, especialmente no que tange à intimação dos interessados e a forma de participação deles no processo administrativo, revelando-se ofensivo ao contraditório e à ampla defesa. A esse respeito, já manifestou-se o Supremo Tribunal Federal pela compatibilidade do referido decreto com a Constituição Federal, quando do julgamento do Mandado de Segurança n. 24045, sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, conforme ementa do julgado, ora trazida à colação: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À

AMPLA DEFESA. SEGURANÇA INDEFERIDA. Imprescindibilidade de citação da FUNAI como litisconsorte passiva necessária e ausência de direito líquido e certo, por tratar a questão de matéria fática. Preliminares rejeitadas. Ao estabelecer um procedimento diferenciado para a contestação de processos demarcatórios que se iniciaram antes de sua vigência, o Decreto 1.775/1996 não fere o direito ao contraditório e à ampla defesa. Proporcionalidade das normas impugnadas. Precedentes. Segurança indeferida. Seguiram-se outros precedentes na mesma linha do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme arestos aqui colacionados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.775/96. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das regras procedimentais para a demarcação de terras indígenas instituídas pelo Decreto n. 1.775, de 08.01.96, uma vez que, segundo seu art. 2º, 8º, desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação do relatório, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, daquele relatório. Entende o Supremo Tribunal Federal que desse modo não há contrariedade às garantias da ampla defesa e do contraditório (STF, RMS n. 26212, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 03.05.11; MS n. 25483, Rel. Min. Carlos Britto, j. 04.06.07; MS n. 21649, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01.06.00; MS n. 24045, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.04.05). 2. É evidente, porém, que a liberdade de participação e, em consequência, de poder produzir provas a serem examinadas pela autoridade competente, não é desconhecida dos impetrantes. Estes suscitam uma questão particular, a saber, que seria adequada sua cientificação da data exata do início, não do procedimento, mas dos trabalhos a serem realizados pelo Grupo Técnico, qual seja, aquele composto por Kátia Vietta e Mário Vito Comar, respectivamente antropóloga-coordenadora e ecólogo, nomeados para realizar os estudos necessários pela Portaria n. 791, editada pelo Presidente Substituto da FUNAI (fl. 44). Entendem que seria possível ao Administrador Regional, ora considerado executor, ora autoridade, fornecer-lhes essa informação. Tanto assim que foi essa autoridade alvo de notificação extrajudicial (fl. 125). Mas os impetrantes não estabelecem, com razoável segurança, a relação hierárquica que deveria existir entre o Diretor Regional (rectius: Chefe da Administração Executiva Regional da FUNAI no Cone Sul, sediada em Dourados, MS; cfr. fl. 194) e o referido Grupo Técnico: é da competência da autoridade impetrada definir a data, o local e todas as demais condições para a execução dos trabalhos que seriam realizados por Kátia Vietta e Mário Vito Comar? Com efeito, a mera circunstância de a autoridade impetrada facilitar a realização desses trabalhos, providenciando recursos materiais, deslocamentos etc. não significa, necessariamente, que exerça o poder de comando sobre aqueles experts. Ao contrário, a natureza meramente material dessa atividade associada com o caráter intelectual daquela a ser realizada pelos peritos sugere não haver, em termos jurídicos, relação hierárquica. 3. O art. 2º do Decreto n. 1.775/96 estabelece as regras procedimentais para a demarcação de terras indígenas. Pelo que se infere, ressalvada a participação dos interessados desde o início, o 5º fixa o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que constituir o grupo técnico para que órgãos públicos e entidades civis prestem informações. O 7º estabelece que, aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, essa autoridade dará a ele publicidade e, depois de 60 (sessenta) dias do encerramento do prazo de 90 (noventa) dias para manifestação sobre o relatório, aquela autoridade encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, conforme o 9º, o qual, em 30 (trinta) dias, proferirá decisão, segundo os critérios dos incisos I a III do 10. Após, a demarcação será homologada por decreto, consoante o art. 5º, sempre do Decreto n. 1.755/96. Além de não se entrever o incidente procedimental postulado pelos impetrantes, igualmente não se divisa a competência da autoridade impetrada (regional) para proferir atos decisórios, procedendo ao escrutínio de legalidade quanto aos trabalhos realizados pelo Grupo Técnico. Até onde é possível observar as regras procedimentais contidas no Decreto n. 1.775/96, não é encontrada disposição que expressamente atribua competência decisória ao administrador regional. 4. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional da 3ª Região, AMS 00033950220094036002AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326942, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEMARCAÇÃO. TERRA INDÍGENA. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. DECLARATÓRIA. IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. ORDEM JUDICIAL NÃO VIOLADA. DECRETO 1.775/96. PRECEDENTES DO STF. CADEIA DOMINIAL DO IMÓVEL ABRANGIDO NA DECLARAÇÃO. NÃO PASSÍVEL DE EXAME NA VIA MANDAMENTAL. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular a Portaria n. 499/2011 do Ministro de Estado da Justiça, que declarou a identificação e delimitação do território indígena de Jatayvary, em Mato Grosso do Sul, sendo reconhecida a ocupação da etnia Guarani-Kaiowa. Postulam os impetrantes que o ato reputado coator seria nulo, porquanto o Decreto n. 1.775/96 seria ilegal e inconstitucional, além de serem proprietários de imóveis que estariam sendo expropriados pelo ato declaratório. 2. O processo administrativo de demarcação de terras indígenas é regido pelo Decreto n. 1.775/96, que regulamenta a pela Lei Federal n.

6.001/73. O referido Decreto veio organizar o procedimento, com atenção aos ditames trazidos pela Constituição Federal de 1988, em especial dos seus artigos 231 e 232, que inovaram a política em relação aos indígenas, em relação aos marcos jurídicos anteriores. 3. O processo de demarcação do território indígena pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a ser homologado pela Presidência da República, é uma fase posterior ao momento atual, referido apenas à declaração de identificação e delimitação. Assim, a própria natureza declaratória do ato inquinado como coator desfaz qualquer pretensão de potencial violação ao direito de propriedade dos impetrantes. 4. O Decreto n. 1.775/96, já foi examinado em outras situações examinado e considerado amparado do ponto de vista legal e constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR no MS 31.100/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Processo eletrônico publicado no DJe-169 em 2.9.2014; e MS 24.045/DF, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 28.4.2005, publicado no DJ 5.8.2005, p. 6, no Ementário vol. 2199-01, p. 197 e no LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 145-154. 5. No tocante ao argumento da cadeia de titularidade, a via mandamental não permite dilação probatória e, portanto, não faculta que haja a contradição dos laudos e dos dados do processo administrativo em questão em prol de uma solução divergente. Precedente: MS 25.483/DF, Relator Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, publicado no DJe-101 em 14.9.2007, no DJ em 14.9.2007, p. 32 e no Ementário vol. 2289-01, p. 173. 6. Na ausência de vícios ou ofensas à juridicidade, não fica evidente o direito líquido e certo postulado e, portanto, deve ser denegada a ordem pleiteada. Precedentes similares: MS 15.822/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1º.2.2013; MS 15.930/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 14.11.2011; e MS 14.987/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10.5.2010. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado. (Superior Tribunal de Justiça, MS 201101102182MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 16850, Relator Ministro Humberto Martins, 05/12/2014). Sob esse prisma, portanto, a discussão encontra-se encerrada. No tocante à aplicação da Lei n. 9.784/99, ressalto que sua incidência dá-se de forma subsidiária, na forma do seu art. 69, quando não houver norma a respeito na lei (ou decreto) que trate de determinado processo administrativo. A hipótese de preponderância de norma especial, decorrente do princípio da especialidade. Em relação à intimação de eventuais interessados, o Decreto n. 1.776/96 tem regra específica, compatível com a Constituição e com a Lei n. 9.784/99, apta a afastar a incidência desta. Os procedimentos previstos no mencionado decreto foram todos observados pela parte ré, no que se mostrou hígido o processo administrativo. Ademais, como bem assentado pelo Ministério Público Federal, os autores limitam-se a alegar incompatibilidade do Decreto n. 1.776/96 com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei n. 9.784/99, sem apontar eventual vício no processo administrativo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à União, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003729-15.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X MANOEL ALVES CRUZ(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 80. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Eventual descumprimento do acordo firmado, dará ensejo a execução judicial nestes autos, mediante requerimento do interessado. P.R.I.

0004411-67.2014.403.6114 - MILENIO - COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Vistos etc. MILÊNIO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO com pedido de restituição do indébito tributário, a ser declarado por meio de sentença, no valor originário de R\$ 18.921,92 (dezoito mil e novecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), decorrente da retenção de 11% (onze por cento) nos serviços prestados mediante cessão de mão de obra, a título de antecipação do recolhimento de contribuição previdenciária. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 34/36, aduzindo a insuficiência de documentos, postulando a extinção do processo sem resolução do mérito. Houve réplica. Determinada a juntada de guia de recolhimento do fundo de garantia e informações à previdência social e nota fiscal comprovando a retenção na fonte. Fls. 80/81, a União reconhece a procedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Reconhece a União a existência do crédito pleiteado pelo autor, fls. 80/81, informando a retenção na fonte e o cumprimento das obrigações acessórias exigidas para a repetição, o que, por si só, afasta a alegação de insuficiência da documentação juntada. Nesse ponto, ressalto que a juntada posterior da prova documental supre a lacuna mencionada, não sendo razoável a extinção prematura do processo sem resolução do mérito, sem a prévia provação da parte demandante. O montante a restituir equivale a R\$ 18.921,92 (dezoito mil e novecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), corrigido pela taxa Selic, a partir da retenção na fonte, qual seja, 24/07/2008. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir ao autor o montante de R\$ 18.921,92 (dezoito mil e novecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), corrigido pela taxa Selic,

a partir da retenção na fonte, ou seja, desde 24/07/2008. Condene a União a pagar honorários advocatícios ao autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condene a União ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Sentença não sujeita a reexame necessário, porquanto reconhecido em parte o pedido, além de ser a condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo a prolação desta sentença, para adote as providências relativas ao arquivamento do processo administrativo, em obséquio ao princípio da unidade de jurisdição, no sentido de prevalência da decisão judicial sobre a administrativa que verse sobre a mesma matéria, impedindo, portanto, eventual dupla repetição do indébito. Acaso aquele órgão já tenha restituído a quantia pleiteada, deverá informar este juízo a respeito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006103-04.2014.403.6114 - GLICERIO CARLOS DE BARROS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Glicério Carlos de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, no período de 06/01/1987 a 17/09/2012. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 94/95. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 101/107, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a

vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O período de 06/01/1987 a 3/12/1998 já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme Análise e Decisão Técnica de fl. 78. De 04/12/1998 a 13/09/2012 Neste período, o autor trabalhou na empresa Colgate-Palmolive Ind. e Com. Ltda., exposto ao agente nocivo ruído de 92 e 89,1 decibéis, consoante documentos de fls. 39/42. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Trata-se, portanto, de tempo especial. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 27 anos, 1 mês e 27 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Declarar que as atividades comuns exercidas até 28/4/1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71. - Reconhecer como especial o período de 04/12/1998 a 13/09/2012. - Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, NB 162.288.882-8, com DIB em 17/9/2012. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006429-61.2014.403.6114 - ALOYZIO GOMES (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Foram opostos embargos em face da sentença proferida às fls. 494/496, em razão da existência de omissão na parte dispositiva. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o erro apontado. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. A sentença proferida, ao acolher o pedido para determinar o compute do período de 02/05/2005 a 02/05/2009, incorreu em julgamento ultra petita, pois a questão não foi objeto do pedido inicial. Assim, é de se reconhecer insubsistente a decisão de fls. 494/496 na parte em que determinou a contagem do referido período. Neste período, o autor afirma que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, como autônomo. Entretanto, não juntou aos autos os respectivos comprovantes de pagamento, nem comprovou a atividade exercida. Verifica-se, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, a existência de contribuições vertidas nos períodos de 09/2003 a 01/2004 e 09/2004 a 04/2005 (fl. 497); únicas contribuições

computadas quando da análise do benefício NB 136.356.749-4. Assim, diante da ausência destas informações na petição inicial, bem como de pedido expresso para contagem destas contribuições, apenas os períodos constantes do CNIS serão somados para fins de tempo de contribuição. Conforme contagem anexa, o requerente possuía 32 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de contribuição. Tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 06/11/2010. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Assim, retifico a parte dispositiva do julgado para fazer constar: Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 20/10/1982 a 21/6/1984, determinar a inclusão dos salários efetivamente percebidos pelo requerente nos meses de 12/2001, 11/2002, 12/2002 e 05/2003 no período básico de cálculo do benefício e, por fim, determinar a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 154.773.384-2, com DIB em 6/11/2010, contando o requerente com 32 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de contribuição. Oficie-se ao INSS para retificação do benefício implantado, no prazo de trinta dias. P.R.I.

0006527-46.2014.403.6114 - MARLENE CUSTODIO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Marlene Custódio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 160.523.409-2 (aposentadoria por tempo de contribuição) para revisão da renda mensal inicial. Relata que autarquia-ré deixou de computar período insalubre de 10/07/2000 a 11/04/2012, ao conceder o benefício o qual pleiteia a revisão. Alega, outrossim, a impossibilidade de aplicação do fator previdenciário, pois inconstitucional. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 116/133, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. O fator previdenciário, conforme assentado pelo Supremo Tribunal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2111, é constitucional, na forma da ementa abaixo transcrita: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da

publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MI 2111, Relator Ministro Sidney Sanches). Em face da concordância com os fundamentos expendidos na decisão, adoto-os como razão de decidir. O fator previdenciário não é critério ou requisito para a concessão de benefício previdenciário, mas sim uma fórmula incidente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo do benefício não é matéria constitucional, de modo que cabe ao legislador ordinário, no exercício da sua discricionariedade, disciplinar a matéria. Foi exatamente o que ocorreu na criação do fator previdenciário, o qual encontra respaldo no equilíbrio atuarial, vetor de todo o sistema previdenciário. O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial,

em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No período de 10/07/2000 a 11/04/2012, segundo o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 31/34, a autora trabalhou a empresa MAHLE Metal Leve S/A, exposta ao agente nocivo ruído de 89,8 decibéis até 30/11/2005 e, após, de 90,6 decibéis. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Portanto, o período de 19/11/2003 a 11/04/2012 deverá ser computado como tempo especial, eis que a exposição se deu acima dos limites fixados para o período. Assim, acolho o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.523.409-2, em razão do reconhecimento das atividades especiais. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 11/04/2012. - Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 160.523.409-2, acrescentando o período especial reconhecido em juízo, desde a data do requerimento administrativo em 11/04/2012. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006563-88.2014.403.6114 - JOAO DE CAMPOS (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por João de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 142.738.248-1 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. O autor esclarece que os intervalos de 01/04/1980 a 12/05/1985, 21/07/1986 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998 já foram computados como especiais administrativamente (fl. 57). A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 90/95, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era

possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No período de 3/12/1998 a 04/08/2009, segundo o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 40/55, emitido em 7/4/2009, o autor trabalhou a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. exposto ao agente nocivo ruído acima de 90 decibéis até 31/01/2003 e, após, acima de 87 decibéis. Quanto à exposição a fumos metálicos, a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.7 do

Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.7 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados dos compostos de manganês, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, e ainda no Decreto 3.048/99, itens 1.0.14. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a manganês não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Trata-se de tempo especial. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e demais documentos constantes dos autos, o autor atinge o tempo de 28 anos, 2 meses e 22 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor aposentado, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar que as atividades comuns exercidas até 28/4/1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71.- Reconhecer como especial o período de 3/12/1998 a 7/4/2009.- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 142.738.248-1 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006701-55.2014.403.6114 - WALNEIDE JOSE PIRES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por WALNEIDE JOSÉ PIRES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1396147958, concedida em 01/12/2005, a fim de que sejam reconhecidos os períodos laborados em condições especiais de 08/01/1968 a 02/03/1970, 29/06/1970 a 08/02/1974 e 24/04/1978 a 25/09/1979, bem como o reconhecimento do período laborado em atividade comum entre 02/03/1964 a 31/08/1964. Esclarece a parte autora que o período de 02/03/1964 a 31/08/1964 já foi reconhecido na esfera administrativa, por ocasião do indeferimento do benefício NB 111.681.311-1. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 301/305, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas à autora. Por conseguinte, ressalto que o Juiz está adstrito ao pedido formulado na petição inicial, nos termos dos artigos 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil, de forma que os pedidos serão interpretados restritivamente, salvo as exceções legais. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso

Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, não pode a simples indicação do uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Verifica-se que no período de 02/03/1964 a 31/08/1964, o autor laborou na empresa Multividro S.A., pertencente à Nadir Figueiredo Indústria e Comércio Ltda e, consoante fls. 71/79, houve um incêndio nas dependências da referida empresa na data de 25/02/1999, que acabou por queimar, dentre outros documentos, as Fichas de Registro de Empregados. Há que se computar o período em comento como atividade comum, tanto que o próprio INSS chegou a reconhecê-lo na planilha de cálculos de fls. 66, relacionado ao NB 111.681.311-1. Por conseguinte, no período de 08/01/1968 a 02/03/1970 o autor trabalhou para Volkswagen do Brasil (antiga Chrysler do Brasil S.A.), na função de conferente de peças, segundo Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 191 e Laudo Técnico Individual de fls. 19/21 e 86, exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 86 decibéis. Conforme ressaltado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4882, de

19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, há que se reconhecer referido período como atividade especial. Outrossim, no período de 29/06/1970 a 08/02/1974 o autor também trabalhou para a Volkswagen do Brasil S/A, conforme CTPS de fl. 192, nos cargos de prático de almoxarifado e banhador, exposto ao agente nocivo ruído de 91 decibéis, nos termos dos Laudos de fls. 89/91, razão pela qual também deve ser considerada como atividade especial. Por fim, no período de 24/04/1978 a 25/09/1979, o autor laborou na empresa Rexroth Hidráulica Ltda, no cargo de instrumentista mecânico, exposto ao agente nocivo ruído de 91 decibéis, conforme CTPS e Laudos Técnicos de fls. 26/29, 92/95 e 193, de forma que o período deve ser reconhecido como atividade especial. Conforme tabela anexa, o autor alcança 41 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo NB 1396147958 formulado em 01/12/2005, fazendo jus à revisão do seu benefício. III. Dispositivo Em face do exposto, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como atividade comum o período de 02/03/1964 a 31/08/1964;- Declarar como especiais os períodos de 08/01/1968 a 02/03/1970, 29/06/1970 a 08/02/1974 e 24/04/1978 a 25/09/1979;- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.614.795-8, com DIB em 01/12/2005. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, respeitada a prescrição quinquenal e abatidos os valores já pagos na esfera administrativa. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas adiantadas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008425-94.2014.403.6114 - JOAO TRINDADE(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOÃO TRINDADE, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de filho, Edson João Trindade, falecido em 31/01/2012. Afirma que o filho era solteiro, residia com ele, e que dele dependia economicamente. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi negado, sob a alegação de falta de qualidade de dependente, diante da não comprovação da dependência econômica. Citado, o réu apresentou resposta, fls. 45/47, alegando falta de prova da dependência econômica. Prova oral produzida em audiência, com depoimentos gravados em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. II. Fundamentação. É o relatório. Decido. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica, como ocorre no caso dos autos, nos quais se pleiteia a concessão de pensão por morte, ao pai, instituída por filho. A certidão de fl. 15 comprova o óbito. O de cujus recebia benefício de aposentadoria por invalidez, consoante documento de fls. 38, o que comprova a qualidade de segurado. Quanto à dependência econômica, questão objeto da dilação probatória, concluo pela sua existência. O autor encontra-se com saúde debilitada por conta de seus 86 anos de idade, necessita de cuidados diários e auxílio para sua locomoção. Constam nos autos documentos que comprovam a residência do autor em conjunto com o filho (fls. 21/25). O de cujus recebia aposentadoria por invalidez desde 26/05/2004, tendo recebido referido benefício por aproximadamente sete anos. Era solteiro, não tinha esposa e seu único filho hoje conta com 24 anos de idade. Durante o depoimento pessoal, o autor afirmou que o filho era responsável pelo pagamento das contas da casa, tais como energia e telefone, bem como compra de alimentos, o que foi corroborado pelas testemunhas Euzamar de Oliveira Souza, Eloisa Rodrigues Martins e Marli Rita Pereira. Havia dependência econômica, até porque em famílias de baixa renda a ajuda mútua é necessária. Ainda segundo os depoimentos colhidos em audiência, após o falecimento do segurado Edson João Trindade o autor tem sobrevivido com recursos provenientes da sua aposentadoria, pensão por morte decorrente do falecimento da sua esposa e auxílio dos demais filhos. Portanto, presente a dependência econômica, de rigor a procedência do pedido. III. Dispositivo Diante do exposto ACOELHO O PEDIDO, confirmando a tutela anteriormente concedida, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para:- Condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 164.613.798-9 desde a data do requerimento administrativo em 26/03/2013, descontados os valores pagos em razão da tutela concedida. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Por fim, providencie a Secretaria o desentranhamento do recurso de apelação de fls. 65/67, entregando-o ao seu subscritor, eis que interposto por evidente equívoco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-76.2015.403.6114 - EDSON AUGUSTO GONZAGA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Determinado que a parte autora corrigisse o valor da causa, atribuindo-o em correspondência ao bem da vida pretendido. Transcorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial. Com efeito, determina o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial. A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0000370-23.2015.403.6114 - EVERALDO DA COSTA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Determinado que a parte autora corrigisse o valor da causa, atribuindo-o em correspondência ao bem da vida pretendido. Transcorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial. Com efeito, determina o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial. A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0000967-89.2015.403.6114 - NATHAN BRAGANCA ARAUJO - MENOR IMPUBERE X MARTA PIRES BRAGANCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS A autora noticiou às fls. 23 que se equívocou quanto ao valor atribuído à causa, razão pela qual desiste da demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000826-70.2015.403.6114 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP311028 - MARCELO ALVES PERES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de verbas condominiais em atraso. O autor foi intimado a juntar aos autos instrumento de mandato. Porém, ficou-se inerte. Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p.172/173), e não tendo o Embargante sequer apresentado qualquer justificativa para a não juntada do instrumento, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003867-79.2014.403.6114 - TOME ENGENHARIA S.A.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. TOMÉ ENGENHARIA S/A, sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar inominada em face da UNIÃO, com pedido, em sede de liminar, de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devido à apresentação de garantia (bens móveis) para futura execução fiscal a ser ajuizada pelo Fisco. Em apertada síntese, alega que o seu passivo fiscal atinge, atualmente, a monta de R\$ 18.807.146,25, o que impede que a requerente obtenha a renovação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativas à Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Para dar continuidade ao seu objeto social, necessita da apresentação de regularidade fiscal, obstada pela existência de crédito tributário sem a exigibilidade suspensa. Não ajuizada a execução fiscal, não pode o contribuinte aguardar indefinidamente essa providência pela Fazenda Nacional, arcando com os prejuízos advindos da mora do Fisco. Admitem os Tribunais que o contribuinte se antecipe à Fazenda e apresente garantia, fiança bancária no caso, de futura execução fiscal, com

vistas à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Sendo o crédito tributário de R\$ 18.807.146,25 (dezoito milhões, oitocentos e sete mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) oferece garantia no montante de R\$ 24.626.763,69 (vinte e quatro milhões, seiscentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos). Inferida a liminar, com apresentação de pedido de reconsideração e interposição de agravo, processado por instrumento. Interposto agravo, processado por instrumento, com antecipação da tutela recursal. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 132/139, aduzindo impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e improcedência do pedido. Réplica, fls. 145/164. Recusa da União, fls. 282/284. DECIDO. Em outra ocasião, tive a oportunidade de decidir pela possibilidade do contribuinte antecipar-se à Fazenda Pública, por apresentando garantia do juízo relativo a execução fiscal a ser ajuizada, pois não pode sofrer prejuízos em decorrência da demora da Administração. Mantenho o mesmo entendimento, calcado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, formado a partir do julgamento de recurso repetitivo, sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de

conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. (STJ, RESP 1.123.669, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 01/02/2010).Recentemente, aquela mesma Corte, por meio da sua 1ª Turma, decidiu que a fiança bancária é apta a garantir o juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa (STJ, Informativo n. 532, de 19 de dezembro de 2013), verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. O contribuinte pode, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada mediante o oferecimento de fiança bancária, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. De fato, a prestação de caução mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, tem o efeito de garantir o débito exequendo em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. AgRg no Ag 1.185.481-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2013.Como bem assentado no precedente mencionado, não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora. No que tange ao presente caso, não há como aferir, de plano, a idoneidade e liquidez dos bens ofertados à penhora. Com efeito, os bens ofertados, além de não respeitarem a ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, são específicos para o ramo de atividade da autora, o que prejudica a sua liquidez em eventual Hasta Pública. Ademais, não há como afirmar que se encontram livres e desembaraçados de outras penhoras.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE BENS EM GARANTIA. ANTECIPAÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PROVA DE IDONEIDADE DO BEM OFERECIDO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CADIN. 1. Parte da doutrina e da jurisprudência vem admitindo que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, suspender a exigibilidade do crédito tributário. 2. Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito poderia se salvaguardar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco. 3. Com a devida vênia, todavia, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende do depósito do montante integral (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), que deve ser em dinheiro e no montante pretendido pelo Fisco, orientação também cristalizada na Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Ainda que superado esse impedimento, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. 5. No caso em discussão, não há elementos para concluir pela efetiva aptidão do bem oferecido em caução (uma prensa excêntrica) para a garantia do débito, valendo ainda observar que os bens móveis ocupam a penúltima posição na ordem de preferência para penhora referida no aludido art. 11. 6. Sendo razoável questionar a idoneidade do bem oferecido em garantia, inclusive à luz do valor da dívida, impõe-se dar provimento ao recurso. 7. Não admitida a oferta do bem em garantia, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte autora do CADIN ou na recusa à expedição de certidão de regularidade fiscal. 8. Precedentes do Tribunal. 9. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental prejudicado.(TRF3 - AG 200303000616137 - Terceira Turma - JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH - DJF3 DATA:09/09/2008). Sendo certo que a execução processa-se em benefício do credor, a ele é lícito recusar a oferta de bem à penhora, se não observada a ordem legal, se se tratar de coisa de difícil alienação ou imóvel situado fora da comarca, que, pela própria natureza, dificulta a satisfação do crédito executado. Nessa esteira, não vejo como desarrazoada a recusa da União, porquanto o bem ofertado não é o primeiro bem na ordem de preferência. Desse modo, não pode o futuro exequente ser obrigado a aceitar bem inidôneo e, quem sabe, sem a necessária liquidez, como penhora, sob pena de comprometer-se a necessária satisfação do crédito tributário. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte demandante ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Interposto agravo, processado por instrumento, comunique-se ao relator a prolação de sentença. Oficie-se à Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional comunicando o teor desta decisão, para cancelamento da certidão positiva com efeitos de negativa expedida em razão da decisão que antecipou a tutela recursal, proferida em sede de agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002512-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002512-4) - ANA PAULA OLIVEIRA DE ALMEIDA X GABRIELA OLIVEIRA DE ALMEIDA X ALTINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANA PAULA OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA

OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0004661-47.2007.403.6114 (2007.61.14.004661-2) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP131507 - CIBELE MOSNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO IMASF(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002143-74.2013.403.6114 - GILMAR LIMA SOUSA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILMAR LIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003136-69.2003.403.6114 (2003.61.14.003136-6) - GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0005083-56.2006.403.6114 (2006.61.14.005083-0) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP139595E - ENIO DALESSANDRO ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença, a qual indeferiu o pedido da autora e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00.Interposto recurso de apelação, a autora renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação, sendo homologada a renúncia e mantida a condenação da autora em honorários advocatícios e custas processuais.Intimada a executada nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação para alegar que os honorários são indevidos, eis que computados no parcelamento firmado (fls. 655/662).A Exequente, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, informou que os honorários não estão incluídos no parcelamento, bem como solicitou o levantamento do valor depositado.DECIDO.Consoante informações prestadas pela Exequente às fls. 669/672, os honorários advocatícios não foram objeto de parcelamento, o que descaracteriza o bis in idem alegado pela executada.Ademais, o acórdão que homologou o pedido de renúncia da executada foi expresso ao manter a

condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da sentença. Não houve recurso por parte da executada, transitando em julgado na data de 14/11/2014. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor de R\$ 2.709,42 é devido à exequente. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do depósito de R\$ 2.709,42 (fls. 667). P.R.I.

0002683-30.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS
VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 9770

DEPOSITO

0001334-84.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0002809-75.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ALAX CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-41.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor(a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

0002098-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-59.2014.403.6114) VALERIA AYRES SILVA X DENIS ALBERTO DE CASTRO SILVA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003982-03.2014.403.6114 - MARIA ANTONIETA VALERIO(SP160607 - ZERINEIDE ADELAIDE MACEDO OLIVEIRA E SP085139 - MARIA TERESA CARDOSO CIRE ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelo(a) Autor(a) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005239-63.2014.403.6114 - VALDIR BORGES DOS SANTOS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 20 (vinte) dias. Intime-se.

0005721-11.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X JOSE ROBERTO DOS ANJOS BORGES(SP255286 - WALDINEY FERREIRA)

GUIMARÃES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006892-03.2014.403.6114 - EDSON TADEU RAPHAEL ALIENDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007271-41.2014.403.6114 - PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o Autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0008711-72.2014.403.6114 - VITOR ALBERTO ALVES VIEIRA(SP212465 - VIVIANE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000016-95.2015.403.6114 - HELIO TROMBINI FILHO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 53. Defiro mais 10 (dez) dias a parte autora.

0000031-64.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ELIAS PEREIRA DA SILVEIRA(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA)

Vistos. Fls. 75. Manifeste-se a CEF.

0000439-55.2015.403.6114 - JONAS LIMA ROCHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 54. Pela derradeira vez, defiro mais 10 (dez) dias a parte autora. No silêncio, ou se requerido novo prazo, venham conclusos para extinção, independentemente de nova intimação.

0000505-35.2015.403.6114 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000576-37.2015.403.6114 - VASCO FERRARINI(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0000690-73.2015.403.6114 - CARLA CARNEIRO RIBEIRO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que deferiu os benefícios da justiça gratuita, cite-se. Intime-se.

0001511-77.2015.403.6114 - ANTONIO CAVALCANTE DE SOUSA(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL E SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002117-08.2015.403.6114 - DIRCEU ALVES DOS SANTOS(SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3562

INQUERITO POLICIAL

0001919-02.2014.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP219833 - INAJARA DE SOUSA LAMBOIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2940

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002956-91.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-71.2013.403.6106) DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP037979 - WALTER ZUCA FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)
Autos n.º 0002956-91.2014.4.03.6106 Vistos,Em face da análise exposta pelos médicos peritos nomeados por este Juízo no Laudo Médico Pericial de fls. 47/53 que concluíram pela ausência de doença mental por possuir o requerente pleno conhecimento do caráter ilícito dos fatos contidos na denúncia estando ele apto para todo e qualquer ato da vida civil e, além do mais, à época dos fatos apresentava mantida sua capacidade de entendimento bem como sua capacidade de autodeterminação no tocante ao mesmo entendimento, e, por fim, diante da manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que seja dado continuidade ao processo principal (fl. 55) e da falta de manifestação da defesa (fl. 59), determino o desapensamento deste Incidente de Insanidade Mental da ação principal e posterior arquivamento, observadas as cautelas legais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0002300-71.2013.403.6106.Intimem-se.São José do Rio Preto, 23 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010908-39.2005.403.6106 (2005.61.06.010908-6) - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO SOARES DE SOUSA(GO011238 - ORIOVAL CANDIDO LEAO)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

0005931-23.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)

X ROBERTO CARLOS LIMA BORGES(DF026873 - ELAINE CRISTINA GOMES)

Vistos, Considerando o teor da informação de folha 84, cancele-se a audiência do dia 05/05/2015, às 17h00m. Designo o dia 02/06/2015, às 15h30m para oitiva da testemunha da acusação, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR e o mesmo dia, às 16h00m, para interrogatório do acusado, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Expeçam-se as cartas precatórias. Intimem-se.

0000901-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MAURO SERGIO DA SILVA RODRIGUES(PI003118 - ESPEDITO NEIVA DE SOUSA LIMA E PI005854 - GUERTH DE SOUSA MOURA)

Vistos, Considerando o teor da informação de folha 174, redesigno a audiência para o dia 02/06/2015, às 15h00, a ser realizada por meio de videoconferência. Intimem-se. Adite-se a carta precatória expedida para a intimação da testemunha. -X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X- DESPACHO EXARADO NO DIA 31/03/2015: Vistos, Considerando que a audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado foi designado para o dia 27/04/2015, às 10h30m, na Vara Única do Juízo de Francisco Santos/PI, e que a audiência de oitiva da testemunha da acusação será apenas no dia 02/06/2015, às 15h00, neste Juízo, oficie-se ao Juízo de Francisco Santos/PI solicitando que aquela audiência seja realizada em data posterior a 02/06/2015.

0002849-47.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X JULIO MARIA DE ARAUJO X GILMAR JOSE FERREIRA(MG056336 - FERNANDO GONTIJO COUTO) Autos n.º 0002849-47.2014.4.03.6106 Vistos, O acusado Julio Maria de Araújo apresentou resposta à acusação (fls. 70/71) sustentando, não ser verdadeira a imputação a ele atribuída e pugnou pela inquirição das testemunhas por ele arroladas. Com efeito, a questão criminal demanda instrução probatória, que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que o Ministério Público Federal arrolou testemunhas, designo o dia 5 de maio de 2015, às 14h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e identificadas às fls. 7 e 8. Expeça-se Carta Precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado, que deverão ser intimados nos endereços constantes às fls. 69 e 71. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8824

MONITORIA

0004018-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X TONY CRISTIANO PASSARINI

Fl. 19: Anote-se em relação ao valor da causa, requisitando ao SEDI(via eletrônica), a alteração para R\$ 39.579,40.Fl. 25: DEFIRO. Proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis.Após, cite-se, nos termos da decisão de fl. 20.Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000308-07.2015.403.6106 - PEDRO ARGEMIRO SUMAIO(SP267620 - CELSO WANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OFÍCIO Nº 409/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO.Autor: PEDRO ARGEMIRO SUMAIO/OUTRO.Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Fl. 46: Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca de eventual acordo, cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, a ser cumprido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada a partir do 11º dia, e, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o fim de requisitar: 1) a transferência dos valores depositados através da conta 005.18172-6 para amortização do contrato de financiamento imobiliário nº 155552057572-0 e 2) informações acerca da existência de eventual débito remanescente relacionado às parcelas vencidas do referido contrato,

mesmo após a efetivação da transferência. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008097-09.2005.403.6106 (2005.61.06.008097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SELMA M CAMURI F CARLOS E CIA LTDA ME X SELMA MARIA CAMURI FIRMINO CARLOS X JOAO FIRMINO CARLOS FILHO X DORACY FERMINO CARLOS(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)

OFÍCIO Nº 410/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executados: SELMA MARIA CAMURI FIRMINO CARLOS/OUTROS. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, a ser cumprido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada a partir do 11º dia, e, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o fim de requisitar: a transferência dos valores depositados através das contas 005.00302974-7, 005.302975-5 e 005.00302973-9 para liquidação do contrato em questão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Ainda, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0003491-20.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICENTINA FERREIRA DA SILVA

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008221-79.2011.403.6106 - LUIZ VIEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA Tendo em vista a certidão de fl. 291, manifeste-se o executado, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, esclarecendo acerca da realização dos depósitos, conforme pactuado em audiência. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004029-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EURIPEDES GUILHERME QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES GUILHERME QUEIROZ

Fl. 52: Indefiro, haja vista que as pesquisas de bens requeridas já foram efetivadas (fls. 33/49). Remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado à fl. 33-verso. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8825

MANDADO DE SEGURANCA

0004643-06.2014.403.6106 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO CONDOMINIO VILLAGE LA MONTAGNE(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X GERENTE DE OPERACOES TRANSBRASILIANA CONSCSSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X CONSORCIO SHOPPING CENTER IGUATEMI SAO JOSE DO RIO PRETO(SP121486 - CARLA VERONICA PARAIZO)

Fl. 496: Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a inclusão do CONSÓRCIO SHOPPING CENTER IGUATEMI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CNPJ/MF 19.494.322/0001-62, no polo passivo, como terceiro interessado. Após, proceda a Secretaria à inclusão do nome dos advogados constituídos à fl. 497 no sistema informatizado, certificando-se. Intime-se a Procuradoria Federal, representante do DNIT, da ata de audiência de fl.

0005450-26.2014.403.6106 - CONSTRUCOES METALICAS ICEC LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 191/200: Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo, salvo no que se refere à compensação, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, assim como as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme observado na sentença. Vista à impetrante para resposta, intimando-a, bem como a Caixa Econômica Federal, da sentença de fls. 177/181, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005451-11.2014.403.6106 - SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo as apelações da União Federal (fls. 171/175) e da Caixa Econômica Federal (fls. 176/179) em seu efeito devolutivo, salvo no que se refere à compensação, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, assim como as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme observado na sentença. Vista à impetrante para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 156/161, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005668-54.2014.403.6106 - GOUVEA & ARAUJO LTDA - ME X HELIO GOUVEA(SP292435 - MARCIA CRISTINA SANCHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GOUVEIA & ARAUJO LTDA - ME e HÉLIO GOUVEIA contra ato supostamente coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, com pedido de liminar, inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Mirassol/SP, objetivando que seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a registrar-se perante o CRMV/SP, possuir certificado de registro, e manter em seu quadro responsável técnico registrado na entidade, de modo a vedar a imposição de multas. Requer, ainda, a anulação dos autos de infração 546/2012 e 2039/2013 e os autos de multa respectivos, a serem gerados. Apresentou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 51). Informações às fls. 55/70, juntado documentos às fls. 73/91. Manifestação dos impetrantes às fls. 94/108, juntado documentos às fls. 109/133. Parecer do MPF às fls. 135/140. Decisão, declarando a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 141). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram ratificados os atos praticados (fl. 148). Parecer do MPF às fls. 150/152. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança. A impetrante busca provimento para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a registrar-se perante o CRMV/SP, possuir certificado de registro, e manter em seu quadro responsável técnico registrado na entidade, de modo a vedar a imposição de multas. Requer, ainda, a anulação dos autos de infração 546/2012 e 2039/2013 e os autos de multa respectivos, a serem gerados. Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que a impetrante, que desenvolve atividades de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 36), foi autuada por infração aos artigos 27 e 28 da Lei 5.517/68, por não possuir cadastro junto ao CRMV/SP, bem como certificado de regularidade, e por falta de médico veterinário como responsável técnico (fls. 110/116 e 118/124). A controvérsia reside em saber se a impetrante teria a obrigatoriedade de contratar um médico veterinário e de estar inscrita junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. A Lei 5.517/68, que trata sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs, em seus artigos 27 e 28 (com a redação dada pela Lei 5.634/70) sobre a necessidade de registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, bem como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte das firmas ou entidades que desenvolvam este tipo de atividade. Cito os referidos dispositivos legais: Art. 27 - As firmas,

associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Os dispositivos legais em questão, quanto à especificação das atividades privativas do médico-veterinário, remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, que dispõem, in verbis: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Assim, conclui-se que somente as empresas que exerçam atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas, farmácias veterinárias, entre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe. In casu, a impetrante dedica-se, basicamente, ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (cláusula 3ª do contrato social - fl. 32), não havendo qualquer identificação dessas atividades com aquelas elencadas pela lei como privativas de médico veterinário, pelo que resta dispensada, a meu sentir, do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e da contratação de médico-veterinário. Nesse sentido, cito jurisprudências: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). (destaquei)6. Recurso Especial não provido.(STJ - RESP 1350680/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 15/02/2013).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação. 2. Objeto social da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica (CNPJ - fls. 13), embora junto à Prefeitura do Município de Leme esteja cadastrado no ramo da atividade: comércio de artigos e acessórios para animais domésticos e serviços de higiene e embelezamento de animais (fls.14). 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros. (destaquei)4. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. (destaquei)5. Apelação da impetrante provida.(TRF/3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 294583 - Sexta Turma, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJU DATA: 17/12/2007).Do exposto, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro dos impetrantes junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e da contratação de médico-veterinário, restando declarados nulos os autos de infração 546/2012 e 2039/2013 e respectivas multas. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para anular os autos de infração 546/2012 e 2039/2013 e respectivas multas aplicadas, e desobrigar os impetrantes da obrigatoriedade do registro e do certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da contratação de médico veterinário, nos termos da fundamentação acima.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.O.C.

0000412-96.2015.403.6106 - WILLIAM QUINTO(SP342276 - DANIEL SANTIAGO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WILLIAM QUINTO contra ato supostamente coator do REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com pedido de liminar, para que a UNIP proceda a matrícula do impetrante no 3º semestre do curso de nutrição, sem qualquer ônus, bem como a efetivação do aditamento do contrato de financiamento estudantil. Requer, ainda, que ao final seja declarada a inconstitucionalidade da proibição da renovação de matrícula, em virtude da falta de aditamento do contrato do FIES quando decorrer de falhas do sistema eletrônico, reconhecendo o direito do impetrante em ser matriculado. Apresentou procuração e documentos. À fl. 57, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada exclusão do FNDE do polo passivo e a inclusão da Caixa Econômica Federal, e designada audiência de tentativa de conciliação. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 62/64). Em audiência de tentativa de conciliação, diante das informações prestadas, foi deferida a exclusão da CEF e a inclusão do FNDE no polo passivo, concedida em parte e em termos a liminar, e notificado o Reitor da UNIP para prestar informações (fl. 68/v.). Intimado, o FNDE informou, às fls. 121/125, o cumprimento da decisão deste Juízo, adotando as providências cabíveis para formalização do contrato FIES do impetrante e que não haverá prejuízos enquanto aguarda a conclusão dos procedimentos necessários à análise do caso e a regularização da situação do impetrante perante o FIES, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, e juntando documentos às fls. 125v/132. Informações do Reitor da UNIP às fls. 133/139. Às fls. 163/166, petição do Reitor da UNIP informando que foram efetuados a matrícula do impetrante no 3º semestre do curso de nutrição e o aditamento simplificado de contrato de financiamento, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, e juntando documentos às fls. 167/179. Parecer do MPF ratificando

manifestação de fls. 62/64 (fl. 188). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em se encontra. De acordo com o que se verifica dos autos (fls. 125v/132 e 167/179), o FNDE efetuou o aditamento simplificado de contrato de financiamento e o Reitor da UNIP procedeu a renovação da matrícula do impetrante no 3º semestre do curso de nutrição, sem qualquer ônus, cumprindo integralmente a liminar deferida. A apreciação do mérito implicaria na necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, tornando ainda mais gravosa a situação que já se estabilizou com o cumprimento integral da liminar e a informação de que a pretensão do impetrante não terá resistência - como já não teve para cumprimento da liminar - por parte das impetradas.Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela final pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida e devidamente cumprida, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 8827

INQUERITO POLICIAL

0005409-93.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI)
OFÍCIO Nº 376/2015INQUÉRITO - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA AVERIGUADO: ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA Fls. 107/109: Ciência ao MPF, ao advogado da investigada e ao subscritor da petição de fls. 61/62.Após, extraía a Secretaria - se em termos - cópia integral do inquérito, exceto apenso, para entrega sob recibo, ao peticionário.Oficie-se - servindo a presente como tal - à Corregedoria-regional do TRF3, para instrução da Correição Parcial 0005603-03.2014.4.03.8000.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004115-11.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X DONIZETE SANTOS DA SILVA(SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX)
CARTA PRECATÓRIA Nº 86/2015 Ação Penal - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: DONIZETE SANTOS DA SILVA Designo o dia 14 de abril de 2015, às 16:20 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo supramencionado para o acusado DONIZETE SANTOS DA SILVA, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.DEPRECO ao Juízo da Comarca de PAULO DE FARIA/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação do acusado DONIZETE SANTOS DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, natural de Riolândia/SP, RG 10.643.659 SSP/SP, CPF 786.961.518-87, filho de Antônio Batista da Silva e Maria dos Santos Silva, residente na Prainha, no município de Riolândia/SP, para que compareça na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc por este Juízo, no dia 14 de abril de 2015, às 16:20 horas, para, pessoalmente, manifestar-se sobre a aceitação das seguintes condições: a) proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade onde reside, por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, na secretaria da Vara do Juízo da Comarca de Paulo de Faria/SP, até o último dia de cada mês, a fim de justificar suas atividades; e de que a ausência injustificada à audiência importará na decretação da revelia, prosseguindo-se o processo independentemente de sua presença, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo e a Central de Conciliação funcionam na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Intimem-se.

0001566-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FABRICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES)
OFÍCIO Nº 0381/2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: FABRÍCIO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES - OAB/SP 301038).Chamo o feito à ordem.Fl. 141. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de TANABI/SP, servindo cópia desta decisão como tal, solicitando a devolução da carta precatória 173-2014, distribuída naquele Juízo sob nº 0001055-62.2015.8.26.0615, independentemente de cumprimento.No mais,

cumpra-se a decisão de fl. 136 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), intimando-se a defesa do acusado e dando-se ciência ao MPF. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2235

EXECUCAO FISCAL

0705106-63.1998.403.6106 (98.0705106-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA X LISZT REIS ABDALA MARTINGO X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

DESPACHO EXARADO EM 27/01/2015 (fl. 341) A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007854-75.1999.403.6106 (1999.61.06.007854-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X DIVISORIAS RIO PRETO INSTALACOES LTDA(SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X WLADIMIR MEQUI JUNIOR X VLADEMIR MEQUI(SP131510 - CRISTINA VELOSO DE CASTRO)
Fl. 288: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0008024-47.1999.403.6106 (1999.61.06.008024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO POSTO REGENTE FEIJO LTDA(SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
DESPACHO EXARADO EM 27.01.2015 (fl. 354): A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000330-90.2000.403.6106 (2000.61.06.000330-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LAJES SAO CAETANO IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA)
DESPACHO EXARADO EM 02.03.2015 (fl. 249): A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007174-22.2001.403.6106 (2001.61.06.007174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER - CAR LOCADORA DE VEICULOS E INCORPORADORA LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Prossiga-se no cumprimento do mandado de nº 0605.2015.00139 e, na falta de outros bens, promova o Sr. Oficial de Justiça a penhora no rosto dos autos do Inventário, conforme requerido às fls. 472/473. Anote-se no sistema o nome dos advogados. Aguarde-se por 10 dias a juntada do instrumento de mandado. Ausente a procuração no prazo marcado, excluam-se os nomes dos patronos do sistema informatizado. Intime-se.

0000702-68.2002.403.6106 (2002.61.06.000702-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ANAFLEX IND E COM LTDA X ANA MARIA PERUCCA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

DESPACHO EXARADO EM 05/04/2014 (fl. 350): Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0009750-51.2002.403.6106 (2002.61.06.009750-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TOQUE FINAL CARPETES DE MADEIRA E REVESTIMENTOS LTDA X VANILDA TENORIO ALBUQUERQUE LIMA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON E SP255895 - DORISMAR BARROS DA SILVA)

Em face do decidido nos Embargos à Execução Fiscal, fls. 298/316, requirite-se ao SEDI, através de e-mail, a exclusão do polo passivo de Renata Bongiovanni Ferreira Leite. Em consequência, determino o levantamento, através do Sistema Renajud, da restrição que pesa sobre o veículo de fl. 287, de propriedade da aludida coexecutada. Com o cumprimento das determinações supra, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0010106-46.2002.403.6106 (2002.61.06.010106-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PATINI BORGHI & CIA LTDA ME X JOAO RICARDO BORGHI(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X HUMBER BORGHI JUNIOR(SP143171B - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 217/218. Intime-se.

0002140-95.2003.403.6106 (2003.61.06.002140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIZA A C P DE CARVALHO X MARIZA ANTONIO CARDOSO PRADO DE CARVALHO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

DESPACHO EXARADO EM 24/02/2015 (fl. 179): Em face da notícia de parcelamento (fl. 177), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0006424-15.2004.403.6106 (2004.61.06.006424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X C A SENATOR E CONFECOES ME X CARLOS ALBERTO SENATORE(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO)

DESPACHO EXARADO EM 04/12/2014 (fl. 395): Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl.370. Intime-se.

0009998-46.2004.403.6106 (2004.61.06.009998-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REGISMASTER COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. - MASSA FALIDA X GERALDA CRISTINA DE OLIVEIRA DA MATTA X DOMINGOS ANGELONI(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE E SP155388 - JEAN DORNELAS)

DESPACHO EXARADO EM 27/01/2015 (fl. 226): A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0002320-09.2006.403.6106 (2006.61.06.002320-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIANMA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JOSE ANTONIO ANCILOTO X ANTONIO CARLOS MASSI(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP182237 - ANA PAULA DE CARLOS VALLE)

DESPACHO EXARADO EM 27/01/2015 (fl. 179): A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002460-43.2006.403.6106 (2006.61.06.002460-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARFAN & JACINTHO LTDA ME X ALEXANDRE CARFFAN JUNIOR(SP229748 - ANGELA MARIA BORACINI CARFAN)

DESPACHO EXARADO EM 18/12/2014 (fl. 155): Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0006296-87.2007.403.6106 (2007.61.06.006296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELITE COMERCIO CONSERVACAO E MAN DE ELEVADORES LTDA X NATANAEL DOMINGOS DE OLIVEIRA JUNIOR X NATANAEL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutado(s) principal: Elite Comércio Conservação e Manutenção de Elevadores Ltda.CNPJ 57.797.136/0001-91DESPACHO OFÍCIO Fl. 173: anote-se.Defiro ao executado Natanael Domingos de Oliveira os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, face à Declaração de fl. 174. Considerando a documentação juntada aos autos às fls. 176/178, verifico que os valores bloqueados referem-se a poupança (fl. 178) e benefício previdenciário (fl. 177) do executado, que são impenhoráveis, a teor do art. 649, IV, do CPC.Isto posto, promova-se a devolução da quantia de R\$ 412,90 (fl. 177) para a agência/conta indicada na mesma folha, caso não seja mais possível a devolução via sistema Bacenjud.Outrossim, devolva-se a quantia de R\$ 801,24 para a conta indicada à fl. 178.ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA TANTO.Cumpridas tais diligências, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0007776-66.2008.403.6106 (2008.61.06.007776-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO HERMENEGILDO CIPOLA X CONEE CONSTRUCAO CIVIL E ELETRICA LTDA X PAULO BONAVITA MARTINS X OTAVIO MARTINS GARCIA X JOSE GUILHERME LEONARDI X JOAO CARRASCO(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI)

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Neves Paulista deprecando o depósito dos imóveis penhorados à fl. 170, nomeando para tanto o Sr. José Guilherme Leonardi Filho (endereço: Rua Brasil, nº 301 - Centro - Neves Paulista). Na oportunidade, intime-o da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos. Sem prejuízo da determinação acima, intimem-se os executados, através dos advogado constituído à fl. 129, da penhora e do prazo para interposição de embargos. Decorrido o prazo acima e com o retorno da deprecata, expeça-se ofício ao CRI de Votuporanga, a fim de que seja efetuado o registro da penhora, no prazo de 15 dias, devendo ser enviado a este Juízo cópia atualizada da matrícula onde conste o referido registro. Efetuado o registro, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000328-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000328-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES

JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) DECISÃO proferida nos autos em 13/02/2014. DECISÃO Aprecio os requerimentos de fls. 1355/1357 e 1467/1468. Requer a Executada o cancelamento da penhora em vista de alguns dos bens terem sido vendidos nos autos da Recuperação Judicial e os demais por pertencerem a Alcides Bega. Sobre referidas alegações a Exequente se manifestou às fls.1467/1468, onde requereu o registro da penhora e o decreto de fraude na promessa de transmissão de alguns desses bens a Alcides Bega. Estão penhorados nestes autos os imóveis objetos das matrículas 8.438, 8.471, 8.608, 8.815, 8.220, 8.826, 10.610, 11.536, 11.750, 13.452, 15.425, 20.217, 22.103, 22.428, 22.429, 22.430, 24.048, 46.036, 64.921, 64.922, 65.170, 92.398, 16.675, 76.600, 16.761, 32.352, 41.582, 39.609, 99.850, 80.312, 44.803, 20.281, 32.040, 32.042, 33.781 e 39.900, todas do 1º CRI desta cidade. Há tempos está sendo tentada a concretização da penhora neste feito, sempre surgindo um obstáculo para impedir que chegue a seu termo, faltando, por fim, o registro da mesma nas matrículas dos imóveis. Observe-se que após a penhora pelo Oficial, não foram feitas as intimações de praxe, assim como o depósito e foram expedidas cartas precatórias para Campinas/SP, Votuporanga/SP e Barueri/SP, com a finalidade de intimar a Executada na pessoa dos sócios administradores do prazo de embargos e para depósito dos bens em mãos dos mesmos (fls. 1182/1187). Contudo, tenho que a penhora sobre alguns desses bens não mais subsiste. Conforme consta na peça da Executada, os imóveis das matrículas de ns. 8.438, 8.471, 8.608, 8.815, 8.220, 8.826, 10.610, 11.536, 11.750, 13.452, 15.425, 20.217, 22.103, 22.428, 22.429, 22.430, 24.048, 46.036, 64.921, 64.922, 65.170, 92.398, 16.675, 76.600, 16.761, 32.352, 39.900 e 39.609 foram arrematados nos autos da Recuperação Judicial. Assim, para levar adiante a penhora e efetuar o registro da mesma nas matrículas dos imóveis, é necessário o reconhecimento de fraude da indigitada arrematação, o que este Juízo já firmou posição no sentido de não ser possível, pelos seguintes fundamentos:Primeiro, porque não compete a este Juízo Federal exercer qualquer atividade corretiva sobre atos praticados pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial.Segundo, porque não se configura fraude à execução uma arrematação realizada nos autos de um feito judicial. Ora, não se pode presumir fraudulenta uma venda determinada pelo próprio Poder Judiciário e feita com amparo na legislação de regência (Lei nº 11.101/09), muito menos má-fé da parte dos Arrematantes, que confiaram na licitude dos atos judiciais de alienação.Terceiro, as arrematações ocorridas nos autos da Recuperação Judicial, no atual estágio processual, somente podem ser desconstituídas através de ação autônoma.Assim sendo, declaro insubsistente a penhora que incidiu sobre os imóveis das matrículas de ns. 8.438, 8.471, 8.608, 8.815, 8.220, 8.826, 10.610, 11.536, 11.750, 13.452, 15.425, 20.217, 22.103, 22.428, 22.429, 22.430, 24.048, 41.582, 44.803, 46.036, 64.921, 64.922, 65.170, 80.312, 92.398, 99.850, 76.600, 16.761, 32.352 e 39.609 em razão da arrematação ocorrida nos autos da Recuperação Judicial. Desnecessária qualquer providência no registro imobiliário, pois sequer houve o registro da constrição. De todos os bens penhorados, após o acima decidido restaram os imóveis das matrículas de ns. 20.281, 32.040, 32.042, 33.781 e 39.900, que permanecem em nome da sociedade Executada e a constrição deve ser levada a termo. A alegação de que não pertencem a Executada e sim a Alcides Bega não procede, pois estão registrados em nome da sociedade. No que toca ao reconhecimento de fraude do pretense negócio entabulado à fl. 1392, entendo que não há ali transferência de direitos e tampouco de propriedade dos mesmos, mas mero compromisso assumido pela Compradora de envidar esforços no sentido de efetuar a transferência que, se e quando ocorrer, este Juízo analisará a questão posta pela Exequente. Considerando o depósito dos bens em mãos de Aderbal Luiz Arantes Júnior, conforme deprecata de fls.1409/1416, extraiam-se cópias desta decisão, que deverão ser instruídas com as cópias de fls. 02/03, 295/326 e 1409/1416 deste feito, assim como das iniciais e citações dos apensos, para que sirvam de mandado a fim de efetuar o registro das penhoras que incidiram sobre os imóveis das matrículas de ns. 20.281, 32.040, 32.042, 33.781 e 39.900 junto ao 1º CRI, com urgência. Caso o Oficial do Cartório encontre algum óbice para efetivação do registro da penhora, deverá incontinenti efetuar a averbação de indisponibilidade de referidos bens nas respectivas matrículas, nos termos do art. 185-A, do CTN, cuja cópia desta decisão servirá como mandado. Aprecio as exceções de fls. 1417/1445 deste feito e de fls. 423/444 da EF 0001996-14.2009.403.6106, com as manifestações da Fazenda Nacional de fls.1512/1517 e 1931 deste. Requer a Exequente a extinção deste feito e do de n. 0001996-14.2009.403.6106 em razão da falta de causa dos créditos tributários representados nas CDAs 80.6.08022203-01 (PAF 10850.001141/2004-24), 80.6.08032832-69 e 80.7.08006127-14 (PAF 16007.000020/2006-54) e 80.6.08.042423-61 e 80.7.08.006678-88 (PAF 10850.001429/2005-80), pois alega ter sido reconhecida a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS e PIS/COFINS importação. A Exequente, por seu turno, informou o cancelamento das inscrições 80.6.08032832-69 e 80.7.08006127-14 (PAF 16007.000020/2006-54) e que os lançamentos das mesmas decorreram de equívoco da Executada e a necessidade de verificação da escrituração da sociedade devedora para levantar quais receitas foram consideradas na apuração das bases de cálculos em relação às demais (fl. 1931). Ora, os requerimentos de extinções dos feitos são descabidos, posto que existem outros créditos sendo executados além daqueles impugnados nas exceções. Com o cancelamento dos títulos acima, resta prejudicada a apreciação das alegações em relação aos mesmos. Quanto aos créditos da demais CDAs, a razão está com a Exequente, pois, tratando-se de crédito declarado pelo próprio contribuinte, há que ser feito um levantamento para apuração das receitas utilizadas

na base de cálculo para se verificar, então, se contém algum valor a ser excluído. Por outro lado, cabe a Excipiente fazer prova de sua alegação, ou seja, que há no título valor indevido o que, de acordo com a Súmula n. 393 do STJ não é possível de ser veiculado na via da exceção de pré-executividade, já que depende de dilação probatória. Ante o acima, deve a presente execução prosseguir com exclusão das CDAs canceladas (80.6.08032832-69 e 80.7.08006127-14). Honorários indevidos, pois de acordo com a informação da Exequente e da Receita Federal, o lançamento de referidos créditos decorreu de equívoco da própria Excipiente ao indicar para compensação débitos já quitados (princípio da causalidade). Aprecio o requerido às fls. 1519/1530. Requer a Fazenda Nacional, fundamentando no art. 124, do CTN, a inclusão no polo passivo de várias empresas, por entender que formam um grupo econômico, assim como de seus administradores, conforme previsão do art. 50, do CC/2002. A presente execução tem por objeto a cobrança de vários créditos tributários. Referidas dívidas foram lançadas em nome de Sertanejo Alimentos S/A que, conforme alegado pela Exequente, passou a integrar o Grupo Arantes. Pretende, agora, a Exequente atribuir a responsabilidade dos créditos executados neste feito a várias outras empresas, que alega também integrarem o Grupo Arantes. Os indícios de aquisição da Executada pelo Grupo Arantes são evidentes, pois incluída no plano de recuperação judicial formulado por este. O grupo Arantes é, portanto, sucessor tributário da Executada, conforme disposto no art. 133, do CTN. A alegação de que as empresas indicadas fazem parte do Grupo Arantes tem consistência, pois os indícios mostram que são integradas e administradas por pessoas da mesma família (Arantes). A exploração de objetos sociais semelhantes ou interligados corrobora a tese. A responsabilização das empresas integrantes de um grupo econômico pelas dívidas de uma delas tem amparo no art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91 e art. 124, I, do CTN. Quanto ao requerimento para atribuir a responsabilidade pelos débitos exequendos aos administradores das sociedades Executadas, deve a Exequente fornecer ao menos indícios da prática por eles de algumas das condutas previstas no art. 135 do CTN, sem o que não terá êxito. A jurisprudência, por sua vez, tem admitido a dissolução irregular como espécie de infração à lei, possibilitando assim a responsabilização dos diretores da época da citada infração (Súmula n. 435 do STJ). No caso em exame, a Exequente apresentou indícios de que a sociedade Frango Sertanejo Alimentos S/A teria cessado suas atividades, conforme documentos fiscais apresentados e diligências realizadas por sua fiscalização, o que justificaria a inclusão de seus administradores no polo passivo. Anoto, de logo, que a recuperação judicial não é sinônimo de dissolução da empresa. Recuperação judicial, como o próprio nome deixa entrever, visa recuperar a empresa que dela se beneficia para que se mantenha em atividade e não para que cesse de exercê-la, o que, ao que tudo indica, foi o que ocorreu com a malsinada recuperação judicial da Executada. Os últimos administradores da Executada Frango Sertanejo Alimentos S/A, conforme ficha cadastral da Jucesp de fls. 1739/1741 são Aderbal Luiz Arantes Júnior e Danilo de Amo Arantes (registro n. 392.583/08-2, na sessão de 03/12/2008) e, na esteira do exposto, podem responder pelas dívidas executadas. Para eventual atribuição de responsabilidade às demais pessoas indicadas, por serem administradoras das empresas ora admitidas a lide como integrantes do grupo econômico, deve a Exequente demonstrar a prática de algumas das condutas do art. 135, do CTN. Ante o acima, defiro em parte o requerido pela Exequente às fls. 1519/1530 para incluir as empresas no polo passivo e rejeitar as inclusões de seus administradores. Requisite-se ao SEDI a alteração na autuação para inclusões das seguintes pessoas: NOME CNPJ/CPF1. Arantes Alimentos Ltda 04.113.497/0001-052. Olcav Indústria e Comércio de Carnes Ltda 61.847.539/0001-753. Frigorífico Vale do Guaporé S/A 36.936.912/0001-144. Industrial de Alimentos Cheyenne Ltda 04.649.881/0001-275. Prisma Participações e Empreendimentos Ltda 05.203.793/0001-606. Fiamo Administração de Bens Ltda 05.886.333/0001-837. Pádua Diniz Alimentos Ltda 26.915.892/0001-448. Agropecuária FBH Ltda 05.081.312/0001-909. JJB Indústria e Comércio de Carnes Ltda 09.259.223/0001-4210. Brasfri S/A 11.955.656/0001-8411. Premium Foods Brasil S/A 13.777.437/0001-8812. Baram Empreendimentos e Participações Ltda 10.540.004/0001-1613. O.L.A. Agropecuária Ltda 09.325.901/0001-2814. Frigor Hans Indústria e Comércio de Carnes Ltda 64.886.286/0001-3715. A D Hans Distribuidora de Alimentos Ltda 10.156.147/0001-2916. Indianópolis SPE Empreendimento Imobiliário Ltda 09.390.702/0001-0117. GDA Empreendimentos e Participações Ltda 10.534.152/0001-2818. ENGEAS Empreendimentos Ltda 01.278.696/0001-8519. Albatroz Comércio de Motos Ltda 00.470.277/0001-8820. Albatrox Serviços de Cobranças Ltda 00.639.307/0001-3721. Albatrox Informações Cadastrais 02.300.897/0001-0222. DGA Administração e Participação SS Ltda 14.832.656/0001-8523. Aderbal Luiz Arantes Júnior 029.306.698-1024. Danilo de Amo Arantes 098.066.648-17 Requisite-se, ainda, a alteração no nome da Executada para Sertanejo Alimentos S/A - em recuperação judicial, neste feito e nos apensos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA e MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, nos seguintes termos: a) Atos deprecados para a Comarca de VOTUPORANGA/SP: As citações das pessoas descritas nos itens 1 ao 16, 18 a 21 e 23, sendo que a descrita no item 19 deverá ser efetuada na pessoa de Cláudia de Amo Arantes, CPF 098.253.288-19, com endereço na Rua Mato Grosso, 3601, térreo, Santa Eliza, Votuporanga/SP e as demais deverão ser efetuadas na pessoa de Aderbal Luiz Arantes Junior, CPF 029.306.698-10, com endereço na Rua Edson Longo, 2773, Condomínio Villaggio Sanremo, Votuporanga/SP. Não sendo localizadas nos endereços retro, as diligências poderão ser realizadas, ainda, na Rua Amazonas, 4634, térreo, Vila Dutra, Votuporanga/SP (sede da empresa O.L.A. Agropecuária Ltda - item 13), na Rua Mato Grosso, 3531, sala 82, Patrimônio Velho,

Votuporanga/SP (sede da empresa ENGEAS Empreendimentos Ltda - item 18), na Avenida Nasser Marão, 1801, I Dist. Industrial João F. Cezare, Votuporanga/SP (sede da empresa Albatroz Comércio de Motos Ltda - item 19) e na Rua Amapá, 3435, térreo, Santa Luzia, Votuporanga/SP (sede da empresa Albatrox Serviços de Cobranças Ltda - item 20). Sendo positivas as citações e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, ficam deprecados, também, a prática dos seguintes atos, a serem diligenciados nos mesmos endereços declinados acima: a) a PENHORA de bens livres de propriedade dos Executados, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais; b) as INTIMAÇÕES dos Executados acerca da penhora e que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação; c) o REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado; d) a NOMEAÇÃO de DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; e) a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) e; f) a INTIMAÇÃO do credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. b) Atos a serem cumpridos pelo Oficial de Justiça desta Subseção: As citações das pessoas descritas nos itens 17, 22 e 24, que deverão ser efetuadas na pessoa de Danilo de Amo Arantes, CPF 098.066.648-17, com endereço na Rua Vicente Baffi, 108, Qd.1, lote 17, Residencial Damha, São José do Rio Preto/SP. Para cumprimento do mandado, determino, pois, ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, CITEM os Executados supra mencionados, (ou arrestem-lhes bens, se for o caso), nas pessoas de seus representantes legais abaixo indicados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Sendo negativa a diligência citatória, abra-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito. Sendo positiva e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, dê-se vista a exequente para que indique bens passíveis de penhora. Cientifique os executados que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Cumpridas todas as determinações acima, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM 06/04/2015: Fl. 2078: anote-se. Comprove o terceiro interessado, por meio de documentos, a alegada penhora de bens de sua propriedade, no prazo de cinco dias. 0,15 Após apreciarei o pedido de vista dos autos fora de Secretaria. Na ausência de requerimentos, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 2062/2064. Intime-se.

0002102-73.2009.403.6106 (2009.61.06.002102-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELIAS SEBASTIAO EMPREITEIRA(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES)

DESPACHO EXARADO EM 27/01/2015 (fl. 170) A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0006658-16.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAMPA CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA EM BORRACHA NATU(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

O pleito de fls. 61/62 já fora objeto de apreciação à fl. 59, prejudicado, portanto, o aludido pleito. Expeça-se mandado de penhora em bens livres da empresa executada. Com o retorno do mandado, vista à Exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0007892-33.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NISA TRANSPORTES LTDA - EPP(PR067707 - DYESSICA AMBROSINI E PR063841 - FLAVIA SALLES DOS REIS)

Declaro CITADA a Executada, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 60). Fl. 60: Anote-se. Decorrido in albis o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou nomeação de bens (art. 9º da Lei nº 6.830/80), expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 60. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser

efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002432-38.2013.403.6136 - EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA

Face a petição de fl. 86, intime-se a Executada pela imprensa oficial, para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se a decisão de fls. 81/82, a partir do sétimo parágrafo. Intimem-se.

Expediente Nº 2236

EXECUCAO FISCAL

0700686-83.1996.403.6106 (96.0700686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X BABY CALCADOS LTDA X MARIA DE FATIMA FARIA BIFANO X NELSON BIFANO(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0702628-53.1996.403.6106 (96.0702628-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA JACIARA LTDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)

Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, defiro o requerido pela exequente à fl. 630 e determino a suspensão do andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0708588-53.1997.403.6106 (97.0708588-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA X MARILENE CALIL DE LOURENCO X HELIO DE LORENZO - ESPOLIO X SANTINA ALVAREZ LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0705596-85.1998.403.6106 (98.0705596-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ENCO FOCHI & CIA LTDA X ENCO FOCHI(SP133459 - CESAR DE SOUZA)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

se.

0709432-66.1998.403.6106 (98.0709432-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRANGO SERTANEJO LTDA-INCORPORADORA DA EMPRESA FRIGORIFICO GUAPIASUINO LTDA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA)
Cumpra-se, com urgência, o primeiro parágrafo da decisão de fl. 835. Após, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos nº 0001889-19.1999.403.6106, já com trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008988-40.1999.403.6106 (1999.61.06.008988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X PABO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI)
A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007084-48.2000.403.6106 (2000.61.06.007084-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FACHALIX - INDUSTRIA E COMERCIO DE FACHADAS E LUMIN LTDA X DEBRAIR ARISTEU IZIQUE X DEBRAIR ARISTEU IZIQUE JUNIOR X PAULO HENRIQUE IZIQUE(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP132126 - PAULO SERGIO SODERO JACOMINI)
Fls. 223/225: Tendo em vista os documentos acostados junto ao aludido pleito (fls. 228/229), bem como a certidão de fl. 142, determino o cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o n. 16.842, eis que serve como moradia para o executado. Nestes termos, expeça-se mandado de cancelamento da indisponibilidade (Av. 4/16.842 e 5/16.842) do 2º CRI local. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0012026-55.2002.403.6106 (2002.61.06.012026-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA X JOSE ARNALDO LONGO X JOSE LONGO NETO X NILO SERGIO LONGO X ECIO ORLANDO LONGO X JOAQUIM JOSE DE LIMA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP179753 - MÁRCIO MAZZA DE LIMA)
A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003214-48.2007.403.6106 (2007.61.06.003214-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X B R COMERCIO DE PECAS DIESEL DE RIO PRETO LTDA X ADERBAL MARCOS ANTONIO(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES)
Fl. 193: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. Após, em caso de não manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 192. Intime-se.-----DESPACHO EXARADO À FL. 192: Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, onde deverão permanecer sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Intimem-se.

0003218-85.2007.403.6106 (2007.61.06.003218-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 -

HUGO MARTINS ABUD)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0006292-50.2007.403.6106 (2007.61.06.006292-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SANTIAGO & DIONISIO LTDA-EPP X JAILTON JOAO SANTIAGO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP317249 - THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004878-46.2009.403.6106 (2009.61.06.004878-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EDUARDO DE PAIVA CASTRO X ROMER ALI RAMADAN(SP258842 - ROMER ALI RAMADAN)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0008588-74.2009.403.6106 (2009.61.06.008588-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMERICO JOSE ISMAEL(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)

Esclareça a exequente o pleito de fl. 398, ante a manifestação do executado às fls. 399/400. Nada sendo requerido pela exequente, cumpra-se de imediato a decisão de fl. 396, intimando-se, contudo, o executado desta decisão. Intime-se.-----DECISÃO DE FL. 396: Fl. 390: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. Prejudicado o pleito de bloqueio via Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. .PA 0,15 Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0001912-76.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FLORINDO VALENTE LOPES(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007488-50.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X K.J. BERNARDO & CIA LTDA - ME X KELLY JULIANA BERNARDO X RAFAEL GUSTAVO BERNARDO(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI)

Face da notícia de parcelamento (fls. 138/148), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003640-84.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOLUCAO IMPRESSA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0001328-67.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOLUCAO IMPRESSA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011406-43.2002.403.6106 (2002.61.06.011406-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-83.2002.403.6106 (2002.61.06.002350-6)) RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 345 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007054-32.2008.403.6106 (2008.61.06.007054-7) - MIRIAN FIGUEIREDO ALVES(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FAZENDA NACIONAL X MIRIAN FIGUEIREDO ALVES

Nos termos do art. 162 4º, do CPC, CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos estão com prazo ao (a) Executado(a) para cumprimento do determinado à fl.146, cujo texto é o seguinte: ... intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 08), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).

0004336-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004336-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708758-59.1996.403.6106 (96.0708758-5)) ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MERCADAO DE MAQUINAS - COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2672

MONITORIA

0003014-79.2009.403.6103 (2009.61.03.003014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARY ANTONIO MENDES OLLIAR

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001989-21.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FAUSTINO & FAUSTINO TERRAPLENAGEM LTDA ME X JOSE FAUSTINO FILHO X VITALINA FAUSTINO

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de junho de 2015, às 14:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004035-37.2002.403.6103 (2002.61.03.004035-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-57.2002.403.6103 (2002.61.03.003387-0)) MARCOS ROGERIO FONTES RICCO X ANADIA DIAS DA SILVA RICCO(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Consoante determinação deste Juízo, à fl. 262, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação da DPU (fls. 263 e 263-v), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009380-08.2007.403.6103 (2007.61.03.009380-2) - MARIA ORLANDA DOS SANTOS(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ORLANDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene a Autarquia na concessão de PENSÃO POR MORTE decorrente do óbito de ANTONIO DIMAS DOS SANTOS, seu cônjuge. Pretende a autora o reconhecimento de atividade laborativa do falecido no período de 01/06/2000 a 30/09/2000, consoante termo de rescisão de contrato de trabalho acostado à fl. 13. Narra que tal registro consta na CTPS do instituidor do benefício, contudo, restou evidenciado o extravio do referido documento pela autarquia previdenciária, que, não obstante, indeferiu o benefício na seara administrativa sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Observo que a CTPS tem valor probante das anotações nela consignadas, sendo tal presunção iuris tantum. De outro giro, uma vez recusado o reconhecimento do período pelo INSS, cabe ao demandante coligar outras provas, mormente considerando o início de prova material apresentado, consubstanciado no já citado termo de rescisão. Neste passo, designo o dia 27/05/2015, às 15:30, para realização de audiência para oitiva do empregador do falecido, na pessoa do representante legal, bem como de testemunhas, os quais deverão comparecer em Juízo no dia e hora designados, independente de intimação. Faculto às partes a produção de outras provas, justificando-as. Intimem-se.

0009021-24.2008.403.6103 (2008.61.03.009021-0) - OSCARLINA RAMOS DE JESUS(SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA E SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI E SP333135 - RENATO DO NASCIMENTO DIAS CHAMILET) X UNIAO FEDERAL X ZILDA LOPES DOS SANTOS

Consoante determinação deste Juízo, à fl. 132, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação da DPU (fls. 139 e 139-v), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0025275-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE PAES MERCEARIA P Q F L - ME(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID

Ao que verifico do compulsar dos autos, trata-se de demanda ajuizada em face de DISTRIBUIDORA DE PÃES MERCEARIA PQFL ME e EDSON VANDER RIBEIRO DAVID. A pessoa jurídica requerida foi citada, conforme certidão de fl. 88, e apresentou contestação às fls. 94/99. Embora a peça de resistência tenha consignado defesa, ao que parece (pela expressão E OUTRO), vocacionada à resposta de ambos os réus, o despacho de fl. 108 já havia determinado a citação específica da pessoa física - o que é medida, de fato, salutar. Não obstante, a carta precatória para tanto extraída retornou sem cumprimento, pelo motivo exposto à fl. 115, e a autora nada disse a respeito (fl. 117). É certo que o réu Edson Vander Ribeiro David recebeu a citação já promovida nos autos, mas o fez como representante da pessoa jurídica, outrossim, requerida - o que implica necessidade, salvaguardando-se o procedimento de eventual alegação de nulidade, de seu chamamento formal ao feito. Para além, a contestação apresentada não foi instruída com procuração outorgada ao causídico que a subscreve. Por isso, converto o julgamento em diligência, determinando, por primeiro, o desapensamento dos autos, haja vista que, nesta data, proferi julgamento naqueles restantes, e, após, que se intime a pessoa jurídica requerida a regularizar sua representação processual, além da Caixa Econômica Federal - CEF, esta para que promova a citação do réu EDSON VANDER RIBEIRO DAVID, sob pena de sua exclusão da relação jurídica processual, por carência de pressuposto. As diligências a cargo das partes devem ser adotadas em 10 (dez) dias, vindo-me os autos, após, conclusos. Intimem-se.

0001684-47.2009.403.6103 (2009.61.03.001684-1) - CONCEICAO APARECIDA SANTOS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Consoante determinação deste Juízo, à fl. 59, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora, da petição e documentos de fls. 61/64, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006026-04.2009.403.6103 (2009.61.03.006026-0) - JOAO DA SILVA BUENO NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Designo o dia 27 de maio de 2015, às 15h30min, na sala de audiência deste Juízo para ter lugar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 130. Friso que o advogado da parte autora deverá diligenciar para que o comparecimento das testemunhas se dê independentemente de intimação, consoante informado à referida petição. Intimem-se as partes.

0009430-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009430-0) - PEDRO WHATELY SACK(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP177877 - TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA E SP221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES E SP220993 - ANDRE CERQUEIRA TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) É do conhecimento deste Juízo que Maria de Fátima Serahim Gonçalves não mais atua como perita. Desta forma, nomeio MILTON FERNANDO BARBOSA para a realização da perícia técnica de engenharia. Intimem-se os peritos Milton Fernando Barbosa e Aléssio Montovani Filho para que apresentem os valores de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Vindo aos autos a informação, dê-se vista às partes.

0004929-95.2011.403.6103 - MARIA DA SILVA MARIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVANI ALVES PINTO DE CARVALHO Diante do requerimento de dilação testemunhal (fl. 28) e em face da natureza da causa, determino a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, salvo comprovada recusa. Fica designado o dia 22/04/2015, às 15:00 horas, para a audiência. Na oportunidade, apresente a autarquia previdenciária os documentos que instruíram o processo administrativo originário do requerimento do benefício de pensão por morte (NB 151.678.753-3). Intimem-se.

0005794-21.2011.403.6103 - ALVINO DE PAIVA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) I - Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 15 de abril de 2015, às 14:30 horas, neste Juízo. II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e da autora independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa

fundamentada.III - Intimem-se.

0003102-15.2012.403.6103 - QUITERIA NUNES DE LIMA(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LUIZ GABRIEL DOS SANTOS SEISDEDOS(SP278445 - SAMIRA MONTEIRO GUEDES E SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES)

Defiro o quanto requerido pela i. causídica da parte autora. Dessarte, redesigno a audiência para oitiva de testemunhas para o dia 22/04/2015, às 15:30 horas.Intimem-se.

0003220-88.2012.403.6103 - LEONICE RIBEIRO ALEXANDRE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do requerimento de dilação testemunhal (fls. 89/91) e em face da natureza da causa, determino a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, salvo comprovada recusa.Fica designado o dia 27/05/2015, às 14:30 horas, para a audiência.Intimem-se.

0000150-29.2013.403.6103 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP339535 - TAITA ANDRADE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Chamo o feito à ordem, e reconsidero a decisão de fl. 27, para torná-la sem efeito, tendo em vista que, na forma do instrumento de mandato outorgado à fl. 24, a autora encontra-se devidamente representada.Não obstante, esclareçam os subscritores da petição de fl. 30 se o pedido de renúncia ao referido mandato estende-se a todos os procuradores por ele constituídos, comprovando, nesse caso, a notificação inequívoca da outorgante (CPC, art. 45).Tendo em vista que a renúncia ao mandato somente produzirá efeitos após a referida notificação, enquanto não cientificada inequivocamente da renúncia por seus patronos, deverão os mesmos permanecer como representantes judiciais da autora.Intime-se.

0004017-30.2013.403.6103 - JOSE AMAURI DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Não há preliminares a serem sanadas.Observo que o Perito Judicial no tópico Conclusão (fl. 50) solicitou a re-lização de nova perícia.Conclusos para sentença, adveio aos autos pedido da parte autora para produção de nova prova pericial, tendo sido anexados Atestado Médico e Exame radiológico (fls. 86/91), dos quais não foi dada vista ao Instituto-réu.Neste concerto, baixo os autos em diligência para agendamento de perícia médica com o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, a ser realizada neste Forum Federal, no dia 22/04/2015, às 17:00, devendo o perito esclarecer acerca de eventual in-capacidade total e permanente da parte autora, com a respectiva data de início, e sobre a possibilidade de sua recuperação para o trabalho.Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autos à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico.Dê-se ciência ao INSS dos documentos acostados pela parte autora às fls. 86/91).Int.

0004733-57.2013.403.6103 - MARIA HELENA RIBEIRO GUIMARAES(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do requerimento de dilação testemunhal (fls. 71/75) e em face da natureza da causa, determino a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, salvo comprovada recusa.Fica designado o dia 27/05/2015, às 15:00 horas, para a audiência.Intimem-se.

0008335-56.2013.403.6103 - RUTE VENTURA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de complementação da prova documental trazida à colação, e em face da natureza da causa, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas para oitiva em audiência, a ser designada oportunamente.Intimem-se.

0001766-05.2014.403.6103 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores planilhados às fls. 235/236 partem da premissa de que a renda mensal devida era de R\$ 1.083,63 declinando que nada foi recebido nos períodos apontados. O planilhamento inicia-se em dezembro de 2010 e prossegue, mês a mês, até abril de 2014, sempre sob o valor zero para o campo recebido. Ocorre que o autor recebeu o NB 544.139.583-0 de dezembro de 2010 a julho de 2011, tendo, também, percebido o NB 600.219.244-5 de janeiro de 2013 a novembro de 2013 (CNIS em anexo). De se ver que de fevereiro de 2012 a dezembro de 2012 o autor esteve sob vínculo celetista de trabalho. Dessa forma, mesmo tomando o valor indicado para a renda mensal e ainda que se some mais uma anualidade vincenda, não existem elementos que permitam valorar o conteúdo econômico da lide acima do patamar de R\$ 46.967,83 vigente quando da propositura da ação - abril de 2014. Diante do exposto, considerando a competência absoluta do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção, declino da competência devendo-se remeter os autos com as cautelas de praxe e anotações de estilo.

0004502-93.2014.403.6103 - BENEDITO ROMAO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 56: Defiro o pleito, destarte redesigno a perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/05/2015, às 9:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 32/33. Cumpre salientar que nova ausência importará em preclusão da prova.

CARTA PRECATORIA

0001367-39.2015.403.6103 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MICHELE LOPES RODRIGUES(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Designo a audiência para o dia 19 de maio de 2015, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada abaixo: RODRIGO DO NASCIMENTO (RG 34.946.729-8), domiciliado na Rua Manoel Correa de Oliveira, nº 171, Casa, Campos dos Alemães - São José dos Campos-SP, CEP: 12239-350, com endereço funcional na Praça Mal. Do Ar. Eduardo Gomes, nº 50, Vila das Acácias, São José dos Campos-SP, Grupamento de Infraestrutura e Apoio - GIA-SJ. 2. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, ou Malote Digital. 4. Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. 5. Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico, ou Malote Digital. 6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001377-83.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIEL DA SILVA SOUZA 03604882184 X MARCIEL DA SILVA SOUZA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de

conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de junho de 2015, às 13:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0001382-08.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILSON DE OLIVEIRA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de junho de 2015, às 13:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0001383-90.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ARMARIUS MOVEIS DE ALTO PADRAO LTDA - ME X CAUANA CRISTINA DE SOUZA X MARCELO CARLOS DE SOUZA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de junho de 2015, às 14:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0001983-14.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO RAMOS CARDOSO

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários

advocáticos, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de junho de 2015, às 13:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0001990-06.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BARROS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X CARLOS ABEL DE BARROS X JESSE FARIAS DOS SANTOS

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocáticos, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de junho de 2015, às 13:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Não obstante, expeça-se carta precatória ao Juízo da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a fim de que naquela sede proceda-se à citação dos executados CARLOS ABEL DE BARROS (CPF 072.075.088-16) e JESSE FARIAS DOS SANTOS (CPF 404.367.198-04), cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente decisão; Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001464-54.2006.403.6103 (2006.61.03.001464-8) - PATRICIA ADELIA DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PATRICIA ADELIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi noticiado pelo E. TRF-3ª Região o CANCELAMENTO dos requisitórios expedidos em decorrência de DIVERGÊNCIA do nome do beneficiário em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL. OS DADOS DA PARTE AUTORA/REQUERENTE/BENEFICIÁRIO DEVEM ESTAR PERFEITAMENTE CORRETOS NO CADASTRO DO CPF DA RECEITA FEDERAL, NÃO PODENDO HAVER DIVERGÊNCIA ALGUMA PERANTE OS DOCUMENTOS PESSOAIS. Consoante orientação do Juízo, abro vista dos autos para que a parte autora providencie, em 30 (trinta) dias, a correção de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do(s) requisitório(s) que, do contrário, sofrerão cancelamento no processo administrativo de pagamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante eventual preclusão do prazo, os autos

serão encaminhados ao arquivo.

0008314-27.2006.403.6103 (2006.61.03.008314-2) - LAERCIO SILVERIO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAERCIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000532-95.2008.403.6103 (2008.61.03.000532-2) - MARIA CREMILDA BATISTA MACIEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CREMILDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi noticiado pelo E. TRF-3ª Região o CANCELAMENTO dos requisitórios expedidos em decorrência de DIVERGÊNCIA do nome do beneficiário em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL.OS DADOS DA PARTE AUTORA/REQUERENTE/BENEFICIÁRIO DEVEM ESTAR PERFEITAMENTE CORRETOS NO CADASTRO DO CPF DA RECEITA FEDERAL, NÃO PODENDO HAVER DIVERGÊNCIA ALGUMA PERANTE OS DOCUMENTOS PESSOAIS. Consoante orientação do Juízo, abro vista dos autos para que a parte autora providencie, em 30 (trinta) dias, a correção de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do(s) requisitório(s) que, do contrário, sofrerão cancelamento no processo administrativo de pagamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante eventual preclusão do prazo, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007187-83.2008.403.6103 (2008.61.03.007187-2) - GILKA CASSIA GONCALVES(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GILKA CASSIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: Defiro o pleito de destaque dos honorários advocatícios, desde que o causídico junte aos autos o contrato de prestação de serviços, no qual esteja pactuado tal pleito. Para tanto, consigno prazo de 15 (quinze) dias.Escoado o lapso temporal sem qualquer manifestação, expeça-se os ofícios requisitórios sem qualquer decote.Fica a parte autora, desde já, intimada a acompanhar o pagamento pelo site do E. TRF-3.Cumprido o acima disposto, remetam-se os autos ao arquivo.

0003633-09.2009.403.6103 (2009.61.03.003633-5) - MARCIA GUEDES X LUCIANE GUEDES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GUEDES X LUCIANE GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi noticiado pelo E. TRF-3ª Região o CANCELAMENTO dos requisitórios expedidos em decorrência de DIVERGÊNCIA do nome do beneficiário em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL.OS DADOS DA PARTE AUTORA/REQUERENTE/BENEFICIÁRIO DEVEM ESTAR PERFEITAMENTE CORRETOS NO CADASTRO DO CPF DA RECEITA FEDERAL, NÃO PODENDO HAVER DIVERGÊNCIA ALGUMA PERANTE OS DOCUMENTOS PESSOAIS. Consoante orientação do Juízo, abro vista dos autos para que a parte autora providencie, em 30 (trinta) dias, a correção de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do(s) requisitório(s) que, do contrário, sofrerão cancelamento no processo administrativo de pagamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante eventual preclusão do prazo, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006366-45.2009.403.6103 (2009.61.03.006366-1) - MAFALDA EVANGELISTA DA SILVA(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/123: a parte autora está concorde com a conta ofertada pelo INSS. Paralelamente, requer a reserva de honorários tendo, para tanto, ofertado contrato original de prestação de serviços.Defiro a reserva dos honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) e, após transmissão on line, deverá a parte interessada acompanhar o procedimento administrativo de pagamento através do sítio eletrônico do E. TRF-3ªR, arquivando-se os autos.

0006548-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006548-7) - ANA DIAS FERREIRA MENDONCA(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DIAS FERREIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 158/161: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a secretaria, quando da expedição do Ofício Requisitório,

proceder à reserva deferida.No mais, expeça-se minuta de RPV/Precatório, nos termos do despacho de f. 156.

0009993-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009993-0) - JOSE CARLOS CANUTO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CANUTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/161: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida. Considerando que o autor concordou com os cálculos e que o INSS absteve-se de interpor embargos à execução (fl. 150), cumpra-se o determinado no despacho de fl. 144, expedindo-se o necessário.

0005494-93.2010.403.6103 - LUIZ HONORIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi noticiado pelo E. TRF-3ª Região o CANCELAMENTO dos requisitórios expedidos em decorrência de DIVERGÊNCIA do nome do beneficiário em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL.OS DADOS DA PARTE AUTORA/REQUERENTE/BENEFICIÁRIO DEVEM ESTAR PERFEITAMENTE CORRETOS NO CADASTRO DO CPF DA RECEITA FEDERAL, NÃO PODENDO HAVER DIVERGÊNCIA ALGUMA PERANTE OS DOCUMENTOS PESSOAIS. Consoante orientação do Juízo, abro vista dos autos para que a parte autora providencie, em 30 (trinta) dias, a correção de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do(s) requisitório(s) que, do contrário, sofrerão cancelamento no processo administrativo de pagamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante eventual preclusão do prazo, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001576-47.2011.403.6103 - YUGO NAIKI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUGO NAIKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/135: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida. Considerando que o autor concordou com os cálculos e que o INSS absteve-se de interpor embargos à execução (fl. 125), cumpra-se o determinado no despacho de fl. 119, expedindo-se o necessário.

0005056-33.2011.403.6103 - HAMILTON VALENTIM AQUINO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON VALENTIM AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/68: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida. Considerando que o autor concordou com os cálculos e que o INSS absteve-se de interpor embargos à execução (fl. 56), cumpra-se o determinado no despacho de fl. 52, expedindo-se o necessário.

0007201-28.2012.403.6103 - SIRLENE APARECIDA RODRIGUES X CAUE PAULO RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA X LUARA TAUIRA PAULA RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA X SARA MIRIA PAULA RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA X SIRLENE APARECIDA RODRIGUES X THAINA CHRISTINA DOS SANTOS ROSA X MARLI DOS SANTOS JUCA BARROZO(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE APARECIDA RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA X CAUE PAULO RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA X LUARA TAUIRA PAULA RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA X SARA MIRIA PAULA RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA X THAINA CHRISTINA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 87/89: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa, sob a CONDIÇÃO de que, no prazo de 10 (dez) dias, seja juntado aos autos contrato de prestação de serviços original ou devidamente autenticado. Deverá a secretaria, quando da expedição do Ofício Requisitório, se apresentado o documento na forma acima exigida, proceder à reserva deferida. Indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição financeira, tendo em vista que incumbe às partes e seus procuradores, e não ao Poder Judiciário, adotar providências no sentido de manterem comunicação entre si.No mais, expeça-se minuta de RPV/Precatório, nos termos do despacho de f. 94.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004020-68.2002.403.6103 (2002.61.03.004020-4) - CONFECCAO SAO JOAQUIM DE JACAREI LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UNIAO FEDERAL X CONFECCAO SAO JOAQUIM DE JACAREI LTDA

I - Ao SEDI para retificar a classe processual (n. 229), com inversão de polos.II - Intime-se a autora da anuência da União, com relação ao parcelamento da verba honorária, bem como para efetuar os depósitos, independentemente de determinação deste Juízo.III - Concluído o pagamento, dê-se vista à União (PFN) para dizer quanto à satisfação do seu crédito.

0004021-53.2002.403.6103 (2002.61.03.004021-6) - MARCOS ANTONIO LEANDRO DE DEUS X JANNET GUERRA LEANDRO DE DEUS(SP149260B - NACIR SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO LEANDRO DE DEUS X JANNET GUERRA

I - Ao SEDI para retificar a classe processual (n. 229), com inversão de polos.Considerando-se que a União anuiu com idêntico pedido formulado nos autos em apenso (2002.61.03.004020-4), defiro o parcelamento formulado pela parte executada, ressaltando-se que os depósitos deverão ocorrer independentemente de determinação deste Juízo.III - Concluído o pagamento, dê-se vista à União (PFN) para dizer quanto à satisfação do seu crédito.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7066

ACAO CIVIL PUBLICA

0000098-67.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO)

Vistos em sentença.ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA URBANISMO LTDA opuseram embargos de declaração (fls. 2650/2658) ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, na medida em que não houve manifestação do Juízo quanto à falsidade de assinatura da corrê ANYA, bem como sobre a alegação de inexistência de qualquer prova nos autos de que as corrés, ora embargantes, tenham praticado algum dos atos de improbidade previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, ou a intenção delas de malversarem dinheiro público, fraudar licitação ou enriquecer ilicitamente.A seu turno, JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO E MERCADO EVENTOS LTDA opuseram embargos de declaração (fls. 2661/2663) ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, na medida em que não houve manifestação do Juízo quanto aos relevantes argumentos e elementos de prova sob o enfoque ora dado por referidas embargantes. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do

Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Apesar da argumentação expendida pelos embargantes acima epigrafados, inexiste as omissões apontadas. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexiste qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Outrossim, a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recursos de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recursos de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000463-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-67.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti) X WP COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X CH2 COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO E SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, na medida em que não limitou a indisponibilidade de bens das embargantes ao valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), em consonância com o que restou julgado na demanda principal (nº000098-67.2012.403.6103). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inexiste a alegada omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006935-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006935-6) - EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Vistos etc.Fls. 960-977: não tendo havido qualquer impugnação da autora/exequente, defiro o pedido da União, para efeito de revogar a decisão que havia suspenso o pagamento das prestações mensais do parcelamento. Tais parcelas deverão ser pagas diretamente à União (RFB).Esclareçam as partes, conclusivamente, quanto ao destino a ser dado aos depósitos remanescentes realizados nos autos.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000377-53.2012.403.6103 - FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003297-97.2012.403.6103 - DALCIO DE FELICE(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinação de fls: 121:Defiro, pelo prazo de 10 dias.

0004565-89.2012.403.6103 - ODILSON GOMES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007283-59.2012.403.6103 - TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008306-40.2012.403.6103 - JANICE APARECIDA DE MORAES PINHEIRO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls.171: Vista à parte autora dos documentos de fls. 173-175.

0002296-43.2013.403.6103 - PEDRO TADEU CARDOSO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005119-53.2014.403.6103 - VAGNER NUNES DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

I Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio a perita deste Juízo a Dra. Eng. Química PATRÍCIA ELOIN MOREIRA - CREA/SP 506013040 com endereço conhecido desta Secretaria, telefones 011 4796-5882 e 011 99871-1593. II - Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias;III - Tendo em vista que a perita reside em Município diverso do local da realização da perícia, fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na norma vigente, multiplicando-o por 3 (três). IV - Após o decurso de prazo para apresentação dos quesitos venham os autos conclusos, caso haja manifestação e, em caso negativo, intime-se, com urgência, a Sra. Perita para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em

30 (trinta) dias.V - Deverá, ainda, o senhor perito informar às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002649-49.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-12.2000.403.6103 (2000.61.03.002334-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ANTONIO TELES DE OLIVEIRA X ARNALDO CAMARGO ROSA X ANTONIO DE CASTRO X BENEDICTO GASPARINO GARCIA DE SOUZA X CARLOS BENEDITO VARGAS X DALMIR WALDE DOS SANTOS X HELBIO DE SOUZA PRACA X IVENS SIGNORINI X JOAO BOSCO PORTO PEREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) Fls. 122: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003512-88.2003.403.6103 (2003.61.03.003512-2) - FRANCISCO CARLOS COSTA GONZALEZ X SANDRO AURELIO RENNO MARTINEZ X LUIS CARLOS BERENGUE X CLAUDIO DA SILVA X EDSON PARREIRAS PIRES X AMAURI GOMES X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO CARLOS COSTA GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X SANDRO AURELIO RENNO MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS BERENGUE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON PARREIRAS PIRES X UNIAO FEDERAL X AMAURI GOMES X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL Determinação de fls: 300:Defiro, pelo prazo de 30 dias.Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção.

0000608-56.2007.403.6103 (2007.61.03.000608-5) - MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Preliminarmente, regularize o i.advogado subscritor da petição de fls. 188, o senhor João Batista Pires Filho, a representação processual caso venha a defender o direito da autora falecida.No mais, conforme já explanado no despacho de fls. 194, a habilitação nos autos dar-se-á na pessoa do dependente já habilitado à pensão por morte, no caso o beneficiário GIRLENO JOSÉ NUNES.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do beneficiário, bem como procuração outorgada.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000032-39.2002.403.6103 (2002.61.03.000032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X UNIAO FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X VALEBRAVO EDITORIAL S/A Vistos etc.Trata-se de impugnação à penhora deduzida por VALE BRAVO EDITORIAL LTDA., em que alega, em síntese, que não praticou qualquer ato ilícito que justifique sua inclusão no polo passivo da execução em curso nestes autos, não havendo responsabilidade por débitos do JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA.. Pedes, também, seja declarado que não houve trespasse de qualquer natureza com a referida pessoa jurídica, que conserva bens móveis e imóveis de sua propriedade e em valor suficiente para satisfazer a execução. Requer, finalmente, a anulação das penhoras realizadas.A União manifestou-se pela rejeição da impugnação, por não terem ocorrido quaisquer das hipóteses previstas no art. 475-L do CPC, ou, subsidiariamente, pela improcedência.É a síntese do necessário. DECIDO.O artigo 475-L do Código de Processo Civil estabelece um campo material taxativo para a impugnação à penhora, que só pode versar sobre: 1) falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; 2) inexigibilidade do título; 3) penhora incorreta ou avaliação errônea; 4) ilegitimidade das partes; 5) excesso de execução; ou 6) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.Para além da literalidade do preceito legal (como convém à boa hermenêutica), é evidente que tais matérias podem ser discutidas em impugnação desde que não tenham sido objeto de decisão anterior, já alcançadas pela preclusão ou pela coisa julgada.Com a devida vênia, foi exatamente isso o que ocorreu no caso em questão.O reconhecimento da sucessão empresarial da executada JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA. pela empresa VALE BRAVO EDITORIAL LTDA. foi objeto da decisão de fls. 1525-1525/verso.Às fls. 1580, foi determinada a penhora de bens da executada por meio do sistema BacenJud.Às fls. 1591-1591/verso, foram

rejeitados os embargos de declaração que interpôs. Já às fls. 1614 foi determinada a penhora sobre o faturamento desta executada. Esta executada apresentou pedido de reconsideração (fls. 1617-1623), que foi indeferido às fls. 1734. A determinação da penhora foi também objeto de agravo de instrumento (0025618-34.2014.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 1726-1727). A determinação de bloqueio pelo sistema BacenJud foi igualmente impugnada por agravo de instrumento, ao qual o TRF 3ª Região negou provimento (0017183-71.2014.403.0000 - fls. 1732-1733). Veja-se, portanto, que ainda que a impugnante tenha apresentado novos fundamentos, pretende atacar decisões que permanecem íntegras. Tais decisões anteriores permanecem válidas, quer porque não foram impugnadas no momento adequado, operando-se a preclusão, quer porque já foram objeto de vários recursos, submetidos ao exame do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nestes termos, não cabe reavivar tais discussões em impugnação à penhora, tanto em razão da preclusão temporal, como diante da impossibilidade de o Juízo de primeiro grau suplantar decisões proferidas em segundo grau de jurisdição. Em face do exposto, por ser incabível no caso, não conheço da impugnação à penhora, condenando a impugnante ao pagamento de honorários de advogado em favor das exequentes (União e CEF), que arbitro em 10% sobre o valor das respectivas execuções. Expeça-se mandado de intimação da executada, na pessoa do responsável legal (fls. 1737-1738), para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito do percentual do faturamento já determinado, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015, sob pena de serem adotadas medidas adequadas ao caso. Intimem-se.

Expediente Nº 8191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001058-67.2005.403.6103 (2005.61.03.001058-4) - RAIMUNDO DE SOUZA MACIEL X MARTA BATEMARQUE DE OLIVEIRA MACIEL X MARTA LUCIA BATEMARQUE MACIEL PELOSI X VITORIO JOSE DE OLIVEIRA MACIEL X KELLY CRISTINA MACIEL MARQUES DOS SANTOS X MARIA ADELIA BATEMARQUE MACIEL DA SILVA X HUMBERTO LUIZ BATEMARQUE MACIEL (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002404-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002404-3) - FERNANDO RODRIGUES VIANNA (SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002488-78.2010.403.6103 - DARLI DE FREITAS (SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009414-07.2012.403.6103 - MICHELLE CRISTINA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANANIAS POLICARPO DOS SANTOS (SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009416-74.2012.403.6103 - GISELE EDUARDA BONETI X TEREZINHA MORAIS ALVES X MARIA ANGELICA DA SILVA (SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004426-69.2014.403.6103 - EROTIDES DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004725-46.2014.403.6103 - MILTON DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007302-94.2014.403.6103 - JULIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007475-21.2014.403.6103 - MARCELO DE OLIVEIRA DORTA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007844-15.2014.403.6103 - JUNIO CUNHA CAVALLARI(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VISA

ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008155-06.2014.403.6103 - BRAULIO FARIA PEREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000256-20.2015.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000457-12.2015.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000792-31.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GOULART(SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001188-08.2015.403.6103 - MARCELO DE OLIVEIRA RIZ(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001275-61.2015.403.6103 - JORGE ANTONIO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001962-38.2015.403.6103 - ELISABETH APARECIDA ANTICO BERNARDONI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002002-20.2015.403.6103 - AGRIPA AQUINO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5971

MANDADO DE SEGURANCA

0003659-49.2010.403.6110 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que foi dado integral cumprimento ao V. Acórdão, conforme ofício de fls. 434, arquivem-se os autos.Int.

0000629-30.2015.403.6110 - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por CARAMBELLA IND E COM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, apurada nos moldes do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e do Decreto n. 6.957/2009, que criaram e regulamentam o Fator Acidentário de Prevenção (FAP).Alega, em síntese, que a flexibilização da alíquota da contribuição ao SAT/RAT em razão da utilização do FAP, nos moldes previstos no art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e do Decreto n. 6.957/2009, viola os princípios constitucionais da legalidade, assim como se apresenta eivada de diversas ilegalidades.Pleiteia a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários.Juntou documentos às fls. 30/490 e fls. 556/569 e apresentou emenda à inicial às fls. 515/516.É o que basta relatar.Decido.Acolho a emenda à inicial de fls. 515/516.Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.Não vislumbro inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária em relação ao Seguro de Acidentes de Trabalho tendo por base o Fator Acidentário de Prevenção, pelo fato de este ser disciplinado em regulamento, eis que tal circunstância está prevista em lei e os decretos e resoluções editados em razão da matéria não extrapolaram as precisas delimitações do legislador.O artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 estabelece que as alíquotas da contribuição do SAT poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa e segundo a atividade econômica, que será apurado conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, e calculados segundo métodos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão que a lei determinou como competente para esse fim.Assim sendo, não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade previsto nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I da Constituição Federal. O Decreto n. 6.957/2009 e as Resoluções MPS/CNPS n. 1.308/2009 e 1.309/2009, alteradas pela Resolução MPS/CNPS n. 1.316/2010, tão somente explicitaram as condições para o cumprimento do quanto estabelecido nas Leis n. 8.212/1991 e 10.666/2003.É a fundamentação necessária.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR

pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a a prestar suas informações no prazo legal de 10 dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2726

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900795-72.1994.403.6110 (94.0900795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900794-87.1994.403.6110 (94.0900794-1)) ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) SENTENÇAVistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 308 dos autos, concernente aos honorários sucumbenciais, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004306-49.2007.403.6110 (2007.61.10.004306-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-27.2000.403.6110 (2000.61.10.000120-9)) XOCAIRA E OGUSUKU ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos em inspeção. XOCAIRA E OGUSUKU ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, através do qual pretende seja afastada a execução fiscal sob n.º 2000.61.10.000120-9, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL quanto ao débito relativo à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, correspondente ao período entre maio de 1996 a novembro de 1997, referente ao lançamento fiscal NFLS n.º 32.454.134-1. Alega o embargante, em síntese, não existir suporte legal que autoriza o nascimento da contribuição social incidente sobre as remunerações destinadas aos sócios empresários, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 84/96; que os valores pagos recebidos pelos seus sócios administradores, no período entre 05/96 a 11/97, não eram rendimentos de pro labore, mas sim distribuição nos lucros. Afirma que como não realizou o fato impositivo da contribuição social prescrita na lei Complementar n.º 84/96, nulo é o lançamento tributário lavrado pelo INSS através da NFLD n.º 32.454.134-1. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/338. Emenda à inicial às fls. 343/352 e 354/398. Às fls. 354, o embargante informa que ajuizou Ação Anulatória de Crédito Tributário inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 32.454.134-1, objeto da execução ora embargada, autuada sob n.º 2000.61.10.002802-1, em tramite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Os presentes embargos foram recebidos às fls. 399. A embargada ofertou impugnação às fls. 401/411, requerendo a improcedência dos embargos, uma vez que os rendimentos auferidos pelos administradores não passam de remuneração normal pelo trabalho prestado, não se confundindo com participação nos lucros. O embargante apresentou impugnação às fls. 517/524, requerendo a suspensão da presente ação até o julgamento definitivo da ação anulatória, bem como reiterando os termos apresentados na exordial. Às fls. 562/538, o embargante colacionou aos autos Laudo Pericial Contábil elaborado nos autos da ação anulatória sob n.º 2000.61.10.002802-1, em tramite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em atenção ao despacho de fls. 560. Pela decisão proferida às fls. 645 dos autos, foi determinada a conclusão dos presentes autos para prolação de sentença. MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a informação constante no item 2 da petição de fls. 517/524, verifica-se que o embargante ajuizou ação anulatória distribuída sob n.º 2000.61.10.002802-1 com idêntica discussão com o presente embargos à execução fiscal: cancelamento do crédito previdenciário inscrito em dívida ativa sob o n.º 32.454.134-1, período de 05/96 a 11/97. E, ainda, que naqueles autos foi proferida sentença procedente determinando o cancelamento da cobrança em debate, vez que constatada a existência da distribuição antecipada de lucros e não do pró-labore. Ademais, extrai-se da petição inicial dos presentes embargos (fls. 02/40) e da

exordial da ação anulatória sob n.º 2000.61.10.002802-1 (fls. 360/380), que o embargante se insurgiu em ambos os processos contra os créditos cobrados na ação executiva com o fim de anular o crédito tributário decorrente do lançamento fiscal gravado na NFLD n.º 32.454.134-1, por entender haver total ausência de suporte fático que autoriza o nascimento da contribuição social incidente sobre as remunerações da contribuição social incidente sobre as remunerações destinadas aos sócios empresários, instituída pela Lei Complementar n.º 84/96, no período de 05/96 a 11/97. Assim, considerando que a tríplice identidade entre os presentes embargos à execução fiscal e a ação ordinária n.º 2000.61.10.002802-1, qual sejam: as mesmas partes, causa de pedir e pedido, atrelado ao fato da ação ordinária em comento estar em fase de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal, verifica-se a ocorrência da litispendência entre as ações. Nesse sentido transcrevem-se entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EMSINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que: a) o acórdão recorrido violou o art. 535 do CPC, porquanto não se manifestou sobre a aplicação dos arts. 18, 19 e 24 da LEF e da 103 e 105 do CPC; b) não é o caso de aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ; c) a oposição de embargos à execução não gera litispendência com ação anulatória; e d) os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem devem ser reduzidos. É o relatório. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, in verbis (fls. 689-692): Trata-se de agravo interposto por Telemar Norte Leste S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) não houve infringência ao art. 535 do CPC; b) o entendimento do acórdão recorrido em torno da aplicação dos arts. 103 e 105 do CPC e 18, 19 e 24 da LEF está em sintonia com a jurisprudência do STJ; e c) a pretensão referente à modificação do valor fixado a título de honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (fls. 639-671). O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 543): DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. Embargos à execução extintos sem resolução de mérito, uma vez pendente de julgamento ação anulatória do débito fiscal constante do mesmo auto de infração que embasa a execução. Imposição de condenação honorária de 1% sobre o valor da causa, que é de R\$ 2.784.106,45. 1. Presentes no caso concreto a identidade de partes, pedido e causa de pedir, é inequívoca a ocorrência de litispendência; em consequência, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto à segunda demanda ajuizada. CPC, arts. 301, 1º e 2º e 267, V. 2. Espécie destituída de complexidade não justifica a condenação no patamar fixado na sentença, mostrando-se mais consentâneo com isso a verba de R\$ 10.000,00, a qual não desconsidera a expressão econômica direito material imbricada na espécie. 3. Provimento parcial do recurso. Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 560. No apelo especial (fls. 569-594), a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, alega violação dos arts. 20, 4º, 103, 105 e 535, I e II, do CPC e 18, 19 e 24 da LEF. Sustenta, preliminarmente, que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia. No mérito, aduz que: i) a possível relação processual existente entre embargos à execução e ação anulatória é de conexão, não de litispendência, até porque a oposição de embargos à execução é obrigatória, sob pena de continuação dos atos expropriatórios da execução; e

ii) os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10 mil são excessivos, comportando redução. Contrarrazões às fls. 617-623. Neste agravo (fls. 639-671), a recorrente, em resumo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. Oferecida contraminuta (fls. 675-681). É o relatório. Decido. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, extrai-se dos autos que a Corte a quo empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido. Nessa esteira, depreende-se que, no caso concreto, o acórdão recorrido, diante da tríplice identidade, reconheceu a litispendência existente entre a ação anulatória ajuizada antes da execução fiscal e os embargos à execução. Veja-se (fls. 544-545): Não assiste razão à embargante, ao alegar ser caso de mera conexão a relação entre a ação anulatória e os embargos. Isso porque a jurisprudência se manifesta no sentido de que em cada caso deve-se analisar a abrangência dos pedidos deduzidos em cada um e se, na hipótese, há a tríplice identidade que caracteriza a litispendência. [...] Há casos, com efeito, em que se verifica haver continência, por ser o objeto da anulatória mais abrangente do que o dos embargos. Contudo, na hipótese versada não há como acolher a tese de mera conexão entre ambas as ações. Nos embargos a apelante claramente afirma haver ajuizado ação anulatória objetivando desconstituir o crédito tributário constante do mesmo auto de infração que embasara a execução. Assim sendo, é inequívoca a tríplice identidade: de partes, de causa de pedir e de pedido, a caracterizar a litispendência, a teor do disposto no art. 301, 1º e 2º do CPC: [...] Assim sendo, agiu com acerto o douto magistrado sentenciante, proferindo sentença terminativa, nos termos do art. 267, V, do CPC. Cumpre registrar que, como cediço, o julgador, desde que fundamenta suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração. Afasto, pois, a alegada infringência ao art. 535 do CPC. No que tange ao juízo de reforma, observa-se que o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, no sentido de que é possível o reconhecimento de litispendência entre ação anulatória e embargos à execução. Cumpre registrar que a verificação, na espécie, acerca da existência da tríplice identidade entre as ações (art. 301, 1º e 2º, do CPC) implica reexame do acervo fático-probatório, o que inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A esse respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível entender, simultaneamente, pela não ocorrência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior. 2. A conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, portanto, na espécie, a Súmula n. 83/STJ. 3. O reconhecimento de suposto cerceamento de defesa causado pelo indeferimento da produção de prova pericial, assim como a verificação da regularidade, ou não, das Certidões de Dívida Ativa, é inviável por meio de recurso especial, em face da vedação enunciada pela Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.392.114/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/10/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ. [...] 4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1156545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DASUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou

declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido (REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009). Nesse mesmo sentido, a seguintes decisões monocráticas: AREsp 258.210/CE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 8/2/2013; AgRg no AREsp 163.084/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9/10/2012. Frise-se, por oportuno, que os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Digo isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Por fim, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em sede de recurso especial, não é possível rever o valor da condenação em honorários advocatícios fixado por equidade pelas instâncias ordinárias (art. 20, 4º, do CPC), porquanto tal mister pressupõe a análise das circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC (o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. Excepcionalmente, a jurisprudência desta Corte admite o apelo nobre nos casos em que o valor é flagrantemente irrisório ou exagerado. A esse respeito: AgRg nos EREsp 644.871/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 26/3/2009; AgRg no AgRg no REsp 985.426/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; e AgRg no Ag 975.197/SC, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 4/3/2009. Na hipótese dos autos, a quantia arbitrada, de R\$ 10.000,00, não representa valor exagerado a justificar o conhecimento do recurso especial (Súmula 7/STJ) e, por conseguinte, a revisão do juízo de equidade realizado pela Corte de origem. Ante o exposto, nego provimento ao agravo (art. 544, 4º, II, a, do CPC). Conforme assentado pela decisão agravada, o acórdão embargado observou a mais recente orientação do STJ, no sentido de que é possível o reconhecimento não apenas de conexão ou continência, mas, também, de litispendência entre ação anulatória e embargos à execução fiscal. A corroborar com o esse entendimento, cumpre registrar que é pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005 (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mais, tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto. (STJ. AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.266 - RJ (2012/0154222-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a EMBARGANTE ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto atualizado nos termos do Provimento nº 267/2013, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso (processo nº 2000.61.10.000120-9), desapensando-se os feitos. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. P.R.I.

0006717-55.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-80.2013.403.6110) OSLEY FERREIRA DE CAMPOS FILHO - EPP(SP187700 - JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por OSLEY FERREIRA DE CAMPOS FILHO - EPP, em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição do título que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 0002803-80.2013.403.6110. Alega o embargante, em síntese, que a aludida execução fiscal está fundamentada em débito inscrito na dívida ativa da União por intermédio do Processo Administrativo nº 12457 - 724781/2012-94, cuja Certidão de Dívida Ativa nº

80.6.012.039658-4, foi extraída conforme lançamentos respectivos, sem que tivesse qualquer conhecimento dos fatos ali existentes. Afirma que na época do fato gerador não foi regularmente notificado para acompanhar os plenos termos do processo administrativo, configurando-se, desta forma, notório cerceamento da sua defesa, eivando de nulidade a aludida execução fiscal, razão pela qual deve ser extinto o processo de execução e declarada insubsistente a penhora levada a efeito. Segundo consta da inicial, o débito ora perseguido é decorrente de auto de infração por transporte de cigarros de origem estrangeira. Afirma o embargante, no entanto, que vendeu o aludido veículo na data de 27 de novembro de 2007, inclusive, assinando o respectivo recibo de transferência com reconhecimento de firma na mesma data a venda do veículo. Afirma que o certificado de registro do veículo no seu verso consta autorização para transferência em favor do Banco Itaú S/A, bem como a informação de que: o VENDEDOR se isenta de qualquer responsabilidade administrativa, civil ou criminal a partir da data acima, cabendo ao COMPRADOR a imediata transferência de registro do veículo para o seu nome. Alega, ainda, que a partir da data de 27 de novembro de 2007, se isentou de qualquer responsabilidade, uma vez que alienou o veículo, cabendo ao comprador a responsabilidade pela infração cometida. Sustenta, por fim, que a venda do veículo, comprovada pelos documentos anexados aos autos, ocorrida antes da infração, constitui razão suficiente para o acolhimento dos presentes embargos, reconhecendo a inexistência do débito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/14. Em cumprimento ao determinado à fl. 16 dos autos, a embargante emendou a inicial às fls. 17/34. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 36 dos autos. Intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 38/39, sustentando, em suma, que as alegações da embargante não encontram consonância com a documentação geradora do processo administrativo fiscal responsável pela inscrição em DAU do processo executivo embargado. Primeiramente, porque o embargante foi regularmente notificado do auto de infração com apreensão da mercadoria, processo nº 12457.001939/2009-59, cuja cópia integral encontra-se acostada aos autos às fls. 40/78, não havendo o que se falar em cerceamento de defesa. No tocante à alegação de inexistência de débito, também afirma não merecer guarida, uma vez que os documentos emitidos pelos órgãos públicos respectivos, indicam que o veículo objeto da pena de perdimento, na época dos fatos e ainda hoje, é de sua propriedade. Instada acerca da impugnação apresentada, a embargante ficou-se silente, consoante certidão exarada à fl. 98 dos autos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 99). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de crédito tributário relativo à CDA nº 80.6.12.039658-04, objeto da execução fiscal em apenso. I. Do Cerceamento de Defesa: O embargante alega cerceamento de defesa no procedimento administrativo, uma vez que não teria sido regularmente notificado de sua instauração. Por sua vez, a embargada rebate as argumentações esposadas na exordial, sustentando que o embargante foi regularmente notificado do auto de infração com apreensão de mercadoria, consoante cópia integral do processo administrativo nº 12457.001939/2009-59. Da análise dos elementos constantes aos autos, notadamente a cópia integral do aludido procedimento administrativo acostada às fls. 45/78, verifica-se que o executado, ora embargante, foi regularmente notificado, consoante demonstra o Edital 48/2012-mc SECAT (fl. 69). Nota-se que a intimação poderá ocorrer pessoalmente ou por via postal. A intimação por edital no processo administrativo tem caráter subsidiário, legitimada quando resultar infrutífera a intimação pessoal por via postal ou telegráfica, consoante o disposto no artigo 23, incisos I, II, III e 1º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que disciplina acerca do processo administrativo fiscal. No caso dos autos, houve a tentativa de notificação via postal encaminhada para o endereço indicado como domicílio fiscal do embargante, contudo, o aviso de recebimento retornou sem cumprimento, contendo a informação de que o contribuinte teria mudado de endereço (fl. 68). Desta forma, considerando que a correspondência enviada à empresa pelos Correios foi recusada, afigura-se perfeitamente válida a notificação feita por edital no processo administrativo. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - INTIMAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE. 1. Considerada válida a intimação por edital, na hipótese de resultar improficua a intimação pessoal ou por via postal nos termos do art. 23, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. 2. Os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência, a teor do 3º do mesmo dispositivo. 3. A Receita Federal não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela. (Grifo nosso)(AMS 00080856220094036103 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 327968 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3 - 05/05/2011 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) Destarte, considera-se válida a intimação por edital, na hipótese de resultar infrutífera a intimação pessoal ou por via postal nos termos do artigo 23, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, restando comprovada a prévia notificação do executado/embargante acerca do lançamento do crédito tributário, objeto do auto de infração nº 12457.724781/2012-94 (fl. 46), a fim de assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, insubsistente a alegação de cerceamento de defesa, formulada pelo embargante, uma vez que sua intimação nos autos do procedimento administrativo ocorreu de forma absolutamente regular. 2. Da Inexistência de Débito: Sustenta o embargante que na época do fato gerador não foi regularmente notificado para acompanhar os termos do processo administrativo nº 12457.7247881/2012-

94, configurando-se, desta forma, cerceamento da sua defesa, eivando de nulidade a aludida execução fiscal. Por sua vez, a embargada rebateu as alegações esposadas na exordial, argumentando que os documentos emitidos pelos órgãos públicos respectivos, indicam que o veículo objeto da pena de perdimento, na época dos fatos e atualmente, ainda é de propriedade do embargante. Compulsando os autos, verifica-se assistir razão ao embargante, uma vez que a transferência da propriedade de um veículo se aperfeiçoa com a tradição e não com o registro no cadastro do Órgão Estadual de Trânsito. Com efeito, uma das formas através da qual se dá a aquisição da propriedade de bens móveis é a tradição, que segundo os ensinamentos de Orlando Gomes, consiste na forma geral e necessária da alienação voluntária das coisas com a intenção de lhe transferir a propriedade (...) (Direitos Reais, 2008, pag. 207, Editora Forense) Nas operações de compra e venda de automóvel, o registro no DETRAN é realizado em momento posterior à entrega do bem, não sendo, portanto, ato imprescindível à alienação, visto que é mero ato burocrático posterior, evidentemente que com as finalidades de utilidade, que lhe são próprias, mas independentes da efetiva e real transmissão do bem. Saliente-se, ainda, nesse sentido, que sendo o veículo bem móvel, cuja transferência opera pela tradição, apresenta-se o registro no DETRAN como formalidade que induz à presunção da propriedade, que pode ser ilidida pela prova da venda, acompanhada da tradição. Extrai-se dos autos que o débito tributário ora questionado é originário do auto de infração de nº 12457.724781/2012-94, em decorrência do transporte irregular de cigarros de procedência estrangeira, acarretando a multa prevista no artigo 3ª, único, do Decreto-Lei nº 399/68, bem como a pena de perdimento às mercadorias transportadas, em desfavor do proprietário do veículo (fl. 46). Dos elementos constantes aos autos, verifica-se que o executado/embargante vendeu o veículo (VW/Santana, Placa CGS0450/SP, Chassi 9BWZZ327VP044750 - Ano 1997/1998, Cor branca) em 27 de novembro de 2007, inclusive, assinando o recibo de transferência com reconhecimento de firma na mesma data, autorizando o DETRAN a transferir o registro do veículo em favor do Banco Itaúcard S/A, conforme demonstra o Certificado de Registro de Veículo acostado aos autos à fl. 06 e a nota fiscal emitida na mesma data da referida transferência (fl. 07). Desta forma, as provas acostadas aos autos demonstram que o adquirente do aludido veículo não procedeu ao registro da transferência da propriedade junto ao DETRAN, providência que lhe incumbia, uma vez que o bem ainda permanece em nome do embargante, conforme consulta Renavam/Denatran (fl. 44), na qual consta o CNPJ da empresa executada. Assim, resta claro que se tratando de bem móvel (veículo), o negócio jurídico se perfaz com a tradição do bem, independentemente de qualquer participação ou autorização dos órgãos de trânsito, cujos registros cadastrais possuem objetivos de caráter puramente administrativo. A prova da alienação pode ser feita por qualquer meio admitido em direito, não exclusivamente pela comunicação da transação ao órgão administrativo. As provas juntadas aos autos demonstram que a partir da data de 27 de novembro de 2007, o executado/embargante se isentou de qualquer responsabilidade, tendo em vista que alienou o veículo apreendido pela fiscalização federal, cabendo, destarte, ao comprador a responsabilidade pela infração cometida. Nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ECT. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO EM LEILÃO PÚBLICO. ARTIGO 134 DO CTB. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que comprovada a transferência da propriedade do veículo afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, atenuando, assim, a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Na espécie, a embargante, ora agravada, alienou o veículo por leilão público em 14/09/2001, com a transferência do veículo através do certificado de registro, com o reconhecimento de firma do vendedor, ora embargante, em 19/09/2001, tendo sido aplicadas multas de trânsito entre setembro de 2002 e agosto de 2004, ou seja, em data posterior à efetiva alienação, mitigando, assim, a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não se cogitando em solidariedade entre o antigo proprietário e o comprador, conforme jurisprudência consolidada. 3. Agravo inominado desprovido. (AC 00013536120114036114 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698616 - TRF3 - Terceira Turma - DJF3: 21/10/2014 - Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que o agravado transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201401549982 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1482835 - STJ - Segunda

Turma - DJE: 14/11/2014 - Relator: HUMBERTO MARTINS) Nesta seara, forçoso concluir, à luz do conjunto probatório constante dos autos, que a venda do veículo (VW/Santana, Placa CGS0450/SP, Chassi 9BWZZZ327VP044750 - Ano 1997/1998, Cor branca) concretizada em 27 de novembro de 2007, ou seja, antes do auto de infração nº 12457.724781/2012-94, lavrado em 25 de abril de 2012 (fl. 46), configura inexistente o débito e ilegítima a restrição efetuada pelo Sistema RENAJUD nos veículos I/SUBARU LEGACY OUT BACK, Placa EUN4004/SP; e IMP/VW GOLF GL, Placa CBP9842/SP, para garantir execução movida contra o executado (fl. 20 dos autos nº 0002803-80.2013.403.6110). Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial para o fim de reconhecer a inexistência do débito e desconstituir a penhora levada a efeito na execução fiscal em apenso (Autos nº 0002803-80.2013.403.6110). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo estes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexistência da dívida, consubstanciada na CDA Nº 80.6.12.0329658-04 e desconstituir a penhora levada a efeito na execução fiscal (processo nº 0002803-80.2013.403.6110). Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 267/2013 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002803-80.2013.403.6110, em apenso e libere-se a restrição efetuada pelo Sistema RENAJUD nos veículos I/SUBARU LEGACY OUT BACK, Placa EUN4004/SP; e IMP/VW GOLF GL, Placa CBP9842/SP (fl. 20 dos autos executórios). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001004-65.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010638-90.2011.403.6110) BALAGUE CENTER LABORATORIO LTDA.(SP303308A - REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos e examinados os autos em inspeção. BALAGUE CENTER LABORATÓRIO LTDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação da CDA em cobrança n.º 1540/11, nos autos da execução n.º 0010638-90.2011.403.6110, em apenso. A petição inicial foi apresentada via fax (fls. 02/38), sendo que após o embargante apresentou os documentos de fls. 41/76. Por decisão proferida às fls. 77, foi determinado ao embargante que procedesse à emenda da petição inicial, nos seguintes termos: Por decisão proferida à fl. 89, foi determinado ao embargante que procedesse à emenda da petição inicial, nos seguintes termos: Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Emenda à petição inicial às fls. 81/89, no entanto, o embargante deixou de proceder ao reforço da penhora, conforme determinado. Assim, em nova decisão proferida às fls. 90, foi determinado ao embargante que procedesse ao reforço da penhora, nos seguintes termos: (...) Decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tornem os autos conclusos para prolação de sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. Diante da inércia do embargante, conforme certidão de fls. 91, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de

Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 736, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, que exige o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente no ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve observar o disposto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, que exige expressamente a garantia integral do débito para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso em tela, a penhora on-line, realizada via Sistema Bacenjud, foi insuficiente, tendo em vista que da determinação de bloqueio no valor de R\$ 5.017,99 (cinco mil dezessete reais e noventa e nove centavos), foi bloqueado apenas o valor de R\$ 3.032,22 (três mil trinta e dois reais e vinte e dois centavos). Intimado em duas oportunidades para proceder ao reforço da penhora (fls. 77 e 90) a fim de viabilizar o recebimento dos embargos, o embargante ficou-se inerte. Assim, em atenção ao entendimento perfilado pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, que dispôs que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual

seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, os embargados do executado devem ser extintos. Destarte, ressalte-se que os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 0010638-90.2011.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0010638-90.2011.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Como trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0010638-90.2011.403.6110), desampensando-se o feito. P.R.I.

0002832-96.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-46.2013.403.6110) TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Considerando que a embargante noticiou nos autos principais que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014 e, considerando, ainda, que o artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009, dispõe que a opção pelos parcelamentos de que trata aquela Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas naquela Lei. e que o artigo 6º da referida Lei dispõe que o sujeito que possuir ação judicial em curso deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a alegação de qualquer direito sobre a qual se funda a ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 do CPC, sob pena de ser excluída do parcelamento, INTIME-SE a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no feito ou se renuncia ao direito em que se funda a presente demanda, nos termos dos dispositivos supra transcritos. Int.

0006138-73.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-45.1999.403.6110 (1999.61.10.000522-3)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal oposto por MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasaram a Execução Fiscal nº 0000522-45.1999.403.6110. Às fls. 24, o embargante foi instado a proceder à emenda da petição inicial, nos seguintes termos: I - Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: a - Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. b - Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação. c - Apresentar procuração. d - Apresentar cópia do contrato social. e - Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. f - /juntar aos autos cópia da decisão liminar proferida no mandado de segurança nº 2013.61.10.002090-9 e do despacho proferido nos embargos à arrematação nº 0001872-77.2013.403.6110, quanto ao juízo de admissibilidade. II - Indicar fundamentos jurídicos do pedido, em uma vez que argumentação produzida neste feito deve ser efetivada na execução onde restou efetivada a penhora, bem como a notícia de adesão ao parcelamento pode ser efetivada nos autos da execução fiscal sob nº 000522-45.1999.403.6110, para fins de suspensão. III - Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. IV - Intime-se. A parte não se manifestou no prazo assinalado, embora regularmente intimada (fls. 24), conforme certificado às fls. 25. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal sob nº 0000522-45.1999.403.6110 Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002426-41.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-

22.2015.403.6110) SONIA RAGUSA MORIANO - ME(SP262687 - LÍLIAN RAGUSA MORIANO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.3- Colacionar ao feito cópia do contrato social onde conste a cláusula contratual que atribui poderes ao subscritor do instrumento de mandato. 4- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. 5- Trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, a fim de se verificar a ocorrência da alegada prescrição. 6- Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000879-34.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COME(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Fls. 71. Diante da manifestação da exequente, determino a penhora do bem oferecido às fls. 48/59. Considerando que o imóvel a ser penhorado está localizado na cidade de Guarujá, pertencente à 4ª Subseção Judiciária de Santos, expeça-se carta precatória nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Distribuidor da 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP: A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo MM. Juíza da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:A PENHORA do bem imóvel matriculado sob o n.º 71.223, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá - Estado de São Paulo (cópia anexa de fls.51/52) e localizado nessa cidade, imóvel este de propriedade do(a) EXECUTADO(A) Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis LTDA., CNPJ n.º 00.175.884/0001-15, acima qualificado, e em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor da causa acima mencionado. AVALIAÇÃO do bem penhorado, FOTOGRAFANDO-O;NOMEAÇÃO de depositário(a) do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra o bem, e proceda à guarda e conservação do bem, não podendo, em se tratando de bem móvel e semovente, removê-lo sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra o bem; INTIMAÇÃO do mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem penhorado implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o bem seja veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Segue anexa a esta deprecata cópias de fls. 02/13, 48/58 e 71.Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0004409-46.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

I) Recebo a conclusão nesta data. II) Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal para que providencie a conversão em renda da União, dos valores depositados na conta n.º 3968.635.00001602-3 (fls. 279/281), através de guia DARF, código 4737, comprovando a transação nos autos.III) Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. III)) Int.

Expediente Nº 2732

INQUERITO POLICIAL

0005139-23.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE VIEIRA GONCALVES(SP162001 - DALBERON ARRAIS MATIAS E SP297304 - LEONARDO BAUERFELDT DAGER)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 63, mantendo a decisão de fls. 53 por seus próprios

fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000168-15.2002.403.6110 (2002.61.10.000168-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALESSANDRA TEREZA ROLIM(SP227938 - HELIO KEICHI MORI E SP289841 - MARCELO SHINITI MORI)

RELATÓRIO VISTOS e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face ALESSANDRA TEREZA ROLIM, brasileira, casada, do lar, portadora do documento de identidade RG nº 24.228.004-3 SSP/SP, filha de João Rolim Sobrinho e Benedita Rodrigues de Moura, nascida aos 08/06/1971, domiciliada na Rua Dr. Júlio Prestes, nº 1193, Centro, São Miguel Arcanjo/SP, imputando-lhe a prática da conduta delituosa prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 866/867verso). Narra a denúncia que, segundo Representação Fiscal para Fins Penais, oriunda da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, a acusada suprimiu tributo, mediante a omissão e prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, relativas ao ano calendário de 1998. Consoante a peça acusatória, a denunciada apresentou declaração de isento referente ao ano-calendário de 1998, mas, durante esse mesmo período, apresentou movimentação financeira junto ao Banco Banespa, Agência de São Miguel Arcanjo, equivalente a R\$ 2.483.919,32 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, novecentos e dezenove reais e dois centavos), conforme o Termo de Constatação de fls. 10/11. Em razão da discrepância verificada pelos agentes fiscais entre a declaração apresentada e o montante em dinheiro movimentado pela denunciada, foi instaurada ação fiscal de fls. 05/396. Entretanto, durante o procedimento administrativo, ALESSANDRA TEREZA ROLIM não apresentou perante a Receita Federal, documentação hábil a comprovar a origem dos depósitos realizados em sua conta corrente e nem recolheu os impostos devidos sobre os valores apurados. Diante disso, foi lavrado Auto de Infração (fls. 517/519), referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, para constituição do crédito tributário no valor de R\$ 1.793.131,56 (um milhão, setecentos e noventa e três mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos). A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2011 (fls. 878), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. Citada (fls. 905), a ré apresentou defesa preliminar às fls. 909/919 dos autos, arrolando três testemunhas. Às fls. 922, determinou-se que o Ministério Público Federal se manifestasse acerca das preliminares arguidas pela defesa, o que foi cumprido às fls. 925/926. Por decisão de fls. 932/933, ante o reconhecimento de que pela defesa não foram arguidas quaisquer das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento da denúncia. A testemunha Francisco Brunheroto Gonçalves, arrolada pela acusação, foi ouvida às fls. 944, sendo seu depoimento colhido por sistema de gravação audiovisual, consoante autoriza o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 945 dos autos. Já as testemunhas arroladas pela defesa, a saber, Oscar Arrivalene, João Luiz Lolobrigida e Cláudio Eigi Ivasaki, foram ouvidas às fls. 962, 963 e 964, respectivamente. A ré foi interrogada às fls. 965 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Parquet Federal nada requereu (fls. 968verso). Por sua vez, a defesa da acusada requereu o conteúdo do material obtido pela Receita Federal junto ao Banco Banespa, bem como eventual decisão que tenha autorizado a quebra do sigilo bancário da acusada (fls. 971). Às fls. 972, este Juízo esclareceu que, no tocante à eventual decisão que teria autorizado a quebra de sigilo bancário, a Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, prevê que as instituições bancárias, responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da referida contribuição, deverão prestar à Receita Federal as informações sobre os contribuintes e os valores globais das operações financeiras. Outrossim, deferiu-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba para que encaminhasse cópia dos documentos obtidos pela Receita Federal junto ao Banco Banespa, os quais deram início ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0811000 2001 00860 (processo administrativo nº 10855.003128/2001-17). Em cumprimento ao determinado, a Delegacia da Receita Federal apresentou, às fls. 975, a mídia digital contendo as cópias dos documentos solicitados, os quais foram posteriormente impressos e encartados às fls. 979/1035 dos autos. Instados a se manifestarem acerca dos documentos acima referidos, a defesa da ré apresentou a petição de fls. 1037/1038, insistindo para que a Receita Federal junte aos autos a autorização judicial para a quebra do sigilo bancário, enquanto que o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1040verso, reiterando a posição contida às fls. 925/926verso e ressaltando que a matéria já foi objeto de apreciação judicial às fls. 932/933. Em razão do princípio da ampla defesa, determinou-se, às fls. 1042, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP para o encaminhamento de eventual autorização judicial para a quebra de sigilo bancário. Em resposta, a Receita Federal apresentou os documentos de fls. 1045/1051. Em Alegações Finais de fls. 1054/1056verso, o Ministério Público Federal propugna pela condenação da ré, requerendo a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão do alto valor do débito apurado. Pleiteia, ainda, a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, incisos I e III, Lei nº 8.137/1991, em face do grave dano impingido à coletividade, caso não tenha havido aumento na 1ª fase de dosimetria da pena. A defesa da ré apresentou suas alegações finais (fls. 1059/1072), arguindo, preliminarmente, a nulidade da denúncia, ao argumento de que a informação da movimentação financeira do exercício de 1998 foi obtida ilícitamente através dos dados da CPMF, uma vez que não houve autorização judicial para a quebra do sigilo bancário. No mérito, postula pela sua absolvição, afirmando que a acusada não omitiu as informações ou prestou falsas informações às autoridades fazendárias. Folhas de

anteriores às fls. 02/10 do apenso. Por fim, registre-se que o Ministério Público Federal ofertou uma primeira denúncia, às fls. 02/03, a qual foi recebida por este Juízo às fls. 413, em 07 de março de 2002. Após a instrução processual, sobreveio a sentença condenatória de fls. 785/794. Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação para aumentar a pena imposta à apelada (fls. 798/803). Por acórdão de fls. 856, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a decisão que recebeu a referida denúncia, assim como todos os atos decisórios dela decorrentes, ao fundamento de falta de justa causa para a ação penal, pois o recebimento da denúncia ocorreu anteriormente ao término do procedimento administrativo fiscal. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: A defesa da ré sustenta, preliminarmente, a nulidade da denúncia ofertada pelo Parquet, ao argumento de que a Receita Federal teria obtido informação da movimentação financeira de forma ilícita, através dos dados da CPMF, uma vez que não houve autorização judicial para a quebra do sigilo bancário. Inicialmente verifica-se que, os extratos bancários relativos à conta corrente mantida junto ao Banco Banespa, foram entregues pela própria ré, não havendo que se falar, portanto, em acesso indevido a dados relacionados com a intimidade de quem sofreu fiscalização, segundo se extrai da informação carreada às fls. 1045 dos autos. Com relação à questão levantada pela preliminar alegada, no que concerne ao sigilo de dados e a nulidade da denúncia, vale transcrever os seguintes julgados: **HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 00017231520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **PENAL. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I. NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01. 2. A nulidade somente será decretada quando resultar prejuízo para a parte, em conformidade com o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Materialidade comprovada pelo auto de infração constante do processo administrativo-fiscal. 4. Autoria comprovada pelo interrogatório do acusado e prova documental. 5. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos instituição financeira, sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal. 6. Apelação da defesa desprovida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (ACR 00023005520044036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 250 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, na esteira do posicionamento jurisprudencial acima transcrito, conclui-se que a denúncia não está acoimada de nulidade na medida em que afigura lícito à Secretaria da Receita Federal administrar a Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF, podendo, para tanto, requisitar ou examinar livros e documentos, requisitar informações de instituições financeiras, que oferecerão as informações necessárias à identificação do contribuinte e os valores globais das operações, devendo, aquele órgão, resguardar o sigilo das informações prestadas, podendo, porém, utilizá-las para a instauração de procedimento administrativo tendente a apurar a eventual existência de crédito tributário. Por outro lado, a Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, prevê em seu artigo 11, parágrafo 2º, que: As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. Por sua vez, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que: A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do

procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Ante o exposto, urge seja afastada preliminar suscitada pela acusada, em face da fundamentação acima descrita. Rejeitada à preliminar suscitada, passe-se ao exame do mérito da ação penal. NO MÉRITO: A imputação que recai sobre a acusada é a de que teria cometido o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, isto porque, na qualidade de contribuinte - pessoa física, com vontade livre e consciente, teria suprimido tributo, mediante a omissão e prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, relativas ao ano calendário de 1998. Segundo a denúncia: A denunciada apresentou declaração de isento referente ao ano-calendário de 1998, mas, durante esse mesmo período, apresentou movimentação financeira junto ao Banco Banespa, Agência de São Miguel Arcanjo, equivalente a R\$ 2.483.919,32 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, novecentos e dezenove reais e dois centavos), conforme o Termo de Constatação de fls. 10/11. Em razão da discrepância verificada pelos agentes fiscais entre a declaração apresentada e o montante em dinheiro movimentado pela denunciada, foi instaurada ação fiscal de fls. 05/396., fls. 02/03. Segundo a peça acusatória, a acusada não apresentou, perante a Receita Federal, documentação hábil a comprovar a origem dos depósitos realizados em sua conta corrente nem recolheu os impostos devidos sobre os valores apurados. Em razão disso, foi lavrado Auto de Infração de fls. 517/519, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, para constituição do crédito tributário no valor de R\$ 1.793.131,56 (um milhão, setecentos e noventa e três mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 2001. Efetivamente, a materialidade do delito está comprovada pela farta documentação dos autos, principalmente pelo Auto de Infração (fls. 517/519), referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, que demonstra que a acusada suprimiu tributo, mediante a omissão e prestação de informações falsas às autoridade fazendárias, relativas ao ano calendário de 1998, sendo formalizado, posteriormente, processo administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. De acordo com o Termo de Constatação de fls. 534/535, a acusada apresentou declaração de isento, relativa ao ano-calendário de 1998, embora o Relatório de Movimentação Financeira - Base CPMF (fls. 47) tenha acusado movimentação de valores no total de R\$ 2.483.919,32 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, novecentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), nesse mesmo período. Ainda conforme referido Termo de Constatação, a ré atendeu parcialmente às requisições da Receita Federal, uma vez que apresentou, em 25 de abril de 2001, os extratos bancários relativos à conta corrente mantida junto ao banco Banespa e solicitou a prorrogação de prazo para entrega do restante das documentações solicitadas pela Receita Federal. No dia 03 de maio de 2001, a acusada apresentou relação contendo nomes de pessoas jurídica e físicas que teriam emitido os cheques depositados em sua conta corrente. Entretanto, não apresentou qualquer documento que comprovasse a origem dessa documentação. Novamente, a Receita Federal a intimou para que comprovasse a origem dos recursos, tendo a acusada apresentado cópia das fichas de movimentação utilizadas para efetuar os depósitos e cópia do cheque administrativo no valor de R\$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais). No entanto, nenhum deles comprovou a origem dos valores levados a crédito em sua conta corrente mantida no banco Banespa. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Por sua vez, também a autoria delitiva resplandece cristalina nos presentes autos, conforme se pode depreender das provas coligidas, que apontam a denunciada como autora do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Com efeito, a testemunha arrolada pela acusação, Francisco Brunheroto Gonçalves, Auditor Fiscal da Receita Federal, em depoimento prestado às fls. 945 (mídia digital), confirma o teor da Representação Fiscal para Fins Penais, ao afirmar que: recebeu um material de uma equipe que prepara a ação fiscal, no qual constava que a contribuinte havia apresentado declaração de isento, embora tenha apresentado uma movimentação financeira junto ao banco Banespa de cerca de 2 milhões e meio, havendo forte indício de sonegação fiscal. Diante disso, deu andamento à ação e intimou a contribuinte para comprovar a origem do dinheiro, para analisar se deveria haver tributação ou não. No decorrer da ação, ela não trouxe nenhum elemento de prova acerca da origem do recurso. Assim, foi lavrado Auto de Infração e instaurada Representação Fiscal para Fins Penais. Inicialmente, o trabalho é feito internamente na Receita Federal, que tem uma equipe que elabora os dados e ao fiscal cabe analisar os dados e proceder à ação fiscal. Os dados são obtidos junto aos bancos, os quais são obrigados a informar à Receita Federal a documentação financeira. Em seu interrogatório judicial (fl. 965), a denunciada declara que: (...) No ano de 1998 eu realmente fazia a intermediação na venda de batatas, entre o produtor e os compradores. Minha comissão era mais ou menos dois por cento. Na verdade eu nem sabia desse valor de dois milhões e somente vim a saber quando recebi a cópia do processo. Na verdade o dinheiro não entrava para mim. Os compradores depositavam em minha conta, eu pagava as despesas e em seguida pagava os produtores. Eu não tinha empresa aberta. (...) acredito que por ano dava cerca de trinta a quarenta mil reais. Conforme se verifica, a acusada pretende se desvencilhar da acusação que lhe é imputada, contudo, não logrou êxito em demonstrar os fatos defensivos alegados em seu interrogatório, que pudessem desconstituir o elemento subjetivo do tipo penal sub iudice, na medida em que não apresentou documentação hábil a comprovar a origem dos depósitos realizados em sua conta corrente. De acordo com o artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. No presente caso, a acusada não trouxe aos autos elementos que confirmem suas alegações. Pelo contrário, as provas produzidas, como visto, foram suficientes para comprovar o narrado na denúncia. Ressalte-se que as testemunhas arroladas pela defesa, Oscar Arrivalene, João Luiz Lolobrigda e Cláudio Eigi Iwasaki, em depoimentos prestados

respectivamente às fls. 962, 963 e 964, limitaram-se a informar que a acusada trabalhava como intermediária em negociações de batata, comprando dos produtores locais, para revender, sendo que a acusada depositava em sua conta bancária o valor recebido como pagamento pela venda efetuada, e, depois de abatidas as despesas com motoristas e sua comissão, a acusada pagava os produtores. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. REPASSE DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL RELATIVAS À CPMF.. APLICABILIDADE DA LEI Nº 10.174/01 AOS ANOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A RENDA DECLARADA PELO RÉU. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. 1- Não há que se falar em prova ilícita, vez que a constatação de que o réu suprimiu imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza ao omitir, na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998, valores depositados em suas contas bancárias, baseia-se em relatório de movimentação financeira com base na CPMF. 2- Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária. 3- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 4- Autoria demonstrada pelo depoimento de testemunha arrolada pela defesa, em consonância com os demais elementos dos autos. 5- Não há violação ao disposto no art. 5º, X (direito à intimidade) e XII (sigilo de dados) da Constituição Federal no repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Receita Federal, previsto no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, alterado pela Lei nº 10.174/01. 6- A solicitação de informações relativas aos anos anteriores à vigência da Lei nº 10.174/01 não vulnera o princípio da irretroatividade das leis, uma vez que se referem a procedimentos investigativos iniciados depois de sua vigência e não a nova hipótese de incidência do tributo. 7- Desnecessidade de autorização judicial para o repasse de informações bancárias na hipótese, não configurando prova ilícita no processo criminal. 8- Não comprovadas nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, as alegações do réu de que os depósitos bancários efetuados nas suas contas são provenientes de operações de compensação de cheques realizadas em prol da pessoa jurídica da qual é sócio, que passava por dificuldades financeiras. 9- Não justificada mediante documentação hábil e idônea a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a renda declarada pelo réu no ano-calendário respectivo, caracterizando omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96. 10- Não há dúvidas quanto ao acréscimo patrimonial sofrido pelo réu, sujeito, portanto, à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que foi suprimido mediante omissão às autoridades fazendárias na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998. 11- A figura do sócio não se confunde com a da pessoa jurídica. A movimentação de numerário desta em conta particular do sócio, ao contrário do que sustenta a defesa, dificulta a fiscalização tributária da pessoa jurídica, evidenciando o intuito fraudulento do réu. 12- É inegável a vontade livre e consciente de suprimir imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza, estando demonstrado o dolo, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo. 13- Em que pese a primariedade e os bons antecedentes do réu, a gravidade das conseqüências do crime, notadamente o prejuízo de grande monta causado ao erário, no valor de R\$1.677.817,67 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos) indica que a pena-base deve ser fixada acima do piso, em 3 (três) anos de reclusão em regime aberto e 15 (quinze) dias-multa, no piso legal, tornadas definitivas, e substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. 14- Apelação do Ministério Público provida. (TRF3. Processo ACR 00084708620044036102. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29618. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90) - RETROATIVIDADE DA LEI 10174/2001 - IRPF SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - DOLO - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - VULTOSO VALOR DO PREJUÍZO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1. A norma do 3º do art. 11 da Lei federal 9.316/96, na redação que, ao dispositivo, deu a Lei federal modificadora n.º 10.174/2001, é norma tributária de direito formal, logo, não resguardada pela previsão do art. 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República de 1988, e cuja retroação está autorizada pelo art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional - CTN. Precedentes. 2. A autoria é certa porque, em se tratando de sonegação fiscal envolvendo Imposto de Renda da Pessoa Física, o fato descrito no tipo certamente recai sobre o sujeito passivo (contribuinte) do referido tributo, no caso em tela o acusado. 3. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada através dos autos da Representação Criminal (Pedido de Quebra de Sigilo) n. 2002.61.81.000086-4 em 3 volumes apensos, no qual se destaca : o Termo de Verificação Fiscal, o Auto de Infração n. 08190000/2553/3, o Demonstrativo de Apuração no valor de R\$2.181.056,82 (dois milhões, cento e oitenta e um mil e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), pelas cópias das Declarações de Ajuste Anual, além do farto material consistente em extratos bancários, cópias dos cheques emitidos pelo acusado, dando conta da movimentação financeira em sua conta bancária, e, nestes autos, também a informação de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa com o encaminhamento do processo administrativo à Procuradoria da Fazenda Nacional, além dos

depoimentos colhidos nos autos. 4. A fiscalização do contribuinte pela Receita Federal teve início após suspeita de que estaria ele cometendo crime de sonegação fiscal. É que, de uma análise comparativa entre sua Declaração de Imposto de Renda-Pessoa Física - ano calendário de 1998 - e sua conta bancária do mesmo ano calendário, verificaram-se movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada, sobretudo diante de pessoa que se declarou isenta do Imposto de Renda naquele ano calendário, representando efetivo acréscimo patrimonial não declarado ao fisco. 5. Frise-se que fato incontroverso é que o arbitramento do imposto de renda com base nas movimentações bancárias baseou-se em prova incontestada, vez que a Receita Federal, por força de sua função arrecadatória, possui o poder-dever de fiscalização e, por consequência, de execução de atos para o fiel atendimento desse múnus. Assim, a atuação da administração tributária esteve amparada pela observância ao disposto no art. 197 do Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp 643.619/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008 e REsp 1105947/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 27/08/2009. 6. Em Juízo, o acusado reconheceu que auferia lucro sobre as transações comerciais, que começou a movimentar muito sem nada declarar, e foi alertado pelo contador, na abertura de sua firma em dezembro de 1998, de que precisaria declarar esses valores no imposto de renda. 7. O acusado juntou aos autos cópias dos cheques emitidos de sua conta bancária do ano de 1998. Da prova juntada não é possível aferir se todos os valores são de fato referentes a atividade comercial do acusado, eis que muitos cheques tem como destinatário pessoa física e, como bem observado pelo órgão ministerial, os valores apostos nos cheques são relativamente baixos, não sendo hábeis a justificar uma movimentação cuja incidência tributária é superior a dois milhões de reais (vide base de cálculo no procedimento fiscal anexo). Ainda pelos extratos em questão, não é possível averiguar se as vultosas movimentações financeiras tratavam-se de valores depositados em sua conta corrente por compradores de frutas, tratando-se de valores saídos de sua conta. 8. Pelos cálculos do procedimento fiscal, verifica-se os créditos/depósitos em suas contas correntes dos bancos UNIBANCO e NOSSA CAIXA, considerados como receitas auferidas nos períodos de 1998 a 2001, os quais não levaram em conta o valor descontado de CPMF, cuja incidência, como se sabe, se dá com a saída de valores da conta, o que faz cair por terra a tese de defesa de que teria ocorrido bitributação. 9. Não justificados, por meio de documentação idônea, os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há uma presunção legal no sentido de que esses valores lhe pertencem, estando sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda, apesar de não informados na declaração de ajuste anual pelo acusado. 10. A tese de que o contribuinte não possuía quaisquer comprovantes de sua atividade comercial, porque não estava obrigado a justificar sua movimentação financeira dos cinco anos anteriores, resta enfraquecida porque é cediço que a obrigação de guardar a prova de regularidade fiscal relativa a créditos tributários perdura, enquanto eles não forem atingidos pela decadência ou prescrição. Ademais o acusado tomou ciência dos fatos em 05/05/2001, ocasião em que intentou Mandado de Segurança, com pedido de liminar para suspender o procedimento fiscal (fl. 517). Note-se que em 2001 havia decorrido apenas três anos da data dos primeiros fatos. 11. A ciência por parte do acusado acerca dos expressivos valores que circularam em sua conta corrente, somada à omissão em comprovar a origem da totalidade de tais valores, evidenciam seu intento de sonegar tributos, mostrando-se devidamente comprovado o dolo de omitir informações à autoridade fazendária com intuito de reduzir os tributos devidos, estando caracterizado o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Nesse sentido os seguintes precedentes: ACR 200281610000712 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33441 - RELATOR JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - 2ª TURMA - DJF3 - DATA 05/03/2009 - PAG.489; ACR 200472080061175 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - RELATOR JUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - TRF4 - 8ª TURMA - D.E. 02/05/2207; ACR 200350010047113 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ - TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA - DJU 21/11/2008, PAG. 205; HC 200603000152559/SP - TRF3 - 1ª TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, DJ DATA 19/09/2006, PAG. 319; ACRI 200403990378011/SP - TRF3 - 5ª TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - DJ - DATA 06/09/2005, PAG. 266; ACRI 2001171020046725/RS - TRF4 - 8ª TURMA - RELATOR JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJ DATA 02/08/2006 - PAG.269. 12. Dosimetria da pena base estabelecida em patamar acima do mínimo legal, em razão das graves consequências do crime. Ausência de agravantes e de atenuantes. Presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do CPB. Pena corporal definitiva estabelecida em de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado. Pena corporal substituída por restritivas de direitos. 13. Recurso ministerial provido.(TRF3. Processo ACR 00081912320054036181. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38443. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Assim, as provas documentais e testemunhais coligidas nos autos mostraram-se insuficientes para sustentar as alegações da ré. O delito tipificado no inciso I do art. 1º da Lei 8.137/90 não se contenta com o dolo genérico, haja vista que o elemento subjetivo exige a especial finalidade de suprimir ou reduzir pagamento de tributo, o que restou configurado, no caso, na medida em que a ré declarou-se isenta, mas significativo volume de recursos transitou pela sua conta bancária, sem que fossem devidamente declarados e, mesmo quando intimada a prestar as informações necessárias à

Receita Federal, a acusada não comprovou a origem dos depósitos realizados em sua conta corrente. Destarte, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta da acusada, visto que a ré ALESSANDRA TEREZA ROLIM, dolosamente, suprimiu tributo mediante a omissão de informações e a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, incidindo, assim, na conduta prevista no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar ALESSANDRA TEREZA ROLIM, brasileira, casada, do lar, portadora do documento de identidade RG n.º 24.228.004-3 SSP/SP, filha de João Rolim Sobrinho e Benedita Rodrigues de Moura, nascida aos 08/06/1971, domiciliada na Rua Dr. Júlio Prestes, n.º 1193, Centro, São Miguel Arcanjo/SP, como incurso nas penas do artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias judiciais - considerando que a acusada no ano calendário de 1998 suprimiu tributo, mediante a omissão e prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, incidindo, portanto, na conduta delitiva prevista artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90; considerando que a ré é primária e não ostenta maus antecedentes; considerando que o valor da carga tributária sonegada é alto (R\$ 1.793.131,56) e conforme o artigo 59 do Código Penal as consequências do delito devem ser sopesadas como circunstâncias judiciais, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, e o pagamento de multa, equivalente a 15 (quinze) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - não há. e) causa de diminuição da pena - não há. Fixada a pena, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica definitivamente condenada ALESSANDRA TEREZA ROLIM, às penas de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 15 (quinze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Preenche a acusada as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2.º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos ao mês, a serem entregues à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese de o condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2.º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6.º da Lei n.º 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012693-87.2006.403.6110 (2006.61.10.012693-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER REZENDE(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO) X DEUSDET ANTENOR BARBOSA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X WASHINGTON FELIPE(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X MARIO DE ALMEIDA MEIRINHO(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X JOSE OTAVIANO REIS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO, brasileiro, amasiado, motorista, filho de José Benedicto Meirinho e de Clarice de Almeida Meirinho, nascido em 08/01/1958, portador do documento de identidade sob R.G. n.º 11.666.806 SSP/SP, CPF n.º 821.317.678-20, residente e domiciliado na Rua Pedreira, 809, Jardim Novo Campos Elíseos, Campinas/SP, JOSÉ OTAVIANO REIS, brasileiro, amasiado, ambulante, portador do documento de identidade sob R.G. n.º 3653901-PE, residente e domiciliado na Rua Santa Rosa, 202, Brás, São Paulo/SP, WALTER REZENDE, brasileiro, solteiro, filho de Walmir Rezende e de Sílvia Regina Della Justina, nascido em 20/03/1987, portador do documento de identidade sob R.G. n.º 39.635.266-2 SSP/SP, CPF n.º 014.553.181-32,

residente e domiciliado na Rua Rio Mearim, 271, Bairro Arthur Alwin, São Paulo/SP, DEUSET ANTENOR BARBOSA, brasileiro, casado, filho de Antenor Rodrigues Barbosa e de Sebastiana Dormina Barbosa, nascido em 08/08/1967, portador do documento de identidade sob R.G. nº 50.195.516-1 SSP/SP, CPF nº 648.070.459-20, residente e domiciliado na Rua Canindé, 1719, Bairro Morumbi II, Foz do Iguaçu/PR, E WASHINGTON FELIPE, brasileiro, solteiro, filho de Edimilson Felipe e de Evanei Carneiro da Silva, nascido em 03/08/1998, portador do documento de identidade sob R.G. nº 8.969.230-0 SSP/PR, CPF nº 053.595.719-00, residente e domiciliado na Rua Caruaru, 03, Jardim Petrópolis, Foz do Iguaçu/PR, dando-os como incurso nos artigos 288, caput e 334, 1º, alínea d, e 2º, c/c o artigo 29, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória que (...) Na madrugada do dia 10 de novembro de 2006, por volta das 02:15 horas, na rodovia Castello Branco/SP, altura do Km 110, foram apreendidas, pela Polícia Militar Rodoviária, em poder de MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO, JOSÉ OTAVIANO REIS, WALTER REZENDE, DEUSET ANTENOR BARBOSA e WASHINGTON FELIPE, mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal. Segundo o Parquet Federal, as mercadorias (diversas, inclusive cigarros) encontravam-se no interior de um ônibus, placas JME-2444, o qual estava quase sem bancos de passageiros, cujos responsáveis/possuidores eram os acusados, ocupantes do referido ônibus, possivelmente provenientes da região de fronteira com o Paraguai, perfazendo as mercadorias os valores de R\$ 70.000,00 (US\$ 32.574,81), R\$ 129.320,00 (US\$ 59.671,47), R\$ 27.700,00 (US\$ 12.781,47), R\$ 10.765,00 (US\$ 4.967,24), e consideradas de origem estrangeira. Consta, ainda, da denúncia, que os acusados atuavam em conjunto no transporte de toda a mercadoria, com vínculo associativo permanente e estável. Auto de prisão em flagrante dos acusados Walter Rezende, Deusdet Antenor Barbosa e Washington Felipe às fls. 02/08 dos autos. Os Autos de Apresentação e Apreensão das mercadorias e do ônibus encontram-se anexados às fls. 09/10 e 11/12 dos autos, respectivamente. Os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal encontram-se acostados às fls. 43/47, 58/60, 61/63 e 64/68 dos autos. Às fls. 70/72 encontram-se colacionadas aos autos cópias dos Alvarás de Soltura Clausulados, expedidos em favor dos acusados Washington Felipe, Deusdet Antenor Barbosa e Walter Rezende, nos autos de Pedido de Liberdade Provisória nºs 2006.61.10.012845-5 e 2006.61.10.012881-9. Às fls. 104/109 estão acostadas cópias dos Termos de Fiança e respectivas guias de depósito judicial, trasladadas dos autos de Pedido de Liberdade Provisória acima mencionados. Os Laudos de Exame Merceológico (avaliação indireta) encontram-se anexados às fls. 153/155 e 169/170. A denúncia foi recebida em 01 de outubro de 2008, interrompendo o curso do prazo prescricional (fls. 179/180). Citados, os acusados Walter Rezende, Washington Felipe, Mário de Almeida Meirinho e Deusdet Antenor Barbosa informaram, às fls. 222, 225, 236 e 270, respectivamente, que não possuem condições financeiras para constituir advogado, motivo pelo qual foram nomeados defensores dativos para exercerem suas defesas nos autos a Dra. Raquel Aparecida Tutui Crespo (OAB/SP nº 166.111), Dra. Regiane de Fátima Godinho de Lima (OAB/SP nº 254.393), Dra. Gisleine Cristina Pereira (OAB/SP nº 171.928) e Dr. Aldo Thiago Filipini (OAB/SP nº 259.011), respectivamente. Citado (fls. 213), o acusado José Otaviano Reis não apresentou defesa preliminar, tendo sido nomeada a defensora dativa Dra. Regiane Mitie Tezuka Yamazaki (OAB/SP nº 270.346) para exercer sua defesa nos autos (fls. 282). Os acusados Mário de Almeida Meirinho, Walter Rezende, Washington Felipe, Deusdet Antenor Barbosa e José Otaviano Reis apresentaram suas defesas preliminares às fls. 243, 264, 280, 293 e 295, respectivamente, não arrolando testemunhas. Por decisão de fls. 306/306verso, ante o reconhecimento de que as matérias alegadas pelas defesas dos acusados não estão entre aquelas que autorizam a absolvição sumária, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. Na mesma decisão, nomeou-se a Defensoria Pública da União para exercer a defesa do acusado Deusdet Antenor Barbosa nos autos, em razão da renúncia do defensor dativo Dr. Aldo Thiago Filipini (fls. 303), determinando a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios à Diretoria do Foro, através do sistema AJG (fls. 307). Às fls. 334, este Juízo nomeou os defensores dativos Dr. André Ricardo Campestrini e a Dra. Márcia Akemi Kanashiro para o exercício das defesas dos réus Washington Felipe e Walter Rezende, respectivamente, nos presentes autos, tendo em vista a renúncia das defensoras Dra. Raquel Aparecida Tutui Crespo e Dra. Regiane de Fátima Godinho de Lima (fls. 314 e 333), solicitando-se o pagamento de honorários advocatícios (fls. 336/339). Em razão da renúncia dos defensores dativos Dra. Regiane Mitie Tezuka Yamazaki, Dra. Gisleine Cristina Pereira e Dr. André Ricardo Campestrini (fls. 363, 373 e 466), nomeou-se a Defensoria Pública da União para exercer a defesa dos réus José Otaviano Reis, Mário de Almeida Meirinho e Washington Felipe nos autos (fls. 365, 425 e 470). As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Marcos Roberto Rosa e Noel de José Oliveira, foram ouvidas às fls. 405 e 420/421, respectivamente. Os acusados Mário de Almeida Meirinho e Washington Felipe foram interrogados às fls. 502 e 562, respectivamente, sendo certo que seus depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 503 e 570 dos autos. Às fls. 527 foi decretada a revelia do acusado José Otaviano Reis. O acusado Deusdet Antenor Barbosa, interrogado às fls. 568/569, fez uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Por sentença proferida por este Juízo às fls. 617/618, declarou-se extinta a punibilidade dos fatos apurados neste feito em face dos acusados WALTER REZENDE e WASHINGTON FELIPE, com base no artigo 107, IV, c.c. o artigo 109, IV e artigos 115 e 119, todos do Código Penal. Na mesma decisão, arbitrou-se honorários advocatícios à Dra. Márcia Akemi Kanashiro, determinando a solicitação de pagamento após o trânsito em julgado, o que foi cumprido às fls. 633/634. Na fase do artigo 402 do

Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 625 e 626).O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 639/641, requerendo seja decretada a condenação dos acusados Mário de Almeida Meirinho, José Otaviano Reis e Deusdet Antenor Barbosa, pelos fatos descritos na inicial. Requer, ainda, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, conforme o artigo 59 do Código Penal, em razão do grau de reprovabilidade, conduta social e personalidade dos agentes.A defesa dos réus Deusdet Antenor Barbosa, José Otaviano Reis e Mario de Almeida Meirinho, exercida pela Defensoria Pública da União, em Alegações Finais de fls. 643/649, propugna pela absolvição dos acusados, ao argumento de que não há provas da formação de quadrilha, uma vez que não está comprovada a finalidade dos réus de associarem-se em bando para cometer pluralidade de crimes. Sustenta, ainda, com relação ao crime de descaminho, ser imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário e a individualização das condutas dos réus, a fim de permitir a aplicação do princípio da insignificância, em face do valor dos impostos iludidos. Pelo princípio da eventualidade, em caso de decreto condenatório, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, pleiteia a concessão do benefício da gratuidade de justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Antecedentes e distribuições criminais às fls. 02/49 do apenso.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃOInicialmente, registre-se que, com relação aos acusados Walter Rezende e Washington Felipe, foi declarada extinta a punibilidade dos fatos apurados neste feito, com fundamento no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, IV e artigos 115 e 119, todos do Código Penal, conforme sentença proferida às fls. 617/618.A imputação que recai sobre os acusados Mário de Almeida Meirinho, José Otaviano Reis e Deusdet Antenor Barbosa é a de que teriam praticado as condutas descritas no artigo 288, caput, e 334, 1º, alínea d, e 2º, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, porque, na madrugada do dia 10 de novembro de 2006, por volta das 02:15 horas, na rodovia Castello Branco/SP, altura do Km 110, foram apreendidas, pela Polícia Militar Rodoviária, em poder dos acusados, no interior de um ônibus, diversas mercadorias de origem/procedência estrangeira, inclusive cigarros, desprovidas de qualquer documentação fiscal, o que configura fato assimilado ao crime de contrabando e de descaminho. Também recai sobre os réus a acusação da prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, porque atuavam em conjunto no transporte de toda a mercadoria, com vínculo associativo permanente e estável.Narra a peça acusatória que, Na madrugada do dia 10 de novembro de 2006, por volta das 02:15 horas, na rodovia Castello Branco/SP, altura do Km 110, foram apreendidas, pela Polícia Militar Rodoviária, em poder de MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO, JOSÉ OTAVIANO REIS, WALTER REZENDE, DEUSDET ANTENOR BARBOSA e WASHINGTON FELIPE, mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal. As mercadorias (diversas, inclusive cigarros, relações de fls. 47, 60 ou 75, 63 ou 78, e 66/68 ou 81/83) encontravam-se no interior de um ônibus, placas JME-2444, o qual estava quase sem bancos de passageiros, cujos responsáveis/possuidores eram os ocupantes do referido ônibus, qual sejam: MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO (motorista), JOSÉ OTAVIANO REIS, WALTER REZENDE, DEUSDET ANTENOR BARBOSA e WASHINGTON FELIPE, possivelmente provenientes da região de fronteira com o Paraguai, perfazendo as mercadorias os valores de R\$ 70.000,00 (US\$ 32.574,81), R\$ 129.320,00 (US\$ 59.671,47), R\$ 27.700,00 (US\$ 12.781,47), R\$ 10.765,00 (US\$ 4.967,24), e consideradas de origem estrangeira, consoante laudos periciais de fls. 153/155 e 169/170.Passo a examinar, agora, a prática dos crimes narrados na denúncia.I) DO CONTRABANDO E DO DESCAMINHOInicialmente, cumpre registrar que, no tocante à alegação da defesa de que a falta de lançamento do crédito tributário sonogado implica em falta de tipicidade da conduta ou falta de justa causa para a ação penal, ressalte-se que o delito de descaminho é formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido e, neste aspecto, não exigindo a constituição definitiva do crédito tributário para sua consumação. Na verdade, não cabe exigir o prévio lançamento do tributo, quando não é esta a providência cabível por parte da autoridade fiscal, mas sim o perdimento do bem. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. DELITOS DOS ARTIGOS 334, CAPUT E 1º, b, DO CÓDIGO PENAL E 183 DA LEI 9.472/97. SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO.I - Súmula Vinculante 24 do STF exigindo a constituição definitiva do crédito tributário anterior à instauração da ação penal que não se aplica ao delito de descaminho. Precedentes.II - Sentença condenatória que se apresenta, prima facie, fundamentada, cuidando-se de fixação da pena-base além do mínimo legal devidamente motivada.III - Ordem denegada.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, HABEAS CORPUS Nº 0020430-31.2012.4.03.0000/MS, 2012.03.00.020430-4/MS, RELATOR Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR DJF3 Judicial 1 21/06/2013) No presente caso, a materialidade do crime de contrabando e descaminho está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão juntado às fls. 09/10, pelos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntados às fls. 43/47, 58/60, 61/63 e 64/68, e pelos laudos de exame merceológico de fls. 153/155 e 169/170, nos quais estão descritas as mercadorias apreendidas em poder dos acusados, consistentes no total de 140.000 (cento e quarenta mil) maços de cigarro, além de diversas mercadorias de origem estrangeira. Neste ponto, necessário perquirir se é aplicável neste caso o princípio da bagatela, a afastar a tipicidade da conduta supracitada, fato este que pode implicar na absolvição dos réus, pois o fato, tal como descrito, não constituiria crime.Anote-se que o patamar previsto para a aplicação do princípio da bagatela deve ser analisado em relação a cada um dos réus, tendo em vista que, embora

estivessem no mesmo meio de transporte público - ônibus - as bagagens foram identificadas, possibilitando a apuração do quantum que cada um deixou de recolher ao Fisco. Nessa esteira, vale transcrever o entendimento jurisprudencial: PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. BAGAGENS IDENTIFICADAS. PATAMAR APLICÁVEL A CADA UM DOS RÉUS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AO CORRÉU. 1. Absolvição da prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, em razão da atipicidade material da conduta. 2. Aplicação do princípio da insignificância. O valor dos tributos iludidos pelos réus é de R\$10.059,14 (Dez mil, cinquenta e nove reais e quatorze centavos) e de R\$10.454,25 (Dez mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), montante inferior a R\$20.000,00 (Vinte mil reais), consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. Patamar considerado para cada réu, tendo em vista que as bagagens estavam identificadas, possibilitando, desse modo, a individualização das condutas. 3. Extensão dos efeitos da decisão absolutória para o corrêu, pois os motivos não são considerados como de caráter exclusivamente pessoal. Inteligência do artigo 580 do Código de Processo Penal. 4. Apelação provida. Decisão aproveitada para o outro réu. (ACR 00019771920074036125 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47353 - DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013). Pois bem, restou comprovado durante a fase investigatória que a maior parte da mercadoria apreendida era de responsabilidade do acusado Walter Rezende, conforme se extrai dos documentos de fls. 06, 09, 43/47, 58/60 e 169/170, bem como do acusado Washington Felipe, de acordo com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 64/68 e Laudo de Exame Merceológico de fls. 153/155. No entanto, por sentença proferida às fls. 617/618 dos autos, foi declarada extinta a punibilidade dos fatos apurados neste feito, com relação aos réus Walter Rezende e Washington Felipe, nos termos do artigo 107, IV, c/c o artigo 109, IV e artigos 115 e 119, todos do Código Penal. Assim, resta analisar a aplicação do princípio da insignificância quanto aos demais réus. No que concerne aos corrêus JOSÉ OTAVIANO REIS E MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO (motorista do ônibus), verifica-se que eles não foram autuados pela Secretaria da Receita Federal, pois sequer foram indiciados pelo crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, tendo em vista que as mercadorias trazidas por José Otaviano não ultrapassavam o limite de isenção (fls. 04 e 05), e Mário apenas atuava como motorista do ônibus. Com efeito, em declarações prestadas em sede policial, às fls. 05, o acusado JOSÉ OTAVIANO REIS alega que adquiriu cerca de cinco caixas de brinquedos, dentre eles carrinhos de plástico, totalizando a quantia aproximada de R\$ 900,00 (novecentos reais), valor este abaixo ao que impulsiona o Fisco a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via da execução fiscal, qual seja, R\$ 10.000,00 (vinte mil reais), segundo o artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, vigente à época dos fatos. Assim, os valores dos impostos não recolhidos pelo acusado JOSÉ OTAVIANO REIS por ocasião da entrada das mercadorias no território nacional são considerados irrelevantes para a administração, conforme norma supracitada que veda a execução de tais valores, salientando-se que sequer foi formalizado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em seu desfavor. Ao direito penal não pode ser negado seu caráter eminentemente subsidiário em relação aos bens jurídicos por ele protegidos, afastada a possibilidade de punição das condutas que não são consideradas suficientemente relevantes. O crime de descaminho tem como bem jurídico tutelado a regularidade dos procedimentos de importação de mercadorias. Ora, se a conduta descrita nestes autos é considerada irrelevante para fins fiscais em face do valor dos tributos não recolhidos, impõe-se o reconhecimento da atipicidade dos fatos descritos na denúncia, os quais não importam em lesão significativa, considerando-se as circunstâncias objetivas do crime em questão, irrelevante a existência de circunstâncias subjetivas desfavoráveis. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. Inadmissibilidade de que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e relevante no plano do direito penal. O Estado somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado [princípio da intervenção mínima em direito penal]. Aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (HC n.º 89722/SC, Relator Min. Eros Grau, DJE 03/04/2009). EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo

legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92438/PR, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJE 19/12/2008). AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Sexta Turma firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 1.524,36 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1068522/PR, Relator Min. Paulo Gallotti, 6ª turma do STJ, DJE 23/03/2009). HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (HC 116293/TO, 5ª Turma do STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 09/03/2009). HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Habeas corpus objetivando o trancamento de ação penal em que se imputa ao paciente a infração ao artigo 334, caput, do Código Penal. 2. Tratando-se de crime de descaminho, admissível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do débito não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, na redação da Lei nº 11.033/2004, parâmetro para a cobrança de débitos fiscais. 3. A ausência de lesividade a bem jurídico relevante com a conduta perpetrada pela paciente leva à atipicidade dos fatos narrados na inicial. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 5. Ordem concedida para trancar a ação penal. (HC - 33105, processo 2008.03.027346-3, Órgão Julgador Primeira Turma do E. TRF3, Relator Juiz Federal Convocada MÁRCIO MESQUITA, DJF3 data 19/12/2008, página 260). PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. ARTIGO 334, caput, DO CÓDIGO PENAL. LEI Nº 9467/97 cc. LEI Nº 11033/04. DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA APLICADO. RECURSO IMPROVIDO. 1- O recorrido foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. 2- O auto de infração e o termo de apreensão e guarda fiscal acostados às fls. 11/14, mostram que os valores dos cigarros apreendidos no estabelecimento comercial de Fábio Castilho da Silva, totalizam R\$ 900,00 (novecentos reais). 3- Não restou caracterizado o delito de contrabando. Não há nos autos o Laudo de Exame Merceológico que comprove a importação proibida das mercadorias, tampouco prova de que os cigarros apreendidos não obedecem os padrões estabelecidos pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). 4- Por se tratar de mercadorias oriundas do Paraguai, que foram introduzidas em território nacional sem a competente documentação fiscal, está configurado o crime de descaminho. 5- Referido crime tutela o interesse do fisco de receber os tributos que lhe são devidos, bem como a indústria e o comércio nacional lesado com a importação fraudulenta de mercadorias. 6- Para a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela é necessário verificar se o dano decorrente da conduta praticada pelo agente pode ser considerado penalmente irrisório, ou seja, se é possível a exclusão da tipicidade delitiva, em razão do reconhecimento da irrelevância da ameaça ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Hipótese dos autos. 7- O disposto no art. 1º da Lei nº 9.467/97, estabelecia o mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para a propositura de execuções fiscais. Atualmente o artigo 20, caput, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 preceitua que o valor mínimo é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 8- No caso sub judice, o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública

totalizou R\$ 900,00 (novecentos reais), e ainda que considerada a tributação de 100% sobre o valor da mercadoria, a quantia apurada dispensa o ajuizamento da execução fiscal, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002. 9- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato, não ofende o bem jurídico penalmente tutelado. Precedentes desta Primeira Turma. 10- Reincidência não comprovada. Não há nos autos prova de condenação com trânsito em julgado da decisão, nem de que responde a processo em andamento. 11- Apelação a que se nega provimento. (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5080, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:15/12/2008 PÁGINA: 105, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Desta feita, diante da atipicidade material da conduta praticada pelo acusado JOSÉ OTAVIANO REIS, conclui-se pela aplicabilidade do princípio da insignificância nos limites previstos pela legislação tributária que regula os valores para inscrição em dívida ativa, razão pela qual a sua absolvição, com relação ao cometimento do delito de descaminho, é medida que se impõe. No que tange ao acusado MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO, consta nos autos que ele era o motorista do ônibus que transportou as mercadorias apreendidas. Em sede policial (fls. 04), o acusado Mário ofertou depoimento, na qualidade de testemunha, no sentido de que foi contratado para conduzir o ônibus, de São Paulo/SP a Foz do Iguaçu/PR, aduzindo que, pelos serviços prestados, receberia a quantia de R\$ 500,00 e que alguns bancos de passageiros do ônibus foram retirados para acondicionar as mercadorias. Posteriormente, interrogado em Juízo, às fls. 503 (mídia digital), o acusado Mário afirmou que veio de carona no ônibus, de Foz do Iguaçu a São Paulo, alegando que o motorista era uma pessoa de nome Omil ou Osmir, bem como que não tinha conhecimento da retirada dos bancos do veículo para o acondicionamento das mercadorias estrangeiras. Pois bem, em que pese o acusado Mário tenha admitido perante a Autoridade Policial que era o motorista do ônibus no qual estavam sendo transportadas as mercadorias apreendidas, verifica-se que não restou comprovada a sua participação na prática do crime de descaminho. Com efeito, dispõe o artigo 13, 2º, alínea a, do Código Penal que o dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância. Dessa forma, cabe à autoridade policial e alfandegária a fiscalização das mercadorias estrangeiras internadas no território nacional, e não ao motorista da excursão. Assim, o simples fato de o acusado Mário ser o motorista do ônibus não o torna coautor ou partícipe do crime de descaminho. Isso porque o sistema jurídico penal brasileiro não admite imputação por responsabilidade penal objetiva. A esse respeito, cumpre transcrever os seguintes entendimentos jurisprudenciais: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CRIMINOSO CONTUMAZ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO CRIME. NÃO-COMPROVAÇÃO. ATIPICIDADE. AUTORIA NA DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. 1. Apelações da Defesa contra a sentença que condenou os réus como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, sendo Pedro condenado à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão e Reinaldo à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão. 2. O pedido de justiça gratuita, formulado pelo réu PEDRO, é de ser deferido, considerando que, embora devidamente citado, não constituiu defensor, tendo o Juízo a quo nomeado defensor dativo. 3. A materialidade delitiva do delito de descaminho ficou demonstrada pela apreensão das mercadorias, de origem estrangeira e desprovidas de documentação comprobatória de regular internação no país. O Auto de Exibição e Apreensão de fls. 10 atesta foram apreendidos em poder de Pedro 40 caixas contendo roupas e 10 fardos contendo roupas. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal conclui que as mercadorias são de procedência estrangeira, tendo como países de origem Itália e China, sem documentação comprobatória de sua importação regular, sendo avaliadas em R\$ 26.720,00 (vinte e seis mil, setecentos e vinte reais). 4. O Laudo de Exame Merceológico que também aponta que as mercadorias são de origem estrangeira e foram avaliadas em R\$ 26.720,00 equivalentes a US\$ 10.605,00. 5. A autoria delitiva em relação ao réu PEDRO restou comprovada pela prova documental colhida e pelos interrogatórios do apelante e dos demais acusados. 6. Adotado a orientação desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e do Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar o princípio da insignificância nos casos em que o valor do tributo devido, referente às mercadorias apreendidas, é inferior ao limite de vinte mil reais estipulado pela Lei 10.522/02, na redação dada pela MF 75, de 22/03/2012. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 7. Adotado o entendimento jurisprudencial então dominante no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 8. O Supremo Tribunal Federal alterou recentemente o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo STF, STJ e pela Primeira Turma deste Tribunal. Retomado o posicionamento anterior do Relator. 9. O acusado Pedro tem reiterado na prática criminosa, consoante demonstrado nos autos. Consta da certidão dos autos que o réu já foi indiciado em inquérito policial instaurado em 06.02.2004, também pelo crime do artigo 334 do Código Penal, denunciado pelo referido crime nos autos da ação penal nº 2004.70.03.001456-2, da Vara da Justiça Federal de Maringá/PR; e indiciado em inquérito policial também pelo artigo 334 do CP, distribuído à 2ª Vara de Foz do Iguaçu em 30.06.2006. 10. No caso dos autos, é inaplicável a tese da insignificância, e comprovadas a materialidade e a autoria imputadas ao réu Pedro, é de rigor a

manutenção do decreto condenatório. 11. Ao apelante REINALDO foi imputada a prática do crime de descaminho, porque, na qualidade de motorista de ônibus de excursão com destino a Foz do Iguaçu, concorreu para a prática do delito na medida em que tinha conhecimento de que transportava pessoas com mercadoria estrangeira sem documentação fiscal, tendo transportado as mercadorias estrangeiras apreendidas com PEDRO, as quais foram avaliadas em R\$ 26.720,00 (vinte e seis mil, setecentos e vinte reais). 12. Não se desconhece o entendimento jurisprudencial de que pode o motorista de ônibus responder como partícipe ou ainda co-autor do crime do artigo 334 do Código Penal, quando seus passageiros levam mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas. 13. A questão é controvertida na jurisprudência, e com a devida vênia às dought opiniões em contrário, adota-se a corrente de que a conduta descrita na denúncia, em relação ao ora apelante, é atípica. 14. Dispõe o artigo 13, 2º, alínea a, do Código Penal que o dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância. Cabe à autoridade policial e alfandegária a fiscalização das mercadorias estrangeiras internadas no território nacional, e não ao motorista da excursão. 15. O simples fato de ser guia da excursão, organizador da viagem ou motorista do ônibus não o torna co-autor ou partícipe do crime de descaminho. O sistema jurídico penal brasileiro não admite imputação por responsabilidade penal objetiva. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª e 4ª Regiões. 16. Não restou comprovado que o motorista do ônibus de excursão agiu em unidade de desígnios com os passageiros que traziam as mercadorias descaminhadas, aderindo às suas condutas delituosas. 17. Apelação do réu PEDRO parcialmente provida para reduzir a pena-base. Apelação do réu REINALDO provida para absolvê-lo da imputação constante da denúncia. (ACR 00123872120064036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48877 Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita, TRF3, Primeira Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2014).PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO CRIME. INDÍCIOS E SUPORTE PROBATÓRIO INSUFICIENTES. 1. A responsabilidade criminal exige prova de efetiva participação ou consciente colaboração para a prática delitiva, ou mesmo tentativa em acobertar a conduta, em tese, criminosa, não servindo, como único fundamento, eventual desrespeito a norma administrativa de transporte para demonstrar a conduta objetiva e o dolo de descaminho. 2. Também não é cabível o dolo eventual, de quem assume a produção do resultado ilícito, porque não se trata de descaminho realizado pelo motorista ou dono do ônibus, mas de conduta de terceiros, não tendo aqueles o dever de delatar ou impedir a efetivação do crime, para o qual não há prova de terem concorrido, mas de tão somente terem realizados atos dentro da estrita relação contratada de transporte. 3. A responsabilização dos transportadores deve se dar pela demonstração de que aderiram à conduta típica de contrabando ou descaminho, sob pena de restar configurada indevida responsabilização penal objetiva. 4. Inexistência na denúncia de indícios suficientes ou suporte probatório mínimo que viabilizem a apuração de eventual responsabilidade subjetiva do denunciado e justifiquem o trânsito da ação penal. (RSE 200770020073418 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Relator NÉFI CORDEIRO, TRF4, Sétima Turma, Fonte: D.E. 26/08/2009).Para que se reconheça a condição de partícipe do motorista do ônibus, deve ser comprovado que ele, de forma livre e consciente, concorreu para a realização do crime, ou seja, que de alguma forma ele tenha aderido à conduta dos passageiros que trazem mercadorias descaminhadas, quer seja colaborado na compra das mercadorias ou na sua passagem pela fiscalização, o que não restou demonstrado no presente feito. A simples ciência do motorista de que os passageiros internaram mercadorias sem pagamento dos tributos não o torna partícipe do crime de descaminho. Ademais, denota-se, da análise do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10, que não foi atribuída a posse de nenhuma das mercadorias apreendidas ao acusado Mário, ressaltando-se que também não foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em seu desfavor, justamente porque ele apenas operava como motorista do ônibus. Destarte, não restou demonstrado que o acusado Mário agiu em unidade de desígnios com os passageiros que traziam as mercadorias descaminhadas, aderindo às suas condutas delituosas. Em sendo assim, conclui-se que não ficou satisfatoriamente comprovada a autoria do crime do artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, em relação ao acusado MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO, impondo-se a sua absolvição no tocante a este delito. Por fim, no que se refere ao acusado DEUSDET ANTENOR BARBOSA, o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 61/63, e o Laudo de Exame Merceológico de fls. 153/155 revelam que as mercadorias apreendidas em poder deste réu, consistentes em 12 caixas de mídias CD de origem estrangeira, perfazem o total de R\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais), equivalentes a US\$ 12.781,47 (doze mil e setecentos e oitenta e um dólares e quarenta e sete centavos), considerando a cotação da moeda norte-americana utilizada para a data da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Outrossim, referido Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal conclui que as mercadorias apreendidas em poder do acusado DEUSDET ANTENOR BARBOSA são de origem estrangeira, e elucidam a questão trazida à baila, ao descrever que se tratam:(...) de mercadorias estrangeiras encontradas em poder da autuada, por encontrarem-se desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no País (...) - fls. 62. Denota-se que o valor do tributo iludido com relação às mercadorias apreendidas em posse do acusado DEUSDET ANTENOR BARBOSA se sobrepõe àquele usado como parâmetro, à época dos fatos, ao reconhecimento da insignificância, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, visto que tais mercadorias totalizam o valor de R\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e

setecentos reais) e a estimativa do montante do débito tributário, in casu, é de R\$ 13.850,00 (treze mil, oitocentos e cinquenta reais, ou seja, 50% do valor arbitrado a essas mercadorias, nos termos do artigo 65 da Lei nº 10.833/2003. Assim, considerando que o valor dos tributos sonegados pelo acusado DEUSDET ANTENOR BARBOSA, ainda que estimado, é de R\$ 13.850,00 (treze mil, oitocentos e cinquenta reais), superior, portanto, àquele estipulado pela Administração Tributária para a execução da dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, não é possível a aplicação do Princípio da Insignificância com relação a este réu. Passo, agora, a perquirir acerca da autoria deste acusado. Pois bem, a autoria do acusado DEUSDET ANTENOR BARBOSA está suficientemente comprovada, quanto aos fatos narrados na denúncia, em relação ao delito descrito no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º do Código Penal, com a redação determinada pela Lei nº 4.729/1965, vigente à época dos fatos, como passa a ser exposto. De acordo com o auto de prisão em flagrante (fls. 02/08), no dia dos fatos, policiais militares rodoviários abordaram, no Km 110 da Rodovia Castello Branco, um ônibus, de placas JME-2444, em que o acusado DEUSDET ANTENOR BARBOSA era passageiro, o qual trazia, em seu poder, as mercadorias constantes do item o do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10, desprovidas de qualquer documentação fiscal que comprovasse a sua importação regular. O acusado Deusdet Antenor Barbosa confirmou a prática da conduta descrita na denúncia, em seu interrogatório prestado perante a Autoridade Policial (fls. 07): QUE o conduzido é laranja há aproximadamente dois meses; QUE há cerca de dois meses, o depoente juntou um dinheirinho e resolveu adquirir algumas mercadorias no Paraguai, local este onde adquiriu cerca de US\$ 1.900,00 dólares americanos em CDs virgens; QUE o conduzido comprou 12 caixas com aproximadamente 600 mídias cada; QUE para transportar as mercadorias o conduzido iria pagar R\$ 800,00 reais para o guia do ônibus; QUE tal quantia seria paga quando chegasse em São Paulo/SP; QUE no ônibus havia mais três passageiros além do conduzido; QUE o conduzido iria obter um lucro de 35% sobre o total das mercadorias vendidas; QUE por volta das 02:30 horas da data de hoje, no Km 110 da Castelo Branco, foram abordados por policiais rodoviários, após fiscalização de rotina, decidiram conduzir o ônibus até esta delegacia de polícia federal. Em juízo, o acusado Deusdet Antenor Barbosa preferiu fazer uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio a respeito dos fatos do processo (fls. 568). Pois bem, do teor do depoimento acima transcrito, em confronto com as demais provas colhidas nos autos, verifica-se que a autoria do acusado Deusdet está totalmente comprovada, uma vez que restou demonstrado, durante a instrução criminal, que adquiriu as mercadorias no Paraguai, sendo certo que sabia que sua atitude não era regular. Neste contexto, as testemunhas arroladas pela acusação Marcos Roberto Rosa (fls. 02) e Noel de José Oliveira (fls. 03), policiais militares rodoviários que abordaram os acusados, afirmaram que o ônibus em questão transportava quatro passageiros e dois motoristas e estava lotado de mercadorias sem a devida documentação fiscal, inclusive sem a maioria dos bancos de passageiros, de modo a facilitar a acomodação e o transporte da carga. Essas testemunhas, ouvidas judicialmente às fls. 405 e 420/421, reconheceram como sendo suas as assinaturas lançadas nos termos de depoimento de fls. 02 e 03. Assim, ficou comprovada a autoria do acusado Deusdet Antenor Barbosa, na medida em que recebeu e ocultava as mercadorias, no exercício de atividade comercial irregular. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados por Deusdet em sede policial (fls. 07), verifica-se a habitualidade da conduta imputada a ele, uma vez que afirmou que atuava há dois meses como laranja no acompanhamento dos produtos, com a intenção de obter um lucro de 35% sobre o valor total das mercadorias vendidas. Asseverou, ainda, ter adquirido as referidas mercadorias no Paraguai. Assim, do exame da prova produzida nos autos, conclui-se pela presença do elemento subjetivo do tipo penal descrito no artigo 334, 1º, d, e 2º, do Código Penal, com a redação determinada pela Lei nº 4.729/1965, vigente à época dos fatos, na conduta do acusado Deusdet. Para a configuração do descaminho, basta o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer dos verbos descritos no tipo, ciente o agente da introdução ilícita da mercadoria. A jurisprudência pátria já decidiu que não é preciso o dolo específico: 1. O tipo subjetivo do descaminho é o dolo, genérico, consistente na vontade livre e consciente de iludir, no todo ou em parte o pagamento do tributo. Nenhuma outra conduta é exigida, bastando ao tipo que não se declare, na alfândega, a mercadoria excedente à cota. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP nº 125423/SE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJU 30/11/1998, p. 184). Na hipótese sob exame, a conduta do réu Deusdet subsume-se na forma prevista no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º do CP, com a redação determinada pela Lei nº 4.729/1965, vigente à época dos fatos, porquanto o acusado adquiriu e ocultou, sem o pagamento dos tributos devidos, mercadorias de procedência estrangeira, destinadas ao exercício de atividade comercial, tendo transportado tais mercadorias, ciente de que a conduta realizada era proibida. Diante do exposto acima, não resta dúvida de que o acusado Deusdet agiu de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo domínio do fato e sabedoria sobre sua contrariedade à ordem jurídica. Assim, consuma-se o delito de descaminho, com relação ao acusado Deusdet Antenor Barbosa, e o dolo da sua conduta está robustamente comprovado nos autos. Desse modo, conclui-se que o denunciado DEUSDET ANTENOR BARBOSA agiu dolosamente, uma vez que recebeu e ocultava, em proveito próprio ou alheio, mercadorias de procedência estrangeira, sem o pagamento dos tributos devidos, estando ciente de que a conduta realizada era proibida. II) DA QUADRILHA OU BANDO Como se sabe, para a configuração do delito do artigo 288, do Código Penal, é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum, devendo haver prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa, sendo

certo que, no caso em tela, há provas robustas, no sentido de que seria quadrilha formada pelos réus com o ânimo voltado à prática de contrabando de mercadorias. Outrossim, para sua configuração, exige-se a associação de mais de 3 (três) pessoas com a finalidade de cometer crimes, nos termos do artigo 288, do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos, anterior ao advento da Lei nº 12.850/2013. No entanto, não se exige necessariamente a demonstração da prática dos crimes para os quais os agentes da quadrilha se associaram, pois que o tipo se consuma com a mera associação voltada a esta finalidade. Guilherme de Souza Nucci assinala que:(...) Associar-se significa reunir-se em sociedade, agregar-se ou unir-se. O objeto da conduta é a finalidade de cometimento de crimes. A associação distingue-se do mero concurso de pessoas pelo seu caráter de durabilidade e permanência, elementos indispensáveis para a caracterização do crime de quadrilha ou bando. Nessa ótica: A estrutura central desse crime reside na consciência e a vontade de os agentes organizarem-se em bando ou quadrilha com a finalidade de cometer crimes. Trata-se de crime autônomo, de perigo abstrato, permanente e de concurso necessário, inconfundível com o simples concurso eventual de pessoas (Denun na APn 549 - SP, C.E., rel. Felix Fischer, 21.10.2009, v.u.) Tecidas tais considerações, anote-se que, no caso dos autos, reconheceu-se a atipicidade do crime de descaminho com relação ao réu José Otaviano Reis, bem como a falta de prova de autoria do réu Mário de Almeida Meirinho, não havendo sequer como cogitar que os réus associavam-se para a prática de outros crimes. Assim, com a absolvição dos acusados José Otaviano Reis e Mário de Almeida Meirinho pelo cometimento do crime de descaminho, fica descaracterizada eventual prática do delito de formação de quadrilha ou bando, tendo em vista que não restaram quatro integrantes da associação criminosa, o que torna o fato atípico e também enseja a absolvição dos acusados quanto ao delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, D, DO CP. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONDUTA ATÍPICA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288 DO CP. ATIPICIDADE. 1. O delito atribuído aos acusados pela importação irregular dos gêneros alimentícios é o de descaminho, vez que os produtos não são de importação proibida, como o exige a norma penal para caracterização de contrabando. 2. Dessa forma, é passível de aplicação o princípio da insignificância, adotando-se como parâmetro o valor dos tributos iludidos, haja vista que o bem jurídico tutelado passa a ser exclusivamente o interesse econômico-estatal da Administração Pública. 3. Na linha do entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, inexistente justa causa para a persecução penal quando o valor do tributo iludido pelo acusado do delito de descaminho for inferior ao montante de dez mil reais, de que trata o art. 20 da Lei 10.522/2002, porquanto atípica a conduta denunciada, dada a aplicação à espécie do princípio da insignificância. 3. Não incidência de PIS e COFINS no cálculo dos tributos iludidos em conformidade com o art. 2, III, da Lei 10.865/04. Precedentes. 4. Quanto ao delito de formação de quadrilha, considerando o reconhecimento da atipicidade do descaminho, não há sequer como cogitar que os réus associavam-se para a prática de outros crimes, o que torna o fato atípico e também enseja a absolvição sumária. (ACR 200570070009041 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator TADAAQUI HIROSE, TRF4, Sétima Turma, Fonte D.E. 06/05/2010). Grifo nosso PENAL. PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS EM RELAÇÃO AO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA MANTIDA. ABSOLVIÇÃO DA CORRÉ MANTIDA. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE VERIFICADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA QUE SE MANTÉM. 1. O conjunto probatório não oferece elementos de prova hábeis a concluir, de forma segura, que a acusada Anna Maria Gonçalves Rosa tenha praticado ou concorrido, de forma consciente e voluntária, para a prática do delito de descaminho. 2. Com a absolvição de um dos coacusados fica descaracterizada eventual prática do delito de formação de quadrilha ou bando descrito no art. 288 do Código Penal. 3. A materialidade e a autoria do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal ficaram plenamente configuradas, assim como os elementos objetivos e subjetivo configuradores da conduta delituosa. 4. A versão apresentada pelo réu, ora apelante, de desconhecer o fato de que as mercadorias estavam desacompanhadas da documentação fiscal não merece credibilidade, pois não encontra respaldo, venia concessa, nas provas dos autos. Não configurado o erro sobre elementos do tipo penal. 5. A dosimetria das penas deve ser mantida, visto que foram fixadas na forma dos arts. 59 e 68 do Código Penal. 6. Não incidência do art. 29, 1º, do Código Penal, tendo em vista que a conduta praticada pelo acusado foi bastante relevante na concretização do delito. 7. Apelações desprovidas. (ACR 00045631320034013801 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00045631320034013801, Relator(a): JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1, Quarta Turma, Fonte: e-DJF1 DATA:18/08/2009 PAGINA:205). Grifo nosso Assim, resta imperativa a absolvição dos acusados JOSÉ OTAVIANO REIS, DEUSDET ANTENOR BARBOSA E MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO com relação ao crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, ante a atipicidade do fato. DISPOSITIVO Ante o exposto, I) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, em face de JOSÉ OTAVIANO REIS, brasileiro, amasiado, ambulante, portador do documento de identidade sob R.G. nº 3653901-PE, residente e domiciliado na Rua Santa Rosa, 202, Brás, São Paulo/SP, absolvendo-o, com relação aos crimes previstos no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, e no artigo 288, caput, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; II) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, em face de MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO, brasileiro, amasiado, motorista, filho

de José Benedicto Meirinho e de Clarice de Almeida Meirinho, nascido em 08/01/1958, portador do documento de identidade sob R.G. nº 11.666.806 SSP/SP, CPF nº 821.317.678-20, residente e domiciliado na Rua Pedreira, 809, Jardim Novo Campos Elíseos, Campinas/SP, absolvendo-o, com relação ao crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal e, com relação ao crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar DEUSDET ANTENOR BARBOSA, brasileiro, casado, filho de Antenor Rodrigues Barbosa e de Sebastiana Dormina Barbosa, nascido em 08/08/1967, portador do documento de identidade sob R.G. nº 50.195.516-1 SSP/SP, CPF nº 648.070.459-20, residente e domiciliado na Rua Canindé, 1719, Bairro Morumbi II, Foz do Iguaçu/PR, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, com a redação determinada pela Lei nº 4.729/1965, vigente à época dos fatos. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: DEUSDET ANTENOR BARBOSA a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo para a prática do delito previsto do artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, com a redação determinada pela Lei nº 4.729/1965, vigente à época dos fatos, resta comprovado, já que o acusado recebeu e ocultava a quantidade de 12 (doze) caixas de mídia CD, no valor total de R\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais), sem a devida documentação fiscal; o réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido transporte das mercadorias. Outrossim, considerando que, embora o acusado seja primário e não ostente maus antecedentes, a grande quantidade de mercadorias apreendidas, avaliadas em R\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais), denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura consequências do crime mais acentuada. Nesse sentido: ACR 00104268920074036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41061 - Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos - TRF3 - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2012; ACR 00010144320084036006 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35889 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - TRF 3 - Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 2 DATA: 22/10/2009; ACR 200784000087552 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 5815 - Relator Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - TRF5 - Terceira Turma - Fonte: DJ - Data: 24/07/2008. Por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das consequências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica definitivamente condenado DEUSDET ANTENOR BARBOSA, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, com a redação determinada pela Lei nº 4.729/1965, vigente à época dos fatos. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento das penas, no caso de não serem cumpridas, pelos réus, as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu Deusdet Antenor Barbosa o direito de apelar em liberdade. Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos em favor da União (artigo 91, do Código Penal). Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene, ainda, o réu Deusdet Antenor Barbosa ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, o qual fica sobrestado se e

dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios ora defiro, conforme requerido às fls. 649verso. Transitada em julgado, lance-se o nome de DEUSDET ANTENOR BARBOSA no rol dos culpados.Fixo os honorários da defensora nomeada dativa ao acusado Mário de Almeida Meirinho, Dra. Gisleine Cristina Pereira, OAB/SP 171.928, e do defensor dativo do acusado Washington Felipe, Dr. André Ricardo Campestrini, OAB/SP 172.852, na metade do valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 e determino seja expedida, após o trânsito em julgado da sentença, a necessária solicitação de pagamento.Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento à Diretoria do Foro dos honorários da defensora dativa Dra. Regiane Mitie Tezuka Yamazaki, OAB/SP 270.346, nos termos do determinado no despacho de fls. 365, ressaltando-se que, com relação aos defensores dativos Dr. Aldo Thiago Filipini, OAB/SP 259.011, Dra. Raquel Aparecida Tutui Crespo, OAB/SP 166.111, e Dra. Regiane de Fátima Godinho de Lima, OAB/SP 254.393, já foram expedidos ofícios requisitórios de pagamento de seus honorários (fls. 307 e 336/339).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008294-39.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X AUDIZIO OLIVEIRA MELO(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA E SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA)
Manifeste-se a defesa do réu AUDIZIO OLIVEIRA MELO se ratifica ou retifica as alegações finais apresentadas às fls. 516/527, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, será interpretado como ratificado.Int.

0001786-09.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)
Recebo a conclusão nesta data.VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da informação prestada pelo Setor de Informática (callcenter) acerca da impossibilidade de gravação da videoconferência para o dia 12/05/2015 às 14h30min, urge seja a carta precatória cumprida nos termos em que foi deprecada, conforme determina o artigo 222 caput do CPP.Com efeito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu no conflito de jurisdição nº 0028925-64.2012.403.0000/SP, de relatoria do Excelentíssimo Juiz Convocado Dr. Márcio Mesquita, pronunciou que a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização de oitiva de testemunha por meio de videoconferência cabe ao Juízo da ação e não ao Juízo Deprecado. Nesse sentido, vale transcrever a ementa do julgado a seguir: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA, REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. Comunique-se o teor deste à 1ª Vara Federal de Osasco/SP (Juízo Deprecado), por meio eletrônico.Cumpra-se.Ciência às partes do teor desta decisão.

0003393-57.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP254143 - VANIA LUCIA BARRETO) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
Conforme entendimento dos tribunais superiores, o crime praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, a partir de quando se conta o prazo de prescrição da pretensão punitiva.Assim, tendo em vista a data do primeiro recebimento (outubro/2002) e a idade do réu Francisco Ferreira de Souza (fl. 224), manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual ocorrência da prescrição.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória, conforme ofício de fl. 589.Int.

0003898-14.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA)
Manifestem-se as defesas dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização da testemunha Joselino dos Santos, conforme certidão de fl. 179verso.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da manifestação ministerial de fl. 184.Int.

Expediente Nº 2734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900870-77.1995.403.6110 (95.0900870-2) - VANDERLEI MEGA X AMERICO FIOROTTO X ANGELINO GURRES X ANTONIO CARLOS BOLDORI X ANTONIO DE OLIVEIRA NICTHEROY X ANTONIO DONINI X ANTONIO RODRIGUES JARDIM X BENEDICTO HENRIQUE DE ANDRADE X CELSO CATTO X CLEMENTINA DE MORAES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 515 e seguintes. Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão. Int.

0904719-23.1996.403.6110 (96.0904719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903330-03.1996.403.6110 (96.0903330-0)) LUZIA DE MORAIS MASSI X MARIA TERESINHA MARCAL X MARIA THOME MARTIN X NEUSA FUNES VIEIRA X DAVI FUNES X JOSE ANTONIO FUNES X JOAO CARLOS FUNES X MARIA DOLORES FUNES ROSA X ELIANA MERCEDES FUNES X MARIA ZILDA DA SILVA X NIVALDA FORTUNATO DE CAMPOS X ZILDA JANONE OVIDIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Ciência à parte autora da guia de depósito do pagamento do RPV. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0902894-10.1997.403.6110 (97.0902894-4) - PEDRO MIGUEL JUNIOR X NEIVA IGNEZ PRADO MIGUEL X WALKIRIA DE JESUS TIMPANARI FREITAS X HELIO DA SILVA FREITAS X YOSHIKATSU WATANABE X TEREZA AIRES DIAS X LAMBERT DEL CISTIA X CLAUDIO GALLI DE JESUS X ORLANDA MENDES DA CRUZ X SEBASTIAO BEZERRA SERCUNDES X CACILDA DE ARAUJO SERCUNDES X JOSE BERNARDO NETO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Ciência à parte autora da guia de depósito do pagamento do RPV. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0088537-51.1999.403.0399 (1999.03.99.088537-3) - THEREZINHA DA SILVA MENDES X JONAS MENDES FERREIRA X GILBERTO MENDES FERREIRA X JANE MENDES FERREIRA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0001453-14.2000.403.6110 (2000.61.10.001453-8) - RAUL ALBINO & CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Defiro a habilitação do espólio, conforme requerido às fls. 585. Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações. Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 615. Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão. Int.

0005562-71.2000.403.6110 (2000.61.10.005562-0) - JOSE ROSA FIGUEIREDO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Conforme informado pelo INSS às fls. 132, a certidão requerida já se encontra às fls. 125/126. Assim, proceda-se ao desentranhamento da certidão e entrega à requerente, mediante termo nos autos. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a retirada do documento. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004328-49.2003.403.6110 (2003.61.10.004328-0) - HELIO DE ALMEIDA VAZ(SP204238 - ANGELICA APARECIDA BUENO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do

cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0009115-24.2003.403.6110 (2003.61.10.009115-7) - TEREZA NUNES(SP142792 - CRISTIANE SCUDELER VIOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEVIN WILLIAN SILVA VIEIRA DE SOUZA - INCAPAZ(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO E SP165329 - RENÉ EDNILSON DA COSTA) X ANGELICA SILVA VIEIRA
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0004373-48.2006.403.6110 (2006.61.10.004373-5) - LOURENCO SONNA MALDONADO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da guia de depósito do pagamento do RPV. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0014052-72.2006.403.6110 (2006.61.10.014052-2) - JOSE ONESIMO DORIA(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da guia de depósito do pagamento do RPV. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0003376-31.2007.403.6110 (2007.61.10.003376-0) - LUIZ CARLOS TORRIS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da guia de depósito do pagamento do RPV. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0004012-94.2007.403.6110 (2007.61.10.004012-0) - DANIEL DE PAULA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0008632-52.2007.403.6110 (2007.61.10.008632-5) - ELISABETE MARTINS RICCI(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0011273-13.2007.403.6110 (2007.61.10.011273-7) - JOSE PAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da guia de depósito do pagamento do RPV. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0012534-13.2007.403.6110 (2007.61.10.012534-3) - ANTONIO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de

novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0000837-58.2008.403.6110 (2008.61.10.000837-9) - DOUGLAS DONIZETTE GOMES DE OLIVEIRA(SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito do pagamento do RPV. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0004969-61.2008.403.6110 (2008.61.10.004969-2) - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito do pagamento do RPV. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0014913-87.2008.403.6110 (2008.61.10.014913-3) - IVO CARRIEL(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0015709-78.2008.403.6110 (2008.61.10.015709-9) - MARIA MADALENA DE MATOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito do pagamento do RPV. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0008167-72.2009.403.6110 (2009.61.10.008167-1) - MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas

pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0008237-89.2009.403.6110 (2009.61.10.008237-7) - TEREZINHA BUGANZA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito do pagamento do RPV. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0008851-94.2009.403.6110 (2009.61.10.008851-3) - EDSON RODRIGUES MALDONADO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV expedidos para posterior transmissão.

0004442-41.2010.403.6110 - GERALDO ONEZIO PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0008152-69.2010.403.6110 - ANTONIO POMPILIO DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS no prazo de 48 horas sobre o alegado.Após, conclusos.

0001883-43.2012.403.6110 - ELEUSA RODRIGUES DA VEIGA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0003934-27.2012.403.6110 - JOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito do pagamento do RPV. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0007224-50.2012.403.6110 - VALDEMAR MESQUITA MATOS(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0001988-83.2013.403.6110 - ODETINO FERREIRA DA SILVA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da guia de depósito do pagamento do RPV. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0002187-08.2013.403.6110 - JOSE PINTO ALVES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0003344-16.2013.403.6110 - DURVAL MODOLO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0003561-59.2013.403.6110 - JOAO CARLOS TAVARES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao

regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0005089-31.2013.403.6110 - JOAO ANTONIO REDILING(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0000995-06.2014.403.6110 - ANTONIO LOPES HESPANHA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0001572-81.2014.403.6110 - SALMO SALVADOR NEVES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0001626-47.2014.403.6110 - VANDERLEI DOMINGOS(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VANDERLEI DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 24/10/2013, mediante o reconhecimento dos períodos exercidos em atividade especial de 03/12/1998 a 24/10/2013, trabalhado na empresa CBA - Cia. Brasileira de Alumínio. Sustenta o autor, em suma, que em 24/10/2013 protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, protocolado sob n.º 161.606.236-0. No entanto, seu pleito restou indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial, alegando ter o autor comprovado apenas 30 anos, 09 meses e 05 dias.Afirma que o INSS não considerou as atividades especiais exercidas nos períodos de 04/02/1988 a 23/07/1990, e de 03/12/1998 a 02/09/2013 como especiais.Com a inicial, vieram à procuraçõ, os documentos de fls. 11/25.O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fls. 28-

verso. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 28-29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/42, requerendo que seja rejeitado o pedido uma vez que o autor não trabalhou por período suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como requerendo que seja observada a prescrição. Sobreveio réplica às fls. 45/49. Intimado, o INSS apresentou cópia do requerimento administrativo gravados em CD-ROM às fls. 54 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (data da entrada do requerimento, qual seja, 24/10/2013), com o reconhecimento da especialidade nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 02/09/2013, quando laborou sujeito a condições especiais. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades, há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma

Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 03/02/1998 a 02/09/2013, foram exercidos nos cargos de Operador de Moinho de Bolas C, Operador de Carregadeira C e Motorista Carreteiro B, períodos estes laborados na empresa

Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 15/22), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24/25) e Despacho Análise Administrativa da Atividade Especial (fls. 12/13 do processo administrativo anexo em mídia digital), verifica-se que o autor trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA., estando exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo nos seguintes períodos: 1) 03/02/1998 a 17/07/2004, sujeito a ruído de 93,0dB;2) 18/07/2004 a 02/09/2013 (data da emissão do PPP), sujeito a ruído de 91,90dB;Assim, devem ser reconhecidos os períodos de 03/02/1998 a 02/09/2013, em razão do autor/segurado ter exercido suas atividades profissionais exposto ao agente agressivo ruído acima da tolerância permitida. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Nestes termos, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, ou seja, decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, afastando esta tese somente para os casos de na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum somente na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. Registre-se que a Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria, extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. Quanto ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial em se tratando do agente agressor ruído. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização já havia pacificado a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 15/22), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24/25) fls. 13 do processo administrativo anexo em mídia digital) apresentados, verifica-

se que deve ser considerado como especial os períodos de atividade compreendidos entre 03/02/1998 a 02/09/2013 (data da emissão do PPP), que somado aos períodos cuja especialidade foi reconhecida na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 01/07/1991 a 02/08/1998 e aos demais períodos constantes na carteira de trabalho, resulta em 36 anos, 08 mês e 01 dia de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (24/10/2013). Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que a autora já possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 24/10/2013 (NB 161.606.236-00. Conclui-se, portanto, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor os períodos trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendidos entre 03/12/1998 a 02/09/2013, que somados aos períodos reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 01/07/1991 a 02/02/1998 e demais períodos constantes na carteira de trabalho, perfaz 36 anos, 08 meses e 01 dia de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (24/10/2013), conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor VANDERLEI DOMINGOS, filho de José Vitor Domingos e Justina Maria Vitor, portador do RG nº 26.630.004-2 SSP/SP, CPF nº 860.024.226-68 e NIT 1.220.984.720-8, residente e domiciliado na Rua João Martini Filho, n.º 1.073, Jd. São Conrado, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 24/10/2013, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004200-43.2014.403.6110 - ARNALDO ERCOLIN MELARE (PR014881 - FLORIANO TERRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 71/77, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004201-28.2014.403.6110 - ANTONIO JOSE DA SILVA II (PR014881 - FLORIANO TERRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 71/77, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004202-13.2014.403.6110 - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO (PR014881 - FLORIANO TERRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 71/77, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004324-26.2014.403.6110 - VALDINEI MACHADO (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de devolução de prazo para apresentação de réplica pela parte autor. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalvo que a comprovação do tempo de trabalho

rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo a revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborado por prova testemunhal.Int.

0007893-35.2014.403.6110 - MIGUEL RODRIGUES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0007909-86.2014.403.6110 - FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III, a) manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

0008021-55.2014.403.6110 - ANTONIO JOSE LOPES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0000134-83.2015.403.6110 - JOSE ANTONIO SILVEIRA LEITE(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000141-75.2015.403.6110 - ARTHUR VIEIRA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0001000-91.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ZELAIR MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0001719-73.2015.403.6110 - MARIA ELIZETE DE ALMEIDA PORTO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III, a) manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

0002819-63.2015.403.6110 - GLAUCO D ELIA BRANCO(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) apresentando cópia da carteira de trabalho. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003056-97.2015.403.6110 - CIRENE SOARES DA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, bem como dos danos morais pretendidos, apresentando a devida planilha discriminando os valores obtidos. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006551-96.2008.403.6110 (2008.61.10.006551-0) - FRANCISCO DE PAULA ARRUDA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência à parte autora da guia de depósito do pagamento do RPV. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

CARTA PRECATORIA

0004258-46.2014.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X JOSE REIS BATISTA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 29/04/2015 às 13:00h para a realização da perícia. Nomeio como perito Judicial o Médico FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690 e arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, os quais deverão ser requisitos após a entrega do laudo. Requisite-se a escolta do preso até o consultório de perícias neste fórum. Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003206-15.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-14.2007.403.6110 (2007.61.10.007865-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAQUIM FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por JOAQUIM FERREIRA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0007865-14.2007.403.6110 (2007.61.10.007865-1), em apenso. Sustenta, em suma, a existência de irregularidade no cálculo embargado, visto que executa valor que não tem correlação com o título judicial objeto da presente ação. Alega, mais, que o autor pretende receber verbas que foram pagas administrativamente, razão pela qual tais valores devem ser excluídos, reconhecendo que nada é devido em razão do título judicial nestes autos. O embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 8.621,19 (oito mil, seiscentos e vinte e um reais e dezenove centavos). Recebidos os embargos (fl. 29), o embargado ofertou impugnação à fl. 31, pugnando pela improcedência dos presentes embargos, por se tratar de fatos e valores estranhos aos autos, visto não guardar qualquer relação com o devido. Por decisão proferida à fl. 35 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para o fim de apurar se o cálculo embargado encontra-se de acordo com a decisão exequenda. O Parecer da Contadoria Judicial foi ofertado às fls. 39/44, ratificando o valor apurado pelo INSS às fls. 172/173 a título de verba honorária no importe de R\$ 4.772,07 (atualizado para Janeiro de 2013), apresentando sua atualização até Janeiro de 2015, perfazendo o importe de R\$ 5.377,50 (cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos). Instadas as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 46), o embargante manifestou-se nos autos à fl. 47, discordando da aludida conta, sob o argumento de que seu cálculo considerava as parcelas que seriam devidas se não houvesse a renúncia ocorrida. Por sua vez, o embargado manifestou sua concordância com os cálculos apresentados, requerendo a sua homologação (fl. 48). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos interpostos pelo INSS, objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado, elaborados pela Contadoria Judicial, nos autos do processo de conhecimento, sob o argumento de que em virtude da renúncia à execução de título judicial, manifestada pelo autor, ora embargado, nada lhe é devido, inclusive a verba honorária pretendida. Verifica-se, então, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pelo parecer da Contadoria Judicial, que explicita os cálculos anteriormente ofertados. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Em bem elaborado Parecer de fls. 39/40, a Contadora do Juízo afirma que: (...) Em fase de execução foi proferida a sentença de fls. 244 e 254/255 (sic), com a homologação da renúncia à execução do título judicial, exceto no que tange à verba honorária. Assim, verificamos que o INSS já havia apresentado cálculo de liquidação às fls. 172/173, com a incidência da verba honorária no importe de R\$ 4.772,07 (atualizado para Janeiro/2013), cuja anuência manifestou a parte autora às fls. 247/248 e 257/258. Todavia, as atualizações da verba honorária realizadas pela parte autora às fls. 257/258 e 292/294 não estão corretas, vez que não observaram os critérios determinados pelas Resoluções nºs. 134/2010 e 267/2013, do CJF. Diante do exposto, salvo melhor juízo, ratificamos o montante apurado dos honorários de sucumbência pela autarquia previdenciária às fls. 172/173 para a competência de janeiro/2013, bem como apresentamos sua atualização até janeiro/2015, atendendo ao disposto no título transitado em julgado e nos moldes da Resolução nº 267/2013, do CJF. Assim, depreende-se que a conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante

aos índices a serem utilizados na execução. Destarte, considerando que a renúncia à execução de título judicial manifestada pelo autor, ora embargado, não interfere na execução da verba honorária, consoante sentença proferida às fls. 254/255, constata-se que os presentes embargos à execução não merecem guarida, devendo prevalecer os cálculos da Contadoria do Juízo, apresentados aos autos às fls. 39/44, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução da verba honorária pelo valor de R\$ 5.377,50 (cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este atualizado até janeiro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 39/44, dos presentes autos. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a data de efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 39/44) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0005988-92.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-64.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIR VIGARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007398-45.2001.403.6110 (2001.61.10.007398-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900870-77.1995.403.6110 (95.0900870-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X VANDERLEI MEGA X AMERICO FIOROTTO X ANGELINO GURRES X ANTONIO CARLOS BOLDORI X ANTONIO DE OLIVEIRA NICTHEROY X ANTONIO DONINI X ANTONIO RODRIGUES JARDIM X BENEDICTO HENRIQUE DE ANDRADE X CELSO CATTO X CLEMENTINA DE MORAES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Traslade-se cópia de fls. 388/406, 456/458, 477/478, 485/488, 494/497, 508 e 510 para os autos principais. 3 - Após, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos com as cautelas e registros de praxe. 4 - Intimem-se.

Expediente Nº 2735

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005898-55.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO E SP132344 - MICHEL STRAUB) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA E SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

1. Defiro o requerido pelo INSS às fls. 369. Intime-se a instituição requerente para que preste os esclarecimentos solicitados. Outrossim, defiro o requerido pelo MPF às fls. 371/372. Intime-se a ré Célia de Fátima Gil para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar documentos que comprovem a efetiva abertura de inventário dos bens de Hélio Simoni e a nomeação do respectivo inventariante, com a devida apresentação de procuração específica para atuar no processo como representante do espólio. 2. No mais, defiro o requerido pelo INSS às fls. 371/372, para a integração da ordem de indisponibilidade de bens de fls. 44/48. Expeça-se mandado destinado: a) à penhora no rosto dos autos da ação trabalhista n.º 0204500.56.1991.5.15.0016, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, de todos os créditos devidos ao réu Dirceu Tavares Ferrão, brasileiro, separado, ex-servidor - cargo técnico da previdência social, nascido aos 15/04/1956, portador do CPF n.º 844.911.408-04. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora. 4. Cópia desta decisão servirá como carta de intimação ao Banco Itaú, a qual deverá ser instruída com cópia de fls. 369.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002887-13.2015.403.6110 - JULIO CESAR RODRIGUES(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E

SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se a CEF na forma da Lei.II) Intime-se.

USUCAPIAO

0008091-43.2012.403.6110 - SABRINA MARTINS DIAS BATISTA CHIBANI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) regularizando o polo passivo da ação nos termos da Súmula 263 do STF;b) apresentando comprovante de endereço, tendo em vista as divergências apresentadas nos autos, bem como esclarecendo a posse ou detenção do imóvel indicado às fls. 114.Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904554-44.1994.403.6110 (94.0904554-1) - CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0901334-67.1996.403.6110 (96.0901334-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904704-88.1995.403.6110 (95.0904704-0)) COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUVERI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

Nos termos do despacho retro ciência às partes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

0004413-35.2003.403.6110 (2003.61.10.004413-1) - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro ciência às partes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

0013241-20.2003.403.6110 (2003.61.10.013241-0) - GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0001184-96.2005.403.6110 (2005.61.10.001184-5) - OSVALDO MACEDO RODRIGUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0001519-18.2005.403.6110 (2005.61.10.001519-0) - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0000015-40.2006.403.6110 (2006.61.10.000015-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS ALBERTO

CECCHI - ESPOLIO X EDITH APARECIDA BAPTISTA CECCHI

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0008330-23.2007.403.6110 (2007.61.10.008330-0) - SINDUSVINHO - SINDICATO DA IND/ DO VINHO DE SAO ROQUE(SP191465 - SANDRA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP155110E - EVELYN CARINA DE OLIVEIRA NUNES)

1 - Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do recurso especial, conforme documentos de fls. 899 e seguintes.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0005262-60.2010.403.6110 - ODAIR PIAZENTIN(SP229161 - OLGA MARIA MENDIAS ROSSI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0010372-40.2010.403.6110 - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação de decisão denegatória de pedido de restituição de crédito tributário, bem como a declaração do direito da autora à restituição de valores pagos a maior e a homologação de compensações de créditos tributários.Sustenta a parte autora, em síntese, que em 30 de julho de 2004 formulou pedido de restituição eletrônico de valores pagos a maior a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no transcorrer do ano calendário de 2003, bem como pedido de compensação do Imposto de Renda apurados em junho e julho de 2004, primeiro trimestre de 2005 e quarto trimestre de 2006.Alega que o crédito da CSLL não foi reconhecido pela autoridade fazendária em decorrência de falha no preenchimento da DIPJ pela requerente. Sustenta que a incorreção apontada teria sido sanada por meio de declaração retificadora no exercício de 2004. Em decorrência as compensações não teriam sido homologadas, ensejando a cobrança dos tributos.Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos por conta da não homologação da compensação.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/138.Às fls. 141/150 a autora emendou espontaneamente a inicial.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 151/153.Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 160/168. Em suma, aduz que, por erro da autora, a SRFB apurou contribuição social a pagar e não crédito, como pretendia autora; fundamenta que não há flexibilidade, em razão de distração do contribuinte, no procedimento de compensação levado à efeito pelo ente administrativo, não se tratando de mero erro formal, com quer fazer crer a autora; por fim, que o critério para compensação de créditos tributários é objetivo e que a confissão de dívida é irreatável. Propugna pela decretação da improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 171/175.Na fase de especificação de provas, a autora requereu, às fls. 178/181, a realização de prova pericial contábil. A União informou concordar com o julgamento antecipado da lide (fls. 183).O pedido de realização de prova pericial foi indeferido (fls. 184). Inconformada, a autora noticiou, às fls. 195/196, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Diante da notícia de que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora (fls. 222), a decisão de fls. 232 determinou a realização de prova pericial.O Laudo Pericial e documentos que o acompanharam encontra-se acostado às fls. 240/257, sendo certo que sobre ele manifestaram-se a autora (fls. 304/310) e a ré (fls. 312/328).É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que o Autor pretende seja anulada a decisão denegatória de pedido de restituição de crédito tributário, bem como a declarado o seu direito à restituição de valores pagos a maior e a homologação de compensações de créditos tributários.Da detida análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora efetuou diversas declarações de compensação, a saber:1) PER/DCOMP nº 04366.57306.300704.1.3.03-6353, de 30/07/2004 (fls. 50/59); 2) PER/DCOMP nº 07211.78967.310804.1.3.03-1347, de 31/08/2004 (fls. 62/69);3) PER/DCOMP nº 35407.52631.280405.1.3.03-8228, de 28/04/2005 (fls. 72/75);4) PER/DCOMP nº 02604.82515.210705.1.3.03-0646, de 21/07/2005 (fls. 79/84);5) PER/DCOMP nº

14740.27740.090407.1.3.03-5786, de 09/04/2007 (fls. 88/95). Todavia, em uma delas, ou seja, a autuada sob nº 0436657306.300704.1.3.03-6353, recebida pela Receita Federal em 30/07/2004, informou um suposto crédito de saldo a pagar negativo de CSLL apurado no exercício de 2004 (fls. 50/59), em decorrência de incorreção no preenchimento da DIPJ 2004 (fls. 98/99), apresentada em 30/06/2004. Assim, o pleito de compensação, controlado pelo processo nº 10880.944686/2008-01, foi indeferido pela autoridade administrativa por despacho decisório de 07/10/2008 (fls. 45). Observa-se, também, que a autora/contribuinte foi intimada do despacho decisório que não homologou as PER/DECOMP 04366.57306.300704.1.3.03-6353, 07211.78967.310804.1.3.03-1347, 02604.82515.210705.1.3.03-0646, 35407.52631.280405.1.3.03-8228 e 14740.27740.090407.1.3.03-5786 em 13/10/2008 (fls. 122) e, em 22/10/2008, enviou uma Declaração Retificadora da DIPJ 2004 (fls. 101/102). Oportunamente, em 13/11/2008, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 126/128), a qual não foi conhecida pela atividade administrativa ante a sua intempestividade (fls. 125), nos termos do que disposto pela Lei 9430/96. Assim, denota-se que o inconformismo da autora decorre do fato de que, pela atividade administrativa, não teria sido observada a Declaração Retificadora da DIPJ de 2004, nos pedidos de compensação formulados. Todavia, da análise dos autos, o que se verifica é que o despacho decisório de indeferimento dos pedidos de compensação deu-se em data anterior à apresentação da retificadora, quando, pelos documentos de que dispunha a autoridade fazendária, não se poderia declarar as compensações requeridas. De fato, o próprio Perito Judicial afirma que (...) no despacho decisório - nº de rastreamento: 795100527 - data de emissão: 07/10/2008, de fls. 45, a autoridade fazendária não considerou a DIPJ - 2004 - retificadora, destinada a correção do preenchimento equivocado da linha 41 da ficha 17, na decisão que não homologou a compensação pretendida pela autora - fls. 247. Destarte, se o envio da Declaração Retificadora da DIPJ 2004 ocorreu em 22/10/2008, portanto, após o despacho decisório proferido, não poderia a autoridade administrativa ter proferido outra decisão, tendo vista o erro no preenchimento da primeira declaração enviada e na qual o autor também se baseou para efetuar o pedido de restituição. Afirma, também, o I. Perito que, se considerada a DIPJ - 2004 - retificadora a parte autora poderia realizar as compensação dos débitos tributários pretendidos e indicados na inicial e, ainda restaria saldo positivo de R\$ 1.091,11, que poderia ser restituído ou aplicado em compensações futuras (fls. 255/256). Pois bem, a despeito da afirmação de que se tratou de mero erro formal no preenchimento da DIPJ 2004, não cabe a alegação da autora de que a autoridade administrativa deveria perquirir em busca da verdade material, ou seja, identificar os valores efetivamente recolhidos pela autora e confrontá-los com àqueles por ela lançados na DIPJ. De todo modo, observa-se que a ré noticiou nos autos que a questão aventada pela parte autora foi revista de ofício pela DRF, em razão de novos documentos apresentados por ocasião de solicitação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em 2012. Com efeito, segundo consta da manifestação da ré às fls. 312/313, em despacho decisório de revisão, a SRFB decidiu que (...) como se trata de mero erro de preenchimento de declaração, devem ser considerados os valores da contribuição social efetivamente recolhida e devida. Assim, o direito creditório encontrado corresponde ao solicitado pelo contribuinte, que por sua vez é suficiente à extinção dos créditos tributários compensados por meio das declarações de compensação (...) logo cabe a revisão de ofício do despacho decisório. Por fim, vale reiterar o descuido do contribuinte no preenchimento de suas declarações, conforme já está claro no processo, bem como que não há pedido de restituição, somente declarações de compensação (...) e considerou integralmente homologadas as declarações de compensação nºs, 07211.78967.310804.1.3.03-1347, 02604.82515.210705.1.3.03-0646, 04366.57306.300704.1.3.03-6353, 35407.52631.280405.1.3.03-8228 e 14740.27740.090407.1.3.03-5786. Assim, a parte autora não tem mais interesse processual na lide, na modalidade necessidade de agir, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda não é mais útil para as partes. Destaca-se a lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Desta forma, constata-se que a autora é carecedora superveniente ao direito de ação, pois a ré procedeu à homologação de todas as declarações de compensação questionadas pelo autor /contribuinte, como se verifica às fls. 312/313 dos autos, ressaltando-se que o indeferimento inicial das compensações se deu em razão de erro cometido pelo contribuinte, quando do preenchimento da DIPJ (fls. 313) e apresentação de recurso administrativo intempestivo. Por outro lado, quanto aos honorários advocatícios, tenho que, em face do princípio da causalidade, deve ser invertida condenação em verba honorária, já que a cobrança indevida da ré decorreu de erro exclusivo da parte autora no fornecimento de suas informações fiscais, como restou fartamente comprovado nos autos. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACOU FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 283 DO STF. TEORIA DA CAUSALIDADE. CUSTAS DEVIDAS PELA AGRAVANTE. 1. A agravante não trouxe novos fundamentos para impugnar a decisão agravada, devendo esta ser ratificada pelos seus próprios fundamentos, quais sejam: A constituição do crédito tributário e a consequente execução fiscal tiveram como causa a escrituração contábil da recorrente, ou seja, o descumprimento da referida obrigação acessória resultou na

execução fiscal em comento, razão pela qual, em função do princípio da causalidade, deve a recorrente arcar com os ônus da sucumbência. Esse foi o entendimento firmado pelo Tribunal recorrido. 2. É dever da empresa recorrente manter a correta escrituração dos seus livros fiscais, fazendo estes inclusive prova em contrário com presunção relativa de veracidade. Assim dispõe o artigo 378 do CPC. 3. A impugnação referente à inversão dos ônus sucumbenciais, por outro lado, não merece prosperar, porquanto o lançamento tributário foi feito com base na escrituração errônea da recorrente. Com fulcro no princípio da causalidade, cabe à parte agravante suportar os ônus da sucumbência, haja vista que, ao escriturar de forma incorreta os seus livros comerciais, deu causa à execução fiscal. 4. Verificar se a agravante teria apresentado outras provas capazes de elidir a presunção de veracidade da escrituração contábil em procedimento administrativo fiscal, implica o reexame de matéria fática e probatória, o que é vedado em razão do óbice contido no enunciado da Súmula 7 desta Corte. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200802438701, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - A presente demanda fora ajuizada com o objetivo de ver restituídos valores a título de contribuição previdenciária decorrentes da retenção na fonte quando da prestação de serviço, nos termos do art. 31, parágrafo 2º, da Lei nº 8.212/91, no valor de R\$ 38.142,38 (trinta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos). A Fazenda Nacional, por sua vez, sustentou não existir provas do direito à restituição pretendida, acostando, inclusive, planilha de cálculo onde fora apontado como indevidos os valores apresentados pela Autora. Inexistência de reconhecimento do direito perseguido pela Fazenda Nacional. - Ocorrência de perda superveniente do interesse de agir da parte Autora, tendo em vista que o direito vindicado fora pleiteado e reconhecido na via administrativa, tão-somente, após o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual cabe a própria Demandante arcar com os ônus sucumbências, ante o princípio da causalidade Inversão da sucumbência. - Apelação provida.(AC 00008618020114058000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/10/2012 - Página::573.)Desse modo, ante ao princípio da causalidade previsto no artigo 20, do Código de Processo Civil, urge inverter o ônus da sucumbência para condenar a autora no pagamento de honorários na presente ação, ressaltando-se que o valor arbitrado deve ser proporcional ao trabalho dispendido.Conclui-se, pois, que a presente demanda resta prejudicada, já que o pedido formulado foi reconhecido na via administrativa, após o ajuizamento da demanda e visto ter sido verificado o erro por parte do contribuinte no preenchimento de suas declarações (fls. 312-verso). DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ser o autor carecedor superveniente do direito de ação, ante a falta de interesse processual, motivo pelo qual julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deverá ser devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução CJF 267/2013, para a data do efetivo pagamento.Custas ex lege. P.R.I.

0003840-79.2012.403.6110 - VALECRE SOLUCOES FINANCEIRAS S/A(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS E SP343854 - PRISCILA DE BARROS DOMINGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se novo alvará de levantamento. Com o cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

0003939-15.2013.403.6110 - CELSO DE LIMA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0004289-03.2013.403.6110 - ROBERTO TADEU DE CARVALHO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0004727-29.2013.403.6110 - REGINALDO DE OLIVEIRA ARISTIDES X JANE NEVES ARISTIDES(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 155/168, nos seus efeitos legais. Vista a parte contraria para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005002-75.2013.403.6110 - INFRA TEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP315311 - ISABELA GERLACK ROMERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0002509-92.2013.403.6315 - CLAUDIO VENANCIO DE SIQUEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 189/197, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0000059-78.2014.403.6110 - ISRAEL LIMA DE SOUZA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 137/147, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0000812-35.2014.403.6110 - HENRIQUE FRANCISCO DE AGUIAR(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0001357-08.2014.403.6110 - JUDITE CAROLINA CAMPITELLI DE MORAES(SP083187 - MARILENA MATIUZZI CORAZZA E SP100736 - JUDITE CAROLINA CAMPITELLI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0003233-95.2014.403.6110 - AMADEU JOSE LEME(SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 114/117, ciência ao INSS da apelação interposta pelo autor e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0004000-36.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE ANGATUBA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre as verbas pagas a título de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário maternidade, 13º salário, gratificações eventuais, abono único e gratificação de assiduidade. Requer, ainda, a repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos a título das verbas acima mencionadas no período trintenário. Sustenta a autora, em síntese, que as verbas discriminadas têm caráter indenizatório e não podem sofrer a incidência da contribuição ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 76/126. Emenda à inicial às fls. 130/131 dos autos. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 132. Devidamente citada (fl. 137), a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou a sua contestação às fls. 138/145, acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 146/172, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal; a sua ilegitimidade ad causam e a necessidade de citação dos empregados e entidades sindicais; a inépcia da inicial por não constar todos os comprovantes dos pagamentos efetuados e a necessidade de intervenção do Ministério Público nos presentes

autos. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que não se deve confundir contribuições previdenciárias com depósitos fundiários, uma vez que o fato de as primeiras não incidirem sobre as verbas indenizatórias não se confunde com a incidência do FGTS sobre a remuneração do empregado. Por sua vez, a União Federal apresentou contestação às fls. 177/186, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da presente ação, sustentando, em síntese, que a contribuição fundiária possui a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária e de terceiros. Afirma que com base em tal assertiva e no fato de que as contribuições ao FGTS gozam dos mesmos privilégios e garantias previstas para os débitos previdenciários, as regras sobre isenção tributária devem ser aqui aplicadas, até mesmo porque a própria legislação fundiária faz remissão à regra incentivada prevista no 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Pela decisão proferida às 187/192 dos autos, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Réplicas às contestações às fls. 197/206 e 207/219. Inconformada com a decisão de fls. 187/192, a parte autora noticiou aos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 220/297). Intimado (fl. 299), o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 299, verso, alegando que no caso concreto, não se verifica hipótese legal de intervenção processual. Às fls. 300/301 foi acostado aos autos, cópia da decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, indeferindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença nos termos dispostos pelo artigo 330, inciso I, do CPC (fl. 302). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE:** 1. Da Competência da Justiça Federal, da Ilegitimidade Passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF e da Necessidade da Citação dos Empregados e Entidades Sindicais: Sustenta a Caixa Econômica Federal - CEF a incompetência absoluta da Justiça Federal em razão da matéria, devendo o feito ser remetido a uma das Varas do Trabalho de Itapetinga, com jurisdição sobre o Município de Angatuba. Aduz, ainda, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de citação dos empregados e entidades sindicais, requerendo que a parte autora promova a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo, nos termos dispostos pelo parágrafo único do artigo 47 do CPC. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que sua condição de agente operador do FGTS e responsável pela cobrança judicial dos débitos referentes ao Fundo de Garantia, mediante convênio com a Procuradora Geral da Fazenda Nacional, confere-lhe legitimidade para figurar no polo passivo de ações versando sobre os tributos criados pela Lei Complementar nº 110/2001. Destarte, possuindo a CEF legitimidade passiva ad causam na relação jurídica processual, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 190, inciso I, da Constituição Federal. Não merece guarida as argumentações esposadas pela CEF em sua contestação, no sentido de que se faz necessária a citação dos empregados e entidades sindicais, devendo a parte autora promover a citação de todos os litisconsortes necessários, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, isto porque trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora requer, em suma, a declaração de inexigibilidade de relação jurídica válida que a obrigue à inclusão dos valores pagos aos segurados a títulos de horas extras, adicional noturno, periculosidade e insalubridade, salário maternidade, 13º salário, gratificações eventuais, abono único e gratificação de assiduidade na composição da base de cálculo do FGTS, sendo que a relação de todos os funcionários e quantias devidas poderá ser informada na fase de liquidação de sentença. Ademais, convém ressaltar que o litisconsórcio necessário, previsto no artigo 47 do Código de Processo Civil, verifica-se nas hipóteses em que é obrigatória sua formação, em decorrência de expressa determinação legal ou da natureza indivisível da relação jurídica de direito material da qual participam os litisconsortes, não restando alternativa à parte senão a formação do litisconsórcio, o que não é o caso dos presentes autos. 2. Da Inépcia da Inicial - Da Ausência de Documentos Essenciais à Propositura da Ação: Não merece guarida o requerimento formulado pela CEF em sua contestação, no sentido de que seja reconhecida a inépcia da inicial em face da ausência de documentos essenciais para a comprovação de seu direito, nos termos do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não foram juntados todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos catalogados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo certo que não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido, como no caso em tela. Convém ressaltar, ainda, que reputa-se desnecessária a juntada de todos os comprovantes dos pagamentos efetuados pela parte autora, uma vez que estes poderão ser acostados aos autos, quando da liquidação da sentença. Ademais, convém ressaltar que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da pretensão formulada na exordial, motivo pelo qual não merece amparo a preliminar de falta de documentos essenciais, levantada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. Da Necessidade de Intervenção do Ministério Público Federal: Julgo prejudicada a presente preliminar, tendo em vista o teor da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 299, verso, alegando que no caso concreto, não se verifica hipótese legal de intervenção processual. 4. Da Preliminar de Mérito - Da Prescrição: Saliente-se que não obstante a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário

Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETRÓATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos

efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim sendo, apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito.NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se são exigíveis a inclusão na base de cálculo do FGTS dos valores relativos às horas extras, ao adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário maternidade, 13º salário, gratificações eventuais, abono único e gratificações de assiduidade. Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, convém ressaltar que a contribuição para o FGTS não se confunde com a contribuição previdenciária, visto que possuem bases de cálculo distintas, com relação ao FGTS, a base de cálculo é a remuneração, enquanto que no tocante à contribuição previdenciária, o salário de contribuição. Segundo Sérgio Pinto Martins, o FGTS constitui um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa, Outrossim, servem os depósitos como forma de financiamento para aquisição de moradia pelo Sistema Financeiro de Habitação (em Direito do Trabalho, 21ª ed., p. 453).Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). Por seu turno o artigo 15, 6º da Lei 8.036/90, assim dispõe:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)Destarte, observa-se que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Assim, a aproximação dos conceitos não igualou as contribuições, como faz crer a parte autora.Feitas tais considerações, passo a apreciar a possibilidade de incidência do FGTS sobre as parcelas ora questionadas.1. HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS:A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais. (Enunciado 63 do TST).Tal entendimento encontra-se plenamente de acordo com conceito de remuneração que abrange além do salário outros benefícios pagos pelo empregador, conforme previsto no artigo 457 da CLT, que dispõe:Art. 457 -

Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967). Assim, a conclusão é de que as horas extras e as gratificações eventuais encontram-se dentro do conceito de remuneração por expressa previsão legal e sobre elas deve incidir a contribuição ao FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.2. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE: A CLT prevê expressamente os referidos adicionais, em seus artigos 73, 192 e 193, 1º. Tais verbas integram o salário e por conseguinte a remuneração, pois cuidam da importância fixa estipulada para o pagamento do empregado, que decorre da própria lei. Com relação aos adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, convém salientar que todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se o ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461, in verbis: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante aos adicionais combatidos, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Afastando a tese da parte autora em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Por tais motivos, não se constata a alegada ilegalidade na incidência da contribuição ao FGTS sobre tais adicionais.3. SALÁRIO MATERNIDADE: No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Ausente, assim, causa de exclusão da incidência do salário-maternidade da contribuição ao FGTS, conforme inteligência do artigo 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição ao FGTS. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do

artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) (TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido. (STJ. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). T2 - SEGUNDA TURMA. Processo AgRg no Ag 1424039 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0165020-0. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012). Desta forma, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição ao FGTS. Precedentes: Ag 1426580/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1424039 / DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2011, REsp 1149071 / SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 22/09/2010.4. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO ÚNICO: O Décimo Terceiro Salário (Gratificação Natalina) constitui remuneração e integra o salário, pois retribui o trabalhador pelo desempenho de suas funções ao longo do respectivo lapso anual, conforme Súmula 207 do Colendo Supremo Tribunal Federal que estipula: as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Por sua vez, o abono único destina-se a recompor perdas salariais da categoria, o que lhe atribui natureza remuneratória, aplicando-se a regra constante do artigo 475, 1º, da CLT. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. As horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 3. O abono único pago pelas instituições financeiras aos seus empregados, independentemente de sua habitualidade ou não, é instituto que visa, indiscutivelmente, recompor as perdas salariais da categoria, o que lhe atribui natureza remuneratória, inserindo-se na regra geral prevista no artigo 457, 1º, da CLT, sendo, portanto, legítima a cobrança de contribuição previdenciária sobre tal verba, bem como as contribuições de terceiros e ao FGTS. 4. Não se aplica a regra do art. 144 da CLT, que exclui do conceito de remuneração os valores pagos a título de abono não excedentes de vinte salários mínimos, uma vez que o referido dispositivo regula o abono de férias, posto que inserto na Seção IV - da Remuneração e do Abono de Férias - do citado diploma legal. 5. Por ocasião do julgamento do RE 478.410/SP, o STF firmou o entendimento de que sobre a verba paga a título de vale transporte não incide contribuição previdenciária, já que o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei 7.418/85. 6. Também não há ilegalidade na tributação de valores pagos a título de férias gozadas, na medida em que se incluem no conceito de remuneração, ao contrário de quando são indenizadas. 7. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário

do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 8. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) possui manifesta natureza de contraprestação e, portanto, salarial. O valor pago a esse título visa a retribuir o trabalhador pelo desempenho de suas funções ao longo do respectivo lapso anual. A Súmula nº 207 do STF enuncia que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. E a Súmula nº 688 do STF, por sua vez, enuncia que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 10. Não incide contribuição social sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche e auxílio-educação, nos moldes da Súmula 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 11. Agravos legais não providos. (AMS 00050209720114036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334521, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Sigla do órgão, TRF3, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012.).5. GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE. Conforme expressa determinação do artigo 457, 1º, da CLT, as gratificações ajustas integram a remuneração. De outra feita, a gratificação de assiduidade não está elencada nas exclusões previstas no 6º do artigo 15 da Lei n.º 8.036/90, restando, assim, caracterizada sua inclusão no conceito de remuneração para o fim de incidência da Contribuição ao FGTS. Assim sendo, ante a fundamentação supra, resta prejudicada a análise da pretensa compensação. Conclui-se, destarte, que a presente ação não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se, assim, a tutela deferida às fls. 187/192. Considerando o teor do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil e o elevado valor da causa (R\$ 9.937.431,00) e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 267/2013, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0006619-03.2014.403.6315 - AVICULTURA UNIVERSO DOS ANIMAIS LTDA ME (SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0001867-84.2015.403.6110 - CARLOS ALBERTO ALCOLEA (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 45, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularizando o valor da causa em atenção ao disposto no artigo 259, V, do CPC, bem como apresentando cópia da apólice de seguro, documento indispensável para a propositura da ação. Int.

0002881-06.2015.403.6110 - ABAL GESTAO DE SERVICOS LTDA (SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida, por ABAL GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO/SP, objetivando seja declarado que sua atividade básica não se enquadra nas hipóteses reguladas pelo Conselho requerido, não estando ela, portanto obrigada a se inscrever no referido Conselho, como o consequente cancelamento da multa imposta nos autos de infração sob n.º S004497 e S0005633. Sustenta a autora, em síntese, que em 11/08/2014, foi autuada por agente fiscal do Conselho de Regional de Administração - CRA/SP, Auto de Infração n.º S004497, com a aplicação de multa no importe de \$ 2.994,00, fls. 35, sob a fundamentação de falta de Registro Cadastral no Conselho, conforme constantes no processo n.º 006293/2014. Aduz que a autoridade administrativa fundamentou sua decisão nos artigos 1º da Lei n.º 6.839/80 c/c artigo 15, da Lei n.º 4.769/65 e artigo 12, 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/67. Afirma que interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente. Às fls. 42 dos autos, a autora

colaciona decisão que negou provimento ao recurso interposto, permanecendo a exigência de registro da empresa e o pagamento da multa imposta. A autora foi novamente autuada em 09/03/2015, auto de infração n.º S005633, com multa em dobro no valor de R\$ 5.988,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/298. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - *periculum in mora* -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos legais ensejadores da concessão da antecipação da tutela ao final requerida. Pois bem, compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pela autora, descritas em seu contrato social às fls. 25 dos autos, se subsumem, ou não, ao conceito de Técnico de Administração, na forma prevista pelo artigo 2º da Lei 4.769/65 e pelo artigo 3º do Decreto Federal nº 61.934/67. A Lei 6.839/80 estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determinando que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade, in verbis: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros. Neste mesmo sentido, o artigo 15 da Lei 4.769/65 determina que apenas as empresas que exploram atividades de Técnico de Administração é que estão sujeitas ao registro perante o CRA e, conseqüentemente, à fiscalização. Outrossim, o artigo 2º, da Lei nº 4.769 de 9 de setembro de 1965, prescreve que: Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Já o artigo 3º do Decreto Federal nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, reza que: Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. No caso dos autos, verifica-se que o objeto social da empresa autora é, conforme cláusula 2ª do contrato social de fls. 24/29: A sociedade tinha como objeto social o ramo de: locação e administração de mão de obra temporária pela Lei 6.019/74 regulamentada pelo Decreto Lei 73.841/74, passa a ter como objeto social o ramo de: trabalho temporário, gestão de serviços, terceirização de serviços, limpeza e conservação, jardinagem e serviços a terceiros em geral e assemelhados. Assim, visto os contornos estabelecidos pela Lei 6.839/80 para as inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, somente estão obrigadas a se registrar no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim, inexistindo disposição legal que garanta ao Conselho Regional de Administração o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, eis que se encontra fora do alcance de seu poder de polícia. Portanto, a atividade exercida pela autora não se subsume à hipótese descrita pelo artigo 2º da Lei 4.769/65 e pelo artigo 3º do Decreto nº 61.934/67. Assim, infere-se que é desnecessário o administrador nas atividades desenvolvidas pela empresa autora, bem como a sua inscrição no quadro do Conselho Regional de Administração. Neste sentido, vale colacionar precedente, perfilado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª

Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CRA. DESNECESSIDADE. 1. A Jurisprudência tem utilizado como critério, para definir a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais, a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. (AgRg no Ag 1199127/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009). 2. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. grifei3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. grifei4. Apelação e remessa improvidas. (TRF2. Processo AC 200036000090358. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000090358. Relator(a) JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS. Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR. Fonte e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791) PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO. I. A Lei n.º 6.839/80, a qual estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determina que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade. II. Neste mesmo sentido, o art. 15 da Lei n.º 4.769/65 determina que apenas as empresas que exploram atividades de Técnico de Administração é que estão sujeitas ao registro perante o CRA. III. A Empresa autuada tem como atividade-fim, em síntese, prestação de serviços de engenharia civil, de limpeza e de manutenção urbana e predial, não sendo tais atividades classificadas como típicos serviços de Administração. Grifei IV. Decisão Agravada mantida. V. Agravo Interno improvido. (TRF2, Sétima Turma Especializada, AC 200951010052174, Rel. Des. Fed. Reis Friede, E-DJF2R 06/09/2012, unânime) Dessa forma, a empresa autora não pode ser obrigada a se registrar junto ao órgão fiscalizador, uma vez que o fornecimento de mão-de-obra para serviços, limpeza e conservação, jardinagem e serviços a terceiros em geral não consta do rol previsto pelo artigo 2º da Lei 4.769/65, não sendo classificadas como típicos serviços de administração, o que faz exsurgir o fumus boni iuris apto a ensejar a concessão da medida liminar requerida. O periculum in mora está configurado, já que a autora encontra-se sujeita a frequentes fiscalizações e a aplicação de multa. No mais, a reversibilidade da medida é plenamente possível com a retomada da exigibilidade dos créditos tributários em caso de improcedência da ação. Ante o exposto, presentes ambos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, para o fim de suspender a exigibilidade e o andamento das autuações realizadas pelo Conselho réu, em 11/08/2014 e 09/03/2015, objeto dos autos de infração n.º S004497 e notificação posterior sob n.º S005633, bem como para que se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros do SERASA em razão das autuações acima indicadas, sob pena de fixação de multa diária. Cite-se o réu na forma da lei. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002292-14.2015.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X IVONE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese o ato ter sido deprecado ao Juízo da Vara Distrital de Sorocaba/SP, recebo a precatória. O artigo 132 do Código de Processo Civil estabelece o princípio da identidade física do juiz, com o escopo de viabilizar que o julgamento do processo seja realizado pelo juiz que teve contato direto com a prova oral colhida em audiência. Por sua vez, a Lei 11.900/2009 assinala que, na hipótese de inquirição de testemunha que more fora do âmbito da competência territorial do juízo, a oitiva da testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Nessa vereda, em face da novel legislação, no âmbito do processo penal, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 105, de 06 de abril de 2010, que dispõe em seu art. 3º, 1º: Quando a testemunha arrolada não residir na sede do Juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência. Dessa forma, solicite-se ao Juízo Deprecante que designe data de sua preferência para a inquirição da testemunha e comunique a este Juízo, a fim de que possamos providenciar o suporte necessário para a realização da audiência por videoconferência. Comunique-se com urgência, via correio eletrônico, o teor desta decisão ao juízo deprecante. No mais, aguarde-se a designação de data por aquele Juízo, e após, providencie a Secretaria a intimação da autora a ser ouvida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001606-66.2008.403.6110 (2008.61.10.001606-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-30.2003.403.6110 (2003.61.10.005642-0)) SUPERMERCADOS ERON LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905

- REINER ZENTHOFER MULLER)

Nos termos do despacho retro ciência às partes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006049-50.2014.403.6110 - DANIELLE KAORI NAKAYAMA(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que os documentos solicitados pelo parquet às fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao MPF e tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905236-91.1997.403.6110 (97.0905236-5) - BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, retifique-se a classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Cópia deste mandado servirá como mandado de citação.Int.

0001758-32.1999.403.6110 (1999.61.10.001758-4) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Na presente ação a autora é credora da União, tendo sido depositado o valor correspondente ao precatório expedido nos autos.No entanto, a autora é devedora da União em diversas ações de execução fiscal e a União comprovou nos autos o pedido de penhora no rosto dos autos, os quais estão pendentes, apenas, de formalização.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor depositado, pois tal providência poderia resultar na frustração da cobrança dos créditos da União.Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a formalização da penhora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006454-72.2003.403.6110 (2003.61.10.006454-3) - ORTHOTRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ORTHOTRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 364/367, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0016450-12.2012.403.6100 - JOAO BATISTA DE LIMA ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOAO BATISTA DE LIMA ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO)

Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão do depósito de fls. 259, em renda da União mediante guia DARF com código de receita 2864-honorários.Confirmada a transferência, dê-se vista à União e venham os autos conclusos para extinção da execução.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 15/2015-ORD, que deverá se instruído com cópia de fls. 259.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005425-98.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP274326 - JULIANA DE SOUZA E SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0005599-10.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297305 - LEONARDO FURLANETO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em decisão.Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, objetivando reintegrar-se na posse de parcela da margem da linha ferroviária.Sustenta que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes.Alega que localizou, em 23/06/2014, invasão nas margens da linha férrea entre o km ferroviário 108 + 800, neste município de Sorocaba, a qual se encontra dentro da faixa de domínio pertencente à autora e ocupada de forma perigosa (fls. 04/06).Sustenta incumbir à autora zelar pela manutenção da faixa de domínio e zelar por sua manutenção, mantendo distantes o tráfego e a permanência de pessoas estranhas, a qual constitui bem de domínio público.Informa que a posse é nova, que não houve o respeito da distância mínima de 15 (quinze) metros da linha férrea.Junta documentos às fls. 23/79.Intimado, o DNIT requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples do autor.Às fls. 122 foi deferido o ingresso do DNIT como assistente simples do autor, bem como a identificação do requerido.Às fls. 129 foi determinado que se constatasse a qualificação dos ocupantes do imóvel objeto desta reintegração de posse, por meio de Oficial de Justiça.Às fls. 139/140 o autor emendou a inicial, identificando os invasores domiciliados no local objeto da reintegração, e requerendo, assim, que os mesmos fossem inclusos no polo passivo da ação.Requer, em sede de liminar, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.A concessão de medida liminar em ação possessória depende da demonstração, pela parte Autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927).Por sua vez, determina o artigo 71 do Decreto-Lei n.º 9760/46:Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.Presentes, no caso, os requisitos legais para deferimento da liminar.A posse da autora sobre a faixa de domínio da ferrovia decorre do contrato firmado com o Poder Público, pelo qual lhe foi atribuído o uso exclusivo da área para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário.O esbulho, caracterizado pela instalação, por parte do réu, de moradia nas cercanias da ferrovia, é incontroverso, conforme as imagens reproduzidas às fls. 72/74 e do boletim de ocorrência de fls. 69/70, restando claro que o réu ocupa espaço sobre a área obrigatoriamente não edificável de 15 metros de cada lado da via.A perda da posse, nos termos do artigo 1.224 do Código Civil, verifica-se pela abstenção de retornar a coisa, depois da ciência do esbulho.Além dos requisitos exigidos pelo artigo 927, do Código de Processo Civil, cujo preenchimento evidencia o *fumus boni iuris*, encontra-se presente, também, o perigo da demora, consistente na instalação de moradias em espaço reservado à segurança da movimentação de composições férreas.Ante o exposto, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar para determinar a intimação do ocupante da área para que a desocupe voluntariamente a faixa de 15 (quinze) metros da linha férrea, no prazo de 20 (vinte) dias e, caso não seja acatada a ordem, proceda à imediata reintegração imediata da autora na posse da área correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito às fls. 72, no km 108+800, a qual se encontra a 7,0 metros do eixo da via em uma extensão de 10m, onde residem Fabiana Maria de Souza, Edna Aparecida Tomé, Maria de Lourdes Santos, Laurindo Sampaio Neto, Vanusa de Lima Moreira e Rosa Claro da Cunha.Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo.Quando da intimação, deverá o executante da diligência colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada. No mesmo ato, cite-se o réu a ser identificado para que responda à presente no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do DNIT como assistente simples do autor.Intime-se.

Expediente Nº 2736

MONITORIA

0009187-79.2001.403.6110 (2001.61.10.009187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ADILSON ROBERTO THOMAZ X SUELI DE FATIMA HESSEL THOMAZ(SP125333 - EZEQUIEL DA CONCEICAO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 256, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão

dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010143-22.2006.403.6110 (2006.61.10.010143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EXPORT PET IND/ COM/ E EXP/ LTDA - EPP X EDSON LUIZ DA SILVA FABBRE X JULIETA BIDINOTI GARDENAL(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP139532 - JOSE GERALDO FABRI E SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da alegação da impenhorabilidade do bem de família, conforme petição e documentos de fls. 276/287, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0011177-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TANIA MARISA ALVES MOREIRA(SP076261 - ANTONIO CARLOS BARBOZA)

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 119, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011396-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NOIR FLAVIO DE MORAES

Vistos, etc. Satisfeito o débito, conforme manifestação da CEF às fls. 126, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Libere-se eventual penhora. P.R.I.

0002861-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDIR ZAMUNER

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0007176-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE APARECIDA CINTO

Expeça-se mandado monitório para o fim de nova tentativa de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0004349-39.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO PAULO FERRONATO

1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 2. Int.

0000708-09.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X ODERLEI FRANCISCO PINTO

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ODERLEI FRANCISCO PINTO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente a Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob nº 2196160000123652, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com o réu, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta a autora, ainda, que, diante da existência de débito não quitado, e, tendo em vista que não obteve êxito na cobrança na via administrativa, ajuizou a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 04/15), atribuindo à causa o valor de R\$ 54.301,30

(cinquenta e quatro mil, trezentos e um reais e trinta centavos).Conforme certificado às fls. 20, o réu foi citado.Devidamente intimada, a Caixa econômica Federal - CEF informou, às fls. 22, que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior.Destarte, a presente ação de execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 22, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases.Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001287-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FLAVIO STENICO - ME X FLAVIO STENICO X MARIA NAZARE ROSA DE CAMPOS STENICO
Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

Expediente Nº 2737

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013315-30.2010.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X VANDIR MENDES DE QUEIROZ

Considerando o pedido da parte autora às fls. 61, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000818-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0008347-83.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAISON MARCOS LAZARO LTDA ME X MARCO ANTONIO LAZARO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000683-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MASP SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ LTDA ME X MARIA TEREZA COUTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itu/SP:Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que

deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007212-02.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X CAMILA MARIA RAMOS TEIXEIRA X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0007873-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAO BENTO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME X BRUNA CRISTINA ARO MARQUES X CINTIA FERREIRA PIRES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o exequente acerca da certidão do oficial de justiça.

0007879-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RDS COMERCIAL LTDA - EPP X VALDIR JOSE RAMOS DA SILVA JUNIOR

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o exequente acerca das certidões do oficial de justiça.

Expediente Nº 2738

CARTA PRECATORIA

0001453-86.2015.403.6110 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR SOARES DE ALMEIDA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Tendo em vista que o Juízo deprecante solicitou a oitiva das testemunhas em data posterior a 04/05/2015 (fl. 02), redesigno audiência anteriormente marcada para o dia 12 de maio de 2015, às 14h, para oitiva das testemunhas José Carlos Santos e Luiz Pereira da Silva, arroladas pela defesa do réu Agenor Soares de Almeida. Intimem-se as testemunhas supra. Comunique-se ao juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho por meio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0003720-65.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007423-72.2012.403.6110) MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA(PR034724 - ROOSEVELT ARRAES E PR037227 - ROGERIO HELIAS CARBONI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito - RESE (fls. fls. 128/140) interposto pela defesa do excipiente. Manifeste-se a defesa, apresentando suas razões de inconformismo. Com as razões, abra-se vista ao Parquet para as contrarrazões. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-57.2001.403.6110 (2001.61.10.000840-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO E SP172408 - DANIELA VISCONTI)

Manifeste-se a defesa da ré, no prazo de 10 dias, se insiste no recurso de apelação de fl. 636, em face da r. sentença que extinguiu a punibilidade (fls. 630/631), disponibilizado no Diário Eletrônico em 27/02/2015. Int.

0003196-20.2004.403.6110 (2004.61.10.003196-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIS PRIES BIERBAUER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

Recebo o recurso de apelação da defesa da ré Doris Pries Bierbauer (fls. 853), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 849. Após, com a juntada da carta precatória devidamente cumprida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0010951-90.2007.403.6110 (2007.61.10.010951-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso em Habeas Corpus nº 34.952-STJ, que anulou o presente feito (fls. 648/654), comunique-se ao IIRGD, assim como, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000624-47.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIGINO CESAR COSTA(SP127527 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA E SP305792 - BRUNO MARCEL MELO VERDERI DA SILVA)

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Ação Penal 0000624-47.2011.403.6110 Local Sala de Audiências da Terceira Vara Federal de Sorocaba Data 10 de março de 2015 Horário 15:30 horas Autor JUSTIÇA PÚBLICA Acusado(s) HIGINO CESAR COSTA Na sala de audiências desta Terceira Vara Federal de Sorocaba, presente o Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade desta Vara, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado. Apregoadas as partes. Presente o Ilustre Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Junior. Ausente o acusado Higinio Cesar Costa e presente seu defensor constituído, Dr. Bruno Marcel Melo Verderi da Silva (OAB/SP nº 305.792). Presentes as testemunhas Marcos da Silva Antunes Machado e Osvaldo Cruz, arroladas pela acusação. Foi determinada a lavratura deste termo. Foi colhido o depoimento das testemunhas presentes, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008. Após, o MM. Juiz deliberou e decidiu: 1-) FL. 438: Designo audiência, por meio do sistema de videoconferência, para oitiva da testemunha de acusação Guilherme Martini Dalpian, para o dia 09 de junho de 2015, às 14h. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (autos nº 0000362-79.2015.403.6103), solicitando as providências à intimação/requisição da testemunha. Encaminhe-se cópia deste por meio eletrônico ao Juízo deprecado e ao NUAR/Sorocaba. Solicite-se Callcenter. 3-) Saem os presentes cientes e intimados desta deliberação.

0007423-72.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE SOAVE CARNIETTO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X ADRIANA CARNIETTO FURLAN(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA(PR037227 - ROGERIO HELIAS CARBONI E PR034724 - ROOSEVELT ARRAES)
Recebo o Recurso em Sentido Estrito - RESE (fls. fls. 389/401) interposto pela defesa de Marcel Iran Scheffer Vieira. Manifeste-se a defesa, apresentando suas razões de inconformismo. Com as razões, abra-se vista ao Parquet para as contrarrazões. Int.

0004046-59.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)
Nos termos da determinação de fls. 338, manifestem-se as defesas dos réus, apresentando as contrarrazões ao recurso ministerial, devendo a defesa do réu Vilson Roberto do Amaral apresentar suas razões de inconformismo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6423

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011683-94.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X RODRIGO CICERO DE SOUZA CONFECÇÕES - ME X RODRIGO CICERO DE SOUZA
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento complementar das diligências do oficial de Justiça no valor de R\$ 63,75 (sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) no Juízo Deprecado (Segundo Ofício Cível da Comarca de Ibitinga/SP, processo n. 0001383-62.2015.8.26.0236).

0003629-08.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZOLINA MARIA DO NASCIMENTO - ME X IZOLINA MARIA DO NASCIMENTO
Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de maio de 2015, às 14h30min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004029-22.2015.403.6120 - NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP
Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique corretamente o pólo passivo da demanda, considerando a criação da Receita Federal do Brasil (Lei 11.457/2007), bem como atribuindo à causa valor compatível com o benefício pleiteado. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000201-52.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDIVALDO AUGUSTO FERNANDES X CARINA APARECIDA DA SILVA(SP343271 - DAVI LAURINDO E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Intime-se a CEF para que posicione o débito até abril do corrente ano, informando de forma pormenorizada os saldos que compõem a dívida. Quanto aos honorários advocatícios e custas processuais, verifica-se que tal questão já foi resolvida, conforme se verifica do despacho de fls. 65. Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005833-11.2004.403.6120 (2004.61.20.005833-8) - ADAUTO BONJORNO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Informação de Secretaria: Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0007486-43.2007.403.6120 (2007.61.20.007486-2) - VANDERLEI XAVIER DE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI XAVIER DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003862-49.2008.403.6120 (2008.61.20.003862-0) - JOAO MANOEL FILHO(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192: Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, informar nos autos com qual benefício pretende continuar, aposentadoria por idade concedida administrativamente ou aposentadoria por invalidez concedida nestes autos. Após, dê-se vista ao INSS para as providências cabíveis. Int.

0008411-68.2009.403.6120 (2009.61.20.008411-6) - SABA JOSE HARB(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: Dê-se à parte autora acerca da informação do INSS. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0003420-15.2010.403.6120 - ANA PAULA SIMOES LORIA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA PAULA SIMOES LORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá a autora comprovar a inexistência dos cálculos apresentados, não se prestando meras alegações genéricas para infirmar a regularidade da execução do julgado, promovida pela ré. Ante o exposto, indefiro a remessa a contadoria judicial. No silêncio, arquite-se. Int.

0005529-60.2014.403.6120 - DEJAIR VANDERLEI AGUSTONI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002449-88.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-06.2014.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON SANTORO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Fls. 90/91: Não há que se falar em atualização dos cálculos, uma vez que o acórdão determinou que a contadoria judicial elaborasse novos cálculos, trazendo sua atualização para a data em que foi elaborada a conta apresentada pela parte exequente, nos autos em apenso. A partir desta data cabe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceder a atualização do Ofício Requisitório quando do seu efetivo pagamento, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal/88. Acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 80/81, uma vez que as partes também concordaram com ele. Expeça(m)-se nos autos principais os competentes ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Traslade-se, para os autos principais, cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, desampando a seguir. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003911-66.2003.403.6120 (2003.61.20.003911-0) - ISABEL CARDOSO DA SILVA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ISABEL CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação de fls. 292/318 apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004012-06.2003.403.6120 (2003.61.20.004012-3) - JOSE BRITO LUPPI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE BRITO LUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se pagamento do valor incontroverso em favor da parte autora. Intime-se o patrono do autor a depositar a diferença entre o valor requisitado e o valor apurado pelo INSS. Int.

0005735-26.2004.403.6120 (2004.61.20.005735-8) - GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região conforme cálculos de fl. 206v. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007220-27.2005.403.6120 (2005.61.20.007220-0) - NEUZA BENEDICTA SERVULO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X NEUZA BENEDICTA SERVULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0000986-92.2006.403.6120 (2006.61.20.000986-5) - VANDIRA APARECIDA PEREIRA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X VANDIRA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-

o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0003093-12.2006.403.6120 (2006.61.20.003093-3) - ROBERTO CARLOS THEODORO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROBERTO CARLOS THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO: Ciência ao patrono da autora Dr. Robson Ferreira, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, conta nº 3200101215199, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0003937-59.2006.403.6120 (2006.61.20.003937-7) - JOAO BENEDITO MARTINS VIEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BENEDITO MARTINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento formulado pelo INSS, retificando a conta de liquidação anteriormente apresentada, ao argumento de ocorrência de erro material. Sustenta que a decisão fixou critérios de correção que não foram observados na confecção dos cálculos, gerando excesso de execução. Intimado, o autor não se manifestou. É o breve relato. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório. Pretende o INSS a aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Tal Resolução, porém, foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não levada ao Supremo Tribunal Federal. Embora a decisão da ADI (cujo julgamento teve início em 06/10/2011) não seja definitiva e não tenha havido modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, há que se estabelecer um critério para execução dos julgados pendentes como o presente. Pois bem. O índice nacional de preços ao consumidor (INPC), criado pelo IBGE em 1979, é um dos principais indicadores brasileiros e mede a variação do custo de vida das famílias com chefes assalariados e com rendimento mensal compreendido entre 1 e 5 salários mínimos mensais. A taxa referencial (TR), por sua vez, foi criada no Plano Collor II (Lei 8.177/91) para ser o principal índice brasileiro - uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês vigente e que não refletissem a inflação do mês anterior. O cálculo da TR é constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), aplicando um redutor que extrai as parcelas referentes à taxa de juros real e à tributação incidente sobre o CDB/RDB (Portal Brasil). Críticas à parte, é certo que o Supremo já reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da TR na hipótese. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). No entanto, situação diversa ocorre quando há determinação expressa no julgado quanto à aplicação de determinado índice de correção monetária e juros. Destarte, entendo que a aplicação da TR a partir de 30/06/2009, somente pode se dar na hipótese de haver disposição expressa nesse sentido na sentença/acórdão, o que é caso destes autos. Tendo em vista que foi prevista na decisão exequenda, encontra-se acobertada pela coisa julgada, tornando-a imune às modificações posteriores. Assim, razão assiste ao INSS. Embora o INSS tenha apresentado conta de liquidação e posteriormente tenha se retratado, a hipótese não configura preclusão, tendo em vista a indisponibilidade dos recursos públicos e a prerrogativa de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 390/393. Requisite-se pagamento do valor

incontroverso em favor da parte autora. Intime-se o patrono do autor a depositar a diferença entre o valor requisitado e o valor apurado pelo INSS.P.R.I.

0004217-30.2006.403.6120 (2006.61.20.004217-0) - SEVERINO ALVELINO DE OLIVEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEVERINO ALVELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007030-59.2008.403.6120 (2008.61.20.007030-7) - FERNANDO AMERICO FERNANDES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO AMERICO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação acima, intime-se o autor para que compareça à Agência da Previdência Social solicitando a reativação do seu benefício. No mais, dê-se ciência ao INSS acerca das alegações do autor de fls. 175/177 para as providências cabíveis. Int.

0009935-37.2008.403.6120 (2008.61.20.009935-8) - JOSE MARIA BERALDO FRANCO X ROSA MARIA DE CARVALHO(SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL) X JOSE MARIA BERALDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0001795-77.2009.403.6120 (2009.61.20.001795-4) - NEUSA BERGAMO MAURICIO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BERGAMO MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0001867-64.2009.403.6120 (2009.61.20.001867-3) - SHIRLEY APARECIDA GONCALVES LOURENCO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA GONCALVES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005109-31.2009.403.6120 (2009.61.20.005109-3) - EDIVALDO ARAUJO SAMPAIO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO ARAUJO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0010383-73.2009.403.6120 (2009.61.20.010383-4) - BENEDITA LUZIA SANCHES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA LUZIA SANCHES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142: Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, optando entre o benefício de aposentadoria por invalidez concedida nestes autos ou a aposentadoria por tempo de contribuição administrativa que já vem recebendo. Após, dê-se ciência ao INSS acerca da escolha do autor. Int.

0011551-13.2009.403.6120 (2009.61.20.011551-4) - ALICE GUIMARAES CORREA X CLAUDENICE GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GUIMARAES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0002205-04.2010.403.6120 - SEBASTIAO BENTO DE CASTRO(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA E SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL) X SEBASTIAO BENTO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/210: Defiro a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 132, conforme solicitado. Ao SEDI para cadastrar SEBASTIÃO BENTO DE CASTRO - espólio. Cumpra-se.

0007401-52.2010.403.6120 - ARLETE FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à discordância, deverá o autor requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Em termos, cite-se. Intime-se o autor e seu patrono a depositar a diferença entre o valor requisitado e o valor apurado pelo INSS. Int.

0007805-06.2010.403.6120 - LAUDIONOR SANTANA SANTOS(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDIONOR SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153: De fato, a sentença foi procedente mas o acórdão julgou IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício por incapacidade e revogou a tutela. Não houve concenação da parte autora nos ônus sucumbenciais por ser ela beneficiária da justiça gratuita, de modo que não há valores a serem executados. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008857-37.2010.403.6120 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0011149-92.2010.403.6120 - PAULO CESAR VILLA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR VILLA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 296: Intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, optando entre o benefício que vem recebendo administrativamente ou o benefício concedido nestes autos. Após, dê-se vista ao INSS, para as providências cabíveis. Int.

0008337-43.2011.403.6120 - SEBASTIAO PEREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores. (Portaria n. 06/2012, item 3, XII, desta 2ª Vara)

0000611-81.2012.403.6120 - FRANCISCO FRANCO DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/187: Defiro o prazo adicional solicitado para apresentar petição executiva. Fls. 188/195: Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), defiro a habilitação de MARIA VENANCIO ALCIDES, CPF 178.608.998-09, como sucessora de Francisco Franco de Souza (única habilitada ao recebimento do benefício de pensão por morte). Ao SEDI para cadastrar a herdeira habilitada. Int.

0002448-06.2014.403.6120 - NEWTON SANTORO X EVANILDE VALENTINA LOPES SANTORO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDE VALENTINA LOPES SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o

trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº0002449-88.2014.403.6120, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpram-se.

0003973-23.2014.403.6120 - PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002707-50.2004.403.6120 (2004.61.20.002707-0) - NARCINDA MAGALHAES DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NARCINDA MAGALHAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 95/96: Dê-se vista à executada (CEF) acerca das alegações do exequente, devendo complementar os depósitos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. Após, dê-se vista ao exequente pelo mesmo prazo. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento tornem os autos conclusos. Int.

0010065-22.2011.403.6120 - LUCIA HELENA CASELLA RIBAS DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA CASELLA RIBAS DOS SANTOS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se ao executado LUCIA HELENA CASELLA RIBAS DOS SANTOS, para pagar a quantia de R\$ 1.098,24 (Hum mil e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos) através de depósito judicial no código de receita 2864, referente a condenação em honorários de sucumbência, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Int.

0003135-80.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011827-39.2012.403.6120) MARCOS ELI DA COSTA(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MARCOS ELI DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca do depósito complementar juntado pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme Portaria 06/2012, artigo 3, item XX, desta 2ª Vara.

Expediente Nº 3815

MANDADO DE SEGURANÇA

0003627-38.2015.403.6120 - SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA(SP251428 -

JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Fls. 72/82 - Mantenho a liminar pelos próprios fundamentos tendo em vista que estes, sob a ótica da autoridade apontada como coatora, não se alteram em razão da origem da exigência reputada ilegal. Cumpra-se a decisão de fls. 68/69, especialmente a correção do polo passivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4479

EXECUCAO DA PENA

0000054-17.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LILIAN APARECIDA CUBATELI TARGA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal para realização de perícia médica (fl. 76). Nomeio, para realização do exame, o médico OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, cadastrado neste juízo. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo órgão ministerial. Assino à executada, o prazo de dez dias para, querendo, apresentar quesitos. Findo o prazo para a parte, a secretaria deverá intimar o perito para que indique, no prazo de cinco dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria intimar a ré, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu advogado advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça ao ato munida de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela ré. Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham-me os autos conclusos.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000569-18.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-28.2015.403.6123) PEDRO JULIO BARROS(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Pedro Julio Barros, tendo por objeto o veículo automotor da marca Volkswagen modelo Saveiro, placa FGF 5907, apreendido nos autos do inquérito policial nº 0000245-28.2015.403.6123. Sustenta, em síntese, que é proprietário do veículo e não tem qualquer relação com os fatos investigados. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 20). Decido. Incide, no caso, o disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, porquanto o veículo apreendido interessa ao processo. Com bem ressaltou o Ministério Público Federal, não há comprovação hábil nos autos de que Pedro Julio Barros seria proprietário do veículo em questão, e tampouco há documentação comprobatória da realização de perícia no aludido veículo, possivelmente utilizado para o crime em tela. Ademais, não estão claras as circunstâncias do fato de, não obstante alegadamente pertencer ao requerente, o veículo ter sido, segundo indícios seguros, utilizado pelos investigados do suposto crime. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição. Intemem-se. Em seguida, arquivem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000610-82.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA BARBOZA MACHADO(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA)

Intime-se o requerente para que se manifeste sobre as alegações do Ministério Público Federal lançadas na cota que vai à fl. 69-verso, em dez dias, sob pena de indeferimento do pedido.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001333-38.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DA COSTA PEREIRA(SP329353 - JONATAS KOSMANN)

Em cumprimento à decisão de fls. 408, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, nos termos e prazo do artigo 403 parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000911-0) - ANTONIO DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 169/170 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0001733-86.2013.403.6123 - AILSON ANTONIO DO NASCIMENTO(SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA E SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O requerido, em contestação (fls.39/43), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que o requerente não preenche os requisitos para os benefícios. O requerente não apresentou réplica (fls.63 - verso). Foi produzida prova pericial (fls.55/57), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que o requerente, embora apresente moléstia degenerativa na coluna lombar, de evolução crônica, lenta e pouco agressiva, não ostenta incapacidade para o trabalho. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000677-47.2015.403.6123 - ALTHAIA S.A. INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

DECISÃO Analisando as alegações da requerente e os documentos presentes nos autos, vislumbro a plausibilidade do direito. Os títulos apontados a protesto são as duplicatas nºs 17123677 (fls. 35) e 1713008. Com referência à duplicata nº 17123677, no valor de R\$3.002,00, foi apresentada certidão emitida pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Atibaia (fls. 43), que dá conta do cancelamento do protesto. Já com relação à duplicata nº 1713008, no valor de R\$3.500,00, há documento nos autos que indica o seu cancelamento (fls. 36), inclusive com o pagamento dos emolumentos. Pertinente, pois, a exclusão das anotações dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente às duplicatas nºs 17123677 e 1713008, decorrendo o perigo da demora das restrições ao crédito que porventura a requerente venha a sofrer, em razão de tais anotações. Ante o exposto, defiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, para determinar às requeridas que excluam dos órgãos de restrição ao crédito as anotações relativas às duplicatas nº 17123677 e 1713008, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00. Citem-se e Intimem-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001427-40.2001.403.6123 (2001.61.23.001427-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GILDA DEEKE FABRIS METALURGICA-ME

SENTENÇA (tipo a) Foi deferido à exequente o sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias, com o posterior encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado no caso de inércia (fls. 62). Intimada, a exequente nada requereu (fls. 62) e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 62). A exequente manifestou-se a fls. 67, elencando as hipóteses de incidência da prescrição intercorrente e pedindo o prosseguimento da execução. Feito o relatório, fundamento e decido. Em análise do processo, verifico que após a ciência da exequente acerca do deferimento do pedido de sobrestamento por ela posto, em 25.10.2002, não há notícia nos autos acerca de eventual manifestação. De outra parte, o derradeiro ato praticado nos processos nº 0001428-25.2001.403.6123, 0001429-10.2001.403.6123, 0001430-92.2001.403.6123 foi a juntada de mandado de citação e penhora cumprido negativo (fls. 07, 08, 11, respectivamente). Já no processo nº 0001431-77.2001.403.6123, houve a juntada de petição da exequente (fls. 11). Tal processo e seus apensos ficaram paralisados, no arquivo, de 17.02.2003 até 01.09.2014. É incontestável que a exequente se manteve inerte no período compreendido entre sua última manifestação em 18.10.2002 (fls. 55), operando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Não se aplica, no caso, o fundamento da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não houve morosidade judiciária. Houve, sim, inércia culposa da exequente, que por longos anos absteve-se de impulsionar o processo, em situação que foge ao âmbito de incidência da citada súmula. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/04/2010. 4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AGRESP 1156626, 2ª Turma, DJE 28.09.2010). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No presente caso, as execuções fiscais foram ajuizadas nos anos de 1981, 1982 e 1983 e todas foram apensadas entre si. A parte executada foi citada em 08/12/1982 (fls. 22) e teve o bem descrito às fls. 28 penhorado em 12/12/1983. Após o registro da penhora junto ao cartório competente, a exequente requereu a remessa dos autos ao contador para atualização do débito (fls. 40), tendo os respectivos cálculos sido juntados às fls. 42. Novamente intimada para dar andamento ao feito, a exequente limitou-se a afirmar que aguardava a atualização dos débitos mencionados nos processos nº. 94//82 e 340/83 (fls. 42v), deixando de requerer nova vista dos autos após a juntada dos respectivos cálculos. 2. Note-se que houve penhora de bem da parte executada desde 12/12/1983 (fls. 28) e após o respectivo registro da penhora junto ao cartório competente, cingiu-se a exequente a requerer a atualização dos débitos exequendos, sem promover o efetivo andamento dos feitos, com o necessário pedido de alienação judicial do bem penhorado nos autos. Não bastasse isso, observo que a exequente teve vista dos autos em 08/08/1984, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 27, dos autos nº. 870/81. Os processos restaram paralisados, sem manifestação

efetiva da exequente, até 06/07/2006, quando a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 45/50). 3. A Fazenda manifestou-se então em 06/12/2006 (fls.58/58v), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais em questão. 4. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter havido referência ao disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho do d. Juízo a quo não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. 5. Apelação a que se nega provimento (TRF 3ª Região, AC 1511660, 3ª Turma, DJE 04.03.2013). (grifei) Ante o exposto, julgo extintos os processos, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para, em face da prescrição, desconstituir as certidões da dívida ativa que os embasam e extingui-los. Sem condenação em honorários, por não ter sido constituído procurador nos autos. Traslade-se cópia desta sentença para as ações nºs 0001428-25.2001.403.6123, 0001429-10.2001.403.6123, 0001430-92.2001.403.6123 e 0001431-77.2001.403.6123. Ficam levantadas eventuais constringências e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001428-25.2001.403.6123 (2001.61.23.001428-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GILDA DEEKE FABRIS METALURGICA-ME

SENTENÇA (tipo a) Foi deferido à exequente o sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias, com o posterior encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado no caso de inércia (fls. 62). Intimada, a exequente nada requereu (fls. 62) e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 62). A exequente manifestou-se a fls. 67, elencando as hipóteses de incidência da prescrição intercorrente e pedindo o prosseguimento da execução. Feito o relatório, fundamento e decido. Em análise do processo, verifico que após a ciência da exequente acerca do deferimento do pedido de sobrestamento por ela posto, em 25.10.2002, não há notícia nos autos acerca de eventual manifestação. De outra parte, o derradeiro ato praticado nos processos nºs 0001428-25.2001.403.6123, 0001429-10.2001.403.6123, 0001430-92.2001.403.6123 foi a juntada de mandado de citação e penhora cumprido negativo (fls. 07, 08, 11, respectivamente). Já no processo nº 0001431-77.2001.403.6123, houve a juntada de petição da exequente (fls. 11). Tal processo e seus apensos ficaram paralisados, no arquivo, de 17.02.2003 até 01.09.2014. É incontestável que a exequente se manteve inerte no período compreendido entre sua última manifestação em 18.10.2002 (fls. 55), operando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Não se aplica, no caso, o fundamento da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não houve morosidade judiciária. Houve, sim, inércia culposa da exequente, que por longos anos absteve-se de impulsionar o processo, em situação que foge ao âmbito de incidência da citada súmula. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/04/2010. 4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AGRESP 1156626, 2ª Turma, DJE 28.09.2010). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No presente caso, as execuções fiscais foram ajuizadas nos anos de 1981, 1982 e 1983 e todas foram apensadas entre si. A parte executada foi citada em

08/12/1982 (fls. 22) e teve o bem descrito às fls. 28 penhorado em 12/12/1983. Após o registro da penhora junto ao cartório competente, a exequente requereu a remessa dos autos ao contador para atualização do débito (fls. 40), tendo os respectivos cálculos sido juntados às fls. 42. Novamente intimada para dar andamento ao feito, a exequente limitou-se a afirmar que aguardava a atualização dos débitos mencionados nos processos nº. 94//82 e 340/83 (fls. 42v), deixando de requerer nova vista dos autos após a juntada dos respectivos cálculos. 2. Note-se que houve penhora de bem da parte executada desde 12/12/1983 (fls. 28) e após o respectivo registro da penhora junto ao cartório competente, cingiu-se a exequente a requerer a atualização dos débitos exequendos, sem promover o efetivo andamento dos feitos, com o necessário pedido de alienação judicial do bem penhorado nos autos. Não bastasse isso, observo que a exequente teve vista dos autos em 08/08/1984, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 27, dos autos nº. 870/81. Os processos restaram paralisados, sem manifestação efetiva da exequente, até 06/07/2006, quando a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 45/50). 3. A Fazenda manifestou-se então em 06/12/2006 (fls.58/58v), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais em questão. 4. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter havido referência ao disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho do d. Juízo a quo não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. 5. Apelação a que se nega provimento (TRF 3ª Região, AC 1511660, 3ª Turma, DJE 04.03.2013). (grifei) Ante o exposto, julgo extintos os processos, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para, em face da prescrição, desconstituir as certidões da dívida ativa que os embasam e extingui-los. Sem condenação em honorários, por não ter sido constituído procurador nos autos. Traslade-se cópia desta sentença para as ações nsº 0001428-25.2001.403.6123, 0001429-10.2001.403.6123, 0001430-92.2001.403.6123 e 0001431-77.2001.403.6123. Ficam levantadas eventuais constringências e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001429-10.2001.403.6123 (2001.61.23.001429-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GILDA DEEKE FABRIS METALURGICA-ME

SENTENÇA (tipo a) Foi deferido à exequente o sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias, com o posterior encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado no caso de inércia (fls. 62). Intimada, a exequente nada requereu (fls. 62) e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 62). A exequente manifestou-se a fls. 67, elencando as hipóteses de incidência da prescrição intercorrente e pedindo o prosseguimento da execução. Feito o relatório, fundamento e decidido. Em análise do processo, verifico que após a ciência da exequente acerca do deferimento do pedido de sobrestamento por ela posto, em 25.10.2002, não há notícia nos autos acerca de eventual manifestação. De outra parte, o derradeiro ato praticado nos processos nsº 0001428-25.2001.403.6123, 0001429-10.2001.403.6123, 0001430-92.2001.403.6123 foi a juntada de mandado de citação e penhora cumprido negativo (fls. 07, 08, 11, respectivamente). Já no processo nº 0001431-77.2001.403.6123, houve a juntada de petição da exequente (fls. 11). Tal processo e seus apensos ficaram paralisados, no arquivo, de 17.02.2003 até 01.09.2014. É incontestável que a exequente se manteve inerte no período compreendido entre sua última manifestação em 18.10.2002 (fls. 55), operando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Não se aplica, no caso, o fundamento da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não houve morosidade judiciária. Houve, sim, inércia culposa da exequente, que por longos anos absteve-se de impulsionar o processo, em situação que foge ao âmbito de incidência da citada súmula. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a

Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010. 4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido(STJ, AGRESP 1156626, 2ª Turma, DJE 28.09.2010).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No presente caso, as execuções fiscais foram ajuizadas nos anos de 1981, 1982 e 1983 e todas foram apensadas entre si. A parte executada foi citada em 08/12/1982 (fls. 22) e teve o bem descrito às fls. 28 penhorado em 12/12/1983. Após o registro da penhora junto ao cartório competente, a exequente requereu a remessa dos autos ao contador para atualização do débito (fls. 40), tendo os respectivos cálculos sido juntados às fls. 42. Novamente intimada para dar andamento ao feito, a exequente limitou-se a afirmar que aguardava a atualização dos débitos mencionados nos processos nº. 94//82 e 340/83 (fls. 42v), deixando de requerer nova vista dos autos após a juntada dos respectivos cálculos. 2. Note-se que houve penhora de bem da parte executada desde 12/12/1983 (fls. 28) e após o respectivo registro da penhora junto ao cartório competente, cingiu-se a exequente a requerer a atualização dos débitos exequendos, sem promover o efetivo andamento dos feitos, com o necessário pedido de alienação judicial do bem penhorado nos autos. Não bastasse isso, observo que a exequente teve vista dos autos em 08/08/1984, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 27, dos autos nº. 870/81. Os processos restaram paralisados, sem manifestação efetiva da exequente, até 06/07/2006, quando a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 45/50). 3. A Fazenda manifestou-se então em 06/12/2006 (fls.58/58v), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais em questão. 4. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter havido referência ao disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho do d. Juízo a quo não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. 5. Apelação a que se nega provimento(TRF 3ª Região, AC 1511660, 3ª Turma, DJE 04.03.2013). (grifei)Ante o exposto, julgo extintos os processos, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para, em face da prescrição, desconstituir as certidões da dívida ativa que os embasam e extingui-los.Sem condenação em honorários, por não ter sido constituído procurador nos autos.Traslade-se cópia desta sentença para as ações nsº 0001428-25.2001.403.6123, 0001429-10.2001.403.6123, 0001430-92.2001.403.6123 e 0001431-77.2001.403.6123.Ficam levantadas eventuais constringências e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001430-92.2001.403.6123 (2001.61.23.001430-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GILDA DEEKE FABRIS METALURGICA-ME

SENTENÇA (tipo a)Foi deferido à exequente o sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias, com o posterior encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado no caso de inércia (fls. 62).Intimada, a exequente nada requereu (fls. 62) e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 62).A exequente manifestou-se a fls. 67, elencando as hipóteses de incidência da prescrição intercorrente e pedindo o prosseguimento da execução. Feito o relatório, fundamento e decido.Em análise do processo, verifico que após a ciência da exequente acerca do deferimento do pedido de sobrestamento por ela posto, em 25.10.2002, não há notícia nos autos acerca de eventual manifestação. De outra parte, o derradeiro ato praticado nos processos nsº 0001428-25.2001.403.6123, 0001429-10.2001.403.6123, 0001430-92.2001.403.6123 foi a juntada de mandado de citação e penhora cumprido negativo (fls. 07, 08, 11, respectivamente). Já no processo nº 0001431-77.2001.403.6123, houve a juntada de petição da exequente (fls. 11).Tal processo e seus apensos ficaram paralisados, no arquivo, de 17.02.2003 até 01.09.2014.É incontestável que a exequente se manteve inerte no período compreendido entre sua última manifestação em 18.10.2002 (fls. 55), operando-se, portanto, a prescrição intercorrente.Não se aplica, no caso, o fundamento da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não houve morosidade judiciária. Houve, sim, inércia culposa da exequente, que por longos anos absteve-se de impulsionar o processo, em situação que foge ao âmbito de incidência da citada súmula.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça

no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010. 4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AGRESP 1156626, 2ª Turma, DJe 28.09.2010). **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. No presente caso, as execuções fiscais foram ajuizadas nos anos de 1981, 1982 e 1983 e todas foram apensadas entre si. A parte executada foi citada em 08/12/1982 (fls. 22) e teve o bem descrito às fls. 28 penhorado em 12/12/1983. Após o registro da penhora junto ao cartório competente, a exequente requereu a remessa dos autos ao contador para atualização do débito (fls. 40), tendo os respectivos cálculos sido juntados às fls. 42. Novamente intimada para dar andamento ao feito, a exequente limitou-se a afirmar que aguardava a atualização dos débitos mencionados nos processos nº. 94//82 e 340/83 (fls. 42v), deixando de requerer nova vista dos autos após a juntada dos respectivos cálculos. 2. Note-se que houve penhora de bem da parte executada desde 12/12/1983 (fls. 28) e após o respectivo registro da penhora junto ao cartório competente, cingiu-se a exequente a requerer a atualização dos débitos exequendos, sem promover o efetivo andamento dos feitos, com o necessário pedido de alienação judicial do bem penhorado nos autos. Não bastasse isso, observo que a exequente teve vista dos autos em 08/08/1984, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 27, dos autos nº. 870/81. Os processos restaram paralisados, sem manifestação efetiva da exequente, até 06/07/2006, quando a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 45/50). 3. A Fazenda manifestou-se então em 06/12/2006 (fls. 58/58v), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais em questão. 4. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter havido referência ao disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho do d. Juízo a quo não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. 5. Apelação a que se nega provimento (TRF 3ª Região, AC 1511660, 3ª Turma, DJe 04.03.2013). (grifei) Ante o exposto, julgo extintos os processos, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para, em face da prescrição, desconstituir as certidões da dívida ativa que os embasam e extingui-los. Sem condenação em honorários, por não ter sido constituído procurador nos autos. Traslade-se cópia desta sentença para as ações nsº 0001428-25.2001.403.6123, 0001429-10.2001.403.6123, 0001430-92.2001.403.6123 e 0001431-77.2001.403.6123. Ficam levantadas eventuais constringências e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001431-77.2001.403.6123 (2001.61.23.001431-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GILDA DEEKE FABRIS METALURGICA-ME

SENTENÇA (tipo a) Foi deferido à exequente o sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias, com o posterior encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado no caso de inércia (fls. 62). Intimada, a exequente nada requereu (fls. 62) e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 62). A exequente manifestou-se a fls. 67, elencando as hipóteses de incidência da prescrição intercorrente e pedindo o prosseguimento da execução. Feito o relatório, fundamento e decido. Em análise do processo, verifico que após a ciência da exequente acerca do deferimento do pedido de sobrestamento por ela posto, em 25.10.2002, não há notícia nos autos acerca de eventual manifestação. De outra parte, o derradeiro ato praticado nos processos nsº 0001428-25.2001.403.6123, 0001429-10.2001.403.6123, 0001430-92.2001.403.6123 foi a juntada de mandado de citação e penhora cumprido negativo (fls. 07, 08, 11, respectivamente). Já no processo nº 0001431-77.2001.403.6123, houve a juntada de petição da exequente (fls. 11). Tal processo e seus apensos ficaram paralisados, no arquivo, de 17.02.2003 até 01.09.2014. É incontestável que a exequente se manteve inerte no período compreendido entre sua última manifestação em 18.10.2002 (fls. 55), operando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Não se aplica, no caso, o

fundamento da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não houve morosidade judiciária. Houve, sim, inércia culposa da exequente, que por longos anos absteve-se de impulsionar o processo, em situação que foge ao âmbito de incidência da citada súmula. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010. 4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AGRESP 1156626, 2ª Turma, DJE 28.09.2010). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No presente caso, as execuções fiscais foram ajuizadas nos anos de 1981, 1982 e 1983 e todas foram apensadas entre si. A parte executada foi citada em 08/12/1982 (fls. 22) e teve o bem descrito às fls. 28 penhorado em 12/12/1983. Após o registro da penhora junto ao cartório competente, a exequente requereu a remessa dos autos ao contador para atualização do débito (fls. 40), tendo os respectivos cálculos sido juntados às fls. 42. Novamente intimada para dar andamento ao feito, a exequente limitou-se a afirmar que aguardava a atualização dos débitos mencionados nos processos nº. 94//82 e 340/83 (fls. 42v), deixando de requerer nova vista dos autos após a juntada dos respectivos cálculos. 2. Note-se que houve penhora de bem da parte executada desde 12/12/1983 (fls. 28) e após o respectivo registro da penhora junto ao cartório competente, cingiu-se a exequente a requerer a atualização dos débitos exequendos, sem promover o efetivo andamento dos feitos, com o necessário pedido de alienação judicial do bem penhorado nos autos. Não bastasse isso, observo que a exequente teve vista dos autos em 08/08/1984, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 27, dos autos nº. 870/81. Os processos restaram paralisados, sem manifestação efetiva da exequente, até 06/07/2006, quando a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 45/50). 3. A Fazenda manifestou-se então em 06/12/2006 (fls. 58/58v), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais em questão. 4. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter havido referência ao disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho do d. Juízo a quo não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. 5. Apelação a que se nega provimento (TRF 3ª Região, AC 1511660, 3ª Turma, DJE 04.03.2013). (grifei) Ante o exposto, julgo extintos os processos, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para, em face da prescrição, desconstituir as certidões da dívida ativa que os embasam e extingui-los. Sem condenação em honorários, por não ter sido constituído procurador nos autos. Traslade-se cópia desta sentença para as ações nº 0001428-25.2001.403.6123, 0001429-10.2001.403.6123, 0001430-92.2001.403.6123 e 0001431-77.2001.403.6123. Ficam levantadas eventuais condições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0000680-02.2015.403.6123 - JORGE RADIF RASSI FILHO(GO031982 - MARCELO ALVES COSTA) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO -

CAMPUS BRAGANCA PAULISTA

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança afim de que se oficie para a INSITUIÇÃO DE ENSINO para que promovam A MATRÍCULA DO IMPETRANTE no Curso de MEDICINA seguindo os padrões convencionais e normatizados pela mesma até que se possa ouvir as demais autoridades coatoras. (sic)Decido.Não foi juntada, com a inicial, a prova pré-constituída do alegado ato coator, qual seja, a decisão de indeferimento do pedido de matrícula pela autoridade da Instituição de Ensino Superior.Destarte, emende o impetrante a inicial, em 10 (dez) dias, juntando a referida prova.Além disso, deverá o impetrante indicar expressamente as pessoas jurídicas às quais se acham vinculadas as autoridades apontadas como coatoras. Intimem-se.Bragança Paulista, 08 de abril de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000690-46.2015.403.6123 - ANA CAROLINA SANTIAGO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS DE ITATIBA - SP X COORDENACAO GERAL DE PROJETOS ESPECIAIS PARA GRADUACAO - CGPEG - MINISTERIO DA EDUCACAO Autos nº 0000690-46.2015.403.6123No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de causas intentadas contra a União referido no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Itatiba - SP, conforme consta na própria inicial.Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas - SP, competente para o processamento do feito.Bragança Paulista, 08 de abril de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

Expediente Nº 4481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002222-60.2012.403.6123 - DURVALINA COLOMBO SALES X EVANGELINA COLOMBO(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) As testemunhas arroladas às fls. 161/162 residem fora dos limites territoriais da sede desta subseção judiciária.Assim, nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora se pretende que a prova testemunhal seja colhida por meio de carta precatória ou se deseja que as testemunhas sejam ouvidas por este juízo, hipótese em que deverá apresentar as testemunhas independentemente de intimação, na data já designada às fls. 137/138.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007228-40.2001.403.6121 (2001.61.21.007228-8) - INSTITUTO EDUCACIONAL EDUCERE S/C LTDA(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Digam as partes se possuem algo a requerer. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001587-66.2004.403.6121 (2004.61.21.001587-7) - CONCEICAO APARECIDA ELIAS SORIANO X PAULO SORIANO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Pondero que, diferentemente do alegado às fls. 317/318, a parte autora não havia requerido a justiça gratuita até o início da fase de execução, tendo sido recolhidas custas judiciais com a petição inicial. Ressalto que a justiça gratuita pode ser deferida a qualquer tempo, não estando sujeita à preclusão. Entretanto, sua concessão não pode obstar a execução do título judicial, sob pena de ofender a coisa julgada. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. 1. Omissão do acórdão proferido em agravo regimental no tocante ao pedido de deferimento da Justiça Gratuita. 2. É inadmissível pedido de Justiça Gratuita, em sede agravo regimental no recurso especial, porquanto se a parte vinha, até então, suportando as custas, a alteração de seu estado econômico-financeiro terá de ser demonstrada nas instâncias de cognição plena, mormente no juízo de 1º grau, quando da execução de sentença. 3. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se demonstra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão. (EARESP 200701348954, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/04/2009.) Desse modo, não há como conceder a gratuidade da justiça com o fito de frustrar a execução do título judicial. Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada em 04/08/2014 (fls. 316) não efetuou o pagamento devido. Sendo assim, incide a multa prevista no artigo 475-J em seu prejuízo. Assim sendo, certifique a Secretaria o decurso de prazo dos autores para pagamento ao credor e intime-se a CEF para que requeira as providências pertinentes ao andamento da execução, em conformidade com a prescrição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001386-35.2008.403.6121 (2008.61.21.001386-2) - JESSE DE ANDRADE(SP069015 - MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Com razão a Caixa Econômica Federal à fl. 100. São três as hipóteses que se vislumbra nestes autos: 1. Para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante. 2. Na hipótese de inexistir inventário (ou caso este já tenha sido encerrado), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros. 3. Para que um dos herdeiros pleiteie créditos do falecido, é necessário trazer prova de que este foi contemplado com os respectivos direitos, mediante certidão de inventário ou, caso não se formalize a cessão dos direitos hereditários pelos demais herdeiros, um deles poderá representá-los em juízo, bastando, para tanto, a juntada de procuração com poderes específicos e outorgada por todos os herdeiros. Nesse caso, será necessária também a juntada de nova procuração para o patrono da causa. Diante do exposto, providencie a parte autora a regularização da representação processual, conforme uma das hipóteses acima, no prazo de 15 (dez) dias. II - Sem prejuízo, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004909-55.2008.403.6121 (2008.61.21.004909-1) - AGOSTINHO XAVIER(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o

art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0005108-77.2008.403.6121 (2008.61.21.005108-5) - THYRSO JOSE SCHIMDT - ESPOLIO X NAZARETH GALVAO SCHIMDT - ESPOLIO X SUELI GALVAO(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre os documentos juntados.

0005162-43.2008.403.6121 (2008.61.21.005162-0) - MARLI ARROYO DE SOUZA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre os documentos juntados.

0005200-55.2008.403.6121 (2008.61.21.005200-4) - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS X EDISON FARIA DOS SANTOS X JOSE ELISEU DOS SANTOS X ELISA HELENA DOS SANTOS(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos trazidos pela CEF.

0005293-18.2008.403.6121 (2008.61.21.005293-4) - SERGIO DUQUE ESTRADA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 0360.013.51940-5 no período de março a maio de 1990 e da conta-poupança n.º 0360.013.40797-6 do período de junho a julho de 1987, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0001810-43.2009.403.6121 (2009.61.21.001810-4) - AMAURY DOS SANTOS AYRES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da(s) conta(s)-poupança 0319.013.12931-0 da parte autora referente aos períodos questionados na inicial, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002908-63.2009.403.6121 (2009.61.21.002908-4) - MARIA ANGELA SCREPANTI(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 123/174.

0004731-72.2009.403.6121 (2009.61.21.004731-1) - ALMERINDA CORREA DE LIMA X LUIZ EDUARDO LIMA DA ROSA X LUIZ FERNANDO DE LIMA ROSA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se ÀS PARTES para se manifestarem sobre os documentos de fls. 193/226 (carta precatória).

0000339-55.2010.403.6121 (2010.61.21.000339-5) - LUIZ SERGIO DO PRADO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80: Defiro. Solicite-se, via correio eletrônico, cópia dos Procedimentos Administrativos referentes aos NBs 150.140.786-1 e 153.995.017-1, dispensada a expedição de ofício para tal fim. Após, dê-se vista às partes. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000520-56.2010.403.6121 (2010.61.21.000520-3) - ANTONIO CARLOS GUEDES(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0000774-29.2010.403.6121 - VALDER FERREIRA LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE FINAL DO DESP DE FL. 110:...Com a juntada do referido documento, abra-se vista ao autor para que este esclareça se ainda possui interesse de agir.Int.

0002460-56.2010.403.6121 - RAFFAEL CANO SANCHEZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre os novos documentos juntados, esclarecendo se persiste o interesse de agir, justificando-o. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003979-66.2010.403.6121 - CONCEICAO APARECIDA ELIAS SORIANO X PAULO SORIANO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0001121-28.2011.403.6121 - AYRES RODRIGO DE PAULA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Abra-se vista ao RÉU para contrarrazões.

0001341-26.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) NELSON DA SILVA(SP095687 - AROLDI JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Diante da manifestação do perito, esclareça à CEF se insiste com o pedido de prova pericial, conforme determinado à fl. 482. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002525-17.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-79.2011.403.6121) MIRIAM LUCIA MOURAO BROCA X FRANCISCO JULIO MIRANDA BROCA(SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0002961-73.2011.403.6121 - ANTONIO LUDUGERO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Os documentos de fls. 77/78, assinados pela empresa e direcionados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), não poderão ser utilizados em favorecimento do autor, uma vez que para o caso em questão, nos termos da lei, se faz necessária a apresentação de laudo técnico para sua complementação ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Outrossim, o Laudo Técnico Ambiental (fls. 92/106) emitido pela empresa IVASA-EQUIPAMENTOS TÊXTEIS IND.E COM. LTDA, contém informações imprecisas, que não são direcionadas exatamente ao autor e não fazem menção ao período laborado, o grau de exposição e o agente nocivo ao qual encontrava-se exposto.Deste modo, verifico que os documentos acostados aos autos não servem para comprovar a efetiva exposição do autor ao agente físico ruído, no período pleiteado (01/11/1984 a 05/03/1997), conforme alegado na exordial.Assim, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, providencie a complementação da prova documental, no prazo improrrogável de 20(vinte) dias.A presente decisão serve como autorização para que o autor ANTONIO LUDUGERO FILHO obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado

que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Juntados novos documentos, dê-se ciência ao INSS. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002979-94.2011.403.6121 - JOSE MARIA ROSA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Compulsando os documentos juntados (PPPs emitidos pelas empresas ENESA ENGENHARIA S.A. e SV ENGENHARIA S/A às fls. 38/39 e 41), relativos ao período de 25/04/1988 a 01/08/1988 e 16/05/1989 a 29/06/1990, observo que NÃO contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho durante o período em que esteve exposto. Providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil a complementação da prova documental, no prazo de vinte dias. A presente decisão serve como autorização para que o autor JOSÉ MARIA ROSA DOS SANTOS obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Juntados novos documentos dê-se ciência ao INSS dos documentos. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003297-77.2011.403.6121 - SUELI DO CARMO MESQUITA X JOSE BENEDITO MESQUITA X MARIA CRISTINA MESQUITA CHAVES(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte ré acerca dos documentos juntados às fls. 167/177.

0000158-40.2012.403.6103 - MARCIO LOPES DE LIMA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Ciência às partes da decisão retro do Egrégio TRF da 3.ª Região. II - Especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003437-77.2012.403.6121 - VALTER MARTINS DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se AS PARTES para manifestarem-se sobre o Processo administrativo juntado

0003910-63.2012.403.6121 - ADOLFO BENEDITO BARBOSA(SP303957 - ERICA MIRANDA SANTOS PISCIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir integralmente o despacho exarado à fl. 116. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003999-86.2012.403.6121 - SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se

ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 81/83.

0004262-21.2012.403.6121 - MARIA LUIZA BRUFATO ME(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 137.511,21 posicionado para a data do ajuizamento da ação (18.12.2012), recolha a parte autora as custas processuais, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Regularizados, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000164-56.2013.403.6121 - ALAIR ABILIO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido entre a época da petição de fls. 36 e a atual data, com fundamento no 1º do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, dizer se possui interesse no andamento do presente feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, com base no art. 267, II do CPC. Int.

0000199-16.2013.403.6121 - ROBERTO CESAR SALZANO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 59/61.

0000589-83.2013.403.6121 - MIGUEL AUGUSTO MAIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a defesa e documento juntado. Int.

0000644-34.2013.403.6121 - WANDERLEY DE PAULA CORREIA JUNIOR(SP167817 - JULIANA RODRIGUES GUINO E SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FMM ENGENHARIA LTDA(PR050544 - ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte FMM Engenharia para especificar provas, no prazo de cinco dias.

0000709-29.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA BATISTA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para se manifestar sobre os documentos trazidos pela ré.

0000952-70.2013.403.6121 - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA X ELISANDRA CRISTINA BRAGA(SP251617 - KATIA SOUSA PADOVANI PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1- Manifestem-se os autores sobre o agravo retido interposto, nos termos do 2º do art. 523 do CPC. 2 - Ciência ao réu dos documentos de fls. 216/223. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001108-58.2013.403.6121 - MARIA ESTELA MAIA OLIVEIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001894-05.2013.403.6121 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do autor de expedição de ofício, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa a CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO que serviu de base para a elaboração do

perfil profissiográfico previdenciário, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001895-87.2013.403.6121 - FABIO RODRIGUES SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do autor de expedição de ofício, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa a CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO que serviu de base para a elaboração do perfil profissiográfico previdenciário, bem como informe se houve alteração no lay out de trabalho entre o período trabalhado pelo autor e o avaliado, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001933-02.2013.403.6121 - CARLOS ALBERTO PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Indefiro o pedido do autor de fl. 86, verso, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto a empresa empregadora a cópia do Laudo que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. 2-Indefiro o pedido do réu, de fl. 88, nos termos do art. 333, II, do CPC. Outrossim, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos os documentos que entender pertinentes. 3-Com a juntada de novos documentos, dê-se ciência a parte interessada. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002083-80.2013.403.6121 - MARIO ILMO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Compulsando os autos, verifico que a contestação apresentada pelo INSS foi apresentada fora do prazo legal. Desta forma, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). II - Indefiro o pedido do autor de fl. 77, verso, no tocante a requisição de ofício, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto a empresa o fornecimento de cópia do laudo técnico que serviu de base para a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. III - Indefiro o pedido de fl. 79, verso, nos termos do art 333,II, do CPC. Outrossim, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos os documentos que entender pertinentes. IV - Com a juntada de novos documentos, dê-se vista a parte interessada. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002084-65.2013.403.6121 - ARIIVALDO ESTEVAM BILARD(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do autor de expedição de ofício, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa a CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO que serviu de base para a elaboração do perfil profissiográfico previdenciário, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002085-50.2013.403.6121 - BENEDITO DELFINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Indefiro o pedido do autor de expedição de ofício, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa a CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO que serviu de base para a elaboração do perfil profissiográfico previdenciário, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. II - Indefiro o pedido do INSS de fl. 58, verso, nos termos do art. 333, II, do CPC. Outrossim, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos os documentos que entender pertinentes. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao autor. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002087-20.2013.403.6121 - ELVIS APARECIDO RIGOTTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Indefiro o pedido de fl. 33, verso, nos termos do art. 333, II, do CPC. Outrossim, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos os documentos que entender pertinentes. II - Indefiro o pedido do autor de fl. 30, verso, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto a empresa o fornecimento de cópia do laudo técnico que serviu de base para a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/32, esclarecendo se a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. III - Com a juntada de novos documentos, dê-se vista a parte interessada. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002249-15.2013.403.6121 - MARCO ANTONIO PEDROSO LEINDENS(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida às fls. 27/28 por seus próprios fundamentos.II - Recebo a apelação de fls. 36/39 em seus regulares efeitos.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002403-33.2013.403.6121 - PAULO SERGIO CORREA LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Indefiro o pedido do autor de fl. 69, verso, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto a empresa empregadora a cópia do Laudo que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. 2-Indefiro o pedido do réu, de fl. 63, verso, nos termos do art. 333, II, do CPC. Outrossim, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos os documentos que entender pertinentes. 3-Com a juntada de novos documentos, dê-se ciência a parte interessada. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002519-39.2013.403.6121 - JOSE GARCIA ROMAN(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação supra, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos: Guia GRU, código 18730-5, UG 090017 recolhimento na Caixa Econômica Federal (valor: R\$ 8,00), sob pena de ser considerada deserta a apelação.Int.

0002573-05.2013.403.6121 - JOSE AILTON MAURICIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Indefiro o pedido do autor de fl. 58, verso, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto a empresa empregadora a cópia do Laudo que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. 2-Indefiro o pedido do réu, de fl. 60, nos termos do art. 333, II, do CPC. Outrossim, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos os documentos que entender pertinentes. 3-Com a juntada de novos documentos, dê-se ciência a parte interessada. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002622-46.2013.403.6121 - JONAS FELIPE DA SILVA PEREIRA(SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 132/134.Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Int.

0002716-91.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO DE TOLEDO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para especificarem provas.

0002746-29.2013.403.6121 - JULIANA BORSATTI FERREIRA(SP169479 - LILIAN LUCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X F. M. NEVES AYELLO - EPP(SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0003078-93.2013.403.6121 - CARLOS MILTON RONCON(SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 1º 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o AUTOR para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0003106-61.2013.403.6121 - ALENCAR HILDO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os documentos juntados (PPP emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem - fls. 58/60), relativos ao período de 11.02.1987 a 07.06.1993, observo que NÃO contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho durante o período em que esteve exposto. Providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil a complementação da prova documental, no prazo de vinte dias. A presente decisão serve como autorização para que o autor ALENCAR HILDO DOS SANTOS obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Juntados novos documentos dê-se ciência ao INSS dos documentos. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003206-16.2013.403.6121 - PAULO BATISTA DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de fl. 67 (expedição de ofício), visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa a CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO que serviu de base para a elaboração do perfil profissiográfico previdenciário 19/24, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003299-76.2013.403.6121 - TANIA MARA CANINEO CUNHA PATO(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0003444-35.2013.403.6121 - CONCEICAO APARECIDA ELIAS SORIANO X PAULO SORIANO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ODILO JOSE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0003455-64.2013.403.6121 - MARIA HELENA MESQUITA PUNZI(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0003829-80.2013.403.6121 - BENEDITA LAURA DE CAMPOS(SP162504 - ARACI CORRÊA LEITE E SP202810 - ELOIN DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0003957-03.2013.403.6121 - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0004024-65.2013.403.6121 - BENEDITO PINTO DE MAGALHAES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0004063-62.2013.403.6121 - EDSON ROSA X ALINE ZACARIAS BARBOSA(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA) X NELSON RICARDO MANTOVANI X DELZA HELENA EBRAM MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Recebo a reconvenção de fls. 117/122. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. 3. Vista ao reconvidando para resposta, nos termos do artigo 316 do CPC. 4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das contestações. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004205-66.2013.403.6121 - DULCINEA MARTINS LEONEL(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMACAO DE SECRETARIA: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art.1 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o AUTOR para se manifestar sobre a contestação, bem como, intime-se as partes para especificarem provas.

0004214-28.2013.403.6121 - JORGE DOMINGOS GARCEZ NETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 79, verso (expedição de ofício), visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa a CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO que serviu de base para a elaboração do perfil profissiográfico previdenciário 24/30, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004222-05.2013.403.6121 - EDNA DE MEDEIROS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do autor de expedição de ofício, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa a CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO que serviu de base para a elaboração do perfil profissiográfico previdenciário, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004346-85.2013.403.6121 - JOSE CARLOS MACHADO MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do autor de expedição de ofício, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para

que o autor solicite junto à empresa a CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO que serviu de base para a elaboração do perfil profissiográfico previdenciário, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004356-32.2013.403.6121 - BENEDITO DE OLIVEIRA GALVAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 63, verso (expedição de ofício), visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa a CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO que serviu de base para a elaboração do perfil profissiográfico previdenciário, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000054-23.2014.403.6121 - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0000063-82.2014.403.6121 - MARIA DO CARMO MEIRELES(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se às partes para se manifestarem sobre os documentos de fls. 131 e 134 (réu).

0000119-18.2014.403.6121 - DIEGO GABRIEL JESUS BELLONI X BIANCA DE ALVARENGA(SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

1- Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas. 2- Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. 3- Fls. 157/159: ciência aos réus. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000375-58.2014.403.6121 - JANAINA DE AMOEDO(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP331465 - LUCAS ADAMI VILELA E SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0000657-96.2014.403.6121 - JOSE FRANCISCO MARCAL(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMACAO DE SECRETARIA: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0001143-81.2014.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS CUNHA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não apresentou resposta. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320 do Código de Processo Civil, haja a vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, em aplicação da regra processual sobre a

distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC).Prazo de cumprimento: 10 dias.Int.

0001356-87.2014.403.6121 - PEDRO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X DARCY MAIA DE OLIVEIRA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0001719-74.2014.403.6121 - ORONI FINCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 40, desentranhem-se a petição de fls. 30/38 devolvendo-a ao subscritor.Cumprido, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003259-15.2014.403.6330 - RESINCOM ALARMES & ZELADORIA LTDA - ME(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para especificarem provas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004666-58.2001.403.6121 (2001.61.21.004666-6) - EUGENIO ANTONINO CHESTER FILHO(SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X EUGENIO ANTONINO CHESTER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da manifestação do INSS, à fl. 160. Após, reencaminhem os autos ao arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

Expediente Nº 2442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009361-26.2012.403.6103 - SIDNEI MARTINS(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação no prazo legal, decreto a revelia do réu.Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0003415-82.2013.403.6121 - JOSE OTACILIO DE ALVARENGA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté - SP.Cite-se o INSS.Int.

0000777-42.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS PORTANTE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações e os documentos trazidos pelo autor (fls. 72/101), sobretudo a existência de duas pessoas que vivem sob sua dependência econômica e diante do valor da renda mensal ser próxima ao limite estabelecido por este juízo, reconsidero a decisão de fls. 63 e defiro a gratuidade da justiça.Cite-se.Int.

0001172-34.2014.403.6121 - JOSE ANTONIO ALVES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 49/53 como aditamento da inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 50.373,68.A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e

setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

0002050-56.2014.403.6121 - CLAUDIO TORCHIO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 71/74 como aditamento da inicial. Determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar o valor da causa que deverá constar R\$ 70.975,50, conforme mencionado à fl. 74. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Analisando o documento juntado à fl. 26, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se, devendo o INSS, caso entenda necessário, complementar o processo administrativo. Int.

0002189-08.2014.403.6121 - JOSE NADIL VERISSIMO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Retifico de ofício o despacho de fls. 35 e verso tendo em vista a ocorrência de erros materiais. Assim onde se lê: De acordo como o documento de fl. 35, observei que a renda mensal da parte autora é superior ao limite acima mencionado (R\$ 3.419,44), deve se ler: De acordo como o documento de fl. 31, observei que a renda mensal da parte autora é superior ao limite acima mencionado (R\$ 3.081,60). Onde se lê: No caso dos autos, o autor atribuiu à causa R\$ 249.107,27, tendo apresentado planilha às fls. 30/34. Assim, recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto, deve se ler: No caso dos autos, o autor atribuiu à causa R\$ 51.690,00. No entanto, não apresentou planilha de cálculos que justificasse esse valor. Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para juntar os documentos pertinentes e esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Int.

0002436-86.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MORAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo insalubre, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data da DER e atribuiu à causa do valor de R\$ 81.003,76, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos

apresentados pela parte autora às fls. 65/70, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

0002439-41.2014.403.6121 - MIGUEL DE OLIVEIRA PRADO SOBRINHO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data da DER e atribuiu à causa o valor de R\$ 79.195,53, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 62/65, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Analisando o documento juntado à fl. 67 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

0002443-78.2014.403.6121 - JOSE MARIA ALMEIDA DO VALE (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data da DER e atribuiu à causa o valor de R\$ 84.493,89, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados

pela parte autora às fls. 40/43, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Analisando o documento juntado à fl. 45 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

0002492-22.2014.403.6121 - LAERCIO COSTA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER e atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 15, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Cite-se o INSS.

0002647-25.2014.403.6121 - RUBENS DIAS DOS SANTOS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o interesse de agir no presente feito, demonstrando se após o reconhecimento e averbação do tempo insalubre mencionado na decisão de fls. 22/30, requereu administrativamente junto ao INSS o benefício de aposentadoria especial, bem como se houve negativa da Autarquia Previdenciária na concessão do referido benefício. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito. Int.

0002720-94.2014.403.6121 - JUSMAL DOMINGOS DOS SANTOS (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor seu interesse de agir quanto a revisão pretendida (diferença índice-teto - buraco verde), tendo em vista que a RMI revisada por aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (Buraco Negro) não é superior ao maior valor teto vigente na DIB - o maior valor teto do salário de benefício em janeiro de 1991 é 92.168,11. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002972-97.2014.403.6121 - PEDRO ANTONIO DIAS (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que

interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário e atribuiu à causa do valor de R\$ 75.919,50, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 22/27, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Analisando o documento juntado à fl. 21 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tornem conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Recolhidas as custas judiciais, cite-se.Int.

0003111-49.2014.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X LUIZ BATISTA DOS SANTOS
Cite-se

0003193-80.2014.403.6121 - MARCOS AURELIO DO MONTE VANDERLEI(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juzados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria especial e atribuiu à causa do valor de R\$ 75.731,59, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 18, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Consultando a base de dados CNIS/PLENUS, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tornem conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Recolhidas as custas judiciais, cite-se, devendo o INSS juntar aos autos cópia do processo administrativo.Int.

0003249-16.2014.403.6121 - JOSE VITOR DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem com a concessão de aposentadoria especial e atribuiu à causa do valor de R\$ 83.600,00. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Nessa toada, cumpre ressaltar que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei nº 12.469 de 2011. Consultando o CNIS/PLENUS, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para apresentação de cálculos, bem como para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000080-84.2015.403.6121 - SEBASTIAO GABRIEL DA FONSECA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, objetivando revisão do ato administrativo revisional (buraco negro) e aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção. No que diz respeito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei nº 12.469 de 2011. De acordo com consulta no Sistema PLENUS/CNIS, observei que a renda mensal da parte autora é superior ao limite acima mencionado (R\$ 3.081,60). Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. De outra parte, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor atribuiu à causa R\$ 142.242,68, tendo apresentado planilha às fls. 216/228. Assim, recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o

processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000108-52.2015.403.6121 - MAURICIO MANFREDINI (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos (valor atual - 47.280,00). De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva a concessão de aposentadoria por idade desde a data da DER (27/08/2014) e atribuiu à causa do valor de R\$ 49.200,00. No entanto, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter para justificar o valor supramencionado. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Nessa toada, cumpre ressaltar que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2015, incluída pela Lei nº 12.469 de 2011. Analisando os autos, verifico que o autor juntou documentos às fls. 13/21, comprovando algumas despesas, no entanto, deixou de comprovar sua renda mensal. Assim, para possibilitar a avaliação de sua situação financeira, providencie o autor a juntada aos autos de demonstrativo de pagamento atualizado e declaração de imposto de renda, bem como de quaisquer outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Prazo para apresentação de cálculos, bem como para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000109-37.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE TAUBATE (SP150210 - LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA E SP302113 - AMANDA CUNHA PELLEGRINI MAIA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a cópia da petição inicial, bem como dos documentos que a instruem (contrafé), nos termos do artigo 21 do Decreto Lei nº 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal. Regularizados, cite-se. Int.

0000174-32.2015.403.6121 - JOSE BENEDITO DUARTE (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo insalubre, bem como a concessão da aposentadoria especial desde a data da concessão no âmbito administrativo e atribuiu à causa do valor de R\$ 79.658,00. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça

gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois o documento de fl. 57 evidencia a suficiência econômica do autor, bem como que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo. Recolha o autor as custas processuais, sob pena de resolução imediata do feito. Prazo para recolhimento de custas e juntada de cálculos de 15 (quinze) dias. Regularizados, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000216-81.2015.403.6121 - AUGUSTO CESAR DE FARIA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DER (18/07/2011) e atribuiu à causa o valor de R\$ 58.173,43, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 15, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que o valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Analisando o documento juntado à fl. 23 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se, devendo o INSS, caso entenda necessário, complementar o processo administrativo. Int.,

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-56.2005.403.6121 (2005.61.21.000693-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA X GEOVANE TORRES DE AQUINO (SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA E SP148045 - JOAO MUNIZ DONADIO E MT007995 - DAILSON NUNIS)

SENTENÇA DE FLS. 468/472: 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em

desfavor de ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA, OSMAR GONÇALVES, GEOVANE TORRES DE AQUINO e SOLANGE PALERMO, qualificados nos autos, pela conduta típica descrita no artigo 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia (fls. 146/149) que os acusados, na condição de sócios-administradores da empresa TAUBATÉ MICROINFORMÁTICA EDITORIAL LTDA, apresentaram declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica em 1997, ano-calendário 1996, com omissão de receitas, o que rendeu a supressão de tributos e a constituição definitiva de crédito tributário equivalente a R\$ 75.215,75 (setenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e setenta e cinco centavos). O contribuinte foi cientificado do lançamento em 14/11/2001 (fls. 937), de modo que, considerando o prazo disposto no artigo 15 do Decreto n. 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, o crédito foi definitivamente constituído em 17/12/2001, data da consumação do crime, nos termos da súmula vinculante n. 24. A denúncia foi recebida em 02/10/2009 (fls. 150/151). Os réus ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA (fls. 191 - com resposta à acusação apresentada às fls. 228/230) e GEOVANE TORRES DE AQUINO (fls. 197 - com resposta à acusação apresentada às fls. 199/209) foram citados pessoalmente, enquanto que OSMAR GONÇALVES e SOLANGE PALERMO foram citados por edital (fls. 299/300), circunstância que, aliada a não constituição de defensor, motivou o desmembramento dos autos (fls. 300). Foram inquiridas as testemunhas HELMAR TABOSA SARANDY, JOSÉ ANTÔNIO GAETA MENDES, PAULO ROBERTO CUGINI e FRANCISCO MALOFRE (fls. 372/373). O réu GEOVANE foi interrogado (fls. 407), enquanto que o acusado ROBERTO, embora regularmente intimado, deixou de comparecer ao ato aprazado, o que motivou a decretação de sua revelia (fls. 404/405). Não foram requeridas diligências na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal manifestou-se pela condenação dos acusados ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA e GEOVANE TORRES DE AQUINO (fls. 414/426). A defesa do acusado ROBERTO ofereceu memoriais às fls. 452/455, oportunidade em que requereu a absolvição do réu, forte na não comprovação da autoria delitiva. Idêntico pleito foi formulado pela defesa do denunciado GEOVANE (fls. 460/466). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Materialidade. A materialidade restou seguramente apurada a partir da Representação Fiscal para Fins Penais n. 10860.000529/98-25, originada do Processo Administrativo Fiscal n. 10860.000640/98-11. Destaco que, embora a empresa TAUBATÉ MICROINFORMÁTICA EDITORIAL LTDA tenha apresentado DIRPJ com ausência de rendimentos, as diligências fiscais lograram apurar que a empresa auferiu rendimentos relevantes. Por meio de ação fiscalizatória (conforme descrito no processo administrativo fiscal e relatado oralmente em Juízo pelos auditores que participaram da ação fiscal), os agentes públicos vinculados à Receita Federal do Brasil constataram que os livros de escrituração contábil da empresa estavam zerados, indicando ausência de receitas. Entretanto, verificou-se que a empresa mantinha escrituração paralela, na qual constavam diversos contratos firmados cujos objetos constituíam fato gerador dos tributos que motivaram o lançamento de ofício. Sobre a idoneidade dos procedimentos fiscais, merece transcrição trecho da decisão proferida pelo Desembargador Federal. ANDRÉ NABARRETE, quando do julgamento da Apelação Criminal 13569/SP : (...) os procedimentos administrativo-fiscais são idôneos e têm fé pública. Os papéis que os instruem, como cheques e notas fiscais, não tiveram, em momento algum, sua autenticidade questionada. Pertencem ao acervo probatório trazido pela acusação e a defesa teve todas as oportunidades de analisá-los e questionar a veracidade dos dados neles contidos, bem como produzir contraprovas, porém não trouxe qualquer elemento que os desmerecesse. (...) Noto, portanto, que restou fartamente comprovada a fraude na escrituração, bem como a omissão de informações na DIRPJ, razão pela qual tenho a materialidade delitiva como comprovada. 2.2. Autoria e tipicidade. Prescreve o tipo penal: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Inicialmente, cumpre ressaltar que a delimitação da autoria delitiva em crimes praticados em nome de pessoas jurídicas é naturalmente de difícil elucidação. É por isso que o STJ admite, por exemplo, que a denúncia que imputa crimes societários contenha certo grau de generalidade: Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir dos pacientes e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes. (HC 202.378/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012) Nos crimes societários ou de autoria coletiva, não é imprescindível que a denúncia descreva a participação individual de cada acusado. (REsp 164.565/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/1999, DJ 08/03/1999, p. 241) Ademais, é cediço que a responsabilização dos delitos praticados contra a ordem tributária recai sobre a pessoa que detenha o poder decisório quanto ao não recolhimento do tributo e à adoção de medidas fraudulentas dirigidas a assegurar a consecução de tal objetivo, forte na Teoria do Domínio do Fato. Esse papel, naturalmente, deve ser atribuído ao sócio que exerce a administração e o comando da empresa. No caso em espécie, os acusados ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA e GEOVANE TORRES DE AQUINO, seguramente, eram sócio-administradores da empresa

e, nessa qualidade, concentravam, ainda que de forma compartilhada, o poder de decisão sobre o comportamento tributário da pessoa jurídica, o que enseja a responsabilização penal: Em se tratando de crimes contra a ordem tributária, aplica-se a teoria do domínio do fato. Segundo esta, é autor do delito aquele que detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, aquele que decide se o fato delituoso vai acontecer ou não. Tratando-se de tributo devido pela pessoa jurídica, autor será aquele que efetivamente exerce o comando administrativo da empresa, podendo ser o administrador, o sócio-gerente, diretor, administrador por procuração de sócio ou mesmo um administrador de fato que se valha de interposta pessoa, esta figurando apenas formalmente como administrador. (TRF4, ACR 5011323-98.2011.404.7107, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Sergio Fernando Moro, juntado aos autos em 09/09/2013) Destaco que o poder decisório pode ser extraído a partir de diversas fontes. Primeiro, obtempero que a testemunha FRANCISCO MALLOFRE, ao ser inquirida no âmbito policial, relatou que era contador da empresa TAUBATÉ MICROINFORMÁTICA EDITORIAL LTDA, bem como que mantinha contato direto com todos os sócios. Destacou ainda que observou que todos os sócios davam ordens aos empregados, o que bem ilustra o compartilhamento do poder diretivo. Acrescentou que emitia as guias para pagamento dos tributos e as repassava aos sócios que, contudo, simplesmente deixavam de efetuar o adimplemento da obrigação tributária. Já em Juízo, a testemunho relatou que recebia ordens de ROBERTO, GEOVANE e OSMAR, e que considerava que os três eram os seus patrões. Outrossim, destaco que o contrato social contido às fls. 42/50 do Apenso 01 (firmado em 29/01/1996) bem delineia o quadro societário, composto inicialmente por ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA, GEOVANE TORRES DE AQUINO e OSMAR GONÇALVES. A cláusula décima preceitua que a gerência da sociedade será exercida pelos sócios individualmente ou em conjunto. Em 19/02/1997 foi realizada uma alteração contratual por meio da qual o acusado ROBERTO retirou-se da sociedade e deu lugar à denunciada SOLANGE PALERMO. Registro que a DIRPJ foi entregue via disquete no dia 31/05/1997 (fls. 801/802 - Apenso 01). Como se vê, o acusado GEOVANE exerceu a administração da empresa durante todo o período de apuração e no exercício em que a declaração foi prestada ao fisco. O acusado ROBERTO, por sua vez, atuou apenas no período de apuração e no início do exercício de 1997, deixando de figurar como administrador da pessoa jurídica antes da entrega da declaração tida como fraudulenta. Essa circunstância, segundo a defesa, justificaria a absolvição delitiva. Contudo, não lhe assiste razão. Destaco que a denúncia imputa aos acusados a prática de duas condutas incriminadas pelo tipo, quais sejam, a omissão de informações na declaração e a fraude na escrituração contábil. Quanto à omissão de dados na DIRPJ, de fato, a conduta foi praticada após a saída de ROBERTO da sociedade (não há comprovação de que ROBERTO tenha deixado a sociedade apenas formalmente). A partir de sua saída da empresa, tenho que ROBERTO deixa de possuir influência quanto à escolha de omitir informações prestadas à Receita Federal. Ora, mesmo que desejasse fornecer essas informações, é de se ressaltar que o art. 822 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99) prevê a unicidade da declaração (ou seja, o contribuinte deve entregar uma única declaração). Diante disso, e considerando que na época dos fatos o acusado ROBERTO não figurava como administrador ou sócio (e, repito, não há comprovação de que essa retirada tenha sido meramente formal), não era representante da empresa e não tinha legitimidade para, em nome dela, prestar quaisquer informações ao fisco. De tal modo, a conduta criminosa não lhe pode ser atribuída. Entretanto, diversa é a conclusão quanto à fraude na escrituração. Com efeito, o acusado ROBERTO era um dos administradores durante todo o período de apuração, oportunidade em que a empresa optou por omitir as informações contábeis e manter controle próprio de forma paralela e sub-reptícia, com o nítido propósito de frustrar a fiscalização e suprimir o recolhimento de tributos. Com efeito, esse comportamento contribuiu para o inadimplemento fraudulento dos tributos, já que o ardil foi praticado com a finalidade de acobertar o fato gerador. Some-se a isso que o Direito Penal adotou a Teoria Monista da Ação, por meio da qual quem de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Além da previsão geral, dispõe o artigo 11 da Lei 8.137/90 que: quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Diante disso, concluo que: a) ambos os acusados eram administradores da pessoa jurídica no período de apuração, momento em que optaram por realizar a fraude na escrituração contábil; b) GEOVANE era administrador da empresa no momento da apresentação da declaração, enquanto que ROBERTO já havia se retirado do quadro societário. Logo, no ponto, cabível apenas a responsabilização de GEOVANE. A intenção deliberada de prestar informação falsa ao Fisco, com a finalidade de obter vantagem pessoal ilícita, ficou claramente demonstrada. Embora a defesa atribua a omissão de informações à inexperiência dos acusados, a alegação não merece acolhimento. Primeiro, a declaração foi apresentada, de modo que os acusados sabiam que a empresa tinha a obrigação acessória de informar rendimentos ao Fisco. Entretanto, o fizeram com a indicação da ausência TOTAL de receitas, fato obviamente de conhecimento de qualquer sócio sem que seja necessária qualquer auditoria. Não bastasse, a empresa mantinha escrituração marginal e espúria, com destinação eminentemente interna. Nesse cenário, o relato do acusado ROBERTO no sentido de que toda a responsabilidade seria atribuída ao contador (aparentemente desinteressado na supressão tributária) não se sustenta. Ora, resta cristalino que os acusados afirmaram ao fisco ausência de receitas e omitiram essas informações dos livros obrigatórios com o flagrante propósito de frustrar o recolhimento de tributos. O controle financeiro paralelo, da mesma forma, denuncia a intenção deliberada e

premeditada. Não se imagina outra finalidade que motive a conduta. Aduzo que o contador da empresa relatou que o grupo decidiu criar diversas pessoas jurídicas com idêntico objeto social, o que causa estranheza. Além disso, essa pluralidade de empresas afasta qualquer alegação de que a omissão é fruto de amadorismo. Como visto, a fraude foi calculada, o que não se coaduna com a tese defensiva. Verificada a tipicidade (indiciária da ilicitude) da conduta e ausentes causas de exclusão da antijuridicidade do fato, verifica-se a ocorrência do injusto. Outrossim, não se vislumbra, no caso, causas de exclusão da culpabilidade. Portanto, os réus devem ser condenados.³

APLICAÇÃO DA PENA^{3.1. DOSIMETRIA} Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. Ressalto que as condutas incriminadas e atribuídas aos réus incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma apreciação única sobre as circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código Penal.^{1ª}

FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que os réus agiram com culpabilidade normal à espécie, são primários e não ostentam Maus antecedentes. A respeito de sua conduta social e personalidade foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a Ordem Tributária. Inexiste observação digna de nota em relação às circunstâncias do delito. As consequências da infração penal são inerentes ao tipo, considerando-se, sobretudo, que o elevado montante de crédito tributário foi constituído em relação a mais de um exercício e apurado por arbitramento com inclusão de multa e juros incidentes. Desnecessária a análise do comportamento da vítima, dada a natureza do crime. Assim, sopesando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base no mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão.^{2ª FASE} Na segunda fase, não estão presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.^{3ª FASE} Na terceira fase, estão ausentes causas específicas de aumento ou de diminuição. Considerando que os acusados foram vinculados à propriedade e administração de diversas empresas de idêntico objeto social, inclusive com a declaração no sentido de que ostentavam grande poder aquisitivo, inclusive mediante o uso de automóveis importados de luxo (fls. 61/62), o valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à situação econômica dos réus. Assim, ficam os réus condenados,

definitivamente, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/2 (metade) salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal.^{3.2. REGIME INICIAL} O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Outrossim, a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea (Súmula 748/STF).^{3.3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA} Considerando a favorabilidade das circunstâncias judiciais, bem como a presença dos pressupostos legais elencados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direito, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, conforme definido pelo Juízo da Execução; (ii) uma pena de prestação pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, destaco que o valor das receitas arbitradas no Processo Administrativo constitui parâmetro razoável para aferição da capacidade de pagamento dos acusados. Os valores foram apurados em 1997 (não corrigidos) e correspondiam a R\$ 181.115,23 (cento e oitenta e um mil, cento e quinze reais e vinte e três centavos - fls. 834 - Apenso 01). Registro que embora sejam 04 (quatro) denunciados, o quadro societário era composto por 03 (três) pessoas no período de apuração. Considerando que todos perceberiam renda equivalente, ou próxima a isso, utilizo o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) como renda anual que, desdobra-se em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Partindo da capacidade financeira em comento, utilizo o critério estabelecido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Como critério para fixação das penas pecuniárias, levando em conta que a praxe é o parcelamento dos valores, a soma da pena de multa e da prestação pecuniária (se for o caso), posteriormente dividida pelo número total de meses da pena de reclusão aplicada, deve situar-se em patamar próximo a trinta por cento da renda mensal do réu, levando-se em conta, analogicamente, o limite estabelecido para desconto de benefícios indevidos na legislação previdenciária (LBPS, art. 115, II; RPS, art. 154, 3º; Lei 10.953/04, art. 1º, 5º). (TRF4, ACR 0000153-94.2009.404.7008, Sétima Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 16/08/2013) Diante disso, fixo individualmente a prestação pecuniária em 55 (cinquenta e cinco) salários mínimos, a serem pagos em favor da União, com a forma de pagamento a ser definida pelo Juízo da Execução. 4.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) CONDENAR o réu ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA pela prática do crime previsto no artigo 1, II, da Lei n. 8.137/90, e; b) CONDENAR o réu GEOVANE TORRES DE AQUINO pela prática do crime previsto no artigo 1, I e II, da Lei n. 8.137/90. Ambos às penas individuais privativas de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 55 (cinquenta e cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais, e a 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da

inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada.5. PROVIDÊNCIAS FINAIS Condeno os réus ao pagamento, em igual proporção, das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, uma vez que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar. Após o trânsito em julgado: (a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P.R.I.C. SENTENÇA DE FLS.478/479: Vistos, etc. ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA e GEOVANE TORRES DE AQUINO foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 1, I e II da Lei n. 8.137/1990. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611 entendeu que o delito descrito no artigo 1º da Lei nº. 8.137/1990, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo. Tal entendimento foi consagrado na Súmula Vinculante nº. 24 do STF, que dispõe que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Como consequência do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal - com relação ao qual ressalvo minha posição pessoal - forçoso é reconhecer que o termo inicial da prescrição, no caso de crime contra a ordem tributária de sonegação mediante omissão de declaração, em que tenha havido lançamento de ofício do tributo, não pode ser a data em que a declaração deveria ter sido efetuada, ou a data em que o tributo deveria ter sido recolhido, mas sim a data da constituição definitiva do crédito tributário. Com efeito, se o crime é material, e a sua materialidade somente resta configurada quando da constituição definitiva do crédito tributário, conclui-se que este é o momento da consumação do delito, antes do qual a ação penal não pode ser intentada, e não há como cogitar-se do início do prazo prescricional. Nesse sentido situa-se a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: STF - 1ª Turma - HC 83414-RS - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJ 23.04.2004 p.24; STF - 2ª Turma - HC 84092-CE - Rel. Min. Celso de Mello - DJ 03.12.2004 p.50; TRF da 3ª Região - ACR 2002.61.81.002314-1 - Relator Des. Fed. Luiz Stefanini - DJU 16/01/2008 pg.388. No caso dos autos, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 14/01/2002 (fls. 937v do apenso). A denúncia foi recebida em 02/10/2009 (fls. 150/151). Foi proferida sentença que julgou procedente a pretensão punitiva, com a condenação dos réus, publicada em 06/02/2015 (fls. 468/473). O Ministério Público Federal postulou a declaração da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva (fls. 475/476). É o relatório. Fundamento e decido. Anote-se que no caso dos autos, por força do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal, não se aplica a Lei nº 12.234/2010, que, ao alterar o artigo 110, 1, do Código Penal, vedou expressamente que a prescrição pela pena in concreto tenha termo inicial momento anterior ao oferecimento da denúncia. A pena imposta aos réus foi de 02 (dois) anos de reclusão, à qual corresponde o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Logo, decorrido período superior a 04 (quatro) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (14/01/2002) e o recebimento da denúncia (02/10/2009), bem como entre o recebimento e a publicação da sentença condenatória (06/02/2015), sem a ocorrência de causa interruptiva da prescrição, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, nos termos dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º, todos do Código Penal, conforme ponderado pelo MPF na manifestação de fls. 475/476, a qual também encampo como fundamento de decidir. Quanto à multa imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade, aquela com esta prescreve, no mesmo prazo (CP, art. 114, II). Assim, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição. Em vista desta decisão, fica prejudicada a determinação de lançamento do nome dos réus no rol de culpados da Justiça Federal, bem como a expedição de ofício ao TRE paulista. E uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, como causa extintiva da punibilidade, não sobrevive nenhum dos efeitos da condenação. Nesse sentido anota Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, Ed. RT, 2ª ed., pg628: As causas extintivas da punibilidade podem ocorrer antes do trânsito em julgado da sentença e, nessa hipótese, atinge o próprio jus puniendi, não persistindo qualquer efeito penal ou extrapenal do processo ou da sentença condenatória, excetuando-se, conforme o caso, o perdão judicial e o indulto. Quanto às custas, considerando a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da pretensão punitiva, o réu fica dispensado do recolhimento da taxa, conforme art. 804 do CPP interpretado a contrario sensu, visto que não houve vencido na espécie. Nesse sentido: (STJ, HC 89862 - SEXTA TURMA - REL. JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - DJE 17/03/2008; (STJ, RESP 508207 - QUINTA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - DJ 25/10/2004) Pelo exposto, reconheço e declaro extinta a punibilidade dos réus ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS e GEOVANE TORRES DE AQUINO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001636-88.2009.403.6103 (2009.61.03.001636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIGIA MARIA

BAPTISTELLA X ALIDACI MARIA DOS SANTOS SILVA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS.398/399: 1. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de LIGIA MARIA BAPTISTELLA e ALIDACI MARIA DOS SANTOS SILVA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal.Em suma, o titular da ação penal narra que LIGIA MARIA BAPTISTELLA, na qualidade de servidora do INSS, teria inserido informações falsas em sistemas eletrônicos da Autarquia Previdenciária com o fim possibilitar a concessão indevida de benefício previdenciário em favor de VALDEMAR SOARES DA SILVA, o qual era agenciado por ALIDADI MARIA DOS SANTOS SILVA, que, nos termos da denúncia, manteria prévio ajuste com a servidora pública federal com o objetivo específico de lograr a concessão irregular do beneplácido social. A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2013. As acusadas foram devidamente citadas (fls. 302 e 384) e apresentaram resposta à acusação (fls. 322/323 e 386/393).É o breve relato. DECIDO.2. A defesa da acusada LIGIA MARTIA BAPTISTELLA reservou-se ao direito de discutir o mérito da demanda após o findar da instrução, legítima estratégia defensiva. Já a defesa da acusada ALIDACI MARIA DOS SANTOS SILVA teceu considerações quanto ao elemento subjetivo, especialmente em razão da suposta ocorrência de erro de tipo. Contudo, a análise de alegações de tal jaez demanda o amadurecimento da instrução processual e cognição exauriente.Portanto não vislumbro quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Posto isso, considerando que não é possível concluir, ao menos neste momento processual, que o fato imputado às réis seja atípico ou lícito, determino o prosseguimento do feito. 3. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido: a) Testemunhas arroladas pela acusação: 1) Valdemar Soares da Silva;2) Letícia Maria Soares da Silva; 3) Moisés Romualdo dos Santos;4) Guilherme Fenille Molinaro;b) Testemunhas arroladas pela defesa da acusada LIGIA MARIA BAPTISTELLA: 1) Valdemar Soares da Silva;2) Letícia Maria Soares da Silva; c) Testemunhas arroladas pela defesa da acusada ALIDACI MARIA DOS SANTOS SILVA: 1) Maria Felix Feitosa da Silva;2) Iraci Soares de Almeida; 3) Romilda dos Santos; 4) Telma Medeiros dos Santos Grazioli;Diante da certidão de óbito contida nas fls. 377, julgo prejudicado o requerimento de oitiva de NEIDE FÉLIX DA SILVA. À Secretaria para que, independentemente de despacho, realize quaisquer diligências necessárias à produção das provas ora deferidas, dentre elas a expedição de ofícios, mandados, cartas precatórias e agendamentos/redesignações/cancelamentos de audiências, inclusive e preferencialmente por videoconferência (Provimento n. 13/2013-CJF), considerando a ordem de oitiva e o local de residência/lotação das testemunhas/réus a serem inquiridos.4. A defesa da acusada ALIDACI requer que as agências do INSS de Suzano, Mogi das Cruzes e Ribeirão Pires procedam ao levantamento e juntada aos autos de todos os processos administrativos dos últimos 25 (vinte e cinco) anos em que a denunciada tenha participado na qualidade de procuradora. Assevera que a medida postulada tem o condão de evidenciar o fluxo de intervenções encetadas pela acusada, bem como que suas participações eram calcadas pela licitude. Pois bem. Considerando que o juiz é o destinatário da prova, a ele incumbe o indeferimento do pedido de produção de provas impertinentes e protelatórias. No caso em mesa, a comprovação da regularidade da concessão dos demais benefícios previdenciários é irrelevante ao deslinde da causa. Primeiro, porque o comportamento verificado em um processo não pode ser presumivelmente estendido a outro. Segundo, porque a boa-fé se presume e as concessões dos benefícios, como atos administrativos, presumem-se legítimos, de modo que tais inferências independem de prova. Destaco ainda que a denúncia imputa à acusada um conluio com servidora lotada na agência Campos do Jordão/SP. A propósito, a peça acusatória narra que a acusada teria sugerido expressamente a escolha da agência de Campos em razão de uma suposta facilidade que, pelo convencimento ministerial, configuraria o prévio ajuste. Partindo da tese que desafia a dilação probatória, a demonstração da legitimidade da concessão dos demais benefícios submetidos à análise de outras agências constitui prova despicienda aos anseios processuais das partes. Acrescento que os processos concessórios seguem a regra geral da publicidade dos atos administrativos. De tal forma, entendo que a produção de tal prova prescinde da atividade jurisdicional. Em outras palavras, se realmente a acusada julgar que essas informações são indispensáveis ao pleno exercício da defesa, poderá valer-se de suas próprias forças a fim de proceder à juntada aos autos de todos os processos concessórios de benefícios previdenciários que julgar pertinentes. Registro que, em caso de dificuldades, esta decisão servirá como autorização de acesso a quaisquer documentos produzidos em processos administrativos em que a acusada tenha atuado e que sejam vinculados à concessão de benefício previdenciário, exceto em caso de documentos sigilosos, cuja autorização de acesso deverá ser casuisticamente submetida à apreciação judicial.Portanto, pela impertinência da prova postulada e pela desnecessidade de intervenção judicial, indefiro o pedido. 5. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.DESPACHO DE FLS.401: Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa da ré Lígia Maria Baptistella, VALDEMAR SOARES DA SILVA, por meio de videoconferência, que desde já designo para o dia 09 de junho de 2015, às 15h30.Depreque-se, ainda, ao Juízo de Direto da Comarca de Suzano/SP, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa da ré Lígia Maria Baptistella, LETÍCIA MARIA SOARES DA SILVA.Depreque-se ao Juízo de Direto da Comarca de Campos do Jordão/SP, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, GUILHERME FENILLE MOILINARO.Por fim, depreque-se ao Juízo de Direto da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, MOISÉS ROMUALDO DOS SANTOS.Intimem-se.

0003220-05.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ ANTONIO TADDEI DE FREITAS(SP111018 - LEONEL RAMOS)

Vistos, etc.LUIZ ANTONIO TADDEI DE FREITAS foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 203 do Código Penal (fls. 84/86). Preenchidos os requisitos legais, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF (fls. 134/135), por meio da qual se comprometeu a não se ausentar do local em que reside sem autorização judicial, comparecimento mensal em Juízo durante o período de prova e pagamento de cestas básicas (10 parcelas de R\$ 270,00). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 218/219). Não há notícia nos autos de que o acusado tenha se ausentado do local de residência sem autorização do Juízo. O comparecimento periódico é atestado às fl. 212, e os pagamentos estão comprovados nas fls. 193, 195, 198, 201, 204, 206, 209 e 210, sendo certificado o integral cumprimento das condições às fls.213.Portanto, cumpridas as condições da suspensão processual, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ANTONIO TADDEI DE FREITAS, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995, com relação ao delito previsto no artigo 203 do Código Penal, objeto destes autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-14.2006.403.6124 (2006.61.24.000486-6) - LUCIMARA CORREA ORTEGA(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 228: A planilha de cálculos apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 208/210 demonstra detalhadamente a evolução da dívida e amortizações, não tendo a parte autora apontado quaisquer irregularidades.Do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia contábil, e determino a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000200-21.2015.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP X CARMEN SPADA SCABINI(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fls. 19/20: tendo em vista a solicitação do Juízo deprecante para devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, cancelo a audiência designada para o dia 22 de abril de 2015, às 15h30min. Exclua-se de pauta.Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001560-56.2013.403.6125 - MARCOS JOSE MORTARI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 458/459: Defiro o requerimento formulado e redesigno a realização da audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 06 de maio de 2015, às 15:00h, quando o autor e as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de nova intimação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-91.2002.403.6127 (2002.61.27.000942-3) - COSTA RIBEIRO EXP/ IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Ciência às partes acerca da r. decisão proferida em sede de ação rescisória, conforme cópia de fls. 588/590. Assim, haja vista o efeito suspensivo concedido, aguarde-se novas determinações. Int. e cumpra-se.

0002463-90.2010.403.6127 - GERALDO CANELA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Face à inércia das partes, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

0001009-41.2011.403.6127 - RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS E SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Preliminarmente solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados no r. despacho exarado à fl. 573 em favor do i. perito nomeado às fls. 453/462, Dr. Mateus G. Olmedo, oficiando-se ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral comunicando, haja vista ter os honorários periciais ultrapassado o limite fixado na Resolução nº 558/2007. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para, querendo, juntar novos documentos, restando indeferido o pleito de fls. 683/684 no que concerne às provas, vez que preclusa a questão, conforme r. decisão exarada às fls. 453/462. Int. e cumpra-se.

0004009-49.2011.403.6127 - JOSE CARLOS BRUZULATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Face à inércia da parte autora, conforme certificado às fls. 226, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003230-60.2012.403.6127 - CARLOS CEZAR CARLIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido pela parte autora, para a apresentação de cálculos. Int.

0000129-78.2013.403.6127 - PAULO SERGIO RIBEIRO PINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Paulo Roberto Ribeiro Pinto em face da União, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o complemento de aposentadoria recebido de fundo de previdência privada (fls. 02/17).O requerimento de gratuidade foi deferido (fl. 204).A ré alegou a prescrição e, no mérito propriamente dito, reconheceu o pedido, nos termos do Ato Declaratório 14/2002 editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional (fls. 173/176).Houve réplica (fls. 178/184).A Companhia Energética de São Paulo encaminhou planilha com os valores descontados da remuneração no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (fl. 200), com ciência às partes.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O autor trouxe aos autos demonstrativos de pagamento relativos aos períodos de abril de 2002 a julho de 2011 (fls.34//145), os quais demonstram a incidência do IRPF no complemento de aposentadoria.Ou seja, existe nos autos comprovação de que houve contribuição tributada e benefício tributado, a caracterizar o interesse processual do autor em se insurgir contra o bis in idem.Quanto à prescrição, o art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Assim, por se tratar de ação ajuizada em 18.01.2013 (fl. 02), posterior, portanto, à vigência da LC 118/2005, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 18.01.2008 (STF, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011).Passo ao exame do mérito.A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988.Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate.Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie.A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos.Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal.Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos ulteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições.Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial.Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais.Importante

salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da Lei 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno. Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (RESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008) A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos do Ato Declaratório 14/2002, editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Quanto à liquidação do julgado, filio-me entre os que entendem que as contribuições vertidas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995, devidamente atualizados monetariamente, devem ser abatidas da base de cálculo do imposto de renda a partir do ano em que ocorrer o bis in idem, conforme julgado cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. ESGOTAMENTO.** 1. Em relação à alegação de ausência de prova constitutiva do direito, a declaração da CAPEF é suficiente para desenvolvimento regular do processo, apresentando-se os demais documentos que viabilizem a apuração dos valores questionados por ocasião de execução do julgado. 2. A prescrição é quinquenal para as ações ajuizadas após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, já para as repetições de indébito tributário propostas antes da mencionada norma, permanece o prazo decenal, prevalecendo a tese dos 05 anos do fato gerador + 05 anos da homologação. No entanto, isso não é empecilho para a restituição aqui pretendida, embora o processo tenha sido ajuizado em 30/10/08, restando prescritos os valores anteriores a 30/10/03. 3. O STJ reconheceu que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondentes a recolhimentos realizados pelo autor para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/01/89 a 31/12/95, nos termos do entendimento adotado pelo STJ (REsp 1012903 RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13/10/2008; Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). 4. São, pelo menos, três os métodos utilizáveis para liquidar o indébito: a) proporcionalidade/isenção; b) restituição do imposto retido entre 1989/1995; c) cálculo do montante não tributável. 5. Nos termos do voto que integra a decisão do STJ (REsp 1012903 RJ), é inviável, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado, razão pela qual afasto a liquidação pela proporcionalidade; de outro lado, o imposto pago entre 1989/1995 foi recolhido dentro da legalidade/constitucionalidade, não podendo se falar em devolução de tais valores, pois o indébito se configura a partir de uma nova incidência do tributo sobre os valores já tributados (bis in idem) e, por tal razão, deve ser afastado o método de restituição do que foi retido entre 1989/1995. 6. Portanto, o método mais viável é o do cálculo do montante não tributável (poupança), apurado a partir das contribuições do participante entre 1º/01/89 e 31/12/95, que, corrigido (conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal), passa a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria, promovendo-se o recálculo do imposto a partir da declaração de ajuste anual a fim de que seja encontrado o tributo pago indevidamente e que deverá ser restituído após atualização. 7. O primeiro ano de dedução é aquele em que teve início o bis in idem; apurando-se o montante de dedução superior aos rendimentos de complementação de aposentadoria em determinado ano, o saldo servirá para abatimento do ano seguinte, sucessivamente, até esgotamento daquele montante. 8. É indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, ainda conforme explicitado no voto que integra a decisão do STJ (REsp 1012903 RJ); por tal razão, deve ser considerado que se renova a cada mês, com a percepção da complementação de aposentadoria, a lesão materializada pelo bis in idem; diante do que, não há prescrição do direito em si, mas

apenas das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação atingidas pelo lapso prescricional definido no julgado.9. Apelação da parte autora provida e apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não provida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 25838/CE, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE TRF5 data 12.09.2012 - grifo acrescentado)No caso em tela, a parte autora aposentou-se em 13.12.1995 (fl. 33), por isso o procedimento supra descrito deve ser feito a partir de 01.01.1996, data de início da vigência da Lei 9.250/1995, quando começou a ocorrer o bis in idem. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, observada a prescrição das parcelas anteriores a 18.01.2008, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições para entidade de previdência privada efetuadas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995.Em consequência, condeno a ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, na forma supra citada, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa Selic a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.A ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) e a parte autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 204). Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001108-40.2013.403.6127 - VANESSA SOARES DE FARIAS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 77/80: ciência às partes. Melhor analisando o processado, defiro o pleito de fl. 71 e nomeio como defensor dativo para o patrocínio dos interesses da parte autora, em substituição à i. advogada nomeada à fl. 36, o i. causídico Dr. Everton Geremias Mançano, OAB/SP 229.442. Anote-se, pois. Fixo os honorários da i. causídica substituída, anteriormente nomeada à fl. 36, Dra. Adriana de Oliveira Jacinto Martins, OAB/SP 209.677, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a teor da Resolução nº 305/2014, do C. CJF. Solicite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0002233-43.2013.403.6127 - LUIZA BATISTA NOGUEIRA X MARIA LUIZA PASTRE FERREIRA X SIRLEI TIMPORINI DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido pela parte autora, para a apresentação de cálculos. Int.

0002458-63.2013.403.6127 - JOAO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO MOREIRA DA SILVA FILHO, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais decorrentes da lavratura de auto de infração - imposto de renda pessoa física, com notificação para recolhimento do valor apurado, acrescido de multa, bem como inclusão do nome no ADIN.Conta que foi cientificado da existência de um auto de infração - IRPF, referente à falta de recolhimento do imposto declarado na Declaração de Ajuste Anual dos exercícios de 2001/2002/2003/2004, no total de R\$ 31.977,70 (trinta e um mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta centavos).Compareceu perante a unidade da Receita Federal em São João da Boa Vista para solicitar esclarecimentos, pois alega que: a) nunca possuiu uma renda que justificasse a geração de impostos tal como lançados; b) nunca trabalhou para a fonte pagadora identificada no auto; c) não é proprietário dos bens declarados e d) há tempos reside e trabalha em Vargem Grande do Sul, e o auto de infração é originário da Receita Federal de Feira de Santana/BA.Posteriormente, foi cientificado de que, por conta dessa dívida, seu nome fora enviado ao CADIN. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a declaração de inexistência da dívida apontada no auto de infração, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.Junta documentos de fls. 14/21.O feito fora originariamente distribuído perante a justiça estadual da comarca de Vargem Grande do Sul, que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 22).Citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 38/47, alegando, em preliminar de mérito, a incompetência absoluta do juízo estadual e a falta de interesse de agir, uma vez que não pediu em sede administrativa o cancelamento de sua Declaração de IRPF. Defende, ainda, sua ilegitimidade passiva para o pedido de retirada do nome dos serviços de proteção ao crédito, pois não tem qualquer ingerência nas entidades e sociedades simples que prestam serviços de proteção ao crédito.Em relação ao mérito, esclarece que o débito em questão é objeto de executivo fiscal em trâmite perante a Justiça Federal de Barreiras, e que não há qualquer prova nos autos de que a dívida não seja do autor. Entretanto, a receita federal revela que, diante das várias alterações de endereços constantes para o CPF do autor, pode estar ocorrendo fraude e utilização indevida desse mesmo CPF. Junta documentos de fls. 48/114.O juízo estadual reconhece sua incompetência para processamento e julgamento do feito, remetendo os autos a essa 27ª subseção judiciária (fl. 123).Com a chegada dos autos, esse juízo ratificou s atos processuais praticados pela justiça estadual, e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso

(fl. 126).Pela petição de fl. 131, a UNIÃO FEDERAL protesta pela produção de prova documental, em especial a análise do feito pela Receita Federal do Brasil em Barreiras/BA (PA nº 12971002590/2012-59).A UNIÃO FEDERAL comunica que a CDA nº 50 1 11 012709-95, referente aos débitos em questão, foi cancelada administrativamente, requerendo a extinção da ação, por perda do objeto da ação. Junta documentos de fls. 142/148.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O QUE CUMPRIA RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO.Prejudicada a alegação de incompetência do juízo estadual, uma vez que houve declínio de competência e remessa dos autos a essa justiça federal.DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR A União Federal defende a carência da ação, pela falta de interesse de agi do autor, uma vez que esse não solicitou em sede administrativa o cancelamento das Declarações de IRPF.O constituinte de 1988, ao assegurar o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, fê-lo no seu sentido mais lato, procurando trazer à apreciação do Poder Judiciário o maior número possível de situações verificadas no mundo fenomênico.Todavia, o acesso ao Judiciário não é irrestrito, mas atrelado à constatação de certos fatores, consubstanciados nas chamadas condições de ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, posto que se origina da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Na situação examinada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. O autor pleiteia indenização por danos morais em decorrência do lançamento indevido de dívida em seu nome, com a conseqüente negatização de crédito, razão pela qual o interesse processual de agir, caracterizado pelo binômio da necessidade e utilidade, resta irrefutavelmente demonstrado uma vez que não obteve a solução do seu problema da Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista.Afasto, portanto, a alegação de falta de interesse de agir.DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A UNIÃO FEDERAL alega, em sua defesa, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que não possui ingerência nas entidades e sociedades simples que prestam serviços de proteção ao crédito.Seus argumentos não merecem guarida. Com efeito, se a inclusão do nome do autor no CADIN e demais órgãos consultivos de crédito se deu por conta da comunicação de débito havido para com a União Federal, a exclusão também deve se dar em decorrência de eventual anulação desse débito, cabendo à União Federal fazer tal comunicação.Assim, a União Federal tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Afastadas as preliminares, verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo.Passo, de sorte, ao exame do mérito.Postula a parte autora a indenização por dano moral em decorrência do lançamento indevido de dívida em seu nome, com a conseqüente negatização de crédito.Como se vê da peça vestibular, o autor cumula dois pedidos: a) de declaração de inexistência de dívida e b) de indenização por dano moral decorrente da cobrança dessa mesma dívida, e negatização de seu nome. A dívida ora contestada pelo autor já foi anulada em sede administrativa. Essa anulação decorreu dos argumentos declinados nesses autos pela parte autora, pois somente com o ajuizamento do feito houve a análise da possibilidade de fraude e/ou uso indevido do seu CPF.Houve, pois, reconhecimento jurídico desse pedido. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pelo autor em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição.O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexu causal entre o fato imputado e o dano.O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré.O lançamento de débito com a conseqüente negatização de crédito no nome do autor não foi legítimo. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral.Iso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da inclusão indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa).A propósito:DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE

CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DIVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO.1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido.2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida.3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto.5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.6. Sobre o quantum debeat incide correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02.7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15).4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(…)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência, causou ao autor prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a ser arbitrado deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I e II do Código de Processo Civil, para, declarando a inexistência do débito objeto do auto de infração de fls. 14/19, condenar a ré a pagar ao autor a indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, (notificação do débito), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

0000360-71.2014.403.6127 - CAROLINE BUCIOLLI DE SOUZA GOMES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001901-42.2014.403.6127 - INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária ajuizada por INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BALESTRO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando obter a declaração de seu direito de não se submeter aos termos artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99 e que cuida da cobrança da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por cooperados, aos contratos por ela firmados com cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a devolução dos valores que, a esse título, foram pagos. Narra, em suma, que contrata os serviços prestados por Cooperativas, estando compelida a contribuir com o percentual de 15% sobre nota dos serviços prestados pela cooperativa, nos termos do inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99. Alega que a Lei n. 9.876/99 viola os princípios da exigência de lei complementar para instituição de novas contribuições previdenciárias, princípio da igualdade e do incentivo às cooperativas. Defende seu direito no entendimento esboçado pelo Supremo Tribunal Federal, decisão publicada em 08.10.2014 no Recurso Extraordinário n. 595.838, com repercussão geral, reconhecendo a inconstitucionalidade do referido inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. Junta documentos de fls. 29/161. Devidamente citada, a União Federal apresenta sua defesa às fls. 173/187, defendendo a constitucionalidade da exação. Réplica às fls. 189/202. Ambas as partes protestam pelo julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O FUNDAMENTO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito, onde razão assiste à parte autora. Vejamos. O artigo 195, inciso I, a, da Constituição da República, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, inciso este acrescentado pela Lei 9.876/99, assim dispõe: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Inicialmente, a jurisprudência e doutrinas pátrias entendiam que a cooperativa atuava apenas como intermediária entre os cooperados e a empresa tomadora de serviços. Os serviços eram prestados pelos cooperados e não pela cooperativa. Nesse contexto, eram pessoas físicas, sem vínculo empregatício, que promoviam a prestação dos serviços. E isso com base na própria Lei 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e prevê que as cooperativas são sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços aos associados. Dispõe seu art. 4º: Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: (...) A cooperativa, pois, presta serviço ao associado, e não ao tomador. Assim, entendia-se que a relação de direito material se estabelecia entre cooperados e empresa tomadora de serviços. E o valor pago pela empresa, materializado na nota fiscal, representava tão-somente a remuneração do trabalho dos cooperados. O artigo 195, I, alínea a, da Constituição da República, conforme salientado, prevê expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. E esta pessoa física, entendia-se, era o cooperado. Nesse contexto, a operação de integração da descrição hipotética com o fato (jurídico tributário, segundo Paulo de Barros Carvalho), que revela a subsunção em sentido estrito e explica o fenômeno da incidência tributária, dita a irrupção da hipótese de incidência no contexto da materialidade, indicando o cooperado como sujeito passivo da obrigação, e não a cooperativa. Entendia-se, assim, que a exigência da contribuição guardava estrita sintonia com o disposto na Constituição da República. Não se tratava de contribuição nova, a ser veiculada por lei complementar. A lei ordinária era suficiente para instituir o tributo. Entretanto, a questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE 595838/SP, e com repercussão geral, entendeu que a contribuição instituída pela Lei nº 9876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, parágrafo 4º, com remissão feita ao artigo 154, I, da Constituição. Com isso, acabou por declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Baseou-se a Corte Suprema no entendimento de que a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o

contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Concluiu a Corte Suprema que o sujeito passivo da obrigação tributária é o tomador dos serviços da cooperativa, não cooperado associado e que, assim o sendo, o pagamento feito ao cooperado não se confunde com aquele feito pela empresa tomadora do serviço à cooperativa, de modo que se apresenta como tributação de seu faturamento. E, em sendo tributação de faturamento, além de se apresentar como bis in idem, reclamaria lei complementar para sua instituição. Sua veiculação por mera lei ordinária, portanto, vem a violar o parágrafo 4º, do artigo 195 da Constituição Federal. Essa a ementa da decisão comentada: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838 - Supremo Tribunal Federal - Ministro Dias Toffoli - Plenário, 23 de abril de 2014) Tendo sido reconhecida a repercussão geral do julgamento, então a decisão deve ser aplicada por todas as instâncias inferiores, em casos idênticos. Dessa foram, despidiendos qualquer discussão acerca do tema. Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes que obrigue a autora a recolher o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente aos serviços prestados por cooperados, afastando, assim, os termos do inciso IV, artigo 22 da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 9876/99. Em consequência, condeno a ré a restituir os valores que, a esse título, foram pagos pela autora, observando-se a prescrição quinquenal. Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99). Por fim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. P.R.I.

0002139-61.2014.403.6127 - ELIZIARIO DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Eliziário da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que (a) declare a inexistência da dívida cobrada pelo INSS em razão dos valores recebidos pela concessão da aposentadoria por invalidez, posteriormente considerados indevidos, e (b) condene o réu a restituir os valores já descontados da renda mensal de seu atual benefício, aposentadoria por idade. Relata que recebeu aposentadoria por invalidez de 2006 a 2011, sendo-lhe concedida aposentadoria por idade em 2012. Em 30.11.2011 o INSS verificou que o autor manteve vínculos empregatícios no período em que recebeu aposentadoria por invalidez. A autarquia previdenciária considerou indevido o benefício por incapacidade e passou a cobrar o indébito, no valor total de R\$ 22.206,47, a ser pago em 179 prestações de R\$ 124,00, prestação que corresponde a 20% da renda atual da aposentadoria por idade. Alega que o desconto é indevido, vez que se trata de verba alimentar recebida de boa-fé. Sustenta que, por ser pessoa muito simples, não sabia que estava impedido de trabalhar, acreditando que já estava aposentado por idade, não por invalidez. O Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Mococa, ao qual a ação foi distribuída, deferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita (fl. 126), mas indeferiu o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 124). O INSS arguiu preliminar de incompetência do Juízo. No mérito, sustenta que o caso dos autos é de fraude, vez que o autor, em gozo de aposentadoria por invalidez, retornou voluntariamente ao trabalho, razão pela qual os valores indevidamente recebidos devem ser restituídos ao INSS (fls. 131/136). O INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo correspondente (fls. 137/231). O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fl. 233). O Juízo Estadual acolheu a preliminar arguida pelo INSS e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 235). Aqui, ratificados os atos praticados na Justiça Estadual, as partes, instadas a dizer se

tinham interesse na produção de novas provas (fl. 241), requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 242 e 244). Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O autor obteve aposentadoria por invalidez a partir de 28.04.2006 (fls. 179/180 - NB 32/560.110.853-2).O INSS, em consulta ao CNIS realizada na data 30.11.2011, constatou que o autor manteve vínculos empregatícios nos períodos 10.03.2008 a 27.10.2008, 06.04.2009 a 13.08.2009, 15.03.2010 a 21.09.2010 e 04.04.2011 em diante (fl. 184-verso).No mesmo dia 30.11.2011 o INSS expediu o Ofício nº 324/2011 - MOB ao autor, informando-lhe as irregularidades constatadas e concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, salientando a possibilidade de vir a ser cobrada a restituição dos valores recebidos de forma irregular, na importância de R\$ 22.004,27 (fl. 195).Em resposta, o autor confirmou que trabalhou em alguns períodos nos anos 2008, 2009, 2010 e 2011: desconhecia que não podia trabalhar, e como não estava conseguindo me manter somente com a aposentadoria fui trabalhar nos períodos de safra, pois pago aluguel e tenho esposa e cuido de um neto com 17 anos e de meu filho com 41 anos de idade que tem problemas de saúde (fl. 199).A CTPS do autor registra vínculos empregatícios nos períodos 10.03.2008 a 27.10.2008, 06.04.2009 a 13.08.2009, 15.03.2010 a 21.09.2010 e 04.04.2011 a 01.10.2011 (fl. 206).Em 09.01.2012 o autor foi avaliado por perito médico do INSS, ocasião em que foi constatada sua capacidade laboral (fls. 208/209).À vista do retorno voluntário ao trabalho e do laudo pericial, a aposentadoria por invalidez foi cessada, de forma retroativa, para 09.03.2008 (fl. 212).Assim, foram considerados regulares os pagamentos feitos ao autor relativos ao período 28.04.2006 a 09.03.2008 e irregulares os pagamentos referentes ao período 10.03.2008 a 31.12.2011.Em 12.01.2012 o autor foi intimado da decisão e da possibilidade de interpor recurso (fl. 210).Ao autor foi concedida aposentadoria por idade a partir de 09.01.2012 (fl. 213 - NB 41/153.431.526-5).Da renda mensal desse benefício o INSS decidiu descontar 20% a título de reposição dos valores recebidos indevidamente no período 09.03.2008 a 31.12.2011 (fls. 222/226).Apesar da insurgência da parte autora, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta adotada pelo INSS.Com efeito, a incapacidade laboral é um dos riscos sociais cuja proteção a Lei de Benefícios da Previdência Social se compromete a garantir. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade para o exercício de atividades profissionais.A aposentadoria por invalidez, benefício de natureza precária, somente é concedida quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, conforme art. 42 da LBPS:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.A concessão de aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade, mediante exame medico-pericial a cargo da Previdência Social, ou seja, este benefício deve ser concedido após a realização da perícia médica.Nada impede, entretanto, que o segurado aposentado por invalidez recupere sua capacidade laboral, fato imprevisto pela perícia médica, mas que determina o término do benefício. Assim, uma vez constatada a capacidade para o exercício de atividades laborativas, deve o segurado retornar ao trabalho.No caso em tela, restou evidenciado que o autor retornou ao trabalho antes mesmo de sua capacidade laboral ser atestada por perícia médica oficial, conforme anotações em CTPS, as quais comprovam que o autor trabalhou como safrista nos anos 2008, 2009, 2010 e 2011.O benefício é obrigatoriamente cessado a partir da data em que houve o retorno voluntário ao trabalho, sem comunicação ao INSS, conforme prevê o art. 46 da LBPS: o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Assim, correta a cessação do benefício feita na via administrativa.Quanto à restituição dos valores de aposentadoria recebidos indevidamente, o art. 115 da Lei 8.213/1991, prevê a possibilidade de desconto do pagamento de benefício pago além do devido. Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:II - pagamento de benefício além do devido;..... 1º. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.Destarte, a restituição de importâncias recebidas indevidamente tem previsão legal e não encontra óbice na eventual boa-fé dos administrados, embora a ausência de má-fé acarrete que a devolução do montante recebido indevidamente se dê de forma parcelada. Na hipótese dos autos, o INSS não vislumbrou má-fé do segurado e determinou que a restituição se desse de forma parcelada, devendo cada parcela ser limitada a 20% da renda mensal do benefício em manutenção, nos termos da Resolução nº 185/PRES/INSS, de 15 de março de 2012, o que corresponde a 179 parcelas (fl. 119).Portanto, confirmada a irregularidade do recebimento de benefício por incapacidade laboral após o retorno voluntário ao trabalho, e comprovada a observância do devido processo legal, os valores indevidamente recebidos devem ser restituídos ao INSS, de forma parcelada, tal como definido na via administrativa, devendo-se afastar pretensão autoral em sentido contrário.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil).Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002561-36.2014.403.6127 - MILTON RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, haja vista que, diante do quanto alegado em sua manifestação de fls. 122/123, basta a apresentação de atestado médico que comprove a condição patológica do autor, pois o médico que porventura irá emití-lo responde civil e criminalmente por suas declarações. Concedo, pois, às partes, o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos, querendo. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003073-19.2014.403.6127 - ROSEMARY APARECIDA BARALDI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Rosemary Aparecida Baraldi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando condená-lo a pagar indenização por dano moral por não conceder administrativamente benefício por incapacidade. Sustenta que, por ser portadora de patologias incapacitantes (diabetes), recebeu administrativamente auxílio doença no ano de 2012, mas foi cessado em 02/2013, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Inconformada, ajuizou ação previdenciária perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista buscando obter o benefício indeferido administrativamente (autos n. 0000569-74.2013.403.6127). Submetida a perícia médica judicial, foi declarada sua incapacidade laborativa e, ao final, por meio de sentença de mérito prolatada em 21.10.2013, julgado procedente seu pedido de aposentadoria por invalidez, passando a receber o benefício a partir de 02.02.2013. Defende que o ato administrativo que indeferiu o benefício posteriormente obtido via judicial foi gerador de dano moral, estando o INSS, pois, obrigado a indenizá-la. Foi deferida a gratuidade (fl. 32). O INSS defendeu a inexistência de dano moral (fls. 37/47). Sobreveio réplica (fls. 50/55). Relatado, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. O requerido praticou conduta comissiva, já que indeferiu o pedido de prorrogação de benefício de auxílio doença feito pela requerente. Nesses casos, contudo, a conduta da autarquia previdenciária ampara-se no postulado da discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício previdenciário (qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho). Certo é que, apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao segurado é ato vinculado. Todavia, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos. Em sede de benefícios por incapacidade, a autarquia previdenciária está sujeita à conclusão da perícia médica, não podendo o servidor que analisa o pedido desconsiderar as conclusões do médico perito. Não sendo a ciência médica exata, a conclusão oposta do perito judicial não implica considerar eivado de culpa o ato técnico do profissional da autarquia. Ressalva-se apenas a hipótese de evidente má-fé, não apurada, contudo, nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000657-44.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO X OSORIO DONIZETTI MACHADO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA FRIZARINI X MARCIO FERNANDO BUENO X JOSE VICENTE CAXIAS X VALDIR COSTA X GABRIELA FIGUEIREDO X FLABEN DA COSTA X HELTON FAGNER VITOR X ALCINEI DOS REIS FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000658-29.2015.403.6127 - LUIZ FERREIRA PINTO X JOSE VITOR INACIO X RUTINEIA APARECIDA GOMES X JOAO TRIVELATTO X LENIR DAS GRACAS FERREIRA MARQUES X JOAO BATISTA

GOMES DE BRITO X APARECIDA DONIZETTI DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIO MESSIAS CAMARGO X SERGIO AUGUSTO ANGELICO X AZENIR DE ABREU(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000776-05.2015.403.6127 - JOSE NORBERTO CASTELLANI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000777-87.2015.403.6127 - DIEGO VIOLA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000778-72.2015.403.6127 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000779-57.2015.403.6127 - ANEGI APARECIDA BENTO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Cuida-se de demanda ajuizada por Anegi Aparecida Beto em face da Caixa Econômica Federal e do Município de São João da Boa Vista, por meio da qual pleiteia, liminarmente, tutela antecipada determinando o direito da requerente de escolha a um lote no Parque Resedás Segunda Etapa (fl. 07), empreendimento habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, alegando que teria sido irregular sua exclusão do programa. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput). Segundo relato da autora, ela foi excluída em 12.12.2014. Ocorre que a ação somente foi

ajuizada em 17.03.2015, data em que já havia ocorrido a solenidade em que as famílias beneficiadas puderam escolher a unidade habitacional na segunda etapa do empreendimento Parque Resedás. Assim, encontra-se prejudicado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Citem-se.

0000876-57.2015.403.6127 - SEBASTIAO MARIA DE LIMA(SP318447 - NATALIA DA SILVA FORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000102-66.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CLARIS PEREIRA ME X ANTONIO CLARIS PEREIRA
Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que na presente execução não se formou a relação processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003161-28.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DONIZETI BARBOZA

Fls. 90: Indefiro, haja vista que tal pleito já foi objeto de apreciação por parte deste Juízo, inclusive com deferimento (fl. 75). No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

0004047-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARLI PICOLI ROCHA

Diante da certidão de fls. 60, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001038-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001038-1) - NELSON ANTONIO OLIVEIRA X NELSON ANTONIO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Preliminarmente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Compulsando os autos verifico que a CEF, na petição de fl. 422, requereu autorização deste Juízo para estorno de valores creditados na conta da parte autora, alegando tratar-se de homônimos. No entanto verifica-se à fl. 388, extrato juntado pela própria CEF, que o número referente ao PIS do trabalhador (segunda coluna) é o mesmo para todos. Assim, indefiro, por ora, os estornos pleiteados pela CEF e concedo a ela o prazo de 10 (dez) dias para esclarecimentos, haja vista o quanto narrado. No mais, postergo a análise do pleito de fl. 426 para após a juntada dos esclarecimentos requeridos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001141-40.2007.403.6127 (2007.61.27.001141-5) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme disposto no art. 216 do Provimento 64 COGE/2005. Decorrido o prazo, remetam-se os autos, novamente, ao arquivo. Intime-se.

0004326-86.2007.403.6127 (2007.61.27.004326-0) - SARAH CODOGNO VAZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo

Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0004796-15.2010.403.6127 - IRACILDA CAMILO DE OLIVEIRA AGUIAR(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002369-74.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA GUEDES DATOVO(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme disposto no art. 216 do Provimento 64 COGE/2005. Decorrido o prazo, remetam-se os autos, novamente, ao arquivo. Intime-se.

0001851-50.2013.403.6127 - JOAO BATISTA MARIANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002674-24.2013.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA BALBINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002902-96.2013.403.6127 - JACI MARIANO DE TOLEDO(SP324589 - IVAN VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003278-82.2013.403.6127 - MARIA JOSE DOMICIANO GABRIEL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004135-31.2013.403.6127 - MARILI DA SILVA NEVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000572-92.2014.403.6127 - LEOZENIR SANTOS FELIZARDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000940-04.2014.403.6127 - PAULO GOMES DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de ofícios feito pelo INSS à fl. 98-verso, solicitando o envio dos prontuários e demais documentações mpédicas em nome do autor, devendo a resposta ser encaminhada a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001083-90.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO CHIRTO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do acórdão de fls. 116/116v. Após, conclusos para Sentença. Intimem-se.

0001259-69.2014.403.6127 - BRUNO MARTINS FERREIRA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001307-28.2014.403.6127 - VANIA BATISTA DE SOUZA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante os motivos suscitados pela advogada da parte autora à fl. 40, de que sua cliente sofre de graves distúrbios mentais e de que mudou-se sem informar seu endereço, acolho o requerido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até provocação ulterior. Intimem-se.

0001574-97.2014.403.6127 - BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, feito pela parte autora, APENAS para comprovação do alegado trabalho rural exercido sem anotação em CTPS. De outro lado, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, para comprovação da especialidade do trabalho, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor colacione aos autos o rol de testemunhas e novos documentos, conforme o requerido. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002009-71.2014.403.6127 - ARMANDO BORO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002018-33.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA SILVA(MG103617 - FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI E MG127227 - LARISSA MARA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora, e tomada do depoimento pessoal da autora, pelo INSS). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora colacione aos autos o rol de testemunhas, momento em que deverá noticiar se elas comparecerão ao ato independentemente de intimação. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002440-08.2014.403.6127 - SANDRA HELENA ROGERIO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial técnica, feitos pela parte autora, eis que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Outrossim, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para a eventual juntada de novos documentos, conforme requerido. Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de ofícios feito pelo INSS, para complementação dos PPPs e laudos já constantes dos autos, e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autarquia previdenciária colacione aos autos: empresas a serem oficiadas, endereço completo delas e documentos a serem solicitados.. Intimem-se.

0002443-60.2014.403.6127 - CLAUDOMIRA SILVA MACHADO LUCIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial técnica, feitos pela parte autora, eis que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002464-36.2014.403.6127 - PAULO SERGIO ROQUE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial técnica, feitos pela parte autora, eis que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Outrossim, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para a eventual juntada de novos documentos, conforme requerido. Decorrido in albis o prazo supra, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0002657-51.2014.403.6127 - MARIA HELENA DOS REIS ZANIN(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O único ponto controvertido diz respeito à renda do segurado detido. O INSS, considerando a informada no CNIS (fl. 77), entende que é superior ao mínimo legal. A autora, por sua vez, alega que o marido recebia horas extras, que devem ser excluídas. Desta forma, defiro o prazo de 30 dias para a autora apresentar documentos comprobatórios de suas aduções, como requerido à fl. 130. Indefiro, no entanto, o requerimento de prova testemunhal para demonstração da miserabilidade (fl. 130), posto que tal condição financeira dos dependentes não é requisito para fruição do auxílio reclusão, bastando aferir um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detido é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Intimem-se.

0002722-46.2014.403.6127 - NEUSA MARIA FERREIRA SANCHEZ(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

0002929-45.2014.403.6127 - LAZARA DE JESUS RODRIGUES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003046-36.2014.403.6127 - LEONIDIA DA CONCEICAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003049-88.2014.403.6127 - VERA LUCIA BERTE ESTEVO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003153-80.2014.403.6127 - RAQUEL ELAINE DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003183-18.2014.403.6127 - FRANCISCO RIBEIRO MARQUES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003260-27.2014.403.6127 - GERSON GODOI DE SOUZA(SP321181 - REGINA MARIA VILLAS BOAS

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003343-43.2014.403.6127 - MARIO ROSA DE LIMA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) para que cumpra integralmente o disposto no despacho de fl. 31, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003391-02.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO VIANA DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003592-91.2014.403.6127 - JORGE LUMINATO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0003610-15.2014.403.6127 - ESMERALDA APARECIDA SIMAO MARTINS(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA PAINA

Vistos em decisão. Fl. 41: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão de Vera Lucia da Silva Paina no pólo passivo. Trata-se de ação ordinária proposta por Esmeralda Aparecida Simão Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Vera Lucia da Silva Paina objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer pensão por morte e obstar cobrança de valores que já recebeu. Informa que foi casada com Ismael Amaro Martins e, por conta de seu óbito em 01.03.2014, passou a receber a pensão, de forma integral. Contudo, a partir de 01.07.2014 sobreveio o rateio, passando a receber apenas 50%, dada a habilitação da requerida Vera, na condição e companheira. Não bastasse, em agosto de 2014 o INSS cessou o pagamento de sua parte e pretende cobrar, mediante desconto em sua aposentadoria, os valores que foram pagos a título de pensão no período de 01.03.2014 a 31.07.2014, do que discorda, pois nunca se separou do falecido e dele dependia economicamente. Relatado, fundamento e decido. Não é possível neste exame sumário determinar o pagamento da pensão à autora, mesmo que proporcionalmente. Para o INSS ter concedido administrativamente a pensão a Vera, na condição de companheira, é porque naquela esfera ficou demonstrada a união estável, de maneira que, em tese, o falecido não vivia com a requerente. Assim, a efetiva comprovação das alegações da autora de que dependia do de cujus exige dilação probatória, não se vislumbrando, ademais, ilegalidade no ato do INSS em pagar a pensão à companheira. Por outro lado, procede o intento da autora de suspender a cobrança dos valores que, no passado, recebeu a título de pensão. Se a concessão administrativa da pensão à autora foi indevida, não o foi por culpa ou má-fé da requerente, foi por ato exclusivo do INSS, sem participação alguma da postulante. Além do mais, os valores auferidos possuem nítido caráter alimentar, ensejando a irreptibilidade. Isso posto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança dos valores representados pelos documentos de fls. 23/25 e obstar, até ulterior deliberação deste Juízo, descontos no atual benefício previdenciário da autora. Citem-se. Intimem-se.

0000424-47.2015.403.6127 - NEUSA MARIA DA SILVA BORGMANN(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intime-se.

0000922-46.2015.403.6127 - OLGA MARTINS CARIATE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Olga Martins Cariate em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso e para realização de provas. Informa que é idosa, não possui renda e sua família não têm condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em

seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, passando para benefício assistencial ao idoso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001226-16.2013.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Justifique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência das petições de fls. 72 e 73. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001664-86.2006.403.6127 (2006.61.27.001664-0) - ANA MARIA SILVERIO CASAGRANDE X ANA MARIA SILVERIO CASAGRANDE(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido precatório de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como precatório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 179. Cumpra-se. Intime-se.

0002659-31.2008.403.6127 (2008.61.27.002659-9) - APARECIDO DONIZETI FERRAREZI X APARECIDO DONIZETI FERRAREZI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aparecido Donizeti Ferrarezi em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003117-48.2008.403.6127 (2008.61.27.003117-0) - APPARECIDA DE MELLO PEREIRA X APPARECIDA DE MELLO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aparecida de Melo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003452-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003452-3) - MARIA HELENA VIGNOLI AMADOR X MARIA HELENA VIGNOLI AMADOR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 207. Cumpra-se. Intime-se.

0002355-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002355-4) - AGOSTINHO DA SILVA AFONSO - INCAPAZ X AGOSTINHO DA SILVA AFONSO - INCAPAZ X ANA LUCIA PEREIRA AFONSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o patrono a regular habilitação dos herdeiros. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, venham conclusos. Int.

0000237-78.2011.403.6127 - LEONICE BATISTA BARBOSA X LEONICE BATISTA BARBOSA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que os interessados colacionem aos autos a certidão de óbito de inteiro teor da falecida autora, na qual constem as averbações e observações pertinentes. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001824-38.2011.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS X SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sonia Maria da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001791-14.2012.403.6127 - EDINA MELHORINI X EDINA MELHORINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, conforme os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 153/154). Cumpra-se. Intimem-se.

0002824-39.2012.403.6127 - JOSE MAURO GARCIA X JOSE MAURO GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 141/151, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003321-53.2012.403.6127 - ELISABETE MANETA DARIN CAMARGO X ELISABETE MANETA DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Elisabete Maneta Darin Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000294-28.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO MACHADO X JOSE APARECIDO MACHADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculos de fl. 137. Cumpra-se. Intimem-se.

0001284-19.2013.403.6127 - ADILSON COSTA ELIZIARO X ADILSON COSTA ELIZIARO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Adilson Costa Eliziaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001852-35.2013.403.6127 - NERIO BUENO X NERIO BUENO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fl. 118, a fim de corrigir o erro material nele contido. Leia-se: cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001929-44.2013.403.6127 - MARIA ISABEL RIBEIRO ADAO X MARIA ISABEL RIBEIRO ADAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 160. Cumpra-se. Intimem-se.

0002981-75.2013.403.6127 - ANA FLAVIA DE LIMA X ANA FLAVIA DE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/105: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 201. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 85/95, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 85/95 e contrato de honorários de fls. 100/105, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003328-11.2013.403.6127 - ANTONIO FERMINO X ANTONIO FERMINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 113. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7524

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004485-24.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA ME X PAULO INTILIZANO LOMBARDI X ELZA DOMINGUES LOMBARDI X LUIS LOMBARDI NETO X MARCIA LOMBARDI RICHETTO

Fl. 199: defiro, como requerido. Assim, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da ação, devendo-se substituir o executado, Sr. Paulo Intilizano Lombardi, pelos seus herdeiros, Srs. Luis Lombardi Neto (CPF 083.303.508-86) e Marcia Lombardi Richetto (CPF 077.480.988-40). No mais, expeça-se a competente carta precatória para a citação dos executados, Srs. Elza Domingues Lombardi, Luis Lombardi Neto e Marcia Lombardi Richetto, observando a Secretaria o endereço declinado pela exequente e os constantes dos autos, bem como para a realização de hasta pública dos bens penhorados à fl. 152, intimando-se o representante legal da empresa no endereço de fl. 190, instruindo-a, ainda, com as cópias necessárias, a teor do art. 202 do CPC, e cópias das guias de fls. 216/217. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003268-04.2014.403.6127 - JANILCE DE VASCONCELLOS ANTONIO(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP(SP288824 - MARILIA BERNARDI ALVES BEZERRA)

Haja vista o lapso temporal transcorrido entre a última decisão exarada nos presentes autos (fl. 226), aliado ao fato de que o efeito suspensivo pleiteado nos Agravos de Instrumentos interpostos pelos réus fora indeferido, conforme cópias de fls. 311/320, comprovem os réus, NO PRAZO DE 72h (setenta e duas horas), o efetivo cumprimento da ordem emanada, vez que a multa por descumprimento já se encontra em curso. Int.

Expediente Nº 7526

EXECUCAO FISCAL

0001035-54.2002.403.6127 (2002.61.27.001035-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PONTUAL SAO JOAO ATACADISTA LTDA X DALMAR ALEXANDRINO X JOAO LOURENCO FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de PONTUAL SÃO JOÃO ATACADISTA LTDA e outros, objetivando receber valores representados pela CDA n. 80 7 98 001699-03. A ação foi proposta em 29 de outubro de 1998 perante a Justiça Estadual, sendo lá processada com citação dos executados. Não houve o pagamento e o único bem encontrado para penhora foi liberado da constrição em sede de embargos à execução (fl. 148/153). A exequente requereu a suspensão do feito (fl. 156), o que foi deferido em 04 de maio de 2005 (fl. 157). Em 30 de outubro de 2014, a Fazenda Nacional requereu o desarquivamento do feito (fl. 159) e penhora de ativos on line (fl. 162). Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decido. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento, inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desídia da parte autora (exequente). A aplicação do art. 40, da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (redação

da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Como dito, não foram encontrados bens para penhora e a exequente requereu o arquivamento do feito, o que foi deferido em 04 de maio de 2005 (fl. 157). Consta, todavia, que somente em 30 de outubro de 2014 (mais de 09 anos depois) é que novamente manifestou-se a exequente, ainda na busca de ativos para satisfação do crédito. Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, 4º, DO CPC, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.(...)5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537476 Processo nº 200301317621/RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGINA:174 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Não há necessidade de prévia oitiva da Fazenda Nacional, uma vez que o pedido de arquivamento pelo artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais se deu a seu pedido. Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a executada deu causa ao ajuizamento da ação e a Fazenda, à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquite-se a execução. P.R.I.

Expediente Nº 7527

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002146-87.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001468-6)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSS/FAZENDA
Retornem os autos a embargada (Fazenda Nacional), para que apresente os cálculos referentes aos valores que pretende sejam executados, para posterior intimação da embargante nos termos do artigo 475-J. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 7528

EXECUCAO FISCAL

0002653-14.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)
Fl. 1096: Defiro a suspensão da presente execução fiscal, requerida pela exequente, até o julgamento da ação ordinária nº 0002663-58.2014.403.6127. Aguarde-se em Secretaria. Dê-se ciência às partes. Publique-se.

Expediente Nº 7529

USUCAPIAO

0000394-90.2007.403.6127 (2007.61.27.000394-7) - ANTONIO ALVES - ESPOLIO X SUSETE APARECIDA ALVES PUCCINELI(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CLEIDE ALVES X SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUACU(SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP057689 - JOSE CARLOS BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Fls. 333: defiro, parcialmente. Expeça-se novo mandado de registro, tal qual o de fl. 315, acrescendo, apenas e tão-somente, cópia do r. despacho de fl. 331. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001717-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001717-0) - ANGELO HICHAM REIS ISOUDE(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S

MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Haja vista o teor da decisão proferida em sede recursal (Agravo de Instrumento), conforme cópias de fls. 152/157, cumpra-se-a. Nula, pois, a sentença proferida às fls. 51/60, devendo, no entanto, ser cumprida a determinação de correta autuação do termo de fl. 10. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da caderneta de poupança da parte autora relativos aos períodos reclamados. Int. e cumpra-se.

0003254-54.2013.403.6127 - JOSE FORTUNATO DE PALMA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para emissão de parecer e, se o caso, nova apresentação de cálculos, haja vista o teor da petição de fls. 190/191v. Cumpra-se.

0000105-16.2014.403.6127 - MARIA ELISA PICONI DE MELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 121: defiro, como requerido. Oficie-se, pois, observando o pleito de fls. 112/118. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000745-87.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X J. GOMES NETO MINIMERCADO ME X JOSE GOMES NETO

Fls. 62/63: defiro, como requerido. Citem-se os executados expedindo o necessário. Observe a Secretaria os endereços declinados para a correta instrução (guias de fls. 102/103). Int. e cumpra-se.

0000223-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PALOMA MARCONDES DE CARVALHO SOUZA & CIA LTDA - ME X DIEGO DONIZETI SOUZA X PALOMA MARCONDES DE CARVALHO SOUZA

Fl. 31: atenda-se. Oficie-se, encaminhando-se ao D. Juízo deprecado, qual seja, 1ª Vara do Foro da Comarca de Mococa/SP, as cópias solicitadas, eletronicamente. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1223

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002104-33.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADENILSON PACHECO ROLIM

VISTOS.Defiro a vista dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte autora a dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

0002987-77.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVELYN SILVA ALVES

VISTOS.Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente a requerente a dar prosseguimento no feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Int. Cumpra-se.

0000907-09.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente a requerente a dar prosseguimento no feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Int. Cumpra-se.

0002295-10.2014.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.Diante da certidão negativa do Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento no feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Int.

0003577-83.2014.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.Diante da certidão negativa do Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento no feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Int.

0004082-74.2014.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.Diante da certidão negativa do Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento no feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Int.

USUCAPIAO

0001959-40.2013.403.6140 - RICARDO GALVAO(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Ciência do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0006344-02.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE LIMA SILVA

VISTOS.Indefiro o requerimento de bloqueio online, vez que tal diligência, realizada anteriormente em dois momentos distintos (fls. 62/63 e 114/115), restou infrutífera.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0010786-11.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES DE GODOI VIEIRA

VISTOS.Defiro o requerido pela parte exequente.Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se.-----

(INFORMAÇÕES RENAJUD- FLS. 81/82)

0011011-31.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FERNANDO DE LIMA(SP128409 - WILSON PEREIRA DE MENEZES)

VISTOS.Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0011294-54.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CALHEIROS DE MENDONCA FILHO(SP293157 - PAULO EDUARDO TUCCI)

VISTOS.Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0000459-70.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL RODRIGUES FERREIRA

VISTOS. Defiro a consulta aos sistemas SIEL e RENAJUD, conforme requerido pela parte autora, para tentativa de se obter o endereço do requerido DANIEL RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 155.935.438-01.Havendo endereço atualizado, expeça-se mandado de citação, ou carta precatória, se o caso. Verificada a não alteração de endereço, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se

pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, no termos do artigo 267, III, do CPC. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-----

-----NÃO HOUVE

ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

0000889-22.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ISRAEL MORAES ELIAS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

VISTOS.Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre os embargos monitorios interpostos pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000630-90.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X REINALDO ALVES FEITOSA

VISTA À PARTE AUTORA A FIM DE QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0001412-97.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RINALDO MIGUEL PINTO

VISTOS.Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, conforme requerido pela parte exequente, para tentativa de se localizar bens passíveis de penhora do executado RINALDO MIGUEL PINTO, CPF nº 2131.366.468-51 Sendo a diligência positiva, acondicione o documento em pasta própria e intime-se os procuradores devidamente constituídos a se manifestarem sobre ele. Sendo negativa, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se. Int.-----

DILIGÊNCIA NEGATIVA

0001488-24.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO TENORIO FERRO DE LIMA

INTIME-SE A EXEQUENTE A REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 DIAS (INFOJUD NEGATIVO)

0001675-32.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X PAULO ROGERIO SANTIAGO SILVA

VISTOS.Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, conforme requerido pela parte exequente, para tentativa de se localizar bens passíveis de penhora do executado citado à fl. 41. Sendo a diligência positiva, acondicione o documento em pasta própria e intemem-se os procuradores devidamente constituídos a se manifestarem sobre ele. DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes do executado, por meio do sistema RENAJUD, bem como o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do requerido PAULO ROGÉRIO SANTIAGO SILVA, CPF nº 307.115.148-95, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 15.309,75 (quinze mil, trezentos e nove reais e setenta e cinco centavos).Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por carta, com aviso de recebimento, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.-----

-----DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. REQUEIRA O CREDOR O QUE DE DIREITO EM 10 DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002803-87.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-

19.2013.403.6140) CAIO BASAGLIA CARVALHO(SP325806 - CARLOS ROBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
VISTOS.Fls. 46/53: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011710-22.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

VISTOS.Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001331-85.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAISA CELESTE CAMPOS SACCA - ME X DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS X TAISA CELESTE CAMPOS SACCA(SP274718 - RENE JORGE GARCIA)

VISTOS.Tendo em vista a determinação de abertura de conta para depósito de pensões em nome de Taisa Celeste Campos Sacca e o fato de a executada possuir apenas uma conta no Banco do Brasil, reconsidero a r. decisão de fl. 121 e determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 1.360,00, bloqueado à fl. 104.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a devolução do valor bloqueado para sua conta de origem.Intimse-se a parte credora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0001332-70.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA

VISTOS.Defiro o requerido pela parte exequente.Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se.-----

(INFORMAÇÕES RENAJUD- FLS. 62/63)

0001348-87.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA NEVES

VISTOS.Tendo em vista a inércia do executado diante de sua citação à fl. 54, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0002273-83.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES - EPP X MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES

VISTOS. Reconsidero a r. decisão de fl. 61. Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a). Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001717-47.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE COLACO FILHO - EPP X JOSE COLACO FILHO

VISTOS.Manifeste-se a exequente em prosseguimento sobre eventual tentativa de ocultação do devedor e possibilidade de arresto.Após, voltem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000756-72.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE MAUA - SP
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, impetra MANDADO DE SEGURANÇA

contra ato do SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, requerendo a anulação dos lançamentos e das CDAs lavradas com base nos processos administrativos nºs 12421/2011, 11691/2011, 1638/2012 e 230155/1998, que versem sobre administração de FGTS, FCVS, PIS, Loteria, Cartões de Crédito e Débito e Fundos de Investimento. Alega a impetrante, em síntese, que os autos de infração e lançamentos decorrentes dos processos administrativos instaurados pela Prefeitura de Mauá foram lavrados de forma flagrantemente ilegal e teratológica, pois: a) têm como base de cálculo a participação do município no PIB nacional; b) incidem sobre serviços não prestados no Município de Mauá; c) incidem sobre serviços públicos federais e fundos públicos. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 15/226. É o relatório. DECIDO. De início, verifica-se que falta interesse de agir com relação à nulidade das CDAs lavradas com base no processo administrativo nº 230155/1998, referentes à execução fiscal nº 0002611-91.2012.4.03.6140, uma vez que este feito executivo foi extinto, a pedido do exequente, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No mais, o reconhecimento da ocorrência da decadência é de rigor. Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Evidente que, no caso dos autos, os atos impugnados pela impetrante foram praticados em datas remotas. A planilha de fls. 27/28 é autoexplicativa quanto às datas de intimação do termo de fiscalização e expedição das CDAs, nos anos de 2012 e 2013, com execuções fiscais ajuizadas e citações realizadas há mais de quatro meses da impetração do mandamus. Mesmo em relação ao PA nº 1638/12, único em que consta execução fiscal desconhecida, a consulta à cópia integral na mídia de fl. 224 revela que a CEF tomou ciência formal do término do processo administrativo em 21/08/2012 (fls. 516/517 do PA) e da cobrança em 24/08/2012 (fl. 537 do PA). Logo, o direito de pleitear a anulação dos lançamentos e das respectivas certidões de dívida ativa por ação mandamental foi fulminado pela decadência, devendo a impetrante socorrer-se das vias ordinárias. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE CDA. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 120 DIAS PARA IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. I - Pretende o Apelante, com a interposição do presente apelo, obter a reforma da sentença de primeiro grau que, pronunciando a decadência, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do art. 18 da Lei n.º 1.533/51, vigente à época da propositura, segundo o qual: Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência pelo interessado, do ato impugnado. II - Pelo que se extrai de todo o processado, a parte impetrante se insurge efetivamente contra a lavratura das Certidões de Dívida Ativa nº 70.2.07.001966-60 e 70.2.07.010930-74, requerendo o cancelamento para, após, obter a certidão de regularidade fiscal. III - (...) O presente mandado de segurança visa ao cancelamento das inscrições em dívida ativa números 70 2 07 001966-60 e 70 6 07 010930-74, que entende o Impetrante serem indevidas. Ocorre que estas inscrições já são objeto de cobrança pela Fazenda Nacional através da execução fiscal nº 2007.5101.526710-0, ajuizada em 06/07/2007. Verifica-se, às fls. 41/42 dos autos da execução fiscal, que a executada, ora Impetrante, foi citada para pagamento do débito em 25/03/2008. Portanto, nesta data ela teve ciência inequívoca da existência das inscrições em dívida ativa que pretende impugnar. Todavia, somente em 09/10/2008 veio a Impetrante ajuizar o presente mandado de segurança, ultrapassando assim o prazo decadencial do art. 18, da Lei n. 1.533/51. (...). IV - Analisando as circunstâncias acima descritas, não se revela razoável entender, como pretende a Impetrante, que se trata de mandado de segurança preventivo, tendo em vista que o objetivo é o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, da qual teve ciência da existência em período anterior aos 120 dias que antecederam a propositura do presente feito, tendo, desta feita, fluído o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, uma vez que, consoante doutrina e jurisprudência, em uníssono: O prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51 (STJ, 5ª T., REsp 784681/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 05.11.2007, p. 348). V - Afastando o argumento de que se trata de mandado de segurança preventivo, no julgamento dos embargos de declaração (fls. 152/153), restou corretamente consignado ... não há que se falar em mandado de segurança preventivo, posto que foi ajuizado não só após a inscrição em dívida ativa (20/07/2006 - fl.04, 02/04/2007 - fl.11 e 26/03/2007 - fl.13 dos autos da execução fiscal), bem como após o próprio ajuizamento da execução fiscal em 06/07/2007. VI - Apelação não provida. (AC 200851010192678, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:15/04/2014.) TRIBUTÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO DE CREDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL. TEMPESTIVIDADE DA IMPETRAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR O CREDITO TRIBUTÁRIO. 1. A SEGURANÇA FOI IMPETRADA APOS O PRAZO DE 120 DIAS QUE SE INICIOU COM A CIENCIA DO LANÇAMENTO FISCAL, O QUE LEVA A DECADENCIA DO DIREITO A IMPETRAÇÃO. 2. A INSCRIÇÃO EM DIVIDA ATIVA, DO CREDITO TRIBUTARIO, COM SUA COBRANÇA JUDICIAL, NÃO SÃO ATOS DE COMPETENCIA DOS AGENTES DA RECEITA FEDERAL. 3. APELO IMPROVIDO.(AMS 9004020365, JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/1995 PÁGINA: 1379.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO IMPUGNADO 1. Em caso de lavratura de auto de infração, o

Superior Tribunal de Justiça entende que o prazo de 120 dias para o mandamus é contado da notificação do lançamento (ROMS 201001174770, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE 04/02/2011). 2. A parte impetrante obteve ciência do ato impugnado em 15/7/1998 e impetrou o recurso apenas em 25/4/2000, ocasião em que já havia decorrido o prazo legal para a utilização da presente ação mandamental. Nos termos do artigo 23, 2º, inciso II, do Decreto 70.235/72, ainda que se utilizasse como parâmetro a carta de intimação expedida pela administração tributária, restaria materializada a decadência do direito à impetração. 3. Apelação não provida. (AMS 00112804920004013800, JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/03/2012 PAGINA:359.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. DIFERENÇAS APURADAS NAS DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE, EM CONFRONTO COM AS INFORMAÇÕES DA FONTE PAGADORA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPUGNAÇÃO DO ATO. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Mandado de segurança em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, referente aos exercícios de 2008 (ano-calendário 2007) e 2009 (ano-calendário 2008), bem como a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. 2. A dívida fiscal objeto da discussão decorre de lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal, em virtude da constatação de diferenças do Imposto de Renda Pessoa Física devido pelo contribuinte, no confronto dos valores de IRPF declarados nos exercícios de 2007 e 2008, em relação ao que foi informado pela fonte pagadora naqueles exercícios fiscais. 3. O mandado de segurança não é via adequada para conceder a pretensão da parte apelante, pois não possibilita os meios investigativos necessários para se aferir a retidão dos valores informados pela fonte pagadora ao Fisco, apenas com base nos comprovantes de rendimentos juntados aos autos. Pela natureza da matéria discutida, é inegável que para dirimir a questão se faz necessária a produção de provas adicionais mais robustas, e que somente será obtido com a minuciosa análise da documentação fiscal do contribuinte, o que é incompatível com o procedimento do mandado de segurança. 4. O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 prevê que O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. 5. Os documentos constantes dos autos comprovam que o apelante foi devidamente notificado do lançamento de ofício em 04.06.2010, conforme consta das Notificações de Lançamentos e respectivos Avisos de Recebimento Postal (AR) existentes nos autos. No caso concreto a impetração do writ somente ocorreu em 03.12.2010, quando já havia extrapolado o prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, estando caracterizada a decadência para o contribuinte impugnar o ato pela via do mandado de segurança. 6. Manutenção da sentença de primeiro grau que extinguiu o feito nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. 7. Apelação improvida. (AC 00098319420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/06/2011 - Página::395.) Por fim, uma vez ocorrida a decadência, o lapso legal para impetração do writ não se renova com a resposta à notificação extrajudicial de fls. 21/23, porquanto o prazo decadencial tem início com a ciência pelo interessado do ato administrativo tributário efetivamente impugnado, conforme já decidiu o E. STJ:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CIÊNCIA DO ATO ILEGAL - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. 1. O prazo decadencial de impetração do mandado de segurança conta-se da data da ciência efetiva do ato inquinado de ilegal. Precedentes. 2. A inscrição em dívida ativa por si só não é suficiente à reabertura do prazo de impetração do mandado de segurança, quando se contesta elementos materiais do lançamento tributário como a existência de remissão do crédito pelo ente federativo. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200801769818, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2009 ..DTPB:.) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 10 e 23, ambos da Lei nº 12.016/2009. Custas ex legis. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000922-41.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RENE PATARO DA SILVA X DEBORA OLIVEIRA PATARO DA SILVA VISTOS.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a requerente a retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumpra-se.

0001715-77.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO ROSA LEAL X CLAUDIA BALIKO DE FREITAS VISTOS.Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre a diligência negativa em relação ao requerido Marcelo Rosa Leal.Silente, intime-se pessoalmente a requerente a dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025318-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA DA SILVA SANTOS X ANDREIA SANTOS CALDEIRA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

VISTOS.Certifique-se o trânsito em julgado e proceda ao pagamento da Dra. Aline Santos Gama, nos termos da r. decisão de fl. 154.Após, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Int.-----

-----PAGAMENTO
REALIZADO

Expediente Nº 1269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000248-97.2013.403.6140 - NORVAL DOMINGOS PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.A questão posta em debate depende da confirmação do alegado trabalho desenvolvido pelo demandante como pedreiro.Para tanto, defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 29/04/2015, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-24.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS RODRIGUES FIGUEIRA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X OZIAS DOMINGOS DOS SANTOS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

VISTOS ETC.Os denunciados OZIAS DOMINGOS DOS SANTOS e VINICIUS RODRIGUES FIGUEIRAS, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 157, 2º, incisos II e III, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, apresentaram resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal. O acusado Vinicius sustenta que:a) a denúncia é insubsistente;b) deve ser absolvido.O acusado Ozias alega que:a) a acusação pela vítima é precária b) o uso de arma de fogo não está comprovada;c) deve ser absolvido. É o breve relatório. Decido.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, pois descreve os fatos delitivos, com suas circunstâncias, e aponta a autoria, cujo reconhecimento foi declarado pela vítima conforme consta do relatório de investigação às fls. 20, sendo certo que ambos os acusados foram encontrados pelos policiais que efetuavam a diligência para apurar o roubo noticiado, em veículos, provindos de furto, localizados relativamente próximos ao local do delito. Conforme narração do relatório, o veículo VW Logus, cor prata de Placa BTI8288 foi utilizado para anunciar o assado e subtrair as encomendas e o veículo GM Prisma de Placa FGV0654, foi utilizado para fuga dos acusados. Cada um dos veículos estavam de posse dos acusados. A análise da existência do elemento subjetivo da conduta deve ser realizada oportunamente na sentença, após o devido processo legal.Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 27/04/2015, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento (interrogatório e debates), na forma do artigo 400 do CPP.Requisite-se as certidões de objeto e pé dos feitos apontados nas folhas de antecedentes dos acusados. Expeça-se o necessário para intimação das partes e das testemunhas, defesa e MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002234-52.2014.403.6140 - JOSE ROBERTO VENTURA DE OLIVEIRA(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que não haverá expediente no dia 20/04, nos termos da Portaria 2095/2014, redesigno a perícia agendada para o dia 04/05/2015, às 13:00 horas.Reitero que a parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0002501-24.2014.403.6140 - MICHELLY DE MENEZES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que não haverá expediente no dia 20/04, nos termos da Portaria 2095/2014, redesigno a perícia agendada para o dia 04/05/2015, às 09:15 horas.Int.

0003442-71.2014.403.6140 - MAURICIO DE ALMEIDA INNO DELICATO SANTOS(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que não haverá expediente no dia 20/04, nos termos da Portaria 2095/2014, redesigno a perícia agendada para o dia 04/05/2015, às 09:00 horas.Int.

0003695-59.2014.403.6140 - BRUNA DO NASCIMENTO BRUNIEIRA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que não haverá expediente no dia 20/04, nos termos da Portaria 2095/2014, redesigno a perícia agendada para o dia 04/05/2015, às 11:15 horas.Int.

0003724-12.2014.403.6140 - ELIANE RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que não haverá expediente no dia 20/04, nos termos da Portaria 2095/2014, redesigno a perícia agendada para o dia 04/05/2015, às 09:30 horas.Int.

0003733-71.2014.403.6140 - ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES E SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que não haverá expediente no dia 20/04, nos termos da Portaria 2095/2014, redesigno a perícia agendada para o dia 04/05/2015, às 10:45 horas.Int.

0003734-56.2014.403.6140 - LUAN MARCEL DOS ANJOS GUELFY(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES E SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que não haverá expediente no dia 20/04, nos termos da Portaria 2095/2014, redesigno a perícia agendada para o dia 04/05/2015, às 11:00 horas.Int.

0003811-65.2014.403.6140 - EDVALDO JOSE SOARES(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que não haverá expediente no dia 20/04, nos termos da Portaria 2095/2014, redesigno a

perícia agendada para o dia 04/05/2015, às 10:15 horas.Int.

0003819-42.2014.403.6140 - JEAN BARBOSA TANAN(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que não haverá expediente no dia 20/04, nos termos da Portaria 2095/2014, redesigno a perícia agendada para o dia 04/05/2015, às 09:45 horas.Int.

0003820-27.2014.403.6140 - CHARLES AUGUSTO SOUZA DE PAULA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que não haverá expediente no dia 20/04, nos termos da Portaria 2095/2014, redesigno a perícia agendada para o dia 04/05/2015, às 11:30 horas.Int.

0003821-12.2014.403.6140 - WELLINGTON BASILIO DA SILVA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que não haverá expediente no dia 20/04, nos termos da Portaria 2095/2014, redesigno a perícia agendada para o dia 04/05/2015, às 10:00 horas.Int.

0003893-96.2014.403.6140 - DANIEL ARAUJO SANTANA LISBOA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que não haverá expediente no dia 20/04, nos termos da Portaria 2095/2014, redesigno a perícia agendada para o dia 04/05/2015, às 12:30 horas.Int.

0003894-81.2014.403.6140 - FERNANDO ANDRE CLEMENTE FIRMINO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que não haverá expediente no dia 20/04, nos termos da Portaria 2095/2014, redesigno a perícia agendada para o dia 04/05/2015, às 12:15 horas.Int.

0003895-66.2014.403.6140 - DOUGLAS SOUZA DE AMORIM(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que não haverá expediente no dia 20/04, nos termos da Portaria 2095/2014, redesigno a perícia agendada para o dia 04/05/2015, às 10:30 horas.Int.

0003896-51.2014.403.6140 - DIOGO NICOLAS DA SILVA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que não haverá expediente no dia 20/04, nos termos da Portaria 2095/2014, redesigno a perícia agendada para o dia 04/05/2015, às 12:00 horas.Int.

0003897-36.2014.403.6140 - EDUARDO DUTRA ALVES(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que não haverá expediente no dia 20/04, nos termos da Portaria 2095/2014, redesigno a perícia agendada para o dia 04/05/2015, às 11:45 horas.Int.

0000286-41.2015.403.6140 - FERNANDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que não haverá expediente no dia 20/04, nos termos da Portaria 2095/2014, redesigno a perícia agendada para o dia 04/05/2015, às 12:45 horas.Int.

Expediente Nº 1272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-07.2011.403.6140 - SONIA SIMKA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIKOLAS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X EDUARDA SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP126127 - LUCY DE SOUZA LIMA)

SONIA SIMKA, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que era companheira de JULIANO PINHEIRO DE SOUZA, falecido em 27/09/2010, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte, com o pagamento do benefício desde a data do óbito. Juntou documentos (fls. 10/30). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá. Em aditamento à inicial, a parte autora requereu a concessão da tutela antecipada e a tramitação prioritária do feito (fls. 32/35). Os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 39/40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/52, aduzindo, inicialmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, haja vista a existência de dependentes habilitados que recebem o benefício de pensão por morte. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Determinada a citação dos corréus NIKOLAS SANTOS DE SOUZA e EDUARDA SANTOS DE SOUZA, os mesmos apresentaram contestação às fls. 94/105, sustentando a ausência do estado de miserabilidade da parte autora, a inexistência de decisão liminar determinando a exclusão da paternidade do falecido em relação à corré EDUARDA e a inexistência de prova quanto à alegada união estável. Réplica às fls. 111/115. Designada audiência de instrução, foram produzidas as provas orais às fls. 122/127. Memoriais apresentados pela parte autora e pelo INSS às fls. 129/131, reiterando os termos anteriores. Manifestação do MPF às fls. 133/135, pela procedência do pedido. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 142/144). Os corréus deixaram de apresentar memoriais (fl. 150). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos corréus Nikolas e Eduarda. Anote-se. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a parte autora vivia em união estável com o segurado falecido, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Sonia e Juliano eram divorciados e tiveram duradoura convivência, pública e contínua, por cerca de dois anos, até a morte dele. Do conjunto probatório dos autos, cotejando as provas documentais e testemunhais, restou demonstrado que o casal vivia em um imóvel na Rua Vargem Grande do Sul, n. 144, Jd. Haydee, Mauá/SP, junto com os filhos da Autora. As testemunhas informaram que viam o falecido com frequência lavando o carro no quintal de casa, bem como encontraram o casal diversas vezes fazendo compra no mercado. Informaram, inclusive, que no período em que o segurado adoeceu, a Autora prestou-lhe cuidados. Neste sentido, os depoimentos colhidos em audiência judicial, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, que perdurou até a data do óbito do segurado. Logo, demonstrada a união estável, a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado também restou comprovada, tendo em vista o vínculo empregatício vigente de 14/01/2010 a 27/09/2010 com a Prefeitura de Mauá, consoante extratos do sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. O benefício é devido a contar de 27/09/2010, porquanto requerido, na forma do art. 74, inc. I da Lei n. 8.213/91, dentro de trinta dias da data do óbito. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora sua cota-parte do benefício de pensão por morte, tendo como instituidor JULIANO PINHEIRO DE SOUZA, com início na data da do óbito (27/09/2010), nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos pela autarquia em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar os demais corréus em honorários, diante da concessão da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000786-49.2011.403.6140 - JOSE BENEDITO COIMBRA GOMES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE BENEDITO COIMBRA GOMES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05/04/2010 até a data de sua recuperação ou reabilitação profissional, ou, de acordo com as conclusões periciais, à concessão de aposentadoria por invalidez. Postula também o pagamento das parcelas em atraso e indenização pelos danos morais sofridos. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício ao fundamento de recuperação da capacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 18/78). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 79). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 81). A parte autora apresentou documentos (fls. 84/88). Às fls. 89, o pedido foi limitado à concessão do benefício a contar do requerimento de NB: 540.767.945-7. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 92/100. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 103/107, ocasião em que

sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. As partes manifestaram-se às fls. 108 e fls. 110/111. O laudo pericial foi complementado às fls. 114/115. Determinada a regularização do feito (fl. 117). Às fls. 121/122, indicou-se o Sr. Jesiel Silva Gomes para atuar como curador especial nos autos. Manifestação do INSS à fl. 127 e do MPF à fl. 129. O laudo pericial foi complementado às fls. 131/132. As partes manifestaram-se às fls. 135 e 137. Às fls. 140/141, o Parquet pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, além do pagamento da indenização por danos morais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (05/04/2010) e a do ajuizamento da ação (13/09/2010), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/08/2011 (fls. 92/100), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de esquizofrenia paranóide (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). Em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, o i. perito judicial fixou a data de início da incapacidade em abril/2007. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (04/2007), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que manteve vínculo empregatício ativo com a empresa Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda. entre 17/12/2005 a, ao menos,

12/2010. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida por alienação mental (quesito 04 do Juízo). Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 520.146.294-0, ou seja, a contar de 06/04/2010, porquanto a cessação do auxílio-doença foi injustificada, haja vista não ter a parte autora recuperado sua capacidade para o trabalho. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva (quesito n. 20 - fls. 99). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo de padrões éticos de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Tampouco o segurado demonstrou nos autos ter contraído as diversas dívidas que alega na exordial. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme requerido e autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% desde 06/04/2010 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos na via administrativa. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida e com DIP em 19/03/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001013-39.2011.403.6140 - REGIANE PALUBINSKAS CAPATO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 131/132), com os quais concordou a parte autora (fls. 137). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 146/147), com extratos de pagamento às fls. 149/150. Cientificada do depósito, a parte autora informou que não se opõe aos valores depositados (fls. 231). É o relatório. Decido. Diante da manifestação do credor noticiando a satisfação integral do crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002368-84.2011.403.6140 - EDSON GOMES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS (fls. 150/153). Determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 159), a autarquia previdenciária opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 173/175). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 206/207), com extratos de pagamento às fls. 210/211. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 215). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002603-51.2011.403.6140 - DURVALINO TOME DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 329/334. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em que: a) não houve menção ao fato de ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita; b) não constou que a correção monetária deva incidir sobre os atrasados, inclusive a verba sucumbencial, até a data do efetivo pagamento do precatório; c) constou apenas no dispositivo que a forma de cálculo do benefício concedido deve ser feita de acordo com o texto original do art. 29 da Lei n. 8.213/91, ao passo em que requereu na inicial ser esta a forma de cálculo, ou outra mais vantajosa; Por fim, requer a concessão da prioridade na tramitação do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser parcialmente acolhidos. Com efeito, tanto na decisão de fl. 111, quanto no relatório da sentença (fl. 329-verso), há registros de que ao demandante foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste aspecto, portanto, não existe omissão, vez que o requerimento foi apreciado em ocasião oportuna. Quanto ao termo final da incidência da correção monetária, porquanto não apreciada, acolho os embargos para acrescentar que sobre os valores atrasados incidirão, entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da requisição do precatório, os índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. Por fim, diante do pedido expresso, formulado na inicial, de condenação da autarquia a calcular o benefício na forma mais vantajosa, também devem ser acolhidos os embargos, eis que omissa a sentença. Portanto, ao dispositivo do julgado deve ser feita a seguinte alteração (excerto sublinhado): Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo comum os períodos período de 02/05/1984 a 30/06/1984 e de 01/03/1990 a 31/12/1992 e a reconhecer o vínculo empregatício de 02/07/1984 a 14/04/1988, considerando este último intervalo como tempo especial, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 10/11/1997 (DER), constituído por uma renda mensal correspondente a 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, ou na forma mais vantajosa prevista pela legislação superveniente. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002616-50.2011.403.6140 - VALDIRENE PINHEIRO DA SILVA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS (fls. 110/113). Determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, a autarquia previdenciária opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 125/126), sendo acolhida a conta apresentada pelo embargante. Diante do óbito do autor foi deferida a habitação da Sra. Valdirene Pinheiro da Silva (fls. 148). Alvará de levantamento retirado às fls. 150-verso. Às fls. 173 foi indeferido o pedido de habilitação dos filhos do falecido. Determinada a satisfação do crédito relativo à verba honorária através de ação própria (fls. 176/177), foi interposto agravo de instrumento (fls. 181/185), o qual não foi conhecido, conforme decisão monocrática colacionada às fls. 193. Cientificada do depósito dos valores (fls. 179), a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento supracitado, bem como o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002812-20.2011.403.6140 - GETULIO SILVA DE ALMEIDA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GETULIO SILVA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar da data da prova técnica produzida. Juntou documentos (fls. 10/17). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/31, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 45/51). Réplica às fls. 37/38. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram

remetidos a este Juízo (fl. 40). Às fls. 44/45, o pedido da parte autora foi limitado a contar da data do requerimento do benefício formulado em 13/02/2009; determinada a realização de prova pericial. O laudo médico foi coligido às fls. 46/52 e o estudo socioeconômico, às fls. 56/64. Manifestação das partes (fls. 70 e fls. 71/73). Parecer do MPF às fls. 75/76, em que pugna pela improcedência do pedido, com apresentação de documentos às fls. 77/101. Manifestações da parte autora às fls. 102/112. Nomeada a Sra. Maria de Jesus Silva de Almeida como curadora do demandante. Manifestação da parte autora às fls. 114 e fls. 116. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais

e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: Com a realização da perícia médica realizada em 25/08/2011, houve constatação pelo senhor perito de que a parte autora apresenta deficiência mental, em razão do diagnóstico de esquizofrenia paranoide, com diagnóstico desde a data da perícia. Referida doença incapacita o demandante de modo total e permanente para o exercício de atividades profissionais, razão pela qual configurado o impedimento do demandante, de natureza mental, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, a parte autora preenche o requisito da deficiência. Contudo, o conjunto probatório dos autos indica que o demandante não preenche o requisito socioeconômico exigido à concessão do benefício. Do estudo social coligido aos autos (fls. 56/64), realizado em 23/11/2011, extrai-se que o demandante reside com sua mãe (Sra. Maria), dois irmãos (Sra. Elizabeth e Sr. Eduardo) e um sobrinho (Lucca). A família habita um imóvel localizado em região com acesso a serviços públicos essenciais, composto por setes cômodos e garantido por móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação. Embora não tenha sido declarada a remuneração dos irmãos do demandante na perícia, os documentos apresentados pela Parquet indicam que a renda mensal do núcleo familiar é composta pelos proventos da pensão por morte recebida pela Sra. Maria (R\$798,00 na época), pelo salário da irmã Elizabeth (R\$1.210,12, na época) e remuneração do trabalho do irmão do demandante, Sr. Eduardo (cerca de R\$800,00). A somatória de tais valores, dividida pelo número de integrantes do núcleo familiar (que são cinco), implica em uma renda mensal per capita de aproximadamente R\$570,00, consoante manifestação do i. MPF (fls. 75/76). Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora ultrapassa, com certa folga, o patamar de do salário-mínimo. Veja-se que a própria conclusão da i. perita social foi no sentido de que: Apesar do autor não ter nenhuma fonte de renda própria, podemos afirmar que a renda familiar supre suas necessidades básicas, não sendo a condições socioeconômica o agravante deste núcleo familiar e sim as relações familiares (...) (fl. 64). Neste sentido, em que pese as conclusões periciais, restou demonstrado que a família do demandante tem condições de manter a subsistência deste. Logo, sem demonstrar o preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica, o demandante não tem direito à concessão do benefício de prestação continuada. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003072-97.2011.403.6140 - NESTOR DA CRUZ BRASILEIRO - INCAPAZ X MARA DO SOCORRO CRUZ MOTA (SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEIDE SOARES BRASILEIRO X ISABELA BRASILEIRO (SP137180 - LUCINEIDE GOMES DA SILVA)

NESTOR DA CRUZ BRASILEIRO, representado por NESTOR DA CRUZ BRASILEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARINEIDE SOARES BRASILEIRO em que postula a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, NESTOR BRASILEIRO NETO, e o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito (03/07/2004). Juntou documentos (fls. 12/22). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 26). Citada, a corré apresentou contestação, em que sustentou a ilegitimidade de parte e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 35/40). O INSS contestou o feito às fls. 49/58, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, alega o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial, a qualidade de dependente. Réplica às fls. 61/69. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 76). Parecer do Ministério Público, pela parcial procedência do pedido (fls. 72/75). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da corré, menor de idade, Isabela Brasileiro (fls. 88/89). Às fls. 106/108, a corré Isabela pleiteia que não seja condenada a devolver os valores já percebidos a título de pensão por morte. Réplica às fls. 112/116. Às fls. 121, dispensou-se a produção de prova oral, diante dos documentos coligidos aos autos. Em audiência, o i. MPF pugnou pela parcial procedência do pedido, com pagamento dos atrasados desde a data do ajuizamento da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da declaração de fl. 42, defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita em favor das corrés. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que não transcorre referido prazo contra menores incapazes, na forma do art. 103, único da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito do segurado ocorreu em 03/07/2004 (fl. 46). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, tendo em vista que foi concedido o benefício em favor das demais dependentes do instituidor (fl. 47). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura o filho menor de idade, conforme o artigo 16, inciso I e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Na hipótese em apreço, a filiação do demandante restou demonstrada com a certidão de nascimento apresentada às fls. 15. Em relação ao vínculo econômico, este é presumido, nos termos do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº. 8.213/91. Assim, a parte autora tem direito ao benefício de pensão por morte. Quanto ao início dos efeitos financeiros, deve ser fixado na data do ajuizamento da ação (23/12/2008). Com efeito, a autarquia concedeu o benefício de pensão por morte em favor das corrés Marineide Soares Brasileiro e Isabela Brasileiro, o qual vem sendo pago regularmente. A habilitação do demandante, desta feita, é posterior à concessão do benefício de pensão por morte, razão pela qual incide a regra do art. 319, inc. II, alínea a da Instrução Normativa n. 45/2010 do INSS/PRES, vejamos: Art. 319. Caso haja habilitação de dependente posterior à concessão da pensão pela morte do instituidor, aplicam-se as seguintes regras, observada a prescrição quinquenal: (...) II - para óbitos ocorridos a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Lei nº 9.528, de 1997: a) se não cessada a pensão precedente, deve ser observado o disposto no art. 76 da Lei nº 8.213, de 1991, fixando-se os efeitos financeiros a partir da DER, qualquer que seja o dependente; eb) se já cessada a pensão precedente, a DIP será fixada no dia seguinte à DCB, desde que requerido até trinta dias do óbito. Se requerido após trinta dias do óbito, a DIP será na DER, ressalvada a existência de menor de dezesseis anos e trinta dias ou incapaz ou ausente, em que a DIP será no dia seguinte à DCB de pensão, relativamente à cota parte. Destarte, à míngua de requerimento na esfera administrativa em nome do Autor, sua habilitação ocorreu apenas com o ajuizamento desta ação, razão pela qual esta deve ser a data de início do pagamento (DIP) de sua cota-parte. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a desdobrar, em favor de Nestor da Cruz Brasileiro, o benefício de pensão por morte recebido pelas corrés, cujo instituidor é Nelson Brasileiro Neto, com o pagamento dos atrasados (DIP) apenas a contar da data do ajuizamento do feito (23/12/2008). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Deixo de condenar as corrés em honorários sucumbenciais, tendo em vista serem beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, pois a parte autora e as corrés são beneficiárias da Justiça Gratuita e o INSS daquelas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito

controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003617-70.2011.403.6140 - ELOYSA OLIVEIRA MOTA SILVA - INCAPAZ X CAMILA DA SILVA OLIVEIRA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

ELOYSA OLIVEIRA MOTA SILVA, representada por CAMILA DA SILVA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão a contar do requerimento administrativo formulado em 04/02/2011. Sustenta que seu genitor, Gilvan Junior Mota Silva, encontra-se encarcerado e que, na data em que ocorreu a prisão, seu último salário de contribuição era de R\$829,40. Contudo, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que o segurado não apresentava baixa renda. Juntou documentos (fls. 09/24). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/29). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 40). Manifestação da parte autora às fls. 49/53. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 55/56). À fl. 58, o feito foi convertido em diligência, para juntada de certidão carcerária atualizada. Resposta aos ofícios expedidos às fls. 63 e 80/81. Às fls. 70, a parte autora informa o livramento condicional do segurado. A autarquia pugna pela improcedência do pedido e pela devolução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora. É o relatório. Fundamento e Decido. Por ser a questão de fato debatida passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal estabeleceu o benefício de auxílio-reclusão no artigo 201, IV da Constituição Federal. Vejamos (g. n.): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Por sua vez, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, extrai-se que são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: 1) a qualidade de segurado; 2) a baixa renda; 3) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão; e, por fim, 4) a qualidade de dependente daquele que requer o benefício. Tendo em vista que a legislação não abarcou o que seria a baixa renda para fins de concessão do benefício, o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 estipulou: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em seguida, no âmbito infraconstitucional, sobreveio o art. 116 do Decreto n. 3.048/99 que, reproduzindo em parte o texto da Emenda Constitucional, estatuiu o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Ressalte-se que a constitucionalidade do art. 116 do precitado decreto foi declarada pela Corte

Suprema no julgamento do RE n. 587365, no qual foi reconhecido que a baixa renda a ser analisada para fins da concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a de seus dependentes:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)Pois bem. O valor da renda mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, como patamar para a verificação da baixa renda do segurado recluso é atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes:Período Salário Previsão normativa (Portarias Interministeriais)A partir de 16/12/1998 R\$ 360,00 Art. 13 da EC nº 20/9801/06/1999 a 31/05/1999 R\$ 376,60 Portaria MPAS nº 5188/199901/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48 Portaria MPAS nº 6211/200001/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 Portaria MPAS nº 1987/200101/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 Portaria nº 525, de 29/05/200201/06/2003 a 30/04/2004 R\$ 560,81 Portaria nº 727, de 30/05/200301/05/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria nº 479, de 07/05/200401/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria nº 822, de 11/05/200501/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria nº 119, de 18/04/200601/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/200701/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria nº 77, de 11/03/200801/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/200901/01/2010 a 29/06/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/200930/06/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/6/201001/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/201001/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 15/07/201101/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/201201/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria nº 11, de 08/01/201301/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/201301/01/2014 a 08/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria nº 19, de 10/01/2014A partir de 09/01/2015 R\$ 1.089,72 Portaria nº 13, de 09/01/2015Nas hipóteses em que o segurado se encontrava em situação de desemprego na época de sua reclusão, presume-se a sua baixa renda, porquanto não se encontrava no exercício de atividade remunerada.Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCÁ DA PRISÃO. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA CONFIGURADO. 1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido.(APELREEX 00014863220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente

na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao caso concreto. A qualidade de dependente da postulante é revelada pela certidão de nascimento de fl. 18. No caso, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado do recluso, nota-se, pelo extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, que o recluso possuía um vínculo de emprego ativo desde 20/09/2010. Logo, preenchido o requisito. Contudo, no caso dos autos, não restou demonstrada a baixa renda do segurado. Com efeito, o salário anotado em CTPS do demandante era de R\$829,40; no mês anterior à sua reclusão (ocorrida em 16/12/2010), o Sr. Gilvan havia percebido o montante de R\$847,50. Neste sentido, sua renda era superior ao limite estabelecido de R\$ 810,18, pela Portaria nº 333, de 29/6/2010, que vigorou no intervalo de 30/06/2010 a 31/12/2010. Destarte, não restou evidenciada a baixa renda do segurado, razão pela qual o pedido não prospera. Deixo de acolher o requerimento da autarquia de devolução dos valores indevidamente recebidos, tendo em vista que este não é o objeto do pedido formulado nos autos. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Outrossim, revogo a antecipação da tutela deferida a fl. 26/28. Deixo de determinar que seja comunicada a agência responsável pela concessão do benefício, diante da notícia que este o auxílio-reclusão encontra-se cessado. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006024-49.2011.403.6140 - NEURA RAVASIO GRENZI (SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) NEURA RAVASIO GRENZI, com qualificação nos autos, requer a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ao pagamento dos valores decorrentes da aplicação de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que sua irmã era titular, nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Juntou documentos (fls. 13/28). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 29). Citada, a Ré contestou o feito (fls. 33/46), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria é exclusivamente de direito, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, reconheço a legitimidade ativa da parte autora, porquanto restou comprovada sua qualidade de única herdeira da Sra. Nilza Helena Ravasio, conforme atestam os documentos de fls. 62 e 65. Em relação à matéria de fundo, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Sob outro prisma, para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS

(Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Quanto ao mês de janeiro de 1991, a jurisprudência do Col. STJ tem aplicado o IPC no percentual de 13,69% (REsp 876452, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, 1ª Turma, Dje 30/3/2009).Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.(EDcl no Agrg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Contudo, com relação a fevereiro de 1989, verifico que não consta ele no pedido e, mesmo se tivesse sido requerido, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos.A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.Portanto, comprovada a titularidade da conta vinculada ao FGTS, sem que a Ré tenha provado qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, merece prosperar o pedido de condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%)Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990.São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009219-42.2011.403.6140 - EDNEY PUNGI DA SILVA - INCAPAZ X VANDERLEI DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDNEY PUNGI DA SILVA, representado por VANDERLEI DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a contar da data da cessação.Juntou

documentos (fls. 13/27). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 29). O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 33/41. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/46, pugnando, em prejudicial de mérito, pelo decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 52/57. A parte autora manifestou-se à fl. 66. O INSS ficou silente (fl. 68). As fls. 70/71, o Parquet opinou pela procedência da ação. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data da cessação do benefício (01/09/2007) e a data do ajuizamento da ação (27/04/2011) não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original

da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 26/09/2012 (fls. 52/57), na qual foi constatado que sofre de Síndrome de Dandy-Walker desde seu nascimento. Referido quadro é irreversível e causa incapacidade permanente para o trabalho e para a vida independente. Nesse panorama, configurado o impedimento, de natureza mental, para o demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenche a parte autora, assim, o requisito da deficiência. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos (fls. 33/41), extrai-se que, à época da realização da perícia (26/05/2011), o demandante residia com seus genitores e um irmão. Embora as condições de moradia do demandante sejam boas, restou demonstrada, conforme as conclusões da Sra. Perita Social, a situação de pobreza da família. Com efeito, o núcleo familiar sobrevive apenas dos rendimentos do benefício previdenciário recebido pelo pai do Autor, no montante de R\$755,27. Em relação ao benefício de aposentadoria recebido pelo Sr. Vanderlei, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), que dispõe sobre a exclusão, para efeito de apuração da renda familiar per capita, do benefício mensal de um salário-mínimo concedido a título de benefício assistencial a qualquer membro da família. Com efeito, limitar tal exclusão no cômputo da renda per capita apenas à hipótese em que o idoso percebe benefício assistencial significa, de maneira desigual, deixar de aplicar tal benesse a outras situações idênticas, como àquela em que o beneficiário do LOAS é deficiente ou em que o idoso percebe benefício previdenciário cuja renda consiste em um salário-mínimo, mesmo valor mensal do benefício assistencial. No sentido de reconhecer a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, inclusive, já decidiu a Corte Suprema: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -

MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)Em suma, para fins de análise da renda mensal per capita da família no momento da concessão do benefício previsto na LOAS destinado aos idosos e aos deficientes, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistencial e previdenciário, no valor de um salário-mínimo, percebidas pelos integrantes do núcleo que sejam idosos.Na hipótese dos autos, desconsiderado o valor do salário-mínimo vigente na data da perícia (R\$545,00) do benefício previdenciário percebido pelo Sr. Vanderlei, restam R\$210,27. Dividindo-se este montante pelos demais integrantes do núcleo familiar (três), tem-se que a renda mensal per capita familiar é de R\$70,23, ou seja, inferior ao patamar de do salário-mínimo, para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica da parte autora.Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de prestação continuada.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer, em favor do demandante, o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, desde o dia seguinte ao da cessação, ou seja, desde 02/09/2007.Considerando o caráter alimentar da prestação ora concedida, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 18/03/2015. Comunique-se para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).P. R. I.

0009393-51.2011.403.6140 - GILVAN CALVARES DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 189/193.Sustenta, em síntese, que o decisum padece de contradição e erro material, tendo em vista que constou a data do início da incapacidade como sendo 08/01/2011, ao passo em que o correto seria 08/01/2011, bem como que teria o vínculo empregatício com a empresa Sobradão Materiais para Construção Ltda-ME se iniciado em 01/12/1998, mas o correto seria 01/12/1988.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto existentes os vícios apontados pelo embargante.Assim, acolho os embargos de declaração para, corrigindo o erro material, fazer constar no julgado as seguintes modificações (termos destacados):Estão presentes, também, os requisitos da qualidade de segurado e carência. Com efeito, na data de início da incapacidade (08/01/2001), o demandante possuía um vínculo empregatício ativo com a empresa Sobradão Materiais para Construção Ltda - ME.Outrossim, preenchia a carência de doze contribuições mensais necessária à concessão do benefício, porquanto apresenta vínculos empregatícios vigentes nos períodos de 01/12/1988 a 19/04/1989, de 04/09/1989 a 11/09/1989, de 01/02/1992 a 09/03/1993, de 01/10/1993 a 16/11/1993 e de 01/02/1995 a 26/09/1995, bem como verteu contribuições na condição de contribuinte individual em 12/1993, 02/1994, 03/1994, 04/1994, 06/1994 e 07/1994.No mais, mantenho inalterado o julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009482-74.2011.403.6140 - MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVANILDA LIRA DA SILVA postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (03/01/2011), e o pagamento das prestações em atraso.Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação. Contudo, sustenta possuir 17 anos, 1 mês e 28 dias contribuídos.Juntou documentos (14/285).O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 289).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 293/296), em que arguiu, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou o recolhimento de cento e oitenta contribuições mensais, correspondente à carência no ano de 2011.Réplica às fls. 303/309. Determinada a apresentação de documentos, seguida da remessa dos autos à Contadoria (fls. 310).A parte autora colacionou aos autos os documentos exigidos às fls. 312/317.A Contadoria do Juízo reproduziu a contagem administrativa do

tempo de contribuição às fls. 319/324. O feito foi convertido em diligência (fl. 326). Às fls. 328/333, foi informado o óbito da demandante, sendo requerida a habilitação do herdeiro. A parte autora manifestou sua concordância com o parecer da Contadoria (fls. 335/336). O INSS manifestou-se à fl. 337. A parte autora apresentou documentos (fls. 340/420). À fl. 422, a autarquia não se opôs ao pedido de habilitação. Habilitado nos autos Marcos Pereira da Silva (fl. 423). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (03/01/2011) e a data do ajuizamento da ação (11/05/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Para o preenchimento do requisito da carência, o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios. Ainda quanto à carência, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece que: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Embora a lei exija o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para o cômputo da carência, aos segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições, a jurisprudência pátria vem admitindo o cômputo do período de carência mediante a comprovação do tempo comum laborado. Neste sentido, colaciono os precedentes (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. ..EMEN:(RESP 200000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL.:00140 PG:00068 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A autora comprova pela cédula de identidade juntada aos autos (nascimento em 22.02.1952) que completou 60 anos em 22.02.2012, instruindo o pleito com os documentos seguintes: cópia de sua CTPS contendo registros de vínculos empregatícios nos períodos de 01.12.1971 a 30.09.1979, 02.07.1990 a 24.08.1990, 25.03.1991 a 14.01.1992, 13.06.1994 a 13.08.1994, 01.09.1995 a 19.03.1997, 15.05.2000 a 21.07.2000 e 01.08.2000 a 31.03.2001 em atividades rurais e de 01.12.2002 a 26.10.2003 e 02.02.2004 a 18.01.2005 em atividades urbanas; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 23.02.2012. V - A Autarquia junta aos autos extrato do Sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, indicando que ela recolheu contribuições à Previdência Social no período de 02.2010 a 06.2012. VII - Diante disso, os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano e rural por 15 anos, 03 meses e 18 dias. VIII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. X - Nos termos do art. 55 2º, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício pleiteado foi cumprida, computando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS. XI - Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, 2º, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja desídia não pode prejudicar o trabalhador rural. XII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco

ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV- Embargos de Declaração improvidos.(AC 00107531620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Distinta é a situação do contribuinte individual, vez que, por ser responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, deve comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. É o que determinam os art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, vejamos: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) I o Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)Cumpro asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA. SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I. A discussão estabelecida entre as partes consiste na efetiva comprovação, por parte do Autor, a respeito do tempo de contribuição, necessário para obtenção do benefício de aposentadoria especial de jornalista, uma vez que se trata de segurado que em períodos esteve filiado como empregado e em outros se apresentava como autônomo. II. O início das atividades de jornalista, conforme afirmação do Autor, ocorreu em outubro de 1962, atuando junto ao Diário de Notícias de Ribeirão Preto, razão pela qual é de se considerar como norma regente daquela situação a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, n. 3.807/60, a qual previa na redação original do inciso III do artigo 79 que ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo. Obrigatoriedade de efetuar o recolhimento das próprias contribuições sociais, o que veio a ser mantido com a alteração implementada naquele dispositivo pela Lei n. 5.890/73. III. Tratando-se de período compreendido entre 28/02/1962 e 06/12/1966, indicado pelo Autor na inicial como de atividade na condição de jornalista autônomo, não se pode afastar a sua responsabilidade pela comprovação da existência dos respectivos recolhimentos, pois o simples fato de comprovar a condição de segurado obrigatório, não se presta a fazer com que seja presumida a existência de contribuições. IV. O reconhecimento de tal período de atividade, que motivou a apresentação dos embargos de declaração da sentença, com a conseqüente complementação daquela decisão, com a declaração de tal período como já reconhecido pelo INSS, na verdade se refere ao reconhecimento da qualidade de trabalhador autônomo, impondo-se a ele a comprovação das contribuições para contagem de tempo de serviço para obter a aposentadoria pretendida, assim como qualquer outra. V. Tratando-se de segurados, que pela legislação de regência, encontram-se obrigados ao recolhimento da própria contribuição, se faz necessário, a respeito do não recolhimento de tais contribuições sociais, considera-las sob o aspecto de custeio da previdência social, assim como sob a perspectiva da possibilidade de concessão de benefício previdenciário. VI. Ao tratarmos das contribuições sociais, sob a ótica do financiamento da seguridade social, tanto na legislação pretérita, como na atual, Lei n. 8.212/91, independentemente de considerar-se o período em que se discutiu a natureza tributária, ou não, de tais contribuições, não podemos negar que sempre estiveram sujeitas à decadência quanto a sua exigibilidade por parte da Fazenda Pública. VII. Decorrido o prazo decadencial para lançamento do crédito, tais prestações se tornam inexigíveis, sendo que, com isso, mesmo que haja reconhecimento da existência da qualidade de segurado naquele período em que deveriam ter sido pagas as contribuições, seus valores não poderão ser exigidos pela Fazenda Nacional. VIII. Por outro lado, considerando-se as contribuições do segurado autônomo, hoje contribuinte individual, sob o enfoque do direito aos benefícios da previdência social, não podemos mais manter a simples visão de relação de crédito e débito entre segurado e seguridade social, mas considerar tais contribuições como elemento constitutivo do direito a qualquer um dos benefícios previdenciários, especialmente quando se trata de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, ainda que na qualidade de aposentadoria especial, como requer o Autor na presente ação. IX. O principal elemento constitutivo do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial é a existência do número mínimo de contribuições para a previdência social, o qual se

comprova pela simples demonstração da existência de vínculo entre o segurado e seu empregador, quando se tratar de segurado empregado, ou da efetiva existência de contribuições sociais quando se trata de segurado responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, como é o caso do Autor, que teve o período de atividade reconhecido como autônomo. X. Mesmo que em face do financiamento da seguridade social não seja mais possível a cobrança de contribuições sociais atingidas pela decadência, restando a Fazenda Pública impedida de promover o lançamento de tais valores, assim como de promover qualquer tipo de cobrança, a comprovação da existência de tais contribuições não decai em face do pedido da concessão de aposentadoria que as tenha como elemento constitutivo do direito. XI. Por tratar-se de segurado obrigatório, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60 (LOPS), o Autor, na qualidade de autônomo, deveria ter contribuído por ato próprio de recolhimento dos valores à previdência social, a fim de que tal período pudesse ser considerado como tempo de serviços para contagem de tempo para aposentadoria. XII. Até a edição da Lei n. 9.032/95, não existia a possibilidade de que fossem reconhecidos os períodos anteriores, nos quais o Segurado contribuinte individual não tivesse efetivado os devidos recolhimentos, sendo que, a partir de então se passou a admitir que no caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos, conforme 1º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91. XIII. Em seguida, mediante alteração promovida pela Lei n. 9.876/99, restou estabelecido no mesmo 1º que, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, restando clara, assim, a autorização legal no sentido de que, para fins de obtenção de benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos anteriores sem contribuição, passaria a ser possível seu cômputo na contagem de tempo de segurado, desde que fossem as contribuições recolhidas a qualquer tempo. XIV. Revogado o artigo 45 da Lei n. 8.212/91 pela Lei Complementar n. 128/08, foi incluído no texto daquela legislação o artigo 45-A, segundo o qual, o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. XV. Não se trata de dar às normas acima transcritas aplicabilidade retroativa, mas tão somente demonstrar que a partir delas é que se tornou claro e explicitado em texto legal, o que já ocorria anteriormente em face da necessidade de comprovação da existência de recolhimentos dos autônomos para contagem de tempo e reconhecimento do direito à aposentadoria, inovando-se apenas na possibilidade de indenização do sistema pelo não recolhimento em época própria. XVI. Tratando da contagem recíproca o artigo 96 da Lei n. 8.213/91, deixou mais clara a natureza indenizatória e não fiscal ou tributária do recolhimento das contribuições não pagas em época própria, quando permite àqueles que não eram obrigados a se filiar ao regime geral de previdência social, o aproveitamento de tais períodos mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais. XVII. Permitindo a lei que pessoas não obrigadas à filiação possam indenizar o sistema e obter a contagem de tempo anterior à obrigatoriedade, não se pode imaginar que aquele que já estava obrigado a contribuir, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60, possa ter os períodos de não recolhimento considerados na contagem de tempo sem a efetiva indenização do sistema, conforme precedentes desta Egrégia Corte (Décima Turma, AMS 0002426-41.2000.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - Nona Turma, AC 0005272-80.2000.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos - Terceira Seção, AR 0040039-54.1999.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento) XVIII. De tal maneira, concluímos que o prazo decadencial aplicado às contribuições sociais somente se projeta sobre o financiamento da seguridade social, impedindo a exigibilidade, por iniciativa da Seguridade Social, daquelas contribuições alcançadas por tal extinção do direito de crédito. No entanto, ainda que inexigíveis no âmbito fiscal ou tributário, tais contribuições devem ser comprovadas ou recolhidas na forma de indenização do sistema, para que possam ser computadas na contagem de tempo dos segurados hoje denominados contribuintes individuais, como é o caso do Autor. XIX. Conforme cópias da CTPS do Autor, restou demonstrado o exercício da atividade de jornalista a partir de janeiro de 1967, pois em todos os registros ali lançados consta o exercício das atividades de redator, noticiarista, repórter, chefe de imprensa e assessor de imprensa. XX. Não foi outra a conclusão da sentença, na qual, apesar de aceitar a comprovação de tais períodos, somente qualificou como atividade especial para fins da aposentadoria especial de jornalista, as que foram exercidas a partir de 12/07/1971. Agiu bem o Juízo a quo ao delimitar o início do período de reconhecimento da atividade especial de jornalista a partir da comprovação da inscrição do Autor junto ao órgão oficial, uma vez que a legislação assim o determinava (Lei nº 3.529/59, art. 3º - Decreto-Lei nº 972/69, art 4º - Decreto nº 83.080/79, art. 161, 1º - Decreto nº 89.312/84, art. 37, 2º). XXI. Mantida a sentença no que se refere ao reconhecimento do exercício da atividade de jornalista do Autor, para fins de aposentadoria especial, somente no período de atividade posterior a 12/07/1971, sendo que, somando-se tais períodos, reconhecidos na sentença e mantidos nesta decisão, não preenche o Segurado os trinta anos de atividade exigidos na legislação para tal aposentadoria diferenciada. XXII. Não há que se falar em conversão do período de atividade especial de jornalista em tempo comum, uma vez que não há previsão na legislação da possibilidade de conversão do tempo de exercício de atividade que dá direito à aposentadoria especial aos trinta anos de contribuição, para trinta e cinco. As atividades que davam direito a aposentadorias especiais com base em 15, 20 ou 25 anos de contribuição,

podem ser convertidas em tempo comum para apuração da aposentadoria com base em 35 anos, mas as atividades que permitiam a aposentadoria especial com 30 anos, não podem ter seus períodos convertidos em comum. XXIII. Remessa necessária e apelação da Autarquia Previdenciária parcialmente providas, para condicionar o reconhecimento do período de trabalho do Autor como autônomo à indenização mediante recolhimento das respectivas contribuições. Apelação do Autor a que se nega provimento. (AC 00143789520024036102, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Adoto, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre asseverar que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2011 (nascida em 02/01/1951 - fl. 18), razão pela qual a parte autora deve comprovar a carência legal de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Para comprovar seu direito, a parte autora apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho (fls. 341/361) e das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 363/420). Na CTPS da demandante, n. 36563, série 472, emitida em 22/03/1973, estão anotados os seguintes vínculos empregatícios: de 01/04/1977 a 01/08/1977, de 01/09/1977 a 16/11/1977, de 17/11/1977 a 30/03/1980 e de 01/05/1980 a 02/03/1981. Já na CTPS de n. 44669, série 12/SP, estão anotados os vínculos vigentes de 08/02/1984 a 10/01/1985, de 01/02/1985 a 30/12/1989, de 01/07/1993 a 28/02/1998 e de 01/06/1998 a 15/03/1999. Referidas anotações estão feitas sem rasuras ou ressalvas, e ainda em ordem cronológica. Sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido de seu ônus de infirmar a veracidade das anotações constantes do precitado documento, não há motivo fundado para não reconhecer tais períodos de trabalho comum, devendo ser considerados para efeitos de carência. Por sua vez, em relação do vínculo de trabalho com o empregador Hélio Paniza, constante de fl. 349/350, diante da irregularidade no preenchimento dos campos da CTPS, com a informação de que o vínculo teria três datas de admissão, mas apenas uma de saída, não entendo possível considerá-lo como, na íntegra, como vigente de 12/03/1981 a 23/01/1984. Contudo, no período, a parte autora verteu contribuições como contribuinte individual, o que deverá ser considerado, porquanto os recolhimentos foram devidamente comprovados pelas guias de fls. 363/420. Assim, demonstrado o pagamento das contribuições nas seguintes competências: de 09/1980 a 08/1981, de 10/1982 a 11/1983, de 03/1985, de 05/1985 a 01/1990, de 07/1993 a 11/1997, de 09/1998 a 03/1999 e de 04/2007 a 07/2007. Assim, consideradas o tempo comum e as contribuições acima, descontados os períodos concomitantes, na data do requerimento administrativo (03/01/2011), verifica-se, consoante planilha de fl. 322, que a parte autora contava com 17 anos, 01 mês e 18 dias de tempo contribuído, ou seja, 208 (duzentas e oito) contribuições mensais, carência suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vindicado. Nesse panorama, atendida a carência e idade mínima, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (03/01/2011). O coeficiente de cálculo a ser aplicado é de 87% (oitenta e sete por cento), nos termos do art. 50 da Lei n. 8.213/91. Diante do falecimento da demandante, o benefício é devido apenas até 23/04/2013 (data do óbito). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a pagar, em favor do herdeiro habilitado, os valores em atraso referentes aos proventos de aposentadoria por idade (NB: 41/155.037.065-8), devida à falecida Autora, entre a data do requerimento administrativo (03/01/2011) até a data do óbito (23/04/2013). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça

Federal. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009765-97.2011.403.6140 - ANA CAMARGO DA SILVA(SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE SA OLIVEIRA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

ANA CAMARGO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula a concessão de benefício de pensão por morte, por ser companheira de José Benedito de Oliveira, falecido em 22/01/2002, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do óbito. Juntou documentos (fls. 06/15). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. A parte autora juntou documentos (fls. 16/18). Concedidos o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/25). Réplica às fls. 29/30. Determinada a juntada de documentos (fl. 31). A autarquia apresentou documentos às fls. 34/69. Às fls. 73/74, o pedido foi julgado procedente. Contra esta decisão, a autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 80/84). Contrarrazões às fls. 94/102. Informação da autarquia à fl. 109. Manifestação da parte autora às fls. 117/118. Anulada a sentença e determinado o retorno dos autos para que a litisconsorte fosse citada (fls. 121/122). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 120). Citada, a corré apresentou contestação (fls. 143/145), ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução (fl. 147). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 456 do CPC. A questão atinente ao interesse de agir é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º do Código de Processo Penal). O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, a parte autora postula a concessão de benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de José Benedito de Oliveira. Da leitura da exordial, observa-se que a parte autora não postula a cessação da cota-parte de Luiza de Sá de Oliveira, primeira dependente que se habilitou perante a autarquia para o recebimento da pensão por morte. Assim, nos presentes autos, consoante o pedido formulado, a parte autora teria direito à percepção do benefício apenas na cota-parte 50% (cinquenta por cento), o que ensejaria a percepção de renda mensal inferior àquela que já recebe a título de pensão por morte, conforme informação da autarquia de fl. 109. Veja-se que existe vedação legal à percepção, pela dependente, de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, conforme art. 124, inc. VI da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, eventual opção da Autora ao recebimento do benefício ora em debate não lhe traria efeitos financeiros positivos. Portanto, forçoso reconhecer a falta de interesse da demandante, eis que referida ação não lhe trará qualquer resultado útil. Diante do exposto, extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010653-66.2011.403.6140 - VITORIA FRANCISCA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VITORIA FRANCISCA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de JOSÉ MARIO DA SILVA DE SOUZA, falecido em 17/08/1993, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte, com o pagamento do benefício desde a data do ÓBITO. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/83). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 85). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 91/98), na qual sustenta o decurso do prazo prescricional e a improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo às fls. 113/185. Réplica às fls. 187/193. Audiência de instrução realizada (fls. 207/211), ocasião em que a parte autora desistiu do pedido de concessão do benefício desde a data do óbito, pugnano pelo pagamento dos atrasados a contar da cessação da pensão por morte concedida em favor da filha Dayane, bem como foi determinada a oitiva de Zélia Adriano dos Santos Oliveira. Depoimento da informante às fls. 236/237. Memoriais finais às fls. 246/249 e fl. 251. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que a demandante desistiu das parcelas em atraso anteriores a 01/11/2009, data da cessação do benefício concedido em favor da filha, Dayane Francisca de Souza (fl. 165). Passo, então, ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora Vitoria Francisca da Silva vivia em união estável

com o segurado falecido José Maria Silva de Souza, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Do conjunto probatório dos autos, cotejando as provas documentais e testemunhais, restou demonstrado que o casal vivia, em momento próximo ao óbito, em um imóvel na Rua Itaparica, Jd. Oratório, Mauá/SP. Em Juízo, a Autora informou que vivia com José Mario há vinte anos, não sabendo indicar a data em que ele fazia aniversário, nem o ano em que faleceu. O casal residia na Rua Itaparica, n. 134, Jardim Oratório, sendo que, antigamente, o local não possuía uma denominação. Além deles, os filhos Valéria, Valdeci e Dayane moravam naquela residência, sendo esta última era a única filha comum da Autora e do finado. José Mário trabalhava como chapa, recebendo o suficiente para a compra de gêneros alimentícios. A Autora não trabalhava, vez que se dedicava aos cuidados da filha. O velório aconteceu no hospital Nardini e o sepultamento, no Santa Lídia. Esclareceu que não possui os documentos pessoais do falecido porque os entregou na delegacia. Disse, ainda, que Zélia Adriano dos Santos Oliveira providenciou o pagamento da pensão à Dayane, pois, na época, trabalhava no INPS. Em seu depoimento, a testemunha Leonilda da Silva Oliveira, compromissada e advertida sobre as penas cominadas ao crime de falso testemunho, afirmou que conhece a Autora há mais de dez anos. Porém, disse que conheceu José Mario, esposo da Autora, quando a filha da depoente, que possui trinta e dois anos de idade, era criança. Quase todos os dias via o casal e a filha mais velha saindo de casa. Algumas semanas antes do óbito de José Mario, viu o casal conversando no quintal do barraco onde residiam, na Travessa Itaparica, antes conhecida como Rua 29. Confirmou que o casal teve uma filha, cujo nome não se recorda. Informou que Zélia era vizinha da Autora e não era parente de José Mario, e que atualmente reside em Santo André. Já Marlene de Araújo afirmou que José Mario e a Autora eram casados, pois moravam na mesma casa e tiveram uma filha. A testemunha disse que via o casal toda semana, ora em sua barraca de doces, na rua e no mercado. Quinze dias antes da morte de José Mario, viu o casal caminhando na Rua da Pátria, sendo que ainda viviam maritalmente. Lembra que José Mario e Autora residiam na favela no Jardim Oratório. Confirmou que o casal teve uma filha chamada Dayane, e que a Autora tem dois filhos de um relacionamento anterior. Não conhece Zélia Adriano dos Santos Oliveira. O depoimento da irmã do falecido, às fls. 237, também confirma a convivência marital da Autora com José Mário. Destarte, diante deste panorama, entendo comprovada a convivência pública e duradoura, da Autora com o segurado falecido. Demonstrada a união estável, a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. Não obstante, a condição de segurado é matéria incontroversa, tendo em vista a filha do casal recebeu pensão por morte até 01/11/2009 (fl. 165). O termo inicial do benefício deve ser o dia seguinte ao da cessação do benefício concedido à filha do casal (01/11/2009), consoante pedido dos autos. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto: 1. com fundamento no art. 269, inc. V do CPC, extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da renúncia da parte autora ao recebimento dos atrasados referentes à pensão por morte no intervalo anterior a 01/11/2009. 2. com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor JOSÉ MARIA SILVA DE SOUZA, com início em 02/11/2009. Diante do caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 23/03/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0011463-41.2011.403.6140 - MARIO BALDIN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a retificação da r. sentença de fls. 151/163. O embargante sustenta, em síntese, que a r. sentença padece de omissão, pois deixou de apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 06/03/1997 a 10/12/1997. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a r. sentença embargada foi proferida pela MMª. Juíza Federal Dra. Eliane Mitsuko Sato. Dessa forma, peço vênias à DD. Prolatora, cuja designação para atuar neste juízo fora cessada, para apreciar os aclaratórios. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, inc. I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado, haja vista não ter sido apreciado o pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 06/03/1997 a 10/12/1997. Tendo em vista que as razões de decidir já foram consignadas na r. sentença, passo a apreciar referida omissão à luz do entendimento adotado na ocasião pela DD. Juíza prolatora do julgado, em especial quanto à especialidade do tempo trabalhado com informação de uso de equipamento de proteção individual, apesar de que perfilho posicionamento em sentido contrário. Destarte, acolho os embargos, integrando à decisão o pronunciamento acerca do tempo pretendido, razão pela qual a sentença conterá os seguintes

acrécimos (excertos sublinhados):(...)Por fim, em relação ao interregno de 06/03/1997 a 10/12/1997, no PPP de fls. 70/75 conste que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 83dB(A), ou seja, inferior ao limite de 85dB(A), conforme enunciado da TNU. Assim, não enseja o reconhecimento do tempo especial. Contudo, no referido documento, também consta que o obreiro trabalhou exposto aos agentes químicos cromo, vapores de solvente, graxa e óleo. O agente químico cromo enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto previsto no 1.0.10 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Logo, o intervalo deve ser reconhecido como tempo especial.(...)Assim, diante do reconhecimento do tempo especial, a sentença deverá sofrer, também, as seguintes modificações (excertos sublinhados):A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no 7º do art. 201 da Constituição Federal. Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu (fls. 141) dos intervalos especiais ora reconhecidos e convertidos em comum na forma acima explanada resulta em 45 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição.(...)Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu:1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (01/04/1974 a 30/03/1979, de 21/05/1979 a 23/09/1981, de 08/12/1981 a 06/02/1985, de 22/02/1985 a 30/09/1991, de 07/10/1991 a 10/12/1992 e de 14/12/1992 a 10/12/1997);2. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/154.459.846-4), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 45 anos, 06 meses e 14 dias.3. pagamento das diferenças devidas desde a data da citação (06/02/2012 - fls. 102).(...)TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 154.459.846-4NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIO BALDINBENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/11/2010DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 06/02/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 030.449.538-71NOME DA MÃE: Dirce Aparecida da Silva BaldinPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: -x-TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/04/1974 a 30/03/1979, de 21/05/1979 a 23/09/1981, de 08/12/1981 a 06/02/1985, de 22/02/1985 a 30/09/1991, de 07/10/1991 a 10/12/1992 e de 14/12/1992 a 10/12/1997Portanto, acolho os embargos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, na forma acima decidida, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011772-62.2011.403.6140 - SEBASTIAO FERNANDES(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que o imposto de renda incidente sobre o pagamento de verba acumulada previdenciária seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores teriam ter sido pagos. Pugna, ainda, pela restituição do imposto de renda retido na fonte (alíquota de 3%) em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação judicial previdenciária. Sustenta, em síntese: a) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente; b) não incidência de imposto de renda sobre juros de mora; c) retenção de imposto de renda na fonte e consequente pagamento indevido, gerando direito à restituição. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 40). Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta, a ausência de suporte probatório para comprovação da pretensão do autor, a legalidade da incidência da alíquota de 3% sobre o montante pago por força de decisão judicial, bem como a legalidade da incidência dos juros de mora sobre o montante recebido acumuladamente. Réplica às fls. 118/146. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado. De início, afastos os preliminares arguidos pela União Federal. A petição inicial é a apta, eis que da narrativa dos fatos é possível inferir que o autor questiona a sistemática de incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos de forma acumulada em decorrência de ação judicial. Outrossim, presente o interesse de agir da parte autora tanto no que tange à metodologia de cálculo do imposto de renda quanto à restituição do indébito, uma vez que o documento de fls. 30 comprova a incidência da alíquota de 3% sobre o montante recebido acumuladamente por força de ação judicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas previdenciárias que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitam-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2011, foi depositado em favor da autora valor posteriormente levantando, com retenção de imposto de renda. No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas previdenciárias deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de

atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.) No mesmo sentido, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 614406, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e portanto mais alta. Especificamente quanto aos juros moratórios recebidos em decorrência de decisão favorável em ação judicial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, mesmo quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; b) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. INCIDÊNCIA. RECURSOS REPETITIVOS 1.227.133/RS E 1.089.720/RS. PREMISSA FÁTICA DELINEADA NOS AUTOS E NAS RAZÕES RECURSAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1(...). 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, mesmo quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; b) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda. 3. Segundo consta dos autos, não obstante as verbas recebidas pelo recorrido sejam decorrentes de reclamatória trabalhista, não se verifica que foram pagas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, situação que configura que natureza remuneratória do montante sobre o qual incidiram os juros de mora, que seguem a sorte do principal. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401170621, HUBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2014) No caso dos autos, os juros moratórios incidentes sobre o pagamento acumulado de benefício previdenciário somente não deverão sofrer a incidência da tributação pelo imposto de renda se o montante percebido pelo autor integrar a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação do julgado, uma vez que os juros de mora, sendo verba acessória, segue a mesma sorte do principal. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas previdenciárias foi percebido. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o cálculo do imposto sobre os valores percebidos respeite a tabela progressiva e os meses a que se referiram os rendimentos, nos termos da legislação atual. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data da retenção indevida. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0000213-74.2012.403.6140 - EDVALDO NUNES PEREIRA (SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDVALDO NUNES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (09/09/2011). Aduz, em síntese, ter laborado em condições especiais de 09/06/1980 a 07/01/2010. Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/71). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74). Citado, o

INSS apresentou contestação às fls. 78/84, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir do demandante, o decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo às fls. 89/142. Réplica às fls. 143/147. Parecer da Contadoria às fls. 148/149 e fls. 153/154. O feito foi convertido em diligência, determinando-se que a empregadora fosse oficiada (fls. 156/157). A empresa apresentou resposta às fls. 163/168. A autarquia manifestou-se à fl. 172. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 25/26, reproduzida pelo Juízo às fls. 154, verifica-se que os períodos de 09/06/1980 a 30/08/1981, de 01/09/1981 a 30/09/1988 e de 12/10/1990 a 20/11/1991 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, assim, o interesse de agir no cômputo como tempo especial do período laborado para a Cooperativa do Estado de SP, de 18/05/1992 a 17/06/2010. Passo ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar o intervalo laborado de 18/05/1992 a 17/06/2010, a parte autora apresentou o PPP de fls. 124/127, no qual consta que trabalhou exposta a ruído de 81,70dB(A) entre 18/05/1992 a 31/10/1998 e de 75,4dB(A) entre 01/11/1998 a 07/01/2010, diante do exercício da função de ajudante e conferente, respectivamente. Nos documentos, a empregadora informa que foram realizadas medições apenas em julho de 2000 e janeiro de 2009. Embora também conste a informação de alterações nas condições de trabalho a que foi submetido o demandante, a empresa

informa que estas proporcionaram um ambiente de trabalho com condições mais favoráveis. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante, pois se pode inferir que, se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUIDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.) Pois bem. A exposição ao agente agressivo ruído somente ocorreu acima do limite legal no interregno de 18/05/1992 a 05/03/1997, ocasião em que o patamar de tolerância era de 80 decibéis. Com a majoração deste limite para 90dB(A), o trabalho deixou de ocorrer em condições especiais, razão pela qual o tempo deve ser computado como comum. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS na via administrativa por ocasião do segundo pedido (fls. 25/26, reproduzido pela i. Contadoria deste Juízo às fls. 154), a parte autora passa a somar 35 anos, 02 meses e 27 dias contribuídos na data do requerimento (09/09/2011), consoante planilha cuja juntada ora determino. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (09/09/2011). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora, consoante extratos do DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, encontra-se em gozo de aposentadoria. Logo, ausente o perigo de dano irreparável. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 18/05/1992 a 05/03/1997, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 09/09/2011 (data do requerimento administrativo). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica assegurado o direito do demandante de opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91, a ser exercido na fase de execução do julgado. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0000420-73.2012.403.6140 - CARLOS ALBERTO NOVAES PARESCHI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARLOS ALBERTO NOVAES PARESCHI, já qualificado nos autos, postula a revisão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 108.743.135-0), desde a data do requerimento administrativo (15/03/1999), mediante o cômputo dos períodos de atividades especiais trabalhados de 08/04/1975 a 30/11/1975, de 20/01/1976 a 12/04/1976, de 05/05/1976 a 23/12/1976, de 21/01/1977 a 04/03/1977, de 05/09/1983 a 02/12/1983, de 01/03/1984 a 26/04/1984 e de 15/06/1998 a 15/03/1999, com a conversão destes em comum. Postula, outrossim, a revisão da aposentadoria, após o reconhecimento do tempo especial retro, com a aplicação do coeficiente de cálculo proporcional aos anos e meses contribuídos, para que seja aplicado 96,5% em vez de 82%. Sucessivamente, pleiteia a revisão da aposentadoria, majorando-se o coeficiente para 100% (aposentadoria integral), considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo de 13/03/1999 a 18/05/2009 - mediante o reconhecimento da especialidade deste intervalo - e as contribuições vertidas após a jubilação, tendo em vista que prosseguiu a contribuir para a Previdência Social. Por fim, guerreia a revisão do benefício mediante a incidência do fator previdenciário apenas no tempo comum de contribuição. Juntou documentos (fls. 22/183). Determinada a juntada da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção (fls. 185/187), estes foram coligidos aos autos às fls. 189/201. Às fls. 207/208, reconheceu-se a litispendência, sendo limitado o pedido do demandante à apreciação do tempo especial laborado de 13/03/1999 a 18/05/2009, após a concessão da aposentadoria, com a aplicação, sobre o novo benefício, do fator previdenciário apenas no tempo comum de contribuição. Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 216/222), em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 229/262. Parecer da Contadoria às fls. 267/268. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. Compulsando os autos, observo que o demandante pretende a revisão de seu benefício, mediante o cômputo do tempo especial laborado após a concessão de sua aposentadoria, bem como mediante a aplicação do fator previdenciário proporcionalmente ao tempo comum. Ocorre que, consoante se infere dos documentos de fls. 189/201, seu benefício de aposentadoria (NB: 42/108.743.135-01, com DER em 15/03/1999) foi concedido judicialmente e implantado por força de antecipação dos efeitos da tutela, em decisão judicial proferida nos autos de n. 0002872-05.2004.403.6183. Referida ação ainda não transitou em julgado (fl. 210). Logo, o demandante não possui interesse em pleitear sua desaposentação, mediante a renúncia de benefício do qual possui mera expectativa de direito, tendo em vista que a concessão de sua aposentadoria não está acobertada pela coisa julgada. Deve, ainda, a parte autora aguardar eventual fase de liquidação do julgado, na qual será estipulado o quantum devido em razão da aposentadoria requerida em 15/03/1999, para que se possa suscitar eventual direito à revisão, com a devida compensação dos valores recebidos, sob pena de haver pagamento dobrado. Logo, diante da precariedade de seu benefício, nítida sua falta de interesse processual no pedido de revisão. Prejudicada o pedido de aplicação do fator previdenciário proporcional. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Na ausência de lide, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000492-60.2012.403.6140 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP102183 - RAVEL DE GANI GOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou declaratória de suspensão e retificação de cobrança e desconto previdenciário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de condenar o réu ao pagamento dos descontos realizados indevidamente no percentual de 30% do total do benefício e também da pensão alimentícia que, desde outubro de 2011, deveria ter obedecido ao comando para descontar 10% em vez de 30% como vem ocorrendo, assim como para declarar nula a cobrança proposta pelo órgão previdenciário e retificar a pensão alimentícia. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 10/25. A tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 27/28). Contestação do INSS às fls. 30/34, na qual alega prescrição e pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 37/39. Despacho judicial à fl. 41 e juntada de documentos às fls. 42/46. Manifestação do autor às fls. 47/48. Manifestação do INSS com juntada de documentos às fls. 58/162. Despacho de conversão em diligência às fls. 163/164. Audiência de instrução e debates às fls. 171/181. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Os pedidos são improcedentes. Por meio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, o desconto de pensão de alimentícia nos benefícios previdenciários, autorizado pelos artigos 114 e 115, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, está assim disciplinado: Da pensão alimentícia Art. 419. Mediante ofício ou apresentação da escritura pública expedida de acordo com o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, a pensão alimentícia, é concedida em cumprimento de decisão judicial em ação de alimentos ou dos termos constantes da escritura, devendo o parâmetro determinado ser consignado do benefício de origem. 1º A pensão alimentícia deverá ser concedida pela unidade do INSS onde reside(em) o(s) beneficiário(s) ou naquela onde lhe(s) for mais conveniente. 2º A DIB e DIP será aquela determinada pelo juiz ou a constante na escritura pública, ou na ausência desta data, a da emissão do ofício ou da lavratura da escritura. 3º A alteração do parâmetro da pensão alimentícia poderá ocorrer por força da apresentação de novo ofício judicial ou escritura pública, sendo a DIP fixada na forma estabelecida no 2º deste artigo. 4º Não incide pensão alimentícia sobre o acréscimo de vinte e cinco por cento, previsto no art. 45 da Lei 8.213, de 1991, por ser verba de natureza indenizatória, salvo quando vier expressamente consignado na decisão judicial. Art. 420. A pensão alimentícia cessa nas seguintes situações: I

- por óbito do titular da pensão alimentícia;II - por óbito do titular do benefício de origem; ouIII - por determinação judicial ou escritura pública. No caso dos autos, verifica-se que o autor foi obrigado a pagar pensão alimentícia à ex-mulher Agostinha Maura de Jesus, desde 2007 mediante acordo de divórcio, no percentual de 20%, gerando desde 01/01/2007 o NB 136.516.346-3. Em 2010, propôs contra a pensionista Agostinha ação de exoneração de alimentos, mas obteve sentença de parcial procedência, que reduziu o percentual para 10% dos proventos de aposentadoria (fls. 23/25). Desta decisão o INSS foi notificado em outubro de 2011 (fl. 135), tendo corretamente reduzido o percentual a partir de 01/10/2011. Além dessa, o autor também foi obrigado a pagar pensão alimentícia em favor de Sérgio de Oliveira Junior, cuja genitora é Maria Cleomar da Silva, no percentual de 20% dos seus vencimentos (fl. 81), o que foi regularmente observado pelo INSS desde a notificação judicial até 31/05/2012 (NB 150.340.784-2), já encerrada, portanto.No tocante à consignação realizada no benefício do autor pelo INSS, está suficientemente justificada pela autarquia, à fl. 172, in verbis:2. Verificamos que ao proceder a alteração dos parâmetros da pensão alimentícia da Sra. Agostinha em outubro de 2011, houve o lançamento do crédito no valor de R\$ 10.009,86 (dez mil e nove reais e oitenta e seis centavos) tanto para a senhora Agostinha, quanto para o Sr. Sergio (anexos 2 e 5). O motivo de gerar tal crédito não pudemos apurar, porém, parece erro de sistema, pois gerou dois créditos positivos (se um é positivo, o outro tinha necessariamente que ser negativo). O fato é que ambos valores eram indevidos, já que a DIP de pagamento era no próprio mês de alteração, conforme informado no sistema;3. Assim, ocorreu a consignação de ambos benefícios (recebedor de PA e origem PA), sendo realmente devida a devolução, já que os valores foram efetivamente recebidos no banco pelos beneficiários, conforme demonstrativo HISCRE, sendo que os descontos sofrido pelo autor já se esgotaram, enquanto os descontos da pensão alimentícia continua ativo, mesmo com o abatimento inicial de mais de três mil reais. Quanto aos valores retidos de imposto de renda, não poderemos informar se ocorreu a restituição no imposto de renda.Dessa forma, tendo o INSS agido de acordo com o artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, descabem diferenças devidas ao autor. Note-se que os descontos efetuados no benefício do autor corresponderam exatamente ao montante que indevidamente recebeu, pois o outro valor igualmente indevido percebido pela pensionista Agostinha está sendo debitado da parte da pensão dela.Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000621-65.2012.403.6140 - MILTON CORREIA LUNA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 170/174.Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que, em relação ao pedido de reconhecimento do período especial laborado de 07/03/1988 a 25/02/1995, considerou apenas o ruído descrito no PPP de fls. 115/116, sem considerar as categorias profissionais de operador de fornos e operador de caldeiras, nas quais se enquadrava.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto de fato houve omissão na apreciação do pedido do demandante.Passo, então, a apreciar as atividades profissionais desenvolvidas pela parte autora.Assim, acolho os embargos, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para que sejam feitas as seguintes alterações (excertos sublinhados):(...)3. quanto ao período de 17/03/1988 a 28/02/1995, o PPP de fls. 115/116 indica que o demandante trabalhou exposto, entre 07/03/1988 a 31/03/1991, a ruído de 80dB(A), 84dB(A) e 74dB(A). Tendo em vista a variação dos níveis de pressão sonora constatados, não restou comprovado, de modo extremo de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho o demandante foi exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior ao limite de tolerância de 80 decibéis vigente à época, o ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial.Entretanto, observo que, no período, o demandante exerceu atividades nos cargos de operador de fornos e de operador caldeiras, as quais eram previstas nos itens 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Assim, o reconhecimento do tempo especial deve ser feito mediante o enquadramento das categorias profissionais.(...)Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria.Somados os períodos comuns e especiais ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 76/78, reproduzido às fls. 168), a parte autora passa a somar 37 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (17/08/2009), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino.Logo, a parte autora contava tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido apenas

para condenar o INSS a averbar como tempo comum os intervalos de 01/11/1973 a 22/07/1974, de 02/09/1974 a 20/01/1975, de 25/02/1999 a 23/03/1999 e de 01/07/1999 a 20/07/1999 e como tempo especial os períodos de 05/09/1978 a 11/01/1979, de 08/03/1979 a 14/10/1987, de 07/03/1988 a 28/02/1995 e de 11/07/1996 a 25/04/1997, somando-os aos intervalos já reconhecido administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 17/08/2009 (DER).O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001099-73.2012.403.6140 - MARIA IRACI COSTA DE LIMA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA IRACI COSTA DE LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a revisão de sua pensão por morte mediante a correção da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença que a precederam (NB: 91/128.197.759-0 e NB: 91/519.939.572-2), mediante a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/21). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá/SP.Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 22).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo determinada a emenda da exordial (fl. 26).Manifestação das partes (fls. 27/30 e fls. 31).Reconsiderada a decisão anterior (fls. 33).Contestação do INSS, às fls. 36/42, na qual suscita a falta de interesse de agir da demandante e o decurso do prazo prescricional.Réplica às fls. 46/62.O feito foi convertido em diligência (fl. 63), com documentos acostados às 64/68.Parecer da Contadoria às fls. 70/73.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I, do CPC, porquanto devidamente instruído.De início, para que não sejam suscitadas dúvidas, deixo de aplicar a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência 121352/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 11.04.2012, v.u., DJe 16.04.2012), tendo em vista que, nos caso dos autos, não se trata de pedido de revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho. Com efeito, o benefício, para o qual a demandante postula a revisão, possui natureza previdenciária (código 21 - fl. 14).Afasto a preliminar suscitada pela autarquia, tendo em vista que a edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21 e n. 28 não implica, necessariamente, na automática revisão dos benefícios, bem como no pagamento das diferenças em atraso. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II, e 5º DA LEI N.º 8.213/1991. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO AJUIZADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARTE AUTORA. AFASTADA A EXTINÇÃO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. O juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir, uma vez que a ação foi proposta após a edição do Memorando- Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de modo que a Autarquia procede a revisão quando do pleito administrativo. 2. Recorre a parte autora. Alega, em síntese, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo e que preencheu os requisitos necessários à concessão da revisão pretendida. 3. Afastada a extinção do feito, por falta de interesse de agir. 4. A despeito de o INSS ter revogado suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e em 17/09/2010, ter editado o Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, que restabeleceu os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados, entendo que persiste o interesse de agir da parte autora, uma vez que a mera inclusão, pelo INSS, do benefício da parte autora dentre aqueles que serão revistos, não garante, por si só, a efetiva revisão do benefício nos termos em que requerido, nem, tampouco, que haverá o pagamento de atrasados. 5. Passo a analisar o mérito nos termos do art. 515, 3º do Código de Processo Civil. 6. O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais. Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Aplicação da Súmula 57 da TNU. 7. Assim sendo, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 8. Isto posto, dou provimento ao recurso da parte autora para condenar o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, nos termos do disposto no artigo 29, II, da Lei

n.º 8.213/1991, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados. 9. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças acumuladas, devidamente atualizadas, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do CJF. 10. Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, nos termos do Enunciado nº 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula nº 318, do Superior Tribunal de Justiça. 11. Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. 12. É o voto. (Processo 00341931420124036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.) Passo ao exame do mérito. Conforme parecer de fl. 70, o benefício de pensão por morte da parte autora é derivado do auxílio-doença acidentário de NB: 91128.197.759-1. O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença segue o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) De outro lado, como o falecido já estava inscrita na Previdência Social na data da publicação da Lei nº 9.876/99, aplica-se o disposto no artigo 3º daquele diploma legal: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Na regulamentação dessa norma de transição, o INSS resolveu criar regra própria, de acordo com o número de contribuições. Assim, para os segurados cujas contribuições se deram em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, estabeleceu o seguinte critério no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.265/99), in verbis: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Tal regra, incluída no 3º acima transcrito pelo Decreto nº 3.265/99, foi revogada pelo Decreto nº 5.399/2005, o qual previu norma totalmente incompatível com o artigo 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 32. III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Todavia, logo em seguida, ainda em 2005, o dispositivo acima foi revogado pelo Decreto nº 5.545/2005, que restabeleceu aquela regra diferenciadora pelo número de contribuições vertidas: Art. 188-A - 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Foi com base nesse critério que o benefício do falecido foi concedido. Ocorre que ele está em desacordo com a Lei, na medida em que estabelece uma distinção, sem base legal, para segurados com determinado número de contribuições, o que evidentemente fere os princípios da isonomia e da legalidade. Tanto que foi reconhecido o equívoco em 2009, quando o Decreto nº 6.939 revogou a norma impugnada e veio a definir o regramento em consonância com o dispositivo que trata do critério de transição: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Logo, a parte autora tem direito ao recálculo dos benefícios de auxílio-doença que deu origem a sua pensão por morte, a fim de que seja respeitada a média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. A jurisprudência dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. TRF3, JUIZA EVA REGINA, APELREE 200560020026301 DJF3 CJI DATA:07/04/2010 Por fim, ressalte-se que a revisão do benefício de auxílio-doença precedente deverá ser feita considerando o cálculo originário do benefício, com os salários-de-contribuição constantes de fls. 16/18. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a recalcular o benefício de auxílio-doença (NB: 91/128.197.759-1) originário ao da pensão por morte (NB: 21/151.150.517-3) da parte autora, respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. O montante em atraso, observada a prescrição quinquenal - interrompida com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/2010 DIRBEN/PFEINSS - e descontadas as parcelas pagas administrativamente, será acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária, na forma da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Diante do Memorando-Circular Conjunto nº 21/2010 DIRBEN/PFEINSS, sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001651-38.2012.403.6140 - FERMINO GUIDELLI (SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERMINO GUIDELLI, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, narrando ter ajuizado duas ações com o mesmo objeto e passado a sofrer descontos em seu benefício. Objetiva: a) a desconstituição da consignação imposta de forma arbitrária pelo INSS; b) ressarcimento em dobro do valor cobrado indevidamente; c) pagamentos de indenização por danos materiais e morais. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 10/49. Tutela antecipada indeferida às fls. 51/53. Documentos juntados às fls. 55/64. Contestação do INSS às fls. 68/71. Réplica às fls. 127/134. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto a lide posta nos autos depende apenas de comprovação documental. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Sobre a necessidade de devolver valores de benefício recebidos indevidamente, tem-se de um lado o princípio da vedação do enriquecimento sem causa a impor a devolução de benefícios pagos além do devido e, de outro, jurisprudência segundo a qual o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, na mesma linha do que ocorre com os servidores públicos, conforme Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. Entendo que a chave para resolver essa controvérsia, inclusive para melhor interpretar o sentido de boa-fé neste âmbito, reside no princípio da causalidade, por meio do qual é possível saber se o segurado deu ou não causa ao recebimento indevido e, portanto, se deve ou não devolver os valores recebidos pela falha administrativa gerada. No caso dos autos, o autor confessadamente ajuizou duas ações perante o Juizado Especial Federal com idêntico pedido, qual seja, a revisão da renda mensal inicial para atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, mediante a variação nominal da OTN/ORTN. Na primeira, de nº 0006920-75.2003.4.03.6301 (Proc. Anterior: 2003.61.84.006920-2), obteve sentença favorável com trânsito em julgado em 15/08/2003. O INSS então reuiu administrativamente o benefício, alterando a renda mensal para R\$641,78, a partir da competência 03/2004, com pagamento das diferenças de 01/07/2003 a 29/02/2004 no valor de R\$282,35. Além disso, foi pago o requisitório de R\$2.320,12 em 05/11/2003, esgotando a pretensão. Contudo, na segunda ação, de nº 0016573-96.2006.4.03.6301 (Proc. Anterior: 2006.63.01.016573-0), reproduziu o pedido e obteve sentença favorável em 30/06/2006, o que gerou uma dupla revisão administrativa do benefício, conforme se verifica das fls. 72/77, tendo a renda mensal sido alterada indevidamente, a partir de 01/07/2006, de R\$749,77 para R\$790,25. Posteriormente, a sentença foi cancelada com extinção da segunda ação pela litispendência, que evitou novo requisitório, mas não impediu a revisão administrativa em duplicidade ocorrida. Neste panorama, evidente que a falha da autarquia foi motivada pelo ajuizamento proibido de duas ações idênticas pelo autor. Logo, não há razão,

neste caso, para obstaculizar a incidência do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que prevalece sobre o desconto dos empréstimos, na forma do 2º do mesmo dispositivo legal. Logo, diante da correção do procedimento autárquico, descabe falar-se em dano material ou moral por parte do autor. Diante de todo o exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar o autor, beneficiário da justiça gratuita, a pagar as verbas de sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001735-39.2012.403.6140 - EVERALDO SALUSTIANO NOBREGA X MARIA LUCENIR NOBREGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EVERALDO SALUSTIANO NOBREGA e MARIA LUCENIR NOBREGA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Pleiteiam a revisão do contrato, formulando os seguintes pedidos: a) reajustamento pelo PES/CP; b) atualização do saldo devedor pela equivalência salarial ou adoção do INPC em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança; c) amortização primeiro do valor da prestação para depois efetuar o reajuste do saldo devedor; d) nulidade dos juros compostos da Tabela Price e da taxa de administração; e) recalcular os prêmios do seguro MPI e DFI, com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00; f) dar baixa na hipoteca tão logo a quitação do imóvel se implemente; g) devolver em dobro o valor referente ao indébito. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 28/85. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 87). Citada, a CEF apresentou contestação juntamente com a EMGEA às fls. 90/131. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da ação, bem como prescrição/decadência. No mais, sustentou a legalidade dos critérios aplicados para apuração das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor do financiamento e pugnou pela improcedência do pedido. Carreou documentos às fls. 139/156. Réplica às fls. 160/185. Às fls. 186/187, os autores requereram produção de pericial contábil, bem como a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que a revisão proposta pelos autores carece de utilidade, pois, ao contrário do que consta na petição inicial (restando o saldo residual a ser cumprido, fl. 03), eles já haviam liquidado o contrato em 30/10/2008, mediante utilização de FGTS, inexistindo qualquer saldo residual (fls. 142/155). Dessa forma, descabe avançar na revisão de cláusulas de um contrato extinto, razão pela qual me alinho à jurisprudência do E. TRF-3ª-Região em casos que tais: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. CONTRATO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COGNOSCÍVEL EX OFFICIO E QUE ANTECEDE ATÉ MESMO O EXAME DE PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. APELO PREJUDICADO. 1. Trata-se de ação proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo hipotecário, das prestações e do saldo devedor. 2. Na r. sentença o d. Juízo a quo proclamou a ocorrência de prescrição, e julgou extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. A parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter as finalidades desejadas (pedidos), uma vez que o contrato de mútuo habitacional foi liquidado em 15/10/1998 (fl. 40/48), efetuando a parte autora o pagamento dos valores faltantes, sem desconto, pelo valor do saldo devedor na data, com a utilização de saldo do FGTS de conta depósito dos mutuários, extinguindo-se a relação jurídica contratual, diante do que o contrato foi extinto, caracterizando falta de interesse processual superveniente. 4. Na verdade a demanda nunca teve objeto válido e deveria desde logo ter sido o feito extinto sem exame de mérito, por ausência de legítimo interesse de agir, matéria cognoscível ex officio (artigo 267, 3, do Código de Processo Civil - STJ: RESP n 217.329, 4ª Turma) e que antecede até mesmo o exame de prescrição. 5. Os autores são carecedores de ação, devendo o feito ser extinto sem exame do mérito (artigo 267, VI), restando prejudicado o exame do apelo, mantida a sucumbência. (TRF3, 1ª Turma, AC 00264345920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012) No mesmo sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. RELAÇÃO CONTRATUAL LIQUIDADADA PELO ACATAMENTO DE PROPOSTA FORMULADA PELOS PRÓPRIOS MUTUÁRIOS. 1. Apelações interpostas pela EMGEA e pela PARTE AUTORA contra sentença de parcial procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH. 2. Findo o prazo regular do contrato, com o pagamento das 180 prestações contratualmente ajustadas, e remanescendo saldo devedor (no importe de R\$ 216.753,02), os mutuários compareceram perante a instituição financeira e formularam proposta de liquidação (no valor de R\$75.610,00), que foi aceita pela CEF, tendo sido providenciada, inclusive, ante o pagamento, a liberação da hipoteca que gravava o imóvel. 3. Quitado o contrato e liberada a hipoteca, extinguiu-se a relação jurídica contratual, não se podendo admitir, após tal fim, discussão sobre cláusulas do contrato findo. 4. Apelação da EMGEA provida. 5. Apelação da PARTE AUTORA prejudicada. (AC 200482000078375, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::25/03/2010 - Página::83.) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Condene os autores, beneficiários da Justiça Gratuita, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002116-47.2012.403.6140 - EDNA MARIA MILAGRE (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO E SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA MARIA MILAGRE, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a declaração da união estável mantida com Alberto Fernandes de Oliveira e a consequente concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito do segurado. A demandante afirma ter vivido maritalmente com o segurado falecido até a data do óbito, ocorrido em 30/12/2011. Não obstante, sustenta que o instituto réu, não reconhecendo a união estável, indeferiu seu requerimento. Juntou documentos (fls. 12/31). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 33/33-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/42, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou a união estável alegada. Produzidas prova oral conforme fls. 45/49. As partes manifestaram-se às fls. 52/58 e 59/60. O feito foi convertido em diligência (fls. 66/67). A parte autora manifestou-se às fls. 69/72. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame da pretensão. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito do segurado ocorreu em 30/12/2011 (fl. 18). Embora o benefício requerido pela demandante tenha sido indeferido na via administrativa ao fundamento de que não houve comprovação da qualidade de dependente, pela documentação coligida aos autos verifica-se que, na data do óbito, o falecido não possuía a qualidade de segurado da Previdência. Com efeito, segurado da Previdência Social é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao RGPS ou recolhe contribuições previdenciárias. Impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, o extrato do CNIS colacionado aos autos atesta que a última contribuição vertida pelo falecido ocorreu em 27/05/1998 (fls. 47). Haja vista contar com mais de 120 contribuições mensais, em razão dos vínculos empregatícios vigentes de 01/08/1981 a 10/07/1985, de 11/07/1985 a 28/06/1990, de 01/08/1990 a 27/05/1998, após a cessação deste último vínculo, o falecido manteve a cobertura previdenciária até 15/07/2000. Portanto, na data do óbito, não mais apresentava a cobertura previdenciária. Da mesma forma, não há que se falar, na hipótese dos autos, em direito adquirido à aposentadoria, nos termos do artigo 102, 2º, da Lei de Benefícios: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º- A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que

estes requisitos foram atendidos.2º- Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifos meus)Com efeito, a parte autora não fez prova de que o falecido teria direito a qualquer das espécies de aposentadoria previstas.O falecido não possuía direito à concessão do benefício da aposentadoria por idade, devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, contem com 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91, vez que Alberto Fernandes de Oliveira contava, na data do óbito, com apenas 63 anos de idade. Assim, não preenchia todos os requisitos para a concessão desta modalidade de aposentadoria.Outrossim, não possuía direito à concessão de quaisquer das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que, considerando-se todos os vínculos anotados em CTPS (fls. 25/30) e constantes do CNIS (fls. 47/48), Alberto Fernandes de Oliveira contava, na data do óbito, com apenas 23 anos, 05 meses e 29 dias de tempo contributivo, consoante contagem cuja juntava ora determino. O precitado tempo de contribuição é insuficiente para a concessão sequer da aposentadoria proporcional.Por fim, não possuía direito à concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a parte autora não coligiu aos autos documentação médica que comprove a incapacidade anterior ao óbito do falecido.Ressalte-se que, quanto à incapacidade, os únicos documentos coligidos aos autos que fazem referência a este requisito, são aqueles de fls. 62/64, que, em sentido contrário, provam, justamente, a ausência de incapacidade da parte autora, consoante constatação do INSS por meio das perícias médicas realizadas pela autarquia.Tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como os que denegaram os benefícios decorrentes da incapacidade para o trabalho postulados pelo falecido (fls. 62/64), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.Oportuno lembrar, neste ponto, o disposto no artigo 333, I, do CPC, pelo qual o ônus da prova incumbe à parte autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.Assim, não comprovada a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, a parte autora não tem direito à concessão do benefício de pensão por morte.Logo, prejudicado o pedido de reconhecimento da união estável.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002776-41.2012.403.6140 - ANTONIA MATIAS DA SILVA DE OLIVEIRA X OTAVIO SILVA DE OLIVEIRA X TAINA MATIAS SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIA MATIAS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA MATIAS DA SILVA DE OLIVEIRA, por si e representando os filhos OTAVIO SILVA DE OLIVEIRA e TAINA MATIAS SILVA DE OLIVEIRA, todos com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postulam a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo.Sustentam, em síntese, serem esposa e filhos do segurado falecido, Roberio Rodrigues de Oliveira, mas que, ao formularem o requerimento do benefício de pensão por morte, este foi indeferido, ao fundamento de que o extinto não possuía qualidade de segurado.A petição inicial veio instruída de documentos (fls. 09/47).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/51).Cópias do procedimento administrativo às fls. 62/120.Os autores juntaram documentos (fls. 177/183).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123/128, na qual sustenta a improcedência do pedido, ao fundamento de que a falecida não possuía qualidade de segurada. Juntou documentos (fls. 127/134).Réplica às fls. 138/141.Audiência de instrução realizada, em que se homologou a desistência da ação pela coautora Antonia Matias da Silva de Oliveira (fls. 154/164).É o relatório. DECIDO.Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 330, inc. I do CPC.O pedido merece acolhimento.O óbito do segurado está comprovado pela certidão de fls. 17.As certidões de nascimento de fls. 19/20 fazem prova da filiação dos coautores. Nesse panorama, presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame da qualidade de segurado do falecido.Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha:Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de

que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Pois bem. No caso dos autos, o segurado falecido possui um vínculo empregatício vigente de 01/03/1999 a 30/08/2003 com Sergio Miranda Alencar Gondin, com endereço na Fazenda Quixaba. Referido vínculo encontra-se corroborado pela ficha de registro de empregado acostado à fl. 120, bem como pelo teor da diligência perpetrada pela autarquia, constante de fl. 117. Assim, a existência do vínculo foi suficientemente demonstrada. Veja-se que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Logo, inequívoca a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, tendo em vista o vínculo empregatício iniciado em 01/03/1999 e cessado em 30/08/2003. O óbito, portanto, ocorreu em data (05/02/2004) na qual o segurado estava em gozo do período de graça, na forma do art. 15, inc. II da Lei de Benefícios. Destarte, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, os filhos do segurado têm direito à pensão por morte. O termo inicial do benefício, nos termos do art. 103, ú c/c art. 74, inc. I da Lei n. 8.213/91, deve ser a data do óbito do segurado (05/02/2004), porquanto os coautores, na época em que requereram a pensão, eram menores de idade, absolutamente incapazes. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder aos Coautores, OTAVIO SILVA DE OLIVEIRA e TAINA MATIAS SILVA DE OLIVEIRA, o benefício de pensão por morte, com início em 05/02/2004 (data do óbito). Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 26/03/2015. Oficie-se para cumprimento, sob pena de multa e responsabilização pessoal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

000008-11.2013.403.6140 - ORLANDO SANTOS NOGUEIRA(SPI77555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício mediante: 1) a aplicação do art. 58, ADCT; 2) o recálculo da renda mensal inicial, utilizando-se os salários-de-contribuição sem a limitação dos dez salários-mínimos; 3) o recálculo da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição pela aplicação da ORTN/OTN; 4) a aplicação do IRSM, referente à competência de fevereiro/94, como índice de reajustamento indecente na manutenção da aposentadoria; 5) o recálculo da renda mensal inicial sem a aplicação do teto limitador aos salários-de-contribuição; 6) o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a inclusão do valor recebido como hora extra dentre os salários-de-contribuição; e 7) o recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação de novo coeficiente. Juntou os documentos de fls. 12/21. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de revisão mediante a aplicação do IRSM (fl. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/50, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. Pugna, ainda, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/60). Petição da parte (fl. 62). Réplica às fls. 63/66. Indeferido o pedido de expedição de ofício (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC. 1. DOS PEDIDOS DE REVISÃO MEDIANTE O RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES.

DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 07/07/1994 e concedido com data de início fixada em 26/05/1994 (fl. 17), tendo sido a ação intentada somente em 07/01/2013.Note-se que o benefício vem sendo pago ao demandante ao menos desde 25/09/1995, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino.Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida.2. DO PEDIDO DE REVISÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCTQuanto ao pedido de aplicação do disposto no art. 58 do ADCT, por não se tratar de pedido de revisão da renda mensal inicial, não incide o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91.Destarte, passo ao exame do mérito.No que tange à equivalência salarial, os benefícios concedidos antes da Constituição foram convertidos nos termos do art. 58 do ADCT, in verbis:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.Este critério de recomposição e paridade teve início a partir de abril de 1989 e perdurou até dezembro de 1991, com a edição do Decreto n. 357/91, que regulamentou a Lei n. 8.213/91 e instituiu critério de reajuste dos benefícios.Ocorre que o Instituto Réu observou tal preceito nos termos das Portarias MPS n. 302, de 20/7/91 e 485, de 01/10/92, sendo necessária a comprovação de que a autarquia deixou de aplicar a equivalência salarial.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO NO PERÍODO DE 09 A 12/91. LEGALIDADE. NORMAS DE REGÊNCIA. INSS. CUMPRIMENTO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- O critério de equivalência salarial preconizado no art. 58 do ADCT, deve prevalecer até dezembro de 1991.- Com a edição das Portarias MPS n.ºs 302 e 485, que disciplinaram o pagamento das diferenças devidas, a título de reajuste pelo percentual de 147,06% - equivalente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 - restou garantida a equivalência salarial dos benefícios até dezembro de 1991.- Inexistência, nos autos, de comprovação de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao estabelecido nas normas de regência.- Agravo legal improvido.(TRF-3ª Região. Apelação/Reexame Necessário n. 450257. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 de 14/01/2009, p. 3800, v.u)Na espécie, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 26/05/1994, ou seja, após a edição da lei n. 8.213/91, razão pela qual a revisão da equivalência salarial não o alcança, porquanto vem sendo reajustado anualmente.Diante do exposto:1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício;2. com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão mediante a aplicação do art. 58 do ADCT.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000270-58.2013.403.6140 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais à saúde e a implantação do benefício de aposentadoria, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 08/11). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). À fl. 16, a parte autora requer a desistência do presente feito. Contestação da autarquia às fls. 17/26. Instado a se manifestar (fl. 31), a parte autora ficou-se silente (fl. 31-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Como a parte autora protocolou a petição na qual desiste do feito antes de citado o Réu, a extinção do feito independe de sua concordância (art. 267, 4º, do CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000711-39.2013.403.6140 - DANIEL ENCARNACAO LOPES (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL ENCARNACÃO LOPES postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença (NB: 31/552.332.462-7), desde a cessação ocorrida em 27/01/2013, até a data em que for reabilitado ou em que for concedida aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/79). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 83/84). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 87/102. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123/127, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. As fls. 132 e 135, a parte autora reiterou pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício. A tutela foi antecipada, consoante decisão de fls. 137/138-v. Manifestação do INSS à fl. 145. O feito foi convertido em diligência para complementação do laudo (fls. 146/147). Manifestação da parte autora às fls. 148/149. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data da cessação do benefício (27/01/2013) e a data do ajuizamento da ação (15/03/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) também são requisitos exigidos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. No que tange à incapacidade, com a realização da perícia médica em 29/04/2013 (fls. 87/102), restou demonstrado que a parte autora se encontra total e temporariamente incapaz para o exercício de suas atividades habituais como pedreiro, em razão do diagnóstico de seqüela neurológica, acometendo os membros superiores e inferiores do lado direito, decorrente de acidente vascular encefálico e alteração da fala (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). Fixou a data do início da doença em 28/03/2013, data da tomografia do crânio (fls. 97 e 101). Observa que referido exame aponta sinais de acidente vascular cerebral progressivo. Sugeriu reavaliação das condições de saúde em doze meses contados da data da perícia. Em que pese a data acima referida, bem como o fato de que no laudo não tenha sido informada a data do início da incapacidade, entendo possível extrair-la dos demais documentos dos autos. Com efeito, a doença diagnosticada (acidente vascular cerebral) confirma a descrição dos fatos narrados pelo Autor na exordial, no sentido de que sofria deste mal desde a cessação do benefício anteriormente concedido. Não obstante, verifico que o acidente vascular cerebral ensejou a concessão do auxílio-doença na via administrativa (fls. 129/130), em 15/07/2012. Logo, a incapacidade existe desde, ao menos, a cessação do

benefício, consoante afirma a parte autora na inicial. Nesse panorama, demonstrado que, apesar da cessação do benefício, não houve recuperação da capacidade para o trabalho, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido. Por não se tratar de incapacidade permanente, a parte autora não tem direito à concessão da aposentadoria por invalidez. Outrossim, por se tratar de incapacidade a princípio reversível mediante a realização de tratamento clínico (quesito 08 do Juízo), não há que se falar em reabilitação da parte autora para o exercício de outras atividades, tendo em vista que existe a possibilidade de, com sua recuperação, vir a exercer suas atividades habituais como pedreiro. Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência, estes são incontroversos, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 15/07/2012 a 27/01/2013. Em suma, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a contar 28/01/2013. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/552.332.246-27) desde 28/01/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000962-57.2013.403.6140 - GILMAR SERZEDELLO X INES APARECIDA SERZEDELO DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILMAR SERZEDELLO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% previsto na Lei de Benefícios, ou à concessão do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, ao requerer o benefício de NB: 553.628.877-2 em 08/10/2012, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/44). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 48/49). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 57/61. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/69, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 74/76. Réplica às fls. 77/80. O INSS deixou de se manifestar (fl. 84). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento apontada pelo demandante à fl. 03 (08/10/2012) e a do ajuizamento da ação (15/04/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze

dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/10/2013 (fls. 57/61), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de esquizofrenia (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). A i. perita judicial fixou a data de início da doença em 1983 e da incapacidade, em 10/09/2009. Ocorre que os documentos coligidos aos autos, em consonância com os extratos do sistema CNIS e DATAPREV da autarquia, cuja juntada ora determino, indicam ter surgido a incapacidade do demandante em data anterior. Com efeito, a doença diagnosticada no laudo pericial foi a mesma que deu origem à concessão do auxílio-doença na via administrativa, benefício que foi cessado em 08/05/2008. Naquela ocasião, o demandante foi diagnosticado como portador de transtornos mentais e comportamentais. Após a cessação do auxílio-doença, o demandante sofreu interdição judicial, consoante sentença datada de 21/11/2012 (fl. 37). Não obstante, a parte autora, que sempre se manteve ativa no mercado de trabalho e que possui diversos vínculos empregatícios anteriores, apresenta, após a cessação do benefício em 08/05/2008, apenas um contrato de trabalho iniciado em 03/02/2014 e com remuneração cadastrada apenas em 02/2014, o que indica que o vínculo fora cessado em tempo exíguo. Diante desse panorama, entendo ser improvável que o demandante tenha recuperado sua capacidade plena para o trabalho após a cessação do auxílio-doença para, em 10/09/2009, consoante as conclusões periciais, novamente perdê-la. Destarte, afastando parcialmente as conclusões periciais, reputo demonstrada a incapacidade do demandante para o trabalho desde, ao menos, 08/05/2008, data da cessação do auxílio-doença anterior. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (08/05/2008), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que esteve em gozo de auxílio-doença. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de alienação mental (quesito 04 do Juízo). Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto à data do início dos efeitos financeiros do benefício, entretanto, diante do pedido formulado nos autos (fl. 13) e da coisa julgada demonstrada pela certidão de fl. 47, cabe fixá-la na data do requerimento administrativo formulado em 08/10/2012 (fl. 31). Por sua vez, em relação ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado não necessita de assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária (quesito n. 20 do Juízo). Destarte, a parte autora não tem direito ao adicional de 25%, aspecto no qual, portanto, sucumbe. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente

demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo formulado em 08/10/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, e com DIP em 18/03/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001197-24.2013.403.6140 - NORMA ALICIA AVILA (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NORMA ALICIA AVILA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que era companheira de EDVAL TAVARES, falecido em 03/02/2013, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte, com o pagamento do benefício desde a data da citação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/16). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 25/31), na qual sustenta a falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 37/43. Às fls. 44/49, a parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela, com documentos às fls. 50/88. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a juntada de requerimento administrativo (fls. 89/90). Audiência de instrução realizada (fls. 95/99). Memoriais finais às fls. 100/108 e petição de fls. 109/112. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC. Diante do documento apresentado às fls. 111/112, afasto a alegação de falta de interesse de agir. Passo, então, ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora Norma Alicia Avila vivia em união estável com o segurado falecido Edval Tavares, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Norma e Edval eram divorciados e tiveram duradoura convivência, pública e contínua, por cerca de vinte anos, até a morte dele. Do conjunto probatório dos autos, cotejando as provas documentais e testemunhais, restou demonstrado que o casal vivia, em momento próximo ao óbito, em um imóvel na Rua Piedade Maria Dias, n. 64, Jd. Ribeirão Pires, Ribeirão Pires/SP, de propriedade da irmã do falecido, embora tenham vivido em outros locais durante o relacionamento. Os depoimentos colhidos em audiência judicial, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, que perdurou até a data do óbito do segurado. Logo, demonstrada a união estável, a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado também restou comprovada, tendo em vista o vínculo empregatício vigente de 26/11/2012 a 01/2013 com a empresa SEMMCO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA, consoante extratos do sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino. À mingua de requerimento administrativo formulado em nome da Autora, o termo inicial do benefício deve ser a data da citação do Réu, nos termos do pedido feito (12/03/2014 - fls. 23). Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor EDVAL TAVARES, com início na data da citação (12/03/2014), nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Diante do caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 25/03/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o

Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001356-64.2013.403.6140 - MARIA DE FATIMA CASSIMIRO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FERREIRA
MARIA DE FATIMA CASSIMIRO postula a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 21/163.101.339-1), mediante a majoração de sua cota-parte recebida, por si e como representante dos filhos, para 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício. Alega, em síntese, que seu benefício foi desdobrado, mediante a inclusão da ex-esposa do instituidor do benefício dentre os dependentes habilitados à pensão. Contudo, ao implantar o benefício, deveria o Réu ter respeitado o valor de 15% (quinze por cento) recebido pela ex-esposa a título de pensão alimentícia fixada judicial, em vez de ter rateado o benefício em quatro frações iguais. Juntou documentos (fls. 07/16). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a emenda da inicial (fl. 19). A parte autora incluiu a ex-esposa do instituidor, a Sra. Sandra Regina Ferreira, no polo passivo da demanda (fl. 21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 22/23). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/30), em que sustenta sua ilegitimidade passiva, bem como pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31/40). Réplica às fls. 44/45. Citada, a corré não apresentou contestação (fls. 67). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Tendo em vista que a corré não apresentou contestação, decreto sua revelia. Afasto a preliminar arguida pela autarquia-ré, tendo em vista que sua legitimidade decorre do fato de ser a responsável legal pela manutenção e revisão dos benefícios previdenciários. Passo, então, ao exame do mérito. O pedido da parte autora não encontra amparo legal. Com efeito, determina o art. 77, caput, da Lei n. 8.213/91, que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. No caso dos autos, observo que o benefício instituído com o falecimento de Paulo Roberto Marques Rodrigues foi rateado por quatro dependentes, razão pela qual cabe a cada um a cota-parte de 25% (vinte e cinco por cento) do salário de benefício. Assim, sendo o benefício de NB: 163.101.339-1 (de titularidade da demandante e seus filhos) recebido por três dependentes, correto o pagamento da forma como operada pela autarquia. Veja-se que o percentual da pensão alimentícia recebida pela dependente não induz à determinação do valor da pensão por morte, por falta de previsão legal neste sentido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001490-91.2013.403.6140 - KAROLINE DE OLIVEIRA SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CARDOSO DA COSTA
KAROLINE DE OLIVEIRA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja mantido o pagamento do benefício de pensão por morte em seu favor até completar 24 anos de idade ou até concluir seu curso universitário, com o pagamento das prestações em atraso. Sustenta, em síntese, que possui direito à manutenção do benefício previdenciário até o término da graduação universitária, uma vez que dependia economicamente do segurado falecido. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 34/35). Às fls. 38 a petição inicial foi aditada para inclusão da corré Marisa Cardoso da Costa no polo passivo da ação. Interposto agravo de instrumento pela parte autora, o E. TRF da 3ª Região determinou sua conversão em agravo retido (fls. 53/54). A corré Marisa Cardoso da Costa apresentou contestação às fls. 71/74, sustentando a improcedência do pedido. O INSS contestou o feito às fls. 37/42, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que inexistia previsão legal para pagamento da pensão a dependente maior de 21 anos, salvo se inválido. Réplica às fls. 93/100. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91,

essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Eis o seu teor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) No caso sob exame, a frequência em curso universitário não tem o condão de, por si só, assegurar à parte autora o direito de continuar a perceber o benefício de pensão por morte até o término da graduação. Isto porque, em relação ao filho, a condição de dependente cessa tão logo complete 21 anos de idade, exceto se inválido. Ainda que se admita a importância sócio-econômica dos benefícios previdenciários, concedidos, via de regra, a pessoas que não possuem outros meios de sobrevivência, a alteração, sem amparo legal, da hipótese de manutenção do benefício, é pleito que encontra óbice no princípio da separação dos poderes. A respeito do tema ora debatido, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que ante a ausência de previsão legal não é possível a extensão ao filho do direito de percepção do benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade ou até o término da graduação. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201101843301, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/10/2011 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 (VINTE QUATRO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. A pensão por morte é devida ao filho até a idade de 21 (vinte e um) anos, não havendo previsão legal para ampliar esse período, mesmo que o beneficiário seja estudante universitário. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201201426930, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2013) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. Recurso especial provido. (RESP 201202070154, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2012) Neste panorama, forçoso concluir que a parte autora não tem direito à manutenção do benefício após completar 21 anos de idade. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001701-30.2013.403.6140 - ALCIDES NUNES DUARTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCIDES NUNES DUARTE postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/160.159.091-9), com o pagamento desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/05/2012), mediante: 1. o reconhecimento do tempo especial laborado de 01/07/1970 a 19/02/1971, de 09/07/1973 a 29/09/1973, de 21/06/1974 a 25/01/1975, de 03/04/1975 a 19/10/1976, de 01/08/1985 a 08/12/1986, de 02/02/1987 a 20/05/1987, de 29/04/1995 a 05/03/1997, somando-os ao período especial já reconhecido administrativamente; 2. o reconhecimento do tempo comum reconhecido pela autarquia, bem como dos seguintes períodos desconsiderados: de 04/09/1972 a 23/10/1972, de 02/08/1982 a 15/04/1984, de 17/07/1984 a 17/07/1984, de 15/10/1984 a 15/10/1984 e de 18/12/1984 a 21/12/1984. Também sustenta que não foi reconhecida a contribuição vertida na competência de 01/2010. Postula, ainda, que o benefício seja concedido sem a aplicação do fator previdenciário, tendo em vista que foram preenchidas as regras de transição do art. 9º da EC n. 20/98. Subsidiariamente, postula a incidência do benefício apenas sobre o tempo comum. Juntou documentos (fls. 20/217). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 220). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 228/230, em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 235/253, com juntada de documentos (fls. 254/381). Parecer da Contadoria às fls. 383/384. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Passo a apreciar o tempo comum postulado. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de

serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso em comento, para comprovar os vínculos alegados de 02/08/1982 a 15/04/1984, de 17/07/1984 a 17/07/1984, de 15/10/1984 a 15/10/1984 e de 18/12/1984 a 21/12/1984, a parte autora apresentou cópias de suas Carteiras Profissionais de fls. 188 e 284, nas quais os vínculos estão anotados em ordem cronológica e sem rasuras que os invalidem, razão pela qual o tempo comum deverá ser computado. Apenas o vínculo de 04/09/1972 a 23/10/1972 não deverá ser considerado, tendo em vista que, conforme fl. 127, consta a seguinte anotação na CTPS: Obs. na pg. 51, que pode indicar alguma retificação do contrato de trabalho. Ocorre que o demandante não apresentou cópias da pg. 51 de sua CTPS nestes autos, razão pela qual não se desincumbiu de demonstrar a veracidade deste vínculo de empregado. Assim, não poderá ser considerado tempo comum. Por fim, vejo que o recolhimento da contribuição previdenciária na competência de 01/2010 restou demonstrado pela guia de fl. 346, razão pela qual o tempo deverá ser considerado comum. Passo a apreciar o tempo especial guerreado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 01/07/1970 a 19/02/1971, conforme o formulário e laudo técnico de fls. 138/140, o demandante trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 81dB(A), o que supera o limite de tolerância de 80dB(A) vigente no intervalo. Embora conste no laudo técnico que a primeira medição foi realizada apenas após a cessação do contrato de trabalho do demandante, verifica-se que a empresa informa que não houve alterações de layout. Referida informação supre a

extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUIDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.) Assim, o tempo trabalhado no precitado intervalo deve ser reconhecido como especial. 2. nos intervalos de 09/07/1973 a 29/09/1973, de 21/06/1974 a 25/01/1975 e de 03/04/1975 a 19/10/1976, o formulário e laudo técnico de fls. 149/151 indica que o demandante trabalhou exposto a ruído de 84dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, por ter trabalhado exposto a ruído superior ao limite legal de 80dB(A), o tempo especial deve ser reconhecido. 3. de 01/08/1985 a 08/12/1986, o PPP de fls. 143/144, indica que o obreiro trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 95dB(A). Tendo em vista que a empresa sempre contou com profissional responsável pelos registros ambientais e que o nível de pressão sonora ultrapassa o limite de 80dB(B) de tolerância vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 4. no intervalo de 02/02/1987 a 20/05/1987, o formulário e laudo técnico de fls. 152/156 indica que o demandante trabalhou exposto a ruído de 84dB(A). Ocorre que as medições foram realizadas apenas em 01/09/1999, sem que a empresa informe se as condições de trabalho de trabalho nele ilustradas correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de

atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penali dades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido(AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)5. por fim, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, a parte autora demonstrou o exercício da atividade de motorista. No PPP de fls. 94 não existe a indicação de qualquer agente agressivo à saúde.Ocorre que, consoante já explanado, com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, restou vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, devendo ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos, o que, no caso dos autos, não foi feito. Assim, este intervalo não deve ser considerado tempo especial.Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria.Somados os períodos comuns e especiais ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 72/77, reproduzido pela i. Contadoria deste Juízo às fls. 384), a parte autora passa a somar 33 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (30/05/2012), tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade proporcional, vez que o pedágio necessário era de 32 anos, 08 meses e 1 dia.Outrossim, na data do requerimento, a parte autora contava com 60 anos de idade (nascido em 27/12/1951 - fl. 31). Por fim, o pedido de não incidência do fator previdenciário também não prospera.Não restou demonstrado o direito adquirido do segurado ao benefício de aposentadoria antes da data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, tendo em vista que, em 16/12/1998, constava com apenas 23 anos, 03 meses e 27 dias contribuídos.De outra parte, é cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum.Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício.Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social.Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado.Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput,

incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado, o que não é o caso dos autos, como dito. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 30/05/2012, razão pela qual está sujeita à incidência do fator previdenciário. Neste aspeto, cabe ressaltar que a fórmula de cálculo do fator previdenciário foi regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim, verifica-se que o decreto, sem extrapolar os limites estabelecidos pela lei, utiliza, na fórmula de cálculo do fator, a idade do segurado, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição, sendo este último todo o tempo de contribuição considerado, sem distinção entre especial e comum. Neste sentido, este pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. averbar como tempo comum os intervalos de 02/08/1982 a 15/04/1984, de 17/07/1984 a 17/07/1984, de 15/10/1984 a 15/10/1984 e de 18/12/1984 a 21/12/1984 e de 01/01/2010 a 31/01/2010; 2. computar como tempo especial os intervalos de 01/07/1970 a 19/02/1971, de 09/07/1973 a 29/09/1973, de 21/06/1974 a 25/01/1975 e de 03/04/1975 a 19/10/1976 e de 01/08/1985 a 08/12/1986; 3. conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 42/160.159.091-9), com início em 30/05/2012 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0001707-37.2013.403.6140 - CICERO RIBEIRO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO RIBEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/116.587.336-0), mediante o reconhecimento do tempo comum referente ao contrato de trabalho de 05/01/1983 a 14/06/1983 e do tempo especial laborado de 29/05/1998 a 19/04/2000, sem a incidência do fator previdenciário, e com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, sem a aplicação do limite do teto máximo. Juntou documentos (fls. 15/103). Determinada a apresentação de requerimento de revisão do benefício (fl. 106), a parte autora informou que este não foi feito na via administrativa (fls. 108/109). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 111). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 114/118, aduzindo o decurso do prazo decadencial e, no mérito, pugnou a improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 120/121. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 19/04/2000 (fls. 19/20), tendo sido a ação intentada somente em 21/06/2013. Note-se que o primeiro pagamento do benefício data de 21/08/2000, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 01/09/2000, esgotando-se, portanto, em 01/09/2010. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001726-43.2013.403.6140 - OSTAQUIO DE SOUZA AZEVEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSTAQUIO DE SOUZA AZEVEDO, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/156.042.348-7), mediante o recálculo do fator previdenciário, considerando-se na fórmula deste a expectativa de sobrevida do homem, com o pagamento das

prestações em atraso. Aduz, em síntese, que a aplicação da expectativa de sobrevivência única - baseada na média nacional - na fórmula de cálculo do fator previdenciário afronta o princípio da isonomia. Juntou documentos (fls. 14/71). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 74). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/82, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a constitucionalidade do fator previdenciário e que a aplicação da média nacional única para ambos os sexos no cálculo da expectativa de sobrevivência do segurado encontra amparo no art. 29, 7º e 8º da Lei n. 8.213/91. Réplica às fls. 84/97. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (25/06/2013). Passo, então, ao exame do mérito. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevivência para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevivência é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um

primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002105-81.2013.403.6140 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que o imposto de renda incidente sobre o pagamento de verba acumulada previdenciária seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores teriam ter sido pagos. Pugna, ainda, pela restituição do imposto de renda retido na fonte (alíquota de 3%) em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação judicial previdenciária. Sustenta, em síntese: a) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente; b) não incidência de imposto de renda sobre juros de mora; c) retenção de imposto de renda na fonte e consequente pagamento indevido, gerando direito à restituição. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 40). Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta, a ausência de suporte probatório para comprovação da pretensão do autor, a legalidade da incidência da alíquota de 3% sobre o montante pago por força de decisão judicial, bem como a legalidade da incidência dos juros de mora sobre o montante recebido acumuladamente. Réplica às fls. 118/146. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado. De início, afastos os preliminares arguidos pela União Federal. A petição inicial é a apta, eis que da narrativa dos fatos é possível inferir que o autor questiona a sistemática de incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos de forma acumulada em decorrência de ação judicial. Outrossim, presente o interesse de agir da parte autora tanto no que tange à metodologia de cálculo do imposto de renda quanto à restituição do indébito, uma vez que o documento de fls. 30 comprova a incidência da alíquota de 3% sobre o montante recebido acumuladamente por força de ação judicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas previdenciárias que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitam-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2011, foi depositado em favor da autora valor posteriormente levantando,

com retenção de imposto de renda.No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas previdenciárias deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto.Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria.Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário.A propósito, cite-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES.1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.)No mesmo sentido, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 614406, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e portanto mais alta.Especificamente quanto aos juros moratórios recebidos em decorrência de decisão favorável em ação judicial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, mesmo quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; b) os juros mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. INCIDÊNCIA. RECURSOS REPETITIVOS 1.227.133/RS E 1.089.720/RS. PREMISSA FÁTICA DELINEADA NOS AUTOS E NAS RAZÕES RECURSAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1(...). 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, mesmo quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; b) os juros mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda. 3. Segundo consta dos autos, não obstante as verbas recebidas pelo recorrido sejam decorrentes de reclamatória trabalhista, não se verifica que foram pagas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, situação que configura que natureza remuneratória do montante sobre o qual incidiram os juros de mora, que seguem a sorte do principal. Agravo regimental improvido.:(AGRESP 201401170621, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2014)No caso dos autos, os juros moratórios incidentes sobre o pagamento acumulado de benefício previdenciário somente não deverão sofrer a incidência da tributação pelo imposto de renda se o montante percebido pelo autor integrar a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação do julgado, uma vez que os juros de mora, sendo verba acessória, segue a mesma sorte do principal.Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas previdenciárias foi percebido.Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção.As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença.À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o cálculo do imposto sobre os valores percebidos respeite a tabela progressiva e os meses a que se referiram os rendimentos, nos termos da legislação atual. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data da retenção indevida.Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0002115-28.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO ANACLETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE ANTONIO ANACLETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/90). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 93/94). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 99/120), pugnando pela improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo (fls. 130/258). Às fls. 261, a parte autora informa a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e desiste do feito. Parecer da Contadoria às fls. 265/266. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, o autor obteve administrativamente o benefício pretendido, conforme se infere da carta de concessão de fl. 262. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida sua falta de interesse processual. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Na ausência de lide, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002734-55.2013.403.6140 - OLIVIER NEGRI FILHO (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
OLIVIER NEGRI FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a manutenção de sua aposentadoria, bem como a desconstituição da dívida cobrada, ao fundamento de decadência e de que estava vinculado a regimes diversos de aposentadoria, tendo recebido de boa-fé os valores exigidos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/49). Às fls. 53/57, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como concedida tutela antecipada para determinar ao INSS a manutenção do pagamento do benefício NB 32/518.898.103-0 e que se abstenha de promover qualquer ato tendente à repetição de valores pagos ao autor a título dos benefícios NB 31/122.285.459-4 e 32/518.898.103-0. Comunicado do INSS de cumprimento da decisão às fls. 62/64. Em agravo de instrumento interposto pela autarquia, o E. TRF-3ª Região concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para cassar a tutela antecipada deferida, no que tange ao restabelecimento do pagamento do benefício, mantendo, no entanto, a determinação de que o ré se abstenha de cobrar os valores pagos a título dos benefícios NB 31/122.285.459-4 e 32/518.898.103-0, até o julgamento do mérito do feito principal (fls. 76/77). Contestação do INSS às fls. 85/104. Relatado. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, que dispensa prova em audiência. Os pedidos são improcedentes. De início, verifica-se que o INSS deixou de cobrar diferenças em relação ao auxílio-doença iniciado em 25/11/2001, aplicando o disposto no artigo 103-A Lei nº 8.213/91 (fls. 220/221). De outro lado, em relação à aposentadoria por invalidez, que teve início em 12/09/2006, descabe falar-se em decadência, tendo a Administração exercido a autotutela para corrigir a ilegalidade dentro do lapso decadencial, respeitando, na cobrança do retroativo, a prescrição quinquenal. De fato, o autor obteve junto ao INSS aposentadoria por invalidez com início em 12/09/2006, precedida de auxílio-doença iniciado em 25/11/2001, na condição de segurado comerciário/desempregado. Posteriormente, a autarquia apurou que o segurado é Diretor de Escola Estadual de Ensino desde 21/05/1991, recebendo seu salário regularmente, inclusive de janeiro de 2006 a dezembro 2008 e que, no período de 05/07/2008 a 05/10/2008, afastou-se para concorrer a Mandato Eletivo/Vereador, mas sem qualquer prejuízo na sua vida funcional (fl. 133). Após notificar o segurado, que apresentou defesa escrita, o INSS, diante da comprovação do exercício de atividade, suspendeu o pagamento dos valores e enviou ao segurado o cálculo das diferenças retroativas. Verifica-se que a autarquia obedeceu aos termos da lei. A aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado acometido de incapacidade total e definitiva para o trabalho, enquanto permanecer nessa condição. Dentre as causas suscetíveis de cancelamento do benefício está a recuperação do beneficiário constatada em perícia médica e/ou o retorno voluntário ao trabalho, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.213/91: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso dos autos, configura-se retorno à atividade remunerada por meio do exercício do cargo de Diretor de Escola, ainda que sujeito a regime próprio de previdência, porquanto o benefício por incapacidade do regime geral é destinado àquele que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Por decorrência, se a incapacidade constatada na concessão do benefício não impediu o impetrante de exercer a atividade de Diretor de Escola, para a qual se encontra apto e de auferir rendimentos que proveem seu próprio sustento, não se justifica a manutenção do benefício, cuja finalidade é a proteção social do segurado acometido de incapacidade total e permanente para o trabalho. Neste sentido, a jurisprudência dominante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/1991. EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO - VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez faz pressupor incapacidade física para o trabalho, razão pela qual o beneficiário que vem eleger-se vereador não pode cumular tal benefício com os proventos do cargo, pois ninguém pode ser capaz e incapaz a um só tempo, ainda que diversas as atividades desenvolvidas, não se justificando tratamento distinto do agente político ao que se dá normalmente a um servidor público. 2. Inversão do ônus de sucumbência, com condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte

adversa, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e às custas processuais, sendo, entretanto, suspensa a exigibilidade de tal verba, vez que o autor litiga sob a guarda da assistência judiciária gratuita.3. Apelo provido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200871990007446 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 30/04/2008 Documento: TRF400167167 D.E. 01/07/2008 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA)Sobre a necessidade de devolver valores de benefício recebidos indevidamente, tem-se de um lado o princípio da vedação do enriquecimento sem causa a impor a devolução de benefícios pagos além do devido e, de outro, jurisprudência segundo a qual o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, na mesma linha do que ocorre com os servidores públicos, conforme Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União.Entendo que a chave para resolver essa controvérsia, inclusive para melhor interpretar o sentido de boa-fé neste âmbito, reside no princípio da causalidade, por meio do qual é possível saber se o segurado deu ou não causa ao recebimento indevido e, portanto, se deve ou não devolver os valores recebidos pela falha administrativa gerada.No caso dos autos, evidente que o segurado, na condição de Diretor de Escola Pública, tinha total capacidade de discernimento para saber que o incapaz para o trabalho como comerciante no regime geral não poderia exercer outra atividade, na condição de autoridade maior de um estabelecimento de ensino estadual, em regime próprio, dando causa à cumulação indevida, o que afasta a boa-fé alegada. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 42 E 46 DA LEI N 8.213/91. VEDAÇÃO À DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CRITÉRIOS INSTITUÍDOS PELO STF. INOBSERVÂNCIA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. ART. 47, II DA LEI N 8213./91. 1 - Discute-se a possibilidade de cumulação do benefício de aposentadoria por invalidez com a remuneração oriunda do exercício de mandato eletivo. O Apelante se insurge contra a cobrança retroativa intentada pelo INSS dos valores que lhe dispensou à título de aposentadoria por invalidez durante o período em que exerceu mandato de vereador. Pleiteia a declaração de inexistência do respectivo débito, sustentando, em síntese, que: 1) a prática laboral e a ocupação de cargo político possuem naturezas e exigências distintas; 2) o segurado que recebe proventos de boa-fé não deve devolver os valores previamente percebidos, dado o caráter alimentar da verba; 3) o benefício da aposentadoria por invalidez não pode ser cancelado total e diretamente, ante aos critérios de redução gradativa dos proventos estabelecidos pelo art. 47, II da Lei n 8.213/91. 2 - Nos termos do art. 42 da Lei n 8.213/91, o benefício da aposentadoria por invalidez tem como finalidade garantir suporte financeiro àqueles que não têm os meios para prover a sua subsistência, impondo-se à Previdência o dever de fornecer os subsídios necessários ao seu sustento. 3 - Por meio do exercício de atividade com características distintas da prática laboral comum, para a qual as circunstâncias que impuseram a declaração de sua incapacidade não se mostraram interferir, o Autor percebeu remuneração em valor superior à média salarial nacional, de modo que lhe faltaram recursos para provisão de sua subsistência, revelando-se desnecessária a concessão do benefício previdenciário durante este período. 4 - O art. 46 da Lei n 8.213 expressamente prevê o cancelamento automático da aposentadoria por invalidez no caso de o beneficiário voltar a exercer trabalho voluntariamente, o que só faz corroborar o entendimento de que apenas fazem jus ao benefício os que estão impossibilitados de exercer qualquer tipo de ofício. 5 - A jurisprudência do Supremo fixou requisitos específicos para qualificar a desnecessidade de reposição ao erário, a serem interpretados cumulativamente, quais sejam: 1) presença de boa-fé do servidor; 2) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 3) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; 4) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 6 - O Apelante, ao cumular os proventos de aposentadoria com a remuneração proveniente do exercício da vereança, descumpriu os termos do art. 46 da Lei n 8.213/91, que prevê o cancelamento automático do benefício na hipótese de retorno voluntário do aposentado ao trabalho. Não há como, portanto, sustentar sua boa-fé, sobretudo por ser tratar de ex-integrante do Poder Legislativo, a quem incumbe justamente conhecer a legislação. 7 - Ausente uma das condições impostas pelo Supremo Tribunal Federal para vedar a devolução de valores ao erário, descabe verificar o atendimento aos demais requisitos, eis que há expressa exigência de preenchimento cumulativo destes. 8 - O art. 47, II da Lei n 8.213/91 prevê a manutenção temporária da aposentadoria por invalidez para os casos em que o segurado passa a exercer atividade distinta da que desempenhava antes da declaração de sua incapacidade. As alíneas a, b e c instituem regras para a redução gradual da concessão do benefício, até o seu cancelamento integral, respeitados os lapsos temporais em questão. 9 - O INSS respeitou expressamente o regramento do art. 47, II, incluindo em sua planilha de cálculos somente os proventos que o Autor percebeu entre junho de 2002 e dezembro de 2004, não obstante ter o segurado ingressado no cargo de vereador em janeiro de 2001. Preferiu, por conseguinte, cobrar somente as parcelas a que faz jus em sua integralidade, deixando de incluir no montante a ser devolvido qualquer valor recebido pelo Apelante entre janeiro de 2001 e junho de 2002. 10 - Apelação cível desprovida. Sentença mantida.(AC 201250040004300, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/12/2014.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ.

1 - De acordo com expressa disposição contida no art. 46 da Lei de Benefícios, o aposentado por invalidez que, voluntariamente, retornar ao trabalho terá o benefício cancelado automaticamente. 2 - Comprovada a ausência de boa-fé da segurada, mostra-se de rigor a devolução dos valores recebidos indevidamente. 3 - Agravo legal do INSS provido.(AC 00027362720124036183, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DURANTE O PERÍODO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. I. No caso em tela, verifica-se que o autor, de fato, exerceu atividade remunerada de síndico, no período de 19-01-2008 a 30-05-2009, conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, em especial, pelo demonstrativo de rateio das despesas condominiais (fl. 33), e pela cópia das atas das assembléias (fls. 25/27 e 79/81), sendo que, o referido cargo é incompatível com a percepção de benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o referido benefício pressupõe a comprovação da incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. II. Assim sendo, o retorno à atividade laborativa sujeita o requerente ao ressarcimento das prestações referentes à aposentadoria por invalidez durante o período em que exerceu o cargo de síndico. III. Ademais, deverá ser mantido o desconto no benefício do autor, até a quitação total do débito, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da renda mensal, uma vez que tal limite está autorizado no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, como bem fundamentou o MM. Juiz a quo: Como o desconhecimento da lei é inescusável, não há como admitir ter o autor recebido os proventos de aposentadoria por invalidez de boa-fé, não havendo, em consequência, qualquer óbice para a devolução do montante recebido a maior, nos termos da clara disposição contida no art. 115, inciso I, da lei de regência, respeitado o limite mensal de 30% do valor do benefício em manutenção, conforme a norma regulamentar em vigor que, de um lado, permite a restituição, aos cofres públicos, do indébito e, de outro, que autoriza que a parte mantenha a sua própria subsistência.. IV. Agravo a que se nega provimento.(APELREEX 00133497020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, à vista da regularidade da cobrança autárquica, a pretensão do requerente é descabida. Nada impede que, uma vez cessada a aposentadoria por invalidez, o autor venha requerer no âmbito administrativo a aposentadoria por tempo de contribuição, para cujo recebimento, se preenchidos os requisitos, não haveria qualquer óbice, ainda que cumulada com o exercício de cargo público, sob regime próprio. Diante de todo o exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003008-19.2013.403.6140 - JEREMIAS HERNANDES BARBOSA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JEREMIAS HERNANDES BARBOSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 01/08/1975 a 25/03/1977, de 01/08/1986 a 08/07/1990, de 23/07/1990 a 15/07/1991, de 01/09/1994 a 16/04/1996 e de 07/05/1996 à data atual, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário e do limite do teto máximo, e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (02/10/2012).Petição inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/155).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 159/160).Contestação do INSS às fls. 165/181, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.Juntada de documentos às fls. 183/188.Réplica às fls. 189/208.Parecer da Contadoria às fls. 210/211. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 123/126, reproduzida pelo Juízo às fls. 211, verifica-se que os períodos de 01/08/1975 a 25/03/1977, de 01/09/1994 a 16/04/1996 e de 07/05/1996 a 05/03/1997 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial.Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque.Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial nos intervalos de 01/08/1986 a 08/07/1990, de 23/07/1990 a 15/07/1991 e de 06/03/1997 à data atual.Passo, então, ao exame do mérito.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a

aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 01/08/1986 a 08/07/1990, o PPP de fls. 53/54 indica que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 97dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, por ter trabalhado exposto a ruído superior ao limite legal de tolerância vigente no período de 80dB(A), o tempo especial deve ser reconhecido. 2. quanto ao interregno de 23/07/1990 a 15/07/1991, os documentos de fls. 58/60 (formulário e laudo técnico) indica que o obreiro trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 87dB(A), a poeira metálica e a fluídos de corte. Embora conste no laudo que as medições foram realizadas após a cessação do contrato de trabalho do demandante, verifica-se que a empresa informa que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas nos laudos. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho,

na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Assim, por ter trabalhado exposto a ruído acima do limite de tolerância de 80dB(A), o tempo deve ser reconhecido como especial.3. por fim, no intervalo remanescente de 06/03/1997 à data atual, conforme indica o PPP de fl. 69, a parte autora trabalho exposta a ruído de 83dB(A), o que não supera os limites de tolerância vigentes a contar de 06/03/1997. Assim, o tempo especial neste intervalo não deve ser reconhecido.Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria.Somados os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo especial considerado pela autarquia (fls. 123/126, reproduzido pela i. Contadoria deste Juízo à fl. 211), a parte autora passa a contar com 09 anos e 11 dias de tempo especial na data do requerimento, consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino. Logo, a parte autora contava tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.Quanto ao pedido subsidiário, somados os períodos de tempo especial e comum ora reconhecidos aos intervalos reconhecidos pela autarquia, a parte autora passa a contar com 34 anos, 1 mês e 20 dias contribuídos, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria na modalidade integral.Assim, prejudicado o pedido de concessão do benefício, bem como o de não incidência do fator e do teto previdenciário.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de 01/08/1986 a 08/07/1990 e de 23/07/1990 a 15/07/1991.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0003038-54.2013.403.6140 - JOAO DA ROCHA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO DA ROCHA NETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 01/12/1986 a 19/06/1991, de 08/09/1992 a 03/01/1995 e de 05/06/1995 a 09/08/2013, bem como a conversão inversa do tempo comum laborado de 20/05/1986 a 20/11/1986, de 02/09/1991 a 01/12/1991, de 24/02/1992 a 24/04/1992 e de 19/07/1992 a 20/07/1992, com a concessão do benefício de aposentadoria especial e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.Subsidiariamente, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a aplicação do fator previdenciário apenas sobre o tempo comum.Petição inicial (fls. 02/22) veio acompanhada de documentos (fls. 23/133).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 137/138).Contestação do INSS às fls. 142/150, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 158/173.Parecer da Contadoria às fls. 175/176. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Dos vínculos comuns alegados pela parte autora às fls. 04, verifico que não foram registrados pela autarquia, às fls. 106/107, os intervalos laborados de 02/09/1991 a 01/12/1991, de 24/02/1992 a 24/04/1992 e de 19/07/1992 a 20/07/1992.Tais vínculos são todos de trabalho temporário e encontram-se anotados na CTPS do demandante, consoante fls. 73 e 78/79, sem rasuras e em ordem cronológica, razão pela qual o tempo comum deverá ser computado.Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e

Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 20/05/1986 a 20/11/1986, de 02/09/1991 a 01/12/1991, de 24/02/1992 a 24/04/1992 e de 19/07/1992 a 20/07/1992, haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o tempo especial guerreado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 01/12/1986 a 19/06/1991 e de 08/09/1992 a 03/01/1995, os PPPs coligidos aos autos fls. 93/95 indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído, respectivamente, de 91 e 94 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, por ter trabalhado exposta a ruído superior ao limite legal de tolerância vigente no período de 80dB(A), o tempo especial deve ser reconhecido. 2. quanto ao interregno de 05/06/1995 a 09/08/2013, o PPP de fls. 101/102 indica que o obreiro trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 89dB(A) de 05/06/1995 a 30/09/1995 e de 01/09/2001 a 29/07/2013 (data do laudo) e ruído de 86dB(A) entre 01/10/1995 a 31/08/2001. Sabendo-se que o patamar legal de tolerância ao agente agressivo no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 era de 90dB(A), a exposição ao agente agressivo ruído somente foi nociva à saúde, nos termos da lei, nos períodos de 05/06/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 29/07/2013. Destarte, reconheço como tempo especial apenas estes dois intervalos. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos especiais ora reconhecidos, incluindo-se o tempo de conversão inversa, a parte autora passa a contar com 18 anos, 11 meses e 25 dias de tempo especial na data do requerimento, consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino. Logo, a parte autora contava tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Quanto ao pedido

subsidiário, somados os períodos de tempo especial e comum ora reconhecidos aos intervalos reconhecidos pela autarquia, pois inseridos no sistema CNIS do INSS (fls. 106/107), a parte autora passa a contar com 33 anos, 05 meses e 15 dias de contribuídos, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria na modalidade integral. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo comum os intervalos de 02/09/1991 a 01/12/1991, de 24/02/1992 a 24/04/1992 e de 19/07/1992 a 20/07/1992, convertendo-os em especial com aplicação do fator de 0,71, e como tempo especial os períodos de 01/12/1986 a 19/06/1991, de 08/09/1992 a 03/01/1995, de 05/06/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 29/07/2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003044-61.2013.403.6140 - HELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENA APARECIDA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, ser dependente de JOSE CLAUDIONOR DOS SANTOS, falecido em 18/09/2012, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/31). Deferida a gratuidade de justiça e denegada tutela antecipada (fl. 35). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação pela improcedência (fls. 39/44). Réplica (fl. 63). É o relatório. DECIDO. Indefiro o requerimento de produção de prova oral. O fato controvertido restringe-se à qualidade de segurado, eis que alega a demandante ter sido o de cujus contribuinte individual (pedreiro). Neste sentido, admissível a produção de prova documental, razão pela qual indefiro o requerimento, com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil. Passo, então, ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. O pedido deve ser julgado improcedente. O falecido não ostentava condição de segurado no momento do óbito, ocorrido em 18/09/2012, uma vez que verteu sua última contribuição ao Sistema Previdenciário em agosto de 1995. Embora a parte autora alegue que o falecido trabalhava como pedreiro autônomo até o óbito, o fato, ainda que comprovado, não é suficiente à concessão do benefício, pois, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, para manutenção da qualidade de segurado, não bastando apenas a inscrição e comprovação do trabalho. A condição de segurado do autônomo não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade econômica, uma vez que a Previdência Social se organiza sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Dessa forma, a Turma Nacional de Uniformização do JEFs firmou a tese de que o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0). Por fim, a possibilidade de recolhimento post mortem com ou sem desconto do benefício é rechaçada pela jurisprudência, já que se deve considerar a qualidade de segurado no momento do óbito: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de a viúva, na qualidade de dependente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, após a morte do segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 427275, HERMAN BENJAMIN DJE DATA:20/06/2014) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PUILF n 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - unânime - DJU de 24/01/2008) Destarte, sem a prova da qualidade de segurado, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de R\$500,00, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos. P.R.I.

0003113-93.2013.403.6140 - PAULO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO PEREIRA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/108.828.974-3), mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 01/12/1967 a 31/10/1977, de 05/08/1983 a 09/06/1985, de 11/06/1985 a 04/04/1989 e de 19/04/1989 a 25/01/1991, e com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 14/206). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, diante da coisa julgada, o pedido do demandante foi limitado à revisão do benefício mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 19/04/1989 a 25/01/1991, de 01/12/1967 a 31/10/1977 e de 05/08/1983 a 09/06/1985 (fls. 212/213). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 217/218, aduzindo o decurso do prazo prescricional e decadencial e, no mérito, pugnou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 225/247. Parecer da Contadoria às fls. 249/250. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 20/12/1997 (fls. 59/60), tendo sido a ação intentada somente em 02/12/2013. Note-se que o primeiro pagamento do benefício data de 02/02/1998, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 01/03/1998, esgotando-se, portanto, em 01/03/2008. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001511-21.2013.403.6317 - SIDERLI ELLER LEMOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIDERLI ELLER LEMOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 06/03/1997 a 09/11/2012, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (09/11/2012). Alternativamente postula o reconhecimento do tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (09/11/2012). Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/36). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/40). Contestação do INSS às fls. 44/49, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Declarada a incompetência, redistribuiu-se o feito a este Juízo (fl. 67). Cópias do procedimento administrativo (fls. 70/91). Parecer da Contadoria às fls. 101/102. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (09/11/2012) e a do ajuizamento da ação (21/03/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que para comprovar o trabalho especial laborado de 06/03/1997 a 09/11/2012, o demandante coligiu apresentou o PPP de fls. 29/31, no qual consta que trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 88,7dB(A) e 88,1dB(A). Neste sentido, somente houve exposição a ruído acima do limite legal, conforme fundamentação acima, no interregno de 18/11/2003 a 09/11/2012. Sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial no caso de exposição a ruído, o intervalo de 18/11/2003 a 09/11/2012 deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somando-se os períodos de trabalho especial ora reconhecidos àquele computado pelo INSS na via

administrativa (fls. 89/90, reproduzido pela Contadoria deste Juízo à fl. 102), a parte autora passa a somar, conforme planilha que seja anexa, apenas 19 anos, 04 meses e 15 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo a apreciar o pedido alternativo formulado pelo demandante de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Somado o intervalo especial ora reconhecido ao tempo total contribuído pelo demandante, constante do sistema CNIS do INSS, a parte autora passa a contar com 33 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (09/11/2012), tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, o pedido de concessão de benefício não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 18/11/2003 a 09/11/2012. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000147-26.2014.403.6140 - MAURO GONCALVES DE AZEVEDO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO GONCALVES DE AZEVEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado de 01/09/1979 a 01/11/1987, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (02/12/2013). Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/106). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 109/110). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/119, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 122/124. Parecer da Contadoria às fls. 126/127. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de produção de prova oral, tendo em vista que a autarquia suscitou, em sua defesa, apenas questões de direito. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou aos autos os documentos de fls. 27 e fls. 88/92. A CTPS apresenta anotações em ordem cronológica e sem rasuras que as invalidem, bem como a ficha de registro de empregado do demandante encontra-se regularmente preenchida, com anotação da data de início e encerramento do contrato de trabalho, com as respectivas anotações de alteração salariais e de férias concedidas. As assinaturas dos documentos são semelhantes e há, inclusive, carimbo do Posto Regional do Trabalho de Adamantina no temo de abertura e encerramento do livro de registro de empregados apresentado nos autos. Assim, entendo que os documentos são suficientes para demonstrar a existência do vínculo de trabalho rural vigente de 01/09/1979 a 01/11/1987, razão pela qual o tempo comum deverá ser computado, conforme disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/91. Oportuno destacar que, embora a lei exija o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, aos segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições, a jurisprudência pátria vem admitindo o cômputo do período contribuído mediante a simples comprovação do tempo comum laborado. Neste sentido, colaciono os precedentes (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pelo empregado doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. ..EMEN:(RESP 200000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL.:00140 PG:00068 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições,

obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A autora comprova pela cédula de identidade juntada aos autos (nascimento em 22.02.1952) que completou 60 anos em 22.02.2012, instruindo o pleito com os documentos seguintes: cópia de sua CTPS contendo registros de vínculos empregatícios nos períodos de 01.12.1971 a 30.09.1979, 02.07.1990 a 24.08.1990, 25.03.1991 a 14.01.1992, 13.06.1994 a 13.08.1994, 01.09.1995 a 19.03.1997, 15.05.2000 a 21.07.2000 e 01.08.2000 a 31.03.2001 em atividades rurais e de 01.12.2002 a 26.10.2003 e 02.02.2004 a 18.01.2005 em atividades urbanas; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 23.02.2012. V - A Autarquia junta aos autos extrato do Sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, indicando que ela recolheu contribuições à Previdência Social no período de 02.2010 a 06.2012. VII - Diante disso, os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano e rural por 15 anos, 03 meses e 18 dias. VIII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. X - Nos termos do art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício pleiteado foi cumprida, computando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS. XI - Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, 2º, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja desídia não pode prejudicar o trabalhador rural. XII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV- Embargos de Declaração improvidos.(AC 00107531620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria.Somado o período de trabalho rural ora reconhecido ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 99/100, reproduzido pela Contadoria à fl. 127), a parte autora passa a somar 35 anos, 06 meses e 15 dias contribuídos na data do requerimento (02/11/2013).Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.O benefício é devido a contar da data do requerimento.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo comum o período de 01/09/1979 a 01/11/1987, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/167.503.004-6), com início em 02/11/2013 (data do requerimento administrativo).Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 06/04/2015. Oficie-se para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

0000162-92.2014.403.6140 - MILTON NUNES DE BRITO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON NUNES DE BRITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a homologação do tempo especial já reconhecido pela autarquia referente aos períodos de 09/09/1982 a 31/05/1984, de 01/09/1984 a 26/02/1987 e de 20/01/1989 a 22/10/2009, bem como a declaração e cômputo do tempo especial laborado de 30/09/1987 a 26/11/1988 e de 02/06/1987 a 31/07/1987 e a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 22/10/2009, ou daquele formulado em 22/11/2011.Postula, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais e aos

honorários contratuais. Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/116). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 119). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/125, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 131/138. Parecer da Contadoria às fls. 146/147. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 30/09/1987 a 26/11/1988, o demandante, conforme formulário e laudo técnico de fls. 110/112, trabalhou exposto a poeiras metálicas e a ruído. No laudo de fls. 111/112, consta que nos setores da empresa, o ruído mínimo detectado era de 82dB(A) e máximo de 100dB(A), ao longo de toda a jornada de trabalho. Logo, trabalhou exposto a ruído acima do limite de tolerância de 80dB(A) vigente no período. Embora conste nos precitados documentos que as medições foram realizadas após a cessação do contrato de trabalho do demandante, verifica-se que a empresa informa que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas nos laudos. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de

elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Assim, o tempo trabalhado nos precitados intervalos deve ser reconhecido como especial.2. por sua vez, no intervalo de 02/06/1987 a 31/07/1987, o demandante, consoante o PPP de fls. 114/115, trabalhou exposto a ruído de 91dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, por ter trabalho exposto a ruído acima do limite de tolerância de 80dB(A) vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial.Antes, é necessário tecer algumas considerações.No cálculo do tempo do demandante, deverá ser incluído o período de 01/09/1984 a 26/02/1987 como tempo especial, vez que este intervalo, embora reconhecido como especial na decisão de fl. 78, não foi assim convertido conforme se observa da leitura da contagem de fls. 79/81.Deverão, ainda, serem excluídos, da contagem do tempo especial, os períodos em que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário - eis que, afastado do trabalho, não esteve exposto a agentes agressivos à saúde - e incluído o período de 01/08/2008 a 21/10/2009, no qual houve concessão do auxílio-doença acidentário, nos termos do art. 65, único, do Decreto n. 3.048/99, conforme corretamente procedeu a autarquia.Pois bem. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 79/81, contagem reproduzida pela i. Contadoria deste Juízo à fl. 147), com as ressalvas feitas acima, a parte autora passa a somar 22 anos, 11 meses e 27 dias contribuídos na data do requerimento (22/10/2009), consoante planilha, cuja juntada ora determino.Portanto, a parte autora não tem direito à aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de revisão e de indenização por danos morais.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 02/06/1987 a 31/07/1987 e de 30/09/1987 a 26/11/1988.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0000276-31.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA MOREIRA DE ABREU(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA MOREIRA DE ABREU, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, ser esposa de CRISTINO TEIXEIRA DE ABREU NETO, falecido em 28/10/2009, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/51).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54).O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação pela improcedência (fls. 56/63). Réplica às fls. 70/76. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento, nos termos do art. 330, inc. I do CPC. O pedido da parte autora não deve ser acolhido.O falecido não ostentava condição de segurado no momento do óbito em 27/08/2009, uma vez que verteu sua última contribuição em 15/01/2002, conforma CNIS, cuja juntada ora determino.De outro giro, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria, já que à época do falecimento, não havia preenchido o segurado requisito necessário à sua percepção: idade mínima (65 anos) para a aposentadoria por idade. Tampouco teria direito à aposentadoria por tempo, tendo em vista que não apresentou contribuições suficientes à aposentação (trabalhou apenas 16 anos e 11 meses, conforme decisão de fl. 45, baseada na contagem perpetrada pela própria

demandante).Veja-se que, até a efetiva realização do evento coberto pelo seguro (morte), o direito à prestação situa-se na esfera da expectativa do direito. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir ementada:ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 354587 PROCESSO: 200101197960 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA DATA DA DECISÃO: 04/06/2002 DOCUMENTO: STJ000440500 FONTE DJ DATA:01/07/2002 PÁGINA:417 RELATOR(A) FERNANDO GONÇALVES EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.1 - A MATÉRIA REFERENTE À INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA NÃO FOI OBJETO DE DECISÃO POR PARTE DO JULGADO IMPUGNADO, RESENTINDO-SE, POIS, O RECURSO ESPECIAL, DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO, À MÍNGUA DOS PERTINENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF).2 - A PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA, QUE DEIXA DE CONTRIBUIR APÓS O AFASTAMENTO DA ATIVIDADE REMUNERADA, QUANDO AINDA NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA, RESULTA NA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.3 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL PROCESSO: 9504125603 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 31/10/1995 DOCUMENTO: TRF400035051 FONTE DJ DATA:07/02/1996 PÁGINA: 5565 RELATOR(A) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU DECISÃO UNANIME.EMENTA PREVIDENCIARIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CANCELAMENTO EM VIRTUDE DE FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART-102, DA LEI-8213/91. NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO IDADE.1. SE A EPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFICIO A AUTORA NÃO HAVIA IMPLEMENTADO O REQUISITO DA IDADE MINIMA (60 ANOS), NÃO LHE SOCORRE O DISPOSTO NO ART-102 DA LEI-8213/91, QUE DISPÕE: A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APOS O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIVEIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO NÃO IMPORTA EM EXTINÇÃO DO DIREITO A ESSES BENEFICIOS.2. APELAÇÃO IMPROVIDA Logo, não preenchido o requisito da qualidade de segurado do falecido, o pedido da parte autora não merece prosperar.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de R\$500,00, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000499-81.2014.403.6140 - JANETE JANUARIO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JANETE JANUARIO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez acidentária.Às fls. 18 foi determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse se o benefício pretendido decorre ou não de relação de trabalho.A parte autora apresentou manifestação às fls. 20/23, sem contudo prestar os esclarecimentos solicitados.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, haja vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos no art. 282 do CPC.Com efeito, não restaram esclarecidos os fatos narrados na peça inicial no que tange à causa da incapacidade alegada.De outra parte, conquanto a autora tenha sido intimada a sanar a irregularidade, não cumpriu a diligência determinada, limitando-se a requer o prosseguimento do feito.Nesse panorama, ausente a descrição exata do fato narrado na petição inicial, inviabilizando inclusive a análise da competência para o processamento e julgamento da presente ação, a extinção do feito é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios porque incompleta a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001776-35.2014.403.6140 - ODILIA FRANCO DE PAIVA(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE APARECIDO BARBARA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de 25 anos, 09 meses e 06 dias de tempo especial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/83).O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 89/96), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/103.Decisão saneadora às fls. 105.A parte autora apresentou documentos às fls. 110/113.Parecer da Contadoria às fls. 116/120.Com a instalação da desta Vara Federal neste

município, os autos foram remetidos a este Juízo. Cópia do procedimento administrativo às fls. 131/195. Parecer da Contadoria às fls. 197/198. A parte autora apresentou documentos às fls. 201/225. Parecer da Contadoria às fls. 232/234. Às fls. 242, a parte autora manifesta seu desinteresse no prosseguimento do feito. O feito foi convertido em diligência, sendo determinada a expedição de ofício à empregadora (fls. 237/238), cuja resposta encontra-se encartada às fls. 245/246. Manifestação da autarquia à fl. 248. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, conforme extratos do sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, observo que à parte autora fora concedido administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 242 e considerando que esta obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Na ausência de lide, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002624-22.2014.403.6140 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 16/33). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 48/70), sustentando o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 não dispuseram acerca do reajuste automáticos dos benefícios concedidos anteriormente a suas vigências. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (28/07/2014). Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-

a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos

benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário.Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002780-10.2014.403.6140 - CLAUDIO THOMAZ GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO THOMAZ GONCALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 23/01/1986 a 02/01/1995, de 11/09/1995 a 24/09/1997 e de 10/11/1997 a 12/02/2014, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (03/04/2014).Subsidiariamente, a conversão inversa, do tempo comum em especial laborado de 02/01/1983 a 24/03/1984 e de 26/03/1984 a 21/01/1986.Petição inicial (fls. 02/23) veio acompanhada de documentos (fls. 24/125).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 128/129).Contestação do INSS às fls. 133/142, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.Parecer da Contadoria às fls. 144/145. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Passo a apreciar o tempo especial guerreado.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte),

83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. de 23/01/1986 a 02/01/1995, o PPP coligido aos autos às fls. 68/69 indica que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 91dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, por ter trabalhado exposto a ruído superior ao limite legal de tolerância vigente no período de 80dB(A), o tempo especial deve ser reconhecido.2. quanto ao interregno de 11/09/1995 a 24/09/1997, o PPP de fl. 70 indica que o obreiro trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 87dB(A). Sabendo-se que o patamar legal de tolerância ao agente agressivo ruído passou de 80dB(A) para 90dB(A) a contar de 06/03/1997, apenas o período de 11/09/1995 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como tempo especial.3. por fim, no período de 10/11/1997 a 12/02/2014, o PPP de fls. 71/74 indica que o demandante trabalhou exposto a ruído de:- 87,8dB(A) entre 10/11/1997 e 31/03/2000;- 88,4dB(A) entre 01/04/2000 e 30/04/2000;- 94,8dB(A) entre 01/05/2000 e 31/05/2002;- 91dB(A) entre 01/06/2002 e 30/06/2002;- 94,8dB(A) entre 01/07/2002 e 31/12/2002;- 90,3dB(A) entre 01/01/2003 e 31/05/2003;- 91,1dB(A) entre 01/06/2003 e 30/04/2009;- 88,2dB(A) entre 01/05/2009 e 12/02/2014 (data do laudo). Sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial para o agente agressivo ruído, houve exercício de atividade em condições especiais à saúde no período em que ocorreu exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais de tolerância, qual seja, de 01/05/2000 a 12/02/2014. Em que pese o fato de o demandante ter recebido quatro benefícios de auxílio-doença previdenciário, deixo de descontar os períodos do tempo especial, haja vista ter-lhe sido concedido auxílio-doença acidentário de 24/12/2002 a 30/03/2003 e auxílio-acidente a contar de 10/06/2003, benefícios para os quais o art. 65, único do Decreto n. 3.048/99 prevê o reconhecimento do tempo especial. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 02/01/1983 a 24/03/1984 e de 26/03/1984 a 21/01/1986,

haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos especiais ora reconhecidos, incluindo-se o tempo de conversão inversa, a parte autora passa a contar com 26 anos, 04 meses e 17 dias de tempo especial na data do requerimento (03/04/2014), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 03/04/2014. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 23/01/1986 a 02/01/1995, de 11/09/1995 a 05/03/1997 e de 01/05/2000 a 12/02/2014, bem como a proceder à conversão inversa do tempo comum laborado de 02/01/1983 a 24/03/1984 e de 26/03/1984 a 21/01/1986, com aplicação do fator de conversão de 0,71, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/168.437.169-1), com o pagamento dos atrasados desde 03/04/2014 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 06/04/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003057-26.2014.403.6140 - ORLANDO FERNANDES COUTINHO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO FERNANDES COUTINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 03/12/1998 a 09/04/2014, somando-o ao período reconhecido administrativamente, e a concessão da aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (12/05/2014). Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/54). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/70, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 72/73. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (12/05/2014) e a do ajuizamento da ação (10/09/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é

eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no intervalo de 03/12/1998 a 09/04/2010, conforme indica o PPP de fls. 38/40, o demandante trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 95/95,5dB(A). Logo, sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, e que ao longo de todo o intervalo houve exposição ao agente agressivo acima do limite de tolerância vigente (tanto de 90dB, quanto de 85dB), o trabalho deve ser reconhecido como tempo especial. Contudo, devem ser desconsiderados os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 04/01/2006 a 11/09/2006 e de 02/06/2011 a 08/01/2012 - fl. 45), haja vista não ter ocorrido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto a parte autora manteve-se afastada do exercício de suas funções laborais. Neste aspecto, portanto, sucumbe em parte o demandante. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 43, 49/50, reproduzido pela Contadoria do Juízo às fls. 73), excluídos os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário, a parte autora passa a contar com 28 anos, 02 meses e 18 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (12/05/2014). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 12/05/2014. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 03/12/1998 a 03/01/2006, de 12/09/2006 a 01/06/2011 e de 09/01/2012 a 09/04/2014, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/167.847.287-2), com o pagamento dos atrasados desde 12/05/2014 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 27/03/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003360-40.2014.403.6140 - LAURINDA MARTINS RIBEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAURINDA MARTINS RIBEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde 02/05/2014 (data do óbito). Sustenta, em síntese, que dependia economicamente da filha segurada ARIANE MARTINS, e que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/22). Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento da tutela antecipada às fls. 25/26. Contestação do INSS às fls. 30/36, pugnando pela improcedência da ação. Decisão saneadora à fl. 37. Procedimento administrativo às fls. 39/100. Produzida prova oral (fls. 102/111). É o relatório. DECIDO. Devidamente instruído, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo que a dependência econômica da mãe em relação à filha não ficou demonstrada. Em que pese os documentos juntados (fls. 55, 62, 107/110), corroborados pela prova oral, demonstrem que Ariane morava

com sua mãe, Laurinda, no imóvel possuído pela família, localizado na Rua Manoel Alves Ferreira, n. 251, Jardim Zaíra IV, Mauá/SP, fato é que lá também residiam outros dois filhos da Autora, Adriano Martins Ribeiro e Sheila Martins de Oliveira. Em consulta aos extratos disponíveis no sistema CNIS da autarquia, cuja juntada ora determino, observo que, na época do falecimento de Ariane, sua irmã Sheila exercia atividade remunerada, percebendo salário de R\$1.557,39. Veja-se que, em Juízo, a Autora omitiu a existência desta renda proveniente do trabalho da filha, bem como negou o fato de possuir um veículo automotor. Não obstante, a mãe informou que o benefício de auxílio-doença somente foi concedido à filha falecida, diante dos recolhimentos das contribuições previdenciárias que ela mesma efetuou, tendo em vista que Ariane não trabalhava, porque padecia de sérios problemas de saúde. Diante deste fato, infere-se que, em verdade, a filha era amparada pela mãe, e não o contrário, como alega a demandante na inicial. Ademais, do relato da mãe se verifica que o valor do benefício recebido pela filha falecida era utilizado, primordialmente, para o tratamento médico de Ariane, com a aquisição dos remédios necessários não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde. Assim, o conjunto probatório indica que, além de a demandante também contar com o auxílio financeiro da filha Sheila, a renda da filha Ariane era empregada em seus próprios gastos com tratamento médico. É certo que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência não precisa ser exclusiva; contudo, ela precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência da pretensa dependente. No caso dos autos, entendo que as circunstâncias de a Autora não apresentar despesas com aluguel, possuir automóvel próprio e outra fonte de renda, proveniente do trabalho da filha Sheila, mostram-se elementos probantes que apontam para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda do conforto que a renda do benefício da filha morta proporcionava ao lar familiar, o que, por si só, não configura dependência econômica. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JUIZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:03/08/2007 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003661-84.2014.403.6140 - BENEDITA FALANDES QUINTO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITA FALANDES QUINTO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal do benefício originário de sua pensão por morte aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 12/20. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/36, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta que a parte autora não tem direito ao reenquadramento postulado, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. Juntou documentos (fls. 38/40). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da

Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 -

OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício de aposentadora especial que deu origem à pensão por morte da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 06/04/1991 e renda mensal inicial de Cr\$70.976,84 (fls. 38/39). Em 06/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, o qual, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$127.120,76 (fl. 39). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora ao teto previdenciário, a demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003839-33.2014.403.6140 - MARIANO CORDEIRO NETO (SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIANO CORDEIRO NETO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação da TR, em respeito às determinações do art. 1º da Lei n. 8.177/91. Determinada a emenda da inicial para que fosse apresentada procuração (fls. 34). A parte autora ficou-se inerte, conforme se denota da

certidão de fl. 37.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Compulsando os autos, observo que a parte autora não colacionou aos autos instrumento de mandato. Conquanto intimado a sanar a irregularidade, o demandante não cumpriu a diligência determinada.Nesse panorama, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, a extinção é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios porque incompleta a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001875-39.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-81.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONINI(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário.Alega haver excesso de execução no montante de R\$ 18.250,93 e aponta como valor devido a quantia de R\$ 7.217,81, atualizada até 07/2012, apresentando o cálculo das diferenças.Os embargos foram recebidos para discussão (fls. 85).Instado a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 87/88).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Os embargos à execução merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com cálculos apresentados pelo INSS.Desse modo, homologo o cálculo apresentado pelo embargante, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 7.217,81, apurado à fls. 07/10. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 7.217,81, atualizado até 07/2012. Sem honorários advocatícios, eis que o embargado é beneficiário da justiça gratuita (fls. 44 dos autos principais).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 07/10, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002827-81.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-07.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DA SILVA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário.Alega haver excesso de execução e aponta como valor devido a quantia de R\$ 749.947,08, atualizada até 07/2011, apresentando o cálculo das diferenças.Os embargos foram recebidos para discussão (fls. 49).Instado a se manifestar, o embargado concordou com a conta apresentada pelo INSS (fls. 51/53).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Os embargos à execução merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com cálculos apresentados pelo INSS.Desse modo, homologo o cálculo apresentado pelo embargante, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 749.947,08, apurado à fls. 12/18. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 749.947,08, atualizado até 07/2011. Sem honorários advocatícios, eis que o embargado é beneficiário da justiça gratuita (fls. 95 dos autos principais).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 12/18, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007960-12.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X PERFIL ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000279-54.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X
SOFT CLASS SOFTWARE LTDA(SP192883 - DIVINO RODRIGUES TRISTÃO)**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002237-41.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-34.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR CAPORAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Tratam os presentes autos de impugnação ao benefício de justiça gratuita, incidente em ação de conhecimento que objetiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega o impugnante que o benefício concedido deve ser revogado uma vez que o impugnado auferia renda mensal no valor de R\$6.700,00 por mês. O impugnado apresenta manifestação no sentido de que recebe apenas um benefício de auxílio-acidente, cuja renda mensal é de R\$1.319,30 (fls. 07/08). DECIDO.Não procede a impugnação apresentada.Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Em sendo presumida essa condição, nos termos do artigo 334, inciso VI, do Código de Processo Civil, não depende de prova tal fato ou condição. A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. Tal prova incumbe ao impugnante. E sobre essa prova, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada a situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua preterita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária.(Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª. Ed., p. 1459). Contudo, verifico que a autarquia não apresentou qualquer documento para demonstrar sua alegação de que o Impugnado receba renda mensal de R\$6.700,00. Dos documentos constantes dos autos principais também não restou demonstrada tal fato.De outra parte, o Impugnado apresentou comprovante de que, em 03/2012, de fato, recebia auxílio-acidente e possuía um vínculo empregatício ativo (fls. 10/11). Contudo, referido vínculo fora cessado em 11/01/2013.Consoante extratos do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, observo que, atualmente, o Impugnado recebe apenas a renda mensal de seu benefício de aposentadoria, no patamar de R\$3.257,67.Logo, não existe a renda alegada pelo Impugnante, razão pela qual a presunção do estado de pobreza permanece infirmada. Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia da presente decisão e dos documentos constantes do CNIS para os autos principais.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

**0001487-05.2014.403.6140 - RINALDO TAVARES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X
GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em que postula a integração da sentença de fls. 181/183.Sustenta, em síntese, que o decisum padece de contradição, tendo em vista que não se manifestou acerca da vigência da Súmula n. 9 da TNU que reduziu o nível de pressão sonora passível de reconhecimento do tempo especial para 85dB(A). Afirma, também, que no julgado declarou-se que a sentença está sujeita a reexame necessário, mas que, no caso, não incide a regra do art. 475, 2º do CPC.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no julgado,

sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos diversos daqueles levantados pelo Embargante. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Por fim, observe-se que, no caso dos autos, o reexame necessário se impõe por força do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000532-37.2015.403.6140 - RENATO COSTA (SP085445 - ADEMAR SIGRIST) X DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE RIBEIRAO PIRES - FIRP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATO COSTA, com qualificação nos autos, em face do DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE RIBEIRÃO PIRES - FIRP, objetivando a concessão de provimento liminar para que a autoridade impetrada efetue a matrícula da aluna AMANDA CRISTINA PEREIRA no 5º semestre do curso de Administração. Sustenta, em síntese, que não obstante seja legatário de bolsa de estudos, a qual pode ser utilizada pelo próprio impetrante ou por outras pessoas por ele indicadas, a instituição de ensino superior indeferiu o requerimento de matrícula da aluna supracitada. É breve relatório. Decido. A hipótese de indeferimento da petição inicial e, por conseguinte, de extinção do processo sem resolução do mérito. A prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a impetração de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. Desta forma, constitui ônus do impetrante a demonstração da liquidez e certeza do direito alegado, porquanto é pressuposto da ação mandamental a pronta verificação da ilegalidade ou do abuso do poder, sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. 1. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. 2. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido, o que não ocorreu na espécie. 3. Deve ser mantido o acórdão recorrido, uma vez que o Mandado de Segurança está instruído deficientemente, pois questiona o indeferimento de impugnação administrativa a edital de concurso público, sem juntar à petição inicial o próprio edital do certame, as razões da impugnação feita e o inteiro teor da decisão da Comissão do concurso, somente tendo trazido a ementa da decisão publicada no Diário Oficial. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 46575, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2015) No caso ora em exame, o impetrante deixou de instruir a ação mandamental com documentos que comprovem sua qualidade de legatário de bolsa de estudo, bem como as condições para o exercício de tal benefício. Também não foram apresentadas as peças processuais da demanda mencionada na petição inicial que supostamente teria resguardado o alegado direito do impetrante. Ademais, embora alegue ter direito à indicação de bolsista na Faculdade indicada, o direito reivindicado à matrícula é da aluna, o que está em confronto com o artigo 6º do CPC e até mesmo com o artigo 1º, 3º, da Lei nº 12.016/09, uma vez que o direito de estudar é alheio ao impetrante. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos II e V, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005711-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005711-3) - ROSICLER STRATMANN (SP184495 - SANDRA ALVES MORELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSICLER STRATMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 235/237), com os quais concordou a parte autora (fls. 242/243). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 253/254), com extratos de pagamento

às fls. 255 e 258. Cientificada do depósito, a parte autora declarou a satisfação da obrigação (fls. 260). É o relatório. Decido. Diante da manifestação do credor, noticiando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000272-96.2011.403.6140 - VALDECY ELENO DA SILVA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECY ELENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo Réu (fls. 211/212), com os quais a parte autora manifestou concordância (fls. 219). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 224/225), com extratos de pagamento às fls. 232/233. Cientificada do depósito, a parte autora informou não existirem créditos remanescentes (fl. 239). É o relatório. Decido. Diante da satisfação integral do crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001498-39.2011.403.6140 - JUVENCIO AMARO DA COSTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCIO AMARO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Sustenta, em síntese, o não cabimento da TR com índice de correção monetária diante da declaração de sua inconstitucionalidade, bem como a necessidade de atualização monetária do montante devido no período entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do pagamento. Postula, ainda, o restabelecimento de sua aposentadoria por idade concedida administrativamente em 2004 e a continuidade da presente execução para o recebimento das diferenças relativas à aposentadoria por tempo de contribuição deferida no presente feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época. Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução. (AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013.) No caso dos autos, o montante requisitado foi pago nos anos de 2012 e 2013, sendo que as Leis n. 12.465/2011 e n. 12.708/2012, que dispõem sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e 2013, respectivamente, assim preceituam, in verbis: Art. 26. A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2012: I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E do IBGE; e II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança. Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2013: I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de

poupança. Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios, sistemática que foi observada no presente caso. De outra parte, não se desconhece que o E. STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, contida no art. 100, 12º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Todavia, cabe ressaltar que, em julgamento monocrático posterior, proferido em 11/04/2013, determinou-se, em sede cautelar, e até final julgamento da modulação temporal dos efeitos da decisão proferida nos autos da ADI 4.357/DF, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). O citado provimento cautelar foi referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 24/10/2013. Desse modo, resta inquestionável que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados com a observância da sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade do art. 100, 12º, da CF, até o julgamento final da modulação dos efeitos na referida ação direta de inconstitucionalidade. Por fim, não procede a pretensão da parte autora de restabelecimento do benefício por idade, concedido administrativamente no curso da presente lide, sob o fundamento de ser o referido benefício mais vantajoso do que aquele concedido na presente ação. Com efeito, o título executivo judicial formado nos presentes autos determinou a concessão e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não sendo possível ao autor executá-lo de forma parcial de modo a extrair do comando judicial apenas as suas vantagens. Em outras palavras, não é facultado à parte autora a possibilidade de mesclar as vantagens de ambas as aposentadorias, cabendo ao beneficiário optar entre o benefício concedido judicialmente e aquele deferido na via administrativa. No caso dos autos, tendo em vista que os valores atrasados decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já foram pagos, aliado ao fato da remota possibilidade de restituição dos valores já recebidos, entendo inexistir ilegalidade na conduta perpetrada pelo INSS que determinou a cessação do benefício aposentadoria por idade. Ademais, a conduta da autarquia federal está amparada pela coisa julgada que determinou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, a situação fática consolidada pelo recebimento dos atrasados impõe a solução ora preconizada. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Considerando a satisfação do crédito (fls. 190 e 192), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002694-44.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO BESERRA DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BESERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de fase de execução de sentença, na qual a cônjuge do falecido demandante requereu sua habilitação nos autos (fls. 76/77). A autarquia manifestou-se às fls. 86. Determinada a habilitação da viúva e de todos os herdeiros necessários nos autos (fl. 87), decisão contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento (fl. 89). Determinado o prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve deferimento de efeito suspensivo ao recurso (fl. 107). Nada requerido, o feito foi remetido ao arquivo (fls. 103/104). Dado provimento ao agravo (fls. 90/94 dos autos em apenso), com interposição de recurso especial pela autarquia (fls. 98/118 dos autos em apenso), o qual foi retido nos autos (fl. 134 dos autos em apenso). Apresentados os cálculos dos atrasados (fl. 106), foram opostos embargos à execução, os quais foram acolhidos e julgados procedente (fls. 176/178). Às fls. 187, a herdeira sustenta a existência de diversas não pagas relativas a seu benefício de pensão por morte. Às fls. 193/194, a autarquia sustenta que o quantum devido nos autos foi estabelecido até a data do óbito do demandante. À fl. 210, a herdeira informa, novamente, a existência de diferenças quanto à renda mensal de seu benefício de pensão por morte. É o relatório. Decido. Diante do julgado proferido nos embargos à execução, bem como partindo da premissa de que a pensão por morte da Sra. Maria do Carmo Beserra da Silva não foi objeto da ação de conhecimento destes autos, as diferenças apontadas à fl. 210 não devem ser executadas neste feito. Destarte, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009553-76.2011.403.6140 - WAGNER HOLIDAY DE SOUZA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER HOLIDAY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de fase de execução de sentença, na qual o INSS informa, às fls. 181/182, que, de acordo com o julgado formado nos autos, não existem valores devidos, porquanto houve determinação de desconto dos meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária. Às fls. 200/205, o demandante esclarece que, de fato, receberia benefício previdenciário nos meses em que exerceu o trabalho. No entanto, argumenta que, na execução, são

devidos os honorários sucumbenciais independe da inexistência de atrasados, haja vista o princípio da causalidade.É o relatório. Decido.A manifestação do demandante autoriza a ilação de que houve concordância com a alegação da autarquia de fls. 131/132.Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que no julgado houve determinação de pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo esta nula, igualmente, não existem valores devidos de sucumbência.Portanto, sem a existência de valores a serem executados, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010596-48.2011.403.6140 - JOSE ESPEDITO GONCALVES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESPEDITO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 182/183), com os quais ambas as partes manifestaram concordância (fls. 187 e 189).Expedido ofício requisitório (fls. 201), com extrato de pagamento às fls. 203.Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 205).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002024-35.2013.403.6140 - ANTONIA NILZE SANSALONE(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NILZE SANSALONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença iniciada pelo credor à fl. 77.Diante da inauguração desta Vara Federal no município, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 80).Determinada ao INSS a apresentação dos cálculos dos atrasados às fls. 88/90.À fl. 92, a autarquia sustenta o decurso do prazo de prescrição intercorrente.O Exequirente sustenta que praticou os atos necessários para dar início à fase de execução (fl. 97).É o relatório. Decido.Com razão a autarquia ao sustentar a prescrição intercorrente.Com efeito, com o trânsito em julgado ocorrido em 02/10/2007 (fl. 66), iniciou-se o decurso do prazo prescricional. O Exequirente peticionou, visando dar início à liquidação do julgado, apenas em 12/03/2013 (fl. 77), transcorrido o prazo prescricional de cinco anos.Logo, impende ser extinta a presente execução. Neste sentido, vejamos os julgados desta Corte Regional (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS 150 E 383 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Após o trânsito em julgado, foi dado início à fase de execução, sendo o INSS citado em 18 de setembro de 1998 e concordado com a conta de liquidação elaborada pela parte Autora. II - A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150 do STF, contando-se o prazo pela metade a partir do ato interruptivo, conforme a Súmula 383. III - A citação da autarquia interrompeu a prescrição. Não obstante, no prazo de dois anos e meio após o pagamento, a Autora não praticou os atos que lhe competiam, ocorrendo a prescrição. IV - Ao contrário do que alega a Autora, o fundamento do decreto de extinção não é o inciso II ou III do artigo 267 do Código de Processo Civil, a ensejar a sua intimação pessoal, mas sim a fluência do prazo prescricional. V - Apelação da Autora desprovida.(AC 14033696019984036113, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:14/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRELIMINAR. NOVA CITAÇÃO PELO ART. 730 DO CPC. NOVA EXECUÇÃO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Não há se falar em nulidade da nova citação do INSS na forma do art. 730 do CPC, porquanto constata-se que a autora efetivamente deu início à nova execução, considerando o período não contemplado no cálculo anteriormente apresentado, que serviu de base para a apuração das diferenças já pagas por meio de precatório. III - Configurada a hipótese de prescrição intercorrente, uma vez que entre a data do trânsito em julgado do título judicial e a data do início da execução das diferenças não contempladas no cálculo anterior transcorreram mais de 5 anos. IV - Preliminar rejeitada. Agravo da embargada, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AC 00313654820084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 2244 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Diante do exposto, configurada a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000798-66.2011.403.6139 - IZABEL DA CONCEICAO SILVERIO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001874-28.2011.403.6139 - MARIO RODRIGUES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150: revejo o despacho de fl. 149. Abra-se vista ao INSS para que proceda a execução invertida, no que se refere aos honorários sucumbenciais mencionados na sentença, à fl. 110, mantida integralmente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à fl. 145.Int.

0001946-15.2011.403.6139 - DAVINA CESARIA DE LARA X OSEIAS DE LARA NOGUEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001968-73.2011.403.6139 - CACILDA SOARES DE ALMEIDA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0002096-93.2011.403.6139 - RITA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0002317-76.2011.403.6139 - FABRICIO RODRIGUES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0002773-26.2011.403.6139 - JOAO FERREIRA DE LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das petições de fls. 84/85 e 88, reencaminhem-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

0003966-76.2011.403.6139 - VILMA DE LOURDES LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o descumprimento do r. despacho de fl. 165, bem como do decurso do prazo requerido à fl. 167, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004308-87.2011.403.6139 - JOSE CARLOS NICOLETTI DE ALMEIDA - INCAPAZ X BENEDITO FOGACA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Intime-se.

0005843-51.2011.403.6139 - GLAUCINEI APARECIDO DE BARROS OLIVEIRA X ELISABETE APARECIDA DE BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0005903-24.2011.403.6139 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X EDNEIA SIMAO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 161/169: trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Paulo José de Oliveira Ramos, falecido em 25/02/2014 (fl. 163). Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 177). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil em relação aos habilitantes Adão da Silva Ramos e Ednéia Simão de Oliveira. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição ao autor. Após, dê-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Int.

0006178-70.2011.403.6139 - IVALDO DONIZETI DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0006842-04.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0009821-36.2011.403.6139 - SIMONE CAMILO RIBEIRO X JOSINEI CAMILO RIBEIRO X EDNIR VIEIRA DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0009977-24.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que nesta data, exclui a conclusão dos presentes autos no sistema processual, para dar vista ao INSS.

0010541-03.2011.403.6139 - NELI JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS

GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0012047-14.2011.403.6139 - IVANI RAQUEL FERREIRA DE MIRANDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0012156-28.2011.403.6139 - JOSE BENEDITO MACHADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000362-73.2012.403.6139 - MARIA JOANA RAMOS DA ROSA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001627-13.2012.403.6139 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que em atenção ao ofício 120/2014, encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Branco, para realização de exames na parte autora, conforme determinado no r. despacho de fl. 81, referida secretaria quedou-se inerte, deixando de cumprir a determinação. Cumpre ressaltar que não se trata de solicitação deste Juízo, mas sim de requisição, que deve ser cumprida, sob pena de configurar crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal. Assim, oficie-se novamente a Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Branco-SP, ressaltando-se que este Juízo requisita a realização dos referidos exames na parte autora, bem como o fornecimento de seus resultados a este processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado o crime de desobediência a este Juízo Federal. São os exames, conforme mencionado pelo perito judicial, à fl. 61: a) RX panorâmico de todas as partes da coluna vertebral com laudo; b) Tomografia computadorizada de coluna cervical e da coluna lombo-sacra com laudo. Permaneçam os autos em secretaria até a juntada dos exames requisitados. Após a juntada, abra-se nova vista ao médico perito nomeado no processo. Cumpra-se. Intime-se.

0001808-14.2012.403.6139 - ADELIA MARTINS DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0002058-47.2012.403.6139 - JERONIMO DIAS PIRES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0002308-80.2012.403.6139 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando-se os autos, tem-se que a tentativa infrutífera de intimação da parte autora para a audiência realizada no dia 03/12/2014 se deu na véspera da realização desta, conforme certidão de fl. 69, em dissonância com o que normatiza o art. 277 do Código de Processo Civil. Dessa maneira, intime-se a parte autora para que informe o seu endereço correto, retornando-se em seguida os autos conclusos para determinação de nova data para realização de audiência. Int.

0001026-70.2013.403.6139 - ADRIANA DE FATIMA VIEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89-v: indefiro. Todos os quesitos do INSS foram respondidos (vide fl. 76, in fine). Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001677-05.2013.403.6139 - JOSE DO CARMO MORAIS(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Intime-se.

0000200-10.2014.403.6139 - MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORA: MARIA DOS SANTOS FERREIRA, CPF 205.021.668-86, Rua Bom Jesus, nº 387, Bairro Itaboa, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1) João Batista Lucio, Bairro Cachoeira, s/nº, Chácara São João, Município de Ribeirão Branco-SP; 2) Irani Ribeiro da Silva, Rua Estância Verde, Bairro das Pacas, Município de Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/06/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002618-18.2014.403.6139 - EVA DA SILVA VELOSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À fl. 180, o INSS informou que a autora faleceu em 12/09/2012. Diante dessa informação, o patrono do polo ativo peticionou prazo para se manifestar a respeito, à fl. 186, há muito transcorrido. Nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em caso de morte da parte, quando já iniciada a audiência de instrução e julgamento, o processo se suspenderá a partir da publicação da sentença, sem, no entanto, estipular prazo para prosseguimento do processo. Ante tais considerações, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o advogado da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros nos autos, juntando cópia da certidão de óbito da autora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo, eis que não podem aguardar ad aeternum, em secretaria, por sua movimentação correta. Intime-se.

0002864-14.2014.403.6139 - HELENA MARIA DA CONCEICAO(SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que nesta data, exclui a conclusão dos presentes autos no sistema processual, para dar vista à parte autora, quanto à petição de fls. 131/135

0002957-74.2014.403.6139 - BENEDITO RIBEIRO CORDEIRO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social MILENA ROLIM, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE

01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000123-64.2015.403.6139 - ANTONIO MARMO MOREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000359-16.2015.403.6139 - NEIDE CAMARGO DE OLIVEIRA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000363-53.2015.403.6139 - PEDRO PIRES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 85/87, requeira o autor o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000364-38.2015.403.6139 - MARIA ISABEL VIEIRA DE GOES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004425-78.2011.403.6139 - JOSE CIRINO(SP068799 - ADEMIR SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

CERTIFICO que nesta data, excluí a conclusão dos presentes autos no sistema processual, para dar vista, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 205/207.

0001720-05.2014.403.6139 - LETICIA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 19, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 18 a contento, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0001830-04.2014.403.6139 - LUCILI RODRIGUES TENENTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: LUCILI RODRIGUES TENENTE, CPF 407.405.748-41, Bairro do Fria - Banco da Terra, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1) Janaine dos Santos Ribeiro; 2) Flávio Fernandes Silva; 3) Orandina de L. Lacerda; todas domiciliadas no Bairro do Fria, Município de Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/06/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia

processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002058-76.2014.403.6139 - LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 17, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 16 a contento, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0002060-46.2014.403.6139 - ELISANGELA APARECIDA FOGACA CHILEIDER(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 23/26 como emendas à inicial.SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ELISANGELA APARECIDA FOGAÇA CHILEIDER, CPF 372.654.628-66, Rua Oriente, nº 109, Bairro Itaboa, Município de Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1) Natane da Silva, Rua Paraíso, s/nº, Bairro Itaboa, Município de Ribeirão Branco-SP; 2) Arnaldo Alves Cordeira Filho, Rua Bom Jesus, nº 71, Bairro Itaboa, Município de Ribeirão Branco-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/06/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002210-27.2014.403.6139 - LEALDINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 27, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 19 a contento, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0002533-32.2014.403.6139 - TEOFILO ALVES DOS SANTOS X SELMA MENDES DOS SANTOS CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR: TEOFILO ALVES DOS SANTOS, CPF 088.260.088-50, Bairro São Roque, Município de Ribeirão Branco-SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito - art. 267, III, do Código de Processo Civil.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/06/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002683-13.2014.403.6139 - MINERVINA RAMOS DA SILVA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORA: MINERVINA RAMOS DA SILVA, CPF 177.202.378-

70, Bairro Rural da Capela de São Pedro, s/nº, perto da igreja, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1) José Carlos Cabrera; 2) David Domingues de Oliveira; 3) Narciso Antunes de Lima. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/06/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002889-27.2014.403.6139 - EDNILSON DA SILVA ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 52, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002953-37.2014.403.6139 - MICHELE SANTOS NASCIMENTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: MICHELE SANTOS NASCIMENTO, CPF 480.271.458-05, Bairro São Roque, Município de Ribeirão Branco-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito - art. 267, III, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/06/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000909-50.2011.403.6139 - MAXIMINA BUENO DE ARAUJO X OSVALDO TORRES DE OLIVEIRA X PEDRO VESINATO DE ARAUJO X BENEDITA ALVES DE PROENCA X OLYMPIO MARIA DE ARAUJO X JOAO FRANCISCO DE MORAES X AURELIO JOSE TRINDADE X MANOEL FOGACA DA SILVA X ELIAS JOSE DE OLIVEIRA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X EVARISTO MOREIRA DA SILVA X ROSALINA LOPES DE CASTRO X CONSTANTINO MOREIRA X TERESA GALVAO DE OLIVEIRA X CLARICE MARIA DOS SANTOS X SEBASTIANA GOMES BERNARDO X JULIO VELOSO DA ROSA X APARECIDA MARIA ROZA TORRES X MARIA TERESA DA SILVA X ALCIDES ANTUNES DO AMARAL X ANA ROSA DOS SANTOS X MOISES TELES DE OLIVEIRA X NELSON UBALDO X MARIA FERNANDES DA SILVA X ROSALINA VIEIRA RODRIGUES X CACILDA PROENCA DE SIQUEIRA X JOAQUIM SIQUEIRA PINTO X JOAO DA SILVEIRA GOMES X TERESINHA DE JESUS LAMEGO X FLORZINHA SAIS TOMAZ X JOAO RODRIGUES DE CHEGAS X JOSE NUNES DE ALMEIDA X BENEDITO MARIO DE MACEDO X ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA X DASTY FERNANDES X DENIZARTE GOMES DE CAMPOS X OLINDA VIEIRA DA SILVA X MALVINA DE ALEXANDRE CAMPOS X JOAQUIM LOURENCO DA FONSECA X JOAO FOGACA DE ALMEIDA X EMILIA BIHUN MAISKI X ANGELO SALUSTIANO DE ALMEIDA X AILTON CAETANO DE SOUZA X JOSE NUNES CORREA X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X LAZARO PETRY X DAVINO LOPES DE OLIVEIRA X MARIA JANDIRA DE OLIVEIRA X ILDA LARA DOS SANTOS X JOAQUIM CAETANO DE SOUZA NETO(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMINA BUENO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO que nesta data, exclui a conclusão dos presentes autos no sistema processual, para dar vista à parte

autora, quanto à petição do INSS de fls. 1.222/1.223

0005811-46.2011.403.6139 - ROSA LUCIANA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ROSA LUCIANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 89/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006139-73.2011.403.6139 - LUIZ RAMOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 84/85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006220-22.2011.403.6139 - BENEDITO OLIVEIRA SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 76/77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002358-09.2012.403.6139 - MARIA TAVINA FORTES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TAVINA FORTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Intime-se.

0000871-67.2013.403.6139 - THEREZA PUPO DUARTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X THEREZA PUPO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 127/128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 60

REVISAO CRIMINAL

0000012-34.2014.403.6101 - FRANCISCA CHAVES RODRIGUES(SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

PROCESSO Nº 0000012-34.2014.403.6101RELATOR: JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVESREQUERENTE: FRANCISCA CHAVES RODRIGUESRECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de revisão criminal interposto por FRANCISCA CHAVES RODRIGUES, contra acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região que, por unanimidade, em composição diversa da atual, confirmou sentença condenatória da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, julgando improcedente recurso de apelação interposto pela ré. A requerente foi denunciada porque, no dia 12 de março 2004 estaria operando, sem a devida autorização, emissora clandestina de

rádio, denominada Conexão FM instalada no interior de um prédio comercial, na frequência modulada 103,1MHz, mediante uso de transmissor não homologado com potência de 150W. Proferida sentença de procedência (fls. 108/111), que condenou a requerente à pena de detenção de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, substituída por duas penas restritivas de direito. Irresignada, a requerente apelou da sentença (fls. 112/118), recurso que foi julgado improcedente por esta Turma Recursal (fls. 130/132), mantendo a sentença condenatória de 1º grau. O acórdão transitou em julgado em 09 de novembro de 2007. Ainda inconformada, a requerente apresentou o pedido de revisão criminal em tela (fls. 02/06), requerendo sua absolvição, diante de suposta ilegalidade e abuso de autoridade, e juntado a documentação de fls. 07/151. Os autos foram originalmente distribuídos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, após parecer do Ministério Público Federal (fls. 162/171), opinando pela não procedência da revisão, declinou da competência para esta Turma Recursal (fls. 182/184). O juízo da 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo/SP informou que, em vista da concessão do indulto previsto no art. 1º, VI, do Decreto n.º 7.420/2010, foi declarada extinta a punibilidade da requerente, com fulcro no art. 107, II, do Código Penal (fls. 179). O D. Procurador da República oficiante nesta Turma exarou parecer, às fls. 193, ratificando a cota constante de fls. 185/185-vº. É o relatório. II - VOTO. Depreende-se dos autos que a requerente foi denunciada pelo suposta prática de delito tipificado no art. 70 da Lei n.º 4.117/62, pois foi presa em flagrante utilizando aparelhos de telecomunicação destinados à realização de transmissões radiofônicas instalados na Rua Gomes Cardim, 420, nesta Capital, que operaria na frequência 103,1MHz, com denominação Conexão FM, sem a devida autorização legal. O magistrado sentenciante, entendendo estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, condenou a ré nas penas do artigo supracitado, fixando a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, convertida em duas penas restritivas de direito. Esta Turma Recursal, em composição diversa, no julgamento proferido em 25 de setembro de 2007, confirmou a sentença de 1º grau, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 09 de novembro de 2007. Dispõe o artigo 621 do Código de Processo Penal: Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. A revisão criminal é instrumento processual que visa a rescindir a sentença penal condenatória transitada em julgado, tendo por fundamento a relativização da coisa julgada no processo penal, decorrente do princípio da verdade real. Conquanto tenha o Estado se manifestado definitivamente, a verdade formal esculpida na sentença deve ceder ante a prova de que não espelha o mundo dos fatos. No presente caso, pretende a requerente sua absolvição, pois entende que faltou ao órgão jurisdicional diligenciar à ANATEL e ao Ministério das Comunicações para verificar se haveria protocolo de autorização para funcionamento da rádio. Carece de razão a requerente ao afirmar que competiria ao Judiciário averiguar a existência ou não de autorização. Muito embora o magistrado possa, em determinados casos, ordenar a produção de prova, a regra no processo penal é de que este ônus cabe a quem alega, conforme previsto no art. 156 do Código de Processo Penal. Todavia, é firme o entendimento nesta Turma, em sua composição atual, de que é atípica a conduta atribuída à requerente, conforme já decidido por esta Turma Recursal, em voto da Juíza Federal Raecler Baldresca, que segue na íntegra: Com efeito, ao estabelecer a competência material da União, a Constituição Federal de 1988 originariamente tratava do serviço de radiodifusão como uma das espécies do gênero telecomunicações, na medida em que, inserindo-os em um único inciso do artigo 21, conferia-lhes o mesmo regime jurídico, conforme se verifica no artigo abaixo transcrito, in verbis: Artigo 21 - Compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações; Ocorre que, com a Emenda Constitucional nº 08, de 15.08.1995, o referido artigo categorizou de maneira distinta os serviços de telecomunicações e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, eis que dele passou a constar, in verbis: Artigo 21 - Compete à União: XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; Com a nova disciplina, o serviço de radiodifusão perdeu sua condição anterior - de espécie do gênero telecomunicações - passando a constituir-se em figura autônoma com regime jurídico diverso; tanto assim que foi tratado separadamente, o que trouxe importantes modificações no âmbito infraconstitucional, sobretudo no sentido da inaplicabilidade da sanção penal prevista Lei nº 4.117/62 àquele serviço. De fato, na medida em que o novo tratamento constitucional deixou de recepcionar as definições contidas no Código de Telecomunicações, no que se refere à inclusão da radiodifusão sonora e televisiva no conceito de telecomunicações, impondo uma disciplina diferenciada, não há como incidir o crime previsto no artigo 70 desta norma, cujo tipo penal refere-se apenas à atividade de instalação ou utilização de telecomunicações. Confira-se o texto legal: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem a observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Note-se que em face do princípio constitucional da legalidade do crime e da pena, segundo o qual não se pode impor sanção penal a fato não previsto em lei, é inadmissível o emprego da analogia para criar ilícitos penais ou estabelecer sanções

criminais, não sendo possível, pois, interpretar-se o artigo 70 para incluir no termo telecomunicações a atividade de radiodifusão sonora e de sons e imagens que não consta do tipo penal. Neste sentido, confiram-se as palavras de Celso Bastos que, ao comentar a Emenda Constitucional nº 08/95, sustentou:(...) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (televisão) passaram a constituir-se em nova modalidade de utilização do espectro radioelétrico, não abrangida juridicamente pelo gênero telecomunicações, com imediatos reflexos normativos subconstitucionais, o que equivale dizer, com plenas consequências sobre a aplicabilidade da Lei nº 4.117/62 - Código Brasileiro de Telecomunicações - no que respeita às definições dela constantes acerca da transmissão sonora e de sons e imagens (art. 4º), das espécies em que se subdividem esses serviços e, em especial, das sanções nela previstas, particularmente a veiculada em seu art. 70.(...) Com o advento dessa recente emenda, foram apartados os conceitos jurídicos de telecomunicações e radiodifusão, ficando ainda mais patente a impropriedade conceitual do Código de Telecomunicações a que, eventualmente, se pudesse desejar submeter as rádios comunitárias. (Celso Ribeiro Bastos; A Constituição de 1988 e seus problemas; Editora LTr) É importante notar ainda que, ao contrário de toda a ordem constitucional inaugurada em 1988 e vigente até os dias atuais, o crime previsto na Lei nº 4.117/62 teve seus dispositivos criminais ampliados pelo Decreto-lei nº 236/67, que também restringiu o exercício da liberdade de radiodifusão, como uma das consequências do processo político-militar iniciado em março de 1964, quando ocorreu a deposição do Presidente da República João Goulart pelas Forças Armadas. Com efeito, no auge do período de repressão e ditadura que se havia instalado no país, durante o qual o regime democrático e os direitos fundamentais foram absolutamente desprezados, não havia que se falar em liberdade de expressão, razão pela qual o governo militar, pretendendo calar seus adversários políticos, editou o referido Decreto-lei e, desta forma, alterou o Código Brasileiro de Telecomunicações para restringir a atividade de radiodifusão, incluindo outros dispositivos para este fim, dentre os quais o atual artigo 70. Daí que a interpretação que se faz desde então tem como origem uma ordem legal e constitucional totalmente divorciada dos princípios em vigor na atualidade, mais especificamente após 1995, razão pela qual é imperioso que a legislação sobre telecomunicações seja entendida a partir dessa nova ordem, especialmente após a alteração proporcionada pela EC nº 08/95. Note-se que a alteração constitucional tinha a finalidade de separar telecomunicações de radiodifusão justamente porque se pretendia editar um novo Código de Telecomunicações - que veio a ser exatamente a atual Lei nº 9.472/97 - voltada sobretudo para regular a telefonia celular e uso de satélite. Embora a atividade de radiodifusão não tenha sido tratada em um segundo momento legislativo, como era a previsão do Governo à época, tal fato não significa a possibilidade de criar tipos penais relacionados a esta atividade apenas a partir de uma analogia. Se o crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 não alcança a atividade de radiodifusão, sobretudo a comunitária, prestando-se somente às hipóteses de exercício de telecomunicações, da mesma forma e pelas mesmas razões, também o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 não possui incidência naqueles casos. É que, muito embora tenha surgido no mundo jurídico após a Emenda Constitucional nº 08/95, o artigo 183 da referida lei também contém tipo penal dirigido apenas às telecomunicações, eis que dispõe: Art. 183 - Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Ademais, cumpre notar que o artigo 158 desta lei, ao regular o espectro de radiofrequência, curva-se à opção constitucional de separar telecomunicação e radiodifusão ao destinar faixas de radiofrequência para ambos os serviços em incisos diferentes (parágrafo 1º, incisos II e III, respectivamente). Por outro lado, não há como se sustentar que, diante do artigo 215 da Lei nº 9.472/97, estaria em vigor o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, ainda que apenas com relação à radiodifusão. É que muito embora aquele dispositivo determine que esta lei não estaria revogada quanto aos preceitos relativos à radiodifusão, na mesma ocasião, também determinou não ter havido revogação com relação à matéria penal não tratada na lei nova. Ocorre que, como já visto, a Lei nº 9.472/97 tratou da matéria penal contida no artigo 70 da antiga lei, impondo a exclusão desta hipótese das exceções indicadas no referido artigo 215. A propósito, mesmo diante da ressalva contida neste dispositivo, não há que se falar em repristinação do artigo 70, eis que para a restauração da eficácia da lei revogada, seria necessária expressa disposição normativa nesse sentido, não bastando mera interpretação ou presunção, o que não ocorre nesse caso. Além do entendimento acima explicitado, que a meu ver, encerra a questão, há outras razões pelas quais se sustenta a não incidência do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 ao caso dos autos. Com efeito, a Lei nº 4.117/62, além de prever o crime de instalação ou utilização de telecomunicações em seu artigo 70, trouxe também diversas outras definições, dentre as quais destaca-se, in verbis: Artigo 4º - Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. (grifo nosso). Também apresentou a seguinte classificação prevista em seu artigo 6º, in verbis: Artigo 6 - Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam em: a) serviço público, destinado ao uso do público em geral; (grifo nosso) b) serviço público restrito, facultado ao uso dos passageiros dos navios, aeronaves, veículos em movimento ou ao uso do público em localidades ainda não atendidas por serviço público de telecomunicação; c) serviço limitado, executado por estações não abertas à correspondência pública e destinada ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais. Constituem serviço limitado entre outros: 1) o de segurança, regularidade, orientação e

administração dos transportes em geral; 2) o de múltiplos destinos; 3) o serviço rural; 4) o serviço privado;d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão; (grifo nosso)e) serviço de rádio-amador, destinado a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal a que não visem a qualquer objetivo pecuniário ou comercial;f) serviço especial, relativo a determinados serviços de interesse geral, não abertos à correspondência pública e não incluídos nas definições das alíneas anteriores entre os quais: 1) o de sinais horários; 2) o de frequência padrão; 3) o de boletins meteorológicos; 4) o que se destine a fins científicos ou experimentais; 5) o de música funcional; 6) o de radiodeterminação.Como é possível se verificar a partir das definições e da classificação acima transcritas, a Lei nº 4.117/62 não tratou, em momento algum, das chamadas rádios comunitárias, cuja essência está na exploração do serviço de radiodifusão em âmbito local e para o atendimento das necessidades de comunicação de determinado grupo social, tendo disciplina própria a partir de 1998 (Lei nº 9.612/98).Assim, por haver legislação específica para a atividade de radiodifusão comunitária e por não se tratar de serviço a ser prestado ao público em geral, nem tampouco enquadrar-se em quaisquer das hipóteses descritas no artigo 6º, é certa a impossibilidade de incidência das normas contidas no Código de Telecomunicações, sobretudo do crime previsto em seu artigo 70, dada a ausência de referências a esta espécie de prestação de serviço de radiodifusão.Neste sentido, comentando o artigo 6º acima transcrito, foi também a lição de Celso Bastos. Confira-se:Constando em afirmações já apresentadas, a atividade que ora se cuida, não está tipificada em nenhuma destas categorias porque, embora se trate de um serviço transmitido pela utilização do espectro eletromagnético, não se pode considerá-lo como abrangido pela espécie radiodifusão, em sentido estrito, porque não se destina ao público em geral na qualificação que lhe empresta a Lei. Esta tem em vista a transmissão radiofônica de maior alcance, aqui compreendidas todas as emissoras de rádio e televisão, sujeitas a concessão ou permissão e cujo público atingido é muito maior. Não é este o caso das rádios comunitárias. Por sua própria natureza, destinam-se a um público diminuto, em relação às demais, bem restrito, quase que inteiramente identificável em seu âmbito de existência: logradouros, fazendas, pequenas comunidades, bairros.Não cabe aqui, portanto, a classificação legal de radiodifusão, no sentido que a lei lhe confere. Também não se lhe aplicam as demais definições, como bem se nota.(Celso Ribeiro Bastos - As rádios comunitárias e a Constituição de 1988 - Revista dos Tribunais; N. 17; out/dez 1996)Assim, entendo que a conduta praticada pelo apelante não está descrita em nenhum tipo penal em vigor, tratando-se, na verdade, do exercício da cidadania - fundamento da República - eis que a atividade de radiodifusão comunitária representa a saudável existência de uma mobilização popular com finalidade puramente social e que pode contribuir, sobremaneira, para a vida em determinada comunidade.Contudo, a atipicidade da conduta do apelante não significa que eventuais abusos no uso do espectro eletromagnético não devam ser coibidos pelo Poder Público administrativamente. Ao contrário, a atuação estatal é exigida, sobretudo, quando o laudo de exame dos equipamentos atestar ser nociva determinada atividade de radiodifusão comunitária. Daí a necessidade de que peritos efetivamente realizem o exame sobre os equipamentos responsáveis pelo funcionamento da rádio, e não somente analisem o parecer técnico emitido pelo Ministério das Comunicações, reescrevendo as informações ali contidas. Por fim, além dos argumentos já explicitados acerca da atipicidade da conduta imputada ao apelante, é possível se considerar sua falta de potencial lesivo ao sistema de telecomunicações, o que impõe a aplicação do princípio da insignificância, conforme tem sido decidido exaustivamente pelos Tribunais. Confira-se:HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA CONCESSÃO ESTATAL. BAIXA FREQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS E DE DANOS A TERCEIROS. DESENVOLVIMENTO DE SÉRIA ATIVIDADE SOCIAL. ASSISTÊNCIA AO PODER PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DOLO.- Havendo prova conclusiva de que a emissora foi organizada e era mantida pela própria comunidade, possui baixa frequência e desenvolvia séria atividade social, de interesse da comunidade, dela se valendo, inclusive, para fins públicos, as autoridades locais, bem assim não havendo quaisquer indicativos de quem com ela colabora tenha obtido vantagem financeira com a sua atividade, não se configura ilícito na esfera criminal, pela ausência de caracterização do dolo e pela inoportunidade de potencialidade lesiva ao bem tutelado pela norma penal, já que incapaz de causar danos à terceiros.- Precedentes desta Corte e dos demais TRFs.- Ordem concedida para trancar a ação criminal originária.(TRF 5ª Região - HC 2001.0500004861-1 - DJ 06.07.2001)PENAL. UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNIDADE. BAIXA FREQUÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.1. O crime de utilização de telecomunicações, previsto no art. 70 da Lei nº 4.117, de 27/08/62, não se caracteriza quando o aparelho dado como instalado é de baixa potência e alcance, sem demonstração de interferência nas telecomunicações.2. Não é socialmente útil a apenação de tal conduta, que deve ser punida apenas na esfera administrativa. Não deve o aparelho punitivo do Estado ocupar-se com lesões de pouca importância, insignificantes e sem adequação social. O direito penal somente deve incidir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico.3. Improvimento do recurso.(TRF 1ª Região - RCCR 1999.0100089918-0 - DJ 05.10.2001)Desta forma, seja em função da interpretação das normas infraconstitucionais a partir da distinção oferecida pela Emenda Constitucional nº 08/95, seja em face da aplicação do princípio da insignificância, é certo que, atualmente, a prática de atividade de radiodifusão sem autorização da União é fato atípico, podendo haver repressão estatal apenas nos âmbitos civil e

administrativo..Ressalto que parte da jurisprudência entende que a revisão criminal não tem lugar quando a alegação se funda em mudança de entendimento pretoriano. Todavia, diante da evidente injustiça de se ver condenada por conduta que não encontra previsão legal para tanto, em claro confronto com a garantia fundamental nullum crimen, nulla poena sine praevia lege scripta, (art. 5º, XXXIX, da Constituição da República), a absolvição da requerente é medida que se impõe. Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. EXTORSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ATIPICIDADE. RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 621, I, DO CPP. 1. Admitir-se-á a revisão criminal, nos exatos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal. 2. É perfeitamente cabível reconhecer na ação revisional que a condenação se deu por fato atípico, porquanto, além de contrariar expressamente a lei penal, trata-se de constrangimento ilegal passível de declaração a qualquer tempo. 3. Reconhecer a ausência de elemento objetivo do tipo não se confunde com a declaração de insuficiência de provas para embasar a condenação. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 4. Recurso desprovido. (STJ - REsp: 762826 SP 2005/0103577-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/09/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.10.2006 p. 387)PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. Em consonância com o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, a 4ª Seção desta Corte reconheceu que, no delito de descaminho, o valor de tributos sonegados igual ou inferior a R\$ 10.000,00 importa na aplicação do princípio da insignificância penal da conduta. É cabível a revisão criminal para desconstituir a sentença condenatória, em função da atipicidade da conduta. (TRF-4 - RVCR: 260410620104040000 SC 0026041-06.2010.404.0000, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 16/12/2010, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 12/01/2011) Destaco ainda que a extinção da punibilidade informada pelo Juízo das Execuções Penais não obsta o julgamento favorável da revisão, uma vez que a absolvição é inegavelmente mais favorável à requerente, pois o judicium rescindens alcança todos os efeitos da sentença penal condenatória.Diante do exposto, julgo procedente a revisão criminal, a fim de absolver a requerente da conduta que lhe foi imputada nos autos n.º 2004.61.81.004058-5, em apenso, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.É o voto.III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/95. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. REPRESSÃO ESTATAL APENAS NOS ÂMBITOS CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO.IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar procedente a revisão criminal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.São Paulo, 09 de março de 2015

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003670-47.2012.403.6130 - RUY COSTA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo médico pericial de fls.221/228, começando pela parte autora.Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do pagamento dos honorários periciais, assim como o encerramento da instrução processual.Intimem-se as partes.

0005698-85.2012.403.6130 - JOSE ALVES DA SILVA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE E SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Alves da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado

aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido judicialmente o benefício de auxílio-doença. Alega, contudo, que, após a concessão do benefício por incapacidade, oriundo de acordo judicial celebrado, a autarquia previdenciária, indevidamente, cessou o auxílio-doença concedido, motivo pelo qual pleiteia pelo seu imediato restabelecimento, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Por fim, aduz que a conduta do requerido causou-lhe enormes danos de ordem moral, razão pela qual pleiteia ser indenizado. Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 70. Juntou documentos (fls. 16/67). À fl. 70, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa. Na mesma oportunidade, também deveria esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 68. As providências acima foram cumpridas às fls. 72/85. À fl. 86, a parte autora foi intimada a prestar esclarecimentos acerca de determinados fatos narrados na exordial, solicitação atendida através da petição encartada às fls. 88/103. Às fls. 104/105, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício previdenciário auxílio doença. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 118/145), impugnando os pedidos iniciais. Réplica às fls. 148/150. Intimada, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 153). O réu, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 152-verso). Determinada a realização de audiência (fl. 154), esta restou prejudicada, porquanto as testemunhas arroladas pela parte autora não foram localizadas para intimação (fls. 160/163). À fl. 164, determinou-se a realização de perícia. Laudo pericial acostado às fls. 170/175. Às fls. 178/179, o réu pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, porquanto o objeto da ação teria sido concedido administrativamente. Às fls. 184/187, manifestação do requerente, em que afirma não ter outras provas a produzir. Por fim, pugna pela procedência total dos pedidos iniciais. É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que as partes, no bojo do feito n. 0001124-10.2011.403.6306, que tramitou perante a 02ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, celebraram acordo (fls. 29/32), homologado por sentença em 07/03/2012, conforme se verifica através dos documentos a seguir colacionados. Nesta oportunidade, a parte autora renunciou a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda proposta no Juizado, que, por sua vez, versava sobre a concessão de benefício previdenciário em virtude de incapacidade laborativa. Dessa forma, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, carece a parte autora de interesse de agir no que toca à concessão de benefício por incapacidade referente a período anterior a 07/03/2012 (data em que o acordo entabulado entre as partes foi homologado por sentença), tendo em vista a renúncia apresentada no bojo do feito n. 0001124-10.2011.403.6306. Ainda, quanto ao período posterior a 21/01/2014, também inexistiu interesse de agir, tendo em vista que, na referida data, a ré concedeu administrativamente à parte autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 604.890.963-6, conforme se verifica através dos documentos a seguir encartados. Assim, no que se refere à concessão de benefício por incapacidade, resta apenas ao demandante interesse de agir entre 07/03/2012 (data em que o acordo entabulado entre as partes foi homologado por sentença) e 21/01/2014 (dia em que foi concedido ao requerente o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 604.890.963-6). Frise-se que, no tocante ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. Este deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Neste contexto, a lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, através do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO PASEP. UNIVERSIDADE FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO EM SEDE ADMINISTRATIVA. FATO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. FATO SUPERVENIENTE. ARTIGO 462 DO CPC. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. No caso dos autos, tem razão a União Federal ao asseverar que houve perda de objeto do recurso, conquanto ocorreu a extinção do crédito discutido em face do acolhimento da impugnação administrativa da autora. 2. De fato, a apelação da parte autora foi protocolada em 14.05.2007, porém, a União demonstrou que o débito discutido foi extinto em 16.05.2007, sendo certo que tal evento deve ser considerado como fato superveniente capaz de influir no julgamento do recurso, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil. 3. Com efeito, se após a prolação da sentença e antes do julgamento do recurso ocorreu a extinção do crédito discutido nos autos, em razão de acolhimento da impugnação apresentada em sede administrativa, evidente que ocorreu fato superveniente e, em decorrência dele, desapareceu uma das condições da ação, no caso a falta de interesse de agir a impedir a resolução do mérito do recurso, impondo-se, pois, o reconhecimento do mencionado evento, inclusive para considerar prejudicada a remessa oficial. 4. Em suma, ainda que verificado o interesse de agir quando da propositura da ação, está condição desapareceu em face da ocorrência do fato superveniente, decorrendo da perda de objeto do feito. Assim sendo, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base na norma contida no artigo 267, inciso VI, do CPC, devendo a União, que deu causa à propositura da ação, responder pelo pagamento de verba honorária que fixo, com fundamento no artigo

20, 4º, do mesmo Codex processual em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Precedentes do STJ e da Egrégia Turma. 6. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da ocorrência do fato superveniente, e dou por prejudicada a apelação e a remessa oficial. (APELREEX 00060137219994036000, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1285693, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF 3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 564

..FONTE REPUBLICACAO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 2. Se durante o andamento da ação a autoridade fiscal atendeu o pedido formulado, demonstrada restou a desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. (AMS 200661140023176, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301661, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 622) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE DE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS JÁ SE ENCONTRAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A Esvaziar o interesse de agir, erigido em condição da impetração que resta prejudicada. 1 - O objeto da impetração consistia na suspensão da exigibilidade de créditos discutidos em procedimentos administrativos de compensação, nos quais foram apresentadas manifestações de inconformidade, além do que, um deles teve a exigibilidade suspensa com relação aos juros de mora, por força de sentença na ação ordinária nº 2008.61.05.004406-0.2 - Contudo, a autoridade impetrada dá conta de que não existem óbices para o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, diante da suspensão de exigibilidade dos correlatos créditos, justamente em face das manifestações de inconformidade e por força da sentença prolatada na ação ordinária citada, o que implica na perda de objeto desta ação mandamental, em face do art. 462 e 267, inc VI do CPC. 3. Remessa oficial a que se dá provimento, dando-se por prejudicada a segurança com a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação. (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314063, Processo: 2008.61.05.006874-0, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 197) Feitas as considerações acima, passo a apreciar o mérito da presente demanda. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do requerente e, conseqüentemente, sobre o direito do demandante à percepção do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez entre 08/03/2012 (dia imediatamente posterior à homologação judicial do acordo entabulado no feito n. 0001124-10.2011.403.6306) e 20/01/2014 (dia imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 604.890.963-6). Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS (g.n): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado

no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No caso vertente, conforme evidenciado à fl. 175, o perito judicial, de confiança do juízo, foi taxativo ao afirmar que a parte autora está incapaz para o exercício de sua atividade habitual (motorista). Demais disso, os requisitos da carência e qualidade de segurado estão devidamente preenchidos, haja vista que entre 20/11/2005 e 06/03/2013 o demandante percebeu os auxílios doenças NB 515.272.578-5 e 548.806.942, concedidos administrativamente. Dessa forma, tem-se que entre 08/03/2012 (dia imediatamente posterior à homologação judicial do acordo entabulado no feito n. 0001124-10.2011.403.6306) e 20/01/2014 (dia imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 604.890.963-6), a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Contudo, entendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: "... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que a conduta da ré causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Por fim, considerando que o réu satisfaz integralmente as obrigações que lhe competiam, conforme evidenciado à fl. 77, descabida, in casu, a aplicação dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil. Diante do exposto, a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino que o réu conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB (data de início de benefício) em 08/03/2012 (dia imediatamente posterior à homologação judicial do acordo entabulado no feito n. 0001124-10.2011.403.6306) e DCB (data de cessação do benefício) em 20/01/2014 (dia imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 604.890.963-6),

ficando desde já autorizado o abatimento dos valores recebidos pelo demandante a título de benefícios inacumuláveis e/ou idênticos no referido interregno.b) EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que toca ao pedido de concessão de benefício por incapacidade referente a período anterior a 07/03/2012 (data em que o acordo entabulado entre as partes no feito n. 0001124-10.2011.403.6306 foi homologado por sentença) e posterior a 21/01/2014 (data da concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 604.890.963-6).Sobre os eventuais valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Assim, sobre o eventual montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento.Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: José Alves da SilvaBenefício concedido: Auxílio-doençaNúmero do benefício (NB): -Data de início do benefício (DIB): 08/03/2012Data final do benefício (DCB): 20/01/2014Nada a comunicar à EADJ/INSS, porquanto, quando da concessão administrativa do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 604.890.963-6, que, por sua vez, é mais benéfico à parte autora, foi cessado o pagamento do auxílio-doença concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela.Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).Junte-se o extrato processual e a sentença proferida no bojo do feito n. 0001124-10.2011.403.6306. Junte-se, outrossim, o extrato atualizado do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005908-39.2012.403.6130 - ANTONIO SILVA SOBRINHO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 306: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados às fls. 151/302, concernentes à cópia do procedimento administrativo relativo ao cálculo do benefício previdenciário n. 160.129.548-8, porquanto, como constou na decisão de fl. 303, a revisão do cálculo do benefício em tela deve ser requerida na via administrativa ou por meio de ação judicial própria.Dessa forma, considerando que os referidos documentos não dizem respeito a este processo, fica dispensada a substituição por cópias, certificando-se.Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, consoante determinado à fl. 303.

0008346-73.2012.403.6183 - LUIZ GERMANO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaAo analisar a petição inicial verifico que a parte autora formula pedidos que, de certo modo, são incompatíveis entre si, razão pela qual são necessários esclarecimentos adicionais para o correto deslinde do feito.Ela requer provimento jurisdicional para que o Réu seja compelido a processar Pedido de Revisão do Ato de Indeferimento protocolado, com vistas a reformar a decisão anteriormente exarada. Em seguida, formula pedidos relativos à implantação do benefício.Nesse sentido, não está claro se a parte autora pretende a análise judicial dos documentos colacionados aos autos para comprovação da atividade especial por ela desempenhada, ou se o pedido de concessão do benefício está direcionado à autarquia ré em decorrência do primeiro pedido formulado.O esclarecimento se faz necessário, pois não se é pertinente determinar que a ré proceda ao processamento do pedido de revisão e, ao mesmo tempo, este juízo profira decisão de mérito sobre a matéria a ser revista no âmbito administrativo, isto é, o direito à aposentadoria na data do requerimento administrativo, pois estar-se-ia esvaziando a discussão administrativa pretendida pela parte autora no primeiro pedido formulado.Logo, para evitar uma prestação jurisdicional deficiente, deverá a parte autora delimitar adequadamente seu pedido, esclarecendo qual o provimento jurisdicional almejado com o ajuizamento da ação, isto é, se pretende o processamento do pedido no âmbito administrativo, se almeja a apreciação do mérito do indeferimento administrativo ou, ainda, se o pedido relativo à concessão do benefício é subsidiário ao primeiro pedido formulado, determinação a ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, abra-se vista ao réu para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela parte autora, assim como acrescente os elementos que entender necessários para o correto deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002372-83.2013.403.6130 - HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS

LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. União opôs Embargos de Declaração (fls. 322/322-verso) contra a sentença proferida às fls. 318/320-verso sustentando, em síntese, a existência de contradição, pois teria constado do dispositivo que o II e o IPI não deveriam integrar o conceito de valor aduaneiro, porém esses tributos jamais integraram o conceito e, portanto, inexistia interesse-necessidade no provimento jurisdicional. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a contradição, apontada. Em que pese os argumentos da Embargante, a sentença proferida adotou e estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a tese das partes litigantes. Ao contrário do afirmado, a IN SRF n. 572/2005 previa que tanto o II quanto o IPI deveriam compor a fórmula para cálculo do valor aduaneiro do bem. Quando do ajuizamento da ação, referida Instrução estava vigente em nosso ordenamento jurídico, posteriormente revogada pela IN RFB n. 1.401, de 09 de outubro de 2013. Portanto, com vistas a não deixar qualquer dúvida acerca do critério a ser adotado para fins de fixação do conceito de valor aduaneiro, conforme previsto na legislação vigente, este juízo achou por bem reforçar que nenhum dos tributos mencionados pode ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS - Importação, pois não compõe o conceito de valor aduaneiro. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0002689-81.2013.403.6130 - FATOR LACRE - FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP061282 - YUJI NAGAI) X UNIAO FEDERAL

Fator Lacre - Fomento Mercantil Ltda. propôs ação pelo rito ordinário contra a União com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do Ato Declaratório Executivo SECAT n. 15, de 09 de maio de 2013, até que haja o encerramento do processo administrativo em curso. Narra, em síntese, que o Ato Declaratório em epígrafe teria decretado a inaptidão do seu CNPJ, fato que teria resultado no impedimento de sua atividade econômica. Assevera ter apresentado impugnação no âmbito administrativo, porém os efeitos do impedimento permaneceriam ativos durante a marcha processual, isto é, a penalidade aplicada já estaria irradiando efeitos concretos. Sustenta, portanto, a ilegalidade do procedimento, razão pela qual ajuizou esta ação. Juntou documentos (fls. 20/79). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 89/90-verso). A parte autora apresentou documentação complementar e formulou novo pedido de antecipação de tutela (fls. 94/299), pedido deferido às fls. 300/301-verso. A União opôs embargos de declaração (fls. 310/313), rejeitados às fls. 315/315-verso. Contestação às fls. 318/329. Aduziu, em síntese, que a empresa não teria sido intimada, pois não estava instalada no endereço diligenciado, tampouco havia um representante no local. Afirmou, ainda, que a declaração de inaptidão do CNPJ não tem natureza jurídica de sanção, motivo pelo qual seria desnecessária a abertura de prazo para a defesa da parte autora. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 300/301-verso (fls. 330/340). Réplica às fls. 344/351. Oportunizada a especificação de provas (fl. 352), as partes nada requereram (fls. 353/355 e 357). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do Ato Declaratório Executivo SECAT n. 15, de 09 de maio de 2013, até que haja o encerramento do processo administrativo em curso. Segundo consta dos autos, a Receita Federal do Brasil realizou diligência no endereço da autora, em 08/03/2013, conforme determinado no Mandado de Procedimento Fiscal n. 08.1.28.00-2013-00059-7, oportunidade em que a empresa não foi localizada no local (fls. 118/124). Na ocasião, não havia nenhum representante ou preposto da parte autora no local que pudesse prestar esclarecimentos ao auditor que realizava a diligência. Encerrada a atividade, a autoridade competente exarou despacho, em 03/05/2013, anuindo com a declaração de inaptidão do CNPJ da parte autora, a partir de 08/03/2013 (fl. 169), ato levado a efeito em 09 de maio de 2013, por meio do Ato Declaratório Executivo SECAT n. 15 (fl. 172), publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2013 (fl. 174). Pelo exposto até o momento, é possível verificar que a referida declaração se deu de forma sumária, isto é, sem qualquer participação do particular na realização dos atos processuais. Depois de concretizado o ato, a Delegacia da Receita Federal do Brasil encaminhou comunicado ao representante da pessoa jurídica declarada inapta, informando-o acerca da decisão e oferecendo prazo de 30 (trinta) dias para que o interessado pudesse ter acesso aos autos do processo administrativo (fl. 182). Ciente do ato praticado, a parte autora apresentou impugnação administrativa (fls. 206/225), aparentemente pendente de apreciação, consoante documento encartado à fl. 355. Esse, portanto, é o contexto fático que envolve o caso concreto. No que tange aos aspectos jurídicos, tem-se que a declaração de inaptidão de CNPJ, quando a empresa não é localizada no endereço

cadastrado, está prevista no art. 81, 5º, da Lei n. 9.430/96, a saber (g.n.): Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.[...] 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, nos termos da previsão legislativa, cabe à Secretaria da Receita Federal fixar os termos e condições em que essa declaração de inaptidão ocorrerá. Nesse sentido, foi editada a Instrução Normativa n. 1.183/2011, cujos dispositivos à época dos fatos assim prescreviam (g.n.): Art. 32. A entidade ou o estabelecimento filial cuja inscrição no CNPJ estiver na situação cadastral baixada pode ter sua inscrição restabelecida: I - a pedido, desde que comprove estar com seu registro ativo no órgão competente; ou II - de ofício, quando constatado o seu funcionamento. 1º O restabelecimento previsto neste artigo também se aplica às entidades que estejam na situação cadastral inapta, na hipótese do inciso II do art. 37, caso comprovem que o endereço constante do CNPJ está atualizado. Art. 37. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: I - omissa de declarações e demonstrativos: a que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos; II - não localizada: a que não for localizada no endereço constante do CNPJ; ou III - com irregularidade em operações de comércio exterior: a que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei. Art. 39. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do art. 37, é assim considerada quando: I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios; ou II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, comprovado mediante Termo de Diligência. 1º Na hipótese do inciso I do caput, cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, com a relação das inscrições no CNPJ declaradas inaptas. 2º Na hipótese do inciso II do caput, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pelo Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, por meio de ADE, publicado no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. 3º O disposto no 1º não elide a competência do Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, para adotar as medidas nele previstas, publicando o ADE no DOU. 4º A regularização da situação da pessoa jurídica declarada inapta conforme este artigo se dá mediante alteração do seu endereço no CNPJ, na forma dos arts. 13 e 14, ou restabelecimento de sua inscrição, conforme 1º do art. 32, caso o seu endereço continue o mesmo constante do CNPJ. Os dispositivos transcritos, portanto, estabelecem as hipóteses em que o CNPJ pode ser declarado inapto, em especial quando a empresa não é localizada no endereço cadastrado, assim como estabelece a forma do seu restabelecimento, nos termos do art. 32 supra. Não há, contudo, qualquer regramento relativo ao procedimento administrativo a ser seguido para fins de declaração da inaptidão. É importante mencionar que, após os eventos aqui discutidos, referida Instrução Normativa foi alterada e, ao final, foi revogada pela Instrução Normativa RFB n. 1.470/2014. No que tange aos dispositivos acima transcritos, contudo, não foi possível observar qualquer alteração relevante. Diante de tais circunstâncias, a ré afirma que a declaração de inaptidão não é sanção ou penalidade, mas mero reconhecimento de uma situação fática, razão pela qual não caberia oportunizar contraditório e a ampla defesa ao contribuinte (fls. 323/324). Essa conclusão teria sido extraída do art. 42, da IN RFB n. 1.183/2011, prescrito nos seguintes termos (g.n.): Art. 42. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta é: I - incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin); II - impedida de: a) participar de concorrência pública; b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos; c) obter incentivos fiscais e financeiros; d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; e e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos. Parágrafo único. O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários a que se refere a alínea e do inciso II não se aplica a saques de importâncias anteriormente depositadas ou aplicadas. A União interpretou a expressão sem prejuízo das sanções previstas na legislação como se as implicações decorrentes da declaração de inaptidão previstas no próprio art. 42 não fossem sanções, mas sim decorrência lógica do reconhecimento administrativo dessa inaptidão. Logo, incabível a abertura de contencioso administrativo. Da leitura dos dispositivos incidentes, contudo, é possível extrair conclusão diversa, pois me parece evidente que a declaração da inaptidão do CNPJ é uma sanção pelo descumprimento de umas das hipóteses previstas no art. 81, da Lei n. 9.430/96. Logo, verificado o descumprimento de uma das obrigações ali previstas, impõe-se a aplicação da pena de inaptidão do CNPJ, cujas consequências são aquelas previstas no art. 42, da IN RFB n. 1.183/2011. De todo modo, seja sanção ou mera declaração acerca da situação jurídica do contribuinte, o ponto relevante na demanda reside na necessidade ou não do processo administrativo oportunizar ao particular os meios de defesa constitucionalmente assegurados, antes de declarada a inaptidão do CNPJ que, conforme visto, restringirá sobremaneira as atividades da parte autora. Logo, seja pelo reconhecimento da situação jurídica da parte autora, seja para lhe aplicar penalidade prevista na legislação, as regras previstas no Decreto n. 70.235/72

devem ser observadas e respeitadas. Nesse sentir, irradia dos autos que a decisão administrativa foi adotada sumariamente, sem qualquer oportunidade de defesa. Esse fato é incontestável, uma vez que a própria ré admite não ter oportunizado justificção ao sujeito passivo, pois o procedimento seria incabível no caso concreto. Ademais, não haveria representante da empresa no local para que se pudesse dar ciência do ato. Entretanto, depois de exarado o Ato Declaratório guereado, a autoridade administrativa emitiu comunicado ao representante legal da pessoa jurídica declarada inapta, para que pudesse compulsar os autos no prazo de 30 (trinta) dias. Diante disso, verifica-se que era perfeitamente possível localizar o representante legal da autora antes da decisão que declarou o CNPJ da autora inapto e, assim, instaurar o contencioso administrativo. A ré afirmou, ainda, ser contraproducente a prévia intimação do contribuinte para a realização do ato, pois, caso contrário, toda a fiscalização seria frustrada. Tal argumento deve ser afastado, contudo, porquanto o que se vislumbra como correto para o presente caso é a intimação do contribuinte para vir aos autos do processo administrativo se manifestar sobre a diligência realizada em que se verificou a impossibilidade de localizá-la no endereço cadastrado, antes de aplicada a penalidade. Logo, não se pretende que o Fisco intime o contribuinte antes da realização dos procedimentos fiscais pertinentes, mas que o faça ao final da diligência, depois de apuradas as irregularidades, para que seja oferecida a defesa, caso o interessado assim o queira. Negar a possibilidade de o contribuinte apresentar defesa é o mesmo que criar um rito de exceção, em que atos unilaterais praticados pelo Fisco desaguardam em aplicação da consequência prevista na legislação sem prévia oportunidade de defesa, contrariando, desse modo, os princípios constitucionais assegurados aos processos em geral. Ainda de acordo com os argumentos utilizados na contestação, a situação se agrava na medida em que, mesmo depois de aplicada a sanção de forma unilateral, a ré continua negando o direito de defesa ao contribuinte, pois intimado acerca do ato, não é dado prazo para apresentação de impugnação, mas somente a possibilidade de requerer o restabelecimento do CNPJ, nos termos da legislação. Portanto, a ré rejeita, seja antes da publicação do ato, seja depois, qualquer possibilidade de estabelecer o contencioso administrativo, hipótese que não se pode admitir, tendo em vista o sistema constitucional vigente. Desse modo, ainda que a ré não tenha oportunizado à parte autora defesa no processo administrativo, ela apresentou impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias fixado no comunicado de fl. 182, embora a ré afirme que essa oportunidade não foi concedida para a apresentação de defesa, mas apenas para que o processo ficasse à disposição do interessado no período indicado. De todo modo, apresentada a impugnação, cabível a aplicação do art. 14, do Decreto n. 70.235/72: Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Instaurada a fase litigiosa do procedimento, somente depois da decisão final proferida no âmbito administrativo poderia as consequências da inaptidão do CNPJ irradiar seus efeitos, nos termos da legislação tributária. Portanto, ilegal a conduta adotada pela ré, uma vez que desrespeita princípios constitucionais básicos aplicáveis ao direito administrativo, em especial a ampla defesa e o contraditório, mormente nos casos em que o contribuinte tem tolhidas inúmeras atividades inerentes ao estabelecimento empresarial. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): ADMINISTRATIVO. INAPTIDÃO DO CNPJ. LEI 9.784/99. ENDEREÇO NÃO DILIGENCIADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE. 1 - Como todo ato administrativo, a Declaração de Inaptidão do CNPJ da autora se reveste das presunções de legalidade e veracidade, elidíveis apenas em face da demonstração de inexistência dos fatos descritos nos respectivos atos, atipicidade das condutas apenadas ou vício em algum de seus elementos essenciais, quais sejam, sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade. 2 - Os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados pela Constituição da República tanto em processo judicial como em processo administrativo (art. 5º, LV). 3 - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que a intimação será efetuada por edital no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido (art. 26, 4º). 4 - In casu, não obstante o endereço da autora fosse de conhecimento da autoridade fiscal, a mesma foi intimada para impugnar a representação supracitada por edital. 5 - Havendo irregularidade formal no Processo Administrativo nº 10314.003016/2001-83, do qual resultou a declaração de inaptidão do CNPJ da autora, imperativo a decretação de nulidade do ato administrativo maculado pelo cerceamento de defesa. 5 - Apelação não provida. (TRF3; 3ª Turma; AC 1399399/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2014). TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE CNPJ. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 33 DO DECRETO 70.235/72. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS. 1. a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade e causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. (STJ; ROMS 200401807149; PRIMEIRA TURMA; Relator: Ministro LUIZ FUX; DJ DATA: 19/04/2007 PG:00232). 2. O processo administrativo em que o contribuinte discute a suspensão de seu CNPJ tem natureza administrativo-fiscal sendo regido pelo Decreto 70235, de 06 de março de 1972, que em seu art. 33, expressamente dispõe que o recurso terá efeito suspensivo. 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte (Precedentes do STJ) (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AMS

00307193220074036100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012. 4. Apelação e remessa improvidas.(TRF1; 1ª Turma Suplementar; AC 2006.38.00.019312-4/MG; Rel. Juiz Fed. Márcio Luiz Cólho de Freitas; e-DJF1 de 08/03/2013, pág. 929).REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO CNPJ. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. 1. Mandado de segurança remetido a esta Corte por força do obrigatório duplo grau. A ordem foi concedida para que se mantenha ativo o CNPJ da impetrante, conservando-o nesta situação até que seja proferida decisão final na seara administrativa. 2. É ilegal, de regra, a imediata suspensão do CNPJ, antes de findo o respectivo procedimento administrativo. Determinar o status de inativo ao CNPJ de empresa que esteja submetida à Representação para Inaptidão do CNPJ, sem regular defesa, contraria o devido processo legal. 3. Remessa desprovida.(TRF2; 6ª Turma Especializada; APELREEX 473018/RJ; Rel. Des. Fed. Guilherme Couto de Castro; e-DJF2R de 02/09/2010, pág. 122). APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO CNPJ. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 1. Hipótese em que a autoridade administrativa primeiro suspende o CNPJ para que a impetrante apresente posteriormente sua defesa, o que viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, todos insculpidos na Constituição Federal.2. Enquanto não encerrado o processo administrativo, deve permanecer ativo o CNPJ da impetrante.(TRF4; 1ª Turma; APELREEX 5014005-52.2013.404.7205/SC; Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; D.E. 29/10/2014).AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO CNPJ DE EMPRESA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do ato administrativo da lavra do Delegado da Receita Federal em Fortaleza, consistente na suspensão do CNPJ da empresa CAMY PLAST BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, em procedimento administrativo fiscal, no qual se apura a possível interposição fraudulenta da impetrante em operações de comércio exterior e a inexistência de fato da empresa, em razão da não integralização do seu capital social na forma da legislação vigente.2. Não é cabível a suspensão do CNPJ, nos termos da IN/SFB nº 1.183/2011, com base em decisão administrativa pendente de conclusão. Na verdade, deve-se aguardar o esgotamento da via administrativa, com o respectivo julgamento dos recursos cabíveis, não se podendo antes disso suspender a atividade empresarial, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, embora a declaração de inaptidão esteja prevista no art. 81 da Lei nº 9.430/96, a suspensão do CNPJ, descrita na mencionada IN não é prevista lei.3. A suspensão do CNPJ de uma empresa, por se tratar de medida administrativa que restringe o direito ao livre desempenho das atividades econômicas da empresa (art. 170, parágrafo único, da CF/88), só há de ser incrementada em face de previsão legal expressa, conforme inserto no princípio da legalidade estrita a que está adstrita a Administração Pública.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF5; 2ª Turma; AG 133242/CE; Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro (Convocado); DJe TRF5 de 05/09/2013, pág. 253). Deste modo, a procedência da ação é medida que se impõe.Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo SECAT n. 15, de 09 de maio de 2013 e, conseqüentemente, determino o restabelecimento do CNPJ da parte autora até o encerramento da discussão no âmbito administrativo, nos termos do Decreto n. 70.235/72.Confirmo, portanto, a antecipação de tutela deferida às fls. 300/301-verso.Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0002800-65.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ROBERTO MACCHIORI

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0003103-79.2013.403.6130 - SEVERINO FLORENTINO DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Severino Florentino da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Narra ter pactuado com a Caixa Seguradora S/A contrato de seguro residencial, apólice n. 8032608900038.Contudo, assevera que, uma vez ocorrido o sinistro, desabamento parcial do teto da cozinha e do corredor de sua residência, a Caixa Seguradora S/A negou o pagamento do prêmio, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 79.Juntou documentos (fls. 10/76).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 82/145), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Ato contínuo, a ré acostou aos autos nova manifestação (fls. 146/151).Às fls. 152/245, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação, em que pese não integrar a lide à época do protocolo da referida manifestação.À fl. 248, o autor apresentou petição de emenda à exordial, pugnando pela inclusão da Caixa

Seguradora S/A no polo passivo da presente demanda, o que fora aceito pela ré (fl. 253). É o breve relato. Passo a decidir. A parte autora alega que, em decorrência do contrato de seguro celebrado, a Caixa Seguradora S/A estaria obrigada a cumprir a apólice contratada, ante o evento danoso ocorrido. Assim, não é possível vislumbrar a responsabilidade da instituição financeira ré pelo cumprimento da apólice transacionada pelo autor com outra pessoa jurídica de direito privado (Caixa Seguradora S.A). Logo, a indicação da CEF no polo passivo da demanda não se sustenta. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros., II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. (g.n) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 871577, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF 3, SEGUNDA TURMA, -DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 172 ..FONTE_REPUBLICACAO). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. COBERTURA SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade pelo pagamento de seguro, já que não é parte no contrato firmado entre a autora e a Caixa Seguradora S/A. Cabe exclusivamente à seguradora fazer a cobertura securitária. Precedentes. 2. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão da exigibilidade, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedente do STJ. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação e dá-se provimento ao recurso adesivo. (g.n) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000491148, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF 1, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:12/11/2012 PAGINA:94). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DE SINISTRO COBERTO POR CONTRATO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS FIRMADO COM A CAIXA SEGURADORA S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Irrelevante o fato de a Caixa Econômica Federal ser controladora da Caixa Seguradora S/A nas hipóteses em que se pretende o pagamento, em razão da ocorrência de sinistro coberto pela respectiva apólice, de valor previsto em contrato de seguro de acidentes pessoais firmado com esta última. II - Precedentes da Quinta Turma desta Corte (AC 2001.35.00.011007-5/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 26/11/2008). III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (g.n). (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000497254, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF 1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/02/2012 PAGINA:121). A ilegitimidade da CEF é corroborada pelos pedidos formulados na inicial, pois todas as pendências arroladas estão a cargo da seguradora, não cabendo à instituição financeira qualquer responsabilidade sobre os pontos elencados. Ressalte-se, que a Caixa Seguradora S/A não possui prerrogativa de litigar na Justiça Federal, uma vez que não está elencada no art. 109, I da CF, a saber (g.n.): Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ; 2ª Seção; CC 46309/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 09/03/2005, pág. 184). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. 1. Nos processos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Agravo não provido. (STJ; 3ª Turma; AgRg no AResp 431949/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJe 17/12/2013). Portanto, determino a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo, com a consequente exclusão da Caixa Econômica Federal, nos termos da fundamentação supra, declinando, assim, da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determinado a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco/SP. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0003878-94.2013.403.6130 - PEDRO VIEIRA DA SILVA(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Pedro Vieira da Silva propôs ação pelo rito ordinário contra a União, almejando provimento jurisdicional que reconheça o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos anos-calendário de 2007 a 2011. Narra, em síntese, ter sido diagnosticado com neoplasia maligna da próstata, no ano de 2005, tendo sido submetido à cirurgia no mesmo ano. Afirma, porém, que não teria sido definitivamente curado. Alega receber benefício de aposentadoria desde 1997, porém, apesar de ter direito a isenção do imposto de renda, teria recolhido o tributo aos cofres públicos, razão pela qual faria jus à restituição pleiteada. Sustenta que a legislação vigente garantiria aos portadores de neoplasia maligna a isenção do imposto de renda, seja em relação aos proventos de aposentadoria, seja em relação ao pagamento de proventos trabalhistas decorrentes de ação judicial intentada contra o antigo empregador. Juntou documentos (fls. 19/87). Deferida a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (fl. 90). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 95/95-verso). A ré ofertou contestação às fls. 102/114. Preliminarmente, apontou a ausência de interesse de agir, pois não houve prévio pedido administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, porquanto a parte autora não teria comprovado que recebe aposentadoria e, desse modo, incabível o reconhecimento da isenção. Ademais, incabível a isenção sobre valores recebidos decorrente de ação judicial trabalhista, assim como não teria sido acostado aos autos o laudo pericial oficial para comprovação da condição de saúde do autor. Réplica às fls. 117/132. Oportunizada a produção de provas (fl. 134), as partes nada requereram (fls. 135/136 e 138). É o relatório. Decido. A parte autora sustenta a inexistência de relação jurídico-tributária com a ré, uma vez que, acometida por neoplasia maligna, teria direito à isenção do IRPF e, conseqüentemente, à restituição dos valores pagos indevidamente. A ré, em sua contestação, alega, preliminarmente, a ausência do interesse de agir, ante a inexistência de prévio pedido administrativo. Passo, portanto, a apreciar o ponto suscitado. A União alega a ausência de interesse de agir da parte autora no que tange ao pedido de isenção, pois não teria sido formulado prévio requerimento administrativo, tampouco teria sido demonstrada a oposição de resistência no âmbito administrativo quanto ao pleito formulado. Em que pese o argumento da ré, a preliminar suscitada não deve prosperar, pois houve a retenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria do autor, configurando, desse modo, o interesse de agir. Ressalte-se, ademais, que o exercício de ação não está condicionado ao prévio requerimento administrativo, bastando que o réu resista à pretensão da parte autora. No caso, a contestação demonstra a resistência da ré à pretensão deduzida na inicial, sendo necessário provimento jurisdicional que interprete o ordenamento jurídico e resolva a lide de maneira adequada. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. [...] omissis.** 4. O exercício do direito de ação não está condicionado ao prévio requerimento administrativo, bastando a resistência do réu, o que, in casu, já se configura só pelo fato de se tratar de repetição de indébito tributário. [...] omissis. 8. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei. (REsp 812.799, relator Ministro José Delgado), observada a prescrição quinquenal. (TRF3; 6ª Turma; AC 1908482/SP; Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn; e-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014). Não acolho, portanto, a preliminar suscitada. Quanto ao mérito, a matéria é tratada no art. 6º, da Lei n. 7.713/88, nos seguintes termos (g.n.): Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Numa primeira leitura, poder-se-ia cogitar que faria jus à isenção o particular aposentado portador de neoplasia maligna, isto é, somente teria direito a isenção aquele que estivesse doente quando da aposentadoria ou em momento posterior a ela. A ré, com base numa interpretação restritiva, consoante previsão do art. 111, do CTN, sustenta que não estão presentes os requisitos que autorizariam a isenção pleiteada. Por certo, o objetivo do legislador é garantir ao aposentado acometido por uma das doenças elencadas o acesso a mais recursos financeiros, em razão da desoneração tributária, a fim de que ele possa arcar com os custos decorrentes do tratamento da moléstia adquirida antes ou depois da jubilação. A parte autora se aposentou no ano de 1997, consoante demonstra o documento de fl. 122, ao passo que a neoplasia maligna foi diagnosticada em 2005, sendo a cirurgia para sua extração realizada no mesmo ano (fls. 25/29). Ainda que a cirurgia tenha sido bem sucedida e a parte autora não tenha sido acometida pela recidiva, ela tem direito à isenção prevista na legislação, pois devem ser asseguradas as condições necessárias para que ela continue a monitorar e controlar eventual ressurgimento da

doença. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que após concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. (REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010). No mesmo sentido: MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/10/2010, REsp 1.088.379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008. 2. O magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento. Precedentes: AgRg no AREsp 276.420/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 263.157/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013. 3. No caso, ficou consignado que a parte agravada é portadora de neoplasia maligna, que, muito embora tenha existido cirurgia que extirpou lesões decorrentes da enfermidade, ainda necessita de acompanhamento contínuo, em razão da existência de outras áreas afetadas pela doença. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 371436/MS; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJe 11/04/2014). AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Em se tratando de neoplasia maligna, a jurisprudência emanada de nossos Pretórios consolidou-se no entendimento de que, para efeito de isenção de imposto de renda, prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, não é necessária a presença contemporânea dos sintomas da doença, nem a indicação da validade do laudo, nem mesmo a comprovação de recaída da doença. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AI 516161/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.541/92. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. A prova dos autos é robusta no sentido de atestar que o impetrante foi acometido de neoplasia maligna, não se podendo exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que, mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença. 5. Agravo legal desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AMS 343208/SP; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2013). Portanto, patente o direito da parte autora à isenção deferida pelo art. 6º, da Lei n. 7.713/88, de modo que ela não deverá ser compelida ao pagamento de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Deve ser afastada, ainda, a alegação da Ré acerca da ausência de prova da doença, pois o laudo não teria sido emitido por órgão oficial. O Relatório Médico de fl. 25, emitido por médico urologista do Hospital do Servidor Público Estadual Francisco Morato de Oliveira é corroborado pelos documentos de fls. 26/29, bem como pela autorização para aquisição de veículo com isenção, deferida pela Delegacia da Receita Federal (fls. 86/87). No que tange às restituições pleiteadas em razão da retenção do imposto de renda sobre os valores pagos a título de aposentadoria, a parte autora colacionou aos autos as Declarações de Ajuste Anual para as competências 2011, 2010, 2009, 2008 e 2007 (fls. 52/85). Em que pese o direito à isenção reconhecida, a parte autora não comprova ter havido retenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria no ano-calendário de 2011 (fl. 52), razão pela qual o pedido, nesse ponto específico, deve ser julgado improcedente. De outra parte, no que se refere ao pedido de isenção do imposto de renda sobre verbas pagas em razão de decisão proferida em ação trabalhista, não assiste razão ao autor. O texto legal é taxativo sobre os proventos que podem ser considerados para os fins de isenção, não sendo possível interpretação extensiva ao caso, em observância ao art. 111, II, do CTN. As verbas sobre as quais o autor pretende a isenção decorrem de trabalho assalariado e, ainda que reconhecidas depois de diagnosticada a doença, não autorizam a interpretação aduzida na inicial. Confiram-se os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. VERBAS ORIUNDAS DE AÇÃO TRABALHISTA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE. 1. A legislação isenta de Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma, para os portadores de moléstias graves, dentre elas a cardiopatia grave. 2. Essa Corte firmou entendimento no sentido de que as verbas trabalhistas não correspondem aos proventos de

aposentadoria ou reforma a que a lei se reporta, logo não fazem jus a isenção. Precedentes: REsp 1007031/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe04/03/2009 e REsp 1035266/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 04/06/2009.3. Recurso especial não provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1187832/RJ; Rel. Min. Castro Meira; DJe de 17/05/2010).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA (ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DESCABIMENTO. 1. A isenção em questão incide sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, não estando incluídos na esfera de incidência do benefício os valores recebidos por força de reclamação trabalhista. 2. A norma que concede isenção tributária deve ser interpretada literalmente (art. 111, II, do Código Tributário Nacional). 3. Nessa linha de entendimento: As verbas trabalhistas não correspondem aos proventos de aposentadoria ou reforma a que a lei se reporta, logo não fazem jus à isenção. IV- Segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. (AC nº 465579, rel. Desembargadora Federal Salete Maccaloz, E-DJF2R de 18/07/201, pág. 108). 4. Apelação não provida. Sentença mantida.(TRF1; 7ª Turma; AC 330595020064013800; Rel. Juiz Convocado Ronaldo Castro Destêrro e Silva; e-DJF1 de 06/06/2014, pág. 184).Logo, o pedido formulado deve ser julgado improcedente. Em face do expendido JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito da autora à isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre a verba recebida a título de aposentadoria e, conseqüentemente reconhecer o direito da autora à restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação supra, respeitada a prescrição quinquenal, que deverá ser contada da data do ajuizamento da ação.A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC.Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004744-05.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS TINELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004861-93.2013.403.6130 - WILSON BENTO RAMOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Wilson Bento Ramos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, primordialmente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna também pela condenação da ré em danos morais.Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença.Alega, contudo, que, após a concessão do benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária, indevidamente, cessou o auxílio-doença concedido, motivo pelo qual pleiteia pelo seu imediato restabelecimento, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Requeru os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 116. Juntou documentos (fls. 22/107).À fl. 116, determinou-se a antecipação da prova pericial.Laudo pericial acostado às fls. 126/130.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 131/146), impugnando os pedidos iniciais.Réplica às fls. 148/151.Às fls. 152/153, a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 155/434, a ré alegou que a pretensão da parte autora não deveria ser acolhida, porquanto já teria sido objeto de decisão judicial transitada em julgado.Instada a se manifestar, a parte autora negou a existência de coisa julgada (fls. 436/438).As partes dispensaram a produção de demais provas (fls. 436 e 440).É o relatório. Decido.Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora e, conseqüentemente, sobre o direito do demandante à percepção do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se

mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS (g.n):Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais.Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Contudo, a presente ação merece parcialmente extinta.Conforme se depreende dos documentos colacionados às fls. 43/84 e 225/434, o demandante reproduz neste feito pedido idêntico ao contido em ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Osasco/SP.Com efeito, da análise da petição inicial e da sentença exarada no bojo do feito n. 0008498-48.2009.403.6306, verifico que o pedido da parte autora relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, já foi apreciado e decidido no Juízo Especial por sentença transitada em julgado.Assim, o requerente pretende, com a presente ação, obter novo julgamento de seu pedido, configurando a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. No bojo do feito n. 0008498-48.2009.403.6306, ajuizado pelo demandante contra o Instituto Nacional do Seguro Social (identidade de partes), o autor também pugnou pelo restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (identidade de pedidos), fazendo uso do mesmo fundamento ora utilizado (identidade de causa de pedir), a saber, obesidade mórbida, varizes de membros inferiores e hipertensão arterial que impediriam o exercício de qualquer atividade laborativa. A identidade de causa de pedir evidencia-se mais claramente quando da comparação dos laudos periciais confeccionados nestes autos (fls. 126/130) e naqueles distribuídos no JEF sob o n. 0008498-48.2009.403.6306 (fls. 66/75). Em ambos os casos, constatou-se que a parte autora sofria das mesmas patologias (obesidade mórbida, hipertensão arterial e varizes - fls. 68 e 128), fixando, inclusive, idêntica data de início da incapacidade (fls. 72 e 129), o que denota a utilização dos mesmos elementos de convicção. Dessa forma, eventual alegação de agravamento da patologia não subsiste.Demais disso, a sentença proferida no Juizado Especial Federal (fls. 391/396), confirmada pela Turma Recursal (fls. 417/419), transitada em julgado em 18/04/2012 (fl. 422), reconheceu a incapacidade laborativa da parte autora, apenas negando o benefício requerido em virtude da disposição contida à época no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91 (doença pré-existente), atualmente prescrita no parágrafo 6º do artigo 60 da referida norma: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, não cabe a este Juízo, com base em idêntico conjunto probatório, já analisado pelo Poder Judiciário, conceder ao autor benefício anteriormente denegado por sentença transitada em julgado. Demais disso, os únicos documentos colacionados aos autos que se referem a momento posterior a 18/04/2012 (data do trânsito em julgado), encartados às fls. 96/99, não revelam agravamento da patologia suportada pelo demandante, o que impede o afastamento da coisa julgada.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n)AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso

(juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. No caso em tela, há identidade de partes, de pedido e causa de pedir em relação àquela ação e a ação presente, restando configurado o fenômeno da coisa julgada. 3. O pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não pode ser deduzido em nova demanda, quando sentenciada ação anteriormente proposta, em que os motivos do pedido são as mesmas enfermidades e sequelas, caso em que não configurada nova causa de pedir. 4. Agravo legal desprovido. (AC 00277126220134039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DO AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os documentos médicos acostados com a inicial nada acrescentam ao conjunto de provas, a justificar nova propositura, pois emitidos em data anterior ao trânsito em julgado daquela ação, não servem à demonstração do alegado agravamento do quadro clínico, que ensejaria a propositura de nova demanda. 2. É de se reconhecer a ocorrência de coisa julgada, pela identidade das partes, objeto e causa de pedir, entre a presente e o Processo nº 0050819-14.2008.4.03.9999, 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui - SP. 3. Recurso desprovido.(AC 00242690620134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA - COISA JULGADA. I- O autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 11.10.2008, tendo sido ajuizada anteriormente ação perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba em 09.12.2008, pleiteando o restabelecimento da benesse por incapacidade, patente a identidade entre os elementos de ambas as ações. II - A presente ação foi ajuizada em 22.09.2010 perante a 1ª Vara Cível de Tatuí, SP. III- Não se configura nos autos, que tenha havido alteração da situação fática do autor, com eventual agravamento de seu estado de saúde a partir da referida cessação, restando patente a pretensão da mera tentativa de rever o julgado anterior e observando-se, ainda, o fato de o autor estar em gozo do benefício de aposentadoria por idade desde 24.11.2010. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º do CPC).(AC 00235066820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, verificando-se no caso em questão a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. I. Verifica-se que a matéria em discussão nos presente autos já foi exaurida em decisões proferidas em outras ações, destacando-se que as r. decisões proferidas naqueles autos transitaram em julgado. II. Com efeito, é vedado à parte autora requerer ao Poder Judiciário que se manifeste novamente sobre questão já examinada. Destarte, a jurisdição é una e indivisível, não comportando apreciações superpostas a respeito de questões já decididas. III. Assim, verificando-se no caso em questão, em relação aos coautores assinalados, a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito (inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil). IV. No presente caso, não percebo nas manifestações dos coautores a intenção de procrastinar o feito ou a utilização de procedimentos escusos, pois o objeto de sua impugnação, qual seja, a revisão pelo índice ORTN/OTN, justifica-se em razão da compreensível expectativa dos segurados na recuperação do poder aquisitivo de seus benefícios previdenciários. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (APELREEX 00077336120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, entendo também que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais.O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização:CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Sergio Cavaliere Filho afirma que:...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei)O nexa de

causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que a conduta da ré causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas da ré. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, extinguindo o feito, neste particular, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 116-verso). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005409-21.2013.403.6130 - ELI SONIA DOS ANJOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126: ciência às partes das respostas do perito. Declaro encerrada a instrução processual. Requistem-se os honorários do perito judicial. Tornem conclusos os autos para sentença, momento que será apreciado o pedido de tutela antecipada de fls. 162/163. Intime-se.

0005474-16.2013.403.6130 - GILBERTO BENEDITO DOS SANTOS (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0000309-51.2014.403.6130 - LUIS RODRIGUES DA SILVA (SP336509 - LUIS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0000535-56.2014.403.6130 - VERA APARECIDA DA SILVA FILGUEIRAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001643-23.2014.403.6130 - JOAO DE SOUSA SOBREIRA NETO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são

as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002502-39.2014.403.6130 - LECY LUZIA DO CARMO FERREIRA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002787-32.2014.403.6130 - GIC CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA(SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002859-19.2014.403.6130 - LABORPACK EMBALAGENS LTDA - EPP(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP329220 - GIANE MARIZE BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001796-22.2015.403.6130 - ANTONIO MECCHI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônio Mecchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva revisar a renda mensal da aposentadoria especial NB 85.070.994-6. Sustenta, em síntese, ser titular da aposentadoria especial NB 85.070.994-6 desde 25/04/1990. Contudo, afirma que seu benefício deveria ter sido revisado quando da alteração do teto prevista pelas EC n. 20/98 e EC n. 41/03, o que não ocorreu, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 09/20). É o relatório. DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Contudo, a presente ação merece ser extinta. Conforme se depreende dos documentos a seguir colacionados, o demandante reproduz neste feito pedido idêntico ao contido em ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Osasco/SP. Com efeito, da análise das decisões exaradas no bojo do feito 0001753-27.2011.403.6130, a seguir colacionadas, verifico que o pedido da parte autora - revisão da renda mensal da aposentadoria especial NB 85.070.994-6 em virtude da alteração do teto prevista pelas EC n. 20/98 e EC n. 41/03 - já foi apreciado e decidido no Juízo Especial por sentença transitada em julgado. Portanto, o requerente pretende, com a presente ação, obter novo julgamento de seu pedido, configurando a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, verificando-se no caso em questão a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. I. Verifica-se que a matéria em discussão nos presente autos já foi exaurida em decisões proferidas em outras ações, destacando-se que as r. decisões proferidas naqueles autos transitaram em julgado. II. Com efeito, é vedado à parte autora requerer ao Poder Judiciário que se manifeste novamente sobre questão já examinada. Destarte, a jurisdição é una e indivisível, não comportando apreciações superpostas a respeito de questões já decididas. III. Assim, verificando-se no caso em questão, em relação aos coautores assinalados, a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito (inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil). IV. No presente caso, não percebo nas manifestações dos coautores a intenção de procrastinar o feito ou a utilização de procedimentos escusos, pois o objeto de sua impugnação, qual seja, a revisão pelo índice ORTN/OTN, justifica-se em razão da compreensível expectativa dos segurados na recuperação do poder aquisitivo de seus benefícios previdenciários. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (APELREEX 00077336120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, combinado com o

artigo 301, inciso VI, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Junte-se o extrato processual e as decisões proferidas no feito n. 0001753-27.2011.403.6130. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002708-58.2011.403.6130 - MARIA AMELIA DOS SANTOS(SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA AMELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 222/226: Considerando que o cancelamento da requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios em nome da advogada da parte autora ocorreu em virtude de divergência em seu nome, diligencie a Serventia, junto ao sistema processual informatizado da Justiça Federal a fim de verificar se houve a correção nos moldes do comprovante de situação cadastral no CPF acostado à fl. 226. Em caso positivo, expeça-se novo ofício requisitório, encaminhando-o, incontinenti para conferência e posterior transmissão ao E. TRF da 3ª região por este magistrado. Não tendo havido correção de nome da advogada providencie a Serventia a atualização de cadastro necessária, seguindo-se nos termos ora determinados. No mais, aguarde-se conforme determinado na decisão de fl. 218 in fine. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 1498

INQUERITO POLICIAL

0001728-72.2015.403.6130 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MARIA FERNANDA ARIAS(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X PAULO HERINQUE GOMES DA SILVA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

Considerando o recebimento em secretaria dos autos do Inquérito Policial atinente aos averiguados MARIA FERNANDA ARIAS e PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA, proceda-se primeiramente ao traslado de cópias dos documentos de fls. 40/72 e 85/90 dos autos da Prisão em Flagrante de mesmo número, para estes autos de IPL. De igual modo, deverá ser encartada aos autos da prisão em flagrante, cópia desta decisão. Acautele-se em Secretaria, em seguida, os referidos autos da prisão em flagrante. Expeça-se ofício ao Setor de Perícias do Departamento de Polícia Federal, requisitando a vinda a estes autos do laudo pericial, consoante determinado na decisão do Juízo Plantonista à fl. 58 do Auto de Prisão em Flagrante, bem como das notas contrafeitas. Cópia do ofício à fl. 56 destes autos deverá acompanhar o ofício a ser expedido. Cumpridas as determinações supra, a serem devidamente certificadas nestes autos, conceda-se vistas deste inquérito policial ao Ministério Público Federal, para, se caso, oferecimento de denúncia. Após, venham conclusos com urgência. Fica advertida a serventia acerca da impossibilidade de tramitação destes autos nos termos do artigo 3º da Resolução nº 63/2009, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, em observância ao disposto no art. 3º da Resolução n. 63 de 16.12.2008 do CNJ, cadastre-se as moedas apreendidas, no Banco Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se.

Expediente Nº 1499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022207-24.2007.403.6306 - VALDECY FERREIRA DO NASCIMENTO FEITOSA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fl. 296, da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, aceito à competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos, devendo a mesma ratificar as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, e em igual prazo, intime-se pessoalmente a autarquia ré para ciência da redistribuição e ratificação das peças processuais. Sem prejuízo, e tendo em vista a certidão de fl. 315, recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0008981-15.2008.403.6306 - SINESIO RODRIGUES PINTO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fl. 84, da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, aceito à

competência jurisdicional e ratifico todos os atos processuais praticados. Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos, devendo a mesma ratificar as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, e em igual prazo, intime-se pessoalmente a autarquia ré para ciência da redistribuição e ratificação das peças processuais. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisada a manutenção da tutela. Intimem-se as partes.

0014827-51.2011.403.6130 - RETENROL VEDACAO INDUSTRIAL LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0004268-89.2011.403.6306 - VICENTE JOSE DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fl. 48, da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, aceito à competência jurisdicional e ratifico todos os atos processuais praticados. Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos, devendo a mesma ratificar as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, e em igual prazo, intime-se pessoalmente a autarquia ré para ciência da redistribuição e ratificação das peças processuais. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisada a manutenção da tutela. Intimem-se as partes.

0005821-83.2012.403.6130 - ADEMAR DE PIERRI(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/292, assiste razão à parte autora, assim, tendo em vista a certidão de fls. 300 verso, devolvo o prazo para a parte autora apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do código de processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0003338-37.2012.403.6306 - MARINESIA VIANA DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo

pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_ SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Sem prejuízo, ratifiquem as partes as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000713-39.2013.403.6130 - MARIA APARECIDA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0003529-91.2013.403.6130 - FIRMINO MOTA DOS SANTOS(SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213, indefiro, a oitiva da testemunha arrolada, pois trata-se de irmão da parte autora, e neste caso o depoimento seria prestado independentemente de compromisso, conforme preceitua o artigo 405, 4º do Código de Processo Civil. Declaro encerrada a instrução processual, devendo as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias apresentarem seus memoriais, começando-se pela parte autora. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo estipulado, venham-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004446-13.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-23.2013.403.6130) MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado operado nos autos do agravo de instrumento 0007949-65.2014.4.03.0000, noticiado às fls. 96/106, restabeleço o curso normal do processo. Fls. 51/93, recebo como aditamento à petição inicial. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se.

0005725-88.2013.403.6306 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c)

processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Sem prejuízo, ratifiquem as partes as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000541-63.2014.403.6130 - CLEUSA RODRIGUES X ALINE FELICIANO DE JESUS ALVES (SP258895 - MANOEL DA SILVA SENA) X Nanci BARBOSA X VANIZA SANTOS X FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL - UNIDERP

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Osasco/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

0002592-47.2014.403.6130 - CRISTOVAO PEREIRA DA TRINDADE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, as divergências apontadas no r. despacho proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acostado às fls. 294, em especial no tocante aos poderes especiais para renúncia ao valor excedente e a ausência de assinatura no petitório de fls. 240. Intime-se.

0003546-93.2014.403.6130 - ELIANA APARECIDA LEONEL (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora constituiu advogado conforme resta demonstrado no documento 33 da mídia CD carreada aos autos as fls. 28, deste modo, torno sem efeito o despacho de fls. 31/32, no que tange à constituição de patrono à lide. No mais, cumpra a parte autora a determinação de fls. 31/32, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sem prejuízo, materialize a secretaria o documento 33 da mídia CD, carreado-o aos autos. Publique-se.

0004939-53.2014.403.6130 - CARLOS PEDRO DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do petitório de fls. 136/140, mantenho o valor da causa. Cite-se em nome e sob as formas da Lei. Intime-se a parte autora.

0005693-92.2014.403.6130 - ALCIDES SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/44, diante do exposto, mantenho o valor atribuído à causa.No mais, cite-se em nome e sob as formas da Lei.Intime-se a parte autora.

0001857-83.2014.403.6301 - MARIA DA GUIA DE SOUSA CASTRO(SP214193 - CLÁUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado.Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados.A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc.Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3.Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009).Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes.Sem prejuízo, ratifiquem as partes as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0006740-58.2014.403.6306 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Sabendo ainda que a parte autora não renunciou ao excedente dos 60 salários mínimos, limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 26/50. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Sem prejuízo, ratifiquem as partes as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009826-37.2014.403.6306 - ANDREA GONCALVES(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA E SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário, assim, aceito a competência jurisdicional e ratifico todos os atos processuais praticados. Tendo em vista a certidão de fl.32, recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, ratifiquem as partes as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0009949-35.2014.403.6306 - CECILIA GOMES DOS SANTOS AMARANTE(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário, assim, aceito a competência jurisdicional e ratifico todos os atos processuais praticados. Tendo em vista a certidão de fl.31, recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, ratifiquem as partes as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0010159-86.2014.403.6306 - ZENILDE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto

no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Sem prejuízo, ratifiquem as partes as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0010260-26.2014.403.6306 - JOSE SANTANA DO ROSARIO(SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário, assim, aceito a competência jurisdicional e ratifico todos os atos processuais praticados. Tendo em vista a certidão de fl. 29, recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, ratifiquem as partes as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0010366-85.2014.403.6306 - CARLOS ALBERTO CORDEIRO LOURENCO DA SILVA(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário, assim, aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 27/29. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda a parte autora ainda, ratificar as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação de provas e ratificação das peças processuais. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0010394-53.2014.403.6306 - LUCIANA ANGELICA SANTOS(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário, assim, aceito a competência jurisdicional e ratifico todos os atos processuais praticados. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 14/23. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência,

no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda a parte autora ainda, ratificar as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação de provas e ratificação das peças processuais. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0010692-45.2014.403.6306 - EDIMAR APARECIDO DE DEUS ALVES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Sem prejuízo, ratifiquem as partes as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0011045-85.2014.403.6306 - WASHINGTON MARTINS CARDOSO(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal

que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário, assim, aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 19/28. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda a parte autora ainda, ratificar as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação de provas e ratificação das peças processuais. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0011309-05.2014.403.6306 - MARIA IDES DE OLIVEIRA SOARES DOS SANTOS (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário, assim, aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Sem prejuízo, ratifiquem as partes as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Intimem-se a parte autora.

0011566-30.2014.403.6306 - JULIO CESAR ROSA (SP330468 - JOSIMAR VARGAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário, assim, aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Tendo em vista a certidão de fl. 33, recolha a parte autora as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, ratifiquem as partes as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Intimem-se a parte autora.

0001653-33.2015.403.6130 - DOUGLAS LIMA DE ALMEIDA FRANCA X VANESSA DE ARAUJO LEODELGARIO (SP302461 - JOSE LUIS LOPES DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA ALESSANDRA RIBEIRO TREVISAN X CARLOS ALBERTO TREVISAN X LULCEY VITOR RIBEIRO X LEANDRO EDUARDO RIBEIRO

Tendo em vista que os autos foram distribuídos a este Juízo em 12/02/2015, quando já instalada a 44ª Subseção Judiciária (Provimento nº 430/2014), remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de Barueri-SP. Intime-se e cumpra-se.

0001655-03.2015.403.6130 - JOSE MARIANO BENTO (SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de ORDINÁRIA ajuizada por JOSÉ MARIANO BENTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais e morais por valores indevidamente sacados de sua conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.300,00. Cite-se a parte ré, em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

0001679-31.2015.403.6130 - VALDEREZ VIEIRA DE SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, o artigo 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, intime-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que esclareça se pretende apenas a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.636.647-4 ou se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial. Desde já, informo que, para fins de instrução da contrafé, deverá ser encartada aos autos, no mesmo interregno adrede mencionado, cópia da petição que emendar à exordial. Demais disso, deverá o requerente colacionar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado, referente ao vínculo laboral que possui com a empresa Málaga Produtos Metalizados, mormente no que se refere ao período compreendido entre 29.04.1995 e 03.02.2011. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Por fim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001732-12.2015.403.6130 - ARMANDO SALVADOR FERRAZANI SALMERON(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ARMANDO SALVADOR FERRAZANI SALMERON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da autarquia-ré no revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 48.720,44. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Ademais, a planilha a ser juntada deve demonstrar os atrasados, somadas doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do CPC. O autor deverá observar que o valor da causa será calculado com base na diferença entre o valor pago e o pretendido. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0001733-94.2015.403.6130 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de ORDINÁRIA ajuizada por MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de pensão por morte. Cite-se a parte ré, em nome e sob as formas da lei. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se a parte autora.

0001735-64.2015.403.6130 - CELSO XAVIER LANA(SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CELSO XAVIER LANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 60.037,11 (sessenta mil e trinta e sete reais e onze centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 04 e 09 da peça inaugural, a renda mensal atual do autor é de R\$ 825,89 (oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 1.271,52 (um mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 445,63 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 5.347,56 (cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 5.347,56 (cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste

Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0001811-88.2015.403.6130 - RENATO CESAR AVELINO DA SILVA(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por RENATO CESAR AVELINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 102.403,98. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Ademais, a planilha a ser juntada deve demonstrar os atrasados, somadas doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do CPC. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0001919-20.2015.403.6130 - FRANCISCO NUNES DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO NUNES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 66.454,56. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Ademais, a planilha a ser juntada deve demonstrar os atrasados, somadas doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do CPC. O autor deverá observar que o valor da causa será calculado com base na diferença entre o valor pago e o pretendido. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0001932-19.2015.403.6130 - HELIO CARDOSO DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por HELIO CARDOSO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 150.793,20 (cento e cinquenta mil setecentos e noventa e três reais e vinte centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confirma-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas,

nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fl. 09 da peça inaugural, a renda mensal atual do autor é de R\$ 2.569,40 (dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 3.843,86 (três mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.274,46 (um mil duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 15.293,52 (quinze mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 15.293,52 (quinze mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0002184-22.2015.403.6130 - ANTONIO SANTIONONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por AMTONIO SANTIONONI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré revisão de seu benefício previdenciário. O processo foi distribuído originariamente perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco -SP, que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. A parte autora atribui à causa o valor de R\$50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício o qual pretende que seja revisto, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Ademais, a planilha a ser juntada deve demonstrar os valores atrasados, somadas doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do CPC. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Sem prejuízo, e no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fls. 222/223, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Intimem-se a parte autora.

0002211-05.2015.403.6130 - GERALDO CRISOLOGO CLARA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GERALDO CRISOLOGO CLARA contra o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 57.971,11. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à autarquia ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeatur, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$ 2.068,61 e o valor atualmente recebido R\$ 957,56 pela parte autora, conforme demonstrado às fl. 21 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 13.332,60 (treze mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa R\$ 13.332,60 (treze mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as

devidas anotações.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Intime-se.

0002213-72.2015.403.6130 - JAQUES RODRIGUES DA SILVA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JAQUES RODRIGUES DA SILVA contra o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 74.541,21. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à autarquia ré.A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si.Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeatur, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$ 3.908,15 e o valor atualmente recebido R\$ 2.778,69 pela parte autora, conforme demonstrado às fl. 33 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 13.553,52 (treze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa R\$ 13.553,52 (treze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Intime-se.

0002215-42.2015.403.6130 - JUVENAL MARCIANO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JUVENAL MARCIANO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 208.753,30. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer as prevenções apontadas no termo de fl. 39/40, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

0002220-64.2015.403.6130 - DANIEL LUIZ DI PIETRO(SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas

de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0002225-86.2015.403.6130 - JOSE DE SOUZA(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de ORDINÁRIA ajuizada por JOSÉ DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a repetição do indébito previdenciário de todas as contribuições vertidas ao INSS após a sua aposentação. Cite-se a parte ré, em nome e sob as formas da lei. Quanto a prevenção apontada no termo de fl. 28, não vislumbro a sua ocorrência visto que o assunto nos processos preventos (0376353-59.2004.403,6301), é revisão de benefício previdenciário pelos índices do IRSM, enquanto que nestes autos o assunto, embora também seja revisão de benefício previdenciário refere-se à retroação da DIB para obtenção de benefício mais vantajoso. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se a parte autora.

0002245-77.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMAR DIAS LOPES

Trata-se de ação de ORDINÁRIA ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o EDMAR DIAS LOPES, objetivando o ressarcimento dos valores liberados a maior em contrato de empréstimo bancário. Cite-se a parte ré, em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

0002255-24.2015.403.6130 - WILLIAN DA SILVA RAMOS(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por WILLIAM DA SILVA RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 57.600,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0002260-46.2015.403.6130 - JOSE OSCAR DA SILVA(SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas

de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0002348-84.2015.403.6130 - DEVANIR BONFIM DA ROCHA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por DEVANIR BONFIM DA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na restabelecimento/concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 89.129,20. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007780-26.2011.403.6130 - CREUZA MARIA MARQUEZINI BATISTA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MARIA MARQUEZINI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0010970-94.2011.403.6130 - FABIO LUIZ VIANNA CARNEIRO (SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LUIZ VIANNA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002682-26.2012.403.6130 - IRENE RODRIGUES DE ALEXANDRIA (SP210113 - WANESSA VERNEQUE

PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, e em igual prazo, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Em decorrendo o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

0002699-62.2012.403.6130 - MARIA LUCIA LEITE DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0005913-61.2012.403.6130 - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 239/240, intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Intimem-se.

0000002-34.2013.403.6130 - CIELO S.A.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 478/479, intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Intimem-se.

0000343-60.2013.403.6130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP287472 - FABIO LLIMONA E SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Prefeitura Municipal de Osasco ajuizou a presente ação ordinária contra a União e Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que a autorize a assinar convênios. Ao final, requer a exclusão de seu nome do CAUC. Narra, em síntese, ter sido indevidamente inscrita no CAUC, restrição que inviabilizaria o acesso a recursos financeiros federais. Assevera que as causas da restrição seriam a ausência de segregação da massa previdenciária, a falta de prestação de contas relativas ao Convênio n. 794/2004 e o relatório negativo do SIOPE quanto à aplicação do mínimo constitucional em educação. Aduz, contudo, que referidas pendências não poderiam autorizar sua inclusão no CAUC, razão pela qual ajuizou esta demanda. Juntos documentos (fls. 25/179). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 184/185). A parte autora apresentou pedido de reconsideração (fl. 194) e agravou da decisão (fls. 195/210), porém este juízo manteve a decisão proferida (fl. 211). A Relatora do agravo de instrumento indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 214/214-verso). Contestação da corrê CEF às fls. 215/225. Arguiu, em suma, não ser parte legítima para figurar no polo passivo da ação. No mérito, afirmou que somente cumpriu determinação legal. A União não apresentou contestação no prazo, conforme certificado à fl. 231. No entanto, ela se manifestou às fls. 238/282 e apontou a perda superveniente do objeto, pois as pendências apontadas foram sanadas no âmbito administrativo. Instada a se manifestar sobre a alegação da corrê União (fl. 291), a parte autora reconheceu a perda superveniente do objeto (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico no caso, a superveniente falta de interesse de agir da parte autora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo. Por esta razão, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Sem custas, em razão da isenção legal. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, em razão do princípio da causalidade. Comunique-se à Relatora do agravo de instrumento sobre a prolação desta sentença. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000776-64.2013.403.6130 - RAIMUNDO OTO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 101. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autora às fls. 90/100, em ambos os efeitos. Considerando a ciência da sentença e cota do INSS de fls. 104, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0001177-63.2013.403.6130 - SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 328331, intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Sobrevindo o deposito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos.Intimem-se.

0002565-98.2013.403.6130 - ITABIRITO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 366/368, nada a dizer, tendo em vista a decisão proferida no incidente de exceção de incompetência nº 00015156620154036130.Intimem-se.

0004121-38.2013.403.6130 - EVERALDO DOS SANTOS MARTINS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaAo analisar a petição inicial, verifico que a parte autora, ao abordar o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, arguiu que o réu não teria reconhecido períodos laborados em atividade especiais nas empresas Benezex S/A Adubos e Inseticida, Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. e Empresa Alvorada Ltda. - Segurança Bancária e Serviços Especializados.No entanto, tanto no momento de concluir seus argumentos, quanto no momento de formular o pedido, o autor requereu o reconhecimento das atividades especiais somente em relação às empresas Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. e Empresa Alvorada Ltda. - Segurança Bancária e Serviços Especializados.Logo, para evitar uma prestação jurisdicional inadequada, deverá a parte autora delimitar adequadamente seu pedido, esclarecendo quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais para fins previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar expressamente se o pedido de aposentadoria formulado abrange somente a modalidade integral ou se também engloba a proporcional, se porventura preenchidos os requisitos para a implantação desse benefício. Em seguida, abra-se vista a ré para que se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela parte autora, assim como acrescente os elementos que entender necessários para o correto deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004312-83.2013.403.6130 - FRANCISCO CARLOS DE MORAES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Francisco Carlos de Moraes contra a União, na qual se pretende provimento jurisdicional para: a) suspender os descontos das prestações do parcelamento formalizado no processo administrativo n. 10882.724269/2011-11; b) anular a Notificação de Lançamento n. 2010/270552553862826; c) reconhecer como correta a retenção do IR no valor de R\$ 4.935,30 (quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta centavos); d) determinar que a ré restitua o valor recolhido indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária.Narra, em síntese, ter requerido perante o INSS, em 06/08/2001, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido em 17/11/2008. O deferimento teria gerado um crédito dos valores atrasados desde a data do requerimento no âmbito administrativo, cujos valores teriam sido disponibilizados em 06/03/2009, sendo que sobre parte do período o IR teria sido calculado mês a mês, enquanto noutro período o IR teria sido calculado sobre o montante pago.Aduz ter declarado imposto de renda referente ao ano-calendário de 2009, em 02/03/2010, oportunidade em que não teria declarado os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS.Assevera ter sido convocado para prestar esclarecimentos na Receita Federal sobre os valores recebidos acumuladamente, momento em que a autoridade fiscal teria alterado o valor tributável para contemplar o valor total recebido naquele ano e, conseqüentemente, teria apurado imposto suplementar devido, valores que teriam sido pagos oportunamente.Relata, ainda, ter sido novamente convocado a prestar esclarecimentos no ano de 2011, sobre as mesmas verbas recebidas acumuladamente no ano de 2009. Conforme Notificação de Lançamento n. 2010/270552553862826, a autoridade fiscal teria apurado rendimentos tributáveis ainda maiores, razão pela qual teria lavrado a notificação para exigir o pagamento de imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.Sustenta ter impugnado a cobrança administrativamente, porém não teria obtido provimento que lhe fosse favorável. Diante desse quadro, teria parcelado o débito e estaria pagando as parcelas regularmente. Alega, entretanto, a ilegalidade da exigência, razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 15/66).A parte autora foi instada a adequar o valor da causa (fls. 68/68-verso), determinação cumprida às fls. 69/76.A antecipação de tutela pleiteada foi deferida (fls. 77/79-verso).A Ré noticiou o cumprimento da decisão e a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 87/98-verso).Contestação às fls. 99/116. Afirmou, em suma, a legalidade da autuação, pois seria aplicável ao caso o regime de caixa, nos termos da legislação de regência. Ademais, ainda que se fosse considerado o regime de competência, a parte autora seria devedora.Réplica às fls. 124/127.Oportunizada a produção de provas (fl. 146), as partes nada requereram (fls. 147/148 e 150).É o relatório. Decido.A parte autora afirma que a exigência formalizada pela ré é ilegal, pois a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos acumuladamente não seria cabível, uma vez que o cálculo deveria ter sido realizado mês a mês.Impende ressaltar, preliminarmente, que

ao apresentar a Declaração do Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2007 (fls. 38/43), o autor declarou como rendimento tributável o montante de R\$ 25.821,12 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e doze centavos), apurando imposto a restituir. Nesse ponto em específico, entendo que a parte autora agiu com desacerto, pois ainda que ela tivesse o entendimento de que os valores recebidos não deveriam ser tributados, uma vez que já teria havido a retenção do imposto na fonte, parece-me evidente que ela deveria ter lançado o valor recebido do INSS no campo Rendimentos Isentos ou Não-Tributáveis, pois, ainda que não tributável, o valor foi recebido pelo contribuinte naquele exercício e, portanto, passível de ser declarado. Infere-se da contestação apresentada, contudo, que ainda assim o autor seria autuado pela fiscalização, pois o entendimento Fazendário é de que o valor recebido acumuladamente está sujeito ao regime de caixa e, portanto, a incidência da alíquota do IR se dá sobre o montante pago de uma só vez. Pois bem. Considerando que a questão foi apreciada quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, adoto como razão de decidir os argumentos expostos naquela oportunidade (fls. 77/79-verso), que passo a transcrever: No caso vertente, o autor afirma que a exigência formalizada pela ré é ilegal, pois a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos acumuladamente não seria cabível, uma vez que o cálculo deveria ter sido realizado mês a mês. Não obstante, a parte autora parcelou o débito exigido e vem adimplindo as prestações, não obstante pretenda obter provimento jurisdicional para suspender o pagamento e ressarcir aquilo que foi recolhido indevidamente. Ao autor foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 145.234.166-1, a partir de 06/08/2001 (Data de Entrada do Requerimento), conforme Carta de Concessão encartada às fls. 20/22. Foi reconhecida a existência de crédito em favor do autor, referente ao pagamento dos atrasados, conforme pode se inferir à fl. 23. Conforme documento de fls. 24/28, a diferença líquida apurada, entre 30/08/2003 e 30/11/2007, foi de R\$ 93.373,81 (noventa e três mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos). Pelo que se depreende da tabela de fls. 25/28, o IR devido foi calculado mês a mês. Apurou-se, ainda, saldo positivo complementar, entre 06/08/2001 e 30/08/2003, no valor de R\$ 69.428,46 (sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), consoante relatório de fl. 29. Aparentemente, houve retenção na fonte no valor de R\$ 18.429,88 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), isto é, a forma de cálculo do imposto devido foi diferente em relação ao primeiro período analisado (fl. 30). Ao apresentar a Declaração do Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2009 (fls. 38/43), o autor declarou como rendimento tributável o montante de R\$ 25.821,12 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e doze centavos), apurando saldo zero de imposto a pagar. À fl. 40 é possível identificar que o INSS foi a fonte pagadora do rendimento declarado pelo autor na declaração transmitida. Nos termos do documento de fl. 44, a Receita Federal apurou um rendimento tributável de R\$ 139.493,01 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e um centavo), com IR devido no montante de R\$ 26.900,72 (vinte e seis mil, novecentos reais e setenta e dois centavos). Como já havia sido retido na fonte o montante de R\$ 24.006,54 (vinte e quatro mil, seis reais e cinquenta e quatro centavos), foi exigido pagamento de imposto no importe de R\$ 2.894,18 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos). O autor comprova o pagamento do montante devido, conforme cópias das guias DARFs acostadas à fls. 45, bem como a retificação da Declaração de Imposto de Renda, ano-calendário 2009 (fls. 46/50). Na oportunidade, foi declarado como rendimento tributário o valor apurado pela Receita anteriormente, equivalente a R\$ 139.493,01 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e um centavo). Não obstante, o autor recebeu Notificação de Lançamento nº 2010/270552553862826 (fls. 51/53), exigindo o pagamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2009, com incidência de juros de mora e multa de ofício, no montante de R\$ 15.085,34 (quinze mil, oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). De acordo com a descrição dos fatos e respectivo enquadramento legal, a autoridade fiscal constatou omissão de rendimentos relativos a benefício previdenciário pago acumuladamente, nos seguintes termos (fl. 52): Trata-se de rendimento (Revisão de benefício do INSS) recebidos acumuladamente. Com o advento do PARECER PGFN/CRJ/Nº2331 de 26/10/2010, não estamos distribuindo os rendimentos recebidos acumuladamente pelas tabelas históricas. Em seguida, aponta que o rendimento recebido do INSS pelo autor, no ano de 2009, teria sido de R\$ 168.201,27 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e um reais e vinte e sete centavos). Como o autor declarou o valor de R\$ 139.493,01 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e um centavo), teria omitido rendimento equivalente a R\$ 28.708,26 (vinte e oito mil, setecentos e oito reais e vinte e seis centavos). Formalizada a exigência, o autor impugnou a notificação (fls. 55/56), porém, na decisão de fl. 57, a autoridade fiscal não acolheu os argumentos e manteve o lançamento. Fundamentou nos seguintes termos: Assim, de acordo a legislação vigente no ano-calendário 2009, o imposto de renda incide, na fonte e na declaração de rendimentos anual, por ocasião do efetivo recebimento dos rendimentos pela pessoa física (regime de caixa) - inclusive no caso de rendimentos recebidos acumuladamente. Diante do insucesso na via administrativa, o autor optou por negociar a dívida e parcelá-la, oferecendo entrada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme DARF de fl. 61 e dividindo o restante em 60 (sessenta) parcelas (fls. 62), aparentemente adimplidas pelo autor desde então (fls. 63/66). Esse, portanto, é o enquadramento fático. Vislumbro, no caso concreto, os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela pleiteada. A incidência de imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de aposentadoria se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Reconhecido o seu direito ao benefício previdenciário, que deveria ter sido pago desde agosto de 2001, cuja tributação à época não faria

incidir sobre cada parcela a alíquota prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. A jurisprudência consolidou entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre valores pagos acumuladamente a título de benefício previdenciário deve observar o critério do regime de competência, não o de caixa, conforme pugnado pelo réu no âmbito administrativo. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): TRIBUTÁRIO - DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO ÚNICO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Os valores que a apelada pretende repetir a título de imposto de renda não estão prescritos, pois os mesmos foram recebidos no ano de 2008 e a presente ação foi ajuizada em 7/7/2011. 2. O pagamento em parcela única de diferenças de renda mensal de benefício previdenciário não pode acarretar ônus ao segurado, posto que tal crédito decorreu de erro do INSS. 3. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de revisão de benefício previdenciário, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3; 3ª Turma; APELREEX 1771818/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA DE CADA UM DOS MESES A QUE SE REFERIREM OS RENDIMENTOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA. I. A teor do disposto no artigo 273, I, do CPC, o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar no todo ou em parte os efeitos da tutela pretendida, mediante prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. II. Tratando-se de benefício previdenciário que deixou de ser pago regularmente, na via administrativa, mês a mês, seu recebimento acumulado está sujeito à incidência do imposto de renda mediante a observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos. Precedentes do C. STJ (REsp 1.118.429, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC). III. Configurada a possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, pois uma vez recolhidos os valores tidos por indevidos, a agravante será remetida à via do solve et repete e, se não pagos, abre-se margem à inscrição do nome no cadastro de inadimplentes e das diferenças exacionais em dívida ativa. IV. Em sede da cognição sumária cabível no agravo de instrumento, face à verossimilhança do direito pugnado e ao risco de lesão grave e de difícil reparação, verificam-se presentes os requisitos legais aptos ao deferimento tutela antecipatória requerida, no sentido da suspensão da exigibilidade do débito questionado nos autos principais. V. Agravo de instrumento provido. (TRF3; 4ª Turma; AI 496969/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Como a verba principal (benefício previdenciário) é em tese tributável, os juros de mora dela decorrentes também o são, considerando-se aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no AREsp 300240/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 15/04/2013). Conforme destacado, ao caso deve ser aplicado o regime de competência, não o de caixa. Portanto, os valores recolhidos pela parte autora, seja na fonte, seja pelo pagamento das DARFs depois de sofrida a autuação devem ser devolvidos ou considerados para fins de compensação com eventual crédito tributário devido. Isso porque a Ré afirma que, ainda que considerado o critério adotado pela parte autora, qual seja, o regime de competência, ele seria devedor de tributo. Não é possível, entretanto, na ação de conhecimento, apurar se a parte autora é credora ou devedora, pois somente no momento da execução da sentença será possível estabelecer o quantum a ser restituído ou pago em razão da aplicação do regime de competência ao caso concreto. Portanto, ainda que a parte autora tenha deixado de lançar na sua declaração de ajuste anual o valor recebido a título de pagamento de benefício previdenciário, não é razoável que o contribuinte seja obrigado ao recolhimento de imposto sobre valores que, se recebidos na época oportuna, não ensejaria a incidência de alíquota mais gravosa aplicada sobre o montante acumulado no período. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física n. 2010/270552553862826, decorrente do pagamento realizado pelo INSS à parte autora no ano de 2009, relativo ao imposto incidente sobre as parcelas pagas de uma só vez ao autor pela autarquia previdenciária, oriunda da concessão do benefício de aposentadoria, NB 145.234.166-1; b) consequentemente, confirmar a tutela antecipada deferida e determinar a suspensão dos descontos em débito automático na conta do autor das prestações do parcelamento administrativo relativo ao processo n. 10882.724.269/2011-11, devendo assim permanecer até o trânsito em julgado da decisão; c) determinar que a ré apure eventual imposto devido pelo autor em razão do deferimento do benefício de aposentadoria, NB 145.234.166-1, recebido no exercício de 2009, pelo regime de competência; Para apuração do

imposto devido, portanto, deverão ser consideradas as competências originárias em que as verbas deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora aplicados pela Taxa SELIC. O mesmo índice deverá ser utilizado para corrigir eventual valor a ser restituído. Apurado o imposto efetivamente devido, dever-se-á proceder à compensação dos valores já retidos ou pagos no âmbito administrativo. Para tanto, no momento da liquidação da sentença, os cálculos deverão ser apurados como se tivessem sido retificadas as DIRPFs transmitidas nos autos anteriores pelo contribuinte, se o caso, considerando-se as verbas previdenciárias pagas mês a mês. Se apurado saldo de imposto a pagar, poderá a ré lançar o crédito tributário apurado, nos termos do art. 173, II, do CTN. Custas recolhidas à fl. 15, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC. Não obstante, deverá a ré ressarcir metade das custas despendidas pela parte autora. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento acerca da prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do art. 475, I, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004988-31.2013.403.6130 - IRINEU AGOSTINI(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Irineu Agostini contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva converter aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Ocorre que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. O valor atribuído à causa foi de R\$ 93.617,81 (noventa e três mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), esclarecendo a parte autora, através de seu procurador com poderes especiais (fl. 14), que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 225). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não

ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 .FONTE_ REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente

previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0005022-06.2013.403.6130 - ANISIO DE OLIVEIRA (SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Anisio de Oliveira contra a União, na qual se pretende provimento jurisdicional para reconhecer direito à restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte quando do recebimento de valores na ação trabalhista ajuizada, devidamente corrigido pela Taxa Selic, aplicando-se ao caso o regime de competência e afastando-se os juros de mora da base de cálculo do tributo. Requeru, ainda, que eventual valor já restituído no âmbito administrativo seja compensado no momento do pagamento. Narra, em síntese, ter ajuizado ação trabalhista para exigir o pagamento de verbas não pagas oportunamente por seu empregador, processo n. 027720066.1997.5.02.0053, que tramitou na 53ª Vara do Trabalho em São Paulo. Assevera que, ao final do processo, o empregador teria sido condenado no pagamento das verbas pleiteadas, tendo sido expedido alvará de levantamento no montante de R\$ 154.529,28 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos). Afirma que, do total pago, R\$ 102.398,96 (cento e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos) seria relativo aos juros moratórios, montante que teria sido incluído na base de cálculo do IR retido. Aduz, contudo, que referida verba teria caráter indenizatório e, portanto, não poderia incidir imposto sobre ela. Ademais, deveria ser aplicável ao caso o regime de competência para apuração do imposto devido, afastando-se, assim, o entendimento fazendário quanto à aplicação do regime de caixa. Juntou documentos (fls. 31/119). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 122). Contestação às fls. 129/141. Preliminarmente, arguiu a ausência de interesse processual da parte autora no que tange ao pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo do IR, uma vez que não houve prévio pedido administrativo. Ademais, o tema já teria sido pacificado no âmbito da PGFN e da RFB, isto é, não haveria resistência ao pleito. Quanto ao critério relativo à incidência do IR, defendeu a aplicação do regime de caixa e, portanto, pugnou pela manutenção da retenção nesse particular. No mais, impugnou os cálculos da parte autora e arguiu a necessidade de intimação da autoridade fiscal para apresentar os cálculos corretos no que tange à restituição devida. Por fim, requereu a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Réplica às fls. 143/154. Oportunizada a produção de provas (fl. 155), as partes nada requereram (fls. 156/157 e 159). É o relatório. Decido. A parte autora afirma que a exigência formalizada pela ré é ilegal, pois a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos acumuladamente não seria cabível, uma vez que o cálculo deveria ter sido realizado mês a mês. Ademais, seria incabível a incidência de IR sobre valores pagos a título de juros de mora, em razão da natureza indenizatória da verba. Antes, contudo, passo a apreciar a preliminar de mérito suscitada pela ré. Alega a ausência de interesse de agir da parte autora no que tange à exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto, pois não teria sido formulado prévio requerimento administrativo, tampouco teria sido demonstrada resistência da União quanto ao pleito formulado. Em que pese o argumento da ré, a preliminar suscitada não deve prosperar. Conquanto a União tenha demonstrado a existência de normas internas que autorizam a não apresentação de contestação no caso em apreço, fato é que houve a retenção indevida e, conforme consta da contestação à fl. 135-verso, a parte autora somente recebeu parte do valor que teria direito a restituir, configurando, desse modo, o interesse de agir. Ressalte-se, ademais, que o exercício de ação não está condicionado ao prévio requerimento administrativo, bastando que o réu resista à pretensão da parte autora. No caso, conquanto a matéria já esteja pacificada no âmbito administrativo, parte do valor não foi restituída, sendo necessário provimento jurisdicional que reconheça o direito e estabeleça os critérios a que as partes estarão sujeitas para apuração e pagamento do valor eventualmente pendente de restituição. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. [...] omissis. 4. O exercício do direito de ação não está condicionado ao prévio requerimento administrativo, bastando a resistência do réu, o que, in casu, já se configura só pelo fato de se tratar de repetição de indébito tributário. [...] omissis. 8. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei. (REsp 812.799, relator Ministro José Delgado), observada a prescrição quinquenal. (TRF3; 6ª Turma; AC 1908482/SP; Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn; e-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014). Não acolho, portanto, a preliminar suscitada. Quanto ao pedido formulado para que os valores pagos a título de juros de mora não componham a base de cálculo da apuração do IR, não são necessárias maiores considerações a respeito. A matéria foi pacificada no julgamento do RESP n. 1.227.133, sob o rito do art. 543-C, do CPC, no qual ficou estabelecida a não incidência do Imposto de Renda

quando o pagamento dos juros de mora decorrer do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, exatamente o caso dos autos. Na contestação, a ré admitiu a existência de regramento interno que autoriza a não interposição de contestação ou recurso nesses casos, bem como asseverou que a Delegacia da Receita Federal reconhece o entendimento firmado na ocasião. Portanto, não há qualquer dúvida de que a parte autora tem o direito ao ressarcimento de todo o valor que foi retido indevidamente, afastando-se a inclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda. Pretende a parte autora, ainda, que seja aplicado ao caso o regime de competência para apuração do imposto devido em razão do reconhecimento das verbas trabalhistas pagas extemporaneamente. No entanto, a ré considera cabível a regra do regime de caixa e, desse modo, o imposto de renda deveria incidir sobre todo o montante pago. No caso vertente, o autor afirma que a exigência formalizada pela ré é ilegal, pois a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos acumuladamente não seria correta, uma vez que esse cálculo deveria ter sido realizado mês a mês, isto é, considerando-se às respectivas competências originárias. O autor teve reconhecido seu direito às verbas trabalhistas pleiteada na ação judicial intentada contra sua ex-empregadora, nos termos dos documentos encartados às fls. 39/111. Conforme se pode inferir do despacho de fl. 109, ao autor foi liberado o montante de R\$ 149.696,19 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), cuja retenção do imposto de renda foi apurada no montante de R\$ 56.024,32 (cinquenta e seis mil, vinte e quatro reais e trinta e dois centavos). Não há nenhuma dúvida, portanto, de que a incidência do IR e a respectiva retenção ocorreu pelo regime de caixa, pois incidiu sobre o montante pago na oportunidade. Diante desse panorama, vislumbro a existência de elementos que reforçam a tese desenvolvida pela parte autora na inicial e culminam com a procedência do pedido. A incidência de imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de verbas trabalhistas pagas extemporaneamente se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Reconhecido o seu direito às verbas trabalhistas discutidas, que deveriam ter sido pagas durante a vigência do contrato de trabalho, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. A jurisprudência consolidou entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre valores pagos acumuladamente a título de verbas trabalhistas deve observar o critério do regime de competência, não o de caixa. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. 2. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 3. A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo. 4. O E. STF reconheceu nos autos do RE 614.406/RS, representativo da controvérsia da repercussão geral suscitada, a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que dispunha sobre o regime de caixa, ao se referir à incidência do IR, em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente. 5. Quanto à alegação de violação da cláusula de reserva de plenário, constatando-se a manifestação do Plenário do E. STF sobre a matéria, afirmando a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, resta inócua a providência pretendida pelo agravante, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 481, do Código de Processo Civil, que, a essa altura, dispensa seja o tema constitucional submetido à regra do artigo 97 da Constituição Federal. Precedentes do STF. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; APELREEX 1926875/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2015). TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. MONTANTE ACUMULADO E RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA SOB O REGIME DE COMPETÊNCIA. RESP 1.118.429, JULGADO SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. IR SOBRE JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DAS CONTRARRAZÕES. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Conhecimento parcial das contrarrazões. A matéria relativa à possibilidade de cumulação da taxa SELIC com outros índices de correção monetária ou juros não foi objeto do pedido (fls. 02/19) e, em obediência ao princípio da congruência (consubstanciado no art. 460 do Código de Processo Civil), não foi enfrentada na sentença (fls. 99/102). Assim, constitui inovação recursal e não pode ser conhecida nesta sede. - Imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente. A controvérsia está em se determinar o regime de incidência do tributo. Nos termos da redação do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 e dos artigos 56 e 640 do Decreto nº 3.000/1999, o imposto de renda, no caso de rendimentos auferidos acumuladamente, deverá incidir no mês do recebimento do crédito e sobre o total do montante. Todavia, a referida legislação determina o momento de incidência do tributo e não a sua forma de cálculo. Na aferição da exação, como no caso concreto, devem ser consideradas as alíquotas das épocas a que se referem. - O Superior Tribunal de

Justiça, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou entendimento de que o tributo não pode ser cobrado com base no montante global e deve ser considerada a alíquota vigente no período em que as parcelas deveriam ter sido pagas, verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). Destaque-se a aplicabilidade do julgado especificamente ao caso de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DE RESCISÃO. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ (REsp 1.118.429/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010). [...] 3. Hipótese em que o recorrido, por força de decisão judicial, recebeu, acumuladamente, verbas trabalhistas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1238127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 18/03/2014 - ressaltei). - É certo que deverá incidir o imposto de renda, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e dos artigos 43 a 45, 116 e 144 do Código Tributário Nacional, pois os valores em debate têm natureza de renda e representam acréscimo patrimonial. Contudo, é ilegítima a cobrança com a alíquota da época do pagamento do montante acumulado do benefício previdenciário e sobre a totalidade da importância. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o indébito deverá ser calculado com a incidência do imposto sob o regime de competência, consideradas, ainda, as declarações de ajuste anual da autora no período, a fim de compor a base de cálculo que irá determinar a faixa de incidência. - Imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas acumuladamente. O E. Superior Tribunal de Justiça alterou posicionamento acerca da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em reclamações trabalhistas, nos termos do REsp 1.089.720 e AgRg no REsp 1461687, ambos de Relatoria do Ministro Mauro Campbell. Considerando que a hipótese dos autos não envolve perda de emprego, mas aposentadoria da autora (fl. 24), e que a verba discutida tem natureza remuneratória, de rigor a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, à exceção dos valores recebidos a título de FGTS (item 9 - fl. 33), de natureza indenizatória. Em razão do decaimento de parte mínima da autora, é de rigor a condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da exação a ser restituída, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. -Apelação, na parte conhecida, parcialmente provida. (TRF3; 4ª Turma; AC 1907031/SP'; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2015). Portanto, deve ser aplicado ao caso o regime de competência, não o de caixa, de modo que os valores recolhidos pela parte autora devem ser restituídos ou considerados para fins de compensação com eventual crédito tributário devido. Desse modo, deverá a ré restituir os valores indevidamente retidos, compensando-se os valores já pagos no âmbito administrativo, conforme critérios definidos acima. Não é possível, entretanto, estabelecer qual é o real valor devido a título de imposto de renda decorrente do reconhecimento do direito do autor na ação trabalhista, razão pela qual o pedido formulado na inicial para que este juízo reconheça como correto os cálculos apontados nos documentos colacionados na inicial não deve prosperar, pois o valor será apurado oportunamente na fase de liquidação de sentença. Por fim, incabível a condenação da parte autora em litigância de má-fé, porquanto houve requerimento expresso na inicial para que houvesse a compensação dos valores eventualmente pagos no âmbito administrativo, restando afastada, assim, a alegação de que o autor pretende receber novamente por algo já recebido. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o afastamento dos juros de mora pagos na ação trabalhista n. 027720066.1997.5.02.0053 da base de cálculo do imposto de renda, em razão de sua natureza indenizatória; b) determinar que a ré apure eventual imposto devido pelo autor em razão do recebimento das verbas na ação trabalhista n. 027720066.1997.5.02.0053, recebido no exercício de 2009, pelo regime de competência; c) consequentemente, determino que ré restitua os valores indevidamente retidos, devidamente atualizados de acordo com a Taxa SELIC, desde a data da indevida retenção ocorrida em 25/03/2009, conforme documento de fl. 111. Para apuração do imposto devido, portanto, deverão ser consideradas as competências originárias em que as verbas deveriam ter sido pagas, somando-se aos rendimentos auferidos na época própria, com correção monetária e juros de mora aplicados pela Taxa SELIC, desde a data do respectivo ajuste ou de sua constituição. Apurado o imposto efetivamente devido, dever-se-á proceder à compensação dos valores já restituídos no âmbito administrativo. Para tanto, no momento da

liquidação da sentença, os cálculos deverão ser apurados como se tivessem sido retificadas as DIRPF transmitidas pelo contribuinte com o acréscimo das verbas trabalhistas reconhecidas, tudo com vistas a considerar eventuais restituições já realizadas, que também deverão ser compensadas do valor total a ser restituído. Se apurado saldo de imposto a pagar, poderá a ré lançar o crédito tributário apurado, nos termos do art. 173, II, do CTN. Sem custas, em razão do indeferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 122). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do art. 475, I, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003708-60.2013.403.6183 - EUSTAQUIO DE ALMEIDA BARBOSA NETO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora atribuir o valor à causa, nos termos dos artigos 258, 259 e 260 do CPC (atrasados, acrescidos de 12 vencidas), observando a prescrição quinquenal e coligindo planilha de cálculo, conforme já determinada à fl. 73 considerando que a petição de fl. 74/83 não corresponde à previsão legal. Deverá ainda a parte autora fornecer a cópia do aditamento para instrução da contrafé. Intime-se.

0000338-04.2014.403.6130 - TARCIZIO FURTUNATO DE SOUZA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0000881-07.2014.403.6130 - JOVENIL SABINO DUTRA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jovenil Sabino Dutra contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, após a propositura da presente demanda, a parte autora apresentou peça de emenda à exordial, a fim de alterar o valor atribuído à causa para R\$ 14.499,34 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) (fls. 135/144). Assim, encontrando-se a demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0002978-77.2014.403.6130 - FRANCISCO ALVES ALMEIDA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003025-51.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS SAMPAIO DOS SANTOS(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são

as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003066-18.2014.403.6130 - FRANCISCO VIEIRA DUARTE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003118-14.2014.403.6130 - IVANILDO BATISTA DA SILVA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003458-55.2014.403.6130 - JOAO ALVES DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003600-59.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-10.2014.403.6130) RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004007-65.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI(SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005239-15.2014.403.6130 - EDNALDO ALVES NUNES(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ednaldo Alves Nunes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, após a

propositura da presente demanda, a parte autora apresentou peça de emenda à exordial, a fim de alterar o valor atribuído à causa para R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) (fls. 153/157). Assim, encontrando-se a demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0005656-65.2014.403.6130 - TIOFILO RODRIGUES PEREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Tiófilo Rodrigues Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/169.595.064-7). Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria pleiteada. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício requerido, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19/268). À fl. 271, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 272/280. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e os documentos de fls. 272/280 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de fls. 272/273, para fins de instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000299-70.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALVADOR ALEIXO - ME

Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001515-66.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-98.2013.403.6130) ITABIRITO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nada a dizer, pois com o sentenciamento do feito, esgotada esta a prestação jurisdicional deste juízo. Intime-se a parte autora e arquivem-se este incidente de exceção de incompetência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-85.2011.403.6130 - ADRIANA DE GINO DE OLIVEIRA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE GINO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Adriana de Gino de Oliveira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do salário-maternidade. Processado o feito, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia previdenciária a implantar o benefício de salário-maternidade em nome da exequente, desde 12/05/2009 (fls. 179/196). O INSS apelou (fls. 206/219), sendo apresentadas as contrarrazões às fls. 223/231, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em 2ª. instância foi homologado o acordo celebrado entre as partes (fls. 248 e 252), certificando-se o trânsito em julgado à fl. 255. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 276 e 277. Extratos de pagamento às fls. 278 e 279. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 283), a exequente manteve-se inerte (fl. 286-

verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1580

USUCAPIAO

0006128-75.2009.403.6119 (2009.61.19.006128-9) - CLAUDINEI CARDOSO X ROBERTO ALVES CARDOSO X APARECIDA CARDOSO DE MORAES X ANGELA MARIA DE SOUSA X CLEUSA VIEIRA(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO HAJIME AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X ARATO AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X HIDETOSHI AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X JACO AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS) X BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X JULIO WATANABE(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X ORLANDO OLIVEIRA X ANA MARIA BOMBASSEI X SERGIO TOSHIYIKI AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X MARLENE DE CARVALHO AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação proposta por CLAUDINEI CARDOSO e outros objetivando a aquisição de imóvel por meio de usucapião. A ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual perante a Vara Distrital de Guararema/SP, sendo encaminhada para a Justiça Federal após manifestação de interesse da União para integrar o polo passivo da demanda (fls. 147/154). Com a criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, os autos foram então encaminhados para esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, onde foram recebidos em 23/09/2011. Às fls. 346/353, porém, após análise da documentação trazida aos autos, a União manifestou-se no sentido de não mais possuir interesse na ação, posto que o imóvel em análise não confronta nem abrange terrenos de sua propriedade. Ato contínuo, foram oficiados o Departamento Nacional de Infraestrutura - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que igualmente se abstiveram de compor a lide, conforme fls. 357 e 363. É o que cabia relatar. Diante ausência de interesse da União Federal ou de quaisquer de suas autarquias em figurar no polo passivo da ação, resta clara a incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda. Nesse sentido a Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, determino a exclusão da UNIÃO do polo passivo e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem remetidos à Justiça Comum Estadual. Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000452-94.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008073-84.2011.403.6133) MARIA DO CARMO GOIS LOPES ME(SP352782 - MOISES GOMES NETO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; e, 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008073-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARIA DO CARMO GOIS LOPES ME(SP352782 - MOISES GOMES NETO E SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA E SP306609 - FELIPE GOIS HENGLER LOPES)

Vistos. Defiro a devolução do prazo de 30 dias para oposição de embargos, para manifestação de ODAIR HENGLER LOPES, contado da publicação desta decisão na imprensa oficial Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000947-41.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

Vistos. Concedo o prazo de 10 dias ao requerente para que comprove a anuência expressa do devedor acerca da cessão do crédito, nos termos do art.290 do Código Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Após, voltem conclusos.

0001205-51.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DARCI BRAZ DE OLIVEIRA

Vistos. Concedo o prazo de 10 dias ao requerente para que comprove a anuência expressa do devedor acerca da cessão do crédito, nos termos do art.290 do Código Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Após, voltem conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022741-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCOS HENRIQUE SOARES(SP163460 - MARLENE DOS SANTOS)

PUBLICAÇÃO DESTINADA A DRA. MARLENE DOS SANTOS. Considerando que o único objetivo da presente medida é a manifestação formal da intenção do requerente, uma vez que referido procedimento, esgota-se com a cientificação da parte requerida, desentranhe-se o documento de fls. 100/126 e intime-se a subscritora da mencionada peça, Dra. MARLENE DOS SANTOS, OAB/SP 163.460 a retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, tendo em vista a intimação da parte requerida (fls. 97/98), intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001474-27.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVID DE ALMEIDA LAURO(SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA)

Requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

Expediente Nº 1581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000168-23.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI NUNES DE ABREU(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X JULIANO RODRIGUES NICOLAI(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SIDNEI NUNES DE ABREU e JULIANO RODRIGUES NICOLAI, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, parágrafo 4º, incisos II e IV do Código Penal. A denúncia foi recebida em decisão proferida às fls. 163/163-v. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. O réu SIDNEI pugnou pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação e ainda pela oitiva de MAYCON ALTAMIR GONZALEZ e EUZEBO DE OLIVEIRA SOUZA (fl.220) e o réu JULIANO requereu a oitiva das testemunhas WILLIAM DA ROCHA FERNANDES, JEFERSON ROBERTO MARQUES ARANDA, THIAGO APARECIDO CAVALCANTE e MAYCON ALTAMIR GONZALEZ. É o breve relato. A denúncia descreve a conduta dos acusados que, segundo narrado, subtraíram para si 05 (cinco) armas que se encontravam dentro da agência da Caixa Econômica Federal, pertencentes a empresa de segurança. Do exame dos

autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa do réu SIDNEI, Srs. FUVIO ADRIANO DE JESUS, CINTIA FERREIRA e PEDRO AUGUSTO FAÉ VIEIRA DO NASCIMENTO residem em São Paulo/SP, depreque-se suas inquirições à Justiça Federal de São Paulo/SP. Solicite-se, por esta decisão, que o Juízo deprecado comunique esta Vara (mogi_vara01_sec@jfsp.jus.br) a data designada para o ato deprecado. Oportunamente, tornem conclusos para designação de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa do réu SIDNEI, residentes em Mogi das Cruzes/SP, Srs. RAUL LOPES DE ALMEIDA, LUCIANO FERREIRA NETO, FERNANDA FERNANDES GARCEZ, EDSON AUGUSTO DOS SANTOS DE SOUSA e da testemunha JEFERSON ROBERTO MARQUES ARANDA, também residente em Mogi das Cruzes, arrolada pela defesa do réu JULIANO. Intime(m)-se, servindo este despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO e PRECATÓRIA, os quais deverão ser instruídos com as cópias pertinentes e legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 06/2015, PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS EM SÃO PAULO/SP.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-79.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

Trata-se de ação penal por meio da qual o MPF acusa o réu Renato de Souza da prática de manter animais em cativeiro em situação irregular, bem como por manter armas de fogo, munições e petrechos de aparente uso para caça, além de anilhas falsificadas (artigo 296, 1º, III do Código Penal; artigos 29, 1º, III c/c artigo 32, I e 15, II, m e q da Lei 9.605/98 e artigo 12 da Lei 10.826/03). A denúncia foi recebida (fls. 243-244). Foi apresentada resposta à acusação pelo réu (fls. 280-291) por meio da qual se postula o reconhecimento da ausência de dolo, uma vez que o réu, desde 1999 é criador de aves autorizado pelo IBAMA. Aduz, ainda, a ocorrência de erro de proibição, eis que acusado não sabia que havia a necessidade de se comunicar ao IBAMA o óbito dos pássaros, que em relação às aves sem anilha (que nasceram em cativeiro), já havia solicitado ao IBAMA o envio das mesmas, quanto à duplicidade de anilhas, alega que os pássaros foram comprados assim e, no que tange à diferença de largura das anilhas informa que até 2001 era possível que as anilhas fossem fornecidas através de procedimento feito pelas Associações Ornitológica de Criadores. Por fim, o réu impugna os laudos apresentados 68/137 no que tange à autenticidade das anilhas, eis que o tamanho das mesmas eram diversificados em razão de serem elaboradas pela Associação Ornitológica de Criadores e no que o laudo refere aos maus tratos, tal fato não havia, pois quando da apreensão das aves, no auto de prisão em flagrante afirmou o policial que as aves eram bem cuidadas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 366-367. Decido. Pretende o réu a absolvição sumária em razão da ausência do dolo e a ocorrência de erro de proibição. Quanto à ausência de dolo depende, no caso em tela, de dilação probatória, não sendo possível concluir de plano a respeito da atipicidade da conduta que, pelo menos formalmente, pode ser passível de subsunção ao tipo penal indicado na acusação. No que tange à ocorrência de erro de proibição, tal sorte não assiste ao réu, uma vez que o mesmo, por ser criador de aves cadastrado no IBAMA, tinha plena e completa consciência da ilicitude ou, tinha condições de conhecer tal situação. Veja-se, em seu interrogatório o réu assim afirmou: Fl. 05/06 (...) a respeito das armas que foram encontradas em sua residência na data de hoje por policiais militares, passa a esclarecer o que se segue; que todas as armas e munições encontradas pertenciam ao seu irmão JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, falecido há uns seis ou sete anos; (...) que após o falecimento do seu irmão, sua cunhada (viúva do seu irmão) lhe pediu que as armas ficassem na casa do interrogado (...) que o interrogado atendeu ao pedido e levou as armas, que ficaram desde então guardadas em sua

casa; que não entregou as armas na campanha do desarmamento porque ficou com medo de fazer o seu transporte até o local de entrega e ser eventualmente parado pela polícia militar (...)Fl. 07. (...) em relação aos pássaros que constavam no plantel em sistema, mas que não foram encontrados pelos policiais, responde que, há alguns meses atrás, algumas pessoas aplicara um 71 na sua mãe, com quem o interrogado reside; (...) levaram doze picharras, dois azulões e não se recorda se algum canário da terra; que todos os pássaros que foram levados tinham anilhas; que não fez o registro nesse golpe na polícia civil, porque ficou com medo de a polícia resolver verificar o seu plantel e então descobrir que havia aves sem anilha (...) Assim, o réu tinha plena consciência de que o que estava fazendo era ilícito ou no mínimo proibido, não se justificando o reconhecimento do erro de proibição. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. PENAL. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL (AREIA). CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ART. 2º DA LEI 8.176/1991) E CRIME AMBIENTAL (ART. 55 DA LEI 9.605/1998). POSSIBILIDADE DE CONCURSO FORMAL. ERRO DE PROIBIÇÃO INVENCÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - O crime do art. 2º da Lei 8.176/1991 tutela a ordem econômica e o do art. 55 da Lei 9.605/1998 objetiva proteger o meio ambiente, sendo possível, no caso em tela, a ocorrência de concurso formal, uma vez que a extração irregular de minerais (areia) atinge mais de um bem jurídico tutelado. Precedentes. II - Para a configuração do erro de proibição invencível o acusado teria que agir sem completa consciência da ilicitude, bem como não ter condições de conhecer tal situação, o que não se dá na hipótese. Não há nos autos qualquer justificativa apta e irrefutável a demonstrar a falta de conhecimento da ilicitude. III - Crimes do art. 2º, caput, da Lei 8.176/1991 e do art. 55 da Lei 9.605/1998 suficientemente comprovados em todos os seus elementos, conforme a tipificação prevista nas respectivas leis. IV - Considerando que não se vislumbra que o apelante tenha agido com desígnio autônomo ao cometer concomitantemente os crimes descritos no art. 2º da Lei 8.176/1991 e no art. 55 da Lei 9.605/1998, agiu corretamente o Juízo Sentenciante ao aplicar ao caso a regra do concurso formal próprio, ou seja, a pena estabelecida para o delito mais grave (art. 2º da Lei 8.176/1991), aumentada em 1/6 (um sexto), atendendo, assim, ao grau de reprovabilidade da conduta do agente, em obediência aos princípios da suficiência e da necessidade. V - Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00011997020114013310, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, e-DJF1 DATA:04/04/2014 PAGINA:836) PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL E CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 55 DA LEI 9.605/98. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO AFASTADOS. Não há falar-se em conflito aparente de normas entre as Leis 8.176/91 e 9.605/98, porquanto tais textos normativos tutelam bens jurídicos diversos, isto é, o patrimônio da União e o meio ambiente, respectivamente, tratando-se, pois, de concurso formal de crimes e não de conflito aparente de normas, com aplicação do princípio da especialidade ou da consunção. Precedentes desta Corte. Tratando-se de fatos ocorridos antes da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que revogou o parágrafo 2º do Artigo 110 do Código Penal dando nova redação ao seu parágrafo 1º, no que tange à prescrição, não se aplica a novel legislação. Inexistindo recurso por parte do Ministério Público com o escopo de majorar a pena aplicada, o termo prescricional é regulado pela pena aplicada na sentença (seis meses). Entre a ocorrência do fato culpável (07/06/2007) e o recebimento da denúncia (04/10/10) transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos. Reconhecimento, de ofício, da prescrição. Materialidade comprovada a partir da Informação Técnica nº 179/2007 CLR emitida pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e pelo Ofício 3.333/09-2º, expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, que confirmaram a efetiva ocorrência de atividade de extração irregular de areia. Autoria delitiva comprovada pelos interrogatórios dos réus e pelo Boletim de Ocorrência Ambiental. A despeito de possuírem baixa instrução, os réus detinham plenas condições de se inteirarem a respeito da regra proibitiva inerente à atividade laboral que exerciam. Não há que se falar em erro de proibição inescusável na medida em que os réus não podem alegar desconhecimento da legislação atinente à sua área de atuação, fato que, evidentemente, caracteriza, no mínimo, dolo eventual. Ônus da defesa comprovar eventual ausência de dolo, pois, conforme dispõe nosso Código de Processo Penal, ao distribuir o onus probandi, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (art. 156, primeira parte). Dosimetria. Redução da pena de multa aplicada. De Ofício, declarada a extinção da punibilidade dos réus com relação ao delito do art. 55 da Lei federal nº 9.605/1998, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V (redação anterior à Lei 12.234/10), ambos do Código Penal. Apelação dos réus a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor fixado à guisa de dia-multa, restando a pena de cada réu definitivamente fixada em 01 (um) ano de detenção, em regime aberto e 10 dias-multa, no valor unitário de 14 (quatorze) BTN. Substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito. Prejudicado o pedido de redução da prestação pecuniária. (TRF 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52722, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) Por fim, quanto à impugnação ao laudo pericial, referente à fabricação das anilhas, não há que se acolher, eis que o laudo não apenas informou a diferença de diâmetro, como bem salientou que os dizeres estavam diferentes da relação informada pelo IBAMA. Quanto à afirmação de que os animais estavam bem tratados quando da apreensão, em que pese terem sido feitas pelo policial no momento da captura, a real condição

dos mesmos só puderam ser verificadas quando da realização do exame pericial, uma vez que apenas profissional habilitado da área é que tem competência para tal afirmação. Note-se que o art. 397 do CPP exige que a existência de excludente de tipicidade seja evidente, bem como a ausência de ilicitude ou culpabilidade deve ser manifesta para que ocorra a absolvição sumária. Não se trata aqui de simplesmente invocar que in dubio pro societate, mas sim de aduzir que em sede de cognição ainda sumária somente deve ser estancada a persecução criminal se já for clara sua injustiça, sob pena de solapar-se da acusação a garantia de fazer prova da mesma ou, ainda, de voltar atrás, postulando a absolvição do acusado. É claro que a situação de ré é incômoda, mas deve ser prezado o equilíbrio entre evitar o constrangimento que pode revelar-se indevido e o direito de provar que a acusação tem fundamentação hábil a provocar o édito condenatório. Assim, REJEITA-SE O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Designo o dia 28.05.2015 às 15h:30min, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e para a realização do interrogatório do réu. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal De Mogi Das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), localizado na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Oficie-se ao Superior Hierárquico dos policiais arrolados como testemunha da acusação WASHINGTON NILSON SOARES e ANDERSON CORDEIRO DA SILVA, Policiais Militares, arrolado como testemunhas da acusação, COMUNICANDO-O de que os servidores públicos aqui indicado deverá comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ao Superior Hierárquico dos policiais, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos servidores e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se as testemunhas arroladas à fl. 290/291 irão depor sobre os fatos ou sobre a conduta social do acusado. Na segunda hipótese, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, consigno que as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes deverão ser substituídas por declaração. Caso as testemunhas indicadas venham a depor sobre os fatos, fica a defesa intimada a trazer para audiência designada as testemunhas de defesa ODETE APARECIDA DE COUSA MELO, DENILSON AUGUSTO, ITALO BENEDITO DUCHINI, RAFAEL ARAGÃO DA SILVA, ALEXANDRE CORREA DE LIMA e VALDEMAR JOSÉ DA SILVA independente de expedição de mandado de intimação. Intime-se o réu e para que compareça a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, será INTERROGADO, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, realizando-se o necessário para o bom andamento processual, inclusive expedição de cartas precatórias, quando for o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 644

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000547-68.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALTER ANTONIO

Fl. 49: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para manifestação acerca da certidão de fl. 46. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000949-18.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o não cumprimento do mandado n. 691/2014, conforme certidão de fl. 46..

MONITORIA

0004825-54.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CALLEJON X ANA CLAUDIA CALLEJON(SP307329 - LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA)

I - RELATÓRIO.Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal contra Luciana Callejon e Ana Cláudia Callejon, em que a parte autora pede o pagamento de crédito no montante de R\$ 22.705,54 (vinte e dois mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos, atualizado até julho de 2013 - fl. 46) decorrente de inadimplemento das rés referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/31). Por meio da decisão de fl. 39, determinou-se a redistribuição do presente feito da 8ª Subseção Judiciária de Bauru para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins/SP. Devidamente citada, a ré Ana Claudia Callejon opôs embargos monitorios (fls. 61/96), nos quais pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e alegou: em preliminar, carência de ação, por inadequação da via eleita; no mérito, sustentou: 1) necessidade de aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos de FIES, para o fim de se revisar e alterar judicialmente determinadas cláusulas de tais contratos; 2) excesso de execução, argumentando que a CEF está cobrando valores a maior, eis que o montante total da dívida não seria R\$ 22.705,54 e sim R\$ 13.614,64; 3) a ilegalidade da prática de capitalização de juros, não autorizada por lei; 4) correção monetária que deve ser calculada somente a partir do ajuizamento da ação; 5) necessidade de aplicação do artigo 940 do Código Civil, para que a CEF seja condenada a devolver o equivalente do que está exigindo a mais. Por fim, a parte autora impugnou os embargos monitorios (fls. 103/114) e sustentou, em síntese: 1) perfeito cabimento da ação monitoria, por ser a via adequada para cobrança de crédito concedido através de contratos de FIES; 2) inexistência de ilegalidade contratual, uma vez que as regras estabelecidas para o FIES estão definidas em legislação especial; 3) ausência de irregularidade na cobrança das taxas de juros do contrato e capitalização mensal de juros; 4) inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de FIES e finalmente 5) a necessidade de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita às rés. Vieram os autos conclusos para julgamento. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de fato e de direito e não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Inicialmente, ante a documentação encartada às fls. 78/95, que comprova a situação de miserabilidade que assola as embargantes, concedo a elas os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Apenas para constar, observo que o simples fato de uma das embargantes - no caso, a ré Ana Cláudia - estar representada por advogado constituído não é suficiente, por si só, para se afastar a presunção de hipossuficiência, como pretende a CEF. No caso destes autos, os documentos juntados pelas embargantes comprovam, de maneira categórica, que são necessitados do ponto de vista jurídico, ou seja, sua situação econômica atual não lhes permite pagar as custas do processo e eventuais honorários de advogado da parte contrária sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). Ademais, o próprio fato de figurarem como devedoras em contrato bancário de financiamento de crédito estudantil também indica que se tratam de pessoas de poucas posses, ou seja, que não podem desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometerem o próprio sustento. Passo a apreciar a preliminar suscitada pela embargante. INÉPCIA DA INICIAL - CARÊNCIA DA AÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA O instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial atendem ao disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do quantum debeatur, na ação monitoria. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, não há que se falar em carência de ação, por inadequação da via eleita. Sendo essa a única preliminar, passo imediatamente ao mérito. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre instituição financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. No caso concreto, também não resta qualquer dúvida de que o contrato firmado entre as partes é de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pelo credor e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. Não obstante - e conquanto figure como parte contratante uma instituição financeira - são inaplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Isso porque a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. Desse modo, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) é regido pela Lei nº 10.260/2001 e os recursos financeiros não são capital da Caixa Econômica Federal. Esta atua no financiamento estudantil apenas como agente operador do FIES, cujos recursos são públicos (art. 2º da Lei nº

10.260/2001). Nesse sentido, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do FIES, confira-se o julgado do Recurso Especial nº 1.031.694, relatado pela Ministra Eliana Calmon, da 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e publicado no DJe de 19/06/2009. Aplicam-se, portanto, apenas as disposições próprias do FIES contidas na Lei nº 10.260/2001 e também, no que não contrariar a norma especial, as disposições do Código Civil. JUROS ABUSIVOS - LIMITE DE JUROS. Não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do E. STF e na Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto e do seguinte teor: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Também não se aplica ao FIES o limite de juros previsto na Lei nº 8.436/92 (art. 7º) para o antigo crédito educativo (CREDUC), porquanto vedada a inclusão de novos beneficiários no extinto CREDUC a partir da edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/1999, conforme disposto em seu artigo 16, reeditado até a conversão da medida provisória na Lei nº 10.260/2001, cujo artigo 18 contém a mesma vedação. O limite de juros remuneratórios, no âmbito do FIES, deve ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições, do mesmo teor. A aludida norma assim prescrevia em sua redação original aplicável ao caso: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...). II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Não há inconstitucionalidade no preceito legal acima transcrito, visto que o Legislador pode delegar ao Poder Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal; e no que concerne a aspectos técnicos como a fixação de juros remuneratórios, pode atribuir tal incumbência a órgão normativo especializado, como o Conselho Monetário Nacional - CMN. O CMN, então, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela Lei 4.595/64 e pela Lei nº 10.260/2001, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, que estabelecem as seguintes taxas de juros para contratos do FIES: de 30/06/1999 a 30/06/2006, 9% ao ano capitalizados mensalmente (destaquei); de 01/07/2006 a 26/08/2009, 3,5% ao ano capitalizados mensalmente para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano capitalizados mensalmente para os demais cursos; e de 27/08/2009 em diante, 3,5% de taxa efetiva de juros ao ano. A Resolução nº 3.777/2009, além de dispor sobre os juros aplicáveis aos contratos do FIES a partir de sua entrada em vigor (DOU de 28/08/2009, pág. 40), consolida as disposições das resoluções anteriores. Veja-se seu teor: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º. Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º. Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Assim, foram expressamente mantidas as disposições das resoluções anteriores para os contratos celebrados ao tempo em que vigiam, de sorte que até então também não se poderia cogitar de aplicação imediata da nova resolução para redução dos juros a partir de sua vigência. Não obstante, em 14 de janeiro de 2010, veio a lume a Lei nº 12.202/2010, a qual incluiu um parágrafo décimo no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, do seguinte teor: Art. 5º (). 10 A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202/2010). Isto significa que as novas taxas fixadas pelas resoluções do CMN passam a ter aplicação imediata aos contratos já celebrados no âmbito do FIES, inclusive aquelas taxas fixadas por resoluções anteriores à Lei nº 12.202/2010, recalculado o valor da dívida mediante aplicação das taxas de juros reduzidas pelas resoluções do CMN nº 3.415, de 13/10/2006 (3,5% ao ano capitalizados mensalmente para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano capitalizados mensalmente para os demais cursos), e resolução nº 3.777, de 26/08/2009 (3,5% de taxa efetiva de juros ao ano), a partir do início de vigência de cada aludida resolução. A falta de aplicação das novas taxas fixadas pelo CMN, então, significa cobrança de juros abusivos pela credora, porquanto em desacordo com a norma do 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010. Nesse ponto, portanto, procedem os embargos monitórios, a fim de que seja recalculado o valor da dívida mediante aplicação das novas taxas de juros fixadas pelo CMN, como exposto. Por fim, observo que os juros remuneratórios foram estabelecidos no contrato original em 9% ao ano capitalizados mensalmente (cláusula décima quinta, fl. 10), havendo o contrato sido celebrado em 29/11/2004 (fl. 14). Está, assim, em consonância com a Resolução CMN nº 2.647/99, vigente ao tempo da avença e que estabelecia os juros remuneratórios para o FIES em 9% ao ano, capitalizados mensalmente. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O contrato original prevê capitalização mensal de juros (cláusula décima quinta, fl. 11). Essa previsão contratual tem suporte legal no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001

(antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827, de 26/08/21999, e reedições), que atribui ao Conselho Monetário Nacional - CMN competência para dispor sobre as taxas de juros no âmbito do FIES, na esteira do disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Pois bem, ao tempo em que aperfeiçoado o contrato original, vigia a Resolução nº 2.467/99 do CMN, que estabelecia taxa de juros efetiva de 9% ao ano, capitalizada mensalmente, de maneira que o contrato está em consonância com sua normatização. Nada há, portanto, a reparar na formação ou na execução do contrato, no que concerne à capitalização de juros remuneratórios. DA DEVOLUÇÃO DO EQUIVALENTE COBRADO A MAIS PELA CEF. Também não procedem os presentes embargos quando sustenta a embargante a necessidade da CEF devolver o equivalente do que está sendo cobrado a mais. É que, conforme anotado linhas atrás, houve cobrança a maior, mas engano justificável, porquanto lastreado em Resolução vigente ao tempo da avença. Não vislumbro malícia da CEF a ensejar a apenação. Aliás, o STF, na Súmula 159, firmou o entendimento de que as penas então previstas no art. 1.531 do Código Civil de 1916, de redação idêntica ao atual art. 940, exigem má-fé. In casu, não se nota elemento anímico reprovável. Portanto, descabe a apenação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos monitorios e julgo, por conseguinte, parcialmente procedente o pedido da ação monitoria para produzir título executivo judicial contra as partes rés, condenando-as ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado em liquidação de sentença, mediante aplicação das taxas de juros reduzidas pela resolução do CMN nº 3.415, de 13/10/2006 (3,5% ao ano capitalizados mensalmente para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia - Decreto nº 5.773/2006, e 6,5% ao ano capitalizados mensalmente para os demais cursos), e resolução nº 3.777, de 26/08/2009 (3,5% de taxa efetiva de juros ao ano), a partir do início de vigência de cada aludida resolução, e atualizado na forma contratual. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, ante a sucumbência recíproca e também pelo fato de as rés serem beneficiárias da Justiça Gratuita, aqui deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.Lins, ____ de fevereiro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000977-83.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FLAVIO HENRIQUE PASQUINI

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001191-74.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA

fica a parte exequente intimada a manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre os embargos monitorios apresentados.

0000196-27.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO SALAZAR DA SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: REGINALDO SALAZAR DA SILVA Monitoria (Classe 28) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 66/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Recebo a inicial. INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra; - Cite(m)-se o(s) réu(s), REGINALDO SALAZAR DA SILVA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 26.768.611-0-SSP/SP, inscrito(a) no CPF nº 174.008.868-94, residente na Rua Bruno Sammarco, nº 110, centro, CEP 16370-000, Promissão/SP, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de R\$74.801,59 (em 03/02/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução. Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que: 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença; 2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de honorários e custas judiciais. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 66/2015, destinada ao Juízo de Direito da Comarca de Promissão-SP. Instrui a presente a cópia da exordial. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, voltem os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo

funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003764-56.2012.403.6142 - SILVIA MARIA MONTEIRO DELA VEGA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifiquem-se quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo autor.Nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 84, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000562-37.2013.403.6142 - PALOMA OLIVEIRA PALERMO(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - CAMPUS LINS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) Recebo o recurso de apelação interposto pela União FEDERAL, às fls. 505/512 nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000761-59.2013.403.6142 - ERMELINDA APARECIDA ZAGO BORTOLOTTI(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado da v. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0000323-96.2014.403.6142 - NEI RODRIGUES GONCALVES(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora Nei Rodrigues Gonçalves em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido e a parte autora foi intimada a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 49). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 51/59) da referida decisão. A decisão agravada foi mantida e determinou-se que se aguardasse a decisão acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto (fl. 60).Sobreveio decisão do e. Tribunal Regional Federal, que não se manifestou acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso e negou seguimento ao agravo (fls. 63/64). A parte autora foi intimada do resultado do recurso (fl. 65), que transitou em julgado em 29/09/2014 (fl. 66). A parte ré apresentou contestação (fls. 67/82).Decorreu o prazo concedido sem que houvesse o pagamento de custas pela parte autora. É o breve relatório. Decido.A parte autora foi regularmente intimada pela imprensa oficial, na pessoa do advogado constituído, a recolher as custas iniciais e não cumpriu a determinação judicial até a presente data, ao que se vê de fls. 49, 60 e 63/64.Assim, é cabível o cancelamento da distribuição do feito por falta de pagamento de custas, nos termos do artigo 257 do CPC.Diante disso, despiciendas maiores perquirições, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257, combinado com o artigo 267, XI, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que a causa de extinção do feito se deu antes da citação.Custas na forma da lei. Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0000342-05.2014.403.6142 - IRENE DE AZEVEDO SALOME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Tendo em vista que decorreu in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se acerca do despacho de fl. 114, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000773-39.2014.403.6142 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000970-91.2014.403.6142 - SERAFIM FERNANDES NETO(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Cuida-se de embargos de declaração (fls. 70/71) opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 66/68. Pretende o embargante, em apertada síntese, que seja sanado o erro material na identificação do nome da parte. Resumo do necessário, decidido. Assiste razão ao embargante. De fato, há erro material na sentença embargada, pois constou nome de parte diversa do autor. Dessa forma, o primeiro parágrafo da sentença deverá ser alterado, para que conste Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora SERAFIM FERNANDES NETO [...]. Assim, ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e no mérito dou-lhes provimento.

0001118-05.2014.403.6142 - MILTOM DA SILVA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

0001126-79.2014.403.6142 - M P SALVAJOLI LEITE - ME(SP335570B - MARCELO SEBASTIAO DOS SANTOS ZELLERHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
I - RELATÓRIO. Parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão de contrato de cédula de crédito bancário Girocaixa Fácil firmado em 28/06/2013 mediante exclusão das cláusulas contratuais abusivas, afastando-se eventuais juros compostos ou capitalizados da tabela Price, determinando a substituição por juros simples, afastando-se a capitalização mensal de juros e comissão de permanência. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido em razão de tal contrato crédito rotativo no valor de R\$ 60.000,00, que foi utilizado. Em decorrência de decréscimo vertiginoso em seu faturamento, tentou por diversas vezes fazer acordo com a ré para o pagamento do débito, mas a proposta que lhe foi ofertada para ajustar as prestações à sua nova capacidade econômica restou longa demais e praticamente dobraria o valor do débito, não lhe restando outra alternativa a não ser ajuizar a presente ação para ver revisado o contrato. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/20). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/65), na qual alegou, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sustenta, em síntese, que as taxas e tarifas cobradas estão expressamente previstas no contrato e são regulamentadas e autorizadas pelo Bacen; há expressa previsão de utilização da Tabela Price, que gera capitalização de juros não vedada na legislação; não há que se falar em limitação de juros a taxa de 12% ao ano; a mera dificuldade financeira da parte autora não pode ser argumento para resolução contratual. Juntou documentos (fls. 34/43). Trata-se de matéria exclusivamente de direito e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela parte embargante e contestado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de, no caso concreto, a parte autora configurar como devedora em contrato bancário já constitui sinal evidente de que seja pessoa necessitada, ou seja, pessoa considerada miserável, do ponto de vista jurídico e não pode, assim, desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Isso posto, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela ré. Conforme dispõe o único do art. 295 do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando: lhe faltar o pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si. Verifico que a inicial permite a compreensão do pedido da parte e das razões que justificam o seu requerimento, assim, não ficou caracterizado esse vício. Passo, assim, imediatamente ao mérito propriamente dito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálissimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Da análise dos autos, verifico que o cerne da controvérsia refere-se à existência de cláusulas abusivas

no contrato cédula de crédito bancário Girocaixa Fácil - Op 734 firmado entre as partes em 28/06/2013, das quais decorreram supostos prejuízos à parte autora, sobretudo quanto à cobrança de juros ilegais e abusivos. É importante ressaltar que em relação a juros abusivos, observo inicialmente que já se firmou na jurisprudência a orientação segundo a qual a cobrança de juros superiores a 12% nos contratos bancários não caracteriza prática abusiva. Nesse sentido, é importante conferir os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DE CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INACUMULAÇÃO COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INPC. ... III. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de bancários de financiamento. ... RESP 200201091475 RESP - RECURSO ESPECIAL - 464447 - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ DATA:10/03/2003 PG:00240As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula sexta, parágrafo quarto do contrato, fl. 17) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price por si só não induz a idéia de anatocismo. De outro lado, observo que quanto à capitalização mensal de juros, já se consolidou o entendimento segundo o qual o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. É exatamente essa a situação da parte autora, de sorte que se conclui que também em relação a esse pedido não procede o inconformismo da parte. Diversa, todavia, é a situação em relação ao pedido de cobrança da comissão de permanência cumulada com atualização monetária e multa em índices superiores ao INPC. Em relação a este tópico, verifico que o contrato entabulado entre as partes traz previsão de cobrança de comissão de permanência no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, além de juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor apurado (cláusula décima, fl. 17v). É importante ressaltar que, em relação à Comissão de Permanência, o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, autorizou às instituições financeiras a cobrança dessa comissão, sendo legítima a sua exigência. Nesse sentido, temos as seguintes orientações sumuladas do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Da análise desses enunciados conclui-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima, mas que sua cumulação com as demais verbas mencionadas no contrato não o é. De fato, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. O Tribunal que questão já assentou que - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg n. 706.368-RS e 712.801-RS. Essa solução é a que se impõe, principalmente quando se considera a natureza da comissão de permanência, que já tem por finalidade inibir a mora em contratos de empréstimo bancário. Assim, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade e juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. A multa convencional de 2% sobre o valor do débito em caso de procedimento judicial ou extrajudicial deve ser mantida eis que constou de contrato livremente entabulado entre as partes. Em relação a esse ponto, é importante ressaltar que embora tanto a cláusula penal, quanto a multa moratória sejam decorrentes da impontualidade do devedor, só esta é imediata à impontualidade, enquanto a cláusula penal só incide quando o débito se prolonga, de modo a impor à CEF um procedimento extraordinário de cobrança, seja ele judicial ou extrajudicial. Assim, não é possível afastar a incidência dessa verba, solução que, na prática, acabaria por beneficiar o devedor inadimplente. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança de atualização monetária em cumulação com a comissão de permanência no contrato de cédula de crédito bancário Girocaixa Fácil Op 734 firmado entre as partes em 28/06/2013. A CEF deverá apresentar, em liquidação de sentença, o recálculo do débito decorrente de tal contrato sem a incidência das verbas ora declaradas inexigíveis. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, ante a sucumbência recíproca e também pelo fato de a empresa autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

CARTA PRECATORIA

0000074-14.2015.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X VALDECIR APARECIDA ERMETERIO GALO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na Carta Precatória, para o dia 30 de abril de 2015, às 13h30min. Comunique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006898-72.2007.403.6108 (2007.61.08.006898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL LINENSE SUPERMERCADO LTDA EPP(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X HELENICE CANDIDO CORDEIRO DA SILVA X CICERO GOMES DA SILVA(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Comercial Linense Supermercado Ltda EPP e outros, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a inexistência de bens passíveis de penhora. Requeru a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (fls. 230/236). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI e art. 569, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já estipulados em sede de embargos (fls. 141/148). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

0007826-23.2007.403.6108 (2007.61.08.007826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA

Fl. 208: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0003586-10.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REFORMA & CONSTRUCAO LINS LTDA - ME X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA(SP301598 - DENIS MILLER DOS SANTOS)

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa do mandado n. 534/2014, conforme certidão de fl. 125..

0000769-36.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON SULINO DA SILVA - ME X WILSON SULINO DA SILVA

Dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000198-94.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. GALBIATI SILVA TRANSPORTES - ME X EMERSON GALBIATI SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: E. GALBIATI SILVA TRANSPORTES - ME e outro Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 79/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: E. GALBIATI SILVA TRANSPORTES - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 05.442.341/0001-30, instalada na Rua Genaro Sammarco, nº 652, centro, CEP 16370-000, Promissão/SP, na pessoa do seu representante legal; e EMERSON GALBIATI SILVA, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG nº 20.303.680-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 130.966.168-50, residente na Rua Genaro Sammarco, nº 652, centro, CEP 16370-000, Promissão/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 112.751,30 (atualizada em 30/01/2015) acrescida das custas judiciais e verba

advocatória.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 79/2015 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000199-79.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA X JOSE MARIO PAVONI SALAZAR X JANETE LUCY ZONETTI TRAVALON SALAZAR

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA e outrosExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 78/2015.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC.INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.354.724/0001-21, instalada na Avenida Minas Gerais, nº 1000, centro, CEP 16370-000, Promissão/SP, na pessoa do seu representante legal; eJOSE MARIO PAVONI SALAZAR, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 11.973.736-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 015.609.228-00, residente na Avenida Pedro de Toledo, nº 1222, centro, CEP 16370-000, Promissão/SP; eJANETE LUCY ZONETTI TRAVALON SALAZAR, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 15.610.518-4-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 045.947.958-03, residente na Avenida Pedro de Toledo, nº 1222, centro, CEP 16370-000, Promissão/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 173.618,26 (atualizada em 04/02/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatória.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição

competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 78/2015 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP. A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005358-64.2009.403.6319 - TEREZINHA SILVA DOS SANTOS(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apresentação dos cálculos às fls. 142/154 pelo INSS, intime-se novamente a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). Havendo expressa concordância com os cálculos do INSS, sem reservas, ou diante da concordância tácita do autor, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000058-65.2012.403.6142 - ISIDORO ALBERTO SULZBACH(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada por Isidoro Alberto Sulzbach em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Às fls. 359/361 houve notícia do falecimento da autora, comprovado pela certidão de óbito juntada aos autos às fls. 366. Na referida certidão, consta que o autor era viúvo e que não deixou filhos. Os advogados da parte autora foram intimados a providenciarem a habilitação de eventuais sucessores do exequente, sob pena de extinção do feito (fl. 358). Vieram os autos conclusos para julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente feito há que ser extinto. De fato, verifica-se que o feito encontra-se sem parte autora, eis que o autor faleceu e não houve interessados na habilitação de herdeiros e/ou regularização do polo ativo. Dessa forma, ausente o polo ativo do presente feito, inexistem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A extinção do presente feito, por consequência, é medida que se impõe. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000153-95.2012.403.6142 - ALCIDES MORENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Indefiro o pedido de fls. 165/166, tendo em vista que já apreciado anteriormente, conforme despacho de fl. 139. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 161. Intimem-se.

0000245-39.2013.403.6142 - LUIZ AMARO DA SILVA FILHO(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X LUIZ AMARO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face do INSS (fls. 134/137, 157/160 e 166). Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 209/210. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente requereu a extinção do feito, conforme petição de fl. 212. Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003799-89.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AYMAR JULIO RIBEIRO X JUCIENE FERRAZ NUNES DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYMAR JULIO RIBEIRO

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a intimação frustrada, conforme certidão fl. 196.

0002455-97.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO LUIZ NUNES(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LUIZ NUNES

Fl. 119: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) EDUARDO LUIZ NUNES, CPF 275.682.938-23, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$32.720,28). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado para oferecimento de embargos, em 15(quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. IV- Indefiro, contudo, a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000387-43.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARMEN LUCIA ANDRADE FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA ANDRADE FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA ANDRADE FRANCO DE OLIVEIRA

Fls. 117/118: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada CARMEN LÚCIA ANDRADE FRANCO DE OLIVEIRA, CPF 796.994.308-00, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$24.125,48). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em

penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado para oferecimento de embargos, em 15(quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005868-60.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X SUELI BATEZELLI SCHMIDT X SERGIO SCHMIDT(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)

Intime-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal para prestar as informações solicitadas à fl. 339. Com a vinda das informações, oficie-se à Polícia Federal. SEM PREJUÍZO, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0001002-96.2014.403.6142 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X OTAVIO DA SILVA GONCALVES X JAQUELINE ANDREIA AMBROSIO X VANDA MARIA DE SOUZA X JORDAN JEREMIAS DE SOUZA

: fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão fl.151

Expediente Nº 647

EXECUCAO FISCAL

0000041-24.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI)

Sentença de fl. 58 e versi: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 111/2015 Folha(s) : 206 Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte executada opôs embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título executivo, que foram julgados procedentes, conforme cópia da sentença anexada às fls. 42/44. A parte exequente interpôs apelação, à qual o TRF da 3ª Região deu parcial provimento, apenas para redução da condenação em honorários advocatícios. Foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto (fls. 53/56). Referida decisão já transitou em julgado (fl. 57). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor, ao desconstituir o título executivo, faz desaparecer o objeto da presente execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 36, bem como demais constrições se houver. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Ressalto que é possível a cumulação de honorários na execução e nos embargos, desde que a soma das verbas não ultrapasse o valor máximo previsto no art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto abaixo:[...] 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: São

devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. 2. Entretanto, quanto aos honorários advocatícios, embora possam ser fixados de forma autônoma e independente na execução e nos embargos, é pacífico nesta Corte que, ocorrendo essa hipótese, a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o teto máximo (20%) previsto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (STJ, 2ª Turma, AgRg n AREsp 48204/RS, Relator: Ministro Humberto Martins, j. 17/11/2011, DJe de 23/11/2011) Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000116-63.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte executada opôs embargos à execução fiscal (Autos nº 0000117-48.2015.403.6142), objetivando a desconstituição do título executivo, que foram julgados procedentes, conforme sentença proferida às fls. 89/91 daqueles autos. A parte exequente interpôs apelação, à qual o TRF da 3ª Região negou seguimento (fls. 192/193 dos autos de Embargos à Execução). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor, ao desconstituir o título executivo, faz desaparecer o objeto da presente execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Torno sem efeito a penhora de fl. 22. Sem condenação em honorários, posto que já houve condenação nos embargos à execução. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000128-77.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SM COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS)
Cientifiquem-se as partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida à fl. 69, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1257

USUCAPIAO

0009980-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009980-1) - FANI APARECIDA BARBARO X CARLOS ALBERTO BARBARO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X VALMIR DE MORAES X MARINA DOS SANTOS MORAES(SP151072 - ROSANA DA GRACA CUNHA SOARES BORGES) X JOAQUIM BETET X MARIA SIMOES SANTOS BETET(SP159608 - ANA ELENA LOPES)
Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a indicação dos endereços dos confrontantes ALICE ROLIM BEZERRA e PETRONILIO ROLIM BRITO, ou informe a este Juízo quais são os atuais confrontantes do imóvel usucapiendo.int..

Expediente Nº 1258

USUCAPIAO

0004399-57.2012.403.6103 - ROLF FELIX GRAICHEN(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CARLOS ROBERTO ENESTRON X MAGDALENA ANA HASS ENESTRON X UNIAO FEDERAL

Fica intimada pela segunda vez a parte autora a retirar em Secretaria a CP 247/2015, para distribuição na comarca de Barueri/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002140-16.2008.403.6108 (2008.61.08.002140-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP023003 - JOAO ROSISCA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 304.Dê-se vista dos autos ao MPF e após à defesa para que, em 05 (cinco) dias, requeiram as diligências que entenderem necessárias, nos termos do art. 402 do CPP. Após, caso nada seja requerido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, à defesa do réu, nos termos e prazos do art. 403, 3º do CPP. Por fim, tornem para sentença.

0003465-26.2008.403.6108 (2008.61.08.003465-2) - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO PESSOA X JOSE STEFANO GARZEZI CASSETARI X MARIO MARTIN X DIARIO DA SERRA GRAFICA EDITORA JORNALISTICA LTDA ME(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR)

Em resposta à acusação de fls. 261/264, o denunciado PEDRO MANHÃES DE OLIVEIRA, por meio de defensor constituído, nega a autoria delitiva, bem assim, sustenta que o crime aqui apurado já foi objeto de apuração em feito que tramitou perante a Justiça Federal de Bauru/SP, requerendo o arquivamento dos autos.Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.Não obstante, a alegação de ausência de autoria deve ser eventualmente comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença.De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas, inclusive alegação de ausência de autoria e materialidade delitiva, dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.No que se refere à alegação da defesa, de que o crime aqui apurado trata dos mesmos fatos enfrentados na Ação Penal nº 0004439-63.2008.403.6108, perante a 1ª Vara Federal de Bauru/SP, consigno que, nesse momento de cognição sumária, ante a manifestação do Parquet Federal, de fls. 297/298, não há como afirmar peremptoriamente ocorrer o fenômeno inadmissível de bis in idem, já que a pessoa jurídica sobre a qual apurou-se a implicação penal precedente é distinta da que aqui se aborda, pois, além de terem números de CNPJ distintos, as Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos (NFLDs) também não são as mesmas.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito.Assim, designo o dia 26/05/2015, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, MÁRIO MARTIN e ANA PAULA CASTRO.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa PAULO CABELO FILHO, instruindo-se com o necessário.Consigne-se na deprecata que este Juízo, tendo em vista que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu recentemente (HC nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP) que, afora os casos em que haja réus presos, os interrogatórios deprecados devem ser

realizados pelos Juízos Deprecados, tem deprecado interrogatórios de réus soltos e oitiva de testemunhas aos Juízos de seus respectivos domicílios, pelo meio tradicional, ou seja, sem uso do recurso de videoconferência. Há, ainda, que se considerar que o Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região encontra-se com sobrecarga de audiências por videoconferência, com sérias dificuldades para agendamento de audiências dentro desta Região e que este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da maneira tradicional, sem uso de videoconferência até que sobrevenha cenário diferente do que o acima declinado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005677-20.2008.403.6108 (2008.61.08.005677-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X A LIBANESA DE BOTUCATU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 286/2014, na qual foi ouvida a testemunha CAMILO DE LELLIS MEGID, arrolada pela defesa. Designo o dia 28/05/2015, às 14:00 horas, para realização de audiência para interrogatório do acusado. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

0007661-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007661-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS) X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA X ROGER MANSUR TEIXEIRA - ARQUIVADO X WALDIR MANSUR TEIXEIRA - ARQUIVADO X KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA - ARQUIVADO

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 226/228, o denunciado REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, por meio de defensores constituídos, em suma, nega a autoria delitiva, sustentado ainda, em preliminar, a inépcia da denúncia, requerendo sua rejeição. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial, e que os depoimentos prestados pelas testemunhas e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, as alegações de ausência de autoria devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença. No que toca à preliminar de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 26 de maio de 2015, às 15h00min, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, CLÓVIS DO CARMO FEITOSA. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Curitiba/PR, para oitiva das testemunhas ROGER MANSUR TEIXEIRA e KÁTIA HELENA DUARTE TEIXEIRA, arroladas pela acusação e defesa, consignando na deprecata que este Juízo, tendo em vista que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu recentemente (HC nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP) que, afora os casos em que haja réus presos, os interrogatórios deprecados devem ser realizados pelos Juízos Deprecados, tem deprecado interrogatórios de réus soltos e oitiva de testemunhas aos Juízos de seus respectivos domicílios, pelo meio tradicional, ou seja, sem uso do recurso de videoconferência. Há, ainda, que se considerar que o Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região encontra-se com sobrecarga de audiências por videoconferência, com sérias dificuldades para agendamento de audiências dentro desta Região e que este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da maneira tradicional, sem uso de videoconferência até que sobrevenha cenário diferente do que o acima declinado. Considerando que o réu é assistido por defensores constituídos, compete-lhes a notificação do mesmo para que compareça à audiência designada neste Juízo. Dê-se integral cumprimento à deliberação de fl. 284. Intimem-se. Cumpra-se.

0004126-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004126-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS E CIA LTDA ME X JOAO ALBERTO MATHIAS X ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES)

Considerando que o acusado ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR, cuja defesa é patrocinada por defensor dativo nomeado por este Juízo, não foi intimado pessoalmente para comparecer à audiência em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, consoante certificado à fl. 279, considero incabível a decretação da

revelia requerida pelo Parquet em referida oportunidade. Por outro lado, assevero não constatar qualquer prejuízo à defesa, de maneira que a oitiva das testemunhas realizada é plenamente válida, restando convalidado o ato, nos termos do artigo 563, do CPP. Nesse sentido, inclusive, tem entendido balizada jurisprudência, conforme se vê do seguinte julgado, in verbis: **E M E N T A HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA E DA VÍTIMA SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. NULIDADE PROCESSUAL. ANUÊNCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO EFETIVO.** 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça - em que negado seguimento a anterior habeas corpus -, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 3. O sistema processual penal, forte no direito constitucional à ampla defesa (art. 5.º, LV, da Constituição Federal), assegura o direito de presença do acusado nas audiências judiciais. 4. Consentindo o defensor constituído na realização da audiência sem a presença do acusado, não há vício ou nulidade a ser reconhecida. 5. O princípio maior que rege as nulidades é o de que sua decretação não prescinde da demonstração do prejuízo, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal. Não se prestigia a forma pela forma, com o que, na ausência de prejuízo, o ato deve ser preservado. 6. Habeas corpus extinto sem a resolução de mérito. (HC 119732, ROSA WEBER, STF.) (g.n.) No mais, ainda que não reste caracterizado prejuízo à instrução do presente feito, atente a serventia ao cumprimento dos atos atinentes à intimação das partes e seus procuradores, a fim de se evitar novos fatos como o aqui considerado. Por fim, expeçam-se Cartas Precatórias endereçadas aos respectivos domicílios para o fim de que sejam procedidas as oitivas das testemunhas JOEL GONÇALVES DE SOUZA, SÉRGIO SIMÕES, OTÁVIO MARTINEZ GIANELLI e RANDAL CAULAIF ABDO, arroladas pela defesa do corréu JOÃO ALBERTO MATHIAS, na forma convencional, instruindo-se com as cópias do necessário, pois este Juízo, tendo em vista que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu recentemente (HC nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP) que, afora os casos em que haja réus presos, os interrogatórios deprecados devem ser realizados pelos Juízos Deprecados, tem deprecado interrogatórios de réus soltos e oitiva de testemunhas aos Juízos de seus respectivos domicílios, pelo meio tradicional, ou seja, sem uso do recurso de videoconferência. Há, ainda, que se considerar que o Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região encontra-se com sobrecarga de audiências por videoconferência, com sérias dificuldades para agendamento de audiências dentro desta Região e que este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da maneira tradicional, sem uso de videoconferência até que sobrevenha cenário diferente do que o acima declinado. Aguarde-se, em secretaria, o retorno das referidas Cartas Precatórias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004035-07.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO SERGIO DE SOUZA (SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO E SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X JULIANO DA SILVA (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X CLAYTON FRANCISCO MARQUES (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X JENINSON FIGUEREDO RODRIGUES (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X LEOMAR SIZINANDE (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X JOSE JOAO DE CARVALHO (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X JOSE LAERCIO DE MATOS (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) Considerando que o acusado CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO constituiu advogado, e que o defensor dativo nomeado por este Juízo em seu favor já apresentou resposta à acusação (fls. 551/552), arbitro os honorários a referido defensor no mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 244/2014 e a resposta do réu em secretaria, devendo a serventia solicitar, com urgência, informação junto ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da referida deprecata. Após, à conclusão. Intimem-se.

0007512-95.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ SILVA DA COSTA X VALDECI SATURNINO LEITE (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Vistos. Melhor analisando os autos, verifico que os réus não foram interrogados, de modo que torno sem efeito o despacho proferido à fl. 215. Assim, expeçam-se Cartas Precatórias endereçadas aos domicílios dos acusados para o fim de que sejam procedidos seus interrogatórios, na forma convencional, instruindo-se com as cópias do necessário, pois este Juízo, tendo em vista que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu recentemente (HC nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP) que, afora os casos em que haja réus presos, os interrogatórios deprecados devem ser realizados pelos Juízos Deprecados, tem deprecado interrogatórios de réus soltos e oitiva de testemunhas aos Juízos de seus respectivos domicílios, pelo meio tradicional, ou seja, sem uso do recurso de videoconferência. Há, ainda, que se considerar que o Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região encontra-se com sobrecarga de audiências por videoconferência, com sérias dificuldades para

agendamento de audiências dentro desta Região e que este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da maneira tradicional, sem uso de videoconferência até que sobrevenha cenário diferente do que o acima declinado. Aguarde-se, em secretaria, o retorno das referidas Cartas Precatórias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 831

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001869-59.2013.403.6131 - NILTON PASSARONI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 755/765: Defiro o requerido, nos moldes do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 655-A, que impõe ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade de quantias depositadas em conta corrente. Observo que a documentação apresentada pelo devedor, fls. 764/765, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes dos incisos IV e X do art. 649 do CPC. Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de proventos de conta salário e de saldo de caderneta de poupança com valores inferiores a 40 salários-mínimos. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos do salário do autor e saldo de poupança com valores inferiores a 40 salários mínimos. Entretanto, preliminarmente, considerando-se que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial, conforme fls. 753, oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal, para que forneça a este Juízo as informações referentes ao depósito judicial originado da transferência realizada através do sistema Bacenjud (ID nº 072015000002793814, Agência 3109). Com a resposta, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora para saque dos valores depositados, devendo a mesma comparecer a esta Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciados da publicação deste despacho. Após, dê-se vista ao INSS para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000039-24.2014.403.6131 - QUITERIA MARCOLINO MOREIRA PEREIRA X IZABEL GUERRA RODRIGUES X AMERICA SOARES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Foi noticiado o falecimento das coautoras IZABEL GUERRA RODRIGUES e AMERICA SOARES DA SILVA, através de informação prestada pelo INSS em 20/04/2012 à fl. 91 dos embargos à execução, conforme cópia de fl. 166 deste feito, sendo que os óbitos ocorreram em 1999 e 2011, respectivamente. O i. causídico requereu a suspensão do feito para providenciar a habilitação dos herdeiros (fl. 135), o que foi deferido à fl. 136. À fl. 137 foi requerido o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a regularização processual com a habilitação dos sucessores das coautoras falecidas, o que foi expressamente deferido à fl. 175, sob pena de extinção. O prazo concedido decorreu sem qualquer manifestação do i. causídico a respeito, conforme certidão de fl. 187. É o relatório do necessário. Decido. Apesar de concedidas inúmeras oportunidades para a promoção da habilitação dos sucessores das exequentes Izabel Guerra Rodrigues e America Soares da Silva, os prazos decorreram sem a adoção de qualquer providência, o que impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil em relação às coexequentes IZABEL GUERRA RODRIGUES e AMERICA SOARES DA SILVA. No mais, quanto à coexequente QUITERIA MARCOLINO MOREIRA PEREIRA, requereu o patrono a expedição do ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% do valor do cálculo (cf. fls. 177/178). Ocorre que o contrato de honorários advocatícios de fls. 139 não pode ser aceito para fins de destaque de honorários contratuais em relação ao valor devido à parte exequente, uma vez que referido contrato foi assinado a rogo. Tratando-se de pessoa analfabeta, necessário que referido contrato seja formalizado por instrumento público, a fim de que possam ser considerados válidos os atos por ela praticados. Nesse sentido, o decidido no Agravo de Instrumento nº 0001749-42.2014.4.03.0000/SP, AI nº 524026, Relator Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES, publicado no D.J. em: 19/02/2014: Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação previdenciária, que indeferiu o destaque dos honorários advocatícios contratuais no ofício requisitório a ser expedido em favor da parte autora. Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o

contrato de honorários foi assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, em observância ao art. 595 do CPC. Sustenta, ainda, que a representação processual da autora foi feita por meio de procuração pública, sendo outorgados poderes à sociedade de advogados Fraga e Teixeira Advogados Associados, atualmente denominada Martucci Melillo Advogados Associados. Decido: Admite-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais na execução, desde que requerido pelo próprio advogado, mediante a juntada do respectivo contrato, antes da expedição de mandado de levantamento ou precatório, conforme dispõe o parágrafo 4º, do art. 22, do Estatuto da Advocacia. (...) No mesmo sentido, dispõe o art. 22 da Resolução nº 168/2011 do CJF: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733) Contudo, verifico que o contrato de honorários não foi formalizado por instrumento público, exigência que se faz necessária no caso dos autos, haja vista tratar-se de parte autora analfabeta, razão pela qual não merece reforma a decisão agravada. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE. ART. 22, parágrafo 4º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. CONTRATO DE HONORÁRIOS. PESSOA ANALFABETA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há controvérsias, nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, de que a norma contida no parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 é impositiva, devendo o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários. 2. Na hipótese, o contrato ora guerreado foi firmado por instrumento particular, por trabalhadora rural, analfabeta, sendo assim, a validade do aludido contrato restou comprometida, eis que é inadequado ao outorgante analfabeto lançar impressões digitais ou, ainda, assinatura a rogo em documento dessa natureza. 3. O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. AI 201003000229912, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 439.) 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF1, 2ª Turma, AI nº 200901000242068, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 30/11/2011, e-DJF1 Data: 14/02/2012, p. 490). Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Int. (grifo nosso). Ante o exposto, concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos contrato de honorários advocatícios formalizado através de instrumento público. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior, os ofícios requisitórios serão transmitidos sem o destaque de honorários contratuais. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1022

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003887-80.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP306569 - RAFAEL HORTA)

Defiro o prazo requerido pela União. Apresente esta, em 10 (dez) dias, os documentos referidos na petição retro (fls. 126/128). Com a juntada, vistas ao réu para que se manifeste. Tudo cumprido, tornem conclusos. Cumpra-se.

MONITORIA

0000728-66.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA PIRES DE SOUZA

Ante certidão de fl. 53, intimem-se as partes, por publicação à autora e expedição de Carta Precatória à ré, para que a petionária detentora do protocolo traga aos autos cópia da petição protocolada no dia 19/12/2014 sob número 2014.614300088887-1, no prazo de 10 (dez) dias. Fazer constar na deprecata a informação de isenção de custas por se tratar de diligências do juízo. Com o retorno, tornem conclusos.

0016054-66.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO GUIMARAES DE SOUZA

Considerando o teor da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal retro, defiro pedido da autora. Expeça-se Carta Precatória para a comarca onde reside o réu, ficando desde já autorizada a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 227 a 229 do CPC. Autorizo, também, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, as autorizações supra. Instruir a Carta com cópias do despacho inicial constando as medidas deferidas nestes autos e deste despacho. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.

0000124-71.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO NOGUEIRA FACHINI

Petição da autora (fls. 36/38): aguarde-se notícia do cumprimento do mandado de citação. Após, tornem-me conclusos.

0000125-56.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO E SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA)

Manifeste-se o réu sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008831-62.2013.403.6143 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que já houve entendimento deste juízo pela exclusão da União do polo ativo conforme decisão de fl. 242 e que, na mesma decisão, foi declinada a competência para a Justiça Comum, poderá o Douto Juízo Estadual suscitar conflito de competência caso não coadune com o entendimento. Dito isto, determino a baixa dos autos no sistema processual e sua remessa, com nossas homenagens, à Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0017881-15.2013.403.6143 - SILAS HENRIQUE TEMPLE DELGADO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CESAR(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL X EDIVANIA MARIA TEMPLE DELGADO DA SILVA(SP124315 - MARCOS DE CAMPOS SILVA)

Designo a perícia médica para o dia 19/05/2015, as 12h, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal de Limeira. Nomeio o perito Dr. Luis Fernando Nora Beloti, CRM 12175. Apresente o autor, em 10 (dez) dias, os seus quesitos. Com a vinda do laudo, tornem conclusos. Intimem-se.

0005483-07.2014.403.6109 - CLAUDIA CRISTINA APARECIDA FELIZATTI TAMBORIN(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003561-71.2014.403.6127 - EASY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS LTDA - EPP(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002095-91.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUMINIOS MARANA

INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002113-15.2014.403.6143 - LOURILEIDE APARECIDA SILVA LAVOURA(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP179369 - RENATA MOLLO)

Tendo em vista não ter sido efetuado a publicação da sentença no nome da Dra. Renata Mollo dos Santos - OAB/SP 179.369 - conforme requerimento formulado às fls. 558, a intimação da ré FUNCEF às fls. 562 tornou-se sem efeito. Feitas as devidas alterações, intime-se a ré da referida sentença.

0002284-69.2014.403.6143 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002550-56.2014.403.6143 - DERLI AMORACI SCHULTZ X DERLI AMORACI SCHULTZ LIMEIRA - ME(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP101318 - REGINALDO CAGINI E RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA)

Manifestem-se os autores acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003122-12.2014.403.6143 - EDILENE DOS SANTOS(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X LUDMILA DA SILVA SAVIO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X FLAVIO JOSE DE TOLEDO JUNIOR(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei que a decisão de fl. 304 incluiu no polo passivo da ação, além da Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguros. No entanto, entendo que a Caixa Seguros não poderia ser chamada à lide por duas razões: Primeiramente em razão de o chamamento ao processo neste caso ter como base a existência, a priori, de responsabilidade quanto ao prejuízo alegado pelos autores, e, por outro lado, o contrato de fls. 89/107, firmado entre os autores e a Caixa Seguros não confere suporte algum a eventual pretensão de ressarcimento decorrente de danos estruturais no imóvel. Deveras, o referido instrumento particular se presta ao auxílio de recolocação profissional, à prestação de serviços de manutenção ao lar (troca de lâmpadas, limpeza de caixa d'água, etc.), a fornecer premiação por sorteios, visa à prestação de assistência em viagens (repatriamento, transmissão de mensagens urgentes, assistência jurídica no exterior, etc.), e visa à assistência funeral. Enfim, a cobertura relacionada à residência dos autores restringe-se a danos superficiais e de pequena monta, sendo que a única cobertura de grande monta se refere ao caso de incêndio, situação que não se reflete nos autos. Por segundo, o corréu Flávio José de Toledo Júnior chamou à lide a Caixa Econômica Federal e não a Caixa Seguros (fls. 189/193). Invocou como fundamento de seu pedido a cláusula vigésima do contrato de financiamento habitacional firmado pelos autores junto à CEF (fl. 131). Neste passo, deve este juízo se restringir ao pedido formulado. De outra monta, denoto que a decisão de fls. 304 não apreciou o pedido formulado pelo corréu Flávio José de Toledo Júnior de denúncia da lide/chamamento ao processo dos proprietários do imóvel vizinho Wagner Ferreira da Silva e esposa, e de Jaqueline Caires R. Rocha Silva (engenheira responsável pela obra do imóvel vizinho), razão pela qual a ratificação da decisão de fl. 304 não teria o condão de incluí-los no polo passivo da ação. Assim, em razão destas constatações, corrijo de ofício o erro material constante da decisão outrora proferida por este juízo (fl. 362) a fim de retificar a decisão de fl. 304, proferida pelo juízo estadual, no que tange à inclusão indevida da Caixa Seguros no polo passivo da ação, de modo a excluí-la da lide. Fica ratificada a inclusão da Caixa Econômica Federal. Outrossim, em correção à decisão anterior (fl. 362), acolho o pedido do corréu Flávio José de Toledo Júnior para incluir no polo passivo da ação, como chamados ao processo, os proprietários do imóvel vizinho Wagner Ferreira da Silva e esposa, e a engenheira responsável pela obra do imóvel vizinho Jaqueline

Caires R. Rocha Silva.Finalmente, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 79, do CPC. Citem-se os chamados, observando-se os prazos do art. 72, do mesmo diploma.Intime-se e cumpra-se.

0003282-37.2014.403.6143 - SEBASTIAO ALVES MAMEDIO(SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003929-32.2014.403.6143 - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação juntada.

0003947-53.2014.403.6143 - EMPENHO SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

0003984-80.2014.403.6143 - ARAO DE JESUS ALMEIDA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0004049-75.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA DE MELO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Trata-se de ação indenização por danos morais em que pretende a autora, liminarmente, a determinação para que a ré proceda à imediata baixa dos dados da autora de seus apontamentos como devedora nos autos de nº 0636572-24.1984.403.6182. Alega que necessitou recentemente de certidão negativa de débitos federais, sendo que, no entanto, foi surpreendida pelo apontamento em seu nome, relacionado a uma ação de execução fiscal movida pelo réu em seu desfavor (autos de nº 0636572-24.1984.403.6182, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo). Assevera que, por ser professora, não exerce atividade profissional afeta ao conselho réu, razão pela qual desconhece a origem do crédito em cobro naqueles autos. Acrescenta que sequer foi citada na referida demanda, que tramita na justiça desde 1984. Relata que o mencionado apontamento teria lhe causado danos morais. Defendeu a aplicação do CDC ao caso e a inversão do ônus da prova. Requereu a concessão de tutela antecipada no sentido de se determinar que o réu exclua o CPF e o nome da autora dos dados qualificativos dos autos de nº 0636572-24.1984.403.6182. Pugnou pela declaração de inexistência de débito e pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/15 e fl. 22. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. No caso concreto, se mostra verossímil a alegação autoral. Com efeito, a certidão de fl. 14 menciona expressamente a existência de demanda movida pelo réu em seu desfavor, inclusive com a atribuição do débito ao número de CPF pertencente à autora. De outra monta, a certidão de fl. 15 relata que, dentre os dados qualificativos atribuídos ao nome da autora, há apenas a menção de que seria brasileira, do comércio, e que seria domiciliada à Rua Albuquerque de Medeiros, nº 207, Tucuruvi, São Paulo/SP. Ocorre que, conforme documento de fls. 22, a autora é servidora do Estado de São Paulo (professora da rede de educação básica) aposentada. Ainda, a procuração de fl. 10 qualifica a autora como sendo residente na cidade de Mogi Guaçu/SP. Ou seja, esta não é comerciária, nem reside na cidade de São Paulo/SP. Ademais, noto que o prenome constante na certidão de fl. 15 (Melo) vem grafado com duas letras L (Mello), enquanto no RG e CPF da autora, o seu nome vem grafado com apenas um L (Melo). Em vista deste desencontro de dados, mostra-se verossímil a alegação da autora, de modo a se presumir, inclusive, que a demanda executiva pode ter sido proposta contra homônimo, e que a vinculação desta demanda ao CPF da autora pode ter se dado por erro. Entendo que a ré, a condição de exequente daqueles autos, é a responsável pela correção das demandas por ela propostas, de forma que eventual equívoco quanto à identificação do polo passivo daquela demanda pode ser por ela corrigido. Por outro prisma, reputo presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a presença de débito federal relacionado ao nome da autora poderá lhe causar embaraços à prática de atos da vida civil, como, por exemplo, na eventual disposição de bens de sua propriedade. Neste passo, o perigo mostra-se inerente ao próprio ato apontado como ilícito. Esclareço, contudo, que em razão da possibilidade de existência de homônimo, não se mostra prudente o acolhimento integral do pedido da autora (excluindo o nome da autora e declarando-se a

inexistência de débito), sob pena de prejudicar eventual direito de crédito da ré em face da verdadeira devedora. Não obstante, a desvinculação de seu CPF àquela demanda já produzirá os efeitos pretendidos pelo pedido de tutela antecipada. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada para determinar que a ré proceda à retificação dos dados qualificativos atribuídos ao polo passivo dos autos de nº 0636572-24.1984.403.6182, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, desvinculando-os do CPF da autora, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, devendo excluir o CPF da autora de eventuais anotações junto a cadastros negativos em razão do débito fiscal em tela, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

0000020-45.2015.403.6143 - JOSE APARECIDO NASCIMENTO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Ao SEDI para cumprimento da parte final da decisão de fls. 31/32. Traga o autor cópia da inicial e da emenda para que sirva de contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0000746-19.2015.403.6143 - AUTO POSTO CLASSE A LTDA.(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP211900 - ADRIANO GREVE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AUTO POSTO CLASSE A LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, por meio da qual pretende a anulação da multa punitiva aplicada em desfavor da autora, com base no auto de infração nº 170.306.2013.34.357905. Alega a autora, em apertada síntese, que foi autuada e multada pela ré em 24/06/2013, em razão da imprecisão de vazão no bico de uma de suas bombas de combustível ocasionar divergência entre na medição indicada e a quantidade de combustível efetivamente fornecida aos consumidores, o que infringiria o art. 10, XII, da Portaria ANP nº 116.2000, de 05 de julho de 2000. Afirma que apresentou recurso administrativo contra a autuação, sendo que, no entanto, a ré, em decisão colegiada, reputou subsistente o auto de infração, sendo que o fundamento invocado na referida decisão administrativa (art. 3º, XI, da Lei nº 9.847/99) diverge do fundamento invocado no auto de infração, o que acabou por cercear a sua defesa. Relatou que o dispositivo normativo apontado no auto de infração não conferiria qualquer penalidade para a conduta descrita no auto de infração, e que, por isso, a ré se valeu da analogia para a aplicação de multa, o que reputa indevido. Sustentou que a ausência de previsão de penalidade no auto de infração fez com que realizasse defesa administrativa genérica, prejudicando os seus interesses, de forma a restar violado o princípio da ampla defesa. Defendeu que no momento do preenchimento do auto de infração pelo agente fiscalizador, deveria ter constado o valor da multa, e, não o tendo feito, restou preclusa a oportunidade. Ressaltou inexistir fundamento legal que não admita como margem de tolerância a divergência de medida em quantidade superior a 100ml para cada 20L. Por fim, alegou que não foram utilizados pelo agente fiscalizador equipamentos devidamente calibrados, e que houve excesso de rigor na autuação. Requeru a antecipação da tutela, a fim de que fosse suspensa a exigibilidade do crédito. Inclusive ofereceu caução, por meio de depósito em dinheiro no valor integral do débito, para oportunizar a suspensão da exigibilidade da multa. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. De início anoto que tanto a autuação quanto a decisão administrativa que a reputou por subsistente, por consistirem em atos administrativos puros, próprios do exercício do Poder de Polícia da Administração, gozam de presunção de legitimidade, razão pela qual incumbe à autora a demonstração cabal de sua ilegalidade e inconsistência, o que impossibilita, assim, a invalidação prematura do ato calcada em conjecturas unilaterais desprovidas de prova. Neste passo, anoto que não foi possível verificar a presença de prova inequívoca das alegações da autora. Isto porque as decisões administrativas proferidas pelos órgãos da ré foram reproduzidas parcialmente pela autora, faltando páginas essenciais, de modo não ser possível analisar a fundamentação à qual se valeu a ré naquelas oportunidades. Com efeito, a decisão de fl. 21/23 somente apresenta as páginas ímpares (01, 03 e 05), o mesmo ocorrendo quanto à decisão de fls. 26/28 (41, 43 e 45). Noto que até mesmo a caução ofertada na inicial não pode ser comprovada pelo documento de fls. 29, já que se trata de simples cópia da GRU preenchida com valor da multa, sem a devida autenticação bancária de seu recolhimento. Esclareço desde já que mesmo que restasse comprovada a caução em tela, esta, por si só, não resultaria na suspensão automática da exigibilidade da multa em comento, já que a multa em questão consiste-se em débito de natureza não tributária, e, por tal condição, não se sujeita às regras do CTN, no caso, à regra do inciso II, do art. 151. Conquanto a ausência de prova inequívoca das alegações da autora por si só já obste a concessão da tutela de urgência vindicada, este juízo também não se convenceu da verossimilhança das alegações da autora. Com efeito, em relação ao alegado cerceamento de defesa, não há nos autos elementos suficientes para concluir pela sua ocorrência. Ao contrário, os documentos juntados (auto de infração de fl. 17/18)

dão conta de que foi dada à autora a devida ciência dos fatos irregulares constatados na fiscalização, possibilitando a sua defesa a contento. Conquanto o referido auto de infração não tenha sido feita a menção do art. 3º, da lei nº 9.847/99, tal fato, como visto, não obstou o exercício da defesa por parte da autora, a qual, como sói ser, destinou-se a infirmar os fatos que ensejaram a imposição da penalidade e não a capitulação legal a eles atribuída. E estes fatos, que se inverídicos ou insubsistentes prejudicariam a autuação e conseqüente aplicação de multa, se encontram minuciosamente descritos no auto de infração, de modo a possibilitar a defesa da autora no âmbito administrativo, sem maiores prejuízos. Esclareço que a ré não se valeu da analogia pra a aplicação da multa ao autor, já que a conduta constatada pelo fiscal se subsumiu ao art. 3º, XI, da Lei nº 9.847/1999, a qual prevê que: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); Perfeitamente possível, assim, a utilização de normas infralegais para fins de complementariedade ao dispositivo legal supra, tal como o art. 10, XII, da Portaria ANP nº 116.2000, de 05 de julho de 2000, vigente à época. Nesta esteira de entendimento, vide decisões abaixo: EMENTA: APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA. AUTOS DE INFRAÇÃO. CONDUTAS REGULARMENTE PREVISTAS NAS NORMAS LEGAIS DISCIPLINADORAS. IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NAS BOMBAS ACERCA DOS DISTRIBUIDORES E DESCUMPRIMENTO DE AUTUAÇÃO ANTERIOR. COMETIMENTO DAS INFRAÇÕES DEMONSTRADO. PROVAS PRODUZIDAS INSUFICIENTES. VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Autos de infração foram lavrados pela Agência Reguladora pertinente em função da empresa-autora (I) haver comercializado combustível em quantidade inferior à indicada na bomba medidora, caracterizando elevação indireta do preço; (II) não identificar em cada bomba abastecedora o fornecedor do combustível; e (III) ocultar faixas de interdição determinada por auto de infração anterior, em violação à legislação de regência. 2. Com relação às atribuições da ANP, tem autorização constitucional (Artigos 170, parágrafo único e 238 da Carta Magna) e legal (Lei 9.478/97, arts. 7º, 8º, I, XIII e XV) para a fiscalização e a regulamentação das atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, o qual foi declarado de utilidade pública desde o Decreto-Lei 395/1938 (arts. 1º e 10), que foi recebido pela atual Constituição. Precedentes do STF e do TRF-5ª Região. (AC 0005272-58.2001.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), SEXTA TURMA, DJ p.109 de 12/06/2006). 3. É fato incontroverso que as infrações foram cometidas, daí decorrendo que, inexistindo qualquer irregularidade relevante nos autos infracionais, devem ser aplicadas as sanções correspondentes. Mesmo não constando dos atos impugnados menção à Lei 9.847/1999, vigente à época, não houve qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da empresa, vez que de forma clara e direta a Administração, no uso do seu poder de polícia, descreveu todos os motivos da infração cometida, tanto que foram apresentadas as defesas cabíveis. 4. O sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual, inexistindo qualquer prejuízo para os litigantes, como na hipótese, não há que se falar em anulação dos atos administrativos que alcançaram o seu objetivo primário. 5. Os demandantes em juízo se defendem dos fatos que lhes são atribuídos e não da capitulação apresentada, a qual pode ser alterada quando do julgamento da causa. 6. As verbas de sucumbência regem-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa ao litígio, se vencido, deve arcar com tais verbas. Assim, considerando o trabalho e o grau de zelo do patrono da causa, o lugar de prestação do serviço, a sua natureza e importância, além do tempo exigido para o seu serviço, alicerçando-se numa apreciação equitativa e razoável, ressaí adequada a sua fixação no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. 7. Apelação da empresa a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da ANP a que se dá provimento para, reformando a sentença, restabelecer o auto de infração nº 058634/2002, bem como a multa aplica (R\$ 5.000,00), nos mesmos termos do julgamento do procedimento administrativo nº 48610.007067/2002-93. Verba honorária fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Prejudicado os pedidos de dano moral e material. (TRF1, AC 0001915-28.2006.4.01.3810 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 26/11/2014) EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS ATENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.847/99. PREÇOS EXIBIDOS. BOMBA DE COMBUSTÍVEL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO VIOLAÇÃO. Hipótese em que o fato de não ter sido citado o inciso do artigo 3º da Lei nº 9.847/99 não afeta a possibilidade de defesa da empresa fiscalizada, uma vez que houve descrição detalhada do fato apurado. Além do mais, a defesa administrativa apresentada comprova que o autor exerceu o contraditório na seara administrativa, inexistindo caracterização de prejuízo. (TRF4, AC 5002573-88.2012.404.7102, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 25/09/2014) Ressalto que tendo os órgãos colegiados da ré ratificado a autuação realizada pelo fiscal, conferindo a

correta tipificação da conduta da autora, eventuais defeitos relacionados aos aspectos formais do ato fiscalizatório foram sanados em tal oportunidade, e dentro do prazo prescricional, não restando infirmados, ao menos neste momento, os fundamentos dos quais se valeu a ré para a manutenção da autuação e imposição de multa, até porque sequer foi possível realizar o parâmetro de confronto destes em razão da incompletude da documentação apresentada, conforme alhures. Ademais, saliento que a única alegação tecida pela autora quanto aos fatos que ensejaram a multa restringe-se à alegação genérica de que os equipamentos da ré não estariam calibrados, alegação esta que, nesta fase procedimental, não se demonstra verossímil, até porque somente um dos bicos das bombas de combustível apresentou a imprecisão relatada no auto de infração, de forma que, havendo defeito no equipamento do fiscal da ré, certamente outros bicos de outras bombas de combustíveis apresentariam a inconsistência detectada. No que tange ao excesso da multa, também não se constata verossimilhança na alegação, uma vez que esta foi aplicada no valor mínimo previsto no art. 3º, XI, da Lei nº 9.847/1999, transcrito alhures. Por outro prisma, também não constato a presença de perigo de lesão grave e de difícil reparação, notadamente em razão de ter a autora se prontificado à realização de depósito judicial do débito, de modo a evidenciar que ostenta disponibilidade econômica para suportar a cobrança da multa sem prejuízos à continuidade de sua atividade empresarial. De se destacar, outrossim, que a autora sequer se dedicou em sua inicial em demonstrar a existência deste perigo, o que reforça a conclusão ora obtida quanto a sua inexistência. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003931-02.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007667-67.2013.403.6109) JOCELI APARECIDA BORTOLETTO - ME X JOCELI APARECIDA BORTOLETTO (SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Regularize a embargada sua representação processual juntando o instrumento de mandato e cópia do contrato social em 05 (cinco) dias.

0000604-15.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-04.2014.403.6143) ADAO FRANCISCO NUNES X IRACI VIEIRA DO AMARAL NUNES (SP253204 - BRUNO MOREIRA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Regularize o embargante sua representação juntando via original do instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, apresente declaração, em via original, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000130-78.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO SAMPAIO BARROS X ELISETE DE FATIMA TANK SAMPAIO BARROS

Expeça-se novo mandado de penhora instruído com cópia da Matrícula do imóvel ora juntada. Cumpra-se.

0000801-04.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAO FRANCISCO NUNES X IRACI VIEIRA DO AMARAL NUNES - ESPOLIO X ADAO FRANCISCO NUNES (SP253204 - BRUNO MOREIRA)

Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel de matrícula de nº 17.838 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido às fls. 114, nomeando o executado como seu depositário. Devendo, ainda, o Sr. Oficial de Justiça realizar a respectiva averbação no ofício imobiliário. Intimem-se.

0000150-35.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS ALBERTI & NAZATTO LTDA - ME X VALDIR ALBERTI X GISLAINE NAZATTO UITUKE

Em se tratando de competência relativa, expeça-se carta precatória para cumprimento da decisão de fl. 31. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002625-95.2014.403.6143 - AGUAS DE LIMEIRA S/A (SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E RJ104806 - FLAVIO EL AMME PARANHOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois, não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retração postulada. Cumpra-se a decisão de fls. 543/543-V no que falta, devendo a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial conforme lá disposto e juntar aos autos cópias, inclusive da emenda, da

inicial em tantos números quanto bastem para o ato de citação determinado. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002627-65.2014.403.6143 - AGUAS DE LIMEIRA S/A(SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E RJ104806 - FLAVIO EL AMME PARANHOS E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois, não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retração postulada. Cumpra-se a decisão de fls. 543/543-V no que falta, devendo a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial conforme lá disposto e juntar aos autos cópias, inclusive da emenda, da inicial em tantos números quanto bastem para o ato de citação determinado. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003284-07.2014.403.6143 - DURAFACE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando o trânsito em julgado (fl. 183-V) e a apresentação do recolhimento das custas pelo impetrante (fls. 187/188), arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0000225-74.2015.403.6143 - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP327657 - CLAUDIA CIOTTI FRIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois, não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retração postulada. Cumpra-se, no que falte, decisão de fls. 99/103. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000791-23.2015.403.6143 - DANIELA SEBASTIAO MENEGATTI(SP356435 - KATHIA CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS DE LIMEIRA/SP

Em complementação ao despacho anterior, colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a impetrada. Cite-se a outra integrante do polo passivo. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001404-43.2015.403.6143 - TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Promova a impetrante a emenda à inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido (arts. 284, par. Único e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC), sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante da determinação acima. Cumprida a determinação, tornem conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003389-81.2014.403.6143 - TECMILL - TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois, não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retração postulada. Com a citação da União, aguarde-se resposta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000189-32.2015.403.6143 - CHOICE GENETICS BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP332551 - BERNARDO PEREIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 130, oficiando-se à CEF para que promova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a relocação do depósito judicial na forma requerida. Tendo em vista tratar-se de cautelar preparatória, intime-se a parte autora a comprovar a propositura da ação principal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, sob pena de perda da eficácia da medida cautelar aqui deferida. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000204-98.2015.403.6143 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO JARDIM TERRAS DE SANTA ELISA(SP287212 - RAFAEL FERNANDO ALVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Notificação Judicial, fundamentada no art. 867, do CPC, ou seja, com a finalidade exclusiva de somente dar ciência ao interessado do inteiro teor da petição inicial, vez que o presente rito não se presta para compelir outrem a fazer ou deixar de fazer algo. Tais manifestações formais não têm caráter constitutivo de direitos, apenas tornando público que alguém fez determinada manifestação. Elas não têm outra consequência jurídica a não ser o conhecimento incontestável da manifestação de alguém. Desta forma, determino a interpelação do interessado, fazendo constar no mandado a observação que se trata tão somente de interpelação dos interessados do inteiro teor da inaugural, em virtude do presente rito não se prestar para compelir outrem a fazer ou deixar de fazer algo, uma vez que a presente demanda não possui natureza contenciosa. Constar, ainda, a impossibilidade de apresentação de defesa ou contra-notificação nos presentes autos sendo resguardada, porém, à parte interessada, o direito de fazê-lo nas vias adequadas, de acordo com o art. 871 do CPC. Decorridos quarenta e oito (48) horas da notificação aos interessados, tudo devidamente certificado, sejam os autos entregues à parte autora independente de traslado, mas com a devida anotação de baixa no Sistema Processual e em Livro Próprio.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000164-34.2009.403.6109 (2009.61.09.000164-7) - BOSQUEIRO IND/ DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X BOSQUEIRO IND/ DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.Requeiram o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008862-82.2013.403.6143 - APARECIDO DO CARMO OLIVEIRA(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO DO CARMO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 126. Intime a executada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários referentes à conta do depósito judicial de fls. 122 (número de agência, número da conta corrente e data de abertura da conta), para que seja expedido alvará de levantamento.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002190-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NIVALDO SANTANA DOS SANTOS X MARLUCE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS

Considerando a notícia de possível composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 26/05/2015, às 15h. Intimem-se.

Expediente Nº 1024

MONITORIA

0001163-06.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSEMAR HENRIQUE CURTI FERREIRA X SOLANGE GUEDES CAVALCANTE FERREIRA

Fl. 37: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo, formulado pela autora.Tendo em vista que ainda não houve a citação, desnecessária a manifestação da ré. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado de citação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000175-19.2013.403.6143 - ROBERVAL DONIZETTI CONDE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0017654-25.2013.403.6143 - ERICA MARLEI LAURINDO(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por ÉRICA MARLEI LAURINDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora que, em 30/07/2013, foi a uma agência da ré para tentar pagar uma conta diretamente no caixa, no valor de R\$ 27,99, já que não dispunha de documento com código de barras que a permitisse utilizar os terminais de autoatendimento. Diz que, ao tentar adentrar a agência, foi barrada pela porta giratória por estar usando um colete com suporte de aço e por ter pinos metálicos em sua coluna. Esclareceu o fato ao segurança próximo à porta, que foi procurar o gerente para tentar solucionar a situação. Conta que, mesmo após consulta ao gerente da agência, sua entrada na agência não foi autorizada, tendo o segurança lhe tratado com rispidez e em tom debochado. A gerente ainda foi ao encontro da autora para orientá-la a pagar a conta em outro local, ao que respondeu que não poderia dirigir-se a outro lugar porque precisada complementar o pagamento do débito retirando numerário de sua conta bancária. A demandante, a gerente e o segurança, então, permaneceram discutindo acintosamente em frente à porta giratória, situação que foi presenciada por diversas pessoas, já que no dia o fluxo de clientes na agência era grande. A situação vexatória teria sido retratada, inclusive, em jornal de circulação municipal. À vista desses fatos, pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 30 salários mínimos (R\$ 20.340,00). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/31. Na contestação de fls. 40/48, a ré sustenta que o tratamento dispensado à autora foi cortês e que a situação narrada é corriqueira, enquadrando-se no conceito de mero aborrecimento, não ensejando a indenização pleiteada. Réplica às fls. 53/57. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 58), após o que o feito foi saneado (fl. 63). Realizada a audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora, tendo as partes, na sequência, apresentado alegações finais remissivas (fls. 69/70). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Isso porque, conforme ficará demonstrado ao longo desta sentença, a autora conseguiu produzir provas dos fatos constitutivos de seu direito. Eventual hipossuficiência e verossimilhança das alegações só são consideradas para inversão do ônus se a produção das provas pela parte autora for impossível ou extremamente difícil. No mérito, importante destacar que as portas giratórias detectoras de metais representam expressão dos tempos hodiernos, em que a segurança de todos que transitam pelas agências bancárias do país encontra-se em constante desafio. Trata-se, tais instrumentos de segurança, de meios que, inobstante indesejáveis, afiguram-se necessários. Isso não significa, todavia, que, diante da situação concreta, os desdobramentos do travamento daquele sistema de segurança não possam conferir direito à reparação por danos morais. Algumas vezes ocorre que, para além do simples travamento, é submetido o cliente a situações extremamente vexatórias, normalmente fruto da insensibilidade e despreparo dos funcionários das agências bancárias. Situações de tal jaez, entretanto, representam o extraordinário, a exceção. Pois bem. No caso em tela, a autora juntou matéria jornalística que corrobora a proibição de entrada na agência bancária (fl. 20), na qual ainda consta informação da CEF nos seguintes termos: A Caixa Econômica Federal informou que, nessas situações, o cliente deve levar um atestado médico. (...) Não é necessário mostrar a placa ou corte da cirurgia. Basta o cliente trazer um atestado assinado pelo médico, com data recente, informando a existência dos elementos de metal no corpo, orientou o banco (grifos meus). Foge à razoabilidade que um cliente que utilize prótese, colete ou pinos metálicos tenha que sempre apresentar à porta da agência bancária atestado médico recente que comprove a utilização de objetos que possam levar a porta giratória a travar. A Lei nº 7.102/1983, citada pela CEF para embasar a existência de porta giratória nas agências, não prevê o procedimento dispensado pelos prepostos da ré à autora no dia do fato. A imposição feita é completamente desarrazoada por forçar a autora a duas condutas: 1) a sempre andar munida de atestado médico; 2) a submeter-se a consultas médicas periódicas apenas para conseguir um atestado atualizado. No caso concreto, a testemunha arrolada pela autora confirmou em audiência os fatos narrados na inicial e elucidou os pontos controvertidos fixados na decisão de fls. 63. Já a ré, ao não apresentar documentos, arrolar testemunhas ou juntar cópia da gravação da câmera de segurança da agência bancária, não se desincumbiu de provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo para infirmar a pretensão deduzida na inicial. Caracterizada, portanto, a reponsabilidade civil da requerida, a autora faz jus a ser indenizada pelos danos morais sofridos. Quanto ao valor da indenização, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade dos danos e a conduta da ré, as consequências do evento e a capacidade econômica das partes, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que o valor a ser fixado não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, uma forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do prejuízo. Desse modo, sopesando todas essas condições, levando em conta todas as provas produzidas e considerando que a causa envolve direitos disponíveis, o valor de R\$ 5.000,00 é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela requerente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (30/07/2013), até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 398 e 406, do Código Civil, e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos no item 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula

326 do Superior Tribunal de Justiça), condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação. Transitada em julgado a sentença e não havendo manifestação em termos de execução do julgado em quinze dias, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001269-65.2014.403.6143 - JOSE CARLOS MORATO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0003107-43.2014.403.6143 - COVRE LOGISTICA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por COVRE LOGÍSTICA LTDA à sentença de fls. 418/419 sob o argumento de erro.Aduz que pediu o reconhecimento do direito à repetição do indébito e não à compensação, como constou na decisão embargada.É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, comprovada está a contradição, já que o dispositivo da sentença, ao reconhecer o direito à compensação, dissociou-se do contido no seu próprio corpo e, por conseguinte, do pedido formulado na inicial.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO, alterando o dispositivo da sentença de fls. 418/419, no qual passará a constar o seguinte:POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, i, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; ec) declarar o direito da demandante de proceder à restituição dos valores indevidamente pagos sob tais títulos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.No mais, permanece a sentença da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

0003406-20.2014.403.6143 - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRICOLA DE ARARAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora objetiva, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas.Alega que o ato de cobrar a contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa.Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 395.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos.Requer seja concedida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e ao fim afaste definitivamente a cobrança. Juntou documentos de fls. 18/676. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 679/680), tendo a ré interposto agravo de instrumento (fls. 682/689), do qual ainda não se tem notícia de julgamento. Na contestação de fls. 691/689, a ré defendeu a constitucionalidade e a legalidade da tributação, alegando ainda a impossibilidade de compensação. É o relatório. DECIDO. Mantendo o entendimento expendido na decisão que concedeu a tutela de urgência, reproduzo seus fundamentos, adotando-os como razões de decidir desta sentença. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, verbis: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação

tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 07-10-2014. Grifei). De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) instituiu, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Posto isso, JULGO PROCEENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; e c) declarar o direito da autora em proceder à restituição dos valores pagos indevidamente a tais títulos ou à compensação com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o relator do AI nº 0000382-46.2015.403.0000. Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007290-91.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-09.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SPI19599 - ANGELINA DALKMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução por meio do qual busca a embargada a satisfação de seu crédito alusivo aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da embargante nestes autos. Instada a se manifestar sobre a notícia de decretação da falência da embargante/executada (fl. 99), a embargada/exequente ficou inerte. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Não obstante o silêncio da embargada por si só já demonstre a ausência de interesse na causa, fato é que a esta se manifestou nos autos executivos objeto destes embargos (autos nº 0007289-09.2013.403.6143) requerendo a extinção daquela execução por perda de objeto, dado ao encerramento do processo de falência da ora embargante/executada. Naquela oportunidade, a exequente juntou aos autos uma certidão de objeto e pé comprovando não só o encerramento da falência, mas também que a decisão que a sentença proferida no processo falimentar, declarando-a por encerrada e não reconhecendo a prática de crime, foi registrada em 08/07/2009, havendo menção de que seu trânsito em julgado teria se operado em data anterior a 17/11/2009. Assim, restou comprovado o decurso do prazo que alude o art. 158, III, da Lei 11.101/2005, segundo o qual: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Extinguindo-se as obrigações do falido (no caso a embargante, ora executada), perde objeto a execução de verba honorária objetivada nestes autos. Ressalto que o interesse processual consiste-se em condição da ação, de forma a configurar-se matéria de ordem pública. Neste passo, a perda de objeto da demanda consiste-se em matéria passível de ser apreciada de ofício por este juízo. Ademais, diante do requerimento da exequente nos autos executivos, outro deslinde não terá a presente execução, razão pela qual a prática de outros atos processuais neste feito, além de prestigiar a incúria da exequente que se silenciou nos autos, resultará em desperdício de recursos humanos e materiais. III. Conclusão Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tragam a estes autos cópias da sentença proferida nos autos executivos apensos (autos nº 0007289-09.2013.403.6143) e da manifestação da exequente naqueles autos, juntamente com seus documentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008697-35.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008696-50.2013.403.6143) JUNIOR LIMEIRA CONFECÇÕES LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Trata-se de embargos à execução no qual sucumbiu a embargante. Promove-se nesta fase a cobrança dos honorários de sucumbência fixados por sentença. Peticiona nos autos a embargada (ora exequente) requerendo a extinção do feito em razão do disposto no art. 20, 3º, da Lei nº 10.522/02 (fls. 39/40). É o relatório. Decido O art. 20, 3º, da Lei nº 10.522/02, prevê o seguinte: Art. 20. (...) 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Considerando-se que os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (fl. 34), e tendo-se em vista o requerimento de extinção formulado pela própria parte a quem interessa o crédito, Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 267, VIII, do C.P.C. Com o trânsito em julgado, desampense-se os presentes autos dos autos executivos e remetam-no ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001221-72.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-60.2014.403.6143) CLORIS TERESINHA GIANOTTO FINOTTI LIMEIRA - ME(SP317810 - EUCLIDES BECKMAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos

embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Assim sendo, não conheço dos embargos, e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desansem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016047-74.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA AUXILIADORA PIMENTA

Tendo em vista a informação da exequente no sentido de que o crédito perseguido nesta execução teria sido pago administrativamente, entendo que, realmente, houve perda superveniente do objeto da ação. Por isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000741-94.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REDATEL TELECOMUNICACOES LTDA ME X REGES ALVES ARIANE X DAISY ALONSO ARIANE
Ante o requerimento da exequente (fl. 30), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Não há penhora a ser levantada. Com o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005311-94.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ODILON SERGIO TAMAZI SOARES ME(SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE)

Ante o requerimento do exequente (fls. 142-vº), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Levante-se a indisponibilidade de bens (art. 185-A do CTN) decretada a fl. 56, oficiando-se os órgãos competentes, conforme fls. 57/62, 69 e 88/118. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005609-86.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TRANSACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP175808 - RAFAEL DE BARROS

CAMARGO)

I. Relatório Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário de arrecadação outrora administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Peticiona a exequente aduzindo que os sócios da executada foram incluídos indevidamente no polo passivo da ação, e que não possuiria mais interesse no prosseguimento do feito em razão do encerramento do processo de falência da executada. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Conforme admite a própria exequente, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, mediante o deferimento integral da petição inicial, incorreu em manifesto equívoco. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR, verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica,

descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Pois bem. Como bem ressaltou a exequente, inexistente prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. O fato de constarem os sócios na CDA não elide tal raciocínio, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deve-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. De rigor, portanto, a exclusão dos sócios da executada do polo passivo da ação. Em outro prisma, quanto à alegação de perda de objeto da execução, destaco que nos casos de encerramento da falência (fl. 86), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme destacado na própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. (Grifei). A cópia da sentença proferida no processo falimentar (fl. 87), que não reconheceu a prática de crime falimentar, presume-se datada de meados de janeiro/2007 (data na qual foram os autos conclusos àquele magistrado), malgrado não possua assinatura, o que leva a concluir que, de fato, transcorreu o lustro legal estabelecido no dispositivo acima transcrito, considerado o largo tempo medeado entre referido período e o momento presente (08 anos e 03 meses, aproximadamente). III. Conclusão Ante o exposto, acolho a manifestação de fls. 85/86 e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007289-09.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TANQUES LAVOURA LTDA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR(SP119599 - ANGELINA DALKMIN)

I. Relatório Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário de arrecadação outrora administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Peticiona a exequente aduzindo que ocorreu a perda de objeto da ação em razão do encerramento do processo de falência da executada. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Quanto à alegação da exequente, destaco que nos casos de encerramento da falência (fl. 161), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme destacado no resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Pela certidão de objeto e pé trazida aos autos pela exequente (fl. 161), pode-se constatar que a sentença proferida no processo falimentar, que não reconheceu a prática de crime, foi registrada em 08/07/2009, havendo menção de que seu trânsito em julgado teria se operado em data anterior a 17/11/2009. Desse modo, é possível inferir que o prazo mencionado no inciso III do dispositivo acima transcrito já transcorreu. III. Conclusão Ante o exposto, acolho a manifestação de fls. 160 e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015974-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SCORPION PRESTACAO DE SERVICOS SC LTDA(SP140820 - ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO)

Ante o requerimento da exequente (fls. 60/61), **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

INTERDITO PROIBITORIO

0002825-05.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 262: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo, formulado pela autora, por meio do qual informa que as unidades residenciais objeto do interdito proibitório já foram entregues aos seus mutuários finais, razão pela qual não possui mais interesse no prosseguimento da ação. Diante de tais esclarecimentos, homologo a desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009221-08.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELISANGELA DO CARMO NEVES(SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY)

Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 111/126) nos seus efeitos legais. À autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Considerando o término da prestação jurisdicional, restou prejudicada a análise das petições de fls. 132/148 e de fl. 151. Quaisquer pedidos adicionais deverão ser formulados diretamente na superior instância. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1026

MANDADO DE SEGURANCA

0001545-47.2014.403.6127 - VIDRO REAL REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo a apelação da impetrante, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001518-16.2014.403.6143 - ARARAS MEDICINA DIAGNOSTICA POR IMAGEM LTDA. X IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA EPP(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Recebo a apelação da impetrante, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001757-20.2014.403.6143 - HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo a apelação do impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002184-17.2014.403.6143 - BURIGOTTO S A IND E COM(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo a apelação do impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002214-52.2014.403.6143 - RADIO DIFUSORA DE SAO JOSE DO RIO PARDO LTDA - ME(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intento de sanar obscuridade na sentença de fls. 113/114. Alega que a sentença teria sido obscura em relação ao fato de que em 2009 o débito que objetivou a

sua exclusão do Simples já estaria extinto, o que no seu entender tornaria irrelevante este se encontrar, à época, inscrito em dívida ativa e sob a responsabilidade da PGFN.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da omissão em comento. Não há imposição legal para que o juiz mencione e rebata em sua sentença todos os fundamentos expostos pela parte para solucionar a causa, muito menos que se restrinja à linha teórica defendida pela parte. Como é cediço, o poder judiciário não exerce atividade consultiva, além de que vige em nosso sistema processual a teoria da fundamentação suficiente e não da fundamentação exauriente. Ao contrário do que sustenta a parte, a questão tida por omissa foi expressamente analisada pelo juízo, merecendo destaque a descrição analítica da questão constante do relatório da sentença. O fato de sobre esta premissa ter este juízo obtido conclusão distinta do entendimento da parte não desafia, por si só, a oposição de embargos declaratórios. Não se prestando os embargos declaratórios à produção de efeitos infringentes, deve a parte manifestar seu inconformismo pelo meio próprio. Sendo assim, os embargos devem ser rejeitados, porquanto ausentes os vícios neles apontados. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002215-37.2014.403.6143 - NEWTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003166-31.2014.403.6143 - BRASUTURE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP127514 - MAURICE FRANCISCO BORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, das custas de preparo referente ao porte de remessa e retorno da Apelação interposta, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003199-21.2014.403.6143 - KABUM COMERCIO ELETRONICO S A(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação da impetrante, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 709

MANDADO DE SEGURANCA

0015617-52.2013.403.6134 - GISELLE NICOLETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE AMERICANA - SP

Indefiro o requerimento de fl. 180, tendo em vista que o lançamento de conclusão não obsta a fluência do prazo iniciado desde a intimação de fls. 172, tampouco a realização de carga dos autos. Intime-se novamente a

impetrante, para que, em 05 (cinco) dias, informe sobre o cumprimento quanto à segurança concedida. Caso haja resposta positiva ou na inércia da impetrante, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, para análise da apelação e do reexame necessário da sentença.

0001031-39.2015.403.6134 - JULIANA SANCHES PEREIRA DOS SANTOS(SP305709 - LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO E SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO) X CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO - UNISAL DE AMERICANA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, JULIANA SANCHES PEREIRA DOS SANTOS, requer provimento jurisdicional que lhe assegure bolsa integral de estudos junto ao Programa Universidade para Todos - PROUNI. Narra que foi classificada no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para concorrer a uma bolsa de estudos integral no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI. Instada a comprovar a renda familiar mensal per capita nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei n. 11.096/05, aduz ter declinado todos os documentos exigidos pela instituição de ensino. Sustenta que a despeito demonstrar o enquadramento no requisito socioeconômico, a autoridade impetrada a desclassificou do processo seletivo sob o argumento de que a situação socioeconômico [sic] familiar não condiz para [sic] a bolsa integral do PROUNI. É o relatório. Decido. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Conquanto os documentos de fls. 19/62 corroborem a assertiva de que a renda familiar bruta per capita da impetrante não excede o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pela impetrada. Isso porque, a par do termo de reprovação de fl. 18, não consta nos autos a decisão administrativa da autoridade impetrada, que, à luz do postulado do devido processo legal administrativo, deve ser fundamentada. Assim, não sendo possível aferir, neste primeiro e superficial exame, os motivos que governaram a desclassificação da impetrada no processo seletivo em tela, mostra-se razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Do exposto, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002424-48.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA DA FONSECA(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO)

GABRIELA DA FONSECA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia e seu respectivo aditamento, introduziu moeda falsa em circulação, em duas oportunidades, no mesmo dia, em dois estabelecimentos comerciais na cidade de Avaré/SP. Consta da exordial acusatória que no dia 03 de abril, por volta das 19h30min, nesta cidade, a denunciada, com consciência e vontade de praticar a conduta proibida, introduziu em circulação uma cédula falsa no valor de R\$100,00 (cem reais) no estabelecimento comercial denominado Mercado Ipiranga, localizado na rua Júlio Figueiredo, nº 157, de propriedade de Daniele Roberta Marques Pinto. Na ocasião, teria adquirido produtos de higiene e gêneros alimentícios, recebendo como troco a quantia de R\$ 92,10 (noventa e dois reais e dez centavos) (fls.78/80). Consta, também, no aditamento de fls.83/84, que na mesma data a denunciada introduziu outra cédula falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dessa vez no estabelecimento comercial denominado Açougue Bulgari, de propriedade de Sílvia Conceição de Oliveira, recebendo como troco o

valor de R\$ 93,00 (noventa e três) reais. A denúncia foi recebida em 03/02/2014 (fls. 81) e seu aditamento em 28/04/2014 (fls.85). Citada (fls.97 e 102), a ré apresentou resposta escrita à acusação por meio de defesa dativa (fls.106/109). Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, conforme decisão de fls. 110. As testemunhas de acusação foram ouvidas na audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que a ré foi interrogada. Todos os relatos se encontram armazenados na mídia digital encartada aos autos a fls.134. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 130). A acusação apresentou memoriais às fls. 142/145 pugnando pela condenação da denunciada. A defesa, por seu turno, requereu a absolvição em memoriais encartados às fls. 149/152, forte no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apensos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A ré está sendo processada, em continuidade delitiva, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, adiante transcrito: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade dos delitos está fartamente comprovada pelos Boletins de Ocorrência (fls.04/05 do IPL 394/2012 e fls.04/05 do IPL 397/2012), pelos Autos de Exibição e Apreensão (fls.06 do IPL 394/2012 e fls.06 do IPL 397/2012) e pelos laudos de exame em moeda (fls. 09/10 do IPL 394/2012 e 09/12 do IPL 397/2012). Anoto que a imitatio veri restou suficientemente comprovada, pois os peritos concluíram pela falsidade das cédulas mencionadas na denúncia, destacando que não se trata de falsificação grosseira. Desta forma, seja pela conclusão dos peritos, seja pelo manuseio das notas (fls.11 do IPL 394/2012 e fls.13 do IPL 397/2012), nota-se que as mesmas não são de pouca qualidade, o que exclui o delito de estelionato, conforme a melhor interpretação da Súmula 73 do STJ. De outro giro, a autoria do crime foi pela ré foi confessada em sede judicial, onde admitiu como verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Disse que foi induzida a praticar tais fatos pelo seu namorado à época dos fatos, de nome Sofonias Silva Ferreira. Saiu da penitenciária e ficou quatro dias em São Paulo, na companhia de Sofonias. Como passava por dificuldades financeiras, Sofonias apresentou-lhe uma solução, qual seja, a de passar um dinheiro que tinha em sua posse, porque não dava cadeia. Passou o dinheiro no açougue e no mercado citados na peça inicial. Adquiriu produtos que precisava, a exemplo do que fez também em Botucatu. Entregaria o troco ao companheiro (CD-fls.134). As declarações prestadas pelas comerciantes, por sua vez, encontram respaldo nas demais provas colhidas e fornecem elementos necessários para a responsabilização da acusada. Com efeito, DANIELE ROBERTA MARQUES PINTO esclareceu que no dia dos fatos, quando estava fechando o caixa ao final do dia, adentrou uma moça no estabelecimento em que trabalhava (Mercado Ipiranga) e comprou, salvo engano, sabonete, pasta e uns docinhos, pagando, para tanto, com uma cédula de R\$100,00, devolvendo o troco a ela. Não reconheceu a ré em audiência. Só descobriu a falsidade das cédulas após outros comerciantes a avisarem de ocorrências semelhantes. Não deu o 100% (cem por cento) de reconhecimento na delegacia. Teve que conferir a autenticidade da cédula com o vizinho, o qual foi também vítima de nota falsa. A nota era parecida com a verdadeira (CD-fls.134). Já SILVIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA BULGARI, proprietária do Açougue Bulgari, esclareceu que uma moça, no dia dos fatos, adentrou em seu estabelecimento, onde adquiriu dois Gatorades, utilizando-se de uma cédula de R\$ 100,00. Foi conferir a autenticidade da cédula somente mais tarde. O valor da compra foi de R\$ 7,00. Também não reconheceu a ré em audiência (CD-fls.134). Pois bem. Malgrado as testemunhas não tenham reconhecido a ré em audiência, efetuaram reconhecimento fotográfico ainda na fase inquisitiva (fls.21/22 do IPL 394/2012 e fls.23/24 do IPL 397/2012), apontando-a como autora dos crimes sob análise. Além disso, a ré confessou a prática delitiva, cabendo anotar que ambas as cédulas apreendidas possuem o mesmo número de série (AA021547697), circunstância a reforçar a tese de que foram repassadas pelo mesmo autor, no mesmo dia, em horas e locais próximos. Desta forma, o conjunto probatório não deixa dúvida que a acusada tinha pleno conhecimento da falsidade da cédula e perfeita consciência da prática do crime, impondo-se sua condenação. Passo a dosar a pena da ré, seguindo o critério trifásico consagrado no artigo 68 do Código Penal. Sobre o critério para fixação da pena-base, trago, por adequado, os ensinamentos de Ricardo Augusto Schmitt: Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação à outra - como o fez, por exemplo, com as circunstâncias legais (art. 67, do CP) - é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena em abstrato). E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente). (...) O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal. (...) Assim, no campo jurisprudencial, os antecedentes possuem um molde de maior relevo (preponderância) sobre as demais circunstâncias judiciais, o que lhe proporcionada

uma valorização superior dentro do prisma da proporcionalidade. No entanto, tal evidência não nos leva a necessidade de termos que abandonar o critério utilizado (regra de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável), uma vez que da mesma forma com que a jurisprudência se inclina pela necessidade de valoração a maior dos antecedentes, nos conduz também a necessidade de termos que desprezar a valoração da última das circunstâncias judiciais, qual seja, comportamento da vítima, a qual não pode (nunca) prejudicar a situação do acusado. (...) Diante disso, a partir do momento em que o comportamento da vítima não pode ser valorado para prejudicar a situação do acusado e, ao revés, verificado a necessidade dos antecedentes terem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, concluímos que este deve se apropriar do patamar de valor atribuído àquela circunstância, que faz com que tenhamos sua valoração em 2/8. Então, podemos concluir que seis circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime), terão patamar de valoração de 1/8, enquanto os antecedentes terão peso a maior (2/8), por se apropriar do valor atribuído ao comportamento da vítima (última das circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador), a qual não pode ser usada para prejudicar a situação do agente, o que impede sua valoração negativa no plano concreto. Assim, para o cálculo do valor da circunstância judicial é de se considerar a subtração entre a pena máxima e a mínima e deste resultado dividir por 8 (oito), que corresponde ao número total de circunstâncias, excetuado o caso de maus antecedentes, que, uma vez presente, terá patamar de valoração de 2/8. Volto ao caso concreto. Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. Passo a dosar a pena, seguindo o critério trifásico consagrado no artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, à míngua de quanto à personalidade e à conduta social da ré, deixo de valorá-la. A culpabilidade, as consequências e as circunstâncias delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre os motivos do crime, comuns para o tipo. Não há falar em comportamento da vítima em delitos desta natureza. Contudo, a ré ostenta antecedentes criminais, tendo sido definitivamente condenada pela prática do artigo 157, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com trânsito em julgado para a defesa em 19/03/2014, consoante aponta a certidão criminal de fls. 14/15 do apenso de antecedentes criminais. Todavia, diante da inexistência de vítima determinada, passível de conduta, mas em razão dos maus antecedentes, e atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase de fixação da pena, confrontando a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal (confissão), com a circunstância agravante consagrada no artigo 61, inciso I, do mesmo diploma legislativo (reincidência comprovada pela certidão de fl. 19/20 do apenso de antecedentes, pois a ré foi definitivamente condenada por tráfico de drogas em 26/03/2012, sendo os crimes praticados nestes autos em 03/04/2012), em atenção ao artigo 67 do Código Penal e à luz da jurisprudência que diz prevalecer a reincidência sobre a confissão espontânea (STJ, HC 76745/DF, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, j. em 04.09.07, DJ de 12.11.07, p. 249), verifico que tal agravante prepondera sobre referida atenuante, motivo pelo qual agravo a pena em 04 (quatro) meses e 03 (três) dias, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado, reconhecendo a ação semelhante das condutas delitivas nos estabelecimentos comerciais citados na denúncia, praticadas no mesmo dia e da mesma maneira, aumentando a pena, com base no artigo 71 do Código Penal, em 1/6 (um sexto). Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão. Como regime inicial, fixo o FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, a e b c.c. com o 3º do mesmo artigo, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa, a qual, considerando a preponderância da reincidência sobre a confissão, passa a ser de 57 (cinquenta e sete) dias-multa. Não há causas de diminuição, mas diante do crime continuado, a pena pecuniária torna-se definitiva no patamar de 66 (sessenta e seis) dias-multa. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, bem como a situação de presa, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em razão da quantidade da sanção corporal imposta, bem como diante dos maus antecedentes da acusada, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consagrada no artigo 44 do Código Penal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR GABRIELA DA FONSECA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME FECHADO. Fixo a pena de multa em 66 (sessenta e seis) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da ré, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Nos termos da Resolução nº

305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Ana Carolina Paulino Abdo, OAB/SP 230.302, nomeada para atuar na defesa da ré a partir de fl.104, no máximo da Tabela I, do Anexo Único, do referido instrumento legal, expedindo-se o necessário.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 826

EMBARGOS A EXECUCAO

0001644-11.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-75.2014.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA FELIZARDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte embargada em seus regulares efeitos.2. Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se

0001665-84.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-13.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247589 - BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR) X SINHORINHA OLIVEIRA LOPES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte embargada em seus regulares efeitos.2. Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se

Expediente Nº 827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-98.2014.403.6129 - LEOMAR RODRIGUES NEVES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte ré em seus regulares efeitos.2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001942-03.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-75.2014.403.6129) UNIAO FEDERAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X MARIA ALVES GOMES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)

1. Defiro o pedido de fls. 47, conforme preconiza o artigo 180 do CPC. Como o recurso já foi protocolado (fls.50/58), recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em seus regulares efeitos.2. Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se

Expediente Nº 828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001960-24.2014.403.6129 - LUIS ANTONIO LOPES DE ARAUJO X LUPERCIO RIBEIRO DE RAMOS X MARIA DAS DORES CABRAL X MARIA JOSEFA PINTO X MARIA TEIXEIRA DE AZEVEDO GONZAGA X MAKOTO SAITO X GILZA DA CRUZ SAITO X NORBERTO MOREIRA FILHO X NOZOR DAS NEVES AZEVEDO X OLINDINA FRAZAO DA SILVA X PEDRO ARCANJO DA SILVA X PEDRO RODRIGUES(PR059290 - ADILSON DALTOE E SP342785A - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Por ora, nada a reconsiderar quanto ao agravo de instrumento interposto. Aguarde-se por 30 dias e, não havendo decisão que suspenda aquela recorrida cumpra-se, remetendo-se o feito à Justiça Estadual, tal como decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000290-14.2015.403.6129 - KAUAN SAMPAIO RIBEIRO X VITORIA SAMPAIO RIBEIRO DOS SANTOS X PATRICIA SAMPAIO RIBEIRO X LETICIA SAMPAIO RIBEIRO SOARES X ANDRESSA SAMPAIO RIBEIRO X LUIS HENRIQUE RIBEIRO GUINO X SABRINA SAMPAIO RIBEIRO(SP296194 - RENATA KIAN SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/59 - Defiro. À autora para que no prazo de 60 (sessenta dias) junte os documentos necessários ao prosseguimento do feito. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000008-44.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA CARRAVIERI DE OLIVEIRA SPINULA

Fls. 42/43 - Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontrar o endereço do Executado. Vista à Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001450-11.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE DE PAULO BRAGA - ME X VICENTE DE PAULO BRAGA

Tendo em vista a certidão retro, ao Exequente para requerer o que entender necessário.

0002049-47.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALVES DE ARRUDA JUNIOR

Fls. 38 - Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontrar o endereço do Executado. Vista à Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000183-67.2015.403.6129 - JORGE LUIZ BANDEIRA LISBOA X NAIR APARECIDA BANDEIRA(SP265858 - JULIA MILENE RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL -INSS EM REGISTRO ANTE A CERTIDÃO ACIMA.DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS.INT.

0000205-28.2015.403.6129 - LILIAN PIMENTEL RAMOS DE ANDRADE(SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS) X INSPETOR DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE REGISTRO - SP
Tendo em vista a notícia que o bem móvel objeto da presente ação foi encaminhado à Receita Federal e a fim de regularizar o polo passivo, evitando-se a extinção prematura da ação, emende a impetrante a inicial indicando o Delegado da Receita Federal em Santos para compor o polo passivo, como litisconsorte necessário. Nesse sentido, transcrevo o julgado abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO-FISCAL. APREENSÃO DE VEÍCULO PELO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. LEGITIMIDADE. BEM ENCAMINHADO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Não se conhece do agravo retido se não reiterada sua apreciação em sede de apelação. 2. Não é caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva levantada pela Autoridade Impetrada, porquanto, apesar de restar superado pela apreensão procedida pelo Delegado da Receita Federal, o ato originário da controvérsia e indicado como coator na exordial é de sua autoria. 3.

Exatamente por estar atualmente o bem sob custódia da segunda autoridade indicada, haveria de ter sido formado o competente litisconsórcio entre elas, visto que ambas, cada qual pelos atos que cometeu, respondem pelo objeto buscado na ação. 4. O objeto da ação engloba também e principalmente atos pelos quais quem deve responder é o Delegado da Receita Federal e não o Delegado da Polícia Federal, tais como o cabimento da pena de perdimento, a apreensão de bem como sanção por infração aduaneira e a inexistência de co-responsabilidade pelos tributos, entre outras matérias de cunho eminentemente fiscal, temas não abordados na sentença. 5. Agravo retido não conhecido. Sentença anulada. Apelação prejudicada. (TRF-3 - AMS: 7237 SP 2005.61.10.007237-8, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/11/2008, TERCEIRA TURMA) Regularize, outrossim, a procuração apresentada. Cumpridas as determinações supra: a) notifique-se o Delegado da Receita Federal em Santos para em 10 (dez) dias, prestar informações, conforme art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009. b) cientifiquem-se os órgãos de representação das pessoas jurídicas interessadas para, querendo, ingressarem no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009), e tornem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000315-61.2014.403.6129 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 292/293, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-no, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 829

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000395-88.2015.403.6129 - RICARDO REGINALDO PEREIRA (SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista deste pedido de revogação da prisão preventiva ao MPF, com urgência, remetendo-se cópia dos autos e desta decisão, por e-mail da Procuradoria da República em São Paulo, Capital, ante a inexistência do órgão nesta Subseção.

Expediente Nº 830

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000396-73.2015.403.6129 - MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA (SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se vista deste pedido de revogação da prisão preventiva ao MPF, com urgência, remetendo-se cópia dos autos e desta decisão, por e-mail da Procuradoria da República em São Paulo, Capital, ante a inexistência do órgão nesta Subseção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 51

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004475-72.2013.403.6321 - LAIS NUNES SANTOS X LAIS NUNES SANTOS X NICOLAS NUNES MARTINS - INCAPAZ (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretendem os autores Lais Nunes Santos e Nicolas Nunes Santos (este último

representado pela primeira) a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro e pai, respectivamente, sr. Luciano Martins da Silva, falecido em 26/09/2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/101. Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 118. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 127/146, com os documentos de fls. 147/161. Manifestação do MPF às fls. 162. Às fls. 173, foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com a remessa dos autos a esta 1ª Vara de São Vicente. Redistribuídos os autos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de companheira e filho menor de 21 anos é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram produzidas provas que afastem tal presunção legal. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Luciano já tinha perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito, eis que seu último vínculo de emprego - sem recolhimento de contribuições, posteriormente, encerrou-se em janeiro de 2002, mais de 36 meses antes de seu óbito, ocorrido em setembro de 2005. Vale mencionar que o falecido, na data de sua morte, contava com menos de 10 anos de tempo total de contribuição e apenas 34 anos de idade - ou seja, não tinha ele direito, QUANDO DE SEU ÓBITO, a nenhuma espécie de aposentadoria (sequer aquela por idade), não se lhe aplicando, assim, o disposto no 2º do art. 102, in fine, da Lei n.º 8213/91. Desse modo, forçoso é reconhecer que os autores não fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

000006-04.2014.403.6141 - JANETE DE SOUZA OZORIO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

000051-08.2014.403.6141 - SHEILA DA SILVA SOARES (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição. O feito encontra-se em fase de instrução, restando pendente a realização de perícia médica psiquiátrica. Assim, designo perícia médica para o dia 15 de maio de 2015, às 9:30 horas, neste fórum, sito à R. Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente-SP, e para tanto, nomeio o perito Dr. André Alberto. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ I. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do

benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Observe que os quesitos da parte autora encontram-se às fls. 21/22. Juntem-se os quesitos apresentados pelo INSS que se encontram depositados em Secretaria. Intime-se o Sr. Perito desta nomeação. Int.

0000157-67.2014.403.6141 - OZORIO FOGACA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 338: Defiro, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0000266-81.2014.403.6141 - ANTONIO CARLOS BATISTA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 24 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 28/31, com documentos. Réplica às fls. 42/43. Às fls. 46/50 o INSS apresentou o histórico de contribuições do autor. Despacho saneador às fls. 143/144, com a designação de perícia. Proferida sentença de improcedência do pedido às fls. 57/61, o autor apelou - tendo o E. TRF da 3ª Região anulado a sentença para realização de provas. Designada perícia, consta laudo pericial às fls. 145/156, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 160/161. Esclarecimentos do sr. Perito às fls. 167. Manifestação do autor às fls. 170. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a

doença que a acomete. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000360-29.2014.403.6141 - VERA LUCIA GUIMARAES(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à revisão de seu benefício. Intimada a dar andamento ao feito, por diversas vezes - inclusive por meio de edital - a parte autora quedou-se inerte. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, diante da inércia da parte autora em dar andamento ao feito. Com efeito, intimada, várias vezes, a autora não atendeu a determinação judicial. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 55). Custas ex lege. P.R.I.

0000422-69.2014.403.6141 - PAULO CRISTIANO SILVA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que há recurso extraordinário e especial com efeitos suspensivos, conforme extrato processual que anexa. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, porém, razão não assiste à parte embargante. Isto porque o recurso extraordinário e o recurso especial não têm efeito suspensivo, não impedindo, por conseguinte, o regular processamento da execução, inclusive com sua extinção. No caso, os recursos estão sobrestados - o que é completamente diferente de efeito suspensivo. Assim, rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora. Determino, por outro lado, comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05. Int.

0000526-61.2014.403.6141 - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E MOBILIZACAO PERMANENTE DE SAO VICENTE - CAMPSV(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X FAZENDA NACIONAL

Desentranhe-se a petição de fls. 299/301, juntando-a à Impugnação nº 00004604720154036141, eis que pertencentes àqueles autos. Cumprido, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se. Int.

0000582-94.2014.403.6141 - FRANCISCO EDVALDO DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 15/06/1998 a 03/01/2011, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/28. Às fls. 29 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 34/37. Réplica às fls. 39/43. Determinado às partes que especificassem provas, o réu nada requereu. O autor requereu a realização de prova pericial e testemunhal. Despacho saneador às

fls. 51, com a expedição de ofício à empresa empregadora do autor, cuja resposta consta às fls. 64/128. Manifestação do autor às fls. 143/144, requerendo a expedição de novo ofício à empresa, o que foi feito. Resposta consta às fls. 152/155. Às fls. 163 foi designada perícia técnica. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi reconsiderada a decisão de fls. 163. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 15/06/1998 a 03/01/2011, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos

relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser

permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além

disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 15/06/1998 a 03/01/2011, durante o qual exerceu a função de balconista e encarregado de seção, estando exposto apenas a riscos ergonômicos - que não caracterizam o período como especial, para fins previdenciários. Vale mencionar, neste ponto, que o recebimento de adicional por insalubridade no grau mínimo não é suficiente para caracterizar a atividade como especial. A atividade especial para fins previdenciários tem requisitos próprios, e deve ser comprovada por meio de documentos previstos na legislação pertinente. Tais documentos foram anexados aos autos - tornando desnecessária a realização de perícia. E afastam a caracterização do período como especial. O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional confirma as informações constantes do PPP do autor - no sentido de que o único agente nocivo era ergonômico, o que não caracteriza o período como especial, ressaltando - fls. 77. Assim, não há como ser acolhida sua pretensão de revisão do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000754-36.2014.403.6141 - ADOLFO MAGI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de f. 218, 230, 267 e 293. No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida (f. 271/2). Às f. 273/4 restou decidido que em eventual cálculo diferencial (1) a atualização deve ser feita com a utilização do IGP-DI até a inscrição no orçamento e a partir daí do IPCA-E e que (2) não incidem juros moratórios a partir da apresentação da conta, desde que observadas as disposições do artigo 100, 1º da CF. O autor apresentou agravo de instrumento quanto à incidência dos juros moratórios, ao qual o e. TRF 3ª da Região negou seguimento. A parte autora, então, ingressou com recurso especial e extraordinário. Contudo, diante da notícia de que a matéria está sendo tratada pelo e. Supremo Tribunal Federal como repercussão geral, foi determinado o sobrestamento do feito. Ocorre que, o feito deve prosseguir, dado que não há, in casu, recurso pendente de julgamento ao qual se tenha concedido efeito suspensivo, não se equiparando para este fim, a matéria de repercussão geral. Com efeito, destaco que a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito, razão pela qual reconsidero a decisão de f. 273/4, afastando a possibilidade de atualização pelo IGP-DI e IPCA-E. Ademais, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, incluindo ADELIA SIMONCINI MAGI no lugar do falecido autor ADOLFO MAGI, conforme determinação de f. 187. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003208-86.2014.403.6141 - ELIZABETH DA SILVA GLORIA OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0003218-33.2014.403.6141 - ELZA SILVA DOS SANTOS X ELIANE SILVA DE BRITO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 376. Int. e cumpra-se.

0000459-62.2015.403.6141 - WILSON SPEZZANO(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 2007, com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/63. Às fls. 65 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 67/87. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não que se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2007 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001779-50.2015.403.6141 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por idade, tendo em vista o período trabalhado para a empresa Joca Confecções e Comércio de Produtos Esportivos Ltda. ME, no intervalo de 01/06/1988 a 31/12/1994. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, ausente prova da verossimilhança das alegações, já que os

depoimentos colhidos na justificação anteriormente ajuizada pela autora não comprovam que ela trabalhou na empresa de 1988 a 1994. De fato, ambas as testemunhas ouvidas naqueles autos trabalharam na empresa no período de 1997/1998, afirmando que a autora também trabalhava lá, nesta época. Assim, diante da divergência de informações sobre o período realmente trabalhado pela autora junto à empresa, não há como, nesta análise inicial, computar-se o período apontado pela autora para fins de concessão do benefício. Sem tal período, a autora não conta com o número mínimo de contribuições, razão pela qual não há como se acolher seu pedido de tutela antecipada. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Determino a extração de cópia integral dos autos da justificação para anexação a estes autos (inclusive da mídia eletrônica), com a devolução do original à autora. Cite-se. Int.

0001780-35.2015.403.6141 - JOSE LEITE DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que JOSÉ LEITE DA SILVA pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades nocivas à saúde. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela. Indo adiante, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o autor para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado. Int.

0001795-04.2015.403.6141 - LUZIA PEREIRA GALHARDI (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em apertada síntese, trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio do qual pretende a parte autora que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. No caso, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, ausente a verossimilhança das alegações da autora, eis que, pelos documentos anexados aos autos, não é possível se verificar, de plano, nesta primeira análise, irregularidade nas compras apontadas pela autora como tendo sido feitas por terceiro, sem o seu consentimento. Ademais, não verifico presente, tampouco, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o nome da autora está negativado também em razão de outro débito, que não o oriundo do cartão de crédito final 0361. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF. Int.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0011064-28.2008.403.6104 (2008.61.04.011064-3) - LEAO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO X ANNA PAOLA NOVAES STINCHI (SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte ré da sentença de fls. 181/182, bem como, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000023-40.2014.403.6141 - MODUS COMERCIAL LTDA - EPP (SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao autor da petição de fls. 73/79. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006455-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEDRO DA SILVA

Desentranhe-se os documentos de fls. 28/31, substituindo-os pelas cópias de fls. 82/86. Cumprido, intime-se a CEF para retirada. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao

arquivo findo. Cumpra-se.

0004382-47.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCELIA SANTANA CARMO

Desentranhe-se os documentos de fls. 26/30, substituindo-os pelas cópias de fls. 68/75. Cumprido, intime-se a CEF para retirada. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0005075-31.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA FERREIRA DA CONCEICAO

Desentranhe-se os documentos de fls. 13/15, substituindo-os pelas cópias de fls. 45475. Cumprido, intime-se a CEF para retirada. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

Expediente Nº 56

EMBARGOS A EXECUCAO

0002812-12.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002811-27.2014.403.6141) ANTONIEL SANTOS DE FARIAS(SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tendo em vista a renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte dos embargantes, em razão da confissão irretratável prevista no parcelamento previsto na Lei n. 11941/09, de rigor a extinção do presente feito.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-os ao arquivo, com seu trânsito em julgado.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004109-54.2014.403.6141 - ESMERALDO TELLES BAPTISTA JR(SP154728 - MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende o executado a nulidade da execução.Sustenta, em síntese, nulidade das certidões de dívida ativa em razão de ausência de prévia notificação. Alega, outrossim, que as certidões de dívida ativas são nulas, pois não preenchidos os requisitos constantes da Lei 6.830/80.Intimado a emendar a petição inicial, o embargante manifestou-se às fls. 11, sem cumprir o determinado às fls. 9.É o relatório. Decido.Depreende-se dos autos principais que o juízo não foi garantido, processo nº 0004108-69.2014.403.6141, vide fls. 165 e seguintes.Sendo assim, diante da inércia da parte autora, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0005584-45.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-60.2014.403.6141) JOSE ROBERTO CEZARIO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende o executado a desconstituição da penhora lavrada às fls. 142 dos autos 0024201-62.2005.8.26.0590, alegando, em síntese, a impenhorabilidade de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90.Intimado a emendar a petição inicial, o embargante ficou-se inerte.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0005591-37.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005589-67.2014.403.6141) ROSANGELA DOS SANTOS CRAVEIRO(SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Rosângela dos Santos Craveiro em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0005589-67.2014.403.6141. Alega, em suma, que deve ser levantada a penhora realizada nos autos principais sobre imóvel de sua propriedade, já que se trata de bem de família. Ainda, afirma que sua inclusão no polo passivo da execução fiscal é indevida, considerando que se retirou da sociedade em 1997 - averbando tal alteração cadastral em 2000. Aduz, também, que a execução fiscal somente pode ser direcionada aos sócios com a comprovação da dissolução irregular e do dolo nas condutas infratoras. Afirma que a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor do capital integralizado. Por fim, alega que já houve pagamento de parte do débito por meio do Refis, e que devem ser reduzidos os juros e a multa. Pede a inversão do ônus da prova para a União juntar os comprovantes de pagamento das parcelas do Refis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/45. Às fls. 46 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a regularização da inicial - o que foi feito às fls. 49/62. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 73/74, impugnando os embargos. Anexa os documentos de fls. 75/81. Intimada, a embargante não se manifestou em réplica. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante. Primeiramente, no que se refere à alegação de que o imóvel penhorado é bem de família, verifico que razão assiste à União - já que a embargante não demonstrou residir em tal local. Muito pelo contrário - os documentos anexados informam outro local como sua residência (rua Visconde de Tamandaré, 49, Centro), tendo sido outro, também, o endereço de domicílio informado pela embargante à Receita Federal. Assim, diante de um mínimo de indício de embargante reside, com sua família, no endereço da rua Marques de São Vicente, n. 137, rejeito sua alegação de que se trata de bem de família. Indo adiante, no que se refere à alegação de que se retirou da sociedade, verifico que também não tem como ser acolhida, já que a embargante somente redistribuiu parte de suas quotas, permanecendo, porém, na sociedade. Seu capital social passou a ser de R\$ 500,00, mas ela continuou na qualidade de sócio administrador, assinando pela empresa. Por sua vez, com relação às alegações da embargante de que a execução fiscal somente pode ser direcionada aos sócios com a comprovação da dissolução irregular e do dolo nas condutas infratoras, e, ainda, que a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor do capital integralizado, constato que não encontram respaldo na legislação e jurisprudência pátria. De fato, a empresa executada foi dissolvida irregularmente, não tendo sido localizada no endereço que consta de seu cadastro na Receita Federal. Assim, restando caracterizada a hipótese prevista na legislação, houve o regular redirecionamento da execução, fazendo com que os sócios, na época da dissolução irregular, fossem incluídos no polo passivo. Exatamente a situação da embargante, que, por consequência, responde pelo débito da empresa. Ademais, no que se refere ao pagamento parcial dos débitos executados, verifico que já foram considerados - tendo sido abatido o valor já quitado, conforme comprova o documento de fls. 77/78. Dessa forma, desnecessária a inversão do ônus da prova, ou a intimação da União para apresentação de quaisquer outros documentos. Por fim, nada há de irregular ou ilegal nos juros e na multa cobrada pela União, que seguem as estritas determinações legais. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela embargante não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA executada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0005605-21.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-06.2014.403.6141) ADAUTO MARQUES DE LIMA(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende o executado a extinção da execução. Sustenta, preliminarmente, carência da ação, ilegitimidade passiva, nulidade do título executivo e prescrição. No mérito, alega: inexistência do débito fiscal; ausência de fato gerador que justifique a cobrança do tributo; abuso de poder econômico em virtude de os juros de mora serem calculados com base na taxa SELIC; ilegalidade da multa moratória. Ofereceu à penhora imóvel localizado no município de Ilha Comprida. Intimado a emendar a petição inicial, o embargante manifestou-se às fls. 63/70, sem cumprir o determinado às fls. 59. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único,

ambos do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0005692-74.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-89.2014.403.6141) ROBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1- Vistos. 2- Ciência as partes da redistribuição do feito a essa Vara Federal. 3- Reconsiderando-se a decisão de fls. 27, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 4- Silente, tornem os autos conclusos. 5- Intime-se e cumpra-se.

0005924-86.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-04.2014.403.6141) TOMAS PEREZ LOPEZ (SP230410 - SABRINA DE SOUZA PEREZ) X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Tomas Perez Lopez em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0005923-04.2014.403.6141. Alega, em suma, que os imóveis indicados pela exequente, que serviram de garantia do juízo, foram alienados, razão pela qual requer a anulação da constrição realizada sobre bens de terceiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/11. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 19/23, concordando com o pedido principal e ressaltando que é indevida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária, considerando que o pagamento deve recair sobre quem deu causa à demanda. Réplica às fls. 28/29. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. De fato, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (REsp 974062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/9/2007, DJ 5/11/2007, p. 244). Nesse passo, verifico que a controvérsia cinge-se ao pedido de condenação da UNIÃO de pagamento da verba honorária, pois também há concordância da exequente quanto a impossibilidade de constrição de bem imóvel já alienado, ainda que pendente o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Contudo, ainda que consolidado tal entendimento, deve-se levar em conta que é esse - o registro no cartório de imóveis - o único meio de tornar pública a transferência do bem e evitar que situações como a presente ocorram. Sendo assim, não pode ser imputada a Fazenda Pública desídia no objetivo de ver satisfeitos seus créditos, considerando que os imóveis indicados à penhora foram localizados por meio de pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 100/104), que, ao comunicar a existência dos dois imóveis, não fez qualquer observação acerca da competência para a prática dos atos relativos aos imóveis da Comarca de Praia Grande, como no caso dos autos, informando o juízo somente na ocasião em que foi determinada a penhora online dos bens, fls. 139. Feitas essas considerações, é indevida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária, seja por ter concordado com o pedido formulado nestes embargos, ou por não ter dado causa ao seu acolhimento que, convém ressaltar, assentiu. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e torno sem efeito a penhora realizada às fls. 127 e seguintes dos autos principais. Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.O.

EXECUCAO FISCAL

0000539-60.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLINICA ODONTOLOGICA VITRINE DO SORRISO LTDA - ME X ANIARA ISMERIA DA CRUZ RIBEIRO X LUCIANO FARIA BORGES

1- Vistas. 2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta: 10/10/2013; AI 00116365520114030000,

Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente às fls. 49, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

0001955-63.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X SILENT SERVICE PRESTACAO DE SERVICO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP(SP319277 - JAQUELLINE DA SILVA GUERRA E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA E SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE E SP218292 - LUCIANA MAHFUZ SANTINHO)

Vistos, Em que pesem os argumentos de fls. 114/115 e 187/188, não constam nos autos valores ou bens bloqueados ou penhorados. Assim, comprova a executada a existência de ativos financeiros bloqueados em razão desta execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002210-21.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Carlos Alberto da Silva, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 56321 no valor de R\$367,87 (trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), mais multas e juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/23). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls.25). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 25/03/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$367,87, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011,

de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002212-88.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE MIRANDA DA SILVA

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Gislaíne Miranda da Silva, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 56238 no valor de R\$557,33 (quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), mais multas e juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/23). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls. 25). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 29/03/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2001, 2006 e 2007, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem

resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de três anuidade(s) no montante de R\$557,33, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e

geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002257-92.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SARA MARTINS SILVA

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Sara Martins Silva, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 21306 no valor de R\$728,97 (setecentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), mais multas e juros.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/23).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls.25).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 30/12/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005, 2006 e 2007, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de três anuidade(s) no montante de R\$728,97, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir.Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege

pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002377-38.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X KASSIA CARRIEL CARNEIRO ALVES

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Kassia Carriel Carneiro Alves, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 9504 no valor de R\$710,84 (setecentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), mais multas e juros.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/16).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls.17).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 04/06/2007 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2004, 2005 e 2006, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de três anuidade(s) no montante de R\$710,84, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir.Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à

cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002414-65.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X EDNALDO SEVERINO DA SILVA
1- Chamo o feito à ordem.2- Sem efeito, no momento, o despacho de fls. 25.3- Segundo firme entendimento da

jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).4- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.5- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).6- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.7- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.8- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 9- Intime-se.

0002420-72.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE ARRUDA PAULA

1- Ciência da redistribuição.2- Tendo em vista os documentos a serem anexados, determino o decreto de sigilo no presente feito. 3- Reitero o deferimento da penhora eletrônica no limite da quantia executada, haja vista o lapso de tempo transcorrido da última tentativa, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e INFOJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.4- Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Cumpra-se.

0002432-86.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CELIA REGINA DA SILVA

1- Ciência da redistribuição.2- Tendo em vista os documentos a serem anexados, determino o decreto de sigilo no

presente feito. 3- Reitero o deferimento da penhora eletrônica no limite da quantia executada, haja vista o lapso de tempo transcorrido da última tentativa, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e INFOJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. 4- Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). 7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Cumpra-se.

0002478-75.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE APARECIDA TIAGO

1- Vistos. 2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual. 4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). 7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0002494-29.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO SILVA CAMPOS

1- Vistos. 2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual. 4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão

provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anoto-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0002503-88.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELICA DE PAULA PEREIRA

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Angélica de Paula Pereira, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 51304 no valor de R\$443,45 (quatrocentos e quarenta e três e quarenta e cinco), mais multas e juros.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.04/23).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls.25).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 18/02/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$443,45, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir.Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren te in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada

sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002512-50.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELOIZA SIQUEIRA FELICIANO

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Eloiza Siqueira Feliciano, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 56252 no valor de R\$491,71 (quatrocentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), mais multas e juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/23). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada. O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 25/03/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006, 2007 e 2008, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não

executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de três anuidade(s) no montante de R\$491,71, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobre vindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o

princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002551-47.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUZIA LOPES FARIAS

1- Ciência da redistribuição.2- Tendo em vista os documentos a serem anexados, determino o decreto de sigilo no presente feito. 3- Reitero o deferimento da penhora eletrônica no limite da quantia executada, haja vista o lapso de tempo transcorrido da última tentativa, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e INFOJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.4- Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Cumpra-se.

0002573-08.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MELRY SANDRA MATOS DA SILVA

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Melry Sandra Matos da Silva, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 21487 no valor de R\$453,54 (quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), mais multas e juros.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/23).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls. 25).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 21/12/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005 e 2006, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$453,54, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da

citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição

judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002928-18.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ MANOEL DA SILVA PADARIA - ME X LUIZ MANOEL DA SILVA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)

1. (Fl. 132). Determino a inclusão do(s) sócio(s) LUIZ MANOEL DA SILVA, CPF N.º433.889.658-20. 2. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, incluindo-se o(s) sócio(s) Sr.(s) LUIZ MANOEL DA SILVA, CPF N.º 433.889.658-20, no pólo passivo da presente execução e das execuções mencionadas no item 3, letra c.3. Tendo em vista os princípios da celeridade processual, da economia dos atos processuais, bem como visando à facilitação do manuseio dos autos, aliado ao disposto no artigo 28, da Lei 6.830, de 22/09/1980 e conforme ofício deferido n.º 030/2015/PSFN/SNTOS/BNA arquivado em pasta própria determino:a) extração de cópias das CDAs de n.º 80.4.02.032731-95 (0002930-85.2014.403.6141), 80.6.96.015842-10 (0002929-03.2014.403.6141), 80.2.96.006792-00 (0002931-70.2014.403.6141), 80.2.96.006795-45 (0002936-92.2014.403.6141), 80.6.96.015844-82 (0002937-77.2014.403.6141), 80.6.96.015843-00 (0002935-10.2014.403.6141), 80.2.96.006794-64(0002934-25.2015.403.6141), 80.2.96.006793-83 (0002933-40.2014.403.6141), 80.6.96.015840-59 (0002932-55.2014.403.6141) formando-se anexo que deverá ser apensada a esta execução para tramitação conjunta;b) certifique-se em todos os autos, inclusive com identificação na capa;c) sobrestem-se em secretaria as execuções ns.º (0002930-85.2014.403.6141), (0002929-03.2014.403.6141), (0002931-70.2014.403.6141), (0002936-92.2014.403.6141), (0002937-77.2014.403.6141), (0002935-10.2014.403.6141), (0002934-25.2015.403.6141), (0002933-40.2014.403.6141), (0002932-55.2014.403.6141).4. Observo que há nos autos, penhora de um veículo a fls. 16, bloqueado a fls. 41 e reavaliado a fls. 61. Tendo em vista o tempo decorrido desde a reavaliação do veículo penhorado, manifeste-se a União em termos de interesse.5. (Fl. 236). Intime-se o executado, na pessoa do seu DD. Patrono, pela imprensa oficial, acerca da efetivação da penhora pelo sistema BACEN/JUD de fls.237, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos contados da intimação da penhora.6. Sem prejuízo, determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ. 7. Intime-se a União Federal. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Cumpra-se.8. Dê-se ciência as partes sobre a redistribuição destes feitos a essa Vara Federal.

0003037-32.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP218292 - LUCIANA MAHFUZ SANTINHO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA E SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA E SP146975 - FABIO FURQUIM DE CASTRO E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA., por intermédio da qual aduz que a dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal já foi reconhecida e negociada. Aduz, ainda, que a confissão de dívida é anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal e que os pagamentos do acordo celebrado com a exequente estão em dia.Anexou os documentos de fls. 61/1471.Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 1481, juntando o documento de fls. 1482.É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, reconheço a possibilidade da oposição de exceção de pré-executividade, nada obstante sua não previsão no ordenamento jurídico.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos por ela anexados, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 59/60.Primeiramente, porque a executada alega que o débito que está sendo cobrado é relativo às contribuições devidas ao sistema do FGTS, o que de fato não corresponde à realidade, seja porque na petição inicial não há qualquer documento que indique que a dívida é desta natureza, ou, ainda, pelo fato de que a exequente não é a Caixa Econômica Federal, agente operador do fundo e, atualmente, responsável pela cobrança dos valores devidos ao FGTS, nos termos do art. 2, da Lei n. 8.844/1994 e convênio celebrado com a Procuradoria da Fazenda Nacional.Indo adiante e ultrapassados os limites acima delineados, observo que eventual discussão acerca da dívida poderá ser feita por meio de embargos à execução, depois de garantido o juízo, não sendo razoável admitir a dilação probatória neste momento processual. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA.Int.

0003268-59.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNALDO SEVERINO DA SILVA

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente às fls. 53, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

0003271-14.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCO ANTONIO DA COSTA SIMOES

1- Vistos,2- Ciência da redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Intime-se o exequente acerca da Sentença de fls. 53, proferida pelo Juiz de Direito.4- Após trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.5- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).6- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.7- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).8- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 9- Intime-se. Cumpra-se

0003278-06.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA BOM RETIRO LITORAL LTDA

1. (Fl. 112). Chamo o feito à ordem.2. (Fl. 31). Ratifico o pedido de inclusão do(s) sócio(s) conforme requerimento de fls. 19/23. 3. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, INCLUINDO-SE o(s) sócio(s)

Sr.(s) JAIME NERES DE SOUZA, 025.375.368-60 e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA, CPF 42.984.318-60, bem como FARMÁCIA PAÚBA LTDA - ME (CRF 1053552) no mesmo CNPJ 71.104.988/0001-87 no pólo passivo da presente execução.4. (Fls. 84/85). Tendo em vista que o endereço JAIME NERES DE SOUZA que consta nos autos já foi diligenciado e restou negativo, intime-se o mesmo por EDITAL, com prazo de 30 dias, do bloqueio dos veículos de fls. 64/68 e do bloqueio da quantia de fls. 96/98. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intimem-se as partes da redistribuição do presente feito.

0003391-57.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO CARLOS DE GOES(SP081336 - IVANI DORIS GONCALVES)

1. (Fl. 137). Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DE SÃO VICENTE com endereço na Rua Ipiranga, 5, Centro, São Vicente, CEP 11310-421, tel 13-3468-5363, email: regcivilsv@uol.com.br requisitando o envio, no prazo de 15 dias, de informações sobre o possível óbito JOÃO CARLOS RUBEM DE A. MOREIRA JUNIOR GOES, nascido aos 03/08/1952, RG 6.363.692-SSP/SP, CPF 729.195.158-53 filho de LOURDES MATHIAS DE FOIS. Com a vinda, voltem-me conclusos. 2. Ciência as partes da redistribuição deste feito a esta vara. Intimem-se.

0003427-02.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DILMARA FRAGA DE OLIVEIRA

1- Chamo o feito à ordem.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).4- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.5- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).6- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.7- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.8- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 9- Intime-se.

0003428-84.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X CARLOS ALBERTO TOZO

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia contra Carlos Alberto Tozo, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 29461/2005 no valor de R\$261,20 (duzentos e sessenta e um reais e vinte centavos), mais multas e juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/05). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls. 07). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 28/05/2007 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2001 e 2002, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para

profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$261,20, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos

quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003466-96.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X S & J SERVICOS MECANICOS LTDA - ME

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia contra S & J Serviços Mecânicos LTDA - ME, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 043177/2009 no valor de R\$813,00 (oitocentos e treze reais), mais multas e juros.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 03/05).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls. 06).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 04/07/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005 e 2006, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$813,00, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir.Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de

a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003494-64.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA REGINA NUNES SANTANA

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Sonia Regina Nunes Santana, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 44280 no valor de R\$237,87 (duzentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), mais multas e juros.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/24).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls.25).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 26/03/2010 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de uma anuidade(s) no montante de R\$237,87, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir.Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à

cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003505-93.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO MARCOS BRASILEIRO DOS SANTOS SENA

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão

proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0003521-47.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE MARIA PAULA SODRE RODRIGUES

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0003577-80.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ZILDETE BEZERRA DA SILVA

1- Vistos,2- Ciência da redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Intime-se o exequente acerca da Sentença de fls. 62, proferida pelo Juiz de Direito.4- Após trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.5- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n..

6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).6- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.7- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).8- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 9- Intime-se. Cumpra-se

0003585-57.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILIVIA ALMEIDA MONTEIRO

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0003587-27.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ROBERTO DE CAMPOS ROBERTO

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o

entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0003609-85.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA BARBOSA DA SILVA DE ARAUJO

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0003638-38.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X PEDRO PEREZ LOPEZ

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou

questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0003939-82.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDNALDO SEVERINO DA SILVA

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente às fls. 53, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

0003954-51.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MASAHIRO IHA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)
Ciência as partes da redistribuição do feito a essa Vara Federal. Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003959-73.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO MORENO JUNIOR

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 120, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004378-93.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO) X KARINA LOPES MORAES

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 38, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004455-05.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CELSO PEREIRA BRANDAO

REPUBLICAÇÃO. 1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0004741-80.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X C N PEREIRA E PEREIRA LTDA

1- Ciência da redistribuição.2- (Fl. 53). Ratifico o pedido de inclusão do(s) sócio(s) conforme requerimento de fls. 47/51. 3- Ao SEDI para retificação do termo de autuação, INCLUINDO-SE os sócio(s) Sr.(s) CANDIDA NASCIMENTO OEREIRA, CPF 069.229.828-27 e CLEITON APARECIDO CAVALCANTE PEREIRA, CPF 169.606.938-61, no pólo passivo da presente execução.4- Tendo em vista os documentos a serem anexados, determino o decreto de sigilo no presente feito. 5- Reitero o deferimento da penhora eletrônica no limite da quantia executada, haja vista o lapso de tempo transcorrido da última tentativa, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e INFOJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.6- Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).9- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.10- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2.

Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).11- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.12- Cumpra-se.

0004743-50.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos apresentados pelo executado às fls. 63/65.7- No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.8- Intime-se.

0004746-05.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MARIA APARECIDA COSTA GALOTTI

1- Ciência da redistribuição.2- Tendo em vista os documentos a serem anexados, determino o decreto de sigilo no presente feito. 3- (Fls. 54/55). Intime-se a executada MARIA APARECIDA COSTA GALOTTI, CPF 002.444.058-24, no endereço constante na fl. 59 acerca da efetivação da penhora pelo sistema BACEN/JUD, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos contados da intimação da penhora.4- Reitero o deferimento da penhora eletrônica no limite do restante da quantia executada, haja vista o lapso de tempo transcorrido da última tentativa, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e INFOJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.5- Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 6- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 7- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).8- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.9- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda

Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).10- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 11- Cumpra-se.

0004747-87.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IOLANDA MARIA ALVES DA CUNHA

1- Ciência da redistribuição.2- Tendo em vista os documentos a serem anexados, determino o decreto de sigilo no presente feito. 3- Reitero o deferimento da penhora eletrônica no limite da quantia executada, haja vista o lapso de tempo transcorrido da última tentativa, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e INFOJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.4- Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Cumpra-se.

0004758-19.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X DECIO MATTIELLO(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE E SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE E SP227447 - DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE)

1. (Fls. 28/32). Manifeste-se a Exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade .2. Ciência as partes sobre a redistribuição deste feito a essa vara.

0004761-71.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Alega, em suma, que a sentença é omissa pois não observou que a presente execução fiscal foi ajuizada originariamente na Justiça Estadual em 2010, antes do advento da Lei n. 12.514/11.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.Primeiramente, no início da fundamentação da sentença (fls. 75) já constou que o ajuizamento da presente execução fiscal se deu em 2010, o que demonstra a ciência deste juízo - não havendo qualquer omissão a ser sanada:Cuida-se de execução fiscal distribuída em 11/08/2010 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2007, 2008 e 2009, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.Ademais, veja-se parágrafo de extrema clareza, ainda na fundamentação, às fls. 75v.:Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de

cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir.(...)Esse parágrafo se destina justamente a evitar embargos de declaração impertinentes, eis que deixa claro que o entendimento do Juízo acerca da aplicação retroativa da Lei n. 12.514/11.Portanto, a embargante age de má-fé. Se a embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários. Diz o art. 538, parágrafo único, do CPC: Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa (assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram). Assim, rejeito os embargos, condenando a embargante a pagar a multa de um por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento. P.R.I.

0004773-85.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROSANA DE JESUS SANTOS

1- Ciência da redistribuição.2- Tendo em vista os documentos a serem anexados, determino o decreto de sigilo no presente feito. 3- Reitero o deferimento da penhora eletrônica no limite da quantia executada, haja vista o lapso de tempo transcorrido da última tentativa, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e INFOJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.4- Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Cumpra-se.

0005826-04.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA NASCIMENTO SILVA

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual que suspendeu a presente execução fiscal com base no art. 40 da Lei 6.830/80.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI

00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0006056-46.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLAUDINEI DE SANTANA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 12, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0006255-68.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X SAVIP SAO VICENTE SEG BANCARIA E PATRIMONIAL S/C LTDA X SAVIP SAO VICENTE SEG BANCARIA E PATRIMONIAL S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

1. (Fl. 192). Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de folha 192. 2. Ratifico o pedido de inclusão do(s) da MASSA FALIDA SAVIP SAO VICENTE SEG BANCARIA E PATRIMONIAL S/C LTDA. 3. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, incluindo-se a(s) MASSA FALIDA SAVIP SAO VICENTE SEG BANCARIA E PATRIMONIAL S/C LTDA, no pólo passivo da presente execução e das execuções mencionadas no item 4, letra c. 4. Tendo em vista os princípios da celeridade processual, da economia dos atos processuais, bem como visando à facilitação do manuseio dos autos, aliado ao disposto no artigo 28, da Lei 6.830, de 22/09/1980 determino: a) extração de cópias das CDAs de n.º 80.6.02.059101-20 (0006252-16.2014.403.6141), 80.6.99.045066-07 (0006253-98.2014.403.6141), 80.2.02.016709-90 (0006254-83.2014.403.6141), 80.7.02.018361-35 (0006250-46.2014.403.6141), 80.6.02.059100-49 (0006251-31.2014.403.6141), 31.895.153-3 (0003069-37.2014.403.6141), 31.895.149-5 (0003071-07.2014.403.6141), 55.750.440-6 (0003070-22.2014.403.6141), (31.895.147-9 (0003072-89.2014.403.6141), 31.895.151-7 (0003073-74.2014.403.6141) e 55.750.437-6 (0003074-59.2014.403.6141) formando-se anexo que deverá ser apensada a esta execução para tramitação conjunta; b) certifique-se em todos os autos, inclusive com identificação na capa; c) sobrestem-se em secretaria as execuções ns.º (0006252-16.2014.403.6141), (0006253-98.2014.403.6141), (0006254-83.2014.403.6141), (0006250-46.2014.403.6141), (0006251-31.2014.403.6141), (0003069-37.2014.403.6141), (0003071-07.2014.403.6141), (0003070-22.2014.403.6141), (0003072-89.2014.403.6141), (0003073-74.2014.403.6141) e (0003074-59.2014.403.6141) d) Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição destes feitos a essa Vara Federal. 5. (Fl. 174). Expeça-se Edital de Citação em nome do síndico Dr. Ricardo Siqueira Salles dos Santos, OAB/SP n.º 140.600 (fl.168), nos termos do artigo 7º, I c/c o artigo 8º, IV, ambos da Lei n.º 6.830/80 referente aos autos (0006255-68.2014.403.6141), (0006252-16.2014.403.6141), (0006253-98.2014.403.6141), (0006254-83.2014.403.6141), (0006250-46.2014.403.6141), (0006251-31.2014.403.6141), (0003069-37.2014.403.6141), (0003071-07.2014.403.6141), (0003070-22.2014.403.6141), (0003072-89.2014.403.6141), (0003073-74.2014.403.6141) e (0003074-59.2014.403.6141) 6. Oficie-se ao Cartório do Juízo da 5ª Vara Cível de São Vicente/SP para que remeta a Certidão de Objeto e Pé referente ao Processo n.º 590.01.1999.013743-7 (1.182/99), após a juntada, dê-se vista à União.

0000773-08.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILCEIA ANDRADE CARVALHO(SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA E SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS)

1- Vistos. 2- Manifeste-se o Exequente, querendo, acerca da Exceção de Pré-Executividade oposta pelo Executado. 3- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se

aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).4- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.5- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).6- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 7- Intime-se.

0000786-07.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GILVANIA NOGUEIRA DOS SANTOS

1- Vistas.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente às fls. 26, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

0000836-33.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEUSA DE OLIVEIRA NOVAIS

1- Vistos.2- Diante da alegação de que aderiu parcelamento, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos de fls. 28/29.3- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).4- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.5- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou

questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).6- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 7- Intime-se.

0000937-70.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COMERCIO DE AVES E OVOS MEXICO 70 LTDA Vistos.Desconsidere o despacho de fls. 31.Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 26, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001223-48.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE 1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente às fls.119, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

0001311-86.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA RAMOS FERREIRA 1- Vistos.2- Diante da alegação de que aderiu parcelamento, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos de fls. 12.3- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).4- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.5- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou

questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).6- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 7- Intime-se.

Expediente Nº 70

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006266-97.2014.403.6141 - PEDRO PAULO ROSSI(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual pretende a parte autora seja determinada a suspensão da exigibilidade de valor apurado a título de imposto de renda, incidente sobre o montante recebido, de uma só vez, em razão de demanda judicial referente à incorporação da parcela denominada quintos. Reanalizando os autos, verifico presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada mesmo neste momento inicial. Com efeito, restou demonstrado, nestes autos, nesta análise inicial, que os valores recebidos pela parte autora, no ano de 2009 (R\$ 150.656,56), são referentes aos atrasados decorrentes de demanda judicial referente à incorporação da parcela denominada quintos - os quais deveriam ter sido pagos mensalmente, no período compreendido entre 1999 e 2006 - valores estes que, se tivessem sido adequadamente pagos, mês a mês, provavelmente não sofreriam a incidência de imposto de renda da forma em que calculada pela ré. Ademais, restou demonstrado, também, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que os valores apurados pela União, a serem pagos pelo autor, atingem o montante de quase R\$ 65.000,00 - valor este cujo pagamento implicaria em sérias restrições, para ele. Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, determinando a suspensão da exigibilidade do montante apurado a título de imposto de renda, referente ao ano calendário de 2009 (Imposto de Renda Exercício 2010), de Pedro Paulo Rossi, CPF n. 494.052.099-49. Expeça-se ofício à União, comunicando-a da suspensão acima deferida. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002180-49.2015.403.6141 - GRAVEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Vistos. Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Int.

Expediente Nº 71

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003845-37.2014.403.6141 - MARCOS AURELIO MELO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por Marco Aurélio Melo em face da Caixa Econômica Federal. Alega, em apertada síntese, que contratou seguro residencial junto ao Banco Réu e que teve diversos bens e documentos furtados em sua casa, inclusive o próprio contrato que deseja ver exibido em juízo. Sendo assim, requer a concessão de medida liminar a fim de que a Caixa Econômica Federal traga aos autos o contrato de seguro residencial firmado pelas partes. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Considerando o valor atribuído à causa, o endereço da parte autora e o não enquadramento da presente demanda nas exceções contidas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/01, entendo que o feito deve ser remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LIMITES DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL (PRECEDENTES DO EG. STJ E DESTA C. TRF-2ª REGIÃO). - No presente caso, cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por Vilma Pinheiro dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a concessão de medida liminar inaudita altera pars para que a ré apresente o contrato de financiamento 19.1334.110.0000851/78, bem como a procedência da medida cautelar, confirmando a liminar. - À luz dos documentos que compõe o presente incidente processual, ao que tudo indica, a demandante atribuiu à causa o valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), montante inferior a sessenta salários mínimos. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal (CC 200802179695, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 27/02/2009). Precedentes citados do Eg. STJ e deste TRF-2ª Região. - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, qual seja, o Juízo do 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro.(CC 201400001036429, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/10/2014.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS.COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL.1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006).2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009) (Grifos não originais)Isso posto, considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com urgência. Dê-se baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 59

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040306-30.1997.403.6100 (97.0040306-8) - SUN HOUSE IMOVEIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SUN HOUSE CONSULTORIA LTDA
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, nos termos do artigo 475-P, do Código de Processo Civil.Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, formular os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se.Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 36

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000454-31.2015.403.6144 - LINDAURA MARIA DE JESUS RIBEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos da parte final da decisão de fls.120/121, da juntada do laudo pericial às fls.125/133.

0000463-90.2015.403.6144 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Francisco Antônio de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 24). Citado, o réu apresentou contestação (fls.26/51). Designada a realização de perícia médica, a parte autora não compareceu. Intimado a justificar a ausência ao referido exame, o autor informou a concessão administrativa do benefício (fls.125/126). É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, a notícia de concessão administrativa do benefício demonstra que não mais subsiste a necessidade e a utilidade do prosseguimento do processo para a satisfação da pretensão requerida pela parte autora. Por outro lado, em atenção ao princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios deve ser atribuída à parte ré, porquanto deu causa à instauração da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000495-95.2015.403.6144 - LUIZ FERREIRA DE MELO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos da parte final do despacho de fls.79, da juntada do laudo médico pericial às fls.83/90.

0000694-20.2015.403.6144 - ANGELO PARDIN SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos da parte final do despacho de fls.140, da juntada do laudo pericial às fls.147/154.

0000954-97.2015.403.6144 - MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do despacho de fls.118, da juntada do laudo sócioeconômico às fls.119/131.

0000957-52.2015.403.6144 - DEJANIRA CLEMENTINO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos da parte final do despacho de fls.65, da juntada aos autos do laudo pericial médico às fls.69/82.

0004471-13.2015.403.6144 - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória proposta por ID Comércio de Equipamentos Médicos Ltda em face da União Federal, objetivando, em sede antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do imposto sobre produto industrializado incidente sobre operações de revenda de produtos importados. Em síntese, a parte autora sustenta que todos os produtos por ela importados, depois de concluído o processo de importação, não submetem a qualquer processo de industrialização, razão pela qual não é devida a exigência do IPI. A inicial foi

emendada para juntada da guia de recolhimento das custas processuais (fls.28/29).Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Lembro que a título de antecipação da tutela é cabível a concessão de medida liminar, consoante 7º do citado art. 273 do CPC.No presente caso, vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à parte autora.Nada obstante meu entendimento, de que o artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê três hipóteses distintas de incidência do IPI, concluindo com o Relator originário do EDREsp 1.400.759 (e também EDREsp 1.411.749/PR), Ministro Sérgio Kukina, que os fatos geradores questionados configuram hipóteses distintas e cumulativas de incidência tributária, (desembaraço e revenda posterior), legitimando, por isso, a sujeição passiva do importador ao recolhimento do IPI em ambas as operações, e que está havendo inversão ao se considerar como tributável a industrialização, quando seria a operação, como restou inserido no aludido voto, no seguinte excerto:Na verdade, tem-se três hipóteses de incidência distintas: i) desembaraçar produtos industrializados de origem estrangeira (proteção da indústria nacional); ii) realizar operação com produtos industrializados; e iii) arrematar produtos industrializados apreendidos ou abandonados. Vale observar que a materialidade do IPI não consiste na industrialização de produtos, assim entendido seu processo de confecção. De fato, o conceito de industrialização, para fins de IPI, é meramente acessório, já que o que importa é o conceito de produto industrializado, objeto da operação (art. 46, parágrafo único, CTN). Não é a industrialização que se sujeita à tributação, mas o resultado desse processo. Confirma esse entender a dicção do art. 153, 3º, II (compensando-se o que for devido em cada operação...)... (COSTA, Regina Helena. Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 352-353).O fato é que nos citados Embargos de Divergência, (EDREsp 1.400.759 e EDREsp 1.411.749/PR), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem de decidir que os incisos I e II do caput - do artigo 46 do CTN - são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização.Assim, tratando-se de mera de cunho infraconstitucional, deve ser observada a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.Outrossim, registro que naquele julgamento ficou registrado no Voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que formou a maioria a favor das importadoras, que:exigir-se que o importador-comerciante suporte dupla tributação do IPI fere a lógica da especialidade, pois há regra própria para a importação, que é a da tributação no momento do desembaraço aduaneiro. Na condição de revendedor, esse contribuinte realiza mera atividade comercial, que não se assemelha a qualquer processo de industrialização, o que afasta a identificação do fato gerador dessa exação.Ou seja, restou evidenciado pelos votos vencedores que não se estava afastando a tributação do IPI sobre a importação, apenas retirando do conceito de contribuinte o importador que não realizar qualquer das formas de industrialização.Em decorrência, faz-se necessário anotar que não sendo o importador contribuinte do IPI, não se equiparando a estabelecimento industrial, portanto, não há direito à dedução do valor do imposto pago na entrada do produto (artigo 25 da Lei 4.502, de 1964) e ao respectivo crédito (artigo 226 do RIPI, Decreto 7.212/10).Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a ré se abstenha de exigir valores referentes ao IPI na saída de mercadoria do estabelecimento da autora, que não tenha passado por qualquer processo de industrialização, sem prejuízo de eventual estorno de crédito referente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro, suspendendo a exigibilidade do imposto nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.Oportunamente, remetam-se aos autos ao SEDI, para que proceda à retificação do polo passivo, fazendo constar União Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000941-98.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOTELHO & BARROS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X LUCIENE BOTELHO CARES BARROS

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 13/01/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação negativo às fls. 58, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001983-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X SM DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de SM Distribuidora de Filmes Ltda, CNPJ 08257054/0001-49, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 10 023001-30.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP, sob o n. 068.01.2011.000141-9 - foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 51).A fl. 49 a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a

extinção do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0003791-28.2015.403.6144 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP237728 - ROGERIO MEDEIROS DOS SANTOS E SP243414 - CESAR AUGUSTO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora referente à quantia bloqueada através do sistema BACENJUD, intimando-se posteriormente a executada do prazo para oposição de embargos.

0004314-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TORMEC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Oficie-se à 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando cópia da transferência efetuada nos autos da Ação Ordinária nº 0033948-25.1992.403.6100.Com a resposta, voltem os autos conclusos.

0004320-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAXIME ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP320467 - RAFAEL GENTIL)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 27/41, no prazo de cinco dias.Com a resposta, venham os autos conclusos.

0004322-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MAXIME ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP320467 - RAFAEL GENTIL E SP322335 - CARLOS EDUARDO GENTIL)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 29/43, no prazo de cinco dias.Com a resposta, venham os autos conclusos.

0004686-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MINERACAO MARIA LUIZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da Mineração Maria Luiza Industria e Comércio Ltda, CNPJ nº 60.706.454/0001-04 objetivando a cobrança do débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 126119-16.À fl. 46 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2004.019293-5 - foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 75) e redistribuídos sob o n. 0004686-86.2015.4.03.6144.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000008-63.2015.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos;Trata-se de pedido de medida liminar formulado por ELETROPAULO METROPOLITANA ELET. DE S. P. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91.Em síntese, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade da cobrança da aludida contribuição, o que teria sido decidido no RE 595.838/SP. Requer, ao fim, a confirmação da liminar e a

declaração do seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com as contribuições vincendas de que trata o artigo 22 da Lei 8.212/91. Juntou documentos (fls.18/28).Foi deferida a medida liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição (fl.37).A autoridade impetrada manifestou-se pela improcedência do pedido (fls.47/53).A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl.60).O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 62/63).Decido.O plenário do Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, vem de declarar inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, RE 595838/SP, cujo acórdão está assim ementado:EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838/SP, STF, de 23/04/2014.)Tendo em vista a manifestação da Corte Constitucional, de forma unânime, pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária conforme prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entendo desnecessária qualquer outra consideração, limitando-me a observar tal decisão.A impetrante tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic.Quanto à compensação, primeiramente é vedada qualquer compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 168-A do CTN.Outrossim, o artigo 168 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Por seu lado, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB 1300/12, cujos artigos 56 e seguintes regulamentam a compensação do indébito tributário recolhido a título de contribuição previdenciária, restando autorizada a compensação com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.Desse modo, é cabível o reconhecimento ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com as contribuições com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Anoto ser vedada a compensação dos valores ora questionados antes do trânsito em julgado, conforme previsão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para (i) declarar a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99; e (ii) declarar o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente sob tal rubrica, com as contribuições vincendas de que trata o artigo 22 da Lei 8.212/91, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria, nos termos da legislação que regular a matéria e observado o disposto no art. 170-A do CTN.Confirmo a medida liminar que suspendeu a exigibilidade da contribuição.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada e a União.P.R.I.C.

0003174-68.2015.403.6144 - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.(SP209701A - CARLOS EDUARDO VIEIRA MONTENEGRO E SP222402 - TAIS MURAMOTO BRIGANTI) X DELEGADO DA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLANOVA PLAN. e CONSTRUÇÕES LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Em síntese, a impetrante sustenta que possui Certidões com vencimentos em 21/02/15 e 25/02/15 (anexos 9 e 10) e que desde dezembro de 2014 vem diligenciando para renovar as certidões (anexos 11 a 13), sem que seu pedido tenha sido apreciado. Aduz que os Relatórios de Situação Fiscal (anexos 15 e 16) equivocadamente apontam débitos, uma vez que estariam regularizados ou incluídos no pedido de quitação antecipada, nos termos da MP 651/14. Acrescenta que necessita com urgência da Certidão. Junta documentos. Foi deferida a medida liminar, determinando a expedição de CPD-EN (fl.254). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl.262). A autoridade informou que a impetrante já saneou as pendências existentes para liberação da CPD-EN e acrescenta que ainda não dispõe de funcionalidade em seus sistemas para a consolidação de parcelamento (fl.264). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 274/275). Decido. Verifico demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à concessão do mandado de segurança. De fato, conforme documentos juntados aos autos, a impetrante possui Certidões Positivas com Efeitos de Negativas válidas até 21/02/15 e 25/02/15 (anexos 9 e 10) e comprova que pelo menos desde 13/01/2015 vem procurando renovar tais Certidões (anexos 11 a 13). Quanto às pendências constantes no Relatório de Situação Fiscal (anexo 15), a contribuinte apresenta Requerimento de Quitação de outubro de 2014, relativo ao processo 15956.720.099/2012-90, baseado no artigo 33 da MP 651/2014 (anexo 19), incluindo também os débitos parcelados anteriormente (Leis 12865 e 11941), conforme anexos 20 a 22 e Requerimento de Quitação Antecipada de novembro de 2014, anexo 23. Assim, tais débitos estão na pendência de consolidação e quitação nos termos da MP 651/2014, não podendo a impetrante ficar no aguardo indefinido da regularização. Em relação ao débito em cobrança 484724924 (anexo 16), a impetrante demonstra que houve Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (anexo 24), em 14/01/2015. Tratando-se de débitos declarados pela própria contribuinte, é perfeitamente possível a retificação das declarações anteriormente prestadas, para sanar irregularidades ou erros então cometidos, passando o valor da dívida aos novos valores indicados, sem prejuízo de posterior conferência e fiscalização da Receita Federal. Desse modo, tal débito não pode inviabilizar a emissão de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa em favor da contribuinte. Desse modo, estando os débitos com a exigibilidade suspensa, por força de parcelamento ou quitação antecipada nos termos da MP 651/14, ou, ainda, por força de regularização, tem direito a contribuinte à Certidão Positiva com efeitos de Negativa. E a autoridade impetrada confirmou que as pendências existentes nos relatórios de controle para emissão de certidão já foram saneadas. Anoto, por fim, que em se tratando de contribuinte que necessita sempre de certidões para o exercício de suas atividades incumbe a ela acompanhar sua situação perante o Fisco e requerer a emissão de nova certidão com a devida antecedência, já que é sabida a dificuldade para consolidação dos parcelamentos nos termos em que acabou sendo regulada a matéria pelo Congresso Nacional, e lembrando-se que, conforme único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, a Administração dispõe do prazo de 10 dias para fornecimento da certidão, após a entrada do requerimento. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito líquido e certo da impetrante ao fornecimento da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Confirmando a medida liminar, que determinou a expedição da CPD-EN. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada e a União. P.R.I.C.

0003196-29.2015.403.6144 - SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP330727 - GABRIEL BERNAL VERDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de mandado de segurança impetrado por SODEXO PASS DO BRASIL SERV. E COM S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a emissão de Certidão Positiva (Conjunta) de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) com o mesmo prazo de validade da CPD-EN emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB 03/2007, com validade até 19/04/2015. Em síntese, a impetrante sustenta que, anteriormente à unificação das certidões advinda com a Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.751, de 02.10.2014, teve emitida CPD-EN com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB 03/2007 cuja validade vai até 19/04/2015 (anexo 7), assim como Certidão Positiva com Efeitos de Negativa referente às contribuições previdenciárias, esta com validade até o dia 21.02.2015 (anexo 8), e que desde 13.01.2015 efetuou diversas diligências perante a Receita Federal visando à regularização de pendências relativas às contribuições previdenciárias, sendo que nos dias 12, 13 e 18.02.2015 não constavam mais quaisquer pendências ou débitos (anexo 09). Aduz que em relação aos débitos não previdenciários, no dia 03.02.2015 (anexo 10) constava apenas uma suposta pendência no valor de R\$ 57,98, tendo optado pelo recolhimento - no dia 05.02.2015 - para possibilitar a emissão da certidão (anexo 11). Tendo em vista a demora na regularização de tal pendência - o que seria devido a erro de transmissão do pagamento pela instituição arrecadadora - efetuou novo recolhimento do citado valor, de R\$ 57,98, no dia 13/02/2015 (anexo 12). Acrescenta que, contudo, no dia 13/02/2015, em decorrência de constantes alterações na base de dados da Receita Federal, surgiram novas supostas pendências

impedindo a emissão da certidão conjunta. Entende que tem direito a ver mantido o prazo de 6 meses de validade da Certidão referente aos débitos não previdenciários, com validade até 19.04.2015, uma vez que, no caso, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.751 de 2014 acaba por violar a Portaria MF 358/2014, que é utilizada como seu fundamento de validade. Requer que - tendo em vista a inexistência de qualquer pendência ou débito previdenciário e que a certidão relativa aos débitos não previdenciários tem validade até 19.04.2015 - seja emitida Certidão Conjunta de todos os tributos e contribuições com validade até 19.04.2015, em respeito à validade da Certidão já emitida. Foi deferida a medida liminar, determinando a expedição de CPD-EN (fls.204/205). A autoridade informou inexistir pendências previdenciárias em nome da impetrante e que foi emitida a CPD-EN. Acrescenta que embora conste na Certidão a data de validade até 22/08/2015 - por falta de funcionalidade em seus sistemas para incluir outra data - a validade da CPD-EN vai somente até o dia 19/04/2015, conforme a decisão judicial (fl.262). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl.266). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 274/275). Decido. Verifico demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à concessão do mandado de segurança. De fato, conforme documentos juntados aos autos, a impetrante possui Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativas aos tributos federais e Dívida Ativa da União, com validade até 19/04/2015 e emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB 03/2007 (anexo 7). Quanto aos débitos previdenciários, a impetrante possui Certidão Positiva com Efeitos de Negativa com validade até 21.02.2015 (anexo 08). Com base em diligências da contribuinte visando à emissão de nova certidão, consta que no dia 03.02.2015 existiria apenas uma pendência em nome da impetrante, relativa a um débito de R\$ 57,98, cujo recolhimento foi efetivado no dia 05.02.2015 (anexo 11). No dia 10.02.2015 ainda consta somente essa pendência (anexo 10), o que teria ocorrido por erro de transmissão do agente arrecadador. Ou seja, sendo o agente arrecadador preposto da Receita Federal, na verdade, no dia 10.02.2015 não havia nenhum débito ou pendência que impossibilitasse a emissão de nova Certidão Conjunta de débitos, agora unificada de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.751, de 02.10.2014. E procurando evitar mais delongas a impetrante efetuou novamente o recolhimento dos R\$ 57,98, no dia 13.02.2015, para fins de regularização nos sistemas da Receita e emissão da certidão (anexo 12). Contudo nesse dia 13.02.2015 os débitos tributários que estavam suspensos - relativos aos processos 13896.900.607/2011-67; 901.155/2011-31 e 901.156/2011-85 - passaram para a condição devedor, aguardando pagamento ou recurso (anexo 13). Desse modo, verifica-se que a impetrante acabou sendo prejudicada em seu direito à emissão da Certidão Negativa por falha de preposto da Receita Federal. Por outro lado, no caso concreto, verifica-se que a nova sistemática de emissão de certidão conjunta, com os débitos previdenciários, acaba por trazer prejuízo irreparável ao impetrante, por não ver respeitado - afora seu direito de emissão de nova certidão com o pagamento de 05.02.2015 - nem mesmo o prazo de validade da CPD-EN emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB 03/2007 cuja validade vai até 19/04/2015. De fato, embora esteja no âmbito da competência da Administração regular os aspectos concernentes à certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, a citada certidão foi emitida com base no Decreto 6.106, de 2007, cujo artigo 2º prevê a validade dela por 180 dias, prazo esse que foi mantido na Portaria MF 358/2014. Assim, como regra de transição da Certidão Conjunta emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB 03/2007 para a inclusão das contribuições previdenciárias, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.751, de 02.10.2014, e em respeito ao prazo de validade de 180 dias das certidões anteriormente emitidas, é perfeitamente cabível a emissão de certidão parcial- no caso relativa às contribuições previdenciárias - até o vencimento da outra, concernente aos demais tributos e que tem validade até 19/04/2015, ou ao menos a emissão de CPD-EN conjunta de todos os tributos e contribuições conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.751, de 02.10.2014. Tal solução respeita as normativas relativas à emissão de Certidão Negativa ou Positiva, assim como o direito do impetrante ao prazo de 180 dias de sua Certidão emitida em 25.08.2014. Lembre-se que a Lei 9.874/99 incluiu entre os princípios de observância obrigatória pela Administração os da razoabilidade e proporcionalidade, acrescentando ainda o artigo 2º dessa Lei o critério da adequação entre os meios e fins, vedando a imposição de restrição em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, e ainda a vedação a interpretações que resultem em efeitos retroativos. Observo que - tendo em vista a inexistência de débito previdenciário e que as irregularidades apontadas quando aos demais tributos referem-se a processos cuja exigibilidade estava suspensa nos sistemas da Receita até 13.02.2014, afora o fato de que entre 05.02.2014 e 10.02.2014 a contribuinte tinha direito a emissão de CND - a emissão de CPD-EN conjunta de todos os tributos e contribuições com validade até 19/04/2015 é medida que respeita a proporcionalidade entre os direitos da contribuinte e do Fisco, sendo (i) adequada, pois ser apta a atingir os objetivos de ambos os lados, (ii) necessária, por ser a única forma de se evitar prejuízos irreversíveis à contribuinte; (iii) e proporcional em sentido estrito, já que equilibra os ônus impostos às duas partes, pois ao mesmo tempo em que não desrespeita o prazo de validade de 180 dias das Certidões, faculta ao contribuinte prazo para regularização de suas pendências, e não impõe ônus ilegal ou excessivo ao Fisco. Desse modo, seja porque a contribuinte tinha direito à emissão de CND entre 05.02.2015 e 13.02.2015, seja em respeito ao prazo de 180 dias da CND-EN, deve ser garantido o direito da impetrante à emissão de CND-EN conjunta conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.751, de 02.10.2014. Anoto, por fim, que em se tratando de contribuinte que necessita sempre de certidões para o exercício de suas atividades incumbe a ela acompanhar sua situação perante o Fisco e requerer a emissão de nova certidão com a devida antecedência, já que é sabida a dificuldade para consolidação dos

parcelamentos nos termos em que acabou sendo regulada a matéria pelo Congresso Nacional, e lembrando-se que, conforme único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, a Administração dispõe do prazo de 10 dias para fornecimento da certidão, após a entrada do requerimento. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito líquido e certo da impetrante ao fornecimento da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, conjunta conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.751, de 02.10.2014, com prazo de validade até 19.04.2015., Confirmando a medida liminar, que determinou a expedição da CPD-EN. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada e a União. P.R.I.C.

0004637-45.2015.403.6144 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA (SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Corpus Saneamento e Obras Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária destinada ao SAT/RAT e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas indenizatórias mencionadas na inicial, bem como a autorização para proceder à compensação. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de 1/3 de férias; auxílio-doença e auxílio acidente, auxílio transporte, férias indenizadas e gozadas, auxílio alimentação, hora-extra, auxílio educação, salário maternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, décimo terceiro salário, abono de férias e aviso prévio indenizado, tendo em vista a natureza indenizatória dessas verbas. Alegou, também, a não incidência das verbas indenizatórias sobre o RAT e a terceiros. É o Relatório. No presente caso, não se vislumbrando o perigo na demora tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações da autoridade competente para administração e cobrança da contribuição. Ademais, há fatos a serem esclarecidos pela autoridade administrativa, como a competência para fiscalização das contribuições de filial localizada em Valinhos/SP, e/ou, caso positiva, a eventual litispendência em relação a outros mandados de segurança, como o de n. 1061-44.2015.403.6144. Assim, e tendo em vista que a própria impetrante demonstra a inexistência de interesse tão intenso, já que inclusive não se dignou a apresentar o esclarecimento de que trata a decisão anterior, postergo a apreciação da medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Intime-se e oficie-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2859

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008268-46.2012.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Tendo em vista o noticiado à fl. 1247, redesigno a audiência para o dia 20/05/2015, às 14h.Intimem-se.

0002932-56.2015.403.6000 - PAULO VINICIUS SILVA DE ALBUQUERQUE(MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Trato do pedido de restituição de prazo formulado pela ré Anhanguera Educacional Ltda., às fls. 106/109. A esse respeito, consultando o sistema de acompanhamento processual extrai-se que, de fato, no período de 30/03/2015 a 07/04/2015, os presentes autos encontravam-se com vista à Procuradoria Federal. Porém, antes desse período os autos encontravam-se na Secretaria da Vara.Assim, defiro a restituição de prazo para manifestação sobre o pedido de tutela antecipada e para contestar, mas descontado o período em que os autos estavam à disposição, em Secretaria, a partir da intimação da ré, que se deu através do mandado de fl. 75, juntado em 25/03/2015 (os autos ficaram em Secretaria de 26/03/2015 a 29/03/2015); ou seja, por quatro dias.O prazo ora restituído iniciar-se-á a partir da intimação da presente.Intime-se, com urgência, por se tratar de processo com pedido de tutela antecipada pendente de apreciação.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1010

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011705-37.2008.403.6000 (2008.60.00.011705-3) - NAOR DA COSTA VIEIRA JUNIOR X ELISABETH FREGAPANI DA COSTA VIEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:NAOR DA COSTA VIEIRA JÚNIOR opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 295, determinou o arquivamento dos autos ao reconhecer que nada mais há a ser executado.Aduziu a ocorrência de contradição e de erro material, uma vez que a decisão não reconheceu a existência de erro material na sentença prolatada nestes autos e deu entendimento contrário à Lei nº. 10.150/2000. Salientou ter requerido na

inicial a devolução das prestações pagas a partir da vigência da Lei nº. 10.150/2000 e a sentença julgou totalmente procedente o pedido e determinou a devolução das parcelas a partir de 19 de janeiro de 2005. Entende que ocorreu erro material, uma vez que o ano deveria ser 2001 (ano da vigência da lei) e não 2005. Além disso, afirmou haver contradição no momento em que na decisão foi reconhecido que o FCVS quita antecipadamente o saldo residual e a requerida não argüiu, em sua defesa, que o autor teria que pagar todas as prestações, limitando-se a argumentar que o FCVS estava perdido em decorrência de duplo financiamento. Réplica da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 322/324. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). O que a autora pretende com os presentes embargos de declaração, na realidade é rever a sentença prolatada nestes autos, obrigando o Juízo a reconhecer um erro material que já foi rejeitado às fls. 295/296, uma vez que perdeu o prazo para apelar. Na decisão mencionada, este Juízo assim se manifestou: A sentença prolatada nestes autos reconheceu o direito da autora em ter seu contrato de financiamento habitacional quitado, não devendo ser exigido ... dos autores nenhum valor a título de saldo devedor residual, além das 216 prestações já pagas, desde o financiamento originário (24/10/1986). Determinou, ainda, que as requeridas devolvessem à autora as prestações pagas após as 216 prestações e que ... existindo prestações em atraso, estas devem ser pagas pelos mutuários (f. 231). Conforme consta dos autos, as partes contrataram um financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, a ser pago em 216 parcelas, com início em 19/12/1986 e término dezoito anos depois, em 19/12/2004, sendo que a última dessas prestações, foi paga em 19/01/2005. Assim, o erro material apontado pela parte autora não existe, já que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitou o saldo residual do contrato após o término do pagamento das prestações contratadas. A quitação, desta forma, não é da edição da Lei n. 10.150/00, como pretendem os mutuários, mas, sim, do término do parcelamento contratado, ocorrido em 19/12/2005, e nem poderia ser diferente, já que o que se buscou nestes autos foi a cobertura do saldo devedor do financiamento. Assim, nada há a ser restituído à parte autora, já que não consta dos autos tenha ela pago alguma prestação depois de 19/01/2005. Assim, não existe a contradição apontada, sendo que, a esse respeito, os embargos de declaração opostos em 19/08/2013 devem ser reconhecidos como intempestivos, já que a sentença de mérito foi disponibilizada em 02/02/2012 e transitou em julgado para a embargante em 24/02/2012. Quanto ao reconhecimento de erro material na decisão de fls. 295/296 e, conseqüentemente, na sentença de mérito melhor sorte não socorre a parte autora, pelos motivos acima elencados. Assim sendo, deixo de conhecer os embargos de declaração opostos pela parte autora, por serem intempestivos e, quanto ao erro material apontado, indefiro o pedido, uma vez que a sentença de mérito e a decisão de fls. 295/296 não contêm erro material. Intime-se. Fica, ainda, restituído o prazo recursal.

0012811-29.2011.403.6000 - JULIA DE LIMA GARCIA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório União opôs os presentes embargos de declaração (fls. 134) contra a sentença proferida às fls. 108/116, alegando ter havido omissão, passível de ser sanada através deste recurso. Aduziu que a sentença se omitiu quanto à automática revogação da liminar e à possibilidade de, por força dessa decisão, os valores recebidos e ora em discussão serem descontados da remuneração da autora, nos termos do RJU. Regularmente intimada, a embargada sustentou não haver quaisquer vícios na decisão atacada. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 29/04/2014, contra sentença da qual foi intimada a parte embargante em 25/04/2014 (conforme certidão de fl. 133 relacionada à carga pela AGU), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 c/c 188, ambos do CPC, motivo pelo qual devem ser recebidos. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Verifico que a sentença objeto da presente impugnação não apresenta os vícios apontados. A sentença atacada fez constar expressamente na parte dispositiva ... confirmo e mantenho a decisão de fl. 33/36 e julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Outrossim, a sentença foi da mesma forma claríssima ao estabelecer para o fim de declarar a inexigibilidade da exigência de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos pela requerida a título de VPNI (fl. 24), determinando, ainda, que a requerida se abstenha de promover quaisquer descontos na remuneração da autora, a esse título. Veja-se, portanto, que ambos os questionamentos de fl. 134 - seja o relacionado à não revogação automática da medida antecipatória, seja o relacionado à impossibilidade de se realizar quaisquer tipos de desconto a título de reposição ao erário dos valores aqui em discussão - constam expressamente da referida sentença, inexistindo, então, a omissão alegada. Desta forma, não havendo quaisquer vícios de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada, não há como prosperar o presente recurso. III - Dispositivo Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, em razão de não haver vícios a serem sanados por meio deste recurso. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em ambos os efeitos, exceto quanto à antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a União para apresentar as suas contrarrazões. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24/02/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006494-10.2014.403.6000 (2003.60.00.008729-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008729-33.2003.403.6000 (2003.60.00.008729-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JANIO WANILTON DE OLIVEIRA X ARIVELTO LINHARES DE OLIVEIRA X ADELVANDES FERREIRA DE BARROS X HELOISA DE SOUSA MENEZES X GEANCARLOS DE ARAUJO ROCHA X FRANCIS BRITTS DE OLIVEIRA X ANTONIO VILA NOVA X ADERBAL GARCIA BERNARDES X EDUARDO SALES FREITAS X EDSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

Defiro o pedido de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos. Manifeste a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0007424-28.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005805-05.2010.403.6000) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Defiro o pedido de expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Proceda-se conforme já determinado nos autos principais. Ademais, intime-se a embargante para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

MANDADO DE SEGURANCA

0000423-89.2014.403.6000 - MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS SENTENÇAI - RELATÓRIOMANFORTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando ordem judicial que determine a expedição de Certidão Conjunta de Débitos Tributários à Impetrante. Narrou, em suma, ter vencido licitação pública e firmado contrato de prestação de serviços e fornecimento de materiais com a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e que para receber o pagamento pelos serviços prestados necessitou revalidar todos os documentos apresentados no ato da contratação, dentre os quais a Certidão Conjunta de Débitos Tributários. Afirmou tê-la solicitado via internet, mas sua emissão foi negada ao argumento de que algumas DCTF's (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) estavam em aberto. Aduziu que a negativa de expedição e certidão fere seu direito constitucional líquido e certo de obter certidões em repartições públicas, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, que deve ser cumprido no prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 1º, da Lei n.º 9.051/99. Sustentou, ainda, ofensa ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal. A apreciação da liminar foi postergada para após o estabelecimento de um contraditório mínimo. A União manifestou interesse no feito (fl. 52). A impetrante apresentou documento (fls. 53/54). Em regulares informações, o impetrado sustentou que, em 07/02/2014, a impetrante possui débitos em cobrança junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional referentes a PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, conforme demonstrativo apresentado, o que inviabiliza o pedido de obtenção de certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Juntou documentos (fls. 57/60). A liminar foi indeferida por não ter sido verificada qualquer ilegalidade na negativa da emissão da certidão (fls. 62/63). A impetrante requereu reconsideração da decisão, o que foi indeferido (fls. 66/114 e 115). Às fls. 119/121, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança por existirem débitos tributários em cobrança junto à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sustentou inexistir comprovação de regularidade no pagamento do parcelamento, bem como não ser possível extrair dos documentos juntados pela impetrante se eles dizem respeito a créditos tributários em discussão nos presentes autos. Por fim, argumentou que a Declaração Retificadora não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nestes termos, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. A impetrante, no presente feito, pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, sob a alegação de que os débitos constantes em seu nome encontram-se pagos, parcelados ou aguardam manifestação da Receita Federal do Brasil em razão de retificação. No caso em apreço, a segurança, tal como foi pleiteada, não há de ser concedida por inexistir demonstração de direito líquido e certo e existir débitos em aberto junto à Fazenda Nacional. Ao apreciar o pedido de liminar decidi, in verbis: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris)

quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito, na medida em que a impetrante se limita a afirmar que, por orientação da Receita Federal, retificou algumas de suas DCTFs. Destarte, não há qualquer notícia nos autos, mormente trazida e comprovada documentalmente pela impetrante, no sentido de inexistir débitos tributários em seu nome. Em contrapartida, há informação da autoridade impetrada a respeito da existência de débitos em cobrança junto à RFB, sem que tenha havido parcelamento ou acordo entre o ente tributário e a impetrante a justificar eventual emissão da pretendida Certidão. Assim, neste momento processual, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da emissão da certidão indicada na inicial. Ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. A alínea b, do inciso XXXIV, do art. 5º da Lei Maior dispõe a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Para se obter a Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou mesmo de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o impetrante deve comprovar integralmente a existência dos requisitos exigidos pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. O art. 206 do CTN preceitua ter os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O procedimento de emissão da certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, desde a edição do Decreto n.º 6.106/2007, segue a regra de que a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Embora as inscrições de débitos em dívida ativa gozem de presunção de exigibilidade e certeza, é certo que se trata de presunção relativa, que pode ser elidida mediante prova em contrário. Este, porém, não é o caso dos autos. Nota-se que das informações (fl. 58) constam várias pendências em nome da impetrante, ou seja, estão descritos diversos débitos que não estão com a exigibilidade suspensa. Tais débitos em aberto, não podem ser elididos pela simples afirmação constante da petição inicial da impetrante de que todos se encontram suspensos pelo parcelamento ou extintos pelo pagamento, sem haver, porém, comprovante de pagamento de todos os débitos elencados pela autoridade coatora. Ademais, os documentos de fls. 69/79 demonstram que, embora tenha havido o parcelamento dos débitos ali mencionados, os parcelamentos de cada débito descrito encontravam-se ao menos com uma parcela vencida e não paga. Por outro lado, a alegação de apresentação de declaração retificadora não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário por não se amoldar em qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN. Dessa forma, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, os respectivos débitos não se encontram com a exigibilidade suspensa a justificar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN. A impetrante não logrou comprovar o direito alegado, nos termos do art. 151 do CTN. Nesse aspecto, bem ponderou a i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: ... a situação do crédito tributário da empresa Impetrante não se subsume a nenhuma das hipóteses descritas.... A temática aqui enfrentada já apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 206 DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do art. 557, 1º, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é devida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN. 3. Agravo improvido. (AMS 00011578620054036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITOS EM ABERTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva, cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN. 2 - A apelante buscou através do mandado de segurança nº 2008.61.00.009066-9, que tramitou perante a 14ª Vara Federal, a desconstituição da cobrança 70/2008, advinda do débito apurado no processo administrativo nº 12157-000.139/2008-14, contudo foi denegada a segurança em tal impetração, tendo a parte contribuinte se conformado com tal decisão. 3 - Havendo débitos em aberto não existe razão para a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa 4 - Apelação não provida. (AMS 00118230420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, consigno que o rito mandamental, escolhido pela impetrante, inadmita a instrução probatória, motivo pelo qual a prova deve ser pré-constituída e acompanhar a inicial. Documentos juntados a posteriori não devem servir de amparo para a pretensão, mormente quando tais

documentos referem-se a fatos posteriores que alterem a situação inicial, tais como pagamentos e parcelamentos posteriores. Ao impetrante compete o ônus probatório dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), do qual não se desincumbiu. Portanto, ante a existência de débitos em aberto, entendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, motivo pelo qual, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005805-05.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

Defiro o pedido de expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Intime-se a parte autora para apresentar o CPF dos substituídos mencionados à f. 09/10 dos autos em apenso. Após, remetam-se os autos à Distribuição, para a devida inclusão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012451-31.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X SONIA MARIA RIBEIRO GONCALVES(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) X ELIAS MARIANO DE MEDEIROS(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3324

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X LUIZ CARLOS DA ROCHA X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO E PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO)

Vistos, etc. 1) Imóvel de matrícula 13.170 - Londrina/PR. É de propriedade de Márcia Cristina Pigozzo, vitoriosa nos embargos de terceiro cuja sentença está, por cópia, às fls. 938/941, proferida em 06/03/2009. Atendendo ao despacho de fl. 968, a imobiliária prestou esclarecimentos às fls. 975/976, com os documentos que vão até fl. 1019. Com vista, o MPF, às fls. 1022/1023, em razão da procedência dos embargos ajuizados por Márcia Cristina Pigozzo, manifestou-se favorável ao levantamento, em favor de Márcia, dos aluguéis depositados, e também do sequestro. O sequestro foi levantado (fl. 1034). Os aluguéis foram levantados (fls. 1035/1356/1358). 2) Fazenda Água da Mata, matrícula 3073 - Município de Primeiro de Maio/PR. Foi confiscada (item 29, fl. 966). 2.1) Às fls. 1307/1308, Raquel Souza Queiroz, Otávio Nogueira Filho e Cláudio Fernandes, trabalhadores rurais, pedem suas nomeações como fiéis depositários, pois estão cultivando a terra. O pedido vem com os documentos de fls. 1309/1355, dentre eles cópia de uma petição inicial de ação de reintegração de posse ajuizada por Valdair Elemar Camargo, do mandado de reintegração liminar concedido pela Justiça Estadual daquela Comarca, da certidão negativa de cumprimento e de decisão judicial requisitando o auxílio de força policial. 2.2) Às fls. 1359, o INCRA, por sua superintendência no Paraná, pede informações sobre o andamento da respectiva ação penal e se foi mantido o sequestro. 2.3) Parecer ministerial. Posto às fls. 1360-verso, é pela nomeação de fiel depositário e pelo indeferimento do pedido de fls. 1307/1308, feito pelos trabalhadores rurais ocupantes. 2.4) Decisão. Os requerentes de fls. 1307/1308 (Raquel, Otávio e Cláudio), pelo que consta, são invasores. São réus em ação de

reintegração de posse em que foi deferida liminar (fls. 1315 e seguintes). Impossível, pelo óbvio, suas nomeações como fiéis depositários. Havendo endereço, dê-se ciência a eles. Nomeação de depositário. A secretaria deverá, no prazo de 48 horas, repassar o imóvel para Leilões Serrano, mediante termo, de acordo com normas em vigor nesta vara. Pedido do INCRA. Informar, em resposta ao ofício de fl. 1361, por e-mail, que o processo penal respectivo (nº 0001263-79.2003.403.6002) foi sentenciado e que o imóvel de matrícula 3073 foi confiscado em favor da União, mas o processo está em grau de recurso no TRF/3. É de ser observado o disposto no artigo 2º, 6º, da Lei 8.629/1993. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Primeiro de Maio/PR, a propósito da ação de reintegração de posse nº 0000717-77.2014.8.16.0138, em que é autor Valdaír Elemar Camargo, comunicando que o imóvel foi confiscado em favor da União Federal e que este juízo nomeou como fiel depositária a empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano e credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000. Publique-se a parte dispositiva. Ciência à União e ao MPF. Campo Grande-MS, 09.01.15 Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3565

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001714-61.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DIEGO DOS SANTOS SILVA

Transitado em julgado, certifique-se.F. 42. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Oportunamente, archive-se.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000719-93.1986.403.6000 (00.0000719-6) - ADMIR APARECIDO DE CAMARGO(MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI E MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0004127-72.1998.403.6000 (98.0004127-3) - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X VILMA LELIS COSTA(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do requisitório (F. 484).

0004050-24.2002.403.6000 (2002.60.00.004050-9) - ROSINA THOMMEN BAICERE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS008424 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES E MS015974 - OSMAR DE OLIVEIRA CRUZ E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004881-72.2002.403.6000 (2002.60.00.004881-8) - ALESSANDRO COSTA BATISTA(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Junte-se nestes autos cópia da procuração do autor à Drª Ana Graziela Acosta e ao Dr. Luiz Renato Adler Ralho, que se encontra acostada à ação nº 00043845820024036000, conforme decidiu o Tribunal à f. 331, verso.Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Em seguida, retornem os autos à conclusão.Int.

0014716-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014716-5) - JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI X HELENA SHIROKO MORI LUBACHESKI(MS011095 - XERXES FLAMARION SABINO E PR042490 - JULIANA PADOVAN CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

1) Designo audiência de conciliação para o dia 13/05/2015, às 15:30 horas.2) Após, não havendo acordo, decidirei sobre os embargos de declaração (fls. 320-3).Intimem-se.

0013482-52.2011.403.6000 - AGUINO FERREIRA NASCIMENTO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS014709 - EVELIN FRANCO PEREIRA E MS007208E - ROSIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Perícia para o autor: dia 30/04/2015, às 18:00 horas para realização do exame pericial, em seu consultório, Av. Mato Grosso, nº 1111 Clínica ORTOTRAUMA, nesta Capital, fone: 3325-1119/3384-6129: Dr. Allan Kardec Cordeiro.

0006044-38.2012.403.6000 - NILSON LOPES FREIRE(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO X ADEMAR SOARES DE OLIVEIRA X ELIZANGELA DE OLIVEIRA FEITOSA(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 28 de abril de 2015, às 9 horas, para início dos trabalhos periciais, no local do imóvel a ser periciado.

0004561-36.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JAQUELINE DIAS(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré (fls. 76-83), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.A recorrida (autora) já apresentou suas contrarrazões (fls. 85-91).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005554-79.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 158-64), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013760-82.2013.403.6000 - ARLINE FRANCA DIAS X MAGNUM ADRIANO FRANCA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELIANE PAULA FRANCA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JESSICA FRANCA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADALBERTO FRANCISCO FRANCA DE OLIVEIRA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X IZABELA BERNAL DE MORAIS X HILDA NEVECS BERNAL DE MORAIS Fls. 131-3. Dê-se ciência aos autores.Após, dê-se baixa e remeta-se o processo ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campo Grande/MS.Int.

0001423-90.2015.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA AUSTRIA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA AUSTRIA propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MARIA LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA.Alega que as rés, na condição de proprietária e de devedora fiduciária, respectivamente, do apartamento nº 01, Bloco I, do Condomínio Residencial Nova Austria, localizado na Rua Marques de Pombal, nº 2.065, nesta Capital, estão inadimplentes com as taxas condominiais relativas ao período de 07.10.2008 até 07.01.2010; 07.04.2010; de 07.06.2010 até 07.12.2010; 07.04.2011; 07.07.2011; 07.08.2011; 07.10.2011; 07.12.2011; 07.04.2012; 07.06.2012; 07.08.2012; 07.11.2012; 07.02.2013; 07.06.2013; de 07.08.2013 até 07.11.2013; 07.10.2014; 07.11.2014, no valor total de R\$ 10.161,12.Pediu a condenação das rés a lhe pagar as referidas taxas condominiais e as vincendas no decorrer da lide, acrescidas de correção monetária (IGP-M), juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento, multa de 2% e demais despesas processuais.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10-38.É o relatório.Decido.A CEF na condição de credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. É a devedora fiduciante quem figura na relação obrigacional com o condomínio.Com efeito, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a

alienação fiduciária de coisa imóvel estabelece: Art. 27. (...) (...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Nem poderia ser diferente, porquanto não seria razoável chamar o agente financeiro da habitação para responder pelos encargos condominiais e todos os imóveis financiados, sem que antes o credor buscasse o ressarcimento daquele que está sendo beneficiado pelo programa social propiciado pelo poder público. Cito recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. (...) 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou em favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. (...) (AC 00034621420124036114, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 1ª Turma, DJF3 08/04/2014). Não estou desconhecendo o caráter propter rem da obrigação, em ordem a atribuir a responsabilidade da credora por esses encargos. Mas isso só ocorrerá se eventualmente ela vier a se tornar proprietária plena do imóvel, na hipótese, por exemplo, do art. 26, 8º da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou questão semelhante, assentando que: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PROPOSTA EM FACE DAQUELE QUE FIGURA COMO PROPRIETÁRIO. DOAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. OBSERVÂNCIA. (...) - Tem o credor a faculdade de ajuizar a ação tanto em face daquele que figura como proprietário, quanto de eventuais adquirentes ou possuidores, sempre em consideração às peculiaridades do caso concreto. (...) (REsp 200401813685, Nancy Andriahi, 3ª Turma, DJ 01/07/2005). Diante do exposto excludo a CEF do pólo passivo da ação, declinando da competência em relação às partes remanescentes. Determino a remessa dos autos a uma das Varas da Capital da Egrégia Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Intime-se.

0001859-49.2015.403.6000 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003800-34.2015.403.6000 - ELAINE RAULINO CHAVES (MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MEDEIROS E VIANA COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga a autora cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0007571-25.2012.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO propôs a presente ação contra EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA, alegando que, na qualidade de proprietária do apartamento nº 13, do Bloco M, do Condomínio Parque Residencial Monte Castelo, a ré é responsável pelo pagamento das parcelas condominiais vencidas em 10.10.2007, 10.12.2007, 10.01.2008, 10.03.2008, de 10.09.2008 a 10.12.2008, 10.04.2009, de 10.06.2009 a 10.01.2010, 10.03.2010, de 10.05.2010 a 10.01.2012, e de 10.05.2012 a 10.07.2012, no valor de R\$ 13.089,83. Pediu a condenação da ré a lhe pagar as taxas vencidas e vincendas no decorrer da lide, atualizadas pelo IGP-M, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, da multa de 2% e demais despesas processuais. Decido. O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. No 3º determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. É o caso dos autos, porquanto o valor da causa é de R\$ 13.089,83, enquanto que, na data da propositura da ação, 60 salários mínimos correspondiam a R\$ 37.320,00. Assim, cabe ao Juizado Especial Federal processar e julgar o feito. Conforme jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, embora o condomínio não conste no rol do artigo 6º, I, da Lei 10.259/01, o critério da expressão econômica deve preponderar sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo da lide: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º. E 6º. DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6º. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AR - 88280, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Segunda Seção, 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N. 10.259/2001. O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Embora art. 6º da Lei n.º. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07). E a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem adotado esse entendimento: AGRADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (TRF3 - AI 403428, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1: 30/01/2014). Assim, declino da competência e determino que o processo seja encaminhado ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intimem-se. Campo Grande, MS, 24 de março de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000831-46.2015.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS propôs a presente ação contra EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA, alegando que, na qualidade de proprietária do apartamento nº 24, do Bloco D09, 3º pavimento, do Condomínio Parque Residencial dos Flamingos, a ré é responsável pelo pagamento das parcelas condominiais vencidas no período de 10.11.2010 a 10.01.2015, no valor de R\$ 12.457,87. Pede a condenação da ré a lhe pagar as referidas parcelas vencidas e vincendas no decorrer da lide, atualizadas, acrescidas de juros de mora, multa e demais despesas processuais. Foi designei data para a realização de audiência de conciliação (f. 51). A ré foi citada e intimada (f. 53). Decido. O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. E o 3º determina: no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. É o caso dos autos, porquanto o valor da causa é de R\$ 12.457,87, enquanto que, na data da propositura da ação, 60 salários mínimos correspondiam a R\$ 47.280,00. Assim, cabe ao Juizado Especial Federal processar e julgar o feito. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora o condomínio não conste no rol do artigo 6º, I, da Lei 10.259/01, o critério da expressão econômica deve preponderar sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo da lide: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º. E 6º. DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6º. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AR - 88280, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Segunda Seção, 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA

CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N. 10.259/2001. O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07).E a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem adotado esse entendimento:AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido.(TRF3 - AI 403428, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1: 30/01/2014).Assim, declino da competência e determino que o processo seja encaminhado ao Juizado Especial Federal desta Capital.Cancele-se a audiência de f. 51.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009098-51.2008.403.6000 (2008.60.00.009098-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROUSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA DA SILVA

Comprove a exequente a publicação do edital de f. 84 em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC.Int.

0000769-74.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CINIRA AMARILIA OTTA ARASHIRO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 29, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da executada, para levantamento do valor depositado à f. 25.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006896-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006896-4) - EDVALDO BRITO SANTANA X ELMA PENTEADO SANTANA(MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS E MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007571E - NELSON DE SOUZA BORGES JUNIOR) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X EDVALDO BRITO SANTANA X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X ELMA PENTEADO SANTANA

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 285-6, julgando extinta a presente ação de execução da sentença, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Expeça-se alvará, em favor dos executados, para levantamento dos valores depositados às fls. 282-3.Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007442-54.2011.403.6000 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X JOSE GOMES DA SILVA X ADAILDO COELHO DOS SANTOS X JEAN BARONE DO NASCIMENTO X JONES MARQUES CUNHA LEITE

1. Ao SEDI para restabelecer o polo passivo nos presentes autos (f. 124), dado que não houve determinação para exclusão de partes.2. Após, desmembre-se o processo em relação aos réus que formalizaram acordo.3. No novo processo, onde estarão no polo passivo Rita Amorim, Rosilene Silva Cardoso Veron, Elza Dias da Silva Rodrigues e Sebastião Pereira dos Santos, depreque-se a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme requerido às fls. 135-40.3.1. Intime-se a ré Elza Dias da Silva Rodrigues para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada em audiência (fls. 78-9), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.3.2. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a autora para manifestação, em dez

dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.4. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo (00074425420114036000) para sentença. Int.

0005272-07.2014.403.6000 - CELSO PAULO FERREIRA DA SILVA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CRISTINA FERREIRA DA SILVA X ADAO CORDEIRO DA SILVA

Considerando que os requeridos ainda não foram citados e diante do exíguo prazo para cumprimento das intimações para a audiência agendada à f. 50, redesigno o dia 13 de maio de 2015, às 15:00 horas para realização do ato.Citem-se e intimem-se nos termos do despacho de f. 50.Campo Grande, MS, 7 de abril de 2015.

Expediente Nº 3566

ACAO CIVIL PUBLICA

0003609-86.2015.403.6000 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCAL. DO EXERC. PROFI. E COLIG. E AFINS - FENASERA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO/MS

Pretende a autora que o réu proceda à alteração no Edital Normativo nº 01/2015 - CRP/MS, de 22/01/2015, referente ao concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal do CRP/MS, para que conste a adoção do Regime Jurídico da Lei nº 8.112/90. Alega que, com a suspensão da eficácia da redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, pelo STF (ADI 2.135), subsiste atualmente o texto original art. 39, caput, da CF, pelo que deve ser imposto às autarquias o regime jurídico único. Aduz, ainda, que o Decreto nº 968/69 não se aplica aos Conselhos, uma vez que não foi recepcionado pelo atual texto constitucional. Com a inicial juntou documentos. Decido. Na ADI 2.135-MC/DF o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a vigência da redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998 ao caput do art. 39, da Constituição Federal. Em decorrência, subsiste o texto da redação original. Verbis: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. A autora alega que o Decreto-Lei nº 968/69, segundo qual as entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais (art. 1º) não foi recepcionado pela CF/88 (art. 39). No entanto, se havia dúvida quanto à legislação aplicável aos empregados dos Conselhos foi dirimida com a Medida Provisória nº 1.549-36, de 6/11/1997, posteriormente convertida na Lei 9.649/1998: Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta (art. 58, 3º). Note-se que esse artigo permanece vigente. Aliás, a autora não alegou sua inconstitucionalidade tampouco há qualquer declaração pelo STF nesse sentido. Destaque-se que os Conselhos Profissionais inserem-se no conceito de autarquias sui generis, uma vez que recebem, por força de lei, a atribuição de regular e fiscalizar o exercício de determinada atividade profissional ou econômica. Assim, o termo autarquia do art. 39 da CF deve ser interpretado com reservas, ademais porque os empregados dos conselhos não serão investidos em cargo público criado por lei - mas em empregos -, pelo que não poderão ser considerados servidores públicos. Ainda que admitido que a Lei nº 8.112/90 tenha aludido aos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, referindo-se aos órgãos de fiscalização das profissões, tal norma foi derogada pelo 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998 que, conforme mencionado, permanece vigente. De sorte que os empregados dos conselhos de fiscalização permanecem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL. CREA/SP. FUNCIONÁRIO CELETISTA. APOSENTADORIA COMO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 8.112/90. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, a despeito de serem autarquias especiais, regulam-se por legislação específica, uma vez que mantidos com recursos próprios e não recebem subvenções ou transferências advindos do orçamento da União. 2. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos (artigos 2 e 3 da Lei n. 8.112/90). 3. Os funcionários de Conselhos Profissionais, a despeito de sua natureza de autarquia especial, se admitidos sob regime da C.L.T. não têm seu vínculo alterado pelo art. 19 da ADCT da Constituição Federal de 1988 e nem se submetem ao regime jurídico único instituído pelo art. 243 da Lei nº 8.112/90, no mesmo sentido tendo disposto o art. 58, 3º, da Lei nº 9.649/1998, que restou mantido pelo C. STF na decisão da ADIN nº 1.717-6. 4. Apelação desprovida. (AC 925412 - 5ª Turma - Juiz Convocado Souza Ribeiro - DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-

se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Campo Grande, MS, 7 de abril de 2015 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014308-10.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X ADEMIR DE SOUSA OSIRO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Despacho de fl. 1077: Ao réu para dizer se tem outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003988-76.2005.403.6000 (2005.60.00.003988-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-90.1999.403.6000 (1999.60.00.000832-7)) JOSE GONCALVES PEREIRA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

F. 442. A perita nomeada à f. 397, Dr^a Vitória Régia Carvalho, agendou data para a realização da perícia. O autor não compareceu. Assim, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

0008355-36.2011.403.6000 - LUIS GOMES DOS SANTOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo cinco dias, archive-se. Int.

0008571-60.2012.403.6000 - DELAIR SALETE DOS SANTOS RIBEIRO(MS009587 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA DOSSO E MS011947 - RAQUEL GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SARA DA SILVA DICK(RR000451 - ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO)

Manifeste-se a ré Sara da Silva Dick, em dez dias, tendo em vista que os documentos de fls. 404-56 são estranhos aos autos. Int.

0010797-38.2012.403.6000 - JOSE ALDO COLPANI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007397E - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS E MS007397E - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao INSS. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0005363-34.2013.403.6000 - ANTONIO PUGA LOPES(MS008285 - ALEXANDRE TORRES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Tendo em vista a decisão de fls. 174/178, arquivem-se os autos.

0012300-26.2014.403.6000 - ELIZABETE BORGES DO NASCIMENTO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004057-59.2015.403.6000 - PAULINO GAUNA GOMES(MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro o pedido de antecipação da prova pericial médica, na especialidade otorrinolaringologia. 2- Para realização da perícia, nomeio como perito o Dr. RIGOBERTO DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Abraão Júlio Rahe, 857, Centro, telefone 3384-7200 - 8112-7813. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias. 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência e para que apresente proposta de honorários. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003700-50.2013.403.6000 (2006.60.00.002642-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002642-56.2006.403.6000 (2006.60.00.002642-7) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se ciência ao embargante dos documentos juntados pelo Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande,MS (fls. 214/217).Após, retornem os autos ao arquivo.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0012098-54.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Pretende a autora se submeter a nova cirurgia para troca das próteses de silicone ao argumento de que já teria expirado o prazo de validade das próteses implantadas e que referida providência é imediatamente exigível por conta da tutela antecipada concedida na ação principal que determinou amplo tratamento médico.O CRM manifestou-se contrário à pretensão da autora (fls. 253-6).Decido.A presente liquidação tem como objeto apurar a extensão dos danos experimentados pela requerente, valendo-se o Juiz da técnica e da experiência do perito para aquilatar o prejuízo.Ao ser questionado sobre a necessidade de nova cirurgia, o perito afirmou não tem indicação de nova cirurgia (quesito nº 7 - f. 204); não indicaria nova cirurgia (quesito 9 - f. 205).Intimada do laudo produzido pelo cirurgião plástico, a autora nada manifestou sobre nova intervenção cirúrgica. Também não ocorreu fato novo a ensejar o deferimento do pedido. Logo, não há fundamento para que o julgador determine a realização de nova cirurgia quando o expert não a recomendou.Assim, indefiro o pedido de fls. 244-5.Intimem-se.Campo Grande, 8 de abril de 2015

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004739-49.1994.403.6000 (94.0004739-8) - CARLOS FRANCISCO DIAS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada a renúncia, encaminhem-se os autos ao INSS e, havendo concordância deste, ao MPF.Int.

0004882-91.2001.403.6000 (2001.60.00.004882-6) - JUDITE DA SILVA MOREIRA - falecida(MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E TO001562 - GUIDO BERGAMO E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X CREUSA APARECIDA DA SILVA MOREIRA(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X NEUSA DA SILVA MOREIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CREUSA APARECIDA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237-8. A execução dos honorários advocatícios deve ser proposta por todos os titulares do crédito. No caso, não verifíco anuência dos demais procuradores que atuaram no feito em defesa da autora.Int.

0001205-67.2012.403.6000 - LAURO FERNANDO DA SILVA - incapaz X OTILIA MARIA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO FERNANDO DA SILVA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDO MIOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e seu advogado e executado, para o réu.Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Sem oposição de embargos, expeçam ofícios requisitórios em favor do autor e de seu advogado, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0008296-14.2012.403.6000 - RENATO LADEIA DE BRITO(MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X RENATO LADEIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para autor e executado para o réu. 2- Expeça-se precatório em favor do autor.3- Nos termos do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório. 4- Intimem-se o advogado constante da procuração de f. 11 (Dr. Paulo Roberto Vieira Ribeiro Cavalcanti) e substabelecimento de f. 227 (Dr. Cleyton Moura do Amaral) para que em conjunto indiquem em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Após a indicação expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.OFÍCIO PRECATÓRIO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR ÀS FLS. 257.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1671

ACAO PENAL

0010056-71.2007.403.6000 (2007.60.00.010056-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SELMA LUCIA BERNARDO DA SILVA X GILSON MOLINA DE OLIVEIRA X SERGIO OGAWA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS013710 - CARLOS CESAR MENEZES E MS007297B - PAULO ROBERTO DE PAULA)

Diante do aditamento da denúncia pela acusação com relação ao acusado GILSON, intime-se a defesa desse acusado para que se manifeste sobre a aludida mutatio libelli, no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do disposto no artigo 384, 2º, do Código de Processo Penal.

0000968-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000968-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABIO SILVA PENTEADO(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X FAUSTO DE MATOS ABREU(MG023119 - MAURICIO GABRIEL DINIZ) X FRANCISCO BOSCHETTI(SP110067 - EDUARDO REZENDE DE FREITAS) X GUSTAVO TRINDADE CORREA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MG039806 - MARIA CRISTINA DIAS AMARAL ESPINDOLA E MG121081 - MONICA FLORENTINA BRATZ) X JOSE LOPES MARCAL X LUIZ EUSTAQUIO DE MATOS ABREU(MS014072 - VIVIANE CASTRO ALMEIDA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

Fl. 1108: A defesa de Fábio Silva Penteado informa que a testemunha Juarez Peixoto passou a residir em Belo Horizonte/MG. Oficie-se, pois, à 9ª Vara Federal de Belo Horizonte, em aditamento à Carta Precatória 31672-19.2014.4.01.3800, solicitando a intimação da testemunha de defesa Juarez Peixoto para que compareça naquele juízo, no dia 20/05/2015, às 15h30 do horário de Brasília, a fim de ser ouvido por meio de videoconferência juntamente com as demais testemunhas. Intimem-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da certidão de folhas 1085 e 1104-verso (acusado Luiz Eustáquio não encontrado). Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *OF.1239.2015.SC05.B* Ofício nº 1239/2015-SC05.B para solicitar ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 9ª Vara Federal de Belo Horizonte (email: sesud.09vara.mg@trfl.jus.br ou 09vara.mg@trfl.jus.br), em aditamento à carta precatória n. 31672-19.2014.4.01.3800, que também proceda à intimação da testemunha abaixo qualificada para comparecer nesse juízo, no dia 20/05/2015, às 15h30min do horário de Brasília, a fim de ser ouvida, por meio de videoconferência, como testemunha de defesa de Fábio Silva Penteado. a. JUAREZ PEIXOTO - com endereço na Rua Santa Rita Durão, 321, sala 509, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG.

0010499-85.2008.403.6000 (2008.60.00.010499-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MARIO CELIO MACEDO DA SILVA X FRANCINELE TRAJANO DE LIMA(PB004704 - FRANCISCO CAVALCANTE FILHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS ROUXINOL DE OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X EDIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA E MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS X VALDI DANTAS DE OLIVEIRA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JOSE NEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X EDSON BENICIO BALIERO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X CARLA PATRICIA ARAUJO DE OLIVEIRA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X FRANCINILDO ROUXINOL DE OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E PB010177

- JAILSON ARAUJO DE SOUZA)

Dispensar os acusados Valdenor Dantas de Oliveira, Francinildo Rouxinol de Oliveira, Edimundo de Oliveira Silva, Francinele Trajano de Lima, José Neide dos Santos Oliveirae Deusiram Araújo de Medeiros, todos residentes no município de São Bento/PB, do comparecimento à audiência marcada para dia 12/05/2015, às 13h30min, bem como das demais posteriormente designadas, tendo em vista informarem que não possuem condições financeiras para se deslocarem até este juízo (fls. 1359/1364). Oportunamente, será expedida carta precatória para o interrogatório desses acusados na comarca de São Bento/PB. Intimem-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para atendimento ao item 6 de fl. 1306. Ficam as defesas intimadas da expedição da carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 263/2015-SC05.B ao Juízo Estadual de Miranda para oitiva da testemunha Severina Campos da Silva. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0013177-73.2008.403.6000 (2008.60.00.013177-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AMER AKRE(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY E MS012807 - DIOGO SANTANA SALVADORI)

1) Inicialmente, insta esclarecer que o réu foi devidamente citado (fl. 132) e interrogado (fls. 228/230). Contudo, após a prolação de sentença condenatória (fls. 247/250), foram expedidas duas cartas precatórias e um mandado para a sua intimação pessoal, mas nenhuma dessas tentativas logrou êxito (fl. 256/257, 264 e 290). Diante disso, vislumbro que, in casu, é cabível a aplicação do comando contido no artigo 392, II, do Código de Processo Penal, que determina que a intimação da sentença será feita ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança. Portanto, constata-se ser desnecessária a intimação pessoal do acusado acerca da sentença, sendo que o seu defensor foi intimado através de publicação (fl. 252) e peticionou informando expressamente que o réu dava-se por ciente da sentença condenatória (fl. 258). Por todo o exposto, dispensar a intimação pessoal do acusado AMER AKRE, nos moldes preconizados no artigo 392, II, do Código de Processo Penal. 2) Logo, certifique-se o trânsito em julgado para as partes. 3) Em seguida, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação. 4) Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do acusado. 5) Considerando-se que o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para intimá-lo para pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 6) Providenciem-se as comunicações pertinentes. 7) Lance-se o seu nome no rol dos culpados. 8) Vistas ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca da destinação dos bens apreendidos (fls. 11 e 79/82). 9) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0014995-84.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS007395E - PAULO MONTEIRO JUNIOR E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA)

Tendo em vista as informações de fls. 259 e 261, bem como a certidão de fl. 268, redesigno a audiência de instrução e julgamento, anteriormente marcada para 30/04/2015, para o dia 25/05/2015, às 15 horas do horário do Mato Grosso do Sul (equivalente às 16 horas do horário de Brasília), ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e interrogado o acusado. Observe-se que as testemunhas Jorge Márcio Camilo e Carlos Alberto Cruz Vizaco serão ouvidas, por meio de videoconferência, com as Justiças Federais de Guaratinguetá/SP e Apucarana/PR, respectivamente. Intimem-se. Requistem-se. Cópia deste despacho serve como: 1) o Mandado de Intimação nº 417/2015-SC05.B *MI.n.417.2015.SC05.B*, para o fim de intimar o acusado MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA, brasileiro, casado, militar, portador do documento de identidade sob o nº 014.900.873 MEX/BR, inscrito no CPF sob o nº 702.919.937-53, domiciliado na Rua Leão Zardo, nº 1092, Bairro São Conrado, Campo Grande (MS), da redesignação da audiência e para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de que participe da audiência em que serão realizadas as oitivas das testemunhas e o seu interrogatório; 2) o Mandado de Intimação nº 418/2015-SC05.B *MI.n.418.2015.SC05.B*, para o fim de intimar a testemunha de acusação VILMA XAVIER BARRETO, brasileira, viúva, pensionista, nascida em 07/06/1949, natural de Nilópolis (RJ), portador do documento de identidade sob o nº 047829073-7 MEX, inscrita no CPF sob o nº 991.589.811-87, domiciliada na Rua João Pedro Pedrossian, nº 611, Bairro Taveirópolis, CEP 79.090-040, Campo Grande (MS), telefone (67) 3211-7871 e 9215-1065, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima redesignada, munida de documento de identificação com foto, a fim de que seja realizada a sua oitiva como testemunha de acusação, sob pena de condução coercitiva; 3) o Ofício nº 1129/2015-SC05.B *OF.n.1129.2015.SC05.B* ao Comandante do Comando Militar do Oeste de Campo Grande (MS), com endereço na Avenida Duque de Caxias, nº 1628, Bairro Amambai, CEP 79.100-400, Campo Grande (MS), por meio do qual informo da redesignação da audiência nos autos em destaque, bem como requisito que o réu MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA, militar, portador do documento de identidade sob o nº 014.900.873 MEX/BR, inscrito no CPF sob o nº 702.919.937-53, e as testemunhas de defesa CARLOS DIONISIO TOMAZELA, VENICIO BORTOLUCCI e

MARCELO APARECIDO GONZALES compareçam na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, munidos de documento de identificação pessoal com foto, sob pena de condução coercitiva para o caso das testemunhas;4) o Carta Precatória nº 265/2015-SC05.B *CP.n.265.2015.SC05.B* por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Justiça Federal de Guaratinguetá/SP a requisição e intimação da testemunha de acusação JORGE MÁRCIO CAMILO, brasileiro, casado, suboficial da Reserva Remunerada Aeronáutica, filho de Adejenor Camilo e de Célia de Souza Camilo, portador do documento de identidade sob o nº 376.905 MD/MAER, inscrito no CPF sob o nº 657.215.437-87, atualmente vinculado à EEAR - Escola de Especialistas de Aeronáutica, na Av. Brigadeiro Adhemar Lúrio, s/nº, para que compareça na sede desse fórum federal na data e horário indicados, munida de documento de identificação com foto, sob pena de condução coercitiva, a fim de ser ouvida por meio do sistema de videoconferência, já pré-agendada.4) o Carta Precatória nº 266/2015-SC05.B *CP.n.266.2015.SC05.B* por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Justiça Federal de Apucarana/PR a requisição e intimação da testemunha de acusação Major CARLOS ALBERTO CRUZ VIZACO, brasileiro, casado, militar, nascido em 16/04/1975, natural de Campinas (SP), filho de Carlos Alberto Guaycuru Vizaco e de Lucenne Maria da Cruz Vizaco, portador do documento de identidade sob o nº 0204207948 Ministério da Defesa, inscrito no CPF sob o nº 250.096.088-98, atualmente lotado no 30º Batalhão de Infantaria Motorizada, sediado na Rodovia BR 376, Km 353, Vila São Francisco, Apucarana, para que compareça na sede desse fórum federal na data e horário indicados, munida de documento de identificação com foto, sob pena de condução coercitiva, a fim de ser ouvida por meio do sistema de videoconferência, já pré-agendada. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado FLÁVIO NANTES DE CASTRO - OAB/MS 13.200 E OUTROS) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007049-27.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VALTER GONCALVES DE OLIVEIRA(MS017374 - JAIME MEDEIROS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista formulado pelo advogado do acusado (fl. 109), para a apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ele ser advertido, contudo, que o prazo para a defesa do acusado iniciou-se na data de sua citação. Diante disso, por cautela, caso transcorra in albis o prazo assinalado para a apresentação de resposta à acusação, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para promover a defesa do acusado, nos moldes da advertência expressa de fl. 88 verso.

0009768-79.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NATALIA LAISI GONZALEZ LOPEZ(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA)

1) A denunciada NATALIA, devidamente citada (fl. 128), em sua resposta à acusação (fls. 134/139), pugnou pela rejeição da denúncia, suscitando, para tanto, a ausência de dolo na sua conduta, haja vista que supostamente desconhecia o vício que inquinava a sua certidão de nascimento. No mérito, postulou pela sua absolvição e pelo afastamento da incidência do artigo 71 do Código Penal. Arrolou testemunhas. Como a defesa da acusada cinge-se ao mérito da presente ação penal, demandando instrução processual para a comprovação ou não de suas alegações, tais matérias deverão ser analisadas somente após a realização daquela. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da acusada, designo a audiência de instrução para o dia 23/07/2015, às 13h30min, para a oitiva da testemunhas de acusação e de defesa e o seu interrogatório. Observe-se que tais atos serão necessariamente realizados por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS) a intimação das testemunhas de acusação, de defesa e da acusada e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. 2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 198/2015-SC05.B *CP.n.198.2015.SC05.B* à Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS), deprecando-lhe: a) a intimação da testemunha de acusação LEILA MARIA DE AZEREDO SANTANA, agente de polícia federal, matrícula nº 15378, lotada na Delegacia de Polícia de Imigração de Ponta Porã (MS), e das testemunhas de defesa ANDRÉ CUNHA, brasileiro, domiciliado na Rua Dr. Joaquim Pereira de Teixeira, nº 451, Centro, Ponta Porã (MS), ANALUCIA DE OLIVEIRA JUNQUEIRA, brasileira, domiciliada na Rua Dr. Joaquim Teixeira, nº 451, Centro, Ponta Porã (MS), e DEBORA CALONGA, brasileira, domiciliada na Rua Dr. Joaquim Teixeira, nº 451, Centro, Ponta Porã (MS), para que compareçam no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, a fim de ser realizada a sua oitiva pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; b) a intimação da acusada NATALIA LAISI GONZALES LOPEZ, paraguaia, convivente, professora de inglês, nascida em 16/06/1986, natural de Pedro Juan Caballero (PY), filha de Alfredo Lucas Gonzales e de Maria Graciela Lopez, portadora do documento de identidade sob o nº 2324620 R/PARAGUAY, domiciliada na Rua Joaquim Pereira Teixeira, nº 337, Condomínio Ouro Verde, Casa 08, Centro, ou na Rua Joaquim Pereira Teixeira, nº 451 (Escola de Idiomas Wizard - Unidade de Ponta Porã), Centro, ou na Rua Felipe

Brum, nº 531 ou 539, Bairro da Granja, todos em Ponta Porã (MS), telefones (67) 3431-3278, 3432-0072 e 8119-8519, para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, a fim de ser realizado o seu interrogatório pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência;c) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência.3) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.4) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1680

INQUERITO POLICIAL

0001114-33.2015.403.6109 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X HELIO DE CARVALHO JUNIOR X RICHARD DE SOUZA X RUTE DOMINGOS DA SILVA X TALITA CRISTINA SANTOANTONIO DE CARVALHO X ANDERSON BERNARDO RIBEIRO X SILVIO BATISTA GIELFI X FABIO LUIZ CAETANO X ESTEVAM EDUARDO MENDES X RODRIGO JOSE FABRI(SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES) X MAXWELL GUILHERME DE ANDRADE X ANDRÉ APARECIDO DA SILVA X ADRIANO ALVES SOARES(SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP253164 - RONEI RICARDO FARIA) X EMILIO SILVANO

RODRIGO JOSÉ FABRI, qualificado nos autos, pede a revogação de sua prisão preventiva, sustentando, em síntese, estar foragido, uma vez que foi decretada sua prisão preventiva e não cometeu o delito pelo qual está sendo acusado; que nunca teve o vulgo de cachorro ou cachorrão e as anotações encontradas na residência de HÉLIO, não diz respeito a sua pessoa. Afirma que a polícia está confundindo o acusado com a pessoa de vulgo cachorro e que no passado distante, foi preso por tráfico, mas hoje leva uma vida digna e honesta junto a sua família. Sustenta que quanto ao delito de tráfico e formação de quadrilha não há nos autos provas robustas, inequívocas da participação do acusado, mas apenas os relatos dos policiais. Aduz que não pode ser mantida a custódia cautelar com fundamento apenas na gravidade do delito (fls. 360/372). O Ministério Público Federal, em sua manifestação à fl. 468, sustenta que não apresentará pedido de prisão preventiva dos réus, declinando os seguintes argumentos: a) que os denunciados não estavam na posse da droga apreendida, o que irá demandar exame de provas complexas para aferição do seu grau de participação no tráfico do dia 20/01/2015 e na organização criminosa; b) que a União não mantém cadeia própria para os presos provisórios; c) que o caso concreto demandará uma série de providências processuais por si só demoradas, sendo vários os acusados, residentes e presos em outras cidades; que a Justiça Federal da 3ª Região não é célere; que não é viável, sem grau de certeza da condenação e de que o regime prisional será o fechado, iniciar o longo processo com os acusados presos em local inadequado. É o relato do necessário. DECIDO. O pedido, embora as razões da defesa, não merece acolhida. A prisão preventiva do requerente foi decretada em face dos indícios de participação em organização criminosa, após ser denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, conforme se depreende do trecho da decisão de fls. 229/232, que ora destaco: De fato, como já assentado na decisão que decretou a prisão temporária dos ora acusados (fls. 381/382 - apenso), a partir da medida cautelar de interceptação de fluxo de comunicações telefônicas, voltadas à apuração do delito de tráfico de entorpecentes, as diligências realizadas evidenciaram sérios indícios da participação dos então investigados, com possibilidade, inclusive, de caracterização de uma organização criminosa, como se extrai do denodado trabalho realizado pelos policiais civis que participaram das investigações, uma vez que o entorpecente é adquirido em outro país (Paraguai) com a entrega de veículos que são objetos por aqui de roubos e fraudes à seguradoras, seguindo-se a adulteração de sua identificação.(fl.229-v)A participação do requerente, segundo consta dos autos, extraído do relatado pela autoridade policial, residiria no fato de providenciar veículos para serem levados até ao Paraguai, bem como distribuir entorpecentes na cidade de Rio Claro/SP (fls. 291/292). Por sua vez, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal atribuiu ao requerente o fornecimento de veículos de origem ilícita para serem trocados por entorpecentes, sendo apontado, inclusive, na contabilidade do tráfico junto a anotações apreendidas na casa do denunciado Hélio Carvalho Junior (fls. 178/188).O requerente não apresentou qualquer fato novo que ensejasse o afastamento de tais indícios, que levaram à decretação de sua prisão preventiva. A alegação de que não se trata da mesma pessoa tida por vulgo cachorro ou cachorrão, por si só, não é suficiente para afastar o conjunto probatório trazido aos autos até então.Ademais, o próprio requerente afirma que se encontra foragido, não tendo apresentado comprovantes de endereço e trabalho e tampouco comprovou sua condição de primariedade e bons antecedentes, dado que apenas informou que reside na cidade de Rio Claro/SP. Observo, ainda, que a comprovação de endereço certo e ocupação lícita são requisitos necessários para que o requerente possa ser localizado para as fases do processo, viabilizando a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal e que não faz do crime seu meio de vida. Por outro lado, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal

entendeu recentemente que o termo liberdade provisória, constante do art. 44, caput, da Lei n.º 11.343/2006 é inconstitucional, conforme decisão abaixo transcrita: O Plenário, por maioria, deferiu parcialmente habeas corpus - afetado pela 2ª Turma - impetrado em favor de condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, e determinou que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar do paciente. Incidentalmente, também por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 (Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos). A defesa sustentava, além da inconstitucionalidade da vedação abstrata da concessão de liberdade provisória, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal no juízo de origem. HC 104339/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.5.2012. (HC-104339). Todavia, isso não significa que os acusados da prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e 1º, e arts. 34 e 37 da Lei n.º 11.343/2006, tem direito automático à liberdade provisória. Conforme se verifica da decisão supramencionada, a concessão da liberdade provisória depende da verificação dos requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como das exigências do art. 313 do mesmo diploma legal, conforme ocorre nos demais crimes. Por fim, verifico que os argumentos trazidos pelo Ministério Público, para não pedir a prisão preventiva dos réus, não encontra amparo legal. Destarte, no caso, conforme acima se viu, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar do requerente. Pelos motivos acima elencados, incabível também, por ora, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de RODRIGO JOSÉ FABRI, qualificado nos autos. Após a resposta ao ofício encaminhado à fl. 447, voltem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JP 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 845

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005638-42.1997.403.6000 (97.0005638-4) - CECIFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO E MS004633 - VALENTIM HURY SOUZA GRAVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)
Registre-se para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0005637-57.1997.403.6000 (97.0005637-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X CECIFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS004633 - VALENTIM HURY SOUZA GRAVA E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CECIFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei nº 6.830/80: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se o depósito de f. 24 em favor da executada, mediante alvará. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001627-62.2000.403.6000 (2000.60.00.001627-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X RAFSUL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): RAFSUL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento

integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0002540-73.2002.403.6000 (2002.60.00.002540-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA(MS010292 - JULIANO TANNUS)
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 61). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0007820-25.2002.403.6000 (2002.60.00.007820-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X MYLENE RODER SOARES X PAULO HENRIQUE CANCADO SOARES X LOCADORA CAMPO GRANDE DE VEICULOS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS)
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): LOCADORA CAMPO GRANDE DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0004997-44.2003.403.6000 (2003.60.00.004997-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X WALFRIDO RODRIGUES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): WALFRIDO RODRIGUES Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0008318-87.2003.403.6000 (2003.60.00.008318-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DOIS GAROTOS(MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO E MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X OSMAR ALVES LINO X OTACILIO PEREIRA DE ARANTES
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do inteiro teor dos RPVs cadastrados. Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0008454-16.2005.403.6000 (2005.60.00.008454-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JEFFERSON ROGERIO RAMPAZZO(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): JEFFERSON ROGERIO RAMPAZZO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0004632-82.2006.403.6000 (2006.60.00.004632-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X DAVID ROSA BARBOSA(MS008977 - DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0011609-56.2007.403.6000 (2007.60.00.011609-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO

SANSON) X RUDNEY MARCAL(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): RUDNEY MARCAL Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0002926-93.2008.403.6000 (2008.60.00.002926-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA X ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA X ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA(MS012197 - ALINE SEEMANN)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 257-258, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0007926-40.2009.403.6000 (2009.60.00.007926-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X OTICA IPANEMA LTDA - EPP(MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0003676-27.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ROTA ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

A executada requer a extinção do feito, em face da quitação da obrigação tributária em questão (f. 108). Junta documentos (f. 109-249). Instada a se manifestar, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o pagamento integral do crédito exequendo (f. 251). É um breve relato. DECIDO. Saliento, de início, que os embargos de declaração de f. 71-72 restam prejudicados. Diante da satisfação do crédito motivador da presente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.

0010288-44.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AMOS SILVA DO NASCIMENTO(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): AMOS SILVA DO NASCIMENTO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0007083-02.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X EDUARDO MACHADO METELLO - ESPOLIO X EDUARDO MACHADO METELLO JUNIOR(MS006441 - DAGMA PAULINO DOS REIS)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): EDUARDO MACHADO METELLO - ESPOLIO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0007993-29.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ESTUDIO I7 LTDA - ME(MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO)

F. 26. Anote-se. A executada comparece aos autos para noticiar o parcelamento da dívida e requerer a extinção e/ou suspensão da execução fiscal (f. 25-29). Manifestação da exequente (f. 31). Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 32), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. A extinção dar-se-á após o término do parcelamento. Por oportuno, registro que a adesão ao parcelamento,

deu-se em momento posterior ao ajuizamento da execução (f. 02 e 27). Diante do acima exposto, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001473-49.1997.403.6000 (97.0001473-8) - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1219 - FABIANI FADEL BORIN) X DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do inteiro teor dos RPVs cadastrados. Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

0004653-05.1999.403.6000 (1999.60.00.004653-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X APARECIDA DA PENHA ALMEIDA DE FIGUEIREDO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X GUILHERMO RAMAO SALAZAR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do inteiro teor dos RPVs cadastrados. Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

0012946-22.2003.403.6000 (2003.60.00.012946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007101-77.2001.403.6000 (2001.60.00.007101-0)) ANTONIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FAVERAO X ANGELINO FAVERAO(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X SERGIO PAULO GROTTI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do inteiro teor dos RPVs cadastrados. Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3404

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002234-78.2014.403.6002 - CLAUDENETE DE MARCHI DE CASTRO MOREIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

DETERMINAÇÃO DE FL. 171: De ordem do MM Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as contestações apresentadas, tendo em vista as alegações das rés (art 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5916

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000618-34.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LIDER PAPELARIA LTDA - ME X GELSON LUIZ DOS SANTOS TIMM X DIRCIANI TRINDADE DA CUNHA TIMM

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601 c/c com art. 600, IV, do CPC. Sem prejuízo do disposto acima, encaminhem-se os autos ao SEDI para que altere a classe processual para Execução de Título Extrajudicial - CLASSE 98.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4147

ACAO MONITORIA

0001516-88.2008.403.6003 (2008.60.03.001516-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X KAREN RODRIGUES WORMAN X CARLOS ANTONIO GONCALVES WORMAN(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X MIRIAN RODRIGEUS WORMAN(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 160, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeiram as partes vencedoras o que entenderem de direito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000926-38.2013.403.6003 (2009.60.03.000008-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000008-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS MARTINS LOPES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 31/34, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3º

Região.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009969-08.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X VUILON ANTONIO DE FARIA
Com a vinda dos documentos de fls. 33/41, o autor foi intimado a se manifestar e, entendendo pertinente, dar prosseguimento ao feito.Contudo, nos termos da certidão de fl. 42-verso, não apresentou qualquer manifestação nos autos.Intime-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000663-35.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X A T ARAUJO SANTOS CESTAS - ME X AMAURILIO TAFAREL ARAUJO SANTOS
Autos n. 0000663-35.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X AT Araújo Santos Cestas- ME e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS Parte a ser citada: 1) AT Araújo Santos Cestas ME, inscrita no CNPJ sob o n. 10.898.547/0001-00, com domicílio na Rua 13 de outubro, n.510, Bairro centro, Bataguassu/MS;2) Amaurilio Tafarel Araújo Santos, brasileiro, solteiro, RG 1767801 SSP/MS, CPF 037.759.471-75, com endereço na Rua Diamantino, n.13, Bairro centro, Bataguassu/MS.Valor da dívida atualizada até 20/02/2015: R\$ 158.441,08 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oito centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

0000664-20.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LISBOA CONFECÇOES LTDA X EDI CARLOS LISBOA DA SILVA X GLAUCIA ALVES DE OLIVEIRA LISBOA DA SILVA
Autos n. 0000664-20.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Lisboa Confecções Ltda e outrosDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para

realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1) Lisboa Confeccões Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 15.523.445/0001-23, com domicílio na Rua Primeiro de Maio, n.1031, Bairro centro, Aparecida do Taboado/MS;2) Edi Carlos, brasileiro, RG 348866 SSP/MS, CPF 393.354.291-04, com endereço na Rua Primeiro de Maio, n.1031, Bairro centro, Aparecida do Taboado/MS;3) Glaucia Alves de Oliveira Lisboa da Silva, brasileira, RG 001499513 SSP/MS, CPF 040.774.161-59, com endereço na Rua Primeiro de Maio, n.1031, Bairro centro, Aparecida do Taboado/MS.Valor da dívida atualizada até 20/02/2015: R\$ 113.765,50 (cento e treze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002342-75.2012.403.6003 - MARIA UMBELINA CHAVES CARVALHO(MS010170 - DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA UMBELINA CHAVES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7245

INQUERITO POLICIAL

0000173-44.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DAVID GABRIEL RONDON CALCAS(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA)

Compulsando os autos verifico que a carta precatória enviada ao juízo estadual na comarca de Sidrolândia - MS, por seu caráter itinerante, foi enviada ao juízo de Campo Grande, sendo distribuída à 3ª Vara da Justiça Federal sob o número 0003363-90.2015.403.6000. Desse modo, designo audiência por vídeo conferência para data de 29/04/2015 às 13:00 horas, cabendo ao juízo deprecado efetuar a intimação do Delegado de Polícia Civil ENILTON PIRES ZALLA, lotado atualmente na Delegacia de Pronto Atendimento Comunitário de Campo Grande - DEPAC-CG, conforme portaria da Polícia Civil - MS de fl. 240. Cópia deste despacho servirá com Ofício nº467/2015-SC.Ainda, intime-se o defensor do réu sobre conteúdo do despacho, bem como para que se manifeste nos autos no prazo de cinco dias acerca da necessidade da presença deste em audiência. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 270/2015-SC.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7246

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000017-56.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X FERNANDO LOPES NOGUEIRA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FERNANDO

LOPES NOGUEIRA, almejando a sua condenação nas sanções previstas no inciso III do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992, notadamente: a perda da função pública; o ressarcimento integral do dano; o pagamento de multa civil; a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios. Pleiteou, liminarmente, a decretação da indisponibilidade de bens. Sustenta, em síntese, que o réu, em exercício do cargo público de Delegado de Polícia Civil, tomou posse no cargo de Professor Auxiliar da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, firmando termo de compromisso de dedicação exclusiva, ocasião em que teria declarado que não exercia outro cargo público. Estaria, então, evidenciada a má-fé do réu ao assumir o encargo de exclusividade no magistério da UFMS não condizente à realidade. Conclui que, ciente da vedação legal que lhe era imposta, o réu teria acumulado cargos públicos fora das hipóteses autorizadas pela Constituição Federal e, conseqüentemente, violado o dever de lealdade às instituições públicas e o princípio da legalidade, norteador da Administração Pública. Por conseguinte, imputa ao réu a prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os Princípios da Administração Pública, por praticar ato visando fim proibido em lei (artigo 11, I, Lei n. 8.942/1992). Com a inicial (f. 02-15), juntou o Inquérito Civil Público n. 88/2010 - autos n. 1.21.004.000020/2009-10 (f. 16-738). O pedido de indisponibilidade de bens foi indeferido (f. 742-743), diante das informações de que o réu teria devolvido ao erário, espontaneamente, os valores indevidamente auferidos. Notificado em 24.04.2014 (f. 808), o réu apresentou manifestação às f. 764-785, acostando os documentos de f. 786-80, em que defende que não houve dolo ou má-fé de sua parte, mormente pela apresentação de documentos junto à Universidade nos quais constava expressamente a informação sobre o acúmulo de cargos. A UNIÃO informou a ausência de interesse em integrar a lide (f. 806). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Cuida-se, neste momento processual, da análise da defesa prévia apresentada pelo réu, quando deverá ser recebida a petição inicial ou rejeitada a ação, se verificada a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, nos moldes do artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/1992. Sobre a matéria, já se debruçou o Superior Tribunal de Justiça: Após a fase de apresentação da defesa prévia do requerido ou superado o prazo para o seu oferecimento, vem a fase de juízo prévio da admissibilidade da ação, ou seja, o Juiz, em decisão fundamentada preliminar, recebe a petição inicial ou rejeita a ação civil de improbidade (8º e 9º do art. 17). Com efeito, o Magistrado, julgando, nesse momento processual, que há nos autos elementos probatórios idôneos sobre a ocorrência (verossímil) do ato de improbidade administrativa imputado ao requerido, recebe a petição inicial e determina a citação do requerido para apresentar contestação. E dessa decisão cabe agravo de instrumento (9º e 10 do art. 17). Ao contrário, convencido o Magistrado da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, em decisão fundamentada, rejeitará a ação (8º, art. 17). Esta decisão, que põe termo ao processo de conhecimento, extinguindo a ação civil de improbidade, é apelável (art. 513, CPC). Frise-se que nas hipóteses de rejeição da ação civil de improbidade por inexistência do ato de improbidade ou por improcedência da ação há julgamento de mérito preliminar, com a extinção, mesmo antes da formação regular da relação processual, do processo. (...) A inserção desse procedimento preliminar, no âmbito do processo da ação civil de improbidade, cuja inobservância implica ofensa ao devido processo legal, tem em vista sustar ações temerárias, desarrazoadas ou infundadas. (...) (REsp 901049/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, unânime, julgado em 16/12/2008, DJ de 18/02/2009). Para que se possa analisar adequadamente o mérito da ação, é necessário tecer algumas considerações. De início cumpre ressaltar que o ato de improbidade administrativa é o ato ilícito, em regra doloso, perpetrado por agente público ou terceiro contra entidade públicas e privadas, gestoras de recursos públicos, capaz de acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação aos princípios que regem a Administração. A improbidade administrativa é regida pela Lei n. 8.429/1992, que cria categorias distintas de atos de improbidade, cada qual com sanções correspondentes, sendo elas: (a) atos que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); (b) atos que causam prejuízo ao erário (artigo 10) e; (c) atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11). Ressalte-se que incisos dos referidos dispositivos configuram rol meramente exemplificativo, do que se infere que inúmeras outras condutas podem inserir-se na previsão genérica contida no caput de cada artigo. Para a configuração dos atos ímprobos tipificados no artigo 11 da Lei de Improbidade - em que supostamente estaria enquadrada a conduta do réu - exige-se que a conduta seja praticada por agente público (ou a ele equiparado), que deve praticar uma conduta ilícita, enquadrada em uma das categorias acima mencionadas, em ofensa aos princípios que regem a Administração Pública. Quanto ao elemento volitivo, caracterizado pela intenção de praticar a ilicitude, basta a demonstração de dolo genérico, não sendo preciso a ocorrência de dolo específico, consoante firme orientação jurisprudencial (STJ, REsp 1383649/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 05.09.2013 e STJ, AgRg no AREsp 307.583/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. em 18.06.2013). Estabelecidas estas breves premissas, passo à análise do caso concreto, que não revela os indícios necessários a fundamentar a prática do ato de improbidade. No caso, diversamente do que sustentado na petição inicial verifico que não há declaração expressa firmada pelo réu negando ou omitindo exercício de qualquer outra atividade remunerada que não a de professor da Universidade. Os documentos juntados aos autos - tanto no inquérito civil como aqueles trazidos pelo réu - comprovam que este não omitiu a sua qualidade de servidor público estadual. Em sentido oposto, os documentos revelam que as declarações apresentadas por ele perante a instituição de ensino dão conta de que a Universidade tinha plena ciência que o réu ocupava o cargo de Delegado

de Polícia Civil. Neste sentido, são os documentos que compunham a pasta funcional do réu, referentes à nomeação, posse e entrada em exercício no cargo de Professor Auxiliar, encaminhados pela UFMS ao MPF - quando da tramitação do inquérito civil (f. 71-152). Na declaração de f. 115, assinada por FERNANDO, ele consignou que acumulava cargo na Secretaria de Segurança Pública do Estado, indicando, inclusive, a data da publicação de sua nomeação no Diário Oficial. Igualmente, no Termo de Compromisso de Dedicção Exclusiva (f. 117), consta expressamente que o réu se encaixa nas regras do artigo 37, XVI, b, da CF. Isto é, declara que exercia outro cargo público que permite a acumulação com a atividade docente. O réu também apresentou ao setor responsável da Universidade o seu Diploma de Conclusão de Curso de Formação para Delegado de Polícia (f. 612) e dois artigos de sua autoria no qual é identificado como Delegado de Polícia Civil (f. 613-614 e 615-617). Ambos os documentos foram submetidos à análise da instituição, a fim de obter pontuação justamente na prova de títulos do concurso público de Docente daquela instituição de ensino. E nesse sentido são os depoimentos dos membros da banca do processo seletivo em que o réu foi aprovado para o cargo de Professor Auxiliar, prestados durante a instrução da ação penal nº 0000159-02.2010.403.6004, nos quais consta a ciência de todos eles sobre o exercício da função pública, tendo sido essa situação por eles considerada para pontuação na prova de títulos (mídia audiovisual à f. 804). No mesmo sentido, a ciência da Universidade sobre as atribuições de Delegado exercidas pelo réu também é visualizada na Portaria nº 278, de 14.04.2011, expedida pela Reitora da UFMS, na qual o réu é expressamente qualificado como Delegado de Polícia Civil. Por outro lado, o Edital Preg. n. 103, de 09.10.2008, regulamentador do Concurso Público para ingresso na Carreira do Magistério Superior na Classe de Professor Auxiliar da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (f. 71-76), ao estabelecer em seu item 7.5 a vedação ao exercício de outra atividade àquele docente enquadrado no regime de trabalho de dedicação exclusiva, faz ressalva explícita quanto às exceções legais e regulamentares. Neste contexto, é plausível a justificativa apresentada pelo réu, no sentido de que este acreditava estar incluído na exceção estabelecida pela Constituição Federal. Ora, nada mais crível do que a inclusão do comando do artigo 37, XVI, b, da Constituição Federal - que prevê a possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, havendo compatibilidade de horários, de um cargo de professor com outro técnico ou científico - na exceção acima delimitada, visto tratar-se de norma constitucional. A boa-fé do réu é ainda destacada às f. 138-v e 140-v quando, notificado para fazer a opção em um dos cargos públicos, declarou que se enquadrava em ressalva constitucional, confiando que a acumulação lhe era permitida. Em verdade, verifica-se a existência de equívoco da Universidade ao enquadrar o réu sob o regime de dedicação exclusiva. Contudo, o equívoco no enquadramento do réu em determinado regime remuneratório, não tem o condão de enquadrar a conduta do réu como ato de improbidade, já que este informou à Universidade que exercia outro cargo público, compatível com a atividade de docente. Logo, restou efetivamente comprovado que o cargo de Delegado de Polícia Civil ocupado pelo réu era de inteiro conhecimento das chefias da UFMS, o que, somando ao conjunto fático-probatório já existente, afasta a caracterização de ato de improbidade tal qual como definido na Lei nº 8.429/1992. Tal entendimento é corroborado pelo fato de que tanto o processo administrativo instaurado no âmbito da UFMS, quanto aquele instaurado pela Corregedoria da Polícia Civil, foram arquivados por não ter sido confirmada a ocorrência de ato de improbidade administrativa (f. 786-796). Da mesma forma, a ação penal cuja denúncia se fundou na prática, em tese, de estelionato mediante fraude (artigo 171 do Código Penal) - em razão de eventual fraude na subscrição das declarações de acúmulo de cargos para iludir a UFMS - teve a absolvição requerida pelo Ministério Público Federal e acolhida pelo Juízo (f. 783-785). É certo que a aferição de dolo no âmbito penal precisa de elementos mais robustos a ensejar seu reconhecimento. No entanto, a ausência de provas na esfera penal é um forte elemento indicativo da inexistência de ato de improbidade. Por fim, cumpre consignar que não há falar em prejuízo para a Administração Pública, por ter o réu devolvido os valores recebidos a título de adicional de dedicação exclusiva referente ao período de 02.02.2009 a 19.08.2009, conforme documentos expedidos no ano de 2012 (f. 704 e 715). Registre-se que, embora os documentos não afirmem o pagamento integral da quantia, esta deve ser presumida neste momento, considerando que era efetuado desconto em folha de pagamento no montante de 10% do total da remuneração bruta. Em outras palavras, se em 29.11.2012 o saldo remanescente era de R\$ 2.884,24 e os descontos continuariam sendo feitos mensalmente, o ressarcimento total já terá se concretizado, pois passados mais de 28 meses desde então. Assim, a despeito do dano ao erário não ser pressuposto para a caracterização do ato ímprobo delimitado no artigo 11 da LIA, a devolução dos valores é mais um subsídio a embasar a boa-fé do réu. Por fim, cabe ressaltar que os serviços foram efetivamente prestados, conforme controles de frequência de f. 579-588 e 621-626. Entendo, assim, que as premissas fáticas evidenciam mero equívoco no enquadramento do réu na exclusividade de atuação, sem elemento subjetivo convincente, qualificando-se como mera irregularidade, incapaz de configurar a sobredita improbidade administrativa. Concluo que está afastada qualquer violação ao artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, inexistindo, por conseguinte, ato de improbidade administrativa. Logo, por ser evidente que o réu FERNANDO LOPES NOGUEIRA não praticou ato de improbidade administrativa, a pretensão ministerial não merece guarida. Deve, pois, a petição inicial ser indeferida de plano, com a consequente rejeição da ação. Ante o exposto, REJEITO a petição inicial, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 17, 8º, da Lei n. 8.429/1992. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001485-60.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-70.2011.403.6004) SANDRO VASQUES(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

RELATÓRIO autor teve ajuizada contra si a ação de execução n.º 0000773-70.2011.403.6004, visando a cobrança de multa aplicada em decorrência de violação à Lei Ambiental (art. 70 c/c art. 51 da Lei n.º 9.605/1998), conforme certidão de dívida ativa n.º 1562163. Após regular citação, sobreveio a constrição de imóvel de titularidade do executado e a oposição dos presentes embargos à execução fiscal, onde o embargante sustenta, em síntese, a impenhorabilidade de bem de família e a prescrição do crédito tributário (fls. 2/10). Posteriormente, houve notícia de que o embargante opôs novos embargos à execução fiscal, distribuídos sob o n.º 0000656-74.2014.403.6004 (f. 24). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em análise aos autos, verifico que a matéria objeto dos presentes embargos coincide com aquela discutida na ação posterior, distribuída sob o n.º 0000656-74.2014.403.6004, já que ambas têm por objetivo a discussão do débito decorrente da Certidão de Dívida Ativa n.º 1562163. Trata-se de hipótese de litispendência de ações, tendo em vista a identidade de partes, pedidos e causa de pedir, nos termos do disposto no art. 301, 1º a 3º do CPC: Art. 301 (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; (...) Nesse caso, a competência é determinada pelo juízo prevento, considerado como tal aquele que despachou em primeiro lugar, nos termos do art. 106 do CPC. Vale ressaltar, todavia, que apesar de despachada em primeiro lugar, a presente ação sequer foi recebida por este juízo, diversamente do que ocorre nos embargos opostos sob o n.º 0000656-74.2014.403.6004, cuja tramitação encontra-se bastante avançada, como se observa pelo extrato de movimentação processual anexo. Convém salientar que, de acordo com Nelson Nery Junior, pela expressão despachar em primeiro lugar deve-se entender o pronunciamento judicial positivo que determina a citação, especialmente em se tratando de Subseção Judiciária de Vara Única, como na hipótese versada nos autos. Diante da pertinência com o tema, colaciono a decisão a seguir transcrita, in verbis: RECURSO DE AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. MATÉRIA A SER DISCUTIDA NO 1º GRAU. CONEXÃO. JUÍZO COMPETENTE. AQUELE QUE PROFERE O PRIMEIRO DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO (DESPACHO POSITIVO). ART. 106 CPC. PRECEDENTES STJ. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. Embora o juízo da ação revisional tenha despachado em primeiro lugar, determinando a emenda da exordial, até o presente momento não foi ordenada a citação naquele processo, o que atrai a competência da 5ª Vara Cível de Jaboaão dos Guararapes, onde tramita a busca e apreensão, para processar ambas as ações, porquanto nestes autos já foi determinada a citação do réu, o que, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, caracteriza o despachar em primeiro lugar, previsto no art. 106 do CPC. Precedentes. (...) 6. Agravo improvido. Decisão unânime. (TJPE, 4ª Câmara Cível. AGR 3197428. Rel. Des. Jonas Figueiredo. J. em 19.12.2013) - Original sem destaques. Concluo, portanto, que se trata de repetição de ação, caracterizando a litispendência e ensejando a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Por terem sido propostas ações em duplicidade, deixo de arbitrar honorários advocatícios à advogada dativa. Condeno a parte ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. Junte-se aos autos cópia da inicial e da CDA, bem como da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal n.º 0000656-74.2014.403.6004 (fls. 02/10 e 23). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7247

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001645-80.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARIA MAMANI IBANEZ

Aos 8 de abril de 2015, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MM.ª Juíza Federal Substituta, Dr.ª Paula Lange Canhos Lenotti, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, verificou-se estar presente a ré Maria Mamani Ibaez, acompanhada do advogado dativo Luiz Gonzaga da Silva Junior, OAB/MS

10283. Presentes as testemunhas Felipe Lopes Costa e Carla Yumi Shimonishi. O Ministério Público Federal foi apresentado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Túlio Fávaro Beggiano. Presente a intérprete Lourillac Castro Nascimento. Iniciados os trabalhos, pela MMª Juíza Federal foi dito: Não se vislumbra, neste momento da marcha processual, nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Sendo assim, dou prosseguimento ao feito. Na sequência, foi realizada a oitiva das testemunhas e o interrogatório da ré, gravados por meio audiovisual. Pela defesa da ré foi requerida a juntada dos documentos apresentados em audiência. Dada a palavra às partes, foram apresentadas as alegações finais, de forma oral. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa neste ato. Encerrada a instrução neste ato, passo a decidir. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARIA MAMANI IBAEZ, dando-o como incurso no artigo 304 c.c. sanções do artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a peça inicial que, no dia 27 de novembro de 2014, a denunciada fez uso de documento público materialmente falso consistente em cartão de entrada e saída do território brasileiro - conhecido como Tarjeta de Imigração - perante agentes da Polícia Federal durante visita de rotina em passageiros de ônibus da La Preferida. A acusado ofereceu resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (f. 59). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 0246/2014, foi recebida em 23 de março de 2015 (f. 51-51). Realizada nova audiência de instrução e julgamento, no dia 08 de abril de 2015, foram ouvidas as testemunhas comuns, bem como foi realizado o interrogatório da ré. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada na pena mínima estabelecida pela incidência dos artigos 304 c.c 297, ambos do Código Penal, por entender que a materialidade do delito restou comprovada, pelo Laudo Pericial, não sendo a falsificação grosseira. A autoria também estaria comprovada pela prisão em flagrante, depoimentos testemunhais e pela própria confissão da ré. Por outro lado, salientou que, embora a ré não poderia ter ingressado em território brasileiro, é evidente a situação de necessidade da ré, sendo que a ausência de recursos foi a razão pela qual esta tentou ingressar mediante a utilização da tarjeta de imigração. Requereu, assim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; bem como a imediata revogação da prisão preventiva. Por sua vez, a Defesa sustentou, em síntese, que, considerando a confissão da ré, seja aplicada a pena mínima; bem como seja a pena privativa substituída por restritiva de direitos, devendo a ré ser autorizada a cumpri-la na cidade de São Paulo, em que vive a sua família. Pleiteia, ainda, que lhe seja possibilitado o trabalho. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, à ré é imputado o crime de uso de documento falso, por ter apresentado cartão de entrada e saída - denominada de Tarjeta de Imigração - aos agentes da Polícia Federal durante fiscalização de rotina no ônibus La Preferida, de modo a ser lhe imputada a aplicação das seguintes normas penais: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A materialidade delitiva, ficou amplamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão do cartão de entrada e saída (f. 47) e, ainda, pelo laudo de perícia criminal federal (documentoscopia), acostado às f. 42-46, concluiu que o carimbo apostado no referido documento seria falso, manifestando-se dos seguintes termos: O Perito pode constatar que a referida marca questionada não partiu do mesmo instrumento carimbador fornecedor do material padrão, portanto a impressão do carimbo é FALSA (f. 46). Por oportuno, registre-se que laudo concluiu que a falsificação não é grosseira, tendo a impressão do carimbo sido reproduzida com bastante nitidez (f. 46). Há, portanto, efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado, de modo a revelar a tipicidade da conduta. Certa a materialidade, passamos à análise da autoria delitiva de MARIA MAMANI IBAEZ, que também restou demonstrada. Neste sentido, o auto de prisão em flagrante evidencia que a ré estava tentando ingressar em território nacional e que, para tanto, utilizou documento materialmente falso. A testemunha Felipe Costa afirmou que a ré tentou ingressar no País com o cartão de entrada com carimbo aparentemente falso e, ao consultar o sistema verificou que havia uma multa administrativa pendente no valor de R\$ 827,00 (oitocentos e vinte e sete reais). Disse, ainda, que a ré confessou saber da falsidade documental e que somente teria adquirido a tarjeta por não ter condições de arcar com o pagamento da multa administrativa. A testemunha Carla Yumi Shimonishi, por sua vez, atestou que a ré confessou ter adquirido o documento falso, por não ter condições de arcar com o pagamento da multa administrativa. A ré confessou - tanto no inquérito policial como em Juízo - a prática da conduta ilícita, admitindo que adquiriu um Cartão de Entrada/Saída falso. Teria adquirido, para ingressar no País, uma passagem de ônibus no valor de R\$ 230,00 (duzentos e sessenta reais), como forma de reingressar no País. Segundo o seu relato, a ré vivia no Brasil desde 2010, trabalhando como costureira em São Paulo, mas teria retornado à Bolívia dois meses antes da prisão em flagrante para visitar o seu pai. Contudo, ao tentar retornar ao Brasil no dia anterior à prisão em flagrante, teria sido impedida, sob o fundamento de que, por ter extrapolado a sua estadia em território nacional, o seu ingresso estaria condicionado ao pagamento de multas administrativas. Alega que, por não ter dinheiro suficiente para pagar a multa e, diante da necessidade de voltar para São Paulo - local em que vivem a sua filha e mãe - teria adquirido o documento falso, ciente de sua irregularidade. Assim, o conjunto probatório revela-se harmônico, a indicar a autoria da ré quanto ao uso de documento falso. A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal previsto no artigo 304 c.c. sanções do artigo 297 do Código Penal, pois

ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude (antijuridicidade). Inexistem quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: A acusada, ao tempo da ação, era imputável, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Além disso, evidente que tinha real consciência da ilicitude das condutas. A conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso da acusada, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22 do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos dos crimes previstos no artigo 304 c.c. sanções do artigo 297 do Código Penal. Passo, então, a fundamentar a dosimetria da pena, conforme sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. DO SIMETRIA O crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, dispõe em seu preceito secundário o agente estará incurso nas mesmas penas relativas à falsificação ou alteração do documento utilizado. Tratando-se de documento público, incide o art. 297, caput, do Código Penal, que tem a pena compreendida entre 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase (artigo 59 do Código Penal), o Juiz deve fixar a pena observando a culpabilidade, os antecedentes criminais, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. Na hipótese dos autos, a culpabilidade é normal à espécie, inexistindo qualquer razão para majorar a pena. A ré não possui antecedentes criminais (f. 65-67). Não há elementos sobre a conduta social e a personalidade do agente que possam justificar a majoração da pena base. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, não há nada de relevante, até porque a falsidade documental fora descoberta antes da ré atingir o seu escopo de ingressar irregularmente no País. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não há descrição de agravantes. Já em relação às atenuantes, verifico a presença de confissão espontânea, que inclusive foi utilizada para embasar o decreto condenatório. Contudo, inviável a sua aplicação, já que a pena base foi arbitrada no mínimo legal. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias multa. Em relação ao valor da multa, não há elementos suficientes a aferir a renda da ré tendo esta declarado que estava quando trabalhava em São Paulo recebendo, ao trabalhar como costureira, o valor de R\$ 700,00 (quinhentos reais) por mês. Por tal razão, fixo cada dia-multa no valor de um trigésimo do maior salário mínimo vigente no País, nos termos dos artigos 49, 1º, e 60 do Código Penal. Considerando o quantum da pena fixada permite a fixação do regime inicial aberto de cumprimento de pena (artigo 44, 2º, do CP). Além disso, verifico que a ré está presa provisoriamente desde 27 de novembro de 2014, devendo este período ser computado para fins de detração, nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Fixa-se, portanto, o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, além da quantidade de pena permitir a substituição, verifico que a acusada não é reincidente; o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional e é notório o atual descabimento do sistema penitenciário (artigo 44 do Código Penal). Insta salientar que a condição de estrangeira da ré, não afasta, por si só, o benefício da substituição da pena, como é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com recente reafirmação no HC 94477/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 6.9.2011. Assim, substituo a pena de reclusão imposta à acusada por uma pena restritiva de direitos e à pena multa, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com a mesma duração da pena privativa aplicada - já descontada a pena cumprida provisoriamente - sendo a entidade definida pelo Juízo da execução. A pena de multa, por sua vez, deve ser fixada em 10 dias-multa, em valor correspondente a um trigésimo do salário mínimo. Considerando que a sua família - mãe e filhos - residem em São Paulo, autorizo a ré a cumprir a pena restritiva de direitos perante a Justiça Federal daquela Subseção Judiciária. Observo que o comprovante de residência em São Paulo se identifica o seguinte endereço: Rua Cecília Mello Vansconcelos, nº 166, Parque das Nações, na Cidade de São Paulo, CEP 04822-070. Por fim, vislumbro não haver necessidade de manutenção da custódia cautelar, pois, a prisão cautelar é medida excepcional e só se justifica se não houver outras medidas que assegurem a aplicação da lei penal. Ausentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva e CONCEDO à ré liberdade provisória condicionada ao dever de comunicar ao Juízo o endereço em que pode ser encontrada e a sua eventual mudança. Certificado o comparecimento da ré em secretaria, oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego solicitando que sejam realizados os procedimentos para se assegurar que a ré possa exercer atividades profissionais no Brasil enquanto perdurar a ação penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de MARIA MAMANI IBAEZ, boliviana, solteira, nascida no dia 24.12.1994, filha de Augustin Mamani Fernandes e de Augustina Ibaez Raliri, pela prática do crime previsto no artigo 304 c.c. sanções do artigo 297 do Código Penal impondo-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, bem como ao pagamento 10 dias multa em valor correspondente a um trigésimo do maior salário mínimo vigente. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por: a) uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com mesma duração da pena privativa fixada,

deduzido o tempo de prisão provisória, a ser cumprido conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal; b) multa equivalente a 10 dias-multa, cada qual com valor correspondente a 1/30 do salário mínimo. Considerando que a sua família - mãe e filhos - residem em São Paulo, autorizo a ré a cumprir a pena restritiva de direitos perante a Justiça Federal daquela Subseção Judiciária. Observo que o comprovante de residência em São Paulo se identifica o seguinte endereço: Rua Cecília Mello Vansconcelos, nº 166, Parque das Nações, na Cidade de São Paulo, CEP 04822-070. CONCEDO à ré liberdade provisória condicionada ao dever de comunicar endereço o Juízo acerca do endereço em que poderá ser encontrada e eventuais alterações deste. Determino, assim, a expedição de alvará de soltura clausulado. Oficie-se o Consulado da Bolívia, comunicando o teor desta sentença. Oficie-se a Polícia Federal solicitando que sejam realizados os procedimentos necessários para assegurar a permanência da ré no território nacional enquanto perdurar o processo, bem como serem adotadas, com a máxima urgência, as providências necessárias a garantir sua viagem imediata a São Paulo. Verifico, ainda, que a emissão de Carteira de Identidade Estrangeira deve ser expedida, com a isenção de taxas, com validade pelo período de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição. Instruir com cópia da sentença. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego solicitando que sejam realizados os procedimentos para se assegurar que esta possa exercer atividades profissionais no Brasil enquanto perdurar a ação penal. Instruir com cópia da sentença. Por ser estrangeira, a ré pode ser expulsa do Brasil, nos termos do artigo 65 da Lei nº 6.815/1981, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Saliento, contudo, que por ter sido representada por advogado dativo, a exigibilidade das custas ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/1960. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Oportunamente, transitada em julgado a presente decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

000251-38.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DJALMA ALVES TEIXEIRA FILHO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ELIANA BARRETO ANEZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Verifico que o Ministério Público Federal interpôs Apelação contra a sentença de f. 223-229v, almejando a sua reforma parcial para que seja excluída a condenação do Ministério Público Federal ao pagamento de custas (f. 254-257). Os réus apresentaram contrarrazões em petição única requerendo o reconhecimento do trânsito em julgado em relação aos demais pontos, solicitando desde já a restituição dos bens apreendidos e a expedição de guia de execução de pena em relação à corrê condenada (fls. 260-261), e, em relação ao mérito, apontou a falta de interesse recursal do MPF diante da isenção legal de custas (fls. 265-267). É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a apelação criminal não possuir o efeito regressivo apto a ensejar a reanálise da sentença proferida, cabe observar que a jurisprudência nacional é pacífica quanto à possibilidade de aplicação do artigo 463 do CPC, conforme artigo 3º do CPP. Neste sentido, uma vez publicada a sentença de mérito, o juiz esgota e encerra a sua atividade jurisdicional, sendo-lhe vedado alterar a decisão, ressalvados os casos de correção de erros materiais, oposição de embargos de declaração e interposição de recurso com efeito regressivo. Conforme retratado pela apelação ministerial e contrarrazões da parte contrária, identifica-se evidente erro material na sentença de f. 223-229v quanto à condenação do Ministério Público Federal em custas processuais. Erro material, corrigível a qualquer tempo, é o decorrente de equívoco evidente, de erro datilográfico, aritmético, perceptível primus ictus oculi (STJ - EDcl no REsp 489322/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 20/11/2003, DJ 15/12/2003 p. 417). Nestas condições, o erro material evidente nem mesmo transita em julgado, sendo passível de correção pelo juízo a qualquer tempo e grau de jurisdição (TRF3 - AI 00027977020134030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013; TRF3 - AC 00105145520024036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, j. 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014). Feitas tais considerações, observo que a sentença buscou afastar a condenação em custas do réu absolvido, de modo que somente a ré condenada deveria arcar com as custas, em proporção. Contudo, por um equívoco material, a redação foi evidentemente equivocada ao atribuir a metade relativa ao réu absolvido ao Ministério Público Federal que, como se sabe, goza de isenção. O equívoco material, revelada pela ambiguidade contida na redação, enseja correção de ofício. A redação apresenta inconsistência que deve ser reparada, pois, apenas quis constatar que, como não foi julgado improcedente o pedido de condenação do réu DJALMA; o Estado, sucumbente quanto a este pedido, somente poderia exigir a metade das custas processuais, a serem arcadas pela ré que fora condenada. Assim, o verbo sucumbência, utilizado em relação ao Ministério Público não teve a conotação de lhe impor o pagamento de

verbas sucumbenciais, mas apenas se constatou que sucumbiu em relação ao pedido de condenação de um dos réus. Razão pela qual, o Estado não poderia exigir de DJALMA o pagamento de custas proporcionais. Do exposto, retifico o erro material apontado na sentença de f. 223-229v para retirar a expressão e 1/2 (metade) para o Ministério Público Federal, dada a sua sucumbência parcial (fl. 229v), mantendo todos os demais aspectos da sentença. Ciência ao Ministério Público Federal, acerca da retificação do erro material e do requerimento formulado pela ré às f. 206-261. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7248

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001017-72.2006.403.6004 (2006.60.04.001017-0) - MAFALDA MARIA PINAR DO

NASCIMENTO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isso feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-o para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Oficie-se à APSDJ-INSS para que informe se o benefício já foi implantado em favor do autor. Publique-se. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

0000005-86.2007.403.6004 (2007.60.04.000005-3) - MARGARETH PINTO DE MESQUITA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X LUCIENE AGUILHERA XIMENEZ X NEIVA MARILY AGUILHEIRA XIMENES X EDVANIA ALVES DOS SANTOS X JOANADIR CANDIDA VEIGAS XIMENEZ(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X SILVANIA AGUILHERA XIMENES

Compulsando os presentes autos, verifico que ocorreu erro material no r. despacho de fl. 209, assim procedo a retificação informando que, onde se lê: ...intime-se, pessoalmente, a representante legal da parte autora para que apresente sua certidão de nascimento e documento comprobatório de sua curatela., leia-seintime-se, pessoalmente, a representante legal da parte ré... Publique-se. Intime-se.

0000633-65.2013.403.6004 - PAULO SERGIO MARI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o recurso de apelação da União (Fazenda Nacional) atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se a impetrante para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000269-59.2014.403.6004 - FERAL MALI DA SILVA X FERAL MALI DA SILVA EPP(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAYSA SCHIEFLER DA COSTA

Vistos etc. Intime-se a parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que deseja produzir. Após, intimem-se os réus para que especifiquem as provas que desejam produzir. Nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001062-81.2003.403.6004 (2003.60.04.001062-4) - SOCIEDADE BENEFICENCIA

CORUMBAENSE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos do Superior Tribunal de Justiça, com decisão transitada em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se.

0000890-90.2013.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO
Considerando a juntada da petição e documentos de fls. 17/21, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0001398-02.2014.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO CARLOS LOPES DA SILVA
Considerando a certidão de fl.14, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000963-28.2014.403.6004 - REINALDO ROMANHOLO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos, etc.Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se a parte impetrada para contrarrazões no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000018-92.2010.403.6000 (2010.60.00.000018-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEANDRO BRAGA ABDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO BRAGA ABDALLA

Fls. 84/85. Intime-se o executado pessoalmente acerca da penhora de fl.59, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001343-22.2012.403.6004 - GETULIO DE ALMEIDA X REYNALDO SILVA DE AMORIM(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)

Tendo em vista a certidão de fl. 144 e da juntada da cópia da petição e do documento de fls. 145/146, nomeio em seu lugar a Dra. MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - OAB/MS 7233-A, a qual fica intimada para atuar como advogada dativa do autor e para dar prosseguimento ao feito.Cópia deste despacho servirá como:Mandado de Intimação nº 155/2015-SO para intimação da Dra. MARTA CRISTIANE GELEANO DE OLIVEIRA, OAB/MS 7233-A, com endereço na Rua Cabral, 724 - Centro. Telefone:3231-8231.

Expediente Nº 7249

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001711-60.2014.403.6004 - LORIVAL FERREIRA VEADO(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação mandamental de obrigação de fazer cumulada com pedido condenatório ajuizada por LORIVAL FERREIRA VEADO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.DECIDOI. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.II. Cite-se a ré para, no prazo legal, oferecer resposta à demanda.Cópia deste despacho servirá como:Mandado de Citação nº _____/2015-SO para citação da Caixa Econômica Federal localizada no endereço: Rua Cuiabá, nº 1388, Centro, CEP 79.330-070, Corumbá - MS.

0001712-45.2014.403.6004 - JOSE BENEDITO DA COSTA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação mandamental de obrigação de fazer cumulada com pedido condenatório ajuizada por JOSÉ BENEDITO DA COSTA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.DECIDOI. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.II. Cite-se a ré para, no prazo legal, oferecer resposta à demanda.Cópia deste despacho servirá como:Mandado de Citação nº _____/2015-SO para citação da Caixa Econômica Federal localizada no endereço: Rua Cuiabá, nº 1388, Centro, CEP 79.330-070, Corumbá - MS.

0001731-51.2014.403.6004 - JOSE LEOPOLDO DE SENA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN

MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação mandamental de obrigação de fazer cumulada com pedido condenatório ajuizada por JOSÉ LEOPOLDO DE SENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a ré para, no prazo legal, oferecer resposta à demanda. Cópia deste despacho servirá como: Mandado de Citação nº _____/2015-SO para citação da Caixa Econômica Federal localizada no endereço: Rua Cuiabá, nº 1388, Centro, CEP 79.330-070, Corumbá - MS.

0000275-32.2015.403.6004 - RODRIGO RODRIGUES CORREA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. CITE-SE o INSS para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica e socioeconômica. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícias. Publique-se. Cumpra-se.

0000328-13.2015.403.6004 - VALDECI MARIA HONORIA DE SOUZA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Cite-se o INSS para, no prazo legal, apresentar resposta à demanda. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

0000341-12.2015.403.6004 - EVARISTA DE SOUZA PICARDO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Cite-se o INSS para, no prazo legal, apresentar resposta à demanda. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

0000342-94.2015.403.6004 - ANTONIETA DA CONCEICAO VILALVA REINERT (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida

de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Cite-se o INSS.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

0000344-64.2015.403.6004 - GERSON CORREA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícia.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

0000345-49.2015.403.6004 - GERALDA PEREIRA DAMACENA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.DECIDO.I. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

0000346-34.2015.403.6004 - LEZY ROSA PEREIRA DE ARAUJO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.DECIDO.I. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento do feito.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

0000347-19.2015.403.6004 - REGINALDO THOMAZ VILLA MAIOR(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Cite-se o INSS para, no prazo legal, apresentar resposta à demanda. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

0000348-04.2015.403.6004 - PEDRO GODOY (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Cite-se o INSS para, no prazo legal, apresentar resposta à demanda. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

0000350-71.2015.403.6004 - ADELAIDE CENA PETEZOLD (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Cite-se o INSS para, no prazo legal, apresentar resposta à demanda. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

0000351-56.2015.403.6004 - LUIZ MORAES RONDON (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. I. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícia. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo

Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

0000355-93.2015.403.6004 - MARIA MADALENA FREITAS DA COSTA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Cite-se o INSS.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

0000356-78.2015.403.6004 - ROMUALDA BEZERRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. CITE-SE o INSS para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica e socioeconômica.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícias.Publique-se. Cumpra-se.

0000359-33.2015.403.6004 - GERONIMO SILVA DA GUIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícia.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7250

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000075-74.2005.403.6004 (2005.60.04.000075-5) - PONCIANA DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X LORELAI DEININGER URT(MS001275 - WALTER CORREA CARCANO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl.214, oficie-se ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - SIPM para que, no prazo de 20 (vinte) dias, implante o benefício de pensão por morte em favor da

autora PONCIANA DA SILVA.Cumpra-se.

Expediente Nº 7251

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001287-57.2010.403.6004 - FLAVIANA DE SOUZA OJEDA ROLON(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do retorno dos autos da Superior Instância, e com o objetivo de dar efetividade à Jurisdição, em especial à fase executória, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória de cálculo do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré-executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001089-49.2012.403.6004 - CARMEN DA SILVA RONDON(MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo advogado dativo à fl. 100. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao escritório profissional do advogado nomeado por este Juízo no despacho à fl. 98 e dar prosseguimento ao feito. O escritório de advocacia, onde atua profissionalmente o advogado Dr. DIRCEU RODRIGUES JUNIOR, fica localizado na Rua América, nº 2125, Dom Bosco, Corumbá - MS (telefone: 3232-4190). Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº _____/2015-SO, para intimação de CARMEN DA SILVA RONDON no endereço: Alameda Curimbatá, Quadra 25, Lote nº 05, Conjunto Guatós, CEP 79300-000, Corumbá - MS. O mandado será instruído com cópia do despacho de fl. 98.

0000899-52.2013.403.6004 - BENEDITA MATHIAS DE JESUS(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo médico pericial. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000407-26.2014.403.6004 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da peça defensiva e especifique provas que deseja produzir. 2. Após, intime-se o réu, para que especifique as provas que pretende produzir no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 3. As provas requeridas devem ser justificadas sob pena de indeferimento. Por fim, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se.

0000505-11.2014.403.6004 - GEYSA MARIA LICETTI DA COSTA FONTOURA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando-se os autos constatei que, apesar de ter sido solicitada a realização de estudo socioeconômico através do Ofício n168/2014-SO, a Assistência Social não respondeu, não obstante tenha acusado recebimento. Tendo em vista a necessidade de realização de estudo socioeconômico, oficie-se novamente à Secretaria de Assistência Social de Ladário/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico do autor e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo anexos e das partes (autor: fl.14 e réu: fl.53/54). A autora, GEYSA MARIA LICETTI DA COSTA FONTOURA (RG N. 001.639.845 SSP/MS), poderá ser encontrada no seguinte endereço: Rua 13 de junho, n 1690, centro, Ladário - MS. Publique-se. Cumpra-se. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Ladário/MS (nº _____/_____-SO), Rua Tamandaré, n 187, CEP 79370-000, Ladário - MS para intimação desta decisão.

0000780-57.2014.403.6004 - ADILSON DOS ANJOS NUNES DA CUNHA(MS014830 - MARCIO DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, no entanto, não trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência. Intime o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais ou juntar aos autos declaração de hipossuficiência e documento comprovando que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo. Deverá também, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo intime-se o réu para especificação de provas. Prazo: 10 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0001270-79.2014.403.6004 - JOSE BRITO DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação. Após tornem os autos conclusos para designação de perícia. Publique-se. Intime-se.

0001592-02.2014.403.6004 - JOAO BRAGA DE MORAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Cite-se o INSS. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

0001597-24.2014.403.6004 - FELIPE GONZALES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de realização de estudo socioeconômico, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico do autor e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo anexos e das partes (autor: fl. 14 e réu: fl. 60). O autor, FELIPE GONZALES DA SILVA (RG N. 001.895.585 SSP/MS), poderá ser encontrado no seguinte endereço: Rua José Maciel de Barros, casa 26, Bairro Guanã II, Corumbá-MS. Publique-se. Cumpra-se. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº _____/_____-SO), Rua Dom Aquino, 884, Centro, Corumbá/MS, para intimação desta decisão.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000374-85.2004.403.6004 (2004.60.04.000374-0) - EDSON JORGE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a ré/exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora on-line de fl. 102.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6843

EXECUCAO FISCAL

0002354-49.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X RODRIGO MATHEUS DA COSTA RODRIGUES

1) Defiro o requerimento de fl. 37.2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) oferecido(s) à(s) fl(s). 33/35;2) Intime-se o executado e cônjuge, se casado for, da penhora realizada e do prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecer Embargos, bem como da avaliação, e o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo;2) Providencie-se o registro da penhora no órgão competente.

Expediente Nº 6844

INQUERITO POLICIAL

0001926-38.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X HECTOR ANIBAL CALONGA SANABRIA(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X WALTECIO DE MATOS BARBOSA

1. Desentranhe-se o ofício de fls. 555/558 e proceda-se a sua juntada aos autos em apenso.2. Por outro lado, considerando que o réu HECTOR ANIBAL CALONGA SANABRIA constituiu defensora nestes autos, reconsidero a decisão de fl. 537 e determino o regular prosseguimento do feito em relação ao mesmo. Intime-se a defesa para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar defesa nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06.3. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 6845

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002469-41.2011.403.6005 - LAURO PIRES FRANCO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Hvendo concordância, expeça-se RPV.

0000163-65.2012.403.6005 - GILBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Hvendo concordância, expeça-se RPV.

Expediente Nº 6846

MANDADO DE SEGURANCA

0000526-47.2015.403.6005 - JOSE ANTONIO DA SILVA ALVARENGA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Considerando que: 1.1) o impetrante busca restituição de bem móvel de valor significativo (R\$ 72.592,00 - setenta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), valor que atribuído à ação implica em custas de R\$ 725,92 (setecentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo que somente 50% deste valor tem que ser recolhido com a inicial (R\$ 362,96 - trezentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/1996;1.2) a locação do bem apreendido pelo período de apenas 5 dias já lhe rendeu R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) segundo fls. 15/16, valor este superior ao equivalente mensal do valor mínimo tributável para a renda de pessoa física (aproximadamente R\$ 2.235,00 - dois mil, duzentos e trinta e cinco reais), o que indica que o impetrante aufere valores que incompatíveis com a situação de necessitado nos termos da Lei 1.060/1950. Nesse sentido já se pronunciou o TRF da 4ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE AJG. INDEFERIMENTO. LIMINAR

INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL. É de ser reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita TÃO-SOMENTE PARA AQUELES QUE PERCEBAM RENDA LÍQUIDA MENSAL INFERIOR AO RENDIMENTO MÁXIMO NÃO-TRIBUTÁVEL, o que não é o caso da impetrante A conveniência e a oportunidade do provimento de cargo público fica à inteira discrição do Poder Público. O edital do concurso indicava 20 vagas disponíveis para o cargo pretendido e a ora agravante obteve a 40ª colocação no certame. Não havia, portanto, sequer expectativa de que viesse a ser chamada. Tendo sido posteriormente abertas vagas ao longo do prazo de validade do concurso, foram chamados, pela ordem, os primeiros 39 candidatos aprovados, o que não gera, contudo, qualquer direito de nomeação à impetrante-agravante. O periculum in mora também não está configurado pelo simples fato de que poderá ser assegurada a ocupação de uma vaga para a impetrante quando e se concedida, ao final, a segurança nesta ação. Não verificada a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada, pois não evidenciou a postulante a ilegalidade do ato apontado como coator, tampouco comprovou o periculum in mora, é de ser negado provimento ao agravo regimental, mantida a decisão que indeferiu a medida liminar. (AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.04.00.000077-4/RS - RELATOR: Des. Federal VILSON DARÓS - 24/11/2006)(Grifou-se);1.3) o impetrante está servido de Advogado particular, portanto não precisou da assistência judiciária gratuita para contar com profissional com capacidade postulatória.2) Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o impetrante para que recolha as custas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.3) Cumprida a determinação ou esgotado o prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6847

CARTA PRECATORIA

0002462-44.2014.403.6005 - JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE CAXIAS DO SUL - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLENE APARECIDA ORTIZ(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E PR024065 - LUIZ CLAUDI EGYDIO DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. À vista das informações de fls. 18/24, intime-se a executada para iniciar imediatamente o recolhimento da prestação pecuniária, conforme decidido pelo juízo deprecante, ou seja, efetuar o pagamento de 25 salários mínimos, hoje no valor de R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais) em 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 492,50 (quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) cada uma, devendo na segunda parcela, ser acrescentada a diferença remanescente da primeira parcela já paga, ou seja, R\$ 92,50. Os valores deverão ser depositados na conta n. 4600-1, da agência 3931, da Caixa Econômica Federal e a comprovação do pagamento dos valores deverá ocorrer na sede deste Juízo Federal de Ponta Porã-MS mensalmente, a partir da intimação da executada.2. A multa penal, no valor de R\$ 3.398,12 (treze mil trezentos e noventa e oito reais e doze centavos) deverá ser adimplida em 08 parcelas mensais e sucessivas, cada uma, com o primeiro vencimento no mês subsequente ao término do parcelamento da prestação pecuniária. As custas processuais deverão ser quitadas até janeiro de 2020.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 147/2015-SCA - para os fins do item 1 e 2 - intimação de MARLENE APARECIDA ORTIZ, residente na rua Américo Marinho Lutz, 610, Bairro Ministro Salgado Filho, Ponta Porã-MS, CEP 79.900-000, fone (067) 9275-9047 (irmã).

Expediente Nº 6848

MANDADO DE SEGURANCA

0002530-91.2014.403.6005 - OLIMPIO DA SILVA GAUCHINHO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORA/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal da Subseção de Ponta Porã/MSAutos nº 0002530-91.2014.403.6005Impetrante: Olímpio da Silva GauchinhoImpetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MSVistos, etc.Converto o julgamento em diligência.1. Para exata compreensão do feito, oficie-se ao Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social de Ponta Porã requisitando a cópia integral do processo administrativo de suspensão do benefício nº 88/5198165251.2. Com a juntada, conclusos para sentença.Ponta Porã, 31 de março de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RÓDRIGUES DA SILVAJuiz FederalCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 103/2015-MS, ENDEREÇADO AO CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Duque de Caxias, nº 940, Centro, CEP 79.904-690, Ponta Porã/MS.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3034

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000713-55.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-40.2015.403.6005) CELINA FIGUEIREDO GALEANO(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar aos autos os documentos comprobatórios do alegado, conforme informado em sua peça.2. Tudo regularizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3035

INQUERITO POLICIAL

0000240-69.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

RÉU PRESO1. Oferecida denúncia pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) na Lei 11.343/06, notifique(m)-se o(s) denunciado(s) para oferecimento de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (art. 55, caput). Transcorrido in albis tal prazo, nomear-se-á(ão) defensor(es) dativo(s) para igual finalidade (art. 55, 3º). 2. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF.3. Ao SEDI para providenciar certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul.4. Oficie-se à SENAD para informar eventual interesse no veículo apreendido. 5. Publique-se.Qualificação do(s) denunciado(s): PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Gerson Alves de Oliveira e Cleide Jacinto de Oliveira, nascido aos 14/07/1977, em São Paulo/SP, RG n. 27552886/SSP/SP, CPF n. 246.337.898-05, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão.Cópia deste despacho servirá de:Mandado de intimação n. 096/2015, para fins de notificação do(s) denunciado(s), nos termos acima expostos. REU PRESO. Com cópia da denúncia.Ofício n. 523/2015, à SENAD, para informar eventual interesse no veículo apreendido. Com cópia da fls. 09-10. Ofícios para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais - e de objeto e pé do que eventualmente constar - em nome dos denunciado(s) acima qualificado(s), no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias - RÉU PRESO:Ofício n. 524/2015 à Subseção Judiciária de São Paulo (JFSP). Ofício n. 525/2015 à Comarca de Ponta Porã (TJMS). Ofício n. 526/2015 à Comarca de São Paulo (TJSP). Ofício n. 527/2015 ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul.Ofício n. 528/2015 ao Instituto de Identificação de São Paulo.Ofício n. 529/2015 ao Instituto Nacional de Identificação (por meio da DPF/PPA).

Expediente Nº 3036

INQUERITO POLICIAL

0000466-74.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X EDERSON LUIS SOUSA SANTOS(PR056439 - ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA)

RÉU PRESO1. Oferecida denúncia pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) na Lei 11.343/06, notifique(m)-se o(s) denunciado(s) para oferecimento de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (art. 55, caput). Transcorrido in albis tal prazo, nomear-se-á(ão) defensor(es) dativo(s) para igual finalidade (art. 55, 3º). 2. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF.3. Ao SEDI para providenciar certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul.4. Oficie-se à SENAD para informar eventual interesse no veículo apreendido. 5. Publique-se.Qualificação do(s) denunciado(s): EDERSON LUIS SOUSA SANTOS, brasileiro, nascido em 08/10/1984, natural em Brasilândia/MS, filho de Luiz Pedro dos Santos e Antonieta Souza dos Santos, RG n. 001.409.639/SSP/MS, CPF n. 011.581.241-55, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS. Cópia deste despacho servirá de:Mandado de intimação n. 095/2015, para fins de notificação do(s) denunciado(s), nos termos acima expostos. REU PRESO. Com cópia da denúncia.Ofício n. 505/2015, à SENAD, para informar eventual interesse no veículo apreendido.

Com cópia da fls. 09-11. Ofícios para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais - e de objeto e pé do que eventualmente constar - em nome dos denunciado(s) acima qualificado(s), no prazo imprerível de 30 (trinta) dias - RÉU(S) PRESO(S):Ofício n. 506/2015 à Comarca de Ponta Porã (TJMS). Ofício n. 507/2015 à Comarca de Bataguassu (TJMS). Ofício n. 508/2015 à Comarca de Brasilândia (TJMS). Ofício n. 509/2015 à Comarca de Rio Brillhante (TJMS). Ofício n. 510/2015 à Comarca de Nova Alvorada do Sul (TJMS). Ofício n. 511/2015 ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul.Ofício n. 512/2015 ao Instituto Nacional de Identificação (por meio da DPF/PPA).

Expediente Nº 3037

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002065-53.2012.403.6005 - GERMINA GAMA DA SILVA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando o decurso do lapso temporal requerido pelo INCRA para prestar as informações requisitadas pelo Juízo, abram-se novas vistas à ré para integral cumprimento do que lhe fora determinado à f. 149.Com a vinda das informações, ciência à parte autora e posteriormente ao MPF para eventual manifestação, no prazo de cinco dias. Em seguida, voltem os autos conclusos.

0002727-17.2012.403.6005 - GILMAR PEREIRA SAMPAIO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando o decurso do lapso temporal requerido pelo INCRA para prestar as informações requisitadas pelo Juízo, abram-se novas vistas à ré para integral cumprimento do que lhe fora determinado à f. 124.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para ciência sobre as informações do INCRA e para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, vistas ao INCRA para apresentação de alegações finais, em igual prazo.Com a juntada das alegações finais ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, abram-se vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 83, I, do CPC.Com a vinda do parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

0002802-56.2012.403.6005 - SERGIO BASTIAN X GRACIELA JULIANA RUCKS HOFFMANN(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando o decurso do lapso temporal requerido pelo INCRA para prestar as informações requisitadas pelo Juízo, abram-se novas vistas à ré para integral cumprimento do que lhe fora determinado à f. 167.Com a vinda das informações, ciência à parte autora e posteriormente ao MPF para eventual manifestação, no prazo de cinco dias. Em seguida, voltem os autos conclusos.

0001998-54.2013.403.6005 - DARI DEITOS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante a informação constante da ata de audiência de que haveria possibilidade de acordo entre as partes, abra-se vista ao INCRA para se manifestar sobre a petição e documento de fls. 191/192.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1961

ACAO PENAL

0000179-11.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X

PEDRO FABIO PUPPO X FLORENTINA ACOSTA AREVALOS

Juntada a Carta Precatória 54/2015-SC (fls. 201/207) e devidamente citada a ré FLORENTINA ACOSTA AREVALOS, intime-se a defesa da acusada para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique ou ratifique a resposta à acusação apresentada à f. 181, já que, conforme despacho de f. 184, por ocasião da apresentação da defesa, a denunciada ainda não havia sido citada. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1246

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000187-63.2007.403.6007 (2007.60.07.000187-4) - RAFAEL CORREA LEITE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 184, defiro.Determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ELDER ROCHA LEMOS. Data da perícia: 10.06.2015, às 10h30min. Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fl.174. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000245-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000245-0) - EDILENE VIEIRA DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITE VIEIRA DA SILVA SA
ATO ORDINATÓRIOPor determinação judicial, fl. 166, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000597-19.2010.403.6007 - ALCINDO BISPO(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIOPor determinação judicial, fl. 163, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000145-72.2011.403.6007 - MARIA EUFRASINO MENESES ALMEIDA - espolio X AMARINO MARIA DE ALMEIDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIOPor determinação judicial, fl. 134, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000310-22.2011.403.6007 - WALDIR ANDRADE DE SOUZA - incapaz X MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIOPor determinação judicial, fl. 178, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000336-20.2011.403.6007 - ADELICE RIBEIRO ANDRADE RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES

MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOPor determinação judicial, fl. 156, intime-se o beneficiário para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000747-63.2011.403.6007 - GEAN SALES SETUVAL - incapaz X ANGELA MARIA MOREIRA SALES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOPor determinação judicial, fl. 166, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000423-68.2014.403.6007 - ROGERIA PEDRINA RODRIGUES CORREA BELO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em complemento ao r. despacho de folha 45, determino a realização da prova, nomeando o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para visita social em sua residência, no dia 05/06/2015 às 16h. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora, fls. 10 -11. Quesitos do INSS, fls. 63-64. Deverá o INSS, se for de seu interesse, nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o seu cliente da realização da provaO laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Francisca Antônia Feitosa x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-31.2014.403.6007 - LEANDRO SALVINO DE MOURA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Leandro Salvino de Moura ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal, através da qual pede a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração, posterior reforma e indenização por danos morais; formulou, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-20). Juntou documentos (fls. 21-45). A apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi

protraída, para após a vinda da contestação (folha 47-verso). A União apresentou contestação (fls. 53-75) e requereu a juntada de documentos (fls. 76-96). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexos com a atividade castrense), é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio a decisão administrativa que o licenciou do Exército goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, determino a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 06.07.2015, às 15h20min. Fixo os honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umarama, PR. Sem quesitos da parte autora. Deverá a União, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se a ré na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Leandro Salvino de Moura x União Federal. - Finalidade: intimação do representante judicial da ré, na Advocacia-Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000031-02.2012.403.6007 - LUIS PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOPor determinação judicial, fl. 180, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000605-25.2012.403.6007 - CRISTINA BORGES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista os termos da r. decisão monocrática que anulou a sentença (fls. 134-

135v.), para realização de novo laudo socioeconômico, revogo o r. despacho de folha 141. Assim, determino a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, retromencionada. Forneça-se cópia da r. decisão monocrática de folhas 134-135v., para que o Sr(a). Perito(a) obedeça aos termos delineados pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na elaboração do laudo. Sem quesitos da parte autora. Quesitos do INSS na folha 60. Deverá o INSS, se for de seu interesse, nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Oportunamente, será a parte autora intimada, através de seu representante judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Cristina Borges x INSS. - Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Coxim, 31 de março de 2015.

0000786-26.2012.403.6007 - FRANCISCA ANTONIA FEITOSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os termos da r. decisão monocrática que anulou a sentença (fls. 127/128.), para realização de novo laudo socioeconômico, determino a realização da prova, nomeando o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO para visita social em sua residência, no dia 20/06/2015 às 16h. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Forneça-se cópia da r. decisão monocrática de folhas 127/128., para que o Sr(a). Perito(a) obedeça aos termos delineados pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na elaboração do laudo. Sem quesitos da parte autora. Quesitos do INSS na folha 62. Deverá o INSS, se for de seu interesse, nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à

época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o seu cliente da realização da provaO laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Francisca Antônia Feitosa x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

000009-07.2013.403.6007 - MARINALVA AIALA MENDES PEDREIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOPor determinação judicial, fl. 124, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

000199-67.2013.403.6007 - MAURO SERGIO GODOI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOPor determinação judicial, fl. 141, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

000279-31.2013.403.6007 - ELIAS LACERDA DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação judicial, fl. 104, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

000429-12.2013.403.6007 - HELOISA MARIA ALVES VILELA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (folha 97/99), observo nos extratos da DATAPREV anexos, que não obstante tenha sido encaminhada correspondência eletrônica para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (folha 77), o INSS ainda não cumpriu o determinado. Assim, expeça-se ofício ao INSS, para que dê cumprimento ao determinado na r. sentença, efetuando a concessão do benefício de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), observando-se os seguintes parâmetros:Parâmetros* Nome do beneficiário: HELOISA MARIA ALVES VILELA, nascida aos 05.02.1958, filha de Francisco Severino Vilela e de Dorvalina Alves Teodora, inscrita no CPF sob o n. 007.458.761-70.* Espécie do benefício: concessão de pensão por morte (21) - NB 1386143135.* RMI: a calcular* DIB: 14.01.2008* DIP: 10.04.2014 Cópia deste serve como Ofício nº 040/2015-SD, que deverá ser instruído com cópia de folhas 70/75 e 77. Com a notícia da implantação do benefício, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, com urgência.

000494-07.2013.403.6007 - ELIAS JERONIMO XAVIER(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinação judicial e conforme a sugestões de pauta apresentada pelos peritos, intime-se a parte autora para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua

Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 10 DE JUNHO DE 2015, às 10:15 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. ELDER ROCHA LEMOS, para tanto, deve comparecer ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A parte autora também fica intimada da visita social em sua residência, no dia 27/05/2015 as 16:00h sob a responsabilidade do assistente social RUDINEI VENDRUSCULO ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente da realização das provas.

0000528-79.2013.403.6007 - MICHELLE ALVES MULLER PROENCA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000531-34.2013.403.6007 - VERA LUCIA DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Por determinação judicial, fl. 86, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000638-78.2013.403.6007 - MARIA CACIA DA SILVA(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a readequação de pauta, fica agendada a nova data para realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 06 de JULHO de.2015, às 11h20min. Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: MARIA CÁCIA DA SILVA x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intemem-se. Cumpra-se.

0000706-28.2013.403.6007 - HILDEBRANDO PONTEDURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Hildebrando Pontedura ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, LBPS), com contagem de tempo urbano e rural. A parte autora aponta que recolheu contribuições para a Previdência Social: como segurado empregado, entre 01.04.1974 e 31.12.1989, em períodos não contínuos; como contribuinte individual, entre 01.01.1985 e 31.03.2008, também em períodos não contínuos. Afirmo que, a partir de 29.10.2008, passou a exercer atividade rural, como segurado especial, na Associação localizada em parte da Fazenda denominada São Francisco (fls. 2-77). O INSS ofereceu contestação (fls. 81-214), aduzindo, em síntese, que a parte autora não faz jus ao sistema híbrido de aposentadoria por idade, por ser trabalhador essencialmente urbano; e ausência de comprovação, pela parte autora, de qualquer tempo de atividade rural, sendo que o autor alegou ser trabalhador rural quando entabulou o pedido administrativo. O autor impugnou a contestação (fls. 217-220). Na audiência de instrução (fls. 226-230), o autor foi ouvido, assim como foram prestados depoimentos por 2 (duas) testemunhas da parte autora. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. O INSS ficou inerte (folha 233). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 226-230), teve sua designação para atuar nesta Subseção Judiciária cessada, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento

do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Portanto, inaplicável a primeira parte do artigo 132 do Código de Processo Civil. O artigo 48 da LBPS explicita que: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O requerimento do autor elaborado na exordial é de concessão de aposentadoria por idade, híbrida, tal como prevista nos 3º e 4º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Feitas essas observações, passo ao exame dos detalhes do caso concreto. A parte autora nasceu aos 19.09.1940, e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 19.09.2005 - satisfazendo, assim, o requisito etário para a concessão do benefício. Verifico que há o reconhecimento, pela Autarquia Previdenciária, de 124 (cento e vinte e quatro) meses de efetiva contribuição previdenciária pelo demandante, na condição de segurado empregado urbano (fls. 212-213). Assim, resta controverso apenas e tão somente o período de trabalho na seara rural, razão pela qual foi designada audiência de instrução. Deve ser dito que há início de prova para o reconhecimento de atividade rural, no período de 29.10.2008 em diante (fls. 74-75), com comprovante de aquisição de direitos sobre um lote na Fazenda São Francisco, da Associação de Agricultores Família Identidade com a Terra, pela Sra. Maria José Pontedura, esposa do demandante (folha 9). A prova oral revela, com segurança, que o autor, desde 29.10.2008, é segurado especial. À luz do 2º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91 o demandante deve comprovar efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior a 08.08.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 213), por tempo, pelo menos, igual a 56 (cinquenta e seis) meses, a fim de complementar o período já reconhecido pelo réu de atividade como segurado empregado urbano e segurado contribuinte individual. A prova oral demonstra que o autor pratica agricultura de pequeno porte, em lavoura de feijão e milho, com a ajuda de apenas um vizinho, com quem reparte o que é colhido em sua área; além de se ter mencionado que o autor possui bovinos em quantidade condizente com o regime de economia familiar, 3 (três) cabeças apenas. A conjunção das provas material e oral coligidas comprova, também, o exercício de atividade rural por período superior a 56 (cinquenta e seis) meses - de outubro de 2008 até agosto de 2013 -, tempo necessário para a contagem híbrida ou mista prevista pelo 3º do artigo 48 da LBPS, considerando o reconhecimento administrativo de 124 (cento e vinte e quatro) meses de tempo de contribuição, como segurado empregado e como segurado contribuinte individual, como pode ser aferido na folha 213 (NB 41/134.812.552-4). Assim, é devido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, híbrida (art. 48, 3º e 4º, LBPS), desde a data de entrada do segundo requerimento administrativo, efetivada aos 08.08.2013 (41/134-812.552-4). Importante salientar que não há fundamento para a alegação do INSS, no sentido de que o autor somente requereu aposentadoria por idade de trabalhador urbano, eis que é, ou ao menos deveria ser, função do ente público analisar todas as possibilidades de concessão do benefício, o que é decorrência lógica do sistema, como pode ser depreendido do teor do artigo 122 da LBPS. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, LBPS), em favor de HILDEBRANDO PONTEDURA, a partir da data do requerimento administrativo - 08.08.2013 (41/134.812.552-4), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos os proventos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por idade (art. 48, 3º e 4º, LBPS), a partir de 1º de março de 2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se

com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 80). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS* Nome do beneficiário: HILDEBRANDO PONTEDURA, nascido aos 19.09.1940, filho de Anacleto Pontedura e de Elvira Pontedura, inscrito no CPF sob o n. 101.492.878-87 (NB 41/134.812.552-4). * Espécie do benefício: aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, LBPS) - NB 41/134.812.552-4. * RMI: a ser apurada pelo INSS* DIB: 08.08.2013* DIP: 01.03.2015* Observação: Os valores compreendidos entre 08.08.2013 e 01.03.2015 serão pagos em Juízo.

000023-54.2014.403.6007 - ALINE SILVA LOIOLA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento a determinação judicial fl. 78, ratificada pelo despacho de fl. 100 fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 12/06/2015 as 08:30h sob a responsabilidade da assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente da realização das provas.

0000314-54.2014.403.6007 - WENDEL RIBEIRO DE BRITO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento a determinação judicial fls. 56/57, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 19/06/2015 as 16:00h sob a responsabilidade do assistente social MARIA DE LOUDES DA SILVA ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente da realização das provas.

0000462-65.2014.403.6007 - ADELIA MARCOLINO DA SILVA(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Adélia Marcolino da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-15). Juntou documentos (fls. 16-28). Após determinação do Juízo (fl. 31), a parte autora apresentou emenda à exordial (fls. 34-35). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 21.07.2015, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Adélia Marcolino da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Destaco que eventual produção de prova documental deverá ser feita pelas partes até a data da audiência acima designada, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000570-94.2014.403.6007 - VERONICE APARECIDA ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 10/06/2015 as 16:00h sob a responsabilidade do(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente da realização das provas.

0000709-46.2014.403.6007 - MARIO JORGE FERREIRA AJALA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI

MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 10/ de junho de 2015, às 10:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. ELDER ROCHA LEMOS, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000710-31.2014.403.6007 - MARCILENE MARIA DA CONCEICAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 03/ de junho de 2015, às 10:15 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. ELDER ROCHA LEMOS, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000719-90.2014.403.6007 - GILBERTO FERNANDES REZENDE DE AZEVEDO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS016295 - DANILLO FERREIRA DE ALMEIDA E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 03/ de junho de 2015, às 10:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. ELDER ROCHA LEMOS, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000740-66.2014.403.6007 - JOSE FERNANDO NUNES BEZERRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinação judicial e conforme a sugestões de pauta apresentada pelos peritos, intime-se a parte autora para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 01 DE JUNHO DE 2015, às 10:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. ELDER ROCHA LEMOS, para tanto, deve comparecer ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A parte autora também fica intimada da visita social em sua residência, no dia 08/06/2015 as 14:00H sob a responsabilidade do (a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente da realização das provas.

0000754-50.2014.403.6007 - MARCOS VINICIUS BRAGA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinação judicial fls. 21/23 e conforme a sugestões de pauta apresentada pelos peritos, intime-se a parte autora para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 10 DE JUNHO DE 2015, às 10:45 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. ELDER ROCHA LEMOS, para tanto, deve comparecer ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A parte autora também fica intimada da visita social em sua residência, no dia 12/06/2015 as 16:00h sob a responsabilidade do assistente social MARIA DE LOUDES DA SILVA ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente da realização das provas.

0000838-51.2014.403.6007 - ANA LUCIA GOMES DE CARVALHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinação judicial fls. 50/51 e conforme a sugestões de pauta apresentada pelos peritos, intime-se a parte autora para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 19 DE JUNHO DE 2015, às 08:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, para

tanto, deve comparecer ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A parte autora também fica intimada da visita social em sua residência, no dia 13/05/2015 as 16:00h sob a responsabilidade do assistente social RUDINEI VENDRUSCULO ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente da realização das provas.

0000177-38.2015.403.6007 - ISABEL MOREIRA NETA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 10/06/2015 as 14:00h sob a responsabilidade do(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente da realização das provas.

0000179-08.2015.403.6007 - NAIR DIAS DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 08/06/2015 as 16:00h sob a responsabilidade do(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente da realização das provas.

0000236-26.2015.403.6007 - KAIQUE VILLALTA CARNEIRO(MS019031 - HARLEI HORN E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Kaique Villalta Carneiro ajuizou ação, rito sumário, em face da União Federal, através da qual pede a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reforma e indenização por danos morais; formulou, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-23). Juntou documentos (fls. 24-44). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexo com a atividade castrense), é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio a decisão administrativa que o licenciou do Exército goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ELDER ROCHA LEMOS. Data da perícia: 01.06.2015, às 10h00min. Fixo os honorários no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem quesitos da parte autora. Deverá a União, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de

equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Kaíque Villalta Carneiro x União Federal.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial da ré, na Advocacia-Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000541-83.2010.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA JOSE MENDONCA DO AMARAL X LEO MENDONCA DO AMARAL X WERTHER DE ARAUJO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

Fls. 134: O pagamento ao credor é ato a ser praticado pelo Juízo deprecante, razão pela qual o pedido de fls. 122 e fls. 134, deve ser formulado pela CEF, no Juízo competente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000011-40.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SALOMAO CARLOS DE GODOY ME X SALOMAO CARLOS DE GODOY

Fls. 61/62: Manifeste-se a exequente. Prazo 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000581-26.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X A C DE A NASCIMENTO EUGENIO - EPP X ANA CRISTINA DE ARAUJO NASCIMENTO EUGENIO X MARCIO EUGENIO X JOSE FERREIRA PARANHOS

Fls. 59/61: Manifeste-se a exequente. Prazo 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000598-62.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PIQUIRI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X WANDERLEI SOMMER X MARISA TAUBE SOMMER

Fls. 39/40: Manifeste-se a exequente. Prazo 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000600-32.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RENOVACAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X CELSO MUNIZ FIGUEIREDO X NATANAEL CASTRO FIGUEIREDO

Fls. 81/82: Manifeste-se a exequente. Prazo 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000602-02.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X E. C. GALANTE - ME X EMILIO CARLOS GALANTE X RENATA DE CESARE PARMEZAN GALANTE X EMILIO GALANTE NETO

Fls. 73/74: Manifeste-se a exequente. Prazo 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000603-84.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS

BASEGGIO) X GIVANILDO FREITAS & CIA LTDA - ME X GIVANILDO FREITAS X MARIA DE FATIMA FERREIRA GAMA

Fls. 50/51: Manifeste-se a exequente. Prazo 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000631-52.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDEMAR SCHRODER - ME X EDEMAR SCHRODER

Fls. 85/86: Manifeste-se a exequente. Prazo 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000636-74.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PALOMA CRISTINA CAPRARA

Fls. 17/19: Manifeste-se a exequente. Prazo 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000638-44.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFREDO AGNALDO RIFFEL

Fls. 17/18: Manifeste-se a exequente. Prazo 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000643-66.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

Fls. 18/19: Manifeste-se a exequente. Prazo 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000644-51.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLOS ALBERTO DE PAULA BALCACAR

Fls. 17/18: Manifeste-se a exequente. Prazo 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000645-36.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA

Fls. 17/19: Manifeste-se a exequente. Prazo 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000646-21.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA

Fls. 18/20: Manifeste-se a exequente. Prazo 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000660-05.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE

Fls. 17/19: Manifeste-se a exequente. Prazo 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000669-64.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ODACIR EIBEL

Fls. 46/47: Manifeste-se a exequente. Prazo 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de São Gabriel do Oeste, MS, requisitando que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a certidão de óbito de ODACIR EIBEL, inscrito no CPF nº 255.755.620-34, portador do RG nº 678.004-SSP/MS, nascido aos 24/12/1953. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000580-41.2014.403.6007 - LEONARDO WAGNER SPIGOLON(MS013110 - LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES E MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS) X NAO CONSTA

Leonardo Wagner Spigolon requer a opção de nacionalidade brasileira, sustentando ter nascido na Bolívia, em

1996, e ser filho de pais brasileiros. Afirma que reside no Brasil desde 2001, quando se mudou para cá com a família. Pediu, ainda, a mudança da ordem de seu sobrenome, para se consolidar nas tradições brasileiras (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-23). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido principal formulado pela parte autora. Contudo, observou que a competência para retificação do sobrenome do autor é da Justiça Estadual (fls. 28-30). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Como pode ser aferido nas folhas 14-15, o requerente nasceu em 02.04.1996, em território boliviano. O artigo 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 54, de 20.09.2007, dispõe que: Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. Em análise aos autos, verifica-se que, de fato, o nascimento do requerente já foi devidamente transcrito no livro E-03-B, do Serviço Notarial e Registro Civil da cidade de São Gabriel do Oeste, MS, conforme se observa na folha 16. Destaco que referido registro foi feito em 30.05.2001 e que a ressalva de que a condição de brasileiro está sujeita a confirmação através de dois eventos: residência no Brasil e opção de nacionalidade brasileira perante Juiz Federal é atualmente, à luz da Emenda Constitucional n. 54/2007 inconstitucional, devendo o interessado retificar o registro, independentemente de intervenção judicial, com base no precitado artigo 95 do ADCT. Dessa forma, considerando os termos da Emenda Constitucional n. 95/2007 o requerente não ostenta interesse processual, na medida em que é brasileiro nato. A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto da doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67. Por sua vez, o pedido de alteração da ordem do sobrenome do requerente deve ser formulado perante a Justiça Estadual, na forma do artigo 57 da Lei n. 6.015/73, sendo esta Justiça Federal incompetente para tanto. Em face do explicitado, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual em relação ao pleito de opção de nacionalidade brasileira, eis que o requerente é brasileiro nato, independentemente de intervenção judicial, à luz do artigo 95 da ADCT, e com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, com relação ao pleito de alteração da ordem dos patronímicos, tendo em conta que falece competência material à Justiça Federal para tanto, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 6.015/73. Apresente o requerente pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ou efetue o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento de honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000221-96.2011.403.6007 - FABIO SCAPINELE GOMES X CILENE SCAPINELE DO CARMO (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO SCAPINELE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Por determinação judicial, fl. 197, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000747-29.2012.403.6007 - SEBASTIAO ANDRE DINIZ X TEREZINHA DE JESUS DO ESPIRITO SANTO DINIZ (MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO ANDRE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Por determinação judicial, fl. 206, intimem-se os beneficiários para, querendo,

manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000414-53.2007.403.6007 (2007.60.07.000414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA ALESSIO CHELOTI X EDIONE ONIRA RATZLAFF CHELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALESSIO CHELOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIONE ONIRA RATZLAFF CHELOTTI

Defiro o pedido de fl. 201/202. Venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência. Após, expeça-se mandado para penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação. Nomeie depositário, observando que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Posteriormente, intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, proceda a secretaria as anotações requeridas na parte final do requerimento de fls. 202.

0000386-12.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ERIVELTO CAMPOS DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIVELTO CAMPOS DOS SANTOS SILVA

Defiro o pedido de fl. 46/47. Venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência. Após, expeça-se mandado para penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação. Nomeie depositário, observando que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Posteriormente, intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, proceda a secretaria as anotações requeridas pelo exequente na parte final da petição de fls. 47.

0000389-64.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FRANCISCO ROGERIO SOUSA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ROGERIO SOUSA DINIZ

Defiro o pedido de fl. 45/46. Venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência. Após, expeça-se mandado para penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação. Nomeie depositário, observando que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Posteriormente, intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, proceda a secretaria as anotações requeridas na parte final do requerimento de fls. 45.